



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2020 – São Paulo, sexta-feira, 08 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000266-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AMAURI ROLAND VIEIRA, VINICIUS ALVES RAMOS, MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDO JOSE CAZERTA AGUIAR, ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL, CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

DECISÃO

AMAURI ROLAND VIEIRA (ID 28096115), VINICIUS ALVES RAMOS (ID 28097018), MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDO JOSÉ CAZERTA AGUIAR, ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL e CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ (ID 28681603), qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no art. 1.º, inc. I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, combinado com o art. 29, do Código Penal.

A denúncia foi recebida (ID 26880205).

Citados formalmente, os acusados apresentaram suas defesas preliminares.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face dos acusados AMAURI ROLAND VIEIRA (ID 28096115), VINICIUS ALVES RAMOS (ID 28097018), MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDO JOSÉ CAZERTA AGUIAR, ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL e CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ (ID 28681603), incurso no art. 1.º, inc. I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, combinado com o art. 29, do Código Penal.

Destaco os argumentos lançados pelas defesas dos réus, na seguinte conformidade:

- Réu AMAURI ROLAND VIEIRA - ID 28096115:

Em resposta à acusação a defesa pugna pela absolvição sumária do acusado haja vista que o fato imputado na denúncia não corresponde a nenhuma das atitudes que envolvam o denunciado, vez que o crédito tributário foi constituído.

Além disso, no caso, não está presente a demonstração que o acusado agiu com dolo, tendo em vista que a administração fiscal, financeira e contábil da empresa era de inteira responsabilidade do Sr. Ademair Saboru Aoki, ex-cunhado do réu. Afirma que o Sr. Ademair deixou de exercer todas as atividades a que foi confiado, talvez por desconhecimento, mas entendemos não ser por ato voluntário, sendo que as hipóteses alegadas poderão ser comprovadas através de testemunhas.

Finalmente, sustenta que o Fisco, arbitrariamente, utilizou-se de informações bancárias, infringindo dispositivo constitucional, carreado aos autos provas ilícitas.

As alegações da defesa demandam análise fática, a mera afirmação de que as funções fiscal, financeira e administrativa da empresa eram exercidas de fato por outra pessoa, a afirmação somente poderá ser comprovada após a instrução da ação criminal. Demais disso, a constituição definitiva do crédito tributário constitui condição objetiva de punibilidade, por força do Enunciado da Súmula Vinculante nº 24, e não causa que possa desvincular ou justificar a absolvição sumária do acusado.

Muito menos, nesta fase processual, se pode afirmar que a atividade do Fisco foi ilegal ou arbitrária, com infringência de dispositivo constitucional. A análise dessa questão exige dilação probatória sob o crivo do contraditório.

- Réu VINICIUS ALVES RAMOS - ID 28097018:

A Defesa requer a absolvição sumária do réu, visto que o mesmo não se encontra na condição de sujeito passivo do delito descrito, não tendo atuado no ato de suprimir ou omitir informações ao fisco, muito menos tê-lo feito com dolo.

Alega a inexistência de domínio do fato, porquanto, o réu não agiu por dolo. Nunca orientou qualquer dos envolvidos a agir de maneira que resultasse em supressão ou redução de tributos e não fazia e nunca fez parte da sociedade empresarial, também não atuava como administrador.

Da mesma forma, afirma que o Fisco, arbitrariamente, utilizou-se de informações bancárias, infringindo dispositivo constitucional, carreado aos autos provas ilícitas.

A negativa afirmada acerca das condutas atribuídas ao réu VINICIUS não se coadunam com a narrativa contida na denúncia, que narra o vínculo do acusado como funcionário da empresa, onde atuava sem registro, mas possuía procuração com poderes para atuar em nome da pessoa jurídica, onde recebia ordens de AMAURY.

Suas alegações, portanto, inclusive sobre a ilegalidade e arbitrariedade por parte do FISCO, não comporta razões suficientes para a decretação de absolvição sumária.

- Réus MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDO JOSÉ CAZERTA AGUIAR, ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL e CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ - ID 28681603.

A defesa preliminar traz a alegação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, inépcia da denúncia, já que é genérica e não individualiza a conduta praticada pelos denunciados e está ausente o término do procedimento administrativo em relação aos acusados.

Sustenta a defesa que a obrigação tributária teve seu nascedouro muito antes do lançamento definitivo do crédito tributário, de modo que o lançamento definitivo não se apresenta como condição para que surja o vínculo jurídico entre o contribuinte e o fisco na relação tributária, assim o termo inicial da prescrição retroagirá a data de 18 de julho de 2017. E, além disso, respeitado o princípio da legalidade, as Súmulas Vinculantes não podem ser aplicadas aos fatos anteriores à sua publicação quando agravam a situação de réus, como ocorre no caso presente em relação à Súmula Vinculante nº 24 do Col. Supremo Tribunal Federal, e, se aplicada, afrontaria o disposto contido no artigo 5º, XL, da Constituição da República.

Essas questões já foram enfrentadas pelos Tribunais Superiores, ficando assentado que o termo inicial da prescrição da ação dos crimes materiais previstos no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a data da consumação do delito, que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário. (RHC 122.339 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 4-8-2015, DJE 171 de 1º-9-2015.)

Ademais, padece de plausibilidade jurídica a tese dos réus de que a observância do enunciado da Súmula Vinculante 24 no caso concreto importaria interpretação judicial mais gravosa da lei de regência (RHC 122.774, voto do rel. min. Dias Toffi, 1ª T, j. 19-5-2015, DJE 111 de 11-6-2015.)

Por outro lado, a alegação de que o processo administrativo em relação ao SIRAN ainda não se encerrou, não pode ser interposta em favor dos acusados, uma vez que no âmbito administrativo o procedimento foi encerrado, com a constituição definitiva do crédito que atribuiu a responsabilidade das obrigações tributárias a incidir sobre suas pessoas.

No mais, todos os acusados alegam a inépcia da inicial quanto a sua narrativa, sendo que a matéria de mérito aduzida pelos réus MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDO JOSÉ CAZERTA AGUIAR, ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL e CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ, será analisada oportunamente e no momento adequado.

Sem embargos às manifestações das defesas, a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito.

Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Demais disso, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Dessa forma, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação aos réus AMAURI ROLAND VIEIRA, VINICIUS ALVES RAMOS, MANOEL AFONSO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDO JOSÉ CAZERTA AGUIAR, ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL e CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ, com qualificação nos autos, incurso no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, combinado com o art. 29, do Código Penal.

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul; por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento relativa à causa, tendo em vista a suspensão das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais, inclusive os já designados, com a determinação para o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020.

Decorrido o prazo assinalado, ressalvada a eventual prorrogação das medidas determinadas nas Portarias supramencionadas, abra-se conclusão para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802339-91.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BRENDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARALTA DA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613, JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539, RENATA BORGES FAGUNDES REZEK - SP140386, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078, JOAO LINCOLN VIOL - SP89700

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fé que foi conferida a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
Araçatuba, 06 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002277-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REU: EORIDISMALDA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória n. 123/2020 encontra-se aguardando distribuição pela CEF no juízo deprecado de Birigui/SP.

Araçatuba, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009798-70.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: BIBANO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO EUPHRASIO FIOROTTO, HENRIQUE FIOROTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477
Advogado do(a) EXECUTADO: PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, PRAXEDES NOGUEIRA NETO - SP54477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 06.05.2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001526-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUI LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694, FABIO GENER MARSOLLA - SP233717

DESPACHO

DOC. 25 – ID 26146972. Encerrada a fase de oitiva das testemunhas e colhido o interrogatório do réu, dê-se vista às partes para requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

No silêncio das partes, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, consecutivos, primeiro à acusação, para a apresentação de memoriais.

A seguir, com os memoriais, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, RÉ, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 06.05.2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-63.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SILVIO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA ROCHA DIAS - SP444247

DESPACHO

Petições do executado (IDs ns. 31655779 e 31658991):

Anote-se o nome da advogada constituída pelo executado.

Defiro ao executado, Sílvio de Oliveira Dias, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o exequente, acerca da exceção de pre-executividade apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002404-02.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALEXANDRA MARIA BELINTANI
Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 06.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ILDO MILITAO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.
Araçatuba, 06.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004058-77.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PENAPOLIS PREFEITURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050, JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751, MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466, SUZANA MONTEIRO SALLA ARRUDA - SP140612
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte executada para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000776-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATTOS DA SILVA - BA34490
EXECUTADO: PAULO EDUARDO BURANELLO GUALDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

Decisão em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PAULO EDUARDO BURANELLO GUALDA**, em face da decisão proferida no id. 29036787.

Afirma que houve omissão na apreciação de seu pedido formulado no item "b" de sua petição de id. 11414632; e contradição quando decidiu sobre as provas apresentadas, de que não exerceu a profissão a partir de 2004, já que há documentação suficiente à demonstração do alegado.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem razão os embargos. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Os documentos juntados foram analisados por este Juízo, que entendeu pela necessidade de dilação probatória, como o ajuizamento de Embargos à Execução.

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000200-16.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: ÍNDICE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187

DESPACHO

1. Petição da executada (ID n. 28057104):

Apresentada exceção de pré-executividade pela parte executada, após a manifestação do exequente, foi a mesma julgada improcedente (ID n. 25754389).

Inconformada com a decisão, apresentou a executada Recurso de Apelação, pugrando pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para a apreciação do seu recurso.

No presente caso, inexistente a prolação de sentença e julgamento da execução. Há, sim, o proferimento de decisão que deixou de acolher a defesa da executada apresentada através de Exceção de Pré-Executividade, culminando com a improcedência do pedido, e, ainda a determinação para a continuidade dos atos executivos, visando à satisfação do direito do credor.

Trata-se portanto de provimento jurisdicional com evidente natureza de decisão interlocutória.

Por esta razão, não conheço do Recurso interposto, cabendo a executada manifestar o seu inconformismo através dos recursos próprios aplicáveis ao caso.

2. Petição do exequente (ID n. 26899361):

Requer o exequente, a utilização do sistema Bacenjud visando o bloqueio de valores existentes em nome da empresa executada.

Há determinação nesse sentido, nos autos, consoante decisão ID n. 1581427, itens ns. 03 e seguintes.

Entretanto, penso que se deva suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000119-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CATUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, CATUAY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, MUNIR BOSSE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, MUNIR BOSSE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 314063243: Proceda a Secretária a retificação da atuação, fazendo constar a Dr^a. Ana Paula Andrioli, OAB/SP 318.902, conforme substabelecimento id 27748591, para que a procuradora tenha acesso a certidão de objeto e pé.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000868-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CELIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **CELIO RIBEIRO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do Benefício de Assistência ao idoso, protocolizado sob n. 1083350848, examinando-o e emitindo decisão.

Afirma que requereu a concessão do Benefício de Assistência ao idoso devidamente instruído em 02/03/2020, e, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita id 28805048.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000853-13.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LEILA CRISTINA RODRIGUES GOMES BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **LEILA CRISTINA RODRIGUES GOMES BORGES**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer em pedido liminar, provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/179.877.618-6, dando cumprimento a decisão de 2ª Instância, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, interps recurso administrativo e a 2ª instância do INSS, em 16/01/2020, deu provimento ao recurso da impetrante e concedeu o benefício e até a presente data, a impetrada não deu cumprimento a decisão.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000830-67.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela **ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para excluir dos associados/integrantes da associação a exigibilidade das Contribuições aos Terceiros (destinadas ao Incri, Salário-Educação, Sebrae, Sesi, Senai e salário educação - FNDE), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem como, seja impedida a impetrada de atos restritivos, autuações, emissão de certidão negativa de débitos, protestos, multas e/ou inscrição em órgão de controle.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a compensação por seus associados/integrantes da categoria do indébito tributário, nos últimos 60 (sessenta) meses, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela incidência da taxa Selic.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **Decido**.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada, **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Recebo a petição id 31391460 como emenda a inicial. Proceda a Secretária a retificação do valor da causa.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000712-91.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

SENTENÇA

JN Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012.

A liminar foi indeferida (ID 30700340).

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito, opinando pelo seu regular prosseguimento (ID 30906767).

Em suas informações (ID 31100345), a autoridade coatora invocou a inadequação da via eleita. Alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e que as normas que concederam benefícios a determinados segmentos, durante a crise sanitária, não podem ser estendidas para a impetrante. Teceu considerações acerca da diferença entre as obrigações tributárias e as contratuais. Mencionou a existência de atos recentes do Poder Executivo que mitigam as consequências da emergência nacional.

A União pediu seu ingresso no feito (ID 31359725).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir:

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensável nova vista para parecer.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciou a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe ocorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim “prorrogou” tais vencimentos, ou seja concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Também não lhe socorre a invocação de normas específicas, concedendo benefícios a outros setores, como aos optantes pelo Simples Nacional, já que sua situação não é a mesma, e ao legislador somente é vedado estabelecer distinções entre contribuintes em igual situação.

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (empresários com atividade substancialmente afetada, a ponto de paralisarem a produção, aliada à ausência de medidas mitigadoras), não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma tão grave como outras empresárias.

Não se nega que todos serão afetados pela crise.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresas certamente terão faturamento zero nos próximos meses e não houve a edição de qualquer medida mitigadora.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à ordem pleiteada, já que atua em ramo de atividades que não sofrerá paralisação compulsória.

Em resumo não há um prognóstico de que venha a sofrer uma redução substancial e abrupta de seu faturamento, situação que, aliada à edição de algumas medidas mitigadoras que beneficiam todos os contribuintes, afastam o alegado direito líquido e certo invocado.

Desse modo, não faz jus à segurança, razão pela qual a análise de seu pedido de reconsideração está prejudicada.

Dispositivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Carreio os ônus da sucumbência para a impetrante, que deverá arcar com as custas do processo.

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000695-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP, devidamente qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que a Autoridade Coatora suspenda a exigibilidade da Contribuição ao Salário Educação, após 12/12/2001, pela inexigibilidade legal, com a EC N. 33/2001 que revogou dispositivos reguladores da contribuição.

No mérito, requer a procedência do pedido e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título pela impetrante e suas filiais, nos últimos 5 (cinco) anos, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, identifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Recebo a petição id 31402614 como emenda a inicial.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-17.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

Garcia Santos Comércio de Automóveis Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012.

A liminar foi indeferida (ID 30458303).

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito, opinando pelo seu regular prosseguimento (ID 30769568).

A União pediu seu ingresso no feito (ID 30861969). Alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e que as normas que concederam benefícios a determinados segmentos, durante a crise sanitária, não podem ser estendidas para a impetrante. Teceu considerações acerca da diferença entre as obrigações tributárias e as contratuais. Mencionou a existência de atos recentes do Poder Executivo que mitigam as consequências da emergência nacional.

A autoridade coatora prestou informações no mesmo sentido (ID 30929469).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensável nova vista para parecer.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciei a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode substituir o legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim “prorrogou” tais vencimentos, ou seja, concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Também não lhe socorre a invocação de normas específicas, concedendo benefícios a outros setores, como aos optantes pelo Simples Nacional, já que sua situação não é a mesma, e ao legislador somente é vedado estabelecer distinções entre contribuintes em igual situação.

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (empresários com atividade substancialmente afetada, a ponto de paralisarem a produção, aliada à ausência de medidas mitigadoras), não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma tão grave como outras empresárias.

Não se nega que todos serão afetados pela crise.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresas certamente terão faturamento zero nos próximos meses e não houve a edição de qualquer medida mitigadora.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à ordem pleiteada, já que atua em ramo de atividades que não sofrerá paralisação compulsória.

Em resumo não há um prognóstico de que venha a sofrer uma redução substancial e abrupta de seu faturamento, situação que, aliada à edição de algumas medidas mitigadoras que beneficiam todos os contribuintes, afastam o alegado direito líquido e certo invocado.

Desse modo, não faz jus à segurança, razão pela qual a análise de seu pedido de reconsideração está prejudicada.

Dispositivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Carreio os ônus da sucumbência para a impetrante, que deverá arcar com as custas do processo.

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000706-84.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP 157952
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

S E N T E N Ç A

Alta Noroeste Sinalização Viária Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012. Pede, ainda, que lhe seja reconhecida a exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório (ID 30397484).

Alega, em apertada síntese, que atua no ramo de prestação de serviços de instalação, implantação, reforma e manutenção de dispositivos de segurança viária, principalmente sinalização, e que é altamente provável uma sensível queda em seu faturamento normal em decorrência das restrições impostas pelas diversas esferas de governo para evitar a disseminação da Covid-19. Informa que seus principais clientes são as concessionárias de rodovias e a Administração Pública. Afirma que instituiu banco de horas para seus funcionários, e possibilitou que trabalhassem remotamente, o que a impede que de cumprir regularmente suas obrigações fiscais.

A liminar foi indeferida (ID 30445454), tendo a impetrante pedido a reconsideração (ID 30614684), igualmente indeferida (ID 30673536).

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito, opinando pelo seu regular prosseguimento (ID 30668385).

A União pediu seu ingresso no feito (ID 30861972). Alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e que as normas que concederam benefícios a determinados segmentos, durante a crise sanitária, não podem ser estendidas para a impetrante. Teceu considerações acerca da diferença entre as obrigações tributárias e as contratuais. Mencionou a existência de atos recentes do Poder Executivo que mitigam as consequências da emergência nacional.

A autoridade coatora semelhantes (ID 30929469). Impugnou o valor atribuído à causa, invocou sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso, e que as normas que concederam benefícios a determinados segmentos, durante a crise sanitária, não podem ser estendidas para a impetrante.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensável nova vista para parecer.

Com fundamento no art. 293 do CPC, rejeito a impugnação ao valor da causa, até porque feito de forma genérica, sem apontar, ainda que por estimativa, qual deveria ser o correto.

A impetrante não pretende deixar de pagar tributo, mas apenas postergá-los.

Quanto isso representa em termos econômicos?

Certamente não é o valor dos tributos que se pretende pagar posteriormente.

Não sendo possível sua estimação de forma simples, deve-se aceitar o valor arbitrado.

Afasto as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva.

A impetrante relata situação que, no seu entender, configura um direito líquido e certo de obter a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, que estaria sendo invalidado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, que é o quanto basta para que a presente ação tenha seguimento.

Se tal direito líquido e certo de fato existe, e se há mesmo essa possibilidade de sua violação pela autoridade indicada, é questão a ser aferida no mérito.

Da mesma forma, não está atacando lei em tese, mas deduzindo pretensão concreta e específica.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciou a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim "prorrogou" tais vencimentos, ou seja, concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Também não lhe socorre a invocação de normas específicas, concedendo benefícios a outros setores, como aos optantes pelo Simples Nacional, já que sua situação não é a mesma, e ao legislador somente é vedado estabelecer distinções entre contribuintes em igual situação.

Até se poderia analisar o caso sob outra ótica, como já fiz em relação a outros impetrantes, pois as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Entretanto, e diferentemente dos casos em que concedi a ordem anteriormente (empresários com atividade substancialmente afetada, a ponto de paralisarem a produção, aliada à ausência de medidas mitigadoras), não há como se concluir que a impetrante terá suas atividades afetadas de forma tão grave como outras empresárias.

Não se nega que todos serão afetados pela crise.

Mas a situação que permite contornar o regime de separação de poderes, de forma momentânea e excepcional, é aquela de natureza grave, como nos casos antes citados, em que as empresas certamente terão faturamento zero nos próximos meses e não houve a edição de qualquer medida mitigadora.

Não é o caso da impetrante, ou, ao menos, não conseguiu ela demonstrar isso de forma clara o suficiente para que faça jus à ordem pleiteada, já que atua em ramo de atividades que não sofrerá paralisação compulsória, já que atua no ramo de prestação de serviços de sinalização viária, e ela própria admite que seus maiores clientes são as concessionárias de rodovias e a Administração Pública.

Não se entrevê a possibilidade de cessação de atividades. Ao contrário, esse tipo de serviço certamente deverá ter sua demanda continuada.

Em resumo não há um prognóstico de que venha a sofrer uma redução substancial e abrupta de seu faturamento, situação que, aliada à edição de algumas medidas mitigadoras que beneficiam todos os contribuintes, afastam o alegado direito líquido e certo invocado.

Desse modo, não faz jus à segurança, razão pela qual a análise de seu pedido de reconsideração está prejudicada.

Dispositivo.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Carreio os ônus da sucumbência para a impetrante, que deverá arcar com as custas do processo.

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003467-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000877-41.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO KUANO - SP274723
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado em procedimento de jurisdição voluntária – **ALVARÁ JUDICIAL**, formulado por **BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação do saldo total de sua conta vinculada ao FGTS, que importava, em dezembro de 2019, no valor de R\$ 3.485,46 (três mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Aduz que trabalha na Prefeitura Municipal de Avanhandava/SP e necessita, a cada duas semanas, viajar com seu filho, Cauã Vitor Verginassi, ao Município de Ribeirão Preto/SP, para tratamento de anemia falciforme.

Afirma que, devido à pandemia do covid-19, não pode realizar o tratamento em Araçatuba, e o deslocamento para Ribeirão Preto se tornou custoso, notadamente diante da impossibilidade de utilização de veículo coletivo.

Por fim, a doença exige alimentação especial, o que torna seus recursos financeiros insuficientes.

Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento (id. 31719798).

É o relatório do necessário.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

O pedido demanda a oitiva da parte requerida, notadamente em se tratando de FGTS, que possui regramento para saque (lei 8036/90), cujo rigor tem sido abrandado por questões de política econômica e agora, mais recentemente, em virtude da crise causada pela pandemia.

Somente após a oitiva da parte requerente e do Ministério Público este Juízo terá elementos para decidir sobre a conveniência ou oportunidade do pretendido saque.

De modo que, pelo que consta dos autos até o momento, nesta análise preliminar, a tutela deve ser indeferida.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a CEF e intime-se o MPF para manifestação em quinze dias (artigo 721 do CPC).

Após, venham conclusos para sentença.

Retifique-se o valor da causa no sistema PJE constando R\$ 3.485,46.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002663-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença (obrigação de pagar) pedida por JOÃO CARLOS HENRIQUE em face da UNIÃO, para o fim de executar o valor que entende devido em decorrência do julgamento pela procedência de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco), que originou o REsp nº 1.585.353/DF, em que se reconheceu o direito de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GAT) fosse considerada como incorporada ao vencimento básico da carreira, para fins de incidência dos demais reflexos remuneratórios.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação. Refutou os argumentos do exequente, alegou questões preliminares e arguiu a própria exigibilidade do título executivo.

Foi determinada a expedição de ofícios requisitórios em relação ao valor incontroverso e a remessa ao Contador Judicial, para aferição dos cálculos apresentados pelo exequente (id. 16041046).

Juntada dos cálculos judiciais (id. 29370238).

O exequente impugnou os cálculos da contadoria judicial (id. 30886794).

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

Vejo que o Superior Tribunal de Justiça deferiu tutela de urgência na ação rescisória nº 6.436/DF, ajuizada pela União em face do precatado acórdão, determinando a suspensão do levantamento ou o pagamento de eventuais precatórios ou requisições de pequeno valor expedidos em processos de execução decorrentes da ação rescisória.

Assim, e considerando que a corte superior pode vir a reformar a mencionada decisão, ou modificar seu teor, entendo ser mais prudente também suspender o processamento dos cumprimentos de sentença decorrentes, até que a pendência determinada seja levantada, ou até que sejam estabelecidos os parâmetros por meio dos quais se deve executar tais decisões.

Pelo exposto, com fundamento no art. 313, inc. V, alínea "a", do CPC, SUSPENDO o processamento do presente cumprimento de sentença, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 6.436/DF pelo STJ.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B, CAROLINE BELINTANI ESPRIGICO - SP396980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ESTRELA MERCADAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR - SP353016

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de constrição determinada no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PATRICIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GRACINDO GONCALVES

DESPACHO

Considerando o despacho proferido nos Embargos à Execução trasladado para estes autos no id 31712802, prossiga-se no andamento da Execução, citando-se o executado Gracindo Gonçalves para pagamento, conforme despacho id 19019245.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002365-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIELA APARECIDA LUZ DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Ciência às partes do teor da v. Decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ reconhecendo a competência desta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP para processar e julgar esta demanda.

Considero válidas todas as decisões proferidas pelo e. Juízo de Direito, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intemem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 05 de maio de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000567-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAIME GONCALVES
SUCESSOR: ELZA KAZUE HIMURO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para manifestação das partes sobre a inserção dos autos no pje, bem como, a regularidade da digitalização certificada pela secretaria, prossiga-se no andamento do feito, intimando-se o INSS da sentença de fls. 360/362 e do recurso apresentado às fls. 365/373, ambos do id 23502860, para que, querendo, se manifeste, em trinta dias.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Após, expendidas as considerações ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002542-22.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LENINHA ROCHA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401, MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Considerando a existência de saldo remanescente informado pela Caixa Econômica Federal no ofício de fl. 340, do id 23527548, dê-se vista às partes para que se manifestem, em cinco dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MIGUEL MENDES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 31168313: intime-se o INSS, pelo sistema, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução.

2- Em relação ao valor incontroverso apresentado pelo INSS na petição e parecer id 24471050, no importe de R\$ 308.781,62 para o autor e R\$ 43.764,21 para o advogado, atualizados para outubro de 2019, defiro a expedição de ofícios requisitórios nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC. Defiro que os honorários advocatícios sejam requisitados em nome da sociedade Silveira Piffer e Campanelli Sociedade de Advogados, CNPJ 33.840.730/0001-50, anotando-se como parte exequente na autuação.

3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição dos ofícios requisitórios remetam-se os autos ao Contador para os esclarecimentos necessários.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o alegado no pedido id 31743051, devendo comprovar o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, em quinze dias dias.

Após, retomemos autos conclusos para decisão sobre o pedido de aplicação de multa.

Observe-se a secretaria as determinações da decisão id 30392308 para cumprimento oportuno.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-92.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA

DESPACHO

1- Dê-se vista à exequente sobre o resultado da pesquisa Bacenjud id 28568527, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

2- Considerando que foram ínfimos os valores bloqueados, determino, desde já, a liberação dos mesmos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001595-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: POSTO PANTERA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

POSTO PANTERA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito especial em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a prestação de contas, de forma mercantil, em relação à conta corrente nº 00004501-9, agência 0574, desde a celebração de todos os contratos a ela vinculados.

Para tanto, afirma que os extratos enviados pela CEF são insuficientes à elucidação dos lançamentos efetuados, de modo que necessita que os valores sejam esmiuçados e justificados.

Aduz que requereu a providência administrativamente, sem êxito.

Juntou documentos. Houve emenda (id. 19651744).

A CEF apresentou contestação (id. 26248795) requerendo, em preliminar, a carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 30818612).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de exigir contas, com rito disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a apresentação, na forma mercantil, da movimentação de sua conta bancária nº 00004501-9, considerando todos os contratos entabulados desde então.

Requer, especificamente: *“...sejam apresentadas em forma mercantil, desde a data da celebração TODOS os contratos vinculados à Autora mantidos até a presente data e não especificados, inclusive a prestação do Serviço de Antecipação de Cheques, incluindo todos os documentos que comprove de forma pormenorizada mercantil, de modo a possibilitar a sua efetiva aferição, junto à agência nº 0574, incluindo todos os documentos que comprovem as informações lançadas...”*

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto temo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com fóros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB88. ART. 170, V, DA CB88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Pois bem

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou (nº 259) que o titular de conta corrente bancária pode propor ação de prestação de contas.

Todavia, o pedido não pode ser formulado de forma genérica, como o foi, deixando de especificar os pontos sobre os quais recai a incerteza e a razão da dúvida. Não há sequer informações sobre a data da abertura da conta, nem quais contratos foram vinculados a ela.

A ação de exigir contas requer a determinação do período ao qual se busca esclarecimentos, com exposição de motivos consistentes e ocorrências duvidosas. Caso contrário, o banco teria que prestar contas sem saber qual é o equívoco que deve esclarecer.

A parte autora possui os extratos da conta e está submetida às regras contratuais entabuladas com a CEF. A verificação de eventual discrepância deverá ser resolvida em ação própria.

Deste modo, verifico que a petição inicial não cumpre o disposto no § 1º do artigo 550 do Código de Processo Civil, razão pela qual, improcede o pedido.

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário. Como o trânsito em julgado, autorizo o arquivamento do feito, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-44.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE BURITAMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o teor do v. acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 5029077-80.2019.403.0000, juntado a estes autos no id 31760068.

Após, aguarde-se as manifestações das partes conforme despacho id 27417876.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-11.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAMONA ALBADOS SANTOS YASSIN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **RAMONA ALBADOS SANTOS YASSIN**, em face da sentença proferida no id. 29595484, alegando contradição.

Aduz que a sentença julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação do recolhimento de valores a título de PIS e de COFINS incidente sobre operações tributadas à alíquota zero.

Afirma que fez a aludida comprovação por amostragem, por meio da nota fiscal constante do id. 9488265 (fl.18).

Requer a juntada de extratos de recolhimento de PIS/COFINS fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), relativos ao período de 2007 a 2009.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada. Todas as questões trazidas por meio deste recurso foram analisadas na sentença.

Houve deliberação expressa sobre as notas fiscais juntadas:

*"...Embora se possa inferir das notas fiscais juntadas por amostragem, que a autora de fato se dedica à comercialização de produtos enquadrados na incidência pela alíquota zero, o que me permitiria julgar seu pedido procedente e relegar para a fase de liquidação a comprovação cabal de cada uma das operações sobre a qual recaiu tributação indevida, o fato é que não juntou qualquer comprovante de que tenha feito recolhimentos a título de PIS e Cofins no período, limitando-se a juntar memória de cálculo do indébito (ID 9488272), desacompanhada de qualquer documento minimamente indiciário do pagamento da exação que pretende ver restituída o compensada.
E este é o ponto crucial da presente demanda: a comprovação do recolhimento de valores a título de PIS e de Cofins incidente sobre operações tributadas à alíquota zero.
Nos termos da legislação processual civil, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I).
Ora, o direito à compensação ou restituição de indébito tributário surge quando se comprova que valores foram recolhidos a este título, quando não deveriam.
Não tendo juntado alguma guia de recolhimento de PIS e de Cofins, não há como presumir que o fez. A prova aqui é eminentemente documental e poderia ser viabilizada sem grandes dificuldades, até mesmo por extratos de recolhimentos fornecidos pela Receita Federal do Brasil, acaso tais guias tenham se perdido..."*

Além do mais, mesmo que assim não fosse, não há enquadramento das alegações nos casos em que se admite revisão nos termos do artigo 1.022 do CPC (Embargos de Declaração).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000561-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO ANTONIO VALENTIN DIAS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

Advogados do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DECISÃO

JOÃO ANTÔNIO VALENTIN DIAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL**, como objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Lavinia/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS.

Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada.

Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações.

Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado.

Juntou documentos.

O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 0000469-94.2013.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 23439230 - fl. 44).

Contestação da Federal de Seguros às fls. 49/114 do id. 23439230, onde alega inépcia da inicial; carência da ação por já ter recebido a indenização; ausência de interesse de agir; ilegitimidade ativa e passiva; litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e União Federal; e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 23439233 - fls. 37/68).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP proferiu decisão interlocutória de saneamento do feito, afastando, entre outras coisas, a legitimidade passiva da CEF arguida em contestação (id. 23439233 - fls. 69/74).

Foi realizada perícia judicial (id. 28926520 - fls. 60/70), com manifestação das partes e liberação dos honorários (id. 28926520 - fl. 154).

A Federal de Seguros requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi indeferido (id. 28926544 - fl. 04).

Agravo interposto pela Federal de Seguros em relação à decisão que indeferiu a remessa dos autos à Justiça Federal.

Petição da parte autora requerendo a desistência do feito (id. 28926544 - fl. 44).

Petição da CEF (id. 28926544 - fls. 45/65, requerendo sua inclusão no feito e remessa dos autos à Justiça Federal.

Petição da CEF concordando com o autor somente se houver renúncia ao direito em que se funda a ação (id. 28926544 - fl. 76). A Federal de Seguros concordou com a desistência (id. 28926544 - fl. 77). A parte autora afirma não renunciar (fls. 101/103).

Reconhecimento, de ofício, de incompetência da Justiça Estadual (fls. 104/105).

Neste Juízo (id. 28926544), determinou-se comunicação ao Juízo do Agravo sobre a redistribuição à Justiça Federal e abriu-se prazo para manifestação as CEF. Manifestação no id. 28926544 - fls. 121/141.

Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando, entre outras coisas, a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68) - id. 28926544 - fl. 152.

A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertence à apólice do ramo privado (68) e a Seguradora é a Companhia Excelsior de Seguros (id. 28926544 - fl. 155).

Oportunizou-se vista às partes (fl. 159 do mesmo id.), porém, não houve manifestação (fl. 162).

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior:

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012) - grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice da autora é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68).

O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 28926544 – fl. 155) que a apólice do autor pertence ao ramo privado (68).

Instada a se manifestar, a CEF se manteve silente (fl.162 do id. 28926544).

Em sua manifestação de fls. 121/141 do mesmo id., a CEF afirma que a apólice seria do ramo 66, porém, sem qualquer comprovação. Quanto à Declaração da DELPHOS (fl. 145), não há nos autos qualquer informação ou documentação idônea que permita aferir a efetiva existência da empresa privada “Delphos Serviços Técnicos S/A”, a natureza jurídica de suas alegadas relações comerciais com a CEF ou com seguradoras privadas, e tampouco a fidedignidade das informações contidas na declaração por ela prestada, já que desacompanhada de qualquer cópia de documentos pessoais da parte, cópia de contrato de mútuo ou de eventual apólice de seguro, de modo que, no sentir deste Juízo, mostrar-se-ia temerário e até leviano assumir como verídicas as informações contidas na declaração por ela emitida. **Além do mais, mesmo que assim não fosse, a DELPHOS informa a exclusão da apólice em janeiro de 2010.**

Observo que o contrato assinado pela autora em 04/12/2001, foi juntado aos autos no id. 23439230 (fls. 35/42) e traz em sua cláusula sétima a NÃO COBERTURA PELO FCVS. O extrato de id. 23439230 – fl. 43 apresenta FCVS “zerado”. Também, o CADMUT (id. 28926544 – fl. 146) consta que o contrato não possui cobertura pelo FCVS.

Deste modo, dúvida nenhuma há de que a apólice da autora é privada, sem cobertura pelo FCVS e de competência da Justiça Estadual, conforme artigo 1º-A, § 7º, da Lei nº 12.409/2011.

Saliento que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo desta ação, conforme ela mesma reconhece, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC. **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002248-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO MANHAS, LUCIANO TREPICHE, OCIMAR TREPICHE

DECISÃO

MARCELO MANHAS, LUCIANO TREPICHE e OCIMAR TREPICHE, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, na seguinte conformidade: Marcelo Manhas incorreu na conduta prevista no art. 171, § 3º, por 5 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal; os denunciados Luciano Trepiche e Ocimar Trepiche incorreram na conduta prevista no art. 171, § 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

Em breve relato, conforme um dos tópicos da Denúncia, no período compreendido entre janeiro a maio de 2015, o denunciado Marcelo Manhas, de forma livre e consciente, em concurso com seus ex-empregadores, Luciano Trepiche e Ocimar Trepiche, obteve, para si, vantagem indevida, em prejuízo da Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, mantendo-o em erro mediante meio fraudulento.

Na Denúncia consta ainda que, conforme apurado nos autos, Marcelo Manhas ingressou com a ação trabalhista nº 0010876-88.2016.5.15.0073, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Birigui/SP, requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício, no período compreendido entre 26/11/2014 a 31/05/2015, com a empresa Antônia Limonta Trepiche EIRELLE – EPP. Na sentença, o Juízo reconheceu o vínculo empregatício no período entre 26/11/2014 e 31/05/2015 e constatou que Marcelo Manhas havia recebido o benefício de seguro-desemprego nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2015, motivo pelo qual determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e Ministério do Trabalho e Emprego.

A denúncia foi recebida – ID 20940083, com a determinação de citação e intimação dos réus para apresentarem suas defesas preliminares.

Citados, OCIMAR TREPICHE e LUCIANO TREPICHE apresentaram suas defesas preliminares - ID 22447545 e 22447547, respectivamente. MARCELO MANHAS ainda não foi citado – ID 31631555 – doc. 8.

É o relatório. Decido.

Passo à análise das defesas preliminares de OCIMAR e LUCIANO. Embora produzidas em petições distintas, a Defesa alega que, tanto OCIMAR e LUCIANO, são partes ilegítimas para figurarem como réus na ação penal.

Sustenta a defesa que não foi provada qualquer devolução de valores aos réus OCIMAR e LUCIANO, e que MARCELO não trabalhou para eles no período sem registro, apenas prestava serviços eventuais para os acusados. Sustenta que os réus apenas foram incluídos na investigação por força da decisão proferida na Justiça do Trabalho.

Assevera que os acusados não receberam qualquer vantagem e, tampouco, sabiam que o acusado MARCELO recebeu Seguro-Desemprego no período informado, resultando das alegações que falta justa causa para o prosseguimento da ação penal em face dos réus OCIMAR e LUCIANO.

Além disso o conjunto probatório é insuficiente para afirmar a materialidade e autoria do delito imputado aos réus e, destaca a vida pregressa de OCIMAR e LUCIANO, como pessoas dignas e idôneas.

Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos da ação penal.

Ademais, a análise do mérito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Dessa forma, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação aos réus OCIMAR TREPICHE e LUCIANO TREPICHE, qualificados nos autos, incursos no artigo 171, § 3º, c.c. art 29, ambos do Código Penal.

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul; por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento relativa à causa, tendo em vista a suspensão das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais, inclusive os já designados, coma determinação para o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020.

Decorrido o prazo assinalado, ressalvada a eventual prorrogação das medidas determinadas nas Portarias supramencionadas, abra-se conclusão para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.

Observe, finalmente, que MARCELO MANHAS ainda não foi citado, e a diligência certificada no ID – 31631555 – doc. 8, indica que não foi tentada a citação no endereço declinado na precatória como residência do acusado: Rua Pedro San Miguel nº 245 – Jd Primavera – Birigui/SP.

Posto isso, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Birigui/SP, com a finalidade de citar MARCELO MANHAS, nos termos da decisão que recebeu a denúncia.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0800249-47.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, NOBUAKI HARA - SP84539

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fe que confiri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001155-06.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO, CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350

DESPACHO

Fl. 136 dos autos físicos, correspondente à fl. 187 do ID 23233427 (pedido da exequente de leilão dos bens penhorados nestes autos): indefiro, tendo em vista que este feito encontra-se com a tramitação suspensa até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001680-85.2015.403.6107, conforme decisão de fl. 187 daqueles.

Junte a Secretária o comprovante de restrição no Renajud do veículo de placa DQG 0704, tendo em vista que, à fl. 131 dos autos físicos, consta o extrato do registro de apenas um dos veículos penhorados.

Após, aguarde-se a solução dos Embargos à Execução Fiscal acima mencionados.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002851-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: BIO ANALISE - ANALISES, PESQUISAS E ASSESSORIA DE AGUAS, VETERINARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, ELIAS GIMAIEL, ELIANE LIBERATORI GIMAIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318, EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO PAGANINI DOS SANTOS - SP327843, MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP159318
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000345-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, em *DECISÃO*.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (CPF n. 063.080.118-51) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de crédito fazendário.

O feito não está pronto para de sentença pois se faz necessário oficiar à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, com cópias da inicial e dos documentos de identificação do autor e sua respectiva Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta.

Na sequência, após a vinda das informações da SUCEN, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Efetivadas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 21 de outubro de 2019.

OBS. ... vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos, em *DECISÃO*.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural LUIS CARLOS DOS SANTOS (CPF n. 023.564.178-26) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a anulação de crédito fazendário.

O feito não está pronto para de sentença pois se faz necessário oficiar à SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias), autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, com cópias da inicial e dos documentos de identificação do autor e sua respectiva Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, para que informe a este Juízo se ao autor foi concedida outra DIRF diversa desta.

Na sequência, após a vinda das informações da SUCEN, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Efetivadas todas as diligências supra, tornem os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 18 de outubro de 2019.

OBS. ... abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002279-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os valores bloqueados garantem a integralidade da execução e foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para fins de atualização monetária.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. O exequente manifestou a sua discordância pelo desbloqueio informando que o parcelamento somente ocorreu no após o bloqueio ser efetivado (07/11/2019).

Ocorre que o STJ entende que é legítimo manter a penhora realizada previamente ao parcelamento do débito: "(...) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)

STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013."

A suspensão da exigibilidade não tem a força para desconstituir os atos já praticados. A suspensão determina apenas a manutenção do *status* atual. Nenhum novo ato pode ser praticado (os atos de cobrança estão paralisados). Isso não significa, contudo, que os atos praticados antes foram equivocados ou que já devam ser desfeitos. Se o mero parcelamento tivesse o condão de liberar os bens penhorados na execução, isso poderia ser utilizado como artifício malicioso para devedores aderirem ao parcelamento, pagarem a primeira parcela, terem liberado seus bens e depois deixarem de pagar as parcelas restantes.

Intime-se o executado para manifestação em utilizar valores bloqueados para quitar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000331-13.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JULIA ZANARDO PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia do acórdão para o feito principal p. 0001585-94.2011.403.6107.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTOPÓLIS DO AGUAPEÍ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARGANIAN CASULA - SP301375
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Município de Santópolis do Aguaapé/SP em desfavor da Caixa Econômica Federal, por meio da qual o município autor postulava a condenação do banco réu ao pagamento de ressarcimento/indenização por suposta fraude em sua conta bancária. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio da decisão de fls. 93/94, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Na sequência, antes mesmo que a parte contrária fosse citada, o autor noticiou que entraram em composição amigável na via administrativa e que a CEF vai ressarcir-ls dos prejuízos experimentados, motivo pelo qual pleiteou a desistência da presente ação, conforme manifestação de fls. 95/106.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que a parte contrária nem sequer foi citado nesta ação para responder à pretensão da autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DONIZETE DOS SANTOS BEM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DALUZ - SP248179
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS BEM (CPF n. 063.228.808-61)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente.

Aduz o autor, em breve síntese, estar totalmente incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada, tendo em vista seu acometimento por problemas de coluna cervical (PROTRUSÃO DISCAL; ESTENOSE DOS FORAMES COM PREDOMÍNIO BILITERAL LATERAL; ESPONDILODISCOARTROSE CERVICAL; UNCOARTROSE)

Neste sentido, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5518736424 a partir do dia em que foi cessado (19/11/2016) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, que lhe seja concedido, pelo menos, o benefício assistencial de prestação continuada, haja vista sua alegada condição de deficiente, também desde o dia da cessação do auxílio-doença.

A título de tutela provisória de urgência, requer o imediato restabelecimento do auxílio-doença ou que este restabelecimento ocorra logo após a perícia judicial, cujo adiantamento também pleiteia.

A inicial (fls. 03/18 – ID 31690110), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 68.500,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração, quesitos para o perito e outros documentos (fls. 19/46).

É o relatório. **DECIDO.**

DA COMPETÊNCIA

Antes de apreciar os pedidos inaugurais do autor, necessário se faz aferir se este Juízo é competente para conhecer e julgar a causa. Afinal de contas, há nesta Subseção Judiciária um Juizado Especial Federal Cível com competência **absoluta** para julgar causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (**R\$ 62.340,00**), levando-se em conta o valor atual do salário-mínimo de R\$ 1.034,00).

Considerando-se que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença desde NOVEMBRO/2016 e que a relação entretida com o INSS é de trato sucessivo, o valor da causa, **traduzido no proveito econômico que se almeja com a demanda**, deve corresponder à soma das prestações pretéritas com mais 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

No caso em apreço, tomando-se como base o valor do salário-mínimo vigente desde NOVEMBRO/2016, chega-se às seguintes cifras:

- 2016 (02 x R\$ 880,00) = R\$ 1.760,00;
- 2017 (12 x R\$ 937,00) = R\$ 11.244,00;
- 2018 (12 x R\$ 954,00) = R\$ 11.448,00;
- 2019 (12 x R\$ 998,00) = R\$ 11.976,00;
- 2020 (05 x R\$ 1.039,00) = R\$ 5.195,00;
- vincendas (12 x 1.039,00) = R\$ 12.468,00
- **TOTAL: R\$ 54.091,00.**

Veja-se que, a despeito de o somatório resultar em R\$ 54.091,00, circunstância que determinaria a competência **absoluta** do Juízo do Juizado Especial Federal Cível para conhecer da causa, o autor atribuiu à demanda a cifra de R\$ 68.500,00.

Sendo assim, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de até 15 dias, justificar o valor atribuído à causa (R\$ 68.500,00) ou retificá-lo conforme o proveito econômico almejado, sob a pena de, não o fazendo, o processo ser extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, ___ de maio de 2020. (fls)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REQUERIDO: ACADEMIA MAIATE MENDES LTDA - ME, ALLAN AUGUSTO MAIATE SANTOS, JOSE CANDIDO MENDES FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800545-69.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM

RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por Agroazul Agrícola Alcoazul LTDA, através do qual pleiteia, essencialmente, uma revisão completa da última decisão tomada nos autos.

Percebe-se, da simples leitura dos embargos, que sequer há o apontamento do vício intrínseco da decisão que se pretende combater. Trata-se de utilização de embargos de declaração como pedido de reconsideração, o que é erro grosseiro, vez que os embargos de declaração tem escopo restrito de utilização trazido no artigo 1.022 do CPC, não servindo como forma de se revisar a integralidade da decisão ou de manifestar inconformismo.

Desta maneira, deixo de conhecer o presente instrumento, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001307-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AURO IWAO SUMITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA - SP108114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-49.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALMINDO SOLOM DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 07 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: IRINEU GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001430-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADALBERTO LEONCINA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 18/2016** deste juízo, científico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos **extrato(s) de pagamento(s)** efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status **LIBERADO**, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

FINALMENTE, científico à parte exequente que deverá manifestar-se quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão do direito.

ARAÇATUBA/SP, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003267-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPENAPOLIS TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000888-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite(m)-se o(s) réu(s).

Fica(m) também intimado(m) o(s) réu(s) para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-65.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILVA TEDESCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de maio de 2020.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 07 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Ato a ser diligenciado: CITAÇÃO do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS

Endereço: Avenida Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis/SP.

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, fundada nos **nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**. Sendo assim, mantenho a sentença (ID 29093678) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE(M)-SE o impetrado Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS, para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial (ID 27044298) e da referida sentença (ID 27226348) a ser cumprido pelo Sr. Analista Executante de Mandados.

Cite-se, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, pela sua Procuradoria.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO

Ato a ser diligenciado: CITAÇÃO do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS

Endereço: Avenida Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis/SP.

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, fundada nos **artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil**. Sendo assim, mantenho a sentença (ID 29093678) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE-SE o impetrado, Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS, para, querendo, responder ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial (ID 29023223) e da referida sentença (ID 29093678) a ser cumprido pelo Sr. Analista Executante de Mandados.

Cite-se, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, pela sua Procuradoria.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000389-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: EMERSON RIBEIRO DAS NEVES, OSMAR SILVA, GABRIEL SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330

DESPACHO

Considerando o pagamento da fiança arbitrada em audiência de custódia em favor do acusado OSMAR SILVA, conforme comprovante de id 31793962:

1. EXPEÇA-SE Alvará de Soltura em favor do réu OSMAR SILVA, E O RESPECTIVO TERMO DE FIANÇA E COMPROMISSO.

2. OFICIE-SE ao Diretor da Penitenciária de Assis/SP encaminhando o respectivo Alvará de Soltura para imediato cumprimento, se por outro motivo não deva permanecer preso, e o Termo de Fiança a ser firmado pelo acusado.

3. Ciência ao Ministério Público Federal.

4. Cumpram-se as demais determinações proferidas na audiência de custódia.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício.

Assis, data da assinatura digital.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000637-57.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 73 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24003220, pag. 87).

ASSIS, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000384-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROSEMEIRE PEREIRA LIMA, PAULO
Advogado do(a) RÉU: WALTER VICTOR TASSI - SP178314
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE COSTA PEREIRA e PAULO SÉRGIO AMÉRICO, objetivando recuperar a posse do imóvel situado na Rua Oswaldo Doracio Mendes, nº 180, Parque Colinas, descrito na matrícula nº 49.343, arquivada perante o Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Assis/SP (petição inicial cadastrada como doc. Nº 17871477).

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 - e foi adquirido e construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela gerido. Na condição de gestora do Fundo, a Caixa alega ser proprietária e legítima possuidora do imóvel que é objeto do pedido possessório.

Aduz que o imóvel em questão é objeto de contrato particular de venda e compra com pagamento parcelado garantido por alienação fiduciária, firmado com ROSEMEIRE COSTA PEREIRA - compradora/beneficiária do programa habitacional. Nos termos de referido contrato, teria a beneficiária se comprometido a conferir destinação específica ao imóvel: moradia própria e da respectiva família, sob pena de resolução contratual e vencimento antecipado do saldo devedor.

Em diligências administrativas, teria a Caixa Econômica Federal constatado que a compradora/beneficiária não reside no imóvel. Em seu lugar, afirma ter encontrado PAULO e sua família na condição de moradores. Diante do ocorrido, teria expedido notificações à compradora/beneficiária para declarar o vencimento antecipado da dívida e solicitar a desocupação do imóvel pelos atuais ocupantes. Alega terem sido tais notificações ignoradas pela parte demandada.

Entende a parte autora que a ocupação do imóvel por terceiros estranhos ao contrato firmado com ROSEMEIRE e não integrantes do núcleo familiar desta caracteriza esbulho possessório.

Requeru a expedição de mandado de constatação da atual situação do imóvel, especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais outros ocupantes, qualificando-os e citando-os, se o caso. Aduziu que o descumprimento contratual e a ocupação irregular da unidade habitacional por família não inscrita no PMCMV impede que o imóvel cumpra sua função social, densificada pela Lei nº 11.977/2009. Tece considerações sobre o caráter social do FAR e o Programa Minha Casa Minha Vida, aptas, no seu entender, a fundamentar o deferimento da reintegração de posse. Manifestou-se pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.776,28 e anexou documentos (ID nº 17871478 ao 17871495).

Nos termos da decisão identificada pelo ID nº 17952422, este Juízo determinou a expedição de mandado de constatação e a citação da ré.

Em cumprimento ao mandado, a senhora Oficiala de Justiça compareceu ao imóvel e não logrou êxito em encontrar a requerida Rosemeire. Na ocasião, citou e intimou PAULO SÉRGIO AMÉRICO, o qual, encontrado no imóvel, afirmou residir com sua esposa e três filhos menores de idade no local. Após 12 dias, em uma segunda diligência, a senhora Oficiala citou e intimou a requerida ROSEMEIRE PEREIRA LIMA, em outro endereço (alagadamente local da empresa do esposo), a qual declarou que o Sr. Paulo não mais estava em sua residência e que ela, seu filho Willian e seu esposo Dirnas lá residiam (ID nº 19389675).

A ré Rosemeire Pereira Lima ofertou contestação (ID nº 19984572), por meio de advogado dativo nomeado por este Juízo (ID nº 19411940). No mérito, argumenta que, depois de ter recebido o imóvel para sua moradia desde 28/10/2011 e dele fazer uso por anos, passou a ser questionada sobre a permanência de um agregado amigo da família no local. Alega, também, que procedeu a um aumento de dependências (quarto nos fundos); que o uso da residência por parte do Sr. Paulo é gratuito, conforme informado por ele à Oficiala de Justiça, razão pela qual ele temarcado com despesas de consumo de água junto à PM de Assis; e que, efetivamente, reside no imóvel, não sendo encontrada nele durante o dia por ajudar (agora com contrato formal de emprego) na empresa de tapeçaria do esposo. Por fim, afirma que apenas cedeu parte do imóvel para o agregado a partir de 2017, já que existe uma ociosidade diurna que permite abrigar uma família necessitada de um teto. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O correu Paulo Sérgio Américo ofertou contestação (ID nº 20187866), por meio de advogado constituído (procuração - ID nº 20187147). Preliminarmente, sustentou ilegitimidade passiva, por entender que é pessoa estranha ao negócio jurídico objeto da lide. No mérito, aduziu que a corré Rosemeire é considerada como "tia" por ele, por não possuir seus genitores desde a sua infância e que, como estava passando por necessidade, passou a residir com ela; porém jamais ocupou o imóvel como invasor, locador ou comprador. Informou, por fim, que, em virtude dos problemas gerados à Rosemeire por conta do período que residiu no imóvel de forma gratuita, decidiu mudar-se de lá, indo para outro imóvel cedido, agora por sua empregadora. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos (ID nºs. 20187869 e 20187871).

A ré Rosemeire, por sua vez, apresentou os documentos dos ID nºs. 20589262 e 20589275 e indicou as testemunhas dos IDs nºs 20589283 e 20589286 para audiência de instrução, como esboçado no ID nº 20588136.

Em sede de réplica (ID nº 24825041), a CEF reafirmou que a transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, e a destinação diversa que não a residência da família contemplada caracterizaram o descumprimento de cláusula contratual. Informou, ainda, não possuir outras provas, por entender serem suficientes aquelas documentais já apresentadas nos autos, e reiterou os pedidos formulados na inicial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido preliminar da parte demandada, de exclusão do polo passivo por ilegitimidade passiva, não merece prosperar. O ocupante de fato do bem imóvel objeto da controvérsia é parte legítima para figurar no polo passivo de ação possessória, pois seria juridicamente inadmissível proferir decisão de mérito sobre o pedido possessório sem previamente conceder a um dos atingidos por essa decisão a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, pilares do devido processo legal.

Almeja a parte autora a reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial, objeto de contrato de compra e venda firmado com Rosemeire Costa Pereira, com os contornos específicos determinados pelo disposto na Lei nº 10.188/2001 e na Lei nº 11.977/2009.

O Código Civil estabelece que ao possuidor assiste o direito de ser restituído na posse em caso de esbulho:

"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

O Programa Minha Casa Minha Vida tem nitido caráter social, com objetivo de diminuir a deficiência habitacional de nosso país. A Lei 11.977/2009 que instituiu e regulamentou o referido programa, assim dispõe em seu artigo 1º:

"O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas:

1 - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e

II - Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II - imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º;

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

(...)

Outrossim, ainda estabelece o artigo 6º-A, § 6º, da mesma Lei:

“As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas”.

A Lei nº 10.188/2001, alterada pela Lei nº 10.859/2004, instituiu “o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (artigo 1º, caput). Em sentido similar, estabelece o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 que o inadimplemento das obrigações contraiadas por meio dos contratos celebrados no âmbito desse programa configura esbulho possessório.

O contrato firmado entre as partes é expresso ao destinar o imóvel exclusivamente à moradia da contratante e de sua família, sob pena de vencimento antecipado da dívida e execução da respectiva garantia. É o que consta expressamente das cláusulas primeira, parágrafo primeiro e décima segunda (doc. Nº 17871494, páginas 2 e 4), *in verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VENDA E COMPRA - (...)

Parágrafo Primeiro - O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, sendo certo que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

I - transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;

II - quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família; (grifos nossos)

(...)

X - descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas neste instrumento e nas normas que lhe são aplicáveis.

Há, como se vê, cláusula expressa a prever a resolução do contrato na hipótese de transferência ou cessão irregular do imóvel ou de destinação for outra que não a residência dos beneficiários.

A ocupação indevida por terceiro ou a não utilização do imóvel como efetiva moradia pelo próprio beneficiário caracterizam descumprimento das condições assumidas quando da contratação e, por consequência, esbulho possessório em desfavor da possuidora indireta do imóvel – a Caixa Econômica Federal. Cabe frisar que a posse direta inicial do imóvel pode ter sido obtida legitimamente pela parte demandada. No entanto, o descumprimento deliberado da função social a que se destina o imóvel no âmbito do PMCMV acaba por transmutar a natureza da posse, de legítima para ilegítima.

Fixada tal premissa, há, no presente caso, inadimplemento contratual porque o imóvel não tem sido ocupado pela beneficiária, e sim por terceiros estranhos ao contrato.

É o que demonstram os Pareceres de Descumprimento de Cláusula Contratual (IDs nºs 17871487 e 17871488), o Prontuário de visita domiciliar (ID nº 17871493, páginas 2 a 8), os Relatórios de vistoria da Secretaria Municipal da Assistência Social (IDs nºs 17871490 e 17871491) e o Termo de certificação de vistoria (ID nº 17871492). Cuida-se de diligências feitas em diferentes oportunidades, com considerável lapso temporal entre umas e outras.

Em 01_03 e 22/10/2018, o serviço social do Município de Assis realizou visitas ao imóvel em questão; e não encontrou ninguém em casa. No relatório destas vistorias consignou-se: “A referida é conhecida dos CRAS deste município, por criar “estórias” e incluir pessoas em seu cadastro para receber o benefício do Programa Bolsa Família. No ano de 2017, foi realizada visita domiciliar no imóvel do Residencial Colinas, pois havia denúncia de que a referida residia em outro bairro, informação que se confirmou pelo esposo de Rosemeire, apesar da negativa constante da mesma. No Cadastro Único seu nome consta como **Rosemeire Pereira Lima, NIS 16687196481**” (ID nº 17871490).

Nova vistoria foi realizada pelo serviço social do Município de Assis no dia 12/03/2019 e novamente não havia ninguém. Na ocasião, o serviço social obteve de terceiros (um vizinho) a informação de que o “rapaz” que ali residia trabalhava em uma empresa da cidade e só estaria ali no período da noite, juntamente com sua esposa e filhos. Em um “segundo” endereço, qual seja, **Rua Vicente de Carvalho, nº 864, Vila Ribeiro**, o serviço social encontrou o Sr. Dimas, cônjuge/companheiro de Rosemeire, que declarou que neste imóvel funciona uma tapeçaria e, junto dela, a residência da família. Nesta oportunidade, afirmou que Rosemeire não estava, mas que morava ali com ele e o filho. Posteriormente, consta do relatório que Rosemeire compareceu ao Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, afirmando que morava no Park Colinas; que fez um quarto no fundo, onde fica com o filho, e a família “que mora com ela” na casa, não paga aluguel, apenas auxilia nas demais despesas do imóvel. O Sr. Paulo, morador do imóvel, também compareceu e “A princípio, com receio aparente, tentou dizer que Rosemeire residia ali também, mas em seguida confirmou que aluga a casa da mesma. Confirmou a existência do quarto nos fundos da casa, mas disse que chove dentro e que não dá para ficar ali” (ID nº 17871491).

Em 05/09/2016, por sinal, já havia constatação que o imóvel era cedido a terceiros, a saber, Paulo Sérgio Américo e família, que apresentou conta de água, em seu nome, como comprovante de residência (ID nº 17871493, página 2). Também há, registro, nesse mesmo documento, que uma pessoa de nome Raífaela Aparecida Camargo tinha sido encontrada, anteriormente, no imóvel, a qual informou que lá residia há 04 anos, sendo o imóvel próprio (aquisição sem escritura pública, por meio de contrato de gaveta com o mutuário ou outrem) e tendo conhecido a mutuária por meio da negociação deste imóvel. O vizinho do imóvel, Sr. Francesco Carlos Tlizer também já tinha informado, aos entrevistadores, conhecer os moradores do imóvel - Paulo e Raífaela - os quais retornavam a ele após as 18h00.

Em sua contestação, a própria ré Rosemeire, embora continue a afirmar que reside no imóvel e negue qualquer tipo de comercialização ou cobrança de aluguel, esclarece que “(...) reside e cuida do imóvel, paga os encargos financeiros, tendo apenas cedido parte dele para o agregado a partir de 2017, visto que existe uma ociosidade diurna que pode abrigar uma família necessitada de um teto”, sem, inclusive, traçar qualquer linha de parentesco com algum integrante dessa família (ID nº 19984572).

O corréu Paulo, por sua vez, afirma que a corré Rosemeire é considerada como “tia” por ele, e que, como “(...) estava passando por necessidade, como já salientado em preliminar; passou a residir com a Srª Rosemeire no imóvel objeto da lide”; bem como “Jamais ocupou o imóvel como invasor/locador/comprador entre outros, o período em que residiu o imóvel sempre foi na companhia de Rosemeire”, contrariando, assim, o quanto por ele afirmado perante a CRAS (ID nº 20187866).

A presença de PAULO no imóvel por ocasião da primeira diligência feita pela senhora Oficial de Justiça em 28 de junho de 2019, por determinação deste Juízo, bem como a segunda diligência em 11 de julho de 2019, para a citação e intimação de ROSEMEIRE em endereço diverso do contrato, comprovam que, de fato, o imóvel fora alugado a terceiros durante longo período, em grave infração às obrigações contratuais contraiadas perante a parte autora (doc. nº 19389675).

Mostra-se inverossímil a alegação da parte demandada de ter cedido o imóvel a terceiros a título gratuito. Ao contrário, resta sobejantemente comprovado, que a beneficiária não mais residia no imóvel ou, pelo menos, deixou de nele residir por longos períodos, e transferiu o exercício da posse direta sobre o bem a terceiros estranhos à sua relação contratual com a parte autora e estranhos ao seu núcleo familiar.

Caracterizada está a infração contratual grave e o esbulho possessório, dos quais devem resultar a declaração da resolução contratual e o deferimento do pedido possessório. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO. ESBULHO COMPROVADO. 1. O Programa Minha Casa Minha Vida foi instituído no âmbito da Lei nº 11.977/2009, e tem por objeto o financiamento para compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial. Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas taxas reduzidas de juros. 2. No contrato celebrado entre a CEF e o beneficiário originário consta expressamente que o imóvel objeto do contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, e que o desvio desta finalidade importará no vencimento antecipado da dívida. 3. Ocupado irregularmente o bem por terceiro alheio à relação contratual, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafos 5º, inciso III, e 6º, da Lei nº 11.977/2009), resta configurado o esbulho.” (TRF4, AC 5000024-26.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CESSÃO DE DIREITOS. OCUPAÇÃO DO imóvel POR TERCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. 2. A ocupação do bem por terceiro alheio à relação contratual, ofende o objetivo do Programa de Arrendamento Residencial e a função a ele designada por lei, razão pela qual deve ser a CEF reintegrada na posse do imóvel. 3. Não se conhece da apelação quanto ao pedido para que os réus não sejam proibidos de participar de novo programa de financiamento habitacional, por constituir inovação recursal. (TRF4, AC 5001004-70.2017.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018).

Diante desse contexto, no qual verificada claramente o descumprimento contratual pela ré, deve ser declarada a resolução do contrato e, por consequência, deve ser a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse direta do imóvel. O interesse de agir da CEF para esse fim e a boa fé objetiva com a qual conduziu o caso restam demonstrados, nestes autos, pelas notificações extrajudiciais do vencimento antecipado da dívida, do descumprimento de cláusula contratual, bem como da ocupação irregular, encaminhadas ao endereço do imóvel em oportunidades diversas (IDs nºs 17871479, 17871480, 17871483, 17871484, 17871485, 17871486, 17871487 e 17871488).

Por restar constatado que terceiras pessoas residem ou residiram no imóvel, sem que tenham qualquer relação jurídica contratual da CEF, conclui-se haver esbulho possessório a demandar intervenção judicial para sua cessação. Há de se considerar que o esbulho constatado tem impedido a parte autora de destinar o bem a outras famílias que necessitem da moradia e preencham regras do programa habitacional em questão.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do egrégio TRF4ª Região:

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. Desvio de finalidade. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO. O Programa de Arrendamento Residencial possui um regime jurídico próprio, sendo descabida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, uma vez que não se trata de relação de consumo, mas sim de programa governamental para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com recursos públicos. Transferido indevidamente para terceiro o imóvel objeto do arrendamento, correta a rescisão contratual, pois há previsão contratual expressa a respeito. Sendo injusta a posse exercida pelos réus, resta caracterizado o esbulho e justifica-se a medida de reintegração de posse pleiteada. (TRF4, AC 5014439-16.2014.404.7202, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/05/2017). (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. HIPOTECA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESCISÃO DE CONTRATO. DESVIO DE FINALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL. PRECEDENTES. . Conforme o artigo 370 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, o deferimento da prova vai depender da avaliação do magistrado quanto à necessidade dela, diante da matéria controversa e do confronto com as provas já existentes. Dessa forma, não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado; . Na hipótese, não há falar em cerceamento de defesa haja vista que o conjunto probatório que instruiu o presente feito é suficiente para a formação da convicção do julgador. Ademais, o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, uma vez não havendo nos autos situação que justifique alteração do que foi decidido. No caso dos autos, o esbulho está configurado em razão da transferência irregular da posse direta do bem, o que é vedado pela legislação de regência (art. 6º-A, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 11.977/2009) e pelo contrato de compra e venda do Programa Minha Casa Minha Vida. O abandono do imóvel enseja, em favor do agente financeiro, a ordem de reintegração de posse, por configurar hipótese de esbulho possessório no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A inadimplência e a transferência do bem sem a ciência da CEF ofendem ao contrato entabulado dentro do Programa de Arrendamento Residencial - que visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda - e à função social a ele designada por lei, tornando injusta a posse exercida pelo ocupante cessionário, restando caracterizado o esbulho e justificando-se a medida de reintegração de posse. (TRF4, AC 5008583-59.2014.404.7206, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LÉAL JUNIOR, juntado aos autos em 25/11/2016). (grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLEMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR - é voltado à população de baixa renda e seu objetivo é a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família. A inadimplência e a transferência de um pode comprometer a própria viabilidade do Programa, suprimindo o direito de outros eventuais interessados. Uma vez caracterizada a ofensa a umas das cláusulas contratuais, será rescindido automaticamente o contrato, como consequência lógica das normas legais e contratuais que regem o PAR, sendo o esbulho decorrência natural da rescisão automática do contrato.” (AC nº 5058906-07.2014.404.7000, 4ª Turma, Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 24/02/2017).

A convivência com descumprimento das obrigações contraiadas pela parte demandada frustraria os objetivos do programa de moradia popular, em desrespeito aos demais potenciais beneficiários.

Cumpra consignar, ainda, por relevante, que o direito de moradia previsto na Constituição Federal não impede a reintegração na posse do imóvel. A parte demandada reside em outro imóvel, como seu próprio companheiro informou, quando procurada pelo serviço social municipal.

Para o deferimento liminar de reintegração, faz-se necessária a verificação dos seguintes requisitos, previstos nos artigos 561 c/c art. 558 do Código de Processo Civil: a prova da posse da parte autora, a prova do esbulho, da turbação ou da ameaça de turbação da posse e a prova da data do esbulho, da turbação ou de ameaça dela, a demonstrar que ocorreu menos de ano e dia antes da propositura da ação possessória.

A parte autora logrou produzir prova de sua posse e do esbulho sofrido. Não, porém, de que este tenha ocorrido menos de ano e dia antes da propositura da ação possessória. Infere-se de tudo o quanto reconhecido até aqui, ao contrário, que o esbulho ocorreu bem antes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal** e extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a resolução do contrato firmado entre a CEF e a ré Rosemeire Costa Pereira, bem como para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel localizado nesta cidade, na Rua Oswaldo Doracio Mendes, nº 180, Parque Colinas, matriculado no CRI de Assis/SP sob nº 49.343.

INDEFIRO, porém, o pedido de imediata reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel objeto da demanda, por não vislumbrar os requisitos para tramitação desta ação segundo o rito prescrito nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Condono a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IPC A-E a contar da data de ajuizamento desta ação, nos termos da Súmula 14 do c. STJ, acrescido, a partir do trânsito em julgado, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A exigibilidade de tais verbas, entretanto, restam suspensas, em virtude do deferimento do pedido de justiça gratuita formulado nos autos no ID nº 19411940 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto eventual recurso de apelação pela parte sucumbente, providencie a Secretária, mediante ato ordinatório, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigo 1010, § 1º do CPC/2015).

Se a apelada suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (Código de Processo Civil, artigo 1009, §§ 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o apelado interpuser apelação própria ou adesiva, intimando-se a apelante para apresentar contrarrazões (Código de Processo Civil, artigo 1010, §§ 1º e 2º).

Cumpridas as determinações supra, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinada eletronicamente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Dejamir Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e a averbação do exercício de labor rural no período de 09/05/1972 a 31/03/1983 e a conversão do período de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre os períodos de 01/07/1992 a 24/05/1994 e de 02/07/1999 a 10/06/2016. Relata que em 10/08/2016 protocolizou junto ao INSS o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 175.240.111-2), o qual foi indeferido pelo INSS, ao argumento de que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para o recebimento do benefício.

Sustenta que deveria ter sido reconhecido o período rural e a especialidade de todos os referidos períodos como exercidos em condições especiais, com a consequente concessão do benefício pretendido. Pleiteou a concessão da tutela provisória.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.677,52 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

A decisão do ID n. 12406012, deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 13573828. Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustenta, em síntese, que o autor não apresentou documentação que demonstre o efetivo trabalho e não reúne os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício pretendido. Requer a inprocedência da demanda.

Réplica no ID nº 16378490.

O autor requereu a produção de provas oral e pericial.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

Considerando que não foram suscitadas questões preliminares e que a prejudicial de prescrição deverá ser analisada apenas por ocasião da prolação da sentença na hipótese de procedência dos pedidos, passo ao saneamento do feito.

As partes são capazes e estão bem representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O ponto controvertido gira em torno do período de tempo de serviço rural de 09/05/1972 a 31/03/1983, bem como dos períodos de 01/07/1992 a 24/05/1994 e de 02/07/1999 a 10/06/2016, nos quais o autor teria laborado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, para as empresas Enoch Rodrigues dos Santos – ME e Cimentão Atacadista de Cimento, Cal e Ferro, nas funções de motorista e carregador, respectivamente, períodos esses que não foram reconhecidos pelo INSS.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, defiro a produção de provas oral e pericial.

Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **23 de JUNHO de 2020, às 15:30 horas**, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas na petição inicial.

Caberá a(o) advogada(o), na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento do autor, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas arroladas na inicial, à audiência ora designada. Presumir-se-á a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Para a realização da prova pericial, visando constatar as condições de trabalho exercido pelo autor, nos períodos especificados, nomeio como perito da causa o Srº CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso.

Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para que especifique os locais e respectivos endereços onde deverá ser realizada a prova pericial e, se o caso, formule quesitos e indique assistente técnico.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Cumpridas as providências supra, **intime-se o perito**:

1. dando-lhe ciência da nomeação, bem como para que realize a perícia nos períodos e locais indicados.
2. Designe data, horário e local para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes;
3. Apresente laudo elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) contados da realização da prova.

Designado(s) o(s) local(is), data(s) e horário(s) para o início dos trabalhos:

1. Cientifiquem-se as PARTES, na pessoa dos respectivos procuradores;
2. Intime-se o(a) PATRÃO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de documento de identidade;
3. Comunique(m)-se a(s) empresa(s), mediante ofício.

Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá para as comunicações necessárias – ofício(s).

Coma vinda do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para, no prazo legal (artigo 477, parágrafo 1º, c.c. o artigo 183, do Código de Processo Civil), se manifestarem.

Concluída a prova pericial, voltem conclusos para o arbitramento dos honorários.

Intimem-se e cumpram-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000989-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:RAIZEN TARUMALTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
Valor da dívida: R\$969,72

Nome: RAIZEN TARUMALTA.
Endereço: Faz Nova America, S/N, Água da Aldeia, TARUMã - SP - CEP: 19820-000

DESPACHO

ID. 26565913: Defiro o pedido da exequente.

1. Intime-se a executada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento do saldo remanescente da dívida, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, observando-se a planilha de cálculo apresentada pela exequente, referente ao mês de janeiro/2020, **conforme documento id. 26565915.**

Comprovado o pagamento, intime-se a exequente para manifestar-se, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca da satisfação da pretensão executória.

Havendo concordância da exequente, ou decorrido o prazo "in albis", entendendo-se a inércia do credor como concordância tácita, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, dispondo que os valores depositados nos autos, serão convertidos em renda, conforme instrução contida no documento **id. 16559823.**

De outra forma, deixando a executada de efetuar o pagamento, no prazo assinalado, venham os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de bloqueio de valores, via sistema Bacenjud, conforme requerido pela exequente, com a finalidade de satisfação da execução.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000838-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE:ANDRE LUIS BOSSONI, JOSE ADAO BOSSONI

Advogado do(a) EMBARGANTE:ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061
Advogado do(a) EMBARGANTE:ANDRE LUIS DE TOLEDO ARAUJO - SP208061

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte EMBARGADA/EXEQUENTE cientificada do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação nos termos do deliberado em audiência, conforme segue:

"ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS

Iniciados os trabalhos, foi deferido prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento e da carta de propositura pela CEF. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, iniciaram-se os debates e os trabalhos de composição do litígio.

Após, a requerida apresentou proposta de transação para pagamento de duas formas possíveis: na primeira forma, pagamento à vista no valor R\$ 37.852,70 referente ao principal mais R\$ 563,20 a título de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor principal; na hipótese de parcelamento, o pagamento ocorreria em até 96 parcelas, nas quais seriam incluídos juros e correção monetária. Neste caso, o montante a ser pago depende do número de parcelas. **A parte adversa não concordou com as propostas apresentadas e formulou o seguinte requerimento: "solicita-se a intimação da Caixa a esclarecer por que não houve o acionamento do Fundo Garantidor de Operações para a cobertura da parcela que deixou de ser paga, a qual representa menos de 80% do valor devido à instituição financeira; se o FGO tiver sido acionado, pede-se à Caixa que esclareça por que o acionamento não resultou na quitação do valor devido".**

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

1. Acolho o requerimento dos embargantes e determino que a embargada se manifeste sobre o acionamento do Fundo Garantidor de Operações no presente caso em até 5 (cinco) dias. 2. Saem as partes intimadas."

ASSIS, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000190-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO PINTO CORREA
Advogado do(a) REU: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

DESPACHO

Com efeito, a Portaria Conjunta Pres/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020 facultou a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por meio de videoconferência, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Por outro lado, determinou o funcionamento em regime de teletrabalho até o dia 15 de maio de 2020.

A audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 25/05/2020, às 14:00h.

Portanto, considerando o retorno das atividades presenciais no dia 18/05/2020, ao menos por ora, em razão de dificuldades tecnológicas (limite de audiências simultâneas, agendamentos prévios), e da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, mantenho a audiência na forma designada.

Cumpram-se as determinações da decisão de id 31304845.

Aguarde-se a audiência designada.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000909-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: NIVALDO JOAO ODORIZZI, JOAO ODORIZZI, ILONA HERTA MIILLER ODORIZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação, nos termos do despacho de ID nº 27643877.

ASSIS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000933-40.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOELSON GERONIMO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à excessão de pré-executividade acostada aos autos, nos termos do despacho de fl. 51 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24042096).

ASSIS, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001570-49.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI

DECISÃO

A parte autora deu início ao cumprimento de sentença, requerendo o pagamento do valor de R\$ 227.965,95 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), decorrentes da condenação do INSS a proceder à adequação do benefício previdenciário aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requeru, ainda, o destaque dos honorários contratuais e a intimação do INSS para que implante a renda mensal majorada pela decisão judicial, no valor de R\$ 4.458,18, na competência de jun/2019.

Intimado, o INSS alegou que apurou o montante devido de R\$ 218.745,82, atualizados para o mês 05/2019 e que a diferença decorre dos critérios utilizados pela parte autora na correção monetária, defendendo a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, mais IPCA-e (id. 22932696).

Remetidos os autos à Contadoria, vieram os pareceres (id. 28065333 e 30350823).

A exequente manifestou-se em concordância (id. 30699097) e o INSS aduziu que o índice de correção monetária a ser aplicado ao caso seria o INPC. Informou, na oportunidade, que determinou a revisão do benefício e o pagamento administrativo a partir de 01/06/2019, requerendo o prazo de 30 dias para comprovação nos autos (id. 31673133).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar: DECIDO.

A impugnação é improcedente.

A controvérsia instalada foi objeto da decisão proferida nos autos, que fixou os parâmetros para o cálculo, estabelecendo a incidência de juros moratórios equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida (id. 30169374).

E foi com base nesta decisão, que a Contadoria elaborou os cálculos apresentados, apurando o montante devido de R\$ 231.238,03 (id. 30350823).

Sobre a diferença verificada nos cálculos da exequente, esclareceu a contadoria que o percentual de juros aplicado às parcelas anteriores a 08/2016 estava abaixo do valor efetivamente correto em razão do cálculo considerar a data de 09/08/2016 como sendo a data da citação, sendo que a citação efetivamente ocorreu em 06/05/2016 (id. 28065333).

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado e da decisão judicial, de rigor a sua HOMOLOGAÇÃO, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 216.056,96 (duzentos e dezesseis mil, cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) a título de principal e R\$ 15.181,07 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos) a título de honorários sucumbenciais (id. 30350823).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação oposta pelo INSS e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 216.056,96 (duzentos e dezesseis mil, cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) a título de principal e R\$ 15.181,07 (quinze mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos), atualizados até a competência de 05/2019, nos termos da fundamentação expendida.

Em consequência fica o INSS condenado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1249,00 (mil, duzentos e quarenta e nove reais).

Transcorrido o prazo recursal e uma vez delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, requirite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica autorizado o destaque dos honorários contratuais (id. 23393050).

Concedo o prazo de 30 dias para que o INSS comprove nos autos que procedeu à revisão do benefício e ao pagamento administrativo a partir de 01/06/2019, (id. 31673133).

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000476-39.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 31567536: o fato de a Autora requerer a realização de perícia, por si só, não atrai a competência para este Juízo Federal, pois, diante do valor atribuído à causa estamos diante de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR DA CAUSA. SOMA DOS PEDIDOS. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA AO MONTANTE EXCEDENTE AO VALOR DE ALÇADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em ação na qual o demandante pretende a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da constatação de vícios construtivos em imóvel. 2. A despeito de a parte autora formular, ao final da exordial do feito originário, pedido de "nulidade das cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia" firmado entre as partes", não aponta sequer uma cláusula ou item contratual que pretende ver anulado, objetivando, em verdade, tão somente a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da verificação de vícios na construção do imóvel adquirido, realidade muito bem apreendida pelo Juízo suscitante, que concluiu pela correção do valor atribuído à causa, soma de ambos os pedidos, em montante inferior a sessenta salários mínimos. 3. De outro norte, impõe-se verificar que a parte autora renunciou ao valor excedente à alçada do Juizado, o que de todo modo aponta para a competência do Juizado. 4. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 5. A necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial. 6. Conflito de competência julgado procedente. (CC 5024856-54.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019.)"

Desse modo, atenta aos pedidos formulados e mantido o valor da causa em R\$ 36.850,00, cumpra-se a decisão Id 29508351, após decurso do prazo para recurso, ou eventual renúncia.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000728-42.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
IMPETRANTE: CLAUDECIR DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO MARTINS - SP210972, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDECIR DA SILVA SANTOS** contra ato omissivo atribuído em competência ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURÍ/SP**, consistente na mora em fornecer "cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 128.271.160-9".

O despacho id. 29959874 determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como que ela colacionasse os documentos solicitados, no prazo de sua resposta. A ciência ao órgão de representação judicial da impetrada também foi objeto da determinação.

As informações e a cópia integral do procedimento administrativo foram colacionadas no id. 30501465.

Parecer do Ministério Público Federal no id. 306441003.

O INSS manifestou-se no id. 31400379, defendendo a falta de interesse de agir por cumprimento da segurança pleiteada.

O Impetrante, instado, refutou a perda superveniente do objeto deste *mandamus*.

É o que basta relatar. DECIDO.

Ainda que o Impetrante tenha insistido em seu interesse no julgamento final, explicitando, do que se pode compreender, que o INSS não expediu o comunicado de decisão relacionado a seu requerimento administrativo, observo, como já mencionado, que ele busca "o fornecimento de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 128.271.160-9", aduzindo "que fez requerimento de entrega dos referidos autos em 24/01/2020" e até a data da distribuição desta demanda não obtivera resposta.

Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão do impetrante de ter acesso aos autos do pedido administrativo em prazo razoavelmente fixado e não em receber um "comunicado de decisão" ou mesmo afastar uma "carta de exigências", como tenta fazer crer o Requerente em sua manifestação id. 31601008.

Delimitado o pedido, a sua adimplência pode ser extraída das informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, que se fizeram acompanhar da documentação pretendida.

Verifica-se, portanto, não mais existir interesse de agir por parte do Impetrante, visto que ao tomar conhecimento desta demanda e colacionar aos autos os documentos almejados, restou suficientemente satisfeita a pretensão autoral de ter acesso à cópia integral do procedimento administrativo mencionado.

Nesse caso, a decisão liminar exauriu a finalidade da ação, de modo que esgotou o próprio mérito, sendo que qualquer julgamento posterior não será capaz de modificar a situação jurídica posta, tendo em vista que o processo administrativo já se findou.

Ante o exposto, evidenciada a perda de objeto superveniente, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001149-32.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: ROITERY MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que objetiva, ao final, excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o "valor pago a título de campanhas de propaganda e marketing, uma vez que se caracterizam como insumos essenciais à atividade de comércio varejista de vestuário", bem como a compensação dos valores não prescritos e indevidamente pagos.

Defende que o custo mencionado acima é despesa essencial e necessária ao desenvolvimento de seu objeto social, informando que sua principal atividade é o comércio varejista direcionado exclusivamente aos consumidores finais.

Nesta senda, diz, ainda, que sem o referido gasto (que enquadra como insumo), "seria impossível atrair o consumidor às compras".

Postergo a apreciação da medida liminar para o momento de prolação da sentença, visto que há necessidade de prévia instauração do contraditório.

Note-se, que nos autos nº 5003291-43.2019.4.03.6108, em que o polo ativo é ocupado pela mesma Impetrante, houve prolação de sentença denegatória da segurança, sob o argumento de que "acaso sejam tais meios de pagamentos [cartão de crédito e débito] retirados do encadeamento até a chegada ao consumidor final, ainda assim seria possível prestar o serviço ou comercializar a produção".

A dívida lançada naquela decisão, também permeia o deslinde deste feito, sendo pertinente a oitiva da parte adversa, antes que se decida.

Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) 5000391-53.2020.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PTX - LOCAÇÃO IMOBILIAR LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP
Advogados do(a) REU: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para atender diretamente na Justiça Estadual ao despacho da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Pardo (id. 31728068).

Em seguida, tomem conclusos para decisão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5002696-44.2019.4.03.6108
REQUERENTE: C.R. LÍMÃO MOVEIS PARA ESCRITÓRIO - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: FÁBIO DOS SANTOS ROSA - SP152889, RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimada para apresentar "o valor do seu crédito, de modo a possibilitar à parte autora fazer a purgação da mora"(id. 30917096), a CEF justificou seu descumprimento da ordem no id. 31666137.

Disse que a consolidação da propriedade líquida os contratos relacionados o que torna impossível apurar-se a evolução dos valores devidos.

Enfatizou, também, que houve a realização de leilões em outubro e novembro de 2019, não informando, porém, o resultado da alienação extrajudicial.

Pois bem, inicialmente intime-se a CEF acerca da manutenção da ordem que suspendeu a realização de atos expropriatórios, por efeitos da decisão liminar deferida por este juízo.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para manifestação em 10 (dez) dias.

Na sequência tragam os autos conclusos para decisão, momento que serão apreciadas as argumentações das partes acerca da possibilidade de reversão da consolidação da propriedade.

Intimem-se com urgência.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000727-57.2020.4.03.6108

AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO PRIME DE BAURU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A análise do requerimento de tutela provisória foi postergada para o momento da prolação da sentença, nos termos do id. 29958942, o que deve prevalecer.

Nestes termos, intime-se a parte autora para a réplica e especificação justificada de provas.

Sem prejuízo, a União deverá ser instada para o mesmo fim, demonstrando a necessidade da instrução que pretender.

Acaso as manifestações sejam no sentido de que o feito está apto a julgamento, tragam conclusos para sentença, caso contrário, venham para decisão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001145-92.2020.4.03.6108

AUTOR: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se busca afastar decisão administrativa que refutou compensação tributária feita administrativamente por parte da Autora. Narra que moveu ação perante a 3ª. Vara da Justiça Federal de Bauru/SP (autos nº 0005565-41.2014.4.03.6108) para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS importação os valores de ICMS.

Sustenta que, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que a contemplou com a procedência, procedeu à compensação administrativa das diferenças relativas ao período de janeiro/2012 em diante (procedimentos administrativo fiscais nºs 10825.720050/2020-19, 10825.720154/2017-28 e 10825.720225/2017-92), visto que havia entendimento administrativo que o beneficiava neste aspecto (Nota PGFN nº 547/2015, publicada em 18/06/2015).

Assevera, neste ponto, que se "não tivesse ajuizado a ação judicial, o procedimento administrativo adotado teria sido acatado sem maiores dificuldades; agora, só porque entrou com a ação judicial, teria, como 'penalidade', que aguardar o trânsito em julgado de algo que se tornou amigável DEPOIS do ajuizamento da ação".

Não bastasse o equívoco relacionado ao mérito do ato, entende que há ilegalidade formal no procedimento. Afirma que, ao revés do entendimento da RFB, a informação fiscal não pode ter conteúdo decisório e, nesta senda, ao ser intimado do ato, aguardou que a Autoridade competente para a denegação de seu requerimento prolatasse a necessária decisão, ato que desencadearia seu direito objetivo de recorrer, acaso fossem confirmados os argumentos da Informação fiscal constante do id. 31683971 (página 31).

Aduziu, assim, como fundamento para sua pretensão que o “Despacho Decisório nº 344/2019 (e, conseqüentemente, do Processo Administrativo nº 10825.720.050/2020-19) (...) foi lastreado em mera informação fiscal prestada pela Equipe Aduaneira (ausência de carga decisória)” e que lhe foi tolhido o direito de discussão administrativa da questão.

Em que pese a relevância da fundamentação, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para após a vinda da contestação aos autos, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório.

Cite-se a Fazenda Nacional para contestar o feito e apresentar seu requerimento justificado de provas.

Após, tornem imediatamente conclusos para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intime-se pelo meio mais célere, ante a urgência da questão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001591-32.2019.4.03.6108

AUTOR: JEAN CARLOS ALVES MONTEIRO, LUCINEIA DUARTE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: SIDNEI PATRICIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101,

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628, PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101,

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se de mandado para a citação das Rés RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, na Rua Lourenço Prado, n. 374, 6º andar, Sala C, Jaú/SP e URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, na Rua Santo Antônio, 219 - Vila Assis, Jaú/SP (Id. 22943473), bem como na pessoa de seu representante legal, Fábio Martins, na Rua Dr. José Nepomuceno de Freitas, 96 - quadra 1 - Residencial Village- Bauru/SP (Id.24759540).

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória para citação das requeridas URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, nos endereços acima declinados.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-69.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARCO ANTONIO GRASSI MAITAN, NAYARA MAITAN GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Expeça-se de mandado para a citação da Ré URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, na pessoa de seu representante legal, Fábio Martins, na Rua Dr. José Nepomuceno de Freitas, 96 - quadra 1 - Residencial Village - Bauru/SP (id. 24930814).

Caso a diligência reste infrutífera, fica autorizada a realização de pesquisa de endereço pela Secretaria Juízo, nos sistemas disponibilizados ao Juízo.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória para citação da requerida URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, no endereço acima declinado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001523-82.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDMILSON BATISTA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

DESPACHO

Expeça-se de mandado para a citação da Ré URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, na pessoa de seu representante legal, Fábio Martins, na Rua Dr. José Nepomuceno de Freitas, 96 - quadra 1 - Residencial Village - Bauru/SP (id. 24931212).

Caso a diligência reste infrutífera, fica autorizada a realização de pesquisa de endereço pela Secretaria Juízo, nos sistemas disponibilizados ao Juízo.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória para citação da requerida URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, no endereço acima declinado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001534-14.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO GRASSI MAITAN, IVANILDE SIMPLICIO MAITAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da certidão acostada aos autos (id. 22708432), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o endereço para a citação da requerida URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI e para que se manifeste sobre a contestação ofertada (id. 23485215).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001519-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BRUNA NATHALIA GIRELA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

DESPACHO

À vista da certidão acostada aos autos (id. 22708444), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o endereço para a citação da requerida URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI e para que se manifeste sobre a contestação ofertada (id. 23483356).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002424-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

DESPACHO

Determino a penhora do(s) direito(s) crédito(s) decorrente(s) do(s) contrato(s) de alienação(ões) fiduciária(s) do(s) veículo(s) HYUNDAI/HB20 PLACAS FCQ 8085 (ID 12310704), resguardado(s) o(s) próprio(s) bem(s), posto que ainda não integra(m) o(s) patrimônio(s) do(s) devedor(es).

Contudo, a fim de que seja viabilizada a medida, deverá a exequente fornecer o(s) nome(s) da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) fiduciária(s), uma vez que dispõe das prerrogativas para fazê-lo, na forma da própria legislação tributária, conforme prescrevem os artigos 197 e 199 do CTN.

Com a resposta positiva, comunique(m)-se o(a)(s) credor(a)(e)(s) fiduciário(a)(s) acerca da(s) contração(ões) e que não promova(m) a(s) liberação(ões) do(s) veículo(s) em questão, na hipótese de quitação da avença, ou disponibilização a o(s) executado(o)(s) dos créditos a que tenha(m) direito, em caso de rescisão contratual, exceto mediante autorização judicial.

Requisite-se, outrossim, que noticie(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio do(s) contrato(s) de alienação fiduciária, assim como o(s) valor(es) já quitado(s) e, ainda, se há propositura de busca e apreensão do(s) veículo(s) que garante(m) o(s) contrato(s).

De posse das informações, fica o Oficial de Justiça Avaliador Federal incumbido de confeccionar o auto de penhora do montante já adimplido do contrato de alienação, intimando-se o(a) executado(a) acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, proceder à constatação e avaliação do veículo supracitado.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO e/ou DEPRECATA, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Verificada a inércia fazendária, ou resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007614-31.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

DESPACHO

Arquivem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019 (ID 27940806).

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004162-03.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RB ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PAMPADO - SP81108, RAQUEL PAMPADO - SP333779, REBEKA PAMPADO - SP343869

DESPACHO

Exaurida a fase de cumprimento de sentença, renove-se a intimação fazendária para que dê seguimento ao presente executivo fiscal, atentando-se para o decidido no ID 13115288 – fs. 317-318.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002236-57.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

DECISÃO

Em sua derradeira intervenção, a executada pugnou pelo registro das penhoras independentemente do pagamento das despesas correlatas. Subsidiariamente, na eventualidade de indeferimento do requerimento principal, vindicou a retificação do termo de penhora, “sem valor declarado” dos bens constritos (Id. 29292931).

O pleito não merece o beneplicito judicial.

De início, importa consignar que o registro da penhora foi estabelecido como condição do negócio jurídico processual homologado judicialmente, tendo constado expressamente do termo respectivo (Id. 25092055). Para além, a pretensão da executada vai de encontro à ordem pública, na medida em que objetiva frustrar a aplicação de normas legais de aplicação cogente. Explica-se.

Ainda que diferidas para o término da relação processual executiva fiscal, inexistindo disposição negocial em sentido contrário, as custas e despesas processuais (neste último conceito abrangidos os emolumentos devidos às serventias extrajudiciais) são de inteira responsabilidade do devedor (art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/1980, combinado com o art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, não houve negociação processual alusiva ao rateio dos ônus da sucumbência *lato sensu*, nomeadamente as despesas processuais. De modo que prevalecem as disposições legais pertinentes, adrede referidas.

É sabido que a cláusula sétima do instrumento do negócio jurídico processual prevê a responsabilidade da sociedade empresária devedora pelos tributos reais ou pessoais que tenham alguma relação com o domínio dos bens constritos. Porém, daí não emergem critérios seguros para a solução da controvérsia ora instalada. Quando muito, pode-se tomar de empréstimo a previsão negocial para, analogicamente, sustentar que a Fazenda Nacional não pretendeu obrigar-se a débitos exigíveis da contribuinte das exigências fiscais alcançadas pelo acordo.

Mas não só isso.

Tanto quanto os tributos situados no espectro de abrangência do negócio jurídico processual alhures mencionado (impostos e contribuições sociais de titularidade da União), os emolumentos devidos ao registro de imóveis – revestidos da natureza jurídica de *taxa de serviço público* – resultam de obrigação legal, cujos contornos são definidos por lei do estado-membro em que sediada a serventia extrajudicial prestadora do serviço público registral.

No Estado de São Paulo, a base de cálculo dos emolumentos devidos ao registro de imóveis é determinada pelos arts. 4º e 5º da Lei estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Deles emerge que a perspectiva dimensível da hipótese de incidência tributária deverá consistir em valores “fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas, ainda, as seguintes regras: I - os valores dos emolumentos constam de tabelas e são expressos em moeda corrente do País; II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro são remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato; III - os atos específicos de cada serviço são classificados em: a) atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro; b) atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, cujos emolumentos são fixados mediante a observância de faixas com valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro”. A tabela que norteia a cobrança de emolumentos por atos registrais imobiliários é a Tabela II, anexa à propalada lei estadual.

Dado o caráter legal da obrigação tributária atinente aos emolumentos devidos ao registro imobiliário, bem assim o *status* da legislação que a regula – instituidora de normas de ordem pública, de natureza cogente –, afigura-se um rematado absurdo o pleito da sociedade empresária executada, que, sem prurido, sugere ao juízo a prática de um ato simulado, deliberadamente preposto à sonegação de tributo estadual. Nada mais inapropriado.

Em face do exposto, **indeferido** o requerimento formulado na derradeira manifestação da executada (Id. 29292931) e concedo-lhe o prazo de 15 dias para providenciar o integral cumprimento do despacho representado pelo Id. 26018424.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001555-80.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LEANDRO BUSCH
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Verificado o bloqueio integral do débito (ID 24904323 - f. 35-36), guarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos (autos nº 0000622-05.2019.4.03.6108).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: EASY HORSE PROSPECÇÃO DE MERCADO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR - SP92186

DESPACHO

Arquiem-se os autos na forma do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006290-74.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI

DESPACHO

Renove-se a intimação do exequente para que esclareça o pedido de ID 28497272, pois a cobrança em questão refere-se à verba sucumbencial arbitrada nos embargos à execução fiscal nº 0006290-74.2007.4.03.6108.

Note-se que a devedora comunicou a quitação do parcelamento administrativo entabulado no processo principal, a execução fiscal nº 0007424-15.2002.403.6108 (ID 28118070).

Portanto, confirmada a quitação da execução fiscal sobredita, deverá o credor peticionar naquele feito. Cumpre-lhe, ainda, confirmar se pretende desistir da cobrança da verba sucumbencial nestes autos.

Coma reposta, tomem-me imediatamente conclusos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-82.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: WILSON CONSTANTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FERREIRA BRANDO - SP355836
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Trata-se de demanda que pretende o cancelamento do débito do Autor junto ao FIES, além da condenação dos réus em indenização por danos morais no montante total de R\$ 25.000,00. Em sede de tutela de urgência, objetiva retirar o nome dos cadastros de restrição ao crédito. Em sua exordial, o Autor afirma ter celebrado contrato de financiamento estudantil em 21/03/2014 e, após uma alteração de curso ocorrida em 27/01/2016, em 01/02/2018, decidiu pedir o encerramento do contrato com a instituição mantenedora e como FIES. Passado o período de carência, o Banco do Brasil iniciou o processo de cobrança dos haveres, indicando como débito total o valor de R\$ 72.137,52. Alega que a cobrança é indevida, na medida em que se refere à integralidade do financiamento, quando o correto seria excluir as parcelas posteriores à data do encerramento (02/2018).

Deferida a gratuidade, a análise do pleito antecipatório foi postergada à vinda das contestações (id.3023730).

O FNDE alegou que os repasses dos encargos educacionais foram realizados considerando os semestres contratados e que o saldo devedor dos contratos de financiamento estudantil é composto pelas parcelas do financiamento liberadas, ou seja, aquelas repassadas à IES do estudante, acrescidas dos juros, deduzindo-se as parcelas de amortização. Afirmou que os encargos incidiram nos estritos moldes da previsão legal e requereu a improcedência dos pedidos (id. 30954116). Juntou documentos.

O Banco do Brasil defendeu a ilegitimidade passiva para o feito, na medida em que atua como mero agente financeiro do FIES, impugnou a gratuidade concedida ao Autor e, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança, uma vez que agiu com observância às margens que balizam o seu exercício regular de direito, observando os critérios legalmente estabelecidos (id. 31348611). Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

No caso em tela, não se vislumbra a presença de probabilidade do direito a amparar a concessão da tutela provisória.

O Autor alega, em sua inicial, que está sendo alvo de cobrança indevida, do total de R\$ 72.137,52, mas o comprovante de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito indicam o valor cobrado de R\$ 58.497,32 (id. 30131906 - pág. 75), que, aparentemente, está de acordo com o montante financiado.

Os documentos trazidos pelos réus, em especial pelo FNDE, demonstram que a quantia que está sendo exigida foi objeto de contratação pelo Autor e disponibilizada à instituição de ensino para pagamento das mensalidades referentes ao período de 01/2014 a 12/2017 (pág. 2 - id. 30954106).

Não há, portanto, prova de cobrança de parcelas posteriores ao encerramento do contrato de financiamento estudantil.

Por outro lado, os extratos da conta corrente do Autor denotam que não houve o pagamento das parcelas do financiamento, que passaram a ser cobradas após o prazo de carência (julho/2019 - id. 30131906 - pág. 71). Logo, não há que se falar em cobrança indevida.

Deste modo, em análise de cognição sumária, não verifico elementos aptos a ensejar a concessão de tutela de urgência, pois não está evidenciado que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.

Em face do exposto, **indefiro a tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificação de provas.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ODAIR JOSE BATISTA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

DESPACHO

À vista das certidões acostadas aos autos (id. 22709055 e 23711155), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para a citação da requerida URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI e para que se manifeste sobre a contestação ofertada (id. 2348453).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MIRIAM BACCAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que após a decisão Id 30836074, a Autora corrigiu o valor atribuído à causa para R\$ 49.364,96. O INSS já ofertou sua resposta alegando, inclusive, a preliminar de incompetência absoluta.

Os autos também foram remetidos em diligência para o Setor Administrativo da Autarquia, visando ao atendimento da tutela de urgência (implantação do benefício de Pensão por Morte com DIP em 01.04.2020), conforme certidão Id 30896731 e movimento datado de 13/04/2020. Logo, o prazo para cumprimento pelo setor de atendimento às demandas judiciais terminou no dia 04/05/2020.

Assim, intime-se o INSS, por meio de seus procuradores e via sistema eletrônico, para demonstrar o atendimento da ordem judicial, bem como para devolução destes autos eletrônicos daquela equipe, a fim de que a Secretaria providencie o envio imediato ao Juízo competente, conforme decisão Id 30836074.

Prazo: 5 dias. Após, cumpra-se com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002926-21.2012.4.03.6108

AUTOR: LUIZ BATISTA SOUTO, MARIA CONSTANCIA MARTINHAO SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP125401

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES - SP125401

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 6 de maio de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-66.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BATISTA E MUNIZ SORVETERIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO DA SILVA BATISTA, GISELE MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI - SP225983

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI - SP225983

Advogado do(a) EXECUTADO: JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI - SP225983

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Prejudicado o pedido de pesquisas no sistema Infojud (ID 24176388), pois já realizado (ID 19564692).

Tendo-se em vista o resultado positivo no sistema Renajud (ID 19565039), manifeste-se a exequente expressamente acerca do interesse na penhora do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestado seu desinteresse ou transcorrido o prazo sem manifestação, promova-se o levantamento da restrição lançada no sistema Renajud, sobrestejando-se a execução, nos termos do art. 921, §2º, CPC, consoante requerido no evento ID 25089205.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000343-58.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME, ROBSON GILBERTO PRIOLO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, tendo-se em vista que a última memória de cálculo apresentada data de dezembro de 2017 (ID 10715557 - p. 07), providencie a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001111-20.2020.4.03.6108

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES CASACA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Terezinha de Lourdes Casaca de Godoy ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, em sede de tutela antecipada, a implantação de aposentadoria por idade ao trabalhador rural.

Esclarece que antes de ingressar com a presente ação, no dia **22 de maio de 2014** (DER) formulou pedido administrativo (benefício nº **169.041.404-6**), o qual foi indeferido pela autarquia federal em razão de o órgão entender que não ficou comprovado o desempenho de atividade rural em número de meses idênticos ao período de carência do benefício.

Pediu, por último a concessão de **Justiça Gratuita**.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Defiro à parte autora a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Para comprovar o labor campesino, a autora juntou, como primeira prova, **Declaração de Exercício de Atividade Rural** firmada no dia **02 de julho de 2014**, pelo **Sindicato dos Empregados Rurais de Duartina – SP**

O teor de referida declaração, nos termos do artigo 219 do Código Civil, presume-se verdadeiro apenas quanto ao signatário do documento, pelo que insuficiente, por si só, a autorizar o reconhecimento do desempenho do serviço rural.

Em um segundo momento, foi exibida cópia do formal de partilha do sogro da requerente, o Senhor **Vitorino Pereira de Godoy Neto**, por intermédio do qual foi atribuída à postulante meação da quota parte de propriedade do Sítio Vista Alegre, herdado por seu marido, o que também não permite inferir ter a autora, efetivamente, atuado profissionalmente como rurícola.

Ademais, considerando que a autora deduziu requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário no dia **22 de maio de 2014** e somente depois de passados seis anos do seu indeferimento deu entrada na presente ação judicial, comprovado está que o não acolhimento do pedido liminar não ocasionará à requerente dano de incerta ou difícil reparação.

Posto isso, **indefiro** o pedido de **tutela antecipada**.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Titulo	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20042918082642700000028692327
Ação de Aposentadoria por Idade - Economia Familiar -	Petição inicial - PDF	20042918082651200000028692555
1- Procuração	Procuração	20042918082662900000028692574
2- RG e CPF	Documento de Identificação	20042918082674600000028692584
5- comprovante de endereço	Documento Comprobatório	20042918082682500000028696701
4- Declaração de Hipossuficiência econômica	Documento Comprobatório	20042918082693000000028692977
5- comprovante de endereço	Documento Comprobatório	20042918082699200000028697789
6- ciência do indeferimento do pedido	Documento Comprobatório	20042918082708600000028697798
7- negado provimento ao recurso	Documento Comprobatório	20042918082716600000028697825
8- comprovante do agendamento do pedido administrativo	Documento Comprobatório	20042918082727100000028697834
9- - Declaração de atividade rural	Documento Comprobatório	20042918082736100000028697950
10- Formal de Partilha	Outros Documentos	20042918082807700000028697963
11 - Escritura de Divisão amigável	Outros Documentos	20042918082822800000028697982
Certidão	Certidão	20043009504092300000028711231

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000240-87.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA BRU FASTLOG OPERACOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES - SP121571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos exibidos, em 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001569-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DO SOBRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR ALMEIDA PRAEIRO ALVES - MT18439/O, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 31553901: Trata-se de impugnação apresentada pela CEF ao pedido de pagamento dos valores referentes à taxa condominial, vencidas no curso da execução.

Nos termos do artigo 323, do CPC, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

A despeito de referido dispositivo estar inserido em capítulo que trata do processo de conhecimento, o STJ, no julgamento do REsp 1.756.791, reconheceu a possibilidade de sua aplicação nos processos de execução, visando à observância dos princípios da efetividade e da economia processuais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.
2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo.
4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.
5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução.
6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva.
7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional.
8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1756791/RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - DJ 06/08/2019 - DJe 08/08/2019)

Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção pelo pagamento, formulado pela executada, eis que devidas as parcelas vencidas no curso desta execução.

Destarte, providencie a CEF o pagamento da diferença apontada no ID 31229251, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, expeça-se de imediato ofício ao PAB da CEF para a transferência dos valores já depositados, nos termos das deliberações ID 29896097 e 31271628.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-95.2020.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Maria Helena Aparecida Pereira RancheI ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado, Antonio José de Souza, com quem autora convivia em união estável.

Solicitou também a concessão de Justiça Gratuita.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Concedo à autora a Justiça Gratuita, a qual abrangerá a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

A parte autora, antes de ingressar com a presente demanda, deu entrada em pedido administrativo de concessão de **pensão por morte** no dia **06 de agosto de 2016** (benefício nº **21/180.383.447-9**), o qual, ao menos na primeira instância administrativa, foi indeferido em razão da não comprovação de união estável com o segurado falecido.

Por conta de recursos administrativos articulados, a **2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social**, através do acórdão nº 350, proferido na sessão de julgamento realizada no dia **20 de janeiro de 2020**, reconheceu o direito da postulante usufruir pensão por morte.

Não há nos autos notícias quanto à implantação do benefício previdenciário em questão, o que impeliu a postulante a dar entrada no presente feito.

Verifica-se que a autora aguarda, desde **20 de janeiro de 2020**, a implantação de pensão por morte, reconhecida como devida pelas próprias instâncias administrativas da autarquia federal.

É evidente, portanto, a violação do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91, e do regimento interno do CRPS, que estabelece prazo de 30 dias para o cumprimento de suas decisões.

Não socorre o INSS argumentos tais como o da falta de servidores.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Previdenciário. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Demora no andamento do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015.

- A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Previdenciário. Constitucional. Mandado de Segurança. Apreciação de pedido administrativo. Prazo. Princípio da Razoabilidade.

I - O artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO).

Acrescento que, com a concessão da tutela, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto a parte autora, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte requerente.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Caracterizado o fato de a autora assistir à procrastinação do procedimento sem expectativa de implantação da **pensão por morte**, providência essa de nítido caráter alimentar, cabível se revela acolher o pedido de liminar.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro** o pedido de **tutela antecipada**, para o efeito de determinar ao réu que promova, em quinze dias, a implantação da pensão por morte (benefício nº **21/180.383.447-9**) em favor da parte autora, comprovando-se o ocorrido no processo.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20042917312601300000028694157
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL PROCURAÇÃO	Procuração	20042917312612700000028694167
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Outros Documentos	20042917312622500000028694172
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL COMPROVANTE DE ENDEREÇO	Outros Documentos	20042917312633500000028694180

MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL CTPS	Outros Documentos	20042917312644200000028694389
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL RG-CPF	Outros Documentos	20042917312683300000028694391
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL CERTIDÃO DE CASAMENTO	Outros Documentos	20042917312700800000028694397
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL CERTIDÃO DE CASAMENTO COMPANHEIRO	Outros Documentos	20042917312715700000028694400
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RACHEL CERTIDÃO DE ÔBITO COMPANHEIRO	Outros Documentos	20042917312733000000028694416
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RACHEL CERTIDÃO DE NASCIMENTO FILHOS	Outros Documentos	20042917312745100000028694419
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RACHEL RELATORIO DR. ORLANDO	Outros Documentos	20042917312765200000028694598
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL RAIÓ X PINOS	Outros Documentos	20042917312779200000028694600
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL FOTOS PÉS	Outros Documentos	20042917312789700000028694615
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RACHEL INTEGRAL PROCESSO ADM PENSÃO POR MORTE	Outros Documentos	20042917312806000000028694624
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RACHEL ANDAMENTOS RECURSO	Outros Documentos	20042917312851700000028694946
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RACHEL DECISÃO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS	Outros Documentos	20042917312865800000028694952
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RACHEL MEU INSS	Outros Documentos	20042917312876600000028694956
MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RACHEL CONTA CPFL EM ATRASO	Outros Documentos	20042917312894200000028694970
MARIA HELENA VIDEO 1	Outros Documentos	20042917312907300000028695151
MARIA HELENA VIDEO 2	Outros Documentos	20042917312960700000028695160
MARIA HELENA VIDEO 3	Outros Documentos	20042917312987100000028695164
MARIA HELENA VIDEO 4	Outros Documentos	20042917313049500000028695173
MARIA HELENA VIDEO 5	Outros Documentos	20042917313116400000028695177
MARIA HELENA VIDEO 6	Outros Documentos	20042917313150400000028695180
MARIA HELENA VIDEO 7	Outros Documentos	20042917313231700000028695293
MARIA HELENA VIDEO 8	Outros Documentos	20042917313279600000028695298
MARIA HELENA VIDEO 9	Outros Documentos	20042917313323500000028695301
Certidão	Certidão	20043009295621500000028709924

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008647-90.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972

EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO - SP227088

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31750461: Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1023, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-66.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **José Eduardo de Faria Morandini** em face da **União**, por meio da qual postula a remoção da Superintendência da Polícia Federal em Belém/PA para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP.

Em breve síntese, sustenta ter sido aprovado no concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, regido pelo EDITAL N° 9/2012-DGP/PF, de 10/06/2012. Em cumprimento à ordem judicial emanada do processo judicial 0000401-95.2014.4.03.6108, foi convocado a realizar o XXXIX Curso de Formação Profissional, EDITAL N° 40 - DGP/PF, DE 31/05/2019.

Escolheu a lotação de Belém/PA, por ser capital com aeroporto, tendo em vista que a sua situação anunciava dificuldades até o deslind de um processo de remoção. Aprovado no curso de formação em 08.11.2019, em 11 de novembro de 2019, pediu exoneração do cargo que ocupava desde 2014 no Tribunal de Justiça Bandeirante, tomou posse e iniciou efetivo exercício na Polícia Federal.

Em virtude de ter edificado a sua vida pessoal e constituído família na cidade de Bauru, após um semestre privado desse convívio, formulou pedido administrativo de remoção por união de cônjuges, iniciado em 20.12.2019, no sistema SEI, conforme processo nº 08360.008518/2019-22, que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A prevenção com o feito 0000401-95.2014.4.03.6108 foi afastada e indeferido o pedido de distribuição por dependência (Id's 31102586 e 31118894).

O autor regularizou a representação processual (Id 31274486).

A União manifestou-se nos autos aduzindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo para julgar a causa, pois o servidor público possui domicílio necessário na cidade de Belém/PA, aplicando-se o disposto no art. 76, do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 31308520).

Em relação à arguição de incompetência deste juízo, manifestou-se o autor (Id 31648675).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A arguição de incompetência deste juízo para julgamento da causa – diante do domicílio necessário em Belém/PA ou da faculdade de propor a ação no Distrito Federal (art. 109, § 3º, da CF) - vai de encontro ao entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pluralidade de domicílios é admitida no tocante à pessoa natural (arts. 70 a 78 do Código Civil), e a existência de domicílio necessário não impede que o servidor público fixe domicílio voluntário em outro endereço.

Em regra, conforme dispõe o art. 76 do CC, o servidor público tem domicílio necessário no lugar "em que exercer permanentemente suas funções". Entretanto, o fato de o servidor exercer permanentemente as atribuições de cargo público em uma determinada localidade não o impossibilita de estabelecer, voluntariamente e com ânimo definitivo, seu domicílio em outro lugar.

Dessa forma, a existência de domicílio necessário, por si só, não impede a existência de domicílio voluntário, principalmente porque o Código Civil, nos arts. 71 e 72, permite a pluralidade de domicílios da pessoa natural.

Ademais, a regra de competência prevista no art. 109, § 2º, da CF permite que, sendo a União a parte demandada, a ação seja proposta na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por fim, é certo que o autor vive, alternadamente, entre Belém/PA e Bauru/SP, como que é certo que nesta cidade possui domicílio.

A competência é, portanto, concorrente, permitindo ao autor a escolha.

No julgamento de Medida Cautelar em Mandado de Segurança, o Supremo Tribunal Federal não modificou essa interpretação:

(...) Além de não ter sido demonstrado qualquer prejuízo para a defesa, **cumprir dizer que a ficção do art. 76 do Código Civil, qual seja, a de que o servidor público tem domicílio no lugar em que exerce suas funções, não afasta o domicílio legal ou o convencional, uma vez que a legislação nacional adota o sistema de pluralidade de domicílios**, é dizer, a existência do domicílio necessário não afasta o domicílio legal nem o convencional. Assim, a adoção de domicílio diverso do necessário por iniciativa do próprio interessado, como, por exemplo, o indicado no Convênio MAARA/SDR nº 30/96 (doc. 1), posteriormente ratificado no decorrer do processo administrativo, não enseja a nulidade da notificação, que, inclusive, sequer foi pleiteada pelo impetrante ao menos quanto a este aspecto. (...) (MS 27450 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-155 DIVULG 19/08/2008 PUBLIC 20/08/2008, STF)

(...) 1. O fato de o recorrido exercer permanentemente as atribuições de cargo público em uma determinada localidade (no caso de Brasília/DF) não lhe retira a possibilidade de estabelecer, voluntariamente e com ânimo definitivo, seu domicílio em outro lugar – especialmente quando inexistente qualquer vedação para tal.

2. A existência de domicílio necessário de servidor público, nos termos do art. 76, parágrafo único, do CC/02, não obsta, de per si, a existência de domicílio voluntário, onde o indivíduo possui o centro de seus interesses.

3. Restou demonstrado nos autos que o agravado possui mais de um domicílio, sendo um em Fortaleza/CE (voluntário) e outro em Brasília/DF (necessário). Dessa forma, a duplicidade de domicílios do recorrido lhe autoriza, com base no art. 109, §2º, da CF/88, c/c o art. 71 do CC/02, a ajuizar contra a União tanto em Brasília/DF quanto em Fortaleza/CE, à sua escolha, não se podendo falar, portanto, em incompetência do Juízo da 6ª Vara Federal da SJCE para processar e julgar a ação originária.

(...) (CC 147168, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04.10.2017, Superior Tribunal de Justiça)

Feita a escolha pelo autor, **reputo competente este juízo** para analisar a lide.

O demandante postula remoção da Superintendência da Polícia Federal na cidade de Belém/PA para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, onde sua esposa exerce o cargo de Escrivã de Polícia Federal, com fundamento na manutenção da convivência familiar anteriormente estabelecida nesta cidade.

O requerimento administrativo do autor foi indeferido pelos seguintes motivos:

"1. PONTO 1: A Polícia Federal não deu causa à demora na obtenção de decisão favorável para a convocação para o curso de formação, sendo assim não pode ser considerada responsável por qualquer prejuízo que o interessado possa ter tido.

2. PONTO 2: A oferta de vagas é discricionária e variável a cada concurso. Nada garante que o interessado teria pontuação suficiente para escolher a cidade de Bauru no concurso de 2014. Da mesma forma, não era garantido que interessado tivesse pontuação suficiente para a mesma escolha em 2019.

3. PONTO 3: Nenhum cargo ou função na Polícia Federal é insubstituível (...). Sendo assim, a chefia do cartório da Delegacia de Bauru pode ser exercida por qualquer outro escrivão. Com relação à carência de pessoal, conforme relatório de atividades da DICOR de outubro de 2019, o Estado de São Paulo tem em seu quadro 221 EPFs, o que corresponde a mais de cinco vezes o número do Estado do Pará, que consta apenas com 40 EPFs. Com isso se percebe que é apenas uma questão de readequação do quadro de pessoal que deve ser feita pelo próprio Estado de São Paulo, a exemplo do que fez o Estado do Pará que em 2019 teve que remover EPF lotado na SR/PA para a Delegacia de Altamira que contava com apenas 1 EPF.

4. PONTO 4: A cidade de Belém possui ensino de qualidade englobando desde a pré-escola ao ensino superior.

5. Sem dívida que a união familiar é algo de importância e deve ser preservada pela administração. Mas dentro do contexto não há como ser favorável ao pedido pleiteado. Todas as lotações dos Estados do Norte são de difícil provimento. Com isso, conciliando o interesse da administração com o interesse do servidor, a reunião familiar deve ocorrer na lotação do interessado, no caso a SRPA.

(...)

Sendo estas as razões que no momento adoto como fundamento para apresentar manifestação desfavorável." (Id 31308532).

A Lei n. 8.112/90, no seu art. 36, dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

O atendimento do pedido de remoção constitui ato **discrecionário da administração** que, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade, possui margem de liberdade para decidir. Diversamente, quando o pedido se fundamenta em alguma das causas previstas no rol taxativo ao **artigo 36, parágrafo único, III da Lei n.º 8.112/90**, a remoção adquire o *status* de direito subjetivo do servidor.

De acordo com o parágrafo único, inciso III, do artigo 36 da Lei 8.112/90, **só em três hipóteses o servidor poderá ser removido sem que haja interesse da administração**: para acompanhar cônjuge, também servidor público, que foi **deslocado no interesse da administração**; por **motivo de saúde** do próprio servidor, de cônjuge, companheiro ou dependente; e ainda em virtude de **processo seletivo** promovido pelo órgão ou entidade em que esteja lotado.

No caso concreto, **trata-se de remoção a pedido (por união de cônjuges), a critério da Administração (art. 36, parágrafo único, II).**

Para o deferimento da remoção do servidor pelo Poder Judiciário, nos casos em que a pretensão for negada pela administração, "ele tem de comprovar que sua situação se subsume em uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício quando inexistente interesse administrativo no ato" (AgRg no REsp 1.453.357).

A regra contida no inciso III do artigo 36 da Lei 8.112 estabelece que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio **deslocamento** de qualquer deles no **interesse da administração**, não sendo admitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, conforme apontam diversos julgados do STJ.

Nesse contexto, não identifiquei razões suficientes que permitam afastar a conclusão contrária à pretensão do autor, adotada na esfera administrativa, pois:

- i. As vagas previstas no edital foram destinadas, preferencialmente, nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia e Roraima em unidades de fronteira (cláusula 20.2 – Id 31274494 - Pág. 54);
- ii. O candidato nomeado estava ciente de que deveria permanecer na unidade onde fosse lotado pelo período mínimo de trinta e seis meses e cumpriria o estágio probatório, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.112/1990, e da Lei n.º 4.878/1965;
- iii. Houve escolha pelo autor da vaga onde foi lotado, segundo os critérios que reputou convenientes (na inicial, atribuiu sua opção em Belém, por ser sede de aeroporto, que facilitaria a sua vinda a Bauru);
- iv. No momento em que o autor tomou posse do cargo e iniciou o exercício na DPF de Belém/PA, aceitou **estabelecer seu domicílio em localidade diversa daquela em que constituída a sua família (Bauru), ocasionando o distanciamento familiar;**
- v. A remoção do servidor para Bauru/SP passa obrigatoriamente pela aferição dos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, os quais, no presente caso, não se mostraram implementados;
- vi. Ao fundamentar o indeferimento do pedido administrativo, informou que Belém (PA) por ser uma unidade na Região Norte do Brasil, ter uma população muito superior e ser um local com menor possibilidade de reposição, possuía maior necessidade de efetivo que Bauru (SP) e não se opôs a que a unidade familiar do casal possa ser feita na cidade de Belém (PA) e não em Bauru (SP).
- vii. Por fim, o provimento originário em concurso público "elide a invocação do instituto da remoção para reintegração da unidade familiar, em razão do prévio conhecimento das normas expressas no edital do certame, as quais vinculam candidatos e Administração, cuja atuação reflete a observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade" (STJ, AgRg no RMS 33.369/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/02/2017).

Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO DE ADVOGADA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. PRAZO DE TRÊS MESES PARA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. **APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA CARGO DE PROVIMENTO ORIGINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.** OBSERVÂNCIA DO ENQUADRAMENTO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL.

(...)

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a tutela à família não pode ser vista de forma absoluta, cabendo aos interessados a observância ao enquadramento legal, de modo que não há direito adquirido à remoção para acompanhamento de cônjuge nas hipóteses de aprovação em concurso público para cargo de provimento originário, em virtude da transferência do domicílio ser do interesse do próprio cônjuge.

V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

(...)

VIII - Agravo Interno improvido (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 884.617/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2016, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO (PROVIMENTO ORIGINÁRIO). INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Para atender ao disposto no artigo 1º da Lei 9.536/1997, a remoção do servidor público deve ocorrer por interesse da Administração.

2. Hipótese em que a mudança de domicílio do servidor (estudante) foi motivada pela investidura em cargo público (provimento originário), o que não se equipara à remoção no interesse da Administração.

(...)

4. Agravo Regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1.004.179/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Para a remoção para acompanhamento de cônjuge, a norma estabelece como requisito prévio deslocamento no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio.
2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a regra do artigo 84 da Lei n. 8.112/90 somente gera direito à remoção para acompanhamento do cônjuge quando efetivamente ocorre o deslocamento de um dos membros do casal por interesse da administração. **Entretanto, não é o caso de aplicação da norma em epígrafe quando ocorre a primeira investidura em cargo público. Precedentes.**
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS nº 30.867/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/12/2012, grifo nosso)

Ainda que a hipótese do autor fosse em razão de deslocamento (e não provimento originário em concurso público), a jurisprudência também não lhe é favorável quando ele decorre de ato voluntário:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TELETRABALHO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EM DESLOCAMENTO PARA O EXTERIOR. **RUPTURA FAMILIAR VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Impetrante, servidor do quadro da Justiça Federal da Terceira Região, postula pelo reconhecimento do direito à realização de teletrabalho no exterior, com fundamento no art. 7º, inc. I, f, da Resolução nº 29/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e no art. 84, da Lei 8.112/90, em virtude do deslocamento do seu cônjuge para assunção de emprego na Itália.
2. A Resolução PRES nº 29/2016 estabelece, em seu art. 7º, inc. I, f, que a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que se encontrem fora do país, salvo na hipótese em que preenchidos os requisitos para o gozo do direito à licença para acompanhar o cônjuge. Por sua vez, a Lei 8.112/90, em seu art. 84, dispõe sobre a possibilidade de concessão de licença ao servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior.
3. A norma do art. 84, da Lei 8.112/90, somente gera direito à licença para acompanhamento do cônjuge quando ocorrido o deslocamento de um dos membros do casal por interesse da Administração (art. 36, inc. I, da Lei 8.112/90), não sendo admitida qualquer outra forma de alteração de domicílio. Precedentes.
4. O direito pleiteado pelo Impetrante está submetido ao requisito do deslocamento, tratando-se, por conseguinte, de provimento derivado. Exclui-se situação em que o consorte é aprovado em concurso público para lotação inicial, ou assume novo emprego na iniciativa privada, em local diverso do domicílio do casal, porquanto, neste caso, a mudança de domicílio profissional está no âmbito de livre escolha dos esposos, devendo as eventuais vantagens financeiras e profissionais serem sopesadas com o distanciamento geográfico do núcleo familiar.
5. A esposa do Impetrante não foi deslocada, mas optou, em seu âmbito de livre escolha, por assumir emprego em instituição de ensino situada na Itália, não se encontrando preenchidos, por conseguinte, os requisitos que conformam o direito previsto no art. 84, da Lei 8.112/90.
6. A Resolução 298/2019, do Conselho Nacional de Justiça, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 3/12/2019, alterou a Resolução 227/2016 e dispôs sobre o trabalho à distância dos servidores do Poder Judiciário, inclusive fora da sede de jurisdição do tribunal e no exterior, condicionando tal possibilidade, porém, ao interesse da Administração.
7. A pretensão autoral ao reconhecimento de direito subjetivo ao teletrabalho no exterior não encontra respaldo no conjunto normativo que rege a matéria, seja pelo não preenchimento dos requisitos para o gozo do direito à licença para acompanhamento do cônjuge (art. 7º, inc. I, f, da Resolução PRES nº 29/2016, c.c. art. 84, da Lei 8.112/90), ou ainda, pela inexistência de interesse da Administração (art. 5º, § 11, da Resolução CNJ 227/2016, com a redação conferida pela Resolução CNJ 298/2019).
8. Segurança denegada.

(MSCiv 5002077-08.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Egydio de Matos Nogueira, Primeira Turma, DJe 23/04/2020)

O Supremo Tribunal Federal, com amparo no art. 226 da Constituição Federal, entende que o servidor público possui direito à remoção para acompanhar o cônjuge, empregado público, **transferido de ofício** (ARE 644938 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

Dispositivo

Ante o exposto, **indeferir a tutela de urgência.**

Aguarde-se a vinda da contestação.

Oportunamente, intimem-se as partes para que especifiquem provas.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001840-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA ZAFALON - ME, MIRIAN CRISTINA ZAFALON

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do oficial justiça, ID 23084507 - p. 59/60, (CERTIFICO que, decorrido o trintídio legal para pagamento, e munido da segunda via do mandado, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA DE BENS das executadas, haja vista o endereço em foco se tratar de uma residência guarneçada de bens úteis e necessários ao ambiente familiar, e por ter a executada/representante legal, quando instada a fornecer bens passíveis de penhora, negado a propriedade de outros bens), justifique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetividade de nova expedição de mandado de intimação para indicação de bens ou livre penhora, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestejam-se os autos nos termos do art. 921, §2.º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008398-37.2011.4.03.6108

AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE

Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado / ACORDO e apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-77.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE CRISTIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Justifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da ação perante o juízo, mediante a elaboração do cálculo das prestações vencidas e vincendas, observando-se, quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício, o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8213 de 1991.

Cumprido o determinado, à conclusão.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001666-71.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FINI & CIA DROGARIA LTDA - ME, SINESIO FINI FILHO, APARECIDA DE FATIMA FINI CREPALDI

Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) REU: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de desconsideração da defesa e demais atos praticados, nos termos do artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, deverão providenciar declaração de hipossuficiência para as pessoas físicas e documentação que comprove a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual pela pessoa jurídica, para posterior apreciação do pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º e §3º, CPC.

Considerando-se que, a despeito da frustração da citação de APARECIDA DE FATIMA FINI CREPALDI, os embargos monitorios também foram apresentados em seu nome (ID 26110604), aguarde-se a vinda da procuração, hipótese em que estará configurado seu comparecimento espontâneo. Caso contrário, cite-se a no endereço apontado na certidão do oficial de justiça ID 25243843.

Tudo cumprido, intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos monitorios, nos termos do art. 702, §5º, CPC, bem como faça-se conclusão para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004843-70.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Diante da perfectibilização do leilão realizado, defiro a apropriação do produto da arrematação pela CEF, depositado integralmente na conta judicial nº 3965.005.86401749-5 (ID 12460062).

Cópia da presente deliberação serve de Ofício ao PAB deste Fórum, o qual poderá ser encaminhado via correio eletrônico para cumprimento.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, apresentando cálculo atualizado do débito com a amortização do montante auferido, sob pena de sobrestamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000965-76.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: THOMRISS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 31765565.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

Aguarde-se, no mais, a vinda da manifestação da impetrante, na forma deliberada no ID 30992485.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003233-40.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA D7 LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: METALURGICA D7 LTDA

Endereço: APOLINARIO PEREIRA DASILVA, 20, BLOCO B, DISTRITO INDUSTRIAL, PIRAJUI - SP - CEP: 16600-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a EMPRESA EXECUTADA, na pessoa de seu representante legal, no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais (art. 8º, da Lei nº 6.830/80), ou garantir a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO nº 014/2020-SF02 para o Juízo Estadual de Pirajui/SP.

Atente-se que o(a) exequente refere-se à órgão isento do recolhimento de custas, e as diligências de oficial de justiça são incluídas em Mapa de Serviço.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1912161901370000000023935915
Certidão de Dívida Ativa - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1912161901370000000023935917
Certidão de Dívida Ativa - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1912161901370000000023935919
Certidão de Dívida Ativa - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1912161901370000000023935920
Certidão de Dívida Ativa - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1912161901380000000023935918
Certidão de Dívida Ativa - CDA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	1912161901380000000023935921
Certidão	Certidão	1912171828450000000023986555
Certidão	Certidão	191218101617624000002400495

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000648-49.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIAO DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS EM BAURU - UNACOB

Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A **União dos Aposentados dos Correios em Bauru – UNACOB** propôs ação em face da **União Federal** e de **POSTALIS Instituto de Previdência Complementar**, a fim de que não sejam tributados, via imposto de renda, os valores das contribuições extraordinárias que seus associados viram-se premiados a verter em razão de déficits que atingem o plano de previdência complementar mantido pela ré **POSTALIS**.

Sucessivamente, pugna pela dedução de tais valores da base de cálculo do IRPF dos associados, até o limite de 12% da renda anual tributável.

A autora foi instada a se manifestar sobre a viabilidade da demanda, na forma em que deduzida, diante do que estabelece o artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.347/85[1], bem como, na esteira do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal[2] e pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 5230025).

Após manifestação da autora (Id 5430796), foi acolhida emenda à inicial para constar ação de procedimento comum. Presentes os requisitos processuais para a propositura da demanda, por meio da associação, estabelecendo-se que a coisa julgada abarcará, apenas, as pessoas elencadas na lista de fls. 87/94. A autora foi instada a atribuir valor da causa e a recolher as custas (Id 8790982).

Intimadas, as rés União e Postalís manifestaram-se sobre a pretensão antecipatória (Id's 8994491 e 9171306).

A autora atribuiu o mesmo valor à causa que constou da inicial e comprovou o recolhimento das custas (Id 9048026).

A ré Postalís contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; a falta de interesse de agir; ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido (Id 9495974).

A tutela de urgência foi deferida (Id 10190416).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 10569695 - Pág. 1).

A ré Postalís Instituto de Previdência Complementar contestou o pedido (Id 10590529).

A decisão agravada foi mantida, tendo sido determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso (Id 11738176).

A União dos Aposentados dos Correios em Bauru – UNACOB manifestou-se aduzindo o descumprimento da liminar pela ré Postalís, de acordo com o pedido formulado (Id 14830236).

Foi reconsiderada a decisão que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo e determinado o prosseguimento do feito (Id 16037790).

Réplica (Id 16395902).

Ao agravo de instrumento n.º 5021196-86.2018.4.03.0000, por unanimidade, foi dado parcial provimento (Id 17532249 - Pág. 3).

Diante do quanto decidido pela E. Corte Regional, a Postalís foi intimada a, no prazo de 60 (sessenta) dias, e sob pena de imposição de multa de R\$ 10.000,00, comprovar nos autos que comunicou aos associados da autora os valores descontados, a contar do deferimento da medida liminar nestes autos, a título de contribuição extraordinária, a fim de viabilizar, se o caso, a retificação das respectivas DIRPF's. As partes foram instadas a especificar provas (Id 17543156).

Requereram o julgamento da lide (Id's 17907157, 17959055 e 18019894).

A ré Postalís informou o cumprimento da liminar e anexou documentos (Id 18549003).

A autora afirmou que a ré Postalís não cumpriu a tutela de urgência (Id 20923341).

A União manifestou-se afirmando que compete ao substituto tributário fornecer os informes adequados e ao contribuinte o correto preenchimento das informações fiscais. Afirmou ter expedido dossiê eletrônico de n.º 10080004069/0819-36, endereçado à Receita Federal do Brasil, considerando os documentos juntados (petição Id 18549004 e documentos anexos). Acrescentou que, diante do efeito substituto dos recursos, deverá prevalecer até o momento, a decisão proferida no agravo de instrumento. No mais, reiterou as manifestações anteriores, sem a necessidade de provas (Id 21016352).

As informações prestadas pela Receita Federal apontam que os preenchimentos dos informes de rendimentos ofertados pela Postalís não atentam para o teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 22635316 - Pág. 13).

Instadas a se manifestar, a autora sustenta que, diante de não ter transitado em julgado a decisão proferida no agravo, deve ser observado o entendimento exarado na liminar. A ré Postalís informou que que vem cumprindo, no caso da UNACOB, as determinações constantes no r. Acórdão com as devidas limitações legais, contribuições de assistido e extra somadas no campo 3.02 Contribuição à Previdência Privada, conforme 'Informe de Rendimentos', em anexo para amostragem, ressaltando que todos os informes que foram juntados precisam ser analisados caso a caso, tendo em vista que alguns participantes estão nos dois processos (ADCAP e UNACOB). (Id's 24964887 e 24964893).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de **inépcia da petição inicial**, pois os fatos estão relatados com clareza e deles decorrem o pedido, possibilitando, inclusive, a sua compreensão pela ré e oferecimento de defesa.

O **interesse de agir** desponta da necessidade de afastamento do entendimento plasmado na Solução de Consulta n.º 354/2017, da Receita Federal, e declaração de não incidência do IR (na fonte ou no ajuste anual) por não se tratar de renda ou provento.

A **legitimidade ativa** já foi definida pela decisão Id 8790982.

Acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** aduzida pela ré Postalís, pois a obrigação tributária se dá entre o contribuinte e a União. Na condição de mera executora da ordem de recolhimento das contribuições extraordinárias, não tem participação na relação jurídico-tributária, sendo-lhe indiferente os rumos da demanda.

Nestes termos, passo ao exame do mérito.

Há que se acolher o pleito autoral, por razões de duas ordens, já plasmadas na decisão que deferiu a tutela de urgência.

1. Violação do princípio da capacidade contributiva

As contribuições extraordinárias impostas aos participantes do plano de previdência administrado pela **POSTALIS** devem ser levadas em conta, para efeito de se reduzir a base de cálculo do imposto de renda.

A fim de fazer frente aos em que incorreu o plano déficits de benefícios, o pagamento da referida contribuição implica imediata redução do valor mensal que os participantes, já aposentados, recebiam da Instituição.

O pagamento destas contribuições não faz presumir tenham os participantes incorrido em qualquer vantagem econômica; ao revés, estão os associados da autora fazendo frente a prejuízos, que se abateram sobre o plano administrado pela ré **POSTALIS**.

Denote-se que tais contribuições, no futuro, nada acrescerão aos proventos que recebem da entidade de previdência complementar e, ainda que assim o fosse, então seriam tributados, quando do pagamento pela Fundação demandada.

Ora, os 17,92% que são descontados dos proventos dos associados da autora jamais representarão qualquer tipo de acréscimo aos seus patrimônios jurídicos, no presente ou no futuro.

Sobre tais quantias, não detém disponibilidade, jurídica ou econômica.

O fato, em si – a redução do valor da complementação de aposentadoria – evidentemente não se constitui em manifestação de riqueza.

Não é dado à Fazenda Nacional, dessarte, utilizar-se de valores subtraídos dos proventos para fazer exigência fiscal mais gravosa.

A cobrança de tributos, em hipóteses como a presente, implica verdadeiro perecimento da riqueza lastreadora da tributação[1], a atacar o princípio estabelecido no art. 145, § 1º, da CF/88[2].

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PAGAS À FUNDAÇÃO BANRISUL QUE SUPEREM O LIMITE DEDUTÍVEL DE 12%. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A contribuição extraordinária para a Fundação Banrisul de Seguridade Social, prevista nos artigos 19, VII, e 26 do Regulamento do Plano de Benefícios I, é destinada "ao custeio de déficits, serviço passado e outras

finalidades não incluídas na contribuição normal". Previsão no art. 21 da Lei Complementar 109/2001.

2. Trata-se de quantia que não visa à formação de reserva matemática, mas à mera recomposição da parcela que foi perdida. Hipótese que configura, por via transversa, redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo art. 21, § 2º, da LC 109/2001.

3. A quantia paga à Fundação Banrisul de Seguridade Social a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano não configura acréscimo patrimonial, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda.

4. Recurso da parte autora provido.

(RECURSO 50197794820174047100, OSCAR VALENTE CARDOSO - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS.)

2. Natureza das contribuições extraordinárias

Ainda que assim não fosse, mereceriam as contribuições extraordinárias o mesmo tratamento fiscal a que submetidas as contribuições normais ou adicionais, feitas ao plano de previdência complementar (art. 8º, inciso II, letra “e”, da Lei n.º 9.250/95[3]), haja vista todas, sem exceção, terem escopo de constituir capital – ou eliminar prejuízos – para viabilizar o pagamento dos benefícios previdenciários complementares.

Portanto, a distinção, operada pela Solução de Consulta COSIT n.º 354/17, não encontra anteparo normativo primário, sendo flagrantemente ilegal.

3. Dispositivo

Ante o exposto:

- i. reconheço a ilegitimidade passiva da Postalis e, em face desta ré, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.
- ii. em relação à União, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência e **determinar** à União que não compute na base de cálculo do IRPF dos associados da autora, identificados às fls. 87/94 dos autos físicos, o montante das contribuições extraordinárias vertidas ao POSTALIS, seja em relação a fatos geradores passados, não pagos, seja a futuros. Condeno a ré a pagar honorários arbitrados à autora em 10% do valor atribuído à causa.

Custas de lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se esta sentença à Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento 5021196-86.2018.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva. 3ª ed. SP: Malheiros, 2003. p. 108.

[2] Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

[3] Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

[4] Neste sentido, *mutatis mutandis*:

“[...] Emação coletiva, a melhor técnica de arbitramento dos honorários sucumbenciais é sobre o valor da causa ou em valor fixo, pois não há como fixar verba honorária sobre a condenação, dado que a execução do julgado se fará de modo individualizado. No caso, a verba honorária de R\$ 10.000,00 se mostra razoável em face da natureza da ação (coletiva) em que o valor da causa é meramente estimativo.[...]”

(AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00209804120074013400>, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1179.)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000555-18.2020.4.03.6108

AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **RITA DE CASSIA LIMA FERREIRA & CIA LTDA., ME**, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, postulando a anulação da multa decorrente da lavratura do auto de infração de trânsito n. 2939738, objeto do processo n.º 50525009526/2015-07, no valor de R\$ 3.324,14, e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi parcialmente deferido o pedido antecipatório para suspender a exigibilidade da multa, e determinar que à ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito objeto desta ação (Id 29810362).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres contestou o pedido e juntou documentos (Id 30688824).

Réplica (Id 30830708).

As partes não requereram provas (Id's 30924465 e 31029897).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual passo ao exame do mérito.

Postula a autora a anulação da multa decorrente da lavratura do auto de infração de trânsito n. 2939738, objeto do processo n.º 50525009526/2015-07, no valor de R\$ 3.324,14

Aduz não ser a responsável pelas infrações cometidas na data de 17/12/2015, pois já havia alienado o veículo Ônibus Mercedes Benz, ano 1989, modelo 1990, placas KUG 0530, chassi 9BM364287KC0675, em 30 de setembro de 2015, à empresa VODVAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME.

Ao analisar a documentação acostada aos autos, nota-se que: (i) a infração foi cometida no dia 17.12.2015, mediante a utilização do veículo Ônibus Mercedes Benz, ano 1989, modelo 1990, placas KUG 0530 (Id 29688723 - Pág. 1); e (ii) o bem foi alienado à empresa VODVAN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME, em 30/09/2015 (Id 29688721 - Pág. 2).

Afirmou a ré que o documento que comprova a ocorrência de alteração de propriedade de veículo é o comunicado de transferência junto ao DETRAN (o vendedor informa o DETRAN sobre a venda do veículo), que não foi trazido aos autos pela autora. O simples preenchimento e autenticação da Autorização para Transferência de Veículo não seria suficiente para comprovar a ocorrência da transferência ou a data de referida transferência, não eximindo o proprietário de infrações futuras, nos termos do art. 134, da Lei nº 9.503/1997 – CTB.

A Autora não pode ser responsabilizada pela infração cometida, em 17.12.2015, na condução do veículo Ônibus Mercedes Benz, ano 1989, modelo 1990, placas KUG-0530, pois praticada posteriormente à alienação do veículo (que se efetivou com a tradição do bem).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela mitigação da regra disposta o art. 134, do Código de Trânsito Brasileiro:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, houve comprovação de que as infrações impugnadas foram cometidas em datas posteriores à venda do veículo, embora a transferência junto ao órgão competente não tenha sido feita no mesmo momento.
2. A despeito da previsão expressa do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro no sentido de serem solidariamente responsáveis o antigo e o atual proprietário de veículo com multas pendentes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que sua interpretação deve ser mitigada.
3. **Comprovado nos autos que a infração ocorre em data posterior à da efetiva transferência da propriedade do veículo, fica afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente.**
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1791704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 04/12/2019, grifo nosso)

A regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficarem comprovadas nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, **ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário**. Nesse sentido: AgRg no AREsp 811.908/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; REsp 1.659.667/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.6.2017; AgInt no AREsp 429.718/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21.8.2017; AgRg no AREsp 174.090/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2012, grifo nosso.

No caso, a assinatura do documento de transferência, com o reconhecimento de firma e emissão de documento fiscal, fazem prova suficiente do direito da demandante.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e anular a multa aplicada pela ré, referente ao processo n. 50525009526/2015-07, no valor de R\$ 3.324,14.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da multa.

Custas de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003125-32.2016.4.03.6325

AUTOR: MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI

SUCESSOR: SUSANA APARECIDA FERRAREZI DA SILVA, LUCIANA DE FATIMA FERRAREZI, HENRIQUE FERRAREZI PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos sucessores de Maria Geni de Oliveira Ferrarezi em face da sentença, em que postulam suprimento do equívoco quanto à definição da competência deste juízo para julgamento do feito.

Assevera que a competência jurisdicional já foi objeto de julgamento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5021900- 36.2017.4.03.0000, no entanto, para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da indigitada empresa pública federal e a consequente incompetência desta esfera jurisdicional federal.

Ademais, ainda que se ignore tal fato, a sentença foi omissa na análise de todos os limites e condições estabelecidos pelo e. STJ no julgamento do EDcl no Edcl no Resp 1.091.393/SC, que consolidou tese jurídica repetitiva acerca da intervenção da Caixa Econômica Federal nas ações de indenização fundadas na Apólice do Seguro Habitacional do SFH, como a presente (Id 31244408).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos declaratórios merecem parcial acolhimento apenas para aclarar a definição da competência da Justiça Federal para análise desta ação.

Constou da sentença *"Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região"*.

Porém, a competência deste juízo para esta lide não foi definida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Explico.

A ação foi originariamente distribuída perante o juízo estadual, o qual, em decorrência de interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Da decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pelos autores, atado sob n.º 0075460-42.2013.8.26.0000. O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que, ao contrário do alegado pelos agravantes, todos os contratos foram firmados no período em que a apólice era unicamente pública, **resultando de demonstrado o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, deslocando-se a competência para a Justiça Federal** (Id 13109434 - Págs. 168-175).

Interposto recurso especial pelos autores, pelo STJ foi decidido (ainda não em caráter definitivo):

"Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DAVID MOREIRA LOPES e OUTROS fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, com fundamento na Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal a fim de que esta diga se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no desfecho da presente ação de reparação securitária, porque decorrente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, e, assim, fixe sua competência para o processamento e julgamento da demanda.

Aponta-se, preliminarmente, omissão no aresto recorrido. Aduz-se, em síntese, a declaração de competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Para tanto, alega-se divergência com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais Repetitivos n.os 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

É o relatório. Decido.

Omissão do aresto recorrido:

A violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 não se efetivou na hipótese sub examine, uma vez que não se vislumbra omissão no aresto proferido pela Corte de origem que, com efeito, pronunciou-se acerca de todas as questões relevantes postas à sua apreciação.

É cediço que quando o julgador se manifesta de forma clara e suficiente sobre a matéria debatida nos autos, não cabe falar em nulidade do seu decisum somente porque contrário aos interesses da parte.

Assim, afasto a alegação de omissão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Interesse da Caixa Econômica Federal:

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, firmada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, no exame do Tema n.º 50, orienta-se no sentido de que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66)", ressaltando-se que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico"(EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 14/12/2012.)

Confirmam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DADIVERGÊNCIA.

[...]

3. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou-se no STJ o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2.12.1988 a 29.12.2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - Fesa seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrichi, DJe de 14.12.2012).

4. O recurso interposto contra decisum proferido com espeque em Recursos Repetitivos dá ensejo a aplicação de multa.[...]

6. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AgRg no AREsp 355.024/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 08/09/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE MÚTUO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do recurso repetitivo EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, ReP. Mir. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Mir. NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, consolidou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica da FESA, colidindo o processo no estado em que este se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nulatum anterior'

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 132.713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 20/08/2014.)

No deslinde da questão atinente ao interesse da Caixa Econômica Federal e à competência da Justiça Federal, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte e o fez assentado no exame de circunstâncias fáctico-probatórias (fls. 876/882), que não podem ser revistas na via do recurso especial, consoante o entendimento cristalizado no verbete n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.**'

Ao AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.007 - SP (2017/0091319-7), decidiu-se:

"A definição da competência interna para apreciação da matéria constante dos presentes autos encontra-se pendente de análise pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por meio dos Conflitos de Competência 140.456/RS e 148.188/DF. Desse modo, determino o sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão nos referidos conflitos."

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (TutPrv no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.007 - SP (2017/0091319-7)).

Por fim, em pela decisão Id 13109434 - Pág. 297, este juízo decidiu *"Fls. 403/413 – A questão atinente à competência está ao encargo do Colendo STJ (Agravo Interno no Resp n.º 1.668.007/SP, com o que, descabe qualquer deliberação, deste Juízo, no presente quadro. Cumpra-se a decisão de fls. 405 e verso)"*.

Dessa forma, não tendo havido modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual foi mantido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, infere-se a competência da Justiça Federal para análise do caso.

Suprida essa omissão na fundamentação da sentença quanto ao tópico da "competência", passo a analisar os demais pontos abordados no recurso.

A decisão de agravo de instrumento exibida pelos recorrentes no Id 31244414 - Pág. 1 não se refere a estes autos.

Basta observar que no próprio agravo de instrumento **5021900-36.2017.4.03.0000 há menção ao processo de referência 00031244720164036325** (autos desmembrados do 00040108020154036325), no qual figura como autor Sebastião Marcelino de Souza, conforme Id 13109434 - Pág. 252.

O equívoco se deve em virtude de, nos autos do referido Agravo de instrumento **5021900-36.2017.4.03.0000**, terem sido incluídos como agravados todos os autores que figuraram na ação originária n.º 00040108020154036325 (que foi desmembrada em 18 feitos).

Desse modo, a decisão proferida naquele feito não produz efeitos nestes autos desmembrados.

A arguição de que a sentença foi omissa na análise de todos os limites e condições estabelecidos pelo c. STJ no julgamento do EDcl no Edcl no Resp 1.091.393/SC, também não merece acolhimento, diante da decisão proferida pelo STJ no Agravo Interno no Resp n.º 1.668.007/SP, não permitindo nova análise da competência por este juízo.

De qualquer modo, reforçando a competência do juízo federal, o interesse da Caixa Econômica Federal de intervir neste feito, em alinhamento à decisão proferida pelo STJ, foi objeto da deliberação Id 13109434 - Págs. 252 e seguintes.

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos embargos declaratórios** para integrar à sentença a fundamentação supra quanto à fixação da competência deste juízo para julgamento da lide.

No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002423-92.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVILE NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 63/1749

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31769710: Manifeste-se a ECT.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000442-35.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA APARECIDA BRAZ - SP344473, FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Traslade-se cópias dos cálculos apresentados pela CEF no ID 28505703 e anexos, da concordância da parte autora, ID 31488704 e do presente comando, para os autos nº 0004117-38.2011.403.6108, nos quais prosseguirá a execução, nos termos do ID 4567660, pags. 318/319.

Após, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000910-28.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula “*que os vencimentos dos tributos em março, abril e maio de 2020, sejam prorrogados/suspensos para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente, sem os efeitos da mora.*”

Pela decisão do Id 30682642, a liminar foi indeferida, de modo a aguardar as informações.

A PFN se manifestou, aduzindo a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, incompetência absoluta deste juízo. Pugnou pela denegação da segurança (Id 30794355).

A impetrante emendou a petição inicial e recolheu as custas (Id 31074460).

As informações foram prestadas (Id 31537426).

A liminar foi parcialmente deferida (Id 31547120).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 31704112).

É o relatório. Fundamento e Decido.

As preliminares já foram analisadas pela decisão proferida no Id 31547120.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Desse modo, os tributos vencidos em abril (competência de março) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em maio, referente à competência de abril).

No caso, tendo a impetrante requerido a prorrogação do vencimento dos tributos federais vencidos em março, abril e maio, somente as **competências de março e abril (com vencimento em abril e maio)**, estão abrangidas pelo regramento da Portaria MF 12/2012, de modo que, nesse aspecto, revejo o entendimento exarado na decisão concessiva da liminar.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se à autoridade impetrada que dê cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Dispositivo

Posto isso:

(i) Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de postergação do vencimento das contribuições INSS, FGTS, PIS e COFINS, **denego a segurança, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e

(ii) **Concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar que a autoridade impetrada:

(a) Dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020 referente às competências de março e abril), com **vencimento nos meses de abril e maio (competências de março e abril)**, para o último dia útil dos meses de julho e agosto.

(b) Se absterha de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de julho e agosto de 2020.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: DFF SERVICOS, CONSTRUCAO CIVIL E NAVAL LTDA (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA CRISTINA GRANADO RODRIGUES, EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FELIPE SIQUEIRA CELIDONIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/EBC T intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte no ID 31769748 e anexo (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 6 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-34.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: EDIVALDO LUIZ PANINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIVALDO LUIZ PANINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a cumprir decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no NB 42/182.235.893-8.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 27193344 - Pág. 1).

O INSS requereu o ingresso na lide (Id 27613985 - Pág. 1).

A autoridade impetrada prestou as informações, afirmando que "as implantações são feitas por ordem cronológica de chegada, mas devido ao à falta de servidores estão com alguns dias de atraso. O processo requerido está aguardando análise, mas em breve será concluído." (Id 28140218 - Pág. 1).

A liminar foi deferida (Id 29797089).

A autoridade impetrada informou a implantação do benefício por despacho recursal em nome do impetrante (Id 29966412 - Pág. 2).

O INSS manifestou-se pela extinção do feito pela carência superveniente de interesse de agir (Id 30075308).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 30105258).

Instado o impetrante a se manifestar quanto ao remanescente interesse de agir (Id 30141606), afirmou que a autoridade impetrada somente deu cumprimento à decisão do Conselho de Recursos por força de ordem judicial. Requer seja cumprida integralmente a decisão, mediante o pagamento dos valores atrasados (Id 31671625).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de carência superveniente de interesse de agir, pois a implantação do benefício somente se deu em cumprimento à liminar proferida nestes autos.

Colhe-se do Id 29966412 - Pág. 4, que o despacho que determinou a implantação do benefício foi proferido em 19.03.2020 (DDB), no dia seguinte à decisão proferida em 18.03.2020, para implantação do benefício com DER e DIB em 27.03.2017.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 27160721 - Pág. 72) e despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, datado de 21 de agosto de 2019 (Id 27160721 - Pág. 77).

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre o despacho e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza" (STF RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença ilíquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.439749/2018-12 (Id 27160721 - Pág. 72).

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial, **inclusive para que comprovem, em dez dias, o cumprimento integral da decisão do CRPS, com o pagamento de eventuais atrasados.**

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-84.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VALTER DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: gerente da agência da previdência de Bauru/sp
Endereço: Rua Azarias Leite, 1-75, - até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não identifique prevenção entre este feito e o 5000397-60.2020.4.03.6108, extinto sem mérito.

Não se retira dos autos o motivo pelo qual o INSS não teria concedido aposentadoria por idade, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Atribua o impetrante corretamente o valor à causa.

Defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20050518444993500000028881339
processo	Documento Comprobatório	20050518444999600000028881374
MANDADO DE SEGURANÇA-VALTER-ENUNCIADO 01	Petição inicial - PDF	20050518445029800000028881373
Certidão	Certidão	20050614145934700000028913159

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIANE MORAES RODRIGUES - ME, CLOVIS APARECIDO SANCHES, ARIANE MORAES RODRIGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista que o documento apresentado pela exequente no ID 26602187 não corresponde ao comprovante de distribuição da CP 181/2019-SM02 na Justiça Estadual da Comarca de Balbinos/SP, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do documento correto.

Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado por efetiva provocação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001402-54.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BOREBI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, notifique-se ao juízo deprecado para que promova a devolução da Carta Precatória 001/2020-SF02, independente de cumprimento, posto a executada haver oposto embargos a esta execução.

Sempre juízo, ante a oposição de embargos, suspendo a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5000429-65.2020.403.6108.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000441-79.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: REGINA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980, qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma que a execução correlata e estes embargos deve observar a LEF. Ocorre que, segundo aquele diploma, não são admitidos embargos do executado, antes de garantida a execução (art. 16, 1º, Lei 6.830/80).

Não se aplica, na hipótese, a regra do artigo 914, do CPC, considerada a natureza especial da Lei n.º 6.830/80, em relação ao Digesto Processual Civil.

Até o momento, a execução não se encontra garantida, pois não foram localizados bens para constrição judicial.

Ante o exposto, não recebo os embargos à execução.

Faculto ao executado garantir o juízo, no prazo de 5 dias úteis (artigo 8º da LEF).

A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001031-90.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a oposição de embargos e garantida a execução, suspendo a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5000056-34.2020.403.6108.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JULIANO ARAUJO RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em que pese a consulta pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública.

Intime-se o exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-55.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOAO PAULO BRANCO PERES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado na aba "Associados" tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Quanto à inclusão do FNDE, passo às seguintes considerações.

A Lei nº 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais* (art. 2º), atribuição que abrange, também, as *contribuições devidas a terceiros* (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem *dívida ativa da União* (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC nº 73/93).

Assim, o **sujeito ativo** da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para **exigir o cumprimento da obrigação tributária**, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei nº 11.457/07).

Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

Sendo a capacidade tributária [1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

Promova a secretaria sua exclusão da autuação do processo.

No mais, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente emenda à inicial com a adequação do valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, como correspondente recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Observe-se que o recolhimento das custas iniciais pode ser realizado mediante a emissão de guia e pagamento online, sendo que somente na impossibilidade de pagamento nesta modalidade poderá ensejar seu diferimento para momento posterior.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a inicial com os documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001024-28.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRALP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Embora a prova colhida pela Fazenda Nacional permita concluir ter a empresa executada encerrado suas atividades - pois não possui receita, a despeito da existência de documentos fiscais e, em sua antiga sede, funciona pessoa jurídica distinta - fato é que o simples encerramento das atividades, sem prova de abuso de personalidade jurídica, não autoriza o redirecionamento.

Os patrimônios do sócio e da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.

Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos".

Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, o enunciado nº 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010).

Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente.

É a hipótese retratada no enunciado nº 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde como simples encerramento das atividades empresariais.

Pontue-se que a credora não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses do § 2o, do artigo em comento:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. ([Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#))

Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, indefiro a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da presente execução.

Sempre juízo, intime-se a empresa executada a trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel localizado em Arraias/TO, com área de 1.679,5 ha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista à exequente para que promova o andamento desta execução fiscal em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000249-49.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: ESTRUTEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, discrimine a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo apresentado no ID 27804943, ou seja, do valor total executado de R\$ 140.320,07, o valor do principal e o valor dos juros (selic).

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no mesmo prazo, o contrato de honorários

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000222-66.2020.4.03.6108

AUTOR: SAMUEL MATEUS, MAURICIO BENTO, MARCO ANTONIO CUNHA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA LEONICE CAMARGO, ANTONIO DO CARMO NOGUEIRA, JOAO BATISTA BETIOL PRIMO, JOAO BATISTA BETIOL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, ciência às partes dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID 31771742 e anexos).

Após, retomem os autos conclusos para decisão (ID 31378148).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-56.2019.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MARTINS - SP119961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 7 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003788-21.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA YAMAMURO LIMITADA - EPP, PAULO ANDRE ZUWICKER YAMAMURO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embora o recurso interposto nos embargos à execução fiscal nº 0001426-07.2018.403.6108 possuam efeito meramente devolutivo (art. 1.102, inciso III, do CPC), não deve ser promovida a transformação do valor penhorado nestes autos em pagamento definitivo em favor da União, antes do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, diante da irreversibilidade da medida.

Observe-se, ademais, que, referido valor já foi repassado à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.703/1998, encontrando-se à disposição da União, razão pela qual não se vislumbra prejuízo à exequente caso a transformação em pagamento definitivo somente seja promovida após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos anteriormente referidos.

Assim, indefiro o pedido de imediata transformação do valor penhorado nos autos em pagamento definitivo em favor da União.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Nada sendo requerido, sobrestejam-se os autos até o julgamento definitivo dos embargos opostos a esta execução fiscal.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-28.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31252250: Fica o credor do RPV cientificado do depósito disponibilizado. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil S/A, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Sem prejuízo, intime-se o exequente, ainda, para que informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002563-02.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: TETICAR AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172, OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES - SP293607

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado subscritor da petição ID 29850778 a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhar as alegações formuladas bem como os documentos juntados.

Sem prejuízo, intime-se o embargante a especificar provas, no mesmo prazo acima.

Decorrido o prazo supra, intime-se a embargada para especificar provas, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002281-61.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: TATIANA SAYURI NISHIME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se acerca da impugnação (ID 29933028), bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005975-31.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTEN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a informação contida no ID 30955296 (Mandado Devolvido Cumprido Negativo), INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado cadastrado no presente, nos termos do artigo 854, do CPC, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 6º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar dados da conta para a referida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação que dê efetivo andamento do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-54.2020.4.03.6108

AUTOR: OSIRIS MARTINS MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Intime-se e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-72.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EURIPEDES RODRIGUES ALVES

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: EURIPEDES RODRIGUES ALVES

Endereço: AVENIDADAS LARANJEIRAS, 63, Q2, GEISEL, BAURU - SP - CEP: 17033-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1912101152080000000024200664
Outros Documentos	Outros Documentos	1912101213500000000024200667

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003296-65.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERSON CESAR OZORIO GONCALVES, TANIA APARECIDA VILLARES GONCALVES

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERSON CESAR OZORIO GONCALVES

Endereço: RUA SARGENTO MANOEL FARIA INOJOSA, SN, QD 6 N 14, NOVA ESPERANCA, BAURU - SP - CEP: 17065-204

Nome: TANIA APARECIDA VILLARES GONCALVES

Endereço: RUA SARGENTO MANOEL FARIA INOJOSA, SN, QD 6 N 14, JARDIM NOVA ESPERANCA, BAURU - SP - CEP: 17065-204

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Anote-se segredo de justiça no documento ID 26457335, por conter informações protegidas por sigilo.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19121110594200000000024182953
Outros Documentos	Outros Documentos	19121111072700000000024182960
Outros Documentos	Outros Documentos	19121111073000000000024182961
Outros Documentos	Outros Documentos	19121111083600000000024182962

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-97.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO VETERINARIO EDAN LTDA., KAMILA EMPKE ZUIM QUEIROZ, MARIA LUIZA EMPKE ZUIM

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: LABORATORIO VETERINARIO EDAN LTDA.

Endereço: AV NS SRA DE FATIMA, 11 63, - de Quadra 2 ao fim, JARDIM AMERICA, BAURU - SP - CEP: 17017-337

Nome: KAMILA EMPKE ZUIM QUEIROZ

Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DE FATIMA, QUADR, N/I, - de Quadra 2 ao fim, JARDIM AMERICA, BAURU - SP - CEP: 17017-337

Nome: MARIALUIZA EMPKE ZUIM

Endereço: ROD MARECHAL RONDON, KM 332, - do km332,740 ao km335,599, CHAC BAURUENSE R, BAURU - SP - CEP: 17048-690

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Anote-se segredo de justiça no documento ID 26553664, por conter informações protegidas por sigilo.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	200103093643000000002427790
Outros Documentos	Outros Documentos	2001031221160000000024277801

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108

AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RE/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação da AUTORA (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 7 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003338-44.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415

INVENTARIANTE: LUCIANA CLARO LOPES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão ID 31835405, intime-se a exequente, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica a exequente, ainda, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000360-26.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MANOEL MESSIAS ALVES SANTANNA, MANOEL MESSIAS ALVES SANTANNA JUNIOR

Advogado do(a) REU: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 26639375: Indefero o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Ao contrário do quanto afirmado na decisão ID 18717211, foram citados a pessoa jurídica Agromessias Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e **Manoel Messias Alves Sant'Anna Junior**, a teor da certidão de p. 70, ID 11548258:

Dirigi-me, então, à Rua Rodrigo Romeiro, 6-62, local em que CITEI Manoel Messias Alves Sant'Anna Junior pessoalmente e Agromessias Comércio de Produtos Agropecuários Ltda em sua pessoa, lendo-lhe integralmente os termos do mandado, entregando-lhe o contrafé e colhendo sua assinatura no mandado. DEIXEI DE CITAR Manoel Messias Alves Sant'Anna, em razão de não encontrá-lo. Segundo informações de Manoel Messias Alves Sant'Anna, seu filho, o mesmo encontra-se residindo no Paraná, em endereço que não soube informar.

Destarte, dou por prejudicado o pedido ID 21020146.

O requerido Manoel Messias Alves Sant'Anna Junior não constituiu advogado, nem apresentou defesa, razão pela qual decreto sua revelia.

Já a empresa Agromessias opôs embargos à ação monitória, anexados no ID 11548259 - p. 02-11.

Portanto, pendendo unicamente a citação de Manoel Messias Alves Sant'Anna, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que indique novo endereço para sua citação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003299-20.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINGO MILK INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP, VALERIA FURQUIM ANGRISANI DE CARVALHO, CELSO RICARDO BERNARDI DE CARVALHO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PINGO MILK INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP

Nome: VALERIA FURQUIM ANGRISANI DE CARVALHO Endereço: AVENIDA DA SAUDADE, 49, Nome: CELSO RICARDO BERNARDI DE CARVALHO CENTRO, PIRATININGA - SP - CEP: 17490-000

Endereço: AV AFFONSO JOSE AIELO, 8200, G 08, VILA AVIACAO, BAURU - SP - CEP: 17012-503, ou AV. AFFONSO JOSE AIELLO, 8200, G 08, VILAGIO III, BAURU - SP - CEP: 17018-901

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Anoto-se segredo de justiça no documento ID 26470067, por conter informações protegidas por sigilo.

Afasto a prevenção apostada na aba "Associados", por ter objeto distinto da presente execução.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embarça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Aguarde-se o cumprimento do mandado para, após, verificar a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Piratininga/SP.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1912110822100000000024195296
Outros Documentos	Outros Documentos	1912110834340000000024195307

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-66.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LAIS CAROLINE HAHMED

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSEN ALLE HAHMED NETO - MS19506

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, MAGNIFICO SENHOR REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE)

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lais Caroline Hahmed** em face da **Associação Educacional Nove de Julho** e do **Magnífico Senhor Reitor da Associação Educacional Nove de Julho**, por meio do qual postula sua rematrícula no curso de Medicina.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (Id 29529206).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 30192693).

A autoridade impetrada prestou as informações, aduzindo que a impetrante estava inadimplente com relação aos débitos relativos ao 2º semestre de 2019, quitado apenas no dia 04 de março de 2020. Acrescentou que o prazo para rematrícula deve ser observado como forma de controlar o número de alunos matriculados, de modo que não seja ultrapassado o limite de vagas imposto pelo Ministério da Educação. Ao final, afirmou ter, em cumprimento à ordem judicial, realizado a matrícula da discente na 5ª série do Curso de Medicina, extrapolando o limite de vagas determinadas pelo Ministério da Educação e correndo o risco de perder o ato autorizativo para manutenção do referido curso (Id 30677988).

O MPF manifestou ciência de todo o processado (Id 308170820).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Conforme caudalosa Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, colacionada pela impetrante, na inicial, toma-se por abusiva a negativa da rematrícula em instituição superior, ainda que fora do prazo, quando resolvida a pendência financeira entre as partes.

Nesse sentido, trago à colação:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O artigo 5º da Lei 9.870/99 dispõe que os alunos, salvo os inadimplentes, terão direito à renovação da matrícula. 2. No caso, a impetrante relata que foi impossibilitada de proceder à rematrícula mesmo após celebrar com a Universidade acordo de parcelamento da dívida. De fato, a genitora da estudante firmou acordo de confissão de dívida em 11/04/2018 para pagamento do débito em 05 (cinco) parcelas, efetuando, na mesma data, o pagamento da primeira parcela correspondente a mais da metade do valor total do débito. 3. Embora o prazo para a rematrícula tenha sido prorrogado até o dia 06/04/2018 e a impetrante tenha requerido a rematrícula após o término do prazo, qual seja, em 12/04/2018, verifica-se que, naquela data, a sua situação financeira perante a instituição de ensino já estava regularizada, não sendo razoável a negativa de rematrícula. 4. Remessa oficial a que se nega provimento.

REEXAME NECESSÁRIO 5001367-74.2018.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, TRF da 3ª Região).

A arguição da autoridade impetrada de que, ao realizar a rematrícula da discente na 5ª série do curso de Medicina, extrapolou o limite de vagas determinadas pelo Ministério da Educação, e corre o risco de perder o ato autorizativo para manutenção do referido curso, não está provada.

Ademais, a impetrante já frequentava o curso, e portanto ocupava uma das vagas concedidas à Instituição.

Seria, de todo modo, absurdo e abusivo, que o estudante se visse privado da vaga que obteve em vestibular de Medicina, após ficar inadimplente por breve período: a vingar a "lógica" contida nas informações, jamais a impetrante lograria voltar aos estudos.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e determinar que a autoridade impetrada promova a rematrícula da impetrante Lais Caroline Hahmed.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002743-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Id 30661654 Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001799-14.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILTON JOSE CHINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAYTON DA SILVA PIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/autora para a apresentação de contrarrazões ao recurso adesivo da União, no prazo de 15 dias.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se estes autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

BAURU, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003035-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO FREITAS PINHEIRO LEMES - GO21903
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc ID 29762524: intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAFAEL FELIPE DE SOUZA, ANDREZA SIMINI DO LIVRAMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SAMPAIO BERTONE - SP307253, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981
REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

A corrê Casaalta, em sua contestação (ID 8969890), alega a incorreção do valor da causa, requerendo sua alteração, bem assim a retificação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.

No entanto, antes da apreciação a respeito, considerando que decorreu o prazo para a entrega das obras, manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito (ID 22609888).

Int.

BAURU, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001431-34.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI - SP150508, HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA - SP331389, RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31212407: manifeste-se a parte autora, sendo o caso, providenciando a regularização apontada.

BAURU, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000037-26.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NILSON COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

Intime-se o INSS para, sendo o caso, implantar o benefício conforme o julgado, com comprovação nos autos, no prazo de 30 dias.

BAURU, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007809-11.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA, ARIOSTO MILA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSTO MILA PEIXOTO - SP125311
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ADEMILSON C AVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

Ciência à parte autora/exequente sobre o pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, Doc ID 31714650.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003529-94.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WELLINGTON EDSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LINI PERPETUO - SP238012
REU: ANDREI JOSE FAIOLI SACOMAN, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A seguir, decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BAURU, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000067-68.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: OLÍMPIO CORREA DA SILVA, MICHELLI STEFANIE MARIA
Advogado do(a) REU: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931
Advogado do(a) REU: VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO - SP142931

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de cinco dias, apresentar as guias de recolhimento do ITBI para comunicação ao CRI competente, conforme consignado na sentença ID 10415729.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002278-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093

ATO ORDINATÓRIO

"Após, abra-se vista ao Excipiente para manifestar-se, em réplica.

Com a intervenção ou decorrido o prazo, conclusos."

BAURU, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001584-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS DE JESUS E GUERRA LTDA. - ME, AGOSTINHO LUIZ DA SILVA GUERRA, ROSANA SANTOS DE JESUS GUERRA

DECISÃO

Intime-se o PAB JUSTIÇA FEDERAL/ CEF, para comprovação do efetivo cumprimento do comando exarado no doc. id 27983278.

Concluído o feito em prosseguimento para sentença de extinção.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002682-60.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FERNANDA FRICINA CLARA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Extrato : Ausência de recolhimento de custas – Baixa na distribuição – Extinção terminativa

Sentença "C", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por FERNANDA FRICINA CLARA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando análise dos pedidos administrativos de restituição de valores protocolados junto à Receita Federal do Brasil em 14/09/2018.

Certidão no doc. Id 23757475 informando que a parte impetrante recolheu, a título de custas processuais, 50% do valor mínimo previsto pelo Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no doc. id 24994068.

Foi a parte autora intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, seu silêncio significando perda de interesse a demanda, doc. Id 25113814, quedando-se inerte.

Intimada novamente a parte impetrante, doc id 25802974, para efetuar a complementação das custas processuais, deixando o prazo escoar *in albis*.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, verificado o não recolhimento das custas processuais, demonstrado restou o desinteresse da autoral ao prosseguimento da ação, afigurando-se de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO**, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso X, e 290, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PINUS BRASIL, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, MANOEL PADIAL objetivando o recebimento de R\$ 105.386,21 (id 8473285).

Noticiou a CEF o pagamento dos débitos na via administrativa e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, tendo esclarecido que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (id 12852655).

Tendo em vista a quitação dos débitos, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas integralmente conforme id 8816114 e id 20120964.

Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de id 12852655.

Não há constrições a serem levantadas.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000446-04.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: APARECIDO CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, por superveniente perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ausentes honorários, diante da via eleita, nem custas, diante da Gratuidade ora deferida.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRI.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000642-71.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG - SP259861
REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) REU: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475

S E N T E N Ç A

Face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, por superveniente perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ausentes custas e honorários, diante da via eleita.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRI.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: ANDERSON JOSE JANONI HERNANDES MARTIN, SIMONE OLIVEIRA JANONI MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EBCT ACERCA DO DESPACHO ID 24159838, ANTE A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELOS SISTEMAS LÁ INDICADOS.

"Por economia processual, defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s).

Após, abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual."

BAURU, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-60.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO PROCOPIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita art. 99, par. 2º, do CPC).

Após, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0001426-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: FATIMA DE VICTO - ME, FATIMA DE VICTO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EBCT acerca do despacho de fl. 67, dos autos físicos, ante a juntada das informações obtidas pelos sistemas lá indicados: Fl. 56; por economia processual, defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s). Abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

BAURU, 6 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0003006-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
SUSCITADO: ROBERTA ENGELLENDER, RENAN MARTINHO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EBCT ACERCA DO DESPACHO DE FL.88 DOS AUTOS FÍSICOS ANTE A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELOS SISTEMAS LÁ INDICADOS: FL 86: defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s). Após, abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

BAURU, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004600-29.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
REU: YELLOW BUG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EBCT ACERCA DO DESPACHO DE FL.75 DOS AUTOS FÍSICOS ANTE A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELOS SISTEMAS LÁ INDICADOS: FL 86: defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s). Após, abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

BAURU, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004730-19.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARIO EDUARDO GELONESE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF ACERCA DO DESPACHO DE FL. 55 DOS AUTOS FÍSICOS, ANTE A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS E OBTIDAS PELOS SISTEMAS LÁ INDICADOS. DESPACHO DE FL. 55: FL. 53: para atender as exigências do artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil, determino a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do requerido. Providencie a CEF a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio noticiado, fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0004730- 19.2015.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, preferencialmente via e-mail (bauru_vara03_sec@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho. Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações supra ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito. Int.

BAURU, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004630-06.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: BRINQUEDOS MUNDO ENCANTADO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EBCT ACERCA DO DESPACHO DE FL.295 DOS AUTOS FÍSICOS ANTE A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELOS SISTEMAS LÁ INDICADOS: FL 273: defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s). Após, abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

BAURU, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002782-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BARIZON GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO CÁLCULO DA CONTADORIA ID 30192009 E DA DECISÃO ID 29405812, A SEGUIR TRANSCRITA: "D E C I S Ã O

A parte segurada busca, individualmente (distribuição em 17/10/2018), executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, impagos administrativamente.

Já houve revisão administrativa do benefício em questão, doc. 11657487, por isso não se há de falar em decadência, nem de ausência de prova de residência em São Paulo.

Por igual, a ACP (transitada em julgado em 21/10/2013, doc. 11657488, pg. 83) foi ajuizada em 14/11/2003, doc. 11657488, apresentando os cálculos privados marco inicial novembro/1998, doc. 11657489 - Pág. 1, portanto respeitado o prazo quinquenal - cujo acerto proporcional será apurado pela Contadoria.

Desta forma, superando-se as questões preliminares levantadas pelo INSS em impugnação, rumemos os autos à Contadoria do Juízo para, nos termos do quanto julgado em definitivo, na ACP em questão, esclarecer se a conta credora não excede ao título judicial em voga e sobre a quem assiste razão, nesta fase de cumprimento, entre os contendores.

Após sua intervenção, intime-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado. "

BAURU, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-81.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDSON DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 28818125: faça ao decidido, cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC, pois, apesar de a parte autora ter manifestado interesse na composição consensual, o INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-62.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise de afirmado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Doc. Id 31733831: distintos os objetos, não vislumbro a averçada possibilidade de prevenção.

Em que pese o fato de o polo autor ter nomeado sua demanda como "AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO" (Doc. Id 31717348 - Pág. 1), pela leitura de sua peça inaugural, constata-se que deixou de formular pleito antecipatório (Doc. Id 31717348 - Pág. 10).

Assim, reputo prejudicada a afirmação de conter o feito pleito antecipatório, pois não há o que ser apreciado, por ausência de pedido nesse sentido.

Em prosseguimento, cite-se a parte ré.

Ofertada a contestação, intime-se o polo autor para se manifestar em réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando pertinência e necessidade de acordo com os fatos a serem com elas comprovados.

Cite-se. Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004119-03.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se transcurso integral do prazo para oposição de embargos e, em seguida, nova vista dos autos à Fazenda Nacional.

Int.

BAURU, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010193-25.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA - ME, VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI, CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010193-25.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA - ME, VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI, CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010193-25.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STARPLUS GRAFICOS E EDITORES LTDA - ME, VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI, CARMEM CELIA DE SIQUEIRA MASTRELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MARCOS BOLSONARIO - SP136576

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001153-62.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ADMIR JESUS DE LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: THYAGÓ CEZAR - SP309932, RENATA CEZAR - SP327140, ADMIR JESUS DE LIMA - SP97057
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, cumpra a embargante o terceiro parágrafo do r. comando de fls. 143 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009927-38.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIRA MATURANA SANTINHO - SP36942
EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a executada sobre o contido na petição fazendária de fls. 387/388 dos autos físicos.

A seguir, imediata conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001107-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a executada sobre a informação contida na manifestação fazendária de fls. 131 dos autos físicos.

Int.

BAURU, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003713-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TOTAL IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a embargante, nos termos em que determinado no r. comando de fls. 73.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001201-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA AMARAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos (petição ID nº 196778069), determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001273-08.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LILIAN SENADOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos (petição ID nº 196778069), determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005413-22.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOG PARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica intimada a executada a regularizar sua representação processual (fls. 25 dos autos físicos).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005171-63.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CORCOVADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a executada sobre petição fazendária de fls. 49/56 dos autos físicos.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003429-66.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LEANDRO SIMOES VIDAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, diante da ausência de pagamento do débito e de garantia da execução, bem como considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC, e 11, I, LEF), determino/ defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA e se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de eventuais embargos à execução, independentemente de nova intimação (art. 16, III, LEF).

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, devendo indicar bens e/ou diligências aptos à penhora.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001299-74.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ANA MARCIA COUTINHO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005719-88.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PEDERNEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ CIPOLA - SP89431

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimado o executado do r. comando de fls. 34/35 e atos seguintes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005719-88.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PEDERNEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ CIPOLA - SP89431

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimado o executado do r. comando de fls. 34/35 e atos seguintes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000442-64.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PLASUNIT-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Face a todo o processado, nem mesmo o réu divergindo, **SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E SUSPENSÃO OS EFEITOS DO PROTESTO REALIZADO**, ambos até a prolação de sentença ao presente feito.

Empreendimento, cite-se.

Por seu giro, com razão o polo réu, devendo a parte autora ao feito coligir cópia completa de ambos os procedimentos aqui gerados, intimando-se-a. Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001766-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELDER DA CUNHA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

V. O reconhecimento dos períodos de trabalho laborados pelo autor, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas: ITAPUÃ INDÚSTRIA DE CORTES PARA CALÇADOS LTDA. (serviços diversos – 29.9.1982 a 8.3.1985), CALÇADOS SAMELLO S/A (sapateiro – 11.3.1985 a 30.11.1990), CALÇADOS SAMELLO S/A (mecânico de manutenção – 1º.12.1990 a 8.8.2001), CALÇADOS SAMELLO S/A (mecânico de manutenção – 18.3.2003 a 30.12.2005) e MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. (mecânico de manutenção – 2.10.2006 a 21.9.2016), com a regular conversão em tempo comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos, nos termos da fundamentação supra;

VI. A procedência da ação, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor (artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo (art. 49, inciso I, "b", e art. 57 da Lei nº 8.213/91), ou do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;

VII. Sucessivamente (artigo 326, caput, do NCPC), a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (artigo 102, inciso I, da IN/INSS nº 84/2002), a partir do requerimento administrativo (art. 49, inciso I, "b", e art. 54 da Lei nº 8.213/91), ou do ajuizamento da ação, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento.

(...)

A petição inicial foi recepcionada, ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora (id 10861824).

O INSS apresentou contestação, oportunidade em que, em preliminar, impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora (id 11990251).

A parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas (id 13151016).

Antes do saneamento do feito, a parte autora foi intimada para trazer aos autos cópias de suas declarações fiscais (despacho de id 17910280), o que foi providenciado, conforme petição de id 19237910.

A impugnação à concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça foi acolhida e a parte autora foi intimada a recolher as judiciais de ingresso, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo (decisão de id 23157720).

Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora contra a decisão que lhe revogou a gratuidade da justiça (id 24818867).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região informou que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (id 25700274).

Decorrido o prazo assinalado por este juízo para o recolhimento das custas judiciais pela parte autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 102 do CPC dispõe que, em caso de revogação da gratuidade da justiça, a extinção do processo sem resolução do mérito somente é possível depois do trânsito em julgado da decisão revogadora (*caput*), na hipótese de o responsável não efetuar o recolhimento das despesas no prazo fixado pelo juiz (parágrafo único). Confira-se:

Art. 102. **Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade**, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, **no prazo fixado pelo juiz**, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. **Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito**, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

DIANTE DO EXPOSTO, converto o julgamento em diligência para que seja aguardado o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Como o trânsito em julgado do agravo de instrumento, se mantida a decisão que revogou a gratuidade da justiça, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais de ingresso, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Entretanto, se o agravo de instrumento for provido, venham os autos conclusos para saneamento do processo.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003587-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ABEL BORGES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e períodos trabalhados em atividades especiais.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a prevenção apontada pelo setor de distribuição.

Em resposta, esclareceu que inicialmente distribuiu uma ação (nº 0001279-96.2019.403.6318) no Juizado Especial Federal desta Subseção. Aquele juízo, então, em razão do valor da causa, declinou da competência para o julgamento da ação em favor da Justiça Federal Comum, o que redundou na redistribuição da ação a este juízo sob nº 5002744-85.2019.403.6113. Assim, informou que embora o termo de distribuição mencione o número de duas ações, elas são uma só, a qual sequer chegou ter o mérito julgado, porque teve a petição inicial indeferida liminarmente (sentença de 11/12/2019).

Na sequência, este juízo determinou que a parte autora fosse intimada “*para que, no prazo de 15 dias, proceda à correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito dos autos do processo n.º 5002744-85.2019.403.6113, sob pena de indeferimento da inicial*”; ainda, para que, no “*mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, cuja data de entrada do requerimento ocorreu em 02/08/2016, conforme informado na exordial*”.

Em esforço de atendimento, na petição de id 29911469 a parte autora apresentou a cópia integral do procedimento administrativo e planilha de cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial, que resultou em R\$ 2.384,45.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Porque baliza o pagamento das custas judiciais, consectários de sucumbência, multas e, até mesmo, a competência do juízo, o escoreito valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma disciplinada no art. 319, V, do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, “*o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*”. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo art. 321 prescreve que, “*se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial*”.

No caso dos autos, além da apresentação de cópia do PA, o que foi atendido, este juízo determinou que fosse corrigido nesta ação o vício que já havia levado à extinção da ação anterior (art. 486, § 1º, do CPC), isto é, que a parte autora trouxesse aos autos a planilha elaborada para se chegar ao valor por ela atribuído à causa.

A parte autora, entretanto, não atendeu ao comando judicial, pois apresentou apenas a planilha utilizada para se chegar ao valor da renda mensal inicial, de modo que o valor que foi atribuído à causa (R\$ 81.661,90) continua injustificado.

Desta feita, a parte autora, embora devidamente intimada a sanear a petição inicial, não atendeu integralmente ao comando judicial, de forma que o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito. Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Interposta a apelação, o juiz poderá se retratar da sentença (arts. 331 e 485, § 7º, do CPC), mas desde que a parte autora venha a efetivamente sanar o vício que levou a extinção do feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-74.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANA CRISTINA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Foram opostos embargos de declaração sustentando que a sentença é omissa e obscura por não trazer na fundamentação a não necessidade da realização de perícia requerida na inicial e petição apartada, por falta de elementos à época que comprovasse a condição de trabalho insalubre desenvolvido pela demandante, e que o LTCAT, com vigência de 01/05/2016 a 30/04/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Rifaina/SP, não pode ser parâmetro para aferir a prestação de serviços de dentista prestado pela embargante no período de 08/05/1999 a 14/11/2017.

Requeriu o provimento dos embargos de declaração para sanar a omissão e obscuridade apontadas, julgando-os procedentes para reformar a sentença proferida, ou explicitar sobre os fundamentos expedidos.

Devidamente intimado, o embargado não se manifestou.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

De fato, a sentença deixou de pronunciar expressamente sobre o pedido de realização de perícia, uma vez que os despachos proferidos não haviam resolvido a questão probatória na fase própria.

Contudo, entendo que não é cabível a realização de prova pericial em empresas, ou em estabelecimentos, que estejam em atividade, uma vez que compete a parte demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto ao empregador, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Somente justificaria a realização de perícia se a empregadora não tivesse laudo, ou se a parte autora comprovasse que foi solicitado e não foi atendida. Não é o caso.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de realização de laudo pericial se a empregadora o forneceu com a observância das formalidades legais, considerando que, no caso dos autos, o LTCAT fornecido, com vigência de 01/05/2016 a 30/04/2017, embasados em informações contemporâneas, e realizado em data mais próxima ao labor da embargante, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

A parte embargante, em nenhum momento, questiona eventual irregularidade do LTCAT anexado ao feito, simplesmente alega que o referido laudo não pode ser parâmetro para aferir a prestação de serviços prestados por ela no período de 08/05/1999 a 14/11/2017. Ora, se assim fosse, eventual realização de perícia em data mais distante também iria de encontro a sua afirmação.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de realização de perícia requerido pela parte embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho em parte apenas para sanar a omissão apontada, acrescentando à sentença a fundamentação ora apresentada quanto à questão probatória ainda pendente, e, em consequência, indeferir o pedido de realização de prova pericial pelas razões acima expostas.

No mais, mantenho todos os demais termos da sentença embargada.

Intime-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001012-35.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA

REQUERENTE: HOSPITAL DA CARIDADE DR. ISMAEL ALONSO Y ALONSO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora, um estabelecimento de assistência médica recém-fundado e especializado em cuidados paliativos, pretende afastar provisoriamente, enquanto perdurar a sua atuação na pandemia de COVID-19 em razão de convênio a ser firmado com o município de Franca, as restrições legais que lhe impõe o dever de manter como diretor clínico profissional graduado em medicina e, por consequência, possa investir nessa função a fisioterapeuta Daniela Santana Polati da Silveira.

A resolução nº 2147/2016, do Conselho Federal de Medicina, em seu anexo, define e delimita as atribuições e competências do diretor técnico (arts. 2º e 3º) e do diretor clínico (art. 4º ao 7º) nos estabelecimentos de prestação de assistência médica, assim como autoriza (art. 8º, § 3º, do Anexo) a acumulação dessas funções nos estabelecimentos que contêm menos de 30 médicos, como no caso da parte autora.

Art. 8º Ao médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como diretor técnico, seja como diretor clínico, em duas instituições públicas ou privadas, prestadoras de serviços médicos, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição.

§ 1º Excetua-se dessa limitação as pessoas jurídicas de caráter individual em que o médico é responsável por sua própria atuação profissional.

§ 2º Será permitida exercer a direção técnica em mais de dois estabelecimentos assistenciais quando preencher os requisitos exigidos na Resolução CFM nº 2127/2015.

§ 3º É possível ao médico exercer, simultaneamente, as funções de diretor técnico e de diretor clínico. Para tanto, é necessário que o estabelecimento assistencial tenha corpo clínico com menos de 30 (trinta) médicos.

§ 4º O diretor técnico somente poderá acumular a função de diretor clínico quando eleito para essa função pelos médicos componentes do corpo clínico com direito a voto.

Assim, como as funções são diversas e há a possibilidade de cumulação, esclareça a parte impetrante, no prazo de 15 dias, se a pretensão constante na demanda abrange a assunção da responsabilidade de direção técnica e clínica da entidade hospitalar ou somente desta última função.

Verifica-se na petição inicial, contudo, que embora conste no pedido final a autorização para que a fisioterapeuta Daniela assuma a função de diretora clínica, em algumas passagens é mencionado o panorama normativo relativo ao Diretor Técnico.

Diante do exposto, para que reste manifesto o interesse processual e os contornos da demanda, a parte autora deverá esclarecer se a pretensão desta ação se resume unicamente à investidura da fisioterapeuta Daniela na função de diretora clínica ou se também perfaz pedido para que ela acumule, de forma excepcional, a direção técnica e a direção clínica do hospital. Se a pretensão se resumir à investidura na direção clínica, deverá a parte autora, ainda, mencionar a quem seria incumbida a direção técnica e a razão de esse profissional não poder acumular a direção clínica.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Int.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006347-62.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OSMAR DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, nos termos do quanto determinado no sétimo parágrafo do r. despacho de fls. 197 dos autos físicos (ID nº 24566305).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNALDO JOSE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O a informação de devolução de correio eletrônico apresentada pela parte autora na petição de ID nº 31783493 não comprova a inatividade da empresa Curtume Bella Franca Ltda.

Caso a parte autora deseje a comprovação da inatividade da referida empresa, poderá efetuar pesquisa do cadastro da empresa no sítio da Receita Federal ou SINTEGRA.

Caso seja demonstrada a inatividade da empresa por algum destes documentos, no prazo de 15 dias, fica deferida a pericia por similaridade na empresa Curtume Bella Franca Ltda.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADEMAR FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a ocorrência de coisa julgada material, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA REGINA DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 31652639:

"...dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo."

FRANCA, 7 de maio de 2020.

1005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-51.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: FABIANO PEIXOTO BENEDETTI

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pela União Federal em face de Fabiano Peixoto Benedetti objetivando a reparação civil decorrente de sentença penal condenatória, ação penal 00008220720134036113, em que pleiteia o pagamento de R\$ 80.216,25.

Tendo em vista que a conciliação é um meio rápido e eficiente para a solução de conflitos, bem como a manifestação da União na peça inaugural desta ação, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 02 de setembro de 2020, às 13 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Após a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O executado deverá ser intimado pessoalmente, cujo mandado deverá ser instruído com a cópia deste despacho e da petição inicial de cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002562-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETI EUGENIO DE SOUZA, APARECIDA DONIZETI EUGENIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 30058610:

"...dê-se nova vista à parte exequente, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEIDE PAIM
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo e constatar a correção do valor da causa atribuído.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002947-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TCHAU VARAL LAVANDERIA LTDA - ME, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES, MAURO GILBERTO BREDA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo (id 26619233).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

No que se refere às custas judiciais remanescentes a cargo da parte executada, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001016-72.2020.4.03.6113

AUTOR: TEOTONIO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 4 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILTON CEZAR OTOBONI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, informe nos autos se já houve comunicação acerca do processo administrativo protocolado, devendo neste caso, juntar cópia integral desse processo.

Int.

Franca, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000632-12.2020.4.03.6113

AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001707-57.2018.4.03.6113

AUTOR: MARLI APARECIDA PIMENTA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002473-76.2019.4.03.6113

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência na prolação de sentença, ajuizada por **DELSON LUIZ ALVES VERONEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 16/03/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho id. 4954146 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

A certidão id. 9144545 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 9144663 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes especificarem provas que pretendem produzir.

O INSS apresentou petição id. 9423321 alegando, preliminarmente, nulidade da citação por ausência de intimação em decorrência de falha na integração do PJE. Impugnou a concessão da gratuidade da justiça e alegou falta de interesse de agir em razão de a parte autora ter provocado o indeferimento forçado do requerimento administrativo ao deixar de apresentar documentos essenciais para análise do mérito. Requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora requereu produção de prova pericial (id. 9536105).

A decisão id. 14240169 manteve a decisão que declarou a revelia do réu pelos seus próprios fundamentos e indeferiu o pedido de impugnação à justiça gratuita. Declarou o feito saneado e deferiu a realização de perícia por similaridade na empresa Free Way Artefatos de Couro Ltda, bem como realização de perícia direta na empresa Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda – ME. Determinou que as empresas Caçados Terra Ltda e São Paulo Alpargatas S.A fossem intimadas para que encaminhassem ao Juízo PPP's referentes aos períodos laborados pelo autor e cópias do LTCAT/PPRA que embasa os formulários. Determinou, ainda, que a empresa Esquadrias Santo Antônio Ltda – ME esclarecesse quais documentos embasaram as emissões dos PPP's encartados ao feito.

A empresa Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda – ME peticionou aos autos alegando, em suma, que não possui laudo do período (id. 18201795).

A empresa Alpargatas S.A apresentou PPP (18563233 - Pág. 3/7), documentos (id. 18563233 - Pág. 9/14 e Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (id. 18563233 - Pág. 15/208). Apresentou, também, PPP (id. 18563236 - Pág. 9/13) e laudo técnico pericial individual (id. 18563236 - Pág. 15/17), declarações e registro de empregados (id. 18563236 - Pág. 19/28) e Laudo Técnico Ambiental (id. 18563236 - Pág. 29/215).

Laudo pericial foi apresentado (id. 23238318). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram suas manifestações (id. 23568644 e id. 25868110).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir aventada pelo réu na petição id. 942332 sustentando que a parte autora provocou o indeferimento forçado do requerimento administrativo ao deixar de apresentar documentos essenciais para análise do mérito, uma vez que se trata de matéria relativa ao mérito e será analisada nesta sentença.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI é realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)- O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, esplanador, estoquista, encarregado de comprar e almotarifado, encarregado de almotarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos.** (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda.	Auxiliar de serralheiro	PPP id. 4752015 - Pág. 15/16	05/09/1980	24/06/1981
Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda.	Auxiliar de serralheiro	4752015 - Pág. 17/18	02/11/1981	31/08/1982
Vega Artefatos de Borracha Ltda.	Planejamento		01/06/2005	10/10/2008

Calçados Terra S.A	Auxiliar de sapateiro	PPP id. 18563236 - Pág. 9/13	01/11/1983	15/08/1988
Calçados Terra S.A	Auxiliar de custos	PPP id. 18563233 - Pág. 3/7	17/08/1988	20/04/1995
São Paulo Alpargatas S.A	Inspetor de qualidade		16/04/1996	16/10/2000
Leny da Silva	Planejador		03/11/2008	11/10/2011
Vega Artefatos de Borracha Ltda.	Planejador		13/10/2011	16/11/2014
Free Way Artefatos de Couro Ltda	Planejador	4752056 - Pág. 7/8	11/01/2001	01/09/2003
Vega Artefatos de Borracha Ltda.	planejador		25/03/2015	16/03/2017

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade na empresa Calçados Terra S.A que não mais se encontra em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. ESQUADRIAS METÁLICAS SANTO ANTÔNIO LTDA

Períodos: 05/09/1980 a 24/06/1981, e 02/11/1981 a 31/08/1982, laborados na função de auxiliar de serralheiro.

Os PPP's apresentados (id. 4752015 - Pág. 15/16 e 4752015 - Pág. 17/18) apresentam irregularidades, pois não contém o nome do responsável pelos registros ambientais de trabalho.

No que se refere ao laudo técnico, a perícia realizada na empregadora aferiu índice de ruído na intensidade de 99,7 dB(A). A vistora judicial também informou que o segurado trabalhava exposto a agentes químicos (fumos metálicos).

Conclusão: a atividade de auxiliar de serralheiro **possui** natureza especial, pois a pressão sonora a que estava exposta é superior àquela prevista na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis). A exposição a fumos metálicos possui enquadramento ao código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64.

. CALÇADOS TERRA S.A

Períodos: 01/11/1983 a 31/05/1984, laborado na função de auxiliar de sapateiro, 01/06/1984 a 31/01/1985, laborado na função de inspetor de controle de qualidade, 01/02/1985 a 31/08/1985, laborado na função de apontador de produção, e de 01/09/1985 a 15/08/1988, laborado na função de auxiliar de escritório, e 17/08/1988 a 20/04/1995, laborados na função de auxiliar de custos.

Os PPP's anexados ao feito (id. 18563236 - Pág. 9/13 e id. 18563233 - Pág. 3/7) atestam que o autor laborou exposto a uma pressão sonora de 93,3 dB(A) no período compreendido entre 01/11/1983 a 31/08/1985, e de 79 dB(A) nos períodos compreendidos entre 01/09/1985 a 15/08/1988, e de 17/08/1988 a 20/04/1995.

No campo observações, informa que a empresa não possui em seus arquivos nenhum registro ou fato em relação a modificações de *layout* e/ou máquinas/mquinários que viessem a alterar as condições de trabalho.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por **similaridade**, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Impende ressaltar que as funções avaliadas pela vistora judicial foram aquelas que lhe foram relatadas pela parte autora no momento da realização da perícia, e divergem daquelas constantes na profissiografia constante nos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelo empregador, razão pela qual sua conclusão é totalmente inócua em relação aos documentos (PPP e laudos) emitidos pelo empregador.

Conclusão: somente o período compreendido entre 01/11/1983 a 31/08/1985 possui natureza especial, uma vez que as atividades exercidas neste período estavam expostas a índices de ruído superior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64.

. FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Período: 11/01/2001 a 01/09/2003, laborado na função de planejador, no setor administrativo.

O PPP acostado aos autos (id. 4752056 - Pág. 7/8) atesta que o autor laborou na administração e não consta exposição a agentes nocivos.

A perícia realizada na empresa empregadora informa que não foi identificado exposição a agentes nocivos. Relata que os documentos fornecidos pela empresa aponta exposição a índice de ruído de 47,2 dB(A).

Conclusão: a atividade desempenhada neste período **não** possui natureza especial.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda.	05/09/1980	24/06/1981
Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda.	02/11/1981	31/08/1982
Calçados Terra S.A	01/11/1983	31/08/1985

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS (id. 27073057), com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **03 anos, 05 meses e 21 dias** de exercício de atividade especial, e **34 anos, 08 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda.	Esp	05/09/1980	24/06/1981	-	-	-	-	9	20
Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda.	Esp	02/11/1981	31/08/1982	-	-	-	-	9	30
Calçados Terra S.A	Esp	01/11/1983	31/08/1985	-	-	-	1	10	1
Calçados Terra S.A		01/09/1985	15/08/1988	2	11	15	-	-	-
Calçados Terra S.A		17/08/1988	20/04/1995	6	8	4	-	-	-
São Paulo Alpargatas S.A		16/04/1996	16/10/2000	4	6	1	-	-	-
Free Way Artefatos de Couro Ltda.		11/01/2001	01/09/2003	2	7	21	-	-	-
Vega Artefatos de Borracha Ltda.		02/09/2003	29/04/2005	1	7	28	-	-	-
Vega Artefatos de Borracha Ltda.		01/06/2005	10/10/2008	3	4	10	-	-	-
Leny da Silva		03/11/2008	11/10/2011	2	11	9	-	-	-
Vega Artefatos de Borracha Ltda.		13/10/2011	16/11/2014	3	1	4	-	-	-
Vega Artefatos de Borracha Ltda.		25/03/2015	16/03/2017	1	11	22	-	-	-
Soma:				24	66	114	1	28	51
Correspondente ao número de dias:				10.734			1.251		
Tempo total:				29	9	24	3	5	21
Conversão:	1,40			4	10	11	1.751,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	8	5			

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o autor continuou trabalhando para a empresa Vega Artefatos de Borracha Ltda. até o ajuizamento da demanda, em 26/08/2018.

Assim, verifica-se que nesta data ele possui **36 anos, 01 mês e 15 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda.	Esp	05/09/1980	24/06/1981	-	-	-	-	9	20
Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda.	Esp	02/11/1981	31/08/1982	-	-	-	-	9	30
Calçados Terra S.A	Esp	01/11/1983	31/08/1985	-	-	-	1	10	1

Calçados Terra S.A		01/09/1985	15/08/1988	2	11	15	-	-	-
Calçados Terra S.A		17/08/1988	20/04/1995	6	8	4	-	-	-
São Paulo Alpargatas S.A		16/04/1996	16/10/2000	4	6	1	-	-	-
Free Way Artefatos de Couro Ltda.		11/01/2001	01/09/2003	2	7	21	-	-	-
Vega Artefatos de Borracha Ltda.		02/09/2003	29/04/2005	1	7	28	-	-	-
Vega Artefatos de Borracha Ltda.		01/06/2005	10/10/2008	3	4	10	-	-	-
Leny da Silva		03/11/2008	11/10/2011	2	11	9	-	-	-
Vega Artefatos de Borracha Ltda.		13/10/2011	16/11/2014	3	1	4	-	-	-
Vega Artefatos de Borracha Ltda.		25/03/2015	16/03/2017	1	11	22	-	-	-
Vega Artefatos de Borracha Ltda.		17/03/2017	26/08/2018	1	5	10	-	-	-
Soma:				25	71	124	1	28	51
Correspondente ao número de dias:				11.254			1.251		
Tempo total:				31	3	4	3	5	21
Conversão:	1,40			4	10	11	1.751,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	1	15			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado na **data da citação, em 02/04/2018**, tendo em vista que o reconhecimento da natureza especial dos períodos 05/09/1980 a 24/06/1981, 02/11/1981 a 31/08/1982, e 01/11/1983 a 31/08/1985, somente foi possível com a juntada de PPP requisitado pelo Juízo e de elaboração de laudo pericial após o ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda.	05/09/1980	24/06/1981
Esquadrias Metálicas Santo Antônio Ltda.	02/11/1981	31/08/1982
Calçados Terra S.A	01/11/1983	31/08/1985

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 02/04/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 02/04/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 4954146).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002342-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADAUTO LUIZ ROGERIO REGATIERI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **ADAUTO LUIZ ROGERIO REGATIERI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 01/03/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 10332978 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 10384000).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 10414204).

Citada, apresentou a ré contestação aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir devido à inexistência de pretensão resistida na esfera administrativa, uma vez que o requerimento administrativo do benefício foi protocolizado depois do ajuizamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id. 10632098).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 10681288), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial e a concessão de tutela na prolação de sentença (id. 10779615). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

Cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 14857029).

A decisão id. 18018924 rejeitou a preliminar arguida pela ré e sancou o feito. Deferiu a realização de perícia por similaridade e consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a parte autora regularizasse o PPP emitido pela empresa Shill Indústria Importação e Comércio de Calçados Ltda para constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação do emiteente do referido formulário. Determinou, ainda, que a empresa Rical Calçados Ltda fornecesse a cópia do PPP referente ao período laborado pelo autor, bem como cópia do LTCAT.

Após informar que a empresa Shill Indústria Importação e Comércio de Calçados encontra-se em local incerto (id. 18424882), o despacho id. 18428811 determinou que o autor comprovasse que diligenciou em sites como JUCESP e SINTEGRA.

LTCAT da empresa Shill Indústria Importação e Comércio de Calçado foi anexada ao feito (id. 20955129).

Laudo pericial foi apresentado (id. 24512532), com manifestações das partes (id. 24890002 e id. 26855664).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão preliminar de falta de interesse de agir já foi apreciada e rejeitada na decisão proferida id. 18018924.

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceteiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e alomoxarifado, encarregado de alomoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos.** (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Rical Calçados Ltda.	Sapateiro	PPP id. 14857029 - Pág. 48/49	23/05/1984	07/06/1991
----------------------	-----------	-------------------------------------	------------	------------

Rical Calçados Ltda.	Frizador	PPP id. 14857029 - Pág. 48/49	01/07/1991	31/05/1995
Rical Calçados Ltda.	Frizador	PPP id. 14857029 - Pág. 48/49	01/02/1996	01/08/1997
Borgon Artefatos de Couro Ltda. – ME	Lixador		03/11/1997	02/10/2001
Italforma Sul Indústria de Formas para Calçados Ltda.	Ponteador de sola	PPP id. 10262528 - Pág. 28/29 ou PPP id. 14857029 - Pág. 60/61	03/10/2001	30/07/2010
SP Flex Componentes para Calçados Ltda. – EPP	Encarregado de preparação		02/08/2010	01/10/2011
Alves & Castro Ltda.	Supervisor	PPP id. 10262528 - Pág. 32/33 ou Id. 14857029 - Pág. 62/63	05/03/2012	26/07/2013
RPE Solados - ME	Revisor		17/03/2014	14/07/2014
Glauce Vieira Simão EPP	Revisor de planejamento		26/09/2014	29/12/2015
Shill Ind/ Importação e Com/ de Calçados Ltda.	Revisor final	PPP id. 10262528 - Pág. 38/39 ou PPP id. 14857029 - Pág. 64/65	16/03/2016	02/01/2018

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexado aos autos:

. RICALLCALÇADOS LTDA

Períodos: 23/05/1984 a 07/06/1991, laborado como sapateiro, 01/07/1991 a 31/05/1995, e 01/02/1996 a 01/08/1997, laborados na função de frizador.

O PPP apresentado (id. 14857029 - Pág. 48/49) não contém o nome do responsável técnico pelos registros ambientais de trabalho. No campo observações, informa que o formulário foi preenchido de acordo com o primeiro laudo da empresa e que não houve alteração no *layout*, porém não especifica o laudo e nem a data de sua realização.

A decisão id. 18018924 determinou que se intimasse o representante legal da empresa para fornecer a cópia do PPP referente ao período laborado pelo autor, bem como cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do formulário, entretanto a diligência realizada restou frustrada uma vez que a certidão lavrada pelo executor de mandados atesta que a empresa encontra-se em lugar incerto e não sabido (id. 18576042).

Por não trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições ambientais de trabalho, apto a comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, entendo que este formulário não pode ser considerado para aferir a exposição aos agentes nocivos.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade e as funções avaliadas foram relatadas pela parte autora no momento da realização da perícia. Por essa razão entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: as atividades desempenhadas pelo autor nestes períodos **não** possuem natureza especial.

. ITALFORMA SUL INDÚSTRIA DE FORMAS PARA CALÇADOS LTDA

Períodos: 03/10/2001 a 30/09/2002, laborado na função de ponteador de sola, 01/10/2002 a 30/06/2004, laborado na função de sub-chefe, e 01/07/2004 a 30/07/2010, laborado na função de chefe de seção.

O PPP anexado ao feito (id. 14857029 - Pág. 60/61) atesta que o autor exerceu suas funções exposto ao agente nocivo físico (ruído na intensidade de 90,5 decibéis), químico (pó), ergonômico (postural e ler) e mecânico (acidentes).

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor **possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estavam expostas é superior ao índice previsto nos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dBA) e 4.882/2003 (superior a 85 dBA).

. ALVES & CASTRO LTDA

Período: 05/03/2012 a 26/07/2013, laborado na função de supervisor de pré frezado.

O PPP emitido pelo empregador (id. 10262528 - Pág. 32/33) atesta que a atividade foi exposta a uma pressão sonora de 87,1 dB(A).

Conclusão: a atividade exercida neste período **possui** natureza especial, uma vez que a intensidade de ruído a que estava exposta é superior a intensidade prevista na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. SHILLINDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Período: 16/03/2016 a 02/01/2018, laborado na função de revisor.

O PPP apresentado (id. 10262528 - Pág. 38/39) atesta que o autor exerceu sua função no setor de produção exposto a uma pressão sonora de 85,4 dB(A). No entanto, encontra-se irregular uma vez que não consta o carimbo com nome da empresa, o endereço e CNPJ, bem como a qualificação na empresa do emitente do formulário.

A decisão id. 18018924 determinou que a parte autora providenciasse a regularização do formulário, a empregadora lhe forneceu o LTCAT do qual embasou o preenchimento do respectivo PPP (id. 20955129).

Inicialmente, convém ressaltar, que o formulário anexado ao feito além das irregularidades mencionadas, também possui erro de digitação por constar data de emissão anterior ao término do período discriminado no PPP.

Observando o LTCAT (2018/2019) acostado aos autos (id. 20955129 - Pág. 1/13) constato que a pressão sonora informada no PPP (85,4 decibéis) **refere-se ao setor de montagem/acabamento/plancheamento cuja exposição da atividade é intermitente (20955129 - Pág. 6).**

A pressão sonora ambiente do setor está registrada no item IV do laudo cuja intensidade é de 81,4 dB(A) - 20955129 - Pág. 10, **portanto inferior ao permissivo legal.**

Quanto à temperatura, o referido laudo informa que é de 26,3 °C medida em IBTUG.

Conclusão: a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial, uma vez que a exposição ao agente agressivo ruído (81,4 decibéis) é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

A temperatura em intensidade de 26,3° IBTUG é inferior a previsão do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), aprovada pela Portaria/MTE nº 3.214, de 08/06/78, no que concerne a atividade moderada.

Em conclusão, deve ser considerado especial os períodos laborados nos seguintes períodos:

Italforma Sul Indústria de Formas para Calçados Ltda.	03/10/2001	30/07/2010
Alves & Castro Ltda.	05/03/2012	26/07/2013

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **10 anos, 02 meses e 20 dias** de exercício de atividade especial, e **35 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Rical Calçados Ltda.		23/05/1984	29/06/1991	7	1	7	-	-	-
Rical Calçados Ltda.		01/07/1991	31/05/1995	3	11	1	-	-	-
Rical Calçados Ltda.		01/02/1996	01/08/1997	1	6	1	-	-	-
Borgon Artefatos de Couro Ltda - ME		03/11/1997	02/10/2001	3	10	30	-	-	-
Italforma Sul Indústria de Formas para Calçados Ltda.	Esp	03/10/2001	30/07/2010	-	-	-	8	9	28
SP Flex Componentes para Calçados - EPP		02/08/2010	01/09/2011	1	-	30	-	-	-

Alves & Castro Ltda.	Esp	05/03/2012	26/07/2013	-	-	-	1	4	22
RPE Solados - ME		17/03/2014	14/07/2014	-	3	28	-	-	-
Glauce Vieira Simão EPP		26/09/2014	29/12/2015	1	3	4	-	-	-
Shill Ind/ Importação e Com' de Calçados Ltda.		16/03/2016	02/01/2018	1	9	17	-	-	-
Soma:				17	43	118	9	13	50
Correspondente ao número de dias:				7.528			3.680		
Tempo total:				20	10	28	10	2	20
Conversão:	1,40			14	3	22	5.152,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	2	20			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da **data da entrada do requerimento administrativo, em 01/03/2018**, uma vez que aquela época o autor já implementava os requisitos necessários para a revisão do seu benefício.

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Italforma Sul Indústria de Formas para Calçados Ltda.	03/10/2001	30/07/2010
Alves & Castro Ltda.	05/03/2012	26/07/2013

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, a partir de 01/03/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condene o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 01/03/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 10332978).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condene o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROMUALDO LUCA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (id 31474447) e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos – id's 9565917 e 9565901 (artigo 854, caput, do CPC), no valor de R\$ 84.738,41 (oitenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Defiro outrossim o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD (id 31474447) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

Quanto ao requerimento alusivo à pesquisa de endereço pelo Sistema INFOJUD (id 31474447), indefiro-o tendo em vista que para esse desiderato não se faz necessário adentrar o banco dados do referido Sistema, uma vez que os endereços da parte executada junto à Receita Federal do Brasil podem ser obtidos pelo Sistema WEBSERVICE.

Assim, proceda a Secretaria à pesquisa de endereços da parte executada pelo Sistema WEBSERVICE.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000922-32.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Cumpra registrar que na espécie a compensação é realizada ordinariamente na via administrativa, e a sentença proferida neste mandado de segurança não é passível de execução nos próprios autos.

De toda sorte, tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (id 31774378), com o requerimento da impetrante (id 3111176), homologo o seu requerimento.

A expedição da certidão de inteiro teor (id 31111796) fica condicionada ao pagamento das custas para a sua emissão, que fica desde já deferida caso ocorra o pagamento, devendo a requerente ser intimada para a sua retirada no prazo de dez dias.

Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente o cálculo de liquidação.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SUCESSOR: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, FRANFORTES DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Id 31708855: defiro. Anote-se no cadastro do processo a advogada petionante, restituindo-lhe o prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003606-59.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: WELLINGTON DA SILVA DIAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme id 29970090: "Após a comprovação nos autos da determinação de id 27427938 pelo Setor de Cumprimento do INSS, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias..."

Verifico que o INSS requer, em id 31684588, o seguinte: "Ante o exposto, requer-se a instauração, para registro processual, do início de cobrança do crédito correspondente à tutela cassada. Em seguida, mister a suspensão do andamento processual até a definição quanto à Questão de Ordem autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698."

Assim, após o decurso do prazo estabelecido no primeiro parágrafo deste despacho, o pedido do INSS, bem como o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se ao sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Deste modo, tendo em vista a manifestação do INSS, bem como o acima exposto, não é o caso de remessa dos autos ao arquivo definitivamente (id 29970090).

Intimem-se as partes.

FRANCA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICTOR VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 72.137,57 e após a impugnação do INSS alegando o recebimento de parcelas referentes ao seguro-desemprego apresentou como valor devido o montante de R\$ 63.522,98.

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido em R\$ 54.938,06.

A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou ser devido o montante de R\$ 55.962,51.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 55.962,51 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Observo que o julgado estabeleceu o seguinte quanto aos consectários da condenação:

"Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)."

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Anote que a r. Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade no recurso extraordinário mencionado foi proferida após o trânsito em julgado v. Acórdão destes autos.

Ademais, a parte exequente não se insurgiu contra a decisão em comento.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 55.962,51 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), para a competência de junho de 2018 (id 27024082).

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios e o pedido para que a sua requisição seja efetuada em nome da pessoa jurídica.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 102,44 (cento e dois reais e quarenta e quatro centavos), devendo o valor ser requisitado em nome da pessoa jurídica, conforme requerido.

Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do autor, o que importa em R\$ 1.617,50 (um mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta centavos), restando revogados os benefícios da Justiça Gratuita, em razão do montante a ser por ele recebido.

Assim, os valores devidos ao exequente deverão ser requisitados à disposição deste Juízo a fim de se dar destinação posterior aos honorários advocatícios devidos pelo exequente ao INSS.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000464-71.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIVINA APARECIDA DE CAMPOS MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 31058408) como os cálculos apresentados pela exequente, homologo o cálculo de id 29762739, no valor total de R\$ 22.239,86 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), para fevereiro de 2020.

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios (id 29762740).

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Por fim, reputo prejudicada a alegação de id 27706505, tendo em vista que o advogado peticionante consta devidamente cadastrado nestes autos eletrônicos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000974-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RETA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, bem como recolher eventuais custas processuais complementares.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-12.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUGUSTO ALVES LONARDI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ACEF S/A., BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, KATHLEEN FERRABOTTI MATOS - SP345036
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Verifico que o FNDE informa como valor correto devido o importe de R\$ 6.391,39 (id 31605598), valor que foi apresentado pelo advogado credor em id 30806050, atualizado até abril de 2020. Portanto, homologo o valor de R\$ 6.391,39 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até abril de 2020, como efetivamente devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos. Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO CASEMIRO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sempre juízo do decurso do prazo para o INSS se manifestar, intime-se o defensor do exequente para que se manifeste sobre a petição juntada em id 31803491, cujo número do processo ou o autor nela identificados não correspondem aos destes autos.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000580-43.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

DESPACHO

Intem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Tendo em vista o julgado, traslade-se cópia dos documentos de id 26498268 e deste despacho para os autos principais 0000110-71.2000.403.6113.

Expeçam-se, nos autos principais 00001107120004036113, os ofícios requisitórios das diferenças ainda não pagas. Para tanto, deverá ser considerado o valor fixado na sentença de fls. 94/95 (id 26498268), em R\$ 101.297,12 (cento e um mil, duzentos e noventa e sete reais e doze centavos), sendo R\$ 88.269,04 a título de atrasados e R\$ 13.028,08 referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, descontando-se as quantias já requisitadas.

Com efeito, conforme fl. 114 (id 26498268) e id 26498267 (fls. 326/339), já houve a requisição do pagamento de 80% do valor incontroverso devido ao autor, no montante de R\$ 48.249,83, e também dos honorários sucumbenciais incontroversos, no importe de R\$ 9.046,84.

No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes destes embargos à execução, fixados na sentença de fls. 94/95 (id 26498268), a importância devida ao INSS, no valor de R\$ 249,05 (duzentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), deverá ser compensada como valor a ser pago ao autor, consoante estabelecido na própria sentença.

Ainda quanto à sucumbência fixada nos embargos, o valor devido ao defensor do autor, no importe de R\$ 3.193,79 (três mil, cento e noventa e três reais e setenta e nove centavos), deverá ser acrescido ao valor dos honorários decorrentes do processo de conhecimento, nos termos do artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, como o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório das diferenças devidas, observando-se a preferência, se houver.

A diferença da verba honorária sucumbencial somada aos honorários oriundos destes embargos, serão, entretanto, requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do C.J.F, intemem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Sem prejuízo das determinações acima, pesquise a Secretaria acerca do pagamento das requisições já enviadas para pagamento do valor incontroverso id 26498267 (fls. 326/339).

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001658-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HUGO CESAR CHEREGUINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Verifico que a parte embargada já se manifestou no ID. 30759337 pleiteando o julgamento antecipado do feito.
2. *Ad cautelam*, tendo em vista o quanto decidido no acórdão de ID. 25132749 – Pág. 1/11, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
3. Havendo necessidade de prova testemunhal deverá, desde logo, arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento.
4. Após, venham os autos conclusos.
5. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000867-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANDREZA LUIZA SOUZA CORTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA - MG169815, VANESSA SILVA OLIVEIRA - MG138834
IMPETRADO: COORDENADORA DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI), DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, REPRESENTADA MARIA DE PAULA FERRO CONRADO DIAS, ACEF S/A.
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça a bolsa integral do ProUni, que lhe fora concedida, bem como que realize sua matrícula no Curso de Medicina.

Afirma a impetrante que foi aprovada para ingresso no Curso de Medicina da IES, através do Programa Universidade para Todos – PROUNI, mediante a concessão de bolsa integral, na modalidade de Cotas.

Narra ter cumprido todas as exigências, apresentado a documentação necessária e realizando a complementação exigida, houve encerramento da bolsa da impetrante, sem divulgar o resultado e sequer solicitar à impetrante qualquer informação ou documentação que comprovasse a alegada mudança substancial da condição socioeconômica da bolsista.

Relata não haver alteração substancial da condição financeira da impetrante, porque sua genitora apenas recebeu valores retroativos de aposentadoria concedida pelo INSS, em 18.12.2019, a qual fora requerida em 18.06.2019. Acrescenta que o pagamento somente ocorreu em 02.01.2020, tendo ocorrido a exoneração do cargo junto ao Município de Vazante, em 02.02.2020, não percebendo sua genitora a partir da referida data qualquer remuneração proveniente do referido cargo junto ao Município, em razão de sua aposentadoria.

Afirma que a parte impetrada se absteve de solicitar documentos que comprovassem a origem do crédito realizado na conta de sua genitora e não agiu com a devida cautela e transparência, porque o resultado deveria ser publicado em 18.02.2019 e somente em 06.03.2019, após entrar em contato com IES, foi comunicada sobre o encerramento da bolsa.

Alega que a renda do grupo familiar é composta exclusivamente pelos rendimentos recebidos por sua genitora e não ultrapassa sequer um salário mínimo, sendo, pois, inferior ao teto de um salário mínimo e meio previsto na Lei nº 12.711/2012. Defende que não pode ser contabilizado o valor retroativo recebido proveniente do benefício previdenciário concedido a sua mãe e que a impetrada não obedeceu às orientações do ProUni ao contrariar a legislação aplicável e deixar de divulgar o resultado na data prevista.

Inicial acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de concessão de medida liminar foi postergada para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada e deferiu à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id 30946832).

A autoridade impetrada requereu a concessão de prazo suplementar para apresentação de informações, em razão da suspensão dos prazos processuais e paralisação das atividades da IES, em razão da Pandemia causada pelo COVID-19. Defendeu também a necessidade de regularização do polo passivo para constar como autoridade impetrada a Reitora da UNIFRAN (Id 31074236).

Manifestação da impetrante pleiteando o indeferimento do pedido de restabelecimento do prazo para apresentação de informações formulado pela impetrada. Defendeu a correta indicação das autoridades coatoras, vale dizer, a Coordenadora do ProUni e a IES representada pela Reitora. Pugnou pela análise da medida da liminar pretendida (Id 31427511). Juntou documentos.

Concedeu-se prazo de setenta e duas horas para manifestação da autoridade impetrada sobre a medida liminar requerida e regularização da sua representação processual (Id. 26597539).

A autoridade impetrada manifestou-se acerca do pedido de concessão de liminar, defendendo a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados pela IES, bem como que a impetrante não preencheu dos requisitos necessários para concessão de bolsa integral do ProUni. Requereu o indeferimento da liminar, sob pena de violação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.096/2005 e artigo 884 do Código Civil. Informou que apresentará informações dentro do prazo legal (Id 31691329). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, entendo cabível a aplicação ao caso em tela da Súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da indicação errônea da autoridade coatora pela parte impetrante. Com efeito, a referida súmula estabelece a possibilidade de aplicação da Teoria da Encampação ao mandado de segurança, quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; 2) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e 3) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.

Destarte, deverá constar no polo passivo do presente feito como autoridade impetrada a Reitora da Universidade de Franca – UNIFRAN, autoridade que subscreveu a manifestação sobre o pedido de liminar formulado na inicial (Id 31691329) e a petição de (Id 31074236), na qual se declarou competente para figurar no polo passivo da presente ação e apta a prestar informações sobre os atos praticados pela funcionária da IES, Sra. Maria Paula Ferro Conrado Dias, Coordenadora do ProUni daquela entidade (Id 31074236).

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É conseqüente nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo alegado.

A impetrante realizou regularmente o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e se inscreveu, pelo PROUNI, à bolsa integral oferecida pela UNIFRAN para o curso de Medicina para o primeiro semestre de 2020 (período 2020.1). Declarou que o grupo familiar seria formado por ela, seu irmão e seu pai, que não auferiam renda mensal, e por sua mãe, Heleusa Cortes de Oliveira Souza, única que recebe rendimentos mensais.

Afirmou que a renda bruta mensal do grupo familiar girava em torno de R\$ 3.872,51 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), cuja renda per capita resultaria no montante de R\$ 968,12 (novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), não excedendo ao valor limite legalmente exigido de 1,5 salários mínimos.

Sustentou que não houve modificação da situação financeira, bem ainda que o cálculo da renda per capita do grupo familiar foi apurado de forma incorreta pela IES, ao argumento de que foi computado valor retroativo decorrente de benefício previdenciário recebido acumuladamente por sua genitora, em 02.01.2020, que culminou com a exoneração do cargo dela de professora junto ao Município de Vazante/MG. Acrescentou que a impetrada não solicitou qualquer documento que pudesse comprovar a origem do crédito realizado na conta corrente de sua mãe e não divulgou o resultado dentro do prazo estabelecido.

Em conformidade com os documentos acostados aos autos, constata-se que o grupo familiar é composto por quatro pessoas: a impetrante, seu irmão (Luciano) e seu pai (Antonio Carlos), que não auferem rendimentos, bem como por sua genitora que exercia, à época, atividade de professora junto ao Governo de Minas Gerais e à Prefeitura Municipal de Vazante/MG.

A análise realizada pela IES nos documentos apresentados pela própria impetrante apurou a existência de créditos diversos (transferências e depósitos de origem não conhecida) na movimentação de valores significativos na conta corrente mantida por sua genitora na instituição financeira Siccoob (Id 31691329 – Pág. 8), cuja média apurada resultou em R\$ 1.801,56 (um mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis reais), consoante extratos de Id 31691336 – Pág. 20-25.

Nesse sentido, não verifico a existência de elementos probatórios nos autos aptos a afastar o cômputo de referidos créditos na renda mensal, mormente considerando que a legislação determina que também sejam considerados para fins de cálculo os valores de créditos eventuais.

Por outro lado, ainda que fosse desconsiderada a média resultante do valor recebido acumuladamente pela mãe da impetrante, o valor da renda per capita do grupo familiar (R\$ 1.595,24) superaria o limite do teto estabelecido pela Lei 12.711, de 29.08.2012 (R\$ 1.567,50).

Registro que nos termos da Portaria Normativa nº 1, de 02.01.2015, que regulamenta os processos seletivos do ProUni, o artigo 11 estabelece que para fins de apuração de renda familiar, devem ser computados os rendimentos brutos de qualquer natureza auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, a título regular ou eventual.

Da análise dos holerites e extratos acostados aos autos pode-se constatar que a soma dos valores computados pela IES e as médias apuradas estão em conformidade com os dados inseridos na referida documentação.

Ademais, cumpre ressaltar que não apontou a parte impetrante a existência de qualquer equívoco ou incorreção nos valores computados e apurado pela autoridade impetrada, a não ser a mera alegação do cômputo de valores recebidos acumuladamente pela genitora da parte impetrante.

Do que ressaltado dos autos trata-se de alegação genérica desprovida de fundamentos, mormente levando em conta que a apuração dos valores pela impetrada guarda conformidade com os documentos anexados aos autos e com os dados neles constantes.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, nesta análise perfunctória, não há direito líquido e certo a amparar o restabelecimento da bolsa integral do ProUni e a realização da matrícula da impetrante no curso de Medicina.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo, consoante mencionado preliminarmente, entendo que preenchidos os requisitos necessários para aplicação da Teoria da Encampação (Súmula 628 do STJ), devendo a Secretária promover a retificação do polo passivo, fazendo-se constar como autoridade impetrada a Reitora da Universidade de Franca - UNIFRAN.

Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELOISA MARTA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

HELOISA MARTA MARTINS ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, além da condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais.

Pretende o reconhecimento do período em que trabalhou no meio rural de meados de 1994 a 2004, sem anotação em CTPS, quando trabalhou em diversas fazendas da região de Cristais Paulista/SP, pretendendo que o período seja computado aos demais períodos de contribuição, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo formulado em 02/12/2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 11576456), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, ante a ausência de prova material a demonstrar a atividade como trabalhadora rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão da autora e juntou documentos.

A autora impugnou a contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu (Id. 12537606).

O feito foi saneado (Id. 14544306), ocasião em que foi afastada a prescrição alegada e deferida a produção da prova testemunhal, sendo designada data para realização de audiência de instrução.

Realizada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (Id. 16240513). Na oportunidade, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação.

Foi determinada a suspensão do feito até julgamento dos recursos especiais n. REsp 1.6742.21/SP e 1.788.404/PR por meio da decisão de Id. 17619279.

A autora pugnou pela reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito (Id. 17687512), que restou mantida (Id. 20420811).

Após julgamento dos recursos especiais, o Ministério Público foi intimado e pugnou pelo prosseguimento do feito (Id. 28160783).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da inicial, a autora alega que exerceu atividades rurais desde meados de 1994 até 2004, sem anotação em CTPS, tendo laborado em diversas fazendas da região de Cristais Paulista/SP. Assim requer o cômputo do referido período acrescidos da atividade urbana e dos recolhimentos previdenciários para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram alijados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; **b)** Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS).

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar que, recentemente, a Primeira Seção do **Superior Tribunal de Justiça** julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 – SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Da análise da controvérsia descrita no **Tema n.º 1007/STJ**, foi firmada a seguinte tese:

“10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: **o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.**”

Portanto, é possível o cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontínuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Ressalte que não há limitação em relação ao período em que a parte autora tenha laborado na zona rural, antes ou depois da vigência da Lei nº 8.213/91, pois a restrição imposta pelo art. 55, § 2º, desse diploma legal, acima transcrito, quanto ao cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, aplica-se somente às aposentadorias por tempo de contribuição.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início de prova material.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

CASO DOS AUTOS

Os documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que a autora implementou o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade híbrida (60 anos - mulher) em 18/04/2010 e, portanto, deveria contar com os 174 meses de serviço/carência, quando do requerimento administrativo (02/12/2016).

Relata ter exercido labor campesino entre meados de 1994 a 2004, semanotação em CTPS, quando trabalhou em diversas fazendas da região de Cristais Paulista/SP.

Com o intuito de comprovar a alegada atividade rural, trouxe a autora início de prova material substanciado, basicamente, na certidão de óbito de seu companheiro Adimar Pereira da Costa, falecido em 03/08/2009 (Id. 8412092 – pag. 1), carteira profissional do companheiro contendo vínculos em estabelecimentos agropecuários nos períodos de 06/03/2004 a 06/10/2004 e 01/08/2005 a 05/02/2007 (Id. 8412098 – pag. 1-3) e extrato do CNIS do companheiro (Id. 8412405).

Nesse sentido, insta ressaltar que a certidão de óbito do companheiro consta sua profissão como serviços diversos, de maneira genérica, além disso, se refere a data posterior ao período que a autora pretende comprovar, não se prestando para a finalidade pretendida.

A CTPS do companheiro também consta dois vínculos a partir de 2004 e pelo extrato do CNIS verifica-se que no período pretendido pela autora ele só teve três vínculos empregatícios nos períodos de 08/11/1998 a 08/10/1999, a partir 21/08/2001 e sem data de encerramento, com a última contribuição em setembro/2001 e de 18/12/2002 a 31/05/2003, para os empregadores ANTONIO DA SILVA LIMA, JOSE BALSANUFO DE PAULA e ANTONIO GERALDO DINIZ, e ainda que fossem considerados rurais, foram exercidos por curtos períodos e demonstram apenas o trabalho nos mencionados períodos, também não atendendo a finalidade pretendida.

Demais disso, embora, em regra, não seja admitida a prova exclusivamente testemunhal, há que se ressaltar que as testemunhas ouvidas também não fornecem elementos seguros a evidenciar o exercício da labuta campesina nos moldes exigidos pela legislação no período pretendido.

Em seu depoimento pessoal a autora declarou ter começado a trabalhar na roça em 1994, juntamente com seu companheiro Adimar Pereira da Costa, tendo trabalhado na Fazenda WM por um período de 2/3 anos. Seu companheiro era retirante e ela o auxiliava no barracão e também na colheita de milho e de café. Depois mudou-se de lá e foi para a Fazenda do Sr. Lima e na sequência foi para a cidade, trabalhando como “boia-fria”, em diversas fazendas, durante o ano inteiro. Esclareceu que, com o turmeiro Hélio ia para a Fazenda Chico Rios e com o Brás para outras fazendas, quando trabalhava na Fazenda Eldorado ia de bicicleta, sempre com o companheiro, que trabalhou registrado em algumas fazendas, não sabendo dizer porque não foi registrada. Declarou que o pagamento era feito pelo turmeiro semanalmente e o administrador que passava o serviço nas fazendas. Não teve filhos. Depois que parou com o labor rural passou a trabalhar com salão de beleza e também como manicure e, antes de trabalhar na roça, exerceu atividade com costura manual de calçados. Disse que quando começou a trabalhar com salão já tinha feito um curso, mas não exercia a atividade, somente depois que o companheiro faleceu, para ter mais segurança de trabalhar, fez outro curso por volta de 2007.

A testemunha **Eva Rodrigues Pereira de Aguiar** disse ter conhecido a autora há 20 anos (1999) quando ela morava da Fazenda da Borda e trabalhava com o marido Adimar quebrando milho e tirando leite. Chegou a trabalhar nessa fazenda. Afirmou que a autora ficou nessa fazenda por três anos e depois foi trabalhar na Fazenda Chico Rios em lavoura de café, como diarista. Trabalhava o ano inteiro indo com os empreiteiros Rogério e Hélio. Disse que faz quinze anos que a autora parou de trabalhar na roça e foi trabalhar com “cabelo” e a depoente continuou a trabalhar na roça.

A testemunha **Pedro Pereira dos Santos** conhece a autora há aproximadamente trinta anos, nessa época ela trabalhava com calçados. Em 1991 foi prestar serviços em uma fazenda, Fazenda WM, e em 1994 a autora e o esposo Adimar foram trabalhar nessa fazenda. O depoente trabalhou até 2001 e a autora ficou de 1994 a 1997. Ela trabalhava junto com o marido no retiro e quando precisava trabalhava na lavoura. Não soube dizer quem fazia o pagamento, o patrão cuidava dessa parte. Informou que ela trabalhava todos os dias. Depois que ela saiu de lá perderam contato, voltando a se encontrar algum tempo depois na Fazenda Chico Rios, por volta de 2003, em serviços de lavoura trabalhado junto com o esposo. Acrescentou que faz 10 anos que o depoente voltou para Cristais e que a autora trabalha com salão de cabeleireiro e que não se recorda quando o marido dela faleceu.

Por fim, José Tadeu Faleiros disse ter conhecido a autora, de Cristais Paulista/SP e conheceu o marido dela, Adimar, época em que trabalhou com eles na Fazenda Chico Rios e iam todos os dias com o empreiteiro Hélio. Afirmou que trabalharam juntos por duas colheitas e depois que saiu de lá, perderam contato.

Em verdade, os depoimentos prestados não se apresentam claros e precisos, de forma a evidenciar a efetiva prestação de serviços de natureza rural no período pretendido. Com efeito, a testemunha Eva disse que há 20 anos a autora residia e trabalhava na Fazenda da Borda e que ficou nessa fazenda por três anos, já a testemunha José Tadeu declarou que conheceu a autora há 20 anos, quando trabalhou com ela e o marido na Fazenda Chico Rios, apresentando-se contraditórios.

Evidenciada, portanto, a fragilidade da prova oral, somente um inquestionável início de prova documental poderia efetivamente demonstrar o pleiteado pela autora, o que não ocorreu, competindo ressaltar que nenhuma testemunha fez referência a algum dos empregadores do companheiro da autora.

E dentro desse contexto, incabível o reconhecimento do exercício da atividade rural pelo tempo alegado pela autora.

Não se desconhece as dificuldades para comprovação das atividades rurais; no entanto, há que se ressaltar que o exercício de atividade rural é bastante comum nesta região, o que exige ainda maior cuidado na aferição dos requisitos para a concessão do benefício a fim de efetivamente assegurar sua concessão àquele que exerceu a atividade no modo e tempo exigidos pela legislação. Não se pode admitir, em hipótese alguma, uma grande flexibilidade na análise das provas, mormente considerando suas datas, pois que em verdade, muitos terão alguma documentação indicando o exercício da atividade rural, que como dito, é comum nesta região, mas nem todos a terão exercido durante todo o tempo exigido pela legislação.

Desse modo, nenhum reparo merece a decisão administrativa que computou o tempo de serviço da autora equivalente a 06 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição (Id. 8412928 – pág. 84), insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, que no caso da autora, exige 174 contribuições.

Por conseguinte, indevida a aposentadoria pretendida.

Não merece prosperar, igualmente, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

Ao contrário, a presente sentença considera lícita e correta a conduta administrativa do INSS, em deferir o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, considerando que não foram implementados os requisitos para o deferimento do benefício.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC).

Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001047-92.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: L. F. L. D. O.
REPRESENTANTE: FERNANDA GABRIELA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial:

- a. Juntar cópias da CTPS ou outros documentos que comprovam a qualidade de segurado e o valor da última remuneração percebida pelo genitor da autora antes da prisão;
- b. Esclarecer o valor atribuído à causa (R\$ 130.000,00), trazendo planilha do cálculo realizado, que deve compreender as prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra ou seu cumprimento parcial acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação da parte autora ou no silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003608-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEJANIR FERNANDES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora:

- a) esclarecer as funções exercidas como contribuinte individual que pretende o reconhecimento como especiais, informando quais os agentes nocivos a que esteve exposta, trazendo os documentos pertinentes;

b) trazer documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais dos períodos exercidos nas empresas ativas, **sob pena de preclusão da prova**, ou comprovar a recusa das mesmas em fornecer os documentos, tendo em vista que a comprovação do exercício das atividades em condições especiais nas empresas ativas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a serem fornecidos pelos empregadores, a saber:

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC)

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDIR PORFIRIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Valdir Porfírio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEONICE FLORO DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que, no que diz respeito ao pedido de reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese - tema 995: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*”

Assim, determino o prosseguimento do feito.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Francisco Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, em face de sua incapacidade laborativa, a partir da cessação do benefício (NB: 603.960.069-5), em 28.02.2019, ou, subsidiariamente, a partir do primeiro requerimento administrativo posterior ao acordo judicial realizado. Postula também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ser portador de problemas de saúde que o incapacita para o trabalho, tendo formulado novo requerimento administrativo e submetido à perícia médica em 03.05.2019, que foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, alegando que houve agravamento de suas patologias, persistindo a incapacidade. Requer a procedência da ação com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0002651-87.2013.403.6318 e 0002568-32.2017.403.6318 (Id 17060604).

Instado, o autor manifestou-se e juntou documentos (Id 17700669, 17700670, 18990639 e 18990640).

Decisão de Id 19004138 indeferiu o pedido de tutela e determinou a realização de prova pericial, com posterior citação do réu, ocasião em que foram afastadas as prevenções apontadas e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS contestou a ação (Id 21107281) contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor. Defendeu a ausência de comprovação dos requisitos necessários, notadamente a comprovação da incapacidade, alegando que a perícia médica realizada no processo 0002568-32.2017.403.6318 foi conclusiva sobre a possibilidade de o autor exercer atividades laborais que não exijam esforço físico acentuado, nem qualificação profissional. Teceu considerações sobre os benefícios por incapacidade, defendendo a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente e o descabimento da indenização por danos morais. Protestou pela improcedência da pretensão da autora.

Laudo pericial anexado aos autos (Id 24088940).

Intimadas as partes, somente a parte autora apresentou alegações finais (Id 24760417).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente alegando ter preenchido os requisitos legais para o recebimento de tais benefícios.

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60).

Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I o).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Assim, a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Por fim, o auxílio-acidente, conforme estabelecido no art. 86 e seguintes da Lei 8.213/91, é devido ao segurado, como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Análise a existência ou não de incapacidade da parte autora.

O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia médica realizada em 23/10/2019 (Id 24088940) consignou que o autor apresenta *INSUFICIÊNCIA CORONARIANA E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA DESCOMPENSADA*. Assim, concluiu que o autor está **total e temporariamente incapacitado** para o trabalho a partir de **28/02/2013**, data do laudo médico pericial anexado aos autos.

Afirmou que o **autor deve ser afastado do trabalho por um período de 12 (doze) meses**, a partir da data da perícia médica judicial realizada (**em 23/10/2019**), a fim de ser submetido ao tratamento proposto pelo médico assistente e posteriormente reexaminado pela perícia médica do INSS.

O perito esclareceu que o requerente, em razão da sua incapacidade, pode ser reabilitado ou readaptado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, estando comprovada a incapacidade total e temporária para atividade que garanta a subsistência da parte autora, bem como ter ela mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus à concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença previdenciário a partir da cessação do benefício (NB 603.960.069-5), em 28.02.2019**, consoante constatado através da consulta realizada no sistema Plemus da Dataprev.

Ademais, consigno ter constatado que a própria autarquia requerida reconheceu a permanência da incapacidade da parte autora, posto que lhe concedeu novo benefício de auxílio-doença em 25/11/2019 (NB 31/630.468.212-7), que se encontra em situação "Ativo".

Não há, por outro lado, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que sua incapacidade é temporária, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, sendo suscetível de recuperação da higidez como o tratamento adequado.

Do mesmo modo, não há possibilidade de concessão do auxílio-acidente, considerando que esse tipo de benefício somente é concedido quando da **cessação** do benefício de auxílio-doença, evento que ainda não ocorreu. Além disso, deve ficar comprovado que a incapacidade decorra de acidente sofrido pela parte autora, e que do acidente resultem sequelas que reduzam a capacidade laborativa do autor, circunstâncias que não ficaram demonstradas nos autos.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de **indenização por danos morais**, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária, que, ao contrário da tese do autor, possui o dever de cessar o benefício em caso de não atendimento aos requisitos legais, o que no caso ocorreu em razão da conclusão da perícia realizada pelo INSS.

Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

Considerando que o autor permanece em gozo de auxílio doença, concedido na seara administrativa (NB 31/630.468.212-7), em 25/11/2019, benefício ainda "Ativo" e com data de **cessação prevista para 25/05/2020**, deverá ser observado por ocasião da apuração dos valores atrasados, na fase de cumprimento de sentença, o desconto dos valores já recebidos pelo autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO ALVES, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a:

1) Implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença, com **DIB em 28/02/2019**, ressaltando que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, **que deverá ser realizada somente após 23/10/2020**, data fixada pela perícia médica judicial, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie, somente podendo ser cessado o benefício se o autor inotadamente não comparecer à perícias médicas ou à reabilitação profissional;

2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (28/02/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados valores recebidos administrativamente pelo autor.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido a título de danos morais (R\$ 53.229,43 – cinquenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Consoante determinado na decisão de Id 19004138, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido e tendo em vista o **pedido expresso da parte autora, CONCEDO A TUTELA DE URGÊN CIA**, para determinar que o INSS, não cesse o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/630.468.212-7) implantado em favor da parte autora, que deverá ser **mantido, ao menos até 23/10/2020**, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Insta consignar que a **eventual revogação da tutela poderá implicar na devolução das prestações recebidas pela parte autora desde então** (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ FRANCISCO ALVES

Data de nascimento: 09/03/1960

CPF/MF: 026.477.098-66

Nome da mãe: Maria Moreira Alves

PIS: 108.31742.35-3 (NIT)

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-doença.

Data de início do benefício (DIB): 28/02/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda Mensal Inicial (RMI): Prejudicado

Endereço: Rua Francisco Marconi, nº 742, Jardim Aeroporto I - CEP: 14.404-063, Franca/SP.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000614-88.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA CHOKDOCE DE FRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Distribuidora Chok Doce de Franca Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em São Paulo**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa. Juntou documentos.

Instada, a impetrante juntou procuração e retificou o valor da causa.

É o relatório do essencial. Passo a decidir:

Recebo a petição de id 31424606 como emenda à inicial.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OGFERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, asserindo a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

3º Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-28.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, considerando que há pedido de compensação dos valores que entende pago a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Os autos deverão ser instruídos com planilha demonstrativa do crédito.

Na oportunidade, esclareça a prevenção anotada (certidão ID 31611751).

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

3º Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003015-94.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: BIAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

3º Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003476-93.2015.4.03.6113

IMPETRANTE: VINCENZO SAVARESE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DASILVA GALERANI - SP292866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003595-20.2016.4.03.6113
IMPETRANTE: COCAL CEREALIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CUNHA GUIMARAES - MG84177
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000794-07.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALVEN SHOE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal DERAT em São Paulo-SP e a União Federal**, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para: (i) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa; OU (ii) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja: (ii a) - período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (ii b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (ii c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e (iii) - abstenha de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, até prolação de sentença, bem como outros atos sancionatórios; (iv) – que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN -, até decisão em sentença.

Para tanto, alega que em razão das medidas de enfrentamento da pandemia de Coronavírus suas atividades se encontram paralisadas, não tendo condições de honrar com suas obrigações tributárias enquanto permanecer esse período de calamidade pública.

O pedido liminar foi indeferido (id 30542161).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 30910999).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo em síntese que não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Sustenta que não há interesse de agir em relação às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, em relação ao IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/Pasep, CPP (Contribuição Patronal Previdenciária, para a seguridade social, a cargo da pessoa jurídica) previstos nos incisos I a VI do artigo 13 da Lei Complementar nº 123 de 2006, tendo em vista que pela Coordenação Regional do Contencioso Judicial – 8ª. Região Resolução CGSN nº 154, de 03.04.2020 (dou 03/04/2020), foram prorrogados o prazo para pagamento dos mesmos, dos meses de março, abril e maio de 2020. Assevera ausência de prova do direito alegado, ante a alegação da impetrante de que não teria reserva alguma para fazer frente a uma situação como a que atualmente acontece. Pugnou pela denegação da segurança.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e sustentou, em síntese, que a pretensão do contribuinte não encontra fundamentação legal. Assevera a impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias sempre prevista legal, em razão da pandemia do Covid-19 (id 31133827).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (id 31285491).

É o relatório do essencial. Passo a decidir:

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Passo à análise do mérito.

Nada obstante os argumentos de inquestionável relevância trazidos pela impetrante, observo a superveniência da Portaria n. 139, de 3 de abril de 2020, do Exmo. Ministro de Estado da Economia, in verbis:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Não se pode dizer que tal portaria tenha esvaziado o objeto da demanda, uma vez que a pretensão deduzida alcança outros tributos e prazo que se presume superior ao da referida norma.

No entanto, a essa medida governamental deve ser somada a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou por 180 dias as datas de vencimento dos tributos federais previstos nos incisos I a VI do caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional, também em função dos impactos da pandemia do Covid-19.

Assim, resta enfraquecida a alegação de omissão do Governo Federal ou da União em tratar das questões econômicas decorrentes das medidas de enfrentamento da referida pandemia.

Ademais, consiste em importante alívio fiscal que, no limite, mitigaria a alegação de impossibilidade de recolhimento dos tributos a justificar o afastamento da estrita legalidade, segundo a qual somente a lei poderia conceder a moratória como espécie de fato suspensivo do crédito tributário (arts. 97 e 152, CTN).

Some-se a isso o fato de que eventual interferência do Poder Judiciário na criação de normas - ainda que com o fim nobre de possibilitar moratória de tributos - acarretaria indevida violação ao princípio da independência dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, já que cabe ao Poder Legislativo editar leis abstratas e genéricas para regular dada situação jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002691-15.2007.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: C.L.D.V. ESCOLA E CURSO PARA VESTIBULARES LTDA - ME, DANIELA FERREIRA CAPRICCIO DE ANDRADE, ANSELMO ALVES DE ANDRADE, CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.

2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DARCI APARECIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Darci Aparecida de Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

Em decisão de id 18160002, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (id 20930859).

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requeru a improcedência da ação.

Houve réplica, oportunidade em que a autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a complementação do laudo (id 27518538), o que foi indeferido, nos termos da decisão de id 28475096.

O INSS manifestou-se ciente relativamente ao laudo pericial (id 29476534).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de artrose de coluna não incapacitante e hipertensão arterial sistêmica controlada, não se encontrando incapacitada para o trabalho.

Salienta o *expert* que “no caso da autora, baseado no exame físico realizado e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que as patologias são controláveis como o estão no momento, não apresentando sinais de agudização, descompensação e incapacidade laboral para sua atividade habitual. Quanto a queixa de ser portadora de Hipotireoidismo, não há no exame físico atual sinais de descompensação e/ou complicações”.

Cumpra-me consignar que o perito examinou as moléstias alegadas, com destaque para a artrose de coluna, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, bem como respondeu satisfatoriamente aos quesitos deste Juízo e da autora, apresentando as suas conclusões; de modo que não vislumbro a necessidade de designação de novo exame pericial.

Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e irreversível (art. 42, *caput*). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio doença, eis que inexistente incapacidade laboral, nem mesmo temporária que a impossibilite de exercer plenamente suas atividades habituais.

Portanto, entendendo desprovida a análise dos demais requisitos, eis que ausente a incapacidade laborativa, tomando-se implausível a concessão de quaisquer dos benefícios postulados.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-26.2020.4.03.6113
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 30874678 como emenda da inicial.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001652-65.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORLANDO BALIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005879-98.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE EUFRASIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópias do(s) LTCAT(s) dos períodos laborados nas empresas Amazonas Indústria e comércio LTDA e Quimifran Produtos Químicos LTDA, a despeito da juntada dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários, para o fim de se verificar a necessidade de realização de perícia técnica.

2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003544-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELVIS DONIZET CONTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias úteis para que justifique o requerimento para reconhecimento da especialidade dos vínculos exercidos como vendedor e auxiliar/auxiliar de faturamento (item "2" da petição inicial), notadamente em empresas que não são do setor de calçados, informando, em caso positivo, os eventuais fatores de risco/insalubres.

2. Sem prejuízo, no prazo acima, esclareça o autor se juntou aos autos do procedimento administrativo os documentos solicitados pela autarquia, no tocante ao período rural, comprovando documentalmente.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos

1. Retifique-se o cadastro do polo ativo, conforme solicitado na inicial, para constar Vítia Fertilizantes e Biologicos S.A, CNPJ 45.365.588/0001-09.
2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Regularizada a inicial, como valor correto da causa e o eventual pagamento das custas complementares, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003920-29.2015.4.03.6113
AUTOR:IVALDO REQUI
Advogado do(a) AUTOR: STENIO SCANDIUZZI - SP205655
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, P & WARCOS TRANSPORTES - EIRELI
Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) REU: FABIANO AUGUSTO DA SILVA - MG140684

DESPACHO

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta CORE n. 05/2020, do E. TRF da 3ª Região.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Euripedes Rodrigues** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de revisão de benefício.

Alega que protocolou tal requerimento em 04/10/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Intimado, o impetrante juntou instrumento de procuração atualizado, declaração de hipossuficiência de comprovante de endereço.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo as petições de ids 28134008 e 31718347 como emenda à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de revisão, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferir o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006127-64.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca das alegações da exequente, no prazo de 15 dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000905-25.2019.4.03.6113
AUTOR: LAERCIO AYLON RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000907-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FATIMA SCANDIUZE
Advogado do(a) AUTOR: HELVIO CAGLIARI - SP171349-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca das preliminares arguidas, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5000458-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

1. Oficie-se ao relator da apelação interposta nos autos físicos nº 0003650-44.2011.403.6113 (Excelentíssimo Senhor Dr. Carlos Delgado, Desembargador Federal da Sétima Turma), comunicando que em sede de cumprimento provisório de sentença foi implantado o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do exequente.

O presente despacho/ofício deverá ser instruído com as cópias das peças processuais ID nºs 14605310, 17061604, 20602735, 23148095, 23148576 e do presente despacho.

2. Após, aguarde-se em arquivamento, sobrestados, o julgamento definitivo do feito nº 0003650-44.2011.403.6113.

3. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício ao relator da apelação acima referida.

Intímese. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003072-91.2005.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE GASPAR XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

1. Tendo em vista a revisão do benefício previdenciário, conforme informações juntadas nos ID nºs 30645463 e 31017740, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

2. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

3. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

5. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivamento, sobrestados.

6. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intímese. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-34.2018.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, WHILIE MIJOLER POLO, JAMILTON JUNQUEIRA POLO

DESPACHO

1. Intímese a exequente para que proceda à apropriação dos valores transferidos para uma conta à ordem disposição do Juízo na agência 3995, da CEF, comprovando nos autos, em quinze dias úteis.

No prazo acima, deverá a exequente juntar aos autos o valor atualizado da dívida, após a imputação dos valores apropriados.

2. Sem prejuízo, venhamos os autos conclusos para pesquisa de veículos pelo sistema Renajud, nos termos do despacho ID nº 22182995, uma vez que a quantia bloqueada não satisfaz a dívida.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0002197-28.2013.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

1. Recebo a denúncia de (id n. 31343932) oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu.
3. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação dos réus **ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA**, brasileiro, filho de José Francisco de Souza e Ana Maria Conceição de Souza, nascido em 30 de abril de 1968, natural de Cachoeira Paulista/SP, portador da cédula de identidade n.º 18.727.249/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 084.186.548-56, residente na Rua Maturino Rodrigues do Prado, nº 95, bairro Parque Primavera, CEP 12630-000, Cachoeira Paulista/SP e **FABIANO ANTÔNIO CHALITA VIEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Ana Lúcia Chalita Vieira e Aloísio Vieira, nascido em 27 de março de 1980, em Guaratinguetá/SP, portador da cédula de identidade n.º 44.248.443-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 046.532.866-04, residente na Rua Madame Curie, nº 215, Vila Zélia, Lorena/SP, CEP 12606-330, e na Rua Capitão Inácio Pinto, 91, Centro, Cachoeira Paulista/SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).

CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 46/2020 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) CRIMINAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP.

4. Cite-se e intime-se o réu **ALEX MACHADO**, brasileiro, advogado, filho de Tereza Moraes Machado e Ari Cesarino Machado, nascido em 04 de fevereiro de 1969, natural do Rio de Janeiro/RJ, portador da cédula de identidade nº 16.895.243-9 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 989.125.006-78, residente na Avenida Ronald Ottoni de Mesquita, nº 114, Apto. 12, Jardim Rony, Guaratinguetá/SP, CEP 12506-130 para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica)

CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

5. Como retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.
6. Id n. 31343937, item "a". Atenda-se. Ites "b/c". Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais dos institutos de identificações.
7. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição.
8. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001931-70.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCEDIDO: FABIANO DE ALMEIDA MOTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROMILSON FONSECA MOURA - SP228662
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

SENTENÇA

FABIANO DE ALMEIDA MOTA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Processo n. 0000824-88.2015.4.03.6118) com vistas à desconstituição do título que instrumenta a execução fiscal.

Impugnação apresentada pela Embargada às fls. 23029495-pág. 29/36.

Manifestação do Embargante às fls. 23029495-pág. 67/73.

É o relatório. Passo a decidir.

O Embargante pretende a desconstituição do título que instrumenta a execução fiscal. Alega que, em razão da inadimplência, estava impedido de participar do pleito eleitoral, de modo a ser inexigível a multa aplicada pela sua não participação nas eleições.

Por sua vez, o Exequente pugnou pelo prosseguimento da execução.

No tocante à alegação do Executado de ser indevido o pagamento da multa eleitoral do ano de 2009 (ID 23029495-pág. 74), razão lhe assiste, uma vez que se encontrava inadimplente com o órgão e, em razão disso, impedido de exercer seu direito de voto. A respeito da matéria, destaco o seguinte julgado.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. 2. Com relação à definição do fato gerador das anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional". Precedente. 3. No presente caso, como bem destacado na r. decisão agravada, não há prova nos autos de que o agravante tenha protocolado pedido formal de cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Por sua vez, o Conselho Regional aponta o documento de fls. 58 como prova de que o agravante está inscrito e ativo em seu quadro social, o que, ao menos por ora, indica a higidez do título executivo. 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão carentes de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. 7. De outra parte, a multa eleitoral foi estabelecida pelo artigo 19, parágrafo único, do Decreto n. 81.871/78 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Regional que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros, que só passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.795 de 05/12/2003, que alterou o artigo 11, da Lei 6.530/1978. 8. No tocante à multa eleitoral de 2006, a Resolução nº 947, publicada no DOU de 13/03/2006, que consolidou as normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis do exercício de 2006, estabeleceu a seguinte regra: "Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos: (...) II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente". Sendo assim, também é incabível a cobrança da multa do exercício de 2006, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto. Precedentes. 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido.

(AI 0021874-60.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019.)

Pelos motivos acima expostos, entendo que a pretensão do Embargante deve ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos por FABIANO DE ALMEIDA MOTA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO e tomo insubsistente a cobrança da multa eleitoral referente ao ano de 2009, inscrita na Dívida Ativa sob o número 2011/029742.

Condeno a parte Embargada no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da execução.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001840-14.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO ROSA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão de fl. 210 dos autos físicos (ID 21261464 – página 20), destituiu a perita nomeada às fls. 192 (ID 21261463 – página 202), não sendo devidos honorários periciais a esta. Nomeio em substituição o **Dr. Max Cavichini, CRM nº 86.226** para realização da perícia médica que ora designo para o dia **25 de SETEMBRO de 2020, às 10:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, e 58, Vila Paraíba, nesta cidade, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 188/189- verso dos autos físicos (ID 21261463 – páginas 196/199), no que couber.

3. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.

4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

5. Os assistentes técnicos, porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização do ato pelos próprios interessados.

6. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

7. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001101-41.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação neste Juízo Federal.

1. Preliminarmente, as custas processuais foram recolhidas à fl. 56 do Documento ID 21333482, logo, reconsidero as decisões que determinaram o recolhimento de custas para regular andamento do processo.
2. Manifeste-se o INSS quanto a habilitação da sucessora do autor (documentos 118/126 do Documento ID 21333482), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2.1. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS quanto à emenda à inicial de fls. 133/134 do Documento ID 21333482, bem como se ainda possui outras provas a produzir.
3. Havendo concordância do INSS, defiro a habilitação requerida, bem como determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações cabíveis.
4. Documento ID 25085279: Como retorno do SEDI, proceda a Secretaria à anotação neste processo eletrônico de **prioridade na tramitação**.
5. Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000202-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AVELINA DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Fls. 107/111 dos autos físicos (ID 21182465 – páginas 117/120) Descabe a parte requerer o seu próprio depoimento pessoal, tratando-se de prova a ser requerida pela parte contrária ou ordenada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 385 do NCPC. Nos presentes autos, entendo desnecessário para o deslinde da causa o depoimento pessoal da parte autora, ficando, por todo o exposto, indeferido o pedido.
4. Indefiro ainda o requerimento de prova testemunhal, uma vez que, se tratando de questão de benefício assistencial, provas documentais e periciais revelam-se suficientes para o julgamento da lide.
5. Dê-se ciência ao MPF de todo o processado.
6. Após, tornem os autos conclusos para sentença, **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça**.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002076-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO SENE RODRIGUES, CLEUSA SENE RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES, LUIZ DE PAULA RODRIGUES, MANOEL SENE RODRIGUES, MARCELO SENE DA SILVA RODRIGUES, MARCIO ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).
2. Primeiramente, observo que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça listadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à Secretaria do Juízo que proceda à liberação de visualização de todos os documentos listados como sigilosos pela parte autora, de forma a garantir a publicidade do processo.
3. No mais, considerando que foi deferido o efeito suspensivo no bojo do agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça (ID 30698244), determino o prosseguimento do feito.

4. Diante da apresentação da árvore genealógica (ID 29633505), recebo o requerimento de aditamento da petição inicial para a inclusão no polo ativo da lide dos demais sucessores da pensionista falecida, indicados na petição de ID 27814450. Ao SEDI para que proceda a ratificação cadastral nesse sentido.

5. Por fim, tendo vista as regularizações efetuadas, bem assim já a parte exequente já apresentou os cálculos de liquidação do julgado que entende devidos, determino a intimação da União para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

6. Cumpra-se. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000027-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP

PARTE AUTORA: MARIA ALICE MORGADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Para a realização de prova pericial nomeio como perito judicial o Dr. **Mario Tavarez Junior – CREA-SP n° 506.301.241-6**, com currículo arquivado em secretaria.

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, indique data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, através de seus procuradores, bem como do Juízo Deprecante e da Casa do Puríssimo Coração de Maria, onde ocorrerá a diligência.

Consigno o prazo de **10 (dez) dias** para apresentação do laudo, contado da realização da perícia, no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados pela parte autora no ID 20302736 - páginas 9 e 10.

Fica a cargo das partes a intimação de seus assistentes técnicos, porventura indicados, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) dos prazos acima estabelecidos para indicação de data para a realização da perícia e para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

ID 31647760: Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando que os autos encontram-se aguardando indicação, pelo Sr. Perito, de dia e horário para realização da perícia, servindo o presente despacho como **ofício n° 136/2020**.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente Carta Precatória, com as nossas homenagens.

Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001645-29.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHEIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: COMERCIAL DE BEBIDAS RIO SAMPALTA - ME, LUIZ CARLOS BOTTA JUNIOR, FABIANA GOMES BOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca da geração de boleto para pagamento referente ao ato de registro de penhora solicitado no feito, conforme documento em anexo.

A exequente deve promover o pagamento até a data de vencimento do documento, anexando em seguida o comprovante de pagamento neste PJe.

CERTIFICO, ainda, que também remeti e-mail ao interessado no mesmo sentido, conforme comprovante em anexo.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000699-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: JOSE RUI TH DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 143/1749

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante quanto aos documentos solicitados pelo Sr. Perito em sua manifestação de ID 31650638, a fim de que intime a empresa Yakult S.A. Indústria e Comércio para apresentar referidos documentos ao expert, quando da realização da perícia, na Unidade de Lorena.
2. Sem prejuízo, intime-se ainda o Juízo Deprecante para deliberação acerca do item 3 do despacho de ID 29213666.
3. Após, intime-se o Sr. Perito da decisão proferida pelo Juízo Deprecante, bem como para que dê início aos trabalhos, devendo informar a este juízo a data e o horário da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, através de seus procuradores, e da empresa Yakult S.A. Indústria e Comércio, onde ocorrerá a diligência, mantendo-se os termos do despacho ID 28263987.
4. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000164-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIRO, com vistas à cobrança do valor de R\$ 12.331,82 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), referente ao(s) contrato(s) nº 250306185000367154.

Regulamente citado(a)s Réu(Ré)s não ofereceu(ram) embargos monitórios.

Em tal situação, incide a regra do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

E sobre a aplicação do art. § 2º do artigo 701, que corresponde ao artigo 1.102-C do Código anterior, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial^[1], entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 12.331,82 (doze mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 12/12/2016, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.

Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação).

Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (RESP 1120051 [200900158873]), MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/09/2010 RB VOL.:00563 PG.:00032.)

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-71.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO DINIZ, ROSANA ELIAS BUCHARLES, BENEDITO GONCALVES, JOSE BENEDITO DE CARVALHO, BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO, NELSON ROBERTO BERNARDES, BENEDICTO DE PAULA, DURVALINO MANOEL DA SILVA, ANTONIO DE MELO, ANA APARECIDA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

As certidões solicitadas foram expedidas e encontram-se disponíveis no presente PJe para fins de impressão e utilização pelo advogado atuante na causa.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-08.2012.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: GALVAO BARBOSA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GALVAO ROCHA - SP218318

Manifeste-se o(a) **representante da Caixa Econômica Federal** sobre o que foi requerido pelo executado (ID. 25426928), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES - MG108329

REU: DELEGADA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO

O alvará judicial é procedimento de **jurisdição voluntária** destinado a obtenção de autorização judicial para a prática de um ato jurídico (art. 725, VII, CPC), quando, em regra, **não há conflito de interesses entre as partes**. Portanto, a via processual utilizada pela requerente não é adequada para pedido formulado.

Desta forma, INTIME-SE a requerente a emendar a petição inicial adequando o procedimento processual e natureza da ação para defesa do direito vindicado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003588-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31793870: Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, no aguardo de eventual decisão definitiva do agravo de instrumento, a ser comunicada pelas partes. Escoado o prazo de 30 (trinta) dias, digam as partes se existe óbice ao seguimento normal do feito.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE COSTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da União Federal, objetivando a anulação de autuação lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação da autora e demais consequências.

Em sede de tutela antecipada, requer provimento para “suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas EJV5642/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 00194712010, nº da CNH: 02263800363, Nº do Auto: T144636026, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final”.

Relatório. **Decido.**

Inicialmente, em que pese o valor da causa (R\$ 5.869,40) ser inferior a 60 salários mínimos, trata-se de ação que visa a anulação de ato administrativo federal, enquadrando-se, portanto, na exceção contida no art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalment*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, vejo que não está justificada a urgência do pedido de tutela sumária, pois ausente perigo de dano irreparável, indispensável à concessão do provimento pleiteado.

Dispõe o §3º do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB:

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

(...)

§ 3º Não incidirá cobrança moratória e não poderá ser aplicada qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, enquanto não for encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades. [\(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

-

Da análise dos autos, vejo que a autora interps defesa e recurso na via administrativa (ID 31764679 - Pág. 3 e ss e 21 e ss.). Portanto, não há qualquer óbice ao licenciamento do veículo, nem mesmo aplicação de qualquer restrição, o que traz a ausência de perigo de dano irreparável alegado na inicial.

Além disso, para verificação da verossimilhança das alegações contidas na inicial, necessária a dilação probatória, o que não é possível em sede de cognição sumária.

Assim, neste momento prematuro, não estão presentes os elementos que autorizem a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO o pedido de tutela sumária.**

Desde logo, **CITE-SE A UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA
Advogado do(a) REU: KALED LAKIS - SP128499
Advogado do(a) REU: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não consta dos autos o laudo definitivo da droga referente aos autos nº 0004797-77.2017.403.6119.

Nota-se que houve requerimento do MPF para juntada de cópia integral dos autos, o que foi deferido (ID 26392247) e solicitado à Secretaria da 5ª Vara Federal de Guarulhos (ID 26843658), contudo, até o presente momento não houve resposta.

Assim, reitere-se a solicitação ao Juízo da 5ª Vara desta Subseção, **com urgência**.

Sem prejuízo, solicite-se o laudo definitivo referente ao IPL 21-0342/17 – Autos nº 0004797-77.2017.403.6119 à DEAIN, **com urgência**.

Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Após, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 14/11/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Refêrindo laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído resultasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Reconhece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 20/03/1978 a 19/12/1979 (Técnico Industrial do Brasil Ltda.) foi convertido na via administrativa (ID 29497224 - Pág. 57 e 29497224 - Pág. 45), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Randon Implementos para Transporte Ltda. de 14/01/1980 a 01/06/1983, como 1/2 oficial montador serralheiro e montador (ID 29497218 - Pág. 24 e ss.)
- Iderol S.A. de 13/03/1985 a 24/11/1988, como montador (ID 29497218 - Pág. 32 e ss.)
- Indústria Nacional de Aços Laminados de 14/06/1993 a 13/03/1995, como ajudante (ID 29497218 - Pág. 44 e ss.)
- Furcar Baús em Duralumínio de 11/11/1996 a 29/08/2003, como soldador (ID 29497218 - Pág. 46 e ss.)
- Barril Comércio de Ferro e Aço Ltda. de 10/07/2006 a 05/06/2013, como soldador (ID 29497218 - Pág. 50 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 14/01/1980 a 01/06/1983, 13/03/1985 a 24/11/1988, 14/06/1993 a 13/03/1995 e 11/11/1996 a 05/03/1997, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 29/08/2003 e 10/07/2006 a 05/06/2013 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 14/01/1980 a 01/06/1983, 13/03/1985 a 24/11/1988, 14/06/1993 a 13/03/1995 e 11/11/1996 a 05/03/1997 em razão da exposição ao ruído.

À época em que prestado o trabalho na empresa Barril Comércio estavam vigentes os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, que trazem previsão de enquadramento apenas para radiações "ionizantes" (no código 2.0.3, do quadro IV, anexo a ambos os Decretos). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83080/79. RUIÍDO. CALOR. VIBRAÇÃO. UMIDADE. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. NÃO RECONHECIMENTO. FALTA DE CORRELAÇÃO COM ATIVIDADE DE MOTORISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. TEMPO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 – (...) 26 - Por derradeiro, a radiação não ionizante (RNI-UV) sequer consta dos normativos mais recentes (Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99), sendo que a razão de sua previsão, contemplada no Anexo do Decreto 53.831/64, é direcionada aos trabalhos "para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos", ou seja, atividades que em nada se assemelham às tarefas desempenhadas por um motorista de caminhão. 27 – (...) 29 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00204019320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 19/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL RECONHECIDO. RUIÍDO, HIDROCARBONETOS E FUMOS METÁLICOS. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. (...) 6. Apenas no terceiro intervalo não pode ser reconhecida a atividade especial, uma vez que o ruído é bem inferior ao limite legal de tolerância e radiação não ionizante não tem previsão como agente nocivo, sendo de rigor a reforma da sentença nesse tocante. 7. Do exposto, tem-se que o tempo total de serviço, já convertido o tempo especial em comum pelo fator de 1,40, é inferior a 30 anos (27 anos, 7 meses e 21 dias), ainda que se considere o último vínculo de trabalho do autor de 01/11/2005 a 04/12/2009. Dessa forma, não implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. 8. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00295966820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 21/06/2017)

Em razão disso, não restou demonstrado o direito à conversão por exposição à radiação "não ionizante".

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 – (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX – (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 0005496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

No período de 10/07/2006 a 05/06/2013 o PPP da empresa Barril Comércio informa exposição a agentes químicos (fumos de solda), de análise qualitativa, conforme Anexo 13 da NR15 ("Metalurgia de minérios arsenicais [ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro]") e que encontram previsão para enquadramento no código 1.0.19 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.018/99.

Ocorre que, o PPP anexado informa utilização de EPI específico para a proteção respiratória (CA 8357 = "Respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2"), além de outros EPI's (Luvas [CA 10383 e 10510], Vestimenta [CA 7616 e 14779] e óculos [CA 9151]) compatíveis com a informação de eficácia do EPI constante do PPP o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida 2. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501680030, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 25/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. AGENTES QUÍMICOS. EPI EFICAZ. PPP. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DO PERÍODO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 – (...) 13 - Para comprovar a especialidade de 06/03/1997 a 09/11/2007, laborado na empresa "Basf S/A", como "coordenador de controle cores", "químico" e "colorista 1", anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual consta a exposição aos seguintes fatores de risco: de 06/03/1997 a 21/09/1999: agentes químicos "nafta VM & P, tolueno, butanol, metil, isobutanol, cetona, isobutanol, etil benzeno, acetato de butila, acetato de etil glicol, xileno, metil étil cetona", ruído de 84dB(A); de 22/09/1999 a 31/08/2001: agentes químicos "aguarrás, tolueno, acetato de butila, isobutanol, butanol"; de 1º/09/2001 a 09/11/2007: agentes químicos "butanol, isobutanol, etil benzeno, aguarrás, acetato de etila, nafta VM & P, xileno, acetato de butila, tolueno", e ruído 80,8dB(A). 14 - Possível o reconhecimento da especialidade tão somente no período de 06/03/1997 até 14/12/1998, pelos agentes químicos previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 15 - Inviável o reconhecimento do interstício de 15/12/1998 a 09/11/2007, tendo em vista que o nível de pressão sonora indicado é inferior a 90dB(A) e a 85dB(A), não sendo possível a configuração da especialidade pela exposição aos agentes químicos, eis que o PPP expressamente trouxe a informação de que havia uso de EPI eficaz. 16 – (...) 22 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - 7ª Turma, ApCiv 0004521-30.2014.4.03.6126, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial 1: 06/04/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RUIÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS COM USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 7. (...) 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00206307720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam anparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 29497224 - Pág. 43 e ss.), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **10 anos, 10 meses e 25 dias** de serviço especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de **36 anos, 9 meses e 8 dias** de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir, tal como requerido na inicial, **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **14/01/1980 a 01/06/1983, 13/03/1985 a 24/11/1988, 14/06/1993 a 13/03/1995 e 11/11/1996 a 05/03/1997**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/11/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001239-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO KAIO DA SILVA, VINICIUS GONCALVES DA ROCHA
Advogados do(a) REU: CARLA MARILIA TERCEIRO LOPES - SP430755-B, ABDON DA SILVARIOS NETO - SP331691

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa constituída por VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA, por meio da publicação do presente despacho no DJE, a apresentar razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, semprejuízo das demais sanções cabíveis.

Após, intime-se a DPU (nomeada para atuar em defesa de CICERO KAIO DA SILVA) para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, observadas as prerrogativas institucionais respectivas.

Por fim, intime-se o MPF para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação defensivos, no prazo legal.

Juntadas as contrarrazões da acusação, se em termos, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZELIA AUCILA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão de seu benefício para incluir contribuições anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício, conforme regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **23/03/2015**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão para ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC), afastando-se a regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, que limita o PBC a 07/1994 (denominada no mundo jurídico de “revisão de vida toda”).

Pois bem, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF/88 previa o cálculo do benefício tomando-se por base a média dos 36 últimos salários de contribuição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

O mesmo era replicado pela redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Por ocasião da Emenda Constitucional nº 20/98 a redação do artigo 202 acima citada foi suprimida e, observado o art. 201, § 3º, CF, a questão passou a ser disciplinada apenas pela legislação ordinária (Lei 8.213/91), que, por sua vez, foi alterada em 22/11/1999 pela Lei 9.876/99.

A partir dessa Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, o período básico de cálculo (PBC) passou a compreender “*tudo o período contributivo*” do segurado:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

Porém, para os segurados filiados à Previdência Social em data anterior à alteração legislativa, foi estabelecida regra de transição pelo art. 3º da Lei 9.876/99, limitando-se o PBC a 07/1994:

Art. 3º **Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. – destaques nossos

Não obstante o disposto na legislação, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 999, em recurso afetado ao rito dos repetitivos definiu tese de que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infração ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.**

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a **fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Ressalte-se que não é em toda situação que a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 é mais benéfica ao segurado. Não obstante, tendo em vista que a parte autora instruiu a inicial com cálculos que indicam vantagem financeira em decorrência do pleito revisional, este deve acolhido.

Tratando-se de revisão baseada em “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos*”, cabível o deferimento da **tutela da evidência** que independe “*da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*” (art. 311, I, CPC)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **determinar** ao INSS a revisão do benefício para aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício da parte autora.

DEFIRO a tutela da evidência para determinar a imediata revisão do benefício, nos termos reconhecidos. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026455-35.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GASOMAX LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011689-75.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDUARDO DANTAS PEREIRA, CLEONICE DANTAS DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE DANTAS DE PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-63.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: H LOUIS BAXMANN PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARÓ SANCHES - SP192102
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, 925, combinados com o artigo 771, todos do Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009341-79.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: AURELIO TAVARES DE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (ID 28538606 - Pág. 21/23).

A CEF pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$33.932,45, alusivo ao débito em setembro de 2019, apresentando memória de cálculo (ID 28538606 - Pág. 98 e ss.).

Os autores ofereceram impugnação, alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 5.000,00 conforme acórdão transitado em julgado. Apontam o valor de R\$ 3.066,68 a ser executado, tendo em vista os depósitos judiciais já realizado nos autos (ID 28738684).

A CEF manifestou-se, corrigindo o valor da execução, apontando como sendo devido R\$ 5.750,00 (ID 29779163).

Intimados, os executados afirmaram que o débito foi quitado, mediante depósitos, requerendo a extinção da execução (ID 30151633).

Em manifestação, a CEF concordou com o valor depositado, requerendo a apropriação (ID 30573358).

Relatório. Decido.

Constato que, de fato, houve excesso de execução, tanto assim que, após a impugnação apresentada pelos executados, a própria CEF reconheceu o erro, corrigindo o valor em execução (ID 29779163).

Posteriormente, em razão dos depósitos efetuados nos autos, ainda que de forma parcelada, a CEF informou a suficiência dos valores para quitação do débito (ID 30573358).

Assim, sendo suficientes os valores depositados para satisfação dos honorários advocatícios devidos pelos executados, deve ser extinta a presente execução.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelos executados, **considerando o excesso nos valores pleiteados pela CEF e JULGO EXTINTA** a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado).

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pelos impugnantes, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado pela CEF (R\$33.932,45 - ID 28538606) e o valor apurado como devido (R\$ 5.750,00 conforme reconhecido pela instituição), atualizados, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, DEFIRO o levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios ora fixados a ser abatido dos valores depositados nos autos pelos executados, expedindo-se o alvará respectivo ou mediante informação nos autos da conta bancária para transferência.

O valor remanescente deverá ser revertido em favor da CEF, mediante apropriação, oficiando-se.

Proceda a Secretaria às expedições de praxe, para cumprimento da presente sentença.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003317-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

O cálculo de RMI realizado pelo juízo no Pleno CV3 apontou RMI de R\$ 2.714,17 (documento anexo) inferior ao apontado pela parte autora no ID 30797606 - Pág. 3. Porém, mantido o valor da causa superior a 60 salários mínimos (conforme documento anexado), de se reconhecer a competência do juízo.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003809-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LILIANE CIPELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 05/2020 (PRESI/GABPRES), o atendimento presencial está vedado até o dia 15/05/2020. Neste sentido, não há como ser feito o desarquivamento dos autos físicos.

Consigno, entretanto, que os presentes autos são a virtualização daqueles, estando os mesmos disponíveis para consulta ainda que se encontrem arquivados.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LUIZA MORATO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO GRACINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SERGIO ALVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES - MG108329
REU: DELEGADA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

SENTENÇA

Foi apontada necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Autora manifestou-se sem cumprir a determinação.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 31798096 o seguinte:

O alvará judicial é procedimento de **jurisdição voluntária** destinado a obtenção de autorização judicial para a prática de um ato jurídico (art. 725, VII, CPC), quando, em regra, **não há conflito de interesses entre as partes**. Portanto, a via processual utilizada pela requerente não é adequada para pedido formulado.

Desta forma, INTIME-SE a requerente a emendar a petição inicial adequando o procedimento processual com indicação adequada da natureza da ação para defesa do direito vindicado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

O autor, na petição ID 31808861 não cumpriu a determinação, limitando-se a retirar o polo passivo do feito.

Se pretende provimento jurisdicional que autorize o ingresso no país, ao argumento de que possui união estável com brasileira, enquadrando-se em previsão da Portaria nº 152/2020 da Casa Civil, deveria ajuizar ação adequada (mandado de segurança ou ação de procedimento comum), para afastar a apontada restrição imposta pela Polícia Federal conforme alega, garantindo o direito que reputa possuir.

Assim, com alerta constante do despacho ID 31798096, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Custas já regularizadas. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-91.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO MANFREDI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a *revisão* de aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecimento do direito à conversão de tempo especial e reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Determinada a emenda da inicial, foi apresentada a petição ID 31816396 pelo autor, juntando alguns documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Recebo a petição ID 31816396 como emenda à petição inicial.

Da extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Ou seja, por isso mesmo, o Juiz deverá colaborar com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise, não foi juntado nenhum documento que evidencie tentativa de obtenção de documentos referentes à empresa Lavre pela parte autora, nem demonstrado efetivo encerramento da empresa com impossibilidade de obtenção de documentos com sócios, síndico da falência, sindicato, etc.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça 'réplica com especificação de provas'. 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam e atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 - (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.)

Ressalto, ainda, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, no que se refere à alegação de exposição a fatores de risco no período de 11/09/1980 a 29/09/1981. Tendo em vista que a alegação de enquadramento por desempenho de categoria profissional pode ser aferida com a mera juntada de CTPS, subsiste a ação para análise desse ponto em relação a esses mesmos períodos.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil *quanto à alegação de exposição a fatores de risco* no período de 11/09/1980 a 29/09/1981. Subsiste a ação para a análise dos demais pontos alegados.

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008396-65.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JOSE WELLINTON COSTA
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 31060374 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao executado do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JARBAS SANTOS DE BURGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - SP371611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31796119: Nada a decidir. Na petição ID 31796119 a parte traz apenas razões pelas quais discorda do entendimento do juízo externado no ID 31693670, devendo vazar o inconformismo pela via processual adequada.
Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEANDRO NOLBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social, deixo de analisar, neste momento, o pedido de restrição de bens em nome do executado e suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006051-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, TIBA STORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria desde 26/07/2019. Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.715,32.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 30266618 - Pág. 1).

Contestação do INSS no ID 30544807.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas as partes apresentaram petições ID 30681468 - Pág. 1 e 30825809 - Pág. 6

Relatório. Decido.

Verifico que o cálculo do valor da causa da parte autora apresenta incorreção, pois foi considerada DIB e atrasados desde 29/01/2019 (ID 30230145 - Pág. 1). Ocorre que, conforme pedido formulado na inicial e documentos constantes dos autos, o benefício foi requerido em 26/07/2019 (ID 30230142 - Pág. 1 e 174).

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão (considerando o tempo de 41 anos, 7 meses e 26 dias de contribuição informado pela parte autora - ID 30230142 - Pág. 4) verifica-se que, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição requerida teria valor em torno de R\$ 1.093,66 (sem o fator previdenciário), o que corresponde a montante de R\$ 23.095,69 de prestações vencidas e vencidas, conforme cálculo do valor da causa em anexo.

Ainda que se considerasse a RMI de R\$ 2.563,85 alegada pelo autor (ID 30230121 - Pág. 8 e 30230147 - Pág. 1) o valor da causa corresponderia a R\$ 54.142,92 (conforme cálculo em anexo).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.095,69 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUELEN DE SOUZA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA CRUZ CARNEIRO - SP415473, ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA - SP417545
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18A2ACA74>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003801-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUELEN DE SOUZA GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA CRUZ CARNEIRO - SP415473, ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA - SP417545
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/D18A2ACA74>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007614-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 54/55: Diante do tempo decorrido, defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando o presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010205-90.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BATISTANUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e de período rural. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 27/09/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/195.009.331-7, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 2/11).

Intimada a emendar a inicial (doc. 14), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (doc. 15).

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (ID 30863324).

Contestação do INSS preliminar de impugnação a justiça gratuita (ID 31174653).

Réplica (ID 31762266) com pedido de realização prova pericial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que:

"Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98,

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em março/2020 deveria ser de R\$ 4.483,20, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em março/2020 (data da distribuição) R\$ 5.625,76 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 363,24 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Juntado o comprovante de recolhimento de custas, voltemos autos conclusos para análise do pedido de provas.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003615-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

PACIENTE: FABIO MERCANTE DE SAN JUAN

Advogados do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775, GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913, NICOLAS ERICO GRISTELLI - SP419897, ERIK TORQUATO PINTO - RJ190405

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID. 31681909: Defiro o requerimento do MPF.

Providencie o impetrante, em 48 horas, o levantamento do sigilo das peças anexadas com a inicial, para vista do *parquet*.

Após, tomemos autos ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001592-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436

DESPACHO

Sem prejuízo dos expedientes para NOTIFICAÇÃO DO PRESO LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, intime-se sua defesa constituída (ID 29864811- **DR GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA, OAB/MG 110.436**) para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei nº 11.343/2006.

Com a juntada da defesa, tomemos conclusos para apreciação conjunta com a apresentada pela acusada VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ID 30817882).

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-37.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JEISON ROGERIO LOPES AZEVEDO - SP397430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Deiro a gratuidade da justiça ao autor e a prioridade de tramitação por ser pessoa idosa, conforme atesta documento de identificação pessoal (ID

31606097). Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DO NASCIMENTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 09/08/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 42/192.195.844-5**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/15)

Extrato do CNIS (doc. 19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 19) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVALDO IVO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 24/05/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.170.093-3, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 02/41).

Intimada a emendar a inicial (doc. 44), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 46/47)

Extrato do CNIS (doc. 49).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. "(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(Edel no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficiário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE:REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADORCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de 03/03/1990 a 14/04/1995, 01/08/1995 a 22/04/1996, 01/06/1996 a 31/07/1997, 09/03/1998 a 01/04/1998, 02/05/1998 a 04/12/1998, 08/12/1998 a 20/11/1999, 02/05/2000 a 26/10/2001, 29/10/2001 a 10/12/2002, 16/04/2003 a 23/08/2003, 14/01/2004 a 21/05/2010, 23/07/2010 a 18/01/2011, 28/04/2011 a 13/09/2012, 10/12/2012 a 19/08/2013, 17/09/2013 a 23/05/2014, 02/06/2014 a 24/05/2019.

Pois bem. Quanto ao período de 03/03/1990 a 14/04/1995 consta da CTPS (doc. 16, fl. 39) que o autor laborou no cargo de preparador de produtos na empresa Frigorífico Navirai Ltda, todavia, tal categoria profissional não está classificada como especial nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, tampouco constam dos autos documentos que especifiquem as atividades exercidas pelo autor, razão pela qual não cabe o seu enquadramento.

No que tange aos períodos de 14/01/2004 a 21/05/2010 e 28/04/2011 a 15/08/2012 os PPPs (doc. 16, fls. 07/08 e 09/10) indicam exposição a ruído de 80 dB(A), portanto, inferior ao limite legal de 85 dB(A), cabendo ressaltar, ademais, a ausência nos referidos PPPs de responsável pelos registros ambiental e de monitoração biológica, de modo que não cabe o seu enquadramento como especial.

No período de 10/12/2012 a 17/07/2013 o PPP (doc. 16, fls. 11/12) demonstra exposição à ruído de 82,7 dB(A), também inferior ao limite legal e, no tocante ao agente mecânico colisão, consta indicação expressa de uso de EPI eficaz, pelo que não cabe o seu enquadramento.

Quanto aos períodos de 17/09/2013 a 23/05/2014 e 02/06/2014 a 03/05/2019 constam PPPs (doc. 16, fls. 13 e 16/17) indicando que o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A) e 78,7 dB(A), respectivamente, intensidades inferiores ao limite legal de 85 dB(A), razão pela qual também não cabe o seu enquadramento.

No tocante aos períodos de 01/08/1995 a 22/04/1996, 01/06/1996 a 31/07/1997, 09/03/1998 a 01/04/1998, 02/05/1998 a 04/12/1998, 08/12/1998 a 20/11/1999, 02/05/2000 a 26/10/2001, 29/10/2001 a 10/12/2002, 16/04/2003 a 23/08/2003, 23/07/2010 a 18/01/2011, 16/08/2012 a 13/09/2012, 18/07/2013 a 19/08/2013 e 04/05/2019 a 24/05/2019 não constam dos autos documentos a demonstrar a especialidade da atividade exercida pelo autor, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária exigida nesta fase processual, não cabe o seu enquadramento.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002981-67.2020.4.03.6119
AUTOR: JAILSON MENDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Solicite-se à APSADJ/INSS para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003771-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA PICCINATO ROSATTI BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDAO - SP192535
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de 03 (três) parcelas referentes ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (docs. 02/14).

Decisão afastando a apreciação do feito em plantão judicial, e determinando a remessa dos autos ao juiz natural (doc. 15).

Declínio de competência deste Juízo, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (doc. 19)

O autor requereu a desistência da ação (doc. 21).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 21, bem como o fato de a autora ter ajuizado nova ação perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (doc. 21), além da economia processual, evitando-se tumulto processual, ausência de prejuízo para as partes, não triangularização da relação processual, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES TABLER, ROGERIO FERNANDES TABLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial (doc. 73, 76, 81), transitado em julgado (doc. 84), objetivando o pagamento de **honorários advocatícios**.

Em execução invertida o INSS apurou R\$ 6.307,34 (doc. 87), com o qual o exequente concordou (doc. 90)

Alega o exequente que *"a autarquia previdenciária não computou em seus cálculos para fins de aposentadoria a projeção do aviso prévio do Autor, ou seja, a dispensa se deu em 11/11/2016, porém em face do Aviso Prévio, sua saída foi projetada para 09/02/2017"* (doc. 91).

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente registro que proferida decisão transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença, para cobrança de **honorários advocatícios**, descabe ao exequente inovação de pedido consubstanciado na projeção do aviso prévio para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser ventilado em ação própria.

No mais, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 99).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010359-11.2019.4.03.6119
AUTOR: JANE COUTINHO GARCIA, OSVALDO GARCIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação e informe se há interesse na produção de provas, justificando-as.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-68.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DECISÃO

Manifeste-se a exequente acerca da satisfação do débito doc. 32, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003786-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSVALDO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES - MG108329
IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 22), em face da sentença doc. 20, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita.

Alega a parte embargante, contradição na sentença vez ser "*incontroverso, público e notório que o embargante é companheiro da presente subscritora*", tendo direito líquido e certo de adentrar no país por se enquadrar na alínea "a", inciso V, do art. 4º, da Portaria n. 152/20, que permite a entrada de estrangeiro no Brasil, na época da pandemia Covid, de companheiro de brasileiro.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido da inicial.

Para enquadrar-se no art. 4º, V, "a", da Portaria 152/20, mister o reconhecimento de união estável, e a sentença foi clara ao reconhecer a inadequação desta via.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5001204-52.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP, MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002652-60.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSILEMBALAGENS PL?STICAS EIRELI, ROSILEMBALAGENS PL?STICAS EIRELI, ROSILEMBALAGENS PL?STICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006395-10.2019.4.03.6119

AUTOR: KIMIKO TOMINAGA HIRANO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo da contadoria judicial de ID 27687416, no prazo comum de 10 dias, conforme decisão ID 25383528.

AUTOS N° 0008988-15.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ISMAEL DE SOUZA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 0011097-31.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: TACILDA PEDROSO SAYOUR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA FALCONE MOLDES - SP134926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR. TIAGO BOLOGNA DIAS.

FAZ SABER a todos que virem ou tiverem notícia do presente edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 5006828-48-2018-403.6119, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, move contra ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR, CPF 115.846.088-03, e como não foi possível encontrar o réu conforme se extrai da(s) certidão(ões) do oficial de justiça juntada(s) aos autos, pelo presente, CITA e INTIMA ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR para, no prazo de 15(quinze) dias, PAGAR a quantia de R\$ 17.321,19, atualizada até 15/10/2018, cientificando-o que, em caso de integral pagamento, estará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º do CPC), ADVERTINDO-SE que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos monitórios (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito do Título Executivo, conforme dispõe o artigo 701, §2º, do NCPC, contados do vencimento do prazo deste Edital.

Em caso de revelia, ser-lhe-á nomeado Curador Especial, nos termos do art. 257, IV, do NCPC.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em local incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, nos termos dos arts. 256 e 257, do Código de Processo Civil, o qual será afixado no local de costume deste Fórum, publicado no Diário da União e na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional da Terceira Região - TRF 3, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme certidão nos autos.

Ressalte-se que este Juízo tem sua localização na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Santa Mena/Guarulhos/SP. Aos 27 de abril de 2020, Eu, Ataíde de Souza Torres, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Luis Fernando Bergóc de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi.

ALEXEY SUUSMANN PERE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOS Nº 5008003-43.2019.4.03.6119

AUTOR: FABIO LUIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003892-50.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: SONIVALACIOLI COSTA, SONIVALACIOLI COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825, GRAZIELLA CARUSO - SP217618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5000363-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: GERALDO COSTA MACEDO, GERALDO COSTA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5000907-74.2019.4.03.6119

AUTOR: REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5003557-60.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003695-27.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE MARIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007110-52.2019.4.03.6119

AUTOR: AILTON JACOB NOFOENTE
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5001141-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: IVANILMA ALVES DA SILVA, IVANILMA ALVES DA SILVA, IVANILMA ALVES DA SILVA, IVANILMA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5002970-38.2020.4.03.6119

AUTOR: HILDA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009664-55.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESMERALDA FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31407590: Cumpra-se o determinado no Comunicado CORE, anexo, para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003484-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA, DAVID CARDOSO DOS SANTOS
CURADOR: DINAMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298,

SENTENÇA

Dinamar Cardoso de Oliveira e *David Cardoso dos Santos* ajuizaram ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. *Joel Batista dos Santos*, ocorrido em 03.06.2018, como pagamento de atrasados desde a DER. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Decisão determinando a intimação do subscritor da exordial para apresentar declaração solicitando assistência judiciária gratuita, instrumento de mandato e cópia do indeferimento do requerimento administrativo formulado (Id. 17556514).

O autor cumpriu o determinado no Id. 17798443 e no Id. 18775389.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 19749400).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (Id. 20225014).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (Id. 20957317).

O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 21534746).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 23066980).

Na audiência de instrução houve a colheita do depoimento da parte autora e foram ouvidas as testemunhas (Id. 23275674).

Decisão determinando a intimação do INSS para se manifestar acerca de eventual oferta de proposta de acordo em razão de o filho do falecido (maior incapaz) receber LOAS (Id. 23402552) e a intimação pessoal de *David Cardoso dos Santos* para querendo, ingressar no feito (Id. 24936712).

O INSS se manifestou pela impossibilidade de oferecer acordo (Id. 25108465).

Junta de certidão lavrada pelo Oficial de Justiça instruída com atestado médico (Id. 25863242-Id. 25865762).

Decisão nomeando a DPU para atuar na condição de curadora especial de David Cardoso dos Santos (Id. 27642953).

Petição requerendo o aditamento da inicial para incluir David Cardoso dos Santos no polo ativo (Id. 28084223).

A DPU declinou da sua nomeação em razão de o incapaz estar representado por advogado (Id. 28160342).

Decisão recebendo a emenda à inicial e determinando a citação do INSS (Id. 29064680-Id. 29074530).

O INSS apresentou contestação e proposta de acordo (Id. 29799051).

A parte autora não aceitou a proposta de acordo do INSS (Id. 31177728).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que os requerentes da pensão tenham qualidade de dependente.

Não há controvérsia, quando à **qualidade de segurado do instituidor**. Sr. *Joel Batista dos Santos*, uma vez que era titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/572.173.381-4).

A qualidade de dependente dos autores também restou caracterizada.

Em relação à autora Dinamar Cardoso de Oliveira os comprovantes de endereço (Id. 17431318 e Id. 17431706) indicam que o Sr. *Joel Batista dos Santos* e a requerente residiam juntos na Avenida Odair Santabelli, 990, Bl 13A, apto. 22, Parque Cecap, Guarulhos, SP, fato corroborado pelas informantes ouvidas na audiência, de forma uníssona, além da existência de 2 (dois) filhos em comum advindos desta união (Id. 17434323 e Id. 17431339).

As informantes ouvidas confirmaram, dentre elas a enteada da autora, Sra. Fabiana Aparecida Santos Azevedo, a existência da relação de união estável entre a autora e o Sr. Joel Batista dos Santos, por cerca de 30 (trinta) anos.

Dessa maneira, resta caracterizada a relação de união estável entre a demandante e o Sr. *Joel Batista dos Santos*, sendo certo que a dependência econômica da companheira é presumida (art. 16, § 4º, LBPS).

Portanto, existente a qualidade de segurado do instituidor e a condição de companheira da autora é devido o benefício de pensão por morte.

No que se refere ao coautor Sr. *David Cardoso dos Santos* a condição de dependente também está demonstrada, considerando o teor do atestado médico, dando conta que o autor desde a adolescência passou por várias internações e que apesar dos tratamentos existe prejuízo cognitivo e dependência de terceiros para realização das tarefas diárias (Id. 17431337). Ademais, o autor é titular do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência (NB 87/701.712.608-5) no qual a perícia médica, realizada em 29.10.2015, diagnosticou o autor no CID F20 (esquizofrenia), conforme Id. 29074530.

Com efeito, estabelece o artigo 16 da Lei n. 8.213/1991:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;**

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." – foi grifado e colocado em negrito.

A deficiência mental do demandante e, por conseguinte, sua dependência econômica presumida (art. 16, § 4º, LBPS) restaram comprovadas.

O benefício é devido desde a data do falecimento ocorrido em 03.06.2018 (Id. 17431349), uma vez que o requerimento administrativo ocorreu no prazo de 90 (noventa dias) em 25.08.2018 (Id. 18775390), nos moldes do inciso I do artigo 74 da LBPS.

Saliente que o coautor David Cardoso dos Santos recebe o benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência (NB 87/701.712.608-5), com DIB em 14.07.2015, o qual deverá ser cessado a partir da implantação do novo benefício.

No que tange ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, não há como concluir que tenha havido erro grosseiro do INSS no indeferimento do benefício, motivo pelo qual indefiro o pedido, considerando que o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza ato ofensivo.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor dos autores**, como pagamento das diferenças a partir de **03.06.2018**, na forma da fundamentação, com simultânea cessação do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência (NB 87/701.712.608-5) e o consequente abatimento dos proventos pagos em decorrência desse benefício nos proventos atrasados da pensão. Considerando que o coautor é incapaz, sendo sua genitora a responsável legal, o valor deve ser abatido da cota-parte de ambos os autores.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros a contar de 01.05.2020 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com cessação simultânea do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência (NB 87/701.712.608-5). O pagamento das diferenças será efetuado em Juízo. **Oficie-se ao órgão competente do INSS para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não incidirá sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula n. 111, STJ.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a aplicação do artigo 40 do CPP para apuração de eventual fraude na concessão do LOAS, uma vez que, de acordo como apurado na audiência, foi o segurado falecido quem providenciou o requerimento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001154-48.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: E. G. F. O. D.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Emerson Gabriel Figueiredo Oliveira Dias, menor, representado por Francisca de Oliveira Dias, contra a União, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que a ré forneça ao autor o medicamento Translarna (Ataluren), na forma e nos quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição apresentados, garantindo o seu fornecimento imediato e contínuo em seu endereço/domicílio, sob pena de multa diária. Requer, ainda, que seja expressamente determinado o fornecimento do medicamento ao autor e não o depósito judicial, uma vez que o depósito posterga o cumprimento da obrigação da União e, consequentemente, os riscos de vida e de danos irreparáveis que a progressividade da doença causa, sob pena de multa diária. Também postula que a ré forneça o medicamento na forma e quantidade prescritas por seu médico, respeitando as necessárias e esperadas alterações de dosagem que ocorrem com certa frequência, em decorrência do bom resultado do tratamento medicamentoso (ganho de peso e altura), garantindo, assim, a integralidade do tratamento, independentemente de nova manifestação judicial, mediante apresentação do receituário e relatório médico diretamente ao Ministério da Saúde/Conjur/Cgies/Cdju, setores responsáveis pela aquisição e entrega do fármaco.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 39-109).

Decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (pp. 113-117v).

Citada (pp. 122-123), a União interpôs agravo retido (pp. 124-134) e ofertou contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial (pp. 135-150).

Decisão dando por prejudicado o agravo retido interposto e determinando a citação do Município de Itaquaquecetuba e do Estado de São Paulo, em razão do litisconsórcio passivo necessário (p. 151).

O Estado de São Paulo e o Município de Itaquaquecetuba apresentaram contestação (pp. 163-192 e 218-228).

A União noticiou que a medicação, adquirida mediante pagamento de R\$ 1.044.256,56, foi remetida para o autor, e requereu a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde e medicamentos em uso (pp. 230-234).

A parte autora manifestou-se sobre as contestações (pp. 238-275), juntou documentos médicos (pp. 278-280), informou seu novo endereço (pp. 284-285) e anexou documentos médicos datados (pp. 287-288).

Parecer do MPF pela procedência do pedido (pp. 294-294v).

A União informou que a medicação, adquirida mediante pagamento de R\$ 633.912,50, foi remetida ao autor e requereu a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a necessidade de continuidade do tratamento, bem como para que forneça receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde e medicamentos em uso (pp. 304-309), o que foi deferido (p. 310).

A parte autora requereu a dilação de prazo para cumprir a determinação (p. 311), sendo o pedido deferido (p. 312) e tendo decorrido o prazo sem manifestação (p. 312v).

Foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que cumprisse o determinado na folha 312, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (p. 318), tendo o prazo decorrido sem manifestação (p. 327).

Manifestação da União pela improcedência do pedido (pp. 319-326).

Houve revogação da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela, extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao Estado de São Paulo e ao Município de Itaquaquecetuba. Foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Cianorte, PR, para intimação da representante legal da parte autora, a fim de indagar se havia contratado os serviços da advogada, bem como se efetivamente havia recebido os medicamentos (pp. 329-331).

A representante legal do menor afirmou que não contratou a advogada (p. 382-verso).

A representante judicial da parte autora diz que foi contatada por meio da Associação dos Pacientes Portadores de Doenças Graves (pp. 387-404).

A União indicou que o medicamento não possui registro na ANVISA, e não foi aprovado pela FDA nos EUA (pp. 411-412v).

O MPF requereu a realização de perícia médica (pp. 426-429v).

Decisão mantendo a decisão de folhas 329-331; com relação aos medicamentos não utilizados indicados nas folhas 415-422, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a dra. Sandra Ortiz de Abreu, inscrita na OAB/SP sob o n. 263.520, comprove documentalmente que entrou em contato e adotou as providências necessárias para a devolução dos medicamentos para o Ministério da Saúde; determinando a realização de perícia médica, com expedição de carta precatória para a realização do exame, considerando o atual endereço da parte autora (pp. 431-433).

O autor apresentou esclarecimentos e quesitos (pp. 434-439).

A União apresentou quesitos (pp. 441-442v).

Em 17.09.2018, foi expedida a carta precatória para a Comarca de Cianorte/PR, para realização de exame pericial na parte autora (p. 443).

Em 11.06.2019 foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (p. 468).

Em 24.10.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação e foi retificado o polo passivo (Id. 23784862).

Em 30.01.2020, foi proferida decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do interesse na realização de perícia nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, sob pena de preclusão da prova, tendo em vista o informado pelo Juízo Deprecado no ofício id. 27641592, de que a carta precatória ainda se encontra na fase de localização de perito para a realização de perícia médica, e considerando a manifestação da parte autora no id. 22710972, p. 52 (Id. 27642402).

Petição do autor informando que estará na Capital de São Paulo para realização de consulta médica e exames a serem realizados no dia 07.04.2020, motivo pelo qual requer, se possível, que a perícia médica seja realizada preferencialmente na semana do dia 07.04 (Id. 28531671).

Decisão nomeando o Dr. Paulo César Pinto, para realização da perícia médica designada na decisão de folhas 431-433, a ser realizada no consultório do médico no dia 06.04.2020, bem como solicitando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cianorte, PR, independentemente de cumprimento (Id. 28603852).

No Id. 28616882-Id. 28616889 foram juntadas as informações sobre o medicamento Ataluren que constam no sistema Nat-Jus.

Retificado o polo passivo para excluir o Município de Itaquaquecetuba e o Estado de São Paulo do polo passivo, conforme decisão id. 22710971, pp. 104-108 (Id. 28626987).

A carta precatória foi juntada aos autos (Id. 29098441-Id. 29098445-Id. 29098446, pp. 1-131).

O Sr. Perito informou que, em decorrência da pandemia de Covid-19 e consequente suspensão das atividades judiciais neste período, a perícia médica referente ao processo previdenciário supra ficará reagendada para 16 de junho de 2020 às 14h30min, a ser realizada em seu consultório (Id. 30595033).

Decisão cancelando a perícia e determinando a intimação das partes para manifestação acerca do parecer do Nat-Jus (Id. 30660098).

As partes manifestaram-se sobre o parecer do Nat-Jus (Id. 30687736, Id. 31350241 e Id. 31364797).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora aponta que padece de uma doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) – CID G71.0. Diz que a DMD é uma doença neuromuscular com devastadora progressão e sua incidência é de 1:3.600 meninos nascidos vivos, sendo considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce. Afirma que, dentre esse baixo número de indivíduos, ainda há um pequeno grupo de doentes cujo DMD é causado por um defeito genético específico no gene Distrofina – cerca de 13% – exatamente o que lhe acontece, o que torna a sua doença ainda mais rara e com tratamentos ainda mais específicos. Assevera que, diante da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que, atualmente, há, no mundo, uma única terapia medicamentosa projetada para tratar especificamente a DMD daqueles que apresentam mutação genética, que é feita com o uso do medicamento Translarna (Ataluren). Por ser único e direcionado ao tratamento de DMD, tal medicamento, em 31/07/2014, foi designado como medicamento órfão pelo EMA. Embora reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, o medicamento Translarna (Ataluren) não possui registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado nacional. Diz que, infelizmente, a União Federal recusa-se a fornecer administrativamente o medicamento em questão. Relata a parte autora que, apesar de não possuir registro na ANVISA, o fármaco prescrito não é de uso proibido e tem eficácia comprovada, além de não haver nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe. Finalmente, argumenta que o medicamento possui um preço extremamente elevado, inviável com sua situação financeira.

Nesse passo, deve ser dito que os autos estão instruídos com Notas Técnicas e Parecer Técnico Científico do Nat-Jus. A existência desses documentos **forma imprescindível a realização de perícia médica**. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL n. 1.657.156/RJ. TEMA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOENÇAS ONCOLÓGICAS. CACON/UNACON. PRESUNÇÃO DE ACERTO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. **PERÍCIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR NOTA TÉCNICA SUBSCRITA POR NATJUS. VIABILIDADE.**”

1. Nos termos definidos no julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ (Tema 106 - STJ), a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

2. A indispensabilidade do medicamento vindicado nas demandas alusivas às prestações de saúde deve ser aferida não apenas em razão da comprovada eficácia do fármaco no tratamento de determinada doença, mas, também, da inexistência ou da patente inefetividade das opções terapêuticas viabilizadas pelo SUS.

3. ‘In casu’, o órgão de assessoramento técnico do juízo, por intermédio da Nota Técnica n. 929/2019, chancelou a prescrição medicamentosa do profissional assistente, especialista em oncologia clínica, assestando a necessidade de utilização do fármaco pela parte autora, notadamente porque o PANITUMUMABE encontra-se entre os tratamentos previstos nas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) do Câncer de Cólon e Reto, nos termos da Portaria MS/SAS n. 958, de 26 de setembro de 2014.

4. Este Tribunal tem entendimento cristalizado no sentido de que, em casos de tratamento de doenças oncológicas perante unidades credenciadas como CACON/UNACON, existe, a princípio, presunção de acerto da prescrição médica, razão pela qual, nesses casos, dispensa-se a realização de perícia antes do exame do pleito liminar.

5. **De regra, a perícia judicial pode ser substituída por parecer elaborado por órgão de assessoramento técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus)**” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF4, AG, Autos n. 5053918-15.2019.4.04.0000, Turma Regional Suplementar de SC, v.u., Rel. Des. Fed. Celso Kipper, aos 09.03.2020)

“DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO PRESCRITO. OCORRÊNCIA.

1. **Sempre que possível, a perícia médica poderá ser substituída por Nota Técnica elaborada pelo Núcleo de Apoio respectivo - no caso, NAT-Jus/SC.**

2. Demonstrado, através de Nota Técnica, tanto a anterior utilização de outros fármacos fornecidos pelo SUS quanto a necessidade do medicamento postulado, é de rigor a concessão do fármaco.

3. Agravo desprovido” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF4, AG, Autos n. 5043918-53.2019.4.04.0000, Turma Regional Suplementar de SC, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, 18.02.2020)

Dessa maneira, os elementos de prova disponíveis nos autos são suficientes para o julgamento.

Nas Notas Técnicas n. 662 e n. 2.045 do Nat-Jus, em que consta como instituição responsável o Hospital Israelita Albert Einstein, houve análise sobre evidências e resultados esperados do Ataluren, sendo certo que restou consignado que “**estudos mais recentes não mostraram eficácia da droga comparada a placebo, não havendo pois no momento evidência do benefício da sua utilização.** Aprovada pela Anvisa e em alguns países europeus, **ainda não é aprovada pelo FDA americano. Parecer técnico científico de outubro de 2018 realizado junto ao CNJ recomendou contra o fornecimento do medicamento pelo SUS**” – foi grifado e colocado em negrito (Id. 28616889, p. 3, e Id. 28616892, p. 4), com conclusão desfavorável para o fornecimento do medicamento.

Por sua vez, o Parecer Técnico Científico apontou que “o medicamento ainda está em fase de testes, com resultados pouco promissores, pois não demonstrou melhorar o status muscular dos doentes avaliado pelo teste de caminhada de 6 minutos, talvez venha a ter algum papel na redução da velocidade de progressão da doença, mas isso ainda deve ser com os estudos em andamento. O uso deve ser restrito a pacientes participantes de ensaios clínicos frente à incerta possibilidade de benefícios” (Id. 28616894, pp. 15-16).

Dessa maneira, infere-se que a parte autora, infelizmente, é portadora de doença genética **incurável** e que o medicamento **não** reverterá seu quadro.

Na verdade, desafortunadamente, a análise de custo-efetividade mostra que o medicamento não apresenta resultados clínicos condizentes que possam autorizar o dispêndio do **orçamento finito do SUS**.

Saliente-se que para cumprir a decisão que havia concedido a tutela antecipada houve o fornecimento do medicamento com dispêndio de **R\$ 1.044.256,56** (Id. 22711609, pp. 119-124) e de **R\$ 633.912,50** (Id. 22710971, pp. 76-81), em pouco mais de 1 (um) ano de tramitação do feito.

Deve ser dito, ainda, que a representante legal da parte autora apontou que não havia contratado a representante judicial que atua no presente caso (Id. 22710971, pp. 174-177), não havendo, certeza, portanto, se o menor efetivamente recebeu os medicamentos decorrentes da decisão que havia antecipado os efeitos da tutela e que custaram ao SUS cerca de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Assim, considerando as notórias deficiências do SUS, não há sentido lógico e teleológico em utilizar seu **orçamento finito** para a aquisição de um remédio, que não difere de um placebo, para pessoa que possui uma doença incurável.

Nesse contexto, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, artigo 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, artigo 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, haja vista que os recursos com tal destinação são esgotáveis, prestam-se ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais.

E é justamente o que ocorre no caso dos autos: o medicamento de alto custo pleiteado na exordial, infelizmente, **não** reverterá o quadro da parte autora e **não** possui eficácia comprovada para sua melhor clínica, como indicado no **Parecer Técnico Científico do Nat-Jus**. A propósito do tema, é reproduzido abaixo, por ser pertinente ao pleito veiculado na exordial, editorial do jornal “Folha de S. Paulo”, denominado “*moléstia judicial*”, de 21.04.2016:

“A Constituição estipula que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem, entre outros objetivos nobres, ao acesso universal e igualitário aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS). A Carta Magna, contudo, não diz que haverá recursos infinitos para tal prestação, como no caso de fornecimento gratuito de remédios.

O SUS tem uma lista de medicamentos aprovados que leva em conta evidência de eficácia e impacto econômico das inovações. Uma noção delirante de acesso universal, contudo, vempondo esse sistema racional de pomas para o ar, com a proliferação de decisões judiciais que o subvertem.

A chamada judicialização da saúde observa crescimento rápido e preocupante. O Ministério da Saúde viu seus gastos para cumprir determinações da Justiça saltarem 500% em quatro anos e alcançar R\$ 1 bilhão em 2015 (pouco mais de 1% do custeio no ano).

Ônus similar recaiu sobre a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo. De 9.400 processos novos em 2010, o contencioso dobrou para 18 mil ações iniciadas em 2015.

Há hoje 47,8 mil decisões em cumprimento, que impõem despesa adicional estimada em R\$ 1 bilhão para medicamentos e materiais. Entre outros, antissépticos bucais e achocolatados diet.

Desse valor, R\$ 900 milhões se destinam a remédios de alto custo para menos de 2.000 paulistas vitoriosos na Justiça. No programa normal de assistência farmacêutica, gastam-se R\$ 600 milhões para atender 700 mil pacientes.

É direito de qualquer um recorrer às cortes para buscar o que lhe parece direito. Também é legítimo que o público pressione o governo para acelerar a incorporação de terapias inovadoras, como consequente barateamento graças a compras volumosas. Mas isso precisa ocorrer de maneira ordenada, não ao sabor de decisões isoladas.

Salta aos olhos a iniquidade resultante da judicialização desenfreada. O conceito distendido de direito à saúde praticado por juízes, mesmo que com a melhor das intenções, conduz ao oposto do ideal de justiça, pois terminam favorecidos aqueles com mais meios de recorrer a tribunais, em detrimento da massa de pacientes.

Estancar tal sangria de recursos depende de melhorar o domínio técnico dos magistrados sobre a eficácia dos tratamentos que impõem e do impacto de suas decisões sobre o SUS.

Para isso vão sendo criados os Núcleos de Apoio Técnico e Mediação nos Tribunais de Justiça dos Estados, que pelo visto têm muito trabalho pela frente”.

Portanto, havendo indicação contrária das Notas Técnicas do Nat-Jus não há como deferir o pleito veiculado na exordial.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Tendo em vista o constante no Id. 22710971, pp. 109-114, bem como o indicado pela representante legal do autor para o Sr. Oficial de Justiça (Id. 22710971, pp. 174-177), faculto ao MPF, caso a investigação ainda esteja em andamento, a extração de cópia integral desses autos para instrução daquele inquirido.

Publica e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010789-53.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REJENEIDE SANTOS SILVA

DES PACHO

Id. 26276339: a CEF requer seja efetuado o arresto por meio de bloqueios de valores pelo sistema Bacenjud sobre os ativos financeiros, bem como de eventuais aplicações, capitalizações, previdências, VGBL e PGBL em nome da executada.

Constato que já foram realizadas pesquisas de endereços no sistema Bacenjud e as diligências restaram negativas.

O “*caput*” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “*se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução*”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRICÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANLOGIA. PROVIMENTO. 1. O **arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘*on-line*’, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **REJENEIDE SANTOS SILVA - CPF 295.250.338-99**, até o valor do débito indicado no id. 20611650, p.1, a saber: **RS 76.670,22** (setenta e seis mil, seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores do devedor suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *RenaJud* não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA **INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *RenaJud* e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema *InfoJud*, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

O benefício de auxílio-acidente concedido para o autor possui data de início de benefício (DIB) em **01.03.1994**.

Nessa época, antes da vigência da **Lei n. 9.032/1995** que tornou possível a concessão de auxílio-acidente por força de acidente de qualquer natureza, a concessão do auxílio-acidente somente era possível em decorrência de acidente do trabalho.

Observo, ainda, que, como bem apontado pelo INSS (Id. 31782537), a decisão de Id. 31735391 indevidamente **confundiu auxílio-doença** por acidente do trabalho (espécie 91) e auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (espécie 94) com auxílio-acidente previdenciário (espécie 36).

Portanto, não existe dúvida que o benefício de auxílio-acidente do demandante é decorrente de acidente do trabalho.

Desse modo, com escusas pela incorreta mistura entre as espécies de benefícios na decisão de Id. 31735391, **revogo o parágrafo que começa com "sempre juízo" e termina com "má-fé" da decisão de Id. 31735391**.

De qualquer modo, **mantenho a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito**, eis que a questão de fundo é relacionada à análise de eventual **decadência do ato de revisão administrativa** efetuada pelo INSS, sendo certo que o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho seria tão somente decorrência lógica de eventual reconhecimento da decadência para revisão do ato.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007830-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 31427753: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 30766600, aduzindo a existência de omissão e contradição na sentença embargada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que a sentença padece de vício, uma vez que foi reconhecida a data de início de pagamento do benefício em data diversa da DIB. Afirma o embargante que o INSS possuía todos os meios para averiguar a data fim do vínculo empregatício com a empresa Luiz Pasqua S/A Indústria e Comércio e que o fato de o Juízo ter fixado a DIP na data em que o INSS teve conhecimento do documento em que foi possível determinar a data fim do referido vínculo constitui cerceamento de defesa.

Destaco que nesse ponto não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas irrisignação do embargante com o entendimento do Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo tais considerações serem tecidas por meio do recurso adequado.

Aduz o embargante, ainda, que a sentença não fez menção aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados no pagamento das prestações vencidas e não determinou o reembolso das custas judiciais pela parte vencida. Assiste razão à impetrante quanto às omissões, as quais passo a deliberar:

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

O reembolso das custas é devido pelo INSS, nos termos do art. 14, § 4º da Lei 9.289/96.

Diante do exposto, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração**, para sanar as omissões existentes na sentença, nos termos da fundamentação exposta, passando a presente decisão a integrar a sentença de Id. 30766600 para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intime-se.**

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009685-94.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Id. 31223735: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP - CNPJ: 07.361.943/0001-99, JOAO ROBERTO OLIVEIRA - CPF: 547.278.042-04 e JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 069.575.674-51**, citados por edital (id. 22056521, p. 81), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito atualizado até março/2020, a saber: **R\$ 217.339,35 (duzentos e dezessete mil e trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos)** (id. 30253636, pp. 1-5).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: L. C. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 31782177: intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002996-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Adilson Lopes de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01/07/1988 a 29/12/1993 e de 06/03/1997 a 15/09/2016 como especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.884.563-3 em aposentadoria especial, desde a DER em 02/12/2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30598296).

O INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita e pugnando pela improcedência do feito (Id. 30718325).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 31737240).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho que presta à AMF America Máquinas e Filtros Ltda. no valor de R\$ 7.644,00 em 12/2019, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente. A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais. Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA**.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ODAIR SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Odair Santos dos Anjos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 23.07.1990 a 24.03.1992, 01.06.1992 a 04.09.2003 e de 21.11.2006 a 12.04.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.122.485-9), desde a DER, em 29.04.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Intime-se o representante judicial do autor para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 192.122.485-9, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que se trata de documento essencial à compreensão da controvérsia.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003808-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Isaias Rodrigues Pereira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando seja ratificado o tempo de contribuição já reconhecido pelo Instituto, administrativamente no NB sob o nº 42/156.728.009-6 (doc. 32) e, judicialmente, na Ação sob o nº 0004083-32.2012.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal (doc. 05), de 29 anos, 10 meses e 7 dias, onde restaram reconhecidos e computados os períodos comuns trabalhados para MARIA JOSEFINA FERREIRA de 01/03/1981 até 28/04/1995 e no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LISBOA de 28/07/1983 até 07/02/1984 e os períodos laborados na BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA de 03/10/1988 até 16/07/1990 e na PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA de 03/08/1991 até 28/04/1995 como especiais; requer, ainda, que seja reconhecido e convertido em especial o período laborado na GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. de 06/05/2011 até 03/08/2017.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Intime-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007315-11.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO PEREIRA SERPA - SP90452

Id. 31225616: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada USINAGEM ALTHEX LTDA - EPP - CNPJ: 14.269.030/0001-02, devidamente citada, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ R\$ 591.612,66 (quinhentos e noventa e um mil, seiscentos e doze reais e sessenta e seis centavos)** (id. 27306515, 27306517 e 27306520).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 28 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jorge Oliveira dos Santos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 04.10.1992 a 07.03.1995, 05.05.1995 a 22.02.1999, 23.02.1999 a 17.11.1999, 19.11.1999 a 31.03.2003, 23.04.2004 a 02.12.2005, 02.06.2006 a 07.11.2008, 08.11.2008 a 12.02.2014, 06.02.2014 a 08.08.2019 como de exercício de atividade especial, **na função de vigilante**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 183.826.459-8), desde a DER, em 19.09.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 28809066).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5006532-79.2020.4.03.0000 (Id. 29924835).

No Id. 30547243 foi juntada cópia da decisão concedendo efeito suspensivo à decisão agravada.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id. 30727337).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 31761723).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados.**

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003058-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO WILSON TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antônio Wilson Teixeira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos compreendidos entre 03/03/1978 a 16/09/1978, 25/10/1980 a 16/04/1981, 02/10/1981 a 06/01/1982, 21/02/1983 a 29/03/1983, 03/06/1983 a 17/11/1983, 13/03/1985 a 16/05/1985, 28/10/1985 a 23/11/1985, 10/03/1986 a 12/06/1986, 02/07/1986 a 15/08/1986, 04/11/1986 a 17/12/1986, 22/01/1987 a 04/05/1987, 18/05/1987 a 29/06/1987, 23/02/1988 a 02/10/1988, 10/03/1989 a 07/04/1989, 24/11/1989 a 26/05/1990, 11/12/1990 a 01/08/1991, 26/08/1992 a 25/11/1992, 06/04/1993 a 05/05/1993, 10/11/1993 a 20/04/1996, 15/12/1997 a 23/11/2006, 17/11/2006 a 04/05/2011 e 05/07/2016 a 14/09/2016 (DER) somando-se ao período já reconhecido administrativamente, qual seja, 16/12/2011 a 04/07/2016, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER em 14/09/2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, sem não sendo concedido o benefício na primeira DER (14/09/2016) requer a concessão na segunda DER em 19/07/2018.

Decisão deferindo a AJG (Id. 30593891).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 30734632).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 31349863).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **indeferir** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indeferir, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indeferir o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a atividade de "pedreiro" é extremamente genérica, podendo ser desenvolvida em vários tipos de obra, não sendo sequer possível cogitar em que espécie de obra deveria ser realizada uma eventual perícia. Ademais, ressalta-se, que o canteiro de obras de 40 (quarenta) anos atrás era completamente distinto do dos dias atuais, revelando a manifesta imprestabilidade de prova pericial produzida em ambiente distinto daquele em que o autor laborava.

No mais, quanto aos PPPs, juntados a parte autora não apresentou suporte probatório documental que justifique a insurgência, de modo que estes devem ser utilizados como meio de prova.

Passo à análise do mérito.

As partes controvêtem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

De **03/03/1978 a 16/09/1978** o autor laborou na **Mendes Junior Engenharia S/A**, conforme CNIS anexo (Id. 30417227, p. 1).

O PPP expedido pela empregadora para período posterior a este que havia dá conta da exposição a agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação, bem como da realização de obras emprédios, pontes e barragens (Id. 30417237, pp. 74-76). Desse modo, os períodos devem ser reconhecidos por enquadramento de acordo com o item 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

Entre **10/03/1986 a 12/06/1986** o autor laborou na **Construtora Mendes Junior S/A** como pedreiro de acordo com a CTPS (Id. 30417218, p. 7).

O PPP emitido pela indica a exposição ao agente agressivo ruído de 91,9 d(B)A, ou seja, superior ao limite previsto na legislação (Id. 30417480, pp. 4-6). Havia responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **23/02/1988 a 02/10/1988** o autor laborou na *Construtora Mendes Junior S/A* como pedreiro.

O PPP emitido pela indica a exposição ao agente agressivo ruído de 91,9 d(B)A, ou seja, superior ao limite previsto na legislação (Id. 30417237, p. 74-76). Havia responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

De **04/11/1986 a 17/12/1986**, o autor laborou na *Construtora Andrade Gutierrez S/A* como pedreiro de acordo com a CTPS (Id. 30417218, p. 8).

O PPP expedido pela empregadora para período posterior a este que havia dá conta da exposição a agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação, bem como do desempenho das atividades em canteiro de obra da construção civil pesada, com base em laudo técnico pericial realizado na obra da hidrelétrica de Nova Ponte/MG (Id. 30417237, pp. 79-80). Desse modo, o período deve ser reconhecido por enquadramento de acordo com o item 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

No período de **11/12/1990 a 01/08/1991** o autor laborou na *Construtora Andrade Gutierrez S/A* como pedreiro.

O PPP emitido pela indica a exposição ao agente agressivo ruído de 96,2 d(B)A, ou seja, superior ao limite previsto na legislação (Id. 30417237, p. 79-80). Havia responsável técnico pelos registros ambientais.

Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

Nos períodos de **25/10/1980 a 16/04/1981, 02/10/1981 a 06/01/1982, 02/07/1986 a 15/08/1986, 22/01/1987 a 04/05/1987, 10/03/1989 a 07/04/1989** o autor laborou na empresa *Camargo Correa S/A* como pedreiro e servente, de acordo com a CTPS (Id. 30417218, p. 4, Id. 30417214, p. 3, Id. 30417218, p. 7-8, 10) e com os PPP emitidos (Id. 30417462, pp 2-5), que informa, inclusive a realização da atividade em barragem para o primeiro período.

De **21/02/1983 a 29/03/1983** o autor trabalhou na empresa *Geoserv Empreendimentos e Serviços Ltda.* como ajudante geral de acordo com a CTPS (Id. 30417214, p. 3).

Entre **03/06/1983 a 17/11/1983 e de 13/03/1985 a 16/05/1985** o autor trabalhou na *Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO* como pedreiro de acordo com a CTPS (Id. 30417218, p. 5-6).

De **28/10/1985 a 23/11/1985**, o autor laborou na empresa *Tenenge Téc. Nacional de Engenharia S/A* como servente de acordo com a CTPS (Id. 30417218, p. 6).

Entre **18/05/1987 a 29/06/1987** o autor trabalhou na *General Eletric do Brasil S/A* como pedreiro de acordo com a CTPS (Id. 304173218, p. 9).

De **24/11/1989 a 26/05/1990**, o autor laborou na *Racional Engenharia S/A* como pedreiro de acordo com a CTPS (Id. 30417218, p. 10).

O PPP emitido pela empregadora não informa a exposição a agentes agressivos (Id. 30417237, pp. 77-78).

Entre **26/08/1992 a 25/11/1992** o autor laborou na *JHS Construção e Planejamento Ltda.* conforme CNIS anexo (Id. 30417227, p. 5).

De **06/04/1993 a 05/05/1993** o autor laborou na empresa *Pekel Serviço de Engenharia S/C Ltda.* como pedreiro (Id. 30417218, p. 11) de acordo com a CTPS.

Em relação aos períodos supramencionados cumpre destacar que a atividade de pedreiro foi exercida em empreiteiras, as quais sabidamente atuam em obras de grande porte e na construção de edifícios. De modo, que entendendo viável o enquadramento dos referidos períodos nos termos do item 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

No período de **10/11/1993 a 20/04/1996** o autor laborou na *Jet Cargo Services Ltda.*, exercendo a função de separador de acordo com a anotação em CTPS (Id. 30417237, p. 57).

Requer a parte autora o enquadramento da atividade de acordo com o item 2.4.1 do Decreto 53.831/64. A referida empresa atuava no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos. Desse modo, o viável o reconhecimento da atividade como especial até 28.04.95.

Além disso, o laudo técnico realizado nos autos n. 5003073-50.2017.403.6119 juntado pelo autor em relação a esta empresa, de modo indireto, elenca a atividade de separador desempenhada pelo autor (Id. 3047763, pp. 1-4), e informa que havia exposição a agentes químicos. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Entre **15/12/1997 a 23/11/2006** o autor trabalhou na *Assessoria Aérea VIP Ltda.* desempenhando a função de agente de rampa (Id. 30417237, p. 58).

O PPP revela a exposição ao agente agressivo ruído em nível inferior ao limite previsto na legislação para o período. Dessa forma, inviável o reconhecimento da especialidade.

De **17/11/2006 a 04/05/2011** o autor laborou na *TAM Linhas Aéreas* na função de auxiliar de rampa (Id. 30417237, p. 58).

O PPP emitido pela empregadora informa que o autor exerceu as atividades de auxiliar de rampa de 17/11/06 a 31/08/07 e de agente bagagem e rampa de 01/09/2007 a 04/04/2011, havendo a exposição ao agente agressivo ruído de 72,6 dB(A) no primeiro período e de 85,8 dB(A) no segundo (Id. 30417245, pp. 10-11). Havia responsável técnico pelos registros ambientais.

Apesar da diferença apontada entre os níveis de ruído existentes em relação a cada função, verifica-se que a descrição das atividades é a mesma, assim como o setor em que estas eram desempenhadas, não restando justificativa para a diferença apontada na intensidade do ruído.

No mais, de acordo com o CNIS e como PPP o término na atividade se deu em 04/04/2011 e apesar de constar da CTPS o desligamento em 04/05/2011 (Id. 30417237, p. 58), nas anotações gerais a data foi retificada para 04/04/2011 (Id. 30417237, p. 69).

Dessa forma, o período de **17/11/2006 a 04/04/2011** deve ser reconhecido como especial.

No período de **05/07/2016 a 14/09/2016** o autor trabalhou na *Swissport Brasil Ltda.* exercendo a função de auxiliar de rampa (Id. 30417237, p. 59).

O PPP expedido em 07.10.16 dá conta da exposição ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite previsto na legislação (Id. 30417237, pp. 81-82). Havia responsável técnico pelos registros ambientais. Desse modo, o período deve ser reconhecido como especial.

Pelo exposto, como reconhecimento dos períodos de 03/03/1978 a 16/09/1978, 25/10/1980 a 16/04/1981, 02/10/1981 a 06/01/1982, 21/02/1983 a 29/03/1983, 03/06/1983 a 17/11/1983, 13/03/1985 a 16/05/1985, 28/10/1985 a 23/11/1985, 10/03/1986 a 12/06/1986, 02/07/1986 a 15/08/1986, 04/11/1986 a 17/12/1986, 22/01/1987 a 04/05/1987, 18/05/1987 a 29/06/1987, 23/02/1988 a 02/10/1988, 10/03/1989 a 07/04/1989, 24/11/1989 a 26/05/1990, 11/12/1990 a 01/08/1991, 26/08/1992 a 25/11/1992, 06/04/1993 a 05/05/1993, 10/11/1993 a 20/04/1996, 17/11/2006 a 04/04/2011 e 05/07/2016 a 14/09/2016, somado ao reconhecido administrativamente pelo INSS (16/12/2011 a 04/07/2016), o autor soma tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Na DER em 19.07.18 o autor somava 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de **03/03/1978 a 16/09/1978, 25/10/1980 a 16/04/1981, 02/10/1981 a 06/01/1982, 21/02/1983 a 29/03/1983, 03/06/1983 a 17/11/1983, 13/03/1985 a 16/05/1985, 28/10/1985 a 23/11/1985, 10/03/1986 a 12/06/1986, 02/07/1986 a 15/08/1986, 04/11/1986 a 17/12/1986, 22/01/1987 a 04/05/1987, 18/05/1987 a 29/06/1987, 23/02/1988 a 02/10/1988, 10/03/1989 a 07/04/1989, 24/11/1989 a 26/05/1990, 11/12/1990 a 01/08/1991, 26/08/1992 a 25/11/1992, 06/04/1993 a 05/05/1993, 10/11/1993 a 20/04/1996, 17/11/2006 a 04/04/2011 e 05/07/2016 a 14/09/2016**, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **03/03/1978 a 16/09/1978, 25/10/1980 a 16/04/1981, 02/10/1981 a 06/01/1982, 21/02/1983 a 29/03/1983, 03/06/1983 a 17/11/1983, 13/03/1985 a 16/05/1985, 28/10/1985 a 23/11/1985, 10/03/1986 a 12/06/1986, 02/07/1986 a 15/08/1986, 04/11/1986 a 17/12/1986, 22/01/1987 a 04/05/1987, 18/05/1987 a 29/06/1987, 23/02/1988 a 02/10/1988, 10/03/1989 a 07/04/1989, 24/11/1989 a 26/05/1990, 11/12/1990 a 01/08/1991, 26/08/1992 a 25/11/1992, 06/04/1993 a 05/05/1993, 10/11/1993 a 20/04/1996, 17/11/2006 a 04/04/2011 e 05/07/2016 a 14/09/2016**, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) a

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001841-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31741021: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 29744960, que indeferiu o benefício da AJG e determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5010496-80.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **sobreste-se o feito até eventual prolação de decisão naqueles autos.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-46.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: MATOSALEM FELIX DA COSTA
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31736886: Promova o representante judicial da parte exequente a juntada da procuração, de forma individualizada.

Como cumprimento, expeça-se nova certidão

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-10.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARLI DA COSTA - UTILIDADES DOMESTICAS - ME, MARLI DA COSTA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Marli da Costa Utilidades Domésticas - ME e Marli da Costa*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 52.811,04 (cinquenta e dois mil, oitocentos e onze reais e quatro centavos), conforme sentença de Id. 223333354, p. 236.

A CEF requereu o bloqueio on line de valores (Id. 223333354, p. 277), que foi deferido (Id. 223333354, pp. 278-279), mas restou infrutífero (Id. 223333354, pp. 281-283).

Determinada a intimação do representante judicial da CEF para manifestação (Id. 25061279), esta requereu pesquisas de bens por meio do INFOJUD e do RENAJUD (Id. 26467523), sendo deferidas as pesquisas (Id. 27199316).

Concedido prazo para a CEF requerer o que entender pertinente (Id. 27659465), o processo foi sobrestado.

Pedida a suspensão da execução (Id. 29905683), foi determinado o retorno dos autos à condição de sobrestados (Id. 29922217).

A CEF requereu a extinção do feito (Id. 3176459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de Id. 27560907 e de Id. 27560910, que os advogados subscritores da petição de Id. 31764593 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006727-38.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: ACOS SP MARTIACO LTDA - EPP, LAERCIO MARTINEZ, MARILDA RAINERI MARTINEZ

DESPACHO

Petição id. 289299928: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RenaJud e InfoJud.

Tendo em vista que o pedido de penhora "online" não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **RenaJud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registre-se a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Restando infrutífera a pesquisa supramencionada, **de firo o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido"

(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

GUARULHOS, 27 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-20.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: ORLANDO DE SOUZA LEMOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIS ANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição Id. 31544731 e 31544964 do INSS, devendo fazer opção expressa pelo benefício que pretende receber.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 05 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013801-31.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, WILFREDO DE CARVALHO BAIA
ESPOLIO: WILFREDO DE CARVALHO BAIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Id. 31621027: Deiro o pedido da União (Fazenda Nacional).

Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Intím-se.

Guarulhos, 05 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-84.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL GONCALES BARROSO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31500848: Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento (5003021-10.2019.4.03.0000), ainda não ocorreu o trânsito em julgado, voltemos autos à condição de sobrestados, nos termos da decisão id. 25027955.

Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE REGINALDO FEITOSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 27453409, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, como critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.
2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- **Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).**

- **A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011768-15.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CELSO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instado a se manifestar sobre a decisão exarada Id. 29105142, o representante judicial da parte autora por meio da petição Id. 29758454, concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, esclareceu quanto aos dados das partes, bem como pediu para que o ofício requisitório seja expedido em seu nome e, por fim, informou que a advogada Rosângela Cardoso e Silva, OAB/SP n. 272.779, não mais compõe o quadro de advogados do escritório, requerendo a sua exclusão dos autos.

Diante da concordância expressa quanto ao cálculo apresentado pela parte executada, determino que seja dado integral cumprimento à determinação contida na decisão Id. 29105142.

No tocante ao ofício requisitório, sua expedição dar-se-á nos termos do artigo 8º da Resolução CJF n. 458/2017, ou seja, em nome da parte credora devendo esta figurar como beneficiária. Quanto ao advogado, poderá figurar tão somente os valores concernentes aos honorários sucumbenciais (art. 18) ou no caso de pedido de destaque dos honorários contratuais com base no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que não é o caso.

Por fim, determino seja providenciada a exclusão do nome da advogada Rosângela Cardoso e Silva somente após o decurso do prazo da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-13.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIA AURELINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem como oferte rol de testemunhas, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por *Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda. - Me* em face da *União*, no qual foi determinada a retificação dos autos de infração lavrados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.000270/2010-29, posteriormente transferidos para o Procedimento Administrativo Fiscal n. 16091.000028/2011-76 nos seguintes moldes: excluir da base de cálculo do IRPJ e de seus reflexos os valores constantes dos demonstrativos 1 a 6 do laudo pericial contábil produzido em Juízo, quais sejam: DEMONSTRATIVO 1: BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 2: BANCO UNIBANCO S/A; DEMONSTRATIVO 3: BANCO REAL S/A; DEMONSTRATIVO 4: BIC BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 5: BANCO PINE S/A; DEMONSTRATIVO 6: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, bem como do DEMONSTRATIVO 12, juntado com os esclarecimentos periciais (fls. 2.351/2.353), devendo ser aplicada à tributação o Regime de Lucro Presumido, nos moldes dos Demonstrativos 17 a 20 dos esclarecimentos periciais, todos SEM EXCLUSÃO DO GRUPO ECONÔMICO (fls. 2.537, 2.544, 2.549 e 2.554) (Id. 14170310, pp. 1-29).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 1.371.584,88, relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais e requereu a retificação do auto de infração controlado pelo processo administrativo n. 16091.000.028/2011-76, no valor global de R\$ 31.198.281,72 para R\$ 1.823.905,24, ambos na posição para pagamento em 31.07.2018 (Id. 9731141).

A União adotou o relatório e memorial de cálculo, ofertados pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, como manifestação à execução (Id. 11808843-11808845).

Decisão determinando à Fazenda Nacional indicar o valor total do PAF n. 16095.000270/2010-29, após o cumprimento do julgado, bem como qual o valor devido pela Fazenda Nacional a título de honorários de advogado (Id. 11877460).

Manifestação da União afirmando que o valor consolidado encontrado, atualizado até 09.11.2018, segundo o relatório fiscal é de R\$ 3.098.611,15 e que o valor atinente aos honorários sucumbenciais seria de R\$ 1.333.339,02 (Id. 12250996-Id. 12251601).

A parte exequente concordou com o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais apontado pela União e quanto ao valor de retificação do auto de infração reiterou o cálculo apresentado (Id. 12442780).

Decisão determinando a intimação da União para esclarecer por qual motivo os valores apontados pela Sra. Perita no Id. 9731777, p. 6, somente foram adotados integralmente para IRPJ e CSLL na tabela de Id. 12250999, p. 1, havendo divergência quanto aos valores adotados a título de PIS e COFINS.

Petição da União aduzindo que no que se refere à diferença com relação ao PIS e COFINS, segundo o auditor responsável, a perita não deveria ter deduzido os valores de PIS e COFINS pagos pelo contribuinte, haja vista que o que ele pagou teve como base as receitas de produtos e serviços declaradas por ele, conforme demonstrativo de resultado do exercício encerrado em 31.12.2005 e o auto de infração teve como base de cálculo receitas omitidas, não guardando, portanto, relação com os valores recolhidos anteriormente de PIS e COFINS (Id. 15167832-15167838).

A parte exequente impugnou a manifestação da União afirmando que no lançamento do auto de infração o contribuinte não comprovou a origem dos créditos em suas contas bancárias, sendo estes valores submetidos à tributação (IRPJ, CSLL PIS e COFINS), assim, a caracterização da omissão de receita e seu posterior arbitramento pela fiscalização deram-se exclusivamente em virtude do contribuinte não ter lançado nenhum valor à tributação no ano calendário 2005, conforme apresentado na DIPJ 2006. Alega que o entendimento do auditor responsável não merece respaldo, uma vez que os valores pagos a título de PIS (8109) e COFINS (2172) apontados pela perita, não guardam relação com as Receitas de Produtos e Serviços declaradas pela exequente, conforme exposto no demonstrativo de Resultado do Exercício encerrado em 31/12/2005, não se podendo olvidar ainda que a contabilidade do contribuinte foi descartada pelo auditor fiscal e que as contribuições de PIS e COFINS, pagas pela exequente e apontadas pela perita do juízo, devem ser abatidas do montante devido, tal como definido na r. sentença ora executada, ou seja, nos moldes dos Demonstrativos n. 17 a n. 20 (Id. 15625869).

Decisão consignando que a retificação deve ser realizada segundo os cálculos elaborados pela Perita Judicial para R\$ 1.064.387,40, atualizado até 12.09.2016 (Id. 9731777, p. 6), e, tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor apontado pela União em relação aos honorários advocatícios, determinando o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 1.333.339,02, atualizado até 09.11.2018, determinando que se expeça a minuta do requisitório, bem como que se intime-se a Receita Federal do Brasil, para que cumpra a obrigação de fazer imposta na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e proceda à retificação do auto de infração, nos termos desta decisão, informando o Juízo acerca do seu cumprimento (Id. 16221748).

O Delegado da DRF em Guarulhos foi intimado (Id. 16336236).

Petição da exequente CONPAC requerendo seja expedida a minuta do requisitório em nome do advogado Evandro Garcia (Id. 16558142).

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5011847-25.2019.4.03.6119 em face da decisão de Id. 16221748 (Id. 17228373).

O Delegado da DRF em Guarulhos informou que cumpriu a decisão, nos seguintes termos: informamos que foi expedido despacho desta DRF-GUA alterando o crédito tributário lançado no processo administrativo nº 16091.000028/2011-76, conforme cópia anexa do despacho e do extrato do processo no SIEF (Sistema Integrado de Informações Econômico Fiscais). Essa alteração foi encaminhada para a PSFN/Guarulhos alterar as respectivas inscrições em Dívida Ativa da União (Id. 17529917).

Petição do advogado Evandro Garcia reiterando o pedido de expedição da minuta de requisitório em seu nome (Id. 18098473).

Este Juízo manteve a decisão agravada e determinou que se aguarde eventual prolação de decisão no agravo de instrumento para prosseguimento do feito, bem como que se cumpra a referida decisão no que concerne à expedição da minuta do precatório para pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.333.339,02, para 11/2018, em favor do advogado Dr. Evandro Garcia, OAB/SP 146.317, uma vez que tal determinação não foi objeto de impugnação (Id. 18113653).

O ofício requisitório n. 20190055594 foi expedido (Id. 18414777) e transmitido (Id. 18922777).

Nos Ids. 18940237 e 18940239 consta traslado da decisão proferida nos autos n. 0006444-83.2012.4.03.6119.

Petição da União informando que a decisão id. 16221748, foi devidamente cumprida (cumprimento provisório), conforme comprovou a Receita Federal através da manifestação registrada no id. 17529917 (Id. 18962918).

Petição da empresa Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. informando que Evandro Garcia cedeu a totalidade de seu direito creditório (Id. 31051680-Id. 31051681-Id. 31051683).

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito notificada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, por cautela, que se solicite ao TRF3 que o precatório seja depositado à ordem do Juízo (Id. 31253585), o que foi cumprido (Id. 31340331).

A exequente requereu a intimação da executada para que emita o Auto de Infração retificado, bem como a juntada da revogação de procuração dos poderes outorgados anteriormente ao Dr. Adriano Magno Catão, bem como do substabelecimento de poderes sem reserva do Patrono Evandro Garcia para a advogada Claudia Geanfrancisco Nucci, requerendo ainda sejam todas as publicações remetidas em nome de Lidia Maria de Araujo da Cunha Borges, sob pena de nulidade (Id. 31495444).

A advogada Lidia Maria de Araujo da Cunha Borges manifestou-se no sentido de que não renunciou, cedeu ou autorizou a cessão de sua verba em favor de terceiros ou mesmo ao advogado Evandro Garcia, requerendo seja resguardado o seu quinhão, bem como seja expedido ofício à OAB, para apuração da infração ética praticada (Id. 31497146).

O advogado Evandro Garcia manifestou-se (Id. 31560362).

O advogado Adriano Magno Catão informou que apenas constou da procuração e subscreveu a petição inicial, que todas as demais petições, seja no processo originário (processo *s.m.j.* físico) e/ou neste cumprimento de sentença, foram realizadas exclusivamente pelo Dr. Evandro Garcia e que, a princípio, no seu entendimento, os honorários sucumbenciais deste caso, caberiam tão somente ao Dr. Evandro Garcia. Desta forma, ao ser informado da cessão para terceiros, abriu mão de reivindicar para si, direitos e quaisquer valores em relação ao precatório, inclusive tendo anuído formalmente ao termo de cessão formalizado exclusivamente pelo Dr. Evandro Garcia, na qualidade de cedente (Id. 31560065).

A advogada Lidia Maria de Araujo da Cunha Borges peticionou informando que entende que possui direito aos honorários advocatícios sucumbenciais, mas que, após conversa com os demais Colegas, entende por bem ceder todos os créditos de honorários sucumbenciais advindos da presente ação em favor do patrono Evandro Garcia. Assim, cede, como de fato cedido se encontra os honorários sucumbenciais, para nada reclamar a este título nos autos da presente ação (Id. 31687166).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Intime-se a **Receita Federal do Brasil em Guarulhos** para que informe se houve o cumprimento dos subitens “a” e “b” do item 20 do Despacho Decisório nº 084/2019 - SECAT/DRF/GUA, anexado no Id. 17529917, notadamente se houve a lavratura do Auto de Infração retificado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do mencionado documento (Id. 17529917).

Quanto à cessão do direito creditório, tendo em vista as manifestações de Ids. 31560065 e 31687166, aguarde-se a disponibilização do pagamento do precatório, para posterior levantamento pela cessionária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-86.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA PINHEIRO DA ROCHA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31496853: Tendo em vista o Comunicado CORE, anexo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados de conta bancária para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios, nos termos ali estabelecidos.

Após, cumpra-se o determinado no Comunicado CORE, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003707-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Izabel de Oliveira contra ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão no procedimento recursal administrativo relativo ao benefício n. 193.428.026-4, sob pena de multa.

Decisão deferindo a AJG e determinando a emenda da inicial (Id. 31541159), o que foi cumprido (Id. 31580701).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 31594878).

A autoridade prestou informações (Id. 31739479-31739500).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social sob protocolo n. 44233.466304/2020-20, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004421-28.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCEDIDO: WILSON ROGERIO MARTINES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Wilson Rogério Martines, objetivando a cobrança do valor de R\$ 57.879,30, oriundo do Contrato de Crédito Consignado – n. 21.2927.110.0005309-61.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 22596634, p. 29).

As tentativas de citação restaram infrutíferas (Id. 22596634, pp. 42, 65-66, 69-70 e 82).

Decisão determinando a suspensão dos autos (Id. 30202299).

A CEF requereu a desistência do processo (Id. 31765971).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através do substabelecimento (Id. 22596634, p. 113), que a subscritora da petição Id. 31765971 possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado como artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007647-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Natalino Pereira de Souza ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando o enquadramento como especial dos períodos de 17.09.1986 a 17.11.1986, 22.07.1991 a 25.07.1994, 14.05.2001 até a presente data, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais bem como para apresentar cópia dos processos administrativos NB 42/174.720.378-2 e NB 42/186.924.565-0. (Id. 23456094).

O autor informou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão de Id. 23456094.

Despacho determinando o sobrestamento do feito até a prolação de decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5027601-07.2019.4.03.0000.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo (Id. 27577095).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar as cópias dos processos administrativos, eis que não foram apresentados (Id. 27578659).

O autor procedeu à emenda da inicial para o fim de afirmar que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, para reiterar o pedido de assistência judiciária gratuita e para informar que desde a data do indeferimento do pedido de aposentadoria realizado administrativamente requereu ao INSS cópia do processo administrativo (NB 186.294.565-0), mas que até o presente momento não obteve êxito, reiterando o pedido para que o instituto apresente o processo administrativo juntamente com a contestação e o pedido de antecipação da tutela (Id. 27664217).

Decisão determinando a juntada da cópia dos processos administrativos (Id. 29371000), o que foi cumprido (Id. 31838494-31840788).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito de urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003844-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PISOAG DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

PISOAG do Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar a fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, como o IPI, IRPJ e CSLL, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

A inicial foi instruída com documentos e a impetrante requereu a concessão da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que a impetrante não comprovou a condição de hipossuficiência financeira, valendo destacar que a pandemia, por si só, não é suficiente para tanto.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Convém, ainda, citar:

“2. Presunção de veracidade da afirmação de carência (art. 99, § 3º). O que se exige é que o requerente afirme, por seu procurador, a condição de carente. Desnecessário qualquer atestado ou declaração escrita de próprio punho – desnecessário, mas não proibido, obviamente. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal ‘*juris tantum*’. Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária.

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira.

O CPC segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” – foi grifado.

In OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. “Breves comentários ao novo código de processo civil. [Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, coordenadores] 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.

No mais, verifico que a impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 1.000,00).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a impetrante objetiva obter, o que corresponde ao valor dos tributos que seriam recolhidos nos meses que pretende a prorrogação do seu pagamento.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL FAUSTINO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Daniel Faustino Nascimento ajuizou ação, pelo procedimento comum, contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a rescisão do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor/Fiduciante firmado em 05.06.2014, tendo por objeto a aquisição de um imóvel usado residencial quitado localizado na Rua Maísa Matarazzo, 179, Jardim São Manoel, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08580-810, requerendo, em sede de antecipação de tutela, seja a Ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como que não efetue quaisquer restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer o reconhecimento da ocorrência da rescisão, sendo a Ré compelida a lhe restituir os valores pagos, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso, retendo-se, se o caso, o percentual de 10% (dez por cento) de tais valores, como forma de compensar a Ré por eventuais despesas incorridas. Requer, ainda, que a restituição do valor pago, já descontado o percentual de retenção estabelecido, seja feito em única parcela, com acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para comprovar que diligenciou extrajudicialmente para rescindir o contrato, conforme alegado na exordial (Id. 28769714).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 29188664, afirmando que não diligenciou extrajudicialmente a Ré para a rescisão do contrato, apenas compareceu na dependência da Ré, informando a sua condição de desemprego, e retornou por outras vezes, para informar que ainda não havia conseguido recolocação no mercado de trabalho, e que quem realizou a notificação extrajudicialmente foi a Ré, conforme documento anexado na inicial.

Decisão designando audiência de conciliação para o dia 29.04.2020, às 14h, na CECOM, e postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da audiência (Id. 29250907).

Decisão cancelando a audiência, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, n. 2 e n. 3, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinando que, decorrido o prazo de suspensão dos prazos, venham os autos conclusos para designação de nova data (Id. 29969693).

A CEF ofertou contestação (Id. 31636205).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que este Juízo postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da audiência de conciliação e que esta foi cancelada pelos motivos expostos na decisão de Id. 29969693, passo a apreciar tal pedido.

O autor relata que firmou Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor/Fiduciante em 05.06.2014, tendo por objeto a aquisição de um imóvel usado residencial quitado localizado na Rua Maisa Matarazzo, 179, Jardim São Manoel, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08580-810, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, Matrícula nº 13.730, no valor de R\$ 196.389,04 (cento e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatro centavos). Afirma que o valor do imóvel é de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) e que a forma de pagamento acordada entre as partes foi: entrada de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais); Recursos da conta vinculada FGTS de R\$ 8.110,96 (oito mil, cento e dez reais e noventa e seis centavos) e financiamento concedido pela CAIXA de R\$ 196.389,04 (cento e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e quatro centavos). Assevera que por anos honrou o pagamento do financiamento, comprovando o pagamento de 54 parcelas, mas que, no início de 2019, devido à crise financeira que assola o país, perdeu seu emprego e, desde então, não conseguiu uma recolocação no mercado de trabalho, o que ocasionou os atrasos no pagamento do financiamento, a partir da 55ª parcela, conforme notificação extrajudicial anexada. Alega que tentou várias composições junto à Ré, mas que, desempregado, fica totalmente inviável qualquer acordo, já que as parcelas são de aproximadamente R\$ 1.700,00. Afirma que, somando-se a entrada, o FGTS utilizado e as 54 parcelas pagas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, o total pago até a presente data é de R\$ 162.847,73 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos). Assevera que comunicou a ré sobre a perda do interesse em permanecer com o imóvel, postulando a devolução dos valores pagos, ainda que com retenção de uma pequena parte, como forma de ressarcimento a eventual prejuízo que pudesse decorrer dessa relação contratual, mas que a ré lhe ofereceu a devolução de valor ínfimo comparado àquele adimplido durante todo o contrato. Alega que a ré, em atitude absurda e abusiva, passou a exigir, para implementação do distrato, a cobrança abusiva de diversas penalidades que consumiriam praticamente todo o valor pago, com o pequeno saldo remanescente sendo devolvido de maneira parcelada, o que é abusivo. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para que a Ré seja compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial, bem como a não efetuar quaisquer restrições em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito.

Conforme afirmado pelo próprio autor, ele está inadimplente desde a parcela 55 e, da análise perfunctória do contrato verifica-se que as cláusulas atinentes aos encargos e à amortização estão dispostas de forma clara. Ademais a taxa de juros efetiva reduzida de 8,75% a.a. aplicada não se mostra abusiva.

Outrossim, não há indícios de que o sistema de amortização utilizado pela parte ré, expressamente pactuado, importe, por si só, na prática de anatocismo.

A alegação de que tentou rescindir o contrato extrajudicialmente ao que tudo indica não procede, eis que continua a residir no imóvel que é o objeto e a garantia do financiamento.

Portanto, não verificando o requisito da probabilidade do direito da parte autora, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste quanto à contestação e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006367-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELISEU BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Eliseu Bezerra de Lima ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 06.03.1997 a 06.09.2018, em que laborou na empresa Green Line, na atividade de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, exposto a associação de agentes biológicos, bem como a ratificação dos períodos já reconhecidos administrativamente, de 02.03.1987 a 29.08.1990 (Indústria Tsuzuki) e 17.05.1996 a 05.03.1997 (Pronto Socorro Itamaraty) no processo NB 181.665.977-8, posto que incontroversos, e a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a DER (08.09.2019). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de AJG foi indeferido (Id. 21261131).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 22347011).

O TRF3 deu provimento ao recurso de agravo de instrumento (Id. 29421445).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 29422508).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 29540275).

A autora impugnou a contestação (Id. 31603638) e requereu a juntada do processo administrativo relativo ao NB 191.396.738-4.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o documento apresentado com a impugnação à contestação, processo administrativo, é comum ao réu, motivo pelo qual é desnecessária ciência do INSS quanto ao seu conteúdo.

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito da autora ao recebimento de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor afirma que exerceu atividade exposto a agentes biológicos nocivos, ensejadores do enquadramento como atividade especial no período de 17.05.1996 a 26.03.2018, mas que a parte ré não o reconheceu.

Inicialmente, há de se frisar que a CTPS de Id. 31603643, p.14, ratifica a existência deste vínculo laboral.

O PPP de Id. 31603643, pp. 8-9, indica a exposição a fatores de risco biológicos, tais como vírus, bactérias, fungos e protozoários, sempre como **uso de EPI eficaz**.

Portanto, este período **não** pode ser reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, **de observância obrigatória nas instâncias inferiores** (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa por força da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (autos n. 5024454-70.2019.4.03.0000).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011402-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBES DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual.

O autor emendou a inicial e retificou o valor da causa, apresentando comprovante de residência atualizado.

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo reconheceu a incompetência para o julgamento do feito e determinou a redistribuição a uma das varas da Justiça Federal de Guarulhos, tendo em vista o Município de domicílio do autor (ID. 27312629).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marimoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 04 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003259-39.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUCIMARA AAVENA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003723-92.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILSON DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE WILSON DE SANTANA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER (10/08/2017).

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

Argumenta, outrossim, ter realizado labor rural de subsistência de 06/1982 a 06/1989.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31536236 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI e IVAN QUADROS DE VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter a condenação da requerida a apresentar todos os extratos da conta poupança, bem como ao pagamento dos valores depositados, devidamente corrigidos, acrescidos dos expurgos dos planos Bresser e Verão. Requerem, também, reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 19555551 e seguintes).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID. 22599308).

Réplica no ID. 25402785.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Apesar de não constar do termo de prevenção, verifica-se do demonstrativo de cálculos apresentado pela parte autora (ID. 19555561) o ajuizamento do processo nº 5003373-41.2019.403.6119, em 13/05/2019, distribuído a 6ª Vara Federal de Guarulhos, na qual deduziu o mesmo pedido e causa de pedir da ação ora em apreço.

O processo nº 5003373-41.2019.403.6119 foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, c.c o artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por indeferimento da petição inicial.

O trânsito em julgado ocorreu em 23/07/2019.

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Também nesse sentido é o teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna preventivo o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator)

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO.

CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - TRF1 - 19/05/16.

Ante o exposto, **determino a redistribuição dos autos a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.**

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

Guarulhos, 04 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001323-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal e ao ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 28477106 e ss), complementados pelos de ID. 29191252 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 29238642).

A autoridade coatora apresentou informações preliminares (ID. 29884206), pelas quais aduziu, em suma, a inadequação da via eleita. Requeveu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração do acórdão paradigma RE nº 574.706/PR. Argumentou que a sua legitimidade se limita à associada domiciliada nesta jurisdição. No mérito, defendeu que o julgamento do RE 574.706 ainda não foi concluído, sem trânsito em julgado. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Determinada a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, a União suscitou a ilegitimidade passiva e a falta de interesse. Requeveu a suspensão do feito. No mérito, defendeu a impossibilidade de retirada dos valores referentes ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (ID. 30053972).

Deferido o ingresso da União no polo passivo.

A impetrante emendou a inicial, ratificando o valor atribuído à causa (ID. 30999255).

Em seguida, intimada, apresentou manifestação acerca das preliminares arguidas pela União (ID. 31529692).

É o necessário relatório. DECIDO.

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, nos termos do disposto no inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, em defesa do interesse dos seus associados.

Observa-se do estatuto social da impetrante que está autorizada a representar seus filiados judicial e extrajudicialmente (art. 5º, XXI, da CF), pois elenca como um de seus objetivos, conforme artigo 2º, 'f' (ID. 28477110, p. 4). Além disso, compete ao seu presidente representar a ARTESP em juízo e fora dele, conforme artigo 13.

Além disso, o presidente eleito, conforme ata de ID. 29191270, outorgou a procuração de ID. 28477110, na qualidade de presidente da associação, a qual confere poderes para constituir procuradores para representação em processos administrativos e judiciais aos representantes outorgantes da procuração *adjudicia* de ID. 18482536.

Assim, em uma análise não exauriente do feito, tenho pela regularidade da representação.

Também foi demonstrada a existência de um associado com sede no município de Guarulhos, conforme ID. 28477115, 28477113 e 31530379, subordinado à competência da autoridade impetrada DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, pelo que, neste momento processual, resta demonstrada a legitimidade passiva.

As demais questões preliminares serão analisadas em sede de sentença.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Inicialmente, a discussão neste mandado de segurança diz respeito a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal, como pretende o impetrante, ou aquele recolhido pelo contribuinte, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

A base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à "exclusão" do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída] [100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota] [10% 10% 10% _____

Destacado] [10 15 20 _____

A compensar] [0 10 15 _____

A recolher] [10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Já com relação ao ICMS-ST, a substituição tributária está prevista no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal:

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Na substituição tributária para frente, o imposto é recolhido antecipadamente pelo responsável pelo pagamento eleito por lei, havendo a retenção e recolhimento do imposto antes da saída e circulação da mercadoria.

Assim, o substituto tributário, no caso o produtor ou importador, deverá reter e recolher o ICMS a ser gerado nas operações subsequentes realizadas pelos substituídos, os atacadistas, varejistas e consumidores finais.

Considerando-se que o pagamento do ICMS ocorre pelo substituto tributário na operação anterior, nada é recolhido a título deste tributo pelos substituídos, haja vista o recolhimento anterior e antecipado do ICMS.

Nesse sentido, extrai-se do voto condutor da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para assegurar à associada da impetrante situada na jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 28477115, 28477113 e 31530379) a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, caso seja o caso, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se a União desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003775-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AILTON ANTONIO LOPES - SP347947
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

AILTON ANTONIO LOPES ajuizou esta Ação de Consignação em Pagamento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o depósito judicial da dívida e a expedição de ofício ao SERASA para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes.

Argumenta a impossibilidade de realizar o pagamento perante a instituição bancária por conta da pandemia de COVID 19.

Com a inicial, vieram documentos (ID. 31640871 e ss.).

É o relatório. Decido.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado no ID. 31640888, é em Arujá/SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

De outra banda, considerando-se o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 530,70), é de rigor reconhecer que o feito deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal.

Neste sentido, destaco jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região que reconhece a compatibilidade do processamento de Ação de Consignação em Pagamento por Juizados Especiais Federais:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – O procedimento especial da ação de consignação em pagamento não se insere nas exceções previstas no §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que elenca os casos excluídos da competência do Juizado Especial Federal, não havendo incompatibilidade deste rito com os critérios informadores dos seus processos.

II – Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004924-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS/SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003333-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTHIA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CINTHIA CARDOSO ajuizou ação pelo rito comum em face de CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – SESNI e UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela de urgência para anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Requer, ainda, seja determinada a alteração do registro do diploma nos cadastros da ré e no sítio eletrônico, a fim de constar sua validade ou, subsidiariamente, seja determinado à FALC o registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.

Afirma, em suma, que é pedagoga, formada pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em 2014, com registro na Universidade Nova Iguaçu em 09/04/2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz que teve seu Diploma de Licenciatura de Pedagogia cancelado em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da Universidade Iguaçu – UNIG registrar diplomas.

Ressalta a revogação da referida Portaria por meio da Portaria 910/2018 do MEC, conferindo o prazo de 90 dias para a Universidade Iguaçu regularizar os registros de diplomas cancelados, o que não foi cumprido até o momento.

Destaca a resposta do MEC a consultas individuais de alunos, no sentido da validade dos diplomas expedidos, pois os diplomas já registrados pela UNIG antes da publicação da Portaria nº 738/16 permaneceriam válidos.

Destaca a necessidade do diploma para a permanência no cargo que ocupa e a necessidade comprovação dos requisitos para posse em concurso público.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 30838017 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 30913326).

A autora emendou a inicial (ID. 31284319).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 13 de junho de 2014, reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013, registrado pela Universidade Iguaçu em 2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 30838019, p. 4 e 5.

Consta dos autos a comprovação de cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular” (ID. 30838026).

Nesse contexto, embora seja necessário averiguar a correspondência entre os motivos declinados na inicial e o que resultou no cancelamento do diploma, vislumbro a probabilidade do direito em razão da possibilidade de os efeitos da Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, terem atingido a parte autora.

Outrossim, os documentos acostados aos autos permitem concluir que o autor obteve formação na área de pedagogia e exerce a profissão de professor atualmente, apesar do cancelamento do diploma, sendo de rigor prestigiar a boa-fé e a confiança legítima na regularidade do curso oferecido e do certificado fornecido pela instituição de ensino superior.

Ademais, há perigo de dano, tendo em vista que a profissão exercida pelo autor requer a existência de diploma válido.

Além disso, a autora depende da regularização de sua situação para que possa assumir a função de vice diretora em unidade escolar da rede pública de ensino (ID. 31672195).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora até ulterior decisão em sentido contrário.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008228-95.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
Advogado do(a) RECONVINTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INDALECIO RIBAS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL e OUTROS, alegando excesso de execução de R\$ 87.668,80.

O INSS apontou excesso nos cálculos, em razão da correção monetária não observar o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Ressaltou a necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, sendo imperioso aguardar a modulação dos efeitos em virtude de segurança jurídica (ID. 20057609).

Os exequentes se manifestaram e requereram o afastamento da TR para fins de correção monetária, devendo incidir os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os autos foram encaminhados à Contadoria, retornando com parecer e cálculos de ID. 28675659 e seguintes.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a discussão aos índices utilizados para a atualização dos valores devidos.

Quanto à correção monetária, cumpre tecer as seguintes considerações:

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer a manutenção "da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;" *Negrito nosso.*

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive, destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Inclusive, em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, de modo que resta mantida a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança desde a Lei nº 11.960/09.

Conforme consulta ao sistema processual eletrônico, o acórdão transitou em julgado em 03/03/2020, restando prejudicados os pedidos de suspensão do feito.

Ademais, no caso em apreço, conforme supramencionado, é aplicável à atualização dos valores devidos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, consoante constou do acórdão transitado em julgado: **“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”** (ID. 16889621 – pág. 12).

Nesse prisma, considerando-se os termos da decisão transitada em julgado, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial nos termos desta decisão (ID. 28685536).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios com base no excesso de execução, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SB BONSUCESO ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por SB BONSUCESO ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que “seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).”

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante tem por objeto social o desempenho de atividades de administradora de shoppings centers, bem como a participação como quotista e acionista em outras sociedades e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica, especialmente devido à paralisação de suas atividades decorrentes do fechamento de todos os shopping centers.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de ID. 31570238 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o pagamento de parcelamento envolvendo tributos federais, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o pagamento de parcelamento esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atento às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis n.ºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República*, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta emanálise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para o pagamento do parcelamento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e deve ser concedido na forma e condições previstas em lei específica.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, e a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, que tratam, dentre outros temas, da prorrogação pelo prazo de 90 dias do pagamento de parcelamentos. Veja-se:

PORTARIA Nº 103, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, II, da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;*
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;*
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e*
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e*

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 7.821, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 5º, II, da Medida Provisória n. 899, de 16 de outubro de 2019, a Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir; previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

Art. 4º O atendimento a contribuintes, relativo aos serviços não abrangidos pelo atendimento integrado prestado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam a Portaria MF n. 515, de 23 de dezembro de 2014, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 1, de 06 de novembro de 2018, bem assim o atendimento a advogados, devem ser mantidos e realizados, preferencialmente, de forma telepresencial, por telefone, endereço eletrônico (e-mail) ou canais de videoconferência disponíveis na Internet.

§ 1º O deslocamento físico dos contribuintes e advogados às unidades da PGFN somente deverá ocorrer quando estritamente necessário e após prévio agendamento pelo canal telepresencial.

§ 2º A PGFN divulgará em sua página na Internet (www.pgfn.gov.br) os canais alternativos para atendimento e orientações disponibilizados pelas suas unidades descentralizadas.

§ 3º A sistemática de atendimento de que trata este artigo vigorará enquanto perdurar a emergência sanitária, sem prejuízo de posterior reavaliação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e suas disposições poderão ser alteradas segundo a evolução epidemiológica da COVID-19.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido nas Portarias n.s 103/20 e 7.821/20, o advento destes textos normativos revelam que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-22.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATANASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante a esclarecer seu interesse processual, tendo em vista a proibição da compensação antes do trânsito em julgado, determinada nos autos do processo nº 0010347-19.2017.401.3400, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em parte suspenso para aguardar o julgamento de recurso extraordinário.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003555-90.2020.4.03.6119

AUTOR: ADEMARIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reconsidero o despacho ID 31501574, visto que se trata de erro material.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005315-34.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GATE GOURMET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRINE APARECIDA SANTIAGO DA SILVA - SP446399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, justificando o polo passivo e o ajuizamento conjunto destas ações na Justiça Federal, tendo em vista, inclusive, que não há obrigação solidária entre os entes a justificar a atração da competência a esta Justiça especializada.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5002221-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MECANICA E ESTAMPARIA SAO BERNARDO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR RENZI - SP35697
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

MECANICA E ESTAMPARIA SÃO BERNARDO LTDA ajuizou a presente Medida Cautelar de Sustação de Protesto em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando a sustação do protesto da CDA nº L1309F196, protocolizada perante o Tabelionato de Notas e Protestos de Itaquaquecetuba (protocolo nº 0103-16/02/2020-53).

Narra, em síntese, que foi notificada da referida CDA em 05/03/2020, mas que desconhece a razão da cobrança.

Para a concessão da medida pleiteada, apresenta, como inicial, garantia do juízo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 29887222 e ss).

Instada a tanto, a impetrante comprovou a inexistência de prevenção.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção em relação ao processo nº 5000062-08.2020.4.03.6119, pois trata de débito diverso do ora discutido.

Apesar de a presente ação ter sido ajuizada com fulcro no disposto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor do parágrafo único do artigo 305, e considerando que o pedido tem natureza antecipada, deve ser observado o rito estabelecido pelos artigos 303 e 304 do CPC.

Pretende a autora a sustação do protesto da CDA nº L1309F196.

Para tanto, realizou depósito judicial de ID. 29887245, no valor de R\$ 6.203,14, valor este equivalente à soma do valor a protestar e das custas do protesto de ID. 29887235.

Verifico, ainda, que o depósito ocorreu em 18/03/2020, ou seja, dentro do prazo limite de 19/03/2020.

Ante o exposto, nos termos do artigo 303 do CPC, **CONCEDO o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente** para sustar o protesto da CDA nº L1309F196 (ID. 29887235), protocolizada perante o Tabelionato de Notas e Protestos de Itaquaquecetuba (protocolo nº 0103-16/02/2020-53).

Civil. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do §1º, I, do artigo 303 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, cite-se, nos termos do artigo 303, §1º, II, do CPC.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004715-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES ALVES, EDNA NOGUEIRA ALVES
ESPOLIO: EDNA NOGUEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se o pagamento da requisição ID 31608354, em arquivo sobrestado, devendo ser expedido o alvará de levantamento oportunamente.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001212-90.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: METALURGICA CASER LTDA - ME, MERKEL COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649, VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649, VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer e cálculos nos termos da decisão transitada em julgado (ID. 22038394 - pág. 88).

Com o retorno, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003194-23.2004.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 dias, acerca da petição ID 31205888, devendo informar se concorda com a expedição de ofício para a instituição bancária para que converta em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional a totalidade dos saldos de todas as contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-87.2020.4.03.6119
AUTOR: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010816-17.2008.4.03.6119
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

Outros Participantes:

ID 31628172: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31673312: Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido.

Após, cumpra-se o despacho ID 29070804, com a remessa dos autos à Subsecretaria da Décima Turma, nos termos do despacho ID 20028346.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008322-11.2019.4.03.6119

AUTOR: GILDETE DO ROSARIO OLIVEIRA FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31699689: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, solicitando-se cópia integral do processo administrativo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-60.2020.4.03.6119
AUTOR: PEDRO FLORIANO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31700487: Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008150-69.2019.4.03.6119
AUTOR: SALVADOR TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho o despacho ID 30033111 por seus próprios fundamentos, cabendo, inclusive, ações específicas para obtenção dos documentos.

Aguarde-se por mais 30 dias a juntada de novos documentos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-74.2016.4.03.6119
AUTOR: EDSON TAVARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007655-57.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: EDVALDO XAVIER DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando-se a situação excepcional em que se encontra o país, bem como a suspensão dos prazos nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, aguarde-se a resposta ao correio eletrônico ID 30370590.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005610-46.2013.4.03.6119
AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001556-39.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LISONN COMERCIO DE TINTAS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003763-74.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o feito relacionado na certidão de verificação de prevenções.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003967-53.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

CJF. Esclareça a parte exequente, de forma expressa, se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal–

Havendo renúncia expressa, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal–CJF, expeça-se a competente minuta de RPV para pagamento do crédito.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008280-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDA ANDREIA CARMONA RONDON
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA RAMOS DE OLIVEIRA COSTA - SP202178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se da petição inicial que não foi deduzido pedido de gratuidade processual, bem como não houve juntada declaração de hipossuficiência.

Assim, intime-se a autora a recolher as custas no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008147-17.2019.4.03.6119
AUTOR: THELIO GARCIA DE MAGALHAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BATISTA LEITE - SP260753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31728307: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 29177984.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004310-85.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
REU: JAIONICE DIAS DA SILVA - ME

Outros Participantes:

ID 31703565: Em que pese a retomada dos prazos processuais com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e Nº 5/2020, aguarde-se por 30 dias, considerando-se a excepcionalidade do caso. Após, expeça-se novo mandado, nos termos do mandado ID 25000071.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-19.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, EMANUELE MEIGAMAIA - MG167966
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004342-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005449-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLI FIUZADOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-75.2020.4.03.6119
AUTOR: TONIEL ALEXANDRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Recebo a petição ID 31705539 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES
Advogados do(a) REU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogado do(a) REU: RODRIGO VENSKE - SP298173

Outros Participantes:

Manifeste-se o réu Denis Salmazo acerca da petição ID 31732275, no prazo de 5 dias, devendo comprovar documentalmente a anuência de seu cônjuge para oferecimento do imóvel indicado.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-04.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000984-49.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se..

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-04.2020.4.03.6119
AUTOR: DILSON TIAGO DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005718-77.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA

Outros Participantes:

Aguarde-se por 30 dias a juntada, pelo autor, do processo administrativo, em vista do agendamento ID 31718259.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-68.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: VERALUCIA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja restabelecido o auxílio doença **629.900.623-8**, concedido em 10/10/2019 (ID. 31051090).

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA.

Notifique-se no endereço constante na exordial: R. Piracicaba, 125 - Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba - SP, 08577-290.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001880-92.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF GUARULHOS

REU: GEOFFREY WILLIAM MUHANDO
Advogado do(a) REU: JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA - SP421196

DESPACHO

Vistos.

Anteço a audiência designada para o dia **19 DE MAIO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretária a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretária deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Providencie a Secretaria nomeação de intérprete do idioma inglês para atuar na audiência ora designada.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo orientar a realização do acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-42.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-32.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELEI OLEGARIO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a natureza do benefício pretendido e a data do indeferimento administrativo (08/06/2016), intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e apresente comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Em caso de cumprimento, deve emendar a exordial, outrossim, apresentando valor atualizado da causa de acordo com as parcelas vencidas desde a DER mais recente, além de cópia INTEGRAL do respectivo processo administrativo.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-40.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913

Outros Participantes:

Tendo em vista o manifesto interesse da impetrante em compensar créditos na via administrativa, na forma do artigo 100 da IN 1717/2017 RFB, abra-se vista à União Federal para ciência no prazo de prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006488-70.2019.4.03.6119

AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SESU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Outros Participantes:

ID 29333146: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 28258343

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005782-56.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADOLFO GHELLERE

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA CARDOSO - SP244144, ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR - SP231547

REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003795-79.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: MULTI MIX ARTESANATOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos.

Sob pena de não conhecimento da questão relativa ao excesso de execução, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apontar o valor da dívida que entende devido.

Como cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010458-71.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

Outros Participantes:

Considerando-se a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, aguarde-se em arquivo sobrestado o término da suspensão dos prazos processuais.

Após, determino a realização de carga dos autos físicos à parte autora para cumprimento ao despacho ID 22537299.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002135-53.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: BRUNO WILSON VALERIO

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, remetem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, visto que o feito já esteve sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023973-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a sentença de ID. 11801252, modificada em sede de ED pela de ID. 13017392 e transitada em julgado (ID. 14315059) declarou já ter "ocorrido o pagamento do valor total da dívida", extinguindo a execução com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e determinando o levantamento, pela executada, do valor reconhecido como excessivo – o que já foi realizado, conforme ID. 25582602 -, intime-se o exequente ISDEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias **ESCLAREÇA** as petições de ID. 20408223 e 27496922.

Na mesma ocasião, deve esclarecer a quais valores se refere no ID. 29799120 como incontroversos.

Como retorno, vista à CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011508-45.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON JOSE FERIGATI
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-73.2020.4.03.6119
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003642-46.2020.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0006406-66.2015.4.03.6119
IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a certidão expedida.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU **1ª VARA DE JAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000164-39.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, CIBELE RITA HERNANDES GUELF
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174, VINICIUS MARTINS - SP250204
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174, VINICIUS MARTINS - SP250204
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO MARCOS DE ABREU - SP168174, VINICIUS MARTINS - SP250204
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS - SP250204

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimada a se manifestar sobre a petição constante das fs. 360-363 do processo físico, conforme ato ordinatório inserido no ID 22956828, permaneceu silente a exequente.

Pugnou por: (i) juntada da cópia da matrícula do imóvel matriculado sob n. 82.849 (penhorado à f. 280 do processo físico); (ii) realização de leilão do imóvel matriculado sob n. 444 no 1º CRI de São José dos Campos (penhorado à f. 281 do processo físico); (iii) constatação e a reavaliação do veículo constrito (CAMINHÃO MERCEDES BENZ L1519, placa BWZ660).

Conforme IDs 25247532 e 25247534, foi constatado e reavaliado o imóvel matriculado sob n. 444 no 1º CRI de São José dos Campos (de propriedade de ANTONIO CARLOS GUELF), por RS 950.000,00.

Consoante certificado no ID 25247531, o imóvel objeto da matrícula 82.849 (parte ideal de 10.050 metros quadrados - de propriedade de ANTONIO CARLOS GUELF) deixou de ser avaliado em razão de não ter sido localizado pelo oficial de justiça avaliador.

A recente constatação e reavaliação do imóvel matriculado sob n. 444 no 1º CRI de São José dos Campos, de acordo com o ID 25247534 (penhorado à f. 281 do processo físico), é ato processual apto ao encaminhamento de expediente próprio à Central Unificada de Hastas Públicas, para a realização de leilão desse bem.

Entretanto, pende de apreciação o requerimento formulado pela interessada CIBELE RITA HERNANDES GUELF (cônjuge do executado ANTONIO CARLOS GUELF) às fs. 360-363 do processo físico, para o que fora intimada a exequente.

Com efeito, aduz a terceira CIBELE RITA HERNANDES GUELF, quanto ao imóvel de matrícula 82.849, que o referido bem fora alienado em 1997, e que, por omissão do adquirente, não se efetivou a transferência da propriedade no fôlo real.

Entretanto, não há nos autos qualquer comprovação da efetiva realização do alegado negócio jurídico, tampouco indicou a requerente o nome do dito adquirente.

Observe-se que, em razão de extravio da petição em questão, a requerente reiterou o respectivo protocolamento, como se infere das fs. 360-361 do processo físico. Contudo, também, nessa oportunidade, deixou a interessada de indicar e qualificar o comprador, o que dificulta, senão impede a adequada apreciação do pedido.

Diante disso, deverá a interessada CIBELE RITA HERNANDES GUELFY juntar aos autos os documentos comprobatórios da venda citada, ou, ao menos, indicar e qualificar o comprador a fim de possibilitar a intimação para que apresente eventual defesa/embargos.

Com relação ao imóvel registrado sob a matrícula nº 444 do Registro de Imóveis de São José dos Campos, intitulado como bem de família, passo a apreciar a questão em cobro.

Conforme se depreende do termo de penhora constante da f. 281 do processo físico, esse bem está situado na Rua Ipanema, 569, Loteamento Satélite Industrial, município de São José dos Campos-SP, endereço esse extraído da certidão de matrícula de f. 284.

O imóvel foi adquirido pelo executado ANTONIO CARLOS GUELFY, por instrumento particular com força de escritura pública de 03/09/1986, de acordo com as averbações Av. 3/444 e Av. 4/444. Deflui da matrícula que o executado era casado com a requerente Cibele sob regime da comunhão de bens.

De acordo com o laudo de constatação e reavaliação juntado sob ID 25247534, de 18/09/19, o oficial de justiça responsável pela diligência certificou:

“Realizando as diligências, com autorização e acompanhamento de uma das inquilinas, Sra. Vitória, conforme assim se apresentou, constatei que o imóvel acima descrito se trata de uma casa residencial assobradada que hoje está configurada e é utilizada como uma espécie de república, havendo vários moradores acomodados nos cerca de nove quartos (prédio principal) e duas suítes também assobradadas (prédio dos fundos) ali existentes (...)”.

Tal circunstância, por si só, afastaria a alegação de bem de família.

Sem embargo, cumpre ressaltar que, por ocasião de cumprimento de mandado de penhora (f. 27 do processo físico), o oficial de justiça deste Juízo qualificou o depositário nomeado (ANTONIO CARLOS GUELFY), como domiciliado na Rua Adílio Santo, 1242, Jaú, local onde colheu a respectiva assinatura. A diligência foi realizada em 09/06/2011.

Para além, a executada MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA – EPP juntou procuração à f. 162 do processo físico, da qual consta que o Sr. ANTONIO CARLOS GUELFY, representante e proprietário da pessoa jurídica outorgante, tem endereço na Rua Adílio Santo, 1242, Jaú. O instrumento citado data de 05/11/2012.

Em 22/07/2013, em nova diligência levada a efeito na Rua Adílio Santo, 1242, Jaú, certificou o oficial de justiça o encerramento das atividades da empresa executada, o que lhe foi informado pelo sócio ANTONIO CARLOS GUELFY.

Redirecionado o processo executivo em desfavor do sócio ANTONIO CARLOS GUELFY, foi este citado na Rua Francisco Glicério, 1.888, em 11/11/2014, consoante certidão de f. 198 do processo físico.

À f. 206 do processo físico, consta consulta CPF em nome de ANTONIO CARLOS GUELFY. Esse documento, de 01/2015, traz, como endereço, a Rua Fausto de Mello Barreto, 475, Jaú.

Determinada a intimação da esposa do executado acerca das penhoras, certificou o oficial de justiça, em 11/06/2018 (f. 318 do processo físico), que procedeu à intimação de CIBELE RITA HERNANDES GUELFY na Rua Fausto de Mello Barreto, 475, Jaú.

Por fim, em consulta, nesta data, aos cadastros de ANTONIO CARLOS GUELFY e de CIBELE RITA HERNANDES GUELFY junto à Receita Federal do Brasil, através do domínio <http://web.trf3.jus.br/consultareceita/DadosReceita/ConsultarDados>, pode verificar, como endereços dessas pessoas, respectivamente: R. FRANCISCO GLICERIO, N. 1088, VILA BUSCARIOLO, JAU e R. FAUSTO DE MELLO BARRETO, 475, JD CONDE DO PINHAL, JAU-SP.

Diante do exposto, não prospera a alegação de que o imóvel objeto da matrícula 444 do Registro de Imóveis de São José dos Campos, situado na Rua Ipanema, 569, Loteamento Satélite Industrial, município de São José dos Campos-SP, constitui bem de família.

Não tendo incidência, no caso em apreço, a exceção preconizada pela lei 8.009/90, sujeita-se, portanto, à execução.

Com efeito, dispõe o artigo 843, CPC: “Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.”

Sendo o bem indivisível, o fato de seu valor superar o montante da dívida não implica excesso de penhora. O fato de alguns dos coproprietários de bem indivisível não integrem o polo passivo do feito executivo não é, tampouco, suficiente para obstar a realização de atos executórios sobre ele, na integralidade do bem.

Nesses casos, a solução adequada é a alienação total do bem indivisível (art. 843, parágrafo 2º, CPC), reservando-se a parte do produto da alienação correspondente à fração ideal do (s) coproprietário(s) não-devedor(es), considerada a avaliação do bem, em observância ao que disposto na parte final do parágrafo 2º do dispositivo legal citado.

Em prosseguimento, determino:

1 – intime-se a interessada CIBELE RITA HERNANDES GUELFY, por meio de publicação dirigida ao patrono por ela constituído, para que junte aos autos, em cinco dias, os documentos comprobatórios da venda citada. Alternativamente, indique e qualifique o comprador, a fim de possibilitar a intimação para que apresente eventual defesa/embargos. Fica consignado que, desatendida essa determinação, terá regular prosseguimento a execução em face do aludido imóvel;

2 – proceda-se à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do CAMINHÃO MERCEDES BENZ L1519, placa BWZ6604, ano 1983, penhorado à f. 27 do processo físico. Serve este como MANDADO;

3 – intímem-se os executados acerca da avaliação do imóvel matriculado sob n. 444 no 1º CRI de São José dos Campos, de acordo com o ID 25247534, por publicação.

4 – concluída a diligência constante do item 2, supra, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo – Capital, de acordo com o calendário de leilões daquela central, com relação aos bens mencionados nos itens 2 e 3. Definidas as datas para leilão, intímem-se partes, eventuais interessados.

Observe-se que o imóvel em relação ao qual há copropriedade do cônjuge deverá ser levado para hasta pública, fixado, como lance mínimo de arrematação, o valor pelo qual avaliado, de forma a garantir ao terceiro-coproprietário (CIBELE RITA HERNANDES GUELFY) o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Intímem-se.

Jahu-SP, datado a assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000070-18.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BISSACO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28335831: defiro.

Providencie a Secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS, em São Paulo – Capital.

Definidas as datas para leilão, de acordo com cronograma daquela central, intímem-se as partes e eventuais interessados.

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jauá

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000453-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONCALVES, JOSE ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MAURÍCIO RODRIGUES (ESPÓLIO)
REPRESENTANTE: NAIR BERTANHA RODRIGUES
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO SERAFIM - SP322829, SALVADOR TOMAZINI JUNIOR - SP277536

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MAURÍCIO RODRIGUES – ESPÓLIO, representado por NAIR BERTANHA RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito de natureza não previdenciária consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O executado foi validamente citado.

Aos 20/08/2019, o executado deflagrou incidente processual em que arguiu, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao fundamento de que a natureza do crédito - valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário – não permite sua caracterização como Dívida Ativa, deve se dar por meio de ação ordinária. Ao amparo de sua pretensão, invocou precedente firmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.350.804/PR, representativo de controvérsia.

No mérito, defendeu a irretroatividade da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, ao fundamento de que sua vigência é posterior à inscrição do crédito em Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Intimado, o exequente argumentou que o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.350.804/PR, invocado pelo executado, foi superado pela superveniência da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, que incluiu o § 3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91, e posteriormente teve a redação alterada pela Lei nº 13.846/2019. Aduziu, ainda, que a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal ocorreram após a edição da medida provisória.

Sobreveio decisão determinando que o executado regularizasse a representação processual, juntando aos autos escritura pública que confira a Sra. Nadir Bertanha Rodrigues poder para representar o executado em juízo, constituir advogado em seu nome e assinar declaração de hipossuficiência econômica e procuração em seu nome, representado pela Sra. Nadir Bertanha Rodrigues e manifestasse sobre as alegações do INSS.

Foi noticiado o falecimento do executado e requerida a sucessão pelo ESPÓLIO DE MAURÍCIO RODRIGUES. Quanto às alegações do INSS, o espólio do executado reiterou os argumentos veiculados na exceção de pré-executividade. Ao final, requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade e a concessão da gratuidade judiciária.

Intimado, o INSS requereu a citação da inventariante Sra. Nadir Bertanha Rodrigues e a penhora no rosto dos autos do inventário.

Decisão que deferiu o pedido de sucessão processual substituindo-se MAURÍCIO RODRIGUES por MAURÍCIO RODRIGUES – ESPÓLIO, representado por NAIR BERTANHA RODRIGUES, declarando que o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação, razão pela qual despicienda a citação da inventariante.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESp n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritaína Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

No caso concreto, pretende o executado a nulidade da inscrição em Dívida Ativa, ao fundamento de que a natureza do crédito - valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário - não permite a inscrição em Dívida Ativa. Ao amparo de sua pretensão, invocou precedente firmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.350.804/PR, representativo de controvérsia.

Defendeu a irretroatividade da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, ao argumento de que sua vigência é posterior à inscrição do crédito em Dívida Ativa e ao ajuizamento da execução fiscal. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, por violação ao contraditório e à ampla defesa.

No Recurso Especial nº 1.350.804/PR, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, **à míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.**

Por ocasião do julgamento, o Ministro Relator Mauro Campbell Marques pontuou que na Lei nº 8.213/91 não havia dispositivo determinando a inscrição em Dívida Ativa de benefício previdenciário pago indevidamente pelo INSS.

O julgamento do Recurso Especial nº 1.350.804/PR ocorreu em junho de 2013, ou seja, quando não havia lei expressa permitindo a inscrição em Dívida Ativa de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVANÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No entanto, não há similitude fática e jurídica entre o presente caso e aquele submetido à julgamento no REsp nº 1.350.804/PR, representativo de controvérsia.

Com efeito, no presente caso, o crédito foi inscrito em Dívida Ativa aos **23/05/2019** e a execução fiscal foi ajuizada aos **27/05/2019**, ou seja, na vigência da **Medida Provisória nº 780**, de 19 de maio de 2017, publicada no DOU em 22 de maio de 2017, que incluiu o § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/91 com a seguinte redação:

“§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.” (NR) (destaque)

A **Medida Provisória nº 780** foi convertida na **Lei nº 13.494**, de 24 de outubro de 2017, publicada no DOU em 25 de outubro de 2017, mantendo a inclusão do § 3º no art. 115 da Lei nº 8.213/91 com a mesma redação.

Posteriormente, o § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela **Medida Provisória nº 871/2019** apenas para o fim de determinar a inscrição em Dívida Ativa de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial.

A **Medida Provisória nº 871** foi convertida na **Lei nº 13.846**, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU em 18 de junho de 2019, ratificando a redação conferida ao § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (destaque)

No julgado invocado pelo executado como paradigma (REsp nº 1.350.804/PR), a controvérsia jurídica versou sobre a ausência de dispositivo na Lei nº 8.213/91 que determinasse a inscrição em Dívida Ativa de crédito constituído em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido e a aplicação da Lei nº 6.830/1980 para fins de execução judicial.

No momento da inscrição do crédito em Dívida Ativa (**23/05/2019**), já se encontrava vigente dispositivo legal que determinava a inscrição em Dívida Ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido e aplicação da Lei nº 6.830/1980 para a execução judicial.

Feito o *distinguishing*, conclui-se que não se aplica ao caso concreto o precedente invocado pelo executado (REsp nº 1.350.804/PR) e, portanto, é legítima a inscrição do crédito em Dívida Ativa e adequada a via eleita pelo exequente para a cobrança judicial, com fundamento na Lei nº 6.830/1980.

Ademais, pelos mesmos fundamentos acima expostos, não há que se falar em irretroatividade da Lei nº 13.846/2019, pois, ao tempo da inscrição em Dívida Ativa, estava em vigor norma legal determinando a inscrição de crédito em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido e a aplicação da Lei nº 6.830/1980 para a execução judicial.

De igual modo, não há que se falar em inconstitucionalidade do § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019 por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diferentemente do alegado pelo executado, a constituição do crédito e sua inscrição em Dívida Ativa depende de prévio processo administrativo, no bojo do qual será apurada a liquidez e a certeza do débito.

O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que prevê expressamente em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Disso resulta que no processo administrativo de lançamento para constituição de crédito decorrente de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, o administrado será intimado para apresentar sua defesa.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, especificamente sobre a escritura pública de inventário e partilha de bens acostada aos autos pelo espólio.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002464-71.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO (CREFITO3)
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADA: ANDREA CONCEIÇÃO SAES CATHARIN

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO (CREFITO3)** em face de **ANDREA CONCEIÇÃO SAES CATHARIN**, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa número 1945/2011.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Frustradas todas as tentativas de constrição de bens da parte executada, o exequente desistiu da ação e requereu a extinção do processo executivo, ao argumento de que houve superveniente cancelamento do débito discriminado na petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários de advogado, porquanto, ainda que citada a parte executada (fl. 33 dos autos virtualizados), esta não comprovou ter procedido à constituição de advogado.

Custas na forma da lei (comprovante de recolhimento na fl. 30 dos autos virtualizados).

Sem penhora a levantar.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Providencie a secretária o necessário a que as intimações sejam feitas em nome dos patronos Simone Mathias Pinto - OAB/SP 181.233, Fernanda Onaga Grecco Monaco - OAB/SP 234.382, Fábio José Buscariolo Abel - OAB/SP nº 117.996 e Rubens Fernando Mafra - OAB/SP nº 280.695, conforme requerimento contido na derradeira manifestação do exequente.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002052-63.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

REU: ALFREDO LUPO, RAMEZ ARRADI, MARIA DE FÁTIMA PESSUTTO, ELZA CONCEIÇÃO STORTI PRATES, KOJI SASSAKI, FRANCISCO OLIVA, FRANCISCO SERINO, FRANCINO MENDES DOS SANTOS, OSVALDO SANDE, WALDETE DARE CHIARI, AMÉRICO CARBONI, ROMEU MAZENADOR, RENATO MOLPANINI, ANGELO COLLACITE, HENRIQUE SALES SAMPAIO, ANTONIO CANTERO, MARIO BERGAMO, AUGUSTO RONCHI, MARIO ROMEU PELEGRINO, ARISTIDES DO SANTO, GINO JOSE LUCHETA, JORGE ROCELLI, FRANCISCO BRANDAO PERALTA

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) REU: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-34.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO ARISTIDES ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364, CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137,

NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A audiência de conciliação, instrução e julgamento foi designada para o **dia 27/05/2020, às 17h00, na Sala de Audiências deste Juízo.**

No entanto, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3 e 5/2020, a **audiência mencionada será realizada em ambiente virtual**, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRE3), viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Anuindo as partes à audiência em ambiente virtual, deverão apresentar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, o e-mail e o número de telefone celular das partes, dos advogados e das testemunhas por si arroladas (Orientação CORE nº 2/2020).

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes, os representantes judiciais e as testemunhas para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes, os advogados e as testemunhas para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instruí a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000359-21.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SUELI FERREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de conhecimento instaurado por ação de **SUELI FERREIRA DE CASTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Em síntese, pretende seja convertida a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** para **Aposentadoria Especial**.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ **R\$ 51.813,94** (cinquenta e um mil e oitocentos e treze reais e noventa e quatro centavos)

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal, como é sabido, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

A realização de futura perícia técnica, como indicado pela autora, não imprime ao feito complexidade incompatível com a celeridade e simplicidade do rito processual do Juizado Especial Federal, vez que outras ações desse jaez têm tramitação similar à proposta.

Decorrentemente do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde terá tramitação após a redistribuição, respeitando o escoamento do prazo recursal. Ressalto que, em desejando, poderá a autora renunciar ao prazo de recurso para maior agilidade na tramitação do feito.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORIDADE: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA
REU: EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO CAMILO - PR26216
Advogado do(a) REU: RONALDO CAMILO - PR26216

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. RELATÓRIO

O réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA foi preso em flagrante delito na data de 04/03/2020, neste Juízo Federal, juntamente com EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, após serem surpreendidos quando transportavam uma carreta contendo 474.500 maços de cigarros oriundos do Paraguai, incidindo no delito descrito no art. 334-A, do Código Penal.

Em audiência de custódia, realizada neste Juízo Federal, aos 05/03/2020, a prisão em flagrante de Evandro dos Santos Casemiro foi homologada e convertida em prisão preventiva, na forma dos arts. 312 e 313 do CPP, em virtude das circunstâncias objetivas em que se desenvolveu a ação delituosa e os maus antecedentes do acusado.

Em relação ao réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, concedeu-se liberdade provisória, assim, descrita:

"(...) No que tange ao indiciado **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA**, conquanto a gravidade da conduta praticada, em concurso de agente, envolvendo o transporte de vultosa quantidade de maços de cigarro oriundos do exterior, não há em seu desfavor indícios de se dedicar à prática de crimes contra a fé pública e a Administração Pública. Entendo cabível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão e estabeleço as seguintes medidas cautelares, à luz dos princípios da proporcionalidade, de modo a adequá-las à gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado (art. 282, II, do CPP): 1) Comparecimento pessoal e mensal perante o Juízo da Comarca de Japorã/MS, todo dia 05 de cada mês, ou dia útil imediatamente posterior, para informar e justificar suas atividades; 2) Proibição de se ausentar de sua residência por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia de seu paradeiro; e 3) Fiança no valor de 4 (quatro) salários mínimos, com fundamento no artigo 325, inciso II, e §1º, inciso II, c/c art. 326 do CPP, a qual deverá ser recolhida até o dia 06/03/2020, devendo apresentar, em juízo, o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de revogação da concessão da medida cautelar diversa da prisão. (...)"

A defesa de EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO formulou pedido de revogação de prisão preventiva, o qual foi indeferido.

Impetrado *habeas corpus*, com pedido de liminar, pelo advogado Jimmy Richard Escareli em favor de JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, com o fim de reduzir o valor arbitrado da fiança, foi indeferido liminarmente.

Formulado pedido pela defesa de JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA para isentá-lo do pagamento de fiança ou reduzir o valor para um salário-mínimo, restou indeferido. Determinou-se, ainda, que o investigado comparecesse, perante a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para assinar o termo de compromisso, nos termos em que estabelecido na audiência de custódia.

JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA acostou aos autos comprovante de recolhimento da fiança.

Impetrado *habeas corpus*, com pedido de liminar, pelo advogado Jimmy Richard Escareli em favor de EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, contra ato deste juízo que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, decretada na audiência de custódia. A liminar foi indeferida pela Instância Superior.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA e EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 334-A, §1º, incisos I e IV, e art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968.

O Ministério Público Federal ofereceu ao codenunciado JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, na mesma assentada, proposta de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Decisão que intimou o Ministério Público Federal para se manifestar sobre a aplicabilidade da Recomendação CNJ nº 62, em relação ao acusado preso.

O Ministério Público Federal oficiou pela conversão da prisão preventiva de EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO em prisão domiciliar, com utilização de monitoramento eletrônico, como tomazeleira.

A defesa técnica apresentou manifestação, anuindo com a pretensão ministerial.

Termo de comparecimento assinado pelo corréu JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA.

Decisão que recebeu a denúncia em relação ao corréu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO e converteu a prisão preventiva em medida cautelar, consistente em recolhimento domiciliar, com utilização de monitoramento eletrônico como tomazeleira. Arbitrou-se, ainda, fiança, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Intimou-se a defesa técnica do corréu JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, para se manifestar acerca da proposta do Acordo de Não Persecução Penal.

EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO comprovou o recolhimento da fiança. Expediu-se Alvará de Soltura Clausulado, tendo sido o réu posto em liberdade. Assinou o respectivo Termo de Comparecimento.

Defesa preliminar apresentada pelo corréu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, por meio de defensor constituído nos autos. Apresentou, ainda, declarações abonatórias de sua índole (Vânia - ID 30058594; Ana Lucia - ID 30058759; Bruna Karla - ID 30058780; Ricardo - ID 30058762; Rogério - ID 30058769), substituindo-as pelas oitivas de testemunha. Requereu o cumprimento da medida de comparecimento em juízo perante o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Juntou documentos.

A defesa técnica do corréu JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA manifestou-se pela aceitação do Acordo de Não Persecução Penal.

Informação do Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR acerca da inexistência de equipamentos (tomazeleiras) disponíveis para cumprimento da decisão deprecada. Noticiou, ainda, que, em razão da pandemia do novo Coronavírus, não estão sendo expedidos ofícios para verificação e fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar.

Intimado, o órgão ministerial informou que não se opõe à manutenção da prisão domiciliar, sem a utilização do equipamento e sem a fiscalização, até que o material seja disponibilizado pelo juízo deprecado.

Ratificado o recebimento da denúncia em relação ao corréu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO, tendo sido afastadas as hipóteses de absolvição sumária. Suspendeu-se a execução da prisão domiciliar, em virtude das medidas implementadas em razão do novo Coronavírus, até o término da audiência de instrução. Oficiou-se o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para restituição da Carta Precatória.

Designou-se o dia 27/05/2020, às 15h00, para realização de audiência para proposta e homologação de Acordo de Não Persecução Penal em relação ao réu Julio Cezar Lourenço da Silva, bem como para a instrução criminal em relação ao corréu Evandro dos Santos Casemiro.

O Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR noticiou que, em virtude da Resolução TRF4 nº 18/2020 e o estado de pandemia provocado pelo novo Coronavírus, que implicou a suspensão do atendimento presencial e dos prazos processuais, não foi possível intimar o corréu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO para comparecer pessoalmente em Juízo e assinar o respectivo termo.

Intimou-se a defesa técnica do corréu EVANDRO acerca do fato noticiado pelo Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. O acusado peticionou nos autos e informou o endereço de seu atual domicílio.

Redesignou-se a audiência previamente marcada para o dia 29/05/2020, às 15h00, prorrogando-se a suspensão da execução da prisão domiciliar do corréu EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO.

Aos 04 de maio de 2020, no ID 31656720, foi juntada aos autos a comunicação eletrônica, oriunda do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, cujo teor indica a prisão em flagrante do réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, no dia 26/04/2020, em virtude da prática dos delitos descritos no art. 334-A do Código Penal. A prisão em flagrante foi homologada, substituindo-a, no entanto, por medidas cautelares alternativas à prisão: prisão domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do investigado, com emprego de monitoramento eletrônico ou de outra medida ao alcance do Juízo; fiança no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser paga em dez prestações mensais; comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito e da instrução criminal; não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de oito dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado; não praticar ato de obstrução do andamento do processo; não resistir injustificadamente a ordem judicial; não praticar novas infrações penais; não se furtar à execução de futura e eventual pena privativa de liberdade.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 31696357 pela revogação da liberdade provisória concedida ao corréu JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, bem como o respectivo recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito. Requereu, ainda, a conversão a decretação de sua prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, em razão da pandemia de Covid 19, mediante o estabelecimento das seguintes condições: a) prisão domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do réu, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tomazeleira, cuja manutenção será feita às expensas do réu; b) fiança, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 05/06/2020 e as demais sucessivamente, sempre no quinto dia do respectivo mês; c) proibição de sair do perímetro referente ao município de sua residência sem prévia autorização judicial e recolhimento domiciliar noturno (das 20h às 8h) durante a semana, bem como ao recolhimento domiciliar em período integral nos finais de semana e dias de folga.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA e EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO foram presos em flagrante delito, no dia 04/03/2020, na altura do Km 156 da Rodovia SP-255, no Município de Jaú/SP, ocasião na qual este conduzia o veículo Toyota Corolla, placa FOW-9E49, ano 2016/2017, registrado em nome de terceiro, e aquele conduzia o trator IVECO/Stralhd, placa JNY-2367, acoplado em semi-reboques/carrocerias abertas, placas NOD-1762 e NOD-1482, em cujos interiores foram apreendidos aparelhos de celular, nota fiscal em nome de COAMO Agroindustrial Cooperativa, numerários (R\$1.534,00 e R\$3.401,75) e 474.500 (quatrocentos e setenta e quatro mil e quinhentos) maços de cigarros da marca "R7".

Após a homologação da prisão em flagrante delito, em audiência de custódia realizada na sede da Subseção Judiciária de Jaú/SP, este juízo, em relação a JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, converteu a prisão em flagrante por medidas cautelares alternativas, consistentes em comparecimento pessoal e mensal perante o Juízo da Comarca de Japorã/SP; proibição de se ausentar de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicação prévia de seu paradeiro; e fiança no valor de 4 (quatro) salários-mínimos.

Colhe-se dos autos que, no dia 26/04/2020, JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 334-A do Código Penal. Naquela ocasião, JÚLIO transportava a expressiva quantidade de 500.000 (quinhentos mil) maços de cigarro oriundos do estrangeiro.

O flagrante foi homologado em regime de plantão na data de 26/04/2020, tendo sido o indiciado colocado em liberdade na mesma data, conforme Alvará de Soltura anexado.

Resta claro que, pouco mais de um mês da prisão em flagrante de JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, nesta municipalidade, em virtude da prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A, § 1.º, incisos I e IV, e art. 29, ambos do Código Penal c/c. art. 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68, concorreu para a prática de semelhante delito na Subseção Judiciária de Guairá/PR.

O novo flagrante se deu no dia 26/04/2020, sendo homologado em regime de plantão judiciário perante a Subseção Judiciária de Guairá/PR, cuja decisão decretou a prisão preventiva do flagrantado, sendo a prisão corporal substituída por prisão domiciliar em razão da pandemia de Covid 19. O réu foi colocado em liberdade na mesma data como cumprimento do alvará de soltura expedido.

Naquele Juízo Federal, foram-lhe decretadas as seguintes condições:

"(...) Diante do exposto, homologo o auto de prisão em flagrante, dispense a realização da audiência de custódia e decreto a prisão preventiva do indiciado JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, acima qualificado, substituindo-a, no entanto, pelas seguintes medidas cautelares alternativas à prisão: a) prisão domiciliar, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do investigado, com emprego de monitoramento eletrônico ou de outra medida ao alcance daquele Juízo; b) fiança, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser pago em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a primeira vencendo em 05/06/2020 e as demais sucessivamente, sempre no quinto dia do respectivo mês; c) comparecimento perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal; d) não mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado; e) não praticar ato de obstrução ao andamento do processo; e) não resistir injustificadamente a ordem judicial; f) não praticar novas infrações penais; g) não se furtar à execução de futura e eventual pena privativa de liberdade. Para tanto, deverá o flagrantado firmar termo de compromisso, ficando ciente de que eventual descumprimento injustificado das medidas impostas implicará na decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, § único, do CPP.(...)"

Somadas a tais condições, o réu ainda foi intimado naquele Juízo Federal para colocação de monitoramento eletrônico, bem como a permanência do recolhimento noturno, assim descritos:

"(...) Isto posto, fixo as seguintes cláusulas para o cumprimento da prisão domiciliar concedida: (1) Ficará o indiciado submetido a vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tomazeleira, devendo comparecer perante a Subseção Judiciária de Guairá na data de 28/04/2020, entre às 13:00 e 16:00 horas, para instalação do equipamento; (2) Fica o monitorado proibido de sair do perímetro referente ao município de sua residência sem prévia autorização judicial; fica, ainda, obrigado ao recolhimento domiciliar noturno (das 20h às 8h) durante a semana, bem como ao recolhimento domiciliar em período integral nos finais de semana e dias de folga. (...)"

Com efeito, vê-se que diante dos fatos noticiados pela comunicação eletrônica oriunda da 1ª Vara Federal de Guairá/PR, o réu, valendo-se da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus Covid 19, em total menoscabo ao cumprimento da medida cautelar diversa da prisão, em especial à obrigação de recolhimento domiciliar, cometeu o delito descrito no art. 334-A, do Código Penal.

O réu, certamente, demonstra que deu continuidade à atividade delituosa, haja vista a concreção de duas prisões em flagrante em menos de dois meses. Vê-se que a primeira prisão em flagrante não foi suficiente para criar-lhe o "sinal de alerta", fazendo-o recuar da vida criminosa.

Além de tudo, **descumpriu condições que lhe foram impostas neste Juízo Federal**, por ocasião da realização de audiência de custódia, qual seja, **a de não se ausentar de seu domicílio por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia de sua paradeiro**. Sem temer as consequências do cometimento de novo crime, valendo-se das benesses que lhe foram concedidas quando da concessão de sua liberdade provisória neste Juízo Federal, o réu prosseguiu à consecução de práticas delitivas.

Ora, o réu JÚLIO CÉZAR tem domicílio na cidade de Japorá, no Estado do Mato Grosso do Sul, e foi preso em flagrante no município de Guairá, no Estado do Paraná, cometendo o mesmo delito de sua primeira prisão em flagrante há dezenas de quilômetros de distância (44 Km de distância).

Como se percebe do contexto dos autos, a fiança outrora arbitrada sequer se revelou suficientemente coercitiva a fim de demonstrar a força para a qual foi instituída, qual seja, a de reforçar o compromisso do indiciado a esta persecução penal, funcionando a medida como caução inibitória contra novas atitudes indesejadas, entre as quais a de **praticar outra infração penal**, cuja ocorrência, implica a quebra da fiança (art. 341, V, do CPP), com perda de metade de seu valor, sem prejuízo de o magistrado impor novas medidas cautelares ou, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 343 do CPP).

Dispõe, outrossim, o art. 282, §4º, do CPP, que o descumprimento da medida cautelar diversa à prisão autoriza a sua substituição, a imposição de outra em cumulação, ou, em último caso, a decretação da a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

No caso em concreto, verificam-se presentes os requisitos objetivos postos nos arts. 312 e 313, I, do CPP. A reiteração delituosa constitui motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva. Os estratagemas empregados na consecução do crime, com auxílio de comparsa para facilitar o transporte da mercadoria ilícita, e a expressiva quantidade de maços de cigarros estrangeiros introduzidos em solo nacional (474.500 maços em 04/03/2020, e 500.000 maços em 26/04/2020), agregada à reiteração delituosa, autorizam a decretação da prisão cautelar.

Entretantes, em razão do estado de pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que assola o cenário nacional, cuja calamidade pública foi aprovada pela Câmara dos Deputados, ante a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, aplica-se, *in casu*, a Recomendação CNJ nº 62/2020, que recomenda aos magistrados a reavaliação das prisões provisórias em relação a delitos praticados sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Dessarte, com fulcro nos artigos 282, §4º, e 343, ambos do Estatuto Processual Penal, levando em conta o estado de excepcionalidade provocado pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), imponho as seguintes medidas cautelares diversas da prisão preventiva:

a) **recolhimento domiciliar**, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do réu, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tomazeleira, cuja manutenção será feita às suas expensas. Neste ponto, insta consignar que, nos autos do IPL nº 500713-35.2020.4.04.7017/PR, em curso no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, já houve determinação da medida cautelar de recolhimento domiciliar, com uso de tomazeleira eletrônica, cabendo ao réu o custeio mensal do equipamento;

b) **fiança**, arbitrada no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 06/06/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;

c) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução processual penal; e

d) não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado.

Registre-se que novo descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão acarretará a decretação da prisão preventiva do acusado.

2.2. DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA

Em prosseguimento, resta prejudicada a implantação do Acordo de Não Persecução Penal, haja vista o disposto no art. 28-A, §2º, II, do CPP, que obsta tal benesse processual.

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação ao codenunciado JÚLIO CÉZAR LOURENÇO DA SILVA, e substanciados nas prisões em flagrante delito, bem como fundamenta nos autos de apreensão e as declarações das testemunhas e dos presos colhidas durante a investigação policial.

A exordial descreve pormenorizadamente as condutas de cada um dos autores, preenchendo satisfatoriamente as formalidades exigidas pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Diante do cenário atual dos fatos, **RECEBO A DENÚNCIA**, contida no ID 29806782, em relação ao denunciado **JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, que ainda não havia sido recebida em relação a ele, para determinar o normal prosseguimento do feito, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

INTIME-SE sua defesa constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Com a apresentação da defesa escrita, providenciem-se as intimações necessárias ao integral cumprimento do ato processual.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

1) DECRETO a prisão preventiva do réu **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA**, brasileiro, RG nº 1469481/SEJUSP/MS, inscrito no CPF nº 008.734.641-92, filho de José Mário Lourenço da Silva e Maria Aparecida dos Anjos, nascido aos 23/05/1984, natural de Francisco Alves/PR, com endereço na Rua Três, nº 169, Distrito Jacaré, Japorá/MS, por nova infração do art. 334-A do Código Penal, bem como pelo não cumprimento das condições impostas em razão de sua anterior concessão de liberdade provisória, para garantia da ordem pública, bem como **REVOGO todas as cautelares** anteriormente decretadas. Considerando a atual situação de pandemia e o fato de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, **substituo a prisão cautelar preventiva por prisão domiciliar, cumulado com outras medidas cautelares**, da seguinte forma:

a) **recolhimento domiciliar**, em período integral, a ser fiscalizada por carta precatória a ser expedida ao Juízo do domicílio do réu, submetendo-o à vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tomazeleira, cuja manutenção será feita às suas expensas. Neste ponto, insta consignar que, nos autos do IPL nº 500713-35.2020.4.04.7017/PR, em curso no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR, já houve determinação da medida cautelar de recolhimento domiciliar, com uso de tomazeleira eletrônica, cabendo ao réu o custeio mensal do equipamento;

b) **fiança**, arbitrada no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a ser adimplida em 10 (dez) prestações mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a primeira vencendo em 06/06/2020 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes;

c) comparecimento perante a autoridade judicial todas as vezes que for intimado para os atos da instrução processual penal; e

d) não mudar de residência, sem prévia permissão do Juízo, ou se ausentar de sua residência, por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o lugar onde será encontrado.

2) Expeça-se o respectivo MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA perante o Banco Nacional dos Mandados de Prisão - BNMP, em desfavor do réu JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, **anotando-se a substituição por prisão domiciliar, com as necessárias anotações aplicadas ao caso.**

3) Em relação à fiança, JULGO QUEBRADA A FIANÇA, nos termos do art. 341, III, do Código de Processo Penal, em razão do descumprimento de medida cautelar alternativa à prisão. Em razão de seu quebraamento, **DECRETO A PERDA DE METADE DA FIANÇA**, nos termos do art. 343 do Código de Processo Penal, cujo respectivo valor deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.

4) OFICIE-SE (OFICIO) à Caixa Federal agência 2742, com cópia do documento juntado no ID 29586599, a fim de se realizar tal recolhimento, cujo cumprimento deverá se dar no prazo de 05 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos da diligência realizada. Encaminhe-se a guia GRU competente (unidade gestora 200333-DEPEN-gestão 00001, código de receita 20230-4-FUNPEN-PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO) para o efetivo recolhimento, cujo valor deverá ser recolhido à proporção de metade do valor atualizado.

No mais, com a apresentação da defesa escrita pelo réu **Júlio Cezar**, retomemos autos conclusos.

DEPREQUE-SE à Comarca de Mundo Novo/MS (CARTA PRECATÓRIA) para a realização da diligência relativa à prisão domiciliar do réu **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA**, supra qualificado, bem como à colocação de monitoramento eletrônico, a fim de efetuar a fiscalização de sua permanência no município e o recolhimento domiciliar.

Solicite-se ao Juízo deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS que emita boleto para pagamento das custas relativas ao monitoramento eletrônico, cujo prazo pagamento deverá ser fixado por aquele Juízo Estadual.

Cópia desta decisão servirá como **OFICIO** (remetido à Caixa Federal) e como **CARTA PRECATÓRIA** (à Comarca de Mundo Novo), para os respectivos cumprimentos.

Intime-se.

Juí, 6 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000622-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juí
EMBARGANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA RUIZ
ADVOGADO DA EMBARGANTE: JOÃO OTÁVIO SPILARI GOES - SP309819
EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **MARIA HELENA OLIVEIRA RUIZ**, ao fundamento de que a r. sentença padece de omissão.

Sustentou que a r. sentença deixou de seguir precedente vinculante firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.452.840/SP representativo de controvérsia, sem proceder à distinção ou superação em relação ao caso concreto.

Defendeu que a União (Fazenda Nacional) deve ser condenada em honorários advocatícios, pois, mesmo após sua citação e ciência da transmissão do bem nos autos, apresentou impugnação para manter a penhora sobre o imóvel.

Postulou pelo provimento dos embargos de declaração para que seja suprida a omissão.

Intimada, a União (Fazenda Nacional) alegou que não foi apresentada toda a documentação referente ao negócio jurídico no momento processual adequado, impossibilitando que conhecesse a extensão do negócio jurídico entabulado. Sustentou que, na contestação, rebateu a cláusula no sentido de que todo o valor do imóvel seria pago em moeda corrente, vez que a embargante não teria condições financeiras para isso, segundo as informações declaradas à Receita Federal. Aduziu que havia probabilidade de fraude no negócio jurídico e que os documentos que faltavam para fazer prova da legalidade do negócio jurídico foram juntados aos autos por ocasião da réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, a r. sentença julgou procedente o pedido para o fim de declarar insubsistente, quanto ao imóvel registrado sob a matrícula nº 64.117, ficha 04, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, a indisponibilidade de bens determinada por decisão proferida na Ação Cautelar Fiscal nº 0000917-83.2017.4.03.6117, no qual FAZENDA NACIONAL move contra ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULLIO (Averbação nº 13/64.117, 22/08/2017).

No entanto, o julgando recorrido deixou de condenar a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, ao fundamento de que foi a embargante quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, vez que omissão da embargante de registro do contrato particular de promessa de compra e venda) ensejou a indisponibilidade do imóvel e, por via de consequência, o ajuizamento desse feito.

Não desconheço que o **Recurso Especial nº 1.452.840/SP**, julgado sob a sistemática do regime representativo de controvérsia, foi afetado a fim de uniformizar a questão referente à distribuição dos encargos de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, quando julgado procedente o pedido em embargos de terceiro que foram ajuizados com o objetivo de anular penhora de imóvel cuja transcrição, no registro competente, não está atualizada.

Em 05/10/2016, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.452.840/SP, fixou a seguinte tese (Tema Repetitivo 872):

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”.

Ressalto que, por ocasião desse julgamento, o Ministro Relator Herman Benjamin pontuou que, em regra, não haveria condenação da parte embargada quando verificado que o imóvel não teve devidamente registrada a alteração na titularidade domínial, **excetuando-se a hipótese em que a parte credora, mesmo ciente da transmissão da propriedade, opuser resistência e defender a manutenção da penhora.**

No julgando invocado pela embargante como paradigma (REsp nº 1.452.840/SP), a controvérsia jurídica versou sobre a distribuição dos encargos de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, quando julgado procedente o pedido em embargos de terceiro que foram ajuizados com o objetivo de anular penhora de imóvel cuja transcrição, no registro competente, não está atualizada.

No entanto, não há similitude fática e jurídica entre o presente caso e aquele submetido à julgamento no REsp nº 1.452.840/SP, representativo de controvérsia.

Com efeito, no presente caso, a União (Fazenda Nacional) opôs resistência à pretensão da embargante não só pelo fato da **ausência de registro do título aquisitivo no Cartório de Imóveis**, mas também pela probabilidade da ocorrência de **fraude** no negócio jurídico entabulado entre a embargante e a executada.

Ademais, nos autos da ação cautelar fiscal (ID 19369531), a União comprovou a existência de créditos tributários constituídos em nome das pessoas jurídicas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Eireli, apurados em mais de R\$83.000.000,00 (oitenta e três milhões). Conquanto o nome de Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio, em princípio, não tenha sido inserido nas Certidões de Dívida Ativa, é certo que os créditos tributários foram constituídos em nome das pessoas jurídicas Impressora Brasil Ltda. e Embrasil Impressora Eireli. Também foram apurados **indícios de ocorrência de simulação e confusão patrimonial envolvendo as sociedades empresárias acima mencionadas, Francisco Luiz Cassaro, Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio e ex-funcionários das empresas devedoras tributárias**, o que ensejou a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos.

Nessa esteira, verifico que a União (Fazenda Nacional) não foi intimada para manifestar-se acerca dos documentos referentes ao compromisso de compra e venda do imóvel acostados aos autos por ocasião da réplica, tais como microfilmagem de cheque e extratos de contas bancárias de titularidade da embargante.

Todo esse histórico evidencia que a União (Fazenda Nacional) não possuía condições de apreciar com segurança a validade do negócio jurídico celebrado entre a embargante e a executada, momento em razão da existência de sérios indícios de ocorrência de simulação e confusão patrimonial apurados na ação cautelar fiscal, envolvendo as sociedades empresárias acima mencionadas, Francisco Luiz Cassaro, Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio e ex-funcionários das empresas devedoras tributárias.

Em arremate, ressalto que até mesmo na via processual a parte embargante contribuiu para a posição sustentada na defesa União, pois deixou de anexar à petição inicial todos os documentos que possuía, nos termos do artigo 534 do CPC. Note-se que inexistiu qualquer motivo juridicamente relevante para que a embargante tenha acostado aos autos documentos relevantes para o julgamento de procedência (microfilmagem de cheque e extratos bancários - Id. [28374869](#) e seguintes) em momento processualmente intempestivo (artigos 534 e 535 do CPC) e, inclusive, posterior à derradeira manifestação da União.

Em síntese, pairando dúvida objetiva sobre a validade do compromisso de compra e venda do imóvel objeto de penhora, além da ausência de ciência da União em momento oportuno de documentos relevantes para o julgamento de procedência (microfilmagem de cheque e extratos bancários - Id. [28374869](#) e seguintes), **somente juntados em sede de réplica**, em afronta do disposto nos artigos 434 e 435 do CPC, não há que se falar em resistência da União apta a atrair o ônus de sucumbência.

Desse modo, não há que se falar em resistência injustificada da União apta a atrair o ônus de sucumbência e, portanto, não se aplica ao caso concreto o precedente invocado pela embargante (REsp nº 1.452.840/SP), de sorte que não merece modificação a r. sentença na parte que deixou de condenar a União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** apenas para integrar a sentença com a fundamentação acima exposta.

No mais, mantenho íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, 06 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHO ALOTTI - SP318484

EXECUTADO: ELISABETH A. SCAPIM & CIA. LTDA - ME, GABRIELA MARIA SCAPIM, PRISCILA MARIA SCAPIM, ELISABETH APARECIDA SCAPIM

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESSA REGINA TREVISANUTO - SP201881, SUMAIA MOURAD DOS SANTOS - SP102646

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela CEF para realização de pesquisa por meio do Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB e do sistema da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor.

Verifico, do compulsar dos autos, que esse juízo já efetuou a realização de medidas constritivas por meio do sistema Bacenjud sem resultado satisfatório (Num. 23558028), de modo que seu novo pedido, desacompanhado de demonstração de mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada, não justifica nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado por igual sistema de constrição de ativos financeiros.

No que concerne ao pedido de consulta de ativos financeiros através da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, tenho que não deve prosperar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é uma autarquia que fiscaliza e regulariza as empresas de seguro, de previdência privada aberta, capitalização e resseguros no Brasil, atuando com o intuito de organizar e desenvolver os mercados de seguros e capitalização do país, a fim de garantir sua estabilidade e assegurando os direitos do consumidor. Ou seja, na missão precípua da SUSEP não há contemplação de informações individuais de cada associado, de modo que fica indeferido o pedido.

Outras providências.

Do compulsar dos autos verifico que a devedora interpôs recurso de apelação erroneamente endereçado a estes autos de execução, donde não há sentença de nenhuma espécie proferida. À evidência trata-se de **erro de endereçamento**, de modo que determino seja **excluída** a petição de **ID 31715801 e 31715804, uma vez que não condiz com o âmbito processual em marcha no presente feito.**

Atente a executada, doravante, para o correto endereçamento de seus pleitos, de modo a não tumultuar o andamento do processo.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, como pretende prosseguir na execução.

Nada sendo requerido ou não havendo motivos para o prosseguimento, arquivem-se os autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000160-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: RONALDO DONIZETI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000485-74.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de fazer e de pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 06 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-12.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SANTA FLOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
REU: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000323-76.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: CAIO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

Por não dividir a juntada de procuração ou substabelecimento do patrono que atualmente representa a Caixa Econômica Federal, oportuno à advogada **Cristina Outeiro Pinto OAB/SP247.623**, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos da procuração ou substabelecimento outorgada por seu constituinte, sob pena do petição por ela manejado ser considerado ineficaz, à luz do art. 104, §2º, do CPC.

Sem prejuízo do acima exposto, especifiquem as partes a necessidade de produção de outras provas além daquelas existentes no feito. Nada sendo requerido ou havendo pedido genérico, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000817-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSÉ THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Providencie a secretaria o imediato desbloqueio dos valores constritos nas contas dos bancos Bradesco S.A. e Banco do Brasil S.A., por trata-se de valor excedente.

Ad cautelam, mantenha-se conrito os valores bloqueados nos bancos Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S.A., até decorrido o prazo de impugnação, bem como informado o valor atualizado pela exequente.

Intime-se o executado, por meio de seus procuradores, da constrição realizada.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga ao feito, no prazo de 05 dias, o valor atualizado do débito, bem como os parâmetros para eventual conversão em renda.

Decorrido o prazo da exequente, providencie a secretaria transferência do último valor informado no feito para CEF, agência local, bem como o desbloqueio do valor excedente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003045-09.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ARNALDO LOPES VALVERDE, AMBROSINA CATHARINA TOZI, HELIO JOSÉ BACHIEGA, OSWALDO GUELFY, ROBERTO FERNANDO NASCIMBEN
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO COLLETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos padece de obscuridade.

Aduz a necessidade de esclarecimento da r. decisão acerca da indevida aplicação dos expurgos vigentes no período previsto no art. 58 do ADCT ou o afastamento da equivalência salarial prevista no referido dispositivo constitucional e a observância dos tetos legais.

Sustenta que, para a apuração das diferenças devidas, o termo final deve ser fixado na data de cessação do benefício previdenciário originário em razão do falecimento do segurado, ainda que dele tenha derivado o benefício de pensão por morte.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, **as alegações do embargante não são procedentes.**

A r. decisão embargada não apresenta obscuridade ou qualquer outro vício.

Ainda que este Magistrado tenha entendimento condizente com as teses expostas na derradeira manifestação do INSS, o título executivo foi delimitado, em sede recursal, por meio de decisão acobertada pela coisa julgada material, a qual, inclusive, baseou-se em decisão definitiva do C. Superior Tribunal de Justiça, de sorte que há óbice processual intransponível, nos termos dos artigos 494, I, 502, 503, *caput*, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC c.c. artigo 6º, §3º, da LIDB c/c artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada, já que os cálculos de liquidação devem observar os parâmetros esmiuçados na decisão anterior, em estrito respeito à autoridade da coisa julgada material.

Sem prejuízo da conclusão desta decisão, faculto ao INSS oferecer, paralelamente à Contadoria do Juízo, cálculos parametrizados pelos critérios expostos na manifestação vinculada ao Id. [31828885](#), os quais certamente serão apreciados no momento homologação judicial dos cálculos. Note-se que a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, determinada na decisão de 27/03/2020, não impede que o INSS, por meio de atuação colaborativa, realize os cálculos dos valores que entende devidos, apresentando-os no momento oportuno.

Diante da ausência de resposta da CEF, reitere-se, **com urgência**, a providência vinculada ao ID. [30837223](#). Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 07 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004027-08.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: EMILIA DA SILVA AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo, uma vez que pactuado e cumprido acordo entabulado entre as partes (Num. 31815109 - Pág. 135).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11633

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004188-33.1999.403.6117 (1999.61.17.004188-5) - ANGELO CELIO GUIMARAES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELO CELIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA)

Para os fins do despacho de fl.406, e, tendo em vista a suspensão dos trabalhos presenciais até o dia 15/05/2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020 e ainda a manifestação positiva do INSS arquivada em

Secretaria, a declaração que trata aludido despacho deverá ser encaminhada via eletrônica a este Juízo pelo endereço institucional jau-se01-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada, ou decorrido o prazo para tanto, cumpra-se a determinação de expedição das minutas, encaminhando-as eletronicamente às partes, bem como dos documentos necessários para a análise, cujas manifestações deverão ser encaminhadas para o e-mail acima indicado.

Publique-se o presente e o despacho de fl. 406.

DESPACHO DE FL 406: Vistos em inspeção.

Ante o teor do despacho de fl. 383 e consoante dicação do art. 535, parágrafo 4º, do CPC, defiro o pedido formulado às fls. 390/391.

A execução provisória ater-se-á ao cálculo elaborado pelo INSS à fl. 317. O(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos no PRC antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo C.J.F. (Resolução C.J.F., decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o PRC com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o PRC sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução C.J.F. n. 458/2017). Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000346-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ANTÔNIO GINE GABARRON

ADVOGADA DO IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIO GINE GABARRON** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.916.264-2, desde a data da reafirmação da DER em 06/07/2017 e efetue o pagamento das parcelas vencidas.

Sustentou o impetrante que, embora a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha dado parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para não conceder a aposentadoria requerida, autorizou a prorrogação da DER (data de entrada do requerimento) até 11/11/2019, devendo proceder aos cálculos para verificar a possibilidade de concessão do benefício, bem como a aplicação de pontos para isenção da incidência do FAP, sem necessidade de retorno dos autos ao Conselho.

No entanto, aos 13/01/2020, o impetrante foi comunicado do julgamento emanado da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, no mesmo ato, informado de que se trata de decisão proferida em última e definitiva instância e, por não caber mais recurso na esfera administrativa, o processo seria definitivamente arquivado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Pois bem, a impetrante busca, na via mandamental, modificar o ato comissivo do INSS, que arquivou definitivamente o processo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ NB 42/180.916.264-2, sem atentar-se à autorização emanada da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social de prorrogação da DER até 11/11/2019 e à elaboração de cálculo para verificar a possibilidade de concessão do benefício, bem como a aplicação de pontos para isenção da incidência do FAP.

Analisando-se sumariamente os elementos de fato e de direito expostos no processo administrativo, de fato, a princípio, exsurge erro do INSS, na medida em que, na comunicação de decisão datada de janeiro de 2020, constou expressamente a informação de que se tratava de decisão proferida em última e definitiva instância e, por não caber mais recurso na esfera administrativa, o processo seria definitivamente arquivado.

No entanto, o extrato de consulta acostado aos autos pela própria impetrante (ID 31544949) aponta como última movimentação do processo administrativo a **juntada de documentos em 14 de fevereiro de 2020** e como órgão atual a Seção de Reconhecimento de Direitos. Portanto, não há indicação e/ou registro do arquivamento do processo administrativo.

Dessa forma, não infirmada por elemento probatório robusto a irregularidade apontada (*arquivamento definitivo do processo administrativo sem elaboração de cálculo para verificar a possibilidade de concessão do benefício em razão da prorrogação da DER*), prevalece, ao menos nesta cognição inicial, a presunção de veracidade de que goza o ato administrativo.

Por outro lado, ainda que se admitisse a probabilidade do direito da impetrante, em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujo extrato dispense a juntada, diante da notoriedade para os litigantes, constatei que o impetrante mantém vínculo de emprego ativo com a empresa *AUTO ONIBUS MACACARI LTDA*. Ademais, verifiquei que, em março de 2020, o impetrante recebeu normalmente o pagamento de sua remuneração mensal, no valor de R\$ 1.445,46, inexistindo elemento de prova que indique a suspensão ou extinção do vínculo laboral.

Portanto, haja vista a fonte de subsistência superior ao salário-mínimo, não vislumbro, por ora, a existência do perigo da demora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de decisão ou sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a **autoridade impetrada** a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Diante do advento das Resolução n. 691, de 25 de julho de 2019, da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, que instituíram e regulamentaram a atuação da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste 1 (CEABDJSRI), localizada em São Paulo/SP, notifique-se, pela via eletrônica (<ceabdj.sr1@inss.gov.br>), o **Senhor Gerente da CEABDJSRI**, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 30 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003819-24.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VALDIR RODRIGUES MONTEMOR, ISABEL APARECIDA RODRIGUES MONTEMOR MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Cientifico as partes envolvidas do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo, uma vez que pactuado e cumprido acordo entabulado entre as partes (Num. 31793098 - Pág. 135).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004089-48.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA AVANTE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Científico as partes envolvidas do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo, uma vez que pactuado e cumprido acordo entabulado entre as partes (Num. 31815334 - Pág. 72).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004113-76.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DIAS SIQUEIRA, MARIA ERCILIA SANTOS DIAS, ANTONIO CELSO SANTOS DIAS, VALDECIR FRANCISCO SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES - SP244617
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Científico as partes envolvidas do retorno dos autos da Superior Instância.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhem-se os autos ao arquivo, uma vez que pactuado e cumprido acordo entabulado entre as partes (Num. 31816557 - Pág. 100)

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000090-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação, especialmente quanto à alegada litispendência destes embargos com o procedimento comum n. 000023-44.2016.403.6117, no bojo do qual já prolatada sentença de procedência parcial.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido, oportunizo às partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (arts. 350/351, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004661-46.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará novo sobrestamento da execução em arquivo, dispensada a prévia intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-84.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
EXECUTADO: EDINEI LIMA ALMEIDA

DESPACHO

ID 31640450: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (Muriele da Silva Primo, OAB/SP424.031) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-37.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609

DESPACHO

ID 31668199: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA STELA TIDEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARASILVA TASSINI - SP247763

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para vista e eventual manifestação (ID 30561357).

Marília, 6 de maio de 2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000320-35.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA - ME, MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

DESPACHO

ID 31630844: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (Muriele da Silva Primo, OAB/SP 424.031) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento, apresente a exequente relação das administradoras de cartão de crédito que possuem contrato ativo com o executado, uma vez que constam do rol listado na manifestação instituições de crédito que deixaram de existir há anos, a exemplo do Banco Real e Banespa S/A.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002532-59.1999.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECA GAS DE MARILIA LTDA - ME, PAULO SERGIO CAMPOS, MARILU CONCEICAO CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA LIMA HOSTINS - SP136089
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA LIMA HOSTINS - SP136089
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

DESPACHO

Diante da digitalização completa dos autos físicos, providencie a Secretária o traslado das demais peças e eventuais despachos proferidos no Sistema SEI, processo 0009326-17.2020.403.8001 para estes autos, cumprindo as determinações ali contidas.

Tudo cumprido, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DI NIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intím-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os alvarás de levantamento do processo trabalhista nº 284/02 ou qualquer outro documento que comprove o valor pago ao autor e o valor retido do imposto de renda naqueles autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004296-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADIRCEU ANJO DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (id. 31743844).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003521-06.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILZA PARDIM RUSSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIA DA SILVA, JULIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a informação contida no documento de id. 31714869, comunique-se à CEABDJ solicitando para que proceda a simulação do benefício de aposentadoria especial (RMI e RM) concedido nestes autos, a fim de que a autora possa fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Com a resposta, dê-se vista à parte autora para fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar o benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Optando pelo benefício concedido administrativamente e pretendendo receber os valores pretéritos concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente, os autos deverão ser suspensos (sobrestado) por conta da tese repetitiva relativo ao Tema 1018 do STJ, até seu julgamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002450-03.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS CALADO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a simulação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido nestes autos (RMI e RMA), comparando-o ao concedido administrativamente, a fim de que o(a) exequente possa fazer a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002733-60.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ADRIANE STEFERSON COLOMBO MACEDO, FERNANDO LUIZ, JOSE LUIZ TAVEIRA, JULIO HERCEG FILHO, LAURINDO ELEUTERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230, LUIZ OTAVIO RIGUETI - SP224447
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000393-14.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida, em que alega haver omissão e contradição no que se refere à inconstitucionalidade superveniente da contribuição discutida nos autos, bem como quanto a sua natureza temporária e finalidade.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada omissão, tampouco contradição na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, este Juízo reconheceu a constitucionalidade da contribuição em razão do pronunciamento do STF acerca do tema na ADI nº 2556, ao qual está adstrito (art. 927, I, CPC). Ademais, foi citado o precedente do TRF3 oriundo do julgamento da Apelação Cível 2291553 (Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA/TRF3 - PRIMEIRA TURMA / e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018 / Data da Decisão - 20/03/2018 / Data da Publicação - 23/03/2018), utilizado como razões de decidir, no qual se consignou que *tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

Quanto à temporariedade diante da finalidade da contribuição, o próprio STF deixou de apreciar a questão naquela ocasião, e este Juízo, na sentença embargada afirmou que contribuição do art. 1º não tem prazo determinado. A não concordância com essa conclusão não pode ser desafiada com recurso de embargos de declaração.

Aí não há contradição ou omissão. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão proferida os vícios apontados pela embargante, ~~im~~procedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e a eles nego provimento, mantendo a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-29.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida, em que alega haver omissão e contradição no que se refere à inconstitucionalidade superveniente da contribuição discutida nos autos, bem como quanto a sua natureza temporária e finalidade.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não se vislumbra a alegada omissão, tampouco contradição na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, este Juízo reconheceu a constitucionalidade da contribuição em razão do pronunciamento do STF acerca do tema na ADI nº 2556, ao qual está adstrito (art. 927, I, CPC). Ademais, foi citado o precedente do TRF3 oriundo do julgamento da Apelação Cível 2291553 (Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA/TRF3 - PRIMEIRA TURMA/e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 / Data da Decisão - 20/03/2018 / Data da Publicação - 23/03/2018), utilizado como razões de decidir, no qual se consignou que *tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

Quanto à temporariedade diante da finalidade da contribuição, o próprio STF deixou de apreciar a questão naquela ocasião, e este Juízo, na sentença embargada afirmou que contribuição do art. 1º não tem prazo determinado. A não concordância com essa conclusão não pode ser desafiada com recurso de embargos de declaração.

Aí não há contradição ou omissão. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão proferida os vícios apontados pela embargante, ~~im~~procedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e a eles nego provimento, mantendo a sentença tal como prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDEIR FERREIRA, VALDEIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da informação Id 28459430, conforme determinado na r. decisão retro.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003378-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DANIELA AMADOR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS - SP297104
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Avará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005510-62.2006.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: SHIGUERU TAKEYA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIS NERY JUNIOR - SP198861

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Analisando detidamente os autos, verifico que a presente execução fiscal foi extinta por cancelamento do débito em 25/03/2019 (ID 24092418, fl. 131, autos físicos), remanescendo, para o arquivamento, o levantamento de valores oriundos de bloqueio Bacenjud (ID 24092418, fls. 67/74, autos físicos).

Expedido o alvará de levantamento nº 4855363 em 14/06/2019, o executado não o retirou em Secretaria, tendo o documento perdido a validade ante o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo saque (ID 29659924).

É necessário, pois, a expedição de novo documento para liberação do montante que permanece depositado nos autos.

Contudo, diante da ausência de comparecimento do executado à Secretaria do Juízo e considerando, igualmente, a declaração de pandemia de COVID 19 pela Organização Mundial de Saúde e sua orientação de distanciamento social, aliado à restrição de atendimento bancário, e o disposto no art. 906, parágrafo único do CPC, indique o executado o número de sua conta corrente para a transferência dos valores que se encontram depositados nas contas 3972.005.3515-1 e 3972.005.3514-3, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva, facultado ao executado a possibilidade de requerer o levantamento do montante.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000688-85.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 31737419, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 17510201, pág. 5), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 31659978, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 8416847, pág. 5), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-26.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MCC DA ROSA ROSSATO - EIRELI, MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO

DESPACHO

ID 31747791: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (Muriele da Silva Primo, OAB/SP 424.031, Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704 e Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro, OAB/SP 392.742) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-41.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 31786952, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 16977265, pág. 5), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000421-09.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MRBX - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMÍNIO LTDA. - EPP, VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO - SP329468

DESPACHO

ID 31779146: Diante da regularização da relação processual com a citação do inventariante do espólio, diga a exequente em prosseguimento, considerando, especialmente, os valores depositados nos autos (ID 13358054, fs. 210/213, autos físicos) e a penhora de veículos já ultimada nos autos (ID 13358053, fs. 104 e seguintes dos autos físicos).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003833-84.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSA MARIA FASSONI ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE LOPES FURLAN - SP136926, ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780, PAULA TAVARES FINOCCHIO PILON - SP256131
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002168-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 29756460, tendo havido bloqueio integral de valores (R\$ 251,55), "ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias."

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002221-77.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília, do acórdão que anulou a sentença recorrida e determinou a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo necessário.

Proceda a secretaria a regularização do pólo passivo e, em seguida, cite-se a União Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-47.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31754827: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 186.810.258-8.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002961-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002611-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR FRANCISCO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho proferido no ID 30362173 pois está equivocado.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001805-90.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: JOAO CARLOS CAMPOS & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS em face de JOÃO CARLOS CAMPOS & CIA LTDA.

Decorrido o prazo do Edital sem que houvessem interessados em habilitar-se nos presentes autos, o Ministério Público Federal e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis requereram a liquidação da sentença a ser fixado no valor da nota fiscal de aquisição do combustível adulterado, o que foi deferido por este Juízo, sendo fixado o valor da condenação em R\$ 21.736,52 (vinte e um mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em 09/2006.

Diante da concordância dos exequentes com a proposta do executado, foi deferido o pagamento parcelado por analogia ao artigo 916 do Código de Processo Civil.

Regularmente intimado, o executado efetuou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida e de 3 parcelas, conforme documentos de fls. 292 e 301 do processo físico (ID 13349183).

A fim de complementar o valor da dívida, foram bloqueados valores na conta do executado (fls. 320/321 – ID 13349183 e ID 14381486).

Houve divergência quanto ao valor do débito remanescente, razão pela qual os autos foram remetidos à contadoria, que apurou o saldo devedor de R\$ 2.035,73, em 05/2019.

O executado efetuou o depósito de R\$ 2.084,96 e requereu a extinção do feito (ID 19292371).

A ANP requereu o prosseguimento da execução e apresentou o valor remanescente do débito, enquanto que o MPF requereu extinção do feito.

Os autos retornaram à contadoria, que ratificou o cálculo anterior apresentado por ela.

Instados a se manifestarem, o MPF e executado requererama extinção do feito e a ANP quedou-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em face da declaração pública de situação de pandemia em relação ao coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, os decretos de Estado de Calamidade Pública editados pela Presidência da República, pelo Governo do Estado de São Paulo e pela Prefeitura desta cidade de Marília/SP e a Recomendação Conjunta da Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público nº 1, de 20/03/2020, intímem-se os exequentes para dizer se concordam em destinar a verba depositada nestes autos para a Santa Casa de Misericórdia de Marília/SP ou outro órgão/instituição desta cidade que atue no combate da pandemia para a aquisição de materiais ou equipamentos necessários ao combate da pandemia a serem utilizados pelos profissionais da saúde, tais como máscaras n. 95, aventais descartáveis, luvas, óculos de segurança, kits para teste, eventuais medicamentos, dentre outros itens.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001098-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Em face da certidão do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001660-89.2018.403.6111, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001970-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos apresentados pela executada Id's 31762578 e 31762581, bem como se concorda como oferecimento da apólice seguro garantia.

INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003460-53.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992, JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-46.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SENTENÇA

Vistos etc.

REGIÃO. Cuida-se de execução de sentença, promovida por **HYDROLIMP LIMPADORA HYDRODINAMICA S/C LTDA - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV**

O executado foi intimado para efetuar o pagamento e depositou em Juízo o valor correspondente à execução, sendo o valor transferido para a conta corrente do beneficiário (Id 31.542.945).

O exequente veio aos autos e requereu a extinção do feito, tendo em vista a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o Conselho Regional de Química da IV Região pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000685-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLÁVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERALDO DOS SANTOS PEREIRA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado profira decisão no procedimento administrativo para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob nº 1269764956, formulado pela impetrante em 11/11/2019, sob pena de fixação de multa.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega que no dia 11/11/2019 protocolou junto à Agência do INSS em Marília/SP pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas decorridos mais de 5 (cinco) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta dias).

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.

(TRF4 5002334-56.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF4 5060452-83.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

(TRF4 5000149-82.2018.4.04.7128, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/10/2018)

É sabida a existência do volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da Autarquia Previdenciária. Entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O perigo de dano, por seu turno, também se encontra presente, ante a necessidade de que a situação de ilegalidade (demora injustificada na resposta administrativa) não se perpetue no tempo causando dano ao direito do segurado.

ISSO POSTO, defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, no pedido administrativo formulado pelo impetrante em 17/11/2019, protocolado sob nº 1269764956.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002158-54.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da certidão Id 31762739 dando conta de que as ações anulatórias nºs 2014614-40.2017.403.6100 e 5026959-04.2018.403.6100 encontram-se pendentes de julgamento, determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 31457774.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na conta 3972.635.00001-3 em renda, conforme guia de conversão em renda Id 31457775.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007279-67.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILK SIGN COMERCIO DE MATERIAIS PARA SERIGRAFIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA - SP160940, ISABELA VASQUES - SP351168

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) dos processos com requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN".

PIRACICABA, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004415-92.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC".

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004405-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC".

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003015-70.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUBSOL LUBRIFICANTES LTDA., MARCELO FRANCISCO RAZERA STURION, VALTER JOSE RAZERA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "m", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC, sobre os documentos novos juntados pela exequente em 27/12/2019: ID 26489955, ID 26489956, ID 26489957."

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006037-73.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE PLASTICOS PLASTPLACE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) dos processos com requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN".

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006972-16.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO ALBERTO BLAAUW - SP34845, FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW - SP137261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 46, de 22/10/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC".

PIRACICABA, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007341-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCIO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) dos processos com requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN".

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004916-05.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMERICAN - AGENCIADORA DE TRANSPORTES AEREOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) dos processos com requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN".

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007712-03.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MMC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) dos processos com requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN".

PIRACICABA, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008419-75.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAVELLI CONTABILIDADE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
RAVELLI CONTABILIDADE LTDA CNPJ: 11.431.452/0001-44
Nome: RAVELLI CONTABILIDADE LTDA
Endereço: Rua Dona Eugênia, 705, - até 1855/1856, Jardim Europa, PIRACICABA - SP - CEP: 13416-401

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra "n", da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente **petição ID 29101780, em 03/03/2020.**"

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006065-41.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUDMILA HELOISE BONDACZUK DI ROBERTO - SP99606-E

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) dos processos com requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN".

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006374-98.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497

DESPACHO/MANDADO

Chamo o feito a ordem.

Inicialmente, assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior; tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Incorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitantemente à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via BacenJud.

3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD “concomitantemente” à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o BANCENJUD.

Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidero** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizado, determinado a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio.

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 22370301, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se por publicação, para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 8º da LEF.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003628-29.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004612-74.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO DINIZ DA CUNHA

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em **08.08.2014** para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA 2011/031956 – anuidade data da inscrição: 30.09.2011.

CDA 2011/033876 – multa data da inscrição: 30.09.2011.

CDA 2012/000671 – anuidade data da inscrição: 19.01.2012.

CDA 2013/007327 – anuidade data da inscrição: 16.04.2013.

O exequente requereu em **27.04.2018** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art. 2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção** ou **retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às CDA's transcritas abaixo, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a data da inscrição do débito em dívida ativa e a data da retificação do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (02.04.2018 - data da emissão das novas CDA's), razão pela qual o poder de retificar a inscrição em dívida foi atingido pela decadência.

CDA 2011/031956 – anuidade data da inscrição: 30.09.2011.

CDA 2011/033876 – multa data da inscrição: 30.09.2011.

CDA 2012/000671 – anuidade data da inscrição: 19.01.2012.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDA's transcritas a seguir: **CDA 2011/031956**, **CDA 2011/033876** e **CDA 2012/000671**.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.
 2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.
 3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.
 4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.
 5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**
 6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.
 7. Recurso especial do particular provido em parte.
- (REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011.

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas CDA's descritas abaixo.

CDA 2013/007327 – anuidade data da inscrição: 16.04.2013.

Todavia, correlação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a **decadência**, em relação à **CDA 2011/031956**, **CDA 2011/033876** e **CDA 2012/000671**.

b) **extingo a execução fiscal**, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a **ausência de interesse processual**, em relação à **CDA 2013/007327**.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004616-14.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REMY CORREIA GUIMARAES

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por conselho profissional em **08.08.2014** para a cobrança de crédito de **anuidade**, inscritos em dívida ativa nas datas descritas a seguir:

CDA2011/014226 Data da Inscrição: 15.02.2011

CDA2012/014154 Data da Inscrição: 19.01.2012

CDA2013/020350 Data da Inscrição: 16.04.2013

CDA2014/012151 Data da Inscrição: 29.01.2014

O exequente requereu em **23.01.2019** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que *"até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos"*. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se existirem embargos pendentes de julgamento.

Não é o caso e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA?

A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser mensurada a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

"Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(...).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, *"qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato"*.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art. 2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em **anular** o ato viciado e **substituí-lo** por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas afirmando a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade de dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgno REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo."

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às **CDA's transcritas abaixo, transcorreram mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição** do débito em dívida ativa e a **data da retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou a nova CDA (**21.01.2019 - data da emissão das novas CDA's**), razão pela qual o **poder de retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

CDA 2011/014226 Data da Inscrição: 15.02.2011

CDA 2012/014154 Data da Inscrição: 19.01.2012

CDA 2013/020350 Data da Inscrição: 16.04.2013

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º do Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro, o erro ou carência no fundamento legal, já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, acarreta a **nulidade** das CDA's transcritas a seguir: **CDA 2011/014226, CDA 2012/014154 e CDA 2013/020350**.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETATÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. **A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional.**

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial, após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir.

4. Do artigo 8º da Lei 12514/2011.

O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que “*os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Assim, remanescendo anuidades para cobrança, cujo valor total seja inferior ao piso legal previsto no art. 8º retro, caracterizada estará a ausência de interesse processual para a cobrança do remanescente.

No caso, observa-se que remanesce a exigência quanto às anuidades inscritas nas CDA's descritas abaixo.

CDA 2014/012151 Data da Inscrição: 29.01.2014

Todavia, com relação ao remanescente de anuidades, ausente no caso o interesse processual para a cobrança, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º da Lei 12514/2011, retro mencionado.

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) **extingo a execução fiscal**, com exame de mérito, com fulcro no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, reconhecendo a **decadência**, em relação à **CDA 2011/014226, CDA 2012/014154 e CDA 2013/020350**.

b) **extingo a execução fiscal**, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, reconhecendo a **ausência de interesse processual**, em relação à **CDA 2014/012151**.

Prejudicados demais pedidos e providências destinadas à penhora de bens.

Não há bens penhorados/constritos.

Custas pela exequente.

Incabível a condenação em honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004231-37.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVA - SERVICO DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA, PAULO HENRIQUE BRANCATI, PAULO BRANCATI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-46.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009479-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA - SP215121
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, ASSOCIACAO NACIONAL DE ECOLOGIA E PESCA ESPORTIVA - ANEPE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o extrato processual ID 31683082, obtido por este Juízo, e a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5027857-47.2019.4.03.0000 (ID 24295835), que concedeu efeito suspensivo ao recurso, susto o cumprimento do despacho ID 21270674 até solução final do agravo acima mencionado.

Assim é que recebo o presente feito para processamento.

Citem-se, observando-se as formalidades de praxe.

Oportunamente, em sendo o caso, será deliberado quanto a eventual designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006191-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VITALINO DA SILVA FILHO, JULIANA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MELAO DELMONDES - SP341595
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MELAO DELMONDES - SP341595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição e documentos apresentados pelos autores (ID25147835) como emenda à inicial.

Não verifico a ocorrência de litispendência entre este feito e o processo mencionado na aba Associados, tendo em vista que não há identidade entre a causa de pedir e o pedido das demandas em referência.

Nos presentes autos a parte autora representada pelos sucessores pleiteia a revisão dos índices de atualização do saldo da conta de FGTS vinculada de LUCIA DA LUZ BARBOSA PACHECO, falecida em 29/05/2017 e no processo **0007185-04.1999.4.03.6112** (2ª Vara Federal desta Subseção), o demandante JOSÉ VITALINO DA SILVA FILHO (e outros), objetivou a correção do sua de sua conta de FGTS em razão dos planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor II (1991).

Assim sendo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50), conforme requerido.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências e formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004087-15.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: OFICIAL DO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA - SP18789, ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31659464: Manifeste-se a impetrada no prazo de cinco dias.

Com a resposta, cientifique-se a União.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente, como deliberado no despacho ID 28966109.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205327-39.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, NELSON AMATTO FILHO - SP147842, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

DESPACHO

ID 22890378 (exceção de pré-executividade) e ID 27136646 (impugnação à exceção de pré-executividade): Aguarde-se em arquivo, provisoriamente, nos termos do despacho ID 21284637.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010444-52.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, à vista do pedido de expedição de alvará de levantamento (ID 28899120) e considerando o instrumento de procuração anexado como ID 13217488, fica a Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização da representação processual, com a outorga de poderes à advogada indicada para receber e dar quitação. Fica ainda intimada para, no mesmo prazo, informar acerca da satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001941-89.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL, OSCAR FIGUEIREDO FILHO, CIDISNEI GIL MIGUEL, LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO, ANTONIO LEMES RIGOLIN
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE CECILIA SEMESSATO RUIZ - SP115507, FABIANA DE SOUZA PINHEIRO - SP150132, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358, ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO - SP51434, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE CECILIA SEMESSATO RUIZ - SP115507, FABIANA DE SOUZA PINHEIRO - SP150132, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358, ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO - SP51434, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE CECILIA SEMESSATO RUIZ - SP115507, FABIANA DE SOUZA PINHEIRO - SP150132, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358, ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO - SP51434, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE CECILIA SEMESSATO RUIZ - SP115507, FABIANA DE SOUZA PINHEIRO - SP150132, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358, ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO - SP51434, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE CECILIA SEMESSATO RUIZ - SP115507, FABIANA DE SOUZA PINHEIRO - SP150132, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB - SP94358, ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO - SP51434, LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO - SP16069

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada para manifestação acerca do despacho proferido nos autos (ID 25299571) a seguir transcrito:-

"Folhas 625/647:- Por ora, diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pontos controvertidos apresentados pela parte executada. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se."

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001904-76.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DA ROCHA DONZELI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 27205685: Ante o requerido pela parte exequente, defiro o pedido de solicitação junto à CONSEG, para informar acerca de eventuais bens em nome da parte executada. Informe a parte exequente o endereço atualizado do órgão. Após, oficie-se, como requerido. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008091-57.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERESINHA BARRETO COIMBRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA - SP92510, RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO - SP164590, CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, feito nº 0005483-18.2002.4.03.6112 (cópia ID 25231098 - páginas 156/168 - folhas 137/146 dos autos físicos), por ora, concedo à exequente União o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do requerido pela parte executada (ID 27459059), bemanda, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003174-67.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DANIEL CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: HELOISA CREMONEZI - SP231927

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, aguarde neste feito, conforme determinado em despacho proferido à fl. 50 dos autos físicos (ID 25341846). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005955-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente, ora embargada, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pela União (ID 31197497).

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-13.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS HENRIQUE MARQUES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela União (ID 29779810).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001166-83.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS BOCCHI - SP149981

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam ainda as partes cientificadas que decorrido o prazo de 01 (um) ano, nos termos do despacho proferido à fl. 186 dos autos físicos (ID 25556187), os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004996-96.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APITO ALIMENTOS LTDA - EPP, GENESIO MARRAFON
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca do despacho proferido à fl. 175 dos autos físicos (ID 25485835), a seguir transcrito:

" Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do sócio Genésio Marrafon (CPF 106.444.308-77) no polo passivo da relação processual.

Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver.

Após, cite(m)-se como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int."

Fica a credora ainda cientificada acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora (ID 28421142), bem como intimada para manifestar-se, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005303-31.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE - ME, AVELINO JOSE CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 505 dos autos físicos (ID 25485995), a seguir transcrito:

"Folha 211:- Defiro. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos de terceiro, feito nº 0005222-96.2015.4.03.6112, cópia às folhas 399/404, expeça a secretaria o termo de levantamento de penhora do bem imóvel construído (matrícula 5.150, atual matrícula nº 12.625 do Cartório de Registro de Imóveis 1ª Circunscrição de Bataguassu/MS - folhas 402/404).

Oficie-se ao Cartório suso mencionado, comunicando acerca da liberação, instruindo o ofício com cópia do termo de levantamento.

Oportunamente, coma efetivação do ato, intime-se a União em termos de prosseguimento.

Intimem-se."

Fica ainda a exequente União intimada para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do referido despacho. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005081-14.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE, MARIO ANDRADE ESPERANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI - SP345078, VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517, WILSON DONIZETI LIBERATI - SP161221

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Advogado do(a) REU: ROSANE CAMARGO BORGES - SP208821

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam os corréus União e Incra intimados acerca da sentença prolatada nos autos (ID 25171098 - páginas 26/50 - folhas 1078/1090 dos autos físicos), bem ainda, acerca do requerido pela parte autora no tocante à ocorrência de fato superveniente que ocasionou a perda de objeto da ação (ID 28732106).

Fica, por ora, prejudicada a apreciação do recurso de apelação anteriormente apresentado pela parte autora (ID 25171098 - páginas 57/175 - folhas 1096/1214).

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001621-53.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IVONE APARECIDA ZERBINATI

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR - SP194691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da decisão proferida nos autos (ID 25171747 - página 136 - folha 331 dos autos físicos), a seguir transcrita:-

"Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 317/319, alegando ter havido omissão quanto ao arbitramento de honorários de sucumbência. Recebe os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para promover a retificação da decisão. Com o advento do novo Código de Processo Civil, são cabíveis honorários no cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro de seu artigo 85. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para retificar a decisão de fls. 317/319, adicionando-se ao dispositivo o seguinte parágrafo: "Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor cobrado, resultando em R\$ 1.920.73, valor ajustado para marco 2018." Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 5017294-91.2019.403.0000, aguarde-se o julgamento do recurso e o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do art. 27, § 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Newton de Lucca, Relator do Agravo de Instrumento nº 5017294-91.2019.403.0000. Intimem-se."

Cumpra, ainda, a secretaria, compreensão, o último parágrafo da decisão suso mencionada, comunicando-se o Relator do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009562-25.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA INES NOGUEIRA DE MEDEIROS, NERES BETANIA DE SOUZA RODRIGUES, MAGDA CELIA DE MEDEIROS, JOSE CAVALCANTE TENORIO FILHO, ADEVANI DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30051296- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados (**ID 26162585**), indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003362-46.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUNTHER PLATZECK - SP134563
EXECUTADO: ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro lançada (**ID 31340236**), fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201804-48.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca da decisão proferida à fl. 632 dos autos físicos (ID 25448663), a seguir transcrito:

"Fls. 626/631 - Defiro. Penhorem-se as cotas sociais da empresa mencionada. Nomeio como depositário-administrador o sócio SANDRO SANTANA MARTOS, que funcionará como auxiliar do Juízo. Intime-se pessoalmente para o fim de apresentar, no prazo de 90 dias, balanço especial e para que a própria sociedade exerça o direito de aquisição sem diminuição do capital social, nos termos dos incisos I e III e 1º do art. 861, I, do CPC. Não exercido o direito de aquisição pela sociedade, deve o depositário-administrador apresentar no mesmo prazo o plano de liquidação, nos termos do 3º do mesmo dispositivo. Saliento desde logo que o descumprimento de qualquer das atribuições pelo depositário-administrador implicará em responsabilidade pessoal (art. 161, CPC) e destituição do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e afastamento de suas funções na empresa até integralização da garantia, caso em que a pessoa jurídica haverá de arcar com o salário do administrador (art. 160 CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Advirta-se ainda que o não cumprimento pode, além das consequências antes mencionadas (responsabilidade pessoal pelo crédito, destituição de funções na empresa, nomeação de administrador externo e pagamento das despesas do novo administrador), implicar em incurso no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, no crime de peculato (art. 312), porquanto equiparado a funcionário público, por agir como longa manus da Justiça (art. 327), sujeito a pena de 2 a 12 anos e multa, e crime de desobediência (art. 330), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, inclusive ação de improbidade a impedir contratações com o Poder Público, participação em concursos públicos, suspensão de direitos políticos etc. (Lei nº 8.429/90, arts. 2º, 11 e 12, inc. II). Expeça-se o que necessário. Sem prejuízo, diga a Exequente sobre o leilão negativo. Intimem-se."

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão susomencionada.

ID 25448663, fls. 634/705 dos autos físicos: Manifeste-se a exequente União acerca do pleito de exceção de pré-executividade interposto pelo coexecutado Mauro Martos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fl 706 (ID 25448663): Anote-se o nome do novo procurador do coexecutado Mauro Martos, o i. caudalício, Henrique Cortez Silva, OAB/SP 390.610.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-83.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEMYLA BEATRIZ MARQUES INACIO - SP419497, CATARINA MARIANO ROSA - SP332139, SINCLAIR ELPIDIO NEGRAO - SP188297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31520820: Por ora, indefiro o pedido do INSS ID 31286278, pois se trata de providência "interna corporis" da autarquia previdenciária (INSS), que está representada processualmente pela Procuradoria Geral Federal.

Manifeste-se o INSS, conclusivamente, por seu representante processual, como deliberado no despacho ID 30928038. Prazo: cinco dias.

Com a resposta, cientifique-se a parte autora, ora exequente.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004419-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31666198: Por ora, informe o representante processual da parte autora, alternativamente, conta bancária para transferência do valor do RPV pago (ID 31738047). Prazo: cinco dias.

Considerando a decisão ID 21102788, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, a fim de que promova o recolhimento, via guia GRU (código próprio), do valor referente aos honorários sucumbenciais em favor do INSS, qual seja: **R\$ 261,12**, mais acréscimos legais, debitados da conta informada no documento ID 31738047 (conta nº 3700129398929), correspondente ao **percentual de 4,8344%**, sendo o montante remanescente transferido para a conta bancária a ser informada, como acima deliberado, em favor do beneficiário Luiz Carlos Meix.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se por notícia de pagamento do precatório transmitido ID 31410098, cabendo a parte autora, ora exequente, a reativação da demanda, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008103-51.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (**ID 27931333 - execução/cumprimento de sentença**).

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se por notícia de pagamento.

Fica também a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (**ID 27931333 - execução/cumprimento de sentença**), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001281-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, IGOR DA SILVA FERDINANDO - SP214528, SERGIO FRANCISCO BILHARVA - SP276729, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859

DESPACHO

ID 27905916: Ante a manifestação da União, oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal solicitando informações acerca da conversão em renda a favor da União do valor depositado (R\$ 414,87, atualizado para R\$ 424,57), conforme solicitado em ofício 1136/2019, (id 24560178).

Sem prejuízo, fica o Banco Bradesco intimado para se manifestar acerca do pagamento do valor complementar no importe de R\$ 82,26, conforme requerido pela União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001164-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GAUDENCIO FRANCISCO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, movida por GAUDENCIO FRANCISCO MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Inicialmente, verifica-se que o Mandado de Segurança 5007950-20.2018.4.03.6112, impetrado perante este Juízo, teve como pedido a análise do pleito formulado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do Procedimento Administrativo nº 46/177.179.235-0, para fins de concessão de aposentadoria. A segurança foi denegada, porquanto constatado o cumprimento da diligência solicitada pelo órgão recursal administrativo. Diante disso, afasta a litispendência entre o presente feito e o mencionado na guia "Associados".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006545-73.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIA FERNANDA BONI JORDAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

ID 28417281: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução até 20/06/2020, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo exequente (ID).

Decorrido o prazo, fica o exequente intimado para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Arquivem-se os autos em arquivo provisório (sobrestado). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-34.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006286-17.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BARBUDO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELTON REAMI - SP274237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença ID 27317708.

Após, se em termos, considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (ID 25005534), intime-se a impetrante para proceder o recolhimento complementar, no prazo de cinco dias, de tudo comprovando.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004942-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença ID 27689193.

Após, se em termos, considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (ID 20983201), intime-se a impetrante para proceder o recolhimento complementar, no prazo de cinco dias, de tudo comprovando.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010567-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GUILHERME SIENA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - MT11543/B, RAFAEL BARION DE PAULA - MT11063/B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE /SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (ID's 13348460 e 24648324), proceda o impetrante ao recolhimento complementar, no prazo de cinco dias, de tudo comprovando.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-80.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31033420: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID's 31742397 e 31742399: Ciência às partes.

Certifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001256-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta de mandado.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Cientifique-se, ainda, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA quanto a eventual interesse processual no presente "writ", conforme solicitado (inicial ID 31737898 - página 3).

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-28.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: M. A. G. F.

REPRESENTANTE: MARCIA CLAUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31034562: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 31741780: Ciência às partes.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30203380: Recebo como emenda à inicial.

Proceda-se a retificação do nome da impetrante para Ateliê da Construção Ltda, CNPJ nº 06.242.276/0001-62, conforme esclarecido pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta de mandado.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-65.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDEN MASTER TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31281702: Ciência às partes e ao MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000971-71.2020.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:JOSE LUIZ DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31034609: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000536-97.2020.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE:ILSON JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30354173: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Por ora, aguarde-se eventual aditamento do impetrante como deliberado na decisão ID 29285460.

Após, com a manifestação ou se decorrido o prazo "in albis", proceda-se a notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações.

Cientifique-se o MPF.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003989-37.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LETICIA PEREGO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29557152 e anexos: Cientifique-se a parte impetrada, bem como o MPF.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005242-60.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002736-14.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000205-18.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSE DA VEIGA GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes e o MPF cientificados, no prazo de cinco dias, acerca da certidão ID 31734988 e documentos anexos, bem como intimados, para, querendo, manifestarem a respeito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005900-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: L. D. S. M. C.
REPRESENTANTE: DANIELLE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029,
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30643848: Ciência às partes e ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GABRIEL JARDIM ANASCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FNDE
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

SENTENÇA

I - Relatório:

GABRIEL JARDIM ANASCO, qualificado na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **GERENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP** situada à Av. Washington Luiz nº 1.607, Jd. Paulista, a fim de que sejam suspensos os atos pelos quais lhe foi negada a extensão do seu período de carência, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, ao seu contrato de financiamento estudantil nº 298.902.906, celebrado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Sustentou, em síntese, que obteve financiamento junto ao Fies a partir do 2º semestre de 2011 por meio do contrato de financiamento estudantil nº 298.902.906, firmado com o Banco do Brasil S.A., para o curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, onde se graduou em maio de 2017. Afirmou que nesse contrato foi pactuado o início do período de amortização em 20.1.2019; todavia, passou a cursar especialização médica em Oftalmologia junto ao Hospital Regional de Presidente Prudente, em 1º.3.2019, com previsão de término em 29.2.2022.

Disse que, em razão desse seu ingresso na residência médica, requereu diversas vezes, administrativamente, por meio do acesso ao endereço eletrônico <http://ficsmed.saude.gov.br/>, a extensão do período de carência ao seu contrato de financiamento estudantil, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, ao que lhe era retornada a mensagem com o teor “*solicitante não possui financiamento pelo FIES*”. Afirmou, também, que contactou o Agente Financeiro Banco do Brasil S.A. por meio do Gerente Geral da agência local onde contratado o financiamento, sem obter retorno.

Elaborou fundamentos acerca do princípio da igualdade e da finalidade social da política pública a que se propõe o Fies para defender que o fato de sua especialidade médica não integrar o Anexo II da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013, não é impeditivo para a concessão do benefício da prorrogação do prazo de carência porque, segundo sustenta, esse rol não é taxativo, além de se apresentar discriminatório em relação às demais especialidades beneficiadas.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, a impossibilidade de continuar especialização, já que a bolsa recebida não é suficiente para custear sua própria manutenção e quitar as parcelas da amortização do financiamento junto ao Fies. Juntou documentos.

Liminar restou indeferida (ID 18111795).

O FNDE requereu intervenção no feito (ID 21657979).

Em suas informações, o Presidente do FNDE levanta sua ilegitimidade passiva, pois a atribuição de concessão de prorrogação de carência é do Ministério da Saúde, que também operacionaliza o FiesMed, de modo que a Autarquia dele depende para as providências a seu cargo. Argumenta que não pode suprir fase atribuída àquele Ministério. Esclarece a situação do contrato do Impetrante e os procedimentos para exercício ao direito à prorrogação, destacando a necessidade de se tratar de especialidade prevista nos normativos. Pugna por sua exclusão do polo passivo ou denegação da ordem (ID 22506660).

O Banco do Brasil S.A. respondeu como pessoa jurídica. Levanta ilegitimidade passiva, uma vez que a instituição comparece apenas como agente financeiro, sendo mera intermediária e cumpridora das normas estabelecidas pelo Governo Federal, a quem compete a análise de deferimento da prorrogação da carência (ID 23581578).

O Impetrante replicou as informações prestadas (ID 24204650).

Parecer do *parquet* pela denegação da segurança em definitivo (ID 25814454).

A União também requereu e teve deferida sua intervenção na lide. Apresenta posicionamento manifestado pelo Ministério da Saúde no sentido de que o Impetrante não tem direito em virtude de que oftalmologia não é área considerada prioritária pelo Ministério, de modo que não cumpre um dos critérios que possibilitam a solicitação de carência estendida (ID 26981767).

É o relatório no essencial. Decido.

II - Fundamentação:

Análise inicialmente as alegações de ilegitimidade passiva, levantadas nas informações prestadas.

Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução, além de administrador do sistema de seleção de contemplados (FiesSeleção), via Secretaria de Educação Superior – SESu; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, como delegatário da gestão de ativos e passivos em nome do Ministério (art. 3º, I, c); uma instituição financeira pública federal (inc. II), atualmente a Caixa Econômica Federal – CEF (art. 20-B, § 2º), na qualidade de agente operador (art. 3º, inc. II); os agentes financeiros, como prestadores de serviços sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), como formulador de políticas e supervisão do programa (inc. III), as instituições de ensino superior (IES), por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies – CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno ao programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas; e, no caso de carência de residência médica, o Ministério da Saúde, que regulamenta as especialidades e as regiões prioritárias e o próprio procedimento para o requerimento, além de administrar o sistema informatizado criado para esse fim (FiesMed). Cada qual, se agir com ilegitimidade no papel que lhe cabe, responde diretamente, inclusive via mandado de segurança.

O FNDE teve seu papel modificado pela Lei nº 13.530/2017, que alterou a Lei nº 10.260/2001 retirando sua atribuição de agente operador do sistema a partir de 2018, ficando sua atuação restrita à administração de ativos e passivos sob delegação do Ministério da Educação (Portaria nº 80, de 1º.2.2018). Portanto, especialmente depois de realizada completamente a transição dos contratos antigos prevista na Portaria MEC nº 209, de 2018, deixa de ter legitimidade para responder pelos assuntos relativos às contratações, a não ser em casos especialíssimos em que sejam identificados atos específicos que levem à necessidade de sua atuação direta em relação aos contratos celebrados sob sua gestão.

Apesar de tramitar inicialmente pelo Ministério da Saúde, é patente pelas informações do próprio FNDE e dos demais entes que lhe cabe a análise final.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas elas.

Dai que, se a questão em causa nestes autos se relaciona a prorrogação de carência por residência médica, a solução deve tramitar perante o Ministério da Saúde, o FNDE e a instituição financeira, envolvendo todos esses atores, porquanto cada qual desempenha um papel específico, como responsáveis pelo deferimento do pedido e pela cobrança.

Destaque-se, por relevante, que em mandado de segurança se aplicam as regras de litisconsórcio necessário, tal como previsto no art. 114 do CPC. Ou seja, ainda que o ato apontado como coator seja cometido por autoridade de um determinado ente, se a relação jurídica envolver outro ente, público ou privado, e a sentença for atingir interesse seu, deve este ser chamado como litisconsorte.

Destaque-se também que o processo de mandado de segurança observa rito próprio, por assim dizer, especialíssimo, dadas as suas peculiaridades, em especial por se tratar de *writ* de índole constitucional destinado à garantia do cidadão. Desse modo, a Lei nº 12.016/2009, ao regular seu processamento, o faz de forma a preservar celeridade e eficácia, razão pela qual o polo passivo é composto em princípio apenas pela autoridade que comete o ato apontado como coator, a qual representa (*rectius*, “*presenta*”) em juízo o ente público que integra.

Ocorre que os atos da Administração Pública não são imputáveis aos agentes que os praticam, mas aos órgãos ou entidades a que estão vinculados, pois os agentes manifestam a vontade do Estado. Por conseguinte, ainda que o ato coator tenha se materializado por meio de uma autoridade, não há dúvida de que esta age em nome do ente, daí por que em mandado de segurança a pessoa jurídica é a verdadeira parte no processo, podendo intervir a qualquer momento (art. 7º, II) e recorrer; a autoridade indicada como coatora simplesmente a representa para fim de prestar as informações e responder pelo cumprimento de eventual decisão judicial, cabendo a defesa do ente público à Procuradoria correspondente.

Resta claro, então, que a autoridade legítima para responder pelo mandado de segurança é aquela que cometeu o ato atacado, ou que seja competente para cometê-lo na hipótese de impetração preventiva, e que deva cumprir a ordem mandamental. Pode, no entanto, ser substituída por autoridade de nível superior se vier esta a encampar seu ato.

Nesse sentido, é de ver que não há ato específico do Gerente da Agência do Banco do Brasil S.A., uma vez que a não concessão da prorrogação se deu em fase anterior, de forma que é ilegítimo para responder pela impetração. Não obstante, havendo litisconsórcio necessário com a instituição financeira pelo fato de que é parte no contrato a ser prorrogado e, assim, deverá cumprir eventual ordem na parte que lhe compete, deve esta integrar o polo passivo, o que resta suprido pelo fato de que já interveio como pessoa jurídica, por sua Procuradoria.

Relativamente à União, entendo que há igualmente litisconsórcio necessário à vista do papel do Ministério da Saúde especificamente neste caso de prorrogação de carência por residência médica, razão pela qual deve ser acolhida sua intervenção.

Patente, portanto, que o ato apontado como coator é de competência do Ministério da Saúde e do FNDE, a quem cabe responder diretamente, havendo litisconsórcio necessário com a instituição financeira, que promove a cobrança e haverá de suportar a prorrogação da carência.

Nestes termos, devem permanecer no polo passivo o Presidente do FNDE, como Autoridade Impetrada, juntamente com a própria Autarquia, como interveniente, a União e o Banco do Brasil S.A., como litisconsortes, pelo que acolho a moção da instituição financeira em favor do Gerente da Agência para determinar sua exclusão do polo passivo.

Prossigo quanto ao mérito.

Defende o Impetrante que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil em questão deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica, por força do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, o qual concede essa prerrogativa, *in verbis*:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

O ato do Ministério da Saúde é representado pela Portaria nº 1.377/2011, por sua vez regulamentada pela Portaria Conjunta nº 3, de 19.2.2013, do Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, não elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pelo Impetrante (Oftalmologia). O Programa cursado pelo Impetrante, portanto, não se enquadra à hipótese normativa.

Para sustentar seu direito à obtenção do benefício de carência estendida, formulou razões baseadas no direito à igualdade com os demais alunos de residência médica que optaram por cursos contemplados nessas normas regulamentadoras.

É necessário ter em conta que o benefício de carência estendida é uma espécie de favor administrativo consistente em aguardar, por mais um período, por razões de política pública, a restituição, por meio do pagamento pelos financiados, dos valores investidos com recursos públicos na formação dos profissionais de nível superior. Justamente por se tratar de formulação de política pública, sua reanálise pelo Judiciário deve se dar *cum grano salis*.

A pretensão de incluir determinado curso de especialização médica no elenco daqueles não contemplados administrativamente para se beneficiar de política de incentivo que a Administração entendeu não ser o caso quando formulou a regra própria, enquadra-se, justamente, nessa situação. Cabe aos poderes Legislativo e Executivo estabelecer as políticas públicas, cabendo ao Judiciário intervenção em exercício do *judicial review* apenas se nesse caminho houver sido ferido o ordenamento jurídico, como leis e princípios jurídicos aplicáveis à espécie, e mais especificamente a Carta Magna.

Neste sentido, não comete qualquer ilegalidade o Ministério da Saúde em regulamentar as áreas médicas prioritárias que deverão ser atendidas pelo benefício, como forma de fomentar seu desenvolvimento. Para tanto recebeu a competência outorgada pela Lei, como antes visto. Estaria cometendo ilegalidade, se, pretendendo a lei priorizar as áreas mais carentes, fosse estendido o benefício a todos os programas de residência.

De outra parte, também não se vislumbra inconstitucionalidade a ser reconhecida quanto a essa política de fomento por especialização. Trata-se de enquadramento feito de forma geral e abstrata, sendo aplicado a todos os alunos matriculados nos cursos previstos no rol. A tese do Impetrante levaria à concessão do benefício a todos os residentes, independentemente da especialização que cursassem, negando o conteúdo legal.

Até se vislumbra a possibilidade de vir a ocorrer ferimento à isonomia se o Governo Federal vier a preferir alguma especialidade que, por questões estatísticas, tivesse o mesmo nível de carência de alguma outra incluída na regulamentação, dado que, obviamente, o Ministro da Saúde, ao fazer sua escolha, deve se embasar em estudos técnicos (vide art. 2º da Portaria nº 1.377/GM/MS). Embora se trate de ato discricionário, não significa que, ao exercer essa discricionariedade, possa ferir o princípio maior de que todos são iguais perante a lei. Entretanto, a par de se tratar de questão fática, não é este o fundamento do Impetrante.

Exatamente por ter que se basear em dados estatísticos, aliás, uma vez que as situações fáticas estão em constante variação, que há previsão de alteração desse rol (art. 6º da Portaria), o que não o transforma em exemplificativo. Antes, resta confirmada a taxatividade, porquanto depende sempre de ato do Ministro de Estado da Saúde.

Também não há como enquadrar a residência em Oftalmologia como residência em Medicina Clínica e Medicina de Urgência, como argumenta ao Impetrante. Óbvio que para ser especialista o médico precisa antes do conhecimento de todas as áreas, obtido na graduação, mas se a ciência diferencia essas três áreas de especialização, certamente o faz por que não se trata de uma só, não carecendo sequer – e nem caberia, à angusta via processual – buscar a opinião de *experts* para essa constatação.

Assim, constatada a não inclusão do curso no rol taxativo das especialidades beneficiadas, resta prejudicada análise dos demais requisitos de enquadramento.

III – Dispositivo:

Isto posto:

a) declaro ilegítimo para figurar no polo passivo o Gerente da Agência do Banco do Brasil S.A., porquanto não cometeu o ato indicado como coator, sem prejuízo de manutenção do Banco do Brasil no polo passivo como litisconsorte necessário;

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação para substituir o Gerente da Agência do Banco do Brasil pelo Banco do Brasil, como litisconsorte passivo

Publique-se. Oficie-se.

Presidente Prudente, 9 de março de 2020.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-75.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31511446: Recebo como emenda à inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta de mandado.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005480-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN PEREIRA DA SILVA - SP423020

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006405-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO PERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003794-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSON APARECIDO SEGANFREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Ao Contador Judicial e, com a emissão de parecer, dê-se vista à partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, como determinado na parte final da manifestação judicial de ID 29435616.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-76.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO ALBERTINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA TREVISAN AVANCO - SP343059, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA - PR36511
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A jurisdição federal é determinada pelo valor da causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 39.116,36 (trinta e nove mil cento e dezesseis reais e trinta e seis centavos), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da referida lei inclui na competência do JEF o ato administrativo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1204904-16.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SEBASTIANA DONHA DE LIMA, PERFETIVA NOVAES BRAGA, ALÍRIA FERREIRA DA CRUZ, GEROLINA ALCOLINA DE JESUS, APARECIDA BISCOLA PICORARE, GERSOMINA BISCOLA DOS SANTOS, MARIA VISCOLA MOREIRA, NORIVAL BISCOLA, OSWALDI BISCOLA, ELVIRA LIBERTO FERRO, JOSE MANOEL LOBO, ALONSO DA CONCEICAO SILVA, JOAO DIAS, ISOLINA GARCIA BASSO, LUCIO GARCIA, OSVALDO GARCIA, CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIERI, DAVIDA BATISTA DE SOUZA NEVES, BENIDES MARIA TINTA, MOACYR FLORENSANO MOURA, APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO, ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA, GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO, JOAO BATISTA DE CARVALHO, PEDRO BATISTA DE CARVALHO, EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA, FLORENTINA MARIA FUNDADOR, CASEMIRA DA SILVA SOUSA, APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO, LUIZ CUSTODIO FERREIRA, ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ, TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ, DIMAS CUSTODIO DA CRUZ, NEUZA LIMA COSER, JOSE FRANCISCO DE LIMA, MARIA APARECIDA DE LIMA, GENTIL FRANCISCO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DE LIMA, MARIA APARECIDA FONSECA, EDER FONSECA, ROSA FONSECA PERATELLI, IVANIR FONSECA MENDES, IRAI DA FONSECA AGOSTINHO, IRANI FONSECA LUCHETTI, APARECIDO PELEGRINI, LOURDES JOSE DA SILVA, JOAO PELEGRINI, PEDRO PELEGRINI, IRENE PELEGRINI, IZAURA PELEGRINI, MARIA BENEDITA DE JESUS, DOMINGOS JOSE SALES, MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO, AURORA SCARDO DA SILVA, JOSE SCARSO, LUIZ DO CARMO, ANTONIO SCARSO FILHO, MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA, HELIO SCARSO, NAIR XAVIER DOS SANTOS, MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA, IRACI BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS LOURENCO DE SOUSA, ELZA MARIA DO CARMO, MARIA APARECIDA DO CARMO, NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA, JOSE BENEDITO DO CARMO, NELSON JOSE DO CARMO, ALONSO JOSE DO CARMO, IZAURA DO CARMO LIMA, ROSA JOSE DO CARMO NUNES, ARLINDA DE ARAUJO ALVES, ZELIA ORBOLATO BALOTARI, MARIO ORBOLATO, MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA, MOACIR ORBOLATO, CELIA MIRIAN ORBOLATO, MILTON ORBOLATO, CICERO PELEGRINE, DAVID DE CAMPOS, ZILDA DE CAMPOS SANTOS, NOEMI DE CAMPOS SILLA, EDNA DE CAMPOS SANTOS, VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA, MOACIR DE CAMPOS, EDNEIA CAMPOS DE MORAES, ESEQUIEL DE CAMPOS, MEIRE LUCIA DE CAMPOS, SILVIA CAMPOS MANEA, MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA, WANDA NUVOLI VOLTARELI, LUIS NUVOLI NETO, VERONICA NUVOLI VIEIRA, FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA, PASCOALINO FURTUOSO, NILZA FRUTUOSO, WILSON FRUTUOSO, MARIA RAMOS PELEGRINE, FLAVIO MARCELO PELEGRINE, ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA, JOSE MILTON PELEGRINE, DAVI APARECIDO PELEGRINE, ALDEIR PELEGRINE, LIDIA DE CAMPOS SILVA, IZABEL DE CAMPOS, SILAS FELICIANO DE CAMPOS, MARIA DA FONSECA ARAUJO, MARIA DE FATIMA DA SILVA FIRMINO, ANA ALICE DA SILVA MAGALHAES, APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, MARIA TEIXEIRA CHAVES, APARECIDO TEIXEIRA CHAVES, LUIZ TEIXEIRA CHAVES, MARIA DE LOURDES DO CARMO DA MATTA, MARIA ROCHA DE SOUZA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, RITA DE JESUS SANTOS, VANIDES DOS SANTOS, JULIA MARIA DOS SANTOS, ARMINDA DOS SANTOS SOUZA, ZELIA OLIVEIRA DE PAIVA, JOAO EVERALDO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE JESUS CARDOSO, MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA, MARIA LUCIA RODRIGUES HORTA, MANUEL MESSIAS DA SILVA, JOSE RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES, MARIA LUISA DA SILVA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAFAEL, JOSE WALTER CORREIA, VALDEVINA FELIX CORREIA, MARIA ANGELA DA SILVA OSHIRO, SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, JOAO FERREIRA DA SILVA, IZABEL DA SILVA, SUELI SILVA LUCINDO, CONCEICAO DA SILVA CALHABEU, ANTONIO DE OLIVEIRA GOMES, SEBASTIAO DE OLIVEIRA GOMES, JOANA ALICE DA SILVA, MARGARIDA GOMES BERALDO, RAQUEL SILVA AGOSTINHO, ALFREDO GOMES NETO, MARIA DE OLIVEIRA SILVA, JOSE DONHA FILHO, OLINDA FATIMA DONHA JORGE, MARIA DONHA ALCANFOR, ANA DONHA PINHEIRO

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os requerimentos expedidos (folhas 231/236 - id 25228038) e o pedido de habilitação de sucessores na sequência das mencionadas folhas, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgência sobre os requerimentos, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200530-20.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM, MARCIO GASPARIM, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222, VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, MIGUEL JOSE NADER - SP11737, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636, NILTON ARMELIN - SP142600

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 31422342: Verifico que a União Federal (Fazenda Nacional) já consta no polo ativo dos autos.

Assim, sobrestem-se os autos conforme determinado no ID 31318472.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
Advogado do(a) INVESTIGADO: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

DESPACHO - MANDADO

Visto em Inspeção.

Acolho o item 4 do parecer ministerial (ID nº 31635049) e, ante os elementos constantes dos autos no presente momento, reconheço a competência da Justiça Federal e ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual.

Intimem-se os denunciados, abaixo qualificados, para que ofereçam **defesa prévia** ao recebimento da denúncia por escrito, no **prazo** de dez dias (art. 55 da Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006), e que, decorrido tal prazo, ou se relatarem não ter condições de arcar com os custos de advogado, ser-lhes-á nomeado defensor dativo.

Para tanto, **cópias** deste despacho servirão de **mandado**, a ser cumprido com **prioridade 2 (RÉU PRESO)**.

- Qualificação: **WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO**, brasileiro, motorista, nascido aos 04/04/1998, inscrito no CPF sob nº 072.481.073-01, natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Nonato Soares do Nascimento e de Francisca Gonçalves do Nascimento, portador do RG nº 20082015680 SSP/CE, atualmente recolhido no **Centro de Detenção Provisória de Caiuá**.

- Qualificação: **VITOR MOREIRA ANASTÁCIO**, brasileiro, nascido aos 30/11/2001, natural de Fortaleza/CE, filho de Raimundo Nonato Anastácio e de Idaline Gadelha Lima Moreira, portador do RG nº 2008201592-3 SSP/CE, atualmente recolhido no **Centro de Detenção Provisória de Caiuá**.

Requisitem-se desde já as folhas de antecedentes criminais.

Encaminhe-se à Delegacia de Polícia de Pirapozinho cópia deste despacho, para que sejam requisitadas as seguintes providências: **a)** encaminhamento a este Juízo do termo de destruição da droga apreendida nos autos e de laudo definitivo de constatação da substância apreendida com reserva de quantidade para contraprova; **b)** para que informe se já fora realizada perícia no veículo apreendido; **c)** remessa do(s) celular(es) apreendido(s) à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente.

Fica autorizada à Polícia Federal, desde já, a realização de perícia no mencionado automóvel, caso já não tenha sido feita, bem como a extração de dados armazenados no(s) aparelho(s) de telefonia móvel apreendido(s), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.965/14, para permitir eventual identificação de terceiros envolvidos.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que informe em 5 (cinco) dias qual a empresa que opera o rastreamento do GPS do veículo apreendido. Com a resposta, requisite-se à empresa informações de deslocamento do referido automóvel entre 11 de março de 2020 e 15 de abril de 2020.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010217-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: PATRICIA NICOLAU BARRETO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO DA SILVA - SP286208

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 0357/2018, ID nº 12978297), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 31252091).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Não há constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE

Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIANA NAOMI YAMADA - PR22591
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO MARINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO GONCALVES PARIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIANA NAOMI YAMADA

DECISÃO

Id. [31751931](#) - Petição.

Acolho as justificativas de RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE e DEFIRO o pedido em caráter de urgência.

Intimem-se as partes requeridas (incluindo a primeira devedora ALGODOEIRA PALMEIRENSE) para indicarem a localização de todos os seus bens penhoráveis que sejam aptos a garantir a dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo a indicação da localização de tais bens pelas partes requeridas:

Expeça-se mandado/carta precatória para fins de avaliação por Oficial de Justiça, com urgência;

Com o retorno do mandado/carta precatória, abra-se nova vista à União para se manifestar quanto à suficiência ou não dos bens avaliados e sobre o levantamento da indisponibilidade sobre eventual excesso de garantia, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o artigo 10 da Lei nº 8.397/92.

Publicado pelo sistema PJe.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI - SP94349
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Iniciada a execução do julgado por MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI, a União Federal apresentou impugnação quanto à totalidade do crédito exigido pelo exequente, juntando os cálculos dos valores que entende devidos, apontando excesso de execução (ID nº 24289663).

O exequente manifestou-se pelo não conhecimento da impugnação, requerendo a expedição de ofício requisitório (ID nº 23940069).

Os autos foram ao Contador Judicial para conferência das contas apresentadas, tendo ele elaborado seu parecer, que resultou na ratificação dos valores apontados pela parte exequente (ID nº 26625967).

A União se manifestou nos mesmos termos de sua impugnação inicial (ID nº 28855952).

Basta como relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pela União não merece acolhimento.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pela legislação vigente que rege a matéria como também de acordo com as orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um *expert*, possa formar o seu convencimento.

Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo.

As conclusões da contadoria judicial, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*.

Assim, depreende-se que os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo observamos critérios estabelecidos no título executivo judicial, de modo que devem ser homologados pelo Juízo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016).

Contudo, o valor deve ser limitado ao quantum inicialmente executado, sob pena de se tornar a execução “extra petita”.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação da União e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo**, limitada ao valor inicialmente exequendo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor **R\$ 6.025,05 (seis mil e vinte e cinco reais e cinco centavos)** como honorários advocatícios, em **10/2019**.

Com relação aos honorários sucumbenciais em fase de liquidação, a previsão legal está contida nos §§ 1º e 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC/2015.

Assim, negado provimento à impugnação da União, correta sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor que afirmou ser excesso de execução, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 3º, I, do CPC/2015, o qual se traduz no percentual de dez por cento (10%) da diferença dos valores apresentados pelas partes (6.025,05 – 5.615,21 = 409,84), vez que rejeitada a impugnação interposta pela União/Executada, o que resulta em **R\$ 40,98 (quarenta reais e noventa e oito centavos)**, posicionados para **10/2019**.

Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001251-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIVALDO DE SOUZA - SP335371, MARCELO HERRERO DE SOUZA - SP322095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MAURO RAMOS DA SILVA propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Deu à causa do valor de R\$ 63.000,00.

Remetidos os autos à contadoria, apurou-se o valor de R\$ 35.377,83 (id 3178261).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se..

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-32.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ANTONIO ANGELO DE ANDRADE, ANTONIO ANGELO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID28128528.

Após, voltemos autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009548-41.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO - DF15214, HENRIQUE CELSO GONCALVES MARINI E SOUZA - MG68196, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
EXECUTADO: SONORA TRANSPORTES E SERVICOS DE REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU GAIOTTI TAMAOKI - SP94349, GELSON AMARO DE SOUZA - SP50222

DESPACHO-OFÍCIO

À vista da manifestação da União ID31682437, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias para para que o valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos ID25452044 seja transferido para a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO - ANPINFRA, CNPJ nº 10.818.139/0001-09 (Banco Caixa Econômica Federal, agência 1041, conta corrente nº 003 3596-4), conforme requerido pela exequente e parâmetros informados na petição ID31682437.

Comunicada a conversão, renove-se vista à exequente.

Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000464-84.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CARREIRA MONICO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCOS DE LORENZO BARRETO - SP137959
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista a homologação do acordo celebrado entre as partes e o julgamento definitivo dos autos pelo TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido e remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002880-56.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA, IVANETE DO CARMO MENDES, IVANETE DO CARMO MENDES,
EDISON AUGUSTO CALDEIRA, EDISON AUGUSTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Ante as informações colhidas via RENAJUD, certidão ID31498021, de 28/04/2020 e INFOJUD (id31782160), abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado ID31757746, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, aguarde-se o prazo para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES, CLAUDIO DE ALMEIDA PERES, CLAUDIO DE ALMEIDA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
APSDJ PTE PRUDENTE, APSDJ PTE PRUDENTE, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do **Comunicado 05/2018- UFER, de 07/08/2018.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SOLANGE SAPIA BASSAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para manifestação quanto a seu interesse de agir (id. 30284569, de 27/03/2020).

Decido.

Defiro o pedido Ministerial e, assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte impetrante manifeste-se, expressamente, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido no id. 29993501, de 23/03/2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DECISÃO

Vistos, em decisão.

LUIS AUGUSTO AMBRÓSIO DE AGUIAR MUNHOZ impetrou o presente mandado de segurança, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo o adimplemento de seu contrato de FIES após o término do período de residência médica.

Pelos despacho id. 31721450, de 05/05/2020, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos documento comprovando que ingressou e cursa, atualmente, residência médica na área de Clínica Médica

Em resposta, a parte autora apresentou a petição id. 31773610, de 06/05/2020 e documento.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição e documentos ora apresentados como emenda a inicial.

Passo a analisar o pedido liminar.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação, ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.”

Pois bem, a declaração do Coordenadoria de Residência Médica da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – OSS (id. 31773612, de 06/05/2020) comprova que o requerente está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Clínica Médica.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

(destaquei) “Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.”

Note-se que a especialização em “Clinica Médica” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Tal relação de especialidades médicas, conforme jurisprudência pátria, ao que parece é taxativa, e não exemplificativa, como alegou o impetrante.

O autor logrou comprovar que ingressou e cursa residência médica na área de Clínica Médica, que integra referida relação de especialidades médicas. Assim, o requerente cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Vejamos:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Processo APELREEX 08016262920134058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 2. Como efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. In casu, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante. 4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010. 5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor. 6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254 7. Remessa Oficial não provida. Data da Decisão 29/05/2014

Ante o exposto, por ora, **defiro o pedido liminar** formulado pela parte requerente para suspensão/prorrogação do prazo de carência para início após o fim da residência médica, prevista para 28/02/2022), bem como a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Defiro o pedido liminar, ainda, para não inclusão do nome do autor e de fiadores do contrato do FIES no cadastro de pessoas inadimplentes, ou, caso já tenha sido incluído os respectivos nomes nos cadastros, que seja imediatamente retirado, desde que seja motivado pelo estensão do período para pagamento do FIES (residência médica).

Sem prejuízo, cite-se a parte requerida para que, no prazo legal, apresente resposta em relação ao caso posto para julgamento, bem como para cumprimento da liminar deferida:

FNDE, com representação na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nesta cidade, no endereço eletrônico prf3.quarentena@agu.gov.br.

Superintendente da Caixa Econômica Federal, no endereço eletrônico jurisrp15@caixa.gov.br.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://webtrf3.jus.br/anejos/download/S6681140DF	
Prioridade:	
Setor Oficial:	
Data:	

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição id. 31749725, de 05/05/2020, a parte autora/exequente sustentou que a corré Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP concordou com a liberação do valor bloqueado para o ora exequente.

Argumentou que, assim, não há que se falar em prazo para opor embargos se há concordância do executado para liberação dos valores.

Decido.

Com razão a parte autora/exequente.

Analisando os autos, verifica-se que a corré IESP, instada a se manifestar acerca do bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, disse que “não se opõe ao valor bloqueado e autoriza sua liberação ao Exequente” (id. 28065692, de 07/02/2020).

Dessa forma, a concordância expressa do executado importa na renúncia ao direito de recorrer do bloqueio por meio dos embargos.

Assim, revogo o despacho id. 29999673, de 23/03/2020, no tocante à concessão de prazo para oposição de embargos.

Em prosseguimento, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora/exequente informe nos autos os dados bancários para transferência dos valores que se encontram depositados na Caixa Econômica Federal, até o montante devido a ela, sem prejuízo de devolução à IESP dos valores que sobejar.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000635-67.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAULO CEZAR VENTURINI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010966-87.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

DESPACHO

À vista do comunicado do cumprimento da ordem judicial pelo INSS/ELAB (id31780216), cientifiquem-se as partes.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008577-80.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SAMARA BOIGUES TEBAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca da informação juntada pela ELAB - Equipes Locais de Análise de Benefícios (id31801064) que comunica implantação de benefício em nome do exequente.

No mais, aguarde-se o prazo para o INSS se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, conforme despacho id 29463259.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

À requerente para que se manifeste sobre a contestação apresentado pela UNIÃO (id27577181).

Após, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010439-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES

DESPACHO

Regularmente citado (ID28092492), decorreu prazo para o executado efetuar o pagamento espontâneo da dívida.

Ato contínuo, nos termos da OS 01/2016 deste juízo, prossegue-se o feito com a restrição bens pelo bloqueio de valores via BACENJUD e/ou consequente RENAJUD.

Todavia, em atenção ao contido na portaria conjunta PRES/CORE N. 03/2020, bem como na Recomendação CNJ n. 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo corona vírus COVID-19, aguarde-se por 90 (noventa) dias a referida ordem de bloqueio.

Expirado respectivo prazo, proceda-se o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora "online", determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003448-31.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROLATINA COM DE SEMENTES IMP E EXP LTDA - EPP

DESPACHO

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-45.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CORNELIO ROSA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **CORNELIO ROSA DE ALENCAR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação nº 0011922.06.2006.403.6112, em 01.11.2006, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local.

Aduz, em síntese, que após período em gozo do benefício de auxílio acidente, ajuizou ação pleiteando pela concessão de aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedida. Entretanto, em sede recursal, a sentença foi anulada, pois constatado que se tratava de patologia acidentária, determinando-se o envio dos autos à Justiça Estadual. Naquele Juízo, foi-lhe concedido o benefício de auxílio doença acidentário (91), condicionando-se sua cessação a procedimento de reabilitação. Em apelação, o INSS logrou o provimento do recurso.

O autor relata, então, que antes do julgamento da apelação, foi convocado para perícia administrativa, realizada em 08.06.2017, quando o benefício foi cessado. Diante disso, nova ação foi manejada perante a Justiça Estadual, ocasião em que lhe foi concedido o restabelecimento do auxílio doença acidentário. Em sede recursal, o processo foi extinto sem resolução do mérito, sob alegação de litispendência como processo nº 002442.875.2011.826.0482 (ação nº 0011922.06.2006.403.6112 na Justiça Federal).

Nesse sentido, alega o autor que, após o manejo de duas ações, em que realizada perícia judicial com a constatação de sua incapacidade para o trabalho, encontra-se desprovido de benefício previdenciário, a despeito de ainda padecer de enfermidades que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. A fim de sustentar as alegações, enumera as enfermidades de que padece, frisando que houve evolução das doenças, ou seja, agravamento.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Diante do quanto relatado pela parte autora e dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o benefício pleiteado ainda possui natureza acidentária.

Com efeito, o art. 20, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece que se consideram acidente de trabalho as doenças adquiridas ou desencadeadas em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionam diretamente.

Por sua vez, o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal o julgamento de demandas que envolvam acidente de trabalho, as quais devem ser julgadas pela Justiça Estadual, inclusive as relacionadas à concessão, revisão e restabelecimento de benefícios previdenciários.

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 501, definindo que *'Compete à Justiça estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista'*.

No caso concreto, como bem delineado na inicial, a parte autora promoveu a ação nº 0011922.06.2006.403.6112, baliza para o restabelecimento ora pretendido, primeiramente junto à Justiça Federal, obtendo provimento de procedência. Posteriormente, em sede recursal, a sentença foi anulada, pois constatado que se tratava de patologia de origem acidentária.

Ora, reanalisar o feito, calcado na mesma causa de pedir remota (incapacidade laboral acidentária), sob a alegação de agravamento e com pretensão de fixação da DIB na data do ajuizamento da ação nº 0011922.06.2006.403.6112, além de ferir a autoridade da coisa julgada, eivaria de nulidade a ação, pois este Juízo não é o competente para processamento e julgamento da demanda.

Confira-se, a esse respeito, os arestos do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. CONCAUSA. DOENÇA AGRAVADA PELA FUNÇÃO LABORAL. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. **Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.** 3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda, que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0017892-43.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, com conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, em virtude de acidente de trabalho, conforme se observa da farta documentação trazida aos autos (fls. 57/166), além da carta de concessão expedida pelo INSS, conforme números dos benefícios 91/6040181480 e 91/6116241410 (fls. 55/56) e CNIS (fl. 248). 2. Os elementos de cognição demonstram o nexo de causalidade entre o sinistro ocorrido e a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora (soldador), especialmente o laudo pericial (fls. 185/195) por meio do qual o sr. perito afirma que existe nexo causal entre as patologias e o trabalho desenvolvido, onde ocorreu o acidente de trabalho. **Afirma que as patologias são decorrentes da inalação de produtos tóxicos oriundos da fumaça proveniente do ato de soldar. Os sinais e sintomas iniciaram em outubro de 2013, pois, enquanto estava realizando sua atividade de soldador ocorreu a "inalação de gases tóxicos (produtos de solda)", bem como que "a incapacidade laboral decorre do agravamento e progressão das patologias", ensejando "sua incapacidade total para todas as atividades laborais".** 3. Aferido o nexo causal, tem-se tratar, portanto, de acidente de trabalho, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. 4. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista a incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240421 - 0015076-25.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2018) (grifei)

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino, após o trânsito em julgado desta decisão, a incontinenti remessa da ação à E. Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Presidente Prudente (SP), com as homenagens de estilo, a fim de que processe e julgue a demanda e, caso assim não entenda, proceda na forma do artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, valendo esta decisão como razões em caso de conflito de competência.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001050-50.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA GEORGES - SP142826
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por **MARIA DE JESUS MOREIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no bojo da qual requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida suspenda os efeitos de negativação de seu nome junto ao SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como seja autorizado o depósito judicial dos valores que se vencerem no curso do processo, bem como dos valores em atraso.

Sustenta a autora que celebrou com a CEF contrato de empréstimo consignado, certa de que as parcelas da avença vinham sendo normal e automaticamente descontadas de seu benefício previdenciário. Entretanto, quando foi realizar a compra de um eletrodoméstico, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado pelo inadimplemento do contrato em apreço.

Entende que a cessação dos descontos se deu por falha da instituição financeira, razão pela qual requer, em sede preambular, a medida de urgência pleiteada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora").

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*".

No caso em apreço, verifico, nesta análise sumária inerente ao momento processual, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência de natureza cautelar.

Com efeito, analisando os documentos juntados ao processo, constato que, de fato, a autora celebrou com a CEF o contrato objeto desta demanda, pactuando-se que as parcelas seriam descontadas diretamente em seu benefício previdenciário (doc. 30584520 e doc. 30585558), ao mesmo tempo em que resta comprovado que o nome da parte autora se encontra negativado com fundamento naquele contrato, conforme documento 30585552.

Verifica-se, ainda, que a parte autora é pessoa idosa e, ao que tudo indica, de pouca instrução, de quem não se pode exigir rotineira verificação da regularidade dos descontos, máxime quando a modalidade de contrato a que aderiu oferece, como um de seus atrativos, a facilidade do desconto direto em folha.

Assim, neste Juízo inaugural, avista-se a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo de dano, este se apresenta na medida em que a negativação do nome da parte autora afeta frontalmente sua vida cotidiana, prescindindo de maiores digressões a respeito.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** pleiteado.

Para efetivação da tutela deferida, oficie-se ao SERASA e ao SPC, cientificando-lhes do teor da presente decisão, a fim de que suspendam a negativação do nome da parte autora, em razão do contrato nº 24.4233.110.0001161-36, no prazo de cinco dias.

De igual maneira, intime-se a CEF para que iniba a dívida representada pelo contrato 24.4233.110.0001161-36, no prazo de cinco dias, até solução final da ação.

Quanto ao pedido para depósito das parcelas vencidas e vincendas, **INDEFIRO**, devendo a parte autora, com o auxílio de pessoa de sua confiança, encaminhar-se à instituição financeira, a fim de regularizar a situação do contrato, uma vez que não nega a dívida, tampouco se insurge quanto a eventual ilegalidade das cláusulas contratuais.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se a ré para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OFELIA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMADIS DE OLIVEIRA SA - SP205563, SUELI DEL MASSA SANTOS - SP212351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da União Federal.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005559-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DINA BORNIA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVDOKIE WEHBE - SP165559
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Sobre as alegações da União e documento, anexados nos eventos 30353906 e 30353907, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Após, , tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000347-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

Ambrósio. A fim de possibilitar aos embargantes a ampla defesa, defiro o requerimento para a produção de prova testemunhal e, de ofício, a oitiva dos embargantes Sônia Keiko Hayashida Ambrósio e Sérgio Menezes

As partes deverão apresentar, em 05 (cinco) dias, os respectivos róis com as qualificações das testemunhas.

Após a regularização dos trabalhos judiciais, tomem conclusos para agendamento de data para audiência e demais deliberações.

Intimem-se.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010580-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDER SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL MATHEUS CARDOZO SILVA COUTINI - SP405947, LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o contido nas informações anexadas nos eventos 22276925 e 28352930, as quais noticiam a baixa dos gravames e acenam com a possibilidade de regularização da documentação e transferência do veículo ao arrematante, **INDEFIRO** o pedido veiculado na petição doc. 28735216, cabendo ao autor dar início aos trâmites administrativos para transferência e retirada do veículo.

Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005102-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição Id. 25661047 – Indique a embargante, no prazo de quinze dias, expressamente e pontualmente – não apenas exemplificativamente – quais documentos pretende que sejam anexados aos autos pela embargada e pelos sócios da Agropastoril Estevam, sob pena de não conhecimento do pedido.

Justifique, no mesmo prazo, a que se destinaria a prova pericial.

Sempre juízo, defiro o pedido de prova oral formulado pela União e, de ofício, determino a oitiva do representante legal da embargante.

A embargante, caso queira indicar testemunhas a serem ouvidas, deverá apresentar, em 05 (cinco) dias, o respectivo rol com as qualificações.

Tão logo regularizados os trabalhos judiciais, tomem conclusos para agendamento de data para audiência e demais deliberações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008157-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: J RAPACCI CIA LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO COLOMBO - PR43382, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Visto em inspeção.

Cientifique-se o Juízo da Falência (1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia (SP), autos nº 0002931-51.2012.8.26.0326), de todo o processado desde a juntada da guia de pagamento (doc. 23813817), a fim de que delibere e informe a este Juízo quanto ao destino da quantia depositada nestes autos.

Até que sobrevenha resposta do Juízo falimentar, aguarde-se em arquivo, mediante baixa-sobreestado.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009353-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: JBS S/A
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Sobre a manifestação fazendária lançada no evento 26101196, diga a embargante no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando erro material no despacho (Num. 26058296 - Pág. 1 e 2), retifico a data da segunda praça da 232ª Hasta Pública Unificada. Onde está escrito "Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça" leia-se "Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça".

Intimem-se os executados pessoalmente.

Ciência à parte exequente.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL FAZENDA CAMPO BELO LTDA - EPP, JORGE FELIPE ISPER
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **RS 300.705,14 (trezentos mil, setecentos e cinco reais e quatorze centavos)**, conforme **demonstrativos id 31737161**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012382-41.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA MADECER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CORRAL JUNIOR - SP275198

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o erro material no despacho id (Num. 30287481 - Pág. 122), retifico a data da segunda praça da 232ª Hasta Pública Unificada. Onde está escrito "Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça" leia-se "Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça".

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002954-06.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP, MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191
TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO DACOME, IRONDINA BARBOSA DACOME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO ROGERIO BRESQUI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITALO ROGERIO BRESQUI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se a associação dos autos 0003442-19.2018.4.033.6112 (Embargos de Terceiro), bem como ao traslado da sentença lá proferida para cá.

Reconsidero o despacho ID 30909566 - Pág. 194, uma vez que não há notícias nos autos de que o TRF3 não deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelos terceiros interessados na apelação interposta nos autos 0003442-19.2018.4.033.112, razão pela qual os atos executivos em relação ao imóvel de matrícula 9.111 devem permanecer, por ora, suspensos.

Não obstante, intímam-se os terceiros interessados da virtualização realizada, bem como para indicarem, no prazo de 05 (cinco) dias, como é possível chegar ao imóvel penhorado, considerando o conteúdo da certidão ID 30909566 - Pág. 198.

Tendo em vista que a parte executada possui outro imóvel, informe a exequente qual foi o motivo do cancelamento da penhora realizada pela 3ª Vara desta Subseção sobre ele, considerando o documento ID 30909566 - Pág. 178.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008362-80.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON DA ROCHA CORREIA
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVER SIMONATO DE PAULA - SP410945, ADEMIR SOUZA E SILVA - SP77291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o erro material no despacho id (Num. 30373083 - Pág. 280), retifico a data da segunda praça da 232ª Hasta Pública Unificada. Onde está escrito "Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça" leia-se "Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça".

Intímam-se.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005022-89.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o erro material nos despachos ids (Num. 30361981 - Pág. 162 e Num. 30486843 - Pág. 1 e 2), retifico a data da segunda praça da 232ª Hasta Pública Unificada. Onde está escrito "Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça" leia-se "Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça".

Intímam-se.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005593-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando erro material no despacho (Num. 29286170 - Pág. 1 e 2), retifico a data da segunda praça da 232ª Hasta Pública Unificada. Onde está escrito "Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça" leia-se "Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça".

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010422-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (doc. 15403509).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor de **RS 157.889,25**.

O INSS, em sua impugnação, afirma não haver valores a pagar, tendo em vista que o acórdão exequendo fixou o termo inicial do benefício na data da citação, bem como não poderiam ser consideradas na conta os benefícios por incapacidade recebidos pelo exequente entre 05.07.2012 a 20.12.2016.

O impugnado foi intimado e discordou das alegações autárquicas, sob o fundamento de que no acórdão há erro material, pois a sentença fixou a DIB em 13.02.2009.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer contábil anexado como documento 21560027, concluindo-se que não há diferenças a pagar ao autor, tendo em vista a fixação da DIB a partir da citação.

As partes foram intimadas quanto aos cálculos apresentados. O exequente repisou a questão atinente ao erro material no acórdão, ao passo que o INSS requereu a extinção do cumprimento de sentença.

Este Juízo determinou ao exequente que esclarecesse se o alegado erro material no acórdão foi objeto de embargos de declaração ou correção de ofício (Id. 30358519).

Em resposta, o exequente afirmou que não foram manejados embargos de declaração.

É o breve relatório. Decido.

É bem verdade que consta do v. acórdão exequendo: "*Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação, conforme fixado pela r. sentença.*" (doc. 13179119, página 6).

A seu turno, verifica-se que a r. sentença fixou a DIB em 13.02.2009 (doc. 13179116, página 11).

Entretanto, embora se constate possível contradição no acórdão, o certo é que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, que se destina a executar a determinação contida naquele título judicial, não se admitindo, nesta fase, rediscussão do que foi lá estabelecido, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Constatado que o exequente, outrora autor, não manejou embargos de declaração a fim de obter eventual retificação da DIB, é defeso a este Juízo, nesta fase, abrir nova discussão.

Forçoso, concluir, dessarte, que inexistem valores pretéritos a serem pagos ao autor, conforme elucidou a Contadoria Judicial.

Nesse passo, acolho a impugnação do INSS, nos termos do artigo 525, §1º, III, do CPC, e **EXTINGO** o cumprimento de sentença, à vista da inexistência de valores a executar.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor que se pretendia executar, restando suspensa a execução, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida nos autos principais.

Intimem-se e, transitada em julgado, ao arquivo-fimdo.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007626-04.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON SEVERINO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077, GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Petição anexada no evento 24933948: Considerando que a parte exequente afirma, no que toca à alegação de litispendência com o processo nº 0002059-71.2017.403.6328, que tal fato deve ser analisado neste segundo processo, esclareçamos as partes se suscitaram a questão naquele feito, tendo em vista o princípio da boa-fé e a vedação do enriquecimento sem causa.

Prazo: 5 dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009156-04.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CREUSA ALCEN DOS SANTOS, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO, LUIZ CARLOS MANIGHETI DOS SANTOS, CLEONICE DE SOUZA MANIGHETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006053-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDSON BORGES PEREIRA, AURENI ALVES DO NASCIMENTO, MARIANA DO NASCIMENTO BORGES, MARIELE DO NASCIMENTO PEREIRA, M. M. N. P., DAVI MURILO NASCIMENTO BORGES, MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31738043: não assiste razão ao peticionante.

A decisão ID 31412118 determinou a expedição de certidão de procuração para que o ilustre patrono providenciasse o levantamento, se de direito, junto à instituição bancária, providência efetivada pela Secretaria (ID 30232742).

A sentença prolatada nos autos (ID 30194180) condiciona o levantamento dos valores à comprovação dos requisitos/situações elencados no art. 20 da Lei nº 8.036/90 que serão analisadas no momento do saque pela instituição bancária.

Destarte, já tendo sido emitida a certidão deferida não há providência a ser adotada por este Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AVERALDO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo INSS (Id. 12179681).

O impugnado pretende executar o título judicial no valor de **RS 249.953,69**.

O INSS reafirmou a pretensão do exequente, conforme petição anexada no evento 12179681.

O impugnado foi intimado e discordou das alegações autárquicas, requerendo o envio dos autos à Contadoria Judicial.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou parecer contábil anexado como documento 13959684.

As partes foram intimadas quanto aos cálculos apresentados.

DECIDO.

A controvérsia posta em debate, a essa altura do cumprimento de sentença, após os cálculos apresentados pelas partes e pela contadoria judicial, repousa na fixação do índice a ser aplicado como correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no bojo do RE nº 870.947, firmou as seguintes teses:

"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Em face da decisão do Supremo, foram aviados quatro recursos de embargos de declaração, a fim de que houvesse modulação de efeitos, definindo a partir de que data deve ser aplicado o IPCA-E. Os embargos foram julgados em 03.10.2019, afastando-se, por maioria, a modulação de efeitos.

Assim sendo, para as condenações da Fazenda Pública em fase anterior à expedição do precatório, o IPCA-E deverá ser adotado como índice de correção monetária desde 30.06.2009 (data da publicação da Lei nº 11.960/09).

Com a conclusão do julgamento dos embargos de declaração, voltou a ter vigência a tese nº 905, fixada pelo STJ no julgamento do REsp 149.146/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, da qual colho as conclusões que interessam ao caso em apreço:

"1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. [...]

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excpcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...]

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). [...]*4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Atento à orientação da Corte cidadã quanto à preservação da coisa julgada, verifico que o v. acórdão anexado no evento 10942627, páginas 53/56, transitado em julgado em 18.05.2018 (página 58), não adentrou nos índices aplicáveis à correção das verbas pretéritas, restando íntegra a r. sentença de primeiro grau no aspecto (páginas 9/26).

Ora, assim sendo, conclui-se que a conta apresentada pelo INSS, chancelada pela Contadoria Judicial no item 2 do Parecer Contábil anexado no evento 13959687, é a que deve prevalecer.

Isso posto, **HOMOLOGO** os cálculos correspondentes ao total de **RS8.376,04** (oito mil e trezentos e setenta e seis reais e quatro centavos), devidamente atualizados para agosto de 2018.

Nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil condeno o exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão, restando suspensa a execução, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida ao autor nos autos principais.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, §3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008045-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AMERICO FERREIRA PENCO, LEILA MARA PASCHUINI PENCO, JOSE AMERICO FERREIRA PENCO JUNIOR, ANA FLAVIA PASCHUINI PENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

Propostos cálculos pela parte autora e impugnados pela executada, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer anexado no evento 14275088, do qual foram cientificadas as partes.

Após a análise de todo o processando, verifico que os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumprindo a este Juízo adotá-los na integralidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei).

Isso posto, **HOMOLOGO** os cálculos do item 4 do Parecer anexado no evento 14275088 dos autos, correspondentes a **RS 17.394,39** (dezesete mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), devidamente atualizados para setembro de 2018.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, §3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16).

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GAZZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

Considerando o valor homologado no feito nº 5008045-50.2018.403.6112 (R\$ 17.394,39), apresente a parte exequente novo cálculo da verba sucumbencial no prazo de cinco dias.

Apresentado o novo cálculo, vista à União para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DECISÃO

Visto em inspeção.

Propostos os cálculos pela parte autora e impugnados pela executada, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer anexado no evento 16529096, do qual foram cientificadas as partes.

Após a análise de todo o processando, verifico que os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumprindo a este Juízo adotá-los na integralidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.” (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA: 12/02/2016, grifei).

Isso posto, **HOMOLOGO** os cálculos do item 3 do Parecer anexado no evento 16529096.

Ressalto que, diferentemente do que entende a executada, tendo em vista que o contrato ainda está em vigência, não há que se falar em devolução de eventual valor recolhido a maior, mas sim em adequação das parcelas da averça.

Consequentemente, **DEFIRO** o levantamento do valor depositado pela CEF, conforme Id. 15387930, devendo a própria instituição tomar as medidas administrativas necessárias à apropriação.

No que toca aos honorários de sucumbência, sendo exequente e executada devedoras entre si, manifeste-se a exequente quanto à possibilidade de compensação do valor depositado, conforme documento 14894691, como valor que deve à CEF sob o mesmo título, tendo em vista o princípio da colaboração e da duração razoável do processo.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001261-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de pedido mandamental que visa ao cumprimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social, de determinação exarada pelo E. 2ª CJPS, que não implica, de forma imediata, a concessão ou suspensão de benefício de caráter alimentar, entendo ausente o perigo da demora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006930-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a sentença que decidiu os embargos de terceiro, alegando omissão, contradição e erro material na decisão proferida. Alega que o percentual de sucumbência deveria ter sido fixado entre 8% e 10%, nos moldes do § 3º do art. 85 do CPC, bem ainda requer o cancelamento do bloqueio, independentemente do trânsito em julgado da sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que não há omissão, contradição ou erro material na sentença, restando evidenciado que o embargante, inconformado com o montante fixado a título de honorários advocatícios, bem ainda como indeferimento do levantamento do bloqueio antes do trânsito em julgado, pretende obter a reforma da decisão proferida no ID nº 31148589.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios pela sucumbência da Fazenda Pública, não se desconhece a intenção do legislador de estabelecer critérios objetivos no § 3º do art. 85 do CPC, segundo a equivalência em salários mínimos do valor da condenação ou do proveito econômico.

Entendo, porém, que o citado dispositivo deve ser interpretado com amparo nos critérios sistemático e teleológico, tendo em conta o que também dispõem os § 2º e 8º do mesmo artigo, que devem formar um conjunto intelectual harmônico (neste sentido: RESP 1795760/SP, j. em 21/11/2019).

Neste diapasão, o emprego dos critérios objetivos do § 3º se justifica quando se tratar de causa que exige cognição densa e plena, em que o trabalho do causídico for relevante para o desfecho do mérito da ação.

Desta maneira, os critérios do § 3º não se mostram adequados para o arbitramento de honorários advocatícios nas intervenções de caráter incidental ou de cognição superficial, que poderiam ensejar excessiva onerosidade para a Fazenda Pública, sem justificativa razoável, caso em que se mostra pertinente o arbitramento dos honorários com supedâneo no § 8º do art. 85 do CPC.

Por tais fundamentos, penso que se mostra legítimo o arbitramento judicial quando se trata de sucumbência da Fazenda Pública em exceção de preexecutividade ou embargos de terceiro, dado o caráter incidental destes tipos de impugnação.

Noutro giro, a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir exequibilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARESP 1007134/sp, j. em 27.06.2017.

Com efeito, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, deverá a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007039-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FRANCESCINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiros opostos por FRANCESCHINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento do bloqueio relativo à habilitação de crédito decorrente do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alega que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante à habilitação de crédito homologada pelo Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarece que, por conta dos serviços prestados, que se encontram descritos no contrato de prestação de serviços firmado, em conjunto com a empresa WS Assessoria Empresarial Ltda. – que foi posteriormente aditado –, requereu, nos autos do processo nº 00015460-57.1994.4.01.3400, da 20ª Vara do Distrito Federal, a habilitação do seu crédito, ficando consignado que a embargante teria direito a receber R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de honorários decorrentes de prestação de serviços. Aduz, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada – autos nº 0007433-82.2008.403.6102 – mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado. Informa que seu pedido foi deferido e foi expedido o ofício requisitório em seu nome em 26 de junho de 2017.

Alega preclusão, pois entende que a questão já foi resolvida pelo Juízo da 20ª Vara Federal, tendo sido expedido, inclusive, o precatório em seu nome. Aduz, também, que já houve decisão favorável no TRF da 3ª Região, em que se considerou temerária a conduta da embargada ao pleitear em vários feitos o bloqueio das cessões, pois pode gerar decisões contraditórias.

Por fim, registra que não ocorreu fraude à execução, pois não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Finaliza sua inicial alegando que, já excluídas as cessões de crédito, ainda restaria o montante de R\$ 829.654.917,67, valor que supera a quantia de toda a dívida tributária da empresa junto à embargada. Pugnou pela condenação da Fazenda em litigância de má-fé, aduzindo que já houve representação pelo conglomerado Santa Lydia contra o procurador da Fazenda Nacional, em face da perseguição do mesmo contra o grupo Nova União. Apresentou documentos (ID números 22970492 a 22074314).

Os embargos foram recebidos sem a concessão da liminar requerida (ID nº 25135231).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0007433-82.2008.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Refuta a alegação do embargante da existência de tumulto processual, argumentando que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Juntou documentos (ID números 28595978 a 28596604).

O embargante se manifestou sobre a contestação e documentos trazidos pela Fazenda Nacional (ID nº 30714848 e documento ID nº 30715051).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelo embargante se confundem no mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e o embargante constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada tem a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

Quanto ao “tumulto processual” anoto que a alegação não se sustenta, na medida em que a Fazenda somente poderia arguir a ocorrência de fraude nos autos das execuções fiscais que corporificam os créditos alegadamente prejudicados pelas cessões de crédito em comento.

Deste modo, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que se requer a reversão do bloqueio da habilitação de crédito originada do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda.

Alega que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requer a procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que o embargante trouxe ao presente feito o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a, aqui, executada Santa Lydia Agrícola S/A (documento acostado no ID nº 22971054), bem ainda o termo aditivo (ID nº 22971056) nos quais, verificamos que o objeto do contrato é a prestação, pelo embargante e pela WS Assessoria Empresarial Ltda. de serviços profissionais de assessoria e consultoria visando a revisão, consolidação e liquidação total dos passivos fiscais federais das empresas Sociedade Agrícola Santa Monica Ltda., Nova União S/A Açúcar e Álcool, Agropecuária Campo Limpo Ltda., Santa Maria Agrícola Ltda e Santa Lydia Agrícola S/A, mediante a utilização dos créditos objeto da Requisição de Pagamento 338/2013.

No contrato de prestação de serviços foi estabelecido que o embargante seria remunerado por meio de cessão de créditos da Santa Lydia Agrícola S/A, nos autos do processo nº 94.00.15543-3 (0015460-57.1994.401.3400) e da Requisição de Pagamento 338/2013.

Posteriormente, por meio do termo aditivo de contrato de prestação de serviços, ficou estipulado que os honorários profissionais seriam rateados da seguinte forma: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) para o embargante e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) para a empresa WS Assessoria Empresarial Ltda.

O montante foi requerido junto a 20ª Vara do Distrito Federal, tendo sido homologado pelo Juízo, com a expedição da requisição de pagamento em 26 de junho de 2017 (ID nº 22971084).

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que ser considerada a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado concurso de credores, classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem ainda que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de habilitação de crédito foi requerido em 07 de novembro de 2017 consoante documento acostado no ID nº 22971063. O contrato de prestação de serviços foi firmado em 26 de novembro de 2014 (ID nº 22971054) e o termo aditivo é datado de 03 de outubro de 2016 (ID nº 22971056). Ambos os documentos possuem reconhecimento de firma, sendo que, na execução fiscal associada, há penhora formalizada no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 02 de outubro de 2.013 (ID nº 22974316).

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional trouxe aos autos o documento acostado no ID nº 28595996, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,14 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze reais), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 00015460-57.1994.401.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pela embargada no ID nº 28595993.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

a) débitos da Nova União Açúcar e Álcool: (ID nº 28595984) R\$ 261.395.242,18 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos);

b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 28595985) R\$ 166.442.565,27 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos); e

c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 28595987) R\$ 74.892.931,96 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativos ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 502.730.739,41 (quinhentos e dois milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

Portanto, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal, são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional e com lastro suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

De outra parte, não há que se acolher a alegação genérica da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios, pois simples conjecturas não são hábeis a demonstrar ou indicar a insolvência da devedora.

Assim, ausentes elementos concretos no sentido da insolvência, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e o embargante.

Com efeito, havendo causa originária da cessão (serviços de advocacia e respectivo contrato), não se pode, diante da ausência de elementos concretos da insuficiência patrimonial da devedora (art. 792, IV, do CPC-2015), considerar ineficaz ato negocial aparentemente legítimo.

No caso, a prestação de serviços está descrita no contrato de prestação de serviços profissionais de revisão, consolidação e liquidação de débitos federais fiscais, cujo objeto é a prestação, pelo embargante e pela WS Assessoria Empresarial Ltda. de serviços profissionais de assessoria e consultoria visando a revisão, consolidação e liquidação total dos passivos fiscais federais das empresas Sociedade Agrícola Santa Monica Ltda., Nova União S/A Açúcar e Alcool, Agropecuária Campo Limpo Ltda., Santa Maria Agrícola Ltda e Santa Lydia Agrícola S/A, mediante a utilização dos créditos objeto da Requisição de Pagamento 338/2013.

Assim, cabe ao embargante, dentre outras atribuições, o acompanhamento de processos administrativos, requerimentos de liquidação dos débitos tributários, bem como a recomendação de procedimentos que possibilitem a redução do passivo fiscal das empresas acima citadas (ID nº 22971054).

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 02 de outubro de 2.013 (ID nº 22974316).

De se observar, ainda, que não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia; ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que se ter indícios objetivos da insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que a embargante se desincumbiu de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o cancelamento do bloqueio com relação à habilitação de crédito do embargante, uma vez que a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir executibilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARES 1007134/sp, j. em 27.06.2017).

Ademais, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Desse modo, após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre o crédito habilitado pelo embargante, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor do embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

No que tange ao pedido de condenação da embargada em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte da Fazenda, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC, de modo que indefiro o pedido neste tópico.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0007433-82.2008.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006365-78.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, VITOR ANGELO STEFANELI, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903

DESPACHO

1. Renovo a exequente o prazo de cinco dias para integral cumprimento do despacho ID nº 30200510, apresentando o valor atualizado do débito objeto da presente execução bem como, de sua associada.

2. Tendo em vista a proximidade da data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas, determino excepcionalmente o encaminhamento do expediente a CEHAS com os documentos constantes dos autos.

Apresentado o valor atualizado nos termos do item 1 supra, encaminhe-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001953-23.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARTINS CRUZ & CIA LTDA, OSWALDO MARTINS CRUZ JUNIOR, FERNANDO MARTINS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

SENTENÇA

Conforme comunicado pelas partes, a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição extrajudicial.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000571-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EMBRATER - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, MARCIA ANGELO DE MELO, TEREZINHA ANGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

DES PACHO

Tendo em vista que a parte autora (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002707-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANTTOPE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, FERNANDA MELEGATTE

DES PACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005824-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: W.E.L.G.S. DE FARIA PANIFICADORA - ME, WILNER EMANUELLIMA GUANAES SANTOS DE FARIA

DES PACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002436-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TARCIA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

ID 25820622: Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: NILVA SOARES PANIFICADORA - ME, PAULO SERGIO DE MORAES, NILVA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919

SENTENÇA

Conforme comunicado pela CEF, as partes transacionaram extrajudicialmente, vindo a executada a efetuar o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição extrajudicial.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009277-28.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: ANTONIO CHIOCA TRISTAO, JOSE ALVES PEREIRA, GERALDO TEODORO FILHO, GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, FABIANA BERTO ALCANTARA TRISTAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

SENTENÇA

Vistos.

Conforme comunicado pela exequente (União) – ID 27213698, a parte devedora aderiu à **liquidação prevista pela Lei 13.606/18** (arts. 20-22), regulamentada pela Portaria AGU 471/2019, conforme documentos juntados, razão pela qual veio a requerer a **extinção dessa execução**, com fulcro no art. 924, II, CPC, com a consequente e célere liberação de quaisquer garantias ou numerários bloqueados que ainda estejam vinculados a esta ação.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição extrajudicial.

Defiro a liberação da(s) penhora(s) efetivada(s). Oficie(m)-se, se necessário.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002997-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para indicar o novo endereço atualizado do executado, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES

DESPACHO

Vista a CEF dos termos da certidão ID 27923685, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: A.C.B. RAMOS GUINDASTES EIRELI - ME, ANTONIO CARLOS BAPTISTARAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000534-02.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEA DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos juntados que comprovam a implantação do benefício concedido através de sentença.

Sem prejuízo, em face da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001969-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARISA INES JUSTINIANO BRANCALION

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento à execução, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002981-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO, LIMPEZA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, LUCIO CORREIA BARROS

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003957-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Findo o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004088-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CTA COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON CANO TUNELI, GUSTAVO GOMES CANO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURO NUNES PEREIRA JUNIOR - SP243554

DESPACHO

Vista a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PINHEIRO CHOCOLATES LTDA - ME, AIRTON AZOLIN PINHEIRO, LILIANE DORNELES PINHEIRO

DESPACHO

Certidão do Sr. Oficial de Justiça: Vista a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-50.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ LIMA GOMES 08495230607, GUILHERME LUIZ LIMA GOMES

DESPACHO

Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora (CEF) para indicar o endereço atualizado da parte passiva no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 27418848: Inicialmente, intime-se a CEF para que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente demanda, justificando com planilha demonstrativa.

Após, cumprida a regularização acima, tendo em vista a informação de que a Carta Precatória anteriormente expedida foi devolvida em razão da ausência de recolhimento de guia e taxa (oficial de justiça e distribuição), promova a Secretaria o cancelamento daquela e expedição de nova carta de citação, intimando a CEF para promover os devidos recolhimentos ou retirá-la em secretaria para distribuição a seu cargo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ISABEL CRISTINA MACHADO

DESPACHO

Vista a CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASTELLANI MODAS LTDA - ME, GERALDO ANTONIO RIBEIRO, ELAINE CRISTINA CASTELLANI

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que no ID 23242703 a CEF vem aos autos requerer a extinção da ação, noticiando a renegociação administrativa do contrato objeto da presente execução. Tal pleito foi reiterado (ID 23299596).

Assim, recebo a manifestação da exequente como desistência da ação, razão pela qual a **homologo**, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006791-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMICA USINAGEM LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MULE BIANCHI - SP405571
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MULE BIANCHI - SP405571

DESPACHO

Proposta de acordo ID 28948652: Vista a CEF para manifestação

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA, MARCOS JOSE MIELI MEDICI, CAMILA MAGALHAES FALCONI

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte exequente para indicar o endereço atualizado do executado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-77.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA, FERNANDO DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, FAUSTO HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

DESPACHO

ID 3005744: Defiro a suspensão requerida pela CEF. No entanto, por se tratar de feito em tramite no sistema Pje, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003934-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento definitivo da presente demanda.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301247-24.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012

DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 24.704,17, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliente que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009021-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal local, na qual o autor alega a presença de condições legais para a manutenção do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação ocorrida em 05/01/2014 ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/11/2012, acrescida de 25%. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada na sentença. Aduz que sofre de diversas patologias graves, entre elas polineuropatia diabética e hipertensão essencial, as quais lhe acarretaria a incapacidade total e permanente para o trabalho. Trouxe documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Foi deferida perícia e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial. Apurado pelo Setor de cálculos valor da causa superior ao teto de competência do JEF, razão pela qual foi declinada competência e os autos distribuídos a este Juízo.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são improcedentes.

São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação.

A qualidade de segurado e a carência foram comprovadas, pois a parte autora estava em gozo de auxílio-doença com cessação em 05.01.2014, sendo que nesta ação pretende a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, desde 04.11.2012, ou a manutenção do auxílio-doença desde a sua cessação. Quanto à questão de a doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Restaria, portanto, analisar a questão da invalidez para o trabalho.

O laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, constatou que o autor tem 46 anos de idade, nunca estudou e seu último vínculo de emprego foi como auxiliar de serviços gerais. Consta que em 2018 foi diagnosticado, com distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipemias, polineuropatia diabética, diabetes mellitus e hipertensão arterial.

Em tópico conclusivo relata que: "no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não existe incapacidade para o trabalho rural em função compatível (poderá realizar atividades rurícolas leves (como fiscal de corte de cana, aguateiro, plantador de mudas de cana de açúcar em viveiro de mudas, bituqueiro, alimentar aves e animais de pequeno porte, cuidar de horta, reparar cercas e currais, etc). Apesar de não dever mais voltar a desempenhar a função que consta em seu último vínculo registrado (aux. Serv. Gerais), suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseiro, entregador de jornais, jornaleiro, vigia noturno e/ou diurno, plaqueiro, panfleteiro, zelador de auto-posto, guardador de veículos, lavador de automóveis, lavador de pratos, lubrificador de veículos, empacotador de supermercados, vendedor ambulante com ponto fixo, etc.". Por fim, conclui que se trata de um quadro de incapacidade laborativa parcial e permanente.

Neste sentido, considerando que o autor possui distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipemias; de polineuropatia diabética; de diabetes mellitus e de hipertensão arterial clinicamente estabilizadas através de medicamentos, conta com apenas 46 anos de idade e suas condições clínicas atuais lhe permitem realizar diversos outros tipos de atividades remuneradas, não está configurado o quadro de incapacidade total para o trabalho, seja ela temporária ou definitiva. Vale dizer, não se trata de caso de doença grave, e a mesma se encontra controlada, apresentando bom estado geral, conforme exame físico, sendo improcedentes os pedidos de benefício.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Todavia, esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntadas das documentações (IDs 23500840 e 25509661).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002696-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro o sobrestamento do feito por sessenta dias.

Após, diga o impetrante se de fato houve o restabelecimento do benefício.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000922-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Diante da inércia da CEF, aguarde-se por mais 15 dias para eventual manifestação.

Mantido o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO WILSON TONY QUADRA IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pela parte autora, intinem-se a parte contrária, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003692-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO BISPO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006312-72.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KAREN PATRICIA CASTELLUCCI CICONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças tidas como ilegíveis, devendo, para tanto, retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, dado o tempo decorrido, diligencie a Secretaria acerca do cumprimento pela AADJ da ordem emanada para cumprimento do V. Acórdão.

Em caso negativo, expeça-se mandado de intimação, com prazo de 15 dias, para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras como aquela do âmbito civil e penal.
Intime-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-48.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002128-74.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO, GERALDO TEODORO FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

SENTENÇA

Vistos.

Conforme comunicado pela exequente (União) – ID 29917534, a presente execução tinha como título contrato/cédula rural que fora aglutinada na Operação PESA 496.200.003, que era executada na ação 0002127-89.2014.4.03.6113 (foram unidos os contratos/cédulas de nº 93/00227, 94/00236 e o 95/00157). Assim, tendo sido liquidada a Operação PESA 496.200.003 no processo 0002127-89.2014.4.03.6113, conforme documentos juntados (adesão prevista pela Lei 13.606/18 e regulamentada pela Portaria AGU 471/2019), a União veio aos autos requerer a **extinção dessa execução**, com fulcro no art. 924, II, CPC, com a consequente e célere liberação de quaisquer garantias ou numerários bloqueados que ainda estejam vinculados a esta ação.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição extrajudicial.

Defiro a liberação da(s) penhora(s) efetivada(s). Oficie(m)-se, se necessário.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004463-38.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO DO CARMO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos pela União Federal - AGU: intime-se a parte embargada para se manifestar, querendo, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008346-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., RECICLAX - RECICLAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,
CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 31662122, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003309-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RECONVINDO: JORGE LUIZ MARQUES, CECILIA DE FATIMA TERRA MARQUES

DESPACHO

Certidão do Sr. Oficial de Justiça: Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005619-59.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: MARLI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003499-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RECONVINDO: MARCELO PALINKAS

DESPACHO

Diante da não localização do requerido, intime-se a CEF para indicar o endereço atualizado do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004521-41.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMARINHOS JOBEL LTDA - ME, PAULO CESAR GARCIA LOPES, MARCIA ALBERTO LOPES

DESPACHO

Certidão de Sr. Oficial de Justiça: Vista a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000407-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LH DE OLIVEIRA ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS - ME, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da não localização do requerido, intime-se a CEF para indicar o endereço atualizado da parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUCIANO BRUNO

DESPACHO

Certidão do Sr. Oficial de Justiça: Vista a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007812-47.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA, RUTE BRITO GRAZINA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da CEF para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-83.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: WAGNER LEKEVICIUS COSTARDI

DESPACHO

Diante da não localização da executada, intime-se a parte a CEF para indicar o endereço atualizado do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos na modalidade "sobrestado".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006332-36.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: NILSON ANTONIO BELEM, ROSEMARY BUENO HESPANHA

DESPACHO

Certidão do Sr. Oficial de Justiça: Vista a CEF para requerer o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006301-16.2019.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RINALDO MENDONCA BIATTO DE MENEZES - SP223541

DESPACHO

ID 25531462: Vista a CEF.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003088-36.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006575-14.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAGUAR FORROS COMERCIAL EIRELI - EPP, VITOR MUSSOLINI AMANCIO
Advogado do(a) RÉU: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687
Advogado do(a) RÉU: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

DESPACHO

Especifiquemas provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004689-43.2019.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: A.W.ARAUJO SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA

DESPACHO

Certidão do Sr. Oficial de Justiça: Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006125-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
RÉU: MARIA FATIMA LOPES CHIQUITO

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004190-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI, PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) RÉU: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) RÉU: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
Advogado do(a) RÉU: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

ID 27385687: Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR GALAO
Advogados do(a) AUTOR: KELVEN MIGUEL GEMBRE - SP390286, HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o pedido de desistência da parte autora em face do seu recurso de apelação interposto (ID 24174288), restando prejudicadas as contrarrazões apresentadas, bem como o recurso adesivo do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, vista à parte autora para promover, querendo, o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008448-76.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: VALENTINI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo requerido, intem-se a CEF, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008542-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE FARIA MARTINS NEME, RITA DE CASSIA FERRARINI FAZAN NEME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRO JOSE CALLEGARO - SP249941, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIRO JOSE CALLEGARO - SP249941, JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Luiz Henrique Martins Neme e Rita de Cassia Martins Neme ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à não tributação, pela via o imposto de renda, de valores recebidos a título de indenização por instituição de servidão administrativa.

A liminar foi deferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo pela improcedência do feito. Houve vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem manifestação Ministerial, pois o feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a não incidência de imposto de renda sobre valores por ele percebidos. Tal verba adveio de indenização decorrente da instituição de servidão administrativa incluída em imóvel rústico de sua propriedade.

Como grande norma geral, é tradicional a regra segundo a qual não incide imposto de renda sobre valores percebidos a título de indenização. Se o tributo tem seu tipo abstrato centrado na figura da aquisição de riqueza nova, e se a indenização apenas repõe riqueza previamente destruída por ato ilícito de outrem, não se fala em riqueza nova, mas simples reposição daquilo que já antes existia.

O raciocínio acima trata, portanto, de indenização por dano emergente incidente sobre patrimônio material. Sobre ela, nenhuma controvérsia relevante existe, pois nem mesmo o Fisco Federal controverte a questão.

Diversa, porém, é a solução a ser dada se a natureza da verba sob debate for outra, que não a reparação de dano emergente sofrido por patrimônio físico. Uma das derivações desenhadas pelo legislador é a questão dos lucros cessantes. Aqui, não se privou o contribuinte de grandeza econômica previamente existente. Diversamente, na hipótese, ele foi privado de ganhos futuros sobre os quais tinha legítima pretensão de obter, como consequência da exploração de alguma atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese, não há reposição de patrimônio material previamente existente, mas sim a compensação por lucros que deixaram de se perceber. Aqui, a quantia reparadora ganha a natureza da verba que substitui, qual seja, lucro. E sendo o lucro verba que importa sim em acréscimo patrimonial, tais valores encontram enquadramento concreto na descrição abstrata da hipótese de incidência do imposto de renda.

Nesse passo, importante destacar ainda, que para a identificação da verdadeira natureza da verba em discussão, pouco importa a denominação que as partes convencionalmente atribuíram a ela. Há que se investigar a sua real classificação jurídica, desprezando aquelas meramente formais utilizadas pelas partes envolvidas no negócio jurídico. Nesse sentido é forte nossa jurisprudência:

1. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda.

2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão.

3. O fato de o montante ter sido fruto de transação em nada altera a conotação jurídica dos valores envolvidos. 4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.

5. Embargos de Divergência não providos.

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 695499/2007.00.07768-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2007 PG:00236...DTPB:.)

Pois bem, com as lições acima em mente, cumpre agora investigar a real natureza das verbas aqui sob debate. De acordo com a moldura fática contida nos autos, o impetrante é proprietário de imóvel rural que utiliza na legítima exploração de atividades com fins lucrativos. O resultado dessa operação econômica está a depender, dentre outros fatores, da área do imóvel passível de uso no cultivo agropecuário. Essa área, porém, foi negativamente impactada pela instituição de uma servidão administrativa para passagem de linha de eletricidade. Impedida a exploração da atividade econômica, foi reduzida a renda, e é essa redução que a indenização sob comento busca reparar.

Lembrando que a propriedade se desdobra nos direitos de uso, gozo e disposição do bem, temos que o impetrante perdeu apenas seu direito de uso. A sua propriedade e o poder de dela dispor remanescem íntegros.

No todo e por todo temos, então, que falamos em indenização por lucros cessantes, e não por danos emergentes. E para fins de tributação, a indenização por lucros cessantes ganha a mesma natureza e tratamento da verba que substitui. Se originalmente a verba de que foi o contribuinte privado era tributada, assim o será sua reparação. E, repita-se, pouco importa o "nomen iuris" que as partes convencionalmente lhe atribuíram. Sobreleva relevante, apenas, sua verdadeira natureza de direito.

Nesse sentido é a sólida jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO POR FORÇA DE LUCROS CESSANTES, FAZENDO INCIDIR A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PERDA PATRIMONIAL COMO MOTIVO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA APURAÇÃO DO PIS/COFINS SOB O REGIME ADEQUADO À RECEITA AUFERIDA. CUMPRINDO-LHE RETIFICAR AS INFORMAÇÕES FISCAIS DECLARADAS E APURAR EVENTUAL SALDO CREDOR. A IMPETRANTE NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE ASSIM PROCEDER OU MESMO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para fins tributários referentes à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o STJ faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002, destacando que a indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e por isso não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, são fato gerador do tributo. Precedentes.

2. No caso dos autos os contratos de serviços e de empreitada mantidos entre a impetrante e a empresa OSX Construção Naval S/A previam que a rescisão motivada por conveniência da própria OSX Construção Naval S/A importava em desfavor da mesma o pagamento referente: aos serviços prestados pela impetrante, bens a ela transferidos, aos custos de desmobilização devidamente comprovados e o valor de 2% do preço dos serviços pendentes de realização, a título de indenização. A rescisão por inadimplemento da contratada (a impetrante) importava à OSX Construção Naval S/Asomente a contraprestação pelos serviços efetuados até a rescisão.

3. Apesar de motivado por "alegada" inadimplência pela impetrante, o distrato foi realizado de forma amigável, com previsão não só da contraprestação devida pelos serviços prestados pela impetrante até a notificação de rescisão, como também de indenização de R\$ 120.508.557,36. Na apuração do saldo de encontro de contas em que se chegou a esse valor, não há qualquer anotação de perda patrimonial por parte da impetrante a ensejar eventual indenização, como exige a indenização dos custos de desmobilização, por exemplo. Apenas são identificados os valores das notas fiscais emitidas e a emitir pelos serviços prestados pela impetrante, dos bens a serem transferidos à OSX Construção Naval S/A como abatimento, e o valor indenizatório, o que leva a crer que este foi calculado para se alcançar o montante integral de R\$ 300.000.000,00.

4. Tudo indica que a verba tida por indenizatória pelas partes que assinaram o distrato decorreu da expectativa de manutenção dos contratos de empreitada e da receita advinda dos serviços que seriam prestados, e não de efetiva perda patrimonial sofrida pela impetrante com a rescisão. Ou seja, o pagamento configurou reparação por lucros cessantes e, nos termos do art. 70 da Lei 9.430/96 e do art. 1º, § 1º, das Leis 10.833/03, isso é acréscimo patrimonial passível da incidência dos tributos em tela. Ainda, pelo exame da documentação trazida aos autos não se permite identificar que a verba foi recebida a título de dano ou perda patrimonial, fulminando a pretensão mandamental. O ônus de comprovar o direito líquido e certo é do impetrante, cabendo fazê-lo por meio de prova documental pré-constituída que - in casu - não existe nos autos.

5. A adoção pelo regime não cumulativo do PIS/COFINS ao se vincular à apuração do lucro real para fins de incidência do IRPJ não impede o contribuinte de se sujeitar ao regime cumulativo para determinadas receitas, como é o caso daquelas oriundas da empreitada de obras de construção civil (art. 10, XX, da Lei 10.833/03). Neste caso cumpre ao contribuinte contabilizá-las em separado e ofertá-la à tributação do PIS/COFINS nos termos da Lei 9.718/98, a partir de identificação própria disposta em DCTF.

6. Recai à impetrante a responsabilidade por retificar as informações fiscais prestadas à Fazenda Nacional quanto ao PIS/COFINS recolhido sobre as verbas devidas a título de distrato e contabilizadas, permitindo assim a apuração de eventual saldo credor a ser restituído/compensado. Não demonstrada a impossibilidade da retificação e ausente prova do direito creditório - já que no regime não cumulativo admite-se o creditamento, o que pode ter impactado no recolhimento daquelas contribuições - não se torna possível reconhecer à impetrante o direito líquido e certo à restituição ou à compensação dos indébitos tributários. (ApCiv 0000199-11.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017.)

O precedente acima amolda-se com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual deve ser seguido por esse juízo de piso, e todas as razões ali lançadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda e denego a segurança. O sucumbente arcará com as custas, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Revogo a liminar antes concedida.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004530-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora quanto às testemunhas a serem ouvidas, no tocante à comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, se elas residem na sede desta Subseção Judiciária ou em outra localidade, para eventual expedição de carta precatória.

Após, tomem conclusivos para análise de eventual necessidade de prova técnica, em face da documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003958-18.2017.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, CHRYSTIAN ANGELI GIACOBELIS, MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206

DESPACHO

Para melhor análise do pedido de justiça gratuita (ID 18575163), junte a parte ré cópia das três últimas Declarações do Imposto de Renda no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006241-43.2019.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HB.X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANNI MIRANDA

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004269-72.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004809-79.2016.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCELO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002913-42.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.S. COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI - ME, MARCELA JACOB PEREIRA DA SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

ID 27678537: Vista a CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002783-52.2018.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
RÉU: LIMAO COMUNICACAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

DESPACHO

Para melhor análise do pedido de justiça gratuita (ID 15142192), junte a parte ré cópia das três últimas Declarações do Imposto de Renda, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010209-55.2008.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
RECONVINDO: IARA ANTUNES CAMACHO, IVONE ANTUNES, MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625
Advogado do(a) RECONVINDO: CELIO FRANCISCO DE SOUZA - SP254255

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DO TRIGO LTDA - EPP, MARCO AURELIO DO COUTO REZENDE

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

DESPACHO

Para melhor análise do pedido de justiça gratuita (ID 22821726), junte a parte executada cópia das três últimas Declarações do Imposto de Renda, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, digame as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADAO EURIPEDES MASIER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93. Informa ter requerido o benefício administrativamente (NB 702.745.382-8), no dia 06/02/2017, contudo, sem êxito. Pede a concessão do benefício desde a DER, com o pagamento dos valores em atraso, reparação de danos morais e antecipação da tutela. Trouxe documentos. Em razão do quadro indicativo de possível prevenção como ação ordinária nº 0002970-30.2018.4.03.6302 - que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP e foi julgado improcedente, com trânsito em julgado, foi intimada a parte autora para esclarecer se foi apresentado novo requerimento administrativo após 06/02/2017, inclusive, para fins de análise do interesse em agir em face do decidido pelo STF, no RE 631.240. A parte autora aduziu que teria ocorrido agravamento de doença e mudança nas condições sociais, todavia, nada informou sobre novo requerimento administrativo.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

A inicial deve ser rejeitada *ab initio*, ante a existência de coisa julgada quanto ao requerimento administrativo formulado em 06/02/2017 e ausência de prévio requerimento administrativo posterior.

Para a ocorrência da coisa julgada é necessária a identidade de todos os elementos da ação, ou seja, partes, causa de pedir e pedido, o que efetivamente acontece no caso dos autos.

Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 4º, do artigo 337, do CPC:

"Artigo 337...

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

...§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado."

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna inatável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a triplíce identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu. Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

Com efeito, os documentos comprovam que na ação anterior – processo nº 0002970-30.2018.4.03.6302 - que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP – a parte autora invocou como causa de pedir as mesmas condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 repetidas nesta ação, ou seja, a presença de incapacidade para o trabalho e a hipossuficiência econômica, conforme requerimento administrativo de 06/02/2017.

A ação anterior foi proposta em 2018 e precedida de prévio requerimento administrativo formulado em 06/02/2017, de tal forma que as condições de fato que ensejaram aquele requerimento já foram objeto de laudos, instrução probatória e sentença de mérito, com trânsito em julgado, sendo vedado que se analisem novamente os mesmos fatos.

A parte autora alega que houve agravamento das condições de saúde e mudança nas condições socioeconômicas, todavia, não formulou novo requerimento administrativo, de tal forma que se configura a ausência de interesse de agir para as situações de fato após a última DER (2017), dado que não se demonstra ter havido negativa do INSS à pretensão, na forma do decidido pelo STF, no RE 631.240.

Portanto, tal como deduzida a pretensão, há identidade na causa de pedir, ou seja, alega presença de condições legais para a obtenção do benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93 e recebimento de valores retroativos à DER (06/02/2017), bem como, ausência do interesse de agir após esta data, uma vez que não realizado novo requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, incisos I, V e VI, do CPC, em razão da existência de coisa julgada e ausência de novo prévio requerimento administrativo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista a não formação da relação processual. Outrossim, defiro a gratuidade processual requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001585-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ROMA SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar quanto a certidão retro, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SERGIO CARLOS SIMPLICIO

SENTENÇA

Conforme consta dos autos, as partes efetivaram acordo judicial e, posteriormente, comprovou-se o pagamento dos créditos, conforme acordado, vindo a CEF a pugnar pela extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003257-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OPPLOG TRANSPORTES LTDA, JOAO SILVA DE OLIVEIRA, ADEMIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) RÉU: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
Advogado do(a) RÉU: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

DESPACHO

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte ré, intimem-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011432-96.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: FLUXO - COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, GEISIANE DE JESUS, JULIANA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

DESPACHO

Por ora, prossiga-se. Intime-se a exequente para requerer o que de direito em face do contrato remanescente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000907-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DONIZETE MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Embora o autor tenha informado não possuir outras provas a serem produzidas, verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como **autônomo/contribuinte individual, exercendo a função de sapateiro**, o que demanda a produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

Assim, por ora, defiro a produção de prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no(s) período(s) indicado(s) na inicial cujos recolhimentos foram efetuados por carnê. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, a prestação dos serviços em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela parte autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de **60 dias** para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão.

Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova pericial e prova oral.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a regularização do valor da causa junto ao termo de autuação, em conformidade com o valor apontado pelo autor no ID 9741626.

Intimem-se. Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003008-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PEDRO SALVINO FERREIRA PRODUTOS DE LIMPEZA - ME, PEDRO FERREIRA, FABIANA SALVINO FERREIRA, PEDRO SALVINO FERREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito requerida pela parte autora/CEF.

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intime-se

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003766-85.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: FERREIRA & REZENDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PAULO SERGIO BORGES REZENDE
RÉU: MEIRE MARIA FERREIRA REZENDE

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de direito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007404-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES
Advogados do(a) SUCEDIDO: ISABELA NAVARRO MOCO CASTRO - SP266824, FRANCISCO JOSE RIPAMONTE - SP161288

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002424-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: POLIBIEL CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

A inclusão do executado em cadastros de inadimplentes é providência que a parte interessada não está desimpedida de realizar -la, não se justificando o auxílio do judiciário para sua obtenção.

Defiro, no entanto, a suspensão do feito requerida pela parte autora/CEF. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006760-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LIBER CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diga o exequente sobre o quanto alegado no documento no. 19124153.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006771-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ PAULO VIANA VASQUEZ, SAMARA REGINA BEDENDO VASQUEZ
Advogado do(a) REU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523
Advogado do(a) REU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523

DESPACHO

Vista à autora (CEF) acerca dos Embargos Monitórios opostos pela parte requerida.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008663-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: EDELSON GARCIA

DESPACHO

|

|

Intime-se a requerente CEF para esclarecer a divergência entre as manifestações Id 25283641 e Id 25576635.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ENOQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA PATERLINI - SP385190

DESPACHO

Intime-se a exequente CEF para que requeira o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007124-24.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: RITA MACHADO VIEIRA - ME, RITA MACHADO VIEIRA

DESPACHO

Vista à CEF para que requeira o que for de direito.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000164-50.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI - ME, FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI
Advogados do(a) SUCEDIDO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946
Advogados do(a) SUCEDIDO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946

DESPACHO

Preliminarmente, não vejo razão para que este feito tramite em segredo de justiça, razão pela qual providencie-se a retirada proteção legal.

Após, vista à exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000918-91.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ANTONIO MARCOS MENEZES
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME FORTINI VIOLIN - SP322419

DESPACHO

ID 24793030: Vista a CEF dos embargos à presente ação monitoria.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARIO SERGIO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA ESPAGIARI MARRA - SP334134

DESPACHO

ID 23254228 Defiro a suspensão requerida pela CEF. No entanto, por de autos em tramite no sistema Pje, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003300-91.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FRANCISCO MASCARO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO AUGUSTO FELICIANO - SP115231

SENTENÇA

Conforme comunicado pela exequente (ID 25984040), as partes se compuseram em relação ao crédito cobrado nestes autos, vindo a pugnar pela extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, como pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, conforme requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002516-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REU: WELLINGTON DA SILVA SOUSA TRANSPORTES, WELLINGTON DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

DESPACHO

Os embargantes solicitaram, ambos, a benesses da assistência judiciária, mas a análise do pleito demanda a apresentação de mais elementos de convicção que permitam mais cuidadosa aferição de suas reais condições econômicas.

Para a embargante pessoa física, foi trazida aos autos apenas sua declaração de IRPF ano calendário 2017. Deverá o embargante apresentar também aquelas relativas aos anos calendário de 2018, 2016, 2015 e 2014.

Já para a pessoa jurídica, veio aos autos apenas uma única cópia de recibo de entrega de declaração de ajuste anual de IRPJ, a qual, obviamente, não contém nenhuma informação sobre renda e/ou patrimônio da empresa. Deverão ser apresentados, então, as cinco últimas declarações apresentadas ao Fisco Federal.

Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial dos embargos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005428-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: GERALDO VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) REU: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF maneja ação monitória em face de Geraldo Vieira de Melo, alegando ser credora por quantia certa. A obrigação decorreria de inadimplência em vários contratos de mútuo bancário mantido entre as partes.

A monitória foi embargada.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A Caixa Econômica Federal – CEF aparelhou sua petição inicial com cópias dos contratos de crédito mantido entre as partes e demonstrativos de débitos onde são especificados a evolução das várias obrigações sob cobrança. Vide a esse respeito os documentos de no. 10180923 até 10181151. Nestes demonstrativos, apontam-se as datas inicial e final de cada obrigação, saldos iniciais e finais, taxa de juros aplicada, valor desses juros em moeda corrente e os saldos devedores finais. Há, portanto, abundante prova escrita da dívida sob cobrança.

Apesar da existência dessa robusta prova documental das dívidas, a devedora embargou. Ocorre que todas as arguições veiculadas pela inicial dos embargos desaguam, sem exceção, em argumentos ligados à presença de um suposto excesso no valor pedido pelo credor. Em situações como essa, nosso Código de Processo Civil exige que a peça inicial dos embargos venha acompanhada de um demonstrativo daquilo que o devedor entende ser o correto valor da dívida. Há que tomar o valor inicialmente postulado pelo credor e tido por excessivo, e mediante a aplicação das teses arguidas em embargos, decotar esse excesso da dívida e demonstrar o quanto seria, de fato, efetivamente devido. Tal exigência está contida no art. 702 e seus desdobramentos, de nosso estatuto adjetivo, assim redigido:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A exigência acima consignada tem sido rigorosamente observada por nossa melhor jurisprudência, conforme pode ser observado nos arestos a seguir:

AÇÃO MONITÓRIA. Inconformismo contra rejeição de embargos monitórios. Alegação de excesso de cobrança não veio acompanhada da memória de cálculo com indicação expressa do valor que a recorrente entende correto. Circunstância que inviabiliza a apreciação da questão por expressa disposição legal (art. 702, § 3º, do CPC). Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, 6ª Câmara Direito Privado, AC 1001927-48.2018.8.26.0100, DJ 03/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. REJEIÇÃO DE OFÍCIO.

Nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/15, incumbe ao embargante, quando alegar que a parte autora pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto de imediato, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação de excesso, o que não foi observado na hipótese dos autos. Portanto, cabe a rejeição liminar, de ofício, dos embargos monitórios.

DE OFÍCIO, REJEITADOS OS EMBARGOS À MONITÓRIA.

APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. (TJRS, AC 0048057-78.2019.8.21.7000, 24ª Câmara, Julgado em 29/05/2019)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões ali lançadas ficam fazendo parte da presente decisão; sendo eles ainda vinculantes para esse juízo de piso.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitória manejada pela Caixa Econômica Federal, para condenar Geraldo Vieira de Melo a pagar-lhe a quantia de R\$ 59.641,05 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos). O débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados por Geraldo Vieira de Melo em face da Caixa Econômica Federal. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003952-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
REU: ROS E ISSA ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - ME, RICARDO ROS FILHO, RAQUEL ISSA DOREGON PALMA
Advogado do(a) REU: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B
Advogado do(a) REU: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B
Advogado do(a) REU: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B

DESPACHO

No documento de no. 21372746 a CEF noticia a existência de quitação parcial da obrigação sob debate, requerendo o prosseguimento do feito quanto ao débito remanescente.

Ocorre que compulsando a documentação apresentada, nela não se verifica o decote de quaisquer pagamentos realizados pelos requeridos/embargantes, tratando-se de planilhas com mera evolução dos valores inicialmente apresentados.

Assim, esclareça a CEF, em quinze dias, a contradição noticiada, esclarecendo se existiram ou não pagamentos parciais e trazendo novas planilhas para quantificação do eventual remanescente.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002984-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência designada para dia 05 de maio de 2020, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006224-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: REGIANE CRISTINA VELHO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência designada para dia 12 de maio de 2020, cuja nova data será prioritariamente designada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ACAO LINK E TECNOLOGIA EIRELI - ME, GILCIMAR DE PAULA FIOCCA

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação quanto as certidões do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0307763-36.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: AFONSINHO TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA - ME, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO, WALDYR DIB MATTAR, NEIF ANTONIO MATTAR
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da CEF para requerer o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: J.L.C. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCIANA LOURENCO BARRETO, JANAINA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intim(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010557-39.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
SUCEDIDO: MERCONUTRI - REFEIÇÕES DE COLETIVIDADE LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO SANTOS, CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionário em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência retro designada, cuja nova data será prioritariamente remarcada após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora (CEF), intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, ficou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003682-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SHADS CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANA PERRINO HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

DESPACHO

Diga a exequente sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pela requerida.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007498-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: REGINALDO VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Concedo o prazo de trinta dias para apresentação de nota atualizada do débito.

Com a juntada, providencie o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite da execução, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004180-18.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412

DESPACHO

Vistas ao exequente com relação à impugnação dos cálculos ofertada pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000183-17.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
SUCEDIDO: MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME, ALESSANDRO BORHER MELLO, MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intím-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO REAUVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALUCIA CATANI MARIN - SP229639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27092176: Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: IRIS HELENA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora ficou inerte à determinação para juntada das três últimas declarações do imposto de renda, indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Assim, prossiga-se, devendo a CEF requerer o que for de direito.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007093-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
ESPOLIO: GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI, ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
Advogados do(a) ESPOLIO: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
Advogados do(a) ESPOLIO: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646

DESPACHO

Intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002841-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ANTONIO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não há prevenção entre o presente e aqueles informados na aba associados. Todos aqueles têm como objeto o pedido inicial de auxílio-doença/invalidez, sendo certo que todos estão arquivados.

No mais, intime-se a parte autora para que promova a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda.

Intime-se.

23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-28.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA JABALI BUENO - SP65026, FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES - SP146300
TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS NASSER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

ID.30782109: preliminarmente, intime-se o patrono a esclarecer quanto ao contrato de prestação de serviços advocatícios, tendo em vista constar nos autos digitalizados apenas o contrato firmado entre o autor sucedido e o patrono anterior, na proporção de 20%.

Em sendo esclarecido, proceda a secretaria às alterações que se fizerem necessárias.

Em termos, prossiga-se com o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, vistas às partes no prazo de cinco dias.

Não havendo manifestação em contrário, à validação e transmissão

Quanto ao OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200019026 deverá ser alterado e vinculado aos autos de Embargos à Execução n.º 0006361-50.2014.4.03.6102 sendo isso possível. Caso contrário, deverá ser cancelado, com a expedição nos autos corretos.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014889-20.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992

DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos que comprovam o cumprimento do ofício nº225/2020.

Requeriram o que for de seu interesse.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007993-87.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIRTON SANTANA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nos autos físicos no seguinte teor "Vista à parte embargada, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC" (embargante União Federal - AGU).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001091-74.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA DARC TOBIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SERTAOZINHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000513-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DIRCEU HENRIQUE BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SIRLEI CARVALHO, RICARDO HENRIQUE GOMES MARTINS

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006570-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MD DISTRIBUIDORA DE PECAS, FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP, ERIKA APARECIDA TORRES ANDRADE, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE

DESPACHO

Vista à CEF em face da juntada da carta precatória.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008363-90.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALVARO LANDGRAF JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008584-25.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: P.R.X. SERVICOS PROFISSIONAIS S/S - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0309220-93.1996.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RACHEL VILLELA BOTELHO REIS, LUCILA REIS BRIOSCHI, JOSE VILLARES BRIOSCHI, MAURICIO BOTELHO REIS, MARIA TEREZA RAMACCIOTTI BOTELHO REIS

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000770-17.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: EDMILSON DE CARVALHO GOMES

DESPACHO

Diante da não localização do requerido, intime-se a CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s), no prazo de quinze dias.

Em termos, prossiga-se com a citação/intimação, nos termos do artigo 700 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003240-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANETECH ENGENHARIA E MEIO-AMBIENTE EIRELI - EPP, JOAO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de nº 5002550-55.2018.403.6102, no qual a parte embargante comunicou a transação entre as partes nos autos da execução e pediu a extinção deste feito.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, a parte embargante-executada noticiou neste feito o pagamento do débito por ela efetuado nos autos da execução do título originária e a prolação de sentença naqueles autos. Consultando o feito principal (Execução de título extrajudicial nº 5002550-55.2018.403.6102), observa-se a prolação de sentença extinguindo a ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, tendo em vista que houve a transação das partes, com o pagamento do débito, desnecessária a prolação de sentença apreciando o mérito destes embargos, ante a evidente perda do objeto, pela ausência de interesse processual por parte da embargante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, visando a declaração do seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos, bem como à compensação/repetição dos valores já recolhidos aos cofres públicos a esse título. Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos.

A liminar pugnada foi indeferida.

Citada, a União apresentou contestação, defendendo a legalidade da cobrança e pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda onde a parte requerente busca a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à formação da base de cálculo do PIS e da COFINS dela excluindo os valores pertinentes a estes mesmos tributos ("cobrança por fora").

Não há preliminares a enfrentar.

No mérito, nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento.

São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU incidente no imóvel sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal.

No tocante à inclusão dos valores pertinentes a uma dada exação fiscal na base de cálculo da mesma, a questão já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a perfeita legitimidade da mesma. Isso veio decidido pelo Tribunal pleno, no bojo do julgamento do RE 582461, em decisão que ensejou a seguinte proposta de redação para futura súmula vinculante:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

O caso concreto restou assim ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nem se diga que no julgamento do RE 574706 o Supremo Tribunal Federal tenha alterado seu entendimento sobre o tema. A um, porque não há nenhuma manifestação daquela Corte nesse sentido. E a dois, em face da falta de real identidade sobre as teses em questão, tomando compatíveis a sobrevivência de ambos os precedentes dentro de um único sistema ainda dotado de harmonia. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem sólida jurisprudência sobre o tema:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

(ApCiv 5024586-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020.)

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores restem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada. 2. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 3. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 4. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior; 11. Remessa oficial tida por ocorrida e apelações desprovidas.

(ApCiv 5001245-55.2018.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/01/2020.)

Os julgados acima reproduzidos guardam perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual devem ser acompanhados por esse juízo de piso e todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006193-48.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ISMAEL DE SOUZA TOSTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme comunicado pela parte requerente (ID 18653998), houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação do crédito cobrado nestes autos, ocasião em que pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC. Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, conforme requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo noticiado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL DONA ZULEIKA BEBEDOURO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO COLOSIO - SP95260
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Organização Não Governamental Dona Zukeia Bebedouro ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule auto de infração lavrado em seu desfavor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A prova documental trazida com a exordial dá conta da natureza assistencial e benemerita da autora, inexistindo escopo lucrativo em sua atuação. Em apertadíssima síntese, trata-se de pessoa jurídica que se dedica à acolhida e hospedagem de animais em situação de abandono. Tudo se resume à oferta de abrigo e alimentação aos seres beneficiados, e quaisquer outras atividades ligadas à saúde dos mesmos é serviço tomado de terceiros, com ou sem remuneração. A analogia trazida pela autora com os hotéis e similares é válida.

Nada existe, na atividade precípua da autora, que atraia a atuação permanente intrínseca de profissional da medicina veterinária. Intuitivo que não raro, talvez mesmo diariamente, o concurso de profissional da medicina animal seja necessário para a manutenção do bem-estar dos animais acolhidos. Ainda assim, tal intervenção é episódica e não pode ser confundida com a atividade fim da autora. E para atendê-la, basta o concurso da tomada de serviços de terceiros, estes sim necessariamente profissionais legalmente habilitados e vinculados à corporação profissional requerida.

Em suma, a autora não oferece serviços veterinários a quem quer que seja. Limita-se a ofertar abrigo e alimentação. Se cuidados médicos se fizerem necessário, socorre-se de profissionais da área, mediante tomada autônoma de serviços.

Espancada a pretensão de incluir o abrigo animal do rol de atividades privativas da medicina veterinária, necessário lembrar dos termos da Lei 6.839/80, que impõe a inscrição de pessoas físicas e jurídicas em corporações profissionais tomando por parâmetro, apenas, a atividade finas mesmas, deixando claro que essa tomada de serviços eventual não a impõe. É a letra da lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ainda esmiuçando a moldura fática da demanda, não é desprovido de razoabilidade a analogia com os populares "Pet Shop's", que também são estabelecimentos que cuidam e não raramente mantêm animais abrigados em suas dependências. Ali são comercializados itens para o cuidado animal, e mesmo procedimentos simples como banho, tosa e corte de unha são ofertados. E para tais estabelecimentos, já há sólida construção jurisprudencial desvinculando-os da autarquia requerida:

MENTA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "peculiares à medicina veterinária". 2. In casu, a atividade consistente no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro no Conselho, porquanto a atividade exercida não se configura atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5000172-36.2017.4.03.6111, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS DURANTE O PERÍODO DE INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA PERANTE O CRMV-SP. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à questão atinente à exigibilidade das anuidades referentes ao período de inscrição voluntária da microempresa apelada perante o CRMV-SP. 2. Na espécie, a apelada postula provimento jurisdicional que lhe garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro perante o CRMV, e contratação de médico-veterinário como responsável técnico, assim como a devolução dos valores cobrados a esse título, no período de 2012 a 2016. 3. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de raças, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 4. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 5. Sobre a questão debatida nos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.942/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, temas 616 e 617, firmou o entendimento de que à míngua de previsão na Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários (o que não engloba a administração de fármacos na esfera de um procedimento clínico) assim como a comercialização de animais vivos são atividades que não são reservadas à atuação exclusiva do médico-veterinário. Dessa forma, as pessoas jurídicas que atuam em referidas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária tampouco à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 6. No julgamento dos embargos declaratórios, conforme acórdão publicado em 04/05/2018, houve a delimitação do julgado pelo C. STJ, consolidando-se o posicionamento de que não estão sujeitas a registro perante o CRMV as pessoas jurídicas que exercem as atividades de venda de medicamentos e de comercialização de animais, exceto as espécies denominadas legalmente como silvestres. De outro giro, somente será exigida a contratação de médico-veterinário como responsável técnico se for necessária a intervenção e tratamento médico do animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de fármaco veterinário (REsp 1338942/SP, temas 616 e 617, julgamento dos embargos de declaração em 04/05/2018). 7. In casu, a atividade econômica principal da parte apelada é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não resta comprovado que a microempresa apelada realize a comercialização de animais silvestres, tampouco que os animais comercializados necessitam de intervenção e tratamento médico. 8. Destarte, configura-se, na espécie, a dispensabilidade de registro junto ao CRMV-SP e de contratação de médico-veterinário. 9. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 10. Insurge-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face do capítulo da sentença que determinou a repetição de indébito das anuidades pagas no período de 2012 a 2016. 11. Compulsando os autos, verifica-se que não resta comprovado que a autora, ora apelada, tenha sido compelida a se registrar perante o CRMV-SP, tratando-se, portanto, de inscrição voluntária. 12. É cediço que com o registro perante o Conselho de Classe surge a obrigação de pagar anuidades. 13. Estabelece o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011, que: "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." 14. Nesse panorama, infere-se que a apelante se inscreveu voluntariamente perante o CRMV-SP, sendo devido, por conseguinte, o pagamento das anuidades referentes ao período anterior à propositura da presente ação. 15. Destarte, é caso de parcial reforma da sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido, determinando-se o cancelamento das cobranças das anuidades decorrentes da inscrição voluntária da parte autora perante o CRMV-SP a partir de 19 de dezembro de 2016, data da propositura da presente ação, devendo ser ressarcidos os valores pagos a esse título apenas a partir desta data, devidamente atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 16. Com efeito, a sentença condenou o apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 17. Consoante o artigo 85, § 14, do CPC: "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar; com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". Sendo assim, determina-se que os honorários advocatícios sejam mantidos no percentual fixado em primeira instância, todavia, incidindo sobre o valor atualizado da causa, salientando que devem ser suportados na proporção de cinquenta por cento para cada uma das partes. 18. Custas na forma da lei, pro rata. 19. Nos demais pontos, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida. 20. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5001700-75.2016.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019.)

Os precedentes acima amoldam-se à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso, e todos os fundamentos ali lançados integram, também, a presente decisão.

Pelas razões expostas, defiro a antecipação de tutela postulada, para suspender a exigibilidade do autor de infração guerreado.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007454-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROGERIO POLETTTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Paulo Rogério Poleto ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento de consolidação da propriedade de bem imóvel. A inicial é forte na inconstitucionalidade do instituto da alienação fiduciária em garantia, na existência de irregularidades procedimentais na esfera administrativa e em violação ao direito constitucional à moradia.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Citada, a requerida contestou, levantando preliminares e, no mérito, batendo-se pela legalidade de sua conduta.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A preliminar de falta de interesse processual, tal como arguida pela requerida, não prospera. Isso porque a existência, ou não, de relação contratual válida entre as partes é questão afeta ao mérito da demanda, e como tal será apreciada. Na mesma senda a alegada inépcia da peça inicial, pois a mesma está vazada em perfeito atendimento aos ditames processuais civis.

Superadas as preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda, para desde logo dizer que a mesma é improcedente.

Para nosso caso concreto estamos a tratar de operação de mútuo imobiliário, caracterizada como alienação fiduciária em garantia. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante.

Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas.

E ainda que sob pena de nos tomarmos repetitivos, destacamos mais uma vez: na alienação fiduciária em garantia, o domínio do bem permanece com o credor fiduciário. O devedor fiduciante recebe, apenas e tão somente, a posse do imóvel.

A correta compreensão do instituto é o quanto basta para escancarar que são inaplicáveis, à hipótese dos autos, quaisquer alegações que envolvam questões pertinentes a supostos atos verdadeiramente expropriatórios praticados pela requerida. Ela não fez nada disso. Foi o próprio autor quem, por manifestação de vontade regularmente documentada, aderiu ao negócio jurídico e transferiu o domínio do imóvel ao credor fiduciário.

Para a hipótese dos autos, o documento de fls. 43 comprova que, quando do ajuizamento da demanda, a casa bancária já havia consolidado a propriedade do bem a seu favor, tomando ilegítima, inclusive, a posse dos autores.

E seja como for, o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, já de longa data reconhece a perfeita legitimidade do negócio em questão:

..EMEN: SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO. DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.

1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.

2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200901598205, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2012 RB VOL.:00582 PG:00048 ..DTPB:.)

O precedente acima se amolda como uma luva à demanda sob julgamento, razão pela qual deve ser observado; e todas as razões de decidir ali lançadas devem ser aqui empregadas.

Melhor sorte não socorrem as assertivas dando conta de supostas irregularidades no procedimento administrativo de consolidação da propriedade, mormente pela alegada ausência de notificação do autor quanto a seus atos, coisa bem demonstrada pela prova documental trazida aos autos.

Os documentos no. 25891928 e 25891929 são da lavra do Sr. Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, gozando, portanto, de fé pública. Neles está bastante claro que, na mais estrita obediência aos ditames da Lei 9.514/97, o autor foi procurado por três vezes para receber pessoalmente o ato de ciência do início do procedimento de consolidação da propriedade e, querendo, purgar sua mora, atos que ocorreram aos 18/09/2018, 19/09/2018 e 20/09/2018, tentativas essas realizadas em horários distintos. Frustradas tais tentativas, coisa que induz, inclusive, a convicção de que ou o imóvel não era ocupado pelo autor com fins residenciais, ou tentava dolosamente se ocultar para frustrar o desiderato das notificações, foram publicados editais por três dias consecutivos em jornal de ampla circulação local.

Apesar dessas diligências, o requerente quedou-se inerte, tudo culminando na inevitável e legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.

Já os documentos de no. 25891937, 25891938 e 25891940 comprovam que também do posterior leilão para alienação do imóvel a terceiros o autor tinha conhecimento. Foram enviadas as devidas notificações postais ao endereço correlato, com várias tentativas de entrega pessoal da missiva.

Tudo o quanto narrado até aqui dá conta da perfeita legalidade do procedimento adotado pela CEF, nulidade alguma havendo a ser declarada.

Por fim, não socorre ao requerente, sequer, os ditames do direito constitucional à moradia. O princípio em questão é vocacionado à proteção da pessoa humana em situação de risco social, impondo ao Estado o dever de, dentro dos limites daquilo materialmente possível, promover programas de habitação vocacionados ao atendimento, mormente, da população carente. Não se trata, em hipótese alguma, de preceito jurídico que garanta a todo e qualquer indivíduo o direito de propriedade e/ou posse em face de quaisquer imóveis à sua escolha e conveniência, independentemente do pagamento de contraprestação contratualmente avençada. Nessa ótica, inclusive, a consolidação da propriedade aqui combatida é medida de implemento e tutela ao conteúdo jurídico do princípio constitucional da proteção à moradia, na justa medida em que ela promove a sanidade e regularidade de programa estatal vocacionado ao fomento desse bem da vida.

Pelos razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. Os sucumbentes arcarão com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução da verba sucumbencial fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50, benefício que fica agora deferido.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0308721-80.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VANESSA FERREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para esclarecer o pedido formulado através do documento Id 29197201, visto que as folhas mencionadas não constam nos autos físicos digitalizados.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0300361-98.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: DOMINGOS MERRICELLI

DESPACHO

A União Federal - AGU foi devidamente cadastrada de ofício.

No mais, superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA FONTES NEVES SENSINI, TAISA GIRONI BANDOLFO, CELIA RENATA ALVES LEO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MASSARI - SP186335
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MASSARI - SP186335
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MASSARI - SP186335
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

Fixo como ponto controvertido o exercício ou não de atividades privativas da fisioterapia que imponham às autoras a obrigatoriedade de inscrição junto ao réu e ensejaram as multas aplicadas.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006291-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes sobre o depósito juntado.

Havendo mais crédito, prossiga-se.

Caso contrário, archive-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004029-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO SALDANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o pagamento efetuado nestes autos.

Após, em nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARI COSME FRANCOIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão superior (ID 30178835) que suspende a decisão que acolheu os cálculos da parte agravada, por ora, aguarde-se o pagamento, uma vez que será à disposição do Juízo.

No entanto, deverá a Secretaria atentar para que o valor depositado seja levantado somente após o julgamento final do recurso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0301029-35.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA SANTA ELISA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal - PFN, na parte final dos autos físicos, reconsidero os despachos de fls. 292/297, ficando prejudicada a ordem contida no expediente de fl. 309.

Assim, requeiram partes o que for de direito.

No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006861-55.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à CEF sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0309779-60.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIVA BARBAN ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA BRAVO - SP58640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Documento Id 29332496: preliminarmente, intime-se a exequente para juntar as cópias necessárias ao presente cumprimento de sentença.

Após, em termos, reitere-se a intimação do INSS para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0309892-43.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FERNAO DE LIMA, VERALUZIA MARCONI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003002-02.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO LUIS HAKIME DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos de liquidação apresentados na impugnação do INSS. Fixo os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em 10% sobre o valor que a parte exequente foi sucumbente. Todavia, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: AB DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Em face da informação de não localização do réu, conforme noticiado na Carta Precatória nº 157/2019, devolvida sem cumprimento, intime-se a autora CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s), no prazo de quinze dias.

Em termos, prossiga-se com nova citação.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003864-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o depósito juntado.

Havendo mais crédito, prossiga-se.

Caso contrário, arquite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003612-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURO PIMENTEL TAMBORIM
REPRESENTANTE: SUELI HELENA PIMENTEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001656-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BORSARI - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, RODRIGO BORSARI, GIOVANNA DE CARVALHO GOMES BORSARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI - SP224706, JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 15 dias, eventual composição administrativa.

No mesmo prazo requeram o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009520-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: D & D - RECICLAGEM DE CARTUCHOS E TONER LTDA - ME, PAULO SEBASTIAO ANDRILAO, ANA SILVIA DE ALMEIDA LORENZATO ANDRILAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vista ao embargante da impugnação da CEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0300684-30.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: NEIF ANTONIO MATTAR, ROMILDA ETELVINA MATTAR, AFONSIÑO TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990
Advogado do(a) SUCEDIDO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de interesse no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010984-41.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SUCEDIDO: DANIEL DO PRADO CHAVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317065-55.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl.124 dos autos físicos, apresentando os extratos e seus respectivos períodos das contas mencionadas na informação da Contadoria Judicial (fl.123 dos autos físicos).

Com as informações, retomemos os autos, com urgência, ao Contador.

Após, apresentados os cálculos de liquidação, vista às partes no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310887-90.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CALCADOS SAMELLO SA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, MSM FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA, SAMELLO FRANCHISING LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003025-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERGIO EDUARDO SOARES DOS SANTOS DE AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela embargante e contrarrazões pela embargada/CEF, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003191-09.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RADIOPLAN SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA - ME, GISLAINE ALVES DA SILVA BISPO, ROGERIO ALVES BISPO, JEFFERSON LUIS AUGUSTO ARANTES CRISPIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista ao embargante da impugnação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005697-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Diante das resoluções da Portaria Conjunta PRES/COGE nº 5/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas complementares ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e define o funcionará em regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, nos termos já disciplinados nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2/2020 e 3/2020, ou até ulterior deliberação, cancelo a audiência antes designada, cuja nova data será prioritariamente marcada logo após o retorno das audiências físicas realizadas neste Fórum Federal.

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007571-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIRANTE DO BOSQUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
Advogado do(a) AUTOR: DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA - SP235304
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora da impugnação apresentada pela CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008887-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALEXANDRE JULIANO MARTINUSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA TEIXEIRA SALZANO - SP236081

DESPACHO

Vista ao embargante quanto os termos da impugnação apresentada pela CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010315-46.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: TELMA FERREIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAURO EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS NASSER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA TAZINAFÓ

DESPACHO

Documento Id 24564049: diante da concordância da parte exequente, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS nos autos físicos digitalizados.

CJF. Prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: FAGORIN REPRESENTACOES DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP em face de FAGORIN REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA objetivando que a demandada seja compelida a se registrar junto ao Conselho autor, sob pena de multa e outras medidas coercitivas. Juntou documentos.

O feito foi devidamente processado, com a citação da requerida, contudo, a mesma não apresentou defesa.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido.

A parte autora apresentou recurso de Apelação.

Posteriormente, veio aos autos o autor informar ter a ré efetivado a sua inscrição junto aos cadastros do Conselho, aduzindo a perda do objeto da ação e pugnando pela extinção da ação.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

CORE-SP. Conforme se verifica, o objeto da presente demanda é a obrigatoriedade do registro da empresa ré junto aos cadastros do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo –

Embora já tenha sido proferida sentença em primeira instância, a questão ainda se encontra *sub-judice*, pois não transitada em julgado a decisão mencionada, em virtude do recurso de Apelação interposto pelo autor.

Contudo, consoante petição e documentos carreados aos autos, a ré providenciou administrativamente o seu registro junto ao Conselho mencionado, de tal forma que não há mais interesse processual da parte no prosseguimento do feito, ante a evidente perda do objeto da ação, ensejando a extinção deste feito sem o exame do mérito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o depósito juntado.

Havendo mais crédito, prossiga-se.

Caso contrário, arquite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR AGUILLAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o r. decisão proferida pelo ilustre Relator (ID 29475457), sobrestando-se o presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-44.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.
Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.
Ribeirão Preto, 7 de maio de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008555-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCAS ROBERTO PEDRAO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 20379949: vista à parte exequente da manifestação da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003124-10.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509
REU: EBSERH

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual físico, verifico que os autos físicos (n. 0005638-94.2015.403.6102) estão em carga com a parte autora. Assim sendo, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização deste feito, uma vez que não constam as folhas 143 a 152, as fs. 190, 229, 289 e 290.

Estando completa a digitalização, encaminhem-se estes autos ao E.TRF3.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003595-10.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FACCIOLLO, TERESA CRISTINA DOS SANTOS SILVA FACCIOLLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822, MICHELLI DENARDI TAMBURUS - SP188779
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822, MICHELLI DENARDI TAMBURUS - SP188779

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-51.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR DE BACCHI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados na inicial (formulários previdenciários (ID 15866848, páginas 37/40 e 43/47), pelo que indefiro a realização da prova pericial e oral, nos termos dos artigos 443, I e 464, II, ambos do Código de processo civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-16.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 22217196: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental.

Renovo o prazo de 30 (trinta) dias para a ANS apresentar o procedimento administrativo.

Como o procedimento administrativo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO JOSE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Analisando o processo virtualizado, verifico que o autor não observou os tamanhos e formatos dispostos na Resolução n.88/2017, conforme determinado por este Juízo.

Tendo em vista, que alguns documentos ficaram ilegíveis, intime-se a parte apelante para que providencie a digitalização do feito, nos termos do despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo esse que se iniciará quando o fórum voltar às suas atividades.

Após, estando em termos os autos virtualizados, encaminhem-nos ao E.TRF3.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002666-88.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EROS JOSE BATISTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão (cf. Id 20242873, página 167), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos em que pretende a produção da prova pericial e os endereços das respectivas empresas. Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade. Neste prazo, deverá apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.

Nomeio perito judicial para realização da prova pericial o Sr. Túlio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

2. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico.

3. Com os esclarecimentos do autor, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

5. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

6. Com a entrega do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Intímem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000622-28.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO

Intimar a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013518-26.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, KENNYTI DAIJO - SP175034
EXECUTADO: OCLICIDIO DE FREITAS-LOTERICA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA - SP115460

DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005316-74.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: DAVI JOSE DA SILVA, ADRIANA CRISTINA GARCIA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de reintegração de posse, requerida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Davi José da Silva e Adriana Cristina Garcia da Silva**, objetivando a retomada do imóvel situado na rua Farait Caixa, nº 702, Lote 17, Quadra 9, no Jardim Antonio Palocci, nessa cidade de Ribeirão Preto.

Informa que o imóvel foi objeto de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), contrato nº 672420007282-4, cujo descumprimento autoriza a retomada do bem.

Trata-se, na origem, de autos físicos, que foram digitalizados (id 20503776), já tendo tido audiência de conciliação (p. 35), que, mesmo com larga dilação de prazo, não restou frutífera, conforme informação da CEF, que reiterou o pedido de liminar (p. 43). Em face do tempo transcorrido e considerando que a própria DPU, que patrocina a causa dos requeridos, não os localizou, se determinou que a CEF informasse o valor do débito e se os requeridos ainda se encontravam na posse do imóvel (p. 54).

Após digitalização dos autos, a CEF se manifestou no id 18675063, informando o débito e que os arrendatários continuam residindo no imóvel. Requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial **DECIDO**.

Na presente demanda, os requeridos encontram-se inadimplentes há anos. A tentativa de conciliação foi infrutífera e, desde então, eles continuam a residir no imóvel, ao que se tem notícia, sem nada pagar.

Contudo, o momento atual, em que deflagrada a pandemia da Covid-19, a ponto do Estado de São Paulo, através do Decreto Estadual nº 64.879, de 20.03.2020, reconhecer o estado de calamidade pública, não favorece a concessão da liminar, por ora.

Seja por questões humanitárias, seja pela eventual necessidade de uso de efetivos policiais, imprescindíveis para outras finalidades, nada aconselha a desocupação do imóvel agora. A questão sanitária que assola o país demanda concentração de esforços em outras frentes.

Não obstante, os requeridos devem ficar atentos para a situação precária em que se encontram e buscar soluções, lembrando que o Programa de Arrendamento Residencial, por sua própria natureza, não pode beneficiar um ou alguns em detrimento da sociedade.

Ante o exposto, **indefiro a liminar, ficando esta decisão sujeita à reanálise após o fim da pandemia da Covid-19 ou do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo.**

Intimem-se as partes e a DPU.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-85.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEILA APARECIDA SANCHES SOTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 46/152.162.995-9, conforme documento Id 31735781, enviando cópia do processo administrativo.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-96.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURO GUERRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o acordo firmado entre as partes já homologado nos embargos à execução n. 5002958-46.2018.4.03.6102, que se refere ao contrato questionado nos presentes autos, conforme noticiado pela CEF (ID 26435831), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007539-07.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURI SIQUEIRA MONTENESSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE TONELLI - SP310161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 21528052), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-28.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON SERGIO ALVES COSTA, PIEDADE SILVA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MUNHATO NETO - SP92092, CRISTINA PRAMPERO MUNHATO - SP73689
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MUNHATO NETO - SP92092, CRISTINA PRAMPERO MUNHATO - SP73689
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILSON SERGIO ALVES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-81.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO GAZOLLA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - SP176725, GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS - SP395725
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando a informação do autor de que houve equívoco no ajuizamento desta ação e que já providenciou a distribuição de outra, buscando o mesmo objeto, junto ao Juizado Especial Federal Local, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto e consequente ausência de interesse na ação.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de Justiça, que ora concedo.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EUCLIDIANA DIAS COESTA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Euclídia Dias Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de **01.12.1995 a 18.07.1999, de 01.12.1999 a 14.07.2008, de 24.07.2000 a 27.12.2004, de 17.04.2008 a 30.05.2008, de 02.03.2010 a 31.12.2010, de 01.11.2010 a 30.11.2012, de 18.03.2013 a 15.08.2014 e de 01.04.2014 até a DER.**

Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria (NB 179.590.078-1), foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porém, sustenta que já possui o tempo necessário.

Requer, para tanto, além do reconhecimento dos períodos especiais, o cômputo do período de **09.03.1994 a 02.09.1995**, conforme registro em CPTS, laborado como tempo comum, com conversão para tempo especial, e a condenação do INSS no pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais.

Apresentou procuração e documentos, pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tutela antecipada.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi concedido prazo à autora para emendar a inicial, esclarecendo os períodos especiais pretendidos e a data do requerimento administrativo (id 954390).

A autora se manifestou, requerendo a conversão do tempo comum em especial até o advento da Lei 9.032/95 e os períodos especiais laborados como atendente de enfermagem, que foram listados. Ao final, requereu a reafirmação da DER caso necessário para a concessão do benefício especial, mais vantajoso, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, que teria ocorrido em 28.11.2016 (id 1231452)

Recebida a emenda à inicial, foi indeferida a tutela antecipada requerida e determinada a requisição do procedimento administrativo. Na oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação, conforme manifestação prévia do INSS (id 1392425).

Procedimento administrativo juntado (id 1618324/1618327 e 1618331).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, inicialmente, a concessão da assistência judiciária gratuita à autora, sob a alegação de recebimento de valor maior que a média dos brasileiro e que o previsto para a isenção do imposto de renda. Requereu, também, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos em razão do não preenchimento do tempo de contribuição mínimo exigido. Sustenta, para tanto, que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observado o uso de EPI eficaz e a falta de custeio prévio. Impugnou, também, os períodos que não estão lançados no CNIS e a condenação em danos morais. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de tutela antecipada e requereu a fixação da data para a concessão a partir da sentença, a aplicação de juros e correção monetária conforme a Lei 11.970/2009 e a isenção de custas judiciais (id 1634039).

Réplica, acompanhada de documentos (id 3656984).

Foi determinado à autora a apresentação de cópia de sua última declaração de imposto de renda, bem como a apresentação de formulários previdenciários para os períodos de 01.12.1995 a 18.07.1999 e de 17.04.2008 a 30.05.2008. Na mesma decisão, foi dada vista ao INSS acerca do documento apresentado pela autora, com determinação para as partes especificarem as provas pretendidas, de forma justificada (id 10504421).

O autor se manifestou, insistindo na manutenção da concessão da gratuidade de Justiça. Impugnou a contestação e requereu prazo para a apresentação do formulário previdenciário para o período de 01.12.1995 a 18.07.1999, assim como a realização de prova pericial caso não conseguisse apresentar o documento previdenciário e prova oral para comprovação da atividade especial (id 110380898). Posteriormente, apresentou o PPP determinado (id's 11379187 e 11379199).

O INSS requereu o julgamento do processo em seu estágio atual (id11540570).

Os benefícios da gratuidade de Justiça foram mantidos por decisão fundamentada. Na oportunidade, foi afastada a realização de prova oral e indeferida a prova pericial, diante do formulário previdenciário apresentado, com determinação de remessa dos autos para sentença (id 2120683).

É o relatório.

Fundamento e decido.

MÉRITO

1. Prescrição:

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão do benefício a partir da DER referente ao NB 179.590.078-1 (27.06.2016 cf. id 1618324), tendo o pedido sido indeferido administrativamente em **08.12.2016**. Deste modo, como a presente ação foi proposta em **28.03.2017**, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

2. Da concessão da aposentadoria:

Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão de período comum em especial, todos anotados em CTPS.

Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção *juris tantum* para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.

A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS da autora, sendo que o primeiro período registrado é de 09.03.1994 a 02.09.1995 (cf. id. 916418, onde as datas podem ser conferidas mais nitidamente). Deste modo, assim será considerado na contagem do tempo. Os registros são sequenciais e não há rasura. O empregado não pode ser prejudicado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

E esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.2 e 2.1.3).

Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos “trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão “*tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”, o que também deve ser aplicado em relação aos agentes biológicos, em razão da grande propagação do agente nocivo.

Em relação à conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.1995, em razão do início da vigência da Lei 9.032/95, que modificou o artigo 57, da Lei n. 8.213/91, visando à concessão do benefício especial, cabe, também, algumas considerações.

Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015).

Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento.

O segurado, portanto, somente fará jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial.

Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais.

No caso, a autora faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais:

a) de **01.12.1995 a 18.07.1999**, laborado como atendente de enfermagem para a Casa de Repouso Aline Ltda. ME, considerando as funções exercidas, conforme anotação em CTPS e na descrição do PPP apresentado, com informação de exposição a agentes biológicos, inerentes às atividades exercidas (id 11379199), com fulcro nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, com força no código 3.0.1, “a”, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

b) de **01.12.1999 a 14.07.2008** (auxiliar de enfermagem, em setor de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto – PPP pág. 3/4 do id 1618331), de **24.07.2000 a 27.12.2004** (auxiliar de enfermagem, Memorial Hospital S/A – PPP pág. 23/24 do id 1618327), de **02.03.2010 a 31.12.2010** (auxiliar de enfermagem, em setor de enfermagem e pronto socorro, para Vendramim Com. Prod. Hospitalares Ltda. - PPP pág. 11/12 do id 1618331), de **01.11.2010 a 30.11.2012** (auxiliar de enfermagem, em setor de enfermagem, para Caixa de Assistência dos Servidores de MS – PPP pág. 6/7 do id 1618331), de **18.03.2013 a 15.08.2014** (técnico de enfermagem, em setor de enfermagem, na Fundação Hospital Santa Lydia – PPP ág. 15/16 e LTCAT pág. 19 do id 1618327, que descreve a exposição por ar e contato), de **01.04.2014 a 22.11.2016** – data do PPP (auxiliar de enfermagem na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR – PPP pág. 27/29 do id 1618327), todos em razão da exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), inerentes às atividades desenvolvidas e em ambiente hospitalar, conforme documentos apresentados, com fulcro no código 3.0.1, “a”, do quadro anexo do Decreto n. 3.048/99.

Consigno que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como ocorreu nos autos.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

I – Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.

II – Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.

III – Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.”

(TRF3 – AC 1.057.208 – 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso)

Observe, ainda, que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe:

“Insalubridade de grau médio.

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

(...)”

Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer os períodos acima declinados, uma vez que, da simples análise dos formulários previdenciários, principalmente da descrição das tarefas que desenvolvia, constata-se que o labor se deu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição a doenças e materiais infecocontagiosos, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecocontagiosas

Em relação à indicação de código GFIP no formulário previdenciário, tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso da autora.

Não faz jus, porém, ao reconhecimento do período de 17.04.2008 a 30.05.2008, em razão da falta de comprovação acerca da exposição a agentes nocivos, nada tendo sido requerido em relação ao referido período, que, aliás, é concomitante com outro período já reconhecido, conforme acima descrito.

Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, observada a concomitância de atividades, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (27.06.2016), observado o fator de conversão de 1,2 (mulheres), o seguinte tempo contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				a	m	d	a	m	d
Air Mecânica Ltda		09/03/1994	02/09/1995	1	5	24	-	-	-
Casa de Repouso Aline	Esp	01/12/1995	18/07/1999	-	-	-	3	7	18
Hospital Santa Casa de Misericórdia	Esp	01/12/1999	14/07/2008	-	-	-	8	7	14
Vendramin	Esp	02/03/2010	31/12/2010	-	-	-	-	9	30
Caixa dos Servidores MS	Esp	01/01/2011	30/11/2012	-	-	-	1	10	30
CI		01/12/2012	31/12/2012	-	1	1	-	-	-
Hospital Santa Lídia	Esp	18/03/2013	15/08/2014	-	-	-	1	4	28
Faepa	Esp	16/08/2014	27/06/2016	-	-	-	1	10	12
Soma:				1	6	25	14	47	132
Correspondente ao número de dias:				565			6.582		
Tempo total:				1	6	25	18	3	12
Conversão:	1,20			21	11	8	7.898,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				23	6	3			

Como visto, na data da entrada do requerimento (27.06.2016), a autora não fazia jus à concessão de aposentadoria especial, nem mesmo aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, por possuir tempo insuficiente para a concessão dos benefícios. Também não fazia jus se fosse computado o tempo até a data de confecção do último PPP apresentado (22.11.2016 – pág. 27/29 do id 1618327).

Faz jus, portanto, apenas à averbação dos períodos aqui reconhecidos como especiais, para fins de cômputo para a concessão de benefício previdenciário no momento em que cumpridos os requisitos ou que considerar mais oportuno.

Ainda que não concedido o benefício previdenciário, mas apenas a averbação de períodos especiais, cumpre registrar que em relação ao ressarcimento dos valores despendidos com honorários advocatícios, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos (AgInt no AREsp 1294687/SP). A escolha do profissional e o valor a ser gasto a título de sua remuneração cabem exclusivamente ao litigante, configurando custo inerente a qualquer processo.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para:

1) condenar o INSS a computar o período de **09.03.1994 a 02.09.1995**, tal como registrado em CTPS (id 11037099 – pág. 2);

2) condenar o INSS a **averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial, com conversão para tempo comum**, observado o fator 1,20, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99:

- a) de **01.12.1995 a 18.07.1999** (atendente de enfermagem, para a Casa de Repouso Aline Ltda. ME);
- b) de **01.12.1999 a 14.07.2008** (auxiliar de enfermagem, em setor de enfermagem, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto);
- c) de **24.07.2000 a 27.12.2004** (auxiliar de enfermagem, Memorial Hospital S/A);
- d) de **02.03.2010 a 31.12.2010** (auxiliar de enfermagem, em setor de enfermagem e pronto socorro, para Vendramim Com. Prod. Hospitalares Ltda.);
- e) de **01.11.2010 a 30.11.2012** (auxiliar de enfermagem, em setor de enfermagem, para Caixa de Assistência dos Servidores de MS);
- f) de **18.03.2013 a 15.08.2014** (técnico de enfermagem, em setor de enfermagem, na Fundação Hospital Santa Lydia);
- g) de **01.04.2014 a 22.11.2016 – data do PPP** (auxiliar de enfermagem na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR)

3) **declarar** que a autora não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 17.04.2008 a 30.05.2008;

4) **declarar** que o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria tal como requerido nos autos.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Considerando que a autora decaiu da maior parte dos pedidos, responderá pelos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça concedida.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004112-36.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CMB-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, CMB-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEIGA VIEIRA - SP396844
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEIGA VIEIRA - SP396844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do acórdão Id 26078793, da decisão Id 26079151 e de Id 26079156 à autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e, em nada mais requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005560-52.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE LUIZ RASSI, AZIZ RASSI NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, EDUARDO BENINI - SP184647, MAURICIO SURIANO - SP190293
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO RIGOLIN DOS SANTOS - SP226677, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão conjunta (Id 30400981) e o cumprimento da conversão em renda, intem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

DESPACHO

Deiro a pesquisa, pelo sistema DOI – Declaração de Operações Imobiliárias, de bens da parte executada (pessoa física – CPF n. 940.078.458-91) desde janeiro de 2009, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJe, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Outrossim, intime-se a exequente para que justifique, em igual prazo, o requerimento de pesquisa pelos sistemas DIMOB e DIMOF, tendo em vista tratar-se de executado pessoa física.

Por fim, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001284-89.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO, GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO, ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário ajuizada por LUISA MARIA IVAN FRIGHETTO, GEIZA MARA IVAN FRIGHETTO e ROGERIO AUGUSTO IVAN FRIGHETTO em face da União, objetivando provimento jurisdicional que declare que o Rio Sapucaí não é navegável e que as terras marginais do Sítio São Geraldo não caracterizam “terrenos reservados”, viabilizando a retificação de área para divisão do mencionado sítio, matriculado sob o n. 4.975, no Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, SP.

Os requerentes aduzem, em síntese, que: a) em 13.6.2014, pleitearam, junto ao respectivo Cartório, a retificação da área do imóvel matriculado sob o n. 4.975, no Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, SP, porquanto pretendem dividir o sítio que herdaram; b) o referido pedido foi impugnado pela parte ré, ao argumento de que as terras que ficam à margem do Rio Sapucaí é de propriedade da União; e c) o referido rio não é navegável, as terras marginais não são de propriedade da União.

Foram juntados documentos.

A ação foi originariamente distribuída à vara única da Justiça Estadual da comarca de Altinópolis e, posteriormente, redistribuída a esta 5.ª Vara Federal em razão da decisão Id 15561708, f.1.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça (Id 15561715, f.1).

A emenda à inicial foi recebida (Id 15561715, f.7).

Devidamente citada, a União apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 15561727).

Os autores voltaram a se manifestar (Id 15561747).

Em atendimento aos despachos das f. 2 e 11 do Id 15562257, o Departamento Hidrográfico do Estado de São Paulo e o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE prestaram informações (Id 15562257, f. 6-7 e 15).

A solicitação de informação endereçada ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE foi encaminhada à Capitania dos Portos de São Paulo, que atendeu à solicitação (Id 15562257, f. 18).

As partes manifestaram-se (Id 15562259, f. 1-4; Id 15562271, f. 4-7; e Id 15562510, f. 1-5).

Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual se pronunciou nos autos (Id 15563829, f. 1 e Id 16823316).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que, considerando a legislação que dispõe sobre “bens da União”, bem como os documentos que constam dos autos, verifico a prescindibilidade da produção de prova pericial.

Cabe ressaltar, ainda, que não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, uma vez que esse interesse consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. E, no caso dos autos, o interesse dos autores é passível de defesa por meio de ação de retificação de registro imobiliário.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

Os autores almejam a retificação de registro imobiliário, a que se opõe a União, ao argumento de que o imóvel em questão situa-se à margem de rio que banha mais de um Estado, razão pela qual os terrenos marginais lhe pertencem.

Da análise dos autos, observo que: os autores são proprietários do imóvel situado à margem esquerda do rio Sapucaí e matriculado sob o n. 4.975, no Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, SP (Id 15561279); o referido imóvel é registrado no Cadastro Ambiental Rural (Id 15561296, f. 2-5); os autores requereram a retificação do registro do imóvel, junto ao respectivo cartório (Id 15561296, f. 7-34); o requerimento foi impugnado (Id 15561704).

Cabe destacar que o rio Sapucaí banha os Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Feitas essas considerações, anoto o que estabelece a Constituição da República:

“Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;”

O [Decreto-lei n. 9.760/1946](#), que dispõe sobre os bens imóveis da União, prevê:

“Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;”

O Decreto n. 24.643/1934, que instituiu o Código de Águas, determina:

“Art. 11. São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular;

(...)

2º, os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto as correntes que, não sendo navegáveis nem fluviáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluviáveis, e não navegáveis.

(...)

Art. 14. Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias.

(...)

Art. 31. Pertencem aos Estados os terrenos reservados as margens das correntes e lagos navegáveis, se, por algum título, não forem do domínio federal, municipal ou particular.”

Ao julgar o Agravo de Instrumento n. 783.190, o Ministro DIAS TOFFOLI, em decisão publicada em 4.4.2017, negou seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1.º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, cabe destacar o que dispõe a citada norma regimental:

“§ 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, desde que não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil”.

Portanto, cabe ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal. Na decisão que apreciou o mencionado agravo de instrumento, o eminente Ministro Relator consignou:

“O Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Águas) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que o imóvel usucapiendo seria de domínio particular. Colhe-se do voto do acórdão recorrido:

“No caso, o recurso do Estado de São Paulo se restringe à faixa de 15 metros, referente às margens de águas fluviais, por entender ser de propriedade pública.

Todavia, o artigo 11 do Código de Águas estabelece: “São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular...”.

E, observa-se, que a área em questão faz parte de outra maior, devidamente matriculada, daí conclui-se, indubitavelmente, que já era de domínio particular (fls. 240).

Nesse rumo, conforme explica o Oficial de Registro de Imóveis, Eduardo Agostinho Arruda Augusto: 'As margens dos rios navegáveis são, em regra, de domínio público. No entanto, se o particular possui título legítimo de propriedade abrangendo essas áreas, tais prolongamentos das margens não são terrenos reservados, mas sim terras particulares lindeiras ao curso d'água de domínio público'.

Em 2004, no Recurso Especial nº 443 370 que tratava desse assunto, a Ministra do STJ Eliana Calmon, atuando como relatora, destacou que a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo não se baseou no parecer da Capitania dos Portos, para concluir pela indenização das terras marginais ao rio Cabuçu de Cima, mas sim no fato de os proprietários possuírem título legítimo, o que afasta a aplicação da Súmula 479 do STF, segundo a qual as margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização.

A ministra entendeu que os expropriados, detentores de título legítimo, tinham o direito legal de propriedade, cabendo ao Estado, que expropriou a área por intermédio do Departamento de Águas e Energia do Estado de São Paulo (DAEE), arcar com as verbas indenizatórias' (*Site do Registrador Brasileiro – Biblioteca Virtual*).

E ainda, como bem argumentou o M.M. Juiz: 'A contestante invoca dispositivos do Código de Águas, instituído pelo Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934. Mas, ali, o próprio artigo 31 de regência, faz ressalva de que a coisa pertence ao particular que tenha título.

O artigo 1.250 do código civil de 2002, reforça esta posição, estabelecendo que os acréscimos fronteiros de terrenos pertencem aos seus proprietários.' (fls. 348).

Portanto, a r. sentença, que muito bem decidiu a questão, não merece qualquer reforma.' (fls. 428/431)

(...)

Ressalte-se, outrossim, que, conforme bem salientou o Douto representante do Ministério Público Federal, o agravante não invocou o dispositivo constitucional que supostamente impediria a aquisição do imóvel em questão por usucapião, limitou-se a arguir o domínio público da União (artigo 20, inciso III, da Constituição Federal), bem como a propriedade pelos Estados-membros das águas superficiais (artigo 26, inciso I, da Constituição Federal). Resta claro que a matéria, como tratada nas razões do apelo extremo, não é capaz de alterar a fundamentação do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da súmula nº 284 desta Suprema Corte, que assim dispõe: 'É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA'.

(...)'.

No mesmo sentido: STJ, REsp 997.523/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17.12.2008.

O fundamento da solução dada àquele caso, que foi mantida em instâncias superiores, aplica-se ao presente, uma vez que, conforme ressaltado anteriormente, os autores possuem título de propriedade do imóvel que abrange área da margem do Rio Sapucaí (Id 15561279). De fato, na matrícula do imóvel, há clara menção de que a propriedade atinge as margens do rio.

A situação, portanto, coaduna-se com a hipótese do artigo 31 Código de Águas, que excetua do conceito de "terrenos reservados" as faixas lindeiras tituladas em nome do particular.

Também é pertinente observar que, em 10 de julho de 1934, o Decreto n. 24.643/1934 instituiu o Código de Águas. O referido Decreto, no entanto, somente foi publicado em 27 de julho, ou seja, após a promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934, que, em seu artigo 20, dispunha:

"Art. 20 - São do domínio da União:

I - os bens que a esta pertencem, nos termos das leis atualmente em vigor;

II - os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro;

III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças".

O artigo 20 da Constituição vigente à época em que foi instituído o Código de Águas não diverge fundamentalmente das disposições do artigo 20, incisos I a IV, da atual Constituição da República.

Outrossim, o Decreto n. 24.643/1934, que não era incompatível com a Constituição da época, também não destoava da Constituição da República de 1988. Neste sentido, igualmente não se tem notícia de arguição ou declaração de inconstitucionalidade do referido Decreto, razão pela qual mostra-se aplicável.

Com efeito, o Código de Águas, além de outros diplomas legais, permanece até hoje como instrumento legal básico da regulamentação do setor de águas e energia elétrica.

Ainda importa destacar que a Capitania dos Portos de São Paulo informou que o Rio Sapucaí não consta como via navegável nas Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos de São Paulo - NPCP (Id 15562257, f. 18).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a área da margem do Rio Sapucaí, contida na propriedade dos autores, não caracterizam "terrenos reservados", por força do que dispõem o artigo 31 Código de Águas; e também, a *contrariu sensu*, o artigo 1.º, alínea "b" do [Decreto-lei n. 9.760/1946](#).

Cabe anotar, também, que os autores declararam ciência dos termos da retificação de área, conforme laudo do engenheiro agrônomo, que registra a existência de Área de Preservação Permanente à margem do Rio Sapucaí; e que os proprietários se comprometem a preservar a mencionada área e a reflorestar o que for necessário, conforme exigência do novo Código Florestal (Id 15561296, f. 16-18).

Assim, além da ausência de suporte jurídico, não há vantagem ou finalidade prática em atribuir a propriedade da área que margeia o rio, no caso dos autos, à União, uma vez que, tratando-se de área de preservação permanente, ela só poderá destinar-se à conservação da cobertura vegetal, tarefa que será exigida do particular (com título legítimo), sem qualquer prejuízo ao ente público.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial para reconhecer que as terras do Sítio São Geraldo, localizadas à margem do Rio Sapucaí, não caracterizam "terrenos reservados" e, consequentemente, autorizar a retificação imobiliária do imóvel registrado sob o n. n. 4.975, no Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, SP, afastando-se o óbice oposto pela Secretaria do Patrimônio da União, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta sentença ao Cartório de Registro de Imóveis de Altinópolis, SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004663-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRONTEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por FRONTEIRA S.A. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a existência de créditos de PIS, apurados no processo n. 13855-901.904/2017-00, anulando-se a cobrança de débitos apurados no processo administrativo n. 13855251/2018-14.

A autora alega, em síntese, que: a) em 2006, ajuizou ação (feito n. 001070-44.2006.401.3503) visando ao reconhecimento de recolhimento indevido de contribuição ao PIS e à COFINS em razão da inconstitucionalidade do artigo 3.º, § 1.º, da Lei n. 9.718/1998; b) o referido pedido foi julgado procedente; c) com o trânsito em julgado, houve a habilitação do crédito apurado, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, para a realização da respectiva compensação com demais tributos federais devidos (processo n. 13855-901.904/2017-00); d) a Receita Federal do Brasil homologou apenas parte do crédito apurado em relação ao PIS, sob o fundamento de que, em dezembro de 2002, o contribuinte foi tributado pela sistemática do PIS não-cumulativo; e) a homologação parcial do crédito do PIS ensejou a cobrança de tributos federais, apurados no processo administrativo n. 13855251/2018-14; f) a fundamentação legal e fática utilizada no processo administrativo n. 13855251/2018-14 foi o argumento de que no recolhimento do PIS, referente à competência de dezembro de 2002, aplicar-se-ia a noção mais ampla da receita, nos termos da Lei n. 10.637/2002; e g) porém, há grave equívoco nesta interpretação, já que a empresa é optante do lucro presumido e, por conseguinte, sujeita-se ao regime do PIS cumulativo.

Foram juntados documentos.

Em sede de tutela provisória, pediu provimento jurisdicional que, mediante do depósito do respectivo valor, obstasse atos de cobrança do débito discutido no presente feito.

O comprovante de depósito judicial, do valor do tributo discutido nos autos, foi juntado aos autos (**Id 10603848**).

O pedido de tutela provisória foi indeferido (**Id 10603847**).

Devidamente citada, a União apresentou a contestação (**Id 13385397**), requerendo a improcedência do pedido, o que ensejou a manifestação da parte autora (**Id 16075848**).

Foi proferido despacho, **Id 19562019**, que converteu o julgamento em diligência para que o auditor fiscal, subscritor da informação contida no documento das f. 15-16 do **Id 9883716**, comprovasse o regime tributário em que a parte autora estava enquadrada no período de dezembro de 2002.

Intimado, o auditor fiscal juntou os documentos que se encontram no Id 24028785. As partes manifestaram-se sobre referidos documentos nos Ids 24428077e 29167996, ré e autora, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

A autora almeja o reconhecimento de crédito apurado no processo administrativo n. 13855-901.904/2017-00, referente ao PIS, que afirma ser passível de compensação e a consequente anulação dos débitos apurados no processo administrativo n. 13855251/2018-14.

Conforme se observa nos autos, o direito alegado pela autora baseia-se no que foi decidido no processo n. 001070-44.2006.401.3503, consistente na compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/1998, com outros tributos devidos (Id 9883715).

A Receita Federal do Brasil, por sua vez, deixou de homologar parte do suposto crédito referente ao PIS, sob a alegação de que a documentação apresentada pelo contribuinte e as informações constantes no sistema da Receita Federal, enquadram a autora na sistemática do PIS não-cumulativo, em relação à competência de dezembro de 2002, sujeitando-a, portanto, aos termos da Lei n. 10.637/2002 (Id 9883716).

Segundo a Informação Fiscal das f. 15-16 do Id 9883716: a) os créditos apurados pela autora e habilitados para compensação no processo n. 13855-901.904/2017-00 foram reconhecidos por decisão judicial proferida nos autos do processo n. 001070-44.2006.401.3503; b) referidos créditos teriam decorrido de pagamentos atinentes às contribuições ao PIS e à COFINS da competência de dezembro de 2002; e c) na mencionada competência, o contribuinte enquadrava-se na sistemática da não cumulatividade do PIS, razão pela qual a respectiva contribuição foi apurada conforme a regulamentação contida na Lei n. 10.637/2002.

No entanto, a parte autora sustenta que, naquela ocasião, sujeitava-se ao regime cumulativo, porquanto era tributada com base no lucro presumido, razão pela qual não se lhe aplicava a Lei n. 10.637/2002.

Feitas essas considerações, verifica-se que os documentos acostados no Id 24028785, demonstram que a autora, no ano-calendário de 2002, declarou que o regime tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ era o Lucro Real (f. 1 do Id 24028785). Esta informação foi confirmada pela contribuinte na “Declaração de Débitos e Créditos Fiscais”, referente ao 4.º trimestre do ano de 2002 (f. 12 do Id 24028785).

Ademais, conforme f. 16 do Id 9883716, em dezembro de 2002, a própria autora apurou o PIS nos moldes da Lei n. 10.637/2002, utilizando-se da alíquota de 1,65%, prevista no artigo 2.º, da Lei n. 10.637/2002.

Nos termos do artigo 8.º da Lei n. 10.637/2002, para que a autora pudesse continuar recolhendo o PIS, nos termos previstos na da Lei n. 9.718/1998, deveria enquadrar-se em, ao menos, uma das regras abaixo previstas, quais sejam:

“Art. 8.º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos [§§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#) (parágrafos introduzidos pela [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#)), e [Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983](#);

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no [art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988](#);

VI - [\(VETADO\)](#)

VII – as receitas decorrentes das operações:

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; [\(Vide Medida Medida Provisória nº 413, de 2008\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;

c) referidas no [art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998](#);

VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - [\(VETADO\)](#)

X - as sociedades cooperativas; [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

X - [\(VETADO\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita”.

No entanto, de acordo com a leitura do mencionado dispositivo, vê-se que a autora não se enquadra em nenhuma das regras, para que pudesse continuar sendo tributada nos termos da Lei n. 9.718/1998.

Portanto, sendo o regime tributário da autora, no ano-calendário de 2002, o Lucro Real, e incidindo o PIS na sistemática não-cumulativo, com a superveniência da Lei n. 10.637/2002, não há que se falar em manutenção do recolhimento do PIS nos moldes da Lei n. 9.718/1998. Para que a autora pudesse continuar recolhendo nos termos da Lei n. 9.718/1998, amparada na sentença transitada em julgado, deveria ter se insurgido contra a Lei n. 10.637/2002 no feito n. 001070-44.2006.401.3503, fato que não ocorreu (f. 1-15 do Id 9883715).

Em caso semelhante, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. DECISÃO JUDICIAL ASSEGURANDO O AFASTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEI Nº 9.718/98 COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO EM FACE DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR (LEI 10.637/02 E 10.833/03). 1. Insurge-se a apelante contra a sentença que denegou a ordem, sustentando não serem exigíveis os débitos relativos às contribuições ao PIS e COFINS, por possuir decisão transitada em julgado, afastando as disposições da Lei nº 9.718/98, no atinente à base de cálculo nela prevista. 2. Colhe-se dos autos ter a impetrante ajuizado o mandado de segurança nº 2002.61.03.003654-7, objetivando afastar a incidência do PIS/COFINS sobre as denominadas "verbas de mero repasse", de forma a incidir apenas sobre o preço do serviço, ou seja, o valor da nota de serviço, deduzido o pagamento da remuneração e encargos dos trabalhadores terceirizados, bem como para afastar a aplicação dos artigos 2º e 3º, §1º da mencionada lei, no que tange à ampliação da base de cálculo. A liminar foi deferida para assegurar que a base de cálculo das contribuições fosse o valor da nota de serviço, tendo a impetrante oposto embargos de declaração para que a base de cálculo fosse o preço de serviço, os quais foram acolhidos, afastando-se a incidência sobre as verbas de mero repasse. Posteriormente, a sentença concedeu parcialmente a segurança, tornando definitiva a liminar em todos os seus termos, para desobrigar a impetrante do recolhimento do PIS e COFINS segundo o regramento traçado pela Lei nº 9.718/98, permanecendo devidas as exações nos termos das L.C.s nº 07/70 e 70/91, sendo assim mantida pelo Tribunal, com trânsito em julgado. 3. Em que pese a menção à manutenção da liminar, o juízo não se manifestou fundamentadamente, em juízo de mérito, sobre a questão relativa às verbas de mero repasse, de forma que não há como considerar ter concedido a segurança, implicitamente, quanto a este ponto, máxime considerando-se que a concessão da ordem foi parcial, apenas quanto à base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98. Incumbiria à impetrante opor embargos de declaração, mas não o fez. 4. Não obstante, com a superveniência das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais trouxeram à lume novas disposições acerca da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, deveria a impetrante ter contra elas se insurgido, inclusive quanto às denominadas verbas de repasse, pois o mandado de segurança anteriormente impetrado afastou apenas a base de cálculo na forma da Lei nº 9.718/98, de forma que não poderia a impetrante continuar recolhendo as exações com base nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, afastando as verbas de mero repasse, quando já existia legislação superveniente regulando a matéria. Não há como invocar coisa julgada na hipótese, vez que essa limitou-se à base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98. 5. Ainda que assim não fosse, a emissão da certidão encontra óbice em outros débitos que não os discutidos na presente ação, conforme noticiado pela autoridade impetrada, o que afasta, definitivamente, qualquer alegação acerca da existência de direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal no caso vertente. 6. Apelação a que se nega provimento”(TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 0001103-61.2011.4.03.6103, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13.12.2013)

Não há, portanto, como invocar coisa julgada na hipótese, uma vez que o processo 2006.35.03.001070-7 limitou-se a analisar à base de cálculo prevista na Lei n. 9.718/1998.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005480-44.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIDIO JOAQUIM SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da do requerimento na esfera administrativa (DER em 8.2.2010, f. 17 do Id 20504357), mediante o reconhecimento do período de 14.5.1981 a 6.12.2000, como exercido em atividade especial, com sua posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 124 do Id 20504357).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 127-141 do Id 20504357). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (f. 7-13 do Id 20503499).

Às f. 19-27 do Id 20503499, foi prolatada sentença, que julgou improcedente o pedido.

A parte autora interpôs recurso de apelação. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, de ofício, para determinar a realização de prova pericial (f. 61-65 do Id. 20503499).

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a realização de perícia. O laudo técnico foi juntado no Id 24938732. As partes manifestaram-se sobre o laudo, nos Ids 26052838 (réu) e 26253292 (autor).

É o **relatório**.

DECIDO.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 8.2.2010 (f. 17 do Id 20504357), até o ajuizamento da ação, em 29.6.2012.

Da atividade especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 88-91 do Id n. 20504357), juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, coma regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo coma legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/64; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n.3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com o laudo técnico pericial elaborado e juntado no Id 24938732, verifica-se que o autor, durante todo o período requerido como especial, de 14.5.1981 a 6.12.2000, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade igual e acima de 83,6 decibéis, de modo habitual e permanente. Portanto, conforme a conclusão do laudo e fundamentação acima exposta, somente o período de 14.5.1981 a 5.3.1997 é que pode ser reconhecido como desempenhado em condições especiais, uma vez que, de acordo com a legislação previdenciária da época, até 5.3.1997, para que a atividade pudesse ser considerada especial, exigia-se a exposição a níveis de ruído igual ou superior a 80 decibéis. Posteriormente, de 5.3.1997 até 18.11.2003, a exigência era de níveis iguais ou superiores a 90 decibéis, e a exposição do autor, neste período, ficou abaixo da exigência prevista por lei, conforme acima demonstrado.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial o período de 14.5.1981 a 5.3.1997.

Por fim, resta analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se o período reconhecido como especial, convertendo-o em tempo comum, com os demais períodos existentes na planilha do INSS (f. 88-91 do Id 20504357), tem-se que o autor, na data da DER (8.2.2010, f. 17 do Id n. 20504357), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme planilha abaixo:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d
	07/05/1973	30/11/1973		-	6	24
	02/01/1974	26/03/1974		-	2	25
	02/05/1974	31/10/1974		-	5	30
	04/11/1974	15/04/1975		-	5	12
	05/05/1975	13/08/1975		-	3	9
	14/08/1975	01/12/1975		-	3	18
	05/05/1976	30/11/1977		1	6	26

	01/12/1976	31/03/1977		-	4	1
	18/04/1977	30/11/1977		-	7	13
	01/12/1977	31/10/1978		-	11	1
	03/11/1978	21/12/1979		1	1	19
	02/01/1980	31/12/1980		-	11	30
	01/01/1981	05/03/1981		-	2	5
	14/05/1981	05/03/1997		15	9	22
Esp	06/03/1997	06/12/2000		-	-	-
	20/08/2002	30/09/2002		-	1	11
	10/02/2003	12/04/2003		-	2	3
	16/04/2003	27/10/2003		-	6	12
	02/02/2004	17/04/2004		-	2	16
	10/05/2004	14/12/2004		-	7	5
	15/02/2005	24/11/2005		-	9	10
	03/02/2006	13/02/2008		2	-	11
	19/11/2008	27/12/2008		-	1	9
	08/04/2009	26/12/2009		-	8	19
				-	-	-
				-	-	-
				19	111	331
				10.501		
				29	2	1
				5	3	1
				34	5	2

Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 20504357), o autor voltou a trabalhar após a DER, em novo vínculo iniciado em 17.12.2010 até, ao menos, setembro de 2011, mas em 14.7.2011 já havia totalizado os 35 (trinta e cinco) anos de trabalho exigidos para a aposentadoria almejada, conforme planilha que segue:

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d
	07/05/1973	30/11/1973		-	6	24

	02/01/1974	26/03/1974		-	2	25
	02/05/1974	31/10/1974		-	5	30
	04/11/1974	15/04/1975		-	5	12
	05/05/1975	13/08/1975		-	3	9
	14/08/1975	01/12/1975		-	3	18
	05/05/1976	30/11/1977		1	6	26
	01/12/1976	31/03/1977		-	4	1
	18/04/1977	30/11/1977		-	7	13
	01/12/1977	31/10/1978		-	11	1
	03/11/1978	21/12/1979		1	1	19
	02/01/1980	31/12/1980		-	11	30
	01/01/1981	05/03/1981		-	2	5
	14/05/1981	05/03/1997		15	9	22
Esp	06/03/1997	06/12/2000		-	-	-
	20/08/2002	30/09/2002		-	1	11
	10/02/2003	12/04/2003		-	2	3
	16/04/2003	27/10/2003		-	6	12
	02/02/2004	17/04/2004		-	2	16
	10/05/2004	14/12/2004		-	7	5
	15/02/2005	24/11/2005		-	9	10
	03/02/2006	13/02/2008		2	-	11
	19/11/2008	27/12/2008		-	1	9
	08/04/2009	26/12/2009		-	8	19
	17/12/2010	14/07/2011		-	6	28
				-	-	-
				19	117	359
				10.709		
				29	8	29
				5	3	1

				35	0	0
--	--	--	--	----	---	---

Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo, pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais – CNIS (f. 112-113 do Id 20504357).

Destarte, ao completar 35 anos, o autor conseguiu preencher o requisito necessário para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, de acordo com a legislação vigente à época.

Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo, o autor fez 35 anos de serviço em 14.7.2011, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 14.7.2011, data em que o autor completou 35 (trinta e cinco anos) e assim cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, o período de 14.5.1981 a 5.3.1997; bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (14.7.2011, planilha anexa).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/149.072.746-6;
- nome do segurado: LEONIDIO JOAQUIM SANTANA;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 14.7.2011.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POSTO VILLAGE PORTUGAL LTDA, MANOEL AMADEU CORREIA, ANDRE LUIZ CORREIA

DESPACHO

Regularmente intimada a requerer o que de direito em relação aos valores bloqueados, a exequente não se manifestou, razão pela qual foi determinado o desbloqueio dos referidos valores.

Assim, prejudicado o requerimento da exequente de transferência dos valores bloqueados para conta judicial, tendo em vista que já restaram desbloqueados os valores pelo BacenJud.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007348-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VALDIR BASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação de que o benefício foi analisado e indeferido (Id 26510704), bem como o fato de que a parte impetrante manifestou-se pela falta de interesse no prosseguimento do feito (Id 28722456), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, 2º andar, Centro, CEP 14.010-170. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRUNA CHARLTON DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CEF

DESPACHO - MANDADO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Superintendente de Rede da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto (sr2584sp@caixa.gov.br) a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Bráz Oláia Acosta, 1975, Jardim Califórnia, CEP 14.026-565. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS-CEABDJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
 2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILDO SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO ADAMI SOARES - SP340069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008125-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007712-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NOBREGA GARCIA - SP288357
REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

TERCEIRO INTERESSADO: ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS RENATO MARANGONI ZANELATO

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003028-92.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERVASIO APARECIDO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 42/194.385.538-0, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007072-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELI HIGASIRAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006811-61.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ANDRE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO HENRIQUE VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntado planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS;

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/195.087.971-0**, no prazo de quinze dias; e

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-69.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HENRIQUE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntado planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS;

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/196.119.976-6**, no prazo de quinze dias; e

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003102-49.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS MIMO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRIGLIADOR CONTI - SP295953, ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/191172812-9**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se.

2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000980-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALERIA APARECIDA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON PEREIRA BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008671-65.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SONIA BARBOSA BRACIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA - SP362238, LUIS GUSTAVO SGOBI - SP393368
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIADOS MUNICIPIARIOS DE RIB PRETO
Advogado do(a) REU: FERNANDA LISI JORGE - SP352582

DESPACHO

Vistos.

1. ID 31669976: retifique-se o polo passivo, conforme documentos constantes do ID 25210060, FL. 40.
2. Concedo à autora prazo de dez dias, para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência; ou, não havendo provas, apresente suas alegações finais.
3. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008531-31.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON SEVERINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800, WAGNER DEZEM - SP368419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001780-29.2018.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSUE DE CARLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAVASINI - SP297487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Prossiga-se conforme determinado no despacho ID 14373309, tomando os autos conclusos, oportunamente, para decisão conjunta com o processo lá mencionado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002675-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: GISELI BASTOS PINHEIRO CALEFFI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31437911: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005556-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MILTON SOUZA TAVEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES - SP194555, BIANCA MOREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP314566, PAULA ROBERTA MARTINS PIRES - SP285327-B
EMBARGADO: JOAO VITOR GELLONI PEREIRA, ANGELICA UMBELINA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES - SP91953

DESPACHO

ID 12364847: recebo como emenda à inicial.

Inclua-se Caixa Seguradora e Banco do Brasil no polo passivo.

Após, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 10928532, item "4".

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 24948258: defiro a produção da prova pericial por similaridade em relação às empresas que se encontram inativas, Sheldon Engenharia e Administração S/A (28/06/1994 a 11/10/1994) e Manufatura N. B. Ltda (08/02/1995 a 03/06/1996).

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sra. Adriana Galante Olmedo Minto, CREA nº 0601617670, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobre vindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002944-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: RODRIGO PAIM MAIA, BRASILIENSE DO VALLE LICERAS, LUCILIA DA FREIRIA LICERAS

DESPACHO

ID 23337510: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Com esta, vista ao executado pelo mesmo prazo do item supra.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-27.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equivocados ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
4. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
5. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
8. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002728-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

ID 23524625: **indeferido** o pedido de inversão do ônus da prova. Não há evidências de que a autora esteja impossibilitada de provar o que alega, nem prova de que a instituição financeira esteja a abusar de seu direito de defesa.

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o Contrato de Mutuário do conjunto habitacional em questão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para análise, dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0306576-17.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEIVA IGNACIO NIGRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Requeiram as partes, CEF e o Banco do Brasil, o que entenderem de direito nos termos do despacho de fl. 838 (autos digitalizados – ID 25565602).

Com estes, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31434457: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o interesse no veículo que não foi encontrado para ser penhorado (ID 28603868), tendo em vista que foi fabricado no ano de 2013 (ID 23331562).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003362-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PAULO TRESSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 23119177: indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Não há evidências de que o autor esteja impossibilitado de provar o que alega, nem indícios de que a instituição financeira esteja a abusar de seu direito de defesa.

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos o Contrato de Mutuário do conjunto habitacional em questão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para análise, dos cálculos apresentados pelas partes.

Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-70.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS ORIVALDO DE FREITAS, LUIS ORIVALDO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, apresentando seus cálculos de liquidação e regularização da digitalização do feito, esta última, se necessária ao prosseguimento da execução.

2. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

4. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

5. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

8. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004068-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE MEIRA ALVARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30068697: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008993-98.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP219432, MARCIO JENDIROBA FARAONI - SP164772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 30.655,69** (trinta mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) – posicionado para novembro de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000804-14.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RICARDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27206727: indefiro o pedido, pelas razões já expendidas no despacho de ID 25892726.

Prossiga-se conforme lá determinado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001311-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FENERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31680752:reconsidero o despacho anterior (ID 30928834).

Nos termos do artigo 854 do CPC, determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora *on-line*), até o valor indicado na execução, acrescido da multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-67.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO MORAES SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31296705: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA SALES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA - SP361726
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA VIA NORTE LTDA.

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se ciência da redistribuição do processo a este Juízo.
2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
3. Citem-se.
4. Sobrevido contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001875-56.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AIRTON JOSE QUALIO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21001155: (...) intemem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003122-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAIZA ANTONIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame das questões, tendo em vista que os requerimentos são recentes^[1] e não há certeza de que as providências administrativas não dependam de alguma medida indispensável para serem ultimadas.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, nesse tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intímem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **11.03.2020** (Id. 31739054 – p. 1 e 31739055 – p. 1).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-23.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame das questões, tendo em vista que os requerimentos são recentes^[1] e não há certeza de que as providências administrativas não dependam de alguma medida indispensável para serem ultimadas.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, nesse tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar direito com caráter alimentar.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) 17.03.2020 (Id. 31800528 e 31800529).

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010436-89.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M. MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345

DES PACHO

Vistos.

Preliminarmente, intimem-se a exequente para se manifestar sobre os ids 25825190, 25825190 e seguintes, 29221387 e segs.

Após, tornemos autos conclusos para análise, inclusive do id 29367047 e seguintes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004973-10.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO SABIO - ME, DANIEL APARECIDO SABIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

DES PACHO

Vistos.

No caso, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, determino que a secretaria desfaça a associação do presente feito com os autos 0000530-50.2016.403.6102, tendo em vista que este último se trata de cobrança de FGTS.

Deverá, ainda, trasladar a secretaria cópia desta decisão para o feito acima mencionado.

Após, aguarde-se o que foi determinado no feito 0011886-42.2016.403.6102.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004994-83.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Esclareço à exequente que a associação do presente feito ao processo piloto 0300229-94.1997.403.6102 encontra-se devidamente certificada nos autos e anotada no campo próprio denominado "associados" dentro do PJe.

Esclareço, ainda, que a presente associação é o registro no sistema PJe do anterior apensamento já realizado nos autos físicos, do qual não houve naquele momento objeção por parte da Fazenda Nacional, de modo que eventuais pedidos pendentes neste feito quando ainda tramitavam fisicamente deveriam ser direcionados pela exequente ao processo piloto.

Desse modo, tendo em vista que a exequente se absteve em proceder à conferência da digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestados, consoante explicitado em ato ordinatório da secretaria do juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004614-41.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. DE A. GONZALEZ RIBEIRAO PRETO - ME, SOLANGE DE ANDRADE GONZALEZ

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id 27816402), suspendo o curso da presente execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010730-05.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: DEPETRO COMERCIO DE OLEO DIESEL LTDA, EMILIANO DO PRADO, JOAO DO PRADO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR MINELLI - SP97438

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR MINELLI - SP97438

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR MINELLI - SP97438

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o despacho - Id 26872722, anoto que a representação processual do co-executado João do Prado Neto se dá pela Defensoria Pública da União, tendo em vista sua citação por edital.

Por outro lado, deixo de apreciar a petição anexada junto ao Id 28014794, uma vez que carece ao seu signatário, Waldyr Minelli – OAB/SP 97.438, a necessária outorga processual por parte dos executados João do Prado Neto e Emiliano do Prado, embora já instado a regularizar tal representação durante o andamento do processo (autos físicos).

Assim, retifique-se o sistema – PJE excluindo-se o advogado da representação dos executados Emiliano do Prado e João do Prado Neto (este pela Defensoria Pública da União), mantendo-o somente no tocante a empresa Depetro Comércio de Óleo Diesel Ltda, advertindo-o de que futuras manifestações devem ser feitas de forma eletrônica e somente para a empresa em questão.

Por fim, prossiga-se nos demais termos do despacho – Id 26872722, aguardando-se o prazo do edital e posterior intimação da Defensoria Pública da União para eventual manifestação.

Cumpra-se e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004018-20.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: DECIO LUIZ RIGOTTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO DAIA DAMIAN - SP202443
SUCEDIDO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas, inclusive a prova testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intím-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002457-51.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: ELVIO PIFFER JUNIOR

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 5.842,70), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 746.546.168-53.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005195-22.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO SHOP YSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIANA BIN RODRIGUES em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados, prescrição para o redirecionamento da execução e nulidade do redirecionamento em face da ausência de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que a questão da impenhorabilidade dos valores bloqueados via Bacenjud já foi devidamente apreciada na decisão de Id 20339024.

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011).

No tocante à prescrição para o redirecionamento no caso destes autos, o prazo é o mesmo da prescrição da ação (Súmula de n. 150 STF), sendo de cinco anos, contados do despacho que determina a citação da pessoa jurídica (art. 8º, § 2º, da LEF).

Contudo, o proferimento do despacho de citação, por si só, não provoca o início do prazo prescricional nos casos em que a dissolução irregular da pessoa jurídica for posterior ao despacho de citação da empresa executada.

Ademais, em todos os casos é necessário demonstrar a inércia do exequente em redirecionar a execução para a contagem do lustro prescricional (STJ, Resp 1.201.993, julgado em 08/05/2019 e afetado à sistemática dos recursos repetitivos).

No caso dos autos, verifico que a execução fiscal foi ajuizada em face de Auto Shop Yska na data de 01/06/2010, tendo sido o despacho de citação proferido em 16/06/2010 (Id 13331217, fl. 08). O mandado que constatou que a empresa não estava mais ativa foi cumprido em 17/06/2011 (Id 13331217, fl. 14). Contudo, a exequente só teve ciência da inatividade da empresa em 16/01/2015 (Id 13331217, fl. 14), ou seja, após quase quatro anos da constatação.

Tendo em vista que em 15/09/2016 (ID 1331217, fl. 20), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face da sócia, ora excipiente, ou seja, um pouco mais de um ano após ter ciência da inatividade, não verifico o decurso do lustro prescricional, em face da não configuração de inércia por parte da exequente.

No que tange à alegação de nulidade do redirecionamento da execução em face da ausência de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, anoto que no caso de dívida não tributária, hipótese dos autos, não se exige a instauração do incidente para redirecionamento. Nesse sentido:

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.DÉBITO DE FGTS. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. CABIMENTO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão recorrida, no sentido de que existem, no caso, indícios de dissolução irregular da sociedade devedora que possibilitaram o redirecionamento da execução contra os sócios, por dívidas do FGTS, considerando que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, não foi possível a localização de bens suficientes para garantir a execução em nome da parte executada, tendo, ademais, encerrado suas atividades sem a respectiva comunicação ao órgão competente.

III - No que tange ao procedimento que instrumentaliza o redirecionamento da execução contra os sócios, para cobrança de crédito de FGTS, a despeito da sua natureza não tributária, não se exige a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

IV - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AREsp 1286512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Assim, cabível o redirecionamento da execução em face da ora excipiente, independentemente da instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados no Id 20227557, assim como dos demais valores mencionados no ofício de ID 20322692 (R\$ 1,00; R\$ 9.680,45; 1,00; R\$ 2.428,03), para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB.

Tendo em vista que a execução se encontra parcialmente garantida em valor não ínfimo, intimem-se as executadas para ciência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, na pessoa de seu advogado (art. 12, *caput*, Lei n. 6.830/80).

Cumpra-se e intimem-se via Pje com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA BATTAGLIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido tem como fundamento a tese firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do Tema Repetitivo n. 999, a seguir transcrita:

Tema n. 999 – STJ: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

De acordo como disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, “*para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*”.

O *interesse processual* é composto pelo binômio *necessidade/ utilidade* do provimento jurisdicional. Haverá *necessidade* quando o autor não puder alcançar o bem da vida sem a intervenção do Poder Judiciário e restará configurada a *utilidade* quando o provimento reclamado pelo demandante for apto a propiciar o resultado favorável pretendido.

Como sabido, a tese fixada no Tema n. 999 do STJ não aproveitará a todos os segurados, na medida em que a ampliação do período básico de cálculo (PBC) do benefício previdenciário, abrangendo toda a vida contributiva do beneficiário, somente ensejará a majoração da renda mensal inicial (RMI) na hipótese de as contribuições previdenciárias vertidas anteriormente a julho/1994 se mostrarem superiores àquelas aportadas a partir de tal competência.

Considerando que a atividade jurisdicional não se reveste de natureza consultiva, incumbe ao autor provar a existência de seu interesse processual (especialmente a *utilidade* do provimento jurisdicional pleiteado), demonstrando, no caso concreto, que a ampliação do período básico de cálculo (PBC), aplicando-se a regra definitiva insculpida no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), culminará na elevação da renda mensal de seu benefício.

Ante o exposto, **em que pese a planilha Id 31619311**, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, apresente **planilha analítica de cálculo** comprovando seu interesse processual, **informando todos os itens abaixo elencados:**

1. valor da renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício;
2. valor de todos os salários de contribuição que compõe seu histórico previdenciário, apontando as respectivas competências;
3. valor da renda mensal inicial (RMI) resultante da aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999), indicando a metodologia de cálculo utilizada para chegar ao referido valor;

4. valor das parcelas atrasadas (parcelas vencidas) decorrentes da diferença apurada entre o valor do benefício atualmente percebido e aquele que pretende receber, considerando, ainda, a eventual incidência da prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

Providencie a parte autora a retificação do valor da causa, em conformidade com o disposto no art. 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS (Município de São Caetano do Sul – R\$ 5.618,34 em 03/2020) e ao HISCREWEB (aposentadoria por tempo de contribuição – R\$ 1.232,59 em 04/2020), comprove a autora, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31608942/Id 31609162: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006380-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança, nos quais se alega omissões.

Afirma a parte embargante que este juízo não foi claro ao delimitar o âmbito no qual se dará a compensação ou repetição, se jurídico ou administrativo como requerido por ele. Ademais, a sentença deixou de apreciar pedido consistente em recuperar os efeitos da exclusão da parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos das aplicações financeiras não somente nos casos em que ocorreu pagamento indevido de IRPJ e de CSLL, mas, também, nos casos de apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, nos termos da fundamentação.

Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Quanto ao primeiro ponto dos embargos, o pedido foi formulado no sentido de autorizar a repetição ou compensação administrativa do indébito. A segurança foi concedida.

Não foi imposta qualquer limitação quanto à repetição ou compensação se dar somente na via judicial. É de se concluir, pois, que é opção do contribuinte requerer a compensação ou restituição administrativo do indébito ou propor ação com base no título executivo.

Logo, não há omissão ou obscuridade neste ponto.

Quanto ao segundo ponto dos embargos de declaração, a parte impetrante, em seu pedido, afirmou:

5.2) Reconhecer o direito da Impetrante de, administrativamente, compensar 7 com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil os efeitos da exclusão da parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras desde os últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste mandamus, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ou, se necessário, garantir o direito de a empresa solicitar o ressarcimento/restituição em espécie também via administrativa segundo as regras da Receita Federal.

Nada disse acerca da utilização do crédito no caso de prejuízo fiscais. Não verifico neste ponto, também, qualquer omissão ou contradição.

No mais, é certo que diante da concessão da segurança, é possível à embargante se utilizar do crédito decorrente da ausência de IRPJ e CSLL da maneira que melhor lhe aprouver, dentro dos limites fixados na lei.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000862-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em concluir requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINDAURA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO - SP349974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31697660 - Não há fatos novos a justificar a concessão da tutela. Conforme dito pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André, “...a questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, CELSO LEONEL DE SOUZA FILHO, falecido em 03/10/2018, com quem alega ter convivido em união estável”.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Defiro a produção da prova testemunhal. Providencie a Secretária, oportunamente, o agendamento do ato.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS TORACCELLI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31778177 - não há erro material. Por ora, será concedido o auxílio-doença. Emsentença, após a manifestação do INSS, no caso de total procedência do pedido, poderá ser reapreciado o pedido e determinada a implantação da aposentadoria especial.

Mantenho, pois, a decisão embargada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005164-85.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, determinou a suspensão da tramitação dos feitos que pretendam a aplicação dos novos tetos da Previdência Social, em conformidade com o que restou decidido no RE 546.354, aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Pugna a parte autora, ainda, pela interrupção da prescrição a partir da propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Referida matéria é objeto de reexame pelo STJ, nos autos do REsp n. 1.761.874/SC, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos.

Ante o exposto, suspendo o curso deste feito até final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e REsp n. 1.761.874/SC supramencionados.

Intímem-se as partes.

Santo André, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-58.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE MAURICIO ROSSETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Conforme requerido pela parte autora, a antecipação da tutela será apreciada após a instrução processual quando da prolação da sentença.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-19.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MEDICAL IMAGE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União acerca dos documentos juntados pela autora no Id 29227795 ao Id 29229416.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E DAS TRABALHADORAS NAS IND QUIM PETR FARM TINTAS E VERN PLAS RES SINTE EXPL DO ABCD, MAUA, RIB PIRES E RIO
GRE DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao aditamento da petição inicial retificando o valor da causa em conformidade com a vantagem econômica pretendida, recolhendo-se as custas processuais respectivas.

Após, tomem

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-14.2019.4.03.6126
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscitado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005243-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CAMARGO DE MATOS

S E N T E N Ç A

JOSÉ CAMARGO DE MATOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O despacho ID 23824470 determinou que a parte autora comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, bem como, que providenciasse cópias do feito de nº 0006111-13.2012.403.6126.

A decisão ID 26287186 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e novamente determinou a juntada de cópias do feito de nº 0006111-13.2012.403.6126, ante a possibilidade de identidade de pedidos.

Houve o recolhimento das custas processuais (ID 26700002), mas não houve manifestação quanto a determinação de juntada das cópias.

O despacho ID 28244049 determinou que o autor se manifestasse acerca dos períodos objeto da ação 0006111-13.2012.403.6126.

Intimado, o demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Assim, e ante a inércia do requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005632-85.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO RUGGEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

O pedido formulado de tutela será apreciado após a instrução processual no momento da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-35.2020.4.03.6126
RECONVINTE: VALMIR DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretária as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Postergo a análise do pedido antecipatório para quando da prolação da sentença, após instrução processual.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARY MARIA APARECIDA ZECHI LUIS PEDUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARY MARIA APARECIDA ZECHI LUIS PEDUZZI - SP182006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os efeitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-11.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documento retro como aditamento à inicial.

O autor pretende, o reconhecimento da especialidade de período(s) em que exerceu a atividade de guarda/vigilante armado, após 25 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Tal fato demonstra a ausência de plausibilidade do direito invocado.

Ademais, a parte autora se encontra trabalhando, fato que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada e suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intimem-se as partes.

Santo André, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição ID 19439676 como aditamento à inicial, prosseguindo-se a ação em relação aos contratos 0000000002114696 e 0000000005747932, bem como aos cartões de crédito 401370xxxxxx5136, 5529.37XX.XXXX.1464 e 4593.84XX.XXXX.6312, tendo em vista que os contratos 4719.001.00021317-7 e 21.4719.400.0000187-79 já foram pagos pela parte ré, conforme afirmado pela CEF.

Tendo em vista a regular citação da ré e o expresso pedido formulado pela CEF, na sua petição inicial, encaminhem-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006385-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIACAO SANTA PAULA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26550926: Preliminarmente, assiste razão à União - PRU da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para que conste União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do feito. Ato contínuo, providencie a Secretaria a citação da Fazenda Nacional.

Por meio da petição Id 29230324, a autora informa a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão agravada.

Contudo, a autora não apresentou qualquer alegação para a modificação da decisão agravada. Tão somente foi juntado aos autos documento indicando o número atribuído ao recurso (Id 29230324).

Assim, mantenho as decisões Id 26399782 e Id 27552423 por seus próprios fundamentos.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O despacho ID 21064031 determinou que a parte autora comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, bem como, que providenciasse cópia legível do procedimento administrativo referente ao NB 1624744218-9.

Através da petição ID 23723668, a advogada da autora informou que não conseguiu contatar a parte, requereu a intimação pessoal da autora e a devolução do prazo.

O despacho ID 24893796 deferiu à autora o prazo de 15 dias para que a advogada da autora providenciasse a notificação da parte para o cumprimento do despacho ID 21064031, sob pena de extinção do feito.

A advogada da autora apresentou a petição ID 28389882, requerendo a intimação da parte por Oficial de Justiça, uma vez que não conseguiu localizar a autora.

DECIDO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A consulta realizada através do sistema CNIS indica que a autora encontra-se trabalhando e que recebe mais de R\$ 5.000,00 por mês.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, a autora, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

De outra banda, os artigos 270 e 272 do Código de Processo Civil preceituam que as intimações das decisões proferidas no processo são efetuadas por meio eletrônico ou pela publicação dos atos no órgão oficial, através dos advogados constituídos pelas partes.

Compete a parte manter seu endereço atualizado nos autos.

Considerando que a advogada da autora comprova que enviou carta ao endereço constante da petição inicial e, que a autora não a contactou, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, indefiro a gratuidade da Justiça e INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 321, I, do CPC e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação jurídico processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela autora, cujo recolhimento é condição para futura propositura de demanda de similar natureza.

P.I.

Santo André, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000150-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PRISCILA APARECIDA JERONIMO TRINDADE, M. T.

REPRESENTANTE: PRISCILA APARECIDA JERONIMO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Por fim, em observância ao disposto no art. 178, II do CPC, dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado até o momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000084-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CORE - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: GODOY CAMBIO AUTOMATICO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo em face de Godoy Cambio Automático Ltda., objetivando a concessão de ordem judicial que obrigue o réu a se inscrever no referido conselho.

Liminarmente, pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A concessão de tutela antecipada depende da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

No caso dos autos, não há prova de que a concessão da tutela judicial pleiteada somente ao final possa causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, mormente quando dispõe da execução fiscal para cobrança de débitos pretéritos.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECSANDER LASSO CARAM
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CHAVES PEREIRA - SP179409

DESPACHO

ID25994805: Dê-se ciência dos cálculos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO ADRIANO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LOURINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LOURINALDO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A decisão ID 30588426 indeferiu a gratuidade de Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais.

O autor interpsôs o agravo de instrumento 5010285-44.2020.403.0000 e foi deferido o efeito suspensivo (ID 31752747).

É o relatório. Decido.

Diante da decisão proferida no agravo interposto pelo autor, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao sistema CNIS verifiquei que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a existência de requerimento administrativo do benefício postulado, juntando cópia integral do procedimento administrativo, se o caso.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PAULO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002847-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AARMAC ARPIFRIO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DREGER DA SILVA - SP336451, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

DESPACHO

Foram admitidos pelo TRF da 3ª Região, os recursos especiais interpostos nos autos dos Agravos de Instrumento 0016292-16.2015.403.0000 e 0030009-95-2015.403.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia, determinando-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do TRF da 3ª Região, Recursos distribuídos sob os números 1.694.261/SP e 1.694.316/SP junto ao STJ.

O STJ proferiu a seguinte decisão nos autos do Resp 1.694.261/SP:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Desta maneira, SUSPENDE a presente execução fiscal nos termos da decisão supra.

Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001199-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, assegurar o direito a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI), a partir da decretação do estado de calamidade pública (20/03/2020), para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade, enquanto perdurar a situação de calamidade pública. Subsidiariamente, pleiteia a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais pelos próximos 90 dias, a partir da decretação do estado de calamidade pública para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade.

No ID 30292494 e seguintes, a União Federal apresentou manifestação requerendo que a análise do pedido liminar seja postergada para após a vinda das informações e manifestação da representação judicial.

A liminar foi indeferida (ID 30366620).

A autoridade coatora prestou as informações do ID 30854752. Suscitou as preliminares de falta de interesse de agir quanto às empresas optantes do SIMPLES, ausência de prova pré-constituída, falta de interesse de agir quanto ao IRPJ e CSLL, contribuição patronal, PIS e COFINS e IOF e ilegitimidade da autoridade coatora. Defende a regularidade das cobranças.

A UF requereu seu ingresso no feito e e apresentou a manifestação do ID 31378039.

O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito (ID 31415711).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido.

Afasto a preliminar de inadequação da via processual por ausência de comprovação do comprometimento das finanças da impetrante, pois resta publicamente evidenciado que a empresa realiza o pagamento de tributos e, que a decretação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19 afeta as atividades empresariais.

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da impetrada, uma vez que impugnou o mérito.

As preliminares de falta de interesse de agir de empresas optantes do Simples, falta de interesse de agir quanto a prorrogação de prazo de entrega de obrigações acessórias, certidão de regularidade fiscal e IOF não serão analisadas na medida em que não são objeto deste *mandamus*.

As preliminares de falta de interesse de agir quanto ao IRPJ, CSLL, considerando que não há lei postergando o pagamento dos tributos em razão da decretação do estado de calamidade, serão analisadas como o mérito.

No entanto, deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pleito de prorrogação de prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS.

A Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020 prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, quanto às contribuições previstas na Portaria ME n. 139/2020, não há interesse na propositura da ação.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em *caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvida que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

Não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação às contribuições PIS e COFINS, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, visto que ausente o interesse processual, e com resolução do mérito, em relação aos demais tributos, fulcro no artigo 487, I, do mesmo dispositivo legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004980-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MASSAO YOSHIKATO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003306-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ DAVID SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007595-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEWTON MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIRINEU MARCHETTI, ONOFRE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS SERGIO RODRIGUES PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HEITOR MARTINS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, e digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 27250744.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006435-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ VANDERLEI ZURLO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.
Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 27340788), manifeste-se a CEF em termos de início de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 27340788), manifeste-se a CEF em termos de início de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO MASSUTI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos Id 26964151, Id 26963700 e Id 26964177 (páginas 22 a 50), os quais indicam que o autor não possui vínculo empregatício no momento, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 28388365 e do Id 28388370.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 25225826), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-90.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER MACHADO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 26490936, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá se manifestar com relação à identidade de períodos, cuja especialidade pretende ter reconhecida, que constam na presente demanda e na ação nº 0002377-88.2011.4.03.6126 (Id 26491082).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BIANCA SOARES GRADIL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 27556589.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para regularizar a representação processual ID 27556586 e quedou-se inerte, cumpra-se a presente decisão independente de intimação.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISTEU OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 27271262 e Id 26417370/Id 26417371), intemem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 25436780), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FIDEN & RATIO CLINICA MEDICA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-65.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HUMBERTO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos novamente o documento Id27240882, eis que algumas folhas estão ilegíveis.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 25916738 e o documento Id 25916741 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possivelmente, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCOOK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BERWANGER - RS57070
RÉU: CAMILO FRANCA TEIXEIRA CHATEL MACHADO COSTA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ACACIO ALVES LIMA - SP325059

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo réu (Id 27141670), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETE CORREA DOS SANTOS - MS19416, JOSE GONDIM DOS SANTOS - MS9348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA HONORIO YAZBEK - SP162811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 29140475 e do Id 29140477.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 25358044/Id 25358046 e Id 26132618), intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-29.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 27388979 e os documentos Id 27388983 ao Id 27391112 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003697-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO
Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA, RAIMUNDO MARCOS DA COSTA, RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILAS JUSTINIANO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

ID26085541: Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Quando em termos, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-14.2019.4.03.6126
AUTOR: ALESSANDRO LODI ROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretária as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

O pedido de antecipação de tutela será analisado após a instrução processual quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON LUIZ BACAN
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor quedou-se silente.

Ao compulsar os autos verifica-se que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.955,23, conforme documento Id 23700322.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 709,25 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Ademais, nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002986-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON MARREIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18949549 e Id 25855357: Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício às ex-empregadoras para que estas forneçam os documentos elencados na petição do autor, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, este também há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Por fim, quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Dê-se ciência. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WLAMIR ROBERTO PATRICIO HABERZATAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por WLAMIR ROBERTO PATRICIO HABERZATAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

A decisão ID 27313852 indeferiu a gratuidade de Justiça.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002673-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIZIO NOVAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 26504466), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005331-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DOLORES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003177-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005169-46.2019.4.03.6126
AUTOR: HELIO TAVARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 27321128 e os documentos Id 27321131 e Id 27321133 como emenda à petição inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS FERRARI MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26582303: Intime-se a parte autora para contrarrazões.

ID 28480471: Dê-se ciência.

Quando em termos subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INACIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO BAPTISTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVALFREIRE - MS18573
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FABIO SENIGALIA
Advogados do(a) RÉU: NERI VOLTOLINI DALL'OLIO - SP29538, LILIMAR MAZZONI - SP99497

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações Id 24188491/Id 24188492 e Id 26540295/Id 26559615.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI BEDIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AGNALDO FABER
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições Id 27375395 e Id 27376154 como aditamento e os documentos Id 27376159 e Id 27376160 como emenda à petição inicial.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo acima assinalado, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Ainda no mesmo prazo, deverá o autor informar a data de entrada do requerimento administrativo, bem como juntar aos autos comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses e documento de identificação, conforme determinado no despacho Id 23391509.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMIRSON ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista o tempo transcorrido, a ausência de resposta aos ofícios encaminhados à agência do INSS (Id 19002035 e Id 24362661) e o momento atual (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 e Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020), intime-se o autor para que informe se possui cópia do Laudo Técnico Pericial relativo à empresa Fichet S/A.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003422-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA TERESA DOS SANTOS GANDRA

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a CEF ficou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CATIA APARECIDA MONTEIRO BURIN
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA PATTINI - SP427691, LINCOLN CESAR ROSA FERREIRA - SP432741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia a autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido à autora não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27329979 ao Id 27331825.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 2.154,85 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISANGELA MANDOTTI SCARAFICCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia a autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido à autora não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27337750 ao Id 27338152.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 7.573,57 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON FERNANDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 27328566.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 9.983,47 (nove mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005015-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIANA VALQUIRIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-62.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ALEXANDRE REINALDO GADDINI DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no montante incontroverso e mediante destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003814-35.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARTINIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004515-93.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GERSON SCHLATTER DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 12515393.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087550-15.1999.4.03.0399

AUTOR: PEDRO ONSIANY
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO SUDATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 28661560.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-81.2017.4.03.6126

AUTOR: ELZA CARVALHO PIRES DA LUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 20630439.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004496-87.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUSA ANDRADE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN
--

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 20837926.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RANULFO DE BENEDETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação, aprovo a conta de liquidação do autor (ID 9303474).

Tendo em vista a comprovação do óbito do autor exequente RANULFO DE BENEDETTO, o requerimento de habilitação de sucessores e o silêncio da CEF, o que faz presumir sua aquiescência, HABILITO no polo ativo (exequentes) os sucessores (descendentes):

FABIOLA VEZZÁ DE BENEDETTO (CPF: 086.143.688-10);

DEBORA VEZZÁ DE BENEDETTO (CPF: 140.393.578-50) e;

FABIO VEZZÁ DE BENEDETTO (CPF: 130.948.958-08).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação (polo ativo).

Considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), informemos exequentes os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no item 3, em especial, que transcrevo:

3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Após a transferência, manifestemos exequentes acerca da satisfação da obrigação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ADEMIR FERREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.916.069-0, requerida em 28/07/2008, ao argumento da ausência de reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 16/09/1975 a 26/01/1978 (Polipel Embalagens), 06/11/1978 a 20/02/1981 (Textil Tabacow), 20/07/1981 a 07/10/1982 (Cadinho Aços Finos) e de 24/07/1984 até 14/04/1996 (Itaú Tecnologia).

Entretanto, considerando que a cópia do procedimento administrativo que acompanha a petição inicial, aparentemente, era parcial, haja vista não haver nela qualquer PPP ou laudo técnico ali juntado, nem resumo de contagem de tempo total de contribuição, foi o autor intimado para apresentá-la integralmente, ou informar se efetuou requerimento administrativo de revisão do seu benefício.

Assim, apresentou o autor idêntica cópia do procedimento administrativo que acompanhou a inicial, bem como afirmou que, embora tivesse tentado efetuar requerimento administrativo de revisão da aposentadoria NB 42/146.916.069-0, não teria logrado êxito, segundo alega, por inconsistências técnicas do site da Autarquia.

Desse modo, verifico a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir do autor.

Compulsando-se os autos, é possível aferir que não houve pretensão resistida em âmbito administrativo, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi, inclusive, objeto do tema 350 de repetitivos do C. STF que, ao julgar o RE 631.240, concluiu que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise”.

Dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente.

Não se pode alegar, lembre-se, o direito de não se esgotar a via administrativa. Isso porque não se deve confundir a não exigência do esgotamento daquela via com a total ausência de provocação da Administração.

Outrossim, da análise detida do PA anexado, verifica-se que o autor não requereu, administrativamente, o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais, apresentando tanto esse requerimento quanto a documentação pertinente apenas em Juízo, nesta demanda.

Ressalte-se que se trata de matéria fática que somente poderia ser foi conhecida pela Autarquia mediante provocação do segurado, o que não aconteceu no presente caso.

Ademais, salienta-se que a eventual recusa de agente do INSS em protocolizar pedidos de benefício não equivale a pedido não apreciado ou negado pela autarquia. A protocolização de requerimento administrativo de concessão ou revisão de benefício é direito do cidadão, cuja violação enseja do Judiciário a imediata reparação por meio de mandado de segurança, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais aplicáveis ao servidor.

Portanto, mesmo não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, o reconhecimento de tempo especial depende da iniciativa do interessado junto ao órgão competente, pois apenas o indeferimento expresso do pedido ou a demora injustificada no atendimento ensejaria o ingresso em Juízo.

Entendo, por todos esses fundamentos, inviável o processamento da pretensão do autor, ante a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000874-29.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: SEVERINO COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

SEVERINO COUTINHO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB:42/191.069.747-5, requerida em 29.01.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor e a contagem de tempo comum, exercidos pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações e defendeu o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente como advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes desse período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 29410962) consignam que no período de **23.08.1994 a 05.03.1997** o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período serem enquadrados como atividade insalubre.

Do mesmo modo, as informações patronais colacionadas, (ID 29410962) comprovam que o impetrante, no período de **13.06.1997 a 30.10.1999**, exerceu a função de bombeiro, exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade desenvolvida, devendo este período ser considerado como especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. (AC 00396627320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACA.O:).

Ainda, diante das informações patronais apresentadas (ID 29410962), ficou comprovado que no período de **01.11.1999 a 07.08.2007**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante e portava arma de fogo durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial na função de “vigilância ativa”, no período de 01.10.2007 a 11.03.2010, as informações patronais apresentadas não provam que o impetrante, no exercício de suas atividades laborais, portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, em período após a Lei 9.032/95, é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:).

Ainda, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 06.03.1997 a 31.03.1997, vez que as informações patronais apresentadas não comprovam que neste período o impetrante estava exposto a agente nocivo acima do limite legal, de forma habitual e permanente.

Também improcede o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.04.1997 a 12.06.1997 vez que não há comprovação do vínculo laboral na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e, ainda, ausentes quaisquer informações patronais acerca deste período laborativo.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade comum no período de 01.06.1985 a 16.06.1986 e de tempo especial no período de 22.08.1996 a 31.03.1997 o impetrante é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 29410962) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos de tempo já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Resta provado, portanto, que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de **23.08.1994 a 05.03.1997 e de 13.06.1997 a 07.08.2007** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/191.069.747-5** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017263-49.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDA VILMAR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA PEREIRA GOMES - SP429171

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VANDA VILMA RODRIGUES, já qualificada na petição inicial, impetra perante a 8ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar, em síntese, que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão do processo de aposentadoria por idade apresentado em 03.06.2019, sob protocolo n. 963.547.209. Coma inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 07.02.2020.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. Manifestação do Procurador do INSS. Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. De início, junto consulta realizada ao sistema Plenus/Dataprev.

Em que pese a ausência de informações da autoridade impetrada, depreende-se a partir da consulta ao sistema Plenus/Dataprev que o requerimento de aposentadoria por idade NB.:41/194.051.265-1, apresentado em 03.06.2019 foi analisado e indeferido na esfera administrativa em 08.11.2019.

Assim, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Ressalto, por oportuno, que a irrisignação do Impetrante contra o mérito da decisão administrativa consistirá em novo ato coator e foge ao bem da vida pretendido na presente impetração.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006130-84.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001490-31.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realizada a virtualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, através da contratação de empresa terceirizada, constato a irregularidade da referida virtualização.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculto as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, ou esclareça eventual impedimento para regularização após o retorno do atendimento presencial.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001455-08.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realizada a virtualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, através da contratação de empresa terceirizada, constato a irregularidade da referida virtualização.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculto as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, ou esclareça eventual impedimento para regularização após o retorno do atendimento presencial.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004136-58.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realizada a virtualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, através da contratação de empresa terceirizada, constato a irregularidade da referida virtualização.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculto as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, ou esclareça eventual impedimento para regularização após o retorno do atendimento presencial.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004806-59.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: LOGUERCIO & PERROTTA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, MAISA HELENA LOGUERCIO PERROTTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o retorno do mandado de Citação expedido ID 30582253.

Se negativo, cumpra-se a parte final do despacho ID 30366614 com a expedição de Edital.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006180-06.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realizado os metadados para a virtualização dos presentes autos, constato irregularidade na referida virtualização, diante da ausência de inserção dos documentos.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculto as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, ou esclareça eventual impedimento para regularização após o retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000433-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

Alega que houve pedido de revisão administrativa onde foi reconhecido como especial o período de 26.01.1979 a 30.04.1989. O processo de revisão que reconheceu referido período não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo autor, de cópia **integral e legível** do processo de revisão NB. 42/153.430.916-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000584-14.2020.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005355-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação ID31740072, reabro o prazo para a União Federal se manifestar nos termos da decisão ID30127583, com observância do prazo em dobro nos termos do art. 183 do CPC. Sem prejuízo, promova o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento dos honorários periciais e os quesitos que considerar pertinentes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000993-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA ANDRETTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação que o benefício pretendido já foi concedido a dependente devidamente habilitado, HERCI TAVARES GROSSI TOLEDO, sob o NB: 1898606266, na qualidade de cônjuge, promova a autora, no prazo de 15 dias, o aditamento da inicial, com a inclusão da beneficiária no polo passivo da presente ação, vez que necessária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-16.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ADIEL DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000522-69.2014.4.03.6126
AUTOR: CLARICE REGINA MORENO, ANTONIO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração ID28558905 apresentado pela parte Exequente, objetivando demonstrar a ocorrência de erro material na conta apresentada pela contadoria judicial.

Mantenho a decisão embargada ID28010340 pelos seus próprios fundamentos, vez que há coisa julgada definindo o valor do saldo remanescente em R\$ 119.927,52 em 11/2015, não havendo o que falar em erro material, conforme já decidido pelo TRF3. In verbis: "*Não há erro material na conta. Os juros de mora devem incidir apenas sobre o principal corrigido até a data da expedição do precatório, sob pena de incorrer no vício de anatocismo*" (Embargos de Declaração em Apelação Cível 0000522-69.2014.403.6126) fls. 373 dos autos físicos.

Sendo as informações da contadoria as razões de decidir, pois seguem as diretrizes aplicadas pelo E. TRF da 3ª Região no julgado, afasto os Embargos Declaratórios nos termos acima.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000904-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAMPOI - SP223592
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DE C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Em virtude da preliminar apresentada pela União Federal na qual notícia que por força da Resolução 5876/2020 (ID31767409) que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução 5862/2019 por tempo indeterminado, além da citada decisão do e. Supremo Tribunal Federal, esclareça a parte autora seu interesse de agir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-97.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

DECISÃO.

CARLOS FERREIRA FILHO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 192.124.698-4, em 09.05.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor apresentou cópia da Declaração de IR. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID31686297 em aditamento da petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006433-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIO BORGES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em Inspeção.

As cópias apresentadas referente ao NB.: 42/157.125.219-0 (ID26471348) estão ilegíveis e impede a análise do bem da vida pretendido nos presente autos.

Assim, promova a autora a juntada de cópia integral e legível do NB.: 42/157.125.219-0 ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001159-22.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS BENEDITO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARCOS BENEDITO DO PRADO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo especial do período que recebeu o benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita e tutela de urgência. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído de 85 dB, comprovando que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 30072882), consignam que nos períodos de 16.12.1993 a 31.03.1995, de 19.02.1997 a 05.03.1997, de 30.05.1999 a 30.05.2002, de 19.11.2003 a 11.05.2004, de 15.08.2005 a 07.11.2006, de 05.12.2011 a 09.12.2012, de 10.12.2013 a 30.04.2015, de 01.11.2015 a 31.07.2016 e de 24.03.2018 a 18.03.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Também, as informações patronais apresentadas (ID 30072882), consignam que nos períodos de 06.03.1997 a 29.05.1999, de 31.05.2002 a 18.11.2003, de 08.11.2006 a 04.12.2011 e de 10.12.2012 a 09.12.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Ainda, procede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 09.09.2017 a 27.02.2018, em que o segurado estava em gozo de benefício, vez que intercalado a períodos de atividade insalubre, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, requer o autor ver reconhecido como atividade especial o período de 03.08.1987 a 05.09.1989, exercido na função de “ajustador mecânico”, conforme indicado nas anotações de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 30072882).

Frise, por oportuno, que as circulares e instruções normativas não são normas jurídicas “stricto sensu”, sendo sua eficácia meramente interna e baseada numa relação de dependência hierárquica.

Deste modo, a Circular n. 15/INSS, de 8.9.94, bem como a Instrução Normativa mencionada são documentos que vinculam o conhecimento da questão apenas aos setores da Autarquia Previdenciária subordinados à autoridade administrativa responsável por sua emissão e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei.

Logo, considero que as circulares e as instruções normativas estão desprovidas de eficácia externa e de força legal com relação à matéria sob análise.

Com relação ao reconhecimento de insalubridade pleiteado, portanto, o pedido é improcedente na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. (APELREEX 00053037120134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Isto porque, para o reconhecimento deste período laboral como atividade especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Desta forma, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (APELREEX 00046405820074036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 16.12.1993 a 31.03.1995, de 19.02.1997 a 11.05.2004, de 15.08.2005 a 30.04.2015, de 01.11.2015 a 31.07.2016, de 09.09.2017 a 27.02.2018 e de 24.03.2018 a 18.03.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/194.608.972-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 16.12.1993 a 31.03.1995, de 19.02.1997 a 11.05.2004, de 15.08.2005 a 30.04.2015, de 01.11.2015 a 31.07.2016, de 09.09.2017 a 27.02.2018 e de 24.03.2018 a 18.03.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/194.608.972-6 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 05 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000562-53.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: TELMA PIRES GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOLBERTO SILVIO NAPOLEAO - SP67084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

TELMA PIRES GOMES, já qualificada na petição inicial, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL como objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 54.542 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, por ser o único imóvel da embargante e estar protegido pela Lei 8.009/90.

Alega que é esposa do coexecutado Rubem José Gomes Moreno e que o imóvel penhorado é o único bem imóvel do casal, bem de família e, portanto, impenhorável. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita.

Em manifestação, a Fazenda Nacional deixa de apresentar impugnação e não se opõe ao levantamento da construção.

Decido.

Com efeito, por causa da expressa desistência do Embargado na construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 50.542 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, a presente ação perdeu seu objeto.

Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para levantar a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 50.542 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, nos autos da execução fiscal 0006594-72.2014.403.6126. Extinto a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Diante do Princípio da Causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento, por ter dado causa à penhora nos autos da ação de execução fiscal, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 0006594-72.2014.403.6126.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 29 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000562-53.2020.4.03.6126
EMBARGANTE: TELMA PIRES GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOLBERTO SILVIO NAPOLEAO - SP67084
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Com efeito, verifico a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o relatório e o dispositivo da sentença proferida. Assint:

Onde se lê: "(...) matrícula 50.542 (...)".

Leia-se: "(...) matrícula **54.542** (...)".

Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005840-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETZ ENGENHARIA AUTOMOTIVALTA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual o executado pleiteia a nulidade da CDA e a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6950/81, que limita a base de cálculo de salário contribuição (vinte salários mínimos).

Instada, a exequente manifestou-se impugnando a exceção, pelo não recebimento e pelo indeferimento do pedido.

Conforme se verifica nas CDA's juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os **requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional**, bem como no **parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80**. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.

Outrossim, todas as folhas das CDA's foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do *caput* do art. 202, do CTN, e art. 2º, § 6º, da Lei 6.830/80.

Quanto ao reconhecimento do teto da base de cálculo pleiteado, tem-se que a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Ademais a base de cálculo das contribuições sobre **montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados** a referidos entes está prevista nas normas contidas **lei 2613/55, Dec. Lei 8.621/46, Dec. Lei 9.853/1946, Dec. Lei 5.452/43**. Dec. Lei nº 6.246/1944 Lei nº 8.029/1990, Dec. Lei 4.048/42, 4.936/42 Dec. Lei 2.318/86 e Dec. Lei 9403/46, todas recepcionadas pela Constituição da República de 1988.

Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade. Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001542-37.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realizado os metadados para a virtualização dos presentes autos, constato irregularidade na referida virtualização, diante da ausência de inserção dos documentos.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculto as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, ou esclareça eventual impedimento para regularização após o retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001169-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: METAL2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realizada a virtualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, através da contratação de empresa terceirizada, constato a irregularidade da referida virtualização.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculto as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, ou esclareça eventual impedimento para regularização após o retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006271-06.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CATHARINO DE ALMEIDA, LAUDICEA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP224896
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

Vistos em Inspeção.

CARLOS ALBERTO CATHARINO DO ALMEIDA interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução para desconstituir a penhora realizada na execução fiscal.

Alega que a sentença é omissa em relação ao reconhecimento da nulidade da citação, ao argumento da necessidade de se acompanhar "(...)o entendimento dos Tribunais pátrios, em especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a necessidade da citação pessoal seja aplicado ao presente caso, reconhecendo-se a nulidade da citação supostamente ocorrida em 13/06/2014(...)", bem como "(...) acerca da confissão feita pela Embargada, deixando de reconhecer que a União Federal tinha conhecimento do endereço correto dos Embargantes quando do ajuizamento da presente execução, e mesmo assim insistiu por anos na citação da empresa e dos Sócios Embargantes no endereço errado(...)" e também "(...) requer seja sanada a omissão acerca do reconhecimento da prescrição no redirecionamento da presente execução fiscal, bem como a extinção dos créditos cobrados(...)". Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. As questões apresentadas nos declaratórios já foram enfrentadas na sentença embargada.

Ademais, o comparecimento espontâneo dos embargantes supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do disposto no artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil para discussão acerca da impenhorabilidade do bem construído e da impossibilidade de redirecionamento do débito da empresa aos sócios.

A teor do que restou assentado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata.

A constatação do encerramento irregular das atividades da empresa executada ocorreu em 25.04.2013, através da certidão do Oficial de Justiça. A União Federal (Fazenda Nacional) tomou ciência dessa circunstância em 31.05.2013, ocasião em que requereu a citação editalícia da empresa. Após ser cientificada de que as diligências para localização de bens penhoráveis da empresa restaram infrutíferas, pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica em 28.03.2014. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

Assim, no caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO REIS MAFORT
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 105.166,80 (10/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004945-04.2016.4.03.6126
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00049450420164036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001046-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realizada a virtualização pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, através da contratação de empresa terceirizada, constato a irregularidade da referida virtualização.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculto as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, ou esclareça eventual impedimento para regularização após o retorno do atendimento presencial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-49.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES PELICEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DE FATIMA RODRIGUES PELICEO em face de GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo, como benefício NB.: 42/195.191.829-8 deferido e se encontra em manutenção desde o dia 27.04.2020

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002017-53.2020.4.03.6126
REPRESENTANTE: CLINICA RADIOLOGICA E ULTRASSONOGRAFICA DE MAUA LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

CLÍNICA RADIOLÓGICA E ULTRASSONOGRAFIA MAUÁ LTDA.-EPP., já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá, a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar o "(...) recolhimento de tributos e parcelamentos vinculados à impetrante em âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ante a contínua queda de seu faturamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2020, sem imputação de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, em decorrência do estado de calamidade pública já devidamente reconhecido pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e, em território paulistano, via Decreto Estadual nº 64.879/2020, de 21.03.2020, cumulado com os artigos 170, VIII, da Constituição Federal, 393 e 396, do Código Civil, e com base nos ditames do princípios da razoabilidade, da eficiência e da isonomia, e igualmente pelas demais razões de fato e de direito elencados nesta exordial. (...)". Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Santo André, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000664-73.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Realizado os metadados para a virtualização dos presentes autos, constato irregularidade na referida virtualização, diante da ausência de inserção dos documentos.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculto as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, ou esclareça eventual impedimento para regularização após o retorno do atendimento presencial.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001598-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ASSIONE SANTOS - SP283602
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, às fls. 157/185, nos ID 29301735 a ID 29301737 e as contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional às fls. 201/205, no ID 29301740, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID31052880) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002932-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002657-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da parte Executada, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002184-07.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

ESPOLIO: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005312-96.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da parte Executada, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000358-27.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PRIZON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a manifestação do terceiro Jayme Joaquim Oliveira, como determinado no ID 30943833.

Sem prejuízo, considerando a extinção da CDA 80.7.00.11370-8, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias, para a devida retificação nos autos do valor da causa.

Após as manifestações, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005362-30.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 dias ao exequente, para as providências cabíveis ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou na hipótese de manifestação do Exequente requerendo novo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão de consulta ao andamento do Agravo de Instrumento, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada mais seja requerido, sobreste-se o presente feito até julgamento definitivo do Agravo interposto.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE AUGUSTO SIMOES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTORIA SIMOES DE CARVALHO, NATHALIA SIMOES DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO - SP114285

ATO ORDINATÓRIO

(id. 31690667)

"DESPACHO

1-Retifique-se a autuação do presente feito para que VICTÓRIA SIMÕES DE CARVALHO e NATHALIA SIMÕES DE CARVALHO figurem no pólo passivo. Verifico, ainda, equívoco quanto ao procurador das corrés. O Dr. ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES é patrono da autora e não da referidas corrés.

2-A corré VICTÓRIA SIMÕES DE CARVALHO encontra-se representada pela Dra. ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO e a corré NATHALIA SIMÕES DE CARVALHO, embora citada, não apresentou contestação, razão pela qual encontra-se sem representação processual.

3-Regularize-se a autuação nos termos acima apontados.

4-Concedo à autora o prazo de trinta dias para a apresentação de cópia legível do processo administrativo.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002624-35.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANO MADEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA - SC51150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da leitura da petição inicial, que foi endereçada ao Juizado Especial Federal, aliada ao documento de id 31087986, no qual o autor expressa a renúncia ao crédito que exceder ao valor de sessenta salários mínimos, com a finalidade de se atender ao procedimento legalmente exigido pelo JEF, é de se constatar evidente equívoco no peticionamento eletrônico do feito perante este Juízo.

2. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos digitais ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na Distribuição.

3. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-03.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-O autor pleiteia nesta demanda o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas por ele na empresa COSIPA/USIMINAS nos períodos de 06/03/1997 até 31/12/2003 e de 15/01/2010 até 26/05/2014. Sustenta ter estado exposto à alta tensão elétrica e, quanto ao último período, também a ruído acima do limite de tolerância.

2-Segundo aponta o próprio autor, ele pleiteara nos autos do processo n. 0005479-24.2010.403.6104, perante a 4ª Vara Federal de Santos, o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 até 27/01/2010, tendo-lhe sido reconhecido naquela ação somente o período de 01/01/2004 até 14/01/2010.

3-Naquela demanda o reconhecimento da especialidade do período trabalhado foi requerida sob o único fundamento de ter estado o autor exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

4-Ocorreu que o autor, em ação intentada perante a Justiça do Trabalho (1000331-13.2017.502.0252) obteve laudo pericial que aponta haver estado exposto em sua atividade, além do ruído, também a alta tensão elétrica.

5-Agora, o autor ingressa com a presente ação, onde pleiteia em parte o mesmo período objeto da ação 0005479-24.2010.403.6104, sob esse novo fundamento.

6-Tenho por prevento o juízo da 4ª Vara Federal de Santos.

7-O caso é de conexão e de continência, ainda que parciais. Conexão por ser comum o pedido relativo ao período de 06/03/1997 até 31/12/2003 e também continência por estar esse mesmo período abrangido no período mais amplo pleiteado na outra demanda. Também é a mesma a causa de pedir, qual seja, o reconhecimento do caráter especial do trabalho desenvolvido no período.

8-Ao contrário do afirmado pelo autor, não se trata aqui de "fato superveniente" a justificar a propositura da nova demanda, pois suas condições de trabalho não se modificaram. Trata-se do reconhecimento de fato cujo conhecimento somente se evidenciou a partir de laudo pericial produzido mais recentemente.

9--Ademais, como no presente caso, havendo continência e a ação continente houver sido proposta antes da ação contida, ambas deverão ser necessariamente reunidas a teor do disposto no art. 57 do Código de Processo Civil.

10- Por essas razões, reconheço a prevenção do juízo da 4ª Vara Federal de Santos para processar e julgar o presente feito, para onde declino da competência e determino a remessa dos autos com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002100-09.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA BATISTA DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603

REU: VITORIA AMORIM PADRAO RODRIGUES
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome: processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException

ATO ORDINATÓRIO

Santos, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DO GUARUJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY KAMO1 - SP137700
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando a anulação do despacho administrativo denegatório de restituição administrativa proferido no processo nº 10845.721877/2013-83.
2. Narra o impetrante que, nos autos da ação ordinária nº 0207128-94.1997.403.6104, a União foi condenada a lhe restituir os valores de PIS indevidamente recolhidos com base nos Decretos- Lei 2.445/88 e 2.449/88.
3. Desse modo, optou pela via administrativa para a repetição do tributo indevido, protocolando petição de renúncia à execução do título na esfera judicial, nos termos do art. 71, § 1º, III, da então vigente Instrução Normativa 900/2008.
4. Para tanto, formulou pedido de habilitação do crédito, o qual deu origem ao processo administrativo nº 15987.0001104/2012-87, obtendo decisão administrativa de deferimento da habilitação.
5. Em seguida, apresentou pedido de restituição de crédito tributário, que gerou o processo administrativo nº 10845.721877/2013-83. Tal pedido restou indeferido pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que o indébito reconhecido na via judicial não pode ser objeto de restituição na esfera administrativa, sob pena de violação ao art. 100 da Constituição Federal e ao art. 74 da Lei nº 9.740/96.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.
8. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (id 16191850).
9. Decisão de id 21982124 determinou ao impetrante a emenda da inicial, a fim de formular pedido certo e determinado e acostar cópias legíveis dos documentos. Emenda à inicial sob o id 22998749.
10. A autoridade informou o julgamento do processo administrativo nº 10845.721877/2013-82, como o indeferimento do pedido de restituição.
11. A União apresentou sua manifestação (id 23477960).
12. O MPF apresentou seu parecer.
13. Vieram os autos conclusos.

14. É o relatório.

15. Fundamento e decido.

16. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, no qual busca-se ordem para assegurar o direito de restituição administrativa, em relação a crédito objeto de decisão judicial com trânsito em julgado, no qual foi assegurado o direito à restituição/compensação.
17. Para tanto, a parte impetrante informa que possui créditos tributários reconhecidos em ação com trânsito em julgado, reconhecendo o seu direito à recuperação do indébito.
18. Inicialmente, quanto ao tema, a Súmula 461 do E.STJ estabelece que "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".
19. No mesmo sentido, o entendimento do STF:
"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE JULGADO. SISTEMA DO PRECATÓRIO. DISCIPLINA CONSTITUCIONAL. ART. 100 CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Provimento liminar que determina o imediato pagamento, sem observância ao regime constitucional de precatórios, de caráter indenizatório. Grave lesão à economia e à ordem públicas configurada. 2. Processo de execução contra a Fazenda Pública submete-se, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, a procedimento executivo especial que se estende a todas as pessoas jurídicas de direito público interno. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." STF, SS 2.961-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 25/4/2008
20. A IN RFB 900/2008 (especialmente em seu art. 70) permitia que provimentos jurisdicionais para compensar fossem usados para requerimentos de restituição no âmbito administrativo (e vice versa), mas sempre em casos de ações judiciais de cunho condenatório. Essa permissão já não consta da IN RFB 1.717/2017, que revogou a IN RFB 1.300/2012, que por sua vez revogou a IN RFB 900/2008.
21. Ao permitir que coisas julgadas formadas em ações judiciais condenatórias (de repetição ou de compensação) fossem usadas para requerimentos administrativos de restituição, tenho firme convicção de que a IN RFB 900/2008 incorreu em flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades pois feriu a ordem cronológica de precatórios (imperativa para satisfações mediante ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), na medida em que os requerimentos administrativos potencialmente puderam ser feitos sem observância das requisições judiciais.
22. O paradoxo criado pela IN RFB 900/2008 é que o permissivo do art. 70 viabilizava, para alguns, festejados pagamentos mais ágeis e por valores maiores, em detrimento dos interesses de outros contribuintes que prosseguiam na ação judicial de execução contra a Fazenda Pública. Esse paradoxo não se reproduz na IN RFB 1.300/2012 (revogada pela IN RFB 1.717/2017), pois ela não mais permite a utilização de coisas julgadas condenatórias (para compensar ou para repetir) como fundamento para pedidos de restituição na via administrativa, muito menos oriundos de mandados de segurança.
23. Em razão da impossibilidade de restituição administrativa do crédito reconhecido judicialmente, a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, ao deixar de prever a hipótese de restituição, não está restringindo direitos. Ao contrário, veio para corrigir a impropriedade da instrução normativa que lhe era precedente (Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008), que, em seu art. 71, previu o direito à restituição administrativa de crédito reconhecido por decisão judicial e, assim, inovou na ordem jurídica, em colisão direta com a previsão constitucional de necessidade de observância da ordem cronológica dos precatórios.
24. O artigo 100 da Constituição Federal é expresso ao estabelecer que o pagamento de quantias judicialmente reconhecidas como devidas pela Administração Pública deve ser feito exclusivamente por precatórios:
"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida"
25. Nesse sentido, conforme esclarecido pelo Parecer PGFB-CATNº 2093/2011, "os precatórios judiciais funcionam como importante instrumento recíproco para equilíbrio entre os Poderes Executivo e Judiciário, sem o qual, o Executivo poderia se tornar refém do Judiciário ou o Judiciário poderia ser ignorado pelo Executivo. Muito mais do que garantir a impenhorabilidade dos bens públicos e de determinar a ordem cronológica de pagamento, a função do art. 100 da CF é de harmonia entre os Poderes" (...) "garante o cumprimento de decisões judiciais, mas também garante ao Executivo que preveja e inclua no orçamento despesas imprevisíveis que venham a ser ordenadas à Administração".
26. Neste sentido:

RESP N. 1.114.404-MG: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exhaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando precedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp n. 796.064-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp n. 502.618-RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp n. 609.266-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RECURSO ESPECIAL N. 1.114.404-MG (2009/0085329-5) Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Recorrente: Paulo Grijo Von Der Bruggen e outros Advogado: Geraldo Marcos Leite de Almeida e outro(s) Recorrido: Fazenda Nacional Advogado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional)

27. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

28. Custas ex lege.

29. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

30. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010056-79.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: J. SANCHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES - SP267587, ALETHEA PALIOTTO - SP271101
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, RAFAEL ALAN SILVA - SP331939

DESPACHO

1. Id 31445092- Defiro.
2. Embora o depósito judicial efetivado pelo executado englobe o ressarcimento de custas processuais e honorários periciais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, observo que a procuração outorgada à patrona constituída no feito lhe confere poderes para receber e dar quitação (Id 12392396 – fls. 26/27)
3. Providencie-se o necessário para a realização da transferência eletrônica do indigitado depósito judicial (Id 23542156) para a conta bancária informada na petição de Id 31445092.
4. Após e, nada mais requerido, volte-me o feito para extinção.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006548-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KATIA REGINA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o requerimento do autor informando que até a presente data não houve a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, intime-se a APSADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à determinação judicial, comunicando este Juízo.

2. Após, dê-se vista à parte autora, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tornem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002149-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AILTON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimado para juntar documentos, o autor peticionou com cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sem no entanto proceder à juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT.
2. Considerando que, para a esmerada análise do feito, especialmente no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do documento, defiro ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação judicial.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001519-84.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, facultada a manifestação.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.
3. Com manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004944-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Consta informação nos autos que a perícia judicial técnica, designada para a verificação de atividade especial no local de trabalho do autor, não foi realizada em razão da ausência do requerente no dia e hora agendados pelo perito.
 2. O autor se manifestou, alegando que não foi intimado sobre o agendamento.
 3. Intimado o perito para que agendasse uma nova data, este apresentou manifestação, enviada por e-mail (id 31460195), cujos argumentos não merecem guarida.
 4. Ao promover o cadastro para atuar como perito judicial, especialmente para prestar serviço de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, o profissional anui às condições legais e propostas de orçamento previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e assumem os ônus inerentes à prestação jurisdicional a qual se propôs, tais como os custos, bem como, tem ciência sobre a forma do pagamento dos honorários periciais, os quais são custeados pelo Poder Público nos casos de partes beneficiárias da justiça gratuita.
 5. De outra parte, ciente dos valores estabelecidos e das possíveis dificuldades intercorrentes, este Magistrado vem nomeando, preferencialmente, peritos que atuam na Baixada Santista, a fim de que os profissionais tenham o menor custo possível para a realização de seu serviço.
 6. Ainda, por vezes, com respaldo na Resolução acima citada (art. 28, p. único), os honorários periciais têm sido fixados em valores razoáveis e compatíveis com o trabalho realizado pelo perito, acima do máximo previsto na tabela, a depender da qualidade técnica do laudo pericial, considerando-se os quesitos complexidade do caso, lugar da perícia e grau de zelo do profissional.
 7. Não se mostra razoável, portanto, o questionamento sobre possível pagamento de duas perícias, pois a perícia é ato único.
 8. Sendo assim, manifeste-se o perito nomeado, por petição eletrônica anexada ao sistema PJe, se remanesce seu interesse na realização da perícia técnica. **Prazo: 10 (dez) dias.**
 9. Em caso de resposta positiva, fica postergado o agendamento da perícia, devido ao isolamento social existente em razão da pandemia do novo Coronavírus.
 10. No silêncio ou em caso de resposta negativa do *expert*, tomem conclusos para a nomeação de novo perito.
 11. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001221-63.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSE CARLOS AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333

DESPACHO

Petição ID 31461176: defiro o prazo de vinte dias conforme requerido.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007067-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA GRANDE HOTELS A
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimado para juntar planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa, manifesta-se o autor requerendo a manutenção do valor anteriormente indicado diante da impossibilidade de atribuição de valor certo à demanda. Subsidiariamente, requer a emenda da inicial para constar como valor da causa como R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Não juntou planilha.
2. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico para as partes que demandam a tutela jurisdicional, e que a ausência de planilha de cálculos impede a verificação dos valores indicados na petição, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor dê integral cumprimento ao despacho retro, com a juntada de planilha de cálculos.
3. Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007850-48.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEVAIR CESAR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - SP242834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Proceda-se à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".
 - 2- Ante a expressa concordância do INSS (ID 31332508) HOMOLOGO os cálculos do exequente (ID 28562781 - pág. 6) e determino o prosseguimento da execução do valor de R\$ 52.706,07 (R\$ 47.914,61 referente ao principal e R\$ 4.791,46 referente aos honorários sucumbenciais) atualizado até fevereiro de 2020.
 - 3- Expeçam-se os requisitórios. Após, dê-se vista às partes e, no silêncio ou em caso de concordância, venham-me para transmissão.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000408-17.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL VENANCIO DOS SANTOS, MANOEL BONFIM DA SILVA, MARIO SERGIO DEFEU, MANOEL CANDIDO DE FARIAS, MANOEL DOMINGOS TELES DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DE BULHOES, ALCIDES GUELLA, WILSON URIAS ALEXANDRINO, FERNANDO VASSAO DE AQUINO, JOSE LOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão de consulta ao andamento do Agravo de Instrumento, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, caso nada mais seja requerido, sobreste-se o presente feito até julgamento definitivo do Agravo interposto.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA PENTEADO SARMENTO - SP57262, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.

2. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.

3. Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006418-28.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILMAR NUNES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da certidão retro, informando o trânsito em julgado do feito 0002823-21.2015.403.6104, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, ante os termos da decisão proferida naqueles autos, tomemos estes conclusos para sentença.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 0001213-13.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31673074 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-23.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO ANTONIO BORDALO
Advogado do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
2. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004443-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO DIAS BAIXO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA FRANCA - SP190139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em réplica anexada em id retro, reitera o autor o pedido de concessão de tutela de urgência.

2. Todavia, ratifico a decisão proferida em id 18434731 que indeferiu o pedido, por entender que existe a necessidade de dilação probatória e acurada análise das provas produzidas nos autos e a serem produzidas.

3. Sendo assim, defiro a produção de prova pericial técnica.

4. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpram-se as determinações contidas nos tópicos 3 e 4 do despacho de Id 29112780.
2. Portanto, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela perita judicial no Id 30859197.
3. Após, em termos, volte-me o feito para arbitramento dos honorários periciais e requisição de pagamento.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002481-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos em decisão.

1. **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB das suas próprias bases de cálculo.
2. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva e plena compensação, respeitado o termo prescricional.
3. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS, COFINS e CPRB não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.
4. Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.
5. Coma inicial, vieram procuração e documentos.
6. Custas prévias recolhidas.
7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.
8. A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.
9. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão da contribuições de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.
10. É o relatório.
11. **Decido.**
12. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.
13. No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.
14. Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadró as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.
15. Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.
16. Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a. *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b. *a receita ou o faturamento;*
- c. *o lucro.*

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

- 17. A nãoção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).
- 18. Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS, COFINS e CPRB devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).
- 19. Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.
- 20. Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.
- 21. Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.
- 22. Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.
- 23. Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitados à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)
- 24. Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.
- 25. Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguéis, IPTU, Imposto de Renda etc.
- 26. Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.
- 27. De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.
- 28. Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS e da CPRB das suas próprias bases de cálculo.
- 29. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

- 30. Por essas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar.
- 31. Ao MPF, para parecer.
- 32. No retorno, venham conclusos para sentença.
- 33. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos.

1. Intime-se a parte autora, nos termos e para os fins da petição anexada pelo perito sob o id 31707320.
2. Intimem-se,
Santos, data da assinatura eletrônica.
Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO MAIA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de cumprimento, reitero a determinação contida no despacho de Id 23664279.
2. Expeça-se ofício à empresa Telecomunicações de São Paulo, no endereço constante do ofício anterior (Id 25808951), reiterando a determinação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a íntegra dos laudos técnicos das condições ambientais (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) do autor, relativos a todos os períodos de labor.
3. Faça constar do ofício que se trata de reiteração de determinação judicial.
4. O ofício deverá ser instruído com cópia da decisão de Id 12733506, da petição de Id 17413131, do despacho proferido no Id 23664279, do presente despacho, bem como, do ofício anterior (Id 25808951).
5. Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Expeça-se o ofício. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-38.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERCIO BATISTA COSTA, ADRIANA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A, GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA - SP308505, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

1. iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF efetuou o depósito do valor executado pelo exequente, referente ao pagamento dos honorários advocatícios (id 30813335), requerendo a extinção do feito.

2. Instado a se manifestar, o exequente afirmou haver a coexecutada quitado o débito, de forma que requer o deferimento do levantamento da quantia depositada, por meio de transferência eletrônica. Pleiteia a extinção do feito apenas em relação à CEF.

3. Diante do exposto, ante a satisfação da obrigação noticiada pelo exequente, **JULGO EXTINTA a execução com relação à CEF**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015, prosseguindo-se o presente cumprimento de sentença, ante a ausência de pagamento, em relação aos demais coexecutados.

4. Expeça-se o ofício de transferência eletrônica da quantia depositada em id 3081333, conforme os dados bancários informados em id retro: **Banco do Brasil, agência nº 6687-7, conta corrente nº 2027-3, em nome de Hildegard Guidi Fernandes Lippe – CPF/MF nº 170.665.118-08.**

5. Após a vinda da notícia do cumprimento da determinação acima, tornem os autos conclusos para o prosseguimento.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002870-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA AGRIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, RAQUEL MERGUISO ONHA - SP442752
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.

2 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

3 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

4 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

5 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do “mandamus”.

6 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004060-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLAUDIA MIYASIRO DE ABREU-ARTESANATOS - ME, CLAUDIA MIYASIRO DE ABREU CURADO
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE ABREU - SP425440

DECISÃO

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. A demanda monitoria trata de dívida composta por mais de um contrato. Assim, sem prejuízo da planilha de cálculos consolidada, também deverão ser trazidas aos autos digitais as planilhas de cálculos discriminadas individualmente para cada uma dessas avenças, de forma a viabilizar o amplo exercício do direito de defesa.

3. Neste sentido, constato que a CEF faz genérica menção aos contratos bancários, sem individualizar o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

4. Referido procedimento dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão, nemo valor individualizado da obrigação em cada relação contratual.

5. Sendo assim, esclareça a CEF quais são os contratos bancários objeto da ação, descrevendo-os pormenorizadamente e individualizando o valor de cada uma das obrigações, no prazo de 15 dias.

6. Os cálculos deverão ser atualizados, descontando-se valores eventualmente pagos pela parte ré.

7. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte embargante, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

8. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGUINALDO RAMOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu há mais de 30 dias concessão/revisão/cópia de processo na via administrativa.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado assim prestou suas informações: *“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que no decorrer dos dois últimos anos, este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional. Foram implantadas centrais de análise com objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios e demais serviços pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação a centralização da análise dos requerimentos. O requerimento do (a) impetrante foi direcionado para central de análise, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para análise de processos”.*

6. O INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e não o contrário, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material pessoal.

11. A obrigação do impetrado quanto à revisão administrativa é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos, na qual o segurado pretende concessão/revisão de processo administrativo e o tempo de espera para a obtenção é muito superior ao prazo fixado na lei de regência para o seu atendimento.

14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com a prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16. No caso concreto, o pedido do segurado **superou o prazo fixado na lei de regência para sua análise.**

17. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorrem do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

18. Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19. Da ausência de prova quanto à negativa de análise.

20. De início, não há discussão quanto à negativa de análise, mas sim excesso de prazo para sua realização.

21. Constatou da defesa do impetrado que a autarquia enviou o pedido de impetrante para exame por setor específico daquele órgão.

22. O envio do pedido requerido pelo impetrante para o setor de análise após a impetração não se confunde seu exame propriamente dito. O requerimento do impetrante está efetivamente pendente de conclusão há mais de 30 dias e somente será concluído com decisão administrativa.

23. Com efeito, não é genérica a impetração, na medida em que o fato/ato coator combatido é a demora na prestação da análise de pedido de revisão de concessão de benefício em prazo muito superior ao fixado na lei de regência, sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de se juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo, na medida em que a prova de requerimento protocolado e em atraso, aliada ao ajuizamento da ação e ao teor das informações prestadas (confirmando o alegado na inicial), sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

24. Do pedido liminar.

25. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

26. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

27. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

28. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

29. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

30. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

31. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto empauta.

32. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

33. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), “(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, ‘a.’”

34. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

35. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

36. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

37. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos, nos termos informados nos autos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

38. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

39. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado exame e despacho conclusivamente o requerimento/recurso administrativo do impetrante, no **prazo excepcional de 90 dias**.

40. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

41. Sem fixação de multa nesta fase processual.

42. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002694-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDIVALDO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu há mais de 30 dias concessão/revisão/cópia de processo na via administrativa.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado assim prestou suas informações: *"Informamos que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição acima, foi efetuada análise administrativa em 28.04.2020 e enviado processo para PMF para efetuar análise dos formulários PPP inseridos no requerimento do benefício MN 195.714.340-9. Protocolo de envio para PMF n.º 2048934669. Esclarecemos que os Peritos Médico Federal não são vinculados ao INSS de acordo com Art. 18 e 19 da Lei 13846, de 18/06/2019. Art. 18. O cargo de Perito Médico Previdenciário, integrante da carreira de Perito Médico Previdenciário, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a ser de nominado Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal. Art. 19. O cargo de Perito Médico Federal, integrante da carreira de Perito Médico Federal, de que trata esta Lei, o cargo de Perito Médico da Previdência Social, integrante da carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, e o cargo de Supervisor Médico Pericial, integrante da carreira de Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério da Economia."*

6. O INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando que *"desde a entrada em vigor dos dispositivos supramencionados, a autoridade dita coatora apenas encaminha o processo administrativo para a designação da perícia médica, sendo que o Gerente Executivo do INSS não gerencia os trabalhos desses profissionais, os quais têm gestão própria, sem subordinação a esta Autarquia. E a providência administrativa de marcação de perícia já foi solucionada pela seara administrativa do INSS. IV - Sendo assim, requer-se a extinção do processo por carência superveniente, a teor do inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil."*

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Do pedido liminar.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

12. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

13. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

14. Cotejando as alegações do impetrante, como o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

15. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

16. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

17. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

18. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

19. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

20. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

21. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

22. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

23. Ainda, quanto ao argumento relativo à reestruturação da carreira de médico perito, não há nos autos referência pelo impetrado quanto à necessidade de perícia ou mesmo sua pendência.

24. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

25. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado exame e despacho conclusivamente o requerimento/recurso administrativo do impetrante, no **prazo excepcional de 90 dias**.

26. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

27. Sem fixação de multa nesta fase processual.

28. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

29. Cumpra-se, com urgência.

30. Ao MPF.

31. Após, tomem conclusos para sentença.

32. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: IMPERIO DO OLEO SANTISTA - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

1. IMPÉRIO DO ÓLEO SANTISTA – COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, na qual requereu em sede de tutela provimento jurisdicional:

“(…) para que seja liminarmente determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, tendo-se como termo inicial a data da distribuição desta ação; e enquanto perdurarem os efeitos da tutela antecipada, mantenha-se suspensa a exigibilidade de eventuais créditos tributários incidentes sobre os valores excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; além de ser garantido à Requerente o direito de obter certidão positiva com efeitos negativos, independente do não recolhimento da íntegra destes tributos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como não seja a Requerente incluída no CADIN ou outros órgãos de restrição similares, intimando-se, ainda, a Requerida para que se abstenha, por si ou por seus agentes, de lavrar auto de infração, impor penalidades, ou qualquer ato tendente a punir a Requerente em razão da medida concedida”.

2. Em apertadíssima síntese, alega a parte autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS/COFINS.

3. Em despacho inicial, o exame do pedido de tutela provisória de urgência foi diferido para após a vinda da contestação.

4. Citada, a ré anexou sua contestação, alegando preliminarmente necessidade de suspensão da marcha processual, ante a pendência de julgamento de embargos de declaração. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Da suspensão da marcha processual.

7. Inicialmente, sem razão a ré quanto ao argumento de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional.

8. Nessa quadra, registre-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 574.706**, independentemente da pendência de julgamento dos aludidos embargos de declaração, possui em si o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

9. Ressalto, por necessário, que a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não dá azo à suspensão do curso da presente ação, neste momento processual, pois é mera expectativa, a qual até o momento vivenciado não sinalizou nesse sentido, considerando tratar-se de tema com longo fôlego e os efeitos no mundo jurídico decorrentes do paradigma.

10. Com efeito, como regra geral afeta aos recursos extraordinários julgados sob o rito da repercussão geral é a da vinculação dos demais casos em andamento do caos (recurso) então analisado e julgado, portanto, a inobservância da regra geral carece, por óbvio, de estar alicerçada em razões concretas e não expectativas.

11. Ademais, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, com amparo na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

12. Ainda, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

13. Ausente decisão do STF a respeito de eventual modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.506, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando ao termo inicial e aplicabilidade da decisão proferida pela Suprema Corte.

14. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

15. No mesmo sentido: (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, 'noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa'. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que 'O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior' (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

16. Rejeito, nestes termos, a preliminar de suspensão arguida pela ré.

17. Do pedido de tutela.

18. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

16. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

19. Pretende a parte autora a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

20. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

21. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

22.E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

23. Para a esmerada intelecção das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Aliquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancioso e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LUCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

Faturamento ‘não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes apruver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo que do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei)”

24. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

25. A pretensão, destarte, merece guarida.

26. Em face do exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência e **determino** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, autorizando a parte autora a promover o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS, sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo, bem como que a ré se abstenha de atuar e impor penalidade à autora nos termos e limites da presente decisão.

27. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente decisão.

28. Quanto ao pedido subsidiário da PFN, melhor ser adequa seu exame na prolação de sentença.

29. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

30. Especifiquemas partes se pretendem a produção de provas, justificando-as.

31. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002699-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: TIAGO DIAS BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO BORGES REIS - SP174819

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença tipo C.

1. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 31579218), e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

2. Sem custas ante a gratuidade processual deferida neste momento. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

3. Oportunamente, arquivem-se os autos.

4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003679-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31769501 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007056-34.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KALLANI BIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA ANTUNES MADUREIRA - RJ198817

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001836-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANKLIN DELANO CURVELO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31782971**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001689-92.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAPEMA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31477647 e segs.**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA, REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617

DESPACHO

ID 28152450: defiro a dilação do prazo requerida. Considerando o atual momento da pandemia em relação ao novo coronavírus que obsta o expediente presencial, e considerando não se tratar de hipótese de perecimento de direito, o prazo ora deferido terá início com o retorno do expediente presencial, na medida em que se tornar viável o acesso aos autos físicos.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADERITO JOSE DE OLIVEIRA, ADERITO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010534-63.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 19581856, ID 19581857, ID 19581859) do qual divergiu a Autarquia executada, que apresentou impugnação com o cálculo do montante que entende devido (ID 31551791 e ID 31551792).

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (ID 31739028).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada (ID 31551792) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 572.782,84 (quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, atualizado para 06/2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se, coma expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002809-73.2020.4.03.6104
AUTOR: JUVENAL JULIO ALVES LIMANETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008264-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE D'ASSUNCAO FRANCISCO, JOSE D'ASSUNCAO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31700713: Defiro. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (E.A.D.J.), para que proceda à revisão do benefício do autor JOSÉ D'ASSUNÇÃO FRANCISCO (C.P.F. nº 017.860.008-30 - N.B. nº 42/158.191.091-3), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001751-35.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182
REU: MUNICIPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As petições Id 30821083 e 30820939, do autor, não são aptas para elucidar as hipóteses de prevenção apontadas do despacho inicial, pois estão desprovidas de qualquer argumentação ou fundamento para apreciação do Juízo.

De fato, ali o demandante simplesmente promove a juntada de documentos e peças processuais várias, sem efetivamente esclarecer a questão suscitada.

Portanto, defiro o prazo adicional de cinco dias para o cumprimento regular do despacho Id 30652595.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010035-79.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OROZIMBO SIDNEI ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à implantação do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004286-95.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDINO LISBOA DE JESUS, JURANDINO LISBOA DE JESUS, JURANDINO LISBOA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Providencie a CPE conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento do título, conforme petição (ID 28324044) apresentada perante o E. TRF, pleiteando a desistência do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-41.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ROMEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31768016: não interposto o agravo de instrumento informado pela Autarquia, encontra-se preclusa a decisão que homologou os cálculos (ID 17888757).

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005352-76.2016.4.03.6104
AUTOR: ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da r. decisão ID 31802477, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para cumprimento.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002931-23.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO DE BARROS
Advogado do(a) REU: CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

DESPACHO

ID 31748775: Em tempo, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

No mais, manifeste-se a CEF sobre a realização do acordo extrajudicial, bem como sobre o pedido de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002858-17.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - TRANSLOC
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERACLES MARCONI GOES SILVA - PE19482, LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI - DF39037, JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF42598
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ECOPATIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a distribuição por dependência.

Anote-se nos autos de nº 5009287-68.2018.403.6104, a existência do presente feito.

Determino que o embargante promova a emenda da inicial, nos seguintes termos:

1. Retifique o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado;
2. Regularize a sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos imediatamente conclusos, haja vista a existência de pedido de medida antecipatória pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002726-57.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BARBARA DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DA SILVA NOVAES - SP360111
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BARBARA DA SILVA NOVAES**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolo nº 1563098695, datado de 15/06/2019.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

O MPF apresentou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatueador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o referido recurso (nº 1563098695) em 15/06/2019, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

“*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”.

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

“*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

“*Art. 41-A. ...*

...

§ 5º *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

...”.

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

“*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).*

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora analise o recurso administrativo, protocolo nº 1563098695, interposto pela impetrante BÁRBARA DA SILVA NOVAES. Prazo: 30 (trinta) dias.

Já apresentado o parecer pelo MPF, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003150-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DELVANI SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRÍCIO - SP279243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **DELVANI SILVA BRAGA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação, em 25/03/2014. No mérito, requer a condenação do réu ao pagamento de todas as parcelas vincendas e vencidas com a devida correção monetária desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente, desde 25/03/2014 e danos morais no valor de R\$ 10.120,00 (dez mil cento e vinte reais);

Afirma ser portadora de “*M15 - (Osteo)artrose primária generalizada, M15.9 - Poliartrose não especificada, M81.9 - Osteoporose não especificada, M41.9 - Escoliose não especificada, M43.9 - Dorsopatia deformante, não especificada, Doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo (M00-M99), Dorsopatias deformantes (M40-M43) e M47-9 - Espondilose não especificada, M50 - Transtorno do disco cervical com mielopatia, M51 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M54.2 - Cervicalgia, M54.4 e Lumbago com ciática, M75.1 - Síndrome do manguito rotador*”.

Deferida a justiça gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela e designada a perícia médica.

Citado, o INSS alegou que estão ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício e requereu a improcedência da ação.

O perito junto o laudo pericial e foi determinada a remessa dos autos à central de conciliação.

A autora se manifestou quanto à contestação e quanto ao laudo pericial.

A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista que não há expectativa para agendamento da audiência de conciliação conforme a grave crise do COVID-19 que assola a sociedade.

É o relatório.

DECIDO.

A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela e concessão do auxílio-doença tendo em vista a incapacidade decorrente das doenças indicadas na inicial.

Verifica-se das informações do CNIS (id. 16460828-p.5) que a autora recebeu auxílio-doença de 05/02/2015 a 30/06/2015 (NB 31/609464935-8) e efetuou recolhimentos até 11/04/2019. Tendo sido a presente ação ajuizada em 04/2019, presente a qualidade de segurada.

O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária da autora:

Autora com queixa de dores na coluna lombar e no ombro direito, segundo relato. Mediante elementos apresentados, na coluna, configura-se quadro degenerativo inflamatório, como etapa fisiológica da desidratação intervertebral, passível de tratamento e que não incorre em limitações, tomando por base não somente exame físico pericial, como também laudo de ressonância magnética de 2017 sem descrição de acometimento de estruturas neurológicas. No ombro direito documenta-se quadro de lesão do manguito rotador. Tal estrutura é responsável pela estabilidade dinâmica da articulação além de promover a mobilidade articular. Em cenários como o presente, no qual se constata a lesão tendínea há importante clínica de dor e limitação funcional. As modalidades terapêuticas variam desde opções conservadoras, com fisioterapia, por exemplo, até a protetização articular. Deste modo, no quadro em tela, tomando por base, idade, exames complementares e, sobretudo, exame físico pericial presente, configura-se incapacidade total e temporária, sob óptica pericial ortopédica. Sugere-se reavaliação pericial em 12 meses. Fixa-se a data de início da doença e da incapacidade em 03 de outubro de 2016, do Laudo de exame descrevendo lesão tendínea grosseira" (id. 21155098).

A conclusão do laudo pericial evidencia a existência da incapacidade para a atividade laborativa que exerce, de jardineira, diante das restrições físicas impostas por sua patologia, e, portanto, está inapta ao retorno para suas atividades habituais.

Isso posto, **defiro o pedido de tutela** determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a EADJ da autarquia previdenciária a informar ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento desta decisão.

Semprejuízo, oportunamente, **tornem os autos conclusos para sentença.**

Intime(m)-se as partes com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-11.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIO VAZ MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas e elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008642-36.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WANDERLEI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 27159855), no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001297-55.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS SCHISSATTI
Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DANTAS AGUIAR - SP397653
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007717-13.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR LTDA. - ME, JOSE LUIZ MOURA JUNIOR LTDA. - ME, JOSE LUIZ MOURA JUNIOR, JOSE LUIZ MOURA JUNIOR, FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA, FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 de 22/04/2020 fica suspensa a realização da audiência designada para o dia 21/05/2020. Dê-se ciência às partes do cancelamento.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007529-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADILSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADILSON LUIZ DOS SANTOS**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter decisão administrativa acerca do pedido de revisão do benefício NB 92/172.091.046-1 feito em 29/05/2019 (protocolo 529640770).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de aposentadoria especial junto à mencionada agência do INSS em 21/02/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada requereu a dilação do prazo por 30 dias (id. 24260253).

Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no requerimento administrativo protocolado sob número 529640770 no prazo de 30 dias (id. 25118889).

O INSS informou a análise do requerimento e requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito diante da perda superveniente do objeto (id. 27362852).

O impetrante manifestou a concordância com a extinção do processo, diante da perda superveniente de interesse de agir (id. 28374031).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Tendo em vista a análise do requerimento no âmbito administrativo, há que se reconhecer a falta de interesse processual superveniente, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que houve exame do requerimento administrativo, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação da pretensão do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-42.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a petição ID 31789875, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por **LUIZ FERNANDO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004137-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GRACINDA GALHOTE CERCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi convertido o depósito em renda da União (ID. 21137856).

Instada a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, a União requereu a extinção da execução e o consequente arquivamento do feito (id. 28067270).

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002591-97.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCINETE SOUZA DE FREITAS, RIVALDO ALVES DE SOUZA, SANDOVAL ALVES DE SOUZA, ADEVAL ALVES DE SOUZA, IVONETE ALVES DE SOUZA, SINVAL SIMIAO MARQUES, ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI, LUCIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 28190405).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTAA EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002975-26.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CORBINIANO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foi protocolado expediente determinando a transferência dos valores à conta disponibilizada pela entidade bancária (ID. 20586628).

Instada, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 28190861), como consequente arquivamento do feito.

Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-21.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BONTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BONTRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI - EPP** contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação (DI) nº 19/1587865-0.

Afirma que é adquirente das mercadorias descritas na DI citada, registrada na data de 29/08/2019. Alega que sofreu autuação no dia 10/02/2020, em procedimento especial de controle aduaneiro, para a cobrança de diferenças de tributos e multas, em decorrência de valoração aduaneira das mercadorias, efetuada pela autoridade coatora, distinta daquela que promovera.

Narra ainda que, após o atendimento de todas as exigências fiscais relativas às mercadorias, elas continuam retidas, encontrando-se interrompido o despacho aduaneiro.

Argumenta que a retenção das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é ilegal, de acordo com as Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal (STF), mais as teses de repercussão geral com os temas nº 31 e 856. Igualmente, sustenta ofensa aos princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas pela metade (Id 28556903 e certidão Id 28629898).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (despacho Id 28630287).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id 29424560).

A União se manifestou (petição Id 29159446).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante.

Conforme entendimento jurisprudencial, o adquirente tem legitimidade para pleitear a liberação das mercadorias. Confira-se o julgado que segue:

“REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - APREENSÃO DE MERCADORIA - COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DA MERCADORIA APREENDIDA - LEGITIMIDADE ATIVA - CARACTERIZAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - PODERES DELEGADOS AO AGENTE SUPERIOR - AUTORIDADE COATORA COMPETENTE PARA DESFAZER ATOS DE SEUS SUBORDINADOS INDEPENDENTE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - INADMISSIBILIDADE DA APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - CAFÉ DEPOSITADO PARA BENEFICIAMENTO - IMPETRANTE TERCEIRO DE BOA FÉ - AUTUAÇÃO DE PRESTADOR TESTADO DE SERVIÇOS NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS - CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APELAÇÃO IMPROVIDA - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MESMOS TERMOS DO DR. JUIZ. 1. - Se há comprovação da propriedade da mercadoria apreendida é o Impetrante parte legítima para impetrar a segurança. 2. - Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. 3. - Os poderes delegados do agente superior é o de rever os atos de agentes inferiores hierarquicamente, podendo inclusive apreciá-lo em todo sentido para invalidá-los ou mantê-los (súmula 473 do STF). 4. - Se a Autoridade apontada como coatora tem competência para desfazer atos praticados por seus subordinados independentemente de intervenção judicial, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. 5. - A sentença que concedeu a segurança contra o Estado-Apelante está sujeita ao duplo grau de jurisdição (parágrafo único do art. 12 da Lei 1533/51 e 475 do CPC). 6. - É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos (súmula n.º 323 do STF). 7. - Se comprovado que os bens apreendidos são de terceiros de boa-fé que se limitou a contratar os serviços do autuado para beneficiamento de sua produção de café e está demonstrado que o autuado não é nem contribuinte de ICMS, mas prestador de serviços fica caracterizada a ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, porque não pode o Fisco apreender mercadoria para coagir o pagamento de tributos. 8. - Nega-se provimento a apelação e também julga-se procedente o pedido nos mesmos termos do Dr. Juiz.” (TJ-ES - Remessa Ex-offício: 09253341820008080000, Relator: ARIONE VASCONCELOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2002, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2003).

Superada a preliminar, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘*fumus boni iuris*’ e ‘*periculum in mora*’. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida liminar, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em juízo de cognição sumária, antevejo *fumus boni iuris* no pedido.

Cinge-se a *vexata quaestio* a decidir a respeito da legalidade da interrupção do despacho aduaneiro para o recolhimento da diferença do valor dos tributos devidos na importação, apurada em procedimento administrativo fiscal (PAF), mais o pagamento de multas devidas.

Conforme expressamente mencionado na petição inicial, a impetrante não discute o mérito da valoração aduaneira arbitrada no PAF respectivo, o que fará administrativamente.

Depreende-se da análise do teor das informações e do Auto de Infração objeto dos autos, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal dos produtos importados, e que a retenção destas se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento: 06/05/2010)"

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades.

Vale ressaltar que a medida aqui deferida não significa seja franqueada a imediata liberação das mercadorias, em prejuízo das obrigações acessórias, típicas do processamento do despacho aduaneiro, a cargo do importador, haja vista que entender de forma diferente, implicaria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que as exigências fiscais formuladas não constituam óbice ao prosseguimento regular do despacho aduaneiro e à liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 19/1587865-0, sem prejuízo do atendimento às obrigações acessórias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002855-62.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ESTRELA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

No mais, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007385-78.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, JOSE CARLOS MELLO REGO, FABRIZIO PIERDOMENICO, ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO, MAURO MARQUES, FABIANA - TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MANUELLUIS - SP57055
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

Providenciada a correção da virtualização dos autos, siga-se como feito.

A propósito, **proceda a CPE** à exclusão dos arquivos digitais ou peças processuais juntadas em duplicidade, como couber. Fora isso, **retifique-se** a classe processual, a fim de que conste como ação civil de improbidade administrativa.

Requeira o MPF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5007862-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA MARIA BORGUEZ MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BETTI MASCARO - SP173977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações complementares, a fim de esclarecer a situação do recurso protocolado pela impetrante sob n. 1431706098 (ids 24175384/24175387), em especial se houve o encaminhamento para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 06 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009579-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DE SOUZA DULGHER, KARLA REZENDE DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002126-34.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) REU: REGINA LUCIA AALONSO LAZARA - SP189063

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência:

Verifico que, a despeito do quanto determinado no despacho proferido em 07/05/2019 (id 16996872), não foi juntada aos autos até o momento a decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, em sede de agravo interno, que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0027960-18.2014.4.03.0000 e, por consequência, restabeleceu o objeto do processo em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 14/07/2000, tal como pleiteado na inicial.

Considerando que a decisão agravada foi proferida em momento anterior à citação do réu nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92 (id 13341924 – p. 184/188), reputo prudente, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, que previamente à prolação da sentença seja oportunizada a manifestação das partes, inclusive para que requeram o que entenderem de direito para a conclusão da instrução.

Assim, providencie-se a juntada aos autos da cópia da decisão acima mencionada.

Após, dê-se ciência às partes, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000189-30.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: M.R.S CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, JAIME BARACAL FILHO, ELENIR MARQUES BARACAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a secretaria deste juízo a autorização para visualização da exequente CEF dos docs ids 31217953 e 31217954 (sob sigilo) relativos às pesquisas no sistema INFOJUD dos executados Jaime Baracal Filho e Elenir Marques Baracal.

Após, dê-se vista a CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 06 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002036-65.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAGMAR FABRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGMAR FABRIS - SP73646, SAULO VELASCO PEREZ - SP317595, ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 31700366 e segs).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006252-66.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 21018342 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010197-64.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BARNABE DA PAIXAO, JOSE AIRES DA CUNHA, MARIO FRANCISCO AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31756637 oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004169-90.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31735986 e segs., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005807-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560

EXECUTADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31747671 e segs., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004288-70.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 31751235 e 31747890, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002414-45.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS TEOBALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 31758382 e 31754845, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002419-67.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31759808 e segs., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004989-33.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31760740 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004007-12.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31763281 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001777-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31775778).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 500777-83.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELMABUCK - ME, NELMABUCK, NIVALDO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Id 31506645 e segs.: Ficamas partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002774-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELIO AUGUSTO DE SOUZA 01790437814, HELIO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

ATO ORDINATÓRIO

Id 31508446 e seg.: Ficamas partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002566-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

ATO ORDINATÓRIO

Id 31509204 e seg.: Ficamas partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000997-98.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 31509213 e seg: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

Autos nº 5002839-11.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VIVIAN MARADE SOUZARAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SPI13970

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIASANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes especiais, nos termos do art. 105, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 06 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007183-69.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUCHAR COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA BURICH - SC40756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 31075390: a autora reitera a concessão de tutela de urgência para a substituição do parcelamento pelo seguro garantia judicial, com adicional de 30% (CPC, art. 835, §2º, e 848, parágrafo único) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN.

Sustenta, a autora, que não obstante a decisão de indeferimento da tutela de urgência sob o id 28205594, sobreveio modificação superveniente ao cenário fático da demanda.

Afirma a autora, ainda, que os referidos créditos se encontram com a exigibilidade suspensa por força de adesão a parcelamento administrativo, cujas parcelas estariam onerosas em decorrência do cenário econômico atual do país gerado pelo COVID-19.

Instada a se manifestar, a União alegou que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controvertido, mediante o oferecimento de garantia, deve ocorrer por meio depósito do montante integral, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e que o seguro-garantia e a fiança bancária somente podem ser aceitos como garantia do juízo de processo de execução fiscal.

Informa, ainda, a União que a Portaria PGFN 7821/2020 suspendeu por 90 dias o início de qualquer procedimento tendente à exclusão de parcelamentos administrativos. E que após o decurso do referido prazo, a autora, querendo, poderá comparecer espontaneamente nos autos do respectivo processo de execução fiscal para oferecer o seguro-garantia, que, estando formalmente em termos, será aceito pela Fazenda Nacional.

Vieram os autos para reapreciação da tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

A questão acerca da impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários mediante a apresentação de seguro-garantia já apreciada por este juízo, através da decisão proferida sob o id 28205594.

Não há fato novo, em relação a esse aspecto.

Anoto que a União reafirmou que não há risco iminente de rescisão do parcelamento, consoante atos normativos editados com o intuito de enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002853-92.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que ausentes os requisitos estampados no artigo 98 do CPC.

Com efeito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda comprovação, de forma cabal, da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, § 3º do CPC alcança apenas as pessoas naturais.

No caso, os documentos apresentados pela impetrante não são hábeis a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica da impetrante, nem tampouco a inexistência de recursos suficientes para fazer frente às custas e despesas processuais, considerada a via eleita e o valor dado à causa.

Assim, ausente a comprovação cabal da impossibilidade de arcar com o valor das custas, não há como ser concedido o benefício pretendido.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Em termos, tomem conclusos.

Int.

Santos, 06 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002412-82.2018.4.03.6104 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ROBERTA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ROSSI - SP353698, PATRICIA WATANABE - SP167895

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE CALEFFI LOPES - SP289546, CLAUDIAYU WATANABE - SP152046

DESPACHO

Ids 20367202/20367204: ciência aos embargados.

Semprejuízo da intimação pelo sistema, encaminhe-se comunicação eletrônica ao MPE.

Após, conclusos.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006519-38.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANESSA APARECIDA PEREIRA DOS ANJOS SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto na Portaria PRES/CORE nº 05 de 22/04/2020 fica suspensa a realização da audiência designada para o dia 12/05/2020. Dê-se ciência às partes do cancelamento.

Santos, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002869-46.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RAIMUNDO LIMA GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIASANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002641-71.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e do **GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.**, objetivando a desnifização e devolução dos contêineres nº **MNBU 348.488-0** e **HASU 136.629-0**.

Em apertada síntese, narra a inicial que os contêineres em comento estão parados no Porto de Santos, em média, há 135 dias sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias fiscalizadas ou apreendidas pela Receita Federal e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Gerente Geral da Santos Brasil Logística S/A, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados (id. 31407589).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que as unidades de carga foram inicialmente consideradas abandonadas, mas atualmente encontram-se em situações diversas.

Em relação ao contêiner MNBU 348.488-0, afirma que devido ao fato do consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, foi emitida a respectiva Ficha de Mercadoria Abandonada – FMA. Contudo, considerando tratar-se de mercadoria perecível “produto de origem animal – fígado de frango congelado”, a Equipe de Mercadorias Abandonadas – EQMAB encaminhou ofício ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA solicitando a inspeção da carga visando subsidiar a adoção das medidas previstas no art. 46 da Lei nº 12.715/12, com nova redação da Lei nº 13.097/15.

Em relação ao contêiner HASU 136.629-0, informa que, no momento, estão sendo concluídos os procedimentos visando à apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), em razão do decurso de prazo para início do despacho aduaneiro. Sustenta a autoridade, portanto, que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador. Afirma, ainda, que a impetrante pode se valer das garantias previstas no contrato de transporte marítimo, a fim de obter compensação econômica pelo atraso da entrega do equipamento. Conclui que as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser descarregadas em razão da conveniência comercial da impetrante (id. 31562107).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

“... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga”

(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas condicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anote-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, *por tempo indeterminado*, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador como armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

"DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído como pena de perdimento.
2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.
3. Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, “nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga”.

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegado, pugnano pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador.

Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como “abandono”, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, no caso do abandono, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei).

Nesta medida, especificamente no caso de imputação de abandono, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.

8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III - Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembarço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar as diversas situações fáticas em que se encontram as cargas, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada.

Inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução da unidades de carga nº HASU 136.629-0 (mercadoria sujeita a apreensão por abandono).

De outro lado, como a unidade de carga MNBU 348.488-0 contém mercadoria submetida à análise pelo serviço de vigilância agropecuária do MAPA, por se tratar de produto perecível (figado de frango congelado) também reputo inviável o pleito de desunitização.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001766-09.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SONIA MASCH, SONIA MASCH, SHAMMASS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SHAMMASS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

Autos nº 0005671-54.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 18 de março de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Após o trânsito em julgado de ação ordinária de repetição de indébito tributário, o **TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A** iniciou a fase de cumprimento da sentença, com o intuito de que fosse autorizada a compensação da importância de R\$ 1.429.808,13 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oito reais e treze centavos), devidamente atualizada, com tributos vincendos administrados pela Receita Federal (id 11967479).

Intimada, a **UNIÃO** sustentou ser incabível o cumprimento de sentença, protestando que o pedido de compensação seja efetuado administrativamente (id 15057252).

Recebida a impugnação, o autor esclareceu que pretende obter uma decisão judicial sobre o valor do seu crédito, a fim de que possa realizar a compensação administrativa desse valor com tributos vincendos.

Ulteriormente, o autor atravessou petição requerendo a expedição de certidão judicial de inexecução do título, nos termos do artigo 100 da IN RFB nº 1.717/17, para fins de compensação administrativa.

Ciente da pretensão, a União informou que "concorda com o pedido de habilitação do crédito na Receita Federal do Brasil, sendo certo que possível emissão de certidão judicial atestando a inexecução do título judicial, requerida pelo autor da presente, não pode garantir a liquidez do crédito nessa via, por serem medidas contraditórias" (id 23529440).

Ulteriormente, reiterou a autora a expedição da certidão judicial de inexistência de execução.

DECIDO.

Recebo o pedido formulado pela autora, como desistência do cumprimento de sentença, para fins de liquidação do crédito exequendo na esfera administrativa, uma vez que seria contraditório pretender o prosseguimento do cumprimento da sentença sob o rito do artigo 535 do CPC e a compensação do crédito na via administrativa.

Tratando-se de direito disponível, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, como a parte optou pela compensação administrativa do crédito tributário e apresentou declaração de desinteresse na execução judicial do título, **DEFIRO a expedição de certidão** contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Sem honorários, uma vez que a desistência encontra-se motivada no cumprimento de exigência administrativa do poder público.

Expedida a certidão, dê-se ciência à autora retirada.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Santos, 06 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005223-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JF VISTORIAS E AVALIACOES LTDA - ME, FABIANA ALVES FREITAS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPD.

Int.

Santos, 06 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000107-21.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME, LEANDRO ANTONIO BORGES, EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

DESPACHO

Id 31772595: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação do executado Comercial Borges Construções Ltda-ME por edital, nos termos do artigo 256 do NCP.C.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-69.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAPHAEL GAGLIARDI SANTOS(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JUNIOR) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/05/2020 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ante o acima certificado, diante do determinado pela Resolução CNJ. N. 314 de 20/04/2020 e da Portaria PRES/CORE n. 05 de 2020, em face da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, não havendo tempo hábil para a intimação, expedição e cumprimento da diligência, de rigor o cancelamento do ato designado para o próximo dia 20 de maio de 2020. Com o retorno da contagem dos prazos processuais nos processos físicos, voltem imediatamente conclusos. C.ência ao MPF e ao Juízo Deprecado. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 06/05/2020

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) N° 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387
Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO AUGUSTO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Em 6 de maio de 2020, às 14h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em comum ao réu Pedro Marques de Oliveira. Apregoadas as partes, o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun Fonseca, o Advogado constituído pelos réus Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira Dr. Mário Sérgio Rosa (OAB/MS 1456-A), a Advogada constituída pelo réu Eder Santos da Silva Dra. Maria Clara Stipp Peu (OAB/MS 25387), o Advogado constituído pelo réu André Luís Gonçalves Dr. José Aguilaldo de Nascimento (OAB/SP 173187) e o Advogado constituído pelo réu Pedro Marques de Oliveira Dr. Antônio Roberto Barbosa (OAB/SP 66251), participarão do ato através de link, pelo sistema de videoconferência Cisco Meeting, bem como as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pelo réu Pedro Marques de Oliveira, a Delegada de Polícia Federal Dra. Fabiana Salgado Lopes e o agente de polícia federal Gustavo Simões de Barros. Os réus André Luís Gonçalves e Pedro Marques de Oliveira participarão deste ato através do sistema de teleaudiência, estando presentes nas sedes do CDP de São Vicente e CDP de Pinheiros II, respectivamente. Ausente a testemunha da acusação José Oliveira da Silva, embora tenha informação nos autos que tenha sido intimada acerca da audiência designada (ID 31571099). Ausente, também, os demais réus, embora intimados por edital (ID 30534044). Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, § 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Fabiana Salgado Lopes e Gustavo Simões de Barros, ambos com registro audiovisual, na forma do art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Aberto oportunidade, o MPF manifestou-se no sentido de insistir na oitiva da testemunha ausente José Oliveira da Silva, requerendo a sua condução coercitiva. Dada a palavra, pelos patronos dos acusados nada foi requerido. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: 1. Fica consignado que o acusado Pedro Marques de Oliveira manifestou, através de seu procurador, não possuir interesse em acompanhar a coleta da prova, pelo que foi dispensada da sua presença. 2. Determino a juntada aos autos dos documentos novos: (mídia que instrui a informação n.º 025/2020 - NIP/DPF/STS/SP, juntada via ID 308174334), encaminhado pela Polícia Federal através do ofício 1378/2020. C.ência às partes acerca da nova documentação trazida aos autos, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. 3. Fica registrado o indeferimento da contradição formulada por pessoa acompanhava o ato com o patrono dos acusados Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira, em razão das questões suscitadas não se amoldarem ao disposto no artigo 207 do CPP. 4. Intime-se o Advogado de Sandra Oliveira para que, sob a fé do seu grau, providencie a identificação de sua constituinte acerca da audiência designada para o dia 11.05.2020. 5. Fica registrado que as testemunhas que serão ouvidas no dia 11.05.2020 prestarão depoimentos via videoconferência, devendo a Secretária providenciar o encaminhamento a elas do link de acesso. 6. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, designando a oitiva da testemunha José Oliveira da Silva para o dia 19.05.2020, às 15:30 horas. Na forma do art. 218 do CPP, requirite-se a autoridade policial sua apresentação na Justiça Federal de Garanhuns-PE na data e horário antes registrados. Comunique-se o Juízo Deprecado, com urgência. 7. Sem prejuízo do deliberado, com apoio no art. 219 do CPP, determino o encaminhamento de cópias da informação objeto do ID 31571099 e da presente assentada à autoridade policial de Garanhuns-PE para apuração de possível aperfeiçoamento de conduta de José Oliveira da Silva ao tipo do art. 330 do CP. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelo MM Juiz Federal. Digitado e assinado por mim, _____, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.

6ª VARA DE SANTOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000261-75.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDERSON DALECIO FELICIANO, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, EDIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, GUILHERME CASTRO BOULOS, LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ARTHUR FERREIRA JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA - SP390991, ROBERTO LEMOS MONTEIRO DA SILVA - SP310375, RAMON ARNUS KOELLE - SP295445

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito (ID 29343138), interposto pelo Ministério Público Federal.

Vista à defesa do corréu **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** para **contrarrazões**.

Após, tornem conclusos

SANTOS, na data da assinatura eletrônica.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004878-49.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PORT CARGO LOGISTICAL LDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante do manifestado pela exequente no ID 31756995, dou por garantida esta execução fiscal, iniciando-se o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal.

Por consequência, determino o levantamento, via Renajud, das restrições efetivadas no ID 24758307, e o recolhimento do mandado de penhora.

Anoto que não se trata de cobrança de dívida tributária, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Cumpra-se com urgência.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006335-19.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IREMOC COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795

DECISÃO

Pretende o executado a liberação parcial de valores indisponibilizados, sob a alegação de excesso.

Determinada a indisponibilização da quantia de R\$ 51.211,81, esta foi cumprida integralmente em valores depositados no Banco Bradesco. Contudo, também foram indisponibilizados valores em outras instituições financeiras (Banco Itaú, Banco Santander e Banco Rendimento).

Assim, é forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de liberação os valores excedentes aos retidos no Banco Bradesco.

Ante o exposto, nos termos do §1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **determino a liberação** dos valores depositados no Banco Itaú, Banco Santander e Banco Rendimento, cumprindo-se via BacenJud.

Sem prejuízo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (Banco Bradesco)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Adverta-se o executado que poderá ocorrer a necessidade de complementação do valor devido, uma vez que o valor da dívida foi atualizado em agosto de 2018 e a indisponibilização ocorreu em agosto de 2019.

A intimação do executado se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009140-79.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES - SP42004, SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA - SP66503, FELICIANO RODRIGUES FRAZAO - SP109759

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009855-97.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009569-79.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO LOPES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, face ao item 3 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais para a conta bancária indicada pela patrona, devidamente constituída.

Com a resposta, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-38.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA IZANIRA DA CONCEICAO GALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002633-82.2002.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES, DERALDO SANTOS COSTA, GERALDO VIEIRA GONCALVES, GILBERTO FRATTA, LUIZ CARLOS ZACHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê haver expedido Ofício(s) Requisitório(s) Eletrônico(s) conforme cópia(s) que segue(m).

Informações acerca do pagamento através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003562-42.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 31801541), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 1.533,72, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005074-50.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Manifêste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 271,25, penhorado no ID 31799712, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007534-20.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RUY BARROSO DE MELLO - SP153707-A
EXECUTADO: DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 229,48, penhorado no ID 31801530, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000230-57.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
SUCESSOR: FRANCISCO CHAVES MATOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS APARECIDO VIEIRA - SP122969

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 31799708), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 1.082,98, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005797-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BENIVALDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

BENIVALDO LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 19 de agosto de 2019.

Relata que em 25 de novembro de 2016 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria especial, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 3ª CAJ para Seção de Reconhecimento de Direitos em 19 de agosto de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente afasto as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade coatora apresentadas pelo INSS.

De fato, conforme informações contidas nos autos, o processo administrativo não se encontra mais no Conselho de Recursos do Seguro Social, por isso não há como apontá-lo como responsável pela demora na análise do pleito do autor. Outrossim, é certo que a agência responsável pela análise do pedido é a APS de São Bernardo do Campo/SP (ID 25095241) e local onde atualmente está localizado o requerimento previdenciário é a Seção de Reconhecimento de Direitos, departamento da Gerência-Executiva.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 3ª CAJ para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 19 de agosto de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 25095241).

A **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

Art. 94. Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:

I - caberá ao SRD:

a) receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;

b) caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.

II - caberá à APS:

a) cumprir a decisão da CaJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;

b) comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005943-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:ALDO DA SILVA LOURENÇO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS- SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ALDO DA SILVA LOURENÇO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO E/OU CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 19 de setembro de 2019.

Relata que em 8 de fevereiro de 2017 apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação da revisão determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 2ª CAJ para Seção de Reconhecimento de Direitos em 19 de setembro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo os autos foram encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos em 19 de setembro de 2019, e encontra-se sem análise até a data atual, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Ademais, no caso dos autos, por tratar-se de demora injustificada na implantação de benefício já reconhecido pela Junta de Recursos, aplica-se ainda o § 1º do artigo 56 da Portaria 116/2017 do Conselho de Recursos do Seguro Social que estabelece que *“é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento”*.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada implante o benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006028-98.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ILDEMAR JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SILVERIO NETO - SP72951
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

S E N T E N Ç A

ILDEMAR JOÃO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de auxílio-acidente formulado em 06/08/2018 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, notadamente o processo administrativo (ID nº 25649701), observo que o impetrante apresentou requerimento de auxílio-acidente em 06 de agosto de 2018, tendo a perícia sido realizada em outubro de 2018, de forma que o processo encontra-se sem análise conclusiva até a data atual.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de concessão de auxílio-acidente do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006071-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FLEXPPOWER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FLEXPPOWER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 25836103.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005929-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IVAN PAPPAROTTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVAN PAPPAROTTE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a implantação do benefício por ele requerido.

Assevera que obteve provimento favorável junto à 1ª Câmara de Julgamentos em 17 de julho de 2019, sendo que até a presente data os autos encontram-se paralisados, sem que haja a implantação do benefício.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente afasto as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade coatora apresentadas pelo INSS.

De fato, conforme informações contidas nos autos, o processo administrativo não se encontra mais no Conselho de Recursos do Seguro Social, por isso não há como apontá-lo como responsável pela demora na análise do pleito do autor. Outrossim, é certo que a agência responsável pela análise do pedido é a APS de São Bernardo do Campo/SP (ID 225194375) e local onde atualmente está localizado o requerimento previdenciário é a Seção de Reconhecimento de Direitos, departamento da Gerência-Executiva.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 3ª CAJ para a Seção de Reconhecimento de Direitos, sendo que o processo em 17 de julho de 2019 encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 225194375).

A **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

Art. 94. Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:

I - caberá ao SRD:

- a) receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;
- b) caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.

II - caberá à APS:

- a) cumprir a decisão da CaJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;
- b) comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

Analisando as cópias acostadas, observo que os autos foram encaminhados da 1ª CAJ para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 17/07/2019, sendo que o processo encontra-se aguardando análise até a data atual.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99. A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).

A alegação de respeito à impessoalidade não constitui óbice ao deferimento da segurança, uma vez que a Justiça não pode deixar desprotegido um direito constitucionalmente reconhecido a todos nacionais. Tampouco a invocação da escusa de reserva do possível obsta o reconhecimento do direito do impetrante, pois não ficou demonstrada a impossibilidade absoluta de implantação do benefício concedido.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002213-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

REU: RAF-TEC IND E COM DE PECAS PARA CARBURADORES LTDA - EPP, FABIO PASSARELI, ALEXANDRE TADEU PASSARELI

Advogado do(a) REU: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

Advogado do(a) REU: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

Advogado do(a) REU: PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **RAF TEC IND E COM DE PECAS PARA CARBURADORES E OUTROS**, visando a cobrança da quantia de R\$ 46.902,93, que alega lhe ser devida pelos Réus em face da inadimplência da Cédula de Crédito Bancário emitida em seu favor.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos sustentando o Código de Defesa do Consumidor e aplicação de taxas e juros abusivos, requerendo, ainda, a designação da audiência de conciliação.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Os embargos são improcedentes.

Depreende-se dos autos, que a empresa ré firmou com a CEF Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 36.000,00 em 16/07/2018 e R\$ 3.000,00 em 27/07/2018, sendo que a origem e forma de cálculo do débito resultam claramente estancadas nos autos como os documentos que instruíram a ação.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A Ré utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de vigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarçado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e comas quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes ainda contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Cumpre mencionar, ainda, que inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Assim, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Eventual interesse em celebração de acordo deverá ser tratado diretamente com a CEF em sede administrativa, dispensando-se a intervenção do Judiciário em audiência conciliatória.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 46.902,93 (quarente e seis mil novecentos e dois reais e noventa e três centavos), posicionada para o dia 25/04/2019, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005216-56.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

BLISFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora deixou de prestar informações.

Manifestação da União no ID 27249867.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"* sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Embora a decisão proferida pelo STF não mencione expressamente o ICMS-ST, o mesmo entendimento é aplicável a este imposto recolhido de acordo com a sistemática da substituição tributária. Apurado tendo como base de cálculo as grandezas econômicas previstas no art. 8º da Lei Complementar 87/1996, aplica-se também a ele a razão de decidir esposada por aquele tribunal que não o considera receita bruta, por isso não pode ser ele levado em consideração para cálculo das mencionadas contribuições sociais. Nesse sentido decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006428-42.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO DAMACENO MEIRELES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de **ADRIANO DAMACENO MEIRELES**, afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" – CONSTRUCARD – nº 3118.160.00000736-44.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tornando a Autora credora da importância de R\$ 41.489,87.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitório, com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, sustentando aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, a indevida utilização da Tabela Price e a impossibilidade de cobrança de pena convencional e honorários advocatícios.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelo Réu.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

1 - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, in verbis:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 388 - Nº: 112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que o Réu firmou como CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, com prazo de amortização da dívida em 72 meses.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alicerce no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que inevitável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a Tabela Price está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato CONSTRUCARD de nº 3118.160.00000736-44 no valor de R\$ 41.489,87 (quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), posicionada para o dia 24/08/2015, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003259-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TRANSPORTES RODO ALVES LTDA., ANSELMO TAVARES ALVES, TARCÍSIO TAVARES ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559, RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

TRANSPORTES RODO ALVES LTDA., ANSELMO TAVARES ALVES e TARCÍSIO TAVARES ALVES, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, pretendendo, em síntese, seja aquela suspensa nos termos do art. 921, III, do CPC, face à ausência de bens passíveis de penhora. Aduzem, ainda, que a relação contratual deriva de contrato de adesão, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação requerendo, em preliminar, a rejeição liminar dos embargos à execução relativamente ao Embargante TARCÍSIO TAVARES ALVES e a revogação da gratuidade judiciária concedida aos Embargantes, bem como o indeferimento da petição inicial face à ausência de juntada dos contratos de renegociação da dívida, documentos essenciais à propositura do feito. No mérito, aduz a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos dos contratos.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Acolho o pedido de extinção do feito em desfavor do Embargante TARCÍSIO TAVARES ALVES.

Vê-se dos autos da execução que o mandado para citação do Embargante TARCÍSIO foi cumprido e juntado aos autos em 25/09/2018 (*autos da execução - ID 11132041*), tendo sido certificado o decurso de prazo para oposição de embargos em 22/03/2019 (*autos da execução - ID 15588581*).

Dispõe o art. 915, §1º do CPC:

“Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. (...)”

A norma expressa no art. 231, §1º, do CPC, segundo a qual *“quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput”*, não se aplica aos embargos à execução. Havendo pluralidade de executados, o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 915, §1º do CPC, inicia-se *“a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último”*, assim podendo os prazos transcorrerem em data diferente para cada um dos executados, porque individuais e autônomos.

Neste traço, os embargos de TARCÍSIO TAVARES ALVES são intempestivos, ao que devem ser liminarmente rejeitados (*art. 918, I, do CPC*).

Afasto a preliminar da Embargada/CEF acerca do indeferimento da inicial por falta da juntada da petição inicial e do título executivo.

Vê-se que os documentos já foram juntados pelos Embargantes sob *ID 22363436*. Além disso, vê-se que referidos documentos já instruem os autos da execução, em apenso, juntados pela própria Embargada, evidenciando que a falta de sua juntada a estes autos, em nada prejudicaria o conhecimento daqueles, a mais, nada além de mera formalidade.

Quanto à preliminar suscitada pelos Embargantes objetivando a suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do CPC, esta deve ser afastada.

Cumpre assinalar que a execução realiza-se no interesse do credor, e não do executado. Assim, a suspensão da execução por inexistência de bens penhoráveis deve ser feita por requerimento do exequente, e não do executado, o que seria um evidente contrassenso.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 30 de junho de 2016, a empresa embargante firmou com a CEF os Contratos de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nºs 21.0659.690.0000067-72 e 21.0659.690.0000068-53 (*autos de execução - IDs 2644538 e 2644539*), os quais embasam a presente execução.

Nestes termos, desnecessários outros documentos à comprovação da existência da dívida e aos termos do negócio entabulado, sendo os contratos de renegociação da dívida títulos executivos suficientes a lastrear esta execução.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes.

Os Embargantes também não contestam o montante do crédito exigido em execução.

Passo à análise das alegações das partes em seus diversos aspectos.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar; incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que a empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu acerce, justificando plenamente o valor cobrado, levando, também ao indeferimento do pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (*garantia por penhora, caução ou depósito suficientes*), a sua aplicação neste caso (v. autos da execução - docs. ID 2644536).

Por fim, o requerimento da gratuidade judiciária formulado pelos Embargantes deve ser parcialmente acolhido somente quanto aos embargantes ANSELMO TAVARES ALVES e TARCÍSIO TAVARES ALVES (pessoas físicas), nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Contudo, quanto à empresa embargante, a questão deve ter solução diversa, porquanto inexistindo nos autos elementos fáticos indicativos acerca da atual condição econômica, cuja insuficiência financeira capaz de arcar como ônus da sucumbência deve ser comprovada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a intempetividade dos embargos ofertados por TARCÍSIO TAVARES ALVES ao que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 918, I do CPC, a este Embargante, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em relação aos Embargantes TRANSPORTES RODO ALVES LTDA. e ANSELMO TAVARES ALVES, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arçarão os embargantes com honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, face à oposição de embargos, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, quanto aos embargantes TARCÍSIO TAVARES ALVES e ANSELMO TAVARES ALVES ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Oportunamente, venham conclusos os autos da execução nº 5002660-52.2017.403.6114 para análise e providências quanto ao requerido pela CEF na petição ID 29525095.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000195-07.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CHRISTIAN SILVA QUENTAL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CHRISTIAN SILVA QUENTAL, afirmando, em síntese, haver celebrado, com o Réu, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" - CONSTRUCARD - nº 4092.180.0001916-69.

Ocorre que o Réu quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 72.680,89.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citado por edital, o Réu embargou o pedido monitório, com curatela especial da Defensoria Pública da União - DPU, sustentando aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, abusividade das cláusulas contratuais, a inédua utilização da Tabela Price e a impossibilidade de cobrança de pena convencional e honorários advocatícios.

A Autora impugnou os embargos, afastando os argumentos levantados pelo Réu.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor do Réu, o qual foi citado por edital para os termos desta ação.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 388 - Nº: 112.)

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que o Réu firmou como CEF contrato particular de abertura de crédito – CONSTRUCARD, com prazo de amortização da dívida em 60 meses.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram o feito.

De outro lado, a cobrança dos créditos, com alíquota no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à incidência do CDC, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse passo, o contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de ADESÃO ou NÃO. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, ainda que negável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ainda, não há que se falar em onerosidade excessiva.

Verifica-se que o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao *duodécuplo* da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em análise nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente a incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a Tabela Price está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a exigibilidade da dívida referente ao Contrato CONSTRUCARD de nº 4092.180.0001916-69 no valor de R\$ 72.680,89 (setenta e dois mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), posicionada para o dia 17/03/2016, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcará o Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0001013-49.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNELLA MAR MOTTA, ANTONIO CARLOS MARTINS, ROSANA FRACHETTA MARTINS
Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
Advogados do(a) REU: MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399, CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTROS**, afirmando, em síntese, haver celebrado Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES sob nº 21.0252.185.0000013-03.

Sustenta a inadimplência, tomando-se credora da importância de R\$ 17.376,27.

Pede a formação de título executivo sobre o aludido valor.

Juntou documentos.

Citados, os Réus embargaram sustentando que o contrato objeto da presente ação foi revisado, parcelado e quitado nos autos da ação nº 0038047-50.2011.403.6301.

O julgamento foi convertido em diligência, concedendo prazo à Autora a fim de esclarecer a propositura da presente ação, justificando o interesse no prosseguimento, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos são procedentes.

Observo que o Contrato de Financiamento Estudantil de nº 21.0252.185.0000013-03, foi objeto da ação de revisão de nº 00038047-50.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Capital, ação julgada parcialmente procedente, fixando saldo devedor em R\$ 22.429,17 para dezembro de 2008, determinando parcelamento da dívida, conforme sentença acostada sob ID nº 13396830 (fls. 190 e seguintes).

Como o trânsito em julgado e realizados os pagamentos naquela ação (fls. 13396830 fls. 17 e seguintes), não se justifica a cobrança nos presentes autos.

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, declarando extinta a dívida referente ao contrato de nº 21.0252.185.0000013-03 face o pagamento.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005282-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRAND PACK EMBALAGENS LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas previdenciárias destinadas à Seguridade Social (cota empresa, SAT/RAT) e às outras entidades, incidentes sobre o auxílio-acidente, auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), auxílio-creche/auxílio-babá, abono assiduidade convertido em pecúnia, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive a dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT, e o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, vale-alimentação in natura, vale-transporte, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação, salário maternidade, gratificação natalina, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

Vieram os autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos chamados terceiros. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Segundo o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa é o total das remunerações devidas, pagas ou creditadas ao empregado, abrangendo todas as circunstâncias nele previsto, excluídos vantagens arroladas no § 9º do art. 28 da mesma lei. Veja-se:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifou-se)

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Vê-se que a contribuição devida pela empresa para o financiamento da Seguridade Social tem como suporte material a remuneração do empregado devida como retribuição do trabalho. Desse modo, todos os valores pagos, devidos ou creditados ao empregado como contraprestação do serviço prestado é levado à tributação, ressalvada as hipóteses contidas no § 9º do art. 28 na já citada lei.

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Ainda, não incide da mesma forma, sobre férias proporcionais indenizadas ou sobre o valor correspondente à dobra de remuneração de férias, uma vez que possuem natureza indenizatória.

Aviso prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exceção não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

13º salário

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVERSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF.)

Férias Gozadas, indenizadas e proporcionais

O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

Caso contrário ao das férias indenizadas e do valor correspondente à dobra de remuneração de férias, as quais são excepcional, decorrente do descumprimento da norma que garante ao trabalhador o descanso anual, tendo nítido caráter indenizatório.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369886 - 0004959-10.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

Quanto às férias proporcionais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09)

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa

Salário-maternidade

Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. "O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes" (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008).

Adicionais noturno e de periculosidade/insalubridade

Ainda, no mesmo sentido em relação ao adicional noturno e de periculosidade/insalubridade, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVERSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)

Auxílio-Creche

O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185

Auxílio-educação

Embora o auxílio-educação contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, porquanto não retribui o trabalho efetivo.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

Vale transporte pago em pecúnia

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariam a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, EROS GRAU, STF)

RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA:954.)

Abono Assiduidade

As verbas referentes ao abono assiduidade, também se trata de verbas de natureza puramente indenizatórias, não devendo incidir sobre elas contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)

Participação nos lucros e resultados

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a distribuição de lucros da empresa em periodicidade inferior a seis meses (Lei nº 10.101/2000) ensejaria a incidência da contribuição previdenciária, vindo ao encontro do que dispõe o Art. 28, § 9º, "j", da Lei nº 8.212/1991, que, por sua vez, prevê que não haverá incidência das referidas contribuições sobre a participação nos lucros, desde que esta observe os limites legais.

No presente caso, a impetrante deixou de juntar com a inicial, comprovantes de que as parcelas observamos limites da lei regulamentadora.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabeleceu o texto constitucional, são os "ganhos habituais" do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, § 1º, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a "remuneração" paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. 3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida. 4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal. 5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que irribuído pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos. 6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que "as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00). 7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorre quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. (AGRESP 201502649232, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:). Grifio nosso.

Desse modo, considerando a inexistência de demonstração da observância dos requisitos previstos na Lei 10.101/2000 deverá incidir a contribuição sobre a parcela a título de participação nos lucros e resultados.

Vale Alimentação

Por outro lado, no que concerne ao vale-alimentação, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o pagamento do auxílio alimentação habitual e em pecúnia, ainda que sob a forma de tickets, integra a base de cálculo da contribuição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1591058/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Reembolso quilometragem rodada

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que tais rubricas não podem ser tidas como de natureza indenizatória a afastar a incidência de contribuição previdenciária, já que não há demonstração nos autos de que a própria impetrante, efetuava o pagamento de tais verbas com habitualidade, tampouco a comprovação da realização das despesas

À propósito:

"1. A verba paga a título de reembolso pela utilização de veículo próprio - reembolso quilometragem - tem natureza jurídica indenizatória, paga sem habitualidade e não genérica, não se incorporando à remuneração para efeito de incidência da contribuição previdenciária. (TRF1, Oitava Turma, AC 199838000226774, Rel.: juiz federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA (conv.), e-DJF1 DATA:27/11/2009 PÁGINA:406.) Todavia, como já decidiu esta Turma no julgamento da AC 2001.35.00.003085-5/30 (Rei. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.753 de 04/12/2009), incide a contribuição previdenciária sobre a parcela de reembolso de quilometragem e também de transporte coletivo, quando não comprovadas as despesas. 2. Apelo improvido. (AC 0043147-65.1997.4.01.3800/MG, Rei. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.854 de 07/10/2011).

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social (cota empresa, RAT/SAT) e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de **auxílio-doença** (pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado), **auxílio-creche/auxílio-babá**, **abono assiduidade convertido em pecúnia**, **adicional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas**, **dobra da remuneração de férias e o abono de férias**, **vale-transporte**, **aviso-prévio indenizado** e **auxílio-educação**, bem como garantindo à Impetrante o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005209-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BLISFARMA ANTIBIÓTICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

BLISFARMA ANTIBIÓTICOS EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação da União no ID 27251553.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Embora a decisão proferida pelo STF não mencione expressamente o ICMS-ST, o mesmo entendimento é aplicável a este imposto recolhido de acordo com a sistemática da substituição tributária. Apurado tendo como base de cálculo as grandezas econômicas previstas no art. 8º da Lei Complementar 87/1996, aplica-se também a ele a razão de decidir esponsada por aquele tribunal que não o considera receita bruta, por isso não pode ser ele levado em consideração para cálculo das mencionadas contribuições sociais. Nesse sentido decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, § 1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ICMS-ST, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002496-82.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que objetiva a Impetrante, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS, COFINS, IRPJ e da CSLL sobre a parcela da correção monetária contida nos rendimentos de aplicação financeira.

Informa que no desempenho de suas atividades, necessita manter aplicações financeiras para auferir rendimentos e evitar perdas em decorrência da inflação.

Sustenta que os rendimentos dessas aplicações financeiras são tributados em sua totalidade, incidindo sobre os valores correspondentes à inflação do período, violando a hipótese de incidência e base de cálculo dos tributos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O cerne do pedido de liminar cinge em verificar se sobre a parcela dos rendimentos de aplicações financeiras correspondente à correção monetária em razão da inflação, medida pelo IPCA-E a parcela dos rendimentos auferidos pela impetrante com aplicações financeiras que corresponde à desvalorização da moeda consubstancia ou não acréscimo patrimonial sujeito à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Emanálise perfunctória, não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

No que tange a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Em outro giro, por força do Decreto 8.426/153, ficou reestabelecida a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive aquelas decorrentes dos rendimentos de aplicações financeiras, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...)”

Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995, vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, de tal sorte que tudo quanto se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Assim, o crédito obtido em aplicações financeiras proporciona um aumento do lucro real, de forma que se afigura legítima a sua tributação.

Ademais, não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do tributo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006169-20.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntos documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 26306692.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1033, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciação emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002488-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DIEGO FERREIRA CALDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIS NIETTO - SP341478
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente proposto por **DIEGO FERREIRA CALDEIRA**, com qualificação nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento do saldo existente em sua conta de FGTS.

Aduz que é microempreendedor individual, cuja atividade econômica preponderante é a de prestação de serviços de pintura edícula em geral.

Ocorre que, em virtude da pandemia de COVID-19, o Governo do Estado de São Paulo por intermédio do Decreto nº 64.881 de 22/03/2020, impôs quarentena em todo o Estado, restringindo e suspendendo uma série de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

Sua área de atuação, por não ser de caráter essencial, foi severamente impactada sem auferir qualquer rendimento.

Alega que possui um saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem qualquer movimento desde julho de 2018.

Bate pela liberação de tais valores, porquanto necessita de tais recursos para sobreviver.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Ausentes os requisitos ensejadores da medida pretendida.

No tocante à legitimidade para se postular o levantamento de tais valores, é certo que a Lei nº 8036/90, com as alterações ocorridas posteriormente, determina que:

"Art. 20 – A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

-omissis

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

-omissis

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

-omissis

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 3º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

Com efeito, compete ao autor comprovar que se enquadra em uma das hipóteses legais que permitem o levantamento das quantias depositadas, o que não ocorreu *in casu*.

A questão relativa à Pandemia de Covid-19 não encontra respaldo no rol acima exposto.

Nessa esteira, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

FGTS. LEVANTAMENTO. SÓCIO DIRETOR NÃO EMPREGADO. DEPÓSITOS. ARTIGO 16 DA LEI Nº 8.036/90. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA QUE SOMENTE SE JUSTIFICA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 20 DA MESMA LEI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. I - Mandado de segurança impetrado para assegurar o levantamento de valores do FGTS depositados em conta vinculada a sócio diretor, não empregado, de empresa, conforme artigo 16 da Lei nº 8.036/90 II - Movimentação da conta que somente encontra lugar nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nenhuma delas comprovada nos autos. III - Rejeitada a apelação dos impetrantes. Sentença confirmada. (TRF 3ª Região, AMS nº 259327/SP, Rel. Juiz Alessandro Diaféria, DJU 01.02.2008, p. 1916)

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA, TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto a Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, calculados mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo e, conseqüentemente, se abstenha de autuar as Impetrantes pelo creditamento do IPI em questão.

Juntou documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada.

Sobre o assunto, a votação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no tema 322, (Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito ao creditamento de IPI nas aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto a Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, calculados mediante a aplicação das alíquotas da TIPI sobre as respectivas bases de cálculo.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002493-30.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-23.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos termos da cláusula 16 do contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000702-31.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: VITRASA TRANSPORTES LTDA, VITRASA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001020-77.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, como recolhimento das custas pela impetrante.

Após, tornemos autos conclusos para análise do requerido no item IV do ID nº 29800031.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005250-65.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: R. F. CASALI TRANSPORTES EIRELI - ME, RICARDO FARIA CASALI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0002928-36.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GERALDO CARLOS PEREIRA SOARES, qualificado nos autos, objetivando o depósito do bem em Juízo ou o pagamento da dívida.

Alegou, em síntese, que a Ré firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, Chassi nº LKHNC1CG2CAT00472, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placas EWL 4640, Renavan 379739488, deixando, no entanto, de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido sem, contudo, fosse o bem localizado.

Conforme requerimento da Autora a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito.

A parte Ré foi citada deixando transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do CPC.

Ressalto, antes de analisar o mérito, que não obstante a ação em questão não tenha sido recepcionada pelo Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei 13.015/2015), deve-se levar em conta a data em que a ação foi proposta (e convertida em ação de depósito), em consagração ao princípio *tempus regit actum*.

A pretensão consiste no depósito do bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária ou o pagamento do valor devido.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário se encontre inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.

Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor decorra do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e notificação extrajudicial acostados aos autos.

O bem não foi localizado apesar das tentativas para tanto.

Neste diapasão, dispõe o Artigo 4º do DL 911/69 que “*Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*”.

Resta, portanto, o decreto de procedência do pedido, com a exigência da restituição da coisa depositada, ou do equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 901 e 904, do CPC (Lei 5.869/1973).

De logo afastado a possibilidade do decreto de prisão, em razão de eventual descumprimento, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do STF: “*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito*”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré à restituição do veículo à parte Autora ou do equivalente em dinheiro, entendendo-se como tal o que for menor entre o valor de mercado do bem ou o saldo devedor, podendo a autora prosseguir nestes autos para fins de satisfação do seu crédito, observando o procedimento da execução por quantia certa, se não cumprido o presente comando pela parte Ré.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005057-58.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, EDSON YURA, JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA, LISETTE YAMASHITA
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738
Advogados do(a) EXECUTADO: DARLAN BARROSO - SP172336, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738

DESPACHO

Manifestem-se os executados, acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 31801550), no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 3.158,68, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente referente ao coexecutado Júlio César Gonçalves Ferreira.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIASANGELA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003067-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARINA SICA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o Embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procuração 'ad-judicia', no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, diante da petição de id 26597541, e da desistência de alguns pedidos, esclareça o Embargante qual o objeto dos Embargos.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007170-67.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADEU GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP42397

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000761-41.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001820-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO:ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELLIPP MAITEONI SANTOS - SP278335

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002493-72.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO POTTER MARCHI - SP73765
EXECUTADO: CUIABA MADEIRAS LTDA - ME, SUZANA DAMIANI RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004791-61.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:FAROL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME, JOAO BATISTA SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007091-93.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR DA CUNHA SEVERINO - SP57144, ANA PAULA VIDAL DE CASTRO - SP283857, MOISES PATON GARCIA - SP282363, SILVANA GONCALVES FERREIRA ROSA NORONHA - SP115323

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1501191-46.1998.4.03.6114
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ ZANATTA - SP83005

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004729-89.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007326-41.2004.403.6114. (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007957-62.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: H B MARCON CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001085-12.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747

DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0007326-41.2004.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006370-73.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J F BASSO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007326-41.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN - SP148747

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004013-18.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004012-33.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504132-03.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA, REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FURLANES - SP82003
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FURLANES - SP82003
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FURLANES - SP82003

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001444-44.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX ALESSANDRO LOPES DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

1005

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002787-32.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAX - LOGISTICA DE TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA, SEBASTIAO CABRINI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CASTRO BATISTA - SP315297-E, NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187, BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-94.2005.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA, CARLA CALCATERRA CACHUM, DIRCE AURECELLE CALCATERRA CACHUM
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003234-25.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816, OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

1005

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503595-70.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503576-64.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006038-09.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007358-46.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA, CARIBEAN PARTICIPACOES LTDA, DOUZE PARTICIPACOES LTDA, ERNESTO DIAS FILHO, JULIO DIAS SOBRINHO, JBF PROPRIEDADES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001841-31.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA., RAFAEL PARMIGIANO - ME, RAFAEL PARMIGIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003849-15.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: MAXIMILIANO GASQUES - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAXIMILIANO GASQUES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003416-59.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PORT CLEAN SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002195-41.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE MARECHAL LIMITADA, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007708-92.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE MARECHAL LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003463-38.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE MARECHAL LIMITADA, MAGAZINE MARECHAL LIMITADA - MASSA FALIDA - CNPJ: 05.418.905/0001-08
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, BIANCA VALORI VILLAS BOAS - SP196197

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003709-39.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, WAGNER SERVILLE, MARCIA PETRIC
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID26500977 (fls.265): Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela parte executada WAGNER SERVILLE, na qual alega ser parte ilegítima por não ter caracterizada a dissolução irregular, defende que a penhora não pode prosperar pois é bem de família e foi avaliado muito abaixo do valor real, sendo necessária uma reavaliação se não for levantada a penhora.

A Excepta se manifesta pela rejeição ID26500977, fls.335.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub iudice a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa. Esse reconhecimento se deu em Agravo de Instrumento (fls.316, ID25842457)

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excipiente alega que o oficial de justiça não foi ao endereço que constava da inicial. De fato o Sr. Oficial de Justiça foi primeiro em um endereço mas chegando lá, por ser o endereço de uma Transportadora, assim, como é a pessoa jurídica devedora, indicou o endereço da devedora ao Oficial de Justiça para onde se dirigiu esse e lá encontrou a Genitora do Excipiente Lucio. Neste momento cabe um esclarecimento. O endereço informado ao Oficial de Justiça era exatamente o endereço constante da inicial desta execução fiscal.

A inclusão do sócio WAGNER SERVILLE, responsável pela empresa devedora – TECNOPERFIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ora excipiente, decorreu da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica e por ser uma presunção poderia ter sido afastada pela parte Excipiente e esta não o fez, perdendo a oportunidade. Alegar que as dificuldades o impediram de permanecer no endereço, não afasta a dissolução irregular.

O imóvel que alega ser bem de família foi indicado pela Exequente (ID25842457, fls.205). Não é o único bem do executado, como se pode ver na Declaração de Rendimentos do ano de 2018. Há outros dois terrenos (Municípios de Iguape e Serra Negra) e um sítio no Município de Miracatu. Sempre que o Oficial de Justiça se dirigia ao imóvel para intimação, não fora lá encontrado e os vizinhos confirmaram que lá nunca há ninguém.

Quanto a avaliação o oficial de justiça, que é oficial avaliador, indicou seus parâmetros para definir o valor do bem e a parte Excipiente se limitou a dizer que a avaliação não foi correta sem, contudo fundamentar, tecnicamente, sua inconformidade.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório como, aliás o faz neste momento.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança do principal, donde se concluiu que reconhece serem devidos os valores em cobro.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade. Mantendo a parte Excipiente no polo passivo, mantendo-se a penhora do imóvel bem como, pois não restou confirmada ser bem de família, a avaliação deste, pois não afastou os critérios do Oficial de Justiça.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002167-68.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANDRO RICARDO GUSSON, SERGIO RODRIGO GUSSON
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DECISÃO

Vistos.

ID 25841615 (Fls.277) - Exceção de pré executividade de LABOR LASER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP, SERGIO GUSSON e SANDRO RICARDO GUSSON na qual se defende, a parte Excipiente, alegando que não houve sucessão empresarial tampouco pode ser responsável tributária da empresa devedora, nos termos do art.133, CTN. As empresas MARTIPRESS e a LABOR LASER tem endereços distintos e não desenvolvem suas atividades no mesmo local, são vizinhas. Não procedem as afirmações de que a Labor Laser incorporou os funcionários da Martipress. São empresas com atividades distintas com códigos de descrição da atividade econômica principal – CNAE diversos. Não está comprovado que a Laser teria assumido a clientela da Martipress. Não há provas para a imputação de responsabilidade tributária aos sócios por violação do art.135, CTN, Sandro e Sergio Gusson não se enquadram na categoria de administradores da Martipress. Não restou comprovada a confusão patrimonial.

ID 25841615 (fls.339) – Impugnação da Excepta refutando os argumentos da defesa, requerendo o improvemento das exceções de pré executividade.

ID 29011814 A Excipiente manifestação da impugnação, reforçando seus argumentos.

É o breve resumo. Decido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nas duas objeções a parte se insurge contra sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal.

A parte Excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão de sucessão tributária entre as empresas e as pessoas físicas dada a configuração dos requisitos previstos no art.135, III, CTN. Os documentos carreados àquela oportunidade foram suficientes para esses enquadramentos e neste momento nada trouxeram para mudar esse entendimento.

Quanto a coincidência de endereços. A certidão do Oficial de Justiça às fls.199 dirigiu-se ao endereço da Martipress e lá encontrou a Labor Laser. E a simples alegação de que são vizinhas não é capaz de afastar a certidão de quem tem fé pública. E no outro local indicado Rua Nicarágua a devedora não foi localizada, como certifica o Oficial de Justiça, fls.222 (ID25841671).

A atividade da empresa sucessora é mais abrangente que a da sucedida executada originária. A sucedida realizava edição de jornais, periódicos, livros e manuais e a sucessora realiza serviços de impressão, edição de livros. Não é nada diferente. Ainda que possam estar em códigos de descrição da atividade diversa. Corroborando com a dissolução irregular da sucedida, com o fato dos dirigentes serem da mesma família, o que a defesa também não afasta categoricamente. E o uso do fundo de comércio e clientela. A clientela é mais um aspecto capaz de caracterizar e a defesa da mesma forma só alega que não é a mesma.

A caracterização da incorporação de trabalhadores não exige número, ou seja, basta um para que se evidencie, por esse fato a sucessão.

Anoto que estamos em fase processual que não demanda dilação probatória, sendo certo que os indícios bastam para formar o convencimento.

Desta forma, a defesa não conseguiu com seus argumentos afastar convencimento da existência de sucessão tributária entre as empresas tampouco a confusão patrimonial e demais indícios que exigem a manutenção das Excipientes no polo passivo nesta execução fiscal.

De todo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-os no polo passivo desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal, em seus ulteriores termos.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002304-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMINO QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fls. 77/135: Trata-se de exceção de Pré-Executividade na qual o Excipiente/executado AMINO QUIMICA LTDA alega inexigibilidade do débito em razão de vícios que maculam os títulos executivos em cobro, como a decadência, prescrição, alíquotas confiscatórias para as multas e a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória e eventual (férias indenizadas, terço constitucional, salário-família, aviso prévio indenizado, auxílio educação e creche, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional à hora extra, salário maternidade, adicional noturno, auxílio ao transporte e à refeição, descanso semanal remunerado, assistência médica e odontológica, bolsa estágio, INCRA e SEBRAE). Requer imediato desbloqueio de valores retidos pelo Sistema Bacenjud e honorários advocatícios.

A Excepta se manifesta e junta documentos, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade (fls.168/246).

A Excipiente se manifesta às fls.253/255, reiterando os argumentos de fls. 77/135 bem como o reconhecimento da prescrição das competências de 03/2003 a 09/2004.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Mantenho os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, primeiro porque não há nenhuma clausula legal de impenhorabilidade dos valores, segundo que o débito perseguido é de mais de um milhão e quatrocentos mil reais e o bloqueio foi de apenas R\$ 783,69 que não inviabiliza a continuidade das atividades da empresa.

Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Tratando-se de débitos sujeitos a lançamento por homologação a constituição do crédito se dá na entrega da declaração pelo contribuinte, dispensável a prática de atos administrativos. Contudo, no caso em questão, houve divergências entre os valores declarados em GFIP e os recolhidos por GPS fazendo gerar um Relatório de Detalhamento das Divergências Apuradas – RELEDETIV, com o total da dívida na data da emissão do Relatório. Desta forma, entre a data do fato gerador e ou a entrega da GFIP e a de consolidação da dívida após a emissão do RELEDETIV o lapso é menor que os cinco anos, portanto não houve decadência.

No tocante à prescrição, aplica-se as disposições dos artigos 150, §4º, 173 e 174 (caput e inciso IV) todos do CTN, c/c §1º do art.225 e §1º do art.242, do Decreto 3048/99. Assim, há que se considerar se houve ou não pagamento ainda que parcial, que a entrega da declaração há confissão do débito, que os valores declarados e não recolhidos serão inscritos em dívida Ativa, independente de procedimento administrativo e que a prescrição para a cobrança se dá em cinco anos da data da constituição definitiva, e pode ser interrompido por ato inequívoco do devedor, como o parcelamento, LDC, por exemplos.

Assim se deu nestes autos. Os débitos foram constituídos por declaração e posteriormente todos os débitos foram parcelados em 10/2009 e posteriormente migrados para o parcelamento da Lei 12.996/14. A Execução foi proposta em 2017, portanto não há que se falar em prescrição

Quanto aos débitos de competências 12/2003, 01/2004, 02/2004 e 03/2004 foram reconhecidos como prescritos pela Excepta, nada mais cabendo analisar. Não ocorreu a prescrição para as competências de 04/2003 a 09/2004 tendo em vista a divergência que foi apurada em 17/04/2007, 09/02/2006, 16/08/2008, 18/08/2008 e 13/08/2009, consoante quadro indicativo de fls.169 e documentos juntados pela Exequente/Excepta.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

No tocante a multa moratória, nada há de confiscatória. A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%. PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDADA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF: SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

A Excipiente também pretende o afastamento de contribuições previdenciárias sob a alegação de serem de natureza indenizatória, contudo os débitos foram declarados pela parte que os incluiu no computo devido com contribuições de natureza remuneratória, logo precisaria ter demonstrado o quantum seria as indenizatórias, mas ainda que assim o fizesse não caberia essa análise nos autos da execução e sim em embargos a execução fiscal onde há fase de larga dilação probatória.

As certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e que para serem desconstituídas é necessário demonstrar, comprovar que os requisitos legais de validade não existem.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição das competências 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, consoante fundamentado, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza das demais competências dos títulos executivos em cobro.

Como a procedência é de mínima parte equiparando-se a rejeição, não condeno ao pagamento de honorários advocatícios à semelhança do que decido quando da rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na Execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003722-18.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID25841474 (fls.21): Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da decadência e da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA. Requer a suspensão da execução.

ID25841474 (fls. 47) A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência quer da decadência quer da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub iudice os débitos relativos a débitos de SIMPLES, cuja constituição definitiva se deu em 16/08/2008 quando requereu o parcelamento dos débitos. Desta forma houve a constituição e portanto afastada a decadência e com a confissão do débito e o parcelamento restou suspensa a prescrição da sua cobrança. Só em 20/06/2016, quando ocorreu a rescisão do parcelamento é que o prazo prescricional voltou a correr, pois até então estava suspenso. O ajuizamento ocorreu em setembro de 2017, portanto dentro do prazo prescricional.

A citação regular em outubro de 2017. (fls.15)

Desta forma não há que se falar em decadência, pois os débitos foram formalmente constituídos, tampouco em prescrição pois o parcelamento suspende o prazo prescricional. Não houve inércia do Exequente/Excepto.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a decadência nem a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A**, em face da sentença ID nº 29356867, que ao analisar o pedido de conexão entre esta ação e a Ação Anulatória de nº 1010063-57.2018.4.01.3400, extinguiu o feito com base no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), **cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

O presente feito foi distribuído em 30/04/2019, por dependência à Execução Fiscal nº 5001810-61.2018.4.03.6114, que por sua vez, foi distribuída em 17/04/2018, para cobrança dos seguintes débitos:

CDA nº 4.006.007979/18-31 (Proc. Adm. nº 50500.273372/2014-02)

CDA nº 4.006.007978/18-79 (Proc. Adm. nº 50505.039466/2010-72)

CDA nº 4.006.007977/18-14 (Proc. Adm. nºs 50520.032656/2014-02 50520.004867/2016-17 50520.032502/2014-11 50520.047305/2015-79 50520.032560/2014-36 08660.013688/2009-72 50520.048806/2015-72).

No documento ID nº 20494301 o embargante manifesta sua irrisignação com o despacho ID nº 20330033, uma vez que dele não constou menção ao pedido de conexão deduzido na sua inicial.

Assim, foi proferida a sentença que resultou na apresentação destes novos embargos declaratórios.

Correta a irrisignação da embargante com relação à extinção do feito.

Melhor analisando os autos e os documentos que o instruem, constato que, com efeito, a embargante se insurge apenas contra os débitos elencados na CDA 4.006.007977/18-14 e os 7 (sete) processos administrativos que lhe integram

Mais, que dentre os processos administrativos que integram a CDA, apenas o de nº 50520.004867/2016-17 é objeto da Ação Anulatória de nº 1010063-57.2018.4.01.3400.

Consulta aos sistemas de acompanhamento processual (1ª e 3ª região), dá conta de que referida ação anulatória aguarda fixação definitiva de competência.

Pelo exposto, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir a sentença anteriormente proferida, na forma que segue:

"Suscito, de ofício, e acolho preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, exclusivamente com relação ao Processo Administrativo nº 50520.004867/2016-17, objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória nº 1010063-57.2018.4.01.3400, devendo o feito prosseguir com relação aos demais processos administrativos elencados na inicial.

A questão relativa à conexão será dirimida nos autos da Ação Anulatória pertinente.

Intimem-se."

Em Prosseguimento, dê-se vista dos autos à Embargada para impugnação conforme determinado no despacho ID nº 20330033.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002228-31.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEAAUTOMACAO S.A., PAOLO PAPARONI, CRISTIANA PAPARONI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506818-65.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA, REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003727-60.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROGERIO GRECCO, RITA DE CASSIA COSTA, BRAZ JOSE STRACIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002335-85.2005.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004405-31.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005271-44.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JERICO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, MARIA CRISTINA VILAS BOAS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequirente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequirente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequirente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003959-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA LIMA SOUSA PENASSI - SP332581, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001174-20.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEM TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, após a normalização do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009113-61.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003819-04.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARATONA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JOSE MARIA BEATO
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 22919421: Trata-se de execução de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo (C.D.A).

ID 29228862: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Trata-se de um Excipiente/Executado considerado como Grande Devedor para a Exequente/Fazenda Nacional. Os débitos aqui são de contribuições previdenciárias, declarados em GFIP e não recolhidos em sua época própria.

Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade são meras alegações desprovidas de provas que identificasse o caso real. Não basta alegar é preciso provar. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1900303, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG.047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tempor escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA – UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível – 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação: 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública em face da decisão de id 31217230.

Inicialmente, registro que o contrato de honorários advocatícios foi juntado aos autos, fazendo incidir a regra do artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, que assim dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tratando-se de honorários advocatícios de natureza contratual, ainda que não haja o fracionamento do pagamento por meio de precatórios distintos, procede-se ao destaque do valor devido a este título ao patrono da parte. Isto porque o que quer garantir o artigo 22, §4º é justamente a titularidade, por parte do advogado, dos honorários fixados em contrato devidamente juntado aos autos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA. FALÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL. TITULARIDADE DO CRÉDITO.

1. O concurso de credores no juízo universal da falência não abrange o crédito de verba honorária contratual, pertencente a terceiro e cujo valor se postula seja destacado na expedição do precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

2. Proveniente parcial do recurso para que, afastado o fundamento adotado na decisão, seja apreciado o pedido de destaque da verba honorária contratual à luz do preceito legal invocado e aspectos fático-probatórios do caso.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008953-47.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 06/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

Assim sendo, considerando que o pedido de destaque dos honorários precedeu à efetiva expedição de ofício requisitório/precatório, é certo que referido valor não pode ser tido como de titularidade do ora exequente, e, portanto, não pode ser penhorado como garantia de dívida deste último. É o que se extrai, a contrario sensu, do julgado a seguir do

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RESERVA DE NUMERÁRIO. PEDIDO POSTERIOR AO MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. OPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei n. 8.906/94.

2. A pretensão não foi acolhida pelo Tribunal de origem, sob o argumento de que os valores pretendidos haviam sido objeto de penhora e, por isso, se mostram indisponíveis.

3. "É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório" (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014.)

4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se deu anteriormente ao mandado de levantamento do precatório e à juntada do contrato de honorários, de modo que, a despeito da natureza alimentar da verba honorária, não prevalece sobre o crédito a que faz jus a Fazenda Pública.

5. Desconstituir o entendimento fixado na origem acerca da anterioridade da formalização da penhora e da existência de créditos preferenciais demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1491289/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Com efeito, registro que não se trata de efetiva oposição à fazenda pública de uma relação obrigacional particular. O que se tem é verdadeira determinação legal – artigo 22, §4º da Lei n. da Lei n. 8.906/94 - para que se deduzam do valor principal devido os honorários advocatícios estipulados em contrato devidamente trazido aos autos, previsão esta que restaria esvaziada caso se admita a penhora de referida quantia, para a garantia de débitos da parte, após a juntada do instrumento contratual.

Assim sendo, **mantenho a decisão recorrida.**

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114
AUTOR: PROMEIOS LOCAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ZELMO SIMIONATO - SP130952, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI - SP86288

Vistos.

Ciência às partes do laudo pericial complementar apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA, JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cabe ao autor a apresentação dos cálculos de valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Prazo: dez dias.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EWERTON YUKIO FUSADA, EWERTON YUKIO FUSADA, EWERTON YUKIO FUSADA, EWERTON YUKIO FUSADA, EWERTON YUKIO FUSADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência dos cálculos referente aos honorários.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002434-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante que postula postergar os pagamentos do IPI, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, INSS Patronal, enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública, terá como vantagem econômica o valores devidos a tais títulos.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento de eventuais custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, esclareça o autor a inclusão no pólo passivo de autoridade de âmbito estadual, levando-se em consideração a competência absoluta em virtude da sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda em sede de mandado de segurança, aditando a inicial, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OTONIEL TOMAZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, informe a advogada os dados bancários do autor, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CICERO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora cumpra a decisão da 3ª Câmara de Julgamento, proferida no acórdão nº 10811/2018 de 03/12/2018, que determinou a implantação do benefício com a reafirmação da DER.

Afirma o impetrante que a Seção de Reconhecimento de Direitos emitiu Despacho em 25/07/2019 para informar que não há qualquer tipo de impedimento para a implantação do benefício, razão pela qual encaminharam o processo para cumprimento da decisão prolatada na APS de São Bernardo do Campo.

Segundo o impetrante, até a presente data não houve a implantação do benefício em comento.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002451-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LORIVAL APARECIDO STABILE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o impetrante, esclarecendo a distribuição do presente *mandamus* nesta Subseção judiciária, tendo em vista a sede funcional das autoridades apontadas como coatoras.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003971-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARMES DEVAL FRANCISCO DOS REIS

Vistos.

Expeça-se mandado de citação e busca e apreensão.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000482-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:AGULHAS NEGRAS DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Dê-se ciência ao Impetrante das informações prestadas, dando conta da inexistência de óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, PATROCÍNIA SOARES VENDRAMINI
REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI
ADVOGADO: ROSEMAR ANGELO MELO - OAB/SP413.708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31660717 - O autor deverá adotar as providências administrativamente junto ao INSS, tendo em vista que a revisão do benefício de pensão por morte não tem relação com este processo.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão ID 27601356, intime-se novamente o perito informando que a perícia neste processo não será realizada.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Váge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16 de outubro de 2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartoze anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005380-21.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR: GILVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: FERNANDO GONÇALVES DIAS - OAB/SP286841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se por trinta dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-41.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA, MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALDAVIO FERREIRA DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS
ADVOGADO: GILBERTO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - OAB/BA.22.772

Vistos.

Providencie a secretaria a inclusão do cessionário como terceiro interessado.

Defiro cinco dias requerido no ID 31785316.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADOLFO SANDRINI, ADOLFO SANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito Id 31799662 para a conta informada no Id 31722228.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECIR MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODNEY GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 11.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Verifico, também, que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, C.P.C. O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa e o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007109-80.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE - SP133634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência sobre o cumprimento da decisão.

Nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES LEAL, FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-16.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de ofício requisitório nos valores apurados (Id 29506308).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006299-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 de julho de 2020, as 12:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id. 31779398: Razão assiste ao impetrante. Tendo em vista não ter sido formulado pedido liminar na inicial, reconsidero a liminar concedida no Id. 31648652. Oficie-se à autoridade coatora nesse sentido.

Com a juntada das informações, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAMIAO FERREIRA DA SILVA, DAMIAO FERREIRA DA SILVA
CURADOR: TERESA FERREIRA DA SILVA, TERESA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 30639784 para a conta informada no Id 31565195.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007401-41.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROCHAMEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para o INSS apresentar os cálculos, conforme determinado no despacho anterior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Sem prejuízo do despacho retro id 318027779.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Precatório(s) ids 30468865, 30468866 e 30468867, ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-92.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: VANDELINO LUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Retornemos autos ao setor de contabilidade para verificação do alegado pelo autor.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS, IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207, JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAROLINA PINHEIRO GAZOLA - SP413207, JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002455-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERFILTROS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, inclusive as parcelas de débitos objeto de parcelamento pela PGFN e Receita Federal, sejam prorrogadas para o último dia útil do 3º mês subsequente de seu vencimento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Requer a Impetrante moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

O cumprimento das obrigações acessórias não está desvinculado do cumprimento das obrigações principais e subsistentes na íntegra estas, aquelas devem ser cumpridas regularmente, não de aplicando a IN 1243-2012.

Cito decisão do TRF3, em matéria idêntica:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA contra a r. decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a *postergação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos em discussão*, a partir do mês de março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Nas **razões recursais** a agravante reitera a argumentação já expendida na impetração acerca da relevância da fundamentação (existência de previsão normativa para a suspensão do pagamento de tributos federais) e do risco da demora caso não se efetive imediatamente a tutela pretendida.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

DECISÃO:

O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário iniscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgado, destacou que "A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)." (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslenhar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rel 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018" (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela recursal".

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johanson Di Salvo, 22/04/2020)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000408-71.2020.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31780316.: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (Id 31801633), informando que nada tem a opor quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados no Id 27583644 e no Id 27583646.

Expeça-se ofício precatório/requisitório, no valor de R\$ 103.385,60 (cento e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), referente ao principal; e de R\$ R\$10.338,56 (dez mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais, valores atualizados em janeiro/2020.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição da CEF (31806307), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003511-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BARBARA LUCIO DOS SANTOS

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, informando que não tem mais interesse na persecução do crédito (Id 31775094), **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002425-17.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDADA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Sem prejuízo do despacho retro id 318027779.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Precatório(s) ids 30468865, 30468866 e 30468867, ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002977-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da petição id 31754386 no prazo de cinco dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003984-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: OCM ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MARCOS PAULO CARVALHO DE MOURA, OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE MOURA

Vistos

Cite-se Otávio Augusto no endereço indicado no id 30931205.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos

Diante do levantamento, atualize a CEF o valor da dívida.

Diga em termos de prosseguimento do feito.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALENTIM APARECIDO FONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001133-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ILMA VALIM PEREIRA, ILMA VALIM PEREIRA, ILMA VALIM PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
Advogado do(a)AUTOR:LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
Advogado do(a)AUTOR:LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002425-17.2019.4.03.6114
EXEQUENTE:ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
EXECUTADO:MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Ciência ao Município de São Bernardo do Campo do ofício requisitório (RPV), expedido, id31801520, a fim de que providencie o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006611-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a)IMPETRANTE:RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que o modelo de cálculo para apuração do PIS e da COFINS veiculado pela autoridade impetrada inclui referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega, no entanto, que os tributos não devem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos e, a justificar seu pleito, invoca o decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O PIS e a COFINS são contribuições sociais para a seguridade social devidas pelo empregador, e têm como base de cálculo a receita bruta auferida pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com fundamento no artigo 195 da Constituição Federal e nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Com efeito, os valores pagos a título de PIS e COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

A questão relativa à possibilidade de incidência de tributo sobre tributo foi contemplada de maneira minudente pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do REsp 1.144.469/PR, em que se firmou a tese 313 sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Nesta oportunidade, o STJ decidiu que o ordenamento jurídico nacional admite, como regra, a incidência de tributo sobre tributo, ressalvados os casos de expressa vedação legal ou constitucional, como ocorre no art. 155, §2º, XI da Constituição. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005. AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

A Lei n. 12.973/14 promoveu alterações no Decreto-Lei n. 1.598/77 para dispor, em seu art. 12, §5º, que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Assim, o que se observa é que não há permissivo legal para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Ao contrário, o que há é previsão legislativa expressa para a inclusão, na composição da receita bruta – base de cálculo das contribuições em análise –, dos tributos sobre ela incidentes.

Ademais, não infirma esta conclusão a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, que tratou específica e expressamente de afastar a incidência de PIS e COFINS sobre o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, sendo incabível o recurso à analogia ou à equidade para exigir ou afastar um tributo, nos termos do artigo 108 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, é a consistente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, refletida nos recentes julgados que a seguir colaciono:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento n° 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE n° 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000058-35.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação e reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003463-50.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 25/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

"AGRAVO. APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO "POR DENTRO". INAPLICABILIDADE DO RE 574.706. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001617-53.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)"

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE n° 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031614-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

Nesse contexto, importa registrar que os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões proferidas em precedentes do STF e do STJ para outras bases de cálculo, que as ali especificadas.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Stimula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. Data venia, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "i" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Por fim, reitero que, apesar de ter reconhecido a existência de repercussão geral quanto à questão (tema 1067), ainda não há decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal quanto ao objeto da presente demanda.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei n° 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-69.2019.4.03.6114
AUTOR: JURANDIR GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) REU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

Vistos.

Os argumentos trazidos pelo agravante já foram apreciados em id. 30489745 e na própria decisão de id. 29815788, razão pela qual mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se as manifestações de todas as partes ou o decurso do prazo correspondente.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-94.2020.4.03.6114
AUTOR: LUIS ROBERTO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007022-61.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA IBIAPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada Dra. Andrea Maria da Silva Garcia o levantamento do depósito realizado, mediante comparecimento a uma agência do Banco do Brasil, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760
EXECUTADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001471-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005101-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: IVO DA CRUZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nada a deferir, tendo em vista que, conforme orientação no Sistema PrecWeb para edição de ofícios requisitórios, como destaque dos honorários contratuais, bem como certificado nos IDs 31507539 e 31783780, o ofício PRC nº 20200029136, protocolo Nº 20200057824, foi expedido com o destaque requerido.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios expedidos no prazo em curso.

Intimem-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

29385056. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Indica o valor devido de R\$ 282.834,83 em 03/2020 – Id

advocaticios. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando em síntese, discordância em relação ao novo cálculo apresentado consistente na RMI; data final das diferenças e honorários

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (Id 5473014), retificando valor devido - R\$ 43.944,54 em 02/2018.

Informações da contadoria judicial – Id 30190693 e 31105298.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux e os juros moratórios são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês, consoante determinado no julgado.

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial – Id 7571667, mediante a utilização do salário de R\$ 1.655,00 no período 28/06/2009 a 28/06/2014 e os salários de contribuição registrados no CNIS, além da observância dos índices de correção monetária e juros acima indicados.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para homologar o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 230.324,55 (principal) e R\$ 21.384,15 (honorários advocaticios), valor atualizado até 03/2020.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, **expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 72.638,13 e 7.263,81, atualizado em 11/2019 – Id 260578849.**

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOVELINO MANOEL DA SILVA, JOVELINO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. Indica o valor total devido de R\$ 93.001,24 em 01/2020 (Id 27917215).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando em síntese, excesso de execução (Id 30927409). Indica como correto o valor total de R\$ 89.713,27.

Informações da contadoria judicial (Id 31513031), sobre as quais as partes se manifestaram

É o relatório. Decido.

A impugnação é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no "caput" do art. 535 do Novo CPC.

Princiramente, insta registrar que a presente ação é originária dos autos nº 0008394-13.2016.4.03.6338, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, ajuizados em 16/12/2016. Posteriormente, em 15/05/2017, vieram os autos redistribuídos a essa vara.

Logo, a data limítrofe para fins de aplicação da prescrição quinquenal é 16/12/2016, tal como utilizado pela Contadoria Judicial.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, observo que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos. Trata-se do tema 905 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*"

Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial (31513049), aplicando-se a prescrição quinquenal, além da observância dos índices de correção monetária e juros acima indicados, de tal forma que o valor devido corresponde a R\$95.714,08 (Id 31513031).

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifi)

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para homologar o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 89.323,89 (principal) e R\$ 6.390,19 (honorários advocatícios), valor atualizado até 01/2020.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 83.809,95 (principal) e R\$ 5.903,32 (honorários advocatícios), atualizados em 01/2020 (Id 30927410). A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 167.039,03, em fevereiro de 2020.

O INSS concordou com o valor apresentado pelo autor.

Comprovação do cumprimento da obrigação – ID 31510308 com DIP em março de 2020.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, utilizou no cálculo RMI de R\$ 3.340,92, inferior à implantada pelo INSS, de R\$ 3.540,34, o que gerou uma diferença de cálculo.

O INSS então requer seja aprovado o valor apresentado pelo Exequente.

A alegação do INSS beira a litigância de má-fé, uma vez que os cálculos foram efetuados pelo Exequente anteriormente ao cumprimento da obrigação de fazer pela Autarquia.

Além do mais, a execução rege-se pelo princípio da fidelidade ao título judicial, devendo espelhar o que dele emana fielmente.

Também de consignar que se porventura acolhido o valor a menor, nada impede, nem mesmo uma sentença de extinção de execução, que a parte intente novo cumprimento de sentença pelo saldo. Ora, isso geraria custo renovado para os partícipes do processo.

Portanto, o princípio da eficiência aplica-se ao caso, devendo haver um mínimo de atividade com o máximo de resultado.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Incabível a aplicação de multa por atraso no cumprimento da decisão, porque não imposta na sentença e porque não houve qualquer prejuízo ao autor.

Destarte, rejeito a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 162.118,09 e R\$ 14.372,55, em fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010350-33.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.

Documento Id 31823055: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença já proferida nestes autos no Id 31314038.

Aguardar-se o trânsito em julgado; e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004316-03.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
EXECUTADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

Vistos.

Documento Id: Anote-se no sistema processual do Pje, consoante requerido pela parte exequente. Cumpra-se a Serventia.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PERCI MICHEL DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 193.686,89 e R\$ 19.368,68 atualizado em 06/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE VALDIR MORAES LOPES, JOSE VALDIR MORAES LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MURISTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSELI DOS SANTOS CUNHA, RAUL GARCIA GONCALVES

Vistos

Diante do levantamento atualize a CEF o valor da dívida.

Diga em termos de prosseguimento do feito.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: COSMO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício nº 46/187.696.786-0.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 13/06/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 16/09/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Desde então, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, considera-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de um ano, em 13/06/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

As informações prestadas dão conta de que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Nesse caso, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício NB 46/187.696.786-0, conforme acórdão proferido pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão nº 5149/2019, proferido pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício NB 42/187.696.691-0, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.O.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 31234205.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVISAMENTO.

Ao contrário do que alega a exequente não houve suspensão de decisão judicial no presente feito. O pedido id 30931213 foi INDEFERIDO pelos motivos já expostos na decisão ora atacada.

Cabe à exequente, diante do seu inconformismo, valer-se do recurso judicial cabível.

Contudo alerta que este mesmo pedido será reavaliado em 30 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 31245698.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVISAMENTO.

Ao contrário do que alega a exequente não houve suspensão de decisão judicial no presente feito. O pedido id 29742457 foi INDEFERIDO pelos motivos já expostos na decisão ora atacada.

Cabe à exequente, diante do seu inconformismo, valer-se do recurso judicial cabível.

Contudo alerta que este mesmo pedido será reavaliado em 30 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SARAIVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação de parcelas de seguro desemprego.

Afirma que exerceu atividade laborativa na empresa "ANDERSON DE SIMAS EIRELI ME", pelo período de 02/01/2014 até 05/08/2015 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Registra que ingressou com pedido para liberação do seu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que integra sociedade com situação cadastral ativa na Receita Federal. Esclarece que, não obstante, jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio, consoante Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015, confirmando que a empresa "DOOZE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME", da qual era vinculado, permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial".

Por fim, ressalta que tomou ciência da decisão negativa somente em 16 de janeiro de 2020.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

É vedado o seu pagamento quando o trabalhador auferir qualquer tipo de renda, de qualquer natureza, seja de trabalho como empregado, como sócio de sociedade empresária ou mesmo de rendimento informal.

Nessa esteira, restaria legítimo o indeferimento com base na existência de rendimento pago por sociedade empresária ao seu sócio.

Entretanto, no caso concreto, o impetrante carrou aos autos Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) referente ao ano de 2015, confirmando que a empresa "DOOZE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME", encontra-se sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Desta feita, constata-se que não houve recebimento de verbas em data posterior ao desligamento do impetrante, em 05/08/2015.

Logo, não se justifica o indeferimento administrativo com os fundamentos elencados, porquanto deve-se considerar que o impetrante não auferiu renda própria suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL. ORDEM CONCEDIDA. - Impetrante carrou aos autos documentação apta a demonstrar seu vínculo empregatício, encerrado sem justa causa, bem como a inatividade da empresa da qual é sócio, inferindo-se não auferir renda da referida pessoa jurídica. - Cabe observar o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a mera condição de sócio de empresa inativa não impede o recebimento do seguro-desemprego. Precedentes. - Indeferimento do seguro-desemprego cívico de ilegalidade. - Apelação e reexame necessário não providos. Ordem mantida. (TRF3 – ApReeNec 0002060-89.2016.4.03.6102 – Nora Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - VÍNCULO SOCIETÁRIO COM EMPRESA INATIVA - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família justifica o indeferimento do pedido de concessão de seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015. 2. No caso, o impetrante demonstra, de forma inequívoca, que, quando de sua demissão, a empresa mencionada na decisão administrativa, para embasar o indeferimento do seu pedido, já estava inativa, tendo sido indevida a presunção de existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa. 3. Comprovada, nos autos, a inexistência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, foi indevido o indeferimento administrativo, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à percepção do seguro-desemprego. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida. (TRF3 – ReeNec 0014722-91.2016.4.03.6100 – Sétima Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a liberação das parcelas do seguro-desemprego do impetrante.

Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001218-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ASAHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANIELA MARI OKUMA, GREGORIO LOPES DE SOUSA FILHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por edital uma vez que não esgotados todas as diligências possíveis.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-56.2020.4.03.6114
AUTOR: JULIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31781000 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008622-20.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005134-33.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001442-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos.

Conheço dos embargos porque tempestivos e lhes nego provimento.
Com efeito não padece a sentença de omissão ou contradição.
A parte insurge-se contra a própria decisão pelo meio incorreto - deve interpor recurso de apelação.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002457-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, em que pleiteia liminar para permitir a dedução dos valores correspondentes às despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos.

Sustenta, em síntese, que a Lei nº 6.321/76 (com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532/97) que instituiu o PAT, bem como as demais normas regulamentares aplicáveis, determinaram que as pessoas jurídicas inscritas podem deduzir, do IRPJ devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio do programa, tendo como limite o montante de 4% (quatro por cento) do imposto devido; sendo a PI nº 326/77 e as instruções normativas 143/86, 16/92 e 267/02 ilegais.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Reputo relevante a argumentação da impetrante, no tocante à ausência de amparo legal para limitar a dedução de imposto relativa ao benefício do PAT, fixando custo máximo da refeição em Instrução Normativa.

A Lei nº 6.321/76 dispõe:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Contudo, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, sucessora da PI nº 326/77 e da IN/SRF nº 143/86, estipulou um limite ao benefício, *in verbis*:

“§ 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos).”

Exsurge, assim, a ilegalidade, neste ponto, da Instrução Normativa, ao instituir uma restrição à dedução do tributo e majorar, por via transversa, o tributo a ser deduzido, sem amparo na lei de regência, desbordando de sua função meramente regulamentar.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. STJ-2ª Turma, RESP 990313, DJE DATA:06/03/2008

No mesmo sentido é também a jurisprudência consolidada no C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a exemplo do recente julgado que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

-A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento.

-As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.

-Anoto-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015277-52.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019)

Cumprе ressaltar, ainda, a existência do Parecer PGN/CRJ nº 2.623/2008, cuja conclusão é a seguinte:

“Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.436, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos revelantes, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do PAT, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76.”

Tal Parecer foi referendado no Ato Declaratório nº 13 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 01/12/2008, e publicado no DOU em 11/12/2008.

Por consequência, a Secretaria da Receita Federal não pode constituir os créditos tributários relativos ao assunto, ex vi do § 4º do inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

Portanto, forçoso reconhecer o direito de a impetrante efetuar a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem as restrições impostas pelos atos regulamentares administrativos, em relação aos vencimentos futuros.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para permitir à impetrante a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do IRPJ devido, sem a restrição do § 2º do artigo 2º da IN SRF nº 267/02, em relação aos vencimentos futuros.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do *Parquet*, tornemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-32.2008.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE ARAUJO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118, CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se as manifestações de todas as partes ou o decurso do prazo correspondente.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002327-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para inaudita altera parte afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante, especificamente IPI, dos períodos de apuração de março, abril, maio e junho de 2020. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca também a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Emid. 31258017, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Emid. 31409990, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora emid. 31700187 e manifestação da União emid. 31341059.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que a postergação do prazo do vencimento de tributos consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabelecemos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Também por este motivo não merece acolhida a alegação do impetrante de incidência da teoria do "fato do príncipe" a justificar a concessão da medida requerida.

A teoria invocada tem lugar no contexto da execução dos contratos administrativos, e justifica sua revisão ou rescisão quando um ato administrativo que não guarda relação direta com o contrato em questão causa impactos em seu equilíbrio econômico-financeiro.

Começote, a relação jurídica que dá ensejo à presente impetração tem natureza tributária e, como se extrai do conceito do art. 3º do Código Tributário Nacional, a obrigação tributária tem, necessariamente, origem legal.

Essa diferença fundamental afasta a possibilidade de que se aplique, por meio de analogia, a lógica da revisão de obrigações contratuais da administração pública à obrigação jurídico-tributária, que tem regime jurídico próprio e baseado no princípio da legalidade estrita.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar o episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes, com base no princípio da isonomia.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005248-61.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 31832927, : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se o União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024628-15.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, não verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizama formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida. REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-24.2020.4.03.6114
AUTOR: MARTA MARIA BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004796-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 30-05-15, tendo em vista ser portador de insuficiência renal desde então.

Aduz o autor que recebeu auxílio-doença até 30-05-15, porém encontra-se incapaz de trabalhar por ter insuficiência renal e estar se submetendo a hemodiálise.

Requer a concessão do benefício desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

Memoriais finais juntados.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante consta do laudo pericial o autor sofreu dois AVE, dois infartos e é portador de doença renal crônica, submetendo-se a hemodiálise três vezes por semana. Conclui o perito: restou aferido que por ocasião do exame físico/pericial que o mesmo é portador de insuficiência renal crônica em sessões de hemodiálise, sendo aferidos níveis pressóricos 150x110 mmHg, caracterizando hipertensão arterial sistêmica, tal situação determina incapacidade para atividades de trabalho de forma total e permanente, podendo ser considerado como data do início da incapacidade em 09/11/2018, data a qual o mesmo iniciou as sessões de hemodiálise.

Em resposta aos quesitos complementares: 1- Deve ser esclarecido ao questionante que como bem esclarecido na conclusão do laudo, o periciando/autor é portador de doença renal crônica, todavia, em 05/05/2015, data questionada pelos níveis séricos de creatinina e ureia o mesmo tinha o diagnóstico de doença renal crônica, porém iniciou as sessões de hemodiálise 3 anos após a data questionada, cumprindo esclarecer que as sessões de hemodiálise iniciadas passaram a gerar incapacidade para as atividades de trabalho de ajudante geral que o mesmo exerceu até 2012.2- Concerne ao questionamento de doença renal crônica em estágio 4, já deve ser tratada com hemodiálise, tal situação não ocorreu com o periciando, porque em 05/05/2015 já tinha o diagnóstico de doença renal crônica em estágio 4, contudo, passou a ser tratado com hemodiálise, apenas 3 anos após, ou seja, 09/11/2018.

Considerou o perito que somente a partir do início das sessões de hemodiálise apresentou-se a incapacidade para o trabalho.

Desta forma, mesmo sendo portador de nefropatia nível 4 em 2015, a hemodiálise teve início somente quatro anos após. Se necessária a hemodiálise no nível 4 o médico especialista que cuidou do requerente deveria ter indicado o tratamento e não o fez. Portanto inquestionável o parecer do perito judicial, no sentido de que a incapacidade laborativa somente teve início em 2018, época em que o requerente não mais detinha a qualidade de segurado, mesmo contando com 24 meses de período de graça.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. I. Registrado eletronicamente.

Sentença tipo A.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

Vistos.

Indefero o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD para penhora de numerário, uma vez que tal pedido já foi atendido.

A reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

Assim requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio detemino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA, CONCEICAO MARIA MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a advogada a declaração de isenção de imposto de renda, tendo em vista a informação no ID 31623270.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-06.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HAGOP KATCHVARTANIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se a CEF para transferência dos valores dos depósitos Id 31804008 para as contas informadas no Id 31729972, observando-se a titularidade de cada beneficiário.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIS ANGELA RODRIGUES SALVARANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se o Banco do Brasil para transferência do valor do depósito Id 31813181 para a conta informada no Id 31591618.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO ISRAEL DE LIMA, SEVERINO ISRAEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do id 31731281. Apresente o valor devido no prazo de 5 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-91.2020.4.03.6114
AUTOR: PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA, ARLINDO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) REU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, e-mail para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMILSON LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, e-mail para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada.

As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002462-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça o impetrante o comprovante de pagamento constante do ID 31682714, uma vez que as custas iniciais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal e estão limitadas, para ações cíveis em geral, ao valor de R\$ 1.915,38, consoante Lei nº 9.289/96 e Resolução da Pres nº 138/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas e prepostos, se for o caso, e-mail para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada.

As partes poderão informar o número de telefone celular compatível Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004245-50.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CLAIR ORASMO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELASCARI COSTA - SP211746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo juntado no ID 31840832 e decisão dos embargos à execução 0003020-43.2015.403.6114 juntada no ID 29329103.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003228-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS, ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326, GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Consoante disposto no artigo 5.º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que permitiu a realização das audiências de processos físicos ou eletrônicos, pelo sistema de videoconferência, informem as partes nos autos, inclusive testemunhas arroladas, se for o caso, e-mail para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Intimem-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-12.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 31836255 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004518-84.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA, JOAO TADEU ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DONIZETH VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento a petição inicial.

Mantenho a decisão do indeferimento do benefício da justiça gratuita, uma vez que mesmo recebendo mais de R\$ 3.000,00, demonstrado esta que o autor pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas o prazo anteriormente determinado, uma vez que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo processual.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos.

Aguarde-se a perícia designada para 09/10/2020, às 13:30 hs.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004861-73.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON CARVALHO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

Vistos.

Tendo em vista a cessão de crédito noticiada no ID 31709769, oficie-se o TRF3 - Setor de Precatório para que o depósito fique a disposição do Juízo.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo cessionário para juntada dos documentos.

Dê-se ciência às partes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001714-60.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUCLIDES GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o despacho juntado no ID 29083419, a fim de que se manifeste diretamente na carta precatória.

Aguarde-se no prazo em curso a devolução da CP expedida.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a situação de pandemia do Covid-19, a fim de viabilizar a prestação jurisdicional, necessária nova redesignação da audiência para o dia 17 (dezessete) de 2020, às 16h00, pelo sistema de videoconferência (Id. 29046 - subseção de Manhaçu-MG).

Comunique-se o deprecado por e-mail.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007642-73.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: FABIANA LIMAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843, ELVIRA GERBELLI - SP78784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SONIA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Trata-se de ação de Procedimento Comum partes qualificadas na Inicial, objetivando restabelecimento de benefício previdenciário.

Diante do pedido de desistência da ação (id 31847503), homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTAAÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISELENE ARSSUFI DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nomeio como perito em substituição, para fins de adequação de pauta, Dr(a). Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 DE JULHO DE 2020, as 13:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, mediante comprovação nos autos de sua identificação.

No mais, mantendo a decisão Id. 27731903.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUELI CASTELLI AMBROSI - ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL PALOMAR - SP299555, JULIO CESAR PINHEIRO - SP269392
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Sentença – Tipo “A”

I – Relatório

Trata-se de ação anulatória proposta por SUELI CASTELLI AMBROSI - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA objetivando, em síntese, a anulação do auto de infração nº 9141921/E (processo administrativo n. 02027.107825/2017-38), lavrado pelo IBAMA. Em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora pleiteou a suspensão imediata da exigibilidade da multa aplicada em decorrência do referido auto de infração e, conseqüentemente, que fossem vedados quaisquer outros atos punitivos relacionados ao auto de infração, tais como a inscrição do débito em dívida ativa, a inscrição no CADIN e o protesto, até decisão final.

Afirmou, em relação a situação fática, *in verbis*:

“DOS FATOS

A autora trata-se de uma empresa cuja atividade principal destina-se ao comércio varejista de madeira em bruto perfilada ou serrada, produtos de madeira, tábuas, ripas, pranchas, entre outros da espécie, conforme consta no registro protocolado na JUCESP – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (doc. anexo).

Assim, para melhor atender seus clientes, de forma ordeira, adquire produtos de diversas empresas madeireiras e de diversos estados de nosso de nosso país.

Contudo, recentemente foi surpreendida com o auto de **AUTO DE INFRAÇÃO 9141961/E** emitido pela requerida, com enquadramento no artigo 70, parágrafo 1º, da Lei Federal 9.605/1.998 c/c artigo 72, inciso II; artigo 3º, inciso II, do Decreto 6.514/2.008 c/c artigo 47 caput, tendo como descrição do motivo da infração que a autora recebeu para fins comerciais 36,018 m³ de madeira serrada sem licença válida outorgada por autoridade competente, recebida pela guias florestais 154 e 156, ideologicamente falsas, oriunda da empresa Portal da Amazonia Comercio e Transportes Ltda. – CNPJ 12.533.462/0001-53, identificada como empresa inexistente.

Outrossim, do referido auto de infração a autora apresentou defesa em face do requerido alegando que também é vítima, pois adquiriu os produtos da referida empresa, cuja documentação necessária para o evento demonstravam aparências de serem verdadeiras, pois as guias florestais foram devidamente assinadas e autorizadas por órgãos competentes, conforme documentos anexos e, ainda houve o pagamento de todos os encargos e tributos inerentes ao caso.

Porém, o recurso apresentado pela autora junto ao requerido restou-se infrutífero e o referido auto de infração foi mantido em todos seus efeitos com o agravamento de incidência (doc. anexo), cujo valor total da multa aplicada é de R\$ 32.416,20 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Importa dizer que o auto de infração em questão, bem como o auto de agravamento, encontram-se evitados de vícios, de natureza primária, o que os tornam evitados de nulidades insanáveis e, como tal, destinados inextoravelmente à anulação, conforme se demonstrará nos tópicos seguintes.

Dessa forma, diante da impossibilidade de novos recursos na esfera administrativa em relação ao referido auto de infração e os eminentes riscos de ser incluída no CADIN (Nacional) e da inscrição do valor da multa em Dívida Ativa, bem como a possibilidade de ajuizamento de ação de execução fiscal, não resta alternativa à autora, senão, o ajuizamento da presente ação.”

No mais, sustentou a autora que a base central da autuação foi a autora não ter exigido a exibição de licença do vendedor, sendo sua autuação decorrente de uma fiscalização do IBAMA sobre a empresa Portal da Amazônia Comércio e Transportes Ltda – ME quando se constatou ser uma empresa fictícia.

Defendeu que não pode ser culpada pelo episódio, pois não foi ela quem emitiu as guias florestais, bem como as notas fiscais, documentos tidos por ideologicamente falsos.

Aduziu que esses documentos que lhe foram apresentados para legalizar a transação foram emitidos por sistemas competentes do Pará, sendo que as mercadorias receberam autorizações de transportes, tanto pelas autoridades próprias do Estado do Pará, como dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e São Paulo.

Sustentou ter sido vítima de uma empresa fraudulenta, alegando que pagou as taxas devidas pelo transporte e pela compra das madeiras, não agindo com dolo, pois, aparentemente, a documentação emitida pela empresa vendedora era legítima, inclusive com carimbos de autorizações das autoridades competentes. Que a empresa vendedora lhe apresentou toda a documentação exigida pela legislação pela venda e transporte de madeiras, inclusive sendo a emissão feita em sistemas dos órgãos de controle.

Afirmou que foi o IBAMA quem não observou o princípio da legalidade quando lavrou o auto de infração contra a autora, uma vez que não havia nada a indicar, previamente, ter a autora efetuado o ato delitivo e/ou ter engendrado o ato fraudulento.

Defendeu que a falha pelo ilícito foi ocasionada pela inércia das autoridades competentes que autorizaram a abertura da empresa Portal da Amazônia Com. e Transportes Ltda – ME, sem a devida fiscalização do local e das condições legais e físicas para a instalação da empresa.

Impugnou, também, a sustentação legal para o auto de infração, pois entende que o recebimento de madeira nativa por guias florestais ideologicamente falsas, da qual a autora não tinha ciência, não pode lhe impor a pecha de acobertar exploração ilegal de madeira nativa. Por isso, trouxe discussão sobre a ilegalidade da punição por enquadramento na legislação que serviu de base à autuação, notadamente o art. 70 da Lei n. 9.605/98, dado o seu caráter genérico, o que refoge aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, de modo que o IBAMA sequer se preocupou se a autora praticou a infração descrita (a autuação foi somente por conta de a autora ter feito transação comercial com a empresa vendedora fiscalizada).

Asseverou que da forma em que foi conduzido o ato infracional em face da autora, qualquer comportamento pode potencialmente ser sujeito ao enquadramento nesse tipo punitivo, segundo o critério pessoal do aplicador da multa, como também, em princípio, qualquer comportamento relacionado com o larguíssimo conceito de meio ambiente, ainda que indiretamente, pode ser, em tese, enquadrado no artigo 70 da Lei 9.605/98.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 9683989, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Regularização do instrumento de procuração outorgado pela autora (ID 10020586).

Informações do IPL instaurado em relação ao auto infração impugnado (IDs 10912756, 10912759, 10912761, 10912762 e 10912763).

Citado, o IBAMA apresentou defesa. Primeiramente, apresentou esclarecimentos sobre o contexto em que ocorreu a autuação impugnada. Que a autuação da autora foi decorrente de ter sido identificado que ela realizou transação comercial com a empresa Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda, empresa fantasma, identificada pela operação “Madeira Fantasma” como empresa emissora de guias florestais ideologicamente falsas, fraudando o sistema de controle de madeira SISFLORA, a fim de acobertar exploração ilegal de madeira nativa na região amazônica. Pela análise dos dados oficiais da empresa fantasma, apurou-se que a autora recebeu 36,018m³ de madeira serrada sem licença válida outorgada por autoridade competente, por meio das guias florestais n. 154 e 156, de conteúdo ideologicamente falso e oriunda da empresa inexistente, o que ensejou a autuação da autora. Defendeu o IBAMA a legalidade da autuação, trazendo à contestação todo o arcabouço jurídico do sistema nacional de proteção ao meio ambiente, inclusive defendendo a constitucionalidade da Lei n. 9.605/98 e respectiva legalidade do Decreto n. 6.514/08. Sustentou que o auto de infração impugnado nesta ação foi tipificado no art. 47 do Decreto 6.514/08 e o valor da multa foi estipulado dentro da estrita legalidade, inclusive o agravamento efetuado, sendo que o procedimento administrativo transcorreu com total observância dos princípios da legalidade com contraditório e ampla defesa. Refutou a alegação de que a empresa compradora foi vítima, pois o mero fato de receber a madeira sem exigir a licença válida do vendedor já configura a infração imputada. Pugnou o IBAMA pela improcedência da demanda. Com a contestação, juntou documentos.

Réplica (ID 12078057).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o IBAMA pugnou pelo imediato julgamento (ID 16895862). A parte autora rogou pela requisição de cópias, inclusive do relatório, do IPL 0047/18-4 instaurado em razão dos fatos discutidos nos autos, bem como pela oitiva de testemunhas (ID 17154555).

Em decisão de saneamento, foi deferida a produção das provas solicitadas pela autora (ID 19104984).

Audiência de instrução e julgamento realizada (ID 21617486), com a colheita de dois depoimentos (1 informante e 1 testemunha), pessoas arroladas pela parte autora.

Conforme certidão ID 22125274, foi juntado aos autos cópia integral do IPL 0047/2018-4-DPF/AQA/SP (autos n. 5001909-91.2019.403.6115).

Alegações finais juntadas (IBAMA – ID 22615829; autora – ID 22685443), vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Não há questões processuais pendentes ou preliminares a serem analisadas. Todas as provas deferidas na decisão de saneamento foram produzidas. Assim, o feito está maduro para julgamento.

Passo à análise do mérito.

1. Da autuação objeto dos autos

A autora foi autuada nos seguintes termos (AI 9141921-E, datado de 07/11/2017):

Descrição da Infração Receber para fins comerciais 36,018 m³ de madeira serrada sem licença válida outorgada por autoridade competente. Trata-se de madeira recebida pelas guias florestais 154 e 156, ideologicamente falsas, oriundas da empresa Portal da Amazônia Comercio e Transporte Ltda. CNPJ 12.533.462/0001-53, identificada como empresa inexistente (fantasma).

Enquadramento: Artigos 70 e 72 da Lei Federal nº 9.605/98 - Artigo 3º, Incisos II, Artigo 47, caput, Decreto 6514/2008.

-

2. Da legalidade/constitucionalidade dos normativos que embasaram a autuação

O autor, dentre suas teses de defesa da autuação, defende a inconstitucionalidade/ilegalidade dos normativos que embasaram a autuação. Sobre esse ponto, **não lhe assiste razão.**

Dispõe a Constituição Federal, no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, que ao Poder Público incumbe “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam animais à crueldade”. Outrossim, dispõe o §3º do mesmo artigo que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Lei nº 9.605/98 não se restringiu a disciplinar infrações penais, versando também acerca de ilícitos de natureza administrativa, derivados de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Nesse sentido, transcrevo os seguintes dispositivos da referida lei:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. ”

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - **(VETADO)**;

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embarço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. ”

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989](#), Fundo Naval, criado pelo [Decreto n.º 20.923, de 8 de janeiro de 1932](#), fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. ”

“Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. ”

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).” (grifos nossos)

Como intuito de regulamentar a Lei nº 9.605/98, foi editado o Decreto Federal nº 6.514/08, do qual destaco os seguintes artigos, no que interessa aos autos:

“Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; ([Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008](#)).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos [incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#). ”

“Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. ([Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008](#)).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. ([Incluído pelo Decreto n.º 6.686, de 2008](#)). ”

-

Não é possível vislumbrar-se qualquer inconstitucionalidade, seja do ponto de vista material, seja do ponto de vista formal, ou ilegalidade na edição do Decreto n. 6.514/08, porquanto esta espécie normativa não promoveu a criação ou inovação no ordenamento jurídico, mas apenas regulamentou o quanto determinado pela Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei n. 9.605/98).

É indubitável a possibilidade de imposição de sanções em razão da prática de infrações ambientais. Esse poder-dever está consignado em três planos, quais sejam: constitucional (art. 225, §3º, da CF/88), legal *stricto sensu* (arts. 70 a 75 da Lei 9.605/98) e regulamentar (Decreto 6.514/08).

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos normativos legais, notadamente do Decreto 6.514/08, por violação do princípio da legalidade.

Também não se pode aceitar a alegação de generalidade das tipificações, pois a conduta imputada está claramente prevista nos normativos citados.

Por fim, ressalto, no tocante ao valor da autuação que a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 75, remeteu ao regulamento a definição dos valores e forma de aplicação das multas. A própria lei, portanto, determinou a fixação da multa por decreto regulamentador, estabelecendo apenas os parâmetros mínimos e máximos.

Assim, não vislumbro que o Decreto invadiu a esfera legislativa reservada à lei. Pelo contrário, o ato normativo emanado do Poder Executivo está subordinado ao princípio constitucional da legalidade, vez que apenas cumpriu o quanto estatuído pela Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais.

Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE MADEIRA NATIVA EM QUANTIDADE SUPERIOR À PERMITIDA PELA GUIA FLORESTAL. ARTIGO 47, § 3º DO DECRETO Nº 6.514/2008. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA IMPOSTA.

1. (...)

5. O Decreto nº 6.514/08 foi editado pelo Poder Executivo Federal, nos estritos termos da sua competência, a teor do que dispõem o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, o Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as Leis nos 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981.

(...)

8. Apelação desprovida.”

(TRF – 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698116 / SP, 0015924-16.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Giselle França, e-DJF3 de 20/04/2017 – grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. PESCA PROIBIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. LEGALIDADE DA PREVISÃO DE CONDUTA TÍPICA. EXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ADVERTÊNCIA E CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. (...) 2. A previsão específica de infração ambiental e respectiva penalidade em ato infraregal (no caso, o Decreto 6.514/08) não viola a legalidade nem a reserva legal, eis que a referida norma fora editada com o propósito de atender a determinação de regulamentação conferida pela própria lei em sentido estrito - Lei 9.605/98-, em situação que se verifica a necessária correspondência da conduta típica, sem qualquer resquício de abuso do poder regulamentar. 3. (...) 8. Apelação conhecida e desprovida.” (TRF – 1ª Região, 00245138120164013500, APELAÇÃO CIVEL (AC), Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 01/12/2017 – grifos nossos)

3. Da (in)correção da autuação

A razão principal (fato/motivo determinante) da autuação, descrita no auto de infração, foi o fato de a autora ter recebido “para fins comerciais 36,018 m3 de madeira serrada sem licença válida outorgada por autoridade competente. Trata-se de madeira recebida pelas guias florestais 154 e 156, ideologicamente falsas, oriundas da empresa Portal da Amazônia Comercio e Transporte Ltda. CNPJ 12.533.462/0001-53, identificada como empresa inexistente (fantasma)”, de modo que o auto se fundamentou no art. 47 do Decreto n. 6.514/08:

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.” (grifei)

Primariamente, convém ressaltar que atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. No entanto, não são absolutos e podem ser mitigados se demonstrados pelo administrado o desacerto da atuação do agente estatal.

Inicialmente, insta destacar que a aquisição de produtos florestais deve observar um rígido e inafastável controle ambiental, cuja finalidade é prevenir danos ao meio ambiente, bem de uso comum do povo, consoante dispõe o art. 225 da CF.

Em sendo assim, há na legislação ambiental diversos regramentos, inclusive com a existência de um sistema de controle da origem dos produtos florestais. Buscou-se, com isso, criar mecanismos para impedir o exaurimento dos recursos naturais oriundos de florestas nativas, na toada dos princípios do desenvolvimento sustentável e da equidade na participação intergeracional.

Nesse intuito, dispositivos do Código Florestal (art. 35 e ss) estatuíram regras “Do controle da Origem dos Produtos Florestais”.

Cito, no que interessa à solução da lide:

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

(...)

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).”

Das normas acima colacionadas, extraem-se os seguintes procedimentos a serem observados por vendedor e adquirente em transações comerciais que envolvam produtos florestais de origem nativa:

- o vendedor deve estar regularmente registrado no Cadastros necessários;
- após a aceitação da oferta por parte do comprador, o vendedor deverá emitir o Documento de Origem Florestal (DOF), com a indicação da origem e destino da mercadoria;
- a emissão do DOF deve ocorrer por meio de sistema instituído por órgão governamental;
- deverá ser informado no DOF todos os dados exigidos para fins de controle ambiental: especificação do material, volumetria, dados origem e destino;
- o comprador deverá exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

Essas são as regras gerais, sem adentrarmos em mais minúcias de outros regulamentos que detalham ainda mais o controle de tais operações.

Assim sendo, a responsabilidade de cada parte no tocante à proteção ambiental, em resumo, foi determinado nos seguintes moldes: (i) ao vendedor compete manter cadastro regular nos sistemas governamentais e emitir as licenças nos termos da legislação, prestando informações verdadeiras; ao comprador compete exigir a licença no ato do recebimento das mercadorias e realizar a conferência das informações nela transcritas em cotejo à carga recebida; aos órgãos governamentais (federal e estaduais) competem fiscalizar a higidez das atividades informadas pelo vendedor e comprador, no exercício do poder de polícia, adotando todas as diligências fiscalizatórias adequadas.

É cediço que esse procedimento viabiliza o exercício do poder de polícia do IBAMA, o qual, em posse das informações fornecidas pelos usuários dos produtos ambientais, poderá se desincumbir do seu dever de fiscalizar tais atividades, empreendendo todas as diligências que entender adequadas para proteção dos recursos florestais.

Por outro lado, as partes envolvidas na aquisição dos produtos florestais também possuem a legítima expectativa de que, cumprindo os procedimentos acima, agem em conformidade às normas de proteção ambiental, pois é certo que empresas fictícias, inidôneas ou lesivas ao meio ambiente, nos termos da legislação, não deveriam permanecer ativas nos cadastros dos órgãos governamentais, tampouco poderiam emitir as licenças ambientais (DOF, GF, etc) para a venda dos produtos florestais.

No caso dos autos, conforme documentos apresentados, a parte autora teve o cuidado de exigir os documentos necessários, à época da compra (2013), referentes às autorizações legais. Esses documentos estão juntados aos autos e foram fornecidos pela empresa vendedora. Outrossim, os documentos trazidos comprovam que a autora passou por todas as fiscalizações das divisas estaduais e apresentou as GFs para fiscalização.

Os depoimentos colhidos em juízo (informante e testemunha) informam como eram tratativas de negociação com a empresa vendedora e como se dava a retirada da mercadoria.

Portanto, a situação fática não se enquadra na imputação descrita no auto de infração, ou seja, a empresa compradora exigiu documentos para comprovar a licença do vendedor, outorgada por autoridade competente (houve o fornecimento de guias florestais para transporte de produtos e respectivas notas fiscais, sendo que essas GFs foram emitidas em programa sob controle dos órgãos governamentais).

O IBAMA fundamenta a autuação porque em operação de fiscalização "Operação Madeira Fantasma" identificou que a empresa vendedora (Portal da Amazônia Comércio e Transporte Ltda), em 13/05/2015, foi autuada por ter emitido documentos com dados *ideologicamente* falsos lançados no sistema SISFLORA/PA, conforme constatado em diligências: inexistência física da empresa vendedora.

Por consequência, as licenças ideologicamente falsas, emitidas no período em que o fornecedor encontrava-se ativo nos sistemas de controle florestal, foram invalidadas, o que ensejou a autuação da autora (adquirente dos produtos) pela *infração* prevista no art. 47 do Decreto n.º 6.514/08.

Ora, a invalidação das licenças não faz subsunir a situação da autora na aludida *infração* de forma automática, sem qualquer prova a respeito.

A boa-fé da parte autora, que confiou nos sistemas de controle dos órgãos governamentais, não pode ser simplesmente afastada única e exclusivamente porque efetuou transação com a vendedora, empresa que de fato emitiu os documentos tidos por ideologicamente falsos.

Em nenhum momento, a autuação do IBAMA questionou a boa-fé da empresa adquirente, tampouco eventual conluio com a empresa vendedora fictícia.

A descrição da *infração*, tipificada no art. 47 do Decreto 6.514/08, foi delineada no respectivo *Auto de Infração* nos seguintes termos (repto):

Descrição da Infração Receber para fins comerciais 36,018 m3 de madeira serrada sem licença válida outorgada por autoridade competente. Trata-se de madeira recebida pelas guias florestais 154 e 156, ideologicamente falsas, oriundas da empresa Portal da Amazônia Comercio e Transporte Ltda. CNPJ 12.533.462/0001-53, identificada como empresa inexistente (fantasma).

Portanto, os motivos (fatos determinantes) que levaram à autuação não correspondem à hipótese de incidência da *infração* prevista no art. 47 do Decreto 6.514/08.

A autora demonstrou que cumpriu os procedimentos previstos pela legislação ambiental quando da aquisição das madeiras, ao exigir a documentação necessária, na forma supramencionada.

Ao receber o produto, acompanhado da respectiva licença (GFs e notas fiscais), possuía uma legítima expectativa quanto à higidez dos documentos emitidos por meio do sistema oficial, o qual, frise-se, a empresa vendedora mantinha, à época, registro ativo porque conseguiu emitir os documentos.

Aliás, sobreleva destacar que a legislação não impõe à adquirente do produto florestal qualquer obrigação de investigar se os dados apostos nos documentos emitidos pelos sistemas de controle são *ideologicamente* falsos, não havendo qualquer dever de verificar *in loco* se a empresa efetivamente existia ou se o pátio indicado para o carregamento do caminhão era, de fato, o cadastrado perante os órgãos de controle, conforme quer fazer crer o IBAMA em suas alegações finais. A aparência da legalidade, conforme retratado pelo funcionário da empresa autora, basta para retirar qualquer mácula sobre sua conduta. Impor à adquirente essa obrigação na ausência de lei a respeito, é impossibilitar qualquer transação comercial.

De outro modo, a legislação cria um sistema informatizado de controle florestal, no qual são inseridas informações que passam a ser revestidas da presunção de veracidade e legitimidade, pois integram o banco de dados da própria Administração Pública e permite a emissão eletrônica de atos administrativos com a natureza de licença ambiental.

Portanto, se a empresa constava como ativa e regular nos sistemas de controle florestal, e emitiu as licenças ambientais, não há que se exigir do adquirente dos produtos que efetue diligências fiscalizatórias *in loco*, a cada transação, para verificar a veracidade de cada dado.

O que a legislação exige é que o adquirente não dispense a apresentação das competentes licenças ambientais, bem como que realize a conferência das informações quando do recebimento da carga (verifique a emissão da documentação necessária e sua congruência).

Não há, portanto, qualquer justificativa para que o IBAMA transfira ao particular o exercício do poder de polícia ambiental.

Dessa forma, a autuação do adquirente sem a necessária análise quanto a indícios mínimos de imputabilidade de sua conduta, ou seja, sem a necessária causalidade, encontra óbices, além dos normativos legais citados, também quanto à razoabilidade e proporcionalidade.

A rechaçar a autuação do IBAMA no caso concreto está ato do próprio instituto. Com efeito, o despacho n. 6409091/2019-GABIN da Presidência do instituto, datado de **14/11/2019**, aprovou, com efeito vinculante, o despacho n. 00906/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU que entendeu pela impossibilidade de responsabilização do comprador de produto lastreado por Documento de Origem Florestal (DOF) que posteriormente se constatou ser fraudulento, sem que haja demonstração de indícios da participação ou ciência quanto a ilicitude. A ementa do despacho da PFE-IBAMA é a seguinte:

FRAUDE NO ÂMBITO DO SISTEMA DOF. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ADQUIRENTE. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. FATO DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE CIÊNCIA DA FRAUDE OU CONCORRÊNCIA PARA O ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA.

Desse modo, diante de todo o explanado, o auto de infração n. **9141921/E** deve ser **anulado**.

4. Da eficácia desconstitutiva-impeditiva desta sentença sobre a cobrança do crédito

A sentença proferida em ação desconstitutiva infirma a presunção de liquidez e certeza que reveste a atuação fiscal e a execução fiscal. Com efeito, não teria como se sustentar tal presunção relativa ante a prolação de uma sentença judicial, ainda que não transitada em julgado.

Considerando o accertamento do direito à espera do trânsito em julgado, isso importaria em atos expropriatórios deletérios à autora, em caso de execução, de forma que a presente sentença deve surtir prontos efeitos para sustar eventual cobrança.

Por tais razões, como consequência direta desta sentença, **reconsidero** a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência e determino a suspensão da exigibilidade do crédito anulado até o trânsito em julgado desta decisão judicial, após o que o crédito ora combatido restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, e **julgo procedente** o pedido formulado por SUELI CASTELLI AMBROSI - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para o fim de anular o auto de infração nº 9141921/E e, por consequência, determinar a extinção do processo administrativo n. 02027.107825/2017-38 e suas consequências lógicas.

CONCEDO a tutela, nos termos postos na fundamentação, para ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito em referência até o oportuno trânsito em julgado desta sentença, ocasião em que o crédito restará definitivamente anulado ou integralmente mantido, a depender do que transitar em julgado.

Condeno o IBAMA a ressarcir a autora nas custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor atualizado da causa

Custas finais *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando os apontamentos constantes da Informação de Prevenção ID 31733186, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, vez que endereçada ao juízo da Comarca de Rio Negro - MS, bem como esclareça acerca da distribuição, na mesma data, de ação idêntica a esta (autos nº 5002796-29.2020.403.9999). **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação da autora, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São CARLOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-95.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ALBERTO DADARIO
Advogados do(a)AUTOR: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345, ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

No caso do processo, o autor é militar aposentado e, de acordo com o Demonstrativo de Pagamento do mês 12/2018, recebeu remuneração líquida no montante correspondente a R\$ 9.366,19, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (Id 31463865).

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **indefiro** o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Após, como recolhimento das custas de ingresso, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São CARLOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002084-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA HELENA NORCIA
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA- TIPOA

I. Relatório

MARIA HELENA NORCIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu a somar os salários de contribuição da atividade principal e atividade secundária, alterando o valor da RMI e RMA de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.122.712-9. Subsidiariamente requereu seja o INSS condenado a (1) aplicar o mesmo fator previdenciário da atividade principal na atividade secundária, com base em todo o tempo de contribuição por ela prestado e, (2) seja aplicado em cada competência do PBC da atividade principal o salário-de-contribuição de maior valor econômico.

Em 02/09/2019 foi proferido despacho de nº 21431860 que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, deferiu a prioridade na tramitação do feito e determinou a citação do INSS.

O réu apresentou contestação, na qual pugnou pela observância da prescrição quinquenal e pela improcedência dos pedidos (Id 23599575).

A autora apresentou sua réplica (Id 23820258).

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Prescrição

A prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do pedido principal – cálculo do salário de benefício com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes

A autora aduz que quando da concessão de sua aposentadoria, o Instituto Réu não somou seus salários de contribuição, deixando de observar o mandamento legal trazido pela Lei nº 10.666/03.

Defende que o art. 32 da Lei 8.213/91 foi derogado pelo advento das Leis 9.876/99 e 10.666/03, que extinguiu a escala de salário base, autorizando que contribuintes individuais e facultativos pudessem majorar sua contribuição até o teto legal a qualquer momento.

Argumenta que entendimento diverso fere o princípio da isonomia, posto que prejudica os trabalhadores que desenvolvem atividades concomitantes/simultâneas, seja com mais de um vínculo como segurado empregado ou com um vínculo como segurado empregado e outro como segurado contribuinte individual.

Pleiteou, assim, em pedido principal, que sejam somados os salários de contribuição da atividade principal e secundária, com base na Lei nº 10.666/2003, com a consequente revisão de sua aposentadoria 157.122.712-9.

Pois bem

No que se refere à mensuração do benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, assinalo que o art. 32, incisos I, II, letras a e b, e III, e §§, da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, assim dispunha:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Ou seja, pelo referido dispositivo legal o segurado que exercesse mais de uma atividade vinculada ao Regime Geral, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades.

Nesse quadro, em princípio, o pedido principal veiculado pela autora não encontraria embasamento na legislação previdenciária vigente à época da concessão de seu benefício, já que parte do pressuposto de que, necessariamente, o cálculo deveria considerar a soma das contribuições vertidas nas atividades.

Contudo, razão assiste à autora.

A jurisprudência já vinha caminhando no sentido de se permitir a soma das contribuições concomitantes aos benefícios concedidos após 2003. A justificativa advém da extinção, pelo artigo 9º da Lei nº 10.666/2003, da escala dos salários-base prevista no artigo 29 da Lei nº 8.212/91, tabela que orienta os valores a serem respeitados pelos segurados contribuinte individual e facultativo.

O fundamento emana do entendimento de que, uma vez extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem o seu vínculo cessado poderia passar a contribuir pelo teto na qualidade de contribuinte individual/facultativo ou o contribuinte individual/facultativo poderia majorar sua contribuição a qualquer momento.

Nesse panorama, em respeito ao princípio da isonomia, o segurado empregado, com dois vínculos, também teria direito à majoração do salário-de-contribuição até o teto e, por oportuno, o artigo 32 da Lei nº 8.213/91 se encontraria derogado.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de 22/02/2018, ratificou no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 5003449520164047201 - a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, reputando não aplicável, ao seu respectivo caso, o art. 32, da Lei nº 8.213/1991.

O referido julgado recebeu a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.”

Segundo a TNU:

“(…) com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do ajustamento da atividade ou da data da entrada do requerido, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições com valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF 4, APELREEX 0004632-08.2014.404.999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, “extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto”.

Neste sentido também, os julgados do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). 2. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser observado o que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral - Tema 810), assim como os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. 3. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000084-20.2017.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEERBI, julgado em 24/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DOS VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Pedido de recálculo do benefício previdenciário. Matéria afeta à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Preliminar de incompetência rejeitada. - Inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-alimentação durante o intervalo entre janeiro de 1995 a maio de 2007, período em que a parte autora laborou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. - Valores pagos à parte autora habitualmente e em pecúnia, consubstanciados na forma de vales alimentação e operacionalizados por um cartão eletrônico. Verba de natureza salarial, com obrigação de recolhimento das contribuições. - Sendo devida a contribuição sobre a verba que compõe o auxílio-alimentação, desarrazoado vedar a sua inclusão nos salários-de-contribuição. - A jurisprudência tem se inclinado no sentido de se permitir a soma das contribuições concomitantes aos benefícios concedidos após 2003, devido a extinção, pelo artigo 9º da Lei nº 10.666/2003, da escala dos salários-base prevista no artigo 29 da Lei nº 8.212/91. - Segurado empregado, com dois vínculos, também teria direito à majoração do salário-de-contribuição até o teto e, por oportuno, o artigo 32 da Lei nº 8.213/91 se encontraria derogado. Jurisprudência. - Preliminar rejeitada. Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5004757-27.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 28/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado. III- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. IV- A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no Recurso Representativo de Controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto". V- In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, a fim de que sejam somados os salários de contribuição concomitantes no período de 1º/8/91 a 18/4/02, observada a limitação ao teto previdenciário. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VII- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. IX- Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220681 - 0005766-70.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2019).

Por fim, recentemente, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1670818/PR, em 19/11/2019, também entendeu pela possibilidade de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo.

Com efeito, a Lei 13.846/2019 alterou o texto original do referido art. 32, para assim dispor:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Pela pertinência, transcrevo a ementa do julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades. 2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC. 3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecediam sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. 4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses. 5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas. 7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo. 10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1670818/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 27/11/2019)

Por todo o exposto, verifica-se a possibilidade de soma dos salários de contribuição concomitantes, com observância do teto, inclusive com respaldo do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (*caput* do art. 201 da CF).

Destaco que pela carta de concessão de Id 21370123, a autora exerceu atividades concomitantes nas competências de 10/2007 a 11/2009 (1ª atividade secundária), de 11/2007 a 08/2009 (2ª atividade secundária), de 05/2002 a 09/2007 (3ª atividade secundária) e de 07/1997 a 04/2002 (4ª atividade secundária).

Por fim, diante da procedência do pedido principal, restam prejudicados os pedidos subsidiários formulados pela parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, para os fins de:

- condenar o réu a elaborar o cálculo da nova RMI do benefício, considerando o somatório dos salários de contribuição das atividades concomitantes, respeitando a limitação ao teto legal em cada competência do período básico de cálculo;
- condenar o INSS a efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/157.122.712-9) desde a data de início do benefício (01/09/2011), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e a RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**.

As diferenças devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo n.º 157.122.712-9.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autora: MARIA HELENA NORCIA

Data de nascimento: 21/03/1955

CPF: 144.475.728-85

Nome da mãe: Georgina Vitoria da Silva Norcia

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (somatório dos salários de contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto legal)

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Data de início do benefício (DIB): 01/09/2011

Atrasados: a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROQUE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual foi proferida sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício previdenciário do autor **ROQUE MACHADO (NB 42/077.210.471-9, com DIB em 02/01/1984)**, para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença.

Em que pese a coisa julgada formada nos autos, inexistem, no entender desta magistrada, parâmetros para adequar os incompatíveis conceitos de menor e maior valor teto com a elevação dos tetos constitucionais previstos com a promulgação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim não há que se falar em alteração da renda mensal do benefício ou em início da fase de cumprimento de sentença.

A fim de preservar eventual direito da parte autora, observo que ocorrerá admissão, pela 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.4.03.0000 (PJE), que tempor objetu a possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003.

Assim, aguarde-se a decisão do referido IRDR, **para fins de verificação de parâmetros para o cumprimento de sentença, acaso o julgado a ser proferido reconheça a procedência do pleito.**

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento.

Oportunamente, noticiado o julgamento do IRDR, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São CARLOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000813-07.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PERIL GOMES DE LANES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

No caso do processo, o autor é militar da reserva e, de acordo com os comprovantes de pagamentos dos meses de outubro/2019 e dezembro/2019, recebeu remuneração líquida no montante correspondente a R\$6.272,01 e R\$ 4.265,69, respectivamente, situações que não demonstram ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000457-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RUBENS ZANOLLO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a vinda do processo administrativo requisitado nos autos.
2. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferição do direito da parte autora em relação às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, conforme entendimento do STF no RE 564.354.
3. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

São CARLOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000803-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO SILVA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Solicita a parte Autora os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, não há nos autos documentos para aferir o alegado direito à obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, determino que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: 15 dias.

Com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de liminar e pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São CARLOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000501-36.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISA CAVICCHIOLI COSCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Encaminhe-se o processo à CEAB/DJ para que, nos termos da sentença e do v. acórdão, proceda à revisão do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação.
3. Após, com a vinda das informações, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-74.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO "A"

I. Relatório

APARECIDA DAS GRACAS DIOLINO COSMO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho Fábio Alexandre dos Santos, ocorrido em 01/03/2012, com pagamento de atrasados.

Em síntese, aduz a autora que é mãe do falecido e que, com seu óbito, pleiteou o benefício previdenciário de pensão por morte que lhe fora negado. Não obstante, alega que era dependente de seu filho e moravam no mesmo endereço, sendo Fábio quem suportava o pagamento das despesas domésticas. Sustenta, ainda, que Fábio não deixou filho ou esposa e que a autora era cadastrada como dependente do filho para fins de pensão desde 18/07/2008, além de ser sua dependente no imposto de renda 2011/2012.

A decisão de Id 16454098 indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência e concedeu prazo para a autora promover a juntada do necessário instrumento de procuração, bem como da declaração de pobreza, sob pena de extinção do processo por irregularidade na representação.

Intimada, a autora juntou aos autos virtuais a procuração, declaração de hipossuficiência e guia de encaminhamento para fins de nomeação de advogado dativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (Id 18569148). Juntou consultas ao Sistema Plenus.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 19/08/2019.

A autora apresentou réplica (Id 21261399).

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se nos autos requerendo fosse determinada a juntada de cópia autenticada da folha 141 do livro B50, Termo 12615, existente nos arquivos do INSS, onde consta emissão de certidão de dependente previdenciário em nome da autora (fls. 32 do processo administrativo 159.589.543-1) e a realização de audiência para produção de prova testemunhal.

Em 19/12/2019, pelo Magistrado então atuante neste Juízo Federal, foi proferida decisão de saneamento que deferiu o pedido formulado pela autora para produção de prova oral, designando audiência de instrução (Id 26215128).

Contudo, a decisão de Id 27834682 determinou o cancelamento da audiência anteriormente agendada, por entender desnecessária a produção de prova testemunhal diante da prova documental apresentada.

Sem novas manifestações das partes, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

II. Fundamentação

Requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu filho Fábio Alexandre dos Santos.

Tendo em vista que o óbito se deu em 01/03/2012, o pedido deve ser analisado segundo o artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, sem as alterações legislativas posteriores àquela data, tendo em vista o pacífico entendimento no sentido de que a pensão por morte rege-se pelas normas vigentes no momento do falecimento.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente.

Inexiste qualquer dúvida acerca da qualidade de segurado do Sr. Fábio Alexandre dos Santos, vez que recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 2003.

Quanto à qualidade de dependente, tem-se que o benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 vigente na data do óbito, para fins de percepção do benefício:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Portanto, em se tratando de pedido de concessão de pensão por morte, em razão de falecimento do filho, compete à parte requerente comprovar a dependência econômica.

No caso concreto, para comprovar a dependência econômica em relação ao filho, a autora juntou comprovantes de residência, cópia de prontuário médico do falecido onde figurou como responsável por ocasião de internação e alta hospitalar em 2010, declaração de imposto de renda do falecido, referente ao ano-calendário de 2011, na qual ele declara a autora como sua dependente, e documento interno do INSS que comprovaria que a autora figura como dependente do falecido junto ao Instituto desde 2008.

Todavia, a autora não logrou êxito em comprovar a dependência econômica em relação ao filho.

O prontuário médico do falecido indica tão somente que a mãe acompanhou o filho (solteiro e sem filhos) durante uma internação e alta hospitalares ocorridas no ano de 2010. Desse fato, à evidência, não é possível inferir dependência econômica.

O documento interno que a autora argumenta que comprovaria que ela figura como dependente do falecido junto ao INSS desde 2008 (fls. 35 do Id 20835808) na verdade é tão somente um documento indicativo de que a autora estava requerendo a pensão por morte n.º 159.589.543-1 na qualidade de mãe do falecido, sendo que os dados relativos a “data de registro”, “folha”, “livro” e “termo”, se referem ao registro de casamento da autora (vide certidão de casamento de fls. 05 do Id 20835808).

Os comprovantes de endereço, por sua vez, indicam que a autora e o falecido sequer possuíam residência conjunta a autora era residente na avenida Don Carmine Rocco, n.º 134, em São Carlos; já o seu filho residia na mesma avenida, porém no n.º 140.

Ainda segundo a prova dos autos, o falecido estava acometido de doença incapacitante, tanto que recebia aposentadoria por invalidez, no valor de R\$972,38, desde 30/04/2003 (DIB).

Diante dessa circunstância não se pode afirmar que eventual contribuição dele era vital à manutenção de sua genitora, pois, pela prova dos autos, observa-se que a autora possuía renda própria.

Com efeito, desde 2011 a requerente percebe pensão por morte n.º 150.336.833-2, instituída pelo falecimento de outro filho, Flávio Alexandre dos Santos, no valor de R\$ 1.049,24 e DIB em 11/08/2009.

Oportuno destacar, que apesar da autora aduzir em réplica que o supracitado benefício “corresponde a uma pensão por morte que a autora administra em benefício de uma neta deixada por uma filha falecida, que deixou dependente”, tal alegação não se sustenta diante das consultas ao Sistema Plenus anexadas com a presente sentença.

Segundo consta das referidas consultas, a autora é a única titular/dependente da pensão por morte n.º 150.336.833-2, que reitero, foi instituída pelo seu outro filho, o Flávio.

Além disso, importa destacar que a autora possuía um histórico de recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de segurada obrigatória (contribuinte individual), que lhe conferiu o direito judicialmente reconhecido à percepção de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data de despacho do benefício (DDB) em 23/06/2012 e data de início (DIB) em 15/05/2009.

Por fim, convém asseverar que a autora é casada e seu marido mantinha vínculo laboral ativo por ocasião do óbito, com remuneração mensal de R\$ 786,23 em março/2012.

Ora, possuindo endereços distintos, rendas próprias e sendo o falecido titular de aposentadoria por invalidez, é possível concluir que a autora não era dependente de seu filho Fábio, ainda que eventualmente recebesse alguma contribuição financeira. Não restou demonstrada, portanto, a indispensabilidade de tais eventuais valores para a manutenção da autora.

Nesse sentido, é preciso distinguir a dependência não exclusiva da situação de auxílio sem caracterização de dependência. A esse respeito, é clara a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior nos *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social* (Sexta Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed.: ESMAFE, 2006, p. 104):

“Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais” (grifo nosso).

Seguem a mesma linha os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, conforme dispõe a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo indispensável a apresentação de início de prova material. Precedentes do STJ. 3. Não há exigência de que a dependência econômica seja exclusiva, porém o auxílio prestado pelo de cujus precisa ser substancial. É insuficiente para estabelecer a relação de dependência, a mera ajuda financeira considerada relevante mas não essencial. 4. Não comprovada a indispensabilidade da ajuda, inexistente direito à pensão por morte (TRF4, AC 5032440-92.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TÁIS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 18/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, conforme dispõe a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A dependência econômica dos genitores em relação aos filhos não é presumida, devendo ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo indispensável a apresentação de início de prova material. Precedentes do STJ. 3. Não há exigência de que a dependência econômica seja exclusiva, porém o auxílio prestado pelo de cujus precisa ser substancial. É insuficiente para estabelecer a relação de dependência, a mera ajuda financeira considerada relevante mas não essencial. 4. Não comprovada a indispensabilidade da ajuda, inexistente direito à pensão por morte. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005644-12.2014.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE, juntado aos autos em 06/02/2018)

Assim, embora o falecido tenha atribuído à autora a qualidade dependente para fins de imposto de renda do exercício de 2011, este documento restou isolado e infirmado pelas demais provas produzidas no curso da instrução.

Não havendo prova da dependência econômica da autora com relação ao filho Fábio, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte, por ausência de um de seus pressupostos.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora em face do INSS, no bojo desta demanda.

Em razão da sucumbência, **condeno** a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Como trânsito em julgado, venhamos autos conclusos para arbitramento dos honorários do advogado dativo.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SENTENÇA - TIPO C

I. Relatório

Trata-se de ação proposta por BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES em face da UNIÃO, objetivando a condenação da parte ré na concessão de pensão de servidor público, em razão do óbito do ex-segurado Jnior Augusto Rodrigues, falecido em 15/11/2015, com pagamento de atrasados desde a referida data.

A decisão de Id 2503444 indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação da União Federal e a requisição de cópia do processo administrativo referido na inicial, dos holerites do falecido, bem como de eventual declaração formulada por ele junto ao Ministério da Saúde indicado acerca de eventuais dependentes.

A União apresentou contestação (Id 3703411) na qual aduziu preliminares de litisconsórcio passivo necessário com eventuais herdeiros e prescrição. No mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido.

Intimada para apresentação de réplica, a autora permaneceu silente.

Foi expedido ofício, posteriormente reiterado, para o Ministério da Saúde, conforme determinação judicial contida nas decisões de Id 2503444, Id 9022274 e Id 23879471.

O processo administrativo foi juntado aos autos em 16/12/2019.

Na mesma data foi feita informação nos autos (Id 26141847) acerca do ajuizamento pela autora da ação de nº 5001793.22.2018.403.6115, distribuída perante a 1ª Vara Federal, em 05/10/2018, em face da União Federal com pedido idêntico ao formulado nestes autos.

Em 17/12/2019 foi proferido despacho que determinou a intimação da requerente para esclarecer e justificar a nova provocação ao Juízo.

A autora manifestou-se *in verbis*:

“Realmente por um equívoco, Excelência foi ajuizado outra Ação a qual tramita pela 1ª Vara nesta Comarca.

Ocorre Nobre Julgador, que a Autora primeiramente ingressou com Ação no Juizado Especial Federal, onde o parecer da Contadoria, chegou a um montante superior ao limite da sua competência.

Desta feita, a Autora viu-se obrigada a desistir da Ação no Juizado Especial e ingressar na Justiça Federal.

Com toda certeza Excelência, este causídico por questões de muitos processos, equivocadamente ingressou posteriormente com a mesma Ação, sem maldade apenas para proteger a Autora, que há muito vinha tentando requerer o seu direito com falecimento de seu marido em data de 08/05/2015.

Isto posto, a Autora requer a Vossa Excelência se digne em acatar a sua desistência destes autos e que o mesmo seja arquivado com as medidas de estilo.”

Dada ciência à União, esta requereu (Id 27945253):

“a) O reconhecimento da litigância de má-fé da autora e a imposição de multa no valor máximo de 20% sobre o valor da causa;

b) A revogação da assistência judiciária gratuita concedida à autora, em razão do vultoso precatório a ser recebido nos autos 5001.793-22.2018.403.6115, que tramita na 1ª Vara Federal em São Carlos; e

c) A extinção do presente processo, sem resolução de mérito, com cerne no art. 485, V, do CPC, bem como a condenação da autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.”

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, porém, tendo em vista o pedido da União de revogação da assistência judiciária gratuita concedida à autora, houve conversão do julgamento em diligência para concessão de vista à requerente nos termos do artigo 351 do CPC/15.

A autora manifestou-se nos autos através da petição de Id 31224253.

É o relato do necessário.

Decido.

II. Fundamentação

1. Da coisa julgada

Verifica-se dos autos que a autora, em 05/10/2018, ingressou com a ação de nº 5001793.22.2018.403.6115, distribuída perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP.

Da análise das peças processuais da referida demanda, pode-se constatar que as partes, o pedido e a causa de pedir coincidem com os do presente feito.

Na supracitada demanda foi proferida sentença, que declarou a situação jurídica da autora de companheira de Jnior Augusto Rodrigues e condenou a União (Ministério da Saúde) a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito – 08/05/2015.

Em consulta aos autos 5001793.22.2018.403.6115, nota-se que o mesmo se encontra em fase de cumprimento de sentença, inclusive com precatório transmitido ao TRF 3ª Região no valor de R\$ 171.684,51.

Pois bem

Verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido e considerando que a presente ação visa ao mesmo efeito jurídico da demanda definitivamente julgada pelo mérito, resta configurada a ofensa à coisa julgada material.

Logo, a extinção do presente feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.

2. Da litigância de má fé

Aduz a União que a omissão da parte autora em informar a duplicidade de ajuizamento ações configura litigância de má-fé, por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, o que deve implicar na imposição de multa, nos termos dos arts. 5º; 77, I, II, VI, § 2º; 80 e 81 do Código de Processo Civil.

De fato, a propositura de idêntica ação em data posterior evidencia potencial prejuízo à União bem como a intenção dolosa, notadamente diante do fato de se tratar do mesmo procurador.

Esse tipo de conduta, além de contribuir para a morosidade, consome o tempo, os recursos humanos e materiais do Poder Judiciário. Movimentar a máquina judiciária é coisa séria.

Em decorrência de tal conduta, merecem demandante e seu patrono serem solidariamente penalizados por litigância de má-fé.

Nos termos do art. 81 o CPC/2015:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

No que concerne à multa por litigância de má-fé, tal regra está insculpada no § 2 do referido artigo:

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Assim fixo a multa no percentual de 1% sobre o valor da causa.

3. Da revogação da assistência judiciária gratuita

A União em sua manifestação de Id 27945253 impugnou a assistência judiciária gratuita concedida à autora, haja vista que a requerente está na ininência de receber precatório a ser pago pela ré na quantia de R\$ 171.684,51.

Ora, os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos à autora com fundamento na declaração de pobreza apresentada com a petição inicial.

De acordo com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Não obstante, entendo que não é possível manter o benefício outrora deferido, uma vez que a autora receberá valores em atraso nos autos 5001793.22.2018.403.6115 bastantes para suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado nestes autos, sem prejuízo de seu sustento.

Desta forma, **revogo** os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos à autora.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **extinto o processo, sem exame de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com a devida atualização, nos moldes do Manual de cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Outrossim, **condeno** a autora em solidariedade com o seu patrono, ao pagamento de multa por litigância de má fé no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Observe, porém, que a exigibilidade de ambas as condenações ficará suspensa até que haja o pagamento do precatório referido nesta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-19.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FLAVIA GRADELA ROBAZZA

REPRESENTANTE: ADRIANO GRADELA ROBAZZA

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043,

REU: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MARION CARVALHAL PINHEIRO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA SANTELLA TABOGA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FRANCINE ELENE MARINO RIBEIRO

DESPACHO

Com a juntada do laudo complementar, digam as partes no prazo de **15 dias**, oportunidade em que, em consonância com art. 369, do CPC, deverão especificar se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a eventual requerimento de prova testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Após a manifestação da partes, diga o MPF.

Oportunamente, cumpridos os itens "1" e "2" anteriores e com a manifestação do MPF, tomemos os autos conclusos para deliberação ou decisão que couber.

Intimem-se.

São CARLOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-50.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROBERTO FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS (id 31520897), depreende-se que o autor possui rendimentos, sendo que no mês de janeiro/2020 percebeu a quantia de R\$ 7.133,42, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 31520878). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **indeferido** o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São CARLOS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O autor Benedito Ribeiro da Silva Filho, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar de 1970 a 1978, bem como o reconhecimento da especialidade do labor prestado em inúmeros períodos apontados na petição inicial, com a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo do NB 180.296.045-4 (DER: 31/01/2017). Solicitou, subsidiariamente, na eventualidade de não comprovar o tempo de contribuição necessário até a DER, que sejam consideradas contribuições posteriores até a data em que completar o tempo necessário à aposentação, alterando-se judicialmente a DER.

Convém rememorar que o artigo 319 do CPC disciplina:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)”

Outrossim, o pedido também deve ser certo (art. 322, CPC), a fim de que a parte adversa saiba, com clareza, as pretensões da parte autora para poder exercer, plenitude, o direito de defesa.

Pois bem

O autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo do NB 180.296.045-4 (DER: 31/01/2017), ou, na eventualidade de não comprovar o tempo de contribuição necessário até a DER, desde a data em que completar o tempo necessário à aposentação. Para tanto o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento da especialidade de inúmeros períodos de labor.

Sobre os períodos especiais, em sua petição inicial autor fundamenta que “*equivocadamente o INSS não considerou no momento da elaboração da contagem de tempo de contribuição do autor: os períodos de 24/09/1984 a 31/12/1985; 24/10/1984 a 13/06/1987; 01/09/1987 a 24/04/1989; 15/07/1989 a 06/05/1992; 02/01/1997 a 28/06/1999; 01/02/2000 a 13/06/2017; 01/02/2018 a 25/06/2018, no qual o autor laborou como Serrador de Pedras, profissão por si só insalubre, conforme anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 “Poeiras minerais nocivas” e do Decreto nº 83.080/79, anexo I, código 1.2.12.”.*

Aduz assim que “*que para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080, ou seja, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95”. Conclui afirmando que “nessa diáspora, restam comprovados os períodos de: 24/09/1984 a 31/12/1985; 24/10/1984 a 13/06/1987; 01/09/1987 a 24/04/1989; 15/07/1989 a 06/05/1992, quando o autor trabalhou como Serrador de pedras, conforme comprovam o registro em CTPS e o próprio Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexo aos autos, perfazendo o montante de 91 (noventa e um) meses, ou seja, 7 (sete) anos e 7 (sete) meses, quanto aos outros períodos”.*

Ainda na fundamentação da petição inicial o autor discorre especificamente sobre a especialidade dos períodos de labor prestado para a empregadora Oxipso Industrial Ltda., quais sejam de 24/10/1984 a 13/06/1987, de 01/09/1987 a 24/04/1989, de 15/07/1989 a 06/05/1992, de 02/01/1997 a 28/06/1999, de 01/02/2000 a 13/06/2017; bem como do período de labor prestado para a empresa Marmoraria Ibaté: de 01/02/2018 a 01/07/2018.

Também na fundamentação da petição inicial, o autor, quando discorre sobre a aposentadoria especial, “requer o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados: 24/01/84 a 13/06/87; 01/09/87 a 24/04/89 - 15/07/89 a 06/05/92 e 02.01.97 a 28.06.99; 01/02/2000 a 13/06/2017; 01/02/2018 a 01/07/2018”.

No corpo da petição inicial, o autor também asseverou no tópico do tempo de serviço incontestado: “Os períodos de: 01/05/1978 a 14/11/1978; 18/11/1978 a 18/01/1979; 24/01/1979 a 14/02/1980; 24/04/1984 a 13/09/1984; 11/04/2002 a 18/09/2002; 08/11/2003 a 25/07/2004; 02/08/2004 a 19/01/2008; 26/07/2013 a 15/10/2013; 14/11/2014 a 15/02/2015; 30/06/2016 a 15/08/2016; 10/12/2016 a 12/01/2017, são períodos que constam do CNIS e que não possuem nenhum tipo de especialidade perfazendo o montante de 96 (noventa e seis) meses, ou seja, 08 (oito) anos e 03 (três) meses”.

Em seu pedido final, porém, o autor requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de: 24/01/1979 a 16/06/1987, 01/09/1987 a 24/04/1989, 15/07/1989 a 06/05/1992, 02/01/1997 a 28/06/1999, 01/02/2000 a 13/06/2017 e de 01/02/2018 a 01/07/2018.

Por fim, em contagem de tempo que acompanhou a petição inicial o autor computou como especiais os períodos de 24/09/1984 a 31/12/1985, 24/10/1984 a 13/06/1987, 01/09/1987 a 24/04/1989, 15/07/1989 a 06/05/1992, 02/01/1997 a 28/06/1999, 01/02/2000 a 13/06/2017 e de 01/02/2018 a 19/06/2018.

A petição inicial foi acompanhada, dentre outros documentos, de um único Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 10/01/2017, relativo ao período de 15/07/1989 a 06/04/1996 (com anotação manuscrita de que seria até 06/05/1992).

Quando o feito ainda transitava no Juizado Especial Federal, foi juntada cópia do processo administrativo contendo um PPP emitido em 23/01/2017, relativo ao período de 24/01/1979 a 14/02/1980 e cinco PPPs emitidos em 10/01/2017, relativos aos períodos de 24/10/1984 a 16/06/1987, de 01/09/1987 a 24/04/1989, de 15/07/1989 a 06/05/1992, de 02/01/1997 a 28/06/1999 e de 01/02/2000 a 10/01/2017 (data de emissão).

A consulta ao sistema Cnis anexada com a petição inicial, registra entre outros, os seguintes vínculos: de 24/01/1979 a 14/02/1980, de 24/10/1984 a 13/06/1987, de 01/09/1987 a 24/04/1989, de 15/07/1989 a 06/05/1992, de 02/01/1997 a 28/06/1999, de 01/02/2000 a 13/06/2017, de 01/02/2018 em aberto. Há também registro de um vínculo iniciado em 24/09/1984, sem data de saída, com última remuneração em 12/1985, com a empregadora Oxipso Industrial Ltda.

Pois bem

Diante do acima relatado, para espantar qualquer dúvida acerca dos efetivos períodos de alegado labor especial objeto da lide, inclusive para ficar clara a pretensão da parte autora, determino a devida emenda da inicial para que o autor esclareça, **de forma específica e pormenorizada**, quais períodos pretende sejam computados como de labor especial para a concessão de aposentadoria.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de preclusão.

Emenda a inicial, dê-se vista ao INSS para ciência e manifestação pelo prazo de 15 dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-88.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:EDSON CAETANO DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-36.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:JOAO DE JESUS ESCRIVANO
Advogado do(a)AUTOR: REINALDO FERNANDES ANDRE - SP342816
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 26 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-94.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:MARIALIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR
Advogados do(a)AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006
REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intime-se.

São Carlos , 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001977-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON CARLOS DO AMARAL PRESSE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da notícia do óbito do autor EDSON CARLOS DO AMARAL PRESSE (Id 31300564) **determino** a suspensão do processo (art. 313, I, do CPC), para o requerimento de habilitação que deverá ser formulado pelo respectivo sucessor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São CARLOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-37.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR MARINS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS (id 31344951), depreende-se que o autor possui rendimentos, sendo que no mês de março percebeu a quantia de R\$ 4.742,74, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 31274257). Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **indeferir** o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Como recolhimento das custas, tomemos autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São CARLOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELAINE APARECIDA FATORE MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

ELAINE APARECIDA FATORE MOTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no intervalo de 17/04/1984 a 19/03/2014, com consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 167.325.804-0 em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 19/03/2014.

O despacho nº 14992126 verificou a inocorrência de prevenção, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O referido processo foi anexado aos autos virtuais em 11/04/2019.

O réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido e pela observância da prescrição quinquenal (Id 16912528).

A autora apresentou réplica (Id 17871104).

Intimadas as partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir, a autora reiterou pedido de produção de prova técnica pericial quanto ao intervalo de 17/04/1984 a 31/08/2006 (Id 18108787). O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

Em 01/04/2019 foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova pericial e assegurou às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, incluindo a produção de provas (Id 22496321).

Empetição de Id 23866861 a autora requereu reconsideração da supracitada decisão.

O despacho de Id 24196922 manteve a decisão proferida em 01/04/2019 pelos seus próprios fundamentos.

As partes foram intimadas e autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

1. Da prescrição

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém salientar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Do período especial controvertido – de 17/04/1984 a 19/03/2014 (DER/DIB)

Conforme se verifica dos autos, durante o período de 17/04/1984 a 01/04/2014, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa A.W. Faber Castell S.A.

No âmbito administrativo, este vínculo laboral foi devidamente reconhecido e computado pelo INSS até 19/03/2014 (data da entrada do requerimento administrativo).

Com relação à alegada especialidade do intervalo de 17/04/1984 a 19/03/2014, por ocasião do requerimento administrativo de revisão protocolado em 02/05/2017 (fls. 55/56, Id 16312526), a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 16/02/2017, segundo o qual no exercício de suas funções (auxiliar de produção, operador de máquinas III e operador de produção multifuncional) esteve exposta a fatores de risco físico e químico.

O fator de risco físico apontado foi o ruído, nos seguintes índices:

De 17/04/1984 a 01/01/1985	Ruído de 97 a 102dB(A)
De 02/01/1985 a 01/07/1987	Ruído de 82 a 98dB(A)
De 02/07/1987 a 22/10/1999	Ruído de 80 a 94dB(A)
De 23/10/1999 a 31/08/2006	Ruído de 76 a 95dB(A)
De 01/09/2006 a 30/04/2009	Ruído de 91dB(A)
De 01/05/2009 a 31/03/2011	Ruído de 89dB(A)
De 01/04/2011 a 31/03/2013	Ruído de 86 a 90,9dB(A)
De 01/04/2013 a 01/04/2014	Ruído de 88,8dB(A)

Os fatores de risco químicos, por sua vez, foram assim apontados:

De 02/01/1985 a 31/08/2006	Componentes químicos em geral
De 01/09/2006 a 30/04/2009	Acetato de Butila, Acetato de Etila, Butil Cellosolve, Xileno e Acetona.
De 01/05/2009 a 31/03/2013	Acetato de Butila, Acetato de Etila, Butil Cellosolve, Xileno, Acetona, Ozônio
De 01/04/2013 a 01/04/2014	Acetato de Etila, Acetona e Acetato de Butila.

Segundo o PPP, sempre houve utilização de EPI eficaz para os agentes agressivos registrados.

Pois bem

Não é possível o enquadramento por categoria profissional das atividades exercidas até 28/04/1995, pois as funções desempenhadas até a referida data (auxiliar de produção e operadora de máquinas III) não se enquadram em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Em relação à exposição ao agente físico, cumpre tecer algumas considerações.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Nesses termos, verifica-se que a autora, nos períodos de 17/04/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/03/2014 (DER) esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, pois o ruído, inclusive o médio (média aritmética), foi superior ao patamar exigido até 05/03/1997 (superior a 80dB(A)) e a partir de 19/11/2003 (superior a 85dB(A)). Logo, os referidos intervalos devem ser reconhecidos como de labor especial.

Reitero, ademais, que em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Por outro lado, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado durante os períodos de 06/03/1997 a 22/10/1999 e de 23/10/1999 a 18/11/2003, porquanto nestes intervalos o agente ruído médio (87dB(A) e 85,5dB(A), respectivamente) não superou os limites exigidos (superior a 90dB(A)).

No que concerne a exposição a agentes químicos, considero que a indicação de exposição de forma genérica não permite o enquadramento. Neste sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000058-37.2016.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017.

Assim, não é possível reconhecer a especialidade do labor prestado no intervalo de 02/01/1985 a 31/08/2006, em razão de agente químico, porquanto o PPP apontou tão somente exposição a “componentes químicos em geral”.

De igual modo o intervalo de 01/04/2013 a 19/03/2014 (DER/DIB) não pode ter sua especialidade reconhecida em razão de exposição a agente químico tendo em vista o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, uma vez que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

Por outro lado, os intervalos durante os quais o PPP informa exposição a xileno (de 01/09/2006 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 31/03/2013), devem ser reconhecidos como de labor especial em razão de exposição a agente químico cancerígeno. Com efeito, o xileno é um hidrocarboneto aromático que possui em sua composição o benzeno. De acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E o benzeno configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A) e na LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), no Grupo 1 (Agentes confirmados como carcinogênicos para humanos). Ademais, neste caso, também é irrelevante se houve uso de equipamentos de proteção individual, sendo suficiente a comprovação da efetiva exposição do trabalhador.

Convém ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, §2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi assinado pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Por fim, convém asseverar que a presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes do PPP. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deverá ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo **estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.**” (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.” (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Por todo o exposto, o conjunto probatório trazido aos autos permite concluir pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de **17/04/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/03/2014 (DER)**.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3º Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

4. Do cômputo de tempo de auxílio-doença como especial

Verifica-se dos autos que a parte autora esteve em gozo de cinco benefícios de auxílio-doença previdenciários: NB 105.974.537-0 (de 07/05/1997 a 01/06/1997), NB 109.565.446-0 (de 26/05/1998 a 04/05/2008), NB 530.825.714-7 (de 06/06/2008 a 08/06/2008), NB 545.435.934-0 (de 26/03/2011 a 15/05/2011) e NB 552.454.787-5 (de 25/07/2012 a 13/08/2012).

Conforme já asseverado, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, fixou a tese de que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

Isto posto, deverão ser computados como tempo de serviço especial os períodos durante os quais a autora esteve em gozo de auxílios-doença que estejam contidos nos intervalos cuja especialidade foi reconhecida na presente sentença: de 17/04/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/03/2014 (DER).

5. Da pretendida conversão da aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria especial.

No caso dos autos, somando-se o tempo especial ora reconhecido, verifica-se que a autora contava, na DER/DIB (19/03/2014), com **23 anos, 02 meses e 20 dias** de tempo especial (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (NB 42/167.325.804-0) em aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **17/04/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/03/2014, incluídos os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

No mais, **julgo improcedentes** os pedidos da autora de reconhecimento da especialidade do labor prestado no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/167.325.804-0.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autora: ELAINE APARECIDA FATORE MOTA

Data de nascimento: 28/04/1968

CPF: 109.072.408-01

Nome da mãe: Josefa Rodrigues Fatore

Períodos especiais reconhecidos: de 17/04/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/03/2014 (DER/DIB)

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-56.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca do pedido de habilitação (Id 30606311), facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-56.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ESTANCIA SANTA CLARA LTDA, AGROPECUARIA SANTA CLARA (DE DOURADO) LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**"

Intime-se.

São Carlos, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-71.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SEVERINO PEDRO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 31/07/2014 e que a presente ação foi ajuizada em 02/08/2019, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de **06.03.1997 a 31.07.2014 (data da DER)**, vínculo registrado como empregador 3M do Brasil Ltda..

Instando a especificarem as provas que pretendiam produzir, pleiteou a parte autora a produção de **prova pericial**, em razão da exposição a agentes químicos nocivos, visto que o contato com derivados de hidrocarbonetos é inerente ao exercício de suas funções. O INSS não se manifestou.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subjunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

No caso dos autos, o autor apresenta PPP formalmente em ordem para a comprovação de todos os períodos pleiteados.

Assim, a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-66.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARCELO CASTRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA BRANDAO DOS REIS - SP429178, HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL - SP333032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Conflito de Competência n. 161133/SP (Id 31379182).

Considerando que a matéria é de Competência Absoluta e não havendo no caso medida de urgência, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Eg. STJ no Agravo Interno interposto pela parte autora, devendo a Secretaria consultar a cada 60 (sessenta) dias o andamento processual do Conflito de Competência.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001201-41.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A, FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante uma certa ausência de clareza no desenrolar dos autos, notadamente sobre os limites objetivos da demanda, é fato que a decisão ID 20686317 decidiu a respeito, determinando que o objeto da lide não se limitou apenas em questionar o débito de R\$1.221,68, citado nos autos, mas, também, a impugnação do auto de infração n. 215.264.43-6, o qual deu origem à inscrição em DAV 80 5 19 005084-75, relativa à ausência de recolhimentos do FGTS referentes às competências 10/2016 e 11/2016, entendendo a decisão ter a parte autora postulado nos autos, inclusive, a anulação do referido lançamento.

Dessa decisão, não consta ter havido insurgência das partes.

Outrossim, conforme já reportado na decisão ID 19267494 que concedeu a tutela de urgência no sentido de suspender a exigibilidade do crédito decorrente do AI 215.264.43-6 até solução desta lide, no que toca ao auto de infração em referência, vê-se que a PGFN, à época da decisão, havia devolvido o processo administrativo tributário à autoridade competente para análise da aplicação da multa, conforme despacho exarado no respectivo PA em 03/07/2019 (v. Id 19214774, pág. 32), em decorrência de alegação anterior à inscrição em DAV de nulidade da autuação. A decisão do il. Procurador da Fazenda Nacional se pautou pela ausência de decisão definitiva da autoridade competente apta a ensejar a inscrição em dívida ativa.

Ocorre que, até o momento, este Juízo não fora informado sobre o quanto decidido pela autoridade competente a respeito da provocação da PGFN e se a inscrição em DAV foi ou não cancelada.

Em sendo assim, determino que a **UNIÃO-PFN, em 15 dias**, esclareça se resolvida a questão administrativa referida.

Por fim, nos termos do art. 438 do CPC, no mesmo **prazo de 15 dias**, determino que a União-PFN promova a juntada de cópia integral do procedimento administrativo n. 46017.004707/2018-44, documentação necessária para a devida solução da lide.

Com a manifestação da União e a juntada dos documentos, dê-se ciência à parte autora.

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença ou prolação de decisão que couber, com prioridade.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-98.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALTER LUIS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face o tempo decorrido, sem manifestação, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada dos laudos faltantes.

Intime-se.

São CARLOS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-94.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: DO CARMO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA PETRENIS DO CARMO - SP310716
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se

São Carlos, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-79.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VALDIR PEDRO TITO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe."

Intimem-se.

São Carlos, 3 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-42.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: VILSON DE SOUZA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000759-41.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:SCS ECO SERVICOS LTDA- EPP
Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA- SP268059
REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis.**"

Intime-se.

São Carlos , 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001753-79.2018.4.03.6102 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUCIANA PAULA MASTEGUIM VISENTAINER
Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA- SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a juntada dos processos administrativos, e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimen-se."

São Carlos , 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002543-87.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PEDRO DA ROCHA CARVALHEIRO
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)" Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001056-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADRIANA DE GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência a parte autora acerca do ofício da CEAB-DJ (Id 30675691).
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000502-84.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILSON CARLOS BOTELHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora acerca do ofício da CEAB-DJ (Id 30713061 e 31657456).
2. Tendo em vista o ofício nº PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, depositado nesta Secretaria, informando que não serão realizados cálculos em execução invertida pela Autarquia ré, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAC

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000822-66.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FATIMA DONIZETI TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN APARECIDA SARTORI DA FONSECA - SP404538, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão, **inclusive deverá instruir a sua defesa com o processo administrativo (protocolo nº 26000.238843/2019-99).**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

São CARLOS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000756-23.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IDENIR DE LOURDES LOURENCO TANGIONE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES - SP348560
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 329 do CPC dispõe que:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Uma vez completada a relação processual, com a citação da parte requerida, em regra se estabilizam os elementos da causa (partes, pedido e causa de pedir), de modo que nenhuma alteração poderá ser promovida, sem o consentimento do réu.

O pedido expresso na inicial limita-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Na petição Id 31630791 o autor pede o reconhecimento do período de abril 1975 a dezembro de 1987 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em que pese a possibilidade de alteração do pedido até o despacho saneador, o requerimento não fora instruído com cópia do requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria, razão pela qual indefiro o pedido por ausência de interesse de agir.

Determino à secretária que realize o agendamento de perícia médica para avaliar a tese de incapacidade aduzida na inicial.

Tendo em vista que a autora já faltou a duas perícias judiciais agendadas, fica advertida de que nova ausência acarretará a preclusão da prova.

Intimem-se.

São CARLOS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-94.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PEDRO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000740-69.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTA RIANI COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "

São Carlos , 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000740-69.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: EDITORA RIANI COSTA LTDA, PAULO CESAR RIANI COSTA, BEATRIZ HELENA MARMORATO BOTTARIANI COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "

São Carlos , 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-32.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCAS ANTONIO RIGOLI, LUCIANA RIGOLI TESSARINI, LINCON RIGOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a devolução do Aviso de Recebimento, referente à citação da ré Luciana, com cumprimento negativo pelo motivo "mudou-se" e a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, uma vez que o réu Lincon Rigoli não foi citado.

São Carlos , 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002954-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HUNGLOUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: GERENTE APS PORTO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS HUNGLOUBE em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PORTO FERREIRA/SP, objetivando a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pelo impetrante em 12/07/2019.

Coma inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 26631265, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 27703351, de que o benefício pleiteado pelo impetrante se encontra aguardando a realização de audiência de justificativa.

Intimado a se manifestar acerca da informação, o impetrante se deu por satisfeito com as informações prestadas e requereu a extinção do feito (Id 27791543).

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a manifestação do impetrante, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002810-59.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ADAILTON DE SANTANA TRINDADE, ELIS REGINA RIBEIRO VASCONCELOS, HERON VASCONCELOS NASCIMENTO, HELLEN SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

I - Relatório

ADAILTON DE SANTANA TRINDADE, ELIS REGINA RIBEIRO VASCONCELOS, HERON VASCONCELOS NASCIMENTO e HELLEN SANTOS PIMENTEL impetraram o presente Mandado de Segurança em face do Reitor(a) da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP - UFSCAR**, buscando ordem de segurança, inclusive em caráter liminar, para o seguinte:

“DO PEDIDO

Requerem os impetrantes que este M.M. Juízo profira uma ORDEM LIMINAR para que a Universidade Federal de São Carlos proceda à fase preliminar do processo de revalidação a fim de evitar prolongamento desnecessário no procedimento caso este writ seja concedido no mérito.

E, no MÉRITO, que conceda a ordem para que a universidade proceda a revalidação dos diplomas dos impetrantes de acordo com as normas de regência Resolução 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação.”

Com a petição inicial juntaram guia de recolhimento da taxa judiciária, instrumentos de procuração e cópias de documentos pessoais, inclusive de seus diplomas de graduação, além de uma tela do sistema de capacidade de atendimento do Portal Carolina Bori e um e-mail da UFSCAR com informações de seu Pró-Reitor em não fazer parte do sistema REVALIDA.

A decisão Id 25463278 indeferiu a tutela liminar. Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 27820563). Alegou carência da ação, por ausência de pedido administrativo e prova pré-constituída de seu direito. No mérito, argumentou que os diplomas do curso de medicina não são revalidados pela Plataforma Carolina Bori, mas sim pelo REVALIDA. O sistema REVALIDA é de adesão optativa às instituições federais e a UFSCAR não aderiu ao programa.

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 30613112).

Os impetrantes peticionaram (Id 31430012) reiterando os pedidos contidos na inicial.

II - Fundamentação

Análise, inicialmente, as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, salvo em casos específicos e legalmente excepcionados, não pode ser obstado o acesso ao Poder Judiciário em virtude da ausência de prévia provocação ou exaurimento da via administrativa, ao contrário, deve-se prestigiar o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, explícito no art. 5º, inciso XXXV, da Magna Carta. Assim, resta afastada a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo.

Com relação a preliminar de inadequação da via eleita, por haver necessidade de dilação probatória, a meu ver, confunde-se como mérito. Caso se constate a inexistência de prova pré-constituída das alegações dos impetrantes, a solução será pela denegação da segurança e não pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

“No presente caso, neste momento inicial, não vislumbro a presença dos requisitos legais tanto da probabilidade do direito, quanto do perigo da demora para ensejar a concessão de medida liminar, cuja natureza é de extrema excepcionalidade à luz do devido processo legal.

Em que pese as argumentações dos impetrantes da obrigatoriedade da IES pública em realizar o procedimento de revalidação de diplomas de graduação estrangeiro, nos termos da Resolução CNE/CES n. 3, de 22 de junho de 2016 e da Portaria Normativa n. 22, de 13 de dezembro de 2016 do Ministério da Educação, desses normativos claramente se vê dispositivos que ressaltam que as instituições brasileiras, para tal análise, poderão observar limites e possibilidades de cada instituição e que os pedidos observarão a existência, na instituição revalidadora, de cursos do mesmo nível ou área equivalente.

Assim, o fato de estar demonstrada a inexistência de vagas no Portal Carolina Bori (ID 25189812) e o documento trazido ID 25189815 (e-mail do Pró-Reitor de Graduação do UFSCAR), indicando que o curso de medicina da UFSCAR não encontra equivalência com o curso de medicina dos impetrantes, são motivos suficientes para se impedir a concessão da liminar, sem ao menos dar oportunidade de manifestação da autoridade administrativa coatora.

Portanto, a manifestação da autoridade coatora é necessária para verificação dos motivos da ausência de vagas e da possibilidade de revalidação pelo sistema ordinário (Portal Carolina Bori).

Por fim, a celeridade desta ação de cunho especial, à luz do direito pleiteado, implica em reconhecer que não há prejuízo da demora do processo.

Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar postulado pelos impetrantes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora (art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009).

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF.

Após, voltem conclusos para imediata sentença.

Int.”

Pois bem

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 27820563) esclarecendo que a Plataforma Carolina Bori no MEC é um sistema informatizado criado pelo Ministério da Educação (SESu e CAPES), para gestão e controle de processos de Revalidação e Reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil.

Informou que a UFSCAR não é obrigada a aderir à plataforma e que atualmente a adesão é referente apenas ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação. Relatou, ainda, que os diplomas do curso de medicina não são revalidados pela Plataforma Carolina Bori, mas sim pelo REVALIDA.

Ademais, a autoridade impetrada informou que a UFSCAR não aderiu ao sistema REVALIDA, "pois o curso de Bacharelado em Medicina da UFSCAR, Campus São Carlos, possui um currículo integrado, orientado por competência, organizado em séries e ciclos bianuais, não apresentando assim organização curricular estruturada em disciplinas, sendo assim não recebemos processos de revalidação de diplomas de medicina" (Id 2780600).

Com efeito, em consulta à página oficial do MEC na internet, mais especificamente o endereço <http://revalida.inep.gov.br/revalida/inscricao/>, depreende-se que "o Revalida apresenta-se como opção de revalidação de diplomas médicos, além da regulamentada pela Resolução CNE/CES nº 01, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007, esta alterada pela Resolução CNE/CES nº 07/2009, disponibilizada aos profissionais médicos formados no exterior com interesse em atuar no Brasil. Trata-se de um rigoroso processo avaliativo, dividido em duas etapas eliminatórias - prova escrita e avaliação de habilidades clínicas, fundamentado na demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da Medicina. Entre as IES que firmaram o Termo de Adesão para participação no Revalida foi estabelecido consenso que a aprovação nas duas etapas da avaliação é demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do graduado para o exercício profissional. Em 2016 foram 45 (quarenta e cinco) instituições de educação superior que aderiram ao exame e tiveram a homologação pela SEStu, em todas as regiões do país, credenciadas a validar os diplomas dos aprovados no Revalida. Cada uma destas instituições, abaixo relacionadas, conforme a solicitação do participante receberão os resultados do Revalida para uso no processo de revalidação dos diplomas médicos: (...)".

Com efeito, assim como informado pela autoridade impetrada, a UFSCAR não aderiu ao programa REVALIDA.

Faz parte do exercício do poder discricionário das universidades que, como ente da Administração Pública, utiliza-se dos critérios de conveniência e oportunidade na decisão entre optar pelo REVALIDA, ou pelo procedimento ordinário para a revalidação dos diplomas de médico oriundos de instituições de ensino estrangeiras.

Importante ressaltar que às Universidades é conferida a autonomia consagrada pelo texto constitucional, conforme o disposto no art. 207, in verbis: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. ADESÃO PELA UNIVERSIDADE AO PROJETO PILOTO E AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIAS 865/2009 E 278/2011. NÃO APLICAÇÃO DO SISTEMA ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA.

1. A sentença apelada denegou a segurança que objetivava a concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora o recebimento dos seus requerimentos administrativos, para posterior instauração de processo ordinário de Revalidação de Diploma de Medicina, a ser concluído no prazo máximo de 6 meses, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2002.

2. A jurisprudência assente nos TRFs, inclusive nesta egrégia Corte Regional, consolidou-se no sentido de que "faz parte do exercício do poder discricionário da UFC que, como ente da Administração Pública, utilizou-se dos critérios de conveniência e oportunidade na decisão entre optar pelo REVALIDA, ou pelo procedimento ordinário para a revalidação dos diplomas de médico oriundos de instituições de ensino estrangeiras".

3. Precedentes: PROCESSO: 00086230720124058100, AC557746/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 06/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 08/08/2013 - Página 260; PROCESSO: 00054157820134058100, AC563704/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 05/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/11/2013 - Página 292.

4. Apelação improvida.

(TRF 5ª Região, AC 350696, 1ª Turma, Desemb. Federal Manoel Erhardt, DJU 27/02/2014).

Desse modo, não vislumbro violação a direito líquido e certo dos impetrantes a ensejar a procedência do pedido, razão pela qual a ordem de segurança, já indeférida em caráter liminar, não deve ser concedida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por **ADAILTON DE SANTANA TRINDADE, ELIS REGINA RIBEIRO VASCONCELOS, HERON VANSCONCELOS NASCIMENTO e HELLEN SANTOS PIMENTEL**.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lein. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Na ausência de recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALADIM INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE MIRASSOL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

ALADIM INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE MIRASSOL LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 37/555), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim, que seja declarado o direito à compensação ou restituição do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Determinei que a impetrante esclarecesse se as custas processuais foram recolhidas na Caixa Econômica Federal e, além do mais, esclarecesse a distribuição da presente ação em face do Mandado de Segurança nº 0004088-52.2015.4.03.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com identidade de pedido (fls. 564).

A impetrante apresentou manifestação (fls. 567/572 e 574/575).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Numa análise deste writ e do MS nº 0004088-52.2015.4.03.6106 (sentença às fls. 559/563, transitada em julgado em 25/04/2019), que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada.

Explico.

A ofensa à coisa julgada se caracteriza quando as ações possuem triplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Cf. *AgRg no RMS 24012, Rel. Nefi Condeiro, Sexta Turma, DJe 01/10/2015*).

Nesse sentido é o ensinamento de Daniel Amorim Assumpção Neves, in *Manual de Direito Processual Civil, Volume Único*, Editora JusPodivm, 8ª Edição, 2016, pag. 1124/1125:

A imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediate e mediato) de um processo anterior já decidido por sentença de mérito transitada em julgado, tendo sido gerada coisa julgada material. O julgamento no mérito desse segundo processo seria um atentado à economia processual, bem como fonte de perigo à harmonização dos julgados (...)

Havendo a modificação de qualquer um desses elementos da demanda, ainda que parcialmente (p. ex., novos fatos jurídicos com a manutenção da mesma fundamentação jurídica), afasta-se qualquer impedimento ao novo julgamento, considerando-se tratar de nova demanda, ainda que consideravelmente parecida com aquela que já foi julgada e cuja decisão está protegida pela coisa julgada material.

Esse impedimento de julgamento exige que a causa seja exatamente a mesma, sendo entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que a função negativa só é gerada quando aplicável ao caso concreto a teoria da triplice identidade (...)

Diante disso, considerando que o presente feito e o MS nº 0004088-52.2015.4.03.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, atendem à teoria da triplice identidade, pois que possuam as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, é caso de reconhecimento da coisa julgada.

Ressalto, ainda, que o pedido deste writ quanto ao ICMS “destacado das notas fiscais” está abrangido pelo Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no MS nº 0004088-52.2015.4.03.6106, mesmo porque a União Federal não opôs embargos de declaração em relação a essa questão, de forma que a decisão transitada em julgado não restringe o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PIS. COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, acolhem-se os embargos opostos sob tais fundamentos.

2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Portanto, o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido aos estados.

4. Embargos acolhidos, para sanar a omissão apontada e, em caráter infringente, dar provimento à apelação da impetrante, para reconhecer o direito à compensação, observada a prescrição quinquenal e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V e §3º do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Defiro a restituição, pela impetrante, do valor recolhido como adiantamento de custas processuais (fls. 55, Num. 24967828), de forma diversa da prevista na Resolução PRES 138, de 6/7/2017.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIODONTO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSÉ SEVERO BUENO - SP169511
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA** proposta por **UNIODONTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA** contra a **ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR**, com pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a multa aplicada.

Para tanto, alega a autora, em apertada síntese, que foi autuada pela ré (Auto de Infração nº 34750/2018) e aplicada multa no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), por conta de uma denúncia de que não realizara o atendimento de um usuário. Afirma, contudo que tal fato não ocorreu, mas como teve cerceado o seu direito de defesa no expediente administrativo, pois que não recebeu qualquer notificação ou intimação, não foi possível comprovar o atendimento. Nesse contexto, requer a nulidade do procedimento administrativo e da penalidade aplicada.

É o relato do essencial.

Examinado o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, a princípio, sobre os atos da administração incide a presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiros e conforme o Direito, e ainda que se trate de presunção *juris tantum*, a hipótese dos autos demanda que se sopesem a argumentação trazida pela autora com as alegações da ré em contestação. Além disso, assinalo que o relatório 493 NÚCLEO-RP/DIFIS/2018 (fs. 41/44 - Num. 20436504 - Pág. 4) indica que houve a disponibilização em espaço virtual das peças do procedimento administrativo, o que corrobora a necessidade de formalizar o contraditório para exame do alegado cerceamento de defesa. Sendo assim, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, por tal razão deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 26737395.

Expeça-se ofício à agência 3970 da CEF, autorizando a Gerente a efetuar o levantamento total da conta originada da transferência (ID. 072019000018274449) e, em seguida, utilizá-los para amortização parcial da dívida do executado no CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS PF nº 000000099259420819.

Efetuada a amortização, **intime-se** a exequente para juntar nova planilha de débito, comprovando a amortização no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requeira o que mais de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCELO BALDASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS CLAUDIO DA SILVA - SP376186
IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

De início, acolho a emenda da petição inicial para fins de constar como autoridade coatora o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **MARCELO BALDASSI** contra ato do **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a efetuar o seu registro e inscrição na qualidade de "Técnico em Contabilidade".

Para tanto, o Impetrante alega, em síntese, que, apesar de ter concluído o curso de Técnico de Contabilidade em 22/12/1990, obtendo o respectivo certificado em 26/05/1991, foi surpreendido com a recusa de sua inscrição perante o conselho profissional, que lhe exigiu a submissão ao "exame de suficiência", com fundamento na Lei nº 12.249/2010, cuja regra não vigorava na época da conclusão de seu curso, o que é ilegal e viola o princípio do livre exercício profissional.

Análise, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, mesmo porque o impetrante mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Cedral/SP, conforme recibos de pagamentos de salários às fls. 41/44 (Num. 25360837), de forma que a falta de inscrição no CRC/SP não implicará em prejuízo para sua subsistência, ainda mais porque o impetrante tem o certificado de "Técnico em Contabilidade" desde 26/05/1991 (fls. 14 - Num. 19263483 - pág. 1) e somente 10/07/2019 impetrou o presente *writ*.

Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ARTHUR DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, verifico que o impetrante apontou como autoridades coadoras os Presidentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo Nacional de Saúde (FNS), bem como a Caixa Econômica Federal (CEF), representada pela Superintendência Regional e Agência de Novo Horizonte/SP.

Ocorre que, como o ato impugnado decorre de relação contratual entabulada entre o impetrante e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Caixa Econômica Federal (ID/Num. 30787023), entendo que devem figurar como autoridades coadoras o Presidente do FNDE e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Novo Horizonte/SP.

Sendo assim, **determino** a exclusão do feito Fundo Nacional de Saúde e de seu Presidente.

Anote-se.

Noutro giro, a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a alegação de insuficiência econômica e não haver nos autos elementos que evidenciem sua hipossuficiência, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, declaração de imposto de renda do exercício mais recente, comprovante atual do ganho mensal da bolsa de residência médica, comprovação pessoal de gastos, etc., com o escopo de comprovar requisitos da gratuidade requerida, do contrário, recolla as custas iniciais.

Semprejuízo, providencie o impetrante à juntada, no mesmo prazo, do documento ID/Num. 30787026, cuja imagem aparece incompleta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

EXECUTADO: GEORGIANE MARY DUTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DECISÃO

Vistos,

1. **Promova** a exequente a juntada de nova planilha de débito, nos termos da sentença (fls. 159/171 verso da numeração dos autos físicos.), no prazo de 15 (quinze) dias;
2. No silêncio, **remetam-se** os autos ao arquivo.
3. Juntada a planilha, **altere-se** o valor da causa pelo valor executado.
4. **Intime-se** a executada, **na pessoa do advogado constituído**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, **expeça-se** mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
6. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, **iniciar-se-á** o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001240-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, NATALY GOLONI DIAS - SP343403, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: DIVALDO SOARES LOUZADA

DECISÃO

Vistos,

Promova a exequente a juntada de nova planilha de débito, ante a petição num. 25681027, que informa a quitação do contrato 240353107090289134, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, **indique** bens do executado passíveis de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005696-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROS ANGELA OCTAVIANI

DECISÃO

Vistos,

Cite-se a executada a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC).

Intime-se a para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade da executada.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-12.2000.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SILCAR PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DINIZ PASCHOAL - SP232566, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Verifico que foi a exequente quem requereu o cumprimento de sentença no processo físico, sendo, então, determinada a conversão de metadados para o PJe, gerando este cumprimento de sentença com o mesmo número do processo físico (0001150-12.2000.4.03.6106). Entretanto, ao invés de inserir as peças digitalizadas neste processo, a exequente distribuiu novo cumprimento de sentença sob nº 5000293-74.2020.4.03.6106, no qual já inseriu as peças digitalizadas.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência à exequente.

Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006591-12.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANEZIA JOVENTINA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ANÉZIA JOVENTINA PEREIRA propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração e documentos, por meio da qual pleiteou o restabelecimento do **auxílio-doença** desde a cessação, com conversão em **Aposentadoria por Invalidez**, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de doença ortopédica que a impede de exercer qualquer atividade profissional bem como atividades habituais diárias.

Para tanto, a autora sustentou que, após sofrer acidente automobilístico, foi submetida a várias cirurgias, remanescendo sequelas que, apesar de não a impedirem de trabalhar, foram se agravando com o tempo, tomando-a incapacitada para o labor. Mais: gozou de auxílio-doença no período de 26/03/2009 a 01/04/2009 (NB 534.942.245-2), o qual teria sido, indevidamente, cessado.

Foram concedidos à autora os benefícios da **gratuidade de justiça** e, na mesma decisão, **determinada** a apresentação de memória de cálculo do valor da causa (fs. 32/33).

Como cumprimento (fs. 83/92), ordenei a citação do INSS (fs. 93).

O réu/INSS apresentou **contestação** (fs. 97/101), acompanhada de documentos (fs. 102/114), na qual arguiu a prescrição quinquenal e alegou que a autora necessita preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, quais sejam qualidade de segurado, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária, no caso do **auxílio-doença**; ou definitiva, no caso da **aposentadoria por invalidez**. Salientou que a autora pleiteou, administrativamente, o benefício por duas vezes, tendo a perícia concluído pela ausência de incapacidade. Esclareceu que não basta a existência de incapacidade, devendo existir incapacidade quando ainda mantida a qualidade de segurado. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, a isenção de custas, a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ, a fixação da DIB a partir da perícia e que fosse determinada a sujeição da autora a exames médicos periódicos, conforme art. 101 da Lei nº 8.213/91.

A autora apresentou **réplica e formulou quesitos** (fs. 119/125).

Saneei o processo, determinando a realização de prova pericial (fls. 127/129).

O réu/INSS formulou quesitos (fls. 132/134), assim como outros foram formulados por este juízo (fls. 135).

Juntado o laudo pericial (fls. 165/178), as partes se manifestaram, tendo o réu/INSS oferecido proposta de acordo (fls. 183/188; 190/193), que a autora não aceitou (fls. 201/204).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença (NB 534.942.245-2) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a cessação daquele benefício por incapacidade, sob a justificativa que sua incapacidade laboral nunca deixou de existir.

Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei.

In casu, a autora gozou de auxílio-doença no período de 26/03/2009 a 01/04/2009, cessando o benefício após constatação da perícia médica de que ela já estaria apta para o retorno ao trabalho.

Sustenta a autora que a cessação de seu benefício foi indevida, pois, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária, a incapacidade laboral remanesce.

Nesses termos, a análise deve recair sobre a existência de “incapacidade laboral” na data de 01/04/2009, quando o benefício foi cessado, pois, então, os requisitos de “carência” e “qualidade de segurado” serão presumidos.

Examinando, portanto, o requisito da **incapacidade**.

Da análise que faço do laudo médico-pericial (fls. 165/178) elaborado pelo perito [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM/SP 21.299)], esclarecendo que, conquanto a autora sofra de artrose grave em ambos os joelhos, sua incapacidade seria apenas parcial, impossibilitando-a apenas para atividades que exijam esforço físico, encontrando-se inapta para atuar na função que exercia à época da cessação do auxílio-doença (servente).

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Pois bem. Numa análise do laudo pericial estou convencido de que as patologias que acometem a autora **não** a tornam incapacitada para o trabalho.

Explico.

Embora, sob o ponto de vista ortopédico, tenha o *expert* concluído que alguns dos problemas de saúde da autora são permanentes, ele concluiu, também, que essa incapacidade é apenas parcial, sendo possível a reabilitação, de modo que ela poderia atuar em áreas laborais que não exijam esforço moderado/intenso, pegar peso, deambular longas distâncias, permanecer longo tempo em pé, agachar, subir e descer escada.

Verifico, ainda, que à época da cessação do benefício por incapacidade (2009), a autora contava com apenas 46 anos de idade e, ainda hoje, não pode ser considerada idosa. Assim, eventual reabilitação poderá permitir que ela seja reinserida no mercado de trabalho, desde que não pratique as atividades apontadas no parágrafo anterior.

Saliento, nesse ponto, que, após, cessação do auxílio-doença, a autora só veio a requerer novo benefício ao INSS em 2015 (NB 612.443.789-2 – fls. 114) e postular em juízo em 2016.

Ressalto, ainda, o esclarecimento do perito no sentido de que a autora só apresentou incapacidade total nos períodos que se seguiram às cirurgias a que foi submetida, não havendo, detalhamento por parte dela ou juntada de documento comprobatório acerca das datas em que essas cirurgias teriam ocorrido, se antes ou depois da cessação do auxílio-doença.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, mostra-se desnecessária a análise dos requisitos carência e qualidade de segurado.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** o pedido formulado pela autora **ANÉZIA JOVENTINA PEREIRA**, de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça às fls. 32/33, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003641-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PI - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS,

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010124-34.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora (Id/Num 31601878), deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Id/Num 31714943).

Diante do teor da certidão informando falha do sistema para disponibilizar a decisão Id/Num. 29142424 no Diário Eletrônico (Id/Num. 31835254), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré/União.

Após, retomemos autos conclusos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANJO D'AGUA CONFECOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, e/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente e de seu patrono, referente ao depósito sob Num 25681228 - pág. 1.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652
RÉU: AILTON CESAR SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Informe o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetuou a quitação da dívida, nos termos da proposta apresentada na audiência de conciliação do dia 08/11/2019.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007833-84.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PAULUCCI - SP224958, DEVAIR AMADOR FERNANDES - SP225227
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos sob Num. 28282803 e 28282807.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65)Nº 0000031-40.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE CARDOSO, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX PORTO MILITAO - ACOMEP, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: JAIR CESAR NATTES - SP101352
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se às partes para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários da perita fls. 1996/1997 da numeração dos autos físicos (R\$ 1.903,00).

Após, venham os autos conclusos para aprovação dos quesitos e arbitramento dos honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001639-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora oportunidade para correto recolhimento do adiantamento das custas processuais, pois, considerando o valor atribuído à causa no Id/Num. 30605625 - pág. 11 (R\$ 57.217,70), o valor das custas processuais iniciais, conforme Resolução 138/2017, disponível no site da Justiça Federal - Serviços em Destaque - Custas Processuais, deve ser o equivalente a 0,5% do valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 286,08. Entretanto, como se observa do valor recolhido no Id/Num. 30605751 (R\$ 261,09) ainda não foi completado o valor mínimo exigido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001704-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZA DE JESUS BORDINI MALERBA
Advogado do(a) AUTOR: LIVERTON AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA - SP428585

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 7.564,50), ainda que desacompanhada a mesma de planilha demonstrativa, que, considerando a pretensão almejada (aposentadoria por idade rural), presumo não superar 60 (sessenta) salários mínimos, encaminhe-se este feito à 1ª Vara- Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não analisei a prevenção apontada.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
 IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA MENDES, CASSIO ALEXANDRE DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ADRIANA APARECIDA MENDES e CASSIO ALEXANDRE DA SILVA, este representado por sua genitora Adriana Aparecida Mendes, impetraram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 13/84), em que pleiteiam a concessão da segurança para compelir o impetrado a proferir decisão em sede de requerimento administrativo.

Para tanto, os impetrantes alegam, em síntese, que desistiram do Processo nº 0000518-54.2013.4.03.6324 (Revisão do Artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91), que tramitou no JEF de São José do Rio Preto/SP, visto que lhes foi informado que o pagamento na via administrativa ocorreria na competência de 05/2018 em valor superior ao apurado em sede de liquidação judicial. Todavia, o pagamento não ocorreu na data prevista, o que é ilegal, bem como já ultrapassou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do pedido administrativo sobre questionamento do não pagamento, conforme previsto no artigo 174 do Decreto Federal nº 3.048/99 e no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Afastei a prevenção apontada na certidão de distribuição, **indeferi** a liminar pleiteada, e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 89/90).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 93/98).

O impetrado prestou **informações** (fls. 100/102), acompanhada de documentos (fls. 103/108), alegando que o pagamento administrativo das diferenças referente à “revisão do Artigo 29, II” deu-se em razão de acordo firmado com o Ministério Público Federal em sede de Ação Civil Pública, que não englobou as situações em que o requerente ingressou com ação judicial individual para a realização da revisão, o que é o caso dos impetrantes. Diante disso, sustentou que, apesar da homologação da desistência da ação, isso não abala a coisa julgada produzida nos autos, de forma que o pagamento deve se dar no bojo do processo judicial, e não na via administrativa.

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 109).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Os Impetrantes objetivam, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão em sede de requerimento administrativo.

Numa análise dos documentos juntados, constato que os impetrantes ajuizaram em **06/02/2013** no Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto demanda revisional de pensão por morte (Processo nº 0000518-54.2013.4.03.6324), que foi julgado procedente em 19/04/2013 (fls. 64/68 -, Num. 24517546 – Pág. 52/56), sendo que o INSS apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 32.181,76 (fls. 70 -, Num. 24517546 – pág. 58).

Posteriormente, diante de cronograma de pagamento da revisão do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 (que tramitou na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP), os impetrantes desistiram da execução do processo nº 0000518-54.2013.4.03.6324 (fls. 79/80 - Num. 24517546 – págs. 67/68), cujo **pedido de desistência foi homologado pelo JEF em 27/09/2013**, conforme consulta que fiz no Sistema de Acompanhamento Processual.

Verifiquei, ainda, que os impetrantes aguardaram o pagamento da revisão em sede administrativa, que, segundo eles, não ocorreu no cronograma previsto.

Em decorrência disso, os impetrantes requisitaram o pagamento na via administrativa em **06/11/2018** (fls. 82/83 - Num. 24517546 – págs. 70/71), cujo pedido ainda não foi apreciado pelo INSS, por meio da autoridade coatora, o que demonstra a inércia da administração, em evidente ofensa ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 174 do Decreto Federal nº 3.048/99 e no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, confira-se:

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0003008-05.2016.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2020)(destaquei).

Dessa forma, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

Ressalto, por fim, que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança, de forma que o presente *writ* se restringe à análise da inércia do impetrado na apreciação de requerimento administrativo.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para o fim de determinar que a autoridade coatora analise, no prazo de **30 (trinta) dias**, o pedido administrativo requerido pelos impetrantes (fls. 82/83 - Num. 24517546 - pág. 70/71).

Extinto o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Leinº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISOLDINA MARIA DA ROCHA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade profissional exposta a agentes nocivos de atendente e técnica de enfermagem nos seguintes períodos:

1. de 08/03/1983 a 31/03/1987; empregador: Município de Palestina;
2. de 01/05/1987 a 16/01/1989; empregador: Município de Palestina;
3. de 02/09/1991 a 05/04/1995; empregador: Município de Palestina;
4. de 10/04/1995 a 29/04/1997; empregador: Frutax Indústria e Comércio Ltda; e,
5. de 01/01/1998 a 05/11/2018; empregador: Município de Palestina.

Ela pugnou, ainda, pelo cômputo de tempo comum no período de 16/01/1989 a 02/09/1991, sem esclarecer o fato e a causa de pedir (fls. 22). Após grande esforço interpretativo, concluo que a autora pretende o reconhecimento de referido período, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, mas reconhecido tempo especial com conversão em tempo comum, suficiente para Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

E, por sua vez, o réu/INSS requer a produção de prova oral e a intimação da autora a exibir o laudo da perícia ambiental.

Decido.

Inicialmente, verifico que o vínculo anotado no item I acima perdurou **de 09/03/1983 a 30/03/1987**, consoante CTPS de fls. 37 e declaração de fls. 73, datas que considerarei como corretas para fins de análise do pedido da autora.

Ademais, a autora pretende como pedido principal a Aposentadoria Especial desde a DER do NB 172.770.547-2 que, segundo ela, seria 23/05/2014. No entanto, analisando a cópia do processo administrativo, observo que a DER é outra, qual seja, 16/04/2015 (fls. 262/263).

De todo modo, ela menciona que fez outros 2 requerimentos administrativos, todos indeferidos (NB 168.831.987-2 e NB 176.131.252-6) e pleiteia a reafirmação da DER.

Verifico, ainda, que o réu/INSS apresentou cópia apenas do processo administrativo relativo ao NB 172.770.547-2 (DER em 16/04/2015).

Portanto, a fim de confirmar se todos os documentos acostados ao processo judicial (inclusive aquele emitido pela Frutax, que, ao que tudo indica, só consta no processo judicial - fls. 209) foram levados ao conhecimento da autarquia previdenciária, o que configuraria a pretensão resistida e o interesse de agir, determino que a serventia do juízo solicite ao réu/INSS, por meio de ferramenta do PJE, cópia dos processos administrativos da autora relativos aos NBs 168.831.987-2 e 176.131.252-6.

Quanto ao pedido do réu/INSS de intimação da autora para juntada de LTCAT, verifico que já apresentou documento correspondente às fls. 79/180. De todo modo, **determino** a expedição de ofício ao Município de Palestina para que apresente, **no prazo de 30 dias**, LTCAT ou outra documentação técnica que tenha subsidiado o PPP da autora.

Por ora, não determino a expedição de ofício para Frutax, posto ser imprescindível, antes, concluir sobre o interesse de agir de autora em relação ao período em que trabalhou para referida empresa.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo **prazo comum de 15 dias**, devendo o INSS justificar a necessidade da prova oral pleiteada, retomando, em seguida, os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001018-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDINA MARIA DOS SANTOS RUIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, alíás, da parte dispositiva da decisão ilíquida (Num. 10606708 – Pág. 124/133), e da Súmula 111 do STJ, conforme decisão Num. 22430524, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Num. 10606708 – 20.03.2018);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como especial (07.05.1994 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 23.06.2001 e 01.03.2000 a 28.01.2016) e a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da exequente, a partir da DER (04.02.2016 – Num. 10606708 – Pág. 133), comunicando a este Juízo quanto ao cumprimento dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Observe a autora/exequente que, a partir da implantação do benefício, deverá se afastar das atividades profissionais reconhecidas como especiais na presente demanda, nos termos do artigo 58, § 8º, da Lei nº 8.213/91;
- 6) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 11) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSA MARIA RODRIGUES ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14471406, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSA MARIA RODRIGUES ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DRUDI GOMIDE - SP266982

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 14471406, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HR SELAN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, HUGO FOCHI SELAN, ANTONIO JOSE SELAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LEPES SANTIAGO - SP150266
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LEPES SANTIAGO - SP150266

ATO ORDINATÓRIO

Envio sentença abaixo (ID: 30375787) para republicação tendo em vista o cadastramento da advogada da parte executada após proferida a sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabron

SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual foi condenado(a) neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DE TOFOLI GARCIA CERON

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, e determino que se proceda à pesquisa de ativos financeiros de titularidade da executada, bem como a penhora "on line", por meio do sistema BACENJUD, e caso o valor total bloqueado seja inferior a R\$ 300,00, determino, desde já, seu desbloqueio, já que se trata de valor ínfimo, bem como seja realizada pesquisa via sistema RENAJUD, com o fim de localizar veículos de titularidade da Executada, e em caso positivo, o bloqueio de transferência.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: S R JULIANI CONFECOES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI TARGAS - SP337573

DESPACHO

Tendo em vista o exposto pedido e a declaração juntada no ID nº 31688184, página 2, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à coexecutada GIOVANNA JULIANI CAMPOS. Anote-se.

Verifico a existência de bloqueios de ativos financeiros (dinheiro) em algumas instituições financeiras em que a coexecutada Giovanna mantém conta, totalizando o valor bloqueado de R\$ 1.300,87.

Ciência à CEF-exequente da decisão ID nº 309117629, bem como dos demais documentos/pedido juntados após este ato.

Passo a analisar o pedido e documentos juntados pela coexecutada GIOVANNA no ID nº 31689103 e seguintes, em especial o juntado no ID nº 31689121.

Comprovado documentalmente que um dos bloqueios se deu em conta poupança, bem como que o valor bloqueado (R\$ 1.052,06) é inferior a 40 (quarenta salários-mínimos), defiro o pedido e determino a liberação da quantia bloqueada, através do sistema BACENJUD, uma vez que referido valor é impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC.

Com a liberação desta quantia, restará bloqueada a quantia de R\$ 248,81, valor este que considero ínfimo em relação ao débito, por ser inferior às custas do processo (art. 836 do CPC), razão pela qual determino, também, a liberação destes valores, através do sistema BACENJUD.

Ante a situação relatada pela coexecutada GIOVANNA, deverá a Secretaria implementar estas liberações COM URGÊNCIA.

CUMpra-se, IMEDIATAMENTE.

Requeira a CEF-exequente o que entender de direito, conforme determinação contida na parte final da decisão ID nº 309117629, no prazo ali estipulado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: S R JULIANI CONFECOES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 22422669, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001268-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: S R JULIANI CONFECOES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 22422669, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005693-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOBRAL DOS SANTOS LONGUE - SP381966
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRISCILA GIL DE SOUZA MURAD contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo a expedição de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa, com o objetivo precípuo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais relativos ao processo administrativo nº 10850723752/2019-11, tendo em vista permanecerem em discussão através de impugnação na esfera administrativa.

Consoante decisão ID 26272965, foi determinada a notificação da autoridade coatora e postergada a análise do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações.

A União Federal requereu seu ingresso nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

A autoridade coatora prestou informações (ID 27680031).

Após sucessivas declarações de impedimento/suspeição, os autos vieram-me conclusos em razão de minha designação para o feito por ato do E. TRF da 3ª Região.

Decido.

Analisando, pois o pedido de liminar.

A impetrante pretende a concessão de liminar por entender estarem presentes os pressupostos legais para tal provimento.

Aduz que, na declaração do Imposto de Renda do ano-base 2016/exercício 2017, preencheu a mesma com os informes de rendimentos fornecidos pela Fonte Pagadora que incluiu o terço constitucional de férias como rendimentos isentos e não-tributáveis, havendo, posteriormente, por mudança desse entendimento, a apresentação de retificação às informações anteriormente fornecidas com a inclusão do terço constitucional de férias como parcela tributável.

Alega que efetuou declaração retificadora com base nesses novos informes da fonte pagadora, o que resultou em saldo de imposto a pagar. Pontifica que, quando o contribuinte não dá causa a erros perpetrados pela Fonte Pagadora e que, posteriormente retificados, desses erros surge valor tributável, a jurisprudência dominante do E. STJ é no sentido de apenas poder ser exigido do contribuinte o valor principal devido, não lhe sendo atribuível a responsabilidade pelos consectários legais, tais como multa e juros de mora.

Pontifica que entrou com impugnação administrativa (processo nº 10850723752/2019-11) para solicitar a exclusão dos juros de mora e multa de ofício, tendo recolhido o valor principal devido, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, o que não seria óbice à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Ora, nessa análise primeira, verifico que a impetrante comprovou que o óbice à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa reside no fato de constarem do banco de dados da Receita Federal do Brasil valores a serem recolhidos ao Fisco referentes a débitos concernentes a sua declaração de imposto de renda ano base 2016 – exercício 2017.

Contra tais débitos a postulante apresentou impugnação administrativa (Processo nº 10850723752/2019-11), insurgindo-se contra os consectários aplicados sobre o débito, uma vez que é indevida a imposição de juros de mora e multa ao contribuinte quando, induzido a erro pela fonte pagadora, inclui em sua declaração de ajuste os rendimentos como isentos e não tributáveis, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ.

A impugnação administrativa apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, consoante o entendimento assente na jurisprudência de nossos E. Tribunais Federais, a teor do seguinte r. julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO. ARTIGO 151, INCISO III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA – ARTIGO 206 DO CTN – PERTINÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais relativos ao processo administrativo nº 11831.001479/99-67, bem como ao seu apenso nº 13808.001462/99-96, tendo em vista permanecerem em discussão na esfera administrativa. A impetrante requer também a imediata emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Ao que consta dos autos, o recurso voluntário apresentado pelo impetrante foi transmitido pelo Sistema eCAC em 30/05/2018 e ainda não foi objeto de apreciação.

3. Enquanto pendente de apreciação definitiva o recurso voluntário apresentado pela impetrante nos processos administrativos nºs. 11831.001479/99-67 e 13808.001462/99-96, resta suspensa a exigibilidade dos respectivos créditos fiscais, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Uma vez identificada a existência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, a impetrante faz jus à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do CTN, desde que não existam outras pendências fiscais além daquelas discutidas nesta demanda. Precedentes do TRF3.

5. Remessa oficial a que se nega provimento”.

(TRF3-REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP

5028409-79.2018.4.03.6100-Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema: 26/11/2019)

Ademais, a impetrante recolheu o valor principal devido, restando a discussão em sede administrativa somente com relação à multa de ofício aplicada e aos juros de mora, incidentes sobre o débito tributário, sendo que a jurisprudência do Colendo STJ é manifestamente favorável à exclusão de tais consectários quando o contribuinte não deu causa ao erro na sua declaração, pois apenas seguiu os informes fornecidos pela Fonte Pagadora.

Outrossim, o periculum in mora reside na iminência da impetrante quedar-se sem a possibilidade de efetuar atos negociais imobiliários, bancários etc, para os quais seja necessária a certidão de regularidade fiscal almejada, bem como não consiga benefícios fiscais para a aquisição de bens sem a incidência de tributos, para os quais também é necessário a apresentação das certidões de regularidade fiscal pertinentes.

Portanto, presentes os pressupostos autorizadores, **DEFIRO a liminar solicitada**, a fim de determinar que o Impetrado proceda à expedição célere em favor da impetrante de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação ao débito tributário referente ao IRPF ano calendário 2016/exercício 2017 (Código da Receita 0211), no prazo de até 05 (cinco) dias. Ressalto ao impetrado que o descumprimento da decisão judicial poderá acarretar a imposição de multa diária, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Expeça-se, com urgência, ofício ao impetrado para cumprimento, instruindo-se o aludido ofício com cópia da presente decisão. Considerando os provimentos, resoluções e outros atos normativos expedidos pelo E. TRF da 3ª REGIÃO, nesta época excepcional da COVID-19, determino a comunicação/intimação, para cumprimento sobre o ofício e sobre esta decisão, à Autoridade Impetrada, por meio dos respectivos endereços eletrônicos (e-mail) institucionais divulgados pela Receita Federal ou PGFN para cumprimento de ordens judiciais.

Defiro o ingresso da União nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal para o seu parecer, voltando, na sequência, conclusos para a sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 5 de maio de 2020.

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000828-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE POTIRENDABA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

REU: GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DESPACHO

Verifico que no presente feito não existe qualquer informação para que tenha sua tramitação em regime de urgência.

Passo a analisar o pedido da Parte Requerida constante do ID nº 30036289 (posteriormente reiterado), ressaltando que também foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, ainda não apreciado pelo E. TRF da 3ª Região.

Verifico que realmente foram indisponibilizados diversos bens imóveis (ver ID nº 29801529), 01 (um) veículo (ID nº 29647954) e uma quantia em dinheiro (ID nº 29801668).

Quanto aos imóveis, o documento ID nº 29801529 não identifica quais seriam e, tampouco, o valor correspondente de cada um. Somente no ID nº 31292557 a Parte Requerida apresenta a Certidão do CRI relativa à indisponibilidade de 01 (um) imóvel.

Quanto ao veículo, foi juntado no ID nº 30036290, pela ré, uma avaliação FIPE, no importe de R\$ 100.847,00. Referida avaliação, em tese, também não pode ser considerada, sendo apenas uma referência de quanto o veículo pode valer.

Já em relação ao dinheiro, verifico que foram bloqueados valores acima do estipulado na decisão.

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 22157189 e seguintes.

Apenas para argumentar, este Juízo, ao deferir a tutela de indisponibilidade de bens e valores, pelos sistemas existentes, não consegue limitar a ordem, ou seja, os sistemas procuram todos os bens e valores existentes em nome da parte, inclusive em mais de uma conta corrente, de poupança ou aplicações financeiras.

Feitas estas premissas, bem como o fato de estamos passando por uma PANDEMIA COVID 19, entendo plausíveis os argumentos apresentados pela Parte Requerida em seu pedido e determino, COM URGÊNCIA, a liberação de todos os valores bloqueados, através do sistema BACENJUD.

Quanto aos demais bens bloqueados/indisponibilizados, deverá a Parte Requerida apresentar todas as Certidões do CRI, bem como avaliações dos bens, para que somente aquele, cujo valor seja compatível com o pedido e ouvido o contraditório, possa permanecer bloqueado.

Com a vinda dos documentos dê-se vista à Parte Autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, mantenho a decisão agravada pela Parte Requerida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se a defesa preliminar da ré.

Vista, também, ao MPF.

CUMPRA-SE, IMEDIATAMENTE, a ordem de liberação de valores, certificando-se

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000828-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE POTIRENDABA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MOTA TAVARES DA SILVA - SP357489

REU: GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Intime-se a ré para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações de que necessita do dinheiro bloqueado para a sua manutenção, juntando documentos pertinentes à sua situação econômica, inclusive rendimentos mensais relativos à sua atividade profissional.

Nesse ínterim, por cautela, determino, novo bloqueio junto ao sistema BACENJUD, nos moldes do anteriormente realizado.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002330-38.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL AFFONSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme r. despacho ID 28147667.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002048-36.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: MARIA LUIZA DA ROCHA SALLES BUENO
Advogados do(a) DEPRECANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autora: Maria Luíza da Rocha

Advogados da autora: - Dr. Salviano Santana de Oliveira Neto, OAB/SP 377.497 e Dr. Rodrigo de Oliveira Cevallos, OAB/SP 265.041.

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giselefpatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORACI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que o feito está com vista para ciência e manifestação acerca da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto/SP, 06 de maio de 2020.

Marco Antonio Veschi Salmoão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000159-52.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: SILVIO MARTIM
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTIM GALEGO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FERNANDES PALERMO - SP198892

DECISÃO

Independentemente da abrangência nacional da coisa julgada da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, considero a Justiça Federal incompetente para o processamento do presente Cumprimento de Sentença em face do Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 508/STF. O presente feito não se enquadra na hipótese do art. 109, I, da CF/88. A aplicação do art. 516, II, do NCPC, deve guardar compatibilidade material com as normas de competência constitucionalmente estabelecidas, sob pena de inaceitável prevalência de norma infraconstitucional sobre a própria norma fundamental que a legitima.

Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento de liquidação em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, determinando a baixa dos autos por incompetência à Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002519-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SIDINEIA OSORIO DE LIMA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE SOUSA - SP248359, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

O INSS apresentou impugnação.

Houve réplica da exequente.

É o relatório. DECIDO.

A parte autora ingressou com ação individual, em 26/08/2009 (posteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação coletiva - 2003), com objeto idêntico ao da mencionada Ação Civil Pública, sendo julgado improcedente o seu pedido.

Assim, ao ajuizar a ação individual a parte renunciou à ação coletiva e seus efeitos. Efetivamente, o fato de ter proposto ação individual, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. Dessa forma, a opção em não aguardar o desfecho do litígio em massa tomou a ação ordinária individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual deve prevalecer a rejeição do pedido de revisão - IRSM, reconhecida por decisão com trânsito em julgado. (ApCiv 5002911-39.2018.4.03.6113, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, DATA: 28/02/2020).

Isto posto, extingo a execução, com fundamento no art. 525, III, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de abril de 2020.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002653-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: LUCIANA SANCHES SERAIN COSSARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS BETTARELLO - SP217169

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de terceiro ajuizados por **LUCIANA SANCHES SERAIN COSSARI**, devidamente qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em síntese, o levantamento da penhora judicial realizada nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0001523-28.2009.403.6106, que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas nºs 5.540, 5.541 e 5.542, do Cartório de Registro Imobiliário de Urânia/SP, pertencente à Embargante, pessoa estranha àquela ação.

Alega a embargante que a penhora foi efetivada nos autos da execução de título extrajudicial acima mencionada, ajuizada pela embargada em face de seu cônjuge Valdir Aparecido Cossari. Aduz que teria hipotecado um imóvel, adquirido antes do seu casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens, para a aquisição do imóvel construído, e, também, já teria alienado o referido imóvel objeto do contrato de hipoteca para futuro pagamento do empréstimo. Argumenta que, embora não esteja totalmente concretizado o negócio, o imóvel penhorado teria sido adquirido em sub-rogação de bem particular.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado o recolhimento de custas processuais (ID 9937751), o que foi cumprido (ID 10855010).

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a manutenção da posse e a suspensão do processo de execução nº 000152328.2009.403.6106, apenas em relação aos imóveis objetos de discussão neste feito (matrículas nºs 5.540, 5.541 e 5.542, do Cartório de Registro Imobiliário de Urânia/SP), até ulterior deliberação do Juízo (id. 11665832).

Citada, a União Federal manifestou-se, deixando de contestar ação. Quanto à verba honorária, requereu a aplicação do Princípio da Causalidade para não ser condenada ao pagamento (id. 25552306).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Passo ao exame de mérito.

Nos presentes embargos de terceiro insurge-se a embargante quanto à penhora efetuada sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 5.540, 5.541 e 5.542, do Cartório de Registro Imobiliário de Urânia/SP.

A Embargante demonstrou documentalmente que adquiriu os imóveis mencionados com recursos obtidos por meio de financiamento, garantido com imóvel que já possuía anteriormente ao seu casamento com o executado Valdir Aparecido Cossari, nos autos nº 0001523-28.2009.403.6106.

A documentação aponta que a penhora realizada no processo de execução teria recaído sobre o bem imóvel matriculado, anteriormente, sob o número 15.089, do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP.

Observo, inicialmente, que os imóveis penhorados na ação nº 0001523-28.2009.403.6106 são objetos das matrículas nºs 5.540, 5.541 e 5.542, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Urânia/SP. Os imóveis teriam matrículas de origem nºs 45.092, 45.093 e 45.094, do Registro de Imóveis de Jales, conforme id. 21566255 - pág. 86/93 do feito acima mencionado.

Nesse passo, verifico que as averbações constantes da matrícula do imóvel nº 15.089 do CRI de Jales (ID 9707949) também indicam matrículas nºs 45.092, 45.093 e 45.094.

A embargante apresentou a escritura de compra e venda do imóvel de matrícula nº 15.089, com apontamento acerca da aquisição do bem com recursos financeiros que teriam sido obtidos, por meio de financiamento, garantido pela embargante com imóvel que já possuía antes de seu casamento (ID 9707942).

De igual modo, também as matrículas nº 5.540, 5.541 e 5.542, do Cartório de Registro Imobiliário de Urânia/SP (id. 21566255 - Pág. 87/94, do feito nº 0001523-28.2009.403.6106) mencionam que a aquisição do bem teria sido feita com valores pertencentes à embargante.

“Da escritura consta declaração da compradora e de seu marido no sentido de que o imóvel fora adquirido o foi com valores exclusivamente pertencentes a mulher em sub-rogação de bem particular, ficando, pois, excluído da comunhão (CC, art. 1.659, III)”.

A União Federal, em sua defesa, afirmou que “não possui interesse em recorrer ou contestar”, o que implica em reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

Quanto à verba honorária, em embargos de terceiro, deve-se atentar ao disposto na Súmula 303 do STJ: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

Assim, deve a parte embargada ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, porque, quando pleiteou a penhora, aos 15 de março de 2018 (conforme id. 21566255, do processo de extinção nº 0001523-28.2009), os autos encontravam-se instruídos com a cópia das matrículas nº 5.540, 5.541 e 5.542, do Cartório de Registro Imobiliário de Urânia/SP (id. 21566255 - Pág. 87/94), e nelas já constavam que a aquisição do bem teria sido feita com valores pertencentes à esposa, como dito anteriormente, sendo, pois, plenamente possível à União atingir essa consciência.

Logo, ao pleitear a penhora de imóvel que pertencia a terceiro de boa-fé, a parte exequente/embargada deu causa indevida a este processo, de modo que a condenação ao pagamento da verba honorária é medida que a ela se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a medida liminar** e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, para **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO**, a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 5.540, 5.541 e 5.542, do Cartório de Registro Imobiliário de Urânia/SP, no bojo dos autos nº 0001523-28.2009.403.6106.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução (feito nº 0001523-28.2009.403.6106).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002817-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DISPROQUIMA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR - RJ096002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica **DISPROQUIMA BRASIL MATERIAS PRIMAS E INGREDIENTES LTDA** (incorporadora de **NUTRAMAX – S/A.**), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.662.678/00001-32), em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ISS (Imposto sobre Serviços) e o valor das próprias contribuições na base de cálculo da contribuição para o PIS-Importação e a COFINS-Importação, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o legislador ordinário, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação (Lei n. 10.865/04), não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas.

Argumenta que o art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.865/04, encontra-se diametralmente contrário ao disposto no artigo 149, CF, devendo a base de cálculo das referidas contribuições se restringir ao conceito de “valor aduaneiro” constitucionalmente previsto. Relata que, pelo mesmo motivo, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04 “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o montante que despender com o pagamento dos próprios e mencionados tributos, além do ISS incidente no desembaraço aduaneiro, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 19413063).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 20741420).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 21164184), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 23458462).

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação com interpretação ampliada dos conceitos de "valor aduaneiro", fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ISS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o valor recolhido a mesmo título, assim o fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937/RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", constante do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. A questão foi decidida pelo e. STF – Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral.

EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições"**, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS-Importação é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — o sentido de "valor aduaneiro" no artigo 149, § 2º, III, a, da CF, e a Lei nº 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação desconsiderou a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ISS incidente no desembaraço aduaneiro e valor das próprias contribuições de PIS/COFINS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, extrapola o conceito de valor aduaneiro estabelecido constitucionalmente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota *ad valorem* sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral).

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE 980249 Agr-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/04/2019, Processo Eletrônico DJe-098 Divulg 10/05/2019 Public 13/05/2019)

No mesmo sentido, entendimento do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS-IMPORTAÇÃO. PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. INCONS

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor

- Em 09 de outubro de 2013, foi editada a Instrução Normativa SRF 1401, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/

- Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na formação do valor aduaneiro, ou seja, da base de cálculo do PIS/COFINS-importa

- Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 559.937, restou decidido que a base de cálculo das contribuições sociais, incidentes na importação, independentemente

-Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento SP 5002963-41.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Monica Autran Machado Nobre, Data do Julgamento 03/08/2018)

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Desse modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, para considerar que o ISS e o valor das próprias contribuições, que não integram a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS-Importação e ao COFINS-Importação.

Compensação

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as futuras contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, de acordo com o conceito de “valor aduaneiro”, assim entendido na forma preconizada pelo art. 75, inciso I do Decreto nº 6.759/09, ou seja, sem a inclusão do ISS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.

As razões de decidir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS incidente na importação) sobre valor que extrapole o “valor aduaneiro” constitucionalmente previsto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ISS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o valor das próprias contribuições, nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, apuradas com base no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

-

Defiro o pedido de tutela provisória para desobrigar a impetrante de incluir o valor que despende a título de ISS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, na base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação.

-

Repiso, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO ERNESTO VIZU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes da realização da audiência no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP) no dia 01/06/2020 às 14:57 h.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000744-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR NAPOLI

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

ID 30861796 - Manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002008-54.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA BRASILEIRA FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE GONCALVES BORGES - SP412711
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31674481: Mantenho a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos, bem como a análise do pedido de suspensão da cobrança de juros e multas, uma vez que não vislumbro risco de perecimento de direito imediato.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003252-55.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
SUCEDIDO: CRACCO & DE GIULI LTDA - ME, CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES, MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEAN DORNELAS - SP155388
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

DESPACHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 27070100), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DUTRA & ZIMINIANI COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO ZIMINIANI, ALESSANDRA DA SILVA DUTRA ZIMINIANI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MORAES TONELLI - SP353785, MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004524-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

DESPACHO

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, colocando-os à disposição deste Juízo.

Comprovada a transferência, oficie-se para conversão em rendas, conforme requerido pela União Federal, observando-se o valor devido.

Sem prejuízo, intime-se o executado na pessoa de seu advogado para que informe nos autos os seus dados bancários necessários para transferência do saldo remanescente, quais sejam: Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observo que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Convertida em rendas a parte devida à União Federal, com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência do saldo remanescente.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001945-95.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA - ME, ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE - SP88287
Advogado do(a) EXECUTADO: AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE - SP88287

DESPACHO

ID 31789329: Ciência às partes do auto de constatação e reavaliação.

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001653-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID 31767163: Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000506-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR COSTA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA JESUS CASTILHO - SP431413

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: LETICIA DE CARVALHO COSTA TAMURA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a competência para conhecimento, processamento e julgamento em mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e de sua categoria profissional, e tratando-se, no caso, de autoridade coatora com sede funcional no município de Votuporanga-SP, o qual foi excluído da jurisdição desta Subseção Judiciária e incluído na jurisdição da Subseção Judiciária de Jales-SP, conforme Provimento C.JF3R nº 35, de 27/02/2020 (arts. 3º e 4º), nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando o seu imediato encaminhamento para a Subseção Judiciária de Jales-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000357-91.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUIS PINTO DE MAGALHAES SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO IRIO NAVARRO PINHEIRO - SP333044, LUCIANA DA COSTA GARCIA - SP314029
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0004173-69.2010.4.03.6314, declinado na certidão de ID 31645803, vez que os pedidos são diversos (ID 31777779).

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Promova o impetrante a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-72.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRALTA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data foi expedida carta precatória para Matão para constatação e avaliação de imóvel.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500010-56.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUINA PEREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/OFÍCIO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5029514-24.2019.403.0000.

Considerando o teor da referida decisão, ofício-se à Presidência do Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que o valor requisitado através do Precatório nº. 20190101769 em nome de JESUINA PEREIRA CLEMENTE, CPF 513.064.848-04 seja colocado a disposição deste Juízo.

Cópia desta decisão servirá de Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005694-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUELI PINHEIRO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN FLAVIA CARDOSO MARIN - SP284132, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido na petição ID 31469896.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA AMELIA NARDONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA 21036080

DESPACHO

ID 31624924: Mantenho a decisão de ID 31412320 pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007837-24.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: IRANIDES VIEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Considerando a informação de ID 31796112, venhamos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004929-81.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP, PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON JOSE PEDROSO - SP292878
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON JOSE PEDROSO - SP292878

DESPACHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 29845231), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: A. R. F. D. C., CARLA ARIANE FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos 0004176-27.2014.4036106 em que se pleiteia a concessão de auxílio reclusão.

Observo que embora tenha se iniciado o cumprimento, tendo o réu apresentado cálculos e comece a autora tenha concordado, ainda não há trânsito em julgado da sentença.

Isso porque, ao apreciar o recurso extraordinário interposto pelo INSS, o ministro do STF determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral (ID 13686443, p. 43).

Os autos físicos se encontram arquivados, vez que foram remetidos aos tribunais superiores de forma digital.

Assim, se faz necessária a remessa dos autos originários ao TRF da 3ª Região, para aplicação da sistemática da repercussão geral, conforme determinado (ID 13686443, p. 43).

Foi consultado o setor correspondente acerca da forma de procedimento para a devolução dos autos físicos, o que foi respondido conforme informação juntada no ID 31730882.

Assim, traslade-se cópia da presente decisão, da decisão de ID 13686443, p. 43 e da informação de ID 31730882 para os autos físicos e remetam-se os autos físicos ao NURT no TRF3.

Estes autos deverão aguardar em arquivo temporário a decisão definitiva dos autos 0004176-27.2014.4036106.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO DANIEL COLODETE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E, VICENTE PIMENTEL - SP124882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de cinco dias úteis, acerca da petição de ID 30717714 que informou a implantação de benefício incorreto ao autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004918-52.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREDA SILVA - SP105150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003131-17.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES - SP309735

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade de fls. 51/56 do ID 21978150, onde a Executada/Excipiente alega ser impenhoráveis os bens constritos, além do que os juros de mora devem incidir apenas sobre o líquido do imposto e a multa de mora deve ser reduzida para apenas 1% ao mês.

A Exequirente, por sua vez, alegou que foi a própria Executada quem indicou os bens à penhora, bem como estarem a multa e os juros de mora dentro dos parâmetros legais, motivo pelo qual refutou a citada Exceção de Pré-Executividade (ID 31578767).

Passo a decidir.

Rejeito a Exceção de fls. 51/56 do ID 21978150.

A uma, porque, como bem o disse a Exequirente, foi a própria Executada quem indicou à penhora os bens constritos (vide fl. 35 do ID 21978150). Ou seja, é simplesmente execrável que agora venha a mesma Executada discutir a legitimidade dessa penhora. Beira tal alegação à deslealdade processual, que merece pronta repulsa da parte deste Juízo, porquanto ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza ("*nemo turpitudinem beneficit potest*").

A duas, porque os juros de mora estão sendo cobrados nos exatos moldes do art. 13 da Lei nº 9.065/95, enquanto que a multa de mora está sendo cobrada com arrimo no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Rejeito, pois, a referida Exceção de Pré-Executividade.

Venham, em seguida, os autos conclusos para designação de leilão dos bens penhorados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002015-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LIDIO GALDINO FRAGANETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra LÍDIO GALDINO FRAGA NETO - ME, qualificado(a)(s) nos autos, onde estão sendo cobradas anuidades de 2012 e 2014 e multas fundadas no art. 24 da Lei nº 3.820/60 (fls. 03/07 do ID 8771222).

Instado a se manifestar nos moldes da parte final da decisão ID 28037679, o Exequite, em rápida síntese, defendeu a legitimidade da cobrança das multas com base no salário mínimo, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal (ID 29560283).

Passo a decidir:

O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.274/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s).

Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.724/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequite para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação:

“Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.”

Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatui:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....”

O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu:

“SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – “... vedada a vinculação para qualquer fim;” – é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos.”

(STF – Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999)

Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequite que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia *ipso facto* beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, *caput*, da Lei nº 3.820/60.

Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequite, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador – o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina ?

Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo:

“FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO.

- Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido". - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional.

- É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto.”

(STF – Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069)

Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo:

“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa.”

(STF – 1ª Turma, RE nº 445.282 AgR/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJe-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009)

Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue:

““TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. APELAÇÃO DESPROVIDA

1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF.

2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.

3. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público interno, assim, as anuidades exigidas por eles detém natureza jurídica tributária, razão pela qual se submetem aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, nos termos dos artigos 149 e 150, inciso I da Constituição Federal.

4. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

5. Desse modo, em observância princípio da legalidade tributária conclui-se que as anuidades cobradas não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. Esta interpretação se estende à Lei nº 11.000/2004, que delegou aos conselhos competência para fixação das anuidades (contribuição à entidade profissional), visto que em clara ofensa ao princípio da legalidade tributária.

6. No caso em apreço, o título executivo relativo à cobrança das anuidades tem como fundamento legal o artigo 22, parágrafo único da Lei n. 3.820/60, que apenas estabelece a obrigatoriedade do pagamento de anuidade s pelas empresas que exploram serviços para os quais sejam necessárias atividades profissionais farmacêuticas. O referido diploma normativo não estabelece o valor das anuidades, ao revés, em seu artigo 25 estabelece que as taxas e anuidades serão fixadas pelos Conselhos Regionais.

7. Tratando-se de cobrança de dívida contendo débito cujo valor não consta de lei, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida.

8. Apelo desprovido.”

(TRF 3ª Região – 4ª Turma, ApCiv 0032239-18.2017.4.03.9999, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2020)

Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.274/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é/são nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s).

Ex positis, declaro de ofício a nulidade das multas exequendas (CDI’s nº 344823/17, 344824/17 e 344825/17), que ora excludo da presente cobrança executiva fiscal.

Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício.

No prazo de 15 dias, providencie o Exequente, sob as penas da Lei, os cancelamentos das CDI’s tidas por nulas, informando o saldo remanescente dos débitos referentes às anuidades exequendas, e justifique a manutenção de seu interesse de agir ante o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 06 de maio de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012860-40.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

DESPACHO

ID 31465225: Manifeste-se o exequente.

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000606-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ARI DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999

DESPACHO

Cabe ao Executado procurar diretamente o Conselho Exequente, sem a intervenção deste Juízo, para pleitear o cancelamento de seu registro junto ao referido órgão de classe, caso o mesmo já não tenha realizado.

Além disso, este Juízo esgotou sua jurisdição com a prolação da sentença ID 29727449, já transitada em julgado (vide ID 30928289).

Retornem os autos ao arquivo, COM baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

DESPACHO

ID 31793934: Prejudicado, visto que o veículo já encontra-se com restrição total (vide ID 31318059).

Dê-se nova vista à(o) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000532-78.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MVS RIO PRETO TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Embargante em réplica no prazo de quinze dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007838-08.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JARINA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30036877: Em que pese a manifestação da PSF, é possível verificar no documento ID 28680459 que a APS cumpriu o julgado. Deste modo, abra-se nova vista à parte executada para que os cálculos sejam apresentados, nos termos da decisão ID 17991816.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006917-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO LUIZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31068903: Intim-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.
2. Caso não haja impugnação, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Como o depósito, cientifique-se a parte credora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003203-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a nulidade do ato administrativo que considerou como o último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico o 1º TACF realizado, bem como a garantia de todas as suas prerrogativas da condições de aluno no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017) e caso haja a conclusão com aproveitamento a sua promoção ao quadro de Soldado de Primeira Classe (S1) na respectiva especialidade.

Em sede de tutela pede que seja "AUTORIZADA a matrícula do Autor no Curso de Formação de Soldados (CESD 2017), que será iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de Soldados de 1ª Classe (S1) se realizado com APROVEITAMENTO, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste".

A antecipação de tutela foi indeferida (ID 3529994). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 3818006). A parte autora pediu reconsideração (ID 12212077), a qual não foi conhecida (ID 16461473).

Citada, a União contestou (ID 18768341).

Instada a se manifestar sobre a réplica (ID 18969412), a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista os documentos juntados pela União com a sua contestação, manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, informar se participou do Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017).

Após, abra-se a conclusão.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEK URA SANO TAKAHASHI - SP154651, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO

BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.16.181807-24 e a declaração da cobrança indevida da Cofins de maio de 2015, no valor histórico de R\$268.893,45.

Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da referida CDA, com a apresentação de seguro-garantia.

Pede ainda a realização de prova pericial (ID 581027, fl. 17, item "d").

A tutela de urgência foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 593314), cujo cumprimento deu-se pelo ID 615518 e seguintes.

Houve recebimento da petição como emenda à inicial e em razão de alteração do pedido a antecipação de tutela foi parcialmente deferida (ID 632761).

Citada, a União contestou (ID 1247181). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 1813556).

Determinou-se o cumprimento da tutela pela parte ré no tocante à exclusão do nome da parte autora da SERASA (ID 1980285). A União pediu reconsideração (ID 2293570), o qual foi acolhido (ID 16586843).

É a síntese do necessário.

Decido.

As questões objeto de autuação são matérias fáticas decorrentes da não homologação da compensação geradora do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº: 13884.908135/2016-34 e inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 16 181807-24, com as compensações das estimativas de IRPJ realizadas no ano calendário de 2013, que computaram o saldo negativo do ano de 2014 e utilizado por ela para quitar tributos no ano de 2015.

Isto se deu em razão de que não deveria ter havido glosa do valor, passível de compensação, por parte da Receita Federal do Brasil, pois o referido valor foi apurado nos termos da decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0030318-43.2001.403.6100; não poderia ter havido inscrição em dívida ativa e nem cobrança do débito objeto do processo administrativo nº 13884.908135/2016-34, em virtude de: a) do não cabimento de glosa das estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, na hipótese de compensação não homologada, porque os débitos daí decorrentes serão cobrados com base em DCComp, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13 de outubro de 2006; e b) de suspensão de sua exigibilidade, porque o processo administrativo nº 13884.722520/2014-24, que versa sobre o recolhimento por estimativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi inicialmente não homologado pela Receita Federal do Brasil (glosa de valores), mas aguarda decisão administrativa definitiva, em razão da manifestação de inconformidade apresentada pela autora nos autos dos respectivos processos administrativos.

Além disso, verifico o requerimento da parte autora na inicial de realização de perícia técnica.

Diante do exposto, defiro a realização da prova pericial.

Determino que as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e de arcarem com o ônus da distribuição da prova, nos termos do artigo 373 do diploma processual, apresentem seus quesitos, oportunidade na qual poderão também indicar os assistentes técnicos.

Neste mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a União informar se houve o julgamento das manifestações de inconformidade apresentada pela parte autora nos autos dos respectivos processos administrativos.

Após, abra-se conclusão para nomeação do perito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-96.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Tendo em vista o documento de ID 30780920, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

5.1. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação;

5.2. Juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual conste o período trabalhado na Engesa Engenheiros Especializados S/A, tendo em vista que na contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS só foi reconhecido o tempo de serviço na referida empresa até 30.06.1988 (fl. 11 do ID 30781696);

5.3. Justificar o valor atribuído à causa (com apresentação de planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes). Ressalto que em se tratando de prestações vencidas e vincendas deverá ser observada a regra dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.

5.4. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, haja vista que o PPP de fls. 3/4 - ID 30781691 não tem o carimbo da empresa, o de fls. 7/8 - ID 30781691 está sem data e o de fl. 9 do mesmo ID não tem a intensidade do agente nocivo. Ressalto que os referidos documentos também não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Ainda no mesmo prazo acima, sem prejuízo do determinado no item 2, junte declaração de hipossuficiência atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**

7. Com o cumprimento do item 5 e se for o caso do item 4, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

8. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Decorrido o prazo do item 3, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

DECISÃO

ID27562870: Indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, tendo em vista que a medida já foi efetuada (ID 15565907 - fl. 161/163), sem que haja nos autos elementos aptos a indicar alteração no quadro patrimonial da executada. Tampouco o exequente comprovou que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002834-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação por danos morais.

A parte autora atribuiu o montante de R\$ 66.720,50 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos) como valor à causa, dos quais R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) a título de danos morais, e o restante referente às parcelas vencidas e vincendas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda. Do contrário, permitir-se-ia que quantias desproporcionais fossem pedidas sem qualquer critério algum pela parte autora.

Tendo em vista a natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a fixação do valor da causa é um parâmetro importante a fim de evitar a burla ao Juiz Natural.

O valor atribuído pela parte autora à causa, em decorrência da sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do entendimento da jurisprudência nacional. Nesse sentido, o seguinte julgamento do TRF-3, cuja fundamentação adoto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOB). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido. (grifei)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO XIMENES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do pedido de tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes seus requisitos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARCELO DE ALMEIDA

Advogados do(a)AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve a prorrogação de seu benefício indeferida pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Tendo em vista a suspensão temporária da designação de perícias médicas, por força das Portarias Conjuntas nºs 1, 2 e 3/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente abra-se conclusão para designação de perícia, com análise dos quesitos apresentados pelas partes.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEDEMILSON FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para que:

1. apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 16380793, p. 10/12, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995, tampouco o profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período em questão;

2. apresente cópia integral do processo administrativo NB 180.217.716-4, pois faltam páginas na cópia acostada aos autos, inclusive quanto ao PPP expedido pela empregadora Akzo Nobel Ltda (ID 16380793, p. 29/31).

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TPG TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apeex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a Abdi, a Apeex-Brasil, o Incra, o Sebrae, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Sesi. Senai. Artigo 240 da CF. Sebrae. Sistemas. Artigo 149, III da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao Sesc e ao Senai, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressaltados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Quanto ao Sebrae, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.

Quanto à contribuição destinada ao Incra, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao Incra, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União.
 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.
 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.
- (ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) (grifos nossos)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para apresentar as cópias dos documentos societários, de seu cartão de CNPJ e dos documentos de identificação de seus representantes legais a fim de regularizar a representação processual.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03BD8A64E>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THOMAZ GUILHERME DO CARMO FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002940-54.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO HENRIQUE CORREA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30909960: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão ID 28351675, no qual o embargante requer o saneamento de erro por contradição e omissão.

A embargante alega, em apertada síntese, dois pontos controvertidos: a) este Juízo deixou de arbitrar honorários sucumbenciais referentes à fase execução; b) e a decisão não observou os termos do art. 85, §7º do CPC c/c art. 1º da Lei 9.494/97.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.

O julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

Quanto ao item "a" supracitado, em que pese os argumentos da parte autora, a base de cálculo para eventual arbitramento de honorários na fase de cumprimento de sentença restringe-se à diferença requerida pelas partes e o valor homologado pelo Juízo.

Na decisão atacada, observam-se os seguintes valores:

RS 978,72 (requerido pela parte exequente), RS 926,82 (apresentado pela parte executada) e RS 920,53 (apresentado pelo contador judicial e homologado pelo Juízo).

Como a parte exequente apresentou valor acima do homologado, dar-se-ia ensejo a honorários sucumbenciais a favor do INSS, no montante de RS 5,82, correspondente a 10% sobre a diferença de cálculos.

Por serem irrisórios, sequer foram arbitrados.

Além disso, na decisão homologatória a parte vencedora foi a parte executada, ou seja, a autarquia previdenciária, razão pela qual observado o princípio da causalidade o pedido da parte autora do feito e ora embargante de arbitramento de honorários sucumbenciais nesta fase processual não pode ser acolhido.

No tocante ao item "b", o segundo ponto recorrido, a decisão homologatória observou a coisa julgada, por conseguinte não se deve aplicar o teor do disposto no art. 85 do CPC. Deste modo, não assiste razão à parte exequente.

Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão padece de omissão e contradição, não se prestam a obter a modificação da decisão.

Diante do exposto, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003259-51.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DANIEL MARCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMEI COELHO - SP282251, SORAIA DE ANDRADE - SP237019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação do julgado no valor de R\$ 54.497,24, atualizados até 09/2016 (fls. 162/167 do ID 20836294 e fl. 12 do ID 20836295).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 935,62, atualizado até 07/2016 (fls. 169/175 do ID 20836294 e fls. 01/08 do ID 20836295).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual apresentou o montante de R\$ 52.929,63, atualizado até 07/2016 ou R\$ 53.925,34, atualizado até 09/2016 (fls. 15/26 do ID 20836295).

A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 31 do ID 20836295). O INSS manteve sua impugnação (fls. 33/34 do ID 20836295).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Os cálculos apresentados pelo contador judicial foram elaborados considerando como *valores atrasados* o período no qual a parte autora recolheu contribuição previdenciária na condição de contribuinte obrigatório.

Deste modo, assiste razão ao INSS quanto aos descontos das parcelas vencidas no período concomitante ao tempo trabalhado pela parte, que também resultou em contribuições previdenciárias. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE RELATIVA RECONHECIDA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES ATRASADOS. PERÍODOS TRABALHADOS. SOBRESFORÇO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao direito à percepção de auxílio-doença também nos períodos em que se viu obrigado a exercer atividade profissional, esclareço que o trabalho exercido pela segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, tendo sido um sobre-esforço.

2. Ainda que tenha trabalhado, pode ser reconhecida a sua incapacidade relativa e concedido o auxílio-doença, mas não deve ser pago nos valores atrasados o período em que o segurado trabalhou, sob pena de ofensa ao artigo 59 da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Divaldo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram como Sr. Ministro Relator.

(AgRg no RESP 1.264.426-RS, Relator: Ministro Herman Benjamin, disponibilizado em 05.02.2016)

Diante do exposto, determino a remessa do feito à contadoria judicial para excluir dos seus cálculos o período onde houve o recolhimento previdenciário pela parte autora a título de atrasados.

3. Como retorno, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000405-26.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632

DECISÃO

ID 20841857: Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0003814-68.2013.4.03.6103

REPRESENTANTE: ALMIR RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

No mesmo ato a parte executada fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008283-02.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA BORGES, ANTONIO CLARET PEREIRA FERNANDES

DESPACHO

Conquanto a parte exequente tenha digitalizado os autos do processo físico, não há requerimento para fins de execução.

Deste modo, cumpra a exequente o determinado no despacho de ID 27355768 - fl. 15, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Deverá, se o caso, fornecer o endereço atualizado da parte executada.

Escoado o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, §1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002607-07.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LEISE LOURENZAO CARNEIRO - ME, LEISE LOURENZAO CARNEIRO DE ANDRADE

DESPACHO

ID 27464067: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008335-58.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS AROEIRAS

DESPACHO

ID 29217467: Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze), sob pena de preclusão:

1. Regularizar sua representação processual nos autos, com a juntada de procuração atualizada.

2. Apresentar documentos de identificação do representante legal do condomínio embargado.

3. Trazer aos autos a última declaração do imposto de renda, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5004502-32.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: AMORIM ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO LUIZ AMORIM
Advogado do(a) REU: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409
Advogado do(a) REU: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409

DESPACHO

ID 27458692: Defiro a gratuidade requerida, haja vista os documentos juntados a comprovar a incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, § 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tempor finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Inclusive, deve ser estimulada (artigo 1º, §3º, CPC) e pode ser realizada a qualquer tempo (artigo 139, inciso V combinado com o artigo 334, §1º do diploma processual).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002890-25.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELGADO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

4.1. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, com apresentação de planilha, inclusive com os cálculos da evolução do valor da RMI, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil;

4.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004724-34.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 20102705: Indefero o pedido de complementação de laudo, porquanto a parte autora, em apertada síntese, traz questões referentes ao mérito do presente feito, como a duração da incapacidade, se esta é temporária ou permanente.

Além disso, o perito médico respondeu aos quesitos de forma objetiva no laudo apresentado.

2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito.

3. ID 20597944: Embora a parte autora tenha se manifestado sobre a contestação apresentada, oportuno nova manifestação especificamente quanto ao benefício da justiça gratuita concedido, nos termos dos arts. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC.

Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 dias:

Se é casado(a) ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Por fim, abra-se conclusão para análise da impugnação da parte ré quanto à concessão da benesse de gratuidade processual.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003127-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja concedida a segurança pleiteada para afastar a incidência das Contribuições Parafiscais recolhidas por Conta de Terceiros destinadas ao custeio do Salário-Educação, INCR, SENAI, Sesi e SEBRAE em decorrência de sua inconstitucionalidade, posto não ter sido recepcionada pelo art. 149, § 2º, inc. III, alínea 'a' da Constituição Federal após alterações introduzidas pela EC n.º 33/01, bem como à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção como feito apontado na certidão de pesquisa de prevenção (ID 31528756), pois possui objeto diverso.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2. apresentar documento de identificação de seus representantes legais.

Cumprido integralmente as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

* DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEY FERNANDES GONCALVES, MARIA HELENA SOARES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 16472028: Nesta fase processual, desnecessária a produção de prova pericial com perito contador. Se procedente o pedido, os cálculos serão realizados em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 491 c/c 509, ambos do CPC.

Sem novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003531-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., DAVISON JOSE RABECCHI, MARCIO FLAVIO COPPIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347

DECISÃO

Em que pese a certidão negativa (ID 22606439), o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução (artigo 239, §1º do CPC).

Diante do exposto, dou por citado o executado Marcio Flavio Coppio em 15.07.2019, data do protocolo da petição (ID 19419860), juntada por advogado anteriormente constituído (ID 4882706).

ID 19419865: Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão, esclarecer o quanto requerido, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 5001279-08.2018.4.03.6103 (ID 31522961), cuja causa de pedir coincide com o pleiteado na referida petição.

ID 19954371: Indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos.

Conforme consulta ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 31533008), verifico que a CEF está habilitada nos autos de Recuperação Judicial nº 1010281-23.2017.8.26.0577.

Verifico, ainda, que a dívida discutida nos autos teve início em 07.04.2017 (ID 3727392 - fl. 9) e a Recuperação Judicial supra referida foi distribuída em 24.04.2017. Sendo, portanto, posterior ao débito.

Nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Diante do exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALLAN JORGE DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS - SP322311, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa (com apresentação de planilha de cálculo), conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01;

3.2. Comprovar o interesse de agir, uma vez que a pensão por morte não gera o direito à nova pensão em favor de quem não detinha a qualidade de dependente do instituidor, bem como comprovar o requerimento administrativo perante o INSS;

3.3. Juntar cópia integral do processo de interdição de sua genitora.

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção, declínio de competência ou prosseguimento do feito.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003145-80.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: JULIANO DE PAULA GOMES, ALEXANDRA CRISTINA SILVA GOMES

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Judith Raia Bellizia, nº 293, Rua 08 no Residencial Villa Adriana, cidade de São José dos Campos - SP CEP 12228835, objeto da matrícula nº 163.934 registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos – SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus JULIANO DE PAULA GOMES e ALEXANDRA CRISTINA SILVA GOMES contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 31572941).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 01/2020 a 03/2020 (ID 31572945), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida em 20.02.2020, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 31573105). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel.**

Tendo em vista o disposto na **Portaria Conjunta n.º 1/2020 – PRESI/GABPRES** e na **Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020**, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como na **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020**, do Conselho Nacional de Justiça, somado às declarações de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, **é de rigor a suspensão da liminar ora deferida.**

Com o término do período de “quarentena”, o qual faz parte das medidas de enfrentamento e prevenção ao COVID-19, bem como se cumprida a determinação de emenda da inicial, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-13.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARILEIDE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

O rito do mandado de segurança tem requisitos específicos quanto à tutela de urgência, de modo que resta prejudicado pedido de tutela de urgência, segundo o Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37.º “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporado, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C745C30B>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003009-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUXE ALIANCAS LTDA - ME, LUIZ EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR, VANESSA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO

DESPACHO

ID 28839536 - fl. 3: Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à citação negativa da executada VANESSA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito em relação a corrê.

Tendo em vista a citação por hora certa dos executados LUXE ALIANCAS LTDA - ME e LUIZ EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR (ID 28839536 - fl. 4), cumpra-se o disposto no art. 254 do CPC, com a expedição de carta, com aviso de recebimento, a fim de cientificá-los do ocorrido.

Após, proceda-se a nomeação de curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nos termos do art. 72º, II e parágrafo único do CPC e da Súmula 196 do STJ. Intime-se a Defensoria Pública da União em São José dos Campos, que poderá opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, §1º e 186 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE SOUZA DELPINO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 29708238: 4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-08.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTANNA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório conforme r. despacho de ID 29723690: 5. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003015-54.2015.4.03.6103

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) REU: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000653-57.2013.4.03.6327

AUTOR: IMPREGNADO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003912-19.2014.4.03.6103

AUTOR: RENATO FERNANDES FERREIRA, RANIANY SILVA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG89835, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-52.2018.4.03.6103

AUTOR: GILSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9587

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-35.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X DUETTO COMERCIO E MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME (SP286715 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS)

.PA1,10 Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas acerca da manutenção da audiência do dia 14/05/2020, às 14h00, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020. .PA1,10 Dispõem os referidos artigos: .PA1,10 Art. 4º - Está garantida a realização de sessões de julgamento virtuais, bem como a conversão de sessões de julgamento presenciais em virtuais, ou por meio de videoconferência, sejam os processos físicos ou eletrônicos. .PA1,10 Art. 5º - As audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional (...).PA1,10 Para realização da videoaudiência, deverão as partes informar, no prazo de 03 (três) dias, POR MEIO DO E-MAIL DA SECRETARIA DA VARA SJCAMP-SE02-VARA02@tr3.jus.br, nos termos da Orientação nº 02/2020 da CORE, itens 3.3 e 3.4: .PA1,10 1. E-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência; .PA1,10 2. E-mail e/ou número de telefone celular dos advogados/representantes das partes, para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada. .PA1,10 Dispõem os referidos itens: .PA1,10 Art. 3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência. .PA1,10 Art. 3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.(...) .PA1,10 Os procedimentos a serem adotados pela Secretaria e Magistrado(a) após a intimação das partes e de posse dos dados fornecidos por elas, conforme orientação nº 02/2020 da CORE serão, in verbis: .PA 1,10 3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o link de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes .PA 1,10 4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o link e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000719-30.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 27957783. Providencie a parte exequente o quanto solicitado pela parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 27300704. Aguarde-se apreciação após a regularização solicitada.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-31.2020.4.03.6103
AUTOR: JESUS MESSIAS DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Sem prejuízo do disposto acima, informem as partes eventual interesse em conciliar. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REINALDO BATISTA DA ROCHA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, embora devidamente intimado (ID's 21669732 e 28024808), o d. perito Otávio Lima de Holanda quedou-se inerte, **intime-se-o pessoalmente com urgência** (no endereço: Rua Doutor Wilson Marques Maciel, 260, CEP: 12246261, em São José dos Campos/SP), para que **entregue o laudo médico pericial referente à perícia realizada em 31/05/2019, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo e-mail da Secretaria da Vara SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br.**

Como cumprimento do acima determinado, requirite-se o seu pagamento no sistema AJG.

O link de acesso aos autos é: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T734F26190>

Servirá o presente despacho como mandado de intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001019-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE RODOLFO AMARAL ALVES

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a promover a devolução das CTPS's de nº078878 série 462ª e nº00057433 série 00185-SP, que foram apreendidas para instrução do inquérito policial nº0271/13-4-DPF/SJK/SP.

Proferida sentença de improcedência do pedido sob ID20509800.

O impetrante apresentou recurso de apelação (ID20889528).

O Ministério Público Federal informou o encaminhamento de promoção de arquivamento do Inquérito Policial nº0008058-40.2013.403.6103 (IPL0271/13-4-DPF/SJK/SP), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, com manifestação favorável à devolução das CTPSs (ID28268847).

O impetrante apresentou desistência do recurso de apelação, e, ainda, pugnou pela devolução das CTPSs, as quais foram encaminhadas à Secretaria da 2ª Vara Federal de São José dos Campos (ID31696189 e seguintes).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É firme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal segundo a qual o impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/10/2014).

Quanto ao pedido para devolução das CTPSs, as quais segundo cota do MPF não têm mais relevância para a investigação criminal, insta salientar que tal deliberação deve ocorrer no bojo do Inquérito Policial nº0008058-40.2013.403.6103 (IPL0271/13-4-DPF/SJK/SP), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Isto porque, a tomada de deliberação em tal sentido neste *mandamus*, equivaleria à anulação da sentença proferida sob ID20509800, o que, por razões óbvias, não se mostra possível.

De qualquer modo, ante a cota ministerial promovida naquele feito favorável à devolução dos documentos, reputo que não haverá qualquer empecilho à entrega dos mesmos, com apenas uma ressalva: o término do regime de Plantão Extraordinário no período emergencial, objetivando prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Como é cediço, foram editadas várias portarias pelos Tribunais do país, e, também pela Presidência do E. TRF da 3ª Região regulamentando a atuação da Justiça Federal da Terceira Região em regime de teletrabalho, com a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores.

Deste modo, e considerando-se que o Inquérito Policial nº0008058-40.2013.403.6103 tramita em autos físicos, caberá à parte interessada requerer diretamente naqueles autos a devolução dos documentos, depois de encerrado o regime de trabalho diferenciado na Justiça Federal.

Assim, nos termos do artigo 998 do CPC, HOMOLOGA DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo impetrante.

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida sob ID20509800, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001221-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação de pagamento referente a contrato de mútuo firmado pela parte autora com a CEF.

Estando o processo em regular tramitação, requereu a parte autora a desistência do feito (ID 29573658).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da presente ação, conforme petição ID 29573658, o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas na forma lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002584-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, bem como a expedição da requisição de honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica indicada.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
4. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006531-24.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi recolhido pelo(a) executado(a), mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme ID. 17345814 e anexos.

A exequente, intimada, requereu a extinção do cumprimento de sentença em razão do pagamento integral do débito (ID. 31365105).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pelo(a) executado(a) e do requerimento formulado pela UNIÃO, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003534-92.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, MARIA CELESTE PEDROSO - SP125707
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECTON CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da diligência infrutífera de tentativa de citação da empresa TECTON CONSTRUTORA IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA - ME, conforme ID 28282266.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 04/12/2001 à 03/12/2004; de 04/12/2004 à 28/02/2005; de 01/03/2005 à 31/12/2005; de 01/01/2006 à 31/12/2006; de 01/01/2007 à 31/12/2007; de 01/01/2008 à 31/12/2009; de 01/01/2010 à 01/08/2010; de 01/07/2011 à 31/01/2012; de 01/02/2012 à 25/07/2018, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.891.357-3), desde a DER em 25/07/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a requererem a produção de provas, ambas as partes não formularam pedidos de produção de provas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, afasto a alegação de ocorrência de prescrição feita pelo INSS, uma vez que entre a data do requerimento administrativo (25/07/2018) e a data do ajuizamento da presente ação (28/02/2019) não houve o transcurso de cinco anos.

Não foram alegadas outras defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n. 9.032/95, até a publicação da medida provisória n. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n. 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n. 1.523, definitivamente convertida na Lei n. 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91 por força da medida provisória n. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, correlação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	04/12/2001 à 03/12/2004; de 04/12/2004 à 28/02/2005
Empresa:	Andrade e Pimentel Com. E.M. Elétricas Ltda
Função/Atividades:	- Eletricista F/ Controle: Efetuar montagens de painéis elétricos, instalar e montar máquinas operatrizes (...).
Agentes nocivos	Ruído: de 65 a 91/115 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário ID14904772 e ID14903485
Conclusão:	<p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, conforme documentos descritos acima.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>Verifica-se pacificada a jurisprudência no sentido de que no caso de ruído de intensidade variável deve prevalecer o maior nível em favor do hipossuficiente. Portanto, no caso dos autos, deve-se considerar a exposição ao ruído de nível de intensidade maior para todo o período.</u></p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p>

Período 2:	01/03/2005 à 31/12/2005; de 01/01/2006 à 31/12/2006; de 01/01/2007 à 31/12/2007; de 01/01/2008 à 31/12/2009; de 01/01/2010 à 01/08/2010; de 01/07/2011 à 31/01/2012; de 01/02/2012 à 25/07/2018
Empresa:	Johnson & Johnson Industrial Ltda
Função/Atividades:	- Eletricista e Técnico de Sistemas de Utilidade: (...) Opera máquinas e equipamentos de utilidades, para garantir que não falte no parque, água, energia elétrica, vapor, ar comprimido, vácuo, água gelada, etc.; assegura a qualidade dos serviços e aplica normas e procedimentos de segurança no trabalho, meio ambiente e outras da Cia.
Agentes nocivos	Ruído: de 87,9 a 94,9 dB
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário ID14904772 e ID14903485

Conclusão:	<p>Restou parcialmente comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, conforme documentos descritos acima. Com a ressalva de que somente <u>é possível reconhecer a especialidade das atividades até 21/11/2016 que foi a data de emissão do PPP</u>. Isto porque, após tal data não foram juntados documentos aptos a comprovar a especialidade do labor desempenhado.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O PPP apresentado faz expressa menção à habitualidade e permanência da atividade desempenhada.</p>
-------------------	--

Assim, os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 04/12/2001 à 03/12/2004; de 04/12/2004 à 28/02/2005; de 01/03/2005 à 31/12/2005; de 01/01/2006 à 31/12/2006; de 01/01/2007 à 31/12/2007; de 01/01/2008 à 31/12/2009; de 01/01/2010 à 01/08/2010; de 01/07/2011 à 31/01/2012; de 01/02/2012 à 21/11/2016, nos termos da fundamentação acima, devem ser reconhecidos como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com os demais períodos de trabalho do autor, tem-se que, na DER do NB 188.891.357-3 (25/07/2018), o autor contava com **36 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição.** Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Locafer		18/12/1984	31/01/1986	1	1	13	-	-	-
2	Locafer		11/03/1986	19/05/1986	-	2	9	-	-	-
3	Setal Eng.		08/07/1986	11/07/1986	-	-	4	-	-	-
4	Locafer		14/07/1986	04/09/1987	1	1	21	-	-	-
5	Ambrosio ME		01/10/1987	14/10/1988	1	-	14	-	-	-
6	Setec SA		28/02/1989	30/10/1990	1	8	2	-	-	-
7	Cisemont		22/11/1990	07/02/1991	-	2	16	-	-	-
8	Raimundo Roque		24/04/1991	24/05/1991	-	1	1	-	-	-
9	Francisco Bertocci		27/05/1991	09/10/1992	1	4	13	-	-	-
10	Gonçalves Ltda		01/10/1993	17/12/1993	-	2	17	-	-	-
11	D. Ribeiro		01/01/1994	09/07/1996	2	6	9	-	-	-
12	D. Ribeiro		09/09/1996	19/03/1998	1	6	11	-	-	-
13	D. Ribeiro		06/08/1998	06/07/2001	2	11	1	-	-	-
14	Andrade e Pimentel	x	04/12/2001	28/02/2005	-	-	-	3	2	27
15	Johnson	x	01/03/2005	01/08/2010	-	-	-	5	5	1
16	Johnson		02/08/2010	30/06/2011	-	10	29	-	-	-
17	Johnson	x	01/07/2011	21/11/2016	-	-	-	5	4	21
18	Johnson		22/11/2016	25/07/2018	1	8	4	-	-	-
Soma:					11	62	164	13	11	49
Correspondente ao número de dias:					5.984			7.083		
Comum					16	7	14			
Especial					19	8	3			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	3	17			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25/07/2018 (DER NB 188.891.357-3).

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória, conforme requerido pelo autor na peça inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **04/12/2001 à 03/12/2004; de 04/12/2004 à 28/02/2005; de 01/03/2005 à 31/12/2005; de 01/01/2006 à 31/12/2006; de 01/01/2007 à 31/12/2007; de 01/01/2008 à 31/12/2009; de 01/01/2010 à 01/08/2010; de 01/07/2011 à 31/01/2012; de 01/02/2012 à 21/11/2016**, o qual deverá ser averbado e convertido em tempo comum pelo INSS;

b) Determinar que o INSS implante em favor do autor o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do processo administrativo NB nº188.891.357-3, desde a DER (25/07/2018)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Comunique-se à Agência da Previdência Social, para cumprimento da presente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LUIS APARECIDO DA SILVA – Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Tempo especial reconhecido: 04/12/2001 à 03/12/2004; de 04/12/2004 à 28/02/2005; de 01/03/2005 à 31/12/2005; de 01/01/2006 à 31/12/2006; de 01/01/2007 à 31/12/2007; de 01/01/2008 à 31/12/2009; de 01/01/2010 à 01/08/2010; de 01/07/2011 à 31/01/2012; de 01/02/2012 à 21/11/2016 – DIB: 25/07/2018 (DER do NB 188.891.357-3) - CPF: 055.738.818-09 - Nome da mãe: Francelina da Silva - PIS/PASEP— Endereço: Rua São Daniel, 40, Jardim das Colinas, CEP: 12319-130, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora ilíquida, não atingirá mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, uma vez que o autor já anexou aos autos PPP emitido pela empresa POLIMIX – CONCRETO LTDA (Id 12237917) e que o mesmo se encontra regularmente preenchido, tenho por desnecessária a prova requerida pelo autor no Id 28120158, a qual fica indeferida.

Não obstante, em relação ao período de trabalho na empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, uma vez que o PPP anexado no Id 12237918 está sem o carimbo da empresa, encontrando-se subscrito por pessoa em relação à qual não se faz possível identificar tratar-se do representante legal da pessoa jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que o autor anexe aos autos novo PPP ou documento que demonstre os poderes de representação do referido subscritor.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005583-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

REU: RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: THAIS MERINO BARROS - SP434859

DECISÃO

A penhora sobre valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não é admitida pelo artigo 833, inciso X, do CPC, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – *com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC* -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

O requerido RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta, por determinação da decisão ID20155512, apresentou os documentos sob ID28984825, que demonstram que possui diversas contas poupança.

Posteriormente, por determinação deste juízo, complementou-os com os documentos sob ID31318122, indicando as contas em que havia determinação de bloqueio de valores de suas contas.

De acordo com os comprovantes de bloqueio via BACENJUD (ID20299113), houve o bloqueio de R\$4.411,35 em uma conta da CEF; de R\$3.267,11 em uma conta do banco BRADESCO; e, de R\$200,14 em uma conta do banco ITAÚ.

Os documentos apresentados pelo requerido comprovam que houve um bloqueio do montante de R\$4.406,46, da conta nº013.61.228-7, agência 0351 da CEF (ID31318122 – pág.1). E ainda, houve a comprovação da existência de bloqueio judicial, no montante de R\$3.267,11, na conta nº1012281-3, agência 1070 do Banco Bradesco (ID31318122 – pág.2).

Diante de tais elementos, observo que o requerido apenas demonstrou a existência de bloqueio determinado por este Juízo na conta do banco Bradesco, cujo valor se coaduna com aquele indicado no comprovante do BACENJUD.

Em contrapartida, o documento trazido pelo requerido relativo à conta da CEF indica um valor bloqueado que é diverso daquele constante no comprovante do BACENJUD (R\$4.406,46 e R\$4.411,35). A divergência dos valores da conta da CEF impede a liberação dos valores neste momento, uma vez que não há como afirmar que a menção ao bloqueio de valor diverso é oriunda destes autos.

Assim resta comprovado que os valores bloqueados na conta do banco Bradesco se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC, de modo que **determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta poupança nº1012281-3, agência 1070 do Banco Bradesco, de titularidade do requerido RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA.**

Providencie a Secretaria o necessário ao desbloqueio dos valores indisponibilizados na conta acima indicada.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo das demais partes para manifestação nos termos do despacho ID30445708.

Intimem-se e cumpra-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001467-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REU: ARRIBA PROPAGANDA LTDA, RICARDO SILVA ROJAS, DANIELE CALIL BOTELHO ROJAS

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

Advogado do(a) REU: GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF - SP244862

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 270.934,66, decorrente do suposto inadimplemento do contrato nº 250351704000117902.

A inicial foi instruída com documentos.

Citados, os réus compareceram em audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Os réus ofereceram embargos monitorios, alegando inconstitucionalidade da cobrança de juros pelo sistema composto pactuado no contrato. Juntaram documentos.

Instada a se manifestar acerca dos embargos à monitoria, a CEF apresentou impugnação.

Oportunizado às partes apontarem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, quedaram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Ab initio, ante a citação dos réus (ID 3119332) revogo o despacho ID 15695513.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A presente ação monitoria encontra-se lastreada em Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º, MP 2.160-25/2001), o que traduz estarem satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.

Todavia, impõe-se reconhecer entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região no sentido de que "(...) mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, é de se concluir pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitoria, em razão da inexistência de qualquer prejuízo ao devedor: Precedentes". (Ap 00034283320164036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De tal modo, verifica-se que a prova documental que instruiu a petição inicial – original da cédula de crédito bancário, extratos das operações de empréstimo praticadas e demonstrativos de evolução da dívida - é apta a embasar a pretensão da CEF, que foi submetida ao regular exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré, efetivamente praticados por meio dos embargos ora apreciados.

Quanto à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem, apontamos os réus, como fundamento para a cobrança excessiva ora rechaçada, inconstitucionalidade da cobrança de juros pelo sistema composto pactuada no contrato.

No que toca à alegação de **capitalização dos juros**, impende consignar que pode ocorrer de os juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, quanto à capitalização de juros, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se toma possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato. Tal deve ser o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

O E. TRF da 3ª Região se manifestou no sentido de que: "*A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer; a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano*" (grifei) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000198-41.2016.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

Importa salientar que o Supremo Tribunal Federal entendeu que **não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01** em razão de seus pressupostos:

"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*
- 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*
- 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*
- 4. Recurso extraordinário provido." (STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Nesse passo, igualmente não se vislumbra inconstitucionalidade no fato de a presente ação monitoria lastrear-se em *Cédula de Crédito Bancário*, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Neste sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04. INOCORRÊNCIA. CÉDULA ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL.

(...)

14 - Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

15 - Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

16 - As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais relativas à taxa de juros remuneratórios.

17 - Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

18 - Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a apelante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

19 - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290144 - 0000615-60.2017.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

Ainda no tocante aos *juros*, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento) ao ano, previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, §. 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.”

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.”

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO

Eventual abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por fim, ressalto que a fundamentação supra se revela em consonância com a novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, e posicionamento exarado pela Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC/1973 (recursos repetitivos), relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, ao consolidar o seguinte entendimento quanto aos *juros remuneratórios*: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n.22.626/1933), Súmula 596/STJ; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Deveras, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Vejamos.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Ocorre que, no caso em exame, malgrado a afirmação dos embargantes de aplicação de juros de mora excessivos, nada nos autos demonstra a sua previsão, tampouco a sua aplicação, o que pode ser conferido pelas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF.

Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à ação monitória, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários, que fixo, por apreciação equitativa, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o teor desta sentença, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática empregada pelo artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente, proceda-se ao necessário para conversão do procedimento para cumprimento de sentença, e, após, tomem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008578-53.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ITALO BARP
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica no ID 28034324, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMARILDO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme comunicação ID. 12836636 e anexo, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

A parte exequente, intimada, manifestou ciência acerca da certidão de averbação apresentada pelo INSS (ID. 28712795).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007289-32.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Cédula de Crédito Bancário (número 25035110009430707), pactuado com o executado e inadimplido.

07/02/2013. Conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 03 do ID. 27779768), na tentativa de citação, houve a notícia de falecimento do executado, com informação de que o óbito teria ocorrido em

Instada a se manifestar, a CEF requereu a citação do espólio do *de cuius* na pessoa de seu cônjuge e a realização de pesquisa no Sistema INFOJUD para informações sobre eventual herança.

Deferida, a pesquisa INFOJUD restou negativa.

A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de confirmar o óbito do executado e a eventual existência de bens passíveis de penhora para pagamento da dívida.

Sobreveio petição da CEF informando estar autorizada a prosseguir com a cobrança somente na via administrativa do crédito objeto da presente demanda, requerendo o arquivamento dos autos com fundamento no art. 921, parágrafos 1º e 4º do NCPC (fls. 26 e 33 do ID. 27779768).

O requerimento da exequente foi indeferido por este Juízo, tendo em vista que o presente caso não se enquadra no disposto no art. 921, inciso III, do NCPC, devido a inexistência de citação da parte contrária. Foi, então, determinado à CEF requerer o que de direito visando dar o regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, bem como foi facultada a virtualização da presente execução no sistema PJe (fl. 37 do ID. 27779768).

Após a virtualização, os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Há óbice de cunho *material* ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido *ex officio* pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à **prescrição da pretensão autoral**.

O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, “*é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito*”. [1]

De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. **A propositura deste processo deu-se em 20/09/2013.**

Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos**.

No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em **20/09/2013**, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora.

Em contrapartida, consta dos autos informação prestada pela Sra. Oficial de Justiça, em 07/07/2014, de que o executado teria falecido em 07/02/2013. Contudo, até o presente momento, observo não ter sido juntada a respectiva certidão de óbito. Bemanda, não foi efetivada eventual habilitação de herdeiros e/ou a regularização da representação processual do espólio, por motivos não imputáveis ao poder judiciário.

De fato, **não houve a citação da parte executada**, assim sendo, tem-se que, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (**prescrição ocorrida na data de 20/09/2018**), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que “*o acessório segue o principal*”.

Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretense credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema.

DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da **prescrição**.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

[1] Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SA, JOAO PEREIRA DE SA, JOAO PEREIRA DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, conforme comunicação ID. 12836622 e anexo, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

A parte exequente, intimada, manifestou ciência acerca da certidão de averbação apresentada pelo INSS (ID. 29010898).

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.L.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005424-42.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DORVALINA VICTORINO VASINI, MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO, MARTA GONCALVES, PEDRO AUGUSTO LEITE, ZULEICA NOBRE DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3.533,89, em 01/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Petição ID nº 28629550. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEX GUIMARAES AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Petição ID nº 28857612. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402198-52.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO FURTADO, PAULO MOREIRA DA SILVA, PEDRO PAULO BRIZON, PEDRO DO PRADO, PEDRO DE TOLEDO, PHIDIAS BARREIRA, PORFIRIO MOREIRA DA SILVA, RAIMUNDO VALERIANO DOS SANTOS, ROBERTO CRUZ, ROBERTO MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Petição ID nº 29047313. Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de nomeação de perito contábil às expensas da CEF.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DELY DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-35.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para o escorreito andamento do feito, primeiramente, digitalize a parte autora-exequente a certidão de decurso de prazo para interpor recurso aos Embargos de Declaração.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007369-45.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.198,07, em 07/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALICE GARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007939-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003850-42.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DUTRAFER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GABRIEL ARRUDA DUQUE, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DUQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2020.

DESPACHO

1. Informação ID [31657921](#):Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela agência da previdência social.
2. Considerando a juntada das contrarrazões da apelação interposta pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003204-68.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:TAIS CARVALHO MARTINS
Advogados do(a)IMPETRANTE:GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177, DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339, CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178
IMPETRADO:MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende seja ordenado à autoridade impetrada que promova a inscrição e matrícula da impetrante na condição de aluna junto ao campus e curso escolhidos, garantindo todas as medidas para que curse regularmente, sendo atendidas as necessidades de sua deficiência, na forma da lei.

Aduz a impetrante, em síntese, que conta com 19 anos de idade e é acometida de Transtorno do Espectro Autista, anteriormente conhecido como Síndrome de Asperger, que representa uma deficiência mental, com manifestação em diversos graus e que traz consigo dificuldade significativa na esfera da comunicação e de habilidades sociais e comportamentais, apresentando ainda transtorno de atenção, de leitura, de escrita e dislexia. Alega, todavia, que apesar das limitações que lhe são impostas, não é uma pessoa incapaz.

Afirma que cursou o ensino médio em escola pública e se inscreveu no SISU, onde o fez como pessoa com deficiência, recebeu o tratamento adaptado à sua necessidade nas provas e, aplicou seus resultados à UNIFESP, pleiteando vaga para cursar Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia – Integral, onde se classificou em primeiro lugar no perfil T7 (vagas para candidatos com deficiência).

Alega que apresentou documentos para efetuar sua matrícula, dentre eles o laudo médico e laudo de psicopedagoga. Contudo, sua matrícula foi indeferida, sob argumento de que “faltou fazer referência (que) mostre a deficiência intelectual e o impacto funcional dessa deficiência, para que se enquadre no que é especificado no Decreto n. 3.298/99”.

Afirma que apresentou recurso, no qual, todavia, foi mantido o indeferimento da matrícula. Aduz que está assistindo as aulas apenas como ouvinte, mas não tem acesso à biblioteca, refeitório, tampouco às provas.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar: Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que “*(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos*” (in *Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória*. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, foi deduzida pretensão no sentido de que seja ordenado à autoridade impetrada que promova a inscrição e matrícula da impetrante na condição de aluna junto ao campus e curso escolhidos, garantindo todas as medidas para que curse regularmente, sendo atendidas as necessidades de sua deficiência, na forma da lei

No presente caso, neste juízo de cognição perfunctória, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência buscada.

De início, observo que não há qualquer divergência quanto ao tipo de vaga que a impetrante concorreu ao se inscrever no SISU (vaga tipo T7 – ID31801992 – pág.6 e ID31801997 – pág.1).

Ao se inscrever no certame e se descrever como deficiente, a impetrante se fixou nos parâmetros descritos na regra à qual estava a se submeter, sendo que a exigência para comprovação de sua condição era a apresentação de um atestado médico demonstrando ser portadora de deficiência (ID31801992 – pág.36/38).

Assim, após a aprovação da impetrante no curso escolhido, ao que parece, preenchidos os requisitos do edital, não pode a Administração impedi-la de realizar sua matrícula sob a alegação de que “faltou fazer referência mostre a deficiência intelectual e o impacto funcional dessa deficiência, para que se enquadre no que é especificado no Decreto Nº3.298/99”(ID31802289).

O Laudo Médico apresentado especifica que a impetrante pertence ao “*Transtorno do Espectro Autista de grau leve, de alta funcionalidade, anteriormente nomeado como Síndrome de Asperger. Além dos sintomas relacionados a dificuldade de socialização e comunicação, e comportamentos repetitivos e sistemáticos apresenta também transtornos da atenção, de leitura e de escrita com lentidão de compreensão de textos, a saber, dislexia. Tem especial aptidão para matemática, física, e química, tendo se destacado em olimpíada brasileira de matemática. Vem tendo acompanhamento psicopedagógico e psicoterápico desde então, associados ao tratamento psiquiátrico. F84.5 CID 10, a saber, Síndrome de Asperger da categoria dos Transtornos Globais do Desenvolvimento.*”(ID31802266).

E, ainda, no mesmo sentido o Relatório Complementar emitido pela Psicopedagoga, a qual afirma que a impetrante tem diagnóstico de TEA – Transtorno Espectro Autista – CID 10 F.84 (ID31802271).

Se por um lado, o Decreto nº3.298/99 dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, não podem ser deixadas de lado as disposições contidas nas Leis nº13.146/15 e nº12.764/12.

A Lei nº13.146/15 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e, dentre inúmeras disposições, estabelece em seus artigos 27 e seguintes o direito à educação da pessoa com deficiência.

A seu turno, a Lei nº12.764/12 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece o seguinte:

“Art. 1º **Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.**

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º **A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

(...)

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (...)

Os atos normativos acima transcritos devem ser interpretados em conjunto com o Decreto nº3.298/99, uma vez que não existe qualquer dúvida sobre o fato de que as pessoas portadoras do Transtorno Espectro Autista são deficientes, devendo ter seus direitos garantidos de acordo com a lei.

Ademais, como acima salientado, denota-se que o laudo médico apresentado, atende os requisitos exigidos para comprovação da deficiência, para fins de matrícula na instituição de ensino.

Deste modo, verifico a plausibilidade nos argumentos iniciais, haja vista que o mais recente sistema jurídico pátrio comporta expressamente o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do CPC), sendo que tal preceito também deve ser aplicável aos fatos administrativos, não podendo o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar), mormente quando o ato em questão encontra-se respaldado em lei.

Em última análise, as dificuldades impostas à impetrante para a não efetivação de sua matrícula têm o condão de impossibilitar o acesso ao Ensino Superior em clara violação a direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro.

Afastar entraves burocráticos a fim de permitir o acesso ao direito à educação superior é obrigação do administrador público e, conseqüentemente, do magistrado em sede de controle judicial da legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que promova a *matrícula da impetrante, na condição de aluna no Curso Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia – Integral (Vaga T7), no campus de São José dos Campos, devendo ser mantida como aluna até ulterior deliberação deste Juízo.*

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, assim como, para que preste as informações no prazo legal. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado ao REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Cesare Mansueto Giulio Lattes, nº 1201, no Parque Tecnológico de São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0C8D421CE>.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da **UNIFESP (PGF - Procuradoria Geral Federal)** para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003202-98.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ERIKA PRISCILLA CORREA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAROLDO PEREIRA RODRIGUES - SP169401, GABRIEL MATEUS DE CARVALHO - SP428391

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao INSS que retifique em seu cadastro a quota devida à impetrante, de modo que volte a receber metade do benefício de pensão por morte.

A impetrante aduz, em síntese, que era casada com Rodolfo Antunes Faria Carvalho, o qual faleceu aos 13/07/2019. Informa que o segurado instituidor tinha um filho de um relacionamento anterior, o menor ENRICO PASTORE CARVALHO. Alega que pleitearam concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi deferido na proporção de ½ para a impetrante e ½ para o filho do segurado instituidor.

Assevera que o banco indicado para pagamento do benefício não aceitou realizar o pagamento a dois dependentes, de modo que só a impetrante recebia o valor total da pensão por morte, repassando mensalmente a outra metade à responsável de Enrico. Alega que foi feito novo requerimento junto ao INSS para correção do roteio do benefício. Contudo, em razão do desmembramento, ao invés da impetrante continuar recebendo o valor de R\$1.384,34 (1/2 do benefício), passou a ser pago o valor de R\$969,04, ou seja, aproximadamente 1/3 do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva seja determinado ao INSS que retifique em seu cadastro a quota devida à impetrante, de modo que volte a receber metade do benefício de pensão por morte.

A impetrante aduz, em síntese, que era casada com Rodolfo Antunes Faria Carvalho, o qual faleceu aos 13/07/2019. Informa que o segurado instituidor tinha um filho de um relacionamento anterior, o menor ENRICO PASTORE CARVALHO. Alega que pleitearam a concessão do benefício de pensão por morte, o qual foi deferido na proporção de ½ para a impetrante e ½ para o filho do segurado instituidor. Assevera que o banco indicado para pagamento do benefício não aceitou realizar o pagamento a dois dependentes, de modo que só a impetrante recebia o valor total da pensão por morte, repassando mensalmente a outra metade à responsável de Enrico. Alega que foi feito novo requerimento junto ao INSS para correção do rateio do benefício. Contudo, em razão do desmembramento, ao invés da impetrante continuar recebendo o valor de R\$1.384,34 (1/2 do benefício), passou a ser pago o valor de R\$969,04, ou seja, aproximadamente 1/3 do benefício.

Em pesemos argumentos expendidos na inicial, observe que a impetrante encontra-se recebendo – ainda que em parte – o benefício de pensão por morte, o que afasta o periculum in mora necessário à concessão da medida em juízo de cognição sumária.

Ademais, reputo imprescindível que venhamos aos autos esclarecimentos acerca de eventual existência de outros dependentes do segurado instituidor habilitados perante o INSS para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada, conforme indicado na inicial (Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos – Av. Dr. João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12210-130), solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação. Servirá cópia da presente como OFÍCIO. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3D7A4AE43>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos aos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004957-29.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DUTRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

DESPACHO

Considerando o que restou decidido às fls. 356 dos autos físicos (doc. Id. nº 19837478), guarde-se, em arquivo provisório, a definição do valor da execução nos autos do processo 0004777-28.2003.403.6103.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000714-73.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS ROBERTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Afirma, em síntese, que requereu o benefício em 03.5.2019, sendo submetido à perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência em grau leve.

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado apenas 32 anos, 04 meses e 23 de contribuição.

Sustenta o autor, todavia, que já contava mais de 33 anos de contribuição, dado que devem ser também computados os períodos em trabalhou em atividade especiais. Tais períodos teriam sido de 12.3.1997 a 13.02.1998, de 01.01.2004 a 18.3.2014 e de 19.3.2014 a 07.4.2018, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

Alega que não foram utilizados, ainda, para a contagem de tempo os períodos de atividade comum na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 29.8.1985 a 18.6.1987 e MMMICRO S/C LTDA., de 01.3.1990 a 24.01.1991.

A inicial veio instruída com documentos.

Foram juntados laudos técnicos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressa na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que tem o seguinte teor: “Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBRA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, o autor foi submetido a avaliações médico-sociais no âmbito administrativo, que concluíram pela presença de uma deficiência de grau leve, no período de 01.01.2004 a 21.10.2019.

Trata-se, portanto, de um fato incontroverso, que dispensa a produção de qualquer outra prova (art. 374, III, do CPC).

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau leve, pretende o autor, ainda, a conversão dos períodos de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumprido, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da possibilidade exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho de 12.3.1997 a 13.02.1998, de 01.01.2004 a 18.3.2014 e de 19.3.2014 a 07.4.2018, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 20.3.2000 a 31.12.2003 (ID. 28309989, fl. 94).

Os laudos técnicos juntados aos autos atestam que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima do limite permitido em lei, nos períodos de 12.3.1997 a 13.02.1998 (ID. 31183728), de 01.01.2004 a 26.8.2012, de 27.3.2013 a 20.12.2013, de 19.3.2014 a 07.9.2014, 08.02.2015 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 07.4.2018 (ID. 30912865)..

No caso dos autos, o laudo técnico trazido comprova suficientemente sua exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos em questão.

Nos períodos de 27.8.2012 a 26.3.2013, de 21.12.2013 a 18.3.2014, de 08.9.2014 a 07.02.2015 e de 05.6.2017 a 04.11.2017 o autor esteve afastado pelos motivos "lay off", licença remunerada, férias coletivas, treinamento de aperfeiçoamento em sala de aula. Tais períodos não podem, portanto, serem computados como de efetiva exposição ao agente nocivo.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Por fim, ficaram comprovados os períodos de atividade comum na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 29.8.1985 a 18.6.1987 (ID. 28309989, fls. 11 e 79) e MMMICRO S/C LTDA., de 01.3.1990 a 24.01.1991 (ID. 28309989, fls. 12 E 79), porém, este último vínculo é concomitante com outro período, razão pela qual não será utilizado na contagem do tempo de contribuição.

Pois bem, os períodos de atividade comum poderão ser convertidos em períodos com deficiência, conforme autoriza o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, utilizando-se o fator 0,94 (de 35 para 29 anos – deficiência moderada).

Já os períodos de tempo especial podem ser convertidos em períodos com deficiência pelo fator 1,32, conforme autoriza o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Em consequência, com as conversões acima referidas, conclui-se que o autor já tinha completado 37 anos, 03 meses e 22 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que impõe a concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão para tempo de pessoa com deficiência (art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99), o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.3.1997 a 13.02.1998, de 01.01.2004 a 26.8.2012, de 27.3.2013 a 20.12.2013, de 19.3.2014 a 07.9.2014, 08.02.2015 a 04.6.2017 e de 05.11.2017 a 07.4.2018, bem como a atividade comum na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 29.8.1985 a 18.6.1987 e MMMICRO S/C LTDA., de 01.3.1990 a 24.01.1991, implantando, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Marcos Roberto Antônio.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 03.5.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 081.240.318-51.

Nome da mãe: Maria Aparecida de Souza Antônio.

PIS/PASEP 17027695136

Endereço: Rua Cidade de Quito, nº 53, Cidade Vista Verde, São José dos Campos/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o extrato juntado de ID 28754411 e o decurso do prazo para manifestação da CEF, de acordo com o sistema PJE, **expeça-se alvará de levantamento** para a parte autora dos valores depositados na conta judicial 86401370-6, Agência 2945, operação 005, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias, devendo a mesma contatar a agência via email ag2945@caixa.gov.br.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: IRINEU CARPINI FILHO, RUBENS PEREIRA MARQUES FILHO, URBANO CICERO DE FLEURY ARAUJO, JOSE LUIZ FERREIRA PEREIRA, JESSE FERREIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B

DESPACHO

Tendo em vista a redesignação do segundo leilão da 223ª Hasta Pública unificada da Justiça Federal para o dia 25 de maio de 2020, conforme informação extraída da página da internet da CEHAS (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/>), intemem-se as partes para ciência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007356-48.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Considerando o que restou decidido na v.decisão Id. nº 29556030, bem como não houve nenhuma medida urgente a ser apreciada até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior deliberação no conflito suscitado ou eventual manifestação das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópias dos PPPs referente ao períodos de 17/04/1996 a 10/07/2018 e dos laudos técnicos periciais, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas de viação aérea.

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-39.2019.4.03.6103
AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007927-41.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. nº 31767822: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELSO FERMINO DOS SANTOS, CELSO FERMINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação do INSS na petição Id. nº 31775783, que informa que a revisão irá acarretar a redução da renda mensal inicial do benefício.

Em caso de eventual discordância, deverá a autora apresentar os cálculos que entende devidos, no mesmo prazo. Nessa hipótese, o INSS será intimado para os fins do artigo 535 do CPC.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003948-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISMAEL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16959145:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

São José dos Campos, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ERMETINA BONFIM BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002795-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31654580: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ORPAN - ORGANIZACAO PAN AMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) REU: ROBERTO SCARANO - SP47239

DESPACHO

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão (Id nº 31723216) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição ID 31461158, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, **para que providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial/PPP**, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, 17.6.1992 a 30.9.1993; 29.4.1995 a 01.3.1996 e de 03.6.1998 a 04.11.1998, nos termos do r. despacho de ID 30287515.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Deixo para analisar a necessidade de prova testemunhal para o momento oportuno.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31772124: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000632-26.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SILVIO TADEU BASILIO

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a existência nos autos de dúvida quanto à integridade mental do acusado, determino a instauração de **incidente de insanidade mental**, a fim de que seja o acusado SÍLVIO TADEU BASÍLIO submetido a exame médico, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal.

Nomeio como Peritos Judiciais para o exame e elaboração de laudo pericial os Doutores GUSTAVO AMADERA, CRM 117.682/SP e Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, CRM/SP 63899, médicos-psiquiatras, com endereços conhecidos da Secretaria, devendo a Secretaria Judiciária diligenciar junto aos senhores peritos para agendamento do exame a ser realizado na sede desta Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias, contados da data da realização do exame, salvo fundamentada necessidade de dilação a ser noticiada pelos Peritos.

Fixo os honorários periciais, para cada um, no valor máximo previsto na tabela vigente. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Deverão os Senhores Peritos responder aos quesitos formulados pelas partes.

Formulo, desde já, os seguintes quesitos:

- 1) O denunciado, ao tempo da ação (02 e 03 de outubro de 2008), era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado?
- 2) Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica constatadas?
- 3) Em razão da doença/anomalia psíquica constatadas, o denunciado era **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 4) Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o denunciado possuía, ao tempo da ação, **reduzida capacidade** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 5) Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessários? Quais?

Nomeio curadora ao denunciado a Senhora MARCELA BARROS BASÍLIO, esposa do denunciado, com endereço na Rua Leon Hirszman, nº 53, Vila Branca II, CEP 1230-082, Jacarei SP (ID 22305435, fs. 107-109), nos termos do art. 149, parágrafo 2º, do CPP, que servirá sob compromisso. A Curadora nomeada deverá providenciar a exibição em Juízo de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos aos estados de saúde mental e física que lhe sejam apresentados pelo denunciado, bem como comparecer no dia acima designados e apresentar o paciente SÍLVIO TADEU BASÍLIO a fim de ser examinado pelos peritos.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte dos peritos.

Intimem-se o senhor advogado, Dr. LAURO EMERSON RIBAS MARTINS, OAB/SP nº 55.377, defensor constituído por SÍLVIO TADEU BASÍLIO, conforme termo de declarações do denunciado (ID 22305436, fls. 40/41), via imprensa oficial, acerca da nomeação da curadora, na pessoa da Senhora MARCELA BARROS BASÍLIO, bem como para que apresente eventuais quesitos.

Abra-se vista às partes para formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se pessoalmente senhora MARCELA BARROS BASÍLIO, esposa do denunciado, acerca da nomeação como curadora.

Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a competente Portaria, que deverá ser acompanhada de cópia desta decisão e das cópias de peças que interessem ao presente incidente, encaminhando-se à SUDP para distribuição por dependência a estes autos.

Suspendo o andamento do processo, acautelando-se os autos de ação penal em ambiente digital próprio do PJE, nos termos do parágrafo 2º, do art. 149, do CPP. Com a apresentação de laudo médico nos autos do incidente formado, voltemestes autos conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que apresente os quesitos que pretende sejam respondidos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004285-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER FERRARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 28910307: dê-se vista às partes dos documentos juntados pela RHODIA BRASIL LTDA..

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IVAM RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31177750 e ID 31249809: extraia-se carta testemunhável, nos termos dos artigos 639 e seguintes do Código de Processo Penal.

ID 31112892: diga o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

No mais, cumpram-se integralmente as decisões de ID 27480325 e ID 27702719.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002262-73.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CASTANHEIRA WCZASSEK - SP204691
REU: ANTONIO GUIRADO, DAISY GUIRADO
Advogado do(a) REU: RENATO GIMENEZ PERRICONE - SP297420
Advogado do(a) REU: RENATO GIMENEZ PERRICONE - SP297420

DECISÃO

Tendo em vista o interesse do autor, bem como a concordância, tanto da UNIÃO FEDERAL, como do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e considerando os termos do Provimento nº 348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para Vara Federal de competência mista, determino a remessa do feito ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caragatatuba, para processamento e julgamento do feito, com as homenagens desse Juízo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: Z. ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA - ME, ZAMYR ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão anterior, aguarde-se o decurso de prazo de 15 dias para, então, caso não seja constituído advogado pela parte executada, intimar a DPU para exercer a curatela especial.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELZI PEREIRA FIDELIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a concessão da pensão por morte.

Sustenta a autora, em síntese, que foi casada com JOSÉ MARIA FIDELIS DOS SANTOS, falecido em 28.11.2012, com quem manteve relacionamento conjugal ininterrupto desde o casamento, até a data do óbito do instituidor.

Alega que requereu a concessão do benefício em duas ocasiões: a primeira, em 14.12.2012, e a segunda, em 17.07.2019, porém, ambos os pedidos foram indeferidos pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

Observo que o óbito ocorreu em 28.11.2012, razão pela qual o eventual direito à pensão deverá ser analisado à luz da legislação então vigente (antes das Leis nº 13.135/2015 e nº 13.846/2019), consoante a inteligência da Súmula nº 340 do STJ.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do óbito.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, incide a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o "cônjuge" ou "companheiro", em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (§ 4º).

A autora afirma que manteve uma relação afeta "intuito familiae" com o falecido, em relacionamento que teria perdurado por mais de 45 anos e que, segundo alega, até a data do óbito.

Tal alegação aparenta contradizer a prova trazida, já que a certidão de óbito anexada indica que o autor era "casado" com a autora. Se era formalmente casado, não se compreende a alegação de que teria havido um relacionamento afetivo "intuito familiae". Assim, os fatos precisam ser mais esclarecidos.

Além disso, ao que se extrai dos documentos juntados, a pensão por morte instituída pelo segurado falecido foi concedida a MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA, reconhecida pelo INSS como **companheira** deste, e também a seu **filho** HELDER FIDELIS DE PAULA DOS SANTOS (NB nº 1624610410, DIB em 28.11.2012, e DER em 07.12.2012).

Tal fato fragiliza as alegações da autora, ao menos diante do que até aqui provado nos autos, dado não ser possível a manutenção simultânea de mais de uma união estável, assim entendida a pública, duradoura, destinada à constituição de uma família e apta a ser convalidada em casamento.

Observa-se, ainda, que MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA figurou como "declarante" do óbito. Assim, aparentemente ocorreu uma separação de fato do falecido e da autora, com a constituição de uma nova entidade familiar pelo segurado.

A separação de fato, como decorre do artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é fato que afasta a qualidade de dependente, exceto se houver arbitramento de pensão alimentícia, ou, como admitido à época do óbito, se houvesse dependência econômica da autora em relação ao falecido. Nenhuma dessas circunstâncias está demonstrada nos autos, o que afasta a probabilidade do direito.

Por outro lado, o endereço informado na certidão de óbito indica que o falecido residia nesta cidade, na data de sua morte, na Rua Nelson Amaral, nº 93, Jardim Santa Inês I. Trata-se de endereço diverso do cadastrado pelo mesmo junto ao INSS no ano de 2.000, quando era titular de aposentadoria por tempo de contribuição – Rua Henri Dunant, 290, Vila São João, Campo Grande/RJ, e é o atual endereço da pensionista do falecido cadastrado no INSS para recebimento de correspondência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação pessoal de MARIA DAS GRAÇAS DE PAULA e HELDER FIDELIS DE PAULA DOS SANTOS, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, juntando os documentos necessários à sua identificação.

Cumprido, à SUDP para retificação do pólo passivo e cite-se os réus.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007552-06.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: VIVIANE LINHARES PAES LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc..

Esclareça a exequente divergência advinda da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, uma vez que considerou no cálculo da indenização o valor de honorários advocatícios, resultando a soma do principal com honorários valor superior ao apurado pelo INSS.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, adequando-os aos termos do que foi determinado no julgado proferido nos autos.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006250-02.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando a parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópia da sentença para os autos principais e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008166-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OBRA SOCIAL CELIO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OBRA SOCIAL CÉLIO LEMOS interpõe embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Alega que a decisão incorreu em omissão, ao não se manifestar sobre os documentos apresentados pela embargante, os quais, no seu entender, seriam hábeis para demonstrar o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Intimada, a União se manifestou, requerendo seja negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A decisão proferida não incorreu em omissão e esclareceu os motivos pelo quais indeferiu o pedido de tutela de urgência, reconhecendo a insuficiência dos documentos trazidos aos autos para prova do alegado direito à imunidade.

Eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 31784864: Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a isenção ou não do imposto de renda.

Petição nº 31785451: Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007445-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON VILAS BOAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANDERSON VILAS BOAS SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida omissão.

Alega que a sentença julgou procedente o pedido do embargante, porém, não fixou um prazo estimado para duração do benefício, nos termos da Lei 13.457/2017.

Afirma que nos termos em que proferida a sentença, o INSS submeterá o autor à alta programada, sem a realização de nova perícia.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Assiste razão, em parte, ao embargante. A sentença embargada condicionou a cessação do benefício à prévia reavaliação do embargante, porém, deixou de fixar um prazo mínimo de duração do benefício, o que foi sugerido pela perícia judicial.

Deste modo, tendo a perícia indicado o prazo de um ano para reavaliação do segurado, deve o benefício ser mantido por esse prazo, contado da realização da perícia (25.11.2019). A partir daí, poderá ser cessado, mas desde que reavaliado o segurado em nova perícia, conforme consignado na sentença.

Em face do exposto, **dou provimento aos presentes embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da sentença, devendo o benefício nº 615.101.636-3 ser restabelecido a partir de 23.11.2017 e mantido, ao menos, até 25.11.2020.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004711-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
.EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 31838767: Alega a executada não ser possível abrir conta judicial para depósito dos honorários sucumbenciais, dada a limitação dos serviços bancários presenciais, em virtude da pandemia do coronavírus (COVID - 19).

Verifico que, acessando o site eletrônico do Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, campo *Serviços Judiciais*, opção *Custas Judiciais* (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), há o link de acesso para abertura de Conta Judicial pela internet.

Assim, concedo um prazo adicional de 10 (dez) dias para o pagamento do valor cobrado nos autos.

Cumprido, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Caso requerida a conversão em renda dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da *AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS* (UG 323030, Gestão 32205, Código de recolhimento 80027-9, CNPJ da ANP 02.313.673/0001-27) dos valores depositados na conta nº 2945.635.00026951-9.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEIDE RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sentença id 22716728:

"(...) Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de execução, dos quais deve ser dada vista à autora. Não havendo oposição, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria. As partes abrem mão do prazo recursal, devendo a secretária certificar o trânsito em julgado imediato. Registre-se. Saem os presentes intimados". O presente termo será assinado somente pelo juiz".

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001482-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DANIEL FRANÇA HORTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO INPE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a determinar a imediata perícia médica da mãe do impetrante (Regina Célia Elias França Horta).

Afirma o impetrante ser servidor público federal (Auditor Fiscal Federal/Agropecuário), lotado na cidade de Joaquim Távora, no Estado do Paraná.

Informa que, em 19.9.2019, ingressou com pedido de remoção para a cidade de Guaratinguetá em razão de problemas de saúde pelos quais atualmente passa sua genitora, Regina Célia Elias França Horta, que se encontra acometida de morbidades de natureza psiquiátrica e ortopédica e reside na cidade de Lorena, Estado de São Paulo.

Diz que há vagas para o cargo que exerce no local pretendido, além de servidores para o quadro de lotação da UTRA (Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) da cidade de Guaratinguetá.

Afirma que, para o sucesso de seu pedido de remoção para cidade de Guaratinguetá, e independentemente de interesse da Administração, sua mãe deverá ser submetida à perícia médica a ser realizada por Junta Médica Oficial, ematendimento ao artigo 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90.

Ocorre que, apesar de já haver efetuado o pedido de remoção e de agendamento de perícia médica em outubro de 2019, até a presente data a autoridade impetrada não teria tomado providências neste sentido, ultrapassando a razoável duração do processo, nos termos do que determina a Lei nº 9.784/99, que impõe o prazo de trinta dias, prorrogável pelo mesmo prazo, para que a Administração Pública decida processo administrativo no âmbito da administração federal.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações em que afirma, em síntese, que a unidade local responsável pelas perícias teve seu quadro desfalcado de quatro peritos, no início de 2018, ocorrendo a recomposição da junta médica somente em agosto daquele ano, a partir de quando ficou responsável pelas perícias, já atrasadas naquela época. Aduz que, a partir de então, as perícias passaram a ser marcadas conforme a disponibilidade da agenda de perícias, o que contribuiu para os atrasos entre as datas de solicitação e avaliação. A unidade local também passou a ser utilizada por outros órgãos federais, desde que encerradas as atividades da unidade que funcionava junto ao INSS em São Paulo/SP. Acrescentou que, no caso específico, tanto o servidor quanto o órgão em que está lotado foram informados sobre o grande volume de processos e de demanda da junta médica. Esclareceu, ainda, que a mãe do servidor não está cadastrada no SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Pessoal como dependente do servidor para fins da remoção, mas apenas para efeito de concessão de licença para tratamento de saúde em pessoa da família. Acrescentou que, sem essa inscrição da mãe do impetrante no SIAPE, não haveria como inserir a perícia cadastrada no Sistema.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a agendar perícia médica oficial para avaliação clínica da genitora do impetrante, para fins de instrução de seu pedido de remoção (deslocamento de servidor) para outra localidade (UTA-Guaratinguetá), independentemente de interesse da Administração.

Observo que a autoridade impetrada informou não ter efetuado o agendamento solicitado, uma vez que, em relação à sua genitora, o impetrante não teria comprovado se tratar de dependente que viva às suas expensas, não constando dos assentamentos funcionais referida dependência econômica.

Afirma que o impetrante foi informado acerca da necessidade de cumprimento de referida condição, em atendimento ao disposto no artigo 36, III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90.

Diz, ainda, constar dos assentamentos funcionais do impetrante, em relação a sua mãe, apenas a anotação de "acompanhamento de pessoa da família", que seria diversa da dependência econômica (dependente que vive às suas expensas), necessária para a realização da perícia.

Verifico que, de fato, o impetrante se encontra ciente da necessidade de comprovação de que sua mãe seria dependente que vive às suas expensas, para fins de realização de perícia médica, desde setembro de 2019 (ID 29506582, página 22). Apesar disso, o impetrante solicitou em outubro de 2019 o agendamento de perícia (página 23 do mesmo ID), através do setor de gestão de pessoas da unidade, aparentemente sem cumprimento da exigência.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a Administração possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve a Administração Pública agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, parece comprovado nos autos que não há, apenas, uma demora por parte da Administração Pública na designação da perícia (já que os atrasos são admitidos pela própria autoridade impetrada). Há, todavia, o descumprimento de exigência por parte do impetrante para instrução de seu pedido de remoção, já que necessita previamente retificar seus assentos funcionais através da comprovação de dependência econômica de sua genitora.

Por tais razões, ao menos à primeira vista, não há demora imputável exclusivamente à autoridade impetrada que imponha a concessão da liminar.

Assim, sem prejuízo de eventual reexame, entendo faltar ao impetrante a relevância de sua fundamentação.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
REU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende sua remoção para o município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Afirma que é servidor público federal, atualmente lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), na unidade Centro Regional da Amazônia – CRCRA Belém, Estado Pará, no cargo de pesquisador adjunto I, desde 03.02.2014, já havendo terminado o período de estágio probatório em 03.02.2017.

Diz que, desde o ingresso no serviço público, passou a residir com sua família (esposa e um filho, atualmente com sete anos de idade) na cidade de Belém, embora sua cidade de origem seja Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Esclareceu o autor que sua esposa e, especialmente, seu filho, não se adaptaram ao clima da Região Norte, uma vez que a criança apresentava problemas alérgicos e respiratórios, o que fez com que retornassem ao sul do país, para a cidade de origem, passando o autor a residir sozinho na região norte a partir do mês de dezembro de 2016.

Alega que seu pai faleceu e que a distância de sua família tem gerado duplicidade de gastos com as despesas (água, luz, condomínio, aluguel, plano de saúde, automóvel etc), causando sua ruína financeira.

Diz que a distância não tem causado apenas problemas de ordem financeira, mas também emocional, já que seu filho e esposa têm realizado tratamento psicológico, além do próprio autor, que possui quadro de depressão diagnosticado e tem feito uso de medicação para controle de seu quadro.

Sustenta ter direito à remoção, nos termos do artigo 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90, a pedido e independentemente de interesse da Administração.

Respalda seu interesse em remoção no artigo 196, da Constituição Federal quanto à proteção e garantia de saúde, além dos artigos 226 e 227 no que tange à preservação da família e artigo 19, do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao direito da criança à convivência familiar para seu desenvolvimento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a emendar a petição inicial, o autor requereu a conversão do feito em procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Em face desta r. decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido pela ausência de perícia oficial favorável à remoção do autor.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, bem como indeferido o pedido de depoimento pessoal de representante da ré.

O autor requereu a realização de perícia médica em Santa Maria, pois está de licença médica nesta cidade. O pedido foi deferido, sobrevivendo o laudo médico nº 30670941, do qual as partes foram intimadas e apresentaram sua manifestação.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor, bem como a oitiva da testemunha arrolada por este.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A remoção é instituto jurídico que vem disciplinado, no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Embora o teor da norma possa sugerir que existam possibilidades de remoção, no interesse do servidor, que sejam contrárias ao interesse público, não é o se que extrai de uma leitura mais atenta. O que se tem, no caso, é que o interesse público já está qualificado na própria norma, que pressupõe hipóteses em que o interesse particular do servidor deve necessariamente se sobrepôr ao interesse da Administração, que assim não é chamada a opinar sobre a conveniência e a oportunidade da remoção requerida.

No caso em discussão, está presente a hipótese do inciso III, alínea "b" do dispositivo acima transcrito, ou seja, por motivo de saúde do servidor.

O laudo médico pericial elaborado nos autos do processo administrativo (Id. 11168176, fl. 5), informa que “a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual”, porém há uma **recomendação específica “suporte familiar”**.

Na perícia realizada nestes autos, o laudo apresentado pela perita do juízo informa que o autor é portador de **episódio depressivo leve**, que os sintomas se iniciaram em maio de 2017, devido ao retorno da família à cidade de Santa Maria, quando “ficou em situação de fragilidade emocional e sem qualquer suporte familiar”.

Informa, ainda, que o autor está em acompanhamento médico especializado, realizando psicoterapia semanal e uso de medicamentos. Diz que não há incapacidade para realização das suas atividades laborativas, que “houve melhora significativa do quadro após transferência para cidade Santa Maria, por haver melhor suporte ambiental. Entretanto a presença de sintomas psiquiátricos residuais e a ausência de um suporte familiar mais próximo dificultam pleno exercício das funções que seu cargo exige”.

Finalmente, conclui que a doença está relacionada diretamente com o distanciamento da família do autor e que se faz necessária a permanência deste junto aos seus familiares na cidade de Santa Maria.

O autor foi ouvido em Juízo, tendo declarado que sua esposa e seu filho permaneceram em Belém por 3 anos e que, por questões financeiras e familiares, voltaram a Santa Maria. Que ficou 2 anos sozinho em Belém e que tal distanciamento lhe foi prejudicial. Disse que seu filho apresentou inchaço, marcas na pele, dificuldades para respirar em razão de quadro alérgico decorrente do clima do Norte do país e que fez tratamento psicológico e fonoaudiológico. O autor afirmou que atualmente está em Santa Maria em licença médica, pois fraturou o braço e se submeteu a uma cirurgia em Belém, mas esta não foi bem sucedida então retornou a Santa Maria para realizar o tratamento e se submeteu a segunda cirurgia, mas ainda possui lesão, que seu médico ainda estuda a causa, podendo ser infecção e que possivelmente passará por terceira cirurgia. Finalmente, disse que seu filho se consultou com alergista que indicou local de clima mais ameno para morar.

Bruno Leandro Simões Palma foi ouvido como informante do Juízo, pelo fato de ser cunhado do autor. Disse que sua irmã e seu sobrinho voltaram para Santa Maria por motivo de saúde, que iniciaram tratamento psicológico e que Diego fazia tratamento com fonoaudióloga. Que, após o retorno do autor, tais tratamentos foram cessados. Que Diego reclamava a falta do pai e que hoje está feliz. Disse que o autor estava distante, abatido, mas que atualmente está mais presente. Respondeu que Patrícia e Diego voltaram por volta do ano de 2018 e o autor em 2019.

O exame do conjunto probatório revela que tanto o autor como seu filho experimentaram problemas de saúde, deflagrados ou agravados pela permanência em Belém, pela distância dos familiares.

Embora a Lei exija que a remoção pretendida seja precedida de um parecer de uma Junta Médica Oficial, não se extrai da norma uma interpretação que imponha que a remoção seja **indispensável** ou a única forma possível para o tratamento da saúde.

Assim, o fato de a perícia realizada administrativamente concluir que a doença possa ser tratada no local de lotação de origem do autor, tal fato não exclui, por si só, o direito à remoção. Reforça tal conclusão a própria observação realizada no laudo da Junta Médica Oficial, que inseriu a **“recomendação específica”** de que haja **“suporte familiar”** (documento de ID 11168176, p. 5).

Sintomaticamente, o interrogatório livre do autor mostrou claramente um semblante de verdadeiro “alívio” por se encontrar, naquela data, em Santa Maria, por ter se afastado em licença para tratamento da própria saúde. Tal licença, como ficou demonstrado, foi concedida após a realização de uma segunda cirurgia ortopédica. Ora, seguramente interessa mais à Administração poder contar com a força de trabalho do servidor, afastando-o das circunstâncias que desencadearam seus problemas de saúde (e também os de seu filho), do que mantê-lo afastado do trabalho.

Acrescente-se que, em tempos de pandemia, constitui fato notório que os órgãos da Administração Pública Federal readaptaram seus processos de trabalho, de modo a permitir o desenvolvimento de grande parte das tarefas à distância. Portanto, nada impede que, mesmo com o deferimento da remoção, o autor possa ser designado, eventualmente, para realizar tarefas relacionadas ao órgão de origem, o que igualmente convirá ao interesse público.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade), entendo também caracterizado o perigo na demora, dada a possibilidade de que o autor deva retornar ao órgão de origem, subsistindo as condições que agravaram seu problema de saúde. Estão assim presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União a uma obrigação de fazer, consistente na remoção do autor, com base no artigo 36, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, à unidade do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais em Santa Maria/RS.

Condeno o réu a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Comunique-se ao Sr. Diretor do INPE, para ciência e cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-55.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NADIR GONCALVES DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 28350374: Juntada a via líquidada, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003397-60.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES, ANA MARIA FRIAS PENHARBEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805, KAREN ALESSANDRA DE SIMONE - SP268963
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805, KAREN ALESSANDRA DE SIMONE - SP268963
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES, ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A, KAREN ALESSANDRA DE SIMONE - SP268963

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo, intinem-se as partes da decisão ID 25167565, pg. 102.
4. E após, não sendo apontadas irregularidades, remeta-se o feito à Contadoria Judicial como já determinado.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010277-97.2016.4.03.6110
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
REU: ANS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo, intuem-se as partes da decisão ID 25166646, 34/35, bem como dê-se ciência à parte autora da informação prestada pela Agência Nacional de Saúde no evento ID 25166946, pg. 38/39.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000135-68.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: JOAQUIM MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, haja vista a informação de cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS no evento ID 22846009.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006209-75.2014.4.03.6110
AUTOR: LUIZ CARLOS ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Não sendo apontadas irregularidades, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal, como já determinado na decisão ID 24974343, pg. 80/81.
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008623-12.2015.4.03.6110
AUTOR: JUVENILDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMILSON OLIVEIRA NORONHA FILHO - SP355514, MARILDA DE FATIMA LIPPI SEVERINO - SP110797, MARIANNE LIPPI SEVERINO - SP244535
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida no feito (ID 24974679, pg. 272/274), intimando-o ainda para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
4. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID 24974679, pg. 128/132.
5. Na hipótese de interposição de recurso de apelação pelo INSS, abra-se vista para a parte autora para contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC e, em caso apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
6. Observe que os documentos inseridos em mídia digital que instruíram os autos físicos, serão inseridos neste feito após o retorno do trabalho presencial na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sorocaba.
7. Decorrido os prazos acima assinalados, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
8. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002936-90.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHEILA SPERANDIO, M. S. C., S. S. C.
REPRESENTANTE: SHEILA SPERANDIO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO - SP149535, ANA SILVIA PEREIRA DE CAMARGO - SP388610,
REU: MIGUEL ARCANJO FAMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA AUGUSTA MESSIAS DE MORAES FAMA

DECISÃO

1. Nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes.

2. Diante disso, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) esclarecer a presença das menores M.S.C e S.S.C. no polo ativo do feito;

b) especificar quem são os confinantes das propriedades que fazem divisa com o imóvel, a fim de que sejam pessoalmente citados, em cumprimento ao § 3º do artigo 246 do CPC;

c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel que se deseja usucapir, comprovando esta informação nos autos;

d) colacionar aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel objeto desta ação, uma vez que o documento ID n. 31725430 não atende a esta finalidade;

e) apresentar as necessárias e atuais certidões negativas de registro de imóveis expedidas em seu nome;

f) juntar aos autos planta do imóvel usucapiendo e respectivo memorial descritivo, emitidos e assinados por profissional inscrito no CREA, devendo conter a representação gráfica das medidas perimetrais, a área, a localização exata, as medidas e confrontantes do imóvel, além das vias públicas próximas, a fim de que o imóvel seja claramente individualizado.

3. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando a renda mensal da parte autora (= R\$ 4.962,04, para o mês de abril/2020, proveniente do seu vínculo de trabalho com o Município de Cesário Lange/SP), determino à parte autora que, no mesmo prazo acima concedido, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 31724499, p. 2).

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO TEODORO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA VIEGAS DE ARAUJO - DF62977, BRUNA CABRAL VILELA - DF43447, DAYANE RABELO QUEIROZ - DF59118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 316900258).

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer como se deu a outorga de poderes constante da procuração por instrumento público, outorgada junto a Cartório sediado no Distrito Federal, datada de 30/04/2020 (ID n. 31690020), visto que colacionou aos autos documento emitido, em 16/04/2020, que atesta sua intimação domiciliar;

b) comprovar a negativa do pedido protocolado junto ao INSS, em 29/04/2020, apresentado pelo ID n. 31690212; e

c) esclarecer o valor atribuído à causa.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela apresentado.

4. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002958-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FEMAZAN CONDUTORES ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
REQUERIDO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DECISÃO

REICON CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI ajuizou esta demanda, em face de **CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS** e **COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (PREVISUL)**, visando à suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado à Alameda SESI, 90, Jardim Centro Empresarial, Sorocaba/SP, matriculado sob o n. 176.535 do 1º CRI de Sorocaba, agendado para o dia 07/05/2020.

Relatei. Decido.

2. A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Não há nos autos situação que justifique a permanência do caso na Justiça Federal, haja vista que as duas pessoas jurídicas demandadas não se enquadram na situação do inciso I do artigo 109 da CF/88.

Especificamente, em relação à Caixa Consórcios S/A, anoto que se trata de pessoa jurídica de direito privado, ou seja, não se encontra dentre as pessoas jurídicas arroladas no inciso I do artigo 109 da CF/88.

Por conseguinte, este Juízo não é competente para a apreciação da lide.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 147.607 - SP (2016/0184256-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAÚ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DOIS CÓRREGOS - SP

INTERES. : VANESSA FERNANDA SOARES MARCHESIM

ADVOGADO : MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI E OUTRO(S) - SP291336

INTERES. : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA DE RESCISÃO DE

**CONTRATO DE CONSÓRCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO, AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICA
FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.**

DECISÃO

VANESSA FERNANDA SOARES (VANESSA) ajuizou ação de rescisão de contrato de consórcio cumulada com devolução de quantias pagas contra CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS (CAIXA CONSÓRCIOS).

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos/SP declinou de sua competência. O Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú - Seção Judiciária de São Paulo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitado.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que a competência da Justiça Federal é absoluta, em razão da matéria, quando a União, autarquias ou empresas pública federais forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso dos autos, a demanda foi proposta contra pessoas jurídica de direito privado - CAIXA CONSÓRCIOS -, razão pela qual não se aplica à hipótese o art. 109, I, da CF, a indicar a competência da Justiça Estadual e não da Justiça Federal.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA CÍVEL DE CARUARU - SJ/PE, suscitante, e o JUÍZO DE DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELO JARDIM - PE, suscitado, nos autos de ação proposta contra a Caixa Consórcios S.A., em que se pretende a decretação de nulidade da consolidação e registro realizado em imóvel residencial dado em garantia fiduciária para a contratação de crédito, mediante adesão ao grupo "Consórcio Caixa".

Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo Comum, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal ao verificar que a Caixa Consórcios S.A. é subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, que é empresa pública federal (fl. 22).

Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, ao argumento de que a ré é pessoa jurídica de direito privado, não se confundindo com a CEF, razão pela qual a competência é da Justiça estadual (fls. 23-25).

O Ministério Público Federal opinou pela declaração da competência do Juízo estadual (fls. 34-37):

- Conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juízo Estadual. Ação de nulidade de consolidação e registro público, com pedido de antecipação de tutela.

- Não se aplica à hipótese dos autos o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, eis que não figura no polo passivo ente federal na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

Precedentes do STJ.

- Parecer pelo conhecimento do conflito negativo, para que seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Jardim/PE, o Suscitado.

É o relatório.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, racione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

Tendo sido reconhecida a ausência de interesse jurídico de ente federal na lide (Súmula 150/STJ) pelo Juízo Federal, descabe à Justiça Estadual reexaminar a decisão proferida pela Justiça Federal (Súmula 254/STJ).

No caso concreto, o Juiz Federal entendeu que a Caixa Econômica Federal - CEF não figurava no polo passivo da demanda, sendo a ré pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se verificou o requisito necessário e suficiente à configuração da competência da Justiça Federal, qual seja, a presença de ente federal.

A propósito, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 117.202/ES, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 1º/2/2012; CC 120.143/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 28/2/2012; CC 119.429/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 9/2/2012; CC 117.190/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17/10/2011, e CC 117532/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14/10/2011.

3. Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belo Jardim/PE.

(CC nº 145.605, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/5/2017) No mesmo sentido, o CC nº 135.103, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 21/5/2015).

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE DOIS CÓRREGOS/SP, o SUSCITADO.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(Ministro MOURA RIBEIRO, 03/08/2017)

3. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a REMESSA dos autos, com baixa na distribuição, para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba.

4. Intimação determinada. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002267-71.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECANTO E LAZER PANTANAL LTDA - ME, EDSON EMERSON BORTOLETTO, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARIA CAROLINE OLIVEIRA BORTOLETTO

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, pela parte autora.
2. Transitada em julgado e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
3. P.R.I - intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-60.2020.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIETH BRASIL PINHEIRO - AM9172
EXECUTADO: AUGUSTO JOSE SANTOS FERREIRA

Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.
2. Transitada em julgado e após recolhida a diferença de custas processuais, ainda devidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
3. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-74.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RAQUEL APARECIDA GINEZ DELIS

DECISÃO

ID 24370456 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até setembro de 2023), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 24037285, a parte autora peticionou (ID 26225294).

Obteve, junto ao TRF3R, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

No que diz respeito à comprovação da autorização da assembleia condominial para a propositura da presente demanda, informou ser desnecessária.

2. Entendo que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1 da decisão prolatada, de modo que sua representação processual não se encontra devidamente regularizada.

Sem dúvida que a representação do condomínio, em juízo, cabe ao seu síndico; contudo, em determinadas situações, o síndico, para tanto, deve estar devidamente autorizado pela assembleia de condôminos.

No caso em tela, certo que a propositura de uma demanda pode trazer despesas ao condomínio, situação que deve ser submetida à aprovação da assembleia, uma vez que tal iniciativa (=demandar em juízo) não se traduz como despesa corriqueira (=de rotina) do condomínio.

Neste sentido, dispõem os arts. 37, k, c/c o 38, "caput", da Convenção do Condomínio Residencial Parque da Mata (ID 23927076): *todo gasto condominial que não se mostrar rotineiro deve ser submetido à aprovação da Assembleia Geral Extraordinária, nos termos da Convenção.*

Nem sem alegue que, por se cuidar de uma demanda amparada pela gratuidade da justiça, nenhuma despesa poderá advir para o condomínio, pois algumas "despesas processuais", tais como, as sanções processuais previstas no CPC (p. ex.: multa por litigância de má-fé), não são alcançadas pelos benefícios da gratuidade da justiça.

Sem considerar, ainda, os possíveis gastos com a contratação do advogado, porquanto a parte autora, nada obstante encontrar-se beneficiada pela gratuidade da justiça, constituiu advogado particular para ajuizar a demanda.

Dessarte, entendo que, mesmo pelejando sob o manto da gratuidade da justiça, a parte autora não está completamente isenta de arcar com outros tipos de despesas eventualmente decorrentes da ação apresentada; sendo assim, na medida em que a demanda pode, em tese, trazer despesas ao condomínio, despesas estas que não são consideradas "rotineiras", o síndico deve estar devidamente autorizado pela assembleia para a apresentação da demanda, conforme determina a Convenção do Condomínio acima citada.

Se não for assim, eventualmente os condôminos poderão ser surpreendidos com despesas advindas da presente demanda, que não foi expressamente autorizada por eles, em total desalinho com a Convenção do Condomínio.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1" da decisão proferida, no que diz respeito à regularização da sua representação processual (no caso: *síndico estar devidamente autorizado, pela assembleia, para demandar em juízo*), impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 76, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, concedidos pelo TRF3R.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000905-68.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EMAUS SERVICOS DE RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA - EPP

DECISÃO

Considerando que a parte executada, embora citada/intimada (ID's 29469131 e 31849430), não pagou e nem nomeou bens à penhora, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000049-75.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA, TADEU LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes da descida do feito.

2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Intime-se o INSS para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, às anotações e registros necessários, no sentido de:

2a. enquadrar como tempo de serviço especial os períodos de 01/05/1978 a 31/01/1994 e 01/02/1994 a 05/03/1997;

2b. revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.145.674-3, concedido administrativamente ao autor/segurado TADEU LEITE DA SILVA, observando-se os reflexos do enquadramento dos períodos relacionados no item "2a" acima em sua renda mensal inicial, de acordo com o julgado ID 30348400, pg. 1 a 5.

Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.

3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Com a juntada da informação da revisão do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, como escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-74.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR,
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora (ID 30779306), impugnar a execução.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004891-86.2016.4.03.6110
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida no feito (ID 24974666, pg. 201 a 215), bem como da renúncia do autor ao benefício concedido nesta demanda e de sua opção pelo benefício previdenciário concedido administrativamente (NB 179.556.656-3), que alega ser mais vantajoso, conforme manifestação ID 22185517, onde pleiteia ainda o aproveitamento da averbação dos períodos reconhecidos em juízo
4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007579-28.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHANGRI-LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **SHANGRI LA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPANADORES LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, reconhecendo-se o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic), na monta de R\$ 484.767,91 quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), correspondente ao período de 12/2014 até 07/2019.

Sustenta que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita e/ou faturamento, logo, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS fixada pelo art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, sendo que se considerados referidos valores para apuração de PIS e da COFINS, a empresa seria outorgada a exclusão do ICMS da base de cálculo desta contribuição.

Afirma que, assim, para apuração da base de cálculo de referidas contribuições, deve ser considerado o valor do efetivo faturamento/receita. O ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS tal como exige a União, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilatações.

Aduz que a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições foi discutida no Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 574706, e, segundo a Corte, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O Supremo Tribunal Federal ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Requeru a título de tutela antecipada de urgência a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas, até que sobrevenha decisão final nos autos.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

Foi concedida parcialmente a antecipação de tutela em ID nº 26234825 autorizando a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ficando expressamente consignado que a concessão da tutela de urgência não autorizava que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A contestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi juntada em ID nº 27075282. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou, ao menos, que seja reduzido o âmbito de alcance da presente ação ao pedido de alteração da base de cálculo para os futuros recolhimentos tributários, excluindo-se, de pronto, a inadequada pretensão à restituição do que não teria sido comprovada nos autos. Ademais, requereu a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Aduziu que a tese dos contribuintes, além de excluir da base de cálculo das contribuições mais do que deve ser arrecadado a título de ICMS, padece de um problema conceitual, uma vez que o ICMS, bem como a contribuição ao PIS e a COFINS, não é apurado operação a operação, como dá a entender quem defende a exclusão do ICMS destacado na nota, já que a apuração dos tributos é periódica, pelo que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo, seja no regime não cumulativo, é mensal.

A parte autora interpôs agravo de instrumento nº 5001298-19.2020.4.03.0000, contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, conforme ID nº 27432456; sendo que a douta relatora deferiu a antecipação da tutela recursal, conforme ID nº 27966315.

Réplica em ID nº 30370091.

Por meio da decisão ID 27966713 este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de novas provas; sendo que a União disse não ter provas a produzir (ID 29498780) e a parte autora informou que as provas carreadas aos autos eram suficientes para comprovar o direito alegado na exordial, conforme ID nº 30370091.

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID 30426025, sendo que as partes não se opuseram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a esta ação sob o rito ordinário que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença, pelo que não é viável o pedido da União formulado em sua contestação de suspensão do processo.

Afasta-se a preliminar alterçada pela União no sentido de que a parte autora não apresentou prova de que tenha realizado o pagamento do ICMS por todo o período requerido, fato este que geraria a extinção da relação processual sem julgamento do mérito.

Com efeito, conforme assentado pela autora em sua réplica os demonstrativos fiscais que comprovam os recolhimentos tributários foram juntados com a marcação de sigilo, desde o ID nº 26141084 até 26142655. Ao ver deste juízo, a parte autora juntou as consolidações tributárias, os registros de apurações e os comprovantes de pagamentos tributários do quinquênio pleiteado, documentos suficientes para a instrução da demanda, pelo que inviável o acolhimento da preliminar.

Por outro lado, no caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID nº 30426025.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a UNIÃO arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos deve ser acolhida, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual **após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade**.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência **parcial** decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à restituição/compensação pleiteada nestes autos, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente **não** renderá ensejo à que a pretensão restituidora externada pela parte autora tenha guarida.

Destarte, a pretensão de restituição/compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para tão-somente autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID nº 26234825, que concedeu a antecipação da tutela.**

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida a título de antecipação de tutela não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A pretensão de compensação/repetição é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a **UNIÃO** no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa; também condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) também sobre o valor dado a causa.

Oficie-se a d. Relatora do Agravo de Instrumento nº 5001298-19.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício a d. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5001298-19.2020.4.03.0000^[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssima Senhora MONICANOBRE

Desembargador Federal Relator da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002445-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LOCADORA E TRANSPORTADORA EXPRESS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

LOCADORA E TRANSPORTADORA EXPRESS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, que se reconheça o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive os previdenciários, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do disposto na Portaria MF nº 12/2012, sem que a impetrante sofra as punições decorrentes de tal postergação, como a exigência do pagamento de multa de mora, incidência da Taxa SELIC, assim como, do impedimento de emissão de certidão de regularidade fiscal, apontamentos em órgãos de proteção ao crédito, CADIN, SERASA, dentre outros.

Assevera que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, portanto, encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos federais administrados pelo órgão federal competente tais como IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido), Contribuições Previdenciárias e Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Afirma que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, fato este que importa na aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação por 03 meses dos vencimentos de tributos.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 30591542).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada por meio do documento ID nº 30854773, postulando, no mérito pela denegação da segurança.

Consta no ID nº 31511335 a interposição pela impetrante de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja antecipação de tutela recursal foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito desta ação (ID nº 31744441).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de pedido objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive as previdenciárias, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Com efeito, a Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Ademais, ao ver deste juízo, a parte impetrante pretende a concessão de moratória com a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários, sendo certo que moratórias podem ser concedidas em caráter geral ou em caráter individual. **Moratórias dependem de lei que as autorize.** No caso das moratórias de caráter geral quem as concede é a pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira. No caso da moratória em caráter individual, há necessidade de despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei. O CTN também dispõe que a lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Por fim, ressalte-se que já estão sendo tomadas medidas administrativas visando ajustar a questão tributária relacionada a pandemia, tais como a edição das Portarias ME nº 139/2020 e ME nº 150/2020, e da Instrução Normativa nº 1.932/2020, que tratam de dilação de prazo para pagamento de tributos, fato este que não se confunde com a moratória que é modalidade de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal dependendo, efetivamente, de lei complementar para que possa produzir efeitos.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança tal como pleiteado pela parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5008125-46.2020.4.03.0000, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento nº 5008125-46.2020.4.03.0000^{III}, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Excelentíssimo Senhor CARLOS FRANCISCO

Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-05.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar sua representação processual, juntando ao autos instrumento de mandato devidamente assinado por pessoa com poderes para representar a empresa de acordo com seu contrato social.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-09.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILVIO VICTOR MASTROROCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA - SP281659

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SILVIO VICTOR MASTROROCO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP, objetivando, o comando judicial que determine a conclusão da análise e decisão no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado 04.02.2020 sob o n. 219814981.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa a análise e decisão no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado 04-.02.2020.

Consoante notícia trazida pelo próprio impetrante no documento de Id-31423107, a análise administrativa foi concluída e o benefício pleiteado foi indeferido. Requereu a extinção do feito em razão da perda de objeto superveniente.

De fato, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pelo impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003565-98.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PROFESSOR JUNIOR - CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA LARIZZATTI JUNIOR, ENI APARECIDA CAMARGO LARIZZATTI

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROFESSOR JUNIOR - CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP, JOAO BATISTA LARIZZATTI JUNIOR, ENI APARECIDA CAMARGO LARIZZATTI distribuída em 21/06/2019.

De acordo com a cópia da certidão de óbito (Id 31282202), o executado Joao Batista Larizzatti Junior faleceu em 25/09/2018, antes, portanto, do ajuizamento desta execução, em 21/06/2019.

Assim, é nula a execução contra devedor já falecido.

Observe que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer após a sua citação na ação executiva.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao executado **JOAO BATISTA LARIZZATTI JUNIOR**.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se à exclusão de Joao Batista Larizzatti Junior do polo passivo.

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço fornecido pela exequente (Id 31281521).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005695-95.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NATALINO BIONDO - ME, ROGERIO CLETO, NATALINO BIONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON VIDAL - SP283351

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de débito oriundo da inadimplência do contrato n. 25030755800008140.

No documento de Id-30120303, a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Portanto, extinta a dívida a dívida conforme a informação da exequente, o feito deve ser extinto.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001205-30.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: EDSON RIBEIRO MENDES (KM 185+038 AO 185+045)

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo réu, intime-se a embargada para se manifestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004889-60.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RODRIGUES & SILVA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, FABIO DA SILVA RODRIGUES, GISELE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição Id 27974776.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003748-06.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte executada (doc. ID 27314637), republique-se a decisão de ID 18713172, com a devolução de prazo para interposição de recurso cabível.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento da parte exequente (doc. ID 27704097).

Int.

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004666-10.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: BRUNA MARIA FLORENZANO BACELAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa conforme Certidões acostadas nos documentos identificados entre Id-11397664 e 11397667.

A executada foi regularmente citada (Id-22758824) e compareceu aos autos, conforme documento de Id-22635072, para informar o depósito judicial no montante de 30% da dívida e requerer o parcelamento do saldo devedor em 6 prestações iguais e consecutivas. Juntou comprovante do depósito de R\$ 1.366,18 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) à ordem deste Juízo (Id-22635085).

No documento de Id-23031618, o exequente manifestou concordância com a proposta da executada para satisfação da dívida, restando o pagamento de 6 parcelas iguais de R\$ 549,16 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos). Requereu, outrossim, a conversão em renda da entidade do valor inicial depositado à ordem deste Juízo.

Despacho de Id-23231041 autorizando a transferência do valor inicial depositado pela executada em favor do exequente. A Caixa Econômica Federal comprovou no documento de Id-23896516 a transferência do depósito de Id-22635085 em favor do exequente.

No despacho de Id-26199106, foi determinada a suspensão do feito até integral pagamento da dívida parcelada.

A executada comprovou nos autos o pagamento das parcelas 1 a 6 do parcelamento aderido.

Assim, tendo em vista o cumprimento integral do acordo havido entre as partes, o feito deve ser extinto em razão da satisfação integral da dívida.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para a conversão do valor depositado à ordem deste Juízo na conta 3968-005-86402856-6 em renda para o exequente. Comprovada nos autos a transferência determinada, intime-se o exequente.

Nada mais sendo requerido, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004987-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566, RAFAEL RIBAS DE MARIA - SP309894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICIPIO DE ITAPETININGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 7092019.

A Caixa Econômica Federal informou no documento de Id-13529793, o depósito do valor integral da dívida e requereu a sua transferência em favor do exequente.

Despacho de Id-29129495 determinando a transferência do valor depositado à ordem deste Juízo em favor do exequente. A CEF comprovou no documento de Id-31545425 a transferência efetivada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000394-36.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.004060/19-77, controlada no processo administrativo n. 50505.042996/2016-93.

No documento de Id-20326471, comprovada a penhora de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para a garantia integral da dívida executada.

A executada compareceu aos autos para impugnação à constrição efetivada conforme documento BACENJUD de Id-20326471, alegando que o bloqueio de valores ocorreu em quatro de suas contas.

Conforme despacho de Id-21183614, foi esclarecido pelo Juízo que “como o intuito de que não houvesse excesso de penhora, este Juízo determinou o desbloqueio dos valores dos bancos Safra S/A, Itaú S/A e Santander S/A, mantendo bloqueado apenas o valor junto ao Banco Bradesco S/A”.

No documento de Id-22303906, a executada requereu a exclusão do nome nos órgãos de restrição ao crédito, considerando o bloqueio de valor suficiente para a satisfação do débito exequendo. O exequente, por sua vez, no documento de Id-22318618, alegou que o pedido da executada não deve ser acolhido, tendo em vista que não comprovou nos autos o quanto alegado. Indeferido o pedido da executada conforme despacho de Id-22427283.

Em Id-23256865 a parte executada opôs embargos de declaração em face do despacho de Id-22427283, os quais foram parcialmente acolhidos tão somente para correção de erro material no tocante ao nome do exequente estampado no despacho.

Despacho de Id-29892050 determinando a conversão em renda do valor depositado penhorado e depositado à ordem do Juízo. A Caixa Econômica Federal comprovou a conversão do depósito em renda para a exequente conforme documento de Id-31543511.

No documento de Id-31635028, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000420-34.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado **FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS - SP191972**, no sistema eletrônico, ora regularizado, reencaminho para publicação, o teor da decisão (ID.19042065) conforme segue: **“DECISÃO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (Id 14742244), ante as alegações de vícios formais das CDA e de excesso de execução quanto aos encargos incidentes sobre os débitos.

Resposta da excepta no Id 15966303.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*. O que não ocorre no presente caso.

A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA não prospera.

A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, § 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado.

No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a executada não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.

O art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública “*abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*”.

A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo.

Neste caso, a multa de mora imposta à executada encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.

Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.

Por outro lado, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, § 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

- 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida.*
- 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública.*
- 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise.*
- 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido.*
- 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008.*
- 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".*
- 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.*
- 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.*
- 9. Agravo regimental não provido.*

(AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 189594, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012)

As demais alegações invocadas no petição de fls. 57/82, por seu turno, mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União.

Veja-se que a excipiente pretende fazer incidir norma de direito privado à relação jurídica tributária regulada pelo Código Tributário Nacional, mediante a aplicação do vetusto Decreto n. 22.626/1933 (a chamada Lei da Usura), que regula a estipulação de taxas de juros nos contratos, para limitar os juros incidentes sobre o crédito tributário não pago, assim como pretende fazer valer norma constitucional (art. 192, § 3º da CF/1988) revogada há mais de 16 (dezesseis) anos e que sequer chegou a ter eficácia enquanto vigeu, porquanto jamais foi regulamentada.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como ematenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud.

Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP."

Após, decurso do prazo tomem conclusos para apreciação da petição doc. id.27387464.

SOROCABA, 7 de maio de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000101-71.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

REU: MARIA JOSE MESQUITA

DESPACHO/EDITAL MONITÓRIO

Petição ID 29451965: Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação da ré **MARIA JOSE MESQUITA, CPF/CNPJ: 15278101865, Nacionalidade BRASILEIRA**, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)s ré(u)s estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II, Livro I da parte especial do CPC.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

A D^{ra}. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal Titular da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da **Ação Monitória nº 5000101-71.2016.403.6110**, tendo como partes a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARIA JOSE MESQUITA, CPF/CNPJ: 15278101865, Nacionalidade BRASILEIRA**, e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

- a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância total de **R\$ R\$ 55.300,45 (Cinquenta e cinco mil e trezentos reais e quarenta e cinco centavos)**, atualizada até 25 de janeiro de 2016, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 701/702 do C.P.C.;
- b) Não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo acima estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701/702 do C.P.C.;
- c) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará o réu isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701, parágrafo 1º, do C.P.C.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial.

Fica o(a)(s) ré(u)(s) intimado de que o pagamento / renegociação / parcelamento do débito deverá ser feito diretamente na agência em que o contrato foi assinado.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002529-84.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RAFAEL GUERRA MARTINS, RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$113,873.33

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, pois a dívida não se encontra integralmente garantida.

Cite-se a CEF por meio de publicação na pessoa do advogado cadastrado na ação principal para resposta no prazo legal.

Certifique-se na ação principal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001998-66.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

EXECUTADO: ELOISE PAULA GONZALES DE ABREU BOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA ASCENCIO - SP282490

Nome: ELOISE PAULA GONZALES DE ABREU BOLINA

Endereço: PRUDENTE DE MORAES, 200, JD STAROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18095-030

Valor da causa: R\$ \$47,755.67

DESPACHO

1 - Id 21723533 Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução

2 - No mais, tendo em vista que a executada apresentou embargos à execução nº 5005412-72.2018.403.6110, intime-se a exequente para que manifeste quanto à proposta ofertada pela parte executada no id 22749717.

3 - Após, tomemos autos conclusos para deliberação. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000064-73.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FAGUNDES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, intime-se a C.E.F. para que promova a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REU: OSCAR ROLANDO GOMES, MARGARITA GAMECHO
Advogados do(a) REU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela defesa dos réus MARGARITA GAMECHO e OSCAR ROLANDO GOMES (ID 31550711).

ID 31777407: Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Expeçam-se as **guias de recolhimento provisórias** em nome dos réus, encaminhando-se ao juízo estadual competente por meio eletrônico, tendo em vista a Súmula 192 do STJ (“*Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. (Súmula 192, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/1997, DJ 01/08/1997)*”).

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da guia e da r. sentença condenatória à unidade prisional em que os réus se encontram, para conhecimento.

Requistem-se informações quanto ao cumprimento do mandado de intimação de Margarita Gamecho.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada do mandado de intimação cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002343-66.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA PEREIRA VIEIRA

Nome: SOLANGE DA SILVA PEREIRA VIEIRA

Endereço: JOAO VIEIRA RIBEIRO, 140, CENTRO, IBIÚNA - SP - CEP: 18150-000

Valor da causa: R\$ 557.672,70

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

Tendo em vista a juntada das respostas de pesquisas de endereços Bacenjud (id 24793477), Renajud (id 27095622) e Webservice (id 27095622) em relação à executada Solange da Silva Pereira Vieira, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002532-44.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BRASILMEDCORPLTD - EPP, JOSE MOURA NETO, JOSE ALONIDE CRUZ SILVA

Nome: BRASILMEDCORPLTD - EPP

Endereço: MIGUEL JOSE GIMENES, 453, QD 4 LT30 JARDIM PORTOBE, SOROCABA - SP - CEP: 18103-750

Nome: JOSE MOURANETO

Endereço: IGNEZ FAVARIM FERRAGUT, 214, RES S MIGUEL, VINHEDO - SP - CEP: 13280-000

Nome: JOSE ALONIDE CRUZ SILVA

Endereço: PRINCESA ISABEL, 1139, - de 1191/1192 ao fim, PAULISTA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04601-003

Valor da causa: R\$ 5102,048.98

DESPACHO

1 – Id 22188545: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – No mais, considerando juntada da carta precatória com diligência negativa (id 25936058), intime-se a EF para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000602-83.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE GUERRA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA RIBEIRO - SP65597

DESPACHO

Conforme ofício nº 299/2020 do CNJ, em que recomenda a suspensão, por 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública, dos comparecimentos mensais e da prestação de serviços à comunidade em face da pandemia do Covid-19, comunique-se à CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE SOROCABA quanto à suspensão da prestação de serviços por FELIPE GUERRA ALMEIDA até nova comunicação deste juízo, para que retorne aos serviços.

Encaminhe-se cópia deste e do ofício supra à CPMA.

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004157-16.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: SOLLARA ANALITICA LTDA - EPP, CELINA COLOMBO ROMA, ANGELINA AURORA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DOLORES MORAL PORTERO GUIMARAES - SP237495

Nome: SOLLARA ANALITICA LTDA - EPP

Endereço: ANTONIO CARLOS DE BARROS BRUNI, 246, EMPR ALFA NOVA MANCHESTE, SOROCABA - SP - CEP: 18052-017

Nome: CELINA COLOMBO ROMA

Endereço: RUI BARBOSA, 222, CENTRO, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Nome: ANGELINA AURORA DE QUEIROZ

Endereço: ALDAS VERBENAS, 343, JARDIM SIMUS APT, SOROCABA - SP - CEP: 18055-140

Valor da causa: R\$ 5328,780.64

DESPACHO

1 – Id 22188040: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 – Tendo em vista que apenas uma das executadas foi citada por carta precatória, quedando-se inerte quanto ao pagamento ou oferecimento de garantias (id 16953931) intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito em relação à demais executadas não citadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003126-58.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ACQUA DESIGN SOROCABA LTDA., MARCELO RODRIGUES FALCAO, NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO

Nome: ACQUA DESIGN SOROCABA LTDA.

Endereço: R CD FRANCISCO MATARAZZO -, 131, JD VERGUEIRO, SOROCABA - SP - CEP: 18030-010

Nome: MARCELO RODRIGUES FALCAO

Endereço: RUA CAPITAO GRANDINO, 432, API21., JARDIM PAULISTAN, SOROCABA - SP - CEP: 18040-560

Nome: NIOSSEIA DEVELLIS FALCAO

Endereço: RUA ALBERTINA NASCIMENTO, 191, CENTRO, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-095

Valor da causa: R\$ 5107,760.34

DESPACHO

- 1 – Id 22374878: Considerando que as partes não compareceram à tentativa de conciliação restando pois infrutífera, prossiga-se a execução.
- 2 – No mais, tendo em vista que o mandado foi parcialmente cumprido nestes autos (Id 5651008), intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004069-75.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES IRMAOS SCHIAVINATO LTDA - ME, JOAO PAULO SCHIAVINATO, CARLOS ALBERTO SCHIAVINATO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho inicial fica a CEF intimada o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003563-02.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REQUERIDO: ROBERTINHO RINALDO - VIDROS - ME, ROBERTINHO RINALDO

DESPACHO

Cumpra a CEF, o despacho Id 16730042, no que se refere à informação sobre a carta precatória expedida nestes autos para a citação do requerido ROBERTINHO RINALDO - VIDROS - ME, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, denota-se que a citação do requerido, ROBERTINHO RINALDO restou negativa (Id 11904484).

Assim, apesar de não comprovada ainda a citação da empresa requerida nestes autos por carta precatória, mas em razão do princípio da economia processual, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, PARA AMBOS OS REQUERIDOS, a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-27.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON SANTOS DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

GILSON SANTOS DE PÁDUA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/162.282.978-3, inserindo cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994, sendo garantindo, em qualquer caso, a manutenção do benefício mais vantajoso.

O autor sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social e recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/09/2012 sob nº 42/162.282.978-3.

Refere que, no entanto, ao efetuar o cálculo da RMI do benefício, o INSS computou na média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado apenas parte dos salários de contribuição vertidos, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Anota, todavia, que no seu caso a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9876/99 é desvantajosa, ainda constitucional, sendo mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 29 da Lei 8213/91.

Requer, assim, que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido na esfera administrativa, devendo o INSS ser condenado no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, sendo garantido ao segurado o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 27390240/27390602.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 27908872. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id.29193801).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, com antecedência ao ajuizamento da demanda.

Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior propositura da ação”.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O autor narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pois bem, verifica-se que a aposentadoria do autor, NB 42/162.282.978-3, teve a DIB fixada em 10/09/2012, após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.

Feitas tais constatações, vale ressaltar que este Juízo compartilhava do entendimento de que a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99 era aplicável para a apuração do salário de benefício de filiados ao RGPS antes da sua publicação.

Isto porque a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 20 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

(...)”.

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente seria aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

De todo modo, não se pode olvidar que a questão *sub judice* resta pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Resp. 1596203/PR (além do Resp 1554596/SC) entendendo que “o reconhecimento ao direito ao melhor benefício garante ao Segurado recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal, a partir do histórico de suas contribuições”, tendo pacificandose segundo a qual “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando m favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIAL ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DE MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A LEI 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada no requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que o cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência do princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrente de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão de benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica para o Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, ao Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1596203 2016.00.92783-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO PARA TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO PACÍFICA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 926 E 927 DO CPC.

1. O benefício discutido nos autos foi concedido em 21/03/2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 18/05/2017 (ID 1062698), antes do prazo previsto no Art. 103, Parágrafo único, da Lei 8.213/91, motivo por que inexistem parcelas prescritas.

2. No julgamento dos REsps 1554596/SC e 1596203/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da regra definitiva prevista no Art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, se mais vantajosa que a da regra de transição instituída pelo Art. 3º, da Lei 9.876/99, na apuração do salário benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação de última Lei.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 p. Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do §4º, do Art. 85, do CPC, Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002222-13.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

_ Nestes termos, com base no posicionamento jurisprudencial acima transcrito, revendo posicionamento anteriormente adotado, para o fim de ser reconhecido o direito do Segurado de ver o seu benefício deferido ou readequado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre as regras de cálculos fixadas nos artigos 29, I e II da Lei 8.213/1991 e 3º da Lei 9.876/1999, concretizando, deste modo o entendimento de que deve ser preservado o direito ao melhor benefício a que faz jus o trabalhador.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo art 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/162.282.978-3 do autor GILSON SANTOS DE PADUA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 8461708 e inscrito no CPF/MF sob o nº 764.716.328-00, residente e domiciliado na rua Esperança, nº 373, BLOCO APARTAMENTO 72, Jardim Santa Fé, Sorocaba/SP, inserindo no cálculo de seu benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especificamente o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do art 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicad caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do v: atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da Região com as nossas homenagens.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006123-43.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JANIO DA SILVA FALASCA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007555-97.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003955-32.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: LUIZ CEZAR GUEDES DE AZEVEDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGIANE FONSECA DA SILVA - SP342247

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002625-36.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SPLENDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA NIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Inicialmente, tendo em vista que a presente execução é movida contra a CEF, prossiga-se com a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC). Não havendo o pagamento ou a nomeação a:

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(s) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006040-27.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002907-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLODOALDO MAGNO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001620-42.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONNI PETERSON VIANA

Advogado do(a)AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005292-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora a fim de prorrogar o prazo por 10 (dez) dias.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista aos INSS e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000532-66.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO WILLIAN DE CAMARGO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova oral para comprovar qual era o veículo por ele conduzido nas empresas José Gomes Arroio e Cia e Rupa Distribuidora de Bebidas, entretanto, conforme afirma consta registro em CTPS na função de motorista.

Pleiteia ainda, a realização de perícia na empresa Prefeitura Municipal de Aracoiaba da Serra, na qual o autor exerceu a função de motorista de ambulância, e na empresa Ônibus São Jorge, embora conste PPPs nos autos.

Por fim, afirma a necessidade da realização da prova pericial indireta na empresa Rupa Distribuidora de Bebidas, no interregno de 29.04.1995 a 25.10.1995, posto que a empresa encerrou suas atividades e deve-se realizar a perícia em empresa paradigma.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme CTPS e PPPs de Id 27657551, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova pericial requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial e oral, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Quanto ao pedido de prova pericial indireta, intime-se a parte autora para apresentar aos autos a ficha cadastral completa da Junta Comercial a fim de comprovar se a empresa continua operando formalmente, pois a princípio, a inatividade não impede que a empresa existindo formalmente ou seu eventual sucessor possam emitir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. ANULADA. LABOR ESPECIAL. PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. INVIABILIDADE. RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- O MM Juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condicionou a concessão da benesse ao preenchimento dos demais requisitos, os quais, ao que tudo indica, seriam analisados na via administrativa. Sentença condicional. Anulada.

- Após a manifestação do perito judicial no laudo produzido, de que fora informado de que algumas empresas estavam inativas, veio o autor requerer a perícia por similaridade em relação a elas, salientando sua possibilidade, sem no entanto fornecer quaisquer meios para tanto. Vale dizer, caberia ao autor demonstrar que as empresas inativas se recusavam a fornecer a documentação necessária à comprovação da especialidade do labor, eis que algumas delas foram sucedidas (por exemplo, a SADIA foi sucedida pela BRF - fl. 47). Demonstrada a recusa no fornecimento das informações, caberia também ao autor apontar quais empresas poderiam ser periciadas e representariam as mesmas condições de trabalho realizadas à época. Inviabilidade da prova pericial por similaridade.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

- Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

- Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida norma constitucional.

- Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

- No caso dos autos, foi reconhecido em parte o tempo de serviço especial pretendido.

- Somatória do tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC.

- Sentença anulada. Julgamento de parcial procedência do pedido. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2310059 - 0019266-94.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001236-79.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RENE FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002365-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE AVELINO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e apresente comprovante atualizado de residência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

O ônus da prova incumbe ao autor no que se refere aos fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, assiste razão ao INSS ao apontar irregularidades nas informações dos PPPs emitidos pelas empresas Fitec e Vororantim, "em especial se nota do campo 16 que há inconsistência flagrante na descrição do responsável pelo LTCAT da empresa pois ambos documentos, emitidos por empresas diferentes e com informação de nomes de peritos diversos (campo 16.4), informam "Credencial 0016" no campo 16.3, sem descrever qualquer dado identificador do perito no campo 16.2 e nem juntar documento algum relacionando tal profissional com a empresa.", conforme descrito em contestação (Id 12975756)

Ressalte-se que o PPP deve ser elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado.

Assim sendo, cabendo a parte apresentar nos autos os documentos comprobatórios, deixo de oficiar as empresas, contudo deixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente novos documentos que repute pertinentes, a fim de esclarecer as divergências apontadas e validar a referida prova.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de expedição de ofício.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita emanação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

"AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder; a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002922-09.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO PECORANETO

Advogados do(a)AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER MELHOR

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência do Acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região que concedeu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Cite-se a requerida para contestar a ação, no prazo legal.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação para a Caixa Econômica Federal.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002836-38.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DE AMORIM

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006559-02.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JURANDIR ROQUE DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 30619667), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002855-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DIOGO MARINO TOLLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Pretende a parte exequente o início de cumprimento de sentença referente aos autos do PJE 5004170-78.2018.4.03.6110, emandamento neste Juízo.

Assim sendo, deverá iniciar o cumprimento da sentença no referido autos e não iniciar novo processo.

Esclareça que a Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região nº 142/2017 refere-se a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, o que não se aplica no caso dos autos.

Assim sendo, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002789-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000859-50.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELCIO DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes para manifestação acerca do cálculo da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005353-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DARCI ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA ROCHA LEITE - SP154920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, saliente-se que resta prejudicado o pedido de retratação do Juízo, visto que a sentença nestes autos foi proferida nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, não se amoldando, portanto, ao caso previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC.

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERASMO TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 07/11/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física no período de 19/11/2003 a 30/04/2013 e de 01/02/2015 a 07/11/2016 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/169.234.534-3, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 07/11/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/169.234.534-3, consideradas, na ocasião, a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 09/05/1985 a 18/11/2003 e de 01/05/2013 a 31/01/2015.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 30/04/2013 e de 01/02/2015 a 07/11/2016 trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, notadamente ruído e agentes químicos, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 17447139/17447145.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 17653721), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 18713312).

A decisão de Id. 21130814, considerando que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador e, por ser extremamente pomenorizado e levar em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial que era anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido, converteu o julgamento do feito em diligência, conferindo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularização do documento de Id. 17447145 – pág. 23/26, que foi acostado aos autos sem preenchimento da data e assinatura do emitente, oportunizando ainda que fosse esclarecido se a supressão da data e assinatura originou-se de erro de digitalização do documento.

A parte autora manifestou-se em Id. 21403939. Informou que o PPP acostado aos autos na inicial trata-se de cópia do procedimento administrativo, baseado em documento apresentado pelo autor, naquela oportunidade, sem intermédio do procurador. Assevera que o autor apresentou o PPP na íntegra, naquela oportunidade. Ressalta que a culpa pela digitalização do documento, na ocasião em que apresentado na agência pelo autor, é do réu. Apresenta novo PPP, emitido em 20/02/2019 (Id. 21403940 – fs. 01/08).

Intimado a se manifestar acerca do documento acostado aos autos pelo autor, o INSS, em Id. 28010904, informa que *não há como comprovar que o autor apresentou o PPP integral e que nos versos das folhas se encontrava as páginas 02, 04, 06 por ele mencionadas uma vez que pode ser erro de digitalização pelo autor que omitiu os versos ao digitalizar a cópia do PA para juntar neste feito*.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 07/11/2016, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicear o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor; com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Inicialmente, deve-se registrar que, da análise dos autos do processo administrativo que acompanha a inicial, é possível verificar que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 09/05/1985 a 18/11/2003 e de 01/05/2013 a 31/01/2015, conforme o "Despacho e Análise Técnica de Atividade Especial" de Id. 17447145 – pág. 39, de modo que tais períodos são incontroversos quanto à especialidade.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretender ver reconhecida - 19/11/2003 a 30/04/2013 e de 01/02/2015 a 07/11/2016, o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio e exerceu as seguintes atividades:

a) de 19/11/2003 a 30/04/2013: segundo a CTPS e o PPP de Id. 21403940 – pág. 01/08, emitido em 20/02/2019, o autor trabalhou no setor de fôrmas exposto a ruído de 97 dB (19/11/2003 a 31/08/2000) e calor de 29,2°C (19/11/2003 a 17/07/2004), ruído de 81,7 dB, além de agentes químicos (sílica livre cristalizada, monóxido de carbono, fumos metálicos – AL, dióxido de enxofre e fluoretos totais) (18/07/2004 a 30/04/2013);

b) de 01/02/2015 a 07/11/2016: segundo a CTPS e o PPP de Id. 21403940 – pág. 01/08, emitido em 20/02/2019, o autor trabalhou no setor de fôrmas exposto a ruído de 83,8 dB, além de agentes químicos (hidróxido de sódio, monóxido de carbono, óxido de alumínio e fluoreto particulado) (01/02/2015 a 07/11/2016);

Com relação ao primeiro período, ou seja, de 19/11/2003 a 30/04/2013 tenho que é possível o reconhecimento da especialidade por restar comprovada a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância permitido no período de 19/11/2003 a 31/08/2000, para os períodos subsequentes requerido, inclusive de 01/02/2015 a 07/11/2016 a exposição ao ruído esteve dentro dos limites permitidos.

Já para o período de 01/09/2000 a 17/07/2004, denota-se que o autor trabalhou exposto ao calor acima do limite de tolerância, além de agentes químicos (sílica livre cristalizada, monóxido de carbono, fumos metálicos – AL, dióxido de enxofre e fluoretos totais), no período de 18/07/2004 a 30/04/2013.

Também, com relação ao período de 01/02/2015 a 07/11/2016 o PPP indica o trabalho exposto a agentes químicos (hidróxido de sódio, monóxido de carbono, óxido de alumínio e fluoreto particulado), o que implica no reconhecimento da especialidade do referido período de trabalho.

Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 19/11/2003 a 30/04/2013 e de 01/02/2015 a 07/11/2016, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 09/05/1985 a 18/11/2003 e de 01/05/2013 a 31/01/2015, o autor somaria, na DER, 31 anos, 5 meses e 29 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela 1 que acompanha a presente decisão.

No entanto, deve-se registrar que a dúvida levantada acerca do PPP apresentado pelo autor na inicial não foi por ele esclarecida, registrando-se que limitou-se a imputar a culpa exclusiva ao INSS por, supostamente, ter agido com displicência no momento em que escaenou ou tirou cópias do documento (PPP) apresentado pelo autor no protocolo do requerimento administrativo. Anote-se que ao autor foi conferido o prazo para sanar a dúvida e caberia a ele apresentar o documento que, naquela ocasião, teria levado ao réu para o pedido administrativo.

No entanto, o autor trouxe aos autos um documento “novo” emitido em 20/02/2019, do qual o INSS teve ciência apenas em Juízo.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para outra data que não 04/02/2020 (evento 5254044), pois, no entender desse Juízo, não havia pretensão resistida injustificada do réu até aquele momento, já que não havia documentos hábeis que permitissem o reconhecimento do direito até aquela data.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir de 04/02/2020, data em que houve a pretensão resistida à concessão ora pretendida – aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 19/11/2003 a 30/04/2013 e de 01/02/2015 a 07/11/2016 (Companhia Brasileira de Alumínio), além dos períodos incontroversos reconhecidos na esfera administrativa (09/05/1985 a 18/11/2003 e de 01/05/2013 a 31/01/2015) que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente a 31 anos, 05 meses e 29 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ERASMO TAVARES DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG.: 19792364 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 089.403.748-00, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, n. 505, Novo Pedágio, Alumínio - SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início – efeitos financeiros - retroativo à 04/02/2020, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.234.534-3).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006480-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por **LUIZ ANTONIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, 21/10/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a agente nocivos à sua saúde e integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 21/10/2013, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade, por exposição ao agente nocivo ruído, dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/04/1985 à 31/03/1987, de 01/04/1987 à 30/04/1991 e de 20/07/1992 à 02/12/1998.

Assevera que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos compreendidos entre 03/12/1998 à 26/04/2001 e de 02/07/2001 à 19/02/2013, que não foram reconhecidos na ocasião sob alegação de que os efeitos nocivos do ruído foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, fato do qual discorda, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial mais vantajosa.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 24066718/24066743.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 25259755 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 27769712).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 21/10/2013, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 03/12/1998 à 26/04/2001 e de 02/07/2001 à 19/02/2013, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, anote-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 24066733 – pág. 41/42, os períodos de trabalho nas empresas Retífica de Motores Átula S/A, de 15/04/1985 a 31/03/1987, Retífica de Motores AMC Ltda., de 01/04/1987 a 30/04/1991, e Honeywell Indústria Automotiva Ltda. de 20/07/1992 a 02/12/1998.

Pois bem, o autor pretende que sejam reconhecidas as especialidades dos seguintes períodos de trabalho:

- a) 03/12/1998 à 26/04/2001: segundo a CTPS e o PPP de Id. 24066733 – pág. 33/34 o autor trabalhou na empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda. como Operador de Máquinas Especializado exposto a ruído como intensidade de 95 dB (03/12/1998 a 31/12/1998), 92 dB (01/01/1999 a 31/12/1999) e 91 dB (01/01/2000 a 26/04/2001);
- b) 02/07/2001 a 19/02/2013: segundo a CTPS e o PPP de Id. 24066733 – pág. 37/38 o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. como Operador de Máquinas exposto a ruído como intensidade de 92 dB (02/07/2001 a 30/01/2004), 92,9 dB (31/01/2004 a 19/12/2011) e 92,6 dB (20/12/2011 a 19/02/2013 – data da emissão do documento apresentado por ocasião do pedido administrativo formulado)

Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos pelo autor - 03/12/1998 à 26/04/2001 e de 02/07/2001 a 19/02/2013 - por comprovada exposição a agentes nocivos ruído acima do limite de tolerância permitido.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor nas empresas Honeywell Indústria Automotiva Ltda., de 03/12/1998 à 26/04/2001 e Schaeffler Brasil Ltda., de 02/07/2001 a 19/02/2013, devem ser considerados especiais o que, somados aos períodos incontroversos, cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho nas empresas Retífica de Motores Átula S/A, de 15/04/1985 a 31/03/1987, Retífica de Motores AMC Ltda., de 01/04/1987 a 30/04/1991, e Honeywell Indústria Automotiva Ltda. de 20/07/1992 a 02/12/1998, perfaz na DER o total de **26 anos, 05 meses e 11 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor nas empresas Honeywell Indústria Automotiva Ltda., de 03/12/1998 à 26/04/2001 e Schaeffler Brasil Ltda., de 02/07/2001 a 19/02/2013 que somados aos períodos incontroversos, cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho nas empresas Retífica de Motores Átala S/A, de 15/04/1985 a 31/03/1987, Retífica de Motores AMC Ltda., de 01/04/1987 a 30/04/1991, e Honeywell Indústria Automotiva Ltda. de 20/07/1992 a 02/12/1998 atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 05 meses e 11 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, operador de máquina, inscrito no CPF sob o nº 020.796.778-45, portador do RG nº 13.123.448-1, residente e domiciliado na Rua Tiburcio Gabriel Torres, nº 59, Vila Isabel, Sorocaba/SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo a data da DER, ou seja, 21/10/2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.661.738-0).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004704-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMAR SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER ROBERTO ZERATIN RIZZI - SP388737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, por LUCIMAR SOARES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 28/04/2017, acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, previsto no artigo 45 da Lei 8213/91. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente ou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em 02/07/2017.

Afirma a parte autora que, no dia 11 de abril de 2017, sofreu acidente motociclístico que ocasionou fraturas em dedos de membro superior e inferior.

Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença na data de 28/04/2017 (NB nº 6184043939), o qual lhe foi deferido e cessado em 02/07/2017, sob o fundamento de que a incapacidade do autor era temporária.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que o benefício correto a ter sido concedido ao requerente era a aposentadoria por invalidez ou o auxílio acidente, garantindo o pagamento vitalício em razão das sequelas consolidadas e que limitam a sua capacidade laborativa.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 11445994.

Consoante decisão de Id 11475940, este Juízo reconheceu a incompetência absoluta para o processo e julgamento da presente ação, em razão do valor da causa, declinando da competência em prol do Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 16927881 – pág. 2/13. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Preliminarmente, requereu a extinção da presente ação sem julgamento do mérito por incompetência do Juizado Especial Federal, se a soma das parcelas vencidas mais 12 (doze) vincendas ultrapassar 60 salários mínimos. Além disso, argumentou que compete à Justiça Estadual o processo e o julgamento das causas de acidente do trabalho, ainda que envolva autarquia federal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Em ato ordinatório de Id 16927881 – pág. 78, o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP determinou que a parte autora informasse se renunciaria ao montante que eventualmente excedesse a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

A parte autora, em Id 16927881 – pág. 82, informou que não renunciaria ao montante que excedesse 60 salários mínimos, apresentando planilha de cálculo a fim de demonstrar o proveito econômico almejado.

Conforme decisão de Id 16927881 – pág. 87/88, a MMª Juíza do Juizado Especial Federal declarou a incompetência daquele Juízo, determinando a devolução imediata dos autos à 3ª Vara Federal de Sorocaba, competente para apreciação e julgamento do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca da contestação, bem como deferido o pedido para a realização de prova pericial (Id 17149246).

Sobreveio réplica (Id 18405186).

O Laudo Pericial encontra-se acostado sob Id 19024240.

O INSS manifestou ciência do laudo (Id 19229048) e a parte autora impugnou o laudo, requerendo que o perito judicial respondesse a quesitos complementares (Id 19711744), o que foi deferido pelo Juízo (Id 21189062).

O Laudo Pericial Complementar encontra-se anexado sob Id 27749363, sendo certo que sobre ele o INSS se manifestou em Id 28018338, e a parte autora deixou de se manifestar (evento 5275400).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

-

Sustenta o INSS que compete à Justiça Estadual o processo e o julgamento das causas de acidente do trabalho, ainda que envolva autarquia federal.

No entanto, verifica-se que o presente caso se trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente resultante de acidente de qualquer natureza e não de acidente relacionado ao trabalho, sendo competente, pois, a Justiça Federal para julgar e processar o feito, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Outrossim, o E. Superior Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de lides relativas a pedido envolvendo benefício de natureza acidentária cumulada com benefício de natureza previdenciária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. LEI 9.528/97. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. O C. STF consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I da Constituição Federal para o julgamento de lides relativas a pedido envolvendo benefício de natureza acidentária cumulada com benefício de natureza previdenciária. 2. A redação original do art. 86 da Lei 8.213/1991 permitia a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria. Com a edição da Medida Provisória 1.596-14/1997, que alterou a redação do artigo, tais benefícios deixaram de ser passíveis de recebimento conjunto. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, em sede de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11/11/1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. Entendimento ratificado pela Súmula 507/STJ. 4. In casu, o autor percebia o auxílio-acidente desde 1976, todavia, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, sendo nesta hipótese impossível a cumulação dos benefícios. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, que manteve a sistemática da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. 6. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.”

(ApCiv 0009530-05.2015.4.03.6104, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019.)

Destarte, afasto a preliminar arguida.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Amalido, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, tiver cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, e estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Pois bem, o autor conta, atualmente, com 42 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o incapacitam para atividades laborativas.

Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador, concluiu que, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado, e que não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente para o trabalho que o autor habitualmente exercia (Id 19024240).

Em resposta aos quesitos do juízo, o Sr. Perito respondeu:

“1. O periciado é portador de doença ou lesão? Qual?”

R: Déficit discreto da mobilidade do 2º e 3º dedos da mão esquerda. (vide fotos).

2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado. Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente para o trabalho que o autor habitualmente exercia.

3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: O periciado em 11/04/2017 sofreu um acidente de trânsito (que alega ter sido acidente de trabalho, de percurso), que lhe ocasionou fratura na falange proximal dos 2º e 3º dedos da mão esquerda e fratura na extremidade distal do 4º metatarso e na base da falange proximal do 5º dedo, do pé esquerdo, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico na mão esquerda e tratamento conservador com imobilização gessada no pé esquerdo.

4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciado.

5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

R: Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente para o trabalho que o autor habitualmente exercia.

(...)

10. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? R: O autor não comprova tratamento médico regular no momento presente.

(...)

12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

R: Não que se possa comprovar no presente exame médico pericial."

Ademais, em Laudo Complementar de Id 27749363, o perito judicial prestou esclarecimentos adicionais, conforme requerido pela parte autora, e atestou que:

"1 - Tendo em vista a conclusão do próprio perito de que o autor possui déficit da mobilidade do segundo e terceiro dedos da mão esquerda, podemos concluir que o mesmo necessita de maior esforço para continuar exercendo suas atividades habituais?

R: Não. Com base nas observações registradas no laudo médico apresentado, concluiu-se que, no momento do exame médico pericial, do ponto de vista ortopédico, não havia sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que impedissem o desempenho do trabalho habitual do periciado e que não se observou sequelas e/ou doenças consolidadas que implicassem em redução para o trabalho que o autor habitualmente exercia.

2 - Devido ao acidente sofrido houve diminuição da mobilidade de sua mão esquerda (mão do acidente), para sua mão direita?

R: O exame físico realizado demonstrou: Mão esquerda, com dor subjetiva e limitação da mobilidade de flexo extensão dos segundo, terceiro e quarto, dedos. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou de sinais flogísticos; demais articulações assintomáticas.

3 - Devido ao fato do autor ter ficado com limitação da mobilidade de flexo extensão do segundo e terceiro dedo da mão esquerda, lhe exige um maior esforço físico para conduzir a motocicleta (mão usada para apertar a embreagem para trocar marchas) nas rondas?

R: As lesões encontradas, na fase em que se apresentavam não incapacitavam o autor para o trabalho habitual. Observa-se que o periciado continuava exercendo suas atividades laborais habituais (como porteiro), quando da realização do exame médico pericial."

Nesses termos, considerando que foi analisada a patologia alegada pela parte autora na inicial e lastreada em documentação acostada aos autos, denota-se que o laudo médico apresentado se mostra suficiente para atender aos propósitos da realização da perícia médica judicial, que tem por objetivo auxiliar o juiz na formação de seu convencimento acerca dos fatos alegados, restando assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão das benesses ora pleiteadas, que o autor não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - C/JF nº 267/2013, observados os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Custas "ex lege".

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000858-26.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CARLOS ALBERTO BERNARDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 05/08/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 08/09/1989 a 12/08/1991, 03/02/1992 a 25/05/1992, 01/11/1993 a 16/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 11/07/2005, 01/01/2006 a 04/02/2008, 26/06/2008 a 01/03/2011 e 01/09/2011 a 03/02/2014.

O autor sustenta, em síntese, que, em 05/08/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/179.598.462-4), o qual foi negado diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especiais os períodos de 01/02/1987 a 02/06/1987 – Vima Viação Manchester Ltda., 01/12/1987 a 26/05/1989 – Alberflex Ind. De Móveis Ltda., 07/07/1992 a 08/10/1993 – TCS Transp. Coletivos de Sorocaba Ltda., 19/09/2001 a 30/09/2003 – Auto Ônibus São João Ltda.

Refere, no entanto, que se reconhecia a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/09/1989 a 12/08/1991, na empresa Rápido Transmagil Ltda., 03/02/1992 a 25/05/1992, 01/11/1993 a 16/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995, na empresa FT Fogaça Transportes Ltda., em que exerceu a atividade de motorista carreteiro, e dos períodos de trabalho de 19/11/2003 a 11/07/2005, 01/01/2006 a 04/02/2008, 26/06/2008 a 01/03/2011 e 01/09/2011 a 03/02/2014, na empresa Auto Ônibus São João Ltda., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, somados ao tempo de contribuição já apurado pelo réu por ocasião do pedido administrativo, alcança tempo suficiente à concessão do benefício pretendido.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 28611314 a 28611338.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 29045328), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 31061550).

Consoante decisão de Id 13887960, foi indeferida a produção de prova pericial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Como edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto à categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Assim, nesses termos, a simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e conseqüente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal, até 10/12/1997. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota do Relatório da Junta de Recursos do INSS (Id 28611333 – pág. 20), os períodos de trabalho do autor de 01/02/1987 a 02/06/1987 – Vima Viação Manchester Ltda.; 01/12/1987 a 26/05/1989 – Alberflex Ind. De Móveis Ltda.; 07/07/1992 a 08/10/1993 – TCS Transp. Coletivos de Sorocaba Ltda., e 19/09/2001 a 18/11/2003 – Auto Ônibus São João Ltda. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPPs (Id. 28611329 – pág. 18/19, 20/21, 22/23 e 24/25), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) De 08/09/1989 a 12/08/1991 – o autor trabalhou na empresa Rápido Transmagil Ltda., no cargo de motorista carreteiro – CTPS de Id 28611323 – pág. 5;
- b) De 03/02/1992 a 25/05/1992 – o autor trabalhou na empresa FT Fogaça Transportes Ltda., no cargo de motorista carreteiro – CTPS de Id 28611326 – pág. 4;
- c) De 01/11/1993 a 16/03/1994 - o autor trabalhou na empresa FT Fogaça Transportes Ltda., no cargo de motorista carreteiro – CTPS de Id 28611326 – pág. 5;
- d) 01/08/1994 a 28/04/1995 - o autor trabalhou na empresa FT Fogaça Transportes Ltda., no cargo de motorista carreteiro – CTPS de Id 28611326 – pág. 5;
- e) 19/11/2003 a 11/07/2005 – o autor trabalhou na empresa Auto Ônibus São João Ltda., na função de motorista, exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 94,5 dB, 92,1 dB, 89,9 dB e 89,6 dB – PPP de Id 28611329 – pág. 18/19;
- f) 01/01/2006 a 04/02/2008 – o autor trabalhou na empresa Auto Ônibus São João Ltda., na função de motorista, exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 90,7 dB e 89,0 dB – PPP de Id 28611329 – pág. 20/21;
- g) 26/06/2008 a 01/03/2011 – o autor trabalhou na empresa Auto Ônibus São João Ltda., na função de motorista, exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 87 dB, 98 dB e 99 dB – PPP de Id 28611329 – pág. 22/23;
- h) 01/09/2011 a 03/02/2014 – o autor trabalhou na empresa Auto Ônibus São João Ltda., na função de motorista, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 98 dB – PPP de Id 28611329 – pág. 24/25.

Assim, nos termos da fundamentação supra, é possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 08/09/1989 a 12/08/1991, 03/02/1992 a 25/05/1992, 01/11/1993 a 16/03/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995, em que o autor exerceu a função de motorista carreteiro, por presunção legal.

Ademais, os períodos de 19/11/2003 a 11/07/2005, 01/01/2006 a 04/02/2008, 26/06/2008 a 01/03/2011 e 01/09/2011 a 03/02/2014 devem ser reconhecidos como especiais, por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de trabalho de 08/09/1989 a 12/08/1991 – Rápido Transmagil Ltda., 03/02/1992 a 25/05/1992, 01/11/1993 a 16/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 – FT Fogaça Transportes Ltda., 19/11/2003 a 11/07/2005, 01/01/2006 a 04/02/2008, 26/06/2008 a 01/03/2011 e 01/09/2011 a 03/02/2014 – Auto Ônibus São João Ltda., além dos períodos especiais incontroversos reconhecidos na esfera administrativa – 01/02/1987 a 02/06/1987, 01/12/1987 a 26/05/1989, 07/07/1992 a 08/10/1993, e 19/09/2001 a 18/11/2003 - devem ser considerados como especiais, o que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, somados aos demais períodos de atividade comum do autor, temo, até a DER (05/08/2016), o total de **37 anos, 8 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre **08/09/1989 a 12/08/1991 – Rápido Transmagil Ltda., 03/02/1992 a 25/05/1992, 01/11/1993 a 16/03/1994, 01/08/1994 a 28/04/1995 – FT Fogaca Transportes Ltda., 19/11/2003 a 11/07/2005, 01/01/2006 a 04/02/2008, 26/06/2008 a 01/03/2011 e 01/09/2011 a 03/02/2014 – Auto Ônibus São João Ltda.**, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como especiais pelo réu, ou seja, de **01/02/1987 a 02/06/1987 – Vima Viação Manchester Ltda.; 01/12/1987 a 26/05/1989 – Alberflex Ind. De Móveis Ltda.; 07/07/1992 a 08/10/1993 – TCS Transp. Coletivos de Sorocaba Ltda., e 19/09/2001 a 18/11/2003 – Auto Ônibus São João Ltda.**, portanto incontroversos, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 21 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **CARLOS ALBERTO BERNARDO**, brasileiro, filho de Rosa Pestili Bernardo, portador do RG nº 16.878.368-X SSP/SP e CPF nº. 052.653.118-58, residente e domiciliado na Rua Francisco Loureiro, nº 128, Vila Fiori, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 05/08/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004075-48.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILLIAM BERNARDES DE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS55631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 31559497).

Defiro ao INSS, conforme requerido, o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), bem como a juntada de documentos que comprovem a implantação do benefício previdenciário, dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001507-04.2005.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: LUIZ RODRIGUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 31605284), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004322-63.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro ao INSS, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), conforme requerido, bem como a juntada de documentos que comprovem a implantação do benefício previdenciário, dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005006-51.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILSON JOSE MARCOLINO, CILSON JOSE MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, conceder o benefício de aposentadoria especial com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprove a implantação do benefício previdenciário.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005050-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILSON CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 31428600), intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo a concordância com os cálculos apresentados, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000540-14.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D.L.S. DA PAIXAO CAETANO COMERCIO DE ROUPAS - ME, DILMALUCIA SOARES DA PAIXAO CAETANO

Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352

Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA GARCIA - SP217352

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se que a requerida, em sua contestação, alega que não foi intimada para a audiência de conciliação, existindo, porém, nos autos, a expedição de carta de intimação pela central de conciliação (Id 4979330).

Contudo, saliente-se que a audiência de conciliação poderá ser designada em qualquer momento.

No entanto, tendo em vista a Portaria Conjunta nº 1/2020-PRES/GABPRES que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não há, neste momento, possibilidade de agendamento de uma nova audiência de tentativa de conciliação, motivo pelo qual, excepcionalmente e considerando as medidas de enfrentamento do coronavírus, intimo as partes para apresentarem eventual proposta de acordo, por escrito, nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido ou acordado entre as partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004139-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO GIRIBONI

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864

REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogado do(a) REU: ELVIS THIAGO ARARIBADOS SANTOS - SP423011

Advogados do(a) REU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto e a manifestação dos co requeridos ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (Id 29996881), considero-os citados, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004815-06.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUIZ HENRIQUE MENANI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar nestes autos a distribuição e o andamento da carta precatória par fins de citação do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008351-18.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: LEANDRO JESUS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005700-86.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: SILVANA SHIMOKAWA PISCOTTANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: IUQUIM ELIAS FILHO - SP70435, RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVANA SHIMOKAWA PISCOTTANO

DESPACHO

Id 31504358: Considerando a manifestação da União Federal acerca da satisfatividade da execução, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011216-24.2009.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORLANDO CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando, em síntese, omissão no despacho de Id 26988945, tendo em vista que diante da ausência de impugnação ao valor apresentado pelo exequente, determinou o prosseguimento da execução no valor apresentado.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, posto que não foi dada oportunidade para ofertar a impugnação (Id 27636132).

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar a parte exequente pugna pela rejeição dos embargos de declaração (Id 28697242).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícitas ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal.*
2. *O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo.*
3. *Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.*
4. *Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.*
5. *Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Desta forma, não assiste razão ao embargante pois o despacho embargado foi claro ao determinar o prosseguimento da execução diante da ausência de impugnação da União Federal.

Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, a omissão apontada pelo embargante, sendo certo que foi dada a oportunidade da embargante apresentar a impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, conforme Id 19101346 que ora transcrevo:

"Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência n° 142, de 20 de julho de 2017." (grifo nosso)

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está carente de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006064-55.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre as petições Id 24059533, Id 24059859 e Id 31621922, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a satisfatividade da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000799-72.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMA TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição Id 31683897, mormente no que se refere à conversão dos valores já depositados em conta judicial para pagamento de DARF com código de receita 2864, conforme requerido pela União Federal.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005343-06.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA FOGACA, JANE FOGACA MACIEL, MARCIA FOGACA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BERNADETE MOREIRA - SP115632

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31680164: Sem prejuízo do despacho Id 31308479 e dos documentos já solicitados por este Juízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual nestes autos. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, concenterne aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, consoante manifestação de Id 27906656, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006439-50.2015.4.03.6315 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, concernente aos honorários de sucumbência, consoante manifestação de Id 28100631, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008570-41.2009.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, MARCIO JONES SUTTILE - SP193517-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso dos autos está em andamento no PJE os autos dos embargos à execução nº 0002681-04.2012.403.6110, sendo certo que naqueles autos foi determinada a suspensão da execução destes autos principais.

Assim sendo, aguarde-se notícia do trânsito em julgado do citado embargos à execução, no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002522-92.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SID-NYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE FERREIRA - SP402931
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em sua réplica (28992594), o Município de Santa Ernestina-SP afirmou que, “*mesmo havendo a denúncia do aludido convênio [...] continuou efetuando a fiscalização, mesmo que de forma precária, uma vez que o ente Federal não assumiu as obrigações, continuando do mesmo jeito como iniciou há dez anos atrás*”.

Por considerar a prova dessa assertiva importante para o deslinde do caso, e considerando que cada ente federativo dispõe dos documentos capazes de provar sua posição;

INTIMEM-SE as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: o Município de Santa Ernestina-SP comprove que “*continuou efetuando a fiscalização, mesmo que de forma precária*”; e a União, que passou ela mesma a efetuar essa atividade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008274-23.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MAZZEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006923-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA FERNANDES - SP339645, ADRIANA ALVES - SP317628, ALESSANDRA ALVES - SP301558
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais, com Pedido Liminar de Obrigação de Fazer, ajuizada por **Sheila Cristina da Silva** em desfavor da **União**.

Em linhas gerais, a autora afirma que a União emitiu em duplicidade o número de CPF 357.794.028-09, sendo a outra beneficiária uma homônima sua, nascida igualmente em 11/05/1991, mas em Natal-RN, e não em Matão-SP. Narra que, por essa coincidência, já sofreu vários contratempos, entre os quais se incluem cobrança de dívida, ação penal e cancelamento do Bolsa Família.

Requeru a concessão de tutela antecipada para determinar que a Receita Federal lhe fornecesse um novo número de CPF, bem como os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanha Inicial procaução (12799157), declaração de hipossuficiência (12799154) e documentos de identificação e para instrução da causa.

Decisão 12909385 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ao mesmo tempo que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça.

A autora juntou documento comprobatório de sua exclusão do Programa Bolsa Família (13338764).

A União ofereceu contestação (14220870) e juntou documentos (14220886 e ss.).

A parte autora se manifestou em termos de réplica (14593605), oportunidade em que pugnou pela revisão da decisão que indeferira a tutela de urgência.

Decisão 18217785 deferiu o pedido de tutela de urgência a fim de determinar “*que a União, no prazo de 10 (dez) dias, cadastre a autora no CPF sob novo número*”. Às partes foi novamente oportunizado especificar as provas que pretendessem produzir.

A União disse não ter provas a produzir (18378752). Na sequência, comprovou o cumprimento da tutela deferida (19084463 e ss.).

Despacho 19646262 determinou a intimação da parte autora para manifestar-se “*sobre o cumprimento da Decisão 18217785, assim como sobre os documentos juntados por último pela União (19084469 e 19084475), especialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP (19084469), em que se faz extensa investigação dos motivos que levaram à duplicidade de CPF objeto destes autos*”. A parte autora se manifestou (20080734 e 20080743).

Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência de instrução (22440654).

Na audiência (24210543 e ss.), foi tomado o depoimento pessoal da autora. Ao final, ambas as partes ratificaram os argumentos que apresentaram ao longo do processo.

Vieram os autos conclusos.

Este relatório.

Fundamento e decido.

A autora afirma na Inicial que seu CPF foi indevidamente emitido em duplicidade pela União, em favor de uma homônima sua, o que lhe causou problemas, entre os quais elenca a cobrança de dívida, que demandou o posterior ajuizamento da ação n. 0001141-90.2017.8.26.0347; a intimação, por carta precatória, para responder a processo criminal por tráfico de drogas que tramitava em Natal-RN; e a cessação do recebimento do benefício Bolsa Família.

Com base nesses fatos, e por considerar que a União é objetivamente responsável por eles - uma vez que sua má-gestão do cadastro das pessoas físicas importou danos -, requereu: (01) a concessão de um novo número de CPF; (02) indenização por danos materiais, correspondente aos R\$ 4.000,00 que teriam sido despendidos com assessoria jurídica e às prestações do Bolsa Família devidas desde agosto de 2018 até a data de fornecimento de novo número de CPF; e (03) indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00.

De outra parte, em sua contestação (14220870), a União defendeu que “*o equívoco descrito na inicial não foi praticado por agentes pertencentes aos quadros da UF, mas dos Correios, e/ou terceiros de má fé*”; que, “*ainda que se considere ter ocorrido falha do órgão federal em questão, vê-se que sua participação na complexa cadeia fática descrita na exordial é de somenos importância, especialmente quando comparada à atuação dos Correios – e isso, certamente, terá ressonância na mensuração da suposta responsabilidade de cada ente*”. Sendo a prática dos atos causadores de dano de responsabilidade de terceiros, sustentou, restaria quebrado o nexo de causalidade. Para o caso de ser responsabilizada, a União também defendeu a existência de culpa concorrente da autora, na medida em que não procurou regularizar seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, e a consideração da corresponsabilidade de terceiros, de modo a atenuar a sua própria. Quanto aos danos morais, a União argumentou que não foram comprovados, que a culpa concorrente da autora deve ser levada em consideração em eventual condenação, e que esta não poderá superar 05 salários-mínimos. Quanto aos danos materiais, a União propugnou que o pleito não merece prosperar, “*pois a contratação de advogado particular foi opção da autora, que poderia se recorrer da Defensoria Pública ou dos advogados conveniados à OAB/PGE*”.

Feito o resumo da pretensão da autora e da resistência a ela oposta pela União, passo à análise, sucessivamente, da existência de duplicidade de CPF; do direito da autora a um novo número de CPF; da responsabilidade da União por danos materiais e morais advindos dessa duplicidade; e da existência dos danos materiais e morais alegados para, por fim, em caso de seu reconhecimento, deliberar sobre o importe da indenização devida.

Sobre a duplicidade de CPF

A União, em sua contestação (14220870), apesar de se voltar contra a pretensão indenizatória da requerente, não negou a existência de problemas em torno do CPF 357.794.028-09, manifestando-se da seguinte forma, ao citar o Ofício n. 01/2019/SACAT/DRFAQ/RFB/MF-SP (14220870):

... o CPF 357.794.028-09 de Sheila Cristina da Silva foi inscrito em 07/06/2004 pelos Correios (ECT), com endereço registrado da contribuinte na cidade de Matão (Rua Marlene David dos Santos – 561 – Jardim Paraíso III, Matão – CEP 15990-000). Conforme registro do histórico de alterações nos sistemas, houve uma emissão de 2ª via do cartão CPF com alteração do endereço da contribuinte em 30/06/2008. Esta operação foi efetuada pelos Correios (ECT) pela funcionária Gildete Maria Batista da Fonseca, CPF: 101.837.014-53, conforme consulta anexa. O novo endereço registrado no sistema para esta emissão de 2ª via do CPF 357.794.028-09 foi Rua Oeste, 715 – Felipe Camarão – Natal/RN – CEP 59070-150. Em 30/01/2012 houve nova alteração automática feita pelo sistema (apuração especial) complementando os dados do cadastro CPF com o título de eleitor nº 03.815.211.201.59. O registro deste título na base do TSE consta também de consulta anexa, assim como os dados do RG 49.509.390-7 atribuído a Sheila Cristina da Silva. Em 21/08/2018 foi efetuada nova alteração de endereço no cadastro CPF, retornando o mesmo para o município de Matão (Rua Marlene David dos Santos – 561 – Jardim Paraíso III, Matão – CEP 15990-000).

Posteriormente, juntou aos autos o Ofício n. 0092/2019/SACAT/DRFAQ/RFB/MF-SP (19084469), em que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP redige extenso relatório acerca do caso em questão, o qual, dado o seu nível de detalhamento, merece ser transcrito:

Em atenção ao v/Ofício acima mencionado, recebido eletronicamente nesta Sacat em 17/06/2019, informamos que em pesquisas nos sistemas informatizados disponíveis desta RFB, para fins da devida instrução no cumprimento do Parecer AGU/PSU/RAO/RJ nº 043/2019 visando o fornecimento de um novo comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para SHEILA CRISTINA DA SILVA, verificou-se:

1. Que o CPF nº 357.794.028-09 em nome de SHEILA CRISTINA DA SILVA foi formalizado no município de MATÃO/SP, através dos Correios em 08/05/2004, sem constar a Naturalidade, sendo que todas alterações cadastrais posteriores foram sempre também realizadas através dos CORREIOS, sendo duas referentes a endereço, de MATÃO/SP para NATAL/RN (com retirada de 2a. VIA) e Vice Versa, bem como houve através de demanda de sistemas com base nos dados do TRE, de inclusão do número de TE (Título de Eleitor).

2. Visando o cumprimento da decisão, faz-se necessário o cancelamento da inscrição existente para criação de uma nova inscrição (CPF) tendo em vista bloqueio do sistema por duplicidade (não permissão de dois CPF para o mesmo contribuinte).

3. Porém, pelo fato que o número do CPF está sendo utilizado por “outra contribuinte”, faz-se necessário e imprescindível a localização desta “outra contribuinte” tendo em vista que a inscrição (CPF) existente estaria sendo compartilhada por duas pessoas, devendo haver a regularização desta situação, tornando-se válido o existente para uma das pessoas envolvidas e formalizando uma nova inscrição (um novo CPF) para a outra.

4. Neste sentido, em pesquisas no sistema CPF visando a existência de homônimos, critério utilizado para possível localização de compartilhamento de inscrições de CPF, não se constatou vinculações com a inscrição em questão.

5. Em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Fiscais (CNIS), banco de dados do INSS/DATAPREV utilizado para ampliação das pesquisas, em busca apenas com o nome em questão e também com o n. do CPF em questão, verifica-se que constam quatro NIT (Número de Identificação do Trabalhador) no mesmo nome e mesma data de nascimento, em nome de SHEILA CRISTINA DA SILVA e DN em 11/05/1991, a saber:

I. NIT sob n. 1.656.512.157-6 cadastrado em 01/06/2002 e com end.: R. Manoel Caetano, 163 – Redinha, NATAL/RN, com nome de mãe MARIA ELIONETE DA SILVA e constando naturalidade de NATAL/RN;

II. Encontra-se vinculado ao NIT acima outro sob n. 1.318.115.764-2 cadastrado em 05/07/2007 e com End.: R. Oeste, 715 – B. Felipe Camarão, NATAL/RN e com nome de mãe MARIA ELIONETE DA SILVA SOUZA, sem constar a Naturalidade;

NOTA 1: Consta nos dois NIT acima (I e II) o número de RG emitido no estado do RIO GRANDE DO NORTE sob n. 2752507 em 30/10/2007, porém, no primeiro NIT (I) consta também o TE sob n. 030218431686 e a CTPS emitida no estado do RIO GRANDE DO NORTE sob n. 3169090/Série 2 em 05/11/2007. Ainda, além dos números de RG e CTPS citados emitidos no RN, constam “indevidamente” outros emitidos no estado de SÃO PAULO sob n.s 49.509.390-7 em 01/07/2009 e 15456/Série 363 em 08/10/2010, respectivamente, bem como os dados de certidão de nascimento, sob Fls.208 - Livro A094 do Termo n. 15153 (2a via de 05/06/1991).

III. NIT sob n. 1.661.892.968-8 cadastrado em 29/05/2004 e com End.: R. Marlene David dos Santos, 561 – B. Paraíso III, MATÃO/SP, com nome de mãe MARIA APARECIDA DA SILVA, sem constar a Naturalidade.

NOTA 2: Consta no NIT acima (III) o TE sob n. 381521120159 e os números de RG e CTPS emitidos no estado de SÃO PAULO sob n.s 49.509.390-7 em 01/07/2009 e 15456/Série 363 em 08/10/2010, respectivamente, bem como os dados de certidão de nascimento, sob Fls.208 - Livro A094 do Termo n. 15153 (2a via de 05/06/1991).

IV. NIT sob n. 1.176.513.371-2 cadastrado em 27/04/2004 e com End.: R. Marlene David dos Santos, 561 – B. Paraíso III, MATÃO/SP, com nome da mãe MARIA APARECIDA DA SILVA, constando naturalidade de MATÃO/SP.

NOTA 3: Consta no NIT acima (IV) o RG emitido no estado de SÃO PAULO sob n. 49.509.390-7 em 01/07/2009, bem como os dados da certidão de nascimento, sob Fls.208 - Livro A094 do Termo n. 15153 (2a via de 05/06/1991). Ainda, consta neste NIT a concessão do benefício previdenciário sob n. 1334796880 (Espécie 87-Amp. Social Pessoa Portadora Deficiência) no período de 03/11/1997 a 18/10/2012.

6. Em pesquisa junto ao site do TRE:

I. Em busca com o número do TE citado na “NOTA 1” acima consta situação “Regular” e em busca de dados do TE consta apenas com o nome de mãe MARIA ELIONETE DA SILVA SOUZA os seguintes dados: INSCRIÇÃO: 030218431686, Eleitor: SHEILA CRISTINA DA SILVA, com DOMICÍLIO ELEITORAL - Zona: 004 Seção: 0052, Local: ESCOLA MUNICIPAL LUIZ MARANHÃO FILHO, com Endereço: AV. SOLANGE NUNES DO NASCIMENTO, S/N - CIDADE NOVA, Município: NATAL – RN.

II. Em busca com o número do TE citado na “NOTA 2” acima consta situação “Regular” e em busca de dados do TE consta apenas em nome de mãe MARIA APARECIDA DA SILVA os seguintes dados: INSCRIÇÃO: 381521120159 ao Eleitor: SHEILA CRISTINA DA SILVA, com DOMICÍLIO ELEITORAL - Zona: 170 Seção: 0172, Local: EE PROF DR. LEOPOLDINO MEIRA DE ANDRADE, com Endereço: RUA SERAFIM HERMIDA SOARES 336 - JARDIM PARAISO II, Município: MATÃO – SP.

7. Em pesquisa ao Portal IRPF não constam apresentação de declarações no CPF em questão. Da análise dos dados obtidos acima expostos, **conclui-se restar comprovado a existência de duas contribuintes com o nome de SHEILA CRISTINA DA SILVA e DN em 11/05/1991, sendo:**

a) **Uma, a AUTORA, legítima titular do CPF em questão, natural de MATÃO/SP e mãe MARIA APARECIDA DA SILVA**, portadora do RG e CTPS emitidos no estado de SÃO PAULO sob n.s 49.509.390-7 em 01/07/2009 e 15456/Série 363 em 08/10/2010, respectivamente, e do TE n. 381521120159, com certidão de nascimento sob Fls.208 - Livro A094 e Termo 15153 (2a via de 05/06/1991), bem como dos NIT sob n.s 1.661.892.968-8 e 1.176.513.371-2. OBS: Sendo assim, conclui-se que houve vinculação incorreta do CPF em questão, pelo INSS, no NIT sob n. 1.656.512.157-6 e NIT vinculado sob n. 1.318.115.764-2, os quais são pertencentes à outra contribuinte.

b) Outra, natural de NATAL/RN e mãe: MARIA ELIONETE DA SILVA SOUZA (Atual, antes MARIA ELIONETE DA SILVA), portadora do RG e CTPS emitidos no estado do RIO GRANDE DO NORTE sob n.s 2752507 em 30/10/2007 e 3169090/Série 2 em 05/11/2007, respectivamente, e do TE sob n. 030218431686, bem como dos NIT sob n.s 1.656.512.157-6 e 1.318.115.764-2.

Em resumo o histórico do ocorrido, para melhor entendimento, considerando as datas dos documentos pesquisados dos cadastros efetuados junto ao INSS e Correios, pressupõe-se que:

Em 2002, houve o cadastramento do NIT sob n. 1.656.512.157-6 em 01/06/2002 pela contribuinte residente em NATAL/RN, bem como também do NIT sob n. 1.318.115.764-2 em 05/11/2007, logo após esta ter retirado os documentos de RG e CTPS (emitidos no RN, sob n.s 2752507 em 30/10/2007 e 3169090/Série 2 em 05/11/2007, respectivamente)

Em 2004, o INSS em MATÃO/SP ao deparar com pagamentos desde 03/11/1997 de benefício assistencial à AUTORA, então “Menor”, vinculado ao seu genitor, MIGUEL ANTONIO DA SILVA, sem cadastro em NIT, cadastrou em 27/04/2004 o NIT sob n. 1.176.513.371-2 tendo como fonte tal Benefício, sem constar a Naturalidade e outros doctos. Na sequência, atendendo solicitação do INSS para apresentação de documentos, em 29/05/2004 houve o cadastro do NIT sob n. 1.661.892.968-8, sem o CPF, tendo em vista que somente após, em 08/06/2004 a Autora efetivou junto aos Correios de Matão/SP sua inscrição no CPF em questão, sem constar sua Naturalidade.

Em 2008, a contribuinte residente em NATAL/RN procurou uma agência dos Correios para fins de inscrição no CPF, sendo que tudo indica que a atendente ao pesquisar no sistema encontrou o cadastro do CPF da Autora (mesmo nome e mesma DN) e o atribuiu para a contribuinte de NATAL/RN, com emissão em 30/06/2008 de uma 2a via, com alteração de endereço, de MATÃO/SP para NATAL/RN, bem como incluiu o número de fone celular desta.

Em 2012, por apuração especial via sistemas com base dados TSE, em 30/01/2012 houve uma alteração, inclusão do n. do TE sob n. 381521120159, da Autora, no CPF em questão.

Em 2018, a residente em MATÃO/SP, Autora, procurou uma agência dos Correios, promovendo duas alterações: de endereço, de NATAL/RN para MATÃO/SP e inclusão da Naturalidade, de “Em branco” para MATÃO/SP. (Destaquei.)

Ante o exposto, é possível concluir que, de fato, a parte autora teve o número de CPF que obtivera originalmente em 2004 atribuído a uma homônima de Natal-RN, momento a partir do qual esta passou a utilizá-lo. Como a ré não se insurge contra a existência desse fato, antes o confirma, pode-se considerá-lo incontroverso.

Sobre o direito da autora a um novo número de CPF

De acordo como art. 7º, IV, da IN RFB n. 1.548/15:

Art. 7º Além das hipóteses enumeradas nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, as inscrições [no CPF] serão efetuadas diretamente pelas unidades da RFB nos seguintes casos:

IV - determinação judicial.

É público e notório que o número de CPF, nos dias de hoje, se presta não apenas a viabilizar as relações do contribuinte com a administração tributária federal, como também a permitir que exerça seus direitos de maneira ampla junto a órgãos públicos e privados, à medida que é por estes quase que invariavelmente exigido para fins de cadastramento, obtenção de serviços públicos, responsabilização e celebração de negócios jurídicos.

No presente caso, restou provado que o número original de CPF da autora, em virtude de uma série de fatos, foi atribuído a uma homônima sua, que passou a utilizá-lo. Evidentemente, o uso de um mesmo número por pessoas diferentes resultou em inúmeros contratamentos, adiante examinados, de modo que a autora, a fim de se ver livre deles e voltar a exercer com tranquilidade seus direitos dependentes do CPF, valeu-se de seu direito de acesso à justiça para obter um novo número.

Sem ignorar que na seara administrativa a solução talvez não passasse pela atribuição de um novo número de CPF, penso que, neste caso concreto, a atribuição de um novo número se faz imperiosa, já que a homônima da autora é de Natal-RN, uma localidade bem distante deste juízo, e qualquer iniciativa que envolvesse, concomitantemente, a manutenção do número original em favor da autora e a inibição de seu uso pela homônima dependeria da participação desta no processo, o que certamente o atravancaria em prejuízo da garantia dos direitos da autora.

Caberá à União, por seu órgão responsável, solucionar administrativamente a questão do número de CPF da homônima, pois este ponto não é objeto deste processo, mas sim a solução da situação particular da autora. E, quanto, a esta, concluo que há direito a um novo número de CPF, como qual possa exercer sem maiores dissabores os vários direitos dependentes desse cadastramento.

Da responsabilidade da União por danos materiais e morais

Preconizamos arts. 186 e 927, do CC:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por sua vez, dispõe o art. 37, §5º, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para a caracterização da responsabilidade civil, é preciso que estejam presentes os seguintes elementos: ação ou omissão do agente, ilicitude (no caso de responsabilidade subjetiva), nexo de causalidade e dano. Entretanto, por ser a União uma pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, I, do CC), responde objetivamente pelos danos que causa, bastando para tanto a comprovação de sua conduta comissiva ou omissiva, nexo de causalidade e dano.

Os danos que adiante serão examinados provêm da atribuição do número de CPF originalmente vinculado à autora a uma homônima sua, de forma evidentemente indevida, haja vista o caráter de exclusividade desse número. Essa atribuição não decorreu de qualquer ato praticado pela autora, que apenas compareceu regularmente aos órgãos públicos quando precisou tratar de seu cadastro, mas sim da administração do CPF, que atribuiu equivocadamente o mesmo número de CPF a uma terceira pessoa sem perceber que era uma homônima, ao mesmo tempo que deixou de regularizar esse equívoco ao longo dos anos mediante o cruzamento desse cadastro com outros cadastros e bancos de dados disponíveis. Pode-se então concluir que a administração responsável pelo CPF desenvolveu conduta que prejudicou a autora. Não se cuida de perquirir se houve dolo ou culpa dos agentes envolvidos, ou até mesmo da homônima, pois tal não se faz necessário; cuida-se, isto sim, de constatar que uma falha na gestão do cadastro permitiu a atribuição em duplicidade, o que basta para fins de responsabilização objetiva.

Nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 401/1968; 16, da Lei n. 9.779/99; e 36, do Decreto n. 3.000/99, vigente à época dos fatos; assim como da IN RFB n. 1.548/15; compete à União, mais especificamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, vinculada ao Ministério da Economia, a administração do Cadastro de Pessoas Físicas.

Segundo o art. 24, III, da IN RFB n. 1.548/15, “[p]ara a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades: III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)”. As instruções normativas que a precederam continham previsão semelhante.

Neste caso, julgo que o fato de atos que levaram à duplicidade de atribuição de CPF terem sido praticados pelos Correios não constitui óbice à responsabilização da União como principal responsável pelo CPF. A uma porque a gestão do cadastro compete à União, que detém amplos poderes sobre tudo o que lhe diz respeito: edição de normas, celebração de convênios, fiscalização de conveniências e gestão dos bancos de dados e parâmetros destinados a evitar o cometimento de equívocos. A duas porque os problemas enfrentados pela autora não decorrem apenas dos atos praticados perante os Correios, como também da não constatação do equívoco pela União ao longo dos anos, o que demonstra haver inconsistências em seus sistemas passíveis de correção. A três porque a responsabilização aqui levada a cabo não impede que a União, se assim entender cabível, busque, por sua vez, indenização junto aos Correios.

Tampouco o fato de a autora não ter procurado a Receita para regularizar a situação de seu CPF pode ser utilizado para minorar a responsabilidade da União, dado que essa conduta não causou o problema, e que era livre para escolher deduzir sua pretensão junto ao Poder Judiciário, no exercício do direito de acesso à justiça, cumulando-a com pedidos de indenização por danos materiais e morais, os quais não lograriam êxito se deduzidos administrativamente.

Tudo somado, concluo que a União é responsável pela conduta de atribuir o CPF da autora a uma homônima, e depois manter o equívoco ao longo dos anos, sem constatá-lo e corrigi-lo, fatos esses que guardam nexo de causalidade com os danos adiante examinados.

Sobre a existência de danos materiais e morais e sua indenização

Danos materiais

A autora requer indenização quanto aos gastos com assessoria jurídica, no montante de R\$ 4.000,00, e quanto ao benefício Bolsa Família que deixou de receber.

Não é possível a indenização relativa aos gastos com assessoria jurídica porque não foram demonstradas sua existência e extensão. No que concerne à representação jurídica exercida nesta ação, não há que se falar em indenização, pois, em caso de sucumbência da União, serão devidos honorários advocatícios sucumbenciais.

O mesmo não se pode dizer em relação ao benefício Bolsa Família. Os documentos apresentados (12798532 e 12798533) na Inicial indicam a existência de incompatibilidade que levou ao não pagamento do benefício. Por outro lado, a própria autora juntou aos autos boletim de ocorrência de 20/08/2018, por ela subscrito (12798540), em que é dito que informou ter tomado “ciência de que indivíduo desconhecido estava utilizando seu cpf para se cadastrar no programa Bolsa Família, e estava recebendo o benefício em seu nome desde 2009, e também chegou a abrir contas correntes em seu nome, sem nenhum conhecimento da declarante”. Já o documento juntado depois da decisão inicial (13338764) indica que a família da autora foi incluída no programa em 21/08/2018, sendo dele excluída em 16/11/2018 em razão de ser “família transferida”, ou seja, a existência da homônima em Natal-RN fez crer que a família da autora se mudara para outra base territorial do programa. É preciso destacar que a União não impugnou a existência desses fatos ou os documentos que os demonstraram em sede de contestação.

Sendo assim, a União deverá indenizar a autora pelos valores de Bolsa Família que deixou de receber em virtude da duplicidade de atribuição de número de CPF. Todavia, como se trata de programa que exige a manutenção de certas condições ao longo do tempo, a autora deverá demonstrar que as preencha desde a data da exclusão até a data de atribuição de novo número de CPF quando da liquidação da sentença, momento no qual os exatos valores devidos também serão apurados.

Danos morais

A autora requer indenização de R\$ 100.000,00 a título de danos morais, alegando ter sofrido cobrança de dívida, que demandou o posterior ajuizamento da ação n. 0001141-90.2017.8.26.0347; intimação, por carta precatória, para responder a processo criminal por tráfico de drogas que tramitava em Natal-RN; e a cessação do recebimento do benefício Bolsa Família.

A notificação extrajudicial que acompanha a Petição Inicial (12798528) demonstra a existência de dívida de quase três mil reais em favor do Banco Itaú S.A., vinculada ao CPF da autora. Contudo, esse documento, por si só, não permite saber se se trata de dívida contraída pela autora ou pela homônima. A solução então seria averiguar os termos da mencionada ação n. 0001141-90.2017.8.26.0347; porém, não foi possível fazê-lo, seja porque o processo se encontra sob sigilo de justiça no sistema processual do TJ-SP, seja porque a autora não juntou cópia dos autos, da respectiva sentença ou da certidão de objeto-e-pé, muito embora lhe tenha sido concedida a oportunidade de especificar provas a produzir. Sendo assim, dou por não provado esse ponto.

Já a intimação, por carta precatória, para responder a processo criminal por uso (e não tráfico) de drogas que tramitava em Natal-RN, está comprovada pelo documento 12798536. Nele, consta que na Carta Precatória Criminal n. 0002208-90.2017.8.26.0347, em trâmite na Comarca de Matão-SP, relativamente à imputação pelo art. 28, da Lei n. 11.343/2016, Sheila compareceu a audiência, explicou a situação de seu CPF e afirmou que nunca esteve em Natal-RN, motivos pelos quais a magistrada responsável deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, devolvendo a carta em seguida. Ademais, a União não impugnou a existência desse fato.

Por fim, a cessação do recebimento do benefício de bolsa-família restou reconhecida acima.

Complementarmente, em seu depoimento pessoal (24210904), a autora afirmou que recebeu intimação por tráfico de drogas, oportunidade na qual foi orientada a ir à Receita Federal para regularizar sua situação, mas sem sucesso. Depois, não conseguiu obter o benefício do Bolsa Família, por constar do sistema que era do Rio Grande do Norte. Disse também que não conseguia fazer cartão de banco por conta do problema como CPF.

No presente caso, em que já restou comprovada a duplicidade de atribuição de CPF, julgo que o dano moral decorre: (i) da gravidade do equívoco administrativo, que diz respeito a dado essencial da contribuinte, por força do qual exerce seus direitos e é responsabilizada; e, mais concretamente, (ii) da intimação para responder a processo criminal - a qual, evidentemente, representa mais do que um mero aborrecimento, mas sim a possibilidade real de penalização indevida, além do estigma associado socialmente ao próprio processo penal -; e (iii) do impedimento de acesso ao Bolsa Família, que visa a fornecer recursos básicos a famílias vulneráveis.

Considerando, de um lado, essas consequências danosas da conduta da União, e, por outro, que situações como esta não são comuns, haja vista a praxe forense, que com elas raramente lida, o que atenua o caráter pedagógico da indenização; entendo por bem fixar a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Dos juros e correção monetária

Estabelecidos os valores indenizáveis, passo a tratar dos juros e da correção monetária.

Sobre os valores devidos a título de danos materiais deverá incidir a SELIC a partir da data em que se tomou devida cada parcela do Bolsa Família.

Os valores devidos a título de danos morais serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, a partir do evento danoso (indeferimento do registro), nos termos da Súmula 54, do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).

Precedentes jurisprudenciais

No sentido de várias das conclusões adotadas, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. 1. Cabe à União responder às demandas relativas a erro no Cadastro de Pessoas Físicas, não havendo que se atribuir tal responsabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, uma vez que o cadastro é administrado pela Receita Federal, cabendo à ECT, através da celebração de convênio, apenas o recebimento dos dados para inserção no sistema, cuja validade fica condicionada à confirmação no site da Receita Federal. Precedente desta Corte. 2. Não existem evidências de que a responsabilidade por eventual erro de cadastramento possa ser atribuído à ECT. 3. Eventual responsabilização de terceiro pode ensejar ação de regresso. 4. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. 5. Para que seja possível a responsabilização objetiva deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos. 6. De fato, restou comprovada nos autos a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF, o que foi admitido expressamente pela parte ré. Um foi atribuído ao autor, e o outro a um homônimo, que possui filiação e número de identidade distintos. Em decorrência desse erro cometido pela Receita Federal, o autor teve seu nome incluído no SERASA e recebeu cobrança indevida. 7. Não há dúvidas de que ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a parte ré acabou ocasionando diversos transtornos ao autor, além de todo o desgaste emocional por ele suportado até a regularização de sua situação cadastral. 8. A falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro, não pode ser atribuída a terceira pessoa, pois o problema dos homônimos, além de previsível e evitável, gera enormes e graves consequências, em se tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado. 9. Mais do que evidente que a emissão de CPF idêntico para duas ou mais pessoas não se limita a criar mero aborrecimento, passível de indenização, como se pode claramente perceber nos casos dos autos, em que houve, em razão da atuação deficiente da Administração, equiparável à própria falta do serviço, grave lesão ao patrimônio moral do autor. Precedentes. 10. Nos casos de emissão de CPF em duplicidade e inscrição indevida de nome do suposto devedor em cadastro de inadimplentes, o legítimo critério para fixação da indenização por danos morais é aquele que leva em conta a natureza da lesão, evitando, assim, o enriquecimento sem causa. 11. À vista do quadro fático apresentado pelo autor, tenho como suficiente o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que, longe de representar enriquecimento exagerado, haverá de proporcionar alguma compensação pelo dano moral sofrido. 12. A correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e deverá ser calculada com base no IPCA. 13. Os juros de mora deverão fluir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com esteio no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. 14. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito nos termos art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para condenar a União a pagar ao autor indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2111235 - 0001422-61.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) (Destaquei)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO. DUPLICIDADE NA EXPEDIÇÃO DE CPF. INSERÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DA RECEITA FEDERAL - COMPROVADA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando a hipótese não tem enquadramento na regra do § 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27/3/02, eis que o pedido não alcança 60 salários mínimos. 2. Houve duplicidade na expedição de CPF, restando a autora prejudicada, vez que teve seu nome indevidamente vinculado ao cadastro de maus pagadores. 3. A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da duplicidade de CPF. 4. Considerando-se tais circunstâncias e princípios, bem como a inexistência de comprovação nos autos de quaisquer outros prejuízos decorrentes da conduta, é razoável manter o valor do dano moral em R\$ 10.000,00. 5. A fixação dos honorários advocatícios deve sopesar o trabalho realizado pelo advogado, complexidade da causa e não ser irrisório ou excessivo para o pagamento. Arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. (TRF4, APELREEX 5061639-43.2014.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 12/04/2016) (Destaquei)

Do fundamentado:

- Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de (i) **DETERMINAR** à União que atribua à autora novo número de CPF; e (ii) **CONDENAR** a União ao pagamento: (iia) de **danos materiais**, correspondentes aos valores de Bolsa Família que a autora deixou de receber em virtude da duplicidade de atribuição de número de CPF - como se trata de programa que exige a manutenção de certas condições ao longo do tempo, a autora deverá demonstrar que as preenchia desde a data da exclusão até a data de atribuição de novo número de CPF quando da liquidação da sentença, momento no qual os exatos valores devidos também serão apurados; e (iib) de **danos morais**, no importe de R\$ 10.000,00.
- Sobre os valores devidos a título de danos materiais deverá incidir a SELIC a partir da data em que se tomou devida cada parcela do Bolsa Família. Os valores devidos a título de danos morais serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362, do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização, a partir do evento danoso (indeferimento do registro), nos termos da Súmula 54, do STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual).
- CONDENO a autora ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) da parcela de danos materiais a que sucumbiu, atualizados os honorários de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários sobre o que sucumbiu no pedido de danos morais tendo em vista a Súmula n. 326, do STJ. Faço a fixação no patamar mínimo por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. A exigibilidade das verbas está suspensa em razão da gratuidade deferida.
- CONDENO a União ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação no patamar mínimo por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Apesar de haver parcela líquida, esta a toda evidência não superará a primeira faixa de honorários relativos à Fazenda Pública, motivo pelo qual faço a fixação desde logo.

5. Sentença sujeita ao reexame necessário, dada a condenação a obrigação de fazer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AIRTON FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor apresentou embargos de declaração (29858495), sustentando a ocorrência de omissão na sentença (27848238), que determinou a sujeição do julgado ao reexame necessário, não obstante o valor da condenação esteja abaixo do limite disposto no art. 496 do CPC.

Vislumbrada a possibilidade de produção de efeitos infringentes pelo acolhimento destes, foi determinada a instauração do contraditório (31453815).

Intimado, o INSS requereu a rejeição dos embargos declaratórios (31688265).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Conheço os embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de interposição - alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil) -, e, no mérito, ACOLHO-OS, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/10/2015.

Afirma o embargante que o valor da condenação não atinge o limite de mil salários mínimos, impondo-se o afastamento do reexame necessário.

De fato, embora a sentença não seja líquida, de acordo com a planilha de cálculo apresentada pelo autor em sua inicial (2086514), o valor da renda mensal inicial, em caso de procedência da ação, resultaria em um valor aproximado de R\$1.635,15. Referido montante não seria suficiente para que a condenação alcançasse o limite de mil salários mínimos. Assim, nos termos do artigo 496, §3º I do CPC, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Portanto, levando-se em consideração que a condenação ou o proveito econômico manifestamente não ultrapassa o limite fixado na legislação processual civil, conclui-se que, de fato, é inexigível na espécie o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para retificar a sentença (27848238), dela excluindo a determinação de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004614-40.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE VIVEIROS AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. ID 29069817: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são os documentos originais que pretende a guarda definitiva.

4. Outrossim, considerando o tempo decorrido, intime-se a perita social Sra. Elisângela Gudelauskas para que, no prazo de 30 (trinta) dias realize a perícia social, conforme designado na r. decisão ID 24731745

-pg. 110.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010507-90.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DELPHINA RONDINA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 779/1749

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004433-39.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ISAC DA SILVA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando o tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Mario Luiz Donato, para que realize perícia técnica, nos termos da r. decisão ID 24732273 – pg. 183/185.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003526-35.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOACIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial (ID 29355376).
 4. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais)
 5. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011025-80.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OLGA RIBEIRO ROSALINO, MARGARETE DE CASSIA ROSALINO DUO, ELISABETE APARECIDA ROSALINO FERRENHA, EDSON LUIS ROSALINO, HUDSON JOSE ROSALINO, MEYRE LUISA MARTELLO ROSALINO
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-23.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVANA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Silvana Lopes**, técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrentes de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Juntou documentos. Custas pagas (23821939).

Foi determinada a redistribuição dos autos a 1ª Vara Federal de Araraquara (23834124).

A autarquia apresentou contestação (25563190), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois os artigos 38 e 39 da Lei 13.324/2016 já concederam direito de progressão/promoção considerando o interstício de 12 meses. Relatou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, asseverou que não há ilegalidade em fixar uma data-base para os efeitos financeiros da progressão funcional. Requeru a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica (25844107).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (26767940). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (26824456 e 27328315).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS de ausência de interesse de agir, em face da alegação da parte autora de que requer o "reconhecimento da progressão/promoção a cada 12 meses, uma vez que o pedido é expresso em indicar a utilização desse interstício desde o ingresso da autora como servidora do réu, com o pagamento das diferenças decorrentes."

Pois bem, a autora é servidora público federal, Técnico do Seguro Social, matrícula n. 1950448, tendo tomado posse em 11/06/2012 e entrado em exercício em 11/06/2012 (23820198).

Inicialmente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Como efeito, a questão atinente à progressão funcional gera uma relação de trato sucessivo, na medida em que se renova a cada interstício cumprido pelo servidor. Assim, aplicável ao caso em tela a Súmula n. 85, do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Tampouco há que se falar em que a pretensão não está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º, do Decreto n. 20.910/32, mas sim aos prazos de dois ou três anos previstos no art. 206, §§ 2º e 3º, V, do C.C. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, conforme ilustramos precedentes que seguem:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir-se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/05/2013). (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). (destaquei)

Desse modo, em havendo procedência do pedido, eventuais valores anteriores a 25/10/2014 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) (23820174) estarão fulminados pela prescrição (art. 1º, do Decreto n. 20.910/32).

Pois bem, O primeiro ponto controverso que análise cinge-se à aplicabilidade da nova redação da Lei n. 10.855/2004, conferida pelo artigo 2º, da Lei n. 11.501/2007 - que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira - , diante da ausência de regulamentação infalegal da matéria.

A progressão funcional e a promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foram tratadas inicialmente pela Lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Posteriormente, ela foi regulamentada pelo Decreto 84.669/80, o qual prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento.

(...)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982)

Já em 2004 foi editada a Lei n. 10.855, a qual, no seu art. 7º, §1º, em sua redação original, previa que a progressão funcional observaria o interstício mínimo de 12 (doze) de efetivo exercício.

Com a alteração promovida pela Lei n. 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 359/2007, restou estabelecida a necessidade do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e a habilitação em avaliação de desempenho. Além disso, estabeleceu-se que tal interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento previsto no art. 8º da mesma lei:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º - O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 12.629/2010, fruto da conversão da Medida Provisória n. 479/2009, restou determinado que fossem observadas, no que cabível, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos tratado pela Lei n. 5.645/1970, além de fixar efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008 (art. 16).

Finalmente, sobreveio a Lei n. 13.324/2016, que reestabeleceu o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão para viabilizar a progressão funcional e a promoção, além de fixar que o reposicionamento, contado da entrada em vigor da Lei 11.501/2007, não geraria efeitos financeiros retroativos:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Conforme se nota, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. O regulamento não foi editado, tornando, nessa parte e de acordo com entendimento que faço do tema, inexistente a Lei 11.501/2007.

Preenchendo a lacuna que restou, a determinação constante na Lei 12.269/2010 no sentido de observância do Plano de Classificação de Cargos, tratado pela Lei 5.645/1970, no que cabível, faz com que o Decreto 84.669/1980 também seja aplicável, e comele, portanto, o interstício de 12 meses para progressão e promoção dos servidores.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação e no que toca ao período antecedente à edição da Lei n. 13.324/2016 (que reestabeleceu o interstício mínimo de 12 meses para progressão), deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja 12 (doze) meses.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas à edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2275171 - 0008044-16.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.
2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.
3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.
4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.
5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).
6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.
7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.
8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).
9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).
10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.
11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.
12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).
13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).
14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").
15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.
16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior: (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).
17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.
18. A correção monetária resta delimitada pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas. A aplicação do IPCA-e garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito a partir de 30 de junho de 2009, data na qual entrou em vigência a citada Lei nº 11.960/2009, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda.
19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 - 0004537-19.2015.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Por fim, frise-se que a progressão funcional também depende do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, consoante o disposto pelo art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

Já o segundo ponto controverso que analiso diz respeito aos pedidos de que as progressões retroajam à data de início do exercício e de que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência dos arts. 10 e 19, do Decreto n. 84.669/80, que determinam que, independentemente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês de janeiro ou de junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro; transcrevo-os:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. (destaquei.)

Entendo plenamente aplicáveis aqui as razões adotadas pelo precedente jurisprudencial adiante transcrito, motivo pelo qual as adoto para o meu julgamento:

“Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADANOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017). (destaquei.)

Ainda segundo o mesmo precedente, afastando a incidência da Súmula n. 339, do STF, *“não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes”.*

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** a presente ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a progressão e/ou promoção da parte autora, bem como os respectivos efeitos financeiros, sejam efetivados pelo réu de acordo com a data de efetivo exercício em cada padrão da categoria, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que sobrevenha o regulamento a que se referem os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.
2. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças financeiras, observando-se a prescrição quinquenal. O valor apurado em liquidação do julgado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela de remuneração pela ré, com correção monetária e juros de mora, nos termos do disciplinado no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE n. 870.947.
3. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação, consoante art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo; e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte requerente.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário em face de sua iliquidez.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005170-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto firmado pela Corregedoria Regional e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, ambas da 3ª Região, publicado no DJE de 28/04/2020 (Seção Administrativa), é possível a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estejam à disposição das partes, mas cujo levantamento esteja obestado pelas regras de isolamento social.

Para tanto, entretanto, faz-se necessário:

***3. PROCESSOS ELETRÔNICOS EM TRÂMITE NO PJE:**

Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obestado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3

5. A petição enviada no sistema do PJe e identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará” deverá informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

5.1 as informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF”.

Desta forma, tendo em vista o requerido no Id 31634802, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe a este Juízo, o “Tipo de conta” a ser realizada a transferência, bem como encaminhe “declaração de que é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES”.

Fica, desde já, ciente de que as informações fornecidas para realização da transferência são de sua exclusiva responsabilidade.

Semprejuízo, retifique a secretaria a petição id 31634802 a fim que seja identificada como “Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013305-19.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MAURICIO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008069-47.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI GRACIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
4. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que a fixação de honorários, tal como determinado no acórdão, ocorrerá posteriormente à liquidação das parcelas vencidas.
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009003-78.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE APARECIDO TERCATO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a perícia técnica realizada através da Carta Precatória n. 5005428-07.2019.403.6105 (ID 30254588).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008335-73.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIZABETH PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Intime-se a Sra. Perita Judicial Dra. Helenn Francynne Silva de Faria, para que realize perícia técnica, nos termos da r. decisão ID 24749867 – pg. 163.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007683-27.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE OSVALDIR FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Aguarde-se a realização da perícia técnica a ser realizada através da Carta Precatória nº 5011065-51.2019.403.6100 em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000707-04.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO RODRIGUES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001197-86.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, vez que a Execução Fiscal nº 5000127-34.2019.4.03.6120 encontra-se garantida.

Cumpra-se salientar que a garantia mencionada se deu através de apólice de Seguro Garantia n.º 054952018005407750000268 ofertada por meio da Medida Cautelar n.º 5003883-85.2018.4.03.6120 interposta com o fito de garantir antecipadamente os débitos objeto do Processo Administrativo n.º 13851-000.060/92-17, que foram inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.4.19.000199-65.

Constata-se, também, que por ocasião da distribuição da Execução Fiscal nº 5000127-34.2019.4.03.6120 relativa ao créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.4.19.000199-65, oriundo do já mencionado Processo Administrativo n.º 13851-000.060/92-17, a executada ofereceu endosso/aditamento à Apólice de Seguro Garantia Judicial n.º 054952018005407750000268, no valor de R\$ 11.230.108,56, devidamente aceita pela Fazenda Nacional, que providenciou nos sistemas da DAU, a averbação da garantia na CDA objeto desta execução.

Sendo assim, certifique-se a oposição destes nos autos da Execução Fiscal nº 5000127-34.2019.4.03.6120, associando-se os feitos.

Considerando o teor da petição Id. 21612535 (impugnação) e seguintes, faculto à Fazenda Nacional ratificar os seus termos, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, retornemos autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007019-49.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA DA CUNHA PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES N.º 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N.º 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001282-70.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MARCOS MASTREANI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, bem como a informação de fls. 106 do id 117372285, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (prazo 15 dias).

4. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0004822-34.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DIRCO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 788/1749

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 dias úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000293-06.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO ROBERTO MARQUES DE ASSUMPCAO
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010531-21.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO DE TOLEDO, MARIA PEREIRA DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009806-32.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO LOURENCO TORCATO
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009802-92.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLORISVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000913-18.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLEIDE APARECIDA MENCONI BASAGLIA, DENISE MARIA BASAGLIA NEGRUCCI
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) REU: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009820-16.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APPARECIDA VINDITTI COLLANGE ROSA
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006829-23.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUMIYOSHI MUKAI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. João Barbosa, para que realize perícia técnica, nos termos da r. decisão ID 24749653 – pg. 39.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005758-49.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando o tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, traga aos autos o laudo técnico da perícia realizada.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010519-07.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO CASAUT, MARLENE SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003407-55.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEUZADOS SANTOS ANDRE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando a manifestação da parte autora (ID 26873670), requisitem-se os valores incontroversos, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo advogado da parte autora.
 4. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).
 6. Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução n. 0010423-79.2014.403.6120, atualmente aguardando julgamento no E. TRF da 3ª Região.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010498-31.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIPE AMARAL BARBANTI - SP224739
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da CEF (ID 21683639).
 4. Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010916-66.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ROSELENA DA SILVA LOURENCO, LORENA BALIONES LOURENCO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA - SP276678, GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO - SP277893
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA - SP276678, GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO - SP277893

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003943-27.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ARNALDO GAGLIANI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA PALA CAVICHIOLI - SP205633
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENÇIO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal

Ratifico os atos e termos praticados no Juízo de Origem

Semprejuízo, manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENÇIO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILO - SP245484
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Ratifico os atos e termos praticados no Juízo de Origem.
Sem prejuízo, manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: NADIMAR EMBALAGENS LTDA - EPP, SUELI APARECIDA ASENÇÃO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILLO - SP245484
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JANERILLO - SP245484
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.
Ratifico os atos e termos praticados no Juízo de Origem.
Sem prejuízo, manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008407-26.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO DONIZETE MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, bem como a informação da CEAB/DJ no id 30900823, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006315-46.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARLY DEODATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE SAAD - SP159545
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001369-94.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: JOSEFA DORNA BUSSOLA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES - SP263956, LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000163-16.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: LUIZ EDUARDO DE ANGELO, HERMINIA DE ANGELO, MARA REGINA DE ANGELO SERRETTI, MARCIA CRISTINA DE ANGELO, CARMEM SILVIA PACHECO DE ANGELO, GLORIA MARIA DE ANGELO FREITAS, JOSE CARLOS DE FREITAS, NILZA APARECIDA DE A COMPRI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA MILENA ALBINO - SP207897
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001394-10.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: LEONOR ROCHA, MARIA PEDRO ROCHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA - SP117369
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA - SP117369
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001368-12.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: LILIANA DORNA BUSSOLA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES - SP263956, LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001136-97.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ROSA MARIA MARQUES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529, CLEONIDES GUIMARAES - SP259388
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002639-27.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: SECONDINO ELPIDIO MACHADO, MARA ALBERTINA VIEIRA MACHADO, TIAGO VIEIRA MACHADO, TALITA VIEIRA MACHADO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTHER AZOLINI - SP63143
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004658-06.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: AMELIA ANGELUCCI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA KELLY DA SILVA NICOLA - SP229374, JULIANA CHILIGA - SP288300
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008306-57.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARIA ALICE RICOLDI, CELIA RICOLDI, TERESINHA RICOLDI DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISE PEZZA CINTRAO - SP191018
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISE PEZZA CINTRAO - SP191018
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISE PEZZA CINTRAO - SP191018
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001357-80.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: JOAO VALENTIM FAVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529, CLEONIDES GUIMARAES - SP259388, LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001370-79.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: RENATO DORNABUSSOLA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO LUIZ NOGUEIRA - SP275175
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001356-95.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MASSAKA UTIKAWA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529, CLEONIDES GUIMARAES - SP259388
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001214-91.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: AYLTON ANTONIO MODE, MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTHER AZOLINI - SP63143
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTHER AZOLINI - SP63143
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001355-13.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: WILSON BIDO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON LUIZ RODRIGUES - SP113823, ANTONIO CIBRADONATO - SP64884
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001379-41.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DUPAS HUBINGER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002408-63.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA PINTO BORGES AGUIRRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO CESAR CHRISTIANO - SP272081
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001344-81.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO MARGONAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA FRIGERO FREITAS GOUVEA - SP137611
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001378-56.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: FRANCISCO ANTONIO VICENTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA KARINA ACQUARONE VICENTE PERSICO - SP185358
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001332-67.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: ADAILANTONIA RUFFINO DO AMARAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA MILENA ALBINO - SP207897
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002195-57.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: PRIMO TABACHINI, LUCIA CAROSSA TABACHINI, ANA LUCIA TABACHINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intím-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006453-03.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INFO 2001 LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, AUGUSTO OLIVEIRA GOEZ COSMA - SP370867
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Oficie-se à 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Goiânia solicitando informações quanto o cumprimento da Carta Precatória expedida - PROCESSO: 1003916-69.2019.4.01.3500 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).
4. Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001308-29.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE OSWALDO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
3. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito anteriormente nomeado, designo e nomeio o Dr. João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho para que proceda a realização de perícia técnica, nos termos do r. despacho de fls. 67 (ID 24731579 – pg. 73).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009324-11.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.
4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008601-21.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, bem como a informação de fls. 194 do id 31533754, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (prazo: 15 dias).
 5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009327-92.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ALCINDO FUNFAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando o tempo decorrido, o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados.
 4. Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000882-95.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDA LEITE GARCIA, CARMEN APARECIDA RODRIGUES GRACINDO, SERGIO AUGUSTO RODRIGUES GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-42.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO CHAVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item "1", venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido ID 21800911.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010733-95.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE APARECIDO PIQUERA, JOAO PIQUERA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA CAMPOPIANO - SP226489
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA CAMPOPIANO - SP226489
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY APARECIDA DEMORI PIQUERA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001258-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVERALDO DE SOUZA BELTRAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Eugênio Albiero Neto, para que realize perícia técnica, nos termos da r. decisão ID 24731712 – pg. 96/97.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010900-15.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PLAUTO DE JESUS ROSA, MARIA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006620-88.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAUL JUVENCIO MONTURO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 45 dias dê integral cumprimento ao julgado.
 4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001277-48.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO RENATO DAMACENA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 4. Após, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
 5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010889-83.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DINAH MARQUES MALAVOLTA VERDOLINI, WALDEMAR ATTILIO MALAVOLTA
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000104-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252
REU: MARCOS JOSÉ SOARES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado do(a) REU: JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. Considerando que restou assentado na Decisão 991216 que, "[n]ão comprovado o esbulho recente, mas antes, pelo contrário, fornecidos indícios de que é antigo, inviável a concessão de liminar nos termos do art. 562, bem como a observância do procedimento especial"; RETIFIQUE-SE a autuação a fim de que da classe judicial conste "procedimento comum", no lugar de "reintegração/manutenção de posse".
2. DETERMINO a regularização do polo passivo, de modo que ali conste expressamente a presença de Marcos José Soares dos Santos, Cleonice Aparecida Soares dos Santos e Lucas Manoel Soares dos Santos, e a exclusão, a pedido do INCRA (18075822) e à vista da certidão do oficial de justiça (4613043), de "*Bruno, Maria de Lourdes Assis, Benedito Aparecido de Assis, Maria Aparecida de Jesus Campos e Rafael Ferreira R. Castro*".
3. Considerando a notícia de desocupação fornecida pelo requerido Marcos José Soares dos Santos (19360953), INTIMEM-SE os requeridos a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se mantêm interesse no julgamento dos pedidos formulados em sede de contestação (8613955 e ss.), em especial daqueles formulados a título de reconvenção. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000847-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **COGEB Supermercados - EIRELI** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à União, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo” -, objetiva obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, que determine “que a autoridade coatora suspenda o pagamento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de 3 (três) meses, prorrogando o vencimento para o último dia útil do terceiro mês subsequente, em função do estado de calamidade pública decretado no estado de São Paulo”, tudo nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Justifica a urgência da medida requerida argumentando que, “em função da grave situação em que a empresa se encontra, correndo risco iminente de falência, sem possibilidade de arcar com pagamentos de funcionários e credores, evidente que está diante da maior crise financeira mundial desde a Segunda Guerra, sendo necessário que os recursos empresariais sejam sistemática e cuidadosamente vertidos à preservação do negócio e à manutenção dos milhares postos de trabalhos por ele gerados”.

A Inicial veio acompanhada por procuração (30426835), comprovantes de recolhimento de custas (30426844 e 30427007) e documentos para instrução da causa (30427014 e ss.).

Certidão 30451053 apontou a possibilidade de prevenção com outros dois processos.

Despacho 30657393 determinou a regularização da representação processual, o que foi feito na sequência (30702013 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, AFASTO as possibilidades de prevenção apontadas pela Certidão 30451053, pois os processos ali referidos não têm mesmo objeto que este, e REPUTO regularizada a representação processual.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Quando do início da pandemia do COVID-19 e do ajuizamento das primeiras ações buscando o diferimento do pagamento de tributos e parcelamentos tributários federais com base na Portaria do Ministério da Fazenda – MF n. 12/2012, adotei o entendimento de que, pelo prisma da legalidade estrita, tal portaria seria aplicável aos contribuintes paulistas em virtude da decretação de estado calamidade pública abrangendo todos os municípios do Estado, constituindo a menção a uma regulamentação ao final de seu texto disposição incapaz de alterar as diretrizes que já estabelecia, pelo que seria autoaplicável.

Nesse sentido foi a decisão de deferimento de liminar que proféri, por exemplo, no Mandado de Segurança n. 5000867-55.2020.4.03.6120. Na sequência, porém, tomei ciência de que a decisão fora modificada liminarmente no curso do Agravo de Instrumento n. 5007993-86.2020.4.03.0000, em pronunciamento do Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, com o seguinte teor:

Observa-se, de início, que a Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda, explicitou, em seu art. 2º, a necessidade de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que fosse implementada a postergação do pagamento dos tributos.

Embora não se desconheça a situação de calamidade pública presente, a qual, aliás, não se circunscreve somente ao Estado de São Paulo, mas alcança nível nacional, é certo que não há norma específica editada para aplicação de tal benesse, especialmente no que se refere a esta atual crise decorrente do corona vírus.

De outra parte, vê-se que, na verdade, a pretensão da ora agravada se identifica como um pleito de moratória em âmbito tributário, já que essencialmente visa a dilação do prazo para pagamento dos tributos.

E, como um benefício fiscal, a moratória demanda lei para sua instituição e fixação dos requisitos necessários para sua implementação, conforme prevê expressamente o art. 153, do Código Tributário Nacional, nesses termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (grifos nossos)

Diante de tal premissa, em que se faz relevante o princípio da estrita legalidade, não é dado ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do prazo para pagamento do tributo, sob pena de atuar como legislador positivo, em nítida usurpação da competência dos outros Poderes, o que é vedado pelo ordenamento constitucional pátrio.

Portanto, em análise às alegações trazidas pela agravante, e, considerando-se o periculum in mora, consubstanciado na redução das receitas da agravante nos meses mais críticos para o controle da pandemia, merece guarida a pretensão deduzida.

Diante dessa decisão, decidi curvar-me ao entendimento que tende a prevalecer no TRF da 3ª Região, ao qual compete a uniformização da jurisprudência federal, sobretudo no Estado de São Paulo. Com efeito, ações para o diferimento de tributos proliferam na Seção Judiciária de São Paulo, e, dada a urgência dos provimentos pleiteados, a matéria não tardou a chegar em massa à segunda instância, que já se mostrou inclinada, como mostra o exemplo acima, a não atender ao pleito dos contribuintes. Sendo assim, não se mostra de bom alvitre insistir em tese que tende a não prevalecer, contribuindo desse modo à criação de insegurança jurídica e de falsas expectativas.

Ademais, é certo que a crise do COVID-19 ultrapassa em muito o que se poderia ter em vista quando da edição da Portaria MF n. 12/2012. Conquanto, pela estrita legalidade, possa ser feita a subsunção do caso concreto à norma infralegal, não há dúvida de que sua finalidade histórica foi contemplar contribuintes residentes em municípios que, vez ou outra e pontualmente, fossem acometidos por calamidade pública. É certo que se o Ministério da Economia então vislumbrasse que todos os contribuintes do Estado mais rico do país poderiam diferir seus tributos com base no normativo, não o teria editado nesses moldes, sob pena de inviabilizar por completo o financiamento do Estado e a prestação de serviços públicos mais do que nunca essenciais. Cumpre, portanto, observar uma interpretação teleológica da portaria.

Por fim, cumpre salientar que, em se tratando de uma situação de larga escala e de consequências imprevisíveis como esta do COVID-19, compete precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, em contato com a sociedade por meio de seus representantes eleitos, estabelecer regras e executar programas capazes de, de um lado, atender às necessidades dos contribuintes, e, de outro, às necessidades arrecadatórias do Estado.

Tudo somado, julgo que o pedido liminar deve ser indeferido.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001008-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPELE E EMBALAGENS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA JAQUES - SP193898, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **São Carlos S.A. Indústria de Papel e Embalagens** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual pretende obter provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, no sentido do “cancelamento do arrolamento de bens efetuado no procedimento administrativo nº 13857.000241/00-94, com a expedição dos competentes mandados para levantamento das restrições constantes nos órgãos públicos nos bens da impetrante”.

Em resumo, alega que em 03/02/2020 tomou ciência de despacho proferido nesse procedimento, no qual restou indeferido seu pedido de cancelamento do arrolamento, baseado na alegação de não preenchimento dos “requisitos exigidos pela Lei nº 9.532/97, assim como pela IN RFB nº 1.565/2015, quais sejam: o crédito tributário não exceder, **SIMULTANEAMENTE** a (i) 30% do seu patrimônio conhecido; e, a (ii) R\$ 2.000.000,00”.

Discorda, porém, dessa deliberação, porque considera que, tendo um patrimônio conhecido de R\$ 83.001.338,89, seus débitos tributários não ultrapassariam 30% deste, ou seja, R\$ 24.900.401,67; a uma porque dos alegados R\$ 37.249.782,03 de débitos que motivariam o arrolamento, R\$ 35.435.451,10 corresponderiam a débitos declarados em DCTF/SEPIF/GEFIP, pelo que não poderiam ser computados para efeitos de arrolamento, nos termos do art. 2º, § 1º, da IN RFB n. 1.565/2015; e a duas porque, do mesmo montante, R\$ 23.613.092,99 corresponderiam a créditos tributários obtidos em seu favor no processo n. 5000200-74.2017.4.03.6120, relativos à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e compensáveis com os débitos existentes. Tanto num caso como no outro, a exclusão das parcelas indevidamente incluídas na dívida resultaria no não enquadramento nos requisitos exigidos para o arrolamento de bens e, portanto, na necessidade de cancelamento do arrolamento atual.

Requer liminarmente “o levantamento do arrolamento fiscal que recai sobre o s bens de sua propriedade, realizado nos autos do procedimento administrativo nº 13857.000241/00-94”, caracterizando a urgência da medida pleiteada no fato de que “a pandemia do Covid-19 tem alastrado efeitos deletérios sobre a atividade econômica, que sofre com a quarentena social imposta a fim de impedir a propagação do patógeno. As consequências más da economia mundial são noticiadas diariamente pelos veículos de comunicação, chegando-se até em se falar em depressão econômica. Os efeitos nefastos da pandemia sobre o setor econômico se propagarão por considerável tempo (alguns noticiários falam em dois anos no mínimo). A par disso, a impetrante não pode esperar até o fim da demanda para que o arrolamento de seus bens seja cancelado. Em verdade, necessita do deferimento da tutela de urgência ab initio, posto que o cancelamento das anotações restritivas possibilitará a contratação de empréstimos bancários, dando maior fôlego para que possa sobreviver aos efeitos econômicos dessa terrível pandemia”.

Acompanha Inicial procuração (31238525), documentos de identificação social (31238757 e ss.), comprovante de recolhimento de custas (31238533) e documentos para instrução da causa (31238991 e ss.).

Despacho 31473184 determinou a regularização da representação processual, o que foi feito na sequência (31539367 e 31539377).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, REPUTO regularizada a representação processual.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Sustenta a impetrante que o arrolamento viola o art. 2º, § 1º, da IN RFB n. 1.565/2015, segundo o qual “[n]ão serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)”.

A esse respeito, compulsando os autos, verifico que o Fisco se pronunciou da seguinte forma (31243224):

Preliminarmente, esclarecemos que os débitos constituídos sob processo administrativo nº 13857.720140/2015-63, que a requerente alega que na data do arrolamento complementar de bens, eram passíveis de inscrição em dívida ativa e não deveriam compor o montante dos débitos para fins do arrolamento, por haver vedação legal nos termos do art. 2º § 1º da In. Nº 1565/15, o que discordamos tendo em vista que estes débitos encontravam-se em cobrança administrativa da RFB – Receita Federal do Brasil, após o contribuinte ter tomado ciência de intimação para pagamento e regularização. O contribuinte após constituição do Termo de Arrolamento, efetuou seu parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, que com a amortização das parcelas pagas, somam R\$ 22.637.762,20, superior a 30% o patrimônio conhecido da empresa.

Diante desse esclarecimento, ao menos neste momento processual tão incipiente, entendo que o Fisco não incorreu em qualquer equívoco. Afinal, o art. 2º, §1º, da IN RFB n. 1.565/2015, não excepciona do cômputo dos créditos tributários considerados para fins de arrolamento, todos os débitos confessados, mas tão somente aqueles que, além de confessados, sejam passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União. Uma vez que os débitos da impetrante se encontravam em fase de cobrança administrativa pela Receita, e depois de parcelamento, não há motivo para desconsiderá-los, pois nenhuma dessas situações constituiu hipótese em que o débito confessado possa ser imediatamente inscrito.

Por outro lado, a impetrante sustenta que o arrolamento não leva em consideração o direito à repetição de indébito que titulariza, o qual, uma vez efetivado, reduzirá sobremaneira os débitos pendentes de pagamento, descaracterizando assim os requisitos autorizadores dessa medida.

De acordo com o Despacho Decisório Processo DRF/AQA/SACAT n. 13857.000241/00-94 (31243413), de 18 de janeiro de 2018, a dívida tributária da impetrante totalizava então R\$ 32.134.808,46, o ativo conhecido, após reavaliação de imóveis, R\$ 83.001.338,89, e os bens arrolados após substituição de bens, R\$ 39.734.058,77.

Já de acordo com o Despacho EGAR/DRF SAE n. 18/2019 (31244919), os débitos da impetrante, considerados para fins de arrolamento, somavam R\$ 37.249.782,03 em 09/10/2019.

Em setembro de 2019, a impetrante requereu e lhe foi deferido pedido de habilitação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, no importe de R\$ 23.613.092,99 (31245126), isto nos termos do art. 101, I a V, da IN RFB n. 1.717/2017, cujo teor é o seguinte:

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação. (Destaquei.)

Dito de outro modo: a impetrante entende fazer jus à repetição de R\$ 23.613.092,99; por ora, no entanto, o Fisco apenas se mostrou favorável ao processamento do pedido em virtude da verificação do preenchimento de requisitos formais, sem se pronunciar, contudo, acerca da correção dos valores pretendidos.

Concluo, portanto, que não há prova inequívoca de que todos esses valores devam ser desconsiderados para fins de desconstituição do arrolamento efetuado.

Tudo somado, julgo que a impetrante não demonstrou de plano e inequivocamente que tem direito líquido e certo ao cancelamento do arrolamento de bens.

Do fundamentado:

1. **INDEFIRO** o pedido liminar.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003952-18.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELENO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 dias úteis dê integral cumprimento ao julgado.

4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008806-31.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANGELO ARCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os Embargos de Declaração ID 31516332 (INSS).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009928-45.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS DE ALMEIDA NETO, IZILDA MARIA DE JESUS ALMEIDA CAZATTI, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, CARLOS APARECIDO ALMEIDA, LEONIR DE JESUS ALMEIDA, LEONICE ALMEIDA SBRAGI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 112/116 (autos físicos), nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida, no valor total de R\$ 4.419,13 (quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e treze centavos), sendo R\$ 4.017,39 devido ao autor e R\$ 401,74 a título de honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, §1º, CPC).

4. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

5. No silêncio da CEF, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003591-84.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SUELY MARILU CONDE BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Em termos o cumprimento de sentença (ID 24852694 – pg 03/10), intime-se o INSS, de acordo como artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003532-81.2015.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSANGELA VENCAO PASSOLONGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DIRCEU PASSOLONGO

DESPACHO

Tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido, bem como o deliberado nos autos físicos (id 31781894), remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada, nos termos do art. 267, §1º do Provimento CORE 01/2020.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004655-56.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDNA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIAS JOSE FERREIRA - SP136187
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.
3. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a petição da parte autora ID 24853828 – pg. 96/266 (fls. 473/642 dos autos físicos).
4. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001928-85.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: KENNEDY CONSTANTINO, SANDRA MARA GARCIA CONSTANTINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE SAAD - SP159545
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE SAAD - SP159545
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), intimem-se as partes para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
3. Decorrido o prazo, não havendo manifestação das partes e considerando o assunto tratado na presente demanda, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o julgamento definitivo do Tema 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA HELENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados aos autos (Id 31794737 e seguintes).

Tendo em vista o julgamento realizado no ARES 1093601 e seu trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007110-28.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RUANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Semprejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Tendo em vista o pedido de habilitação, bem como a manifestação do INSS, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido Sr. Antonio Roberto Ruano, qual seja a viúva Sra. BENEDICTA APARECIDOS SANTOS RUANO (CPF: 058.890.868-12), única habilitada a receber a pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária.

4. Proceda a secretaria a retificação dos dados de atuação do presente processo.

5. Semprejuízo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (ID 24864828 – pg. 296/301).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIA HELENA NUNES CALDEIRA, LUCIA HELENA NUNES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes quanto ao solicitado no Id 31653737 no prazo de 15 dias.

Int.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO
Advogado do(a) REU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) REU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) REU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

DECISÃO

Diante das características do feito, inicialmente uma ação monitoria depois modificada para ação de procedimento comum – existindo, portanto, mudança no rito –, e estando a parte requerida no momento da transformação com sua representação processual irregular (vindo a requer a regularização somente agora), entendo que, nos termos dos arts. 7º e 8º do CPC, deve o juízo zelar pelo efetivo contraditório e oportunizar novo prazo para que a requerida, querendo, conteste o feito, especifique provas a produzir e indique assistente técnico.

Cabe resaltar já ter sido reconhecido que a inicial da então monitoria não continha a documentação necessária para aquele rito, assim, não há falar por ora em eventuais efeitos da revelia (art. 345, III, do CPC).

Portanto:

a) Dou por **regularizada** a representação processual da requerida (25991952, 25991954, 25991955 e 22991957).

b) Intimem-se a parte requerida para que, no **prazo de 15 dias, apresente contestação** à demanda (observando o procedimento comum), e, no mesmo prazo, especifique provas a produzir e, querendo, indique assistente técnico.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009177-24.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAZARA BERARDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização realizada pela parte autora/exequente, prossiga-se no andamento do feito.

Observo que, até a presente data, não houve comunicação da AADJ quanto ao cumprimento do julgado. Também não localizei qualquer implantação de benefício recente no sistema *Plenus*.

Nada obstante, noto que o acórdão proferido (anexo também ao presente despacho) ressaltou à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso, nos seguintes termos:

“Por fim, considerando que a demandante já recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 01/03/2012 (NB 158.436.487-1), deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso - a atual aposentadoria percebida ou a concedida nos presentes autos -, sem mescla de efeitos financeiros. Caso opte por esta (a aposentadoria ora deferida), os valores já pagos, na via administrativa, deverão ser integralmente abatidos do débito”.

Quanto à referida opção, também não localizei sua indicação nos autos.

Desta forma, inicialmente, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a exequente esclareça qual dos benefícios deseja seja receber: **aposentadoria por idade**, **sem mescla de efeitos financeiros** (sobre esse ponto, o esclarecedor voto **divergente vencido** de fls. 47/48 – Id 30219402), ou **aposentadoria por invalidez** (com pagamento de atrasados, porém, descontando-se o *quantum* já recebido na via administrativa).

Caso opte pela manutenção da aposentadoria por idade, fica desde já intimada para requerer o que de direito, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Entretanto, caso opte pela implantação de aposentadoria por invalidez, remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que promova a implantação do benefício no prazo de 15 dias úteis.

Informado o cumprimento pela AADJ, intime-se novamente a autora/exequente a fim que promova a execução do julgado, nos termos do art. 534 do CPC, em 15 dias.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado (INSS) indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Retifique-se a classe processual para “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITÁPOLIS E TABATINGA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Civil Coletiva de Declaração de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária e Repetição de Indébito** – concernente à contribuição previdenciária paga pelos servidores públicos municipais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis-SP -, ajuizada pelo **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itápolis e Tabatinga** em desfavor da **União**, visando à restituição das importâncias recolhidas aos cofres públicos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como à cessação dos correspondentes descontos.

No feito, o Sindicato sustenta substituir *“todos os empregados públicos municipais que trabalham para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis - SAAE de Itápolis (que tem sede na Rua Odilon Negrão, nº 917 – Centro – CEP: 14900-000, Itápolis, SP) -, que têm ou tiveram contrato de trabalho regidos pela CLT, que lhe prestaram ou lhe prestam serviços – (que estão em atividade ou que tiveram seu contrato de trabalho extinto dentro do biênio anterior ao ajuizamento deste feito) -, que sofreram ou vêm sofrendo a incidência em seus recibos de pagamento/fichas financeiras, da contribuição previdenciária para o INSS, sobre os valores recebidos a título de “adicional de férias – (férias 1/3 C.F.) – terço constitucional de férias”, apesar da referida verba não ter caráter remuneratório, mas indenizatório, sem contar a não-retributividade em favor do contribuinte quando do gozo de sua aposentadoria”.*

A Inicial veio acompanhado de procuração, documentos de identificação e documentos para a instrução da causa (14065933 – p. 06 e ss.).

A ação foi originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, sob o n. 0002061-25.2018.4.03.6322, que logo na primeira oportunidade reconheceu sua incompetência para processá-la e julgá-la (14065933 – p. 102/103).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara, despacho 14351908 determinou o recolhimento das custas processuais, a regularização da representação processual e a comprovação de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, o que foi feito na sequência (15046183 e ss. e 220918811).

A União apresentou contestação (23254231) defendendo o julgamento da improcedência dos pedidos formulados pela outra parte.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas (24571632 e 24912564).

Vieram os autos conclusos.

Este relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o processo nos termos do art. 355, I, do CPC, por se tratar de discussão meramente jurídica.

Discute-se aqui a incidência da contribuição previdenciária a cargo dos empregados (art. 20, da Lei n. 8.212/91) sobre o terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, da CF).

Tendo em vista que o STJ, no REsp n. 1.230.957-RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese segundo a qual “[a] importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”; que o art. 927, III, do CPC, preconiza que “[o]s juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; e que, apesar do recurso especial ter analisado a questão sob a perspectiva das obrigações do empregador, os mesmos fundamentos se aplicam à contribuição exigida do empregado, uma vez que a natureza da verba e da contribuição é a mesma; julgo que os pedidos formulados na Inicial devem ser julgados procedentes, pois de fato não existe relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher a contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre o terço constitucional de férias.

De forma contrária a esse entendimento, a União afirmou em sua contestação (23254231) que esse precedente teria sido superado pelo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 565.160-SC, em que foi fixada a tese de que “[a] contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”, sendo mencionado no acórdão que o adicional de férias integraria esses ganhos habituais.

Julgo, contudo, que esse entendimento não merece prosperar, e o faço por referência a precedente do TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002045-98.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 26/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019), em que esse ponto foi muito bem esclarecido. Em seu voto, o relator afirmou o seguinte:

O E. Supremo Tribunal Federal, em 29/03/2017, apreciando o tema 20 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)".

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas as pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal. (Destaquei.)

Em outras palavras, o precedente firmado pelo STF, no que concerne ao ponto específico da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, remete ao STJ a solução da controvérsia.

Registro, por fim, que o provimento jurisdicional aqui concedido não abrange o terço constitucional de férias indenizado, dado que já há disposição expressa a seu respeito, e de modo favorável à tese autoral (art. 28, §9º, "d", da Lei n. 8.212/91).

Assentada a procedência dos pedidos formulados, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no art. 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação, assim como incluir aqueles recolhidos no curso desta.

O valor a ser restituído deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da repetição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês desta.

Quanto aos limites subjetivos da demanda, entendo o seguinte.

A princípio, importa observar as disposições contidas nos incisos II e III do art. 8º da CF, segundo as quais “é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”; e “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Considerando que a legitimação extraordinária dos sindicatos para substituir processualmente as categorias que representam é extraída da própria Constituição Federal, não é possível restringir apenas a seus filiados o provimento jurisdicional que obtenham, ou exigir que estes autorizem expressamente sua substituição processual. A substituição processual independe de autorização expressa dos substituídos, e beneficia toda a categoria, sejam seus integrantes filiados ou não ao sindicato substituído, tanto aqueles existentes ao tempo do ajuizamento da ação, como aqueles que integrarão a categoria no futuro. É incabível, nesse caso, invocar a incidência do art. 2º-A, da Lei n. 9.494/97, consoante o qual a “sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, na medida em que o sindicato se difere da simples entidade associativa, extraindo sua legitimação extraordinária da Constituição. Corroborando esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1689334/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018) (Destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO NO INTERESSE DA CATEGORIA. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO AOS NOMINADOS EM LISTAGEM. DESCABIMENTO.** [...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1681890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE DA EXEQUENTE NÃO CONFIGURADA. PROVA DA CONDIÇÃO DE FILIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROTESTO JUDICIAL. 1. Não é necessária a comprovação pela parte exequente de sua sindicalização ao tempo do ajuizamento da ação principal, pois a coisa julgada nas ações coletivas beneficia todos os servidores da categoria e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstraram a condição de filiado. Precedente do STJ. [...] (TRF4, AG 5011567-61.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/07/2018) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE. **LEGITIMIDADE SINDICAL QUE BENEFICIA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA NA BASE TERRITORIAL.** 1. O art. 2º-A da Lei 9.494/97, declarado constitucional pelo STF no RE 612043 (tema 499), tem a sua incidência restrita às demandas propostas por associações civis, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, não podendo tal norma ser estendida às entidades sindicais. 2. O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade extraordinária conferida pela Constituição, no art. 8º, III, para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria e não apenas de seus filiados, não se exigindo apresentação de relação nominal dos filiados e de autorização expressa de cada um deles. 3. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva promovida por sindicato deve beneficiar todos os membros da categoria, nos limites da base territorial do respectivo sindicato. 4. No caso concreto, a sentença em ação coletiva obtida por sindicato que tem por base o estado da Bahia não aproveita à parte exequente, que nunca teve ligação com aquela entidade e é residente em diverso estado da federação. Tal limitação decorre do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II da CF/88). (TRF4, AC 5011085-02.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/06/2018) (Destaquei)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE NÃO PROPOSITURA DE EXECUÇÃO JUNTO AO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. 1. O próprio título executivo (ação n. 2004.34.00.008608-0) expressamente estende seus efeitos a todos os integrantes da categoria e o fato de o exequente não ser filiado ao SINDTTEEN não afasta sua legitimidade ativa no feito. Também não afasta a legitimidade ativa o fato de ter ingressado na carreira após o ajuizamento da ação coletiva ou após a vigência da lei 10.698/03, na medida em que o título executivo tem natureza declaratória do direito e estendeu seus efeitos a todos os integrantes da categoria. [...] (TRF4, AC 5000804-83.2015.4.04.7120, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 25/04/2018). (Destaquei)

Por fim, no que toca à limitação territorial do provimento jurisdicional, tenho que o próprio princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF) é suficiente para a solução da questão, pois o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itápolis e Tabatinga só substitui a categoria a ele vinculada, qual seja a dos servidores públicos municipais de Itápolis-SP e Tabatinga-SP; em outras palavras, o princípio da unicidade sindical, aqui, faz convergir os recortes temático (categoria) e territorial de modo a estabelecer os limites subjetivos da lide.

Não se pode ignorar, contudo, que, nesta ação específica, o sindicato-autor entendeu por bem delimitar o pedido de modo a abranger “*todos os empregados públicos municipais que trabalham para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis - SAAE de Itápolis - (que tem sede na Rua Odilon Negrão, nº 917 – Centro – CEP: 14900-000, Itápolis, SP) -, que têm ou tiveram contrato de trabalho regidos pela CLT, que lhe prestaram ou lhe prestam serviços – (que estão em atividade ou que tiveram seu contrato de trabalho extinto dentro do biênio anterior ao ajuizamento deste feito)*”. Sendo assim, tem-se que, dentro dos limites subjetivos admissíveis, o sindicato-autor decidiu fazer um recorte. Como o julgador está vinculado ao princípio do dispositivo (arts. 2º, 141 e 492 do CPC), restrinjo os efeitos da sentença de conformidade com o requerido.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de (1.1) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o pagamento da contribuição previdenciária dos empregados sobre o terço constitucional de férias; e (1.2) CONDENAR a União à repetição do indébito após o trânsito em julgado deste processo, a teor do disposto no art. 170-A, do CTN, observando então a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação, assim como a inclusão dos valores pagos no curso desta, além da incidência de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da repetição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês desta.
2. O provimento jurisdicional aqui concedido não abrange o terço constitucional de férias indenizado, dado que já há disposição expressa a seu respeito, e de modo favorável à tese autoral (art. 28, §9º, “d”, da Lei n. 8.212/91).
3. Esta sentença abrange todos os empregados públicos municipais que trabalham ou trabalharam para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis - SAAE de Itápolis, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, ficando limitado o provimento jurisdicional, no caso dos que trabalharam, àqueles que tiveram seu contrato de trabalho extinto até o biênio anterior ao ajuizamento deste feito.
4. CONDENO a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela outra parte, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fixo desse modo pois não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário, dada a iliquidez da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora junte ao feito cópia de comprovante de residência recente, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, junte aos autos procuração “ad judicium”, uma vez que a anexada aos autos no id 31819585, encontra-se parcialmente ilegível.

Int.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000665-69.2020.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL TIBAIENSE LTDA - ACEA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a anular-lhe o lançamento de crédito tributário, declarando-se a sua inexistência, atribuindo à causa o valor de R\$ 37.658,29.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001010-69.2019.4.03.6123
AUTOR: BR SERVICOS DE TRATAMENTO FITOSSANITARIOS EM MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO DE CAMPINAS
Erro de interpretação na linha:
#{processoTrfHome.processoPartePassivoDetalhadoStr}
':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Defiro o quanto requerido no id. 26388559, para determinar a citação da União Federal na pessoa da Procuradoria Seccional da União Federal, Seccional de Campinas, resituindo-lhe o prazo para integral para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001692-24.2019.4.03.6123
AUTOR: WILTON JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 815/1749

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000636-53.2019.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES OLIVEIRA FILHO - SP374028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000408-15.2018.4.03.6123
AUTOR: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça (id nº 28524251), bem como termo de renúncia apresentado pelos patronos da parte autora, expeçam-se mandados para as sócias: MAGDA AUGUSTA DA COSTA FIGUEIREDO, Av. Olímpia Cardoso Pinto, nº 470, bairro Rio Acima, Município de Vargem/SP - CEP: 12.935-000; SELMA MARIA DE ALMEIDA, Rua Geraldo de Oliveira, nº 399, Centro, Município de Vargem/SP - CEP: 12.935-000.

Para que constituam novo(a) advogado(a), regularizando-se a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000816-35.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: CHRILU EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS HIDROPNEUMATICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000892-93.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: LUCIANA MORAES NAZARIAN

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 24831004), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **LUCIANA MORAES NAZARIAN CPF: 152.091.028-23.**

Valor a ser bloqueado: **R\$ 2.676,99, atualizado em 18.11.2019.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000817-20.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA, CHRISTINA NUNES CAMEJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DEMARCHI - SP319107
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DEMARCHI - SP319107
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 817/1749

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

No mais, corrijo de ofício o valor da causa para atribuir o valor de R\$ 246.208,55 (id 13329005), que representa o benefício econômico pretendido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000843-86.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: MERCEARIA IRMAOS BATISTA LTDA - ME, SUZILEY TATIANA DE OLIVEIRA QUERUBIM, JUARI BASILIO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002903-23.2014.4.03.6329
EXEQUENTE: ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme noticiado pela autarquia previdenciária no id. 28272941, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015.

Manifestem-se a parte autora, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000339-12.2020.4.03.6123
AUTOR: VICENTI BENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção a determinação da decisão constante dos autos, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, procedendo ao arquivamento definitivo dos autos.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2020.

ADELCTO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002400-43.2011.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000596-69.2013.4.03.6123
AUTOR: NOEL DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001370-31.2015.4.03.6123
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
ASSISTENTE: SERGIO CANDIDO DE ALMEIDA, FERNANDA ANDREATI
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435, MILAINE CRISTINA MORAES SILVA - SP280600, JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA JUNIOR - SP341029

DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca da tentativa de conciliação administrativa entre as partes, defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte).

Intime-se o advogado da requerida para forneça seus meios de contato atualizados como celular, e-mail, a fim de facilitar a comunicação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000731-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO, HENRIQUE RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE CORREAS CARELLI - SP121709

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) nº 5002127-95.2019.4.03.6123
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO: ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, JOSE VASSO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a petição da União (id nº 29919178) e determino a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, devendo a Fazenda Pública noticiar nos autos o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001651-21.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: MARCELO MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Verifico a inércia da exequente, decorrendo-lhe o prazo para o cumprimento do despacho proferido no id nº 30465929, no sentido de promover o andamento do cumprimento de sentença, devido o não pagamento do executado, embora devidamente intimado.

Observe, pois, que a manifestação da exequente consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente supra a determinação acima.

Decorrido silente, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000018-45.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: RUTE COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA - SP280983, JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, a fim de que se proceda à transferência dos valores bloqueados (id nº 21363750 – R\$ 731,53) para a conta do Juízo, ante à regra prevista no artigo 854, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, por mandado, a executada Rute Costa acerca da penhora do ativo financeiro, bem como do prazo de 5 dias para interposição de arguições, nos termos § 3º do citado dispositivo legal.

Quanto ao pedido de informações ao Sistema RENAJUD, determino que seja realizada a localização de veículos automotores em nome do executado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002025-08.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: JOEL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da autarquia previdenciária - id nº 31655199.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001399-86.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado com diligência infrutífera em busca da intimação do réu para fins de pagamento (id nº 31526282), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000796-44.2020.4.03.6123
AUTOR: PEDRO LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GIULIANO SANTOS MOURADA SILVEIRA - SP399096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001604-20.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LUZIA DA SILVA MAZUCATO - SP439702, FABIANA DOS SANTOS COSTA - SP353294
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Defiro o pedido de exclusão dos advogados indicados no id. 30540376, tendo em vista que os mesmos não mais representam a parte autora. Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido no id. 29912743, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000761-55.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL PEREIRA BUENO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de desbloqueio - id nº 29500782.

Sem prejuízo, aguarde-se as informações em relação ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002396-74.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANNIBAL LUZIANO RAMOS, MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA - SP153922
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO VILLACA - SP153922

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, bem como a inclusão de seu novo patrono, promova-se sua intimação para manifestar-se nos termos do despacho de id. 22342242, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000822-42.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ALEXANDRE BIANCASTELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR CLARO JERONYMO - SP396884
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, disposto no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 823/1749

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 5000343-49.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO RUSSO - SP94693
REU: ANDRE HENRIQUE DA COSTA FIGUEREDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.

No prazo de 15 (quinze) dias, corrija o requerente o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000902-11.2017.4.03.6123
AUTOR: GABRIELE REGIANE CARDOSO, BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO SANEADORA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem a condenação da requerida a habilitá-los no programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", com a liberação da unidade habitacional decorrente do sorteio realizado.

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) cadastraram-se no programa habitacional "Minha Casa Minha Vida" em junho de 2014, na "faixa 1"; b) a despeito de possuírem renda mensal bruta familiar equivalente a R\$ 1.400,00, receberam comunicado do Município de que a inscrição no programa foi indeferida, sob alegação de que a renda familiar é superior ao limite estipulado pelo programa, que é de R\$ 1.600,00; c) no início de 2016 o coautor trabalhou informalmente na empresa "Special Can" juntamente com o amigo Rodrigo Martins da Silva, e este, por não possuir conta bancária, recebia sua remuneração mediante depósito na conta do autor, podendo este fato ter ocasionado o indeferimento; d) o grupo familiar é composto pelos autores (casados) e a filha menor; e) enquadraram-se nas exigências estabelecidas pelo programa, referente à renda familiar.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id 3651728).

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência (id 3652730).

O Município de Bragança Paulista, em sua contestação (id 3652011), sustenta, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, sua ilegitimidade; b) o pedido inicial é improcedente.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (id 3652095), sustenta, em síntese, a improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a acordo (id 3652199).

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município, uma vez que integra a gestão do programa habitacional objeto da lide. Além disso, contestou o mérito da pretensão.

Analisando as questões fáticas alegadas, verifico a necessidade de dilação probatória com referência à renda do grupo familiar dos requerentes, presente a alegação de que um deles cederá a conta bancária para o recebimento de salário de terceira pessoa.

Tão logo superada as restrições normativas levadas a efeito por força da Pandemia da doença Covid-19, designarei audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sem prejuízo, manifeste-se o Município requerido, no prazo de 10 dias, sobre a eventual existência, no presente momento, de unidade habitacional disponível que possa se enquadrar na pretensão inicial.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001403-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FLAVIA ROBERTA PATRICIO PINTO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 21570813), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **FLAVIA ROBERTA PATRICIO PINTO CPF: 261.706.858-75.**

Valor a ser bloqueado: **RS2.530,25, atualizado para setembro de 2019.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, determino o lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema **RENAJUD**.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade empenhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Finalizados os atos processuais, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000247-34.2020.4.03.6123
AUTOR: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo requerido, no valor atual de R\$ 9.009,39, bem como que o requerido se abstenha de promover a inscrição do débito em dívida ativa e a cobrança judicial da importância descrita no título.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** o requerido aplicou-lhe o Auto de Infração nº 36288/2017, sob a alegação de falta de indicação de profissional habilitado junto aos seus quadros (CREA/SP) para o desempenho das atividades empresariais; **b)** não está obrigada a manter registro junto ao requerido, pois que sua atividade principal e básica prescinde da indicação de profissional técnico ou engenheiro habilitado perante o CREA/SP; **c)** seu objeto social se consubstancia no "desempenho de atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de outros artigos de uso doméstico e serviços combinados para apoio a edifícios", e no que se refere às atividades de instalação e manutenção elétrica sua execução se restringe aos próprios equipamentos eletrônicos de segurança, sem promover quaisquer atribuições reservadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Decido.

Recebo as petições de id nº 29736694 e nº 31777967 e documentos como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afastado a possibilidade de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na certidão de id nº 28602569.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

No caso em exame, não foram juntados documentos incontestáveis que gerem certeza sobre as aventadas incorreções na aplicação da multa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Além disso, o direito alegado pela parte requerente não corre risco de perecimento no prazo de processo e julgamento da ação, já que não há indicativo de que a manutenção do auto de infração esteja a inviabilizar suas atividades empresariais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, haja vista ser contraproducente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Retifique-se o nome da requerente para "AB&B ALARMES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI", conforme solicitação pela própria parte (id nº 31777967 - p. 1).

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000798-14.2020.4.03.6123
AUTOR: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de urgência a fim de obter a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, bem como que a referida ordem seja estendida às suas filiais.

Alega, em suma, o seguinte: **a)** é empresa que se dedica, entre outras atividades, à fabricação e comercialização de peças automotivas, importação de matéria-prima para a fabricação de peças automotivas, exportação de matéria-prima adquirida no mercado interno; **b)** importa insumos para o exercício de suas atividades, estando sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, estabelecida pelo 3º da Lei nº 9.716/98, recolhida atualmente pelos valores previstos na Portaria MF 257/2011; **c)** diante da inconstitucionalidade da Portaria MF 257/2011, possui direito ao recolhimento da taxa SISCOMEX com valores vigentes antes de sua entrada em vigor; **d)** a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGFN-MF de novembro/2018 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispensou o ente federal de contestar/recorrer a matéria em tela.

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0000013-45.2017.403.6123, indicado na certidão de id nº 31615367, pois que a matéria é diversa "CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS – CONTRIBUICOES" (id nº 31615367).

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Emanálise dos documentos juntados, em especial os Extratos de Declaração de Importação, verifica-se que a parte requerente promove a importação de produtos, estando, com isso, sujeita ao recolhimento da taxa Siscomex, com majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011.

Sucedendo que referida Portaria, na parte em que majorou a taxa, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (Ag-RE 959.274/SC, 1ª Turma, DJE 13.10.2017).

Tem-se, pois, a plausibilidade do direito.

O perigo da demora decorre do ônus que a taxa inconstitucional acarreta às atividades da parte requerente.

No entanto, circunscreve-se a presente decisão somente à empresa requerente, dada a independência das filiais, em razão de cada qual possuir CNPJ próprio.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.232.736/RS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. MATRIZ. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firme no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.283.387/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008; AgRg no REsp 642.928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Ante o exposto, **de ofício parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender, em favor da parte requerente, a exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, apenas na parte majorada pela Portaria MF 257/2011, devendo ser recolhida nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, até ulterior determinação deste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000719-35.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ESTAMPARIA DE ALUMINIO OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO. PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, em Bragança Paulista, município do domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000830-19.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MARIAANA SANTIAGO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecativo.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000823-27.2020.4.03.6123
AUTOR: SIDNEY CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FLORIANO - SP295801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5015416-12.2019.4.03.6183

DESPACHO

Preende a requerente a adequação da renda mensal inicial de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, com a interrupção do prazo prescricional a partir de 05.05.2011, data da distribuição da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1005, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública", em todo o território nacional.

Deste modo, determino à requerente que informe, de forma expressa, se subsiste o seu interesse na análise do pedido de interrupção do prazo prescricional levando-se em consideração a ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001465-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANISIO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5001264-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CYNTHIA DE LACERDA TETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora sobre a implantação do benefício informada no id. 30021866, bem como para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no id. 30880052, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se ciência a autarquia previdenciária para se manifestar, se entender necessário, acerca do requerido pela parte autora no id. 31506784.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000356-19.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO SALVIANO, WOLAS DE LIMA SALVIANO, SONIA APARECIDA SALVIANO FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos a contadoria para manifestação acerca da impugnação apresentada pela parte autora no id. 28248660, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000707-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ATHALICIO TAVARES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0130679-40.1979.4.03.6100
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: CELIA AMARAL PIRES DE CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: HELENA PIRES DE CAMARGO SPIELER - SP208476, TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES - SP249822

DESPACHO

Em atenção ao despacho de id. 17608788, a parte autora requereu a este Juízo, expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, para que sejam prestadas informações acerca dos eventuais herdeiros da Ré, em especial os dados relativos ao requerente da administração da herança, Sr. Guilherme Pires de Camargo (id. 18708695).

Entretanto, não demonstrou sua impossibilidade de cumprimento da diligência, tendo em vista que cabe ao autor promover os atos de impulso do processo, trazendo aos autos as provas que possa produzir.

Indefiro, por ora, o quanto requerido, para que a parte autora, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da diligência, ou comprove sua impossibilidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000005-75.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial laborada nos períodos de 02.01.1994 a 09.10.1995 e 05.02.1997 a 23.04.1997, nas funções de segurança/vigia e de guarda noturno/vigia.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1031, suspendeu o trâmite dos processos pendentes que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo", em todo o território nacional.

Deste modo, determino ao requerente que informe, de forma expressa, se subsiste o seu interesse na análise da especialidade dos períodos acima mencionados, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000598-39.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO GASPARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000827-64.2020.4.03.6123
AUTOR: MARIA EUGENIA VILLACA GHIRLANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000272-47.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: COLOSSUS AGENCIA DE VIAGENS LTDA - EPP, UBIRAJARA IGLECIO, JOSEFINA AARCANGELA DE MAIO IGLECIO, UBIRAJARA IGLECIO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: UBIRAJARA IGLECIO FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354,
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem efeito suspensivo**, nos termos do artigo 919, "caput", do mesmo código.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-80.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE EUGENIO CODATO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre nos períodos de 24/08/1989 a 05/03/1997, de 01/01/1999 a 31/03/1999, de 01/07/1999 a 31/10/1999 e de 01/01/2002 a 31/12/2002 pela exposição ao agente ruído e no período de 01/01/1999 a 31/10/2002 pela exposição a agentes químicos, coma consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os autos, verifico que os períodos de 01/09/1993 a 05/03/1997, de 01/01/1999 a 31/03/1999, de 01/07/1999 a 31/10/1999 e de 01/11/2002 a 31/12/2002 já foram enquadrados como especial pelo INSS nos autos do processo administrativo.

Assim, a controvérsia cinge-se aos períodos de 24/08/1989 a 31/08/1993, de 01/04/1999 a 30/06/1999 e de 01/11/1999 a 31/10/2002.

Para comprovar as suas alegações, a parte autora, juntou aos autos CTPS e os PPPs apresentados nos autos do processo administrativo NB 182.056.715-7.

Outrossim, requereu a produção de prova pericial para comprovar as alegações contidas na inicial de que houve exposição efetiva aos agentes nocivos informados.

O INSS impugnou a exposição do período de 24/08/1989 a 31/08/1993, alegando que a exposição ao agente ruído não ocorreu de modo habitual e permanente, tendo em vista a descrição das atividades desempenhadas pelo autor. De outra parte, alegou que nos períodos de 01/04/1999 a 30/06/1999, o ruído estava abaixo dos limites previstos em lei e que no período de 01/11/1999 a 31/10/2002, no tocante ao agente químico, este não foi especificado e houve uso de EPC eficaz, conforme registrado no PPP.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve efetivamente exposto aos agentes insalubres, é necessária a realização de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente ao período de 24/08/1989 a 31/08/1993, de 01/04/1999 a 30/06/1999 e de 01/11/1999 a 31/10/2002, na empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA..

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição. Informe o *expert* ainda quais os compostos químicos existentes no particulado inalável a que esteve exposto o autor.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual com relação ao agente químico. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade do referido agente.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intemem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-19.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CARLOS DE SOUZA DROGARIA - ME, DANIEL CARLOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao autor da ação para ciência e recolhimento, com urgência, das custas do oficial de justiça para cumprimento da Carta Precatória.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002946-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TRANSPORTES BIONDI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão de suposta contradição na decisão de ID 28328284 que indeferiu o pleito liminar.

Aduza embargante que a decisão padece de vício de contradição, tendo em conta que considerou o presente writ como repressivo, quando, em verdade, seria preventivo. A decisão liminar indeferiu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS COFINS, em razão da ausência de comprovação do ato coator, na medida em que a impetrante não promoveu a juntada de qualquer comprovante de recolhimento de PIS e COFINS.

A União Federal manifestou-se quanto aos embargos (ID 29182272) pugnando pela sua rejeição.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumpra enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar a decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDeI no REsp 316156/DF, DJ 16/19/02), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 89637/SP).

A decisão embargada não é contraditória.

A impetrante requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, formulou pedido de autorização de compensação administrativa do indébito nos últimos 5 anos anteriores à propositura do writ e, por fim, a autorização de revisão administrativa dos parcelamentos afins.

O mandado de segurança requer a prova pré-constituída da alegada violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo. Se o impetrante requer a declaração do direito de compensar o indébito de PIS e COFINS com o ICMS embuído em sua base de cálculo, por óbvio que o pedido não é preventivo, mas repressivo. Assim, natural e óbvia a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições em comento.

Sema comprovação do ato coator a consequência será o indeferimento da medida liminar.

Nesse passo, ausente a contradição aventada, REJEITO os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000540-10.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial a fim de determinar a imediata análise do Requerimento de REATIVAÇÃO da Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 192000704-8, DER 05/10/2018.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício está ativo sendo que, conforme hisre (anexo) foram realizados saques em 14/04/2020. Portanto a reativação foi efetuada com sucesso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-95.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS GRAIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DAS FONTES - SP176251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com o Comunicado SEI/TRF3 - 5706960, item 5, deverá o interessado declarar se é ou não isento de imposto de renda, além de declarar se é ou não optante pelo SIMPLES.

Portanto, complemente o patrono do autor as informações da petição ID 31684535, informando se é ou não isento de imposto de renda.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001881-35.2015.4.03.6121
AUTOR: SERGIO IVAN MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da RMI, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-31.2017.4.03.6121
ASSISTENTE: MIGUEL AUGUSTO MAIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca do pagamento realizado pelo autor.

Na oportunidade, manifestem-se sobre a extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-43.2020.4.03.6121
AUTOR: WALDEMIRO JOSE DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MACENA TAVARES - SP268929, SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com fulcro no art. 29-C, da LDB, incluído pela lei 13.183/2015, mediante a conversão de períodos especiais de labor em tempo comum.

Na espécie, pleiteia a conversão do período trabalhado de **25/01/1988 a 24/08/1989**, por enquadramento de categoria profissional (Daruma telecomunicações e informática S/A), e de **28/08/1989 a 25/10/2018**, pela ação de agente físico ruído (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S/A).

Aduz que o requerimento administrativo não fora apreciado pela Agência da Previdência Social, desde a DER 25/10/2018.

Juntou aos autos o PPP e CTPS, atribuindo à causa o valor de R\$ 102.150,00.

II - Recebe os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais).

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Após, retorne conclusos para análise de justiça gratuita e da Tutela de Urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001790-49.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO LUIZ SAMPAIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por PEDRO LUIZ SAMPAIO MOREIRA - CPF: 975.613.558-15 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Requer, sucessivamente, a revisão do benefício.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa Autolatina Brasil S/A. de 01/11/77 a 10/04/81 e na empresa Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A de 06/02/08 a 03/01/12 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

Por fim, requer a concessão de Aposentadoria Especial e, sucessivamente, a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram recolhidas as custas judiciais.

O réu foi citado e apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido da parte autora.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período laborado na empresa Autolatina Brasil S/A. de 01/11/77 a 10/04/81 e na empresa Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A de 06/02/08 a 03/01/12, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Ane

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01/11/77 a 10/04/81 consta informação emitida no formulário, acompanhado do LTCAT, juntado aos autos do processo administrativo NB 159.823.628-5 (fls. 06, ID 11786675), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Quanto ao período de 06/02/08 a 03/01/12 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos do processo administrativo NB 159.823.628-5 (fls. 06, ID 11786675) e também no PPP apresentado pela parte autora às fls. 41, ID 15591242, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91,6dB e 88,7dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador; já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.^[3]

Outrossim, verifico que, quanto ao período de 01/11/77 a 10/04/81, tanto o formulário como o LTCAT apresentados, embora extemporâneo, foram preenchidos com base na função exercida pelo autor (*operador de fundição*), com a descrição das tarefas realizadas (*opera máquinas menos complexas de produção, destinadas a furar, rosquear, lixar, balancear, prensar, alargar, limoare e lubrificar mancais, dando acabamento e formato especial a uma gama variada de peças fundidas, a fim de atender a produção em série*), bem como indicando o setor onde este exerceu suas atividades (Fundição de Alumínio), o que denota que este estava exposto a ruídos acima do limite de tolerância estabelecidos na lei.

De outra parte, o pedido do INSS de não computar como tempo de serviço especial, para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária não merece prosperar.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998), firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Importante ressaltar que, o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, *ex vi* do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se ainda que o termo inicial do benefício fica condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) em que trabalhou nas empresas Autolatina Brasil S/A. de 01/11/77 a 10/04/81 e Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A de 06/02/08 a 03/01/12, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado processo administrativo NB 159.823.628-5 (fls. 06, ID 11786675), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, a partir da DER (24/01/2012 – NB 159.823.628-5).

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos laborados nas empresas Autolatina Brasil S/A. de 01/11/77 a 10/04/81 e Petróleo Brasileiro – Petrobrás S/A de 06/02/08 a 03/01/12, bem como para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor PEDRO LUIZ SAMPAIO MOREIRA - CPF: 975.613.558-15 o benefício de aposentadoria especial desde 24/01/2012 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, respeitado o prazo prescricional de 5 anos anteriores à propositura da ação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *TRF/1,º Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 109.832.088-32, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou para a empresa GERDAU S.A. no período de 01/03/1991 a 11/03/2016 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial o período de 01/03/1991 a 31/12/2003 e requerendo a improcedência do restante do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do(s) período(s) de 01/03/1991 a 31/12/2003.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 01/01/20004 a 11/03/2016, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do D

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador; nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 01/01/2004 a 11/03/2016 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 174.155.230-0 (fls. 14, ID 12101029), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91,5dB, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Assim sendo, a alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

No tocante ao agente físico calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada), conforme previsto na NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Segundo referido dispositivo, o limite de exposição ao calor para o trabalho contínuo é de até 26,7 IBUTG, levando-se em consideração ainda as taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Outrossim, importante ressaltar que no caso do agente calor, tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, no PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 174.155.230-0 (fls. 14, ID 12101029), informa que o autor esteve exposto ao agente físico *calor* com intensidade 31,04 °C, na técnica de medição IBUTG.

No caso, o valor apresentado, levando-se em consideração a função exercida pelo autor, a descrição de suas atividades e o local de trabalho, supera os limites estabelecidos em lei, conforme os quadros nº 1 (115.006-5/ I4) e nº 2 (115.007-3/ I4), previstos na NR15.

Outrossim, vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

De outra parte, o pedido do INSS de não computar como tempo de serviço especial, para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária não merece prosperar:

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998), firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Importante ressaltar que, o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, ex vi do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se ainda que o termo inicial do benefício fica condicionado ao encerramento da atividade especial, nos termos do disposto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/03/1991 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 11/03/2016, somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado processo administrativo juntado nos autos do processo administrativo NB 174.155.230-0 (fls. 14, ID 12101029), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Deste modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, a partir da DER (14/03/2016 – NB 174.155.230-0).

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 01/03/1991 a 31/12/2003, laborado na empresa GERDAU S.A., procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GERDAU S.A. de 01/01/2004 a 11/03/2016, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 109.832.088-32 o benefício de aposentadoria especial desde 14/03/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-81.2019.4.03.6121
AUTOR: DAVI FERREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Realizada a perícia judicial, concluiu a Sra. Perita que o autor é portador de esquizofrenia residual já com demência.

Afirmou a *expert* ainda que o início da doença e da incapacidade do autor ocorreu em meados de 2005 de forma total e desde 23/01/2009 de forma permanente e concluiu que o quadro é de alienação mental CID F20-5.

Pela exposição da Sra. Perita, é possível constatar que a enfermidade do autor é progressiva e que no decorrer do tempo houve uma evolução desfavorável com demência e prognóstico fechado.

No caso, a data do início da incapacidade total e permanente ficou bem clara. Contudo, tratando-se de doença progressiva, restou dúvida quanto ao termo inicial da necessidade do autor de assistência de terceiros para as atividades da vida diária.

Assim, encaminhem-se os presente autos para a Sra. Perita Judicial *Dra. Maria Cristina Nordi*, para esclarecer qual a data em que o autor passou a ter necessidade de assistência de terceiros para as atividades da vida diária.

Como o retorno, dê-se vistas às partes e após, venham conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001576-61.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SEBASTIAO AUGUSTO SANTOS, MARIA APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição acostada aos autos ID 31418435 requer que a expedição do ofício requisitório de honorários advocatícios seja em nome da sociedade individual de advogados.

Com fulcro do artigo 105, § 3º do Código de Processo Civil, regularize a patrona o instrumento da procuração.

Após reexpeça-se o ofício requisitório.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002441-89.2006.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ SERGIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MENDES DE OLIVEIRA - SP122771, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001226-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Recebo a petição de fls. 19, ID 18001632 como aditamento da inicial.
No presente caso, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da sua indevida cessação, formulando pedido de tutela de urgência.**

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da presente doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?

- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?**
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?**
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.**
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?**
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.**

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda se possuir, antes da realização da perícia, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ³/₄ com endereço arquivado em Secretaria ³/₄ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ³/₄ se é parcial ou total ³/₄ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS devendo este providenciar a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo NB 625.866.970-4.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002251-87.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO SANTOS GIORDANO, ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR, ANNETTE ERNA ELISA LOTH, CRISTIANE LOTH GIORDANO
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ANDREA LEITE - SP142843, SERGIO SATOSHI ABE - SP197187, EDUARDO DAVILA - SP185625

DESPACHO

A parte ré persiste em requerer o levantamento da penhora, que por várias vezes este juízo já indeferiu. Em primeiro momento foi indeferido o levantamento bem como conversão em renda, tendo em vista que a executada havia firmado parcelamento do débito junto à exequente.

Ocorre que no transcurso dos autos a parte ré deixou de pagar parcelamento o que ocasionou a retomada da execução, com o deferimento da conversão em renda do valor penhorado, conforme o solicitado pela Fazenda Nacional.

A executada ainda requer que a autora comprove os pagamentos efetuados, bem como requer que os atuais sócios da empresa sejam incluídos no polo passivo. Alega ainda que foi impedida de interpor embargos à execução tendo em vista que o valor penhora pertencia à sócio excluído da sociedade.

Atualmente os autos, encontram-se aguardando confirmação da Caixa Econômica da efetivação da conversão, vez que o ofício já foi encaminhado àquela instituição (ID 21757396- fl. 17).

Ante todo o exposto decido:

O prazo para interposição dos embargos encontra-se precluso, vez que o sócio tomou ciência da penhora e deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Não há mais em que se falar de suspensão da conversão em renda, pelos motivos já expostos e determino à secretária que solicite à Caixa Econômica Federal esclarecimentos quanto ao cumprimento do ofício expedido.

Indefiro o redirecionamento dos sócios, requerido pela executada.

Providencie a exequente a juntada da planilha, mês a mês, dos pagamentos efetuados pela ré.

Com a comprovação nos autos, venham-me os autos conclusos para suspensão nos termos do requerimento da autora (ID 29580981).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-57.2020.4.03.6121

AUTOR: MARCIO ARNEIRO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os feitos mencionados na certidão do distribuidor (ID 31809411). De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.298.091-4), mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho de **01/07/1987 a 15/12/2016 (DER- 15/12/2016)** por conta de enquadramento de atividade profissional e por exposição a agente químico.

Requeru, ainda, a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 8º, da Lei 8.213/91.

Aduziu que a autarquia previdenciária não reconheceu os períodos administrativamente, e atribuiu à causa o valor de R\$ 63.740,39.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003008-13.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003008-13.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-55.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001469-12.2012.4.03.6121

AUTOR: EDMILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para requererem o que de direito.

Na espécie, havendo valores a serem executados cabe ao credor a apresentação, nos termos do art. 524 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-11.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILSON MAMORU TAMASHIRO - ME, NILSON MAMORU TAMASHIRO, SAMUEL MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução ficará suspenso nos termos do art. 921, III, do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã-SP, 6 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-19.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO, MILLER MALHEIROS TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado pela parte executada (ID 31728322), no prazo de **05 (cinco) dias**.

No mesmo prazo, deverá a exequente apresentar demonstrativo do débito discriminado e atualizado.

Intime-se.

Após, conclusos os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000676-38.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça em 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 6 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-90.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA, CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA - SP214790
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA - SP389867
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De acordo com o art. 85, §19 do CPC, os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência nos termos da Lei.

Conforme já está assente nos tribunais superiores, os honorários sucumbenciais são de titularidade exclusiva do advogado, que pode figurar como beneficiário da requisição, considerando o caráter alimentar da verba.

O município de Lucélia editou a Lei Complementar Municipal nº 4.602, de 06 de março de 2017, na qual estabeleceu que os honorários advocatícios de sucumbência, eventualmente arbitrados em processo judicial em que o Município de Lucélia for parte, serão devidos aos procuradores que atuam como advogados em defesa do mesmo nos respectivos processos.

Além disso, estabeleceu no art. 2º da mesma norma que as verbas honorárias poderão ser levantadas através de alvará ou mandado de levantamento em nome do procurador municipal atuante no processo.

Assim, considerando a norma estabelecida no âmbito interno do município, bem como que Emiliza Fabrín Gonçalves Guerra possui procuração constituída nos autos e atuou no feito (id. 25745370 - pág. 104/110), reconheço sua legitimidade para requerer o levantamento.

Determino a exclusão do polo ativo de CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA, em vista da manifestação no id 31738581.

Ante a concordância da exequente acerca da impugnação manejada pela União no que tange ao montante devido, expeça-se o necessário para pagamento dos honorários devidos no valor indicado na impugnação, cientificando-se as partes para conferência.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000149-50.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARVALHO DE BIAGGI, ODAIR TEIXEIRA DE CARVALHO, IVONETE TEIXEIRA DE CARVALHO, NILZA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA, LEONTINA TEIXEIRA DE CARVALHO, MICHELE TEIXEIRA DE CARVALHO, MICHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MARCELA DE OLIVEIRA CARVALHO, R. D. S. D. C.
REPRESENTANTE: EDRIANA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora e o MPF intimados para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 6 de maio de 2020.

GIOVANA GIROTTTO

Analista/Técnico Judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000639-11.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA FLORES DE SOUSA JUNQUEIRA DE ANDRADE, JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146
Advogado do(a) REU: FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM - SP284146

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, desejando, no prazo de 15 dias, sobre a alegação da inépcia da inicial constante da impugnação da CEF, nos termos do art. 337 do CPC.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-67.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFER FERRAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Defiro. Concedo o prazo de 20 dias para a parte executada cumprir a determinação anterior, devendo esclarecer acerca do oferecimento da penhora sobre percentual do faturamento da empresa, tendo em vista a consolidação do parcelamento do débito, bem assim a promover a regularização desse parcelamento, nos termos do requerimento da Fazenda Nacional.

Findo o prazo, independente de novo pronunciamento ou nova intimação, deverá a executada se manifestar em prosseguimento.

Não havendo manifestação, retomem os autos à exequente para dar impulso ao processo, com indicação das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI - ME, JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI
Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) REU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI ME e JESSICA CRISTINA DE SOUZA POZZETTI, afeta ao inadimplemento de cédula de crédito bancária, oriunda de contrato bancário, cujo débito vencido e não pago totaliza R\$ 73.550,25, posicionado para 28 de junho de 2018.

Citadas (id. 12441655), as requeridas apresentaram embargos monitórios. Aduziram a necessidade de reconhecer a celebração de contratos em cadeia, de modo que as ilegalidades do presente devem ser estendidas aos anteriores a resultar na inexistência do débito. Afirmaram, ainda, que a embargada pratica anatocismo vedado em lei, pois capitaliza juros de forma composta e mensalmente, bem como que efetua a cobrança indevida de comissão de permanência. Requereu a inversão do ônus da prova (id. 12961539).

Instada pelo juízo a comprovar hipossuficiência financeira (id. 15245750), as requeridas trouxeram aos autos documentos (id. 16699592), que resultaram na concessão do benefício da justiça gratuita apenas à pessoa física (id. 19647312).

A CEF apresentou impugnação aos embargos interpostos (id. 23127582). Requereu a rejeição dos embargos por serem meramente protelatórios, pugnou pela inviabilidade de inversão do ônus da prova, e no mérito a improcedência dos pedidos das embargantes (id. 23127582).

Informação da CEF de que a dívida não está contemplada por campanha de desconto vigente para conciliação (id. 28808113).

É o relatório. **Decido.**

Considerando que o feito dispensa dilação probatória, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

A ação monitória tem como objetivo precípuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo.

Sobre a prova documental que instrumentaliza a referida ação, por certo, não se exigem os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, mas a documentação deve ter aptidão para demonstrar a origem do crédito e o proveito econômico perseguido.

A principal controvérsia trazida através dos embargos monitórios, diz respeito à legalidade da cobrança efetuada nos autos, em decorrência de supostos vícios contratuais que acarretariam a impossibilidade de cobrança do montante exigido na inicial.

A Caixa Econômica Federal formulou pretensão nestes autos de cobrança de crédito conferido por meio de "cédula de crédito bancário – GIRO CAIXA Fácil – OP 734", no valor de R\$ 50.000,00, pactuada em 14/03/2017.

A relação jurídica subjacente, portanto, é de índole consumerista, pois as embargantes aparecem como tomadora e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, assim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie.

Contudo, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse do consumidor, que firma livremente contrato com a instituição financeira.

Em verdade, cumpre ao mutuário demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas da transação impugnada.

As alegações de inexigibilidade do título advêm de supostas ilegalidades na contabilização dos juros contratuais.

A verificação de tais circunstâncias, todavia, não acarretam a extinção da ação, mas o mero recálculo do valor devido para que seja afastado o excesso.

De maneira genérica, as embargantes alegaram a capitalização de juros sem autorização legal e/ou contratual, além da prática de anatocismo, que contraria texto expresso de lei, após a celebração de sucessivos contratos de renegociação de dívida.

O contrato de renegociação de dívida se caracteriza como forma de novação da obrigação.

Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Ocorre, no entanto, que no âmbito dos embargos à monitória, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizada com a previsão do art. 702, § 3º do novo CPC, segundo a qual o embargante, quando alegar em embargos à monitória que o autor pleiteia quantia superior à devida, deverá declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Limitou-se a requerida, ora embargante, a alegar as ilegalidades que supostamente conduziram à inexistência da dívida, sem discriminar como o afastamento da forma de capitalização de juros acarretaria tal inexigibilidade, de modo que não se desincumbiu de seu ônus.

Ressalta-se que, nesse caso, a hipótese não é de produção probatória a ser imputada a parte contrária, mas de demonstração do direito mediante simples cálculos, em vista das provas já trazidas pela embargada.

De toda forma, os fundamentos do suposto excesso de execução, que a conduziria a ausência de valores a serem cobrados, são rechaçados pela jurisprudência majoritária.

Os tribunais sedimentaram o entendimento de que a capitalização mensal de juros é lícita, desde que o contrato tenha sido firmado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO JUSTIFICADA. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade: impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04. Na presente hipótese, a taxa de juros pactuada em 58,27% ao ano, conforme constou do Acórdão recorrido, apresenta significativa discrepância em relação à taxa média de mercado pesquisada pela C. Corte de origem (32,80%) o que justifica a limitação imposta. 3.- Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324902 SC 2013/0091763-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)

Como, in casu, o contrato de prestação de serviços com cédula de crédito bancário no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi firmado entre as partes em 14/03/2020 (id. 9314185), ou seja, após a vigência da referida medida provisória, é lícita a capitalização mensal de juros na forma como pactuada.

Não houve indicação nos embargos da data de celebração dos contratos anteriores de modo a aferir a legalidade destes, em vista do marco acima indicado. Todas as liberações de crédito documentadas nos autos foram realizadas após esta data (15/03/2017 – id. 9314187; 24/04/2017 – id. 9314190; e, 20/09/2017 – id. 9314193).

O título dispõe o seguinte (id. 9314185 - Pág. 5):

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS

Sobre valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 2,89% ao mês, além de IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros capitalizados mensalmente e as taxas efetivamente aplicados serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nas Agências/PA da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta(sic).

Parágrafo Único – O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Verifica-se, portanto, que havia cláusula expressa no que tange à capitalização dos juros mensalmente. Destarte, não há que se falar em violação ao contrato ou às normas aplicáveis à espécie em decorrência da cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Ademais, não há qualquer decisão do STF que já tenha reconhecido a inconstitucionalidade material da medida provisória editada em 2000, que permitiu a capitalização mensal de juros no sistema financeiro. A matéria ainda está pendente de julgamento na ADI 2316, mas cabe destacar que no RE 592377, julgado em 04/02/2015, firmou-se a constitucionalidade formal da edição da medida.

Em relação à cobrança de comissão de permanência, insta esclarecer que a ilegalidade consiste na cobrança conjunta de comissão de permanência, juros moratórios e multa.

Conquanto legítima a aplicação da comissão de permanência (súmulas 30, 294 e 296 do STJ), quando caracterizada a inadimplência do devedor, referido encargo não pode ser cumulado com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

Ocorre que, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (9314188 - Pág. 2, 9314191 - Pág. 2 e 9314194 - Pág. 2), não houve incidência de **comissão de permanência**, a qual foi substituída por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, moratórios e multa por atraso.

Em sendo assim, como não fôgeu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações da embargante, pois não verificado vício a macular o *quantum debeatur*.

Ausente as irregularidades contatuais alegadas, dispensável a análise dos contratos anteriores que integraram a cadeia de relacionamento entre embargante e embargada.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos monitoriais, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000131-58.2016.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anotem-se à dependência dos presentes Embargos ao processo de Execução Fiscal n. 0001047-29.20154036122.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte embargada, inclusive a apresentação de contrarrazões, conforme determinado no despacho de f. 141 dos autos físicos.

Após, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à associação dos processos.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-67.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: GUILHERME GARBI RONCOLATO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001035-16.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OURO TINTAS LTDA - ME, MAELI JANICE ROTTI TEIXEIRA, ELIZAINÉ PELLIGRINI ROTTI

DESPACHO

A exequente requereu que seja dispensada do pagamento das custas processuais remanescentes, sob argumento de que houve transação.

A sentença prolatada nos autos extinguiu a execução, nos termos do CPC, artigo 924, II, devido ao pagamento da dívida, e não pela transação.

Sendo assim, Intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais fixadas na sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, § 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela Custas I, item "a", anexa à referida Lei. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: SKM COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA, EIDI SAKASHITA, LUCIA KEIKO IDERIHA SAKASHITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVEIRA NETO - SP92161

DESPACHO

1. As partes foram citadas por oficial de justiça. Somente corré Lúcia não compareceu em audiência de conciliação.
2. Frustradas as tentativas de conciliação e decorrido o prazo da CEF para regularizar a sua representação processual na audiência, foi determinado a remessa dos autos ao arquivo nos termos do CPC, 921, parágrafo primeiro.
3. Sobreveio manifestação da CEF de juntada de procuração e indicação de bem imóvel a ser penhorado.
4. Persiste o descumprimento da CEF em relação ao determinado na audiência de conciliação (ausência de carta de preposição), remetam-se os autos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, INTIME-SE o exequente para que em 15 (quinze) dias, apresente certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente ao imóvel indicado para penhora.
6. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "5", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito custas.
7. Decorrido o prazo do item "5" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
8. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas do item "7", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 27 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000729-47.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Carlos Alves de Cunha ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo, liminarmente, a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, em sentença, a confirmação da liminar. Alegou que laborou em condições especiais nos períodos entre 21/12/1988 e 05/03/1997; e entre 18/11/2003 e 13/11/2008; o que, somado ao período já reconhecido pelo INSS, resultaria em tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Juntou documentos no evento id 10060386.

Negada a liminar, veio contestação do INSS e réplica da parte autora.

Oportunizada à parte autora a juntada de documentos complementares, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação nos termos do Decreto 20.910/1932, artigo 1º; e da Súmula STJ, 85.

Valor da causa

Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois a parte autora atendeu aos requisitos previstos no CPC, 292, § 1º e §2º (Id 11304711).

Mérito.

Superadas as preliminares arguidas, passa-se ao exame do mérito.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Com a EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, deixou de haver a Aposentadoria por Tempo de Contribuição “pura”, instituindo-se tão somente regime de aposentadoria que combina idade mínima com o tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício, permitindo regras de transição entre os sistemas anterior e novo.

Em resumo, tratam-se de três regimes diversos entre si:

- i. Até a EC 20/1998, a Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- ii. Entre a EC 20/1998 e a EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- iii. A partir da EC 103/2019, a nova Aposentadoria por Idade.

No regime anterior à EC 20/1998, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (entre as EC’s 20/1998 e 103/2019) passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade com o regime anterior (e.g., variações na aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Aposentadoria Especial, relativamente aos segurados que implementaram o cumprimento dos requisitos para o benefício até 12/11/2019.**

Até o advento da EC 20/1998, contava-se **tempo de serviço**, e o serviço é realizado em termos de **dias** – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar **contribuições**. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são verdadeiras **mês a mês** relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – **ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!**

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “**contribuição**” é feita apenas em relação aos **salários de contribuição** e à correspondência destes com a contagem de **carência** (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o **salário de contribuição** que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como “salário de benefício”.

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de “grupos” (de 12 contribuições, ou seja, anos) e “meses” de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS apontar para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que seja presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês “cheio”. Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões jurídicas sobre a matéria passam a ser então: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: o reconhecimento e eventual conversão de período de trabalho em condições especiais.

Em matéria de tempo especial, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exposto a condições nocivas **entre 21/12/1988 a 05/03/1997 e entre 19/11/2003 a 13/11/2008.**

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º vigente até 12/11/2019, era “... **vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.**” Assim, a própria Carta Maior excepcionava a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerciam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o trabalho (e sua contagem) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o trabalho sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) **Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) **Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **Período entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997)** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula TFR, 198. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, artigo 168 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

Entre 06/03/1997 e 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

Entre 07/05/1999 e 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio “*tempus regit actum*”, decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB

Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 – superior a 90 dB

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, tentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido; quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “*ex tunc*”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

A Emenda Constitucional 20/1998, artigo 15, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto da Lei 8.213/1991, artigo 57, em vigor à época da publicação da EC 20/1998, continua o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, posto que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, §5º. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com a Lei 8.213/1991, artigo 57, §5º. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições da Lei 8.213/1991, artigo 58, §2º. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores fornecesse aos trabalhadores tais equipamentos. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula TNU, 9 pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso de exposição a produtos químicos e biológicos (“exposição qualitativa”) é irrelevante a quantificação do agente nocivo, e o fornecimento do EPI (e mesmo a devida utilização) não afasta a contagem de tempo especial. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Quanto ao segurado **contribuinte individual**, que a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 5000075-62.2017.404.7128, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial a esse conjunto de trabalhadores, salvo no tocante aos agentes “ruído” e “cancerígenos”; ou se apresentado laudo técnico específico demonstrando a impossibilidade de qualquer EPI elidir a nocividade do agente.

Por fim, **NÃO É CABÍVEL** a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais. A comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é da parte autora, que deve se desincumbir desse ônus ao longo da instrução probatória do feito, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-3, 0008071-25.2012.403.9999.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos **entre 21/12/1988 a 05/03/1997 e entre 19/11/2003 a 13/11/2008**.

Com relação ao período **entre 21/12/1988 e 05/03/1997**, a parte autora laborou na empresa **KHS Indústria de Máquinas Ltda**, exercendo atividades de ajudante geral, auxiliar de usinagem, auxiliar de produção e operador de máquinas, onde permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (86,0 decibéis). Portanto, **cabível** o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação ao período **entre 19/11/2003 e 13/11/2008**, a parte autora laborou na empresa **KHS Indústria de Máquinas Ltda**, exercendo atividades de furador radial, onde permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (86,5 decibéis). Portanto, **cabível** o reconhecimento da especialidade do período.

Os períodos de labor especial ora declarados deverão ser acrescidos de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

O tempo total de trabalho da parte autora em labor urbano, considerado como trabalho comum (fls. 38 do Id 10070228), e em labor rural (fls. 20 do Id 10070240), já se encontra averbado pelo INSS, correspondendo a um total de **357 (trezentos e cinquenta e sete) salários de contribuição** (fls. 38-41 do Id 10070240), dos quais 240 (duzentos e quarenta) são válidos inclusive para fins de carência e que suplantam o mínimo exigido legalmente de 180 (cento e oitenta) salários de contribuição.

Portanto, o que se está a inovar aqui é a concessão de período adicional decorrente da conversão do trabalho especial em trabalho comum, pela incidência de índice de 40% (quarenta por cento).

Dos períodos reconhecidos como especiais, o adicional equivale a **64 (sessenta e quatro) salários de contribuição**.

Em relação ao período laborado até 15/12/1998, a parte autora não ostenta o mínimo de 30 (trinta) anos de serviço para a Aposentadoria por Tempo de Serviço.

A soma de todos os períodos de trabalho urbano e rural já reconhecidos, 357 (trezentos e cinquenta e sete) meses; mais o adicional ora concedido, 64 (sessenta e quatro) meses; resulta em um total de **421 (quatrocentos e vinte e um) salários de contribuição** - vale dizer, tempo superior a 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição pelo texto constitucional anterior à EC 103/2019, **TENDO PREENCHIDO** os requisitos para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER - **26/02/2009**.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem **VOLUNTARIAMENTE**, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da **VIOLAÇÃO DE NORMA** pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, **DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i. **DECLARAR A PRESCRIÇÃO** das pretensões anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação;
- ii. **DECLARAR** o período de labor especial **entre 21/12/1988 a 05/03/1997 e entre 19/11/2003 a 13/11/2008**;
- iii. **DECLARAR PROCEDENTE** o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- iv. **DETERMINAR** que o **INSS** implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (**DIB: 26/02/2009; DIP: 01/05/2020**);
- v. **CONDENAR** o **INSS** ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (*pro rata* inclusive), **observada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** e **DETERMINO** que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no **prazo de 15 (quinze) dias** a partir da notificação oficial, sob pena de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação (item V) apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 85, §2º.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, § 3º).

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

JALES, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000394-91.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: IVONE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte credora, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS.

INDEFIRO o pedido de condenação da parte credora em **honorários de sucumbência**. Não houve notório excesso de liquidação alegado pelo requerido, dado que a divergência decorria principalmente da diversa aplicação pelas partes dos critérios de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; ou pelos parâmetros da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Além do mais, tão logo apresentados os cálculos pelo INSS, a parte credora a eles aderiu, demonstrando não haver litigância da credora na matéria.

Expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Registro eletrônico. Intemem-se.

JALES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-18.2001.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, IVONI FUSTER CORBY SOLER

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 28, determino o **apensamento** destes autos à Execução Fiscal nº **000544-90.2001.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Não vislumbro prejuízo à exequente, que fez o mesmo pedido de penhora sobre faturamento naqueles autos.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001777-25.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES, IVONI FUSTER CORBY SOLER, MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI - SP201626, JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, LEANDRA MARQUES PARMINONDI - SP201421

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto na Res. 142/17 pres. TRF3, art. 4º, I, b da, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº **0001771-18.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apenas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-60.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EMBARGANTE: MARCIA LUZIA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO FABIANO - SP163908

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos por MARCIA LUZIA DA SILVA visando obstar a cobrança efetuada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Execução por Título Extrajudicial nº 5000649-83.2018.4.03.6124.

Antes mesmo da citação a embargante noticiou a renegociação, requerendo a extinção dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a embargante apresentou pedido de desistência antes mesmo da citação, bem como que já houve a própria extinção do processo principal, há de ser acolhido o pleito.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Sem custas em razão de isenção legal. Sem honorários.

Considerando o pedido expresso de desistência, que é incompatível com eventual recurso, certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001160-74.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: DAMASCENO E LEMOS - MECANICA LTDA - ME, ADRIANO COTRIM DAMASCENO, VALDEIR LEMOS LUIZ

DESPACHO

1. A parte "Adriano" não foi localizada.
2. Intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
3. Sem indicação do local para citação do executado (item "2"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
4. Havendo indicação do local para citação do executado (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
5. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso.
7. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
8. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
9. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
10. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
11. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
12. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
13. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "5" (custas).
14. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
15. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "3" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
16. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 01 de abril de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000845-19.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUMARIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA - SP108981

DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

Jales, SP, 01 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000495-68.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: TOME ABISMAEL COSTA, JESUS VEIGA MANSANO, CLAUDIO TADEU ZUCATTO, NORBERTO ARTICO, MAURICIO HONORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de Ação Indenização por Dano Material.

Conquanto o processo tenha retornado do TRF3 com certidão de trânsito em julgado (fls. 70 do ID 23825921), a parte autora informou este juízo acerca da interposição de recurso especial (fls. 72-100 e ID 24792368).

O processo foi digitalizado (ID 26118365).

Os autos vieram conclusos em 07-04-2020.

É a síntese do essencial.

Decido.

Interposto recurso Recurso Especial e tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência da vice-presidência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000166-87.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE HUMBERTO FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Humberto Ferreira Mendes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo, liminarmente, a concessão imediata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, em sentença, a confirmação da liminar. Alegou que laborou em condições especiais nos períodos entre 13/09/1999 e 24/05/2013, o que, somado ao período já reconhecido pelo INSS, resultaria em tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Juntou documentos nos eventos id 2561168, id 9664674 e id 12258876.

Negada a liminar, veio contestação do INSS e réplica da parte autora.

Incidentalmente a parte autora se manifestou arguindo incompetência relativa deste Juízo para processo e julgamento do feito, o que foi indeferido.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes.

Com a EC 103/2019, vigente a partir de 13/11/2019, deixou de haver a Aposentadoria por Tempo de Contribuição “pura”, instituindo-se tão somente regime de aposentadoria que combina idade mínima com o tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício, permitindo regras de transição entre os sistemas anterior e novo.

Em resumo, tratam-se de três regimes diversos entre si:

- i. Até a EC 20/1998, a Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- ii. Entre a EC 20/1998 e a EC 103/2019, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- iii. A partir da EC 103/2019, a nova Aposentadoria por Idade.

No regime anterior à EC 20/1998, para a Aposentadoria por Tempo de Serviço, exigia-se até então 30 (trinta) anos de serviço; para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (entre as EC's 20/1998 e 103/2019) passou-se a exigir 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, para homens. Para mulheres, 25 (vinte e cinco) anos na Aposentadoria por Tempo de Serviço e agora 30 (trinta) anos na Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade com o regime anterior (e.g., variações na aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição.

Nesse contexto, passo a detalhar o entendimento pessoal deste julgador para fins do método de contagem do tempo de contribuição para fins de obtenção da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Aposentadoria Especial, relativamente aos segurados que implementaram o cumprimento dos requisitos para o benefício até 12/11/2019.**

Até o advento da EC 20/1998, contava-se **tempo de serviço**, e o serviço é realizado em termos de **dias** – tanto assim é que em cada dia se perquire das eventuais horas extras nele realizadas.

A partir da EC 20/1998, o INSS passou a contar **contribuições**. Ora, o conceito de “contribuição” remonta às relações jurídicas de custeio no âmbito da Previdência Social. As contribuições são verdadeiras **mês a mês** relativamente aos salários pagos ao trabalhador segurado nesse interregno – **ainda que o trabalho tenha ocorrido apenas em fração do mês ou em apenas um dia!**

No âmbito da prestação de benefícios previdenciários (regidos pela Lei 8.213/1991), a abordagem do conceito de “**contribuição**” é feita apenas em relação aos **salários de contribuição** e à correspondência destes com a contagem de **carência** (artigos 142 e 143).

A partir da remuneração prestada em um determinado mês, quer derive de um único dia trabalhado ou mais, será determinado o salário de contribuição e sobre ele serão pagas as contribuições previdenciárias do empregador e do empregado. É o **salário de contribuição** que é corrigido monetariamente, somado em relação a todos os meses prestados, e que gera então a média aritmética conhecida como "salário de benefício".

Para fins de carência (Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143) o INSS contabiliza os meses para declarar satisfeito o tempo mínimo de contribuição e, se assim for, declarar satisfeita a carência para o benefício em questão.

Igualmente, em suas certidões, o INSS demonstra o total de "grupos" (de 12 contribuições, ou seja, anos) e "meses" de contribuição, quando da certificação do tempo para a aposentadoria pleiteada.

Faço ressalva apenas que, em casos em que o labor contratado seja cessado no primeiro dia do mês seguinte ou no primeiro dia útil do mês após um feriado (por exemplo, 02 de maio), e o registro no CNIS aponte para o último mês de remuneração como sendo o mês anterior (neste exemplo, abril do mesmo ano), deverá prevalecer a indicação do CNIS, posto que seja presumível que aquele dia isolado do mês seguinte corresponda à data de rescisão do contrato de trabalho e sua homologação, sem efetiva prestação de trabalho.

Portanto, nas sentenças proferidas por este julgador, em termos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, será exposto o total de salários de contribuição do segurado, não necessariamente sua contagem em anos, meses e dias.

A ressalva excepcional ficará unicamente pelo eventual adicional decorrente da conversão de tempo de trabalho especial para tempo de trabalho comum, cujas frações necessariamente precisam ser calculadas à razão do dia.

Menciono ainda que não há prejuízo à média aritmética (no cálculo do salário de benefício) pela incidência de salários de contribuição com valores abaixo do salário mínimo, em decorrência de não haver trabalho no mês "cheio". Isso porque segundo a lei previdenciária, para fins de cálculo do salário de benefício, são desprezados os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, no que certamente recairão aquelas competências mensais em que o salário de contribuição for inferior ao um salário mínimo.

As questões jurídicas sobre a matéria passam a ser então: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de serviço até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se contabilizou 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: o reconhecimento e eventual conversão de período de trabalho em condições especiais.

Em matéria de tempo especial, a parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exposto a condições nocivas entre 13/09/1999 e 24/05/2013.

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º vigente até 12/11/2019, era "... vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepcionava a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerciam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o trabalho (e sua contagem) é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o trabalho sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o §1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ, AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) **Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);

b) **Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) **Período entre 06/03/1997 e 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997)** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de trabalho especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula TFR, 198. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC.

Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, artigo 168 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.822/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

Entre 06/03/1997 e 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

Entre 07/05/1999 e 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.822/2003. - Superior a 85 dB.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio "*tempus regit actum*", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB

Entre 06/03/1997 e 18/11/2003 – superior a 90 dB

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido; quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, "*ex tunc*", em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

A Emenda Constitucional 20/1998, artigo 15, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, §1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto da Lei 8.213/1991, artigo 57, em vigor à época da publicação da EC 20/1998, continua o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliente que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, §1º). A norma deste §1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, posto que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto na Lei 8.213/1991, artigo 57, §5º. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, §1º e com a 8.213/1991, artigo 57, §5º. Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições da Lei 8.213/1991, artigo 58, §2º. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores fornecesse aos trabalhadores tais equipamentos. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula TNU, 9 pela qual "... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, poderia em tese impedir o reconhecimento de atividade especial.

No caso de exposição a produtos químicos ("exposição qualitativa") é irrelevante a quantificação do agente nocivo, e o fornecimento do EPI (e mesmo a devida utilização) não afasta a contagem de tempo especial. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG.

Quanto ao segurado **contribuinte individual**, que a TNU – Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PUIL 5000075-62.2017.404.7128, estabeleceu como regra geral a impossibilidade de reconhecimento do trabalho especial a esse conjunto de trabalhadores, salvo no tocante aos agentes "ruído" e "cancerígenos"; ou se apresentado laudo técnico específico demonstrando a impossibilidade de qualquer EPI elidir a nocividade do agente.

Por fim, **NÃO É CABÍVEL** a produção de prova pericial para comprovação do trabalho em condições especiais. A comprovação deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária. Neste contexto, o ônus probante quanto ao fato constitutivo de seu direito é da parte autora, que deve se desincumbir desse ônus ao longo da instrução probatória do feito, nos termos do CPC, 373, I. Precedente: TRF-3, 0008071-25.2012.403.9999.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos **entre 13/09/1999 e 24/05/2013**.

Com relação ao período **entre 13/09/1999 e 24/05/2013**, a parte autora laborou na Indústria Química River Ltda., exercendo atividades de pintor de manutenção I. O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 09-11 do evento id 2561190), indica exposição aos agentes nocivos produtos químicos (acetato de etila, acetato de butila, clorofórmio, estireno, álcool etílico, percloroetileno, etil-gelzeno, tintas e solventes, metil-etil-cetona, tolueno, xileno e benzeno). A descrição das atividades indicam a exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Portanto, **cabível** o reconhecimento da especialidade do período.

Os períodos de labor especial ora declarados deverão ser acrescidos de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

O tempo total de trabalho da parte autora em labor urbano, considerado como trabalho comum (fl. 5 do evento id 3267322), já se encontra averbado pelo INSS, correspondendo a um total de **370 (trezentos e setenta) salários de contribuição**, válidos inclusive para fins de carência e que suplantam o mínimo exigido legalmente de 180 (cento e oitenta) salários de contribuição.

Portanto, o que se está a inovar aqui é a concessão de período adicional decorrente da conversão do trabalho especial em trabalho comum, pela incidência de índice de 40% (quarenta por cento).

Dos períodos reconhecidos como especiais, o adicional equivale a **66 (sessenta e seis) salários de contribuição**.

Em relação ao período laborado até 15/12/1998, a parte autora não ostenta o mínimo de 30 (trinta) anos de serviço para a Aposentadoria por Tempo de Serviço.

A soma de todos os períodos de trabalho urbano já reconhecidos, 370 (trezentos e setenta) meses; mais o adicional ora concedido, 66 (sessenta e seis) meses; resulta em um total de **436 (quatrocentos e trinta e seis) salários de contribuição** - vale dizer, tempo **superior** a 420 (quatrocentos e vinte) salários de contribuição pelo texto constitucional anterior à EC 103/2019, **TENDO PREENCHIDO** os requisitos para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER – **04/06/2013**.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arastamento da norma, como que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem **VOLUNTARIAMENTE**, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da **VIOLAÇÃO DE NORMA** pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima. Por tais razões, **DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** da norma da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com o que será excluída de qualquer etapa de liquidação ou cumprimento de sentença neste caso concreto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i. **DECLARAR** o período de labor especial **entre 13/09/1999 e 24/05/2013**;
- ii. **DECLARAR PROCEDENTE** o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- iii. **DETERMINAR** que o INSS implemente em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente (**DIB: 04/06/2013; DIP: 01/05/2020**);
- iv. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (*pro rata* inclusive), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO** que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a CEABDJ para a concessão do benefício no **prazo de 15 (quinze) dias** a partir da notificação oficial, sob pena de **multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total da condenação (item iv) apurado em liquidação de sentença, nos termos do CPC, 85, §2º.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Sem reexame necessário, pelo valor (CPC, 496, §3º).

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

JALES, 6 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000494-12.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;
CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 06/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000493-27.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARCELA MASTELARI PUITI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MASTELARI PUITI - SP444103, ALESSANDRO DELNERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS - FERNANDOPOLIS, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 6 de maio de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-53.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ODILIO JOSE BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por ODILIO JOSÉ BRAVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS buscando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso constatada a invalidez permanente.

Aduz, em apertada síntese, que sofreu lesões múltiplas na coluna cervical no final de 2009, as quais o tornaram incapaz de exercer as atividades laborativas habitualmente exercidas. Sustenta que requereu auxílio-doença que, apesar de concedido, foi indevidamente cessado, no que requer, em razão da incapacidade permanente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

A demanda foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales, que deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 18297235, p. 88/97).

O INSS contestou no ID 18297241, p. 6/7, postulando, em suma, pela improcedência do pedido, em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Foi produzida prova pericial (ID 18297241, p. 48/52) e as partes se manifestaram sobre o laudo.

Em seguida, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 18297241, p. 96/97).

Foi expedida a solicitação de pagamento para a perita judicial.

Após sentença proferida pela Justiça Estadual, que julgou procedente o pedido e deferiu tutela de urgência, o eg. TJSP suscitou conflito de competência perante o STJ (ID 18297242, p. 30/33), que reconheceu a competência da 1ª Vara Federal de Jales (ID 18297242, p. 47/50).

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Adjunto, sobrevindo decisão declarando a incompetência em razão do valor da causa (ID 18297242, p. 75/76).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico todos os atos postulatorios e instrutórios anteriormente praticados, em razão do princípio da economia processual e porque não há prejuízo a qualquer das partes.

Pois bem

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo (salvo em caso de doenças específicas ou acidente); a condição de segurado; e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A perita judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de **incapacidade laborativa total e permanente**.

Segundo a expert, o autor é *“paciente com restrições para atividades com esforço físico intenso, carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento frequente, permanência em pé por longos períodos. Está INAPTO para a sua atividade habitual pelo risco de agravamento do seu quadro, uma vez que a função exige permanência em pé, andar em pisos irregulares, uso de escadas”*. (ID 15565073, p. 5).

A perita indicou o início da doença e da incapacidade em 2009.

É certo que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, na forma do art. 479 do CPC/15. Todavia, sendo o perito designado profissional imparcial e não havendo vícios perceptíveis na realização da perícia, devem prevalecer, sobretudo porque a *“jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça”* (REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Com relação à **qualidade de segurado**, em consulta ao CNIS (ID 18294241, p. 13/28) verifica-se que o autor exerceu atividade de empregado para a CEJSP – Centro Empresarial Jardim São Paulo Incorporadora LTDA – EPP de 09/2005 a 03/2008. Em seguida, sem perda da qualidade de segurado (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), voltou a laborar como empregado, desta feita para a Corporate Participações e Serviços Ltda. no período de 02/2009 até 05/2009.

Em seguida, percebeu auxílio doença com DIB em 29/11/2009 e DCB em 12/01/2010. Posteriormente, novo auxílio-doença, com DIB em 22/01/2010 e DCB em 01/07/2011, quando foi cessado o benefício.

Assim, patente a qualidade de segurado à época da incapacidade.

No caso, tudo está a demonstrar que as doenças que acometiam o autor desde ao menos o ano de 2009 o impossibilitavam de exercer qualquer atividade remunerada.

A perícia, inclusive, indica incapacidade total e permanente a partir de 2009, de modo que é a partir da cessação do primeiro auxílio doença, em 12/01/2010, que deve ter início a aposentadoria por invalidez, porquanto, desde aquela data, já deveria o INSS ter procedido à concessão do benefício.

Deve-se assegurar, contudo, a possibilidade de o INSS compensar, nos atrasados, as parcelas relativas ao pagamento de benefícios **inacumuláveis no mesmo período, tais como os auxílios-doença concedidos ao autor**.

Por fim, ainda que o autor tenha exercido atividade remunerada no período em que reconhecida a incapacidade, isso não obsta a concessão do benefício, nos termos do Enunciado nº 72 da Súmula da TNU, segundo o qual “é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante o período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA JUDICIAL. CONCESSÃO. DESCONTO PELA ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito visto que o apelo nobre apontado (REsp n. 1.751.185/SP) foi considerado inapto para processamento pelo rito dos repetitivos, juntamente com os outros recursos (REsp ns. 1.754.606/SC, 1.751.222/SP e 1.751.225/SP). 2. Esta Corte possui orientação de ser indevido o desconto, em benefícios por incapacidade, de período no qual houve exercício de atividade remunerada, ou recolhimento de contribuições, no curso de demanda judicial contra o indeferimento administrativo, sob pena de prestigiar o enriquecimento da autarquia, que deu causa à lide. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1393909/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019 – destaques não originais)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, MESMO ESTANDO O SEGURADO INCAPACITADO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DA TNU. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Segurado que, mesmo considerado incapaz, em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período. 2. Não se pode admitir que o exercício de atividade remunerada, por si só, possa elidir o direito à percepção do benefício por incapacidade, isto porque o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária coloca o segurado em risco social, em estado de necessidade, compelido a superar suas dificuldades físicas para buscar meios de manutenção e sobrevivência. 3. Deve-se olhar a situação com enfoque na efetiva proteção social que a demanda exige, não havendo que se falar em concomitância de exercício de atividade remunerada com a percepção de benefício por incapacidade, e sim na reparação da injusta situação a que foi submetido o segurado. Retirar da entidade previdenciária o dever de conceder o benefício a quem realmente faz jus seria como premiar a Administração Pública pelo indeferimento administrativo do benefício, com o enriquecimento sem causa. 4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1386630/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019 – destaques não originais)

Por fim, impõe-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** (art. 487, inciso I, do CPC/15) para:

a) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (**DIB: 13/01/2010 (dia seguinte à cessação do primeiro auxílio-doença); DIP: 01/05/2020**);

b) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado, observada a compensação dos valores pagos, no mesmo período, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o *periculum in mora*.

Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** e DETERMINO que a o INSS implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se a APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Condeno o INSS ao ressarcimento de custas e despesas processuais. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado em fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/15).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001293-29.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIBELE CAMACHO SAURA, MARCOS CAMACHO SAURA, ALEXANDRE SAURALUJAN
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880, FRANCISCO PRETEL - SP98141

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO INICIAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (**Fazenda Nacional**).
2. Estando o valor da condenação liquidado, **INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
3. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontábil novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de “liquidação zero”, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item “4”).
5. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por “hora certa”. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
6. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item “6”, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
7. Se a **PROCURADORIA DA FAZENDA** requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos

(deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.

8. Não fornecido novo endereço pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos *in albis* os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a. à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b. caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a. servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b. ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venhamos autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Satisfeito o crédito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.
16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002663-43.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO P MARQUES OLIVEIRA, RITA CRISTINA PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA, ALVARO LUIZ PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ATILAINOUE - SP271336

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO GARCIA

DESPACHO

1. Intimado o devedor informa o pagamento do crédito.
2. Comprovado o pagamento, remetam-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA** pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão.
3. Satisfeito o crédito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000273-29.2020.4.03.6124
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o município de Santa Fé do Sul ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000273-29.2020.4.03.6124
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA FÉ DO SUL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o município de Santa Fé do Sul ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
4. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
5. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
9. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000346-67.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARIA HELENA REINALDES FRANCISQUETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimadas as partes sobre os cálculos, a parte autora anuiu a eles, enquanto o executado quedou-se inerte. Nesse sentido, homologo, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.
2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000089-10.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ORIVALDO APARECIDO MADALOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINEI ALDRIGUE - SP143320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
2. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-38.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANTONIO JOSE TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
2. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000603-53.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JUDITH FERNANDES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MAJORI ALVES DE CARVALHO - SP295520
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Realizada a perícia e não havendo impugnações ou pedidos de esclarecimentos complementares, anuncio o julgamento do feito, nos termos do CPC, 10.
2. Prazo comum de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais.
3. Eventuais pedidos de carga de autos físicos devem ser dirigidos à Secretaria do Juízo onde os autos estão arquivados.
4. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000648-64.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS. DE FERNANDÓPOLIS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MOURA RIBEIRO - MS11166
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FERNANDÓPOLIS em face da UNIÃO objetivando: "Que se determine, à Requerida, a expedição urgente e imediata de Certidão Negativa de Débito/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Requerente, a fim de que a mesma (i) possa ter acesso às verbas destinadas por Emendas Parlamentares, (ii) possa regularizar o sistema SINCONV e SANI, de onde são necessárias a referida certidão, para poder receber INDICAÇÃO DE NOVAS EMENDAS PARLAMENTARES e realizar o pagamento dos tributos na medida em que a utilização destas verbas para pagamento de tributos só é possível com a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e (iii) possa realizar a renovação dos convênios com o Governo do Estado de São Paulo Governo Federal e Municípios." (ID 19041792, p. 12)

A parte autora afirma que, em meados de 2017, houve posse da nova administração da Santa Casa que assumiu a Instituição em situação financeira caótica, porém empreendeu esforços para reorganizar a situação. "Outrossim a Requerente ainda possui muitas dívidas, dentre elas dívidas com o Governo Federal, tais como fiscais, previdenciárias, tributárias, como herança das administrações pretéritas."

Sustenta que, em razão de tais dívidas, a requerente não consegue a emissão da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ou POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA dos débitos federais para fins de recebimento de valores destinados por meio de Emendas Parlamentares e parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Esclarece que, "para resolver os problemas dos débitos com o governo, a Requerente necessita urgentemente de fontes de custeio que irão suprir suas necessidades na aquisição de medicamentos, insumos, equipamentos e etc, que são muitos, haja vista, o tamanho da Requerente que atende não somente a cidade de Fernandópolis mas uma gama de 12 (doze) municípios vizinhos" (ID 19041792, p. 4/5).

Fundamenta a urgência do pedido na proximidade do prazo final para formalização das propostas e atualização de dados junto aos sistemas da União, bem como em razão do prazo de liberação dos recursos (segunda quinzena de julho/2019).

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Na decisão do ID 19137474 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela cautelar antecedente. Na mesma ocasião determinou-se que a autora adotasse, no prazo de 05 (cinco) dias, a providência do art. 303, § 6º, do CPC/15, sob pena de extinção sem exame do mérito.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento no ID 21408256.

O Exmo. Des. Fed. Johnson Di Salvo negou provimento ao recurso (ID 26507753).

É o relatório. Decido.

Na forma como o processo tramitou até o presente momento, verifico que se cuida de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, que fora indeferido na decisão do ID 19137474.

Nestas hipóteses, dispõe o art. 303, § 6º, do CPC/15, que "Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito", de modo que, não efetuada a emenda no prazo de 05 (cinco) dias após o indeferimento da tutela, impõe-se a extinção sem exame do mérito.

No particular, Luiz Guilherme Marinoni ("in" Tutela de urgência e tutela de evidência: soluções processuais diante do tempo da Justiça [livro eletrônico], 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018) salienta que "para a extinção do processo quando a tutela antecipada é indeferida, basta o não aditamento da petição inicial", esclarecendo, mais a frente, que "o autor tem o ônus de aditar a petição inicial sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito".

Como a decisão que indeferiu a tutela antecipada em caráter antecedente foi proferida em 04/07/2016 (ID 19137474) e a autora, passados mais de 08 (oito) meses, não apresentou a emenda, impõe-se a extinção do processo sem exame do mérito.

Por essas razões, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 303, § 6º, c/c art. 485, inciso X, ambos do CPC/15.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem honorários, pois não completada a relação processual.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5567

EXECUCAO FISCAL

0001702-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001702-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X J ALBANO ME X JOAO ALBANO(PR031239 - FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA

Ficam partes intimadas da sustação da 226ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo vírus COVID-19, e conforme Comunicado CEHAS 04/2020, de 20 de março de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0003713-82.2001.403.6125 (2001.61.25.003713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GUERTTS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X MERCEDES ALVARES GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

ATO DE SECRETARIA

Ficam partes intimadas da redesignação do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendado para o dia 23/03/2020, para o dia 25 de maio de 2020, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pelo Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo vírus COVID-19, e conforme Comunicado CEHAS 02/2020, de 17 de março de 2020 (anexo).

EXECUCAO FISCAL

0003842-87.2001.403.6125 (2001.61.25.003842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DE A SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DE A)

ATO DE SECRETARIA

Ficam partes intimadas da redesignação do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendado para o dia 23/03/2020, para o dia 25 de maio de 2020, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pelo Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo vírus COVID-19, e conforme Comunicado CEHAS 02/2020, de 17 de março de 2020 (anexo).

EXECUCAO FISCAL

0001339-83.2007.403.6125 (2007.61.25.001339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA - EPP(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

ATO DE SECRETARIA

Ficam partes intimadas da redesignação do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendado para o dia 23/03/2020, para o dia 25 de maio de 2020, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pelo Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo vírus COVID-19, e conforme Comunicado CEHAS 02/2020, de 17 de março de 2020 (anexo).

EXECUCAO FISCAL

0000553-29.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

ATO DE SECRETARIA

Ficam partes intimadas da sustação da 226ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo vírus COVID-19, e conforme Comunicado CEHAS 04/2020, de 20 de março de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0000631-52.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BELLINELLO TRANSPORTES LTDA - ME(SP194621 - CHARLES TARRAF)

ATO DE SECRETARIA

Ficam partes intimadas da sustação da 226ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo vírus COVID-19, e conforme Comunicado CEHAS 04/2020, de 20 de março de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0001130-36.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI(SP376221 - PAULA MARZENTA)

ATO DE SECRETARIA

Ficam partes intimadas da sustação da 226ª Hasta Pública Unificada, originariamente agendada para 29/04/2020 e 13/05/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, em decorrência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, originária da Infecção pelo novo vírus COVID-19, e conforme Comunicado CEHAS 04/2020, de 20 de março de 2020 (anexo). As redesignações serão definidas oportunamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000320-90.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARLI APARECIDA VIEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE MORAES - SP382284

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001861-32.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHATA - ME, LUIZ FERNANDO PINHATA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO - SP328529
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO - SP328529

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001861-32.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PINHATA - ME, LUIZ FERNANDO PINHATA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO - SP328529
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES NASCIMENTO - SP328529

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
ENDEREÇO: Rua MANOELLEÃO REGO 498 EM PALMITAL/SP

DESPACHO

Id. 29071822: requer a exequente seja procedida a busca de ativos financeiros em face da empresa matriz e também de eventuais filiais. Aduz, em síntese, se tratar de pessoa jurídica única, não resultando em individualização em relação à matriz. Para tanto, deverá ser utilizada a diligência a partir do número de base do CNPJ do executado – oito primeiros dígitos do CNPJ, inclusive para atingir ativos de renda fixa e variável, além de cotas de fundos de investimento.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1355812/RS sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial das empresas. (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013, publicado no DJe de 31.05.2013).

Portanto, tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACENJUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o) (MATRIZ e EVENTUAIS FILIAIS), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000554-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHAROSSIGNOLI - SP125739

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIBARDI
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada de ID n. 24695628, a qual julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Sustenta, em síntese, ter ocorrido omissão, uma vez que não teria havido manifestação sobre todas as provas carreadas aos autos, de modo a que pleiteia seja aclarada a sentença exarada, a fim de manifestar sobre os documentos que comprovariam ser o embargante dependente do segurado falecido.

Dada oportunidade para o embargado manifestar-se sobre os embargos (id 28704794), este quedou-se inerte.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

Note-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para prolatar sua decisão. Destaca-se que a ele cabe enfrentar as questões que sejam capazes de infirmar o quanto decidido pela decisão, conforme inteligência do artigo 489, inciso IV, CPC/15.

Dessa forma, tem-se que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabendo ao ora embargante, se for o caso, demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ENIVALDO PASCOAL VEROLEZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro e interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-65.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: J. L. R. B.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA FRANCISCO MACHADO - SP432105
IMPETRADO: GERENTE GERALDO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação contra a sentença pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-23.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ - SP105113-A
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de produção antecipada de provas, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, mediante a qual pretende seja o requerido instado a fornecer cópia do sistema de segurança da agência ECT, localizada na Rua Euclides da Cunha nº 127, em Ourinhos-SP, a fim de ser identificada a pessoa que postou correspondência anônima a ela endereçada, no último dia 13.04.2020, por meio do serviço SEDEX, por volta das 16h37min, sob o objeto nº OD583353700BR.

A requerente aduz que é entidade educacional, sem fins lucrativos, e que, recentemente, tem sido alvo de textos anônimos contendo acusações ofensivas, com o intuito de difamá-la e prejudicá-la, divulgados por meio de mídias sociais e encaminhamentos de correspondências.

Assim, afirma ser necessária a identificação da pessoa responsável pela referida postagem, de modo a ser responsabilizada civilmente e criminalmente.

Contudo, relatou que tentara obter as imagens do circuito de segurança da citada agência dos Correios, mas sem êxito, pois fora lhe informado de que estas só seriam entregues mediante ordem judicial.

Narrou, ainda, que fora informada de que referidas imagens somente ficam arquivadas pelo prazo de trinta dias, sobrepondo-se novas gravações no período subsequente.

Assim, em sede de tutela de urgência, requer seja determinada ao requerido que forneça, de imediato, cópia dessas imagens de segurança, sob pena de, escoado o mencionado prazo, sejam estas irrecuperáveis.

É o breve relato.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, a requerente pretende obter, de imediato, cópia das imagens de segurança da agência do requerido mencionada na exordial, referente ao dia 13.04.2020, por volta das 16h37m.

Com o propósito de comprovar o alegado, apresentou apenas cópia da correspondência em questão, endereçada ao seu presidente (id n. 31610689), com o comprovante de postagem (id n. 31610695), bem como de um manifesto em nome dos professores e colaboradores (id n. 31610691).

Não foi apresentada nenhuma comprovação acerca da tentativa de se obter, extrajudicialmente, cópia das referidas imagens do sistema de segurança do requerido, tampouco de eventuais prejuízos que possa ter sofrido em decorrência da correspondência enviada.

Destarte, em sede de cognição sumária, não há elementos de prova suficientes a evidenciar a probabilidade do direito alegado, de modo a assegurar, de imediato, o acesso às imagens requeridas por parte da requerente.

Contudo, atento a questão do prazo de guarda das imagens de segurança e, com base no poder geral de cautela, é possível determinar ao requerido a preservação das imagens do sistema de segurança para, após a instauração do contraditório, verificar se é o caso de conceder a medida antecipatória de prova ora pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, a fim de determinar ao requerido o arquivamento das imagens do sistema de segurança da agência ECT, localizada na Rua Euclides da Cunha nº 127, em Ourinhos-SP, do último dia 13.04.2020, de modo a preservá-las para, em momento posterior, se for o caso, possibilitar a identificação da pessoa que postou a correspondência anônima endereçada à requerente, por meio do serviço SEDEX, por volta das 16h37min, sob o objeto nº OD583353700BR.

A cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Cite-se e intime-se o requerido, **com urgência e pelo meio mais expedito**, com as formalidades de estilo.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: NELSON DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando o requerimento Id Num. 27852089, a certidão de óbito de Id Num. 27852091 - Pág. 1, os documentos apresentados Id Num. 27852094 - Pág. 1/6, a certidão de inexistência de dependentes Id Num. 29077142 - Pág. 1, e a concordância do INSS (Id Num. 29565958 - Pág. 1), DEFIRO, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação dos herdeiros (i) Adalberto de Paula; (ii) Alessandra de Paula e Silva; e (iii) Ana Claudia de Paula Moises.

À secretaria, para a inclusão dos habilitados no polo ativo.

Intimem-se. Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-08.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ, GERALDO LEITE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ - SP280973
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ - SP280973
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando os termos da certidão retro, da qual é possível se depreender que o presente feito foi ajuizado neste Juízo por engano, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Osasco para redistribuição, conforme endereçamento contido na petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente,

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-30.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDEVINO COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por VALDEVINO COSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Em 23 de março de 2020, este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal local (Id Num. 29713067).

A parte autora, por sua vez, opôs embargos de declaração (Id Num. 30257996), que foram rejeitados (Id Num. 31398861). Ato contínuo, a requerente apresentou recurso de apelação em relação à referida decisão (Id Num. 31659586).

É a síntese do necessário. Decido.

Como advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, como regra, passou a ser realizado apenas em segundo grau de jurisdição (art. 1.010, §3º, CPC/15)

Contudo, ao interpretar o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no RMS 54812, estabeleceu que o magistrado de primeiro grau, ao deparar-se com a interposição de recurso de apelação manifestamente inadmissível, pode, de pronto, apontar seu não cabimento, e deixar de enviar os autos ao Tribunal, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência. Colaciono, a seguir, a ementa do referido julgado (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. **Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível.** 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54812 2017.01.83304-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2018 ..DTPB:.)

Pois bem. No caso dos autos, em 23 de março de 2020, este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal local (Id Num. 29713067), através de provimento jurisdicional com natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 203, parágrafo 2º, do CPC/15, sobretudo por não ter posto fim à fase cognitiva ou executiva do feito.

Nesses termos, revela-se manifestamente inadmissível a apresentação de recurso de apelação, cabível apenas no caso de prolação de sentença (art. 1.009, "caput", CPC/15), inexistente no caso dos autos.

Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não se trata de situação na qual exista dúvida objetiva e fundada acerca do recurso a ser apresentado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. I - A decisão recorrida resolveu a impugnação ao cumprimento do título executivo, **sem, entretanto, extinguir a execução, possuindo, portanto, natureza interlocutória e atacável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC. II - A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não havendo que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** III - Agravo da parte exequente improvido (art. 1.021, CPC/2015). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2195966 - 0034179-52.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Sendo assim, manifestamente inadmissível o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, deixo de remetê-lo à Superior Instância.

Intime-se. Após, cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos imediatamente ao JEF local.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSLCCHI AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por **TRANSLCCHI AGRICOLA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS e ISS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A título de tutela de urgência, requereu seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS e ISS das bases de cálculos do PIS e da COFINS. Pleiteou, também, seja permitida a compensação dos valores relativos à indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que haveria segurança jurídica apta a afastar as vedações do art. 170-A do CTN.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a empresa autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, bem como para juntar aos autos o contrato social atualizado (id n. 31109573).

Em cumprimento, o autor providenciou a juntada dos documentos solicitados, bem como o recolhimento das custas iniciais (id n. 31769278).

Na sequência, foi aberta conclusão para decisão.

É o breve relato.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ISS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a **Tese nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, ainda não julgados, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, observa-se que é objeto do tema n. 118 do sistema de repetitivos do c. STF (RE 592.616), ainda pendente de julgamento.

Todavia, por força de a discussão de sua legalidade assemelhar-se a da levantada no tocante ao ICMS, o e. TRF/3.ª Região, tem decidido no seguinte sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. Apelação e reexame necessário improvidos.

(ApelRemNec 5002615-90.2017.4.03.6100, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020.)

Desta feita, utilizando-se dos mesmos argumentos que rechaçam a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, conforme já salientado, é de rigor o reconhecimento, em juízo de cognição sumária, que também não incide o ISS nessa mesma base de cálculo.

Quanto ao pedido da compensação antecipada, em que pese os argumentos trazidos pela parte autora, o fato é que o artigo 170-A, CTN, expressamente proíbe a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Primeiramente, há que se destacar que a compensação, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Desta feita, não prosperam os argumentos da agravante quanto ao pedido de concessão de tutela de evidência com embasamento no art. 311, II do CPC para que seja autorizada a compensação, uma vez que, mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e conseqüentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedente.

- Assim, diante da vedação legal prevista no art. 170-A do CTN e do entendimento jurisprudencial consolidado, infere-se que a compensação somente pode ser efetivada após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, aplicando-se o entendimento, inclusive, às hipóteses de tributo indevidamente recolhido.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(AI 5016601-10.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020.)

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, a fim de permitir a parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidas, doravante sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem a exigência de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

A cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré, com as formalidades de estilo.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSLCCHI AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória c. c. repetição de indébito, ajuizada por TRANSLCCHI AGRÍCOLA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS e ISS não devem integrar a base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A título de tutela de urgência, requereu seja determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Foi determinada a emenda da exordial, a fim de a empresa autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, bem como para juntar aos autos o contrato social atualizado e o instrumento de procuração regularizado (id n. 31110515).

Em cumprimento, o autor providenciou a juntada dos documentos solicitados, bem como o recolhimento das custas iniciais (id n. 31769552).

Na sequência, foi aberta conclusão para decisão.

É o breve relato.

Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

In casu, impugna-se a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ISS na base impositiva da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Referida questão foi apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial, no sistema de repetitivos, restando assentada a **tese n. 994: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011** (REsp 1638772, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 10.04.2019).

Muito embora a mesma questão também seja objeto do tema n. 1048 junto ao c. STF, ainda pendente de julgamento, mas com repercussão geral assegurada, tem-se que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a ilegalidade da tributação aludida.

Apesar de o valor do ICMS e do ISS estarem incluídos no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou do serviço, tais montantes não ingressam no patrimônio da empresa, motivo pelo qual não pode ser considerado como sua receita bruta ou seu faturamento. Tais valores integram a contabilidade da empresa, em razão do que determina a lei, porém seu destino é a Fazenda Pública Estadual, no caso do ICMS, e a Fazenda Pública Municipal, no caso do ISS.

Desse modo, em sede de cognição sumária, deve prevalecer o entendimento de que os valores arrecadados a título de ICMS e de ISS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, “b”, da CR/88 e, em decorrência, não integram a base de cálculo da CPRB.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).

5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

6. (...).

10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

(ApReeNec 5001661-05.2017.4.03.6113, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020.)

Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de permitir a parte autora a apuração da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta devida, doravante sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da referida contribuição.

A cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré, com as formalidades de estilo.

Ourinhos/SP, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(FRD)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000505-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: JOSE APARECIDO ROLIM
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BUENO ELIAS - PR28240
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO ROLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

A parte autora, ainda, conferiu à demanda o importe de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE EDUARDO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG - SP264561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ EDUARDO MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais – Id 31549139), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000510-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ELAINE MARIA MAMEDIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA AUGUSTO - SP436401
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ELAINE MARIA MAMEDIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva o levantamento de valores existentes na conta vinculada do FGTS. Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco. A parte autora, ainda, conferiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais – Id 31639720), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local. Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000509-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: MARIO DANILO GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA AUGUSTO - SP436401
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIO DANILO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva o levantamento de valores existentes na conta vinculada do FGTS. Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco. A parte autora, ainda, conferiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais – Id 31639368), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local. Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente. Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000511-45.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: KEYLA PEREZ PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA AUGUSTO - SP436401
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por KEYLA PEREZ PAIVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva o levantamento de valores existentes na conta vinculada do FGTS. Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco. A parte autora, ainda, conferiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais – Id 31640058), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000514-97.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: MATHEUS VINICIUS ALVES ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA AUGUSTO - SP436401
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MATHEUS VINICIUS ALVES ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva o levantamento de valores existentes na conta vinculada do FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

A parte autora, ainda, conferiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais – Id 31713210), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000517-52.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: GABRIEL DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA AUGUSTO - SP436401
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por GABRIEL DA SILVA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva o levantamento de valores existentes na conta vinculada do FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

A parte autora, ainda, conferiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais – Id 31717919), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000067-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MIUKI SATO HIGUTI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que teve curso na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão (ID 2322949), cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (ID 2322964).

Pela decisão ID 3508761, foi determinada a exclusão do BACEN e da União da lide e declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente liquidação provisória de sentença.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi proferido Acórdão, já transitado em julgado, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mantendo o processo nesta Vara Federal (ID 17769392).

Pelo despacho ID 21449719, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a autora apresentasse certidão contemporânea de inteiro teor dos autos principais (Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - 94.8514-1), e a posterior intimação do requerido para, querendo, apresentar contestação.

A parte autora cumpriu o determinado no ID 22391079.

Intimado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação (ID 23003363), arguindo, preliminarmente, que diante da concessão de efeito suspensivo nos embargos de divergência no recurso especial nº 1.319.232/DF, pendentes de julgamento, a petição inicial deveria ser indeferida ou a presente ação suspensa. Pugnou pelo indeferimento da inicial, por não ser legítimo para execução do julgado. Aduziu sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que o pedido funda-se em considerações de natureza contratual, derivada de cédula de crédito rural, tendo como partes o tomador (agricultor) e o agente financeiro (Banco do Brasil S.A.), não possuindo o Banco Central participação objetiva nesse acordo de vontades. Afirmou não ser o caso de liquidação por arbitramento, mas sim pelo procedimento comum, e neste caso, deveria a parte autora alegar e provar fato novo, qual seja, que efetivamente pagou a atualização monetária ilegal, estando ausente pressuposto processual objetivo intrínseco – formalismo processual. Aduziu que o Banco Central não possui nenhuma documentação relativa a operações de crédito rural, competindo ao liquidante instruir o pedido com o extrato da conta em que esteja demonstrado o efetivo pagamento de correção monetária com base no IPC. Sustentou que no acórdão proferido pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, os réus foram condenados solidariamente ao ressarcimento pleiteado, contudo, existe incompatibilidade procedimental no ajuizamento simultâneo de cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil (sociedade de economia mista) e o BACEN (autarquia federal), estando ausente pressuposto processual objetivo intrínseco – respeito ao formalismo processual, além de haver violação à garantia do devido processo legal. Alegou a impossibilidade de execução provisória em face do BACEN (Fazenda Pública), por ofensa ao regime de precatórios. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a parte autora não comprovou ter efetivamente pago a atualização monetária tida como ilegal.

Por sua vez, a União apresentou contestação (ID 23162145). Em preliminar, alegou a impossibilidade de liquidação provisória, em razão da ausência do trânsito em julgado, ou que haja o indeferimento da inicial, diante da concessão de efeito suspensivo nos embargos de divergência em REsp nº 1.319.232/DF. Sustentou, ainda, a inviabilidade de liquidação provisória em casos em que os critérios de cálculo ainda estão em discussão, por ser contraproducente. Assim, requereu a extinção da ação, sem resolução de mérito. No mérito, alegou não poder figurar no polo passivo, pois a cédula rural n.º 88/000281-0 não lhe foi transferida, não possuindo responsabilidade em eventual adimplemento à parte autora. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o Banco do Brasil manteve-se inerte.

Réplica ID 24501679.

Foi determinado o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 28595598, tendo a liquidante apresentado concordância e requerido a intimação do Banco do Brasil em nome dos advogados que atuaram na ACP em questão (ID 29161775).

O BACEN requereu sua exclusão da lide (ID 29386176) e a União manifestou ciência, reiterando a contestação (ID 29928079).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, constata-se que pela decisão ID 3508761, foi determinada a exclusão do BACEN e da União da lide e declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar a presente liquidação.

Em sede de agravo de instrumento interposto em face da referida decisão, apenas houve insurgência quanto à declaração de incompetência (ID 4239551), tendo o e. TRF da 3ª Região mantido o processo nesta Vara Federal (ID 17769392).

Portanto, as contestações apresentadas pelo BACEN e pela União devem ser desconsideradas, por não serem parte no presente processo.

Quanto ao requerido Banco do Brasil, verifica-se que deixou transcorrer “in albis” o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia do requerido, nos termos dos artigos 511 (parte final), 344 e 345, do CPC/2015.

Frise-se não ser o caso de nova intimação em nome dos advogados que atuaram na ACP objeto da presente liquidação, conforme pugnou a parte autora (ID 29161775), pois a representação processual do requerido Banco do Brasil mostra-se hígida, tendo, inclusive, o advogado Dr. Nei Calderon atuado, neste Juízo, em outro processo com semelhante causa de pedir e pedido aos aqui deduzidos (autos nº 5000091-11.2018.403.6125).

Embargos de divergência no recurso especial nº 1.319.232/DF

Tendo em vista o julgamento do mérito dos embargos de divergência pelo e. STJ, na sessão de 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido exauriu sua eficácia. Outrossim, restou indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de divergência.

Desse modo, passo ao julgamento da presente liquidação provisória.

Dos cálculos da liquidação provisória

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que teve curso na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o e. Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, nos seguintes termos:

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. (ID 2322949)

Desse modo, deve-se verificar se houve cobrança a maior ocasionada pela remuneração do saldo devedor das operações dos mutuários de cédulas de crédito rural pelo IPC de 84,32%, e não pelo índice de 41,28% (BTN-f).

No caso dos autos, para comprovar a legitimidade para futura execução, a parte autora juntou o Registro Imobiliário de Cédula Rural nº 13.321, firmado em 11.08.1988, tendo como emitentes a autora e Nicanor Higuti (falecido) e como financiador o Banco do Brasil, constando a incidência de correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança. Juntou, ainda, a respectiva Cédula Rural Hipotecária nº 8800281-0 (ID 2322904).

Embora desconsiderada a contestação apresentada pela União, tem-se ser o documento por ela coligido, no ID 23162150, indispensável ao julgamento da causa.

Do referido documento extrai-se que a operação sofreu correção monetária lastreada pelo índice da IRP – Índice Remuneratório da Poupança, correção de 84,32%, fato gerador do Diferencial Plano Collor, bem como foi devidamente quitada (ID 23162150).

Portanto, restou comprovado que a autora, na qualidade de mutuária, ostenta legitimidade para futuro cumprimento de sentença, pois quitou o financiamento com atualização por índice ilegal (IPC de março de 1990).

Quanto aos cálculos apresentados pela liquidante, não houve insurgência do requerido Banco do Brasil.

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes consignou (ID 28595598):

Em atendimento ao r. despacho (ID 24527191), respeitosamente, informo a Vossa Excelência que não consta nos autos o extrato da evolução do financiamento, porém o cálculo apresentado pelo exequente (ID 24501681) está compatível com o cálculo oferecido pelo Banco do Brasil e juntado pela União (ID 23162150).

Sendo assim, reconheço a legitimidade da autora e homologo os cálculos apresentados por ela, no ID 24501681, no valor de **RS 54.010,80** para 02.2018, que corresponde à atualização do diferencial apurado, em 04.1990, de **Cr\$ 134.486,85**.

Aguardem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que teve curso na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, **competindo à autora informar tal fato nos autos**.

Semprejuízo, cumpra-se a decisão ID 3508761, que determinou a exclusão do BACEN e da União da lide.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR:AUTO POSTO GARCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR:AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001445-24.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: THERSIO GONCALVES - SP38609

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente na cota de fl. 68 (autos físicos) e reiterado no ID imediatamente anterior.

Às providências para a penhora de eventuais veículos, de propriedade da executada, através do sistema "Renajud".

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à vinculação dos embargos à execução fiscal nº 0001717-18.2016.403.6127 a estes, incluindo alerta, certificando.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de março de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002338-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGRIPINO CESAR CALICCHIO
Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência no dia 07 de abril de 2020, às 14:00 horas com a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Walter Moraes Gallo, redesigno o ato para o dia **14 de julho de 2020 às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**

Informe o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira nos autos da carta precatória nº 5000473-76.2020.403.6142 a redesignação da audiência.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001559-75.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: BENEDITO FARIA. ANTONIETA SBRANA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE FATIMA FARIA - SP178931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE FATIMA FARIA - SP178931
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação contida no ofício retro certificado (ID. 31765004), dê-se vista às partes para ciência.

A exequente requereu a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (ID. 31791755).

Não obstante, verifico a existência de sentença extintiva (ID. 30871644), razão pela qual determino a intimação da CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, certifique-se a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: GLEITON NOBREGA DE SOUSA SANTOS, ARISTIDES ADRIANO SCACABAROZI, GABRIEL CORIO LETTIERE, WALKIRIA DONI BERNEGOCI

REU: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO, LUCIANO PEREIRA SILVA GOMES
Advogado do(a) REU: FABIANA CASTELLANO AMARAL - MG74747
Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 31 de março de 2020, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Gleiton Nóbrega de Sousa Santos, Aristides Adriano Scacabarozi, Gabriel Corio Lettiere e Walkiria Doni Bernegoci, em razão da pandemia do coronavírus, redesigno o ato para o dia **07/07/2020, às 14:30 horas (horário de Brasília/DF)**.

Requisitem-se e intimem-se as testemunhas.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000627-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 30634106). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição. Aliás, foi exatamente o que informou a autoridade em 28.04.2020 que o requerimento “*será priorizado e encaminhado a um(a) servidor(a), que dará prosseguimento à análise*” – ID 31585538.

No mais, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No caso dos autos, extrai-se das informações que o requerimento administrativo não teve andamento. Encontra-se paralisado desde 20.01.2020 (fl. 01 do ID 30634107), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 20.01.2020, no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
INVENTARIANTE: MARIO BISCAINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82,2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 194.597,70 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta centavos) – ID 11730581.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Apona, ainda, que o autor não observou a prescrição quinquenal. Entende como devido o valor de R\$ 124.368,31 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID 20412352, no total de R\$ 198.999,60 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

A sentença exequenda determina que a correção monetária dos valores apurados se dê com base na Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros sejam aplicados no patamar de 1,0% ao mês, de forma decrescente e devidos da citação até a data da elaboração da conta de liquidação.

No entanto, após a prolação da sentença, entrou em vigor a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º.-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifos)

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação da sentença e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio *“tempus regit actum”* (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de novembro/2003 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgado.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

O INSS ataca, ainda, a inclusão, no cálculo de liquidação, da verba honorária.

Tal discussão foi objeto do Tema 973 de recursos repetitivos do STJ, que ao final entendeu que “O artigo 85, parágrafo 7º do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Devidos, portanto, honorários advocatícios, cujo percentual ainda não fora especificado por esse juízo – somente o será na extinção.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. DORACI SERGENT, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002250-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDER CRISTIANO DA SILVA MARTINS, AERO AGRICOLA TABAJARA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: SERGIO SARRAF - SP84031
Advogado do(a) REU: SERGIO SARRAF - SP84031

DESPACHO

Tendo em vista a formalização de Acordo de Não Persecução Penal nos autos, designo audiência homologatória para o dia **14 de julho de 2020, às 15:30 horas** (horário de Brasília/DF), conforme o disposto no §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES MACHADO, MOISES MACHADO, MOISES MACHADO
Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810
Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810
Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

DESPACHO

Tendo em vista a formalização de Acordo de Não Persecução Penal nos autos, designo audiência homologatória para o dia **14 de julho de 2020, às 16:00 horas** (horário de Brasília/DF), conforme o disposto no §4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001922-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLEITON APARECIDO INOCENCIO, CLEITON APARECIDO INOCENCIO, KEVYN MILITAO SAVI LEMES, KEVYN MILITAO SAVI LEMES
Advogado do(a) REU: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331
Advogado do(a) REU: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331
Advogado do(a) REU: RUI JESUS SOUZA - SP273001
Advogado do(a) REU: RUI JESUS SOUZA - SP273001

DESPACHO

Tendo em vista o quanto determinado na carta precatória nº 0000459-08.2020.8.26.0129 da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP (andamento processual no ID nº 31661654), acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, solicitem-se informações acerca do cumprimento do ato ao Juízo Deprecado.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO CELESTINO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO CELESTINO RODRIGUES ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, do interregno laborado de 02.04.2001 a 19.11.2008. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora os valores em atraso desde a DER (09.01.2009).

Juntou documentos (id Num. 15190327 a 15190332).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 17378838).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19491286), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 22609391), oportunidade em que manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 23822965).

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao feito apontado na certidão de prevenção (processo nº 0671902-90.1991.403.6100), afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada, uma vez que os autos em questão foram distribuídos à 20ª Vara Federal de São Paulo em 26.07.1991 e arquivados em 28.05.1993, sendo que o presente cuida de benefício concedido em 2009.

Observo a inocorrência de decadência, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de deferimento (29.05.2009 – id Num. 15190329 - Pág. 5) e a da propositura da presente demanda (12.03.2019) não decorreu o prazo legal de dez anos.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 09.01.2009. Como a presente demanda foi distribuída em 12.03.2019, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o nele não está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuada o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuada o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuada o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuada o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial o período de 02.04.2001 a 19.11.2008.

Alega o autor, nestes interstícios, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. Num. 15190332 - Pág. 11/13, emitido em 19/11/2008 e o PPP id Num. 15190332 - Pág. 24/26, emitido em 21.08.2006, dos quais não verifico divergências, com exceção da data de emissão dos documentos.

Os formulários apresentados pela parte autora informam na exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superaram os limites de tolerância à época vigentes.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - "decibelímetro" - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Ademais, verifico que a análise técnica administrativa id Num. 15190332 - Pág. 36 deixou de enquadrar este interregno em razão de não constar período de registro ambiental. De fato, em ambos PPP's coligidos aos autos (id Num. 15190332 - Pág. 11/13 e Pág. 24/26), no campo "16.1 - Período", não há menção a qualquer intervalo de tempo pelo qual o profissional ali indicado respondeu pelos registros ambientais.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido suficientemente comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 23822965), da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (09.01.2009).

Nesse panorama, improcede o pedido formulado na exordial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE LUIZ DA SILVA FILHO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 03.08.1987 a 12.11.1990, de 03.12.1990 a 04.01.1999, de 19.11.2003 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 13.02.2014. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora os valores em atraso desde a DER (23.04.2016).

Juntou documentos (id Num. 13841578 a 13841596).

Indeferida a gratuidade (decisão - id Num. 15525600), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (decisão - id Num. 16680837).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 18165602).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 18929608), arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dado provimento ao Agravo de Instrumento (id Num. 21519251).

Sobreveio réplica (id Num. 22498325).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 24253087).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de decadência, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 03.08.1987 a 12.11.1990, de 03.12.1990 a 04.01.1999, de 19.11.2003 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 13.02.2014.

Passo à análise de cada um dos períodos apontados pelo autor.

a) períodos de 03.08.1987 a 12.11.1990 e de 03.12.1990 a 04.01.1999

Alega o autor, nestes interstícios, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o formulário DSS8030 e o LTCAT id Num. 13841588 – pág. 3 e 5/6.

De plano, constato que no período de 05.03.1997 a 04.01.1999 o nível de pressão sonora a que foi exposto o segurado não supera o limite de tolerância então vigente, que era de 90 dB.

Já para os períodos de 03.08.1987 a 12.11.1990 e de 03.12.1990 a 04.03.1997, os formulários apresentados pela parte autora informam a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância à época vigente, que era de 80 dB.

Todavia, os registros ambientais neles estampados são extemporâneos em relação aos períodos analisados, uma vez que embasado em levantamento ambiental realizado em 17.12.1997, não constando de nenhuma prova coligida aos autos quaisquer informações acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

b) períodos de 19.11.2003 a 31.10.2005 e de 01.11.2005 a 13.02.2014

Para estes interregnos, em que alega exposição a ruído, o segurado anexou aos autos o PPP id Num. 13841588 – pág. 8/10, devidamente apresentado no processo administrativo, e laudo pericial elaborado no curso de reclamação trabalhista movida pelo autor em face da empregadora (id Num. 13841590).

De imediato constato que de 19.11.2003 a 31.10.2005 os níveis de pressão sonora a que o trabalhador foi exposto não ultrapassam o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Já no período de 01.11.2005 a 13.02.2014, do PPP supracitado consta a exposição do obreiro a pressão sonora de 87,9 dB(A) até 31/10/2011 e de 87 dB(A) a partir de 1/11/2011.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “dosimetria / pontual” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Por fim, no que diz respeito ao laudo elaborado no curso de reclamação trabalhista movida pelo autor em face da empregadora (id Num. 13841590), denota-se que a perícia foi realizada em 17.01.2017 às 8h30min no estabelecimento da empresa Mercedes Benz, localizado na Avenida Alfred Jurzykowski, 562 – Bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP.

Nesta ocasião, atestou-se que o autor desenvolveu atividades ou operações insalubres “no prédio nº 21, denominado de Montagem de Eixo Trazeiro, mais especificamente, no setor de nº 113/4”, uma vez que as atividades desempenhadas eram assim consideradas por exposição a ruído no patamar de 87,1 dB, bem como exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos).

No que tange à exposição a agentes químicos, o laudo pericial não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência ao nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o laudo produzido na ação trabalhista é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Quanto ao agente nocivo ruído, dado o tempo decorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica retrate com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação, uma vez que não há informação acerca da preservação do layout e das condições do ambiente laboral no lapso entre a prestação de serviços e o levantamento ambiental feito pelo *expert*.

Ao revés, depreende-se do PPP que houve alteração das condições ambientais. Com efeito, no período de 1/3/2000 a 31/12/2001, a pressão sonora apurada foi de 81 db(A), apurada em setores diversos do indicado no laudo. Já no setor 113/4, onde o demandante passou a trabalhar a partir de 1/1/2002, a intensidade de pressão sonora variou de 85 dB entre 1/1/2002 a 31/10/2005, 87,9 db(A) de 1/11/2005 a 31/10/2011, sendo que apenas a partir de 1/11/2011 que a pressão sonora aferida foi de 87 db(A), próximo da medição da perícia.

Nessas circunstâncias, descabe o enquadramento pretendido.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não tendo sido suficientemente comprovada a especialidade dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se denota que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário na DER (23.04.2016).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestei no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO PINTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO PINTO DE LIMA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.01.2004 a 24.04.2004, de 03.01.2005 a 30.10.2008, de 04.05.2009 a 14.03.2012 e de 05.11.2012 a 03.03.2017, como pagamento das parcelas em atraso desde a DER (20.06.2017).

Juntou documentos (id Num. 8959935 a 10880220).

Indefêrida a gratuidade (decisão – id Num. 13679336), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 18465089).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 19750756), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 22835768) e manifestação pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 22836602).

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 23947901).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I – No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III – Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV – Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhô-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial nos interregnos de 01.01.2004 a 24.04.2004, de 03.01.2005 a 30.10.2008, de 04.05.2009 a 14.03.2012 e de 05.11.2012 a 03.03.2017.

Para comprovar o alegado, a autor coligiu aos autos os PPP's id Num. 8959939 – pág. 38/39, 40/42, 43/44 e 45/47, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior ao limite de tolerância então vigente, que é de 85 dB, e a agentes químicos.

Em relação ao agente nocivo ruído, compulsando os documentos coligidos aos autos (id Num. 8959939 - Pág. 50), infere-se que na seara administrativa o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a partir de 19.11.2003 a técnica utilizada para aferição do ruído não deve ser a NR15.

Anote-se que a adoção da metodologia NHO-01 da Fundacentro, com informação do nível de ruído em NEN (nível de exposição normalizado) pela autarquia ré se deu com a IN 77 de 21.01.2015. Entretanto, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

No que tange à exposição a agentes químicos, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração e tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Destarte, os períodos analisados devem ser enquadrados como especiais, por exposição a ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade dos períodos constantes da exordial, somando-os aos períodos especiais já assim enquadrados na esfera administrativa, na DER (20.06.2017) a parte autora alcança mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Adverte-se a autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, a verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteei no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. averbar o período trabalhados em condições especiais (de 01.01.2004 a 24.04.2004, de 03.01.2005 a 30.10.2008, de 04.05.2009 a 14.03.2012 e de 05.11.2012 a 03.03.2017);

2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.860.116-5), devido a partir da data do requerimento administrativo (20.06.2017), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (tempor cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o INSS ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do benefício requerido, na forma ora decidida, no prazo de um mês, contado a partir da ciência desta sentença.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/181.860.116-5
NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCIO PINTO DE LIMA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial

RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.06.2017
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 124.382.938-96
NOME DA MÃE: ODETE MARTINHO DE LIMA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Recreio, nº 444, Quarta Divisão, Ribeirão Pires, SP, CEP 09434-570
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.01.2004 a 24.04.2004, de 03.01.2005 a 30.10.2008, de 04.05.2009 a 14.03.2012 e de 05.11.2012 a 03.03.2017 -

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO VITAL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO VITAL MARTINS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando a concessão especial mediante a averbação como especial dos períodos de 06.03.1997 a 16.10.1997, de 06.11.1997 a 18.11.2003, de 01.01.2006 a 26.08.2007 e de 02.10.2007 a 07.10.2014. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER reafirmada (17.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 8300146 a 8301708).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 13759088), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 14969340).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15822415), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id Num. 17606466.

A parte autora juntou novo documento (id Num. 17606864), abrindo-se vista ao INSS para manifestação, tendo se quedado silente.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 24255026).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vice que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 06.03.1997 a 16.10.1997, de 06.11.1997 a 18.11.2003, de 01.01.2006 a 26.08.2007 e de 02.10.2007 a 07.10.2014.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos o PPP id Num 83003330 – páginas 22/37, emitido em 17.05.2017 e devidamente apresentado no processo administrativo, e o PPP id Num. 17606864, emitido em 07.03.2019 e apresentado após a réplica nestes autos, por iniciativa do demandante.

Inicialmente, quanto ao PPP mais recente, observo que não foi apresentado na esfera administrativa, de modo que eventuais efeitos financeiros que dele advenham só se darão após a ciência do INSS de seu teor.

No mais, como não há grandes divergências entre os formulários apresentados, passo a analisá-los de maneira conjunta.

No que tange à exposição a agentes químicos, os PPP's ou mencionam substâncias químicas não contempladas nos anexos 11 a 13-A da NR15 (aguarrás, nafta, naftareno, poeira respirável), ou informam níveis de concentração que não superam os limites de tolerância expressos na referida norma, ou quando há exposição acima dos limites de tolerância (amônia, de 01.01.2002 a 31.12.2002), informam o emprego de EPI eficaz.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, os PPP's são insuficientes para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não apontam os respectivos níveis de concentração e a natureza de todas as substâncias químicas neles indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Portanto, não é caso de enquadramento dos períodos analisados por exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, não comprovada suficientemente a especialidade dos períodos apontados pelo autor, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia, da qual se depreende que o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida na DER reafirmada (17.05.2017).

Ainda que o autor tenha vertido contribuições previdenciárias após a DER, na data de prolação desta sentença não alcança os 25 anos de tempo especial necessários à aposentação na modalidade pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURICIO ZARATINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURICIO ZARATINI ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria especial (NB nº 46/183.712.254-4) mediante o cômputo do tempo especial de 01.08.2008 a 31.03.2010 desde o primeiro requerimento administrativo datado de 23.08.2016, como pagamento dos valores em atraso.

Sustenta que o referido intervalo foi enquadrado como especial no requerimento administrativo formulado em 22.08.2017, que culminou com a concessão da aposentadoria especial em manutenção.

Juntou documentos (id Num. 9163676 a 9164010).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 16057395), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 17440651).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19088866) pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que os PPP's apresentados nos requerimentos administrativos objeto dos autos são diferentes um do outro, sendo que o primeiro PPP, apresentado no requerimento formulado em 2016, no período mencionado na exordial, informa que o segurado realizava tarefas administrativas, enquanto o PPP apresentado no requerimento realizado em 2017 informa, para o mesmo período, a realização de atividades diversas das informadas no PPP anterior, além de conter informação expressa de exposição habitual e permanente a ruído, o que levou o INSS ao enquadramento posterior.

A parte autora manifestou-se em réplica reforçando sua tese de que houve equívoco na análise administrativa (id Num. 22710771) e apresentou a petição id Num. 22710798 informando a desnecessidade de produção de outras provas

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada administrativamente (id Num. 23976867).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, cômputo do tempo especial de 01.08.2008 a 31.03.2010.

Ocorre que, consoante afirmado pela própria parte autora, os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu na esfera administrativa, não havendo notícia de alteração de tal posicionamento.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de cômputo do tempo especial de 01.08.2008 a 31.03.2010.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

Discute-se nos autos a possibilidade de implantação do NB nº 46/178.845.865-3, requerido administrativamente em 23.08.2016, por sustentar o autor que nesta data já fazia jus ao benefício, que só foi implantando em 22.08.2017 por força de novo requerimento administrativo (NB nº 46/183.712.254-4).

Preliminarmente, a divergência entre os PPPs apresentados nos dois processos concessórios, emitidos pela mesma sociedade empresária, coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

De qualquer forma, tendo sido aceito pelo INSS o documento novo, é certo que descabe a este juízo deliberação quando indisputados os fatos.

Quanto à questão controvertida, o autor deixou de informar na petição inicial o fato de que em 22.08.2017, em posse de novo PPP, emitido em 15.08.2017 (id Num. 9164010 – pág. 36/38) requereu e **obteve** o benefício NB nº 46/183.712.254-4, o qual só não foi implantado no primeiro requerimento administrativo formulado em 23.08.2016, em razão do pedido ter sido instruído com PPP emitido em 17.08.2016 (id Num. 9163694 – pág. 3/5) do qual constava o desempenho pelo segurado de atividades de cunho administrativo, levando o instituto réu a concluir pela intermitência da exposição ao agente nocivo ruído (id 9163699 – pág. 3).

É certo que compete ao interessado requerer a implantação do benefício previdenciário, instruindo o feito administrativo com a documentação que entender pertinente. Mas **do exercício de uma faculdade não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS**. Se a parte autora não comprovou no primeiro requerimento administrativo sua exposição habitual e permanente a agente nocivo previsto na legislação de regência, a consequência disso há de ser a ela atribuída.

Por outro lado, o autor não poderia mesmo cumular remuneração de seu emprego no intervalo entre os requerimentos administrativos (23.08.2016, a 22.08.2017) com os proventos de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, à vista da informação contida no PPP de que exercia atividade classificada como lesiva à integridade física do demandante.

Tal situação aparentemente não cessou à luz da remuneração cadastrada no CNIS não ter sofrido redução após agosto de 2017 (id 11524025), o que deverá ser objeto de apuração pelo INSS com fulcro no artigo 69 da Lei n. 8.212/1991

Por fim, reputo caracterizada a violação ao disposto no artigo 5º e no inciso III do art. 80 do Código de Processo Civil. Isto porque, ao omitir a apresentação de documento de teor diverso no segundo requerimento formulado perante a autarquia, infere-se que o autor pretendia induzir o juízo em erro e obter o recebimento de valores corrigidos e acrescidos de juros de mora entre agosto de 2016 e agosto de 2017 sob a inverídica alegação de que houve injusta recusa da autarquia.

Quanto ao então representante judicial da parte autora (procuração id 9163676), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de cômputo do tempo especial de 01.08.2008 a 31.03.2010;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Também o condeno ao pagamento de multa por litigância de má fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 80, I e III e 81, do Código de Processo Civil.

Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora ao pagamento de indenização.

Outrossim, com fundamento no art. 80, III, e art. 77, §6º, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em Mauá, para as providências que reputar cabíveis em face do Dr. FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, comunicando-o da presente deliberação.

Tendo em vista que a remuneração cadastrada no CNIS não sofreu redução após agosto de 2017 (id 11524025), início do pagamento da aposentadoria especial, a autorizar a suspeita de que o autor continuou a exercer atividade nociva mesmo após a implantação da aposentadoria especial informada no PPP, oficie-se o INSS para a devida apuração com fulcro no artigo 69 da Lei n. 8.212/1991, instruindo a missiva com o PPP com o processo administrativo coligido no id 9164010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001262-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: THAIS CRISTINA ROMUALDO ASSUNCAO - ME, THAIS CRISTINA ROMUALDO ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000217-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APAE ITARARE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITARARE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE ITARARÉ** em face da **UNIÃO**, visando a provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária, bem como a repetição de indébito.

Alega a parte autora, em apertada síntese, ser entidade beneficente, dedicada exclusivamente à assistência social, que teria, segundo o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, imunidade tributária, mas lhe tem sido cobrado PIS, que, por interpretação dos artigos 201 e 239 da Constituição Federal, destina-se à Seguridade Social. Por esta razão, defende não ser lógica a cobrança de contribuição com a mesma finalidade que a sua.

Aduz que, por força do RE 636941, que teve repercussão geral reconhecida - Tema 432 -, teria pacificado-se o entendimento de que a Contribuição ao PIS, embora tenha a destinação de sua arrecadação definida pelo artigo 239 da Constituição Federal, possui fundamento no artigo 195 da Carta Magna.

Sustenta a demandante que, por estar a Contribuição destinada ao PIS incluída na imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, deve ser declarado o seu direito de não ser obrigada a este recolhimento, bem como ser determinada a devolução de todos os valores indevidamente recolhidos a este título.

Afirma que atende todos os requisitos dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e na Lei nº 12.101/09, razão pela qual seu pedido de renovação de certificação, que tramitou mediante processo administrativo de nº 71000.002932/2016-19 foi deferido, com validade de 25/07/2017 a 20/07/2020.

Assevera que o certificado possui caráter declaratório e, conseqüentemente, teria efeito "ex tunc", o que permitiria a retroação, e, portanto, seria titular do CEBAS, desde o prazo máximo prescricional (2013) até o presente momento.

Foi deferida a Gratuidade da Justiça e determinada a citação da ré (Id. 9750655).

A ré, em contestação (Id. 12087473), explanou sobre a imunidade objetiva e subjetiva, bem como acerca da isenção. Apontou os requisitos trazidos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, para fundamentar que a imunidade de entidade de assistência social seria um direito garantido a entidades sem fins lucrativos de não ser serem cobradas por impostos, não abrangendo as contribuições sociais.

Disse que, quanto à repetição do indébito respeitado o prazo prescricional, a natureza declaratória do certificado de entidade beneficente produz efeitos a partir do protocolo do pedido, o que faria com que a repetição fosse limitada cumulativamente pelo prazo prescricional e pela data do protocolo do pedido do CEBAS.

Defende que, face ao artigo 31 da Lei nº 12.101/2009, o direito à imunidade somente poderia ser exercido a partir da publicação da concessão da certificação, não podendo, assim, a imunidade tributária ser usufruída retroativamente, em período anterior à certificação originária ou à renovação requerida intempestivamente. No caso em tela, como a certificação da parte autora se deu em 25/07/2017, só poderia ela usufruir de imunidade a partir desta data.

Dada vista à parte autora (Id. 28978947), ela se manifestou, trazendo a Súmula 612, STJ, quanto ao efeito do CEBAS, e reiterou ter direito à imunidade tributária, nos termos da inicial, por ser Entidade Beneficente de Assistência Social, uma vez que, supostamente, está demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei e ser ela a portadora do CEBAS. (Id. 29804294)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que não há preliminares ao mérito a serem enfrentadas. Outrossim, inexistem vícios ou irregularidades a serem saneados.

De todo o processado, verifica-se que as partes controvertem sobre os seguintes pontos:

- 1º) Se a imunidade tributária abrange contribuições sociais;
- 2º) Se a autora tem direito à imunidade tributária, por ter a mesma finalidade que a contribuição destinada ao PIS e ter atendido aos requisitos legais;
- 3º) O efeito produzido pelo certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), e;
- 4º) O início do efeito produzido pelo CEBAS.

Os pontos controvertidos não demandam produção probatória, uma vez que as questões postas são matérias eminentemente de direito.

Ademais, houve produção de prova documental nos autos, cujo momento destinado à sua produção é a fase postulatória, conforme artigo 434, do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 435, do mesmo diploma legal.

Desse modo, estando preclusa a produção de prova documental e não havendo a necessidade de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000539-32.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
EXECUTADO: ONIVALDO BELEZE FURTADO - ME, ONIVALDO BELEZE FURTADO

DESPACHO/OFÍCIO Nº 70/2020

Vistos em inspeção.

Ofic-se o Juízo da Comarca de Itararé/SP, para que informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 636/2016 expedida em 18/12/2019 visando a citação dos executados Onivaldo Beleze Furtado – ME e Onivaldo Beleze Furtado

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do documento de Id. 23305246, servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo da Comarca de Itararé/SP (Ofício nº 70/2020 – SD).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000479-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SUCEDIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **HOSPITAL E MATERNIDADE N.S DAS GRAÇAS DE ITAPORANGA**, visando a execução da condenação a honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, cujo montante atualizado seria de R\$ 323,62 (Id. 17517514).

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente, sendo o autor condenado a honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (Id. 17517521 e 17517520). Transito em julgado em 24/04/2019 (Id. 17517519).

Foi apresentado cálculo, atualizando o valor até maio/2019 (Id. 17517513).

Foi determinado que a execução do julgado deveria dar-se em meio digital, devendo os autos serem digitalizados (Id. 22307903).

Os dados de autuação foram conferidos (Id. 22307903). Foi determinado que as partes verificassem a digitalização e, em não havendo vícios a serem sanados, que o executado efetuasse o pagamento do débito, em 15 dias, ou, sendo a hipótese, apresentação de impugnação à execução, uma vez que apresentado o cálculo pelo exequente (Id. 26957521).

O prazo do Executado decorreu "in albis" (Id. 30770084).

Dada vista ao Exequente (Id. 30770293), foi requerida a penhora *online*, via BacenJud (Id. 30480927), considerando o valor, atualizado até abril/2020 e com a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 407,73 (Id. 31065696).

Pois bem

Verifica-se que decorreu o prazo concedido para o Executado sem que haja nos autos notícia do pagamento espontâneo.

Assim, decorrido o prazo para pagamento voluntário (art. 523 do Código de Processo Civil) intime-se o Executado para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000453-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: DIORNES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para comprovar o trânsito em julgado da sentença de Id 31670959 (autos 0010499-25.2020.5.15.0123, com trâmite na Vara do Trabalho de Capão Bonito), considerando que eventual litispendência impediria o prosseguimento da presente demanda (art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001157-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTUNES VILLANOVA - PR15360
EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi a carta precatória para o juízo deprecado e que o recolhimento das custas deverá ocorrer no juízo deprecado, conforme despacho de ID 26884946.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-10.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIO COSTA SERAFIM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 31687693, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VANESSA PEREIRA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 4189324: Tendo em vista a alegação de que a operação financeira em discussão foi cedida pela CEF à EMGEA, deve esta também figurar no polo passivo da demanda. Diante disso, inclua-se a EMGEA como corré.

Na sequência, considerando que a EMGEA já apresentou contestação, determino seja esta intimada para se manifestar sobre eventual interesse na produção de provas.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-76.2019.4.03.6130
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo do CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 171866, que declarou competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005395-39.2019.4.03.6130
AUTOR: FERNANDA MUSSATO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo do CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 171872, que declarou competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-36.2017.4.03.6130
AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 2017 com vistas à concessão de pensão por morte mediante o reconhecimento de união estável da autora como o segurado.

Cf. ID 2139212, foi afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação - ID 3001351. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, assevera que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora por não caracterização do vínculo de união estável, uma vez que não foram apresentados documentos aptos a comprovar a dependência econômica. Subsidiariamente, requereu a fixação de efeitos financeiros na data da citação.

ID 7066661: O agravo interposto pelo autor foi improvido.

Réplica do autor no ID 8477342.

Foi realizada audiência de instrução, sendo ouvida a autora e suas testemunhas (ID 23044260 e ss).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi distribuída judicialmente menos de cinco anos após a abertura do pedido administrativo.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Via de regra, a percepção de pensão por morte independente da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.213/90 pela Lei nº 9.032/1995, passa a existir, para alguns casos concretos, uma espécie de **carência para a concessão de pensão por morte a cônjuges/companheiros**, a qual não afeta a concessão da pensão mas, outrossim, o prazo de sua duração. Observe-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º **O direito à percepção de cada cota individual cessará:**

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - **para cônjuge ou companheiro:**

a) **se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência**, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) **em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;**

c) **transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:**

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O Decreto 3.048/99, em seu art. 22, mantendo as exigências dos artigos Decretos 2.172/97 e 611/92, enumera quais são as provas materiais hábeis para comprovar a existência de vida em comum, bem como a dependência econômica.

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

(...)

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

(...)

VII - prova de mesmo domicílio;

(...)

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

(...)

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

(...)"

Por fim, limitando as datas de implantação da pensão (DIB), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Do caso concreto:

A questão a ser perquirida se resume à existência de união estável entre o casal.

Passo, portanto, às provas coligidas.

Do falecimento do *de cuius* e da qualidade de segurado:

ID 636325, p. 05: Certidão de óbito do segurado, passado em 11/09/2006.

ID 636386, p. 11: O CNIS comprova a qualidade de segurado do falecido, que esteve em gozo de auxílio-doença até a data de seu óbito.

A autora e o *de cuius* tiveram filhos:

ID 636213: Certidão de nascimento, filho havido em comum, Maria Júlia de Oliveira Nascimento, em 15/01/1988.

ID 636213: Certidão de nascimento, filho havido em comum, José Arnaldo de Oliveira Nascimento Filho, em 07/12/1995.

Das provas de residência em comum:

ID 636325, p. 14: Comunicação da Receita Federal emitida em fevereiro de 2006 e dirigida à autora, com endereço na Rua Begônias, 720, Cotia.

ID 636325: Petição da autora dirigida à Receita Federal em janeiro de 2003, constando como residente à Rua das Begônias, 720, Cotia.

ID 636223: Declarações de Imposto de Renda nos anos calendário 2004 e 2005. Consta das declarações que o segurado residia à Via das Begônias, 720, Cotia.

Da prova de dependência econômica:

ID 636223: Declarações de Imposto de Renda nos anos calendário 2004 e 2005, onde consta a requerente como dependente do instituidor.

Os documentos acima indicados constavam do processo administrativo do pedido de pensão por morte. Na forma da fundamentação, apresentados, no mínimo, três documentos que comprovem existência de filhos em comum, a residência sobre o mesmo teto e declaração de imposto de renda indicando a existência de dependência econômica, deve ser reconhecida a existência de união estável.

Sem prejuízo, a autora apresentou judicialmente outros documentos que corroboram os documentos outrora apresentados ao INSS:

- ID 636220: Apólice de seguro emitida em 1999, da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a requerente como sua beneficiária (documento não apresentado na esfera administrativa).

ID 636229: Matéria Jornalística, publicada em Março de 1998, na qual o falecido informava que fazia atividades físicas diariamente com a autora, que foi apresentada na reportagem como mulher do falecido; a reportagem conta, ainda, com foto do casal - documento não apresentado na esfera administrativa.

ID 636254: Fotos de convivência familiar da autora e do falecido, no que se refere ao lapso entre 1983 e 2005 - documento não apresentado na esfera administrativa.

Por todo o exposto, reconheço a existência de união estável entre a autora e o *de cuius* à época do óbito, de forma que a dependência econômica entre as partes é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, de rigor a concessão da pensão por morte.

Como visto, já constavam do processo administrativo documentos suficientes ao reconhecimento da dependência econômica. Logo, não há porque fixar-se os efeitos financeiros apenas na data da citação, uma vez que tais documentos já eram suficientes ao reconhecimento da união estável. A pensão é devida desde a DER.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder pensão por morte, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tem 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: pensão por morte

NB: 177.352.886-3

DER: 03/05/2016

Pensionista: Ilda de Oliveira

Segurado: José Arnaldo de Oliveira Nascimento

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Aveleiro Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000045-70.2019.4.03.6130
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 10/01/2019 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes períodos:

- 16/07/75 a 31/01/76 – Máquinas Simonek, torneiro revólver;
- 02/02/76 a 19/06/82 – Ultrasolda, torneiro revólver;
- 23/05/83 a 18/11/85 – Hotchief, ajudante de campo;
- 06/05/1986 a 31/04/88 – Iguazu Indústria de Válvulas e Conexões Ltda, plainador;
- 01/05/88 a 22/09/89 – Iguazu Indústria de Válvulas e Conexões Ltda, furador radial;
- 11/09/90 a 30/08/91 – Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda, auxiliar de produção;
- 10/05/95 a 03/05/96 – Master Incosa Engenharia, função de vigia.

Cf. ID 13543029, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 19270169). Preliminarmente, aduziu a decadência, a prescrição quinquenal, e a falta de interesse de agir no reconhecimento de tempo especial entre 11/09/1990 e 30/08/1991. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica do autor no ID 22234084. Aduz não ter havido decadência nem prescrição quinquenal, uma vez que o o acórdão do julgamento em última instância foi lavrado apenas em 15/01/2014.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Compulsando o processo administrativo (IDs 13504419 e 13504421), observo que a aposentadoria foi requerida em 2006 e foi alvo de recursos das partes. Como apontado pela autora em sua réplica (ID 22234084), o acórdão do julgamento em última instância foi lavrado apenas em 15/01/2014 (ID 13504421, p.124). A ação judicial, por sua vez, foi proposta em 10/01/2019.

Como é cediço, no curso das revisões administrativas, não corre o prazo decadencial nem o prazo prescricional.

Afasto, portanto, a preliminar de decadência.

Nos mesmos termos, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal.

Sem prejuízo, observo, até com certo nível de surpresa: após quase cinco anos da ciência do indeferimento do benefício, aparentemente, a parte, assistida pela mesma procuradora que o assiste desde a propositura do requerimento administrativo (ID 13504419, p. 03), decidiu dar-se conta da aproximação da prescrição quinquenal, a qual atingiria, de uma só vez, oito anos de valores atrasados relativos à época de tramitação do processo administrativo! Nos últimos dias do prazo, a parte lembrou-se recorrer à justiça para cobrar treze anos de benefício atrasado.

Não se discute ser legítimo o exercício de um direito positivado em nosso ordenamento. Mas fica a pergunta: o que teria ocorrido para tanto postergar-se o ajuizamento do requerimento judicial? A parte não precisou receber sua aposentadoria entre 2014 e 2019?

Cabe ressaltar que, sendo procedente a demanda, o grande montante de atrasados será corrigido por índice substancialmente superior ao que se receberia com uma aplicação na poupança. Fica, aqui, o registro do observado.

Afasto, por fim, a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento de tempo especial entre 11/09/1990 e 30/08/1991. O acórdão administrativo que havia reconhecido tal lapso como tempo especial foi reformado pelo último acórdão proferido (ID 13504421, p. 124). O período voltou, portanto, a ser controverso.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que **tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 0001659320064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00082728520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. I - A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da simula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a simula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIDO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO TORNEIRO

A profissão de torneiro mecânico pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 – precedente: AP 2032427, 0001876-24.2013.4.03.6140, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/11/2018).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

- 16/07/75 a 31/01/76 – Máquinas Simonek., função de torneiro revólver;

ID 13504421, p. 61: A CTPS indica que, de 16/07/75 a 31/01/76, o autor prestou serviços como torneiro revólver.

A profissão de torneiro mecânico pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Reconheço como tempo especial o lapso de 16/07/75 a 31/01/76.

- 02/02/76 a 19/06/82 – Ultrasolda, torneiro revólver;

ID 13504419, p. 31: O formulário DSS-8030 indica que, de 02/02/76 a 19/06/82, o autor prestou serviços como torneiro revólver, cujas atividades correspondiam a toronar matérias primas ferrosas em mesa de toronar.

A profissão de torneiro mecânico pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79

Reconheço como tempo especial o lapso de 02/02/76 a 19/06/82.

- 23/05/83 a 18/11/85 – Hotchief, ajudante de campo;

ID 13504419, p. 37: O formulário SB40 indica que, de 23/05/83 a 18/11/85, o autor prestou serviços como ajudante de campo. Suas atividades consistiam em carregar materiais, limpá-los, desmontar equipamentos, cuidando da conservação e limpeza dos materiais usados. O formulário alega que o autor foi exposto a agentes nocivos como ruído, poeira e químicos; contudo, destaca que a empregadora não possui laudo que ateste as exposições.

As atividades descritas não permitem equiparar o trabalho do autor àquelas especiais descritas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.

Também não há laudo pericial que ateste a exposição aos agentes químicos.

Logo, **não há direito ao enquadramento especial.**

- 06/05/1986 a 31/04/88 e 01/05/88 a 22/09/89 – Iguazu Indústria de Válvulas e Conexões Ltda, plainador e furador radial;

ID 13504421, p. 78 e 81: A CTPS indica que, de 06/05/1986 a 22/09/1989, o autor prestou serviços, inicialmente, no cargo de plainador, sendo promovido a furador radial em 01/05/1988.

As atividades de plainador e furador radial, no modo como descritas pelo autor no ID 13504412, a meu sentir, não permitem o enquadramento por equiparação às atividades reconhecidas como especiais ligadas ao ramo da metalurgia nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Logo, se queria ter provado a exposição a agente nocivo, o autor deveria ter feito juntar laudo pericial ou formulário previdenciário próprio para tanto (o que, inclusive, lhe foi requerido na esfera administrativa e, deliberadamente, não foi cumprido (ID 13504421, p. 118).

Não há direito ao enquadramento especial.

11/09/90 a 30/08/91 – Cris Metal Móveis para Banheiro Ltda, auxiliar de produção

ID 13504419, p. 40: O formulário DSS8030 indica que o autor trabalhou exposto a ruído de 84 dB de forma habitual e permanente de 11/09/90 a 30/08/91. O respectivo laudo foi juntado nas p. 41/47.

Afasto a obrigatoriedade de uso de técnica específica para aferição do ruído. Afasto a exigência de produção de laudo contemporâneo à prestação de serviço. O uso de EPI eficaz não afasta o direito ao enquadramento especial por exposição a ruído nocivo.

Sendo o ruído superior ao limite de salubridade da época, **reconheço como tempo especial o lapso de 11/09/90 a 30/08/91.**

10/05/95 a 03/05/96 – Master Incosa Engenharia, função de vigia.

Não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha exercido a função de vigia armado (requisito para que se reconheça a atividade como especial após 28/04/95).

Não há direito ao enquadramento especial.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

Os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial- fator "0,4".

ID 13504421, p. 124: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 31 anos, 03 meses, e 14 dias de tempo de contribuição. Em tempo, destaco que o tempo em questão abrange, inclusive, todos os períodos especiais reconhecidos perante a esfera administrativa.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 34 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição.

A parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, o mesmo também é improcedente.

Compulsando o CNIS, vê-se que, após a DER em 27/01/2006, o autor recolheu como contribuinte individual apenas até a competência 04/2006 (ID 13504409). Eventualmente somado ao tempo anterior, na reafirmação da DER em 30/04/2006, o autor teria apenas 34 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de contribuição. Também não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Cabe ao autor, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 140.403.427-4

Segurado: Manoel Ferreira de Araújo

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-58.2017.4.03.6130
AUTOR: N. T. A.
REPRESENTANTE: VANESSA THEODORO DOS SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE RAFAEL - SP364322,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por parte incapaz com vistas ao recebimento de valores atrasados de pensão por morte.

Alega o autor que seu genitor faleceu em 2009. As pensões requeridas em 2009 e 2011 não foram concedidas, sob alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Por outro lado, obteve a pensão em 2014, mas não obteve o pagamento dos atrasados entre a data do óbito e da implantação da pensão.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2151264).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3001368). Preliminarmente, requereu a observância da prescrição quinquenal. No mérito, assevera que não restou comprovada a qualidade de dependente do autor nos requerimentos iniciais, uma vez que o nome do autor não constava da certidão de óbito do falecido, de sorte que o indeferimento do pedido de pensão foi legítimo. Destarte, não lhe são devidos atrasados.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 9473649).

Manifestação do MPF no ID 23864009.

É o relatório. Decido.

A prescrição quinquenal confunde-se com o mérito da ação e, portanto, será oportunamente apreciada.

Limitando as datas de implantação da pensão (DIP), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Ocorre que, aos incapazes não se aplica o prazo acima para fixação da data de início do benefício, havendo que apurar-se a natureza da incapacidade e eventual termo inicial para contagem do prazo. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inextinguíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468/2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011).

Nestas condições, encontra-se já pacificado na jurisprudência que, na hipótese do pensionista ser menor incapaz, o termo inicial da pensão deve ser fixada na data do óbito, independentemente da data do requerimento da pensão.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE JURIS TANTUM. FALSIDADE NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. OUTROS MEIOS DE PROVA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

8. No tocante ao termo inicial do benefício, verifica-se que o filho do de cujus nasceu em 25.07.2006 (ID 34839913) e devido ao fato da prescrição não correr contra o menor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil e os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do falecido (30.12.2010), independente da data do requerimento administrativo.

(...)

(ApCiv 0001860-07.2011.4.03.6119, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF 3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/11/2019.)

Nestas condições, não fluirá contra o menor a prescrição quinquenal.

Do caso concreto

ID 637439: Certidão de óbito do *de cujus*, passado em 30/07/2009.

ID 637630: Certidão de nascimento do autor, filho do falecido. O autor é nascido em 14/02/2008.

Como visto, à época do óbito, e ainda hoje, o autor é absolutamente incapaz.

Alega o autor que recebe a pensão n. 168.606.698-5. Não constam dos autos documentos que comprovem o número da pensão que é paga ao autor, nem a data de sua implantação. Todavia, o fato não foi impugnado pelo INSS, razão pela qual presumo serem verdadeiras as alegações do autor.

Logo, são devidos ao autor os atrasados relativos à sua pensão, desde a data do óbito do segurado até a data de implantação da pensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a pagar ao autor as parcelas devidas a título de pensão por morte desde a data do óbito do segurado até a data de implantação da pensão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID 26066438: Diante da informação prestada pelo INSS de que implantou o benefício, resta prejudicado o pedido da parte autora de expedição de ofício para cumprimento da tutela antecipada.

ID 20150580: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-79.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MARCIA REGINA MORELLI MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAROLINE DANTAS DE FREITAS REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LAURA DE FREITAS REGO - RN17055
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Caroline Dantas de Freitas Rego contra o Reitor da Associação Educacional Nove de Julho – UNINOVE, em que se requer provimento jurisdicional que determine o fornecimento dos documentos necessários à participação da Impetrante em processos seletivos de transferência a outras entidades de ensino.

Narra a demandante, em síntese, que é estudante do curso de Medicina ministrado na UNINOVE, e pretende participar de processo seletivo para transferência do curso para outras universidades, em especial para o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento – CESED UNIFACISA/ESAC e para o Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, cujos prazos para a entrega de documentos se encerram, respectivamente, em 10/07/2019 e 01/07/2019.

Relata, por outro lado, que a UNINOVE não lhe franqueia o acesso aos referidos documentos, uma vez que o seu sistema de solicitação de documento estará indisponível no período de 20/06/2019 a 02/07/2019, conforme demonstra pelo documento de id 18916927.

Sustenta a ilegalidade praticada pela instituição de ensino, passível de correção pela via mandamental.

O pedido de liminar foi deferido (id. 18922926)

A autoridade impetrada apresentou informações (id. 19462534).

O MPF deixou de apresentar parecer, alegando ausência de interesse institucional.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente consigno que tendo-se em vista que, a despeito das alegações da ré no sentido de não ter dado causa à alegada indisponibilidade de seus sistemas operacionais, mantidas as mesmas circunstâncias fáticas, mantenho a mesma razão de decidir exarada na decisão que deferiu o pedido liminar.

É cediço que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Ainda, segundo disciplina a Carta Magna, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Nos moldes do que dispõe o art. 53, II, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Nada obstante, não é razoável que a entidade de ensino simplesmente suspenda a emissão de documentos aos seus alunos, momento ao final do período letivo, momento no qual tais documentos se mostram mais necessários, pois, como é cediço, os processos seletivos de transferência das faculdades são normalmente iniciados nestas épocas do ano.

No caso, portanto, reputo presente a relevância do fundamento, pois não há como negar a existência do direito de o aluno obter declarações referentes à sua situação acadêmica. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA. URGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Nada obstante a autonomia conferida às instituições de ensino, não se mostra razoável que o impetrante seja obrigado a aguardar o decurso do prazo previsto pela instituição de ensino, quarenta e cinco dias úteis, para que possa ter acesso aos documentos necessários à transferência de universidade, dada a urgência do pedido. Remessa oficial improvida para o fim de manter a r. sentença monocrática.

(RemNecCiv0014638-90.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018.)

Outrossim, ficou plenamente demonstrado que a UNINOVE tem se negado a emitir os documentos pretendidos, pois suspendeu até 02/07/2019 todas as solicitações de documentos (id 18916927).

Ademais, a autora demonstrou a necessidade de obter os documentos pretendidos até os prazos finais de 01/07/2019 e 10/07/2019.

A despeito de já haver comprovado a impetrada o cumprimento da decisão liminar concedida (id. 19462540), tendo-se em vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional obtido para a obtenção dos referidos documentos pela parte autora, impõe-se a procedência da presente demanda.

Portanto, uma vez comprovado o direito líquido e certo do impetrante impõe-se a concessão da segurança.

Ante o exposto, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando a liminar deferida.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-33.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.N.E. PLASTINDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ODILON AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR, MAURA MALTA BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-09.2017.4.03.6130
AUTOR: MARTINHO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-06.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TERCIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF em 29/06/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de tempo comum para fins de obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsíntese, pugnou-se pelo reconhecimento do tempo comum em razão dos seguintes vínculos:

- HOMEM E MULHER (01/08/1988 a 21/09/1991);
- M5 (01/11/1991 a 30/11/1991);
- MARTINS PERES (12/12/1991 a 17/01/1993);

- MIPOM SAVAGA (03/03/1993 a 14/05/1996).

Cf. ID 2725921, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou novos documentos (ID 2725942, 2725945 e 2725949).

Retificado o valor da causa, cf. ID 2725961, o que provocou o declínio de competência por parte do JEF em prol das Varas Federais desta Subseção (ID 2725965).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5257377). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) os vínculos questionados não constam do CNIS; 2) o INSS já procedeu a diligências e não obteve provas dos alegados vínculos; 3) não foram apresentados documentos aptos a comprovar a relação empregatícia; 4) o autor verteu contribuições na qualidade de empresário/empregador, o que contraria a alegada prestação de serviços como empregado, nos períodos de 01/03/1988 a 30/09/1988, 01/02/1989 a 30/04/1990 e 01/06/1990 a 30/04/1991. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica do autor cf. ID 10397445.

Não houve pedido de produção de novas provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem prestação de legitimidade.

Cabe apontar que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária;

!

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

!

!

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua “ratio legis” consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fastigado “fator previdenciário”.

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º: (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluiu pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Havendo presunção de existência do vínculo, também surge a presunção de que as contribuições previdenciárias foram devidamente retidas e recolhidas pelo empregador, ainda que tais recolhimentos não estejam apontados no CNIS.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

|

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pelo Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

|

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. TRF3 - SÉTIMA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA19/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

|

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tempor objetivou:

o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País;

o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho;

a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais;

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entende que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

|

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212.0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo emissa CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535.0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Ademais, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado;

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, conforme disposto no Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, **só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito**, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado - destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO CONCRETO

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento do tempo comum em razão dos seguintes vínculos:

- HOMEM E MULHER (01/08/1988 a 21/09/1991);

- M5 (01/11/1991 a 30/11/1991);

- MARTINS PERES (12/12/1991 a 17/01/1993);

- MIPOM SAVAGA (03/03/1993 a 14/05/1996).

Passemos às provas de cada período.

- HOMEM E MULHER (01/08/1988 a 21/09/1991)

ID 2725763, p. 37: Consta da CTPS a admissão do autor pela Empreiteira Homem e Mulher como motorista de diretoria em 01/08/1988, com saída em 21/09/1991.

ID 2725766, p. 02: Consta da CTPS o recolhimento de contribuição sindical pela Homem e Mulher nos anos de 1988 e 1989.

ID 2725766, p. 07: Consta da CTPS a anotação de férias em razão de trabalhos com a empregadora Homem e Mulher. Férias relativas ao período de 08/1988 a 08/1989, com fruição a partir de 01/09/1989 a 30/09/1989.

ID 2725766, p. 07: Consta da CTPS a anotação de férias em razão de trabalhos com a empregadora Homem e Mulher. Férias relativas ao período de 08/1989 a 08/1990, com fruição a partir de 01/10/1990 a 30/10/1990.

ID 2725766, p. 09: Consta da CTPS a anotação de opção pelo FGTS em razão do vínculo com a Homem e Mulher em 01/08/1988.

ID 2725766, p. 12/13: Consta da CTPS aumentos de salário pela empregadora Homem e Mulher nas seguintes datas: 01/09/1988, 01/01/1989, 01/04/1989, 01/07/1989, 01/10/1989, 01/11/1989, 01/12/1989, 01/01/1990, 01/02/1990, 01/03/1990, 01/08/1990, 01/10/1990, 01/01/1990 (sic), 01/03/1991, 01/06/1991, – anotadas na mesma ordem.

ID 2725767, p. 19: Em 29/08/2014, o INSS realizou pesquisa de campo para localizar o empregador. Recebeu informação do porteiro de prédio (que trabalhava no edifício há vinte anos) de que não conhece o empregador.

Como já afirmado, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. No documento não foram encontrados elementos que possam infirmá-la (como rasuras, dados ilegíveis ou períodos concomitantes).

Em tempo, observo que a anotação de alteração de salário em 01/01/1990, muito provavelmente, se refere a 01/01/1991. Ademais, o pequeno erro de anotação cometido pelo empregador não pode prejudicar os direitos do segurado, devendo a autarquia-ré, se o caso, usar de seu poder de polícia contra o empregador.

Por fim, não houve impugnação objetiva do INSS no que se refere às anotações da CTPS.

Isto posto, reputo provada a existência de vínculo empregatício entre 01/08/1988 a 21/09/1991.

Não obstante, cf. ID 2725945, p. 38/40, constata-se que o autor verteu contribuições à previdência nos períodos de 01/08/1988 a 30/09/1988, 01/02/1989 a 30/04/1990 e 01/06/1990 a 30/04/1991 (sempre na qualidade de empresário/empregador, cf. ID 5257386, p. 04/05) e que os períodos em questão já foram levados em conta para o cálculo do tempo de contribuição.

Não se nega que o obreiro possa ter dois trabalhos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CÍVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

Ocorre que a dúvida sobre os interregnos mitiga contra o autor, que não foi capaz de comprovar por qualquer outro documento ou mesmo por outra anotação na CTPS que efetivamente trabalhou para dois empregadores no mesmo período.

Assim sendo, **devem ser averbado como tempo de contribuição apenas os lapsos entre 01/10/1988 e 31/01/1989, 01/05/1990 e 31/05/1990 e entre 01/05/1991 e 21/09/1991.**

- M5 (01/11/1991 a 30/11/1991)

ID 2725763, p. 37 e ID 2725942, p. 15: Consta da CTPS a admissão do autor pela M5 como motorista em 01/11/1991. A saída teria se dado em 30/11, estando o ano ilegível.

ID 2725766, p. 09: Consta da CTPS a anotação de opção pelo FGTS em razão do vínculo com a M5 em 01/11/91, com retratação na mesma data (01/11/91). Não há informações adicionais.

O campo dedicado à retratação no que se refere ao FGTS é preenchido com a data do término do vínculo de trabalho. Em que pese haja a possibilidade de que o campo do FGTS tenha sido preenchido incorretamente, não há outros elementos/documentos que permitam aferir a hipótese com certeza.

Considerando que não se pode nem mesmo estabelecer o final do prazo com base na anotação da data de saída, reputo que **não ficou comprovada a existência do vínculo de trabalho entre 01/11/1991 e 30/11/1991.**

- MARTINS PERES (12/12/1991 a 17/01/1993)

ID 2725763, p. 19: Declaração da empregadora MARTINS PERES, datada de 28/04/1998, indicando que o autor exerceu a função de carreteiro entre 12/12/1991 e 17/01/1993.

ID 2725763, p. 38: Consta da CTPS a admissão do autor pela Martins Peres Máquinas Pesadas na função de motorista em 12/12/1991, com saída em 17/01/1993.

ID 2725766, p. 02: Consta da CTPS o recolhimento de contribuição sindical pela Martins Peres nos anos de 1992 e 1993.

ID 2725766, p. 07: Consta da CTPS a anotação de férias em razão de trabalhos com a empregadora Martins Peres. A anotação, aparentemente, não foi feita corretamente pelo empregador, posto que se lê: "gozou férias relativas ao período de 30 dias de 12/12/91 a 12/12/92".

ID 2725766, p. 09: Consta da CTPS a anotação de opção pelo FGTS em razão do vínculo com a Martins Peres em 12/12/1991.

ID 2725767, p. 24: Em 09/09/2014, o INSS realizou pesquisa de campo para localizar o empregador. O empregador foi localizado mas alegou que não possui ou possuiu o autor em seu quadro de empregados.

Como já afirmado, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. No documento não foram encontrados elementos que possam infirmá-la (como rasuras, dados ilegíveis ou períodos concomitantes). Ademais, não houve impugnação objetiva do INSS no que se refere às anotações da CTPS.

Em tempo, observo que a inconsistência na anotação das férias não infirma as demais anotações da CTPS.

Ademais, o resultado da diligência empreendida pelo INSS não afasta a prova produzida pelos demais documentos. Outrossim, deve a autarquia-ré, se o caso, usar de seu poder de polícia contra o empregador.

Isto posto, **reputo provada a existência de vínculo empregatício entre 12/12/1991 e 17/01/1993**

- MIPOM SAVAGA (03/03/1993 a 14/05/1996)

ID 2725763, p. 21: Juntada pelo autor tela de pesquisa do Cadastro Nacional do Ministério dos Transportes de pessoas autorizadas para a realização de viagens nacionais e internacionais. Consta a emissão da tela em 30/05/1996, com validade até 30/05/1999. Não obstante, consta também a informação de que a pesquisa foi realizada em 02/03/1997. As informações cadastradas indicam que o autor era funcionário da MIPOM SAVAGA, atuando como motorista, celetista, com matrícula no ano de 1993.

Dada a incongruência de datas no que se refere à emissão e pesquisa de informações, entendo que **o documento não poderá ser usado como prova do vínculo empregatício.**

ID 2725763, p. 20: Declaração da empregadora MIPOM SAVEGA, datada de 22/08/2013, indicando que o autor exerceu a função de motorista entre 03/03/1993 e 14/05/1996.

ID 2725763, p. 22: Ficha de registro de empregado da MIPOM SAVEGA, datada de 22/08/2013, indicando que o autor exerceu a função de motorista, sendo admitido em 03/03/1993 e demissão em 14/05/1996.

ID 2725763, p. 38: Consta da CTPS a admissão do autor pela Transp. E Turismo Mipom Savega na função de motorista de coletivo em 03/03/1993, com saída em 14/05 – o ano foi sobreposto por carimbo do empregador e, portanto, está ilegível. Consta, ainda, informação manuscrita indicando “folha solta”, sem maiores observações.

ID 2725766, p. 09: Consta da CTPS a anotação de opção pelo FGTS em razão do vínculo com a Mipom Savega em 03/03/1993, com retratação em 14/05/1996.

ID 2725766, p. 02: Consta da CTPS o recolhimento de contribuição sindical pela Mipom Savaga nos anos de 1994 e 1995.

ID 2725766, p. 07: Consta da CTPS a anotação de férias em razão de trabalhos com a empregadora Mipom Savaga. A anotação, aparentemente, não foi feita corretamente pelo empregador, posto que se leem as seguintes informações: “gozou férias relativas ao período de ano 94/95 de 14/5/95 a 15/6/96” e “gozou férias relativas ao período de ano 95/96 de 02/9/95 a 02/10/95”.

ID 2725767, p. 23: Em 18/09/2014, o INSS realizou pesquisa de campo para localizar o empregador, não conseguindo localizar o endereço apontado como sendo do empregador.

Em que pese o ano da saída esteja ilegível, há diversos apontamentos (mesmo na CTPS) indicando que a saída teria se dado em 14/05/1996.

Como já afirmado, a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. No documento não foram encontrados elementos que possam infirmá-la (como rasuras, dados ilegíveis ou períodos concomitantes).

Em tempo, observo que a inconsistência na anotação das férias não infirma as demais anotações da CTPS, não podendo o segurado ser prejudicado por nítidos erros de preenchimento do documento pelo empregador.

Por fim, não houve impugnação objetiva do INSS no que se refere às anotações da CTPS.

Isto posto, **reputo provada a existência de vínculo empregatício entre 03/03/1993 e 14/05/1996.**

DO CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Cf. ID 2725763, p. 13, o INSS apurou que, na DER 09/04/2013, o autor contava com 28 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 33 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, não tendo direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos.

Cabe ao autor, apenas, ver averbados os tempos de contribuição reconhecidos judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar** como tempo de contribuição os lapsos entre 01/10/1988 e 31/01/1989, 01/05/1990 e 31/05/1990, 01/05/1991 e 21/09/1991, 12/12/1991 e 17/01/1993 e entre 03/03/1993 e 14/05/1996.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 162.367.718-9

Beneficiário: TERCIO ALVES TEIXEIRA

Averbar como tempo de contribuição os lapsos entre 01/10/1988 e 31/01/1989, 01/05/1990 e 31/05/1990, 01/05/1991 e 21/09/1991, 12/12/1991 e 17/01/1993 e entre 03/03/1993 e 14/05/1996.

-

USUCAPIÃO (49) N° 5000304-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENILDO SANTOS VIANA - SP361290, JONAS HUMBERTO DA SILVA - SP362897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EVELYN NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE PAULA MAITTO CARAVIERI

DESPACHO

Manifeste-se às partes quanto ao documento ID 21748351, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente a parte autora, justificando quanto ao prosseguimento do feito.

Manifeste-se à parte autora quanto ao mandado negativo ID 18769760, no mesmo prazo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-52.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: BANCO BRADESCO BBI S.A.

DESPACHO

Em face do ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada.

Manifeste-se a exequente.

Int.

OSASCO, 3 de março de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WDI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que nos autos do Conflito de Competência nº 5008332-45.2020.403.0000 (Id.31403999) foi designado este Juízo para apreciar as medidas urgentes, bem como possui pedido de medida liminar, contudo, antes de apreciar tal pleito, deve a impetrante regularizar a inicial.

Dessa forma, providencie a impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- a. a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal;
- b. o recolhimento das custas judiciais e
- c. a juntada da procuração, bem como de seu estatuto social.

Cumprido os itens acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002492-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 31668392-aba associados), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002497-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 31680396-aba associados), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARIA DE JESUS CARDOSO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e a **UNIÃO**, objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na correção dos dados cadastrais da requerente.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 1.000,00, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROLANDO ANDRES MURO ARNIELLA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552

REU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 31615609), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Junte-se aos autos o rol dos processos indicados na aba "associados", relativos à eventual prevenção.

Após, intime-se a Impetrante.

Cumpra-se e intime-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Junte-se aos autos o rol dos processos indicados na aba "associados", relativos à eventual prevenção.

Após, intime-se a Impetrante.

Cumpra-se e intime-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-12.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUMAX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que nos autos do Conflito de Competência nº 5008328-08.2020.403.0000 (Id 31775284) foi designado este Juízo para apreciar as medidas urgentes, bem como possui pedido de medida liminar, contudo, antes de apreciar tal pleito, deve a impetrante regularizar a inicial.

Dessa forma, providencie a impetrante no prazo de 15 dias, a juntada da procuração, bem como se estatuto social, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: COUTO SEGURANCA E VIGILANCIAL LTDA - EPP, FLAVIO RUBENS COUTO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta com o escopo de reaver a importância de R\$ 62.236,15.

Empetição Id 19911934, a CEF comunicou a satisfação da obrigação pela parte devedora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas em Id 3551708.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004299-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: COUTO SEGURANCA E VIGILANCIAL LTDA - EPP, FLAVIO RUBENS COUTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA COIMBRA GOBBO - SP158416, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP362986
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA COIMBRA GOBBO - SP158416, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP362986
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **COUTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP** e **FLAVIO RUBENS COUTO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 5002971-92.2017.403.6130.

Juntaram documentos.

A CEF manifestou-se acerca dos presentes embargos, consoante Id's 23512976/23512980, confirmando o pagamento da dívida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo se depreende da análise dos autos, os embargantes confirmam que o pagamento da dívida ocorreu em dezembro/2017, depois, portanto, de ajuizado o feito executivo (22/11/2017). Assim, não há que se falar em indevida propositura da ação.

Assim, diante da extinção do feito n. 5002971-92.2017.403.6130, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.

Todavia, verifica-se que a quitação da dívida somente foi comunicada nos autos principais em 26/07/2019 (Id 19911934 daqueles autos). Por essa razão, a execução seguiu seu trâmite normal, com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em 23/08/2018, o qual foi cumprido em 19/10/2018, motivando a oposição dos presentes embargos para fins de defesa. Portanto, deverá a CEF arcar com os ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Por força do princípio da causalidade, condeno a CEF ao reembolso das custas processuais (Id 11909885) e ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes, que fixo em 10% do valor pago em decorrência do acordo extrajudicial realizado (Id 11837614).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial acima referida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001512-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DE PINHO GONCALVES

SENTENÇA

51.082,84. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs esta execução de título extrajudicial em face de **SILVANA PEREIRA DE PINHO GONÇALVES**, com o escopo de reaver a importância de R\$

Juntou documentos.

Em sede de embargos à execução, a CEF reconheceu o pagamento da dívida, requerendo a extinção do presente feito (Id 22513766).

É o relatório. Fundamento e decido.

Na hipótese *sub judice*, a CEF confirmou o pagamento da dívida exequenda, pugnano pela extinção nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Todavia, verifica-se que, no bojo dos embargos à execução, instalou-se polêmica acerca do momento em que realizada a quitação do débito. Em sede de sentença, concluiu-se que a satisfação da dívida foi anterior ao ajuizamento do presente feito.

Assim, considerando-se que o pagamento da dívida retira do título o atributo da exigibilidade, deve-se reconhecer ausente o pressuposto processual indispensável à propositura desta execução, eis que voltada à cobrança de dívida já paga.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso IV, c.c. art. 803, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 21692845 - pág. 26). Deixo de fixar honorários, tendo em vista a condenação imposta nos embargos à execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003566-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: SILVANA PEREIRA DE PINHO GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Silvana Pereira de Pinho Gonçalves opôs embargos à execução contra a **Caixa Econômica Federal - CEF**, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0001512-77.2016.4.03.6130.

Sustenta a Embargante, em síntese, a nulidade da execução fiscal, sob o argumento de que a dívida cobrada seria inexigível, uma vez que integralmente quitada.

Os presentes embargos foram regularmente recebidos (Id 15105894).

A CEF apresentou impugnação, asseverando, em síntese, que o pagamento da dívida foi posterior à propositura da execução (Id's 20306787/20306794).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que dos autos consta, é incontroverso o fato de ter parte embargante realizado a quitação do débito objeto da execução de título extrajudicial promovida pela CEF (processo n. 0001512-77.2016.403.6130).

Todavia, as partes dissentiram quanto ao momento em que efetivado o pagamento da dívida: de um lado, a demandante assegura que o pagamento total do débito decorrente empréstimo consignado contratado com a CEF ocorreu em fevereiro de 2015; a instituição financeira embargada, por sua vez, sustenta que a quitação ocorreu apenas em 18/04/2018, depois, portanto, de ajuizado o feito executivo.

Feitas essas considerações, verifico que o acervo probatório existente nos autos corrobora a tese inicial de que a liquidação da dívida ocorreu em fevereiro/2015, muito antes da propositura da ação de execução.

Segundo se depreende da análise dos documentos Id's 10573338/10573349, referida discussão fora objeto da ação declaratória de inexistência de débito proposta pela embargante no ano de 2017, distribuída sob o n. 0046532-29.2017.403.6301 e que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Por ocasião da sentença proferida naquele feito, foi declarada a inexigibilidade do débito, reconhecendo-se que a quitação do contrato ocorreu em 26/02/2015. Confira-se:

"De fato, quando da apresentação de defesa, a CEF informou que o contrato objeto da ação estava em aberto, "a pesquisa da autora juntada não comprova nenhuma quitação referente ao contrato, apenas indica a exclusão do contrato no Sistema do INSS". (...) "Neste caso específico apenas consta que contrato foi excluído do sistema do INSS" (fl. 01).

Juntou tela do Sistema Integrado de Gestão de Ativos SIGA em que consta atraso no contrato n.º 21.4071.110.0010408-71, objeto deste feito, bem como do Sistema de Pesquisa Cadastral, em que consta anotação referente ao mesmo contrato (fls. 01/02 do anexo 13). A fl. 06 do anexo 15 também consta demonstrativo de evolução contratual com créditos em atraso para o contrato em tela.

Oficiado, o INSS informou que o próprio banco – Caixa Econômica Federal fez a exclusão do Contrato de Consignação na data de 26/02/2015 e que não há no período do empréstimo (de: 05/2014 a 02/2015) créditos invalidados, por isso, não consta glosa.

Concedido prazo para manifestação de sua área técnica, a CEF, contraditoriamente, reforçou que sua conduta é regular; não houve apontamento restritivo e o empréstimo foi dado, pela CAIXA, como quitado no mesmo dia em que houve o pagamento segundo a Autora, ou seja, 26/02/2015. 'Ao tentar buscar uma explicação para as alegações da inicial, imagina-se que o preposto de outro banco tenha interpretado de forma imprecisa o 'histórico de consignações', induzindo a Autora em erro. Veja que referido documento aponta que o contrato em questão firmado com a CAIXA estava excluído. Não há qualquer alusão a inadimplência. Assim, a conduta da CAIXA revela-se regular, devendo o pedido ser rejeitado. Quanto à situação do contrato, não consta no sistema interno SIGA.'" (sic - Id 10573349).

Assim, evidenciado o pagamento da dívida exequenda ainda no ano de 2015, restam ausentes os predicativos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo que embasou a execução de título extrajudicial, motivo pelo qual se conclui pelo indevido ajuizamento da ação de execução, eis que voltada à cobrança de débito já pago.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para desconstituir o título executivo em exigência no bojo da execução de título extrajudicial n. 0001512-77.2016.403.6130.

Condeno a Embargada ao reembolso das custas processuais (Id 10573334), bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte embargante, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo n. 0001512-77.2016.403.6130.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: THAU ASSISTENCIA MEDICAS/S LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

THAU ASSISTÊNCIA MÉDICA S.S LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pretendendo, liminarmente, apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com a aplicação das alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, enquanto pessoa jurídica empresária, constituída sob a forma de responsabilidade limitada e atendidas as disposições da Lei 9.249/95, suspendendo-se a exigibilidade do IRPJ e da CSLL com aplicação da alíquota de 32% (trinta e dois), nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como a exigibilidade de eventual crédito tributário decorrente, de forma ainda que a Douta Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos tributos com aplicação da alíquota de 32%, ou que importem na inscrição do nome da Impetrante no CADIN, imponha penalidades ou negando a emissão de CND.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica cujo objeto social é a prestação de serviços especializados na área de medicina hospitalar.

Alega que apura o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo Lucro Presumido, que, em regra, os prestadores de serviços devem apurar o IRPJ e a CSLL no regime do Lucro Presumido pela aplicação de um percentual de presunção de base de cálculo de 32% (trinta e dois) sobre a receita bruta nos termos da Lei 9.249/95.

Aduz que as prestadoras desses serviços podem ser equiparadas àquelas que prestam serviços hospitalares, desde que destinadas a atender pacientes internos e externos, com objetivo de recuperar o estado de saúde.

A diferenciação seria importante em razão do regime tributário diferenciado aplicável aos serviços hospitalares em relação aos demais serviços, pois incidiria, nessas hipóteses, 08% (oito por cento) de IRPJ e 12% (doze por cento) de CSLL sobre o lucro presumido da prestadora de serviços.

Sustenta, portanto, se enquadrar na exceção prevista no art. 15, 1º, III, "a" da Lei n. 9.249/95, razão pela qual deveria recolher as alíquotas mencionadas.

Aduz que o conceito de serviços hospitalares está ligado à finalidade para os quais eles são prestados e não ao local ou por quem são prestados, razões pelas quais as instruções normativas que regulamentam a matéria teriam desbordado dos limites legais.

Juntou documentos

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações (Id 29366231).

A União manifestou interesse no feito (Id 30135267).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 30135267).

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O objeto da presente ação visa o reconhecimento da equiparação dos serviços prestados pela impetrante aos serviços hospitalares, a fim de assegurar o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%.

A questão foi objeto de julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399, no qual foi sedimentado entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

Todavia, os únicos documentos juntados pela impetrante para a comprovação das atividades realizadas foi o contrato social, no qual consta que o objeto social da empresa impetrante é a "prestação de serviços médicos de caráter exclusivamente pessoal dos sócios, sendo realizados somente em estabelecimentos de terceiros" (cláusula 3ª – Id 15745400) e o comprovante de inscrição e de situação cadastral constando "atividade médica ambulatorial restrita a consultas, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (Id 15745397).

É cediço que para que se possa gozar das alíquotas reduzidas, dois requisitos devem ser observados: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.

Ademais, é pacífico o entendimento acerca da necessidade da comprovação do atendimento das normas da ANVISA.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS REDUZIDAS. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.727/08. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. 01.01.2009. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. POSTERIORES À ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS NORMAS DA ANVISA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sobre o rito do artigo 543-C, do vetusto Código de Processo Civil, reconhece que a verificação para o reconhecimento do direito às alíquotas minoradas para as sociedades empresárias prestadoras de serviços hospitalares deve ocorrer de forma objetiva

2. A via mandamental é adequada para o reconhecimento do direito pleiteado, pois, por se tratar de verificação objetiva, ou seja, com base em documentos apresentados e pré-constituídos, não há necessidade de dilação probatória.

3. A Lei n. 9.249/95, ao estabelecer alíquotas reduzidas, não define o que sejam serviços hospitalares, cabendo tal tarefa, sob as balizas impostas pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao intérprete e aplicador da lei, não sendo válidos os requisitos estabelecidos unicamente em regimentos infralegais, impeditivos do enquadramento das atividades de natureza hospitalar do contribuinte e conseqüente aplicação das alíquotas reduzidas em comento.

4. Após múltiplas discussões acerca do alcance da expressão "serviços hospitalares", constante da Lei n. 9.249/95, a matéria restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. A Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares" constante do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de intermediação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar.

6. Conforme documentos constantes dos autos, a apelada tem como objeto social: "A sociedade tem como objetivo social o ramo de: Clínica Médica, Serviços Ambulatoriais, Fisioterapia, psicologia, Odontologia, Fonoaudiologia, Nutrição, Dermatologia, Pneumologia, Reumatologia e Ortopedia" (f. 44).

7. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (fl. 50), consta como atividades econômicas da sociedade: fisioterapia, odontologia, profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente, profissionais de nutrição, psicologia e psicanálise, fonoaudiologia, atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, terapia ocupacional, atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

8. Devem ser traçado dois planos para os presentes autos, o primeiro refere-se ao período que compreende 10.05.2007 até 31.12.2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda até a vigência do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, com a redação original), o segundo compreende o período posterior a 01.01.2009.

9. Quanto ao primeiro período, o direito pretendido era possível unicamente para as atividades de fisioterapia e de realização de exames complementares pela apelante. Ocorre que, em relação à compensação pretendida, para os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, reconheço a inexistência de provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos, visto que não foi juntado nos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça.

10. Após 1º de janeiro de 2009 é necessário o atendimento aos requisitos constantes no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.429/95, alterada pelo artigo 29, da Lei nº 11.727/08, por se tratar de lei em sentido formal superveniente.

11. Em relação ao período após o início da vigência da Lei 11.727/08, deve-se verificar que se encontram dispostos dois requisitos para que a sociedade prestadora de serviços hospitalares possa gozar das alíquotas reduzidas: que seja organizada sob a forma empresária e, que atenda às normas da ANVISA.

12. Dos autos, verifica-se que a autora atendeu ao primeiro requisito de ser sociedade empresária até a data da propositura da ação (f. 37-49), porém não foi comprovada a segunda exigência legal, pois não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas pela autora.

13. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3, Terceira Turma, AMS – Apelação Cível – 353102/SP – 0002206-85.2012.403.6130, Relator: Desembargador Federal Nilton dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ARTIGOS 15, § 1º, III, ALÍNEA 'A', E 20, CAPUT, DA LEI 9.249/95. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAIS DE 8% OU DE 12% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO 'SERVIÇOS HOSPITALARES'. DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNAÇÃO DE PACIENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RESP 1.226.399/BA). INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

[...]

4. In casu, restou assente na instância ordinária que:

(i) 'O objeto social das impetrantes, consoante descrevem seus atos constitutivos (fls. 17/21 e 32/37), é a prestação de serviços de 'Laboratório de Análises Clínicas', o que coincide com as afirmações da exordial. Resta, portanto, saber se tais atividades constituem 'serviços hospitalares'.

(...)

Como se observa, a atividade desenvolvida pela autora, em que pese não ser considerada atividade hospitalar segundo a classificação do CNAE, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, é equiparada a atividade hospitalar para efeitos fiscais.

(...)

Na espécie, consoante se observa da leitura de seus atos constitutivos (fls. 16/17), o quadro social da autora é constituído por profissional liberal - médico - e tem por objeto social a exploração do ramo de 'serviços médicos hospitalares, clínica médica'. Não se observa, aí, a presença do elemento de empresa necessário à caracterização da autora como sociedade empresária. Reforça esse entendimento a declaração de fl. 18, segundo a qual os serviços oferecidos pela autora são prestados diretamente por seu sócio Léo César Muller.

(...)

Não obstante, também não demonstrou a autora, através dos meios de prova à sua disposição, possuir estrutura física de acordo com as prescrições contidas na RDC/ANVISA nº 50/2002 (parte II, item 3), comprovada por documento expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, como exige a IN SRF nº 539/2005 já citada. Ressalte-se, nesse ponto, que apesar de oportunizada a produção de provas, a parte autora silenciou a respeito. Assim, porquanto a autora não se desincumbiu do ônus de provar o atendimento aos requisitos exigidos pela legislação tributária, não há fundamento para acolher a pretensão deduzida nos presentes autos (sentença - fls. 64/72).

(ii) 'Do contrato social da empresa retira-se o seu objeto social, estando previsto na cláusula terceira, nestes termos: 'O objeto da sociedade é a exploração do ramo de Serviços médicos hospitalares, Clínica médica.'. fl. 16. Deveras, sem embargo de posicionamento subjetivo, as Turmas de Tributário reunidas na 1ª Seção desta Corte em deliberação nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2003.71.00.031159-0, em 1º de junho de 2006, em que, por maioria, a posição adotada pela minha pessoa foi derrotada, tornando inútil e ineficiente continuar a esposá-la. Curvo-me, dessarte, ao resultado desse julgamento desfavorável ao contribuinte, remanescendo a pretensão deduzida com relação apenas aos serviços de hemodiálise, na esteira dos precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (...) (acórdão regional - fls. 117/121).

[...]

7. Agravo regimental desprovido."

(STJ - Primeira Turma, AgRg no EDecl no REsp 1003062/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15/06/2010, DJe em 01/07/2010, grifei)

Portanto, não há nenhum documento nos autos que certifique que as normas da ANVISA foram atendidas, bem como que as atividades exercidas podem ser consideradas como serviço hospitalar.

Posto isso, indefiro a liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006275-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (Id 28889300) da decisão de Id 28539947, sustentando, em síntese, omissão, pois não ficou expressamente consignado o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

A União manifestou-se acerca dos embargos de declaração em Id 31297292.

Decido.

De fato, assiste razão à embargante, uma vez que o pedido liminar indicou expressamente: "(I) Conceder-lhe medida liminar, inaudita altera parte, dando-se a esta efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento e o afastamento da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante, bem como; (II) Determinar à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) destacado nas notas fiscais pela Impetrante nas operações de prestação de serviços, na sua base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS" da petição inicial.

Portanto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo, e consequentemente o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 13/2018 e do parágrafo único, do art. 27, da IN 1.911/2019, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

No mais, a decisão de Id 28539947 permanece inalterada.

Intimem-se a autoridade coatora e a União do teor desta decisão.

Após, venham conclusos para sentença.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002493-79.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, bem como prorrogar parcelas de parcelamentos já firmados, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Outrossim, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002513-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIAS FERREIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja afastada do cálculo correspondente a regra de transição do art. 3º, *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99 sem a limitação legal do termo inicial do Período Básico de Cálculo.

Contudo, em decisão proferida no REsp n. 1.554.596-SC (2015/0089796-6), na data de 16/10/2018 e disponibilizada no Dje em 05.11.2018, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.554.596-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000375-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JANEIDE MARTINS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Janeide Martins Bento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em síntese, possuir períodos laborados sob condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (Id 258619).

O INSS apresentou contestação (Id 300811).

Réplica em Id 901224.

Convertido o julgamento em diligências (Id 5553181), a autora demonstrou o cumprimento das diligências determinadas em Id 6458666.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

Inicialmente, a autora comprova ter agendado solicitação do seu benefício previdenciário em 06/07/2015 (Id 197783 – fl. 02), entretanto, em razão da greve dos funcionários da autarquia-ré ocorrida à época a Data da Entrada do Requerimento foi cadastrada como 10/08/2015. Ora, tendo em vista que a data posterior foi consequência de fortuito interno à atividade da demandada, que não demonstrou justificativa para a referida alteração, a DER deve ser mantida na data da primeira solicitação, portanto em 06/07/2015.

Passo a analisar o mérito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. (ARE 664335, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Eis os excertos da ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] **10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** [...] **12. In casu**, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **13.** Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. **14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** **15.** Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo, não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL	15/10/1985	24/01/1986	Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS - VÍRUS E BACTÉRIAS.

2	ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S A	18/02/1988	15/01/1991	Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS - VÍRUS E BACTÉRIAS.
3	SOCIEDADE DAS DAMAS NOSSA SENHORA E MISERICÓRDIA DE OSASCO	18/01/1991	23/02/1995	Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS - VÍRUS E BACTÉRIAS.
4	GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.	01/10/1996	21/10/1997	Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS - VÍRUS E BACTÉRIAS.
5	REDE D'OR SÃO LUIS S. A.	15/05/2006	10/08/2015	Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS - VÍRUS E BACTÉRIAS.

Pois bem. Conforme conjunto probatório constante dos autos, a autora faz jus ao enquadramento de alguns dos períodos pleiteados, conforme fundamentado a seguir:

[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/02/1988 e 15/01/1991
Empresa: ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS - VÍRUS E BACTÉRIAS.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 197783 - fls. 48/49).	
[3]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/01/1991 e 23/02/1995
Empresa: SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA MISERICÓRDIA DE OSASCO	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS - VÍRUS E BACTÉRIAS.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo infere-se do exercício da atividade de atendente de enfermagem em período anterior 28/04/1995 (CTPS - Id 197781 - fl. 05).	
[4]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1996 e 21/10/1997
Empresa: GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA.	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS - VÍRUS E BACTÉRIAS.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 197783 - fls. 55/56).	
[5]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/05/2006 e 25/02/2015
Empresa: REDE D'OR LUIS S. A.	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS - VÍRUS E BACTÉRIAS.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. Id 197783 - fls. 58/59).	

Conforme fundamentado no item C, possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995. Desde então, o segurado deve comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco da profissão exercida.

O intervalo previsto no item "1" não comporta enquadramento, pois não há comprovação da efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos quando do desempenho do vínculo empregatício ali discriminado. De fato, o PPP acostado aos autos em Id 197783 (fls. 44/45) informa que a requerente desempenhou a função de "servente de limpeza" de 15/10/1985 a 24/01/1986 e o fato da referida atividade ter sido desempenhada em ambiente hospitalar não implica automático enquadramento. A categoria profissional de "servente de limpeza" não consta da legislação de regência como categoria apta a ensejar presunção de exposição a agentes deletérios à saúde com o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995 e a descrição das atividades desempenhadas não corrobora exposição permanente a agentes biológicos ou materiais contaminados.

Com relação aos itens remanescentes, de rigor o enquadramento pretendido, com a única ressalva de que só é possível enquadramento do item "5" de 15/05/2006 a 25/02/2015 (data de emissão do PPP constante de Id 197783 - fls. 58/59) e não até 10/08/2015 como a autora pretende, pois o PPP que demonstra a exposição a agentes nocivos foi emitido em 25/02/2015, não podendo ser utilizado com essa finalidade para período posterior.

A demandante apresentou CTPS (Id 197781 - fl. 05) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 197783 - fls. 48/49, fls. 55/56 e fls. 58/59), indicando o exercício do cargo de **auxiliar de enfermagem** e exposição a **agentes biológicos (vírus e bactérias) durante todo período**. Vale ressaltar a descrição das atividades informadas quanto a prestar cuidados de enfermagem e realizar transporte interno de pacientes em todo o período de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nesse cenário, sendo certo que durante o exercício da função de auxiliar de enfermagem é evidente o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, há de ser enquadrado como tempo especial o período ora sob análise.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO. PPP. APÓS 28/04/1995 NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO OU PPP DEVIDAMENTE ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO LABOR PARA SUBSISTÊNCIA. CONECTÁRIOS. –

(...)

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presuntir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. - **O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.** - Tenho como incontroversos os períodos de 01/02/1978 a 07/10/1984, 10/02/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, eis que já reconhecidos administrativamente, conforme se depreende do "Resumo de Documentos para Cálculo de Contribuição" a fls. 86/87. - De acordo com o CNIS em anexo, a parte autora trabalha para a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA desde 10/02/1987 e pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 02/10/1986 a 06/02/1987 e 06/03/1997 a 06/06/2008. - **O registro da CTPS (fl. 28) comprova a atividade insalubre do período de 02/10/1986 a 06/02/1987, onde consta o cargo de "atendente de enfermagem", permitindo o enquadramento no Anexo do Decreto 53.831/64, que prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes-assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.** - Consta dos autos o PPP do seguinte período (fls. 54/56): 10/02/1987 a 20/03/2006 (data da emissão do PPP), indicando o exercício das funções de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, com exposição a fatores de risco provenientes de materiais biológicos e do contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização (sangue, secreções, fluidos, fezes e urina). - Após 28/04/1995 só é possível o reconhecimento da especialidade a partir da apresentação de Laudo Técnico competente ou PPP devidamente assinado por técnico responsável pela monitoração de agentes agressivos. - Juntou-se Laudo Técnico a fls. 162/180, emitido em 25/11/2011, para o período de 10/02/1987 a 29/07/2008, em que se constata que os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem exercem, basicamente, as mesmas atividades, e estão expostos aos mesmos fatores de risco. - A autora demonstrou, de modo suficiente, ter trabalhado em condição insalubre e nociva à saúde, durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos, nos períodos de 02/10/1986 a 06/02/1987 e 06/03/1997 a 06/06/2008, tal como reconhecido pela r. sentença que, no ponto deverá ser mantida. - Considerando que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, tem-se que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - (...) - Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos conectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação desta decisão, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 1828101, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 01/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. ABONO ANUAL. D. 89.312/84, ART. 34. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. **ATIVIDADE EXERCIDA EM AMBIENTE HOSPITALAR.** I - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço (D. 89.312/84, art. 34) II - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (L. 8.213/91, art. 57). III - **É especial o período trabalhado em atividade classificada como insalubre no D. 53.831/64, como é o caso da função exercida em ambiente hospitalar, com exposição permanente a materiais infecto-contagiantes ou contato com doentes.** IV - Apelação parcialmente provida. (AC 03009591319944036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:10/05/2006.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. DO USO DE EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados devem ser apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. **O PPP revela que a parte autora trabalhou em ambiente hospitalar no período de 01/11/1987 a 04/07/2011, ocupando a função de lavadeira no Hospital São Marcos, Morro Agudo/SP. Referido documento sinaliza para o contato direto da parte autora com vírus, fungos, bactérias, protozoários, parasitoses e bacilos.** 4. Como as atividades desenvolvidas pela parte autora nesse intervalo de tempo implicam em contato permanente com materiais infecto-contagiantes, elas podem ser enquadradas no código 1.3.4 do ANEXO I, do Decreto nº 83.080/1979. Nesse cenário, forçoso é concluir que a parte autora, de fato, estava exposta a agentes biológicos, o que impõe o reconhecimento do trabalho por ela executado no período de 01/11/1987 a 04/07/2011 como especial. 5. **Em que pese não constar do PPP campo específico referente à efetiva exposição da segurada durante sua jornada de trabalho a agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, há que se considerar que a responsabilidade pela elaboração do documento é do empregador, na forma determinada pelo INSS, o qual não prevê tal anotação, não podendo ser transferido ao trabalhador o ônus decorrente da ausência desta observação.** 6. Ressalte-se que pelo cargo, pela função e pelas atividades desempenhadas, tudo isso constante do PPP, fica evidente que a parte autora exercia seu labor exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos biológicos no período de 01/11/1987 a 04/07/2011. 7. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI com o intuito de atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 8. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP junto aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser considerado como especial o interregno de 01/11/1987 a 04/07/2011. 9. O artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal confere ao segurado o direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando ele conta com 30 anos de contribuição, independentemente da sua idade. 10. No caso dos autos, somados os períodos de trabalho constantes da CTPS (02/04/1984 a 01/07/1986 e 15/12/1986 a 13/02/1987) e o período reconhecido como especial na presente lide (01/11/1987 a 04/07/2011), este último convertido para comum, tem-se que a parte autora soma 30 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (05/07/2011), o que significa dizer que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição (tabela anexa). Anote-se, ainda, que a aposentadoria é devida desde a data do requerimento administrativo, eis que, desde então, a autora já preenchia os requisitos exigidos para tanto. 11. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 12. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 13. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 14. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069717 - 0020915-02.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)

Sublinho que os agentes biológicos encontram-se previstos no item XXV do Anexo II e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Portanto, a parte autora faz jus ao enquadramento pleiteado nos períodos de 18/02/1988 a 15/01/1991, de 18/01/1991 a 23/02/1995, de 01/10/1996 a 21/10/1997 e de 15/05/2006 a 25/02/2015.

II. Conclusão

Como o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	3	4	12

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 197784)	28	10	16
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
TEMPO TOTAL	32	2	28

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (06/07/2015), **32 (trinta e dois) anos, 2 meses e 28 dias de tempo de contribuição**. Além disso, possuía a idade mínima exigida.

Portanto, a autora possuía à época do requerimento administrativo os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer os períodos **de 18/02/1988 a 15/01/1991, de 18/01/1991 a 23/02/1995, de 01/10/1996 a 21/10/1997 e de 15/05/2006 a 25/02/2015 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora**, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER ora reconhecida em 06/07/2015), NB 173.555.011-3, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (06/07/2015) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JANEIDE MARTINS BENTO
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	173.555.011-3
Data de início do benefício (DIB):	06/07/2015

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, c/c §5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora (Id 463497). O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Por fim, proceda a Secretaria à readequação da classificação da presente demanda para "Procedimento Ordinário".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-60.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS LEITAO
REPRESENTANTE: ANTONIO ALVES LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: RAIENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAIENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Juliana dos Santos Leitão**, neste ato representado por seu genitor Antônio Alves Leitão, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente – LOAS.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo em 24/07/2009, que foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar da autora seria acima do limite previsto em lei (NB 536.998.155-4 – Id 1517256, fl. 26). Contudo, alega possuir os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção que, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria Judicial, declinou a competência (Id 1517460).

Enquanto tramitou no Juizado, foram realizadas as perícias médica (Id. 1517306) e social (Id. 1517311), e apresentada a contestação do INSS (Id. 1517263). O MPF foi intimado e se manifestou requerendo o prosseguimento regular do feito (Id. 1517323).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela provisória de urgência para determinar a implantação imediata do benefício assistencial em favor da parte autora (Id 1584936).

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício assistencial à pessoa com deficiência, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se vê, o inciso V ao artigo 203 da Carta Magna é norma de eficácia limitada, isto é, o efetivo pagamento do benefício dependia de edição de lei regulamentadora.

Essa regulamentação foi feita pela Lei nº 8.742/93, a chamada Lei Orgânica da Assistência Social ("LOAS"), que, entre outras coisas, disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício assistencial de prestação continuada.

O artigo 20 da referida lei tem a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento."

A concessão do amparo social exige a **comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho**, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não deficiente (a partir da edição da Lei n. 10.741/03) e **da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo** (artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93).

Quanto à **miserabilidade**, a lei prevê que a hipossuficiência existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º).

Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, como o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º da LOAS.

Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do artigo 34, do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003), determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

No **caso dos autos**, conforme perícia médica judicial, a autora possui retardo mental grave e depende de cuidados para todos os atos de vida diária, fato corroborado pela sentença que decretou a interdição da parte autora (Id 7613105). No ponto, vale ressaltar as conclusões da Sra. Perita Psiquiatra (1517306):

"A pericianda apresenta retardo mental grave, pela CID10, F72.1

Tal quadro é caracterizado de uma forma geral, pela parada do desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual antes dos dezoito anos de idade. Aliado ao déficit intelectual, tem que haver limitações significativas em pelo menos 2 áreas de habilidades como a comunicação, autocuidados, vida doméstica, habilidades sociais e interpessoais, trabalho, lazer, segurança, dentre outros.

O indivíduo acometido não enfrenta de maneira eficiente as exigências comuns da vida e tem prejuízo da independência esperada para pessoas da sua mesma faixa etária, bagagem sociocultural e contexto comunitário.

O retardo mental apresentado é grave. Durante os primeiros anos de infância adquiriu pouca fala comunicativa, tem controle esfinteriano rudimentar e depende do cuidado de terceiros para todos os atos da vida diária (fazer a higiene, se vestir, se comunicar e tomar banho).

É pedagogicamente capaz de aprender tarefas muito simples e repetitivas.

É alienada mental e depende de cuidados para todos os atos da vida diária.”

No que tange ao requisito da miserabilidade, conforme Perícia Socioeconômica, igualmente restou comprovado. Ressalto a conclusão da Sra. Assistente Social (Id. 1517311):

“O sustento e manutenção do lar são mantidos unicamente com a aposentadoria do pai com valor declarado de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), a mãe não exerce atividade laboral posto que a filha é totalmente dependente dela, o genitor tinha a profissão de pedreiro autônomo, mas com idade avançada não consegue exercer mais sua função, segundo a mãe o empréstimo descontado do Benefício foi para melhorar a condição da moradia, porém o recurso foi insuficiente restando aos mesmos habitarem o imóvel nas condições que se encontra e sobreviver com o pouco que o mesmo recebe. De parentes de primeiro grau possui quatro irmãos casados frutos do primeiro casamento do pai, todos casados com famílias constituídas (sic) não auxiliam no orçamento doméstico, apenas um tio eventualmente fornece alguns gêneros alimentícios.

Diante de nossa observação e entrevista, concluímos tecnicamente que o Núcleo Familiar da autora Juliana dos Santos Leitão, sobrevive com poucos recursos financeiros, unicamente com a aposentadoria auferida pelo genitor, frente a isso **foi possível identifica-la no Momento em risco de Vulnerabilidade Social** conforme exige a lei de concessão do Benefício de Prestação Continuada.”

Além das conclusões da Sra. Assistente Social, pode-se observar a veracidade das informações prestadas pela parte autora diante das fotos feitas pela Sra. Perita no momento da perícia socioeconômica.

Sendo assim, analisando não só o critério objetivo do art. 20§3º, da LOAS, mas também as reais condições da demandante, entendo que o requisito socioeconômico encontra-se devidamente preenchido.

Nesse contexto, a autora **faz jus** à concessão do benefício.

Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para **CONDENAR** o INSS a (i) **implantar** o benefício assistencial – LOAS deficiente, identificado pelo NB 536.998.155-4 e (ii) após o trânsito em julgado, a **pagar o montante apurado** entre a DIB e a DIP (referente ao período compreendido entre a DER em 24/07/2009 – Id 1517256 – fl. 26 e a implantação do referido benefício por força da tutela de urgência deferida nestes autos). Fica desde já autorizado o abatimento de eventuais valores cujo recebimento acumuladamente é vedado.

Presentes os pressupostos do art. 300 e seguintes do CPC, **MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA** anteriormente concedida (Id 1584936)

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para ciência da manutenção da tutela de urgência.**

OSASCO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002485-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 31665032), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010166-29.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORA EDITORIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO GRUPPI - SP98114

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004796-35.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSALTINO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI LISBOA MONTEIRO - SP86072

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001749-77.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN - SP132616

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011742-57.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELA VISTA LOGISTICALTDA - ME, JOAO NICOLAU AL BEHY, BASE LOGISTICA E LOCACAO DE TRANSPORTES LTDA, INTERVALE LOGISTICA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCO ANTONIO GUILHERMINO, PAULO CEZAR AL BEHY ANDRE, PEDRO JOSE VERGANI

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MARIA TEREZA GOES PERESTRELO - SP98495, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA GOES PERESTRELO - SP98495, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, venham conclusos para análise da manifestação fazendária - ID 30377523.

OSASCO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002571-66.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SICULA STUDIO DE MODA E PAPEIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001424-12.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: IVO APARECIDO CHICUTA

DESPACHO

Primeiramente, providencie o Conselho-exequente a regularização da inicial efetuando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001435-41.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: AIRTON AUGUSTO NASCIMENTO

DESPACHO

Primeiramente, providencie o Conselho-exequente a regularização da inicial efetuando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001518-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALEXANDRE MARIOTO

DESPACHO

Primeiramente, providencie o Conselho-exequente a regularização da inicial efetuando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001473-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: OSCAR FRANCISCO ALVES

DESPACHO

Primeiramente, providencie o Conselho-exequente a regularização da inicial efetuando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001041-25.2020.4.03.6133
AUTOR: JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000158-49.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002840-33.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Fica o(a) executado(a) intimado(a), por meio do(a) advogado(a) constituído(a), da penhora on line efetuada nos autos - ID 25288103 (valor R\$1.822,69), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos dos itens 5.3 e 6 do despacho inicial:

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003095-32.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 177/2020 (ID 31510932) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003342-76.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: SILVANA PELLICCIARI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a ausência de valores BACENJUD, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-79.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLAUDIO TORRIGO - ME, CLAUDIO TORRIGO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 178/2020 (ID 31518790) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004098-85.2019.4.03.6133
AUTOR: VAGNER SIMOES DE OLIVEIRA, GILMARA PATRICIA AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871
Advogado do(a) AUTOR: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000159-34.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FACILITE EMPREITEIRA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais)

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-35.2020.4.03.6133
AUTOR: CLEIDE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, uma vez que os documentos trazidos aos autos, em sede de tutela provisória de urgência, não são aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em data e especialidade a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003519-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: V. A. S.

REPRESENTANTE: LUCIA CLEDENICE DA SILVA BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VINÍCIUS AZEVEDO SILVA**, representado por sua mãe, **LUCIA CLEDENICE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

No ID 25105345 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 26392808).

Manifestação do MPF requerendo vistas dos autos após realização da perícia (ID 26663838).

Lauda socioeconômico no ID 31667559.

Com requerimento do autor para reapreciação do pedido de tutela antecipada, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Realizada perícia socioeconômica, constatou-se um quadro de reais privações do mínimo necessário, eis que se trata de grupo familiar composto pelo autor, sua mãe (que recebe benefício de pensão por morte no valor líquido aproximado de R\$700,00 em razão do desconto de parcelas de vários empréstimos consignados – conforme consulta ao HISCREWEB), sua avó (que não possui qualquer renda) e um primo de 07 anos de idade. A família reside em imóvel alugado composto apenas por quarto e cozinha em situação de extrema carência, conforme se depreende do relatório da perícia social.

Embora não tenha sido realizada perícia médica, numa análise superficial pode-se concluir que o autor é portador de Síndrome de Down (conforme declaração de médicos da APAE) e de insuficiência renal em tratamento (conforme exames e outros documentos médicos), moléstias que impõem à sua genitora cuidados essenciais, inclusive com visitas periódicas a centros de tratamento.

Assim, considerando a plausibilidade do direito invocado, bem como a urgência que a situação demanda por si só e, ainda, o agravamento de tal quadro com a crise econômica advinda do isolamento social imposto pela pandemia do coronavírus (COVID-19), é o caso de deferimento de tutela de urgência para implantação do benefício de forma imediata até que seja ultimada a instrução processual e proferida sentença.

Posto isso, por estarem presentes no momento os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a imediata implantação do benefício assistencial.

Semprejuízo, designo perícia médica em data e especialidade a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

PARAA PERÍCIA MÉDICA:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLAUDIO TORRIGO - ME, CLAUDIO TORRIGO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF cientificada para que desconsidere o Ato Ordinatório ID 31850909, uma vez que na carta precatória 178/2020 - ID 31518790 não constou os endereços dos executados.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 181/2020 (ID 31813189) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001224-98.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ANDRE LUIZ CARNEVALE

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 179/2020 (ID 31522577) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001333-37.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME, MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES, GERSON ALVES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 180/2020 (ID 31566821) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafé, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-37.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA GOMES FERREIRA - ME, ANA CLAUDIA GOMES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-86.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS MANUTENCAO DE AUTOS LTDA - EPP, IDERVAL PEREIRA RIOS JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA RIOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007808-60.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Inicialmente, afasto a litispendência/coisa julgada dos presentes autos com os de nº 0007925-49.2013.403.6183.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em data e especialidade a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVAARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

Advogados do(a) REU: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043, LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667, RENATO REIS SILVAARAGAO - SP353220, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da juntada dos prontuários médicos em ID 31601735 e seguintes.

Considerando a petição apresentada pela defesa em ID 31766978, intime-se o MPF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001326-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: FERNANDO MAXIMO RODRIGUES, LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista que a obrigação de fazer e o pagamento dos honorários sucumbenciais foram realizados pela executada (IDs 29388833/34/35 e 30084631), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se com urgência alvará de levantamento do valor depositado no ID 30084631 à advogada favorecida constante da petição de ID 30172635.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0002315-85.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: FRANCISCO DIAS NAZARETH
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A, LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
Advogado do(a) REQUERIDO: IVAN LORENA VITALE JUNIOR - SP162924

DESPACHO

Cuida-se de ação de PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, cuja sentença homologou o laudo pericial e seus esclarecimentos complementares, condenando os Réus ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, consoante consulta ao sistema processual.

A sentença foi confirmada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transitou em julgado aos 10.06.2019, conforme cópias que seguem esta decisão.

Considerando que o parágrafo único do art. 383 do CPC determina a disponibilização dos autos físicos para extração de cópias pelos interessados pelo período de 1 (um) mês e a subsequente entrega dos autos o promovente da medida, torna-se despicienda a digitalização dos autos.

Ademais, eventual cumprimento de sentença poderá ser executado por via própria.

Assim, remetam-se os presentes ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001389-43.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MEGA COLCHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DA FONTE FERREIRA - SP441953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-06.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MIGUEL MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de MIGUEL MANOEL DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, que requereu o benefício administrativamente em 08.01.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Aduz, ainda, que os períodos de 20.10.1989 a 02.01.1990, trabalhados na GUARDA PATRIMONIAL DE SP; 08.02.1990 a 02.02.1991 na SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; 21.06.1993 a 09.12.2006 na E.MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., e de 18.12.2006 a 26.02.2018, na SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., todos como vigilante, não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.616,05 (sessenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e cinco centavos).

ID 23778257 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial a fim de o autor juntar aos autos comprovante de endereço e planilha referente ao valor da causa, o que foi devidamente cumprido no ID 25832133.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente recebo a petição ID 25832133 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's ID 21995209, p. 50/51 e 52/53, não informam modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 21.06.1993 a 09.12.2006 e de 18.12.2006 a 26.02.2018.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

No mesmo prazo, tendo em vista o Termo de Prevenção, o qual aponta a existência de processos em nome do autor, intime o mesmo para que junte cópia da petição inicial e sentença, para verificar a possível ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: K. H. R. T.

REPRESENTANTE: KELI CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000
(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

REU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Proceda a Secretaria à retirada do sigilo, uma vez que não há motivo a justificá-lo.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-28.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SILVIO CARLOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SILVIO CARLOS TEIXEIRA** (ID 27826065), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença ID 26894115, que julgou improcedente o processo.

Alega que existe contradição em relação ao período de 16/03/1988 a 08/01/1991, laborado na Organização Mogiana de Educação e Cultura, pois na própria sentença consta que para períodos anteriores a Lei nº 9.032/15 não há necessidade da demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos e por isso, deve ser reconhecida a especialidade.

Em relação ao período laborado na empresa Suzano Papel e Celulose, aduz que a sentença deixou de observar que para agentes químicos óleo e graxa (hidrocarbonetos) não há necessidade de constar a intensidade/concentração, pois são avaliados de maneira "qualitativa", bem como, para o período laborado na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 26894115.

Em relação ao período laborado na empresa Organização Mogiana de Educação e Cultura, não há contradição a ser sanada. Isso porque, muito embora tenha a sentença fundamentado que não houve prova da exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, a **principal razão para o não reconhecimento do referido período como especial foi o uso de EPI eficaz**.

Quanto aos períodos laborados empresa Suzano Papel e Celulose e na Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, a sentença foi expressa em analisar que nos PPP's apresentados "não consta a intensidade/concentração da exposição, não havendo, portanto, prova concreta da exposição habitual e permanente ao citado agente nocivo".

Portanto, não consta discussão sobre qual a técnica utilizada, mas sim, a intensidade ou concentração da exposição que recaía sobre o autor, apta a comprovar a exposição habitual e permanente.

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **SILVIO CARLOS TEIXEIRA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDINEI SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS, ID 31715061, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu como remuneração em 03/2020 o valor de R\$ 8.050,55 (oito mil e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao §2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-52.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDUARDO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENA RODRIGUES DOS SANTOS - SP354027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31681705: Reconheço erro material na Decisão de ID 31600767, na parte que determinou a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Mogi das Cruzes.

Isso porque, no caso em apreço, o processo deve ser remetido à Comarca de Suzano, uma vez que o autor reside naquela cidade, conforme informado na petição inicial e demonstrado nos documentos juntados aos autos.

Assim, onde se lê:

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos a uma das varas da Comarca de Mogi das Cruzes, para livre distribuição.

Leia-se:

Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos a uma das varas da Comarca de Suzano, para livre distribuição.

No mais, mantenho a Decisão ID 31600767.

Providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVANA APARECIDA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação da dívida, regularmente apurada, consoante Demonstrativo de Débito acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito executado, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

DISPOSITIVO

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor executado: R\$ 42.550,20 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008709-50.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466, LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0008708-65.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008710-35.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0008708-65.2011.403.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010842-65.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELSA TUBOS DE ACO, LAURIVAL LAERCIO GABRIELLI JUNIOR, ROBERTO MUSA DE FREITAS GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONILDA BOB - SP85766

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Nos termos do Provimento CORE nº 1/2020, anote-se no campo objeto do processo a observação "GRANDE DEVEDOR", para fins de estatística.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006081-88.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, tendo em vista o documento de ID 27736543, fls. 13/14, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM. Juiz Federal/MMF Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte executada da decisão de ID 31686522 proferidas nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANA PAULADO CARMO CEZAR

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANA PAULADO CARMO CEZAR**, na qual pretende a satisfação contratual decorrente de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, em virtude de seu inadimplemento. Valor executado: R\$ 83.476,22 (Oitenta e tres mil e quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Determinada a citação do réu para promover, em 3 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos no prazo legal (ID 14636040).

Petição da exequente (ID 29745361), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

É o relatório. **DECIDO.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo incluiu o valor de principal, custas e **honorários**, nos termos da manifestação ID 29745361.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida ID 26809045, independentemente do seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006867-35.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 192: despacho citatório, cumprido às fls. 196. Auto de penhora às fls. 198/199

Às fls. 214, certidão indicando a retirada dos bens penhorados. Às fls. 216 o exequente requer a intimação do depositário para indicar a localização dos bens (não cumprida até o momento) e informar se há processo de falência em curso.

ID 25613369: o depositário informa que ocorreu a arrematação de um imóvel da executada, no curso do processo trabalhista 03029009419965020371 – 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, sem contudo, informar a destinação dada aos bens móveis penhorados. Juntou certidão do juízo trabalhista.

ID 25722133: a exequente requer “seja o depositário, Sr. Jason Benedito Lima, intimado para prestar esclarecimentos, informando quais bens foram de fatos arrematados no processo indicado” e “seja determinado a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (Processo nº 03029009419965020371), solicitando-se o envio de informações quanto os bens que foram arrematados, e se há existência de numerário a disposição da exequente”.

Considerando as certidões juntadas pela secretária apontando as diversas execuções e o processo de falência da empresa ora executada, é relevante a probabilidade de que os bens móveis já tenham sido arrematados em outro (s) processo (s).

Assim, intime-se o depositário para informar de forma clara e objetiva, de preferência juntando documentos, o destino dado aos bens móveis penhorados conforme auto de penhora fls. 198/199 (autos físicos).

Expeça-se ofício à 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, solicitando informações sobre os bens arrematados em Hasta Pública no interesse do processo 03029009419965020371 e se há numerário a disposição da exequente. (Este despacho valerá como OFÍCIO)

Com as respostas, vista ao exequente.

Nos termos do Provimento CORE nº 1/2020, anote-se no campo objeto do processo a observação “GRANDE DEVEDOR”, para fins de estatística.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011590-97.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOURDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO PLACONA - SP130437

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, verifique a secretária o cumprimento do ofício expedido à fl. 142 do ID 25588089, reiterando-o, se o caso, devendo a instituição bancária prestar as informações necessárias na impossibilidade de seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001754-32.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070
EXECUTADO: LOURDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO PLACONA - SP130437

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0011590-97.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, nos autos da Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, por meio da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA tendo em vista que a executada não foi intimada do Auto de Infração, não tendo assim, a possibilidade de apresentar sua defesa.

Instada a se manifestar, a ANTT apresentou impugnação ID 20841326, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, ainda trazendo comprovantes da intimação da excipiente no âmbito administrativo. Requer, por fim, a condenação da excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, p. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, a jurisprudência consolidou o entendimento da desnecessidade da carta de citação ser recebida pelo próprio executado ou seu representante legal, considerando válida a citação realizada pelos correios no endereço de registro, ainda que recebida por membro da família, funcionário, ou quem lhe faça as vezes:

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CREA. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL (AR). MULTA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). **1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de desconhecimento do processamento da dívida no âmbito administrativo e ausência de notificação, se do relatório de fiscalização consta a ciência do devedor, além de sua intimação por via postal, com aviso de recebimento, encaminhada a correspondência para o seu endereço, ainda que recebida por terceiro.** 2. O art. 1º da Lei nº 6.469/77 dispõe que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)". 3. A ART define, para os efeitos legais, o responsável técnico que assume a obrigação de prestar os serviços especializados de Engenharia. E, como tal, deverá ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, sendo fixado o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da liberação da ordem de serviço ou da assinatura do contrato, se se tratar de obras públicas, desde que não iniciadas. É o que estabelece o art. 28 da Resolução CONFEA n.º 1025/99. 4. Com efeito, em março de 2001 (fls. 28v), o executado iniciou obra em edificações públicas sem o prévio registro das ARTs pertinentes, cuja apresentação efetivou-se somente em 17/04/2001 e 27/06/2001 (fls. 34 e 41), datas posteriores às autuações lavradas em 10/04/2001 (fls. 29 e 36). 5. Apelação da embargante não provida.*

(TRF-1 - AC: 00221495820094019199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. NULIDADE INEXISTENTE. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE POUANÇA. IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. CPC, ART. 649, X. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame" (AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Turma, DJe 13/12/2012).** 2. Em face da jurisprudência do STJ, válida, na espécie, a citação feita por via postal, com aviso de recebimento, recebida por terceiro, mesmo porque não comprovada a sustentada condição de incapaz para os atos da vida civil da pessoa a quem foi entregue a correspondência. 3. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

TRF1; 8ª Turma; AG 00454181520084010000; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2935

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 222 E 223 DO CPC - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE DO CADASTRO FISCAL - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA PESSOAL NO AR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. Havendo lei específica acerca da matéria não se aplica a lei genérica. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regulada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de EXECUÇÃO FISCAL), daí a inaplicabilidade dos artigos 222 e 223 do CPC no executivo FISCAL. **"Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de EXECUÇÕES FISCAIS, para o aperfeiçoamento da CITAÇÃO, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja OUTRA PESSOA, que não o próprio citando."** (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26-08-2003, DJ 15-09-2003 p. 236). Recurso improvido. (N. U 0071847-41.2007.8.11.0000, AI 71847/2007, DES. JOSÉ TADEU CURY, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/12/2007, Publicado no DJE 19/12/2007)*

No caso dos autos, a exequente/excepta traz aos autos cópia do processo administrativo que embasou a execução fiscal. É possível ver que foi expedida a notificação da autuação e embora não tendo apresentado defesa, há AR positivo com a notificação enviada ao endereço da excipiente: PA 50510.103281/2013-01, ID 20841330, p. 11 e 14.

Nos termos da jurisprudência acima mencionada, bem como dos fatos descritos, presume-se que a excipiente recebeu a notificação, mantendo-se inerte em seara administrativa por sua própria vontade, não havendo elementos que permitam infirmá-la.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Embora a fundamentação de defesa manifestamente infundada possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, e VII, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da excipiente, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido formulado no ID 18435816 referente à penhora de automóveis pertencentes à exequente, tendo em vista o valor da causa de R\$ 1.933,59 (um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), resta deferida a penhora do veículo de placa CLK 5706.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**, nos autos da Execução Fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, por meio da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA tendo em vista que a executada não foi intimada do Auto de Infração, não tendo assim a possibilidade de apresentar sua defesa.

Instada a se manifestar, a ANTT apresentou impugnação ID 30782490, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, o que não foi trazido pelo excipiente. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, a jurisprudência consolidou o entendimento da desnecessidade da carta de citação ser recebida pelo próprio executado ou seu representante legal, considerando válida a citação realizada pelos correios no endereço de registro, ainda que recebida por membro da família, funcionário, ou quem lhe faça as vezes:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CREA. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL (AR). MULTA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de desconhecimento do processamento da dívida no âmbito administrativo e ausência de notificação, se do relatório de fiscalização consta a ciência do devedor, além de sua intimação por via postal, com aviso de recebimento, encaminhada a correspondência para o seu endereço, ainda que recebida por terceiro. 2. O art. 1º da Lei nº 6.469/77 dispõe que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)". 3. A ART define, para os efeitos legais, o responsável técnico que assume a obrigação de prestar os serviços especializados de Engenharia. E, como tal, deverá ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, sendo fixado o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da liberação da ordem de serviço ou da assinatura do contrato, se se tratar de obras públicas, desde que não iniciadas. É o que estabelece o art. 28 da Resolução CONFEA n.º 1025/99. 4. Com efeito, em março de 2001 (fls. 28v), o executado iniciou obra em edificações públicas sem o prévio registro das ARTs pertinentes, cuja apresentação efetivou-se somente em 17/04/2001 e 27/06/2001 (fls. 34 e 41), datas posteriores às autuações lavradas em 10/04/2001 (fls. 29 e 36). 5. Apelação da embargante não provida.

(TRF-1 - AC: 00221495820094019199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. NULIDADE INEXISTENTE. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. CPC, ART. 649, X. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame" (AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Turma, Dje 13/12/2012). 2. Em face da jurisprudência do STJ, válida, na espécie, a citação feita por via postal, com aviso de recebimento, recebida por terceiro, mesmo porque não comprovada a sustentada condição de incapaz para os atos da vida civil da pessoa a quem foi entregue a correspondência. 3. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF1; 8ª Turma; AG 00454181520084010000; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2935

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 222 E 223 DO CPC - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE DO CADASTRO FISCAL - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA PESSOAL NO AR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. Havendo lei específica acerca da matéria não se aplica a lei genérica. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regulada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de EXECUÇÃO FISCAL), daí a inaplicabilidade dos artigos 222 e 223 do CPC no executivo FISCAL. "Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de EXECUCÕES FISCAIS, para o aperfeiçoamento da CITAÇÃO, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja OUTRA PESSOA, que não o próprio citando." (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26-08-2003, DJ 15-09-2003 p. 236). Recurso improvido. (N.U 0071847-41.2007.8.11.0000, AI 71847/2007, DES. JOSÉ TADEU CURY, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/12/2007, Publicado no DJE 19/12/2007)

Em que pese suas alegações, o executado não trouxe aos autos cópia do processo administrativo para que pudesse comprovar o alegado, assim, não há prova pré-constituída de suas alegações, ensejando a dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.
2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.
3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001971-75.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELL SA TUBOS DE ACO, VICENTE SCANAPIECO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo)¹.

Nos termos do Provimento CORE nº 1/2020, anote-se no campo objeto do processo a observação "GRANDE DEVEDOR", para fins de estatística.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

¹ Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011323-28.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA MARTELI LTDA, MARLETE SANTORE, ANTONIO MAURO MARTELI, SERGIO LUIZ DE NOVELLIS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES - SP277604

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Atente o(s) executado(s) para o fato de que os atos processuais prosseguem no processo piloto nº 0011519-95.2011.4.03.6133.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001378-82.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, nos autos da Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, por meio da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA tendo em vista que a executada não foi intimada do Auto de Infração, não tendo assim, a possibilidade de apresentar sua defesa.

Instada a se manifestar, a ANTT apresentou impugnação ID 26156577, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, o que não foi trazido pelo excipiente. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, a jurisprudência consolidou o entendimento da desnecessidade da carta de citação ser recebida pelo próprio executado ou seu representante legal, considerando válida a citação realizada pelos correios no endereço de registro, ainda que recebida por membro da família, funcionário, ou quem lhe faça as vezes:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CREA. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL (AR). MULTA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de desconhecimento do processamento da dívida no âmbito administrativo e ausência de notificação, se do relatório de fiscalização consta a ciência do devedor, além de sua intimação por via postal, com aviso de recebimento, encaminhada a correspondência para o seu endereço, ainda que recebida por terceiro. 2. O art. 1º da Lei nº 6.469/77 dispõe que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)". 3. A ART define, para os efeitos legais, o responsável técnico que assume a obrigação de prestar os serviços especializados de Engenharia. E, como tal, deverá ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, sendo fixado o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da liberação da ordem de serviço ou da assinatura do contrato, se se tratar de obras públicas, desde que não iniciadas. É o que estabelece o art. 28 da Resolução CONFEA n.º 1025/99. 4. Com efeito, em março de 2001 (fls. 28v), o executado iniciou obra em edificações públicas sem o prévio registro das ARTs pertinentes, cuja apresentação efetivou-se somente em 17/04/2001 e 27/06/2001 (fls. 34 e 41), datas posteriores às atuações lavradas em 10/04/2001 (fls. 29 e 36). 5. Apelação da embargante não provida.

(TRF-1 - AC: 00221495820094019199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. NULIDADE INEXISTENTE. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. CPC, ART. 649, X. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entrega no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame" (AgRg no AR Esp 253.709/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Turma, DJe 13/12/2012). 2. Em face da jurisprudência do STJ, válida, na espécie, a citação feita por via postal, com aviso de recebimento, recebida por terceiro, mesmo porque não comprovada a sustentada condição de incapaz para os atos da vida civil da pessoa a quem foi entregue a correspondência. 3. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF1; 8ª Turma; AG 00454181520084010000; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2935

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 222 E 223 DO CPC - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE DO CADASTRO FISCAL - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA PESSOAL NO AR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. Havendo lei específica acerca da matéria não se aplica a lei genérica. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regulada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de EXECUÇÃO FISCAL), daí a inaplicabilidade dos artigos 222 e 223 do CPC no executivo FISCAL. "Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de EXECUÇÕES FISCAIS, para o aperfeiçoamento da CITAÇÃO, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja OUTRA PESSOA, que não o próprio citando." (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26-08-2003, DJ 15-09-2003 p. 236). Recurso improvido. (N. U 0071847-41.2007.8.11.0000, A1 71847/2007, DES. JOSÉ TADEU CURY, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/12/2007, Publicado no DJE 19/12/2007)

Em que pese suas alegações, o executado não trouxe aos autos cópia do processo administrativo para que pudesse comprovar o alegado, assim, não há prova pré-constituída de suas alegações, ensejando a dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006891-63.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA, ANTONIO TORAO SAKAMOTO, MAURO YASSUHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169, MARIADO CARMO NOGUEIRA - SP118832

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0006886-41.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006888-11.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA, ANTONIO TORAO SAKAMOTO, MAURO YASSUHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169, MARIADO CARMO NOGUEIRA - SP118832

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0006886-41.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006890-78.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA, ANTONIO TORAO SAKAMOTO, MAURO YASSUHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169, MARIADO CARMO NOGUEIRA - SP118832

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0006886-41.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006887-26.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA, ANTONIO TORAO SAKAMOTO, MAURO YASSUHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169, MARIA DO CARMO NOGUEIRA - SP118832

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0006886-41.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006889-93.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KEJO MINIMERCADO LTDA, ANTONIO TORAO SAKAMOTO, MAURO YASSUHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES MACEDO - SP120012
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169, MARIA DO CARMO NOGUEIRA - SP118832

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0006886-41.2011.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001384-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**, nos autos da Execução Fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, por meio da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA tendo em vista que a executada não foi intimada do Auto de Infração, não tendo assim, a possibilidade de apresentar sua defesa.

Instada a se manifestar, a ANTT apresentou impugnação ID 22986812, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, ainda trazendo comprovantes da intimação da expiente no âmbito administrativo. Requer, por fim, a condenação da expiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Requer a improcedência da exceção de pré-executividade, bem como pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, a jurisprudência consolidou o entendimento da desnecessidade da carta de citação ser recebida pelo próprio executado ou seu representante legal, considerando válida a citação realizada pelos correios no endereço de registro, ainda que recebida por membro da família, funcionário, ou quem lhe faça as vezes:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CREA. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL (AR). MULTA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de desconhecimento do processamento da dívida no âmbito administrativo e ausência de notificação, se do relatório de fiscalização consta a ciência do devedor, além de sua intimação por via postal, com aviso de recebimento, encaminhada a correspondência para o seu endereço, ainda que recebida por terceiro. 2. O art. 1º da Lei nº 6.469/77 dispõe que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)". 3. A ART define, para os efeitos legais, o responsável técnico que assume a obrigação de prestar os serviços especializados de Engenharia. E, como tal, deverá ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, sendo fixado o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da liberação da ordem de serviço ou da assinatura do contrato, se se tratar de obras públicas, desde que não iniciadas. É o que estabelece o art. 28 da Resolução CONFEA n.º 1025/99. 4. Com efeito, em março de 2001 (fls. 28v), o executado iniciou obra em edificações públicas sem o prévio registro das ARTs pertinentes, cuja apresentação efetivou-se somente em 17/04/2001 e 27/06/2001 (fls. 34 e 41), datas posteriores às autuações lavradas em 10/04/2001 (fls. 29 e 36). 5. Apelação da embargante não provida.

(TRF-1 - AC: 00221495820094019199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. NULIDADE INEXISTENTE. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. CPC, ART. 649, X. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame" (AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Turma, Dje 13/12/2012). 2. Em face da jurisprudência do STJ, válida, na espécie, a citação feita por via postal, com aviso de recebimento, recebida por terceiro, mesmo porque não comprovada a sustentada condição de incapaz para os atos da vida civil da pessoa a quem foi entregue a correspondência. 3. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF1; 8ª Turma; AG 00454181520084010000; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2935

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 222 E 223 DO CPC - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE DO CADASTRO FISCAL - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA PESSOAL NO AR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. Havendo lei específica acerca da matéria não se aplica a lei genérica. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regulada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de EXECUÇÃO FISCAL), daí a inaplicabilidade dos artigos 222 e 223 do CPC no executivo FISCAL. "Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de EXECUÇÕES FISCAIS, para o aperfeiçoamento da CITAÇÃO, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja OUTRA PESSOA, que não o próprio citando." (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26-08-2003, DJ 15-09-2003 p. 236). Recurso improvido. (N. U 0071847-41.2007.8.11.0000, AI 71847/2007, DES. JOSÉ TADEU CURY, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/12/2007, Publicado no DJE 19/12/2007)

No caso dos autos, a exequente/excepta traz aos autos cópia dos processos administrativos que embasaram a execução fiscal. É possível ver que em todos foi expedida a notificação da autuação e embora não tendo apresentado defesa, há AR positivo com a notificação enviada ao endereço da excipiente:

- PA 505.05076420/2015-49 - ID 22986813, p. 05 e 08;
- PA 50515.051346/2015-39 - ID 22986814, p. 07 e 10;
- PA 50515.051352/2015-96 - ID 22986815, p. 07 e 10;
- PA 50515.051354/2015-85 - ID 22986816, p. 09 e 12;
- PA 50515.051355/2015-20 - ID 22986817, p. 07 e 10;
- PA 50515.051357/2015-19 - ID 22986818, p. 07 e 10;
- PA 50515.051359/2015-16 - ID 22986819, p. 09 e 12;
- PA 50515.051748/2015-33 - ID 22986820, p. 08 e 11.

Nos termos da jurisprudência acima mencionada, bem como dos fatos descritos, presume-se que a excipiente recebeu a notificação, mantendo-se inerte em seara administrativa por sua própria vontade, não havendo elementos que permitam infirmá-la.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

"RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Embora a fundamentação de defesa manifestamente infundada possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, e VII, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da excipiente, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil.

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**, nos autos da Execução Fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, por meio da qual requer o reconhecimento da nulidade da CDA tendo em vista que a executada não foi intimada do Auto de Infração, não tendo assim, a possibilidade de apresentar sua defesa.

Instada a se manifestar, a ANTT apresentou impugnação ID 26670580, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser desconstituída através de prova robusta, o que não foi trazido pelo excipiente. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

No mérito, todavia, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.

A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida.

Verifico na CDA acostada ao processo de execução fiscal que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202, do CTN, e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme no sentido de que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado.

Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo do próprio título executivo. Dessa forma, se a excipiente não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que revelasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos.

Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA se reveste de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa, a jurisprudência consolidou o entendimento da desnecessidade da carta de citação ser recebida pelo próprio executado ou seu representante legal, considerando válida a citação realizada pelos correios no endereço de registro, ainda que recebida por membro da família, funcionário, ou quem lhe faça as vezes:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CREA. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL (AR). MULTA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de desconhecimento do processamento da dívida no âmbito administrativo e ausência de notificação, se do relatório de fiscalização consta a ciência do devedor, além de sua intimação por via postal, com aviso de recebimento, encaminhada a correspondência para o seu endereço, ainda que recebida por terceiro. 2. O art. 1º da Lei nº 6.469/77 dispõe que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras, ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)". 3. A ART define, para os efeitos legais, o responsável técnico que assume a obrigação de prestar os serviços especializados de Engenharia. E, como tal, deverá ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, sendo fixado o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da liberação da ordem de serviço ou da assinatura do contrato, se se tratar de obras públicas, desde que não iniciadas. É o que estabelece o art. 28 da Resolução CONFEA n.º 1025/99. 4. Com efeito, em março de 2001 (fls. 28v), o executado iniciou obra em edificações públicas sem o prévio registro das ARTs pertinentes, cuja apresentação efetivou-se somente em 17/04/2001 e 27/06/2001 (fls. 34 e 41), datas posteriores às autuações lavradas em 10/04/2001 (fls. 29 e 36). 5. Apelação da embargante não provida.

(TRF-1 - AC: 00221495820094019199, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RECEBIDA POR TERCEIRO. NULIDADE INEXISTENTE. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. CPC, ART. 649, X. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entrega no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros, o que ocorreu no caso em exame” (AgRg no AREsp 253.709/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ, Primeira Turma, Dje 13/12/2012). 2. Em face da jurisprudência do STJ, válida, na espécie, a citação feita por via postal, com aviso de recebimento, recebida por terceiro, mesmo porque não comprovada a sustentada condição de incapaz para os atos da vida civil da pessoa a quem foi entregue a correspondência. 3. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

TRF1; 8ª Turma; AG 00454181520084010000; DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA; e-DJF1 DATA:08/05/2015 PAGINA:2935

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 222 E 223 DO CPC - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO DO EXECUTADO CONSTANTE DO CADASTRO FISCAL - VALIDADE - DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA PESSOAL NO AR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISOS I E II DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. Havendo lei específica acerca da matéria não se aplica a lei genérica. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é regulada pela Lei nº 6.830/80 (Lei de EXECUÇÃO FISCAL), daí a inaplicabilidade dos artigos 222 e 223 do CPC no executivo FISCAL. “Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de EXECUÇÕES FISCAIS, para o aperfeiçoamento da CITAÇÃO, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carimbo o cliente de quem a recebeu, ainda que seja OUTRA PESSOA, que não o próprio citando.” (AgRg no REsp 432.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 26-08-2003, DJ 15-09-2003 p. 236). Recurso improvido. (N.U. 0071847-41.2007.8.11.0000, AI 71847/2007, DES. JOSÉ TADEU CURY, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/12/2007, Publicado no DJE 19/12/2007)

Em que pese suas alegações, o executado não trouxe aos autos cópia do processo administrativo para que pudesse comprovar o alegado, assim, não há prova pré-constituída de suas alegações, ensejando a dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**.

Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária não é devida na hipótese de improcedência. Neste sentido:

“RECURSO FUNDADO NO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são indevidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.
2. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017.)

Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.

Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITRINO AUTO POSTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM. Juiz Federal/MMª Juíza Federal Substituta desta Vara, intimo a parte executada da decisão de ID 31727243 proferidas nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009757-44.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETENGE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empreendimento, considerando-se que a deprecata foi devolvida sem cumprimento, expeça-se mandado nos termos do PROVIMENTO CORE 1/2020, art. 243 e seguintes.

Nos termos do Provimento CORE nº 1/2020, anote-se no campo objeto do processo a observação “GRANDE DEVEDOR”, para fins de estatística.

Intimem-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008728-56.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO JUNIOR - SP166868, EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º ExFis 0008727-71.2011.4.03.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001403-27.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JOSE ESCOCIO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **JOSÉ ESCÓCIO DE MORAIS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar seu recurso administrativo (44232.833785/2016-17) protocolado em 22.11.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 31712021, datado de 04.05.2020, o recurso administrativo foi protocolado em 22.11.2019 e até a presente data não foi encaminhado para análise, portanto, pendente de cumprimento há 05 (cinco) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo 44232.833785/2016-17, no prazo adicional e inprorrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante não possui remuneração e nem recebe benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001404-12.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARENÍCIO CESAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ARENÍCIO CÉSAR DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 01.03.2019, tendo sido indeferido por não ter considerado os períodos de 03.11.1994 a 16.09.1996 e de 01.07.1997 a 21.02.2019, trabalhados na MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA., como tempo de trabalho especial exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Aduz que se fosse computado tal período teria direito ao benefício pretendido. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.236,200 (setenta mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das obtidas junto ao CNIS, ID 31714110, de que o autor não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL VITOR PEDRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IZOLINA JOSE DIOGO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL ALPHA 3
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000833-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HERO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id nº 31108099, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto a sentença não teria apreciado aspectos que, em seu sentir, conduziram à procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001430-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MACCAFERRI DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e do **PROCURADOR-SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer: "*seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) de prorrogar a partir do mês de distribuição do presente writ of mandamus, o vencimento de todos os tributos e contribuições previdenciárias federais (IRPJ, IRRF, CSLL, CSRF, IOF, IPI, II, IE, PIS, COFINS, Contribuições Previdenciárias das Pessoas Jurídicas), bem como daqueles débitos fiscais que já se encontram parcelados, inscritos ou não em dívida ativa da União e de suas respectivas obrigações acessórias, pelo prazo de 3 meses, respectivamente; e de não sofrer as punições decorrentes de tal postergação, como a exigência do pagamento de multa de mora, incidência da Taxa SELIC, assim como, do impedimento de emissão de certidão de regularidade fiscal, protestos e apontamentos em órgãos de proteção ao crédito - CADIN, SERASA, dentre outros - referentes aos tributos e competências abrangidos pelo presente.*"

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação da aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Defende a excludente da responsabilidade civil e afastamento da mora, em virtude da força maior representada pela pandemia do Covid-19, com fundamento nos artigos 393 e 396 do Código Civil.

Menciona, ainda, recente decisão proferida pelo STF, que na apreciação da ACO n. 3.363 suspendeu, por 180 dias, o pagamento das dívidas do Estado de São Paulo com a União.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30340024.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 3045717).

As autoridades prestaram informações (id 30851083 e 31418743).

O MPF deixou de opinar (id 31710923).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECI GARBO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
SUCEDIDO: MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, MAF SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXEQUENTE intimada dos documentos juntados pela parte EXECUTADA, e vista para eventual manifestação, por 10 (dez) dias.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000649-18.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MV CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MV CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da segurança para "o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir os tributos federais nos seus respectivos vencimentos, de modo a aplicar o quanto disposto na Portaria MF nº 12/2020 e na IN RFB nº 1.243/12, assegurando-se, assim, o direito da impetrante de ter o vencimento de seus tributos e suas obrigações acessórias, junto à Receita Federal do Brasil, prorrogados, sem qualquer aplicação de penalidade ou de juros, nos termos em que autorizamos normas supracitadas, independentemente da expedição de eventual norma regulamentadora pelos órgãos fazendários"

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise que impacta suas atividades e seu faturamento, restando ameaçada a sua lucratividade e sobrevivência, pondo em risco cada uma das famílias de trabalhadores que dela dependem.

Nessa esteira, alude ao Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Governo do estado de São Paulo, que decretou estado de calamidade pública em virtude dos efeitos ocasionados pela pandemia do Covid-19. Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30482013.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 30663019).

A autoridade prestou informações (id 31388531).

O MPF deixou de opinar (id 31711122).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RUIZ CAVALLARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE BRASÍLIA - DF, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA RUIZ CAVALLARI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**, objetivando liminarmente a análise de seu pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, protocolizado em 18/02/2019.

A Impetrante, nascida em 14/05/1949, portanto com mais de 70 anos, pretendendo se aposentar pelo Regime Próprio de Previdência do município de Louveira, requereu a emissão de CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, protocolo 698754528, que está pendente de apreciação desde 10/09/2019.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 31540142), a autoridade coatora informou que procedeu à análise administrativa do pedido.

Manifestação do MPF (id. 31795013).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento administrativo foi analisado conclusivamente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiá, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: ISAC FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LOUR HUSSEIN WAKID
Advogado do(a) AUTOR: NICOLE BREDARODRIGUES - SP430567
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001733-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições.

Liminar indeferida (id. 30676954).

A União requereu ingresso no feito (id. 30770429).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31285482).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5010058-54.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, da 6 Turma.

Parecer do MPF (id. 31711064).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser denegada.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que o faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Comunique-se no agravo de instrumento n. 5010058-54.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, da 6 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO REIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001612-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGILITA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGILITÁ TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria MF n. 12/2012 e artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, postergando o vencimento das obrigações tributárias para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus, com restrição à circulação de pessoas e fechamento de empresas, sendo a paralisação da economia inevitável, com drástica queda no faturamento, provocando dificuldades às empresas.

Defende que a Portaria MF 12, de 2012, não se vincula a determinado lapso temporal ou a determinado acontecimento, não podendo o intérprete distinguir, sendo ela de aplicação geral, sem exceções.

Aduz que o Governo do estado de São Paulo decretou o estado de calamidade pública, Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, e continuou restringindo direitos, nos termos do Decreto 64.881. Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia dos Decretos e de decisões concessivas.

A liminar foi indeferida sob o id. 30518948.

A União requereu ingresso no feito (id. 30536243).
Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31265111).

Parecer do MPF (id. 31711023).

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001914-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALVES DA CONCEICAO - SP409210
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABRICADORA DE BOMBAS IND. COM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art 151, IV, do CTN, a fim de que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), mesmo realizando sua tributação pelo Lucro Presumido.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduza a disponibilidade de matéria prima e insumos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda. Cita decisão judicial no processo 5000292-96.2020.403.6136

Juntou documentos e requer seja deferido o direito de recolher as custas após o retorno do atendimento regular na CAIXA.

Liminar indeferida (id. 31189565). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que providenciasse a juntada das custas judiciais no prazo de 15 dias.

A União requereu ingresso no feito (id. 31233665).
Informações da autoridade coatora sob o id. 31324481.

Parecer do MPF (id. 31711066).

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Intime-se a parte impetrante para que cumpra o quanto lhe fora determinado na decisão de indeferimento da liminar acerca da juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGIS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001791-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TERA METAIS ALUMINIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERA METAIS ALUMINIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 30953019).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5009094-61.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, da 4 Turma.

Informações prestadas pela autoridade coatora sob o id. 31395082.

A União requereu ingresso no feito (id. 31442282).

Parecer do MPF (id. 31711067).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Comunique-se no agravo de instrumento n. 5009094-61.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, da 4 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, observados os termos da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, por meio de GRU (instruções para recolhimento de custas judiciais: <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>), bem como regularize o instrumento de mandato (apócrifo).

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002003-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA ALVARENGA DE SOUZA MELO - MG124796
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEPOMUCENO CARGAS LTDA., por meio do qual requer a concessão de liminar para

“limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, obstando iminente ato das autoridades coatoras no sentido de exig-las sobre a folha de salários.”.

Junto procuração, instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

De plano, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entende alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Por derradeiro, a parte impetrante não comprova que tenham empregados-segurados que tenham salário-de-contribuição excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CODARIN SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA, CODARIN SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA, CODARIN SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CODARIN SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 30268397.

Foi determinada a exclusão do INSS do polo passivo da demanda, por flagrante ilegitimidade, conforme decisão proferida no id. 30492361.

Manifestação da União solicitando ingresso no feito (id. 30380116).

Nas informações prestadas pela autoridade coatora, requereu-se a suspensão da demanda até julgamento final do RE n.º 574.706. (id. 31343529).

Parecer do MPF (id. 31711068).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há falar na pretendida suspensão, por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002096-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: BENEDITO ABILIO DOS ANJOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA - SP395212, WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP386531
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por BENEDITO ABILIO DOS ANJOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício nº 192563443-1 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994;

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007098-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO CORACINI, MANOEL APARECIDO CORACINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31705102 - Razão assiste ao INSS. Providencie a Serventia a retificação dos ofícios requisitórios para constar como data da conta JULHO/2017.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEIMAR MARCOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por NEIMAR MARCOS DE FREITAS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliá-lo a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS.

No caso, cabe citar o seguinte inciso do artigo 20 da Lei 8.036/90:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) **Regulamento** **Regulamento**

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)”.

Em que pese o entendimento de que o rol das possibilidades de saque do FGTS não é exaustivo, verifico que a hipótese em tela exige a comprovação de necessidade pessoal urgente e grave, o que não resta comprovado em sede liminar, havendo apenas alegação genérica.

Logo, em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004527-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BEBAFRUTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Id. 31160801. Trata-se de pedido exequendo de penhora do faturamento da empresa executada.

Decido.

Embora a jurisprudência admita a penhora sobre o faturamento do devedor executado, **a medida somente é cabível em caráter excepcional**, desde que esgotadas as possibilidades plasmadas no art. 835 do CPC.

No caso, não houve esgotamento das hipóteses legais.

Além disso, deve ser demonstrado pela exequente a comprovação de numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio da empresa, o que não ocorreu. A simples menção de que a empresa está ativa no sítio da Receita Federal não é suficiente para o deferimento da medida extrema.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. A PENHORA EM DINHEIRO PRESSUPÕE NUMERÁRIO EXISTENTE, CERTO, DETERMINADO E DISPONÍVEL NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PENHORA SOBRE O MOVIMENTO DE CAIXA DA EMPRESA-EXECUTADA: SO EM ÚLTIMO CASO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A PENHORA EM DINHEIRO (ART. 11, I, DA LEI 6.830/1980 E ART. 655, I, DO CPC) PRESSUPÕE NUMERÁRIO EXISTENTE, CERTO, DETERMINADO E DISPONÍVEL NO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO.

II - A PENHORA SOBRE O MOVIMENTO DE CAIXA DA EMPRESA-EXECUTADA CONFIGURA PENHORA DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, HIPÓTESE SO ADMITIDA EXCEPCIONALMENTE (PAR. 1. DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980), OU SEJA, APOS TER SIDO INFRUTIFERA A TENTATIVA DE CONSTRIÇÃO SOBRE OS OUTROS BENS ARROLADOS NOS INCISOS DO ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

III - NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 9. E 11 DA LEI 6.830/1980.

IV - PRECEDENTES DO STJ: RESP 35.838/SP E RESP 37.027/SP.

V - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 13.565/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/1996, DJ 03/03/1997, p. 4618)

Ante o exposto, indefiro o pedido exequendo.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior manifestação para prosseguimento.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003644-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SIEBERT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EPP, CARLOS HENRIQUE SIEBERT

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de CARLOS HENRIQUE SIEBERT REPRESENTACAO COMERCIAL - EPP e CARLOS HENRIQUE SIEBERT, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 20069169).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 28732388), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001197-96.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

EXECUTADO: DANIELA PEREIRA FIGUEIREDO 36710472833

DESPACHO

VISTOS.

O sistema INFOJUD, dado o caráter do sigilo das informações nele contidas, a consulta por este meio deve ser permitida apenas em caráter excepcional. Diante do exposto, esclareça a exequente os motivos e os parâmetros para que seja realizada a pesquisa de bens via sistema Infojud, uma vez que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, e dado o caráter público das consultas sobre bens móveis e imóveis registrados em nome do(s) executado(s).

Por outro lado, defiro a pesquisa de bens imóveis do executado pelo sistema ARISP.

Caso resta positiva, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.

Sendo negativa, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007495-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VIAPLAN COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE QUIOSQUES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista o teor do ofício recebido pela CEF (ID 31219503), intime-se a exequente para que informe o número da conta correta conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a resposta, comunique-se, por meio eletrônico, à agência bancária.
3. Com a confirmação da conversão em renda pela CEF, dê-se ciência ao exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006595-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICMA- USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, SAMANTHA CAROLINE BARROS - SP309097

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a informação prestada pela CEF através do ofício acostado no ID 31218893 e em análise aos extratos das contas (ID 31784206 e ID 31784209), verifica-se que a conta referente ao ID 072016000006791500 não pertence e estes autos e com relação a conta referente ao ID 072016000010692440 encontra-se com os parâmetros corretos.

Diante do exposto, oficie-se a CEF para que efetue a transformação somente da conta referente ao **ID 072016000010692440 (fls. 261/261 v. dos autos físicos)** em pagamento definitivo para União.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que direito no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO RODOVIARIO MASSONI & SANTOS LTDA - ME, JEANE MARIA MASSONI DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a citação negativa da sócia (ID 29772714), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JORGE MOREIRA DE SOUZA, JORGE MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31264862 – Tendo em vista o alegado pela autarquia e considerando-se o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado (id 30154090), bem como da intimação da Gerência Executiva (id 30154078), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008193-69.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

VISTOS.

ID 31197398: Defiro. Considerando que restou frustrada a tentativa de intimação por mandado, defiro a intimação do executado por edital, da penhora realizada via sistema Bacenjud (jd 26134408) e o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal desde que esta esteja integralmente garantida.

Decorrido in albis o prazo para oposição dos embargos, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAI, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002818-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOFIL FILTROS E ACESSORIOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, certifique-se a secretária a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

ID 31185237: Indefiro. Não vislumbro utilidade do pedido uma vez que o depósito encontra-se, em parte, com os parâmetros indicados pelo exequente (código da operação 635 e código da receita 7525), não acarretando prejuízo para as partes. Qualquer inconsistência poderá ser corrigida quando do pedido para transformação do depósito em pagamento definitivo para União.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAI, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004339-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ALEX TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Vistos.

Id. 30009240 - Pág. 1. Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que a CEF ou o embargante comprovem a formalização de acordo administrativo.

Decorrido o prazo, com ou sem a comprovação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAI, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZARA BRASIL LTDA, ZARA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ZARA BRASIL LTDA (matriz e filial) em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que pretende, em síntese, abster-se do recolhimento da Taxa Siscomex em valor superior aquele originalmente estabelecido pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11, e, consequentemente, ser declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, bem como o direito de compensar e/ou restituir-se dos valores pagos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, a título de Taxa de Utilização do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Devidamente citada, a parte ré reconheceu não se opôs à pretensão formulada na exordial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que a União Federal se manifestou no sentido de reconhecer o direito do Autor, uma vez que a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF já dispõe acerca do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011 é inconstitucional.

Inconstitucionalidade esta advinda do fato de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violara a legalidade tributária ao, não prescrevendo nenhum teto, permitir que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Diante de tal contexto, alega a parte ré que nada há a discutir nas ações que versam sobre a inconstitucionalidade do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257, de 20 de maio de 2011.

Ressalte-se que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios no caso em análise, tendo em vista o disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

DISPOSITO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela União Federal em sua contestação para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 69,48 de Taxa por DI e de R\$ 23,16 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com aplicação do índice IPCA para a correção monetária da Taxa SISCOMEX, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Condene a União ao reembolso das custas processuais despendidas pelo Autor, nos termos do artigo 90, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por força do disposto no artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAURICIO DE ARRAIS TRANSPORTES - ME, MAURICIO DE ARRAIS

DESPACHO

VISTOS.

ID 30345633 - Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente REBOQUE – PLACAS BYF 1961 SP de propriedade de Mauricio de Arrais, nos termos requeridos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, se Expeça-se o necessário.

Providencie-se o bloqueio do veículo indicado via sistema Renajud.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem.

Cumpridas as diligências acima, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30593139 – Esclareça a patrona Dra. Amanda, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados fornecidos no requerimento para transferência eletrônica de valores, uma vez que o depósito efetuado nos autos (id 30454309) tem como beneficiário ERASMO RAMOS CHAVES (honorários sucumbenciais), não havendo instrumento de mandato outorgando poderes à patrona para receber e dar quitação, por não ser o beneficiário do ofício requisitório parte no polo ativo dos autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002601-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDA DE ABREU PAGLIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

DESPACHO

Id 30453143 - Prossiga-se nestes autos, por economia processual.

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS (ID 30453143), homologo os cálculos apresentados pela Exequirente (ID 28180413).

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 01/2020, relativo a 21 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

- a. APARECIDA DE ABREU PAGLIARI – CPF nº 150.866.698-98 - R\$ 152.303,35, sendo R\$ 51.280,59 de principal, e R\$ 101.022,76 de juros de mora;
- b. ARMELINDO ORLATO – CPF nº 184.850.308-34 – OAB/SP 40.742 - R\$ 22.845,50, de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001823-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 30368028: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 27962634 - fl. 44) em pagamento definitivo da União.

2. **Com a resposta**, dê-se ciência ao exequirente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDER PAES BORGES, EDER PAES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI - SP357876
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI - SP357876
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Id 31453436 – A parte exequirente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 28455725).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Providencie a Serventia o cancelamento do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) (id 31075742), adotando-se as providências necessárias.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de EDER PAES BORGES, CPF 325.150.168-20, representado pelo advogado CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI, OAB/SP 357.876, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 1075719), a importância de R\$ 6.761,80 (seis mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2905-005-86401543 (iniciada em 10/01/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6519-6; conta corrente 38482-8, titular CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI, OAB/SP 357.876 e CPF 259.003.228-58.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006893-14.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, ALTAMIRO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439
TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MELO TAVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ANS em face da decisão sob o id. 31133238.

Argumenta que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de redirecionamento da demanda, em virtude da dissolução irregular, formulada na manifestação sob o id. 27831086.

Pois bem

Os embargos comportam acolhimento.

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 20617621 - Pág. 59), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, determino a inclusão no polo passivo do sócio ALTAMIRO DE SOUSA FILHO (CPF nº 823.143.818-15), que deverá ser regularmente citado no endereço indicado sob o id. 27831086 - Pág. 3. Proceda-se com a inclusão no sistema PJe, remetendo-se, se necessário, ao SEDI.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003224-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais que lhe são exigidos.

Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada, defendendo a regularidade da CDA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **rejeitada**.

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004279-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id 30029999, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão no julgado por não fazer constar no dispositivo expressamente os períodos que foram reconhecidos judicialmente, bem como a existência de erro material no resumo.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

O pleito da embargante não merece acolhimento quanto à omissão apontada, uma vez que foi atendido o pedido principal.

Verifico, todavia, que houve erro material na descrição dos períodos que consta no resumo, o qual passa a assumir a forma que segue:

“PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especial: de 01/04/1986 a 31/12/1988, 18/10/1989 a 02/05/1990, 13/04/2000 a 22/01/2020; rural: de 01/01/1981 a 31/03/1986; comum: 01/08/1990 a 12/02/1993, 13/02/1993 a 20/06/1993, 01/03/1995 a 10/04/1998 e 18/05/1999 a 09/12/1999.....”

Saliento que os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho parcialmente** apenas para sanar o erro material apontado.

No mais, mantenho a sentença nos seus termos ulteriores.

P.I.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001448-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por **AGROAMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO EIRELI - EPP** em face da UNIAO, objetivando a declaração do direito da autora em ver diferido o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento.

Por meio da decisão sob o id. 30532023, foi determinada a retificação do valor da causa.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual desistiu da demanda (id. 31052246).

É o breve relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do pedido de gratuidade da justiça, indefiro-o em sentença, ausente a demonstração concreta da situação de hipossuficiência da pessoa jurídica.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 39.171,97 (trinta e nove mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos) – atualizada para 27/10/2016 -, quantia essa relativa aos créditos que lhes foram disponibilizados sem o correspondente pagamento.

Diante do fracasso da citação por oficial de justiça, determinou-se a citação por edital (id. 12141540).

Transcorrido o prazo assinalado pelo edital, a parte ré não se manifestou nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 39.171,97 (trinta e nove mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos) – atualizada para 27/10/2016.

Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado e **indicar providências úteis**, que comprovem o interesse no seguimento processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002442-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: E.M.O. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHOES EIRELI - EPP, EDSON MACENA OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de **EMO COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA ME e EDSON MACENA OLIVEIRA**, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de **R\$57.069,47(Cinquenta e sete mil e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos)** – atualizada para 06/11/2017 -, quantia essa relativa aos créditos que lhes foram disponibilizados sem o correspondente pagamento.

Diante do fracasso da citação por oficial de justiça e do insucesso na obtenção de novos endereços para tentativa, determinou-se a citação por edital (id. 10063845).

Transcorrido o prazo assinalado pelo edital, as partes rês não se manifestaram nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de **R\$57.069,47(Cinquenta e sete mil e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos)** – atualizada para 06/11/2017.

Condeno as rês ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado e **indicar providências úteis, que comprovem interesse no seguimento processual.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBERINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROMILDO RICARDO LACERDA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003310-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: AGNALDO DE PAULA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Mauro Nogueira de Paula**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-acidente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a indevida cessação ou a aposentadoria por invalidez. Afirma que o autor esteve em gozo de auxílio-doença cessado em 25/05/2013, mas que manteve limitações para laborar. Junta cópia de relatórios médicos e demais documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça. Na mesma decisão, foi determinada a realização de perícia médica (id. 18333807).

Contestação do INSS sob o id. 20110832.

Réplica do autor sob o id. 22608379.

Laudo pericial juntado sob o id. 26573542 e complementado no id 28387338.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que, na redação vigente até 18/01/2019, assim dispunha:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, **a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral.** Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

Por fim, o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza foi instituído pela Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997 e, posteriormente, em 10 de dezembro de 1997, convertido na Lei 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

(...)

Portanto, este benefício é cabível, a título de indenização, ao segurado nos casos em que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultarem sequelas que acarretem em redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente.

Emperícia médica judicial (ids. 26573542 e 28387338), o perito judicial concluiu haver restrição laborativa permanente e parcial, nos seguintes termos:

“O periciado apresenta seqüela de fratura luxação do tálus esquerdo. A coluna foi tratada cirúrgica. Evoluiu com artrose pós-traumática no tornozelo esquerdo, com seqüela funcional do mesmo, com disfunção do tornozelo e retrope esquerdo e leve da marcha, com expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma redução da capacidade laborativa.”

Afirma o perito que a redução da capacidade de trabalho implica em despendar maior esforço para exercer as mesmas funções e que as lesões estão consolidadas e as sequelas permanentes.

Lembre-se que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade são situações que dão direito ao auxílio-acidente.

O autor exercia a função de motorista de micro-ônibus, restando patente que a limitação na movimentação do tombozeiro esquerdo reduz sua capacidade para tal trabalho, exigindo maior esforço para seu desempenho.

Assim, demonstrada a redução da capacidade para o trabalho decorrente de acidente de qualquer natureza, em momento no qual o autor mantinha a qualidade de segurado, é cabível a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença (25/05/2013) anteriormente concedido (NB 600.272.940-6), conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99).

3 – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, desde 25/05/2013, data da cessação do auxílio-doença.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal (ajuizamento 05/06/2019), descontando-se eventual benefício inacumulável (aposentadoria), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jundiaí, 29 de abril de 2020.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Mauro Nogueira de Paula
- NIT - 123.58644.10-4
- NB: Conversão do NB 31/600.272.940-6
- **Auxílio-acidente**
- Data conversão: 25/05/2013
- DIP: 29/04/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001914-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALVES DA CONCEICAO - SP409210
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Id 31798051 - Coma prolação da sentença (id 31758015), exauriu-se a jurisdição deste Juízo.

Comunique-se a prolação da sentença no agravo de instrumento n. 5009887-97.2020.4.03.0000 - Rel. Des. Federal Marli Ferreira, da 4 Turma.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA SALES QUESADA - SP155617, ELIEZER QUESADA SANTOS - SP222735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 31420768), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 31325336).

Defiro o destaque dos honorários contratuais (30% - ID 31422236), conforme a solicitação da Patrona no ID 31420768.

Espeçam-se os devidos ofícios requisitórios, conforme abaixo, valores atualizados para 04/2020, relativo a 43 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

- JOSE DOS SANTOS FERREIRA – CPF Nº 413.984.409-49 - R\$ 90.676,62, sendo R\$ 84.413,54 de principal e R\$ 6.263,08 de juros de mora;
- ROSANA SALES QUESADA – CPF nº 153.237.888-28 – OAB/SP 155.617 - R\$ 38.861,40, de honorários contratuais, sendo R\$ 36.177,23 de principal e R\$ 2.684,17 de juros de mora;
- ROSANA SALES QUESADA – CPF Nº 153.237.888-28- OAB/SP 155.617 - R\$ 12.953,80, de honorários sucumbenciais, sendo 12.059,08 de principal e R\$ 894,72 de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS CAETANO PINTO, CARLOS CAETANO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30665316 – A parte exequente solicita transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (id 30448929).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de ERAZÉ SUTTI, CPF 152.765.908-93, OAB/SP 146.298, a importância de R\$ 16.093,66 (dezesesseis mil, noventa e três reais e sessenta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3600127217673 (iniciada em 25/03/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÉ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório na modalidade precatório expedido para o autor.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001096-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE BARBOZA DE ANDRADE NETO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERIC A WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDNEY BONATO, SIDNEY BONATO, SIDNEY BONATO, SIDNEY BONATO, SIDNEY BONATO, SIDNEY BONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.30665714 – Ainda não há informação nos autos de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), impossibilitando, por ora, o deferimento do pleito.

Assim, permaneçam os autos sobrestados em secretaria aguardando o pagamento.

O pedido de transferência eletrônica poderá ser apreciado oportunamente, acaso reiterado por ocasião do pagamento.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA APARECIDA ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA
SUCESSOR: LOURDES VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogados do(a) SUCESSOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.30629531 – O Exequente requer a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nos autos e a apreciação do petição no id 22481977.

Id.22481977 – Indeferido, pois a pensão por morte concedida à habilitada não é objeto destes autos.

Após a manifestação do INSS, ou decorrido "in albis" o prazo, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DE JESUS FAZAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GIMARA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO - SP261791
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006009-82.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em vista o requerido pela exequente no ID 30493132, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1007796-10.2019.8.26.0309, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da empresa executada, pela imprensa oficial, na pessoa do patrono. Se necessário, expeça-se carta precatória.

2 - Por oportuno, infirmo que o valor a ser considerado para penhora é de R\$ 3.589.988,02.

3 - Como retorno do mandado, suspendo os presentes autos nos termos do Tema 987 do STJ.

4 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006339-45.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAK ATA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, JESSICA SANCHES - SP317529

DESPACHO

VISTOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face do despacho que considerou a execução garantida suspendendo o feito e abrindo prazo para oposição de Embargos à Execução.

O embargante alega, em resumo, a omissão do despacho uma vez que deixou de se manifestar acerca da suspensão do feito e de que não mencionou a oposição dos Embargos.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração da parte, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.

No presente caso, observo que a omissão apontada pelo embargante não existe, uma vez que no próprio despacho guerreado existe a determinação de suspensão do feito no seu primeiro parágrafo. Nem tampouco a omissão com relação à oposição dos Embargos, tendo em vista que foi apenas aberto prazo para sua apresentação.

Dessa forma, recebo os embargos de declaração e não os acolho.

Cumpra-se o determinado no ID 30161852, suspendendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002596-22.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em vista o requerido pela exequente no ID 30494291, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1007796-10.2019.8.26.0309, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da empresa executada, pela imprensa oficial, na pessoa do patrono. Se necessário, expeça-se carta precatória.

2 - Por oportuno, infirmo que o valor a ser considerado para penhora é de R\$ 9.802.757,96.

3 - Cumpridas as diligências, suspendo os presentes autos nos termos do Tema 987 do STJ.

4 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROGERIO DE CASTRO MIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA - SP309764
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011084-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em vista o requerido pela exequente no ID 30493132, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1007796-10.2019.8.26.0309, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da empresa executada, pela imprensa oficial, na pessoa do patrono. Se necessário, expeça-se carta precatória.

2 - Por oportuno, infirmo que o valor a ser considerado para penhora é de R\$ 546.563,24.

3 - Cumpridas as diligências, suspendo os presentes autos nos termos do Tema 987 do STJ.

4 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002650-56.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em vista o requerido pela exequente no ID 30494718, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1007796-10.2019.8.26.0309, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da empresa executada, pela imprensa oficial, na pessoa do patrono. Se necessário, expeça-se carta precatória.

2 - Por oportuno, infirmo que o valor a ser considerado para penhora é de R\$ 14.486.449,25.

3 - Cumpridas as diligências, suspendo os presentes autos nos termos do Tema 987 do STJ.

4 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em vista o requerido pela exequente no ID 30501365, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1007796-10.2019.8.26.0309, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da empresa executada, pela imprensa oficial, na pessoa do patrono. Se necessário, expeça-se carta precatória.

2 - Por oportuno, infirmo que o valor a ser considerado para penhora é de R\$ 25.124.759,70.

3 – Cumpridas as diligências, suspendo os presentes autos nos termos do Tema 987 do STJ.

4 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007005-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em vista o requerido pela exequente no ID 30499595, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1007796-10.2019.8.26.0309, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, procedendo a intimação da empresa executada, pela imprensa oficial, na pessoa do patrono. Se necessário, expeça-se carta precatória.

2 - Por oportuno, informo que o valor a ser considerado para penhora é de R\$ 1.912.758,93.

3 – Cumpridas as diligências, suspendo os presentes autos nos termos do Tema 987 do STJ.

4 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002642-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORECA BROKER REPRESENTACAO COMERCIALE SERVICOS LOGISTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DESPACHO

VISTOS.

1. **Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias**, quanto à petição da União ID 27840425, apresentando comprovação do faturamento mensal e de que é suficiente para a amortização do débito. Junte a executada instrumento de procuração.

2. Ato contínuo, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 14365010) em pagamento definitivo da União.

3. **Decorrido o prazo e advinda resposta do ofício**, dê-se ciência à exequente para que requerida o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004392-53.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

DESPACHO

VISTOS.

Devidamente citada (ID 20178556 – fl. 23), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012741-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO WALTER DE SOUZA - ME, PAULO WALTER DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS.

ID 23747304 - fl. 146-v: Defiro nos termos requeridos. Expeça-se mandado de intimação do Sr. PAULO WALTER DE SOUZA (CPF: 635.102.008-53), acerca da penhora de parte ideal do imóvel, (id 23747304 - fl. 119), a ser cumprido no endereço residencial situado à Rua Francisco Alves, 185, Vila Olímpia, Campo Limpo Paulista/SP, CEP 13231-390.

Como retorno do mandado, intime-se a exequente para manifestar-se nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, ou Ordem de Serviço PSFN nº 02/2019 e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012109-82.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

DESPACHO

VISTOS.

ID 31212302: Defiro a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008544-19.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMARGO & TAPXURE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

ID 31019782: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Saliente que esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005877-60.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO - SP332990, TIAGO ANTONIO DE SOUZA SANTOS - SP333596

DESPACHO

VISTOS.

ID 31774783: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensa a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002437-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 30536071: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Sabendo que esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDES SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TELXEIRA LIGABO - SP203419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CHARLES DONIZETE PADOVANI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AVEC - JUNDIAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ALEXANDRE VALARINE BATTAGIN - SP416564
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANILDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001973-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELIO RANGEL RAMOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000590-83.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOFIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO

SENTENÇA

Trata-se de execução entre as partes em epígrafe.

Regularmente processada, sobreveio manifestação da exequente noticiando o pagamento do débito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Desfaçam-se as constrições pendentes com **urgência (ID 24653783)**.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

JUNDIAÍ/SP, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003037-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SPINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SELMALUCIA QUESSINE DE OLIVEIRA - SP366634, JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP271760
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de autos de infração, com pedido de tutela provisória de suspensão de exigibilidade da multa e não inscrição no cadastro de inadimplentes, proposta por **Spina Logística e Transportes Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, referente a uma ocorrência com o veículo de placa GYS-5806 entre os dias 16/08/2016 e 30/09/2016, sob a alegação que teria registro vencido no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC).

Sustenta a parte autora que tanto os registros do veículo como do transportador eram válidos na época; que não foi apresentada informação sobre a regularidade e validação do Inmetro para o sistema de registro eletrônico que efetuou a captação; e violação ao direito de defesa e contraditório.

A parte autora comprovou o depósito nos autos do valor de R\$ 8.400,00 (id 10302059), correspondente às multas aplicadas com o desconto para pagamento até 20/08/2018, razão pela qual foi suspensa a exigibilidade do débito.

Citada, a ANTT ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido. Alegou que, segundo informações prestadas pela Superintendência de Tecnologia da Informação - SUTEC, em consulta realizada no banco de dados do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC entre os dias 16/08/2016 e 29/08/2016, o RNTRC nº 001329207 do Transportador EDNEI RICARDO OLER estava com a situação SUSPENSO, o veículo placa GYS-5806 estava com a situação NAO RECADASTRADO e o vínculo com este transportador SUSPENSO, de modo que não prosperam as alegações do autor nesse sentido.

Sobre a duplicidade de infrações, sustentou que se trata "de duas infrações distintas, praticadas por agentes distintos, e não de duplicidade de autuação pela mesma infração".

Acerca do aparelho de captação, colocou que "a notificação identifica, sim, adequadamente o aparelho que registrou a infração, visto que indica o local exato da infração, inclusive apresentando fotografia da placa frontal do veículo fiscalizado, indicando endereço exato do local onde a infração ocorreu, o que remete inequivocamente ao aparelho".

Por último, afirmou que a ANTT tem competência para aplicação de penalidades no âmbito de sua atuação e que é descabido na espécie o prazo de 30 dias do CTB para expedição de notificações, pois não se refere a uma atuação de trânsito.

Houve réplica.

Foi proferido despacho saneador, que afastou as preliminares e fixou ponto controvertido.

Manifestou-se a ANTT.

Quedou-se inerte o autor.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cinge-se a controvérsia ao exame da regularidade cadastral ou não de EDNEI RICARDO OLER, do veículo GYS-5806, e, consequentemente, do vínculo com o transportador, para o período de 16/08/2016 e 30/09/2016, perante o órgão regulador, como condição para análise do pedido inicial.

Com razão a ANTT.

Conforme documentos eletrônicos emitidos pelo sistema do RNTRC e anexados aos autos (Num. 18813690 - Pág.1), o transportador **não** estava apto a realizar transporte de remunerado de cargas, eis que estava com RNTRC vencido em 03/08/2016, ou seja, antes mesmo do período inicial em que verificadas as multas impugnadas. O documento (Num. 18813692 - Pág.1) evidencia que apenas houve o recadastramento em 11/01/2017.

Outrossim, **não** se verifica nos documentos anexados à exordial qualquer comprovação de consulta realizada à época dos fatos, que aponte para a validade do registro na hora e data da infração.

Quanto às demais teses da autora, tenho que **não** lhe assiste razão.

Com relação ao equipamento utilizado para captação da imagem, cumpre observar que sua função foi a de simplesmente identificar o veículo e não velocidade ou peso, como mencionado pela ANTT.

A autora neste ponto, sequer aponta qual a regra supostamente violada neste contexto.

Ademais, a autora não nega que o veículo tenha transitado no local e hora dos fatos apurados.

Com relação à incidência do art. 267 do CTB, da mesma forma **não** lhe assiste razão, pois não se está diante de violação de norma de trânsito ou tipificado no CTB, mas de disciplina específica de setor regulado pela ANTT. O prazo prescricional a ser então considerado é o quinquenal.

Neste sentido, o seguinte precedente do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em decorrência de infração às normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009.

2. Destaca-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.

3. Com fundamento nos art. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: art. 34. Constituem infrações: (...) VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

4. **Verifica-se que a autuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas.**

5. Precedentes: TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO.

6. **É caso de afastamento da norma disposta no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo prazo rígido para a notificação do infrator quanto à multa aplicada, desde que se observe a razoabilidade, a qual foi nitidamente respeitada na hipótese em questão.**

7. Diante da inversão sucumbencial, invertem-se os honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa.

8. Apelação provida.

(3ª Turma, ApReeNec 5000259-32.2016.4.03.6109, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, j. 05/12/2019).

Quanto à tese da pretensa duplicidade de infrações, melhor sorte **não** assiste à autora.

Com efeito, a legislação de regência visa coibir **não** apenas o transporte de carga com registro vencido, como a própria contratação do transporte em situação irregular, razão por que tipifica duas infrações separadamente, e pela qual cada envolvido responde individualmente por sua conduta apenas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ANTT para que informe os parâmetros para conversão do depósito realizado em pagamento definitivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP, HOMERO CARDOSO DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829
Advogado do(a) REU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de cobrança** em face de **CARDOSO DE ANDRADE CIA LTDA** e **HOMERO CARDOSO DE ANDRADE**, com qualificação nos autos em epígrafe, objetivando, em síntese, o recebimento do valor de **R\$ 67.492,15**, devidamente atualizado, em razão de disponibilização de crédito pelos contratos n. 2209003000026120 e 2209196000026120.

Em síntese, relata a autora que, embora os contratos tenham sido extraviados, houve a disponibilização de crédito, que não foi pago.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 10524293).

Devidamente citados, os réus ofertaram contestação (ID 14622929), aduzindo inicialmente a ilegitimidade passiva do réu pessoa física, já que nos documentos e extratos juntados pela autora consta apenas a pessoa jurídica. Sustenta a nulidade da cobrança, em razão da ausência de contrato, não estando comprovada a dívida e a evolução do débito. Argui a inexistência do débito, vez que os contratos que tinha com a autora, correspondentes a cédulas de crédito bancário e contratos de renegociação da dívida, foram saldados com a venda de bens dados em garantia.

Apresentou, na mesma peça, reconvenção, requerendo indenização a título de danos morais para cada reconvincente, no importe de R\$ 10.000,00.

Juntou documentos.

Réplica e resposta à reconvenção foi ofertada (ID 15944291), tendo a autora esclarecido que o crédito em cobrança refere-se a adiantamento a depositantes em razão de saldo negativo em conta corrente. Juntou novo extrato (ID 15944292).

Houve réplica à contestação da reconvenção (ID 18109211).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em razão de crédito concedido aos réus e não adimplido.

Primeiramente, não há que se falar em ausência de contrato, já que não se trata de presente ação de execução com base em documento que tem força executiva, mas sim de ação de cobrança, em que a parte autora pleiteia o recebimento do crédito concedido aos réus.

A ausência de contrato e, conseqüente, de título executivo, não autoriza a propositura de ação executiva pelo credor. Entretanto, estando devidamente comprovada a concessão de crédito, e a inadimplência dos devedores, possível a ação de cobrança para restituição dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária. O recebimento de crédito em conta bancária e a utilização destes valores constitui a formação do negócio jurídico, incidindo o devedor na obrigação de restituição dos valores conforme modalidade ofertada.

Com a inicial, foi juntado o demonstrativo de débito de operação de “adiantamento a depositante”, com n. 2209.003.00002612-0, referente a crédito concedido no valor de R\$ 33.170,76 em 18/12/2015 (ID 5385837).

Em verdade, a origem do crédito e disponibilização do valor somente foi esclarecido em réplica (ID 15944291). O valor teria sido disponibilizado na conta corrente da pessoa jurídica, em razão de saldo negativo por estorno de operação. Não havendo limite, o encerramento da conta deveria ocorrer na forma de crédito identificado como “adiantamento a depositantes”.

Conforme documento da instituição financeira juntado com a inicial, a parte ré não possui limite de cheque especial na conta bancária (ID 5385835). Daí a natureza do crédito como “adiantamento a depositantes”.

A liberação do valor em 18/12/2015 está comprovada no extrato de ID 15944292, bem como o estorno que ocorreu em 15/10/2015, deixando a conta negativa.

Assim, diante do negócio jurídico entre as partes, consistente em manutenção de conta corrente, e o estorno ocorrido com a conseqüente liberação do crédito para saldar o valor anteriormente retirado, incidem nos juros e encargos referentes à modalidade.

Por sua vez, a alegação dos réus de que teriam quitado o contrato de cédula de crédito bancário 734-2209.003.00000959-4, no valor de R\$ 730.000,00, dívida renegociada nos contratos 25.2209.690.0000059-92 e 25.2209.690.0000060-26, está dissociada do crédito ora em cobro. O objeto da presente ação de cobrança é distinto e tem origem e natureza diversa da dívida de empréstimo, tratando-se de crédito concedido em conta corrente de pessoa jurídica para cobrir limite negativo.

Portanto, comprovada a existência da dívida e a inadimplência, de rigor a procedência da ação de cobrança.

Por fim, considero que a cobrança não pode recair sobre o réu pessoa física. Embora sócio da empresa, não há sua anuência expressa como avalista da dívida, sendo que o crédito foi disponibilizado na conta bancária da pessoa jurídica. Portanto, o valor somente é exigível da ré Cardoso de Andrade e Cia Ltda.

Quanto à reconvenção, consistente em pedido de indenização por danos morais baseado em suposta cobrança de dívida já quitada, improcedente é o pedido, uma vez que foi demonstrada a inexistência de cobrança em duplicidade e a concessão do crédito com a posterior inadimplência, o que autoriza o manejo de ação de cobrança por parte da credora, ainda que este pedido seja improcedente contra o sócio da empresa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Cardoso de Andrade e Cia Ltda ao pagamento do valor de R\$ 67.492,15 (sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), referente a disponibilização de crédito em conta corrente negativa, devidamente atualizado com os encargos e juros aplicados à modalidade (ID 5385837).

JULGO IMPROCEDENTES a cobrança contra o réu Homero Cardoso de Andrade e os pedidos de indenização formulados na reconvenção.

Fixo honorários em 10% do valor atualizado da dívida, sendo que, em decorrência da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar à outra metade deste valor. Quanto à reconvenção, condeno os reconvincentes em honorários de 10% do valor pleiteado atualizado.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007172-97.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: NILSON PRESTES

DESPACHO

ID 27864513: Em manifestação enviada por correio eletrônico datada de 16/12/2019, a gerência da Caixa Econômica Federal (Agência 2950), solicita informações para cumprimento do ofício expedido por este Juízo em 25/10/2019 (ID 23808557).

A determinação exarada por este Juízo, em decisão proferida no ID 23779862 determinou a realização, pela instituição bancária, "da transferência do saldo total da conta nº 2950.005.86400731-2 para a conta de titularidade do exequente (CEF, Ag. 2527, conta 03.0031-6), com a máxima urgência, devendo este Juízo ser comunicado quanto ao desfecho da aludida operação."

Nestes termos, reitere-se à CEF, por ofício, o cumprimento da decisão de transferência de valores pela CEF (Ag. 2950), **no prazo improrrogável de 3 (três) dias**, ou para que informe qual o óbice ao cumprimento da medida, sendo que para o caso de não atendimento, sem justificativa plausível, fixo, desde já, pena de multa no importe inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, limitado inicialmente a 30 dias.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos constantes nos IDs 15861188 - p. 58/59, 23161772, 23260805, 23779862, 23808557 e da presente decisão.

Cumpra-se, **com urgência**.

JUNDIAÍ, 6 de abril de 2020.

Vistos em sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renner Sayrack S/A em face do Delegado da Receita Federal em Jundiá, para que fosse liminarmente suspensa a exigibilidade daquilo que considerava um indébito e, ao final, concedida a ordem para reconhecer a ilegalidade de ato supostamente perpetrado pela autoridade coatora para que, consequentemente, fosse então declarada a não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores reconhecidos a título de principal (exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS) no Mandado de Segurança nº 0014083- 68.2010.403.6105, determinando-se a restituição dos depósitos judiciais à impetrante.

Depositado o valor devido, foi concedida a liminar.

Foram apresentadas informações, nas quais a autoridade impetrada não se conformou com a pretensão esposada no mandamus.

A União Federal pediu seu ingresso no feito, pedindo sua intimação e arguindo seu interesse, sem, entretanto, especificá-lo.

O Ministério Público Federal, também, teve acesso aos autos, mas sequer se dignou a se manifestar se tinha ou não interesse na lide no prazo que lhe foi disponibilizado.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Nos autos, discute-se a natureza jurídica da restituição da despesa dedutível do lucro real da base de cálculo do IR e da CSL.

O valor que retorna efetivamente para os cofres da empresa deve ser entendido como correspondente aquele original, ou seja, não o da restituição propriamente falado, mas o que forma sua receita. Refiro-me, especificamente, a sua despesa dedutível do lucro real e da base de cálculo da CSLL. A restituição não é receita – isto não se discute. Mas a restituição do tributo que constituiu a despesa dedutível é, a toda evidência, uma lógica sistêmica. Se uma despesa foi usada para abatimento de seu lucro líquido para apuração do lucro real de base de cálculo de IR, ocorrendo direito à restituição, no período subsequente, necessariamente, o reingresso no patrimônio deverá ser realizado com ajuste no lucro no referido período, como forma de anular a dedução.

Faz parte da lógica envolvendo a tributação que, se uma despesa foi utilizada anteriormente como abatimento do seu lucro líquido para fins de apuração do lucro real base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez tendo o Judiciário decidido pelo cabimento da restituição à contribuinte, o reingresso no seu patrimônio há que ser feito mediante ajuste do lucro no período de apuração do recebimento, como uma forma de “cancelar” a dedução do lucro líquido efetuada anteriormente, de forma legal, ainda que posteriormente decidida como indevida, como bempontuou a autoridade impetrada.

Nestes termos:

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ART. 1º DO ATO DECLARATÓRIO - ADI SRF Nº 25/2003. LEGALIDADE. CONSONÂNCIA COM O ART. 44, III, DA LEI N. 4.506/64, ARTS. 12 E 53, DA LEI N. 9.430/96, ART. 41, DA LEI N. 8.981/95, E ART. 7º, DA LEI N. 8.541/92. INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL. 1. A repetição do indébito tributário não escapa à tributação pelo IRPJ e pela CSLL justamente porque que se classifica como "recuperações ou devoluções de custos", receita operacional prevista no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64; art. 53, da Lei n. 9.430/96; arts. 392, II e 521, §3º, do RIR/99. Sua inserção no lucro operacional deriva do fato de que o pagamento dos diversos tributos, em regra, representa custo dedutível, consoante o art. 41, da Lei n. 8.981/95 e o art. 7º, da Lei n. 8.541/92, regulamentado pelos arts. 344, do RIR/99. Na mesma linha, dispõem o art. 12, c/c art. 28, da Lei n. 9.430/96 que esse mesmo valor recuperado deverá ser adicionado ao Lucro Real e ao Lucro Líquido ajustado, a fim de compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A lógica subjacente a tal sistemática é a de que os valores, acaso não tivessem sido utilizados para o pagamento dos tributos indevidos, não teriam sido originalmente deduzidos na determinação do Lucro Real (base de cálculo do IRPJ) e do Lucro Líquido ajustado (base de cálculo da CSLL). Desse modo, quando retomam para o patrimônio da empresa, desfaz-se a dedução anteriormente feita através da reinclusão dos valores na determinação do lucro operacional. Ou seja, retorna-se ao status quo ante onde os referidos valores teriam sido objeto de tributação. Nessa situação, o fato gerador se dá no momento do retorno dos valores à disponibilidade da empresa, inaugurando-se o prazo decadencial na forma do art. 150, §4º e do art. 173, I, do CTN (conforme o tipo de lançamento), não consistindo isso em qualquer burla ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. 3. Tema já enfrentado como fundamento determinante no corpo do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.138.695 - SC: "De observar que, no caso da repetição de indébito, o tributo (principal) quando efetivamente pago pode ser deduzido como despesa (art. 7º, da Lei n. 8.541/92), a contrario sensu, se o valor for devolvido deve acrescer às receitas da empresa a fim de compor o Lucro Real e o Lucro Líquido ajustado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois dali só saiu porque se referia a despesa com pagamento de tributo" (REsp. nº 1.138.695 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013). 4. Desse modo, correta a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, sobre valores recebidos a título de restituição ou compensação de indébito tributário, sendo lícito o disposto no art. 1º, do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 1466501. Relator Min Mauro Campbell, 2ª Turma. Dje 01/06/2015).

Por todo o exposto, correto o entendimento da Receita, na esteira do ato declaratório 25/2003.

Em sendo assim, DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001741-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: MARLENE CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP399684
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora diga sobre toda a documentação trazida pela CEF no ID 24110616.

Intime-se

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004326-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Os embargos declaratórios ID 20437443 não merecem acolhimento, eis que não trazem, em seu bojo, a menção a qualquer omissão, obscuridade ou contradição da sentença, que não é obrigada a esquadriñar a questão na forma propositiva léxica constante da inicial (há uma obrigatoriedade de correspondência de assunto, lógica, não de "tópicos", da forma como a parte argumenta).

Assim, no limite de dedução de 4% do imposto devido não devem ser considerados inclusos os valores a título de adicional do IRPJ e direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos está bem delimitado na sentença, como sendo aquele existente sem as limitações dos Decretos 78.676/76, 05/91 e 349/91 e observando-se o artigo 170-A do CTN.

Em sendo assim, REJEITO OS EMBARGOS A DECLARAÇÃO (ID 20437443).

Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrada, intime-se a parte contrária (impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MALVELIN GOULART TERRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ sob nº. 23.797.247/0001-86, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requerimento.

Considerando que a exequente expressou anuência (ID 15111106) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12618197), e que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20733891) superam em muito aqueles em que estão concordes as partes, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requerimento/precatório nos termos da Resolução nº 457/2018, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 15111106 - p. 17) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante do ID 11723945.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requerimento/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 457/2018 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 23045285), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requerimento/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-27.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE LUIS DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados Malavase & Fantauisse Sociedade de Advogados, CNPJ sob nº CNPJ 33.563.191/0001-59, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 24282525) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 22960624), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 22312775) e de acordo como estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 22312778.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000398-87.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FABBRI BRASIL LTDA, FABBRI BRASIL LTDA, FABBRI BRASIL LTDA, FABBRI BRASIL LTDA, FABBRI BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULLO BONNER BENNESBY - AC4299, FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, expedi a certidão de inteiro teor, emanexo.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-47.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA MARIA ROCHA DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que adote as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados **Reginaldo Dias Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ sob nº 24.620.175/0001-60, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Após, tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 26555535) aos cálculos ofertados pela exequente (ID 22454787), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002764-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEMP S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Semp S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, objetivando que as autoridades coatoras procedam à apreciação dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL em parcelamentos efetuados perante o PERT.

A impetrante relata, em síntese, que já houve a consolidação do parcelamento há mais de 360 dias, estando apenas aguardando a apuração dos créditos para quitação. Alega que a autoridade impetrada está excedendo o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade, e que a omissão estaria lhe causando custos elevados, diante da necessidade de manter a garantia dos créditos mediante apólices de seguro.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos.

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações.

Instado, o MPF absteve de opinar.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

No curso do feito foram proferidas as seguintes decisões liminares:

"A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 se aplica à análise dos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que inclua o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Tal situação é análoga à apuração dos créditos para quitação de parcelamento, em que não há prazo próprio fixado, não podendo ser imposto ao contribuinte a necessidade de aguardar tempo indefinido para a resolução.

Presente, também, o periculum in mora, considerando que a necessidade de manutenção das garantias dos débitos, até quitação dos parcelamentos, na forma de apólice seguro, implica custos junto a instituições financeiras.

No caso, entretanto, apenas há o transcurso do prazo no parcelamento 1635856, em que a consolidação foi deferida em 17/11/2017 e que está em situação de "aguardando confirmação de créditos" desde 08/02/2018 (ID 18528358).

Para o parcelamento 1678307, o deferimento da consolidação ocorreu apenas em 11/04/2019, conforme relatado pela própria impetrante na inicial, que teve de ser valer de mandado de segurança para inclusão do débito no programa. Conforme extrato, a apuração dos créditos está pendente apenas desde 12/04/2019, não se configurando a mora da Fazenda para este caso (ID 18528360).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada proceda à apuração dos créditos no parcelamento 1635856 junto ao PERT (ID 18528358), pendente de apreciação há mais de 360 dias. INDEFIRO a liminar quanto ao parcelamento 1678307, ante a ausência de transcurso do prazo."

Em sede de apreciação de embargos, a referida decisão foi aperfeiçoada nos seguintes termos:

"ID 19074471: trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, pleiteando a extensão da decisão liminar (ID 18633661) para o parcelamento 1678307.

Argumenta que a mora da Fazenda não se inicia com a consolidação cadastrada no sistema em 12/04/2019, mas em 21/02/2018, quando a impetrante prestou as informações para os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, estando o seu direito ao parcelamento reconhecido no agravo de instrumento 5002191-44.2019.4.03.0000, referente ao mandado de segurança 5031406-35.2018.4.03.6100.

Decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão judicial, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

De fato, houve omissão na decisão quanto à consideração de que a consolidação do parcelamento 1678307, ocorrida apenas em 12/04/2019 em razão de decisão judicial, implica reconhecimento do direito do contribuinte ao crédito do prejuízo fiscal desde as informações prestadas.

Com efeito, deve-se considerar a unicidade do direito reconhecido, sendo que embora a impetrante tivesse de se valer de mandado de segurança para garantir o parcelamento, uma vez reconhecido seu direito, a mora da Fazenda para apuração dos valores deve-se considerar instaurada desde o momento em que houve a apresentação da declaração no prazo previsto no parcelamento.

Estando, portanto, os parcelamentos 1635856 e 1678307 sujeitos à mesma legislação de regência no parcelamento, o mesmo prazo para a apuração do crédito de prejuízo fiscal deve valer para ambos.

Do exposto, **acolho os embargos de declaração** para estender os efeitos da decisão liminar ID 18633661 ao parcelamento 1678307, fixando para este também o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada proceda à apuração dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL."

À luz da posterior transição processual, cumpre, máxima vênua, reapreciar a questão.

Assiste razão à autoridade impetrada. Com efeito, nos termos do §9º do art. 2º da Lei n. 13496/17, a "Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo", que se refere, justamente, à hipótese de "possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade", equivalente à modalidade eleita pelo contribuinte.

Neste sentido, a Portaria PGFN nº 1.207/2017, que prevê o prazo máximo de 05 (cinco) anos para a análise da regularidade da utilização dos créditos informados a título de prejuízo fiscal, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Receita Federal do Brasil, a par de regulamentar especificamente o acordo de parcelamento firmado, o faz com fundamento em direito assentado na lei específica.

Por estas razões, de rigor a denegação da segurança.

Neste sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PERT. QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM PREJUÍZOS FISCAIS. LIBERAÇÃO IMEDIATA DE GARANTIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A pretensão recursal não procede.

II. A compensação do saldo devedor com prejuízos fiscais no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT não extingue definitivamente os créditos tributários, a ponto de as garantias eventualmente prestadas poderem ser levantadas.

III. A Lei nº 13.496 de 2017 exige a homologação da operação do sujeito passivo, considerando-a condição resolutória (artigo 2º, §8º) e postergando a extinção definitiva dos tributos até o implemento dela.

IV. Pode-se dizer que a quitação do saldo devedor com prejuízos fiscais produz, na verdade, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até que o Fisco exerça a atividade de homologação.

V. Trata-se de interpretação compatível com o artigo 10 da Lei nº 13.496/2017, que, na qualidade de norma geral sobre garantia, impõe a retenção da caução até o cumprimento do parcelamento. Não se justifica que a compensação de prejuízos fiscais receba um tratamento diferente, apesar de, similarmente ao parcelamento, não produzir a extinção imediata do crédito.

VI. Outro artigo extraído da mesma lei também serve de parâmetro (artigo 5º, §3º), no exercício de interpretação sistemática: quando há depósitos vinculados aos débitos a serem quitados, o saldo credor somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL usados na compensação.

VII. Embora Tecelagem Guelfi Ltda. não tenha usado os depósitos feitos na execução fiscal para o pagamento do pedágio, o levantamento da garantia deve seguir a mesma diretriz não pode ocorrer, enquanto não houver a homologação dos créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas empregados na quitação dos débitos.

VIII. A fixação de trinta dias para a atividade de homologação tampouco tem cabimento. A Lei n. 13.496/2017 prevê expressamente o período de cinco anos para a confirmação de prejuízos fiscais (artigo 2º, §9º), de modo que a redução por ordem judicial, inclusive mediante recurso ao prazo geral estabelecido em lei para a prolação de despacho administrativo – 360 dias –, implicaria violação da legalidade e da garantia da separação dos Poderes.

IX. A lei sobre o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT se mostra especial na regulamentação do prazo e não pode ser invalidada por considerações econômicas e políticas – retenção da garantia por tempo excessivo –, principalmente quando o quinquênio constitui referência para atividades administrativas similares – compensação e homologação de lançamento.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004156-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020)

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **não** confirmando, em sede de cognição exauriente, a r. decisão liminar proferida.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Sentença **NÃO** submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. OFICIE-SE.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: V. L. C. ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

V. L. C. ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMÓVEIS EIRELI impetrou o presente 'writ' em face do AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor das unidades imobiliárias recebidas em permuta, salvo aqueles valores recebidos a título de torna.

Pretendeu, *em sede de pedido liminar*, a obtenção de ordem judicial que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários devidos após a realização do depósito judicial dos valores que discutidos, nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela condicionada ao depósito do montante integral do tributo devido.

Notificada, a autoridade coatora sustentou que:

"Em suma, é incontestável que a permuta se equipara a uma operação de compra e venda, estando a receita decorrente de tal operação sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, uma vez que a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Finalmente, destaca-se o Parecer Normativo Cosit nº 9, de 4 de setembro de 2014, publicado no DOU de 5.9.2014, corrobora a legalidade da tributação ora gauerreada.

Ante o exposto, conclui-se que existe, sim, receita tributável, para fins de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e Cofins nas operações de permuta de imóveis com ou sem pagamento de torna, realizada por pessoa jurídica que exerça as atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, e que opte pela tributação com base no lucro presumido. A receita tributável corresponde ao montante recebido, isto é, ao valor do imóvel recebido na permuta."

A PGFN requereu ingresso no feito.

O MPF absteve-se de opinar.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

A questão controvertida refere-se unicamente à equiparação ou não da operação de permuta à operação de compra e venda para efeitos de apuração de receita tributável, para fins de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e Cofins, independentemente de pagamento de torna para pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro presumido.

A controvérsia exsurge do entendimento do Fisco no sentido de que há receita tributável correspondente ao montante recebido, isto é, ao valor do imóvel recebido na permuta.

Com efeito, sob este enfoque a autoridade coatora equipara, para todos os efeitos, as operações de permuta e compra e venda, equiparando o imóvel recebido na primeira ao preço recebido na segunda.

Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento distinto, que o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca (REsp n. 1.733.560/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no REsp n. 1796877/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019).

A presunção fiscal, neste sentido, revela-se desconforme a regra matriz de incidência, sendo certo que, considerando a estreita via do *writ*, e a impossibilidade de dilação probatória, não se exclui aqui a possibilidade de posterior diligência do Fisco no sentido de verificar concretamente a regularidade da operação de permuta e a constatação ou não de seus requisitos e auferimento de acréscimo patrimonial.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO** em parte a segurança pleiteada, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS e IRPJ/CSSL incidentes sobre as operações de permuta de imóveis relativas ao valor das unidades imobiliárias recebidas em permuta, salvo aqueles valores recebidos a título de torna, ressalvado o poder-dever da autoridade coatora em diligenciar a operação *in concreto*, nos termos da presente sentença.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Sentença submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§, do CPC.

Com o trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o depósito judicial (anote-se em campo próprio no Pje).

Por fim, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CENTRO COMERCIAL SAMAMBAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA - SP218122
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002084-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ROMANIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ AUGUSTO ROMANIN em face do Gerente Regional do INSS em Jundiá, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - requerimento n. 42/180.745.823-4.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisão conclusiva / implantação nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002080-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ALBERTO SARTORATO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALBERTO SARTORATO NETO em face do Gerente Regional da Previdência Social em Jundiá, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - requerimento n. 42/188.264.587-9.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisão conclusiva / implantação nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MONITÓRIA (40) Nº 0000590-42.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: PATRÍCIA BRASSIOLI DE SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA BRASSIOLI DE SÁ, na qual se requer seja a parte requerida condenada ao pagamento da quantia de R\$ 35.945,73, devidamente atualizada.

Alega a autora que celebrou como réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard, sob nº 4794.160.0000079-29, assinado em 08/01/2015.

Aduz que o réu ficou inadimplente, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele.

Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 35.945,73, dívida posicionada até 24/11/2015.

Juntou documentos como inicial.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 20638712).

Foi nomeado Advogado Dativo à parte requerida (ID 21663714), tendo em vista seu requerimento de hipossuficiência e declaração de impossibilidade de contratar um particular (ID 20677990).

Foram ofertados embargos monitórios (ID 23603367), sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que os encargos que lhe foram impostos são abusivos, além de estar ocorrendo a capitalização dos juros e incidência acima do patamar legal.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 26089438), defendendo a legalidade do contrato em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

De início, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com o contrato de abertura de crédito, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (ID 12613264 pág. 11/16) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (ID 12613264 pág. 17/20), documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitorio.

Por seu turno, a ré/embargente surge-se contra suposta onerosidade excessiva do contrato, a capitalização dos juros e a abusividade de multas e encargos, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o que passo a analisar.

Do Código de Defesa do Consumidor

Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços.

Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Da Limitação dos Juros

Consta do contrato celebrado que o "Construcard" é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de quatro meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros).

Na segunda fase, pelo prazo de 80 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,80%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR.

Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.

Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991.

Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, *in verbis*:

"Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: "

(...)

A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.

Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – Súmula 596 -, com o seguinte teor:

"Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA."

1.- *É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).*

2.- *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ).*

3.- *"Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil" (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).*

4.- *Agravo Regimental improvido."*

(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

Da Capitalização dos Juros

Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão "Construcard" e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, diferente do alegado pela parte autora, não foi aplicada multa moratória superior a 2%, conforme se verifica do demonstrativo (ID 12613264 pág. 20).

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados.

Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios.

Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução ficará suspensa, diante da hipossuficiência econômica e gratuidade processual ora deferida.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007033-48.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVES - IBAMA
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

ID 19807675 - p. 19: Tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em data anterior à abertura da sucessão, a teor do artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, **defiro** a inclusão do **espólio de José Domingos da Silva** no polo passivo da presente relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para a adoção das providências pertinentes.

Sem prejuízo, solicite-se, por correio eletrônico, ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí/SP o envio a este Juízo dos dados identificação do inventariante (nome, CPF e endereço) constante nos autos de arrolamento de bens nº 0020176-29.2012.8.26.0309, em curso naquele Juízo, para fins de citação do espólio no presente feito.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002757-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIZAMARA JUVENTINO NUNES - ME, ELIZAMARA JUVENTINO NUNES

DESPACHO

Solicite-se ao MM. Juízo deprecado informações quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5004097-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO DE GODOY

DESPACHO

Solicite-se ao MM. Juízo deprecado informações quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008589-85.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, PERCIVAL COSTA E SILVA

DESPACHO

Solicite-se ao MM. Juízo deprecado informações quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004997-27.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PAES E DOCES BELLA LUNA LTDA - ME

DESPACHO

Solicite-se ao MM. Juízo deprecado informações quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003083-96.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA MARSOLA LTDA - ME, JUAN ANTONIO RIVERO ALONSO, MARGARETE RIVERO ALONSO

DESPACHO

Solicite-se ao MM. Juízo deprecado informações quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório e indeferida a gratuidade.

Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir ao autor a gratuidade até produção de prova em contrário.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi requerida a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson DiSalvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame parcial do mérito.

Em relação ao período de **09/08/1990 a 11/11/1991** – SIFCO, o PPP anexado aos autos (1258108 – fl. 5) atesta o exercício da função de 'operador de máquina', com exposição a ruído de 90,3 dB(A), apurado sob a metodologia 'dose'. Consta responsável pelos registros ambientais e informação de que a exposição foi habitual e permanente. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **02/05/2008 a 26/12/2016** – NEUMAYER, o PPP anexado aos autos (1258108 – fl. 13) atesta o exercício da função de 'MECÂNICO DE MANUTENÇÃO' no setor de 'manutenção', com exposição a ruído de 86 a 97,7 dB(A), acima do limite de tolerância no período, apurado conforme NHO 01 da FUNDACENTRO. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Com relação ao pleito de indenização por danos morais e materiais, o autor **não** descreve a pretensa conduta ilícita do servidor do INSS e nem demonstra nexo causal entre o pretenso dever de informação, que teria sido violado, e prejuízos de índole patrimonial e extrapatrimonial, tendo-se em vista as medidas inerentes aos devido processo legal, mesmo dentro da esfera administrativa. Não há qualquer comprovação de dano extrapatrimonial, sendo que eventuais danos materiais são objeto da condenação em atrasados no caso da procedência final do pleito e transitio em julgado da decisão.

Passo ao dispositivo do exame **parcial** do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para **CONCEDER** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a **DER (18.01.2017)**, **rejeitando-se**, desde já o pleito de condenação do INSS em danos morais e materiais, **nos termos da presente decisão**.

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ODELICIO APARECIDO CASARIN
ENDEREÇO:
CPF: 096.800.498-92
NOME DA MÃE: NADIR VIERIA CASARIN
Tempo especial: 09/08/1990 a 11/11/1991 – SIFCO; e 02/05/2008 a 26/12/2016 – NEUMAYER
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL (NB 181.662.766-3) / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
DIB: 18.01.2017
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, bem como para **CONCEDER** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **decisão**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Custas *ex lege*.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Em prosseguimento, quanto aos pleitos de perícia, desde já, DEFIRO o requerimento de perícia em relação ao período de 04/10/2002 a 07/04/2008 – IBRA, eis que a parte autora apresenta PPP que indica conclusões técnicas que infirmam sua pretensão, mas apresenta documento técnico que sugere desconformidade dos registros (14329092). Oportunamente conclusos para designação de perícia, tendo-se em vista a requerida perícia por similaridade, e, via de consequência, delimitação do objeto da perícia a ser realizada nos autos.

Em relação ao período de 12/11/1991 a 05/01/1994 – DURATEX oficie-se à empresa ex-empregadora a fim de que, por meio de petição endereçada aos autos em epígrafe, providencie a anexação de PPR, LTCAT e PPP referente ao autor/cargo/GHE/local de trabalho, no prazo de 15 dias.

Com relação aos demais períodos: 01/11/1980 a 13/01/1981 – PESSOTO; 02/02/1981 a 02/11/1989 – CERAMICA; 16/01/1990 a 30/04/1990 – JB SOARES; 01/10/1994 a 15/12/1995 – CASSAO MECANICA; 13/02/1996 a 28/10/1996 e 01/09/1997 a 09/08/2002 – CERAMICA IDEAL PADRÃO, o autor informa estarem 'baixadas' as respectivas pessoas jurídicas, neste caso, inicialmente comprove documental e articuladamente nos autos as razões pelas quais as empresas indicadas para perícia se configuram paradigmas para realização de perícia por similaridade, justificando aspectos como maquinário, funções exercidas, jornada de trabalho, *layout*, entre outras relevantes para equacionamento da questão, no **prazo de 15 dias, sob pena de preclusão**, eis que no requerimento de produção de provas desta natureza **não** consta tal justificativa.

Oportunamente, c/s.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002078-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE RONALDO BARBUENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RONALDO BARBUENA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 42/181.345.946-8**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Sem prejuízo do cumprimento, intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, já que não é possível visualizar a procuração.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004323-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ROTARI & ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915, WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a lavratura da certidão de decurso de prazo para impugnação aos presentes embargos (ID 18040076), verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000197-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: BOTTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI ingressou com a presente ação de embargos à execução fiscal incidente ao processo nº **5000701-04.2017.4.03.6128**, em face da **FAZENDA NACIONAL**, buscando provimento jurisdicional para reconhecer a prescrição dos créditos de FGTS, consubstanciados na CDA FGSP201701223, no valor de R\$ 521.786,23, e créditos da multa de contribuição ao FGTS previsto no art. 1º da LC 110/01, consubstanciados na CDA C SSP201503905, no valor de R\$ 1.280,17.

Alega que os créditos das CDAs foram constituídos, respectivamente, entre 02/2000 a 12/2012 e entre 01/2008 a 10/2012, sendo que o despacho citatório na execução foi proferido apenas em 31/05/2017, quando os créditos já estariam prescritos.

Subsidiariamente, sustenta a inconstitucionalidade da contribuição da multa ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/01.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 13890887 e anexos).

A **FAZENDA NACIONAL** veio aos autos e, em sua resposta, defendeu a regularidade da dívida, a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01 (ID 18308266).

Houve réplica (ID 19381205).

Não foram requeridas outras provas.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

PRESCRIÇÃO

Razão não assiste à executada quanto à ocorrência da prescrição.

Em julgamento de matéria com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento acerca da contagem do prazo prescricional para a cobrança de créditos públicos devidos a título de FGTS.

Confira-se:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Em sede de modulação dos efeitos, a Corte Suprema assentou que:

- para casos em que o termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência do depósito do FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se o prazo quinquenal;

- para casos em que o prazo prescricional trintenário já estava em curso na data do julgamento do ARE 709212 (13/11/2014), aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos contados do termo inicial, ou cinco anos contados a partir de 13/11/2014.

A execução fiscal 5000701-04.2017.4.03.6128 foi ajuizada em 28/04/2017, com despacho citatório proferido em 31/05/2017 (art. 8º §2º da Lei n. 6.830/80), sendo que a CDA FGSP201701223 se refere a débitos do período de 02/2000 a 12/2012 e a CDA CSSP201503905, do período de 01/2008 a 10/2012.

-

Portanto, até o julgamento do STF estava em vigor a prescrição trintenária, sendo que após a modulação dos efeitos não decorreu o prazo de cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal.

Desta forma, não há de ser reconhecida a prescrição.

INCONSTITUCIONALIDADE ART. 1º LC 110/01

A contribuição social em questão está sendo cobrada na CDA CSSP201503905.

As contribuições gerais, como a desta CDA, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição:

"Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Entendo que não há inconstitucionalidade superveniente com a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Além de ter o c. STF, nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarado a constitucionalidade da contribuição, o art. 149, § 2º, da CF não delimita a base material de incidência das contribuições.

No entanto, a eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.

Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:

“A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida, como já dito, que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando sua manutenção após esta data.

Como os créditos da CDA CSSP201503905 referem-se a período posterior a 01/2007, sendo de 01/2008 a 10/2012, de rigor o reconhecimento de sua inexistência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência da CDA CSSP201503905, nos termos supracitados.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários ante a exigência dos encargos na CDA dos autos principais e a sucumbência da embargada em parcela mínima do pedido, diante do diminuto valor do crédito tributário ora desconstituído.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais para prosseguimento da execução fiscal quanto aos créditos da CDA FGSP201701223 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Henrique Secco, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id22833701).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004047-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS PINHEIRO LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 22032492: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002217-88.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Semp Armazens Gerais Ltda em que alega preliminar de carência de ação, ante a ausência de CDA anexado aos autos da execução 5000721-24.2019.4.03.6128. Aduz que não teve acesso ao processo administrativo para posterior manifestação (ID 17149832).

O embargado INMETRO apresentou impugnação aos embargos e juntou o processo administrativo (ID 17770683 e 17770684).

Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação.

Conforme consulta à execução fiscal 5000721-24.2019.4.03.6128, a CDA está anexada à petição inicial no ID 14890644, tendo sido ambas juntadas aos autos eletrônicos em 28/02/2019. Não se sustenta, portanto, a alegação da embargante.

Por sua vez, o processo administrativo foi anexado aos presentes autos junto com a impugnação da embargada, no ID 17770684.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para a embargante se manifestar sobre o documento e, havendo contraposição, intime-se em seguida o INMETRO para resposta, vindo após conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: D. A. DE SOUZA ELIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FELIX BARDI - SP286385
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

Ante o mencionado no ID 18771894, esclareça o INPI se foi considerada a existência do objeto empresarial entre as duas empresas cujas marcas ora são cotejadas como passíveis de convívio simultâneo no mercado, eis que, ao que consta, trataria a autora de prestação de serviços de contabilidade e, a empresa paradigma para o veto da marca exerceria serviços de despachante.

Intime-se

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-89.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RITA DE CASSIA VASSOLER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ELIAS MAFORTH AUHY - SP388564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por RITA DE CASSIA VASSOLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, na qual se pretende, em resumo, o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez.

No entanto, compulsando os autos, observo que há elementos indicativos de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Além disso, nos termos do disposto no artigo 320 do CPC, a exordial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por essa razão, deverá a autora anexar aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-78.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JANUARIO ROMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade elevada de feitos aguardando parecer contábil neste Juízo, determino, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos a perito externo.

Nomeio como contadora para atuar neste feito, a Srª. Karina Berneba Asselta Correia, previamente cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia contábil.

Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), valor mínimo constante da tabela, nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita acerca do encargo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da intimação.

Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-04.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARGARETE DE OLIVEIRA MORAES PIOVEZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a conclusão.

Considerando a quantidade elevada de feitos aguardando parecer contábil neste Juízo, determino, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos a perito externo.

Nomeio como contadora para atuar neste feito, a Srª. Karina Berneba Asselta Correia, previamente cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia contábil.

Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), valor mínimo constante da tabela, nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita acerca do encargo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da intimação.

Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: NELSON CLARO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a conclusão.

Considerando a quantidade elevada de feitos aguardando parecer contábil neste Juízo, conforme teor do Relatório de Pesquisa e Diagnóstico das Contadorias Judiciais na Seção Judiciária de São Paulo, determino, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos a perito externo.

Nomeio como contadora para atuar neste feito, a Srª. Karina Berneba Asselta Correia, previamente cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia contábil.

Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), valor mínimo constante da tabela, nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita acerca do encargo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da intimação.

Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO SCALFI, MILTON APARECIDO SCALFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA - SP276143
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO BARBOSA - SP276143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 28204525, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 30 (trinta) dias, sob pena de conclusão”**.

LINS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CLETO JOSE TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade elevada de feitos aguardando parecer contábil neste Juízo, determino, excepcionalmente, o encaminhamento dos autos a perito externo.

Nomeio como contadora para atuar neste feito, a Srª. Karina Berneba Asselta Correia, previamente cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia contábil.

Sendo a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), valor mínimo constante da tabela, nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a perita acerca do encargo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da intimação.

Providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora, se necessário. Havendo requerimento por parte do perito, fica desde já autorizada a juntada de extrato do sistema Hiscroweb.

Coma juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-19.2019.4.03.6142

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DECISÃO

Considerando que a parte autora alega ter ingressado no serviço público em 1978, mas anexou aos autos tão somente Portaria emitida pela Prefeitura Municipal de Lins indicando sua nomeação no cargo de motorista em 02/08/1991 (doc. ID 23813446), concedo prazo de 15 dias para que **esclareça tal fato**, bem como **traga documento que, efetivamente, comprove a data de início da conta vinculada PASEP**, sob as penas da lei.

Outrossim, considerando que foram anexados extratos da conta PASEP titularizada pela parte autora somente a partir de 30/06/1986, bem como que, entre eles, há documentos parcialmente ilegíveis, intime-se o Banco do Brasil para que traga aos autos **cópia integral dos extratos do PASEP da parte autora**, legíveis, **desde o início da conta vinculada**, no mesmo prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Semprejuízo, considerando que o Banco do Brasil manifestou discordância em relação aos cálculos apresentados pela parte autora e pugnou pela realização de perícia contábil, deverá, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha analítica, demonstrando o valor que entende correto, bem como a sua evolução, mês a mês, desde o início da conta vinculada.

Com a juntada dos documentos indicados nesta decisão, dê-se vista às partes para manifestações pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para verificação.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-45.2020.4.03.6142

AUTOR: JOSE EDGARD DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos documento hábil a comprovar a legitimidade do signatário do PPP de fls. 24/26 do doc. 29858157.

Com a juntada dessa documentação, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e, após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 28 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-59.2020.4.03.6142

AUTOR: ARNALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aceito a conclusão.

Trata-se de demanda pela qual ARNALDO PEREIRA DA SILVA postula a concessão de benefício auxílio-acidente.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "*Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

E essa competência é absoluta em relação aos jurisdicionados com domicílio na sede do Juízo, exatamente a hipótese dos autos.

Considerado o valor dado à causa e a natureza da demanda, medida de rigor o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal dessa Subseção para condução e julgamento do feito em seus ulteriores termos.

Portanto, declino da competência para processamento desta demanda, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 64, §1º, do CPC.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a remessa dos autos ao Juízo competente.

Após, decorrido o prazo recursal, promova-se o arquivamento dos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-39.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARINA DINALLI GATTI

DECISÃO

ID31132312: Indefiro o requerimento da Exequite para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvido pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; indefiro também, a realização de pesquisa através do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo.

No mais, considerando que a manifestação de ID31132312 não proporcionou efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequite desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ENEIDA APARECIDA RAMOS TINOCO

DECISÃO

Aceito a conclusão.

ID31210786: indefiro a realização de pesquisa pelo sistema ARISP sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial. As informações podem ser obtidas diretamente pela Exequite junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequite especificamente sobre a penhora lavrada nos autos (ID30333649), formulando os requerimentos pertinentes em termos de continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequite desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-28.2014.4.03.6135
ESPOLIO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

ESPOLIO: MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA - ME, NIXON JOAO WIEBBELING
Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200
Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200
Nome: MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: NIXON JOAO WIEBBELING
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000995-28.2014.4.03.6135
ESPOLIO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

ESPOLIO: MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA - ME, NIXON JOAO WIEBBELING
Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200
Advogado do(a) ESPOLIO: OSEAS JANUARIO - SP287200
Nome: MADEIREIRA MARTINS GONZALES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: NIXON JOAO WIEBBELING
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404151-17.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR COSTA - SP76134

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a executada a cumprir a obrigação, sem prejuízo da incidência da multa diária já fixada em caso de descumprimento.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intime-se, também, o advogado dativo.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000510-98.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: M. L. A. D. S.
REPRESENTANTE: LAILA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA - SP335762-B,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o atos processuais praticados nos autos, a partir da decisão ID 16385441, tendo em vista que o regular prosseguimento destes autos se deu perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme ID's 9845979, 16373630 e 16373632.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-85.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: ARLETE SOARES TAMBALO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: JOSE ARMANDO GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação em 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 1 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-16.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: ELEONORA DOS OUROS SERIO
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venha-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2020.

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001220-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA CUNHA MACHADO - SP312441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao arbitramento em honorários de sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SERGIO FRANCISCO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ACÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a **tutela jurisdicional** para:

(i) declarar a **nulidade das quitações** gerais dadas pelo autor em **16.02.2018**;

(ii) declarar a **nulidade da cláusula contratual** que limita o valor da indenização em caso de roubo, furto ou extravio em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação unilateral feita pela CEF sobre os bens empenhados;

(iii) condenar a ré ao pagamento de **indenização por danos materiais** no valor de **RS 40.108,39 (quarenta mil, cento e oito reais e trinta e nove centavos)**, correspondentes ao **valor de mercado dos bens** empenhados;

(iv) condenar a ré ao pagamento de **indenização por danos morais** no valor de **RS 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais)** correspondente a vinte salários-mínimos vigentes à época.

Alega a parte autora que em **17 de dezembro de 2017** houve um **assalto na agência da Caixa Econômica Federal – CEF em Santos/SP**, onde o autor possuía joias depositadas por força de **contrato de penhor**, e que tais **joias foram roubadas**.

Afirma que **foi ressarcida pela CEF pelo valor previsto no contrato**, na proporção de **1,5 (uma vez e meia) o valor da avaliação das joias**. Sustenta, no entanto, que em razão da avaliação reduzida, a **indenização não abarca o valor de mercado das joias**, de modo que pleiteia a indenização pelo valor de mercado das joias, além de indenização por dano moral eis que eram joias tradicionais de família.

Postula, ainda, seja considerada **ineficaz a quitação que ela própria deu quando do recebimento do valor da indenização paga pela CEF**, bem como a **declaração da nulidade da cláusula** que limita a indenização a uma vez e meia o valor da indenização.

A CEF foi devidamente citada, apresentou **contestação** e pugnou pela **improcedência do pedido**. Aduziu **preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, ausência de responsabilidade do banco** eis que o assalto configura caso fortuito que é excludente de responsabilidade, além disso a parte autora deu quitação dos valores pagos em decorrência do contrato.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Há de se esclarecer que a ação é direito subjetivo público à prestação jurisdicional do Estado, mas a obtenção da efetiva solução da lide condiciona-se ao atendimento de certas condições: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade para a causa e interesse jurídico na tutela jurisdicional. As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ativa, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em exame puramente abstrato, de que o autor pode ser o titular da relação jurídica exposta ao juízo. Assim, considera-se que determinado sujeito tem legitimidade para a causa quando, abstratamente, ao menos, ele tiver o direito de pedir o que pede (legitimidade ativa) e aquele a quem se pede, réu, parecer ser o sujeito que deva fazer ou prestar o que é pedido (legitimidade passiva).

No caso dos autos, um dos pedidos principais formulados pela parte autora é a **declaração de ineficácia da quitação que passou à CEF**, o que compõe o **mérito da demanda**, ademais a própria quitação não impede que a parte autora venha a receber valor maior, determinado em sentença por força do acolhimento de seu pleito principal.

Também não há que se falar em transação porque, na realidade, a CEF e a parte autora apenas deram cumprimento à cláusula indenizatória prevista no contrato (que a autora ora questiona), sem que se possa falar em “concessões mútuas” (artigo 840 do Código Civil).

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – CONTRATO DE PENHOR – ROUBO DE JÓIAS – DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS – VALOR DE MERCADO – DIREITO DO CONSUMIDOR – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as **condições da ação**, nada se podendo objetar quanto à **legitimidade das partes** e à presença do **interesse processual**. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A **Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XXXII**, consagra, no rol dos direitos e garantias fundamentais, a **defesa do consumidor**, a ser promovida pelo Estado, na forma da lei. Adiante, o **art. 170, V**, estabelece a **defesa do consumidor como princípio geral de justiça social**, a ser observado na ordem econômica.

O **§ 6º, do art. 37 da Carta Magna**, preconiza que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada a ação regressiva contra o causador do dano, nas hipóteses de dolo ou culpa.

No plano infraconstitucional, o **Código de Defesa do Consumidor**, instituído pela **Lei n. 8.078/1990, em seu art. 3º, caput**, considera como fornecedor “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”. No seu **§2º**, descreve como serviço “*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”. Assim, as instituições financeiras, ainda que pessoas jurídicas de direito público da administração indireta, como as empresas públicas, não estão alheias às disposições do microsistema consumerista.

A propósito desse tema o **Egrégio Superior Tribunal de Justiça** editou a **Súmula 297**, que assim dispõe: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**”.

Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, dentre outros.

A **liberdade contratual** abrange: “*a) a liberdade de contratar ou deixar de contratar; b) a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; c) a liberdade de celebrar contratos atípicos; d) a liberdade de escolher; e) a liberdade de escolher o outro contratante; f) a liberdade de agir por meio de substitutos; g) a liberdade de forma*” (Orlando Gomes. Apud. NERY Junior, Nelson. Código civil comentado. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 499/500). A liberdade de escolha do consumidor não pode ser cerceada em nenhum dos seus aspectos, por isso há vedação legal às abusivas práticas.

Havendo **dano material ou moral** proveniente de tais **práticas abusivas**, cabível a reparação, vez que o **art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor**, elenca, como um dos direitos básicos, “**a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos**”.

Na **hipótese de danos materiais**, devem ser consideradas as **perdas e danos e os lucros cessantes**. As **perdas** consistem em **prejuízos efetivos**, ou seja, aquilo que efetivamente foi excluído do patrimônio da vítima. **Dano** consiste em **diminuição do valor**, restrição ou anulação da utilidade de um bem patrimonial. E, por fim, os **lucros cessantes** implicam em tudo o que o prejudicado razoavelmente deixou de lucrar. Para o ressarcimento de dano patrimonial, deve haver prova cabal do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos. Não se admite presunção.

Por outro lado, os **danos morais** independem de prova objetiva, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introspecção do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão. Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação, tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão-somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do *quantum* compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Nesta perspectiva, **incumbe à parte autora provar a existência de dano**, de **conduta da Caixa Econômica Federal** e do **nexo de causalidade entre o dano e a conduta**.

No **caso concreto**, é incontroversa a obrigação de indenizar, na medida em que a **própria instituição financeira já indenizou a vítima, parte autora, segundo as regras contratuais**. São também **incontroversas a propriedade das joias, a ocorrência do roubo e a perda das mesmas joias**, bem como é incontroverso o **dever de indenizar**, máxime quando estipulado por cláusula contratual.

A **questão que se discute** daqui em diante é o **montante da indenização**.

Vê-se que o contrato de penhor celebrado entre as partes dispõe de cláusula específica para a **hipótese de perda da garantia pignoratícia: a cláusula 14. Está ali escrito:**

“**14 – GARANTIA: O TOMADOR dá à CALXA, em garantia da operação, o(s) objeto(s) especificado(s) no laudo de avaliação constante do item 3 das Cláusulas Específicas, o(s) qual(is) declara ser de sua propriedade, possuindo-o(s) livre(s) e desembaraçado(s) de todo e quaisquer ônus.**”

14.1 – ***O(s) objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s) ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização.***

14.2 – *Do valor da indenização será deduzido o débito do contrato.*”

Esta cláusula não é válida. Como já dito, afóra as cláusulas que toquem à definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pelas instituições financeiras em suas operações econômicas, tudo o mais é disciplinado consoante as regras do **Código de Defesa do Consumidor**. Referido diploma, em seu **artigo 51** dispõe:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;”

No caso, a cláusula, como estipulada, **restringe o alcance de obrigação fundamental do próprio credor pignoratício**, como definida na lei. O **artigo 1.435 do Código Civil**, que trata das obrigações do credor pignoratício, dispõe:

“Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado:

I – à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade.”

Tal dispositivo deixa clara a posição de depositário do credor pignoratício, e sua consequente **obrigação de indenização da perda do bem depositado em penhor**. Note-se que, **tratando-se de responsabilidade objetiva**, não há que se falar em indenização somente na hipótese de perda culposa da coisa, como se lê no dispositivo.

Ainda que não haja culpa na perda do objeto, a responsabilização impõe-se e esta questão é **incontroversa** nos autos. No contrato de penhor, está embutido o contrato de depósito do bem e, por conseguinte, o dever do credor pignoratício de devolver esse bem após o pagamento do mútuo. No entanto, a guarda do bem penhorado não se configura como prestação contratual *stricto sensu*. A contraprestação devida nos contratos de mútuo garantido por penhor é o pagamento do valor acordado para o empréstimo. **O furto das joias, objeto do penhor, constitui falha do serviço prestado pela instituição financeira**, sendo **incabível a alegação da CEF sobre o furto configurar excludente de responsabilidade na modalidade de “caso fortuito”**.

O que se afere deste dispositivo do Código Civil é que ele não faz qualquer limitação ao valor da indenização, apenas facultando ao credor a compensação com o seu crédito. É claro, perdida a coisa, resolve-se o penhor, mas não se extingue a obrigação pecuniária; consectário lógico: pode o credor compensar seu crédito com o débito indenizatório que surge. Relevante, entretanto, notar-se que ao não limitar o valor da indenização, a norma em questão nos remete à regra geral do artigo 944 do Código Civil, segundo a qual *“indenização mede-se pela extensão do dano”*.

Portanto, **regra contratual diversa**, inserida em **contrato de adesão** no âmbito das relações de consumo, que se traduz em verdadeira **cláusula limitativa da indenização**, **é inválida nos termos do artigo 51 do CDC**, cabendo a indenização efetiva pela extensão do dano. Neste sentido:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PENHOR. JOIAS. ROUBO. CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. 1. A orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a submissão das instituições financeiras aos princípios e às regras do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo ocorrido o roubo das joias empenhadas, a Caixa Econômica Federal deve indenizar a recorrente por danos materiais. 3. A cláusula contratual que restringiu a responsabilidade da CEF a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vez o valor de avaliação das joias empenhadas deve ser considerada abusiva, por força do artigo 51, I, da Lei nº 8.078/1990. Precedentes do STJ. 4. Não há como conhecer da insurgência quanto à indenização por danos morais, haja vista a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legais. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP nº 1.227.909, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJE DATA:23/09/2015)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADMISSIBILIDADE. ROUBO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. AVALIAÇÃO UNILATERAL. - A sentença não é nula quando remete para a fase de liquidação, conforme os termos do artigo 608 e seguintes, do Código de Processo Civil, a determinação do quantum indenizatório. Preliminar rejeitada. - A legitimidade passiva da CEF resulta de sua responsabilidade patrimonial ser oriunda do contrato firmado com os autores, não do evento roubo. Preliminar rejeitada. - O interesse processual persiste, mesmo que a apelante já tenha pago os valores que entende como corretos, pois o que se discute, na presente demanda, é justamente a correção dos valores apontados pela CEF. Preliminar rejeitada. - Os contratos de penhor devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, em conformidade com os conceitos de fornecedor, produto e serviço definidos no artigo 3º e seus parágrafos primeiro e segundo. É que nessa relação quando o agente financeiro concede o empréstimo solicitado pelo consumidor, pessoa física, está se concretizando uma relação de consumo, onde além da instituição financeira prestar o serviço (financiamento), também fornece o produto (no caso o dinheiro). - A vulnerabilidade do consumidor sempre resta presente no contexto das relações de consumo, e isso independentemente de seu grau cultural ou econômico. - Vulnerabilidade não se confunde com a hipossuficiência; a primeira tem um caráter geral e independe de quaisquer outro tipo de consideração acerca da pessoa envolvida na relação de consumo, já que decorre de presunção; já a hipossuficiência é uma característica pessoal do consumidor, que pode advir de sua condição econômica, social, cultural ou qualquer outra que possa influir no seu juízo sobre a relação tratada. - A maior parte dos consumidores que se socorrem dessa modalidade de financiamento encontram-se em situação financeira desfavorável, o que dificulta ainda mais a compreensão da matéria e acarreta dificuldade em arcar com as custas do processo. - Em se tratando de contrato de penhor a obrigação por excelência do credor pignoratício é a de devolver o bem penhorado, nos termos do artigo 772 do Código Civil de 1916, uma vez paga a dívida. A indenização pelo perecimento do objeto é dever que se coloca apenas em segundo plano. - A indenização segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ademais, determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. - Por outro lado, o contrato bancário de penhor é contrato de adesão, pois apresenta todas as cláusulas predispostas por uma das partes, cabendo ao aderente somente aceitá-las ou repeli-las. Nestes termos, deve ser interpretado e revisto em favor do consumidor. - A avaliação das jóias empenhadas, efetuada pela apelante, unilateralmente, portanto, deve ser revista, adequando-se a indenização devida aos valores correntes no mercado. Além disso, os contratos firmados com a CEF desatendem ao disposto no artigo 770 do Código Civil, que impõe sejam minuciosamente descritos os bens empenhados. - Esse proceder da apelante incorre em deixar o consumidor à mercê de cláusula abusiva, por onerosidade excessiva, bem como contrária à boa-fé, a qual é nula de pleno direito, a teor do disposto no artigo 51 do Código de Proteção ao Consumidor. - Preliminares rejeitadas e apelo a que se nega provimento." (TRF – 3ª Região, Apelação Cível nº 0007082-63.2000.4.03.6111, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, Quinta Turma, DJU DATA:29/01/2008 PÁGINA: 459).

Por tais motivos, o pedido de declaração de nulidade da cláusula limitativa da indenização, como formulado pela parte autora, **deve ser provido**. Consequentemente, nos termos do que foi explicitado, seu pedido de indenização pelo valor real do bem (valor de mercado) também deve ser atendido, ficando as partes remetidas à liquidação do julgado segundo critérios a serem indicados pela perícia.

O valor da indenização deverá refletir o valor de mercado das jóias ao tempo do assalto, devendo ser corrigido desde então nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto é mera reposição do poder de compra da moeda. Quanto aos juros, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, são devidos desde a data da perda da garantia pignoratícia, fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a rigor do artigo 406 do CC c.c. artigo 161, § 1º do CTN.

Por fim, no que toca ao pedido de ineficácia da quitação, tal pleito deve ser indeferido. A quitação dada é eficaz pelo valor constante em sua face, mesmo porque o credor, como já dito, poderia compensar a indenização que pagou com seu crédito pignoratício ainda pendente.

A eficácia da quitação, contudo, não tem o condão de afastar o recebimento do valor integral da indenização a ser estipulada em liquidação, como aqui determinado. Isto porque, declarada nula a cláusula que limitava o valor da indenização, a quitação dada passa a ser parcial, e os valores já pagos devem ser considerados como início de indenização, e ser deduzidos do montante a ser definido em liquidação.

Com relação ao dano moral neste caso concreto, o pedido é improcedente pelo que se infere dos autos, não restou comprovado o dano moral provocado pela ré, visto que, segundo conjunto probatório acostado aos autos, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I).

Ressalte-se que o consumidor que opta pelo penhor assim o faz pretendendo receber o bem de volta e, para tanto, confia que o mutuante o guardará pelo prazo ajustado. Se a joia empenhada fosse para o proprietário um bem qualquer ou um bem com valor sentimental, incumbe ao consumidor demonstrar a afeição ao bem proveniente de uso familiar ou tradição familiar, o que não restou comprovado nos autos.

E, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região Federal já confirmou sentença deste Juízo proferida no Juizado Especial Adjunto de Caraguatuba-SP, em caso similar ao presente feito, inclusive ocorrido nas mesmas circunstâncias fáticas:

"PROCESSO Nr: 5008137-52.2018.4.03.6104 AUTUADO EM 15/10/2018

(...)

Trata-se de ação objetivando indenização por danos materiais e por danos morais, em virtude de roubo nas dependências da Caixa Econômica Federal de joias dadas em garantia de penhor em contratos de mútuo.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: (...)

Recorre a parte autora, sustentando que o sinistro também gerou dano na sua esfera moral, passível de indenização.

Sem contrarrazões.

É o relatório. (...)

Quanto ao dano moral, este não restou comprovado nos autos, ônus que incumbia à parte autora acerca dos fatos constitutivos de seu direito, do qual não se desincumbiu. Não comprovado o dano moral, não há que se falar em indenização.

Neste sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

2. A indenização se mede pela extensão do dano (art. 944 do Código Civil), de tal sorte que, em havendo disparidade entre o valor das jóias apurado pelo credor pignoratício e o efetivo valor de mercado dos bens, este deve prevalecer, sob pena de enriquecimento indevido da instituição financeira.

3. Não há que se falar na validade da cláusula contratual que limita a responsabilidade da casa bancária ao pagamento de indenização em uma vez e meia o valor de avaliação obtido pelo próprio banco, uma vez que se trata de imposição unilateralmente feita pela instituição financeira, em contrato de adesão e que restringe o valor indenizatório a percentual calculado sobre avaliação feita pelo próprio banco.

4. É possível a realização de perícia, ainda que de modo indireto, para que o perito chegue a uma conclusão suficientemente segura quanto ao valor de mercado dos bens subtraídos com base nos elementos fornecidos pelas partes.

5. Reconhecido o direito da parte autora ao recebimento de indenização por dano material em quantia correspondente ao valor de mercado das joias, sendo certo que a definição deste valor de mercado depende de conhecimentos técnicos, é possível a realização de prova pericial destinada a revelar este valor em sede de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509, I e 510 do CPC/2015.

6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das joias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustenta que as joias teriam um inestimável valor sentimental. (Destaquei)

7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca. Ante a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC/2015), condena-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantida a condenação da parte autora a este título, nos termos em que fixada na sentença.

8. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5001932-90.2018.4.03.6141, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.)

Posto isso, nego provimento ao recurso.

(...)

É o voto.

III-ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator (...) São Paulo, 16 de abril de 2020. (data do julgamento).” (Grifo nosso).

Nestes termos, impõe-se o reconhecimento da parcial procedência dos pedidos, para fins de reconhecimento do direito ao ressarcimento de importância ao valor de mercado das joias à época do evento, com a nulidade da cláusula limitativa de responsabilidade da CEF, bem como a eficácia das quitações parciais de valores pagos em sede administrativa pela CEF, e ainda a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de danos morais.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1-) **DECLARAR nula de pleno direito a cláusula limitativa da indenização** prevista no item 14.1 das cláusulas gerais do contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única, celebrado entre as partes;
- 2-) **CONDENAR a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora pelo valor de mercado das joias** ao tempo do assalto que ocasionou sua perda (em 17/12/2017), a ser apurado em sede de **liquidação do julgado**, com correção monetária desde então e juros legais nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça);
- 3-) **DECLARAR a eficácia da quitação parcial já dada em sede administrativa perante a CEF**, que deverão ser consideradas para efeito de desconto dos valores já recebidos administrativamente pela parte autora do montante da indenização a ser fixada judicialmente, em liquidação de sentença, e, ainda,
- 4-) **REJEITAR pedido formulado pela parte autora com relação aos danos morais**, uma vez que não restou comprovado o dano moral provocado pela ré, visto que, segundo conjunto probatório acostado aos autos, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I).

Os **danos materiais** fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data do evento danoso (súmula 43 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o **Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal**. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Ainda, **condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado**, em importância equivalente a **10% (dez) por cento do valor da condenação**, nos termos dos § 2º e 3º, do art. 85, do CPC, devendo para tanto ser considerado o **valor dos danos materiais serem apurados em sede de liquidação de sentença**, referente ao **valor de mercado das joias** ao tempo do assalto que ocasionou sua perda (em 17/12/2017), **deduzidos os valores já pagos em sede administrativa**.

Custas na forma da lei.

Defiro o pleito da CEF de que as publicações “passem a ser realizadas, também em nome do advogado ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 140.055, e do COORDENADOR JURÍDICO VLADIMIR CORNÉLIO, inscrito na OAB/SP sob nº 237.020”. **Anote-se.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATUBA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SCAVASSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, em fase preparatória de liquidação de sentença.

Diante da expressa concordância das partes, **ficam definidos os cálculos tal como elaborados pela Contadoria Judicial**, por decisão interlocutória de mérito, com fundamento no artigo 509 combinado com artigo 487, III, "b", todos do CPC, visto que nos termos do julgado, apurando as diferenças pagas a maior pelo exequente à época:

- a-) cédula de crédito rural nº 88/00591-7, valor Cr\$ 88.640,95 em abril de 1990 (ID 24346019);
- b-) cédula de crédito rural nº 88/00592-5, valor Cr\$ 104.259,64 em abril de 1990 (ID 24346021);
- c-) cédula de crédito rural nº 88/00602-6, valor Cr\$ 40.127,62 em abril de 1990 (ID 24346023);
- d-) cédula de crédito rural nº 88/00603-4, valor Cr\$ 50.438,93 em abril de 1990 (ID 24346025);
- e-) cédula de crédito rural nº 90/00008-0, valor Cr\$ 310.259,91 em abril de 1990 (ID 24346050).

Emprosseguimento, **intime-se a parte exequente para se manifestar requerendo o que de direito** neste cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, assumindo o ônus de eventual inércia.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-49.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LAURO DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for do respectivo e eventual interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: JOANA MARCIA DUTRA, EDVALDO PEDRO MENDES, BENEDITO SOARES, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO ZALIS DE QUEIROZ, ANA PAULADA CONCEICAO, NANCI RUICEM RETT
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR BARBIERI BOCATO - SP403914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pela União Federal (ID 15310284), oportunidade para que também especifique eventuais provas que pretenda produzir.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação da parte Autora, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-48.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WILLIAN MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo deferido no ID 23064997, sem manifestação da Caixa Econômica Federal, intime-se esta para cumprir o quanto determinado no despacho ID 20279217, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000831-34.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
Nome: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000831-34.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906
Nome: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000118-59.2012.4.03.6135
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES, MILTON MARQUES, MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181-E
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: RICARDO AUGUSTO FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MILTON MARQUES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500053-10.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: VIVENDAS DE LA SALLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal em que se pleiteia o indeferimento da petição inicial e, no mérito, pelo acolhimento e afastamento da cobrança de multa imposta a embargante.

Após o ajuizamento do feito, intimou-se a embargante a providenciar as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, bem como juntar a procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

A embargante foi devidamente intimada, mas deixou de cumprir a decisão retro mencionada, nos termos da certidão anexada sob o id. 29986365.

É o relatório.**Decido.**

A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do **art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80**, na medida em que, especificamente instada a parte interessada (id. 27534180), à complementação da garantia, bem como a juntada de documentos essenciais a propositura dos embargos, *a embargante se mantém inerte* (cf. decurso de prazo anexado em 28/02/20 e certidão sob o id. 29986365).

Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC.

No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do **art. 16, § 1º da LEF**.

Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então **Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, hoje integrante dos quadros do *C. Excelso Pretório*, **Min. TEORI ZAVASCKI**:

Processo: REsp 1178883 / MG – RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6

Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento : 20/10/2011

Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196

Ementa**PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.**

“1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 – que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) –, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).

2. Recurso especial improvido” (grifei).

Acórdão

istos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas:

“Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.830/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, § 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto” (grifei).

Dai porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente.

Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto, a parte embargante deixa de prover ao que lhe foi determinado (cf. *decurso de prazo anexado em 28/02/20 e certidão sob o id. 29986365*)

Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação.

No mais, consigna-se que a embargada também não apresentou documentos essenciais a propositura da demanda, tais como cópia da CDA e procuração, o que também ocasiona a rejeição liminar da presente demanda.

Oportuno, por outro lado, consignar – a despeito da ausência de garantia bastante do juízo – ser possível a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, *ex officio*, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindida da dilação de provas, *ex vi* do disposto no **Súmula n. 393 do E. STJ**. É o que se passa a fazer.

DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INÉPCIA DA INICIAL.

Vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: **Processo: AC 00233502720074039999 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 0004431820134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013.** Com tais considerações, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação de execução, na medida em que presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA que aparelha a inicial da ação de execução.

Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento nos arts. 16, §1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 487, IV do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o **art. 1º do DL n. 1.025/69**.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (**Processo n.5001253-86.2019.403.6131**).

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por **FERNANDO ANTÔNIO MENDES BLASI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – CORECON/SP**, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo, na forma da decisão de fls. 97.

Instado a se manifestar, sobrevém certidão de decurso de prazo para apresentação de manifestação pelo embargado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. **17, § 1º, da LEF** c.c. **art. 355, I do CPC**.

Existe questão prejudicial, de mérito, que deve ser analisada antes de todas as outras relativas às matérias aqui postas como tema de fundo dos embargos. É que, segundo vem se entendendo pacificamente em jurisprudência, dada a manifesta natureza tributária das contribuições aqui em tela, não cabe a sua fixação por ato meramente infralegal, como se verifica no caso da instituição das anuidades exigidas pelo ora embargado.

Nesse sentido, vem se manifestando o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, em pedagógico precedente da lavra do **Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Saraiva**, assim já se posicionou:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE, INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES SOB SUA REGÊNCIA.

“1. Execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS da 9ª Região, referente às anuidades de 2006 a 2009.

2. Inconstitucionalidade da cobrança da anuidade fixada por atos infralegais. Precedentes do STF.

3. Inexigibilidade das contribuições anuais referentes a período de 2006 a 2009.

4. Apelo improvido” (g.n.).

[AC 000155347201114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016].

No voto condutor do acórdão que consolidou o entendimento da Turma Julgadora, Sua Excelência o Desembargador Federal Relator chama, em abono de sua posição, precedentes do **C. Pretório Excelso**. Serão, vejamos:

“A presente Execução Fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS da 9ª Região, em 11.05.2011 (fls. 2), pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2006 a 2009 (fls. 6).

Não se sustenta a tese do Conselho. Em sentido contrário, por meio do julgamento da ADI 1.717-6/DF o que de fato o Supremo Tribunal Federal decidiu foi a inconstitucionalidade de dispositivos - não se restringindo o entendimento ao art. 58, §4º, da Lei 9.649/98, antes incluindo os dispositivos de mesmo teor - que autorizassem os conselhos de fiscalização profissional a fixar contribuições anuais.

Semelhante previsão constava da Lei 11.000/04, autorizando por meio de seu art. 2º os próprios Conselhos a fixar as contribuições anuais, conforme colaciono abaixo:

“Art. 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho”.

No entanto, tal dispositivo fere o princípio da legalidade tributária.

O art. 149 da Constituição Federal prevê que **“Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.**

Emadição ao disposto, o art. 150, I, da CF veda expressamente aos entes federativos **“exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça”.**

Ora, a simples previsão legal que atribua aos Conselhos ou os autorize a fixar as anuidades não obedece ao previsto pelos comandos constitucionais, **na prática delegando àquelas entidades, de natureza autárquica - ou seja, pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), de modo que as contribuições possuem caráter tributário - o poder de estabelecer o que cabe tão somente à lei.**

Nesse sentido, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior.

II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

III - Agravo regimental improvido.

[ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362].

Ainda, pertinente a exposição de julgados afins à matéria e proferidos por este Tribunal:

ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO.

1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.
2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte.
3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos arts. 146, III, 150, I e III.
4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional.
5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais.
6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIN nº 1.717, retornando ao *status quo ante*. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma evitada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli).
7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevindo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador.
8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, 'a'), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.
9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária.
10. Apelo do conselho improvido.

[AC 0009994420114036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014].

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Embora a Lei n.º 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei n.º 8.906/94 e posteriormente pela Lei n.º 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal.
2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.
3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.
4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.
5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
7. Agravo legal improvido.

[APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013].

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral.
2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal.
3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento.

[AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012].

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - As anuidades devidas aos conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998.

V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.

VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.

IX - Inversão dos ônus de sucumbência.

X - Apelação provida.

[AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503] (grifei).

Mais adiante, e explicitando a falta de embasamento legal para a exigência firmada pelo embargado, o Insigne Relator segue a análise do título executivo:

“Observo que os diplomas elencados na CDA pela autarquia exequente não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, tampouco elucidam os critérios para tal delimitação, de modo que não constituem embasamento legal apto a dar legitimidade à cobrança. Vejamos:

a) Lei nº 8.662/93:

Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

(omissis)

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais.

b) Decreto nº 994/62:

Art. 12. São atribuições dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais:

(omissis)

III - Fixar as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais.

c) Lei nº 8.383/91:

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Nem se diga que é dado ao CRESS, ou mesmo ao CFESS (Conselho Federal de Serviço Social), fixar o valor da anuidade por Portarias, Resoluções ou qualquer outro ato infralegal, como as Resoluções CFESS nº 378/98 e nº 82/2003 mencionadas na CDA, uma vez, como dito, tratar-se de dívida tributária, a qual deve obediência à estrita legalidade, sendo imperiosa sua instituição ou majoração mediante observância da reserva de lei formal, nos termos do artigo 150, I, da Constituição Federal, cujo teor se vê igualmente insculpido nos artigos 9º, inciso I, e 97 do Código Tributário Nacional.

Além disso, como supramencionado, tal normatização repete, em seu bojo, o mesmo permissivo da Lei nº 9.649/98, já declarada inconstitucional pelo STF, restando, portanto, vedada a fixação dos valores das contribuições e serviços pelas próprias entidades de classe mediante a edição de atos infralegais.

Dessa forma, há de se reconhecer a inexistência das contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, conforme ocorre no presente caso para todas as anuidades cobradas.

Face ao exposto, nego provimento à Apelação do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região, conforme fundamentação.

É o voto” (g.n.).

Precisamente no caso do Conselho ora embargado, qual seja, o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – CORECON, também há precedentes específicos, exatamente na mesma linha já aqui anunciada, reconhecendo a inconstitucionalidade da anuidade por ele exigida. Nesse sentido, cito precedente haurido do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. ANUIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATOS INFRALEGAIS. LEGALIDADE ESTRITA. APELO DESPROVIDO.

“1. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, são espécie do gênero contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza jurídica é tributária, sujeitando-se às limitações ao poder de tributar, dentre elas, ao princípio da legalidade estrita, nos termos do inciso I do artigo 150 da CRFB/1988, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Neste diapasão, o art. 17 da Lei 1.411/1951, com a redação conferida pela Lei 6.021/1974, ao instituir que os economistas ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade “no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado” não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

2. A Lei 6.994/1982, editada com o intuito de legalizar a cobrança de tais exações estabelecendo limites mínimos e máximos vinculados ao MVR (maior valor de referência), foi expressamente revogada pelo art. 87 da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil -, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, e, como a doutrina e jurisprudência pátrias não admitem a cobrança de tributo com base em lei revogada, a mesma não pode ser calcada no referido diploma legal.

3. A Lei 9.649/1998, que posteriormente previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, teve o seu art. 58 declarado parcialmente inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 1.717/DF.

4. O Plenário deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no MS 2008.51.01.000963-0, declarou a inconstitucionalidade da expressão “fixar” contida no caput do art. 2º da Lei 11.000/2004, uma vez que infringe o Princípio da Reserva Legal Estrita, resultando no enunciado da Súmula 57 (“São inconstitucionais a expressão “fixar”, constante do caput, e a integralidade do §1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04”).

5. É antijurídica a exação das anuidades por parte dos Conselhos de Fiscalização com fulcro nas Leis 6.994/1982, 9.649/1998 e 11.000/2004, visto que inconstitucional a delegação da competência aos mesmos para fixar ou majorar o valor de suas anuidades. Precedentes: TRF - 2ª Região, AC 0002363-09.2005.4.02.5103, Relator Desembargador Federal ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R - 10.12.2015, unânime, e TRF - 2ª Região, AC 0035544-21.2016.4.02.5101, Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R - 6.3.2018, unânime.

6. No tocante às contribuições de interesse das categorias profissionais, há a incidência dos Princípios da Anterioridade de Exercício e Nonagesimal, consagrados no art. 150, III, da atual Constituição Federal. Logo, transposto o exercício e ultrapassado os noventa dias, constata-se que a Lei 12.514/2011, de 28.10.2011, publicada em 31.10.2011, não pode ser aplicada para a anuidade de 2012, eis que esta já era devida a partir de 1º.1.2012 e sim apenas para a anuidade de 2013.

7. Neste Executivo Fiscal, objetiva a parte apelante/exequente o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, perfazendo a cifra de R\$ 6.129.81 (seis mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), restando incontroversa a flagrante violação dos Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade da Lei Tributária (arts. 150, a, b e c, CRFB/1988).

8. Na hipótese vertente, não deve ser permitida a substituição da CDA sob o argumento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 38.739/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.9.2014, unânime; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 353.046/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe 18.10.2013, unânime).

9. Apelação desprovida” (g.n.).

[AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0502660-52.2011.4.02.5101, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA].

Frete a tais conclusões, nada mais será necessário para cancelar as conclusões que se desposaram na inicial dos presentes embargos, no que, de fato, a exigência que ora vema talho não tem lastro legal, *momento porquanto relativa, exatamente, ao período em análise no precedente aqui em causa*. Deveras, análise da CDA que corporifica a execução que dá base aos presentes embargos demonstra que as exações a que se refere o crédito exequendo são, todas elas (anuidades referentes aos exercícios fiscais de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008), *anteriores* à vigência da Lei n. 12.514/2011, de sorte que, sem exceção, se verifica presente a pecha de inconstitucionalidade relativamente à exação aqui em causa.

Sendo este o quadro, a conclusão se encaminha pela total procedência dos embargos, prejudicada a análise de todos os demais temas suscitados pela embargante. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, com a extinção da execução aqui em causa, já que baseada em título que não goza dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correspondente, na forma do art. 783 c.c. art. 803, I, todos do CPC, em face da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que corporifica a obrigação nele mencionada. Por decorrência, determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens descritos às fls. 64 dos autos da execução fiscal.**

Arcará o embargado, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal correspondente.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000144-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal pela co-executada FLAVIA BENATTI DA SILVA - ME visando, em linhas gerais, excluir das CDA's as anuidades referentes ao exercício profissional do Sr. Fernando Benatti da Silva, por ter o crédito caráter pessoal e intransferível, não tendo qualquer relação com a sucessão empresarial ocorrida na execução fiscal correlata.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos aqui aviados ensejam rejeição, pois intempestivos.

Observa-se dos autos da execução aqui associada (0001125-30.2014.4.03.6131), que a ora embargante foi intimada para oferecimento de embargos à execução aos **05/10/2018** (fls. 122 dos autos físicos digitalizados), deixando transcorrer o prazo “in albis” (fls. 130 dos autos físicos digitalizados).

Dispõe o **art. 16, III da Lei nº 6.830/80**, que:

“**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.”

Não obstante, cabe asseverar que às fls. 140 foi determinada a expedição de novo mandado de penhora, a título de reforço, para recair sobre o veículo **FORD FIESTASE DAN 1. FLEX, placa FLH 7301** em nome da executada, o qual foi frutiferamente cumprido (id. 29418860 da execução fiscal associada).

É cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País.

Nesse sentido:

Processo: AC 200101990337826 – AC - APELAÇÃO CIVEL – 200101990337826

Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Sigla do órgão: TRF1

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF1 DATA:07/11/2008, PAGINA:371

Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA.

“1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente.

2. Apelação provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão” (g.n.).

Data da Decisão: 23/06/2008

Data da Publicação: 07/11/2008

De toda forma, repisando-se, o prazo para oposição de embargos começou a fluir da intimação realizada aos **05/10/2018** e não do reforço da penhora, tendo a parte embargante oposto os presentes embargos somente em **11/03/2020**. **Intempestivos**, portanto, nos termos do citado **art. 16 da Lei 6.830/80**.

DISPOSITIVO

Do exposto, por intempestividade, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 918, I, c/c o art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução associada (**Processo n. 0001125-30.2014.4.03.6131**).

Com o trânsito, arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SANTINA DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 30842771 e documentos anexos, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 31208433), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro habilitados os seguintes sucessores de SANTINA DE JESUS PEREIRA:

1) MARIA HELENA LOPES PEREIRA

2) ROSELY LOPES PEREIRA

3) IVANI LOPES RAUL

4) DORIVAL LOPES PEREIRA

5) LUCIANO LOPES PEREIRA

6) MARIA ELI LOPES SIMÕES e seu esposo MARCIO ROGÉRIO SIMÕES, casados no regime de comunhão universal de bens

7) ALESSANDRO LOPES PEREIRA

8) PAULO CESAR PEREIRA

9) JOSÉ LOPES PEREIRA

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Como retorno, venham os autos eletrônicos conclusos para decisão quanto ao cálculo complementar apresentado pela MD. Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-81.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Carlos Pires em face da decisão que declinou a competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu (id. 31264764) alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

A embargante alega que pretende realizar provas periciais para provar os períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual o processo deve permanecer no juízo comum.

O Juizado Especial Federal possui competência para o julgamento do caso em tela, tanto em razão do valor da causa, como em razão da matéria. É permitida a realização da prova pericial no procedimento do JEF, bem como o pleno exercício do contraditório.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF n. 0001323-30.2010.4.03.6131, decidiu que *"é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições."* No mesmo julgado, a TNU concluiu que *"são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas" e que "não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época"*. No caso vertente, a Turma de origem concluiu pela impossibilidade de utilização do laudo técnico similar juntado, haja vista que *"não foi possível obter qualquer informação sobre as funções efetivamente realizadas, os agentes nocivos, tampouco o número de dias trabalhados em cada competência pelo demandante"*. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5006860-58.2016.4.04.7101, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Portanto, não há nenhum impedimento de realização da prova pericial junto ao Juizado Especial Federal em matéria previdenciária.

Desta forma, a pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infringente, decorrendo, de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas na decisão declinatória da competência, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, *deram provimento*, **vu, j. 08/04/2008**.

Portanto, não há quaisquer vícios na decisão registrada sob o id.31264764.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001001-20.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138

DESPACHO

Petição retro: manifestem-se as partes, preliminarmente, no prazo de 20 dias, acerca da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 5001131-73.2019.4.03.6131 juntada sob id. 30573485.

Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-12.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSVALDO APARECIDO TARASCA, VALDIR APARECIDO FANTASIA, LUCIA CRISTINA CORDEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VEZZA, LUIZ JORGE GIL, ALEXANDRE LOURENCO, VICENTE APARECIDO ALVES, ARISTIDES MARZO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Através da decisão do E. TRF da 3ª Região, de 12/03/2020, anexada a este feito sob Id. 29617388, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela CEF nos autos do AI nº 5005217-16.2020.4.03.0000, e, através da decisão de Id. 30079054, de 23/03/2020, o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros nos autos do AI nº 5005610-38.2020.4.03.0000 por ela interposto.

Ante o exposto, e nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 29759203, aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pela CEF e pela Sul América, sobrestando-se os autos eletrônicos.

Int.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS, LUZIA CORREA FILHO
SUCECIDO: PERCIDA MORESCHI DE MATOS, MANOEL ELIAS DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão (Id. 13518222, pp. 52/99), que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para "determinar a aplicação de juro moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requerimento/precatório", observando-se os demais termos da referida decisão.

A Contadoria Adjunta apresentou parecer contábil sob o id. 14441926.

Os exequentes concordaram com o parecer contábil e o executado apresentou impugnação (id. 16313982).

Após a regularização da representação do patrono dos exequentes e a devida habilitação da herdeira de Manoel Elias Matos, os exequentes habilitados apresentaram concordância com os cálculos apresentados pelo executado, nos termos da petição anexada sob o id. 21579542.

Vieram os autos conclusos.

Decido:

Os exequentes habilitados concordaram expressamente com os valores apresentados pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 6.384,42 (seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizados para 06/2005.**

Apesar das inúmeras oportunidades processuais concedidas aos herdeiros de José Máximo de Matos, Luiz Carlos de Matos e Valdir M. de Matos, não houve a devida habilitação dos seus sucessores. Por esta razão, nos termos da decisão registrada sob o id. Id. 23999489, fica suspensa a execução em relação a eles, até ulterior habilitação de sucessores. Assim, no momento de expedição de eventuais ofícios requisitórios complementares neste feito, *deverá ser reservada a quota-parte pertencente aos exequentes mencionados neste parágrafo.*

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios para pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, *devendo a secretaria observar a cota parte de cada herdeiro e a suspensão da execução em face dos exequentes falecidos sem habilitação.*

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-48.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS CRAVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

AUTOR: DANIEL DE LIMA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE HENRIQUES ALVES - SP342401, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MILTON ANTUNES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANGELO BARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-05.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-45.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LOSI NETO - SP273960
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

DESPACHO

Manifestação sob id. 31789855: Vista ao Banco do Brasil dos documentos juntados sob id. 31324172 e 31324176.

Int.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-42.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ISMAEL DE ARAUJO, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, DANIEL DE ARAUJO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, EDUARDO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO PRADO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Vistos.

Considerando os instrumentos de procuração de Id. 23302672, págs. 259, 262, 265, 268 e 271, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, defiro o requerido na petição de Id. 31457877 e determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora dos depósitos de RPV de Id. Num 29389586 - Pág. 1 ; Num 29389587 - Pág. 1; Num. 29389589 - Pág. 1; Num 29389590 - Pág. 1; Num. 29389592 - Pág. 1, em nome dos beneficiários EDUARDO DE ARAUJO, DANIEL DE ARAUJO, ROSEMEIRE APARECIDA SILVERIO, LEIA REGIANE DE ARAUJO DA SILVA, ISMAEL DE ARAUJO, respectivamente (Caixa Econômica Federal CEF – Ag. 3109 – PAB JEF Botucatu), solicitando que proceda à transferência da integralidade dos valores depositados nas Requisições de Pequeno Valor mencionadas para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89
- Autores são isentos Imposto de Renda conforme informado pelo advogado na petição de Id. 31457877

O ofício deverá ser instruído com a cópia dos depósitos mencionados e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 28 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial id. 23369226, pag. 148/152 e 161/166.

O Exequente apresentou aos autos conta de liquidação no valor total de R\$ 929.022,71 (id. 23369226 p. 200/209)

Intimado, o executado/impugnante apresentou impugnação aos cálculos do exequente, arguindo que o exequente calculou erroneamente o valor da execução, pois não observou os juros e correção monetária fixados na Lei 9.494/97 – Art. 1º F e Lei 11.960/09, como também não descontaram dos cálculos o período em que trabalhou com remuneração no CNIS e o período do seguro desemprego, apresentando o valor de R\$ 54.837,87 como sendo o correto (id. 23369226 p. 212/215).

Os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer sob o id. 23369226 p. 248 e seguintes.

Tanto exequente como o executado impugnaram o parecer contábil (id. 23369226, p. 260/24 e pag. 266/274, respectivamente).

Os autos retornaram à Contadoria, que retificou parcialmente os cálculos anteriormente apresentados (id. 23369226, p. 276/286). Novamente as partes apresentaram impugnações sob o id. 23369226, p. 290 e id. 3127388.

Em razão do executado ter apresentado documentos novos, o exequente foi intimado e apresentou manifestação sob o id. 31589139.

É o relatório.

Decido:

A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, procedente, *mas apenas em parte*.

A controvérsia refere-se: a) aos descontos no cálculo de execução dos valores recebidos pelo impugnado como verba salarial e seguro desemprego no período do cálculo e b) a fixação dos juros e correção monetária.

Ao analisar o primeiro dissero entre as partes, verifica-se que neste ponto a impugnação procede, pois, os períodos de atividade laboral do exequente, em que constam recolhimentos por ele vertidos ao Regime Geral como empregado devem ser expungidos do montante exequendo, porquanto o sistema constitucional não permite que o segurado exerça atividade remunerada sujeita à malha de recolhimentos previdenciários, e, concomitantemente, perceba remuneração de benefício por incapacidade. Aqui, uma coisa exclui a outra, e não há por onde acatar essa cumulação entre contribuição previdenciária e percepção de benefício previdenciário por incapacidade, considerado idêntico interstício temporal. Nesse sentido, é firme a posição jurisprudencial do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPENSAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES AOS MESES TRABALHADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

“(…)

XV - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação e duplicidade, bem como ao desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente efetivamente trabalhou, recolhendo contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial.

XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XIX - Agravo improvido” (g.n.).

[AC 00297476320114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014].

Nesse mesmo sentido, também colaciono o seguinte precedente:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO ALITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA.

“- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- **Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada.** Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013).

- Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007.

- Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado.

- Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida” (g.n.).

[AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 7819; Processo: 0000019-98.2011.4.03.0000; Terceira Seção; Data do Julgamento: 27/06/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013; Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerla].

Destaca-se ainda que o vacórdão (id. 23369226, p. 152) constou:

“Anote-se, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991.” (g.n)

Portanto, são devidos os descontos do período que o exequente exerceu atividade remunerada, conforme comprova o CNIS anexado sob o id. (id. 23369226, pag. 255/256)

Quanto ao período que o exequente recebeu o seguro desemprego, o executado apresentou os comprovantes somente após a apresentação do parecer contábil (id. 31271388). O exequente não se opõe a exclusão do cálculo de liquidação dos períodos em que houve recebimento do de seguro desemprego (01/2005 a 03/2005), nos termos da petição sob o id. 31589139. Da mesma forma, devem ser excluídos dos cálculos os valores que o impugnado recebeu a título de seguro desemprego.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo C. Excelso Pretório, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo E. STF no âmbito do RE n. 870.947.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em 03/10/2019, publicado em 03/02/2020, sendo que o C. Pretório Excelso decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luíz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em sessão anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o C. STF liberou a plena eficácia da decisão prolatada no RR, Tema n. 905, julgado pelo C. STJ.

Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto” (g.n).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório” (g.n).

Desta forma, a impugnação do executado é parcialmente procedente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO, EM PARTE**, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, para excluir, do montante exequendo, os valores percebidos pelo impugnado a título de verba salarial e seguro-desemprego no período posterior à data do início do benefício por incapacidade deferido nos autos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão retornar para a Contadoria Adjunta para elaborar os cálculos nos termos desta decisão.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnado, a ele deve ser, *integralmente*, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: O. H. S. C.
REPRESENTANTE: JENIFER PRISCILA DOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que o autor seja submetido a perícia por médico especializado.

Esclareço que a perícia, no presente feito, deverá ser *realizada por meio eletrônico*, sem contato físico entre perito e periciando, nos termos da **Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, que dispõe sobre a realização da teleperícia enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

Desta forma, para tal mister, nomeio o perito médico *especialista em neurologista infantil*, Dr. LUÍS FERNANDO GROSSKLAUSS, CRM 105836.

Assim, fica o autor (periciando) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se consente na realização da perícia por meio eletrônico. Caso positivo, deverá informar, ainda, número de celular com internet a ser utilizado na realização da perícia, a qual se viabilizará através de vídeo chamada via aplicativo "WhatsApp", bem como, indicar o nome de pessoa responsável em acompanhar o menor durante a mencionada chamada de vídeo.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o autor juntar documentos médicos necessários, como laudos, relatórios e exames que ainda não constem do feito, para subsidiar o laudo pericial, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Resolução mencionada.

Esclareço que as partes poderão indicar assistentes técnicos, com antecedência de 05 (cinco) dias da data da perícia, a ser indicada oportunamente pelo perito nomeado, informando, neste caso, o número de celular com internet do profissional que funcionará como assistente técnico.

Do laudo a ser elaborado pelo perito médico nomeado deverá constar parecer conclusivo, não apenas a respeito da moléstia que acomete o autor, bem como seu estágio atual e a indicação do tratamento por ele solicitado, bem como, a resposta aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, no que couber.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da realização do ato médico pericial por meio eletrônico, nos termos desta decisão.

Perícia a ser custeada pela AJG, sendo que fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Intime-se o perito médico nomeado, autorizado o uso de meio eletrônico (e-mail).

Cumpra-se.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001935-68.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CORREA, VERA LUCIA RAFAEL, WILSON RODRIGUES, BENEDITA DE FATIMA PAULA, LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO DA SILVA, VILSON ANTONIO SARTORELLI, CARMEN NILZA BOTARO, VALDECIR DEL SAN TI, ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SAN TI, SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA, SERGIO SANTO MAURO, NAIR DE OLIVEIRA SANTO MAURO, PEDRO LOPES, ANALIA MARIA GOUVEA, PEDRO CORREA DA SILVA, MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA, MARIA DE FATIMA GOUVEIA, MANOEL NUNES, MARIA JOSE DE MATOS, MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA, MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA, JOSUE PINTO, JOSE GERALDO TELI, ROSENI RIBEIRO TELI, SUELI APARECIDA STOPA GUIMARAES, JOSE APARECIDO RIBEIRO, MARTA TERESA BINDI RIBEIRO

Ficam partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-03.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-23.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETAMEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000430-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIANA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Recebo o subestabelecimento de Id. 31040171. Anote-se.

Considerando-se o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução, conforme petição de Id. 31040154 e documento de Id. 31040163, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais, sendo que a execução complementar prosseguirá no processo principal nº 5000429-30.2019.4.03.6131.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CELESTINO ALCOLEA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Ante o trânsito em julgado do vacórdão, o exequente iniciou a fase do cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos de nos termos da petição anexada sob o id. 28908745.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação, informando que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 31696392).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 56.220,00, atualizados para 12/19, nos termos da petição do exequente anexada em 28908745.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, destacando os honorários advocatícios no montante de R\$ 8.749,07.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALTIERES BRITO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO LEME DE OLIVEIRA, CELIO LEME DE OLIVEIRA, GILBERTO LEME DE OLIVEIRA, SELMA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVINO, ELIANE LEME DE OLIVEIRA, CLEIDE LEME DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY GORAYB JUNIOR - SP123339, DEISE GESSERANO MINICI - SP117137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULINO BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY GORAYB JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão,

Ante o trânsito em julgado do vacórdão, o exequente iniciou a fase do cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais, nos termos da petição anexada sob o id. 23295339, pag. 130/133.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação, informando que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 31697685).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação dos honorários sucumbenciais, no valor total líquido de **RS 1.245,60 atualizados para 11/2017.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos, nos termos da planilha sob o id. 25367003, no valor de R\$ 1.788,31 para 11/2019.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação, informando que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 31696385).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação dos honorários sucumbenciais, no valor total líquido de **R\$ 1.788,31 atualizados para 11/2019.**

Custas *ex lege*.

Oportunamente expeça-se o ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-56.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
EXEQUENTE: JOEL DONIZETE DA SILVA, LUCIA HELENA SILVA DE JESUS, JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 31702973 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000170-67.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEONICE MARIA BALDINI PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No presente feito, aguarda-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, e, o despacho de Id. 30203895 determinou ao i. causídico signatário das petições sob ids. 2204357 – pag. 24 e 27506500 (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização de sua representação processual, vez que não possuía instrumento de procuração ou substabelecimento anexado ao feito.

Através da petição de Id. 31166680, o i. advogado referido no parágrafo anterior juntou o Substabelecimento de Id. 31166684, a fim de regularizar a representação processual.

Porém, verifica-se da certidão de Id. 31765704 e do documento de Id. 31765709, que ocorreu o falecimento da exequente **CLEONICE MARIA BALDINI PRADO**, no ano de 2005, razão pela qual determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que com o falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração e pelo substabelecimento trazido aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ARAMIZ APARECIDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro concedido pela assistente (CEF). Sustenta o requerente que teve de contratar seguro, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da mesma ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Junta documentos com a inicial.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de Conchas, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal em cumprimento à decisão registrada sob o id. 17846888, pag. 35/37. 62. O feito foi aqui recebido por meio da decisão registrada sob o id. 20063142.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Contestações sob o id. 17846863 pag. 13/31 e 17846869, pag. 01/03 por parte da CEF e da Sul América Cia Nacional de Seguros sob o id. 1784620, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré Sul América, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais.

Decisão saneadora registrada sob o id. 20063142 pag. 01/09 rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, necessidade de prévio requerimento administrativo e carência de ação, tendo a controvérsia desta ação sido fixada unicamente na efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelo autor. A decisão saneadora corrigiu a participação da Caixa Econômica Federal como assistente simples na demanda. Pelo mesmo ato, foi nomeado perito judicial para a realização da perícia competente. Não houve recurso da decisão.

O laudo pericial foi juntado aos autos sob o id. 27644875, pag. 01/44. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a ré Sul América Cia Nacional de Seguros não apresentou manifestação; a CEF peticionou sob o id. 27862484. A parte autora ofertou impugnação sob o id. 28171840.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Naquilo que diz com as matérias preliminares e objeções processuais suscitadas pela ré e pela assistente, insta observar que o feito se encontra devidamente saneado, havendo as matérias relativas sido devidamente abordadas por ocasião da prolação daquela decisão, a cuja leitura se remete os interessados (decisão sob o id. 20063142 p. 01/09). Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço.

A ação se mostra, de fato, *improcedente*.

Análise das conclusões do substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que: "Não existem anomalias físicas na estrutura e nos ambientes que compõem o imóvel original que tenham tido como origem vícios construtivos; Não foram constatadas irregularidades ou anomalias que possam constituir comprometimento das condições de habitabilidade e segurança do imóvel sob o aspecto estrutural. Não há ameaça de desmoronamento de elementos estruturais." Informa ainda: O imóvel está ocupado para fins residenciais com habitabilidade satisfatória e o estado de conservação aparente é satisfatório internamente e externamente. - grifei (cf. id. 27644875, p.26).

Embora o autor alegasse que alguns dos problemas de edificação de que se diz vítima já remontassem à data da construção do imóvel, o sr. perito afirma expressamente que não encontrou vícios no método de construção, nem vícios construtivos no imóvel do autor.

O sr. perito destaca no laudo que:

"O imóvel em questão apresenta modificações em relação às características construtivas originais, sendo alterado em sua área construída com introdução de dois dormitórios, copa, lavanderia e dois estabelecimentos comerciais na frente; aplicação de acabamentos internos (piso cerâmico em todos os cômodos e azulejo cerâmico até o teto no banheiro); substituição de esquadrias;

Consta ainda do laudo pericial que:

"Conforme informações obtidas no local, a Autora ingressou no imóvel no ano de 1991 e ao longo dos anos procedeu à ampliações e reformas do mesmo sem a aprovação da Prefeitura Municipal de Conchas e sem o acompanhamento de profissional habilitado, apresentando atualmente algumas alterações em relação às características construtivas originais, sendo alterada sua área construída com a introdução de novos cômodos e adequação de outros existentes. A residência é composta atualmente pelos seguintes cômodos: 3 (três) dormitórios, sala de estar, copa, cozinha, banheiro, lavanderia e cobertura nos fundos para guarda de diversos. O recuo frontal foi coberto onde existem atualmente dois estabelecimentos comerciais sendo do lado esquerdo um bar e do lado direito um minimercado. Melhorias realizadas no imóvel pela Requerente: aplicação de acabamentos internos, tais como, pisos cerâmicos na copa, cozinha e banheiro; forro em gesso na sala e banheiro e forro em PVC na cozinha; retirada e substituição de todas as esquadrias. A residência da Autora, com idade aproximada de 29 anos, que possuía área construída inicial de 30,69 m², após as ampliações passou a ter área construída total de 203,34 m², ou seja, uma ampliação de 172,65 m².

Desta área ampliada 67,76 m² é destinada à moradia e 104,89 m² destinada à comércio.

Estado de conservação interno e externo foi considerado satisfatório." Grifei (27644875 p. 20/21)

Assim, inviabilizada a demonstração da ocorrência de irregularidades contemporâneas à construção ante a relevante desconfiguração do imóvel por parte do requerente, não há como atestar pela ocorrência do fato lesivo disparador da responsabilidade da ré.

Está, assim, a partir das conclusões do *expert* judicial, seguramente excluído o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo imóvel objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré.

Desfecho esse que, não custa enfatizar, se compatibiliza com a observação condizente com o extenso período de utilização do imóvel aqui em pauta. Simples observação da documentação encartada aos autos e dos dados colhidos durante a vistoria técnica realizada no âmbito deste processo comprovam que o imóvel pertencente ao autor conta, atualmente, com 29 anos de idade. É evidente que, se essa circunstância não foi suficiente para conflagrar a prescrição da pretensão inicial, consoante já reconhecido por ocasião da decisão saneadora aqui proferida, o largo espaço temporal aqui envolvido demonstra que o imóvel em questão não poderia mesmo ostentar defeitos estruturais de tamanha importância que remanessem silentes por tanto tempo. No mais, o imóvel foi ampliado em 172,65 m², sem a aprovação da Prefeitura Municipal de Conchas e sem o acompanhamento de profissional habilitado

Observe, neste passo, que a impugnação oferecida pelo autor sob o id. 28171840 ao laudo aqui em destaque não se baseia em nenhum elemento objetivo, não está amparado por análise técnica parcial do objeto em estudo nestes autos, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal do autor com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. No mais, não há nada a ser indenizado, principalmente, por não existir risco desabamento.

Ora, é evidente que, em sendo essa a conclusão, não há o que indenizar.

Improcede a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, § 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. *Execução na forma do § 3º do art. 98 do CPC.*

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

P.R.I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004418-42.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MATHILDE DE MOURA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, (Id. 23307858 p.75/78), que “deu provimento ao agravo de instrumento para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id. 23307858, p. 90/92.

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância. (Id. 23307858, p. 96). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id.31659542).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado sobre os índices de correção monetária e juros utilizados pela Contadoria do Juízo, bem como a aplicação de juros sobre os honorários advocatícios.

Primeiramente, que a Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do título executivo judicial.

Quanto à forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, o tema foi objeto de apreciação pelo **C. Excelso Pretório**, em sede de repercussão geral, havendo, em caráter excepcional, se deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, razão pela qual a decisão registrada sob o id. 22184362 determinou o sobrestamento do presente processo.

Nada obstante, houve julgamento dos Embargos de Declaração, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, sendo que o **C. Pretório Excelso** decidiu:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (g.n).

Com essa decisão, o **C. STF** liberou a plena eficácia da decisão prolatada no **RR, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**”(g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório”(g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o id. 23307858, p. 92 (item Observações, alíneas [b] e [e]).

No que se refere ao capítulo da impugnação relativo à aplicação de juros sobre os honorários advocatícios, razão não assiste ao impugnante.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente escorreito, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nle **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.

“I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido”(g.n.).

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (ID. 23307858, p. 90/925), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 15.275,89, devidamente atualizado para a competência 10/2016.

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento integral do débito.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Petição retro: defiro. Suspenda-se, por ora, a designação de eventual leilão para expropriação dos direitos sobre o bem imóvel penhorado.

Sempre juízo, com a resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias.

Intime-se.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000679-61.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HELENA ANTUNES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI nº 0035956-77.2008.4.03.0000 interposto pela parte exequente, sendo que foi dado provimento ao referido recurso "a fim de reconhecer a possibilidade de incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (cf. Id. 27620080, pp. 205/211).

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-59.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS, ANTONIO LUIZ BASSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS PRADO SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

A decisão de Id. 23295126, pág. 163/169 acolheu o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial.

A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento em face da mencionada decisão, ao qual foi dado provimento, em decisão definitiva, "para determinar que os cálculos de liquidação observem os critérios estabelecidos no Manual de cálculo da Justiça Federal, com base na resolução 267/2013." (cf. Id. 28614424, pág. 151/189).

Ante o exposto, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer, nos termos do que restou decidido nos autos do mencionado Agravo de Instrumento.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JULIANA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora tutela jurisdicional:

- que reconheça seu direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES, a contar da integralização dos 12 meses de trabalho e enquanto permanecer integrando Equipe de Saúde da Família de cidade prioritária e atendendo aos requisitos do aludido Art. 6º-B da Lei 10260/01, com o consequente recálculo do saldo devedor.
- que reconheça a inexistência das prestações do financiamento também enquanto a autora enquadrar-se nos requisitos no artigo mencionado no item retro.

Caso não acolhidos os pedidos principais, requer a autora sejam as rés condenadas a operacionalizar a resposta à tentativa de requerimento administrativo datado de 02/04/2020.

Narra que se graduou em medicina, tendo sido seu curso financiado pelo FIES, conforme contrato nº 08.1575.185.0004322-29. Aduz que seu período de carência se encerrou dezoito meses após a conclusão do curso, como previsto contratualmente, e desde então a autora vem efetuando regularmente o pagamento das parcelas de amortização.

Sustenta, em síntese, que o artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 prevê a possibilidade de abatimento de 1% do saldo devedor consolidado ao médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma de regulamento próprio. Aduz ainda que o mesmo artigo garante que tais profissionais ficarão desobrigados da amortização do financiamento durante o período em que compuserem referidas equipes.

Aduz que tal regulamentação se deu pela Portaria nº 7/2013 do Ministério da Saúde, que estabeleceu em seu artigo 2º que para ter direito ao abatimento o médico deve contar com 1 ano de trabalho ininterrupto na ESF, bem como cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais.

A autora afirma que desde dezembro de 2018 é médica integrante da Equipe de Saúde da Família na cidade de Limeira/SP, oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e afirma que antes disso laborou em Senador Canedo – GO, no período de setembro/2017 a novembro/2018, contabilizando no total 33 (trinte e três) meses ininterruptos de serviços prestados. Narra que durante tal período prestou atendimento direto à população carente e de baixa renda, de modo que faria jus aos benefícios do abatimento e da suspensão da amortização.

Afirma que chegou a requerer o abatimento administrativamente, porém o sistema Fiesmed não reconhece os períodos já trabalhados pela autora.

Postula a antecipação de tutela de urgência a fim de suspender a cobrança das parcelas referentes ao financiamento estudantil enquanto se enquadrar nos requisitos para tanto, na forma do artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001.

É o relatório. Decido.

A partir das alegações apresentadas pela autora, bem como pelos documentos acostados à inicial, verifico que ela não conseguiu formalizar requerimento administrativo pela via eletrônica (Id 31643726), motivo pelo qual foi encaminhada correspondência pelo meio físico ao Ministério da Saúde (Id 31643723), recebida no dia 02 de abril de 2020 (Id 31643724).

Diante desse impedimento para a realização do requerimento em sistema eletrônico próprio, pela inexistência de vínculos reconhecidos pela plataforma, entendo estar ausente a probabilidade do direito pleiteado (art. 300 do Código de Processo Civil).

Por seu turno, verifico tal probabilidade em relação ao pedido subsidiário, relacionado ao devido processo legal na seara administrativa (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). Mesmo tendo sido aberto por meio de documento físico, tem-se que os processos administrativos são regidos pela simplicidade das formas (art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei nº. 9.784/98), devendo ser garantido ao administrado ciência a respeito da tramitação do processo (art. 3º, II, da Lei nº. 9.784/98), e sendo dever da Administração emitir decisão explícita a respeito dos requerimentos que lhe tenham sido formulados (art. 48 da Lei nº. 9.784/98).

Além da probabilidade do direito, constato também estar presente o perigo de dano (art. 300 do Código de Processo Civil), tendo em vista que, caso reconhecido o direito pleiteado, a autora estaria sendo impedida de usufruir benefício financeiro conferido pela ordem jurídica.

O prazo fixado pela legislação para que seja proferida decisão em processo administrativo é de 30 (trinta) dias após o encerramento da instrução (art. 49 da Lei nº. 9.784/98). Como não há informação a respeito da fase em que se encontra o processo, havendo apenas a indicação da data do protocolo (02 de abril de 2020), entendo razoável fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a instrução e proferida decisão administrativa, não devendo ser computados nesse prazo os períodos em que o processo eventualmente fique suspenso aguardando providência da autora.

Por fim, registro que, apesar de haver litisconsórcio passivo, tal providência se refere somente à União, entidade responsável pela tramitação do processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a instrução e profira decisão no processo administrativo instaurado pela autora em 02 de abril de 2020 perante a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (Id 31643723).

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001474-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ÓSCAR DANIEL DA SILVA BASTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**.

O impetrante, de nacionalidade portuguesa e atualmente em território nacional, considerando que o prazo permitido para sua permanência venceu em 04/04/2020 e o contexto vivenciado face à pandemia relacionada ao COVID-19, pretende seja exarada ordem mandamental para que, em caráter liminar e em provimento final, a autoridade coatora seja impedida de determinar a sua deportação bem como de lhe aplicar a multa prevista no art. 109, inc. II da Lei nº 13.445/17, permitindo sua permanência em território nacional enquanto não for seguro e viável seu regresso a Portugal ou, subsidiariamente, a prorrogação da autorização para sua permanência por mais 90 (noventa) dias.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. **Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaz, o que possibilita a sua apreciação de ofício.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.

2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.

4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito negativo procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).

2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.

5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

6. Recurso provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.

Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal.

Precedentes desta Corte Regional.

Agravo interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.**

Ante a urgência do caso e já demonstrado tratar-se de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, cumpra-se, independentemente do prazo recursal. Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ZETTATECCK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

De uma simples análise dos comprovantes de escrituração fiscal juntados nos autos, nota-se que o conteúdo econômico do objeto da lide não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a impetrante apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao conteúdo patrimonial relativo ao objeto da lide, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-48.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos processos apontados sob ID 31699508 vez que, conforme se extrai das informações juntadas sob ID 31720921, o objeto discutido naqueles se difere dos presentes autos.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001308-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no par. 1º do art. 17 do contrato social da impetrante e, ainda, que constam 03 (três) nomes com aposição de somente 01 (uma) assinatura no instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação social, juntando novo instrumento de mandato, com identificação do subscritor outorgante nos termos do seu contrato social.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de possível prevenção e do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-18.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente afastado a possibilidade de prevenção relativamente aos processos apontados sob ID 31700179 vez que, conforme se extrai das informações juntadas sob ID 31728394, o objeto discutido naqueles se difere dos presentes autos.

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001330-25.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente afastado a possibilidade de prevenção relativamente aos processos apontados sob ID 31753413 vez que, conforme se extrai das informações juntadas sob ID 31781185, o objeto discutido naqueles se difere dos presentes autos.

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos documentos de escrituração fiscal juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001302-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SBARDELLINI CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante proceda à emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002222-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

ATO ORDINATÓRIO

"...vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias

Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens. "

AMERICANA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMAR MARTINS SGARBI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que atualmente está suspensa a realização das audiências presenciais, cancelo a audiência designada neste feito.

Comunique-se às partes com celeridade.

Oportunamente, aguardem-se novas determinações.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000076-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: DIEGO DE NADAI

Advogados do(a) REU: CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391, CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

DESPACHO

Considerando que atualmente está suspensa a realização das audiências presenciais, cancelo a audiência designada neste feito.

Comunique-se às partes com celeridade, bem assim aos juízes deprecados. Comunique-se também ao setor de vigilância desta Subseção que oriente eventuais testemunhas/partes que comparecerem que a audiência foi cancelada.

Oportunamente, aguardem-se as partes novas determinações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: W.L. BRUSCAGIN - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

W.L. BRUSCAGIN – ME. move ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), em que requer seja declarada nula multa lançada administrativamente, bem assim condenada a autarquia ao pagamento de compensação por danos morais.

Consta na inicial que “[a] requerente fora surpreendida com uma restrição em seu nome, indicada pela requerida, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em março de 2020. Tal restrição se refere ao auto de infração nº 2998439, datado de 05/05/2016, qual a autora não foi cientificada. Ocorre que a autora só teve ciência do referido auto de infração em 16/08/2017, quando recebeu uma carta de cobrança referente a multa aplicada. Na época do recebimento da cobrança, que se deu apenas em agosto/2017, a requerente abriu reclamação junto à ouvidoria, conforme protocolo 4076601, na qual afirmou que não concordava com a infração aplicada, uma vez que à época, a requerente não cometeu qualquer infração. Verifica-se que a requerente somente recebeu a aludida cobrança, agora, passados quase 4 anos desde a alegação da infração cometida pela requerida. No dia dos fatos, o requerente não visualizou qualquer sinalização no Semáforo para que o mesmo se visse obrigado a adentrar à área de fiscalização. Verifica-se que não houve infração cometida pelo motorista da requerente, uma vez que o mesmo não visualizou qualquer indicação que o obrigasse à adentrar à área de fiscalização. A requerente sempre respeitou todas as regras de trânsito e fiscalização, de modo que, não poderá ser penalizada por algo que não praticou. Além disso, verifica-se que o valor da multa cobrada, tem-se extremamente excessivo, prejudicando ainda mais a requerente. Verifica-se que a requerente demorou mais de 4 anos para prosseguir com a cobrança de uma suposta multa que a requerente não reconhece, bem como, a cobra em valor excessivo, causando sérios prejuízos à requerente [...]”.

A postulante sustenta que o auto de infração impugnado não merece prosperar em razão da extrapolação, pela ANTT, do prazo para o encaminhamento da notificação de autuação, nos termos do art. 281 do CTB. Sustenta, ainda, não ter sido devidamente oportunizado o oferecimento de defesa na seara administrativa, bem assim a inércia da própria infração administrativa.

Em sede de tutela de urgência, requer: “seja suspensa exigibilidade do débito, enquanto perdurar o presente processo, para que não corra o risco de execução do débito, e consequentemente penhora de bens e ativos financeiros da requerente”; e suspenso “o protesto/negativação nos órgãos de restrições (SCPC/SERASA/CADIN), eis que a cobrança e o respectivo auto infração encontra-se subjudice”.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que teria ensejado a lavratura do Auto de Infração combatido, tampouco o procedimento adotado pela requerida no bojo do processo administrativo (inclusive para bem analisar a inobservância dos prazos asseverada), pelo que se vislumbra consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Pelo exposto, **indeferido, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, demonstrando-se, por ora, que a lavratura de auto de infração decorreria de norma constante na Resolução nº 3.056/2009, cuja observância pela requerida, em princípio, se impõe, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de ingresso, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Após, *se em termos*, cite-se. Com a contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-08.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMAR GONCALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestico no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002220-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para apresentar a cópia da matrícula atualizada do imóvel.

MONITÓRIA (40) Nº 0000312-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: A. A. Y. GHANDOUR MOVEIS PLANEJADOS EIRELI
Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto aos embargos opostos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: TELEBRITA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a decisão retro.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-52.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GISLENE MARTINS CARRETEIRO

GISLENE MARTINS CARRETEIRO CPF: 175.212.948-23

R\$33.571,27

Nome: GISLENE MARTINS CARRETEIRO

Endereço: Rua Caetano Achilles Avancini, 688, Vila José Kalil Aun, COSMÓPOLIS - SP - CEP: 13150-704

DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19, retire-se o feito de pauta.

Cite-se a parte requerida para contestar.

Cópia desse despacho servirá como carta precatória.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001050-11.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MILTON ALBANO JUNIOR

MILTON ALBANO JUNIOR CPF: 537.501.109-30

R\$3.285,23

Nome: MILTON ALBANO JUNIOR

Endereço: R. PREF. ODILON CLARO DE OLIVEIRA, 90, JD SANTA CRESCENCIA, SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR - CEP: 86430-000

DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, quanto aos veículos listados no id 17203820.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Cópia desse despacho servirá como carta precatória, que deverá ser instruída com o extrato do RENAJUD com a identificação dos veículos.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos do juízo deprecado para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CIDINEI PEROZZO

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E AGENCIA DE COMUNICACAO SINDICAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente. Suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano.

Encontrados bens pela exequente, poderá ser requerido o desarmamento dos autos para prosseguimento da execução.

Se houver decurso do prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Conforme o art. 22 da Portaria nº 396/2016 da PGFN, o controle da prescrição intercorrente cabe à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALEXANDRE DIRCEU DELGADO

Advogados do(a) AUTOR: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo REQUERENTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002034-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e a busca por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Cite-se por edital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-78.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MINA, ANTONIO VICENTE DE CAMARGO, CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO, DARCY PIGATTO, ELDO BUENO, GERALDO PIAI, GERALDO SANTILE, REGINA DENADAI FAE, JOAO SANTA CHIARA, JOSE MARIA LOPES, JOSE MATHEUS, JOSE SALVADOR, ARISTIDES MARTINS, ANA REGINA CONTATTO DE PAULA, REALINO JOSE DE PAULA, CLAURENICE APARECIDA CONTATTO, JACIR CONTATTO, MARIA INES CONTATTO CIA, WALDEMAR CIA, VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI, JOSELI CONTATTO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO JOAO MULLER
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS MINA, IVO FAE, OTAVIO CONTATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

DESPACHO

A decisão proferida no Agravo de Instrumento 0021090-20.2015.4.03.0000 reformou a decisão constante no arquivo 12793034 (p. 35/37) e homologou os cálculos elaborados pela contadoria do Tribunal.

Proceda a Secretária à virtualização dos cálculos constantes dos autos do agravo, a fim de possibilitar o prosseguimento.

Com a localização dos autos e a anexação, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DONIZETE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001998-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: D LANZONI MORAES - ME, DANIELA LANZONI MORAES

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIO ROBERTO GRACIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-71.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ PALACIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MORAIS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDO MASTRO PIETRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 31746328: deixo de apreciar o pedido diante do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3 para julgamento do recurso interposto.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONDOMINIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESSO 02
REPRESENTANTE: ROSINEIDE DIAS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003989-61.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ROSA DE MESQUITA MUCCI - SP387421-B, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: PRISCILA PAN

PRISCILA PAN CPF: 300.290.518-60

R\$255,52

Nome: PRISCILA PAN

Endereço: BENEDITO APARECIDO BERTOSSI, 524, JD BRASIL, AMERICANA - SP - CEP: 13474-110

DESPACHO - MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Expeça-se mandado de citação, penhora, constatação e avaliação do veículo no arquivo 29739619.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Anote-se a restrição da transferência no RENAJUD.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se, consultando-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Cópia desse despacho servirá como Mandado/Carta Precatória.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001093-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU, manifeste-se o Município exequente, no prazo de quinze dias.

Na mesma ocasião, considerando o diminuto valor em cobro expresso na CDA em relação às taxas, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001080-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU, manifeste-se o Município exequente, no prazo de quinze dias.

Na mesma ocasião, considerando o diminuto valor em cobro expresso na CDA em relação às taxas, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5000922-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA, K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargante, dê-se vista à Caixa para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002002-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OLIVIO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte requerida para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte requerente para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Petição de ID 31686710: observo que foi interposto apelação pelo requerido e o pedido de tutela foi indeferido (ID 14955687).

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001846-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: EPS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, SONELI REGINA CAMILO PASCHOALOTTI, EDUARDO LOVO PASCHOALOTTI

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e a busca por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Cite-se por edital, conforme requerido na inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-02.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KAREN GRACIELE CARDOZO

DESPACHO

É ônus da exequente empenhar-se na busca de bens em nome do executado, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor para *localizar* bens do(s) executado(s). Nada impede que a própria requerente diligencie ou oficie diretamente aos Cartórios de Registros de Imóveis, ou a outros órgãos de registros públicos, com a finalidade de encontrar bens em nome do demandado. Ademais, o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal ou de consulta ao sistema Infjud implica quebra de sigilo fiscal do devedor; por isso, a medida é excepcional, sendo dispensável diante da possibilidade de o credor ter acesso a bens sujeitos a registro.

Ante o exposto indefiro o requerimento constante no id. 30737048.

Cumpra-se o despacho de ID 30131970.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-95.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CESAR CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora em ID 31713239 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os rendimentos do autor e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, **defiro parcialmente** a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIVALDO JOAQUIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial. Na mesma ocasião, deverá retificar o valor atribuído à causa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013471-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. 17034601: concedo às partes o prazo de quinze dias para manifestação.

Como decurso, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROMEU APARECIDO DE GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000442-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, e já apresentada as contrarrazões pela parte autora, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001092-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU, manifeste-se o Município exequente, no prazo de quinze dias.

Na mesma ocasião, considerando o diminuto valor em cobro expresso na CDA em relação às taxas, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A & J LAVANDERIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI - SP258796
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
Advogado do(a) REU: RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WAGNER BERTIE
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGNALDO SILVA DO NASCIMENTO, AGNALDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id. 27950375: **indeferido** o bloqueio de valores requerido, vez que não há, por ora, em relação à monitoria mencionada, título executivo a ser salvaguardado, não se podendo ainda falar em penhora ou arresto executivo. Ademais, eventual medida cautelar de arresto ou sequestro pressupõe o preenchimento dos requisitos específicos para sua concessão, notadamente o receio de dilapidação ou ocultação, caracterizados do perigo da demora.

Por outro lado, **deferido** o pedido lançado no id. 29674855, devendo a Secretaria expedir a respectiva guia de levantamento, tal como requerido (procuração no id. 11421374).

Contudo, por cautela, a guia de levantamento deve ser expedida *após* o trânsito em julgado formal desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000817-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANACRISTINA ROSA

SENTENÇA

A autora requereu a extinção do feito, em virtude de o requerido ter pago administrativamente o débito

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

e

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DAMIAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento da RPV, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002029-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCIA THOMAZ DE AQUINO MENEGUINI

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ALFREDO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000039-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLOVIS FLORIANO
Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Considerando que atualmente está suspensa a realização das audiências presenciais, cancelo a audiência designada neste feito.

Proceda-se às comunicações necessárias. Vista ao MPF.

Oportunamente, aguardem-se as partes novas determinações.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002016-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: DENILSON ANTONIO RISATELO, ALEX ALLAN JACINTO

REU: JOSE CARLOS ANTONIO
TESTEMUNHA: FLAVIO AUGUSTO CAVADAS ANDRADE, CLAYTON FREITAS DE LIMA, MARCIA ESTELA RODRIGUES ANICETO, AILTON UETUKI, NANCY APARECIDA CORACIN, OLIVIA DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) REU: OTAVIO SVAZONI - SP406589,

DESPACHO

Considerando que atualmente está suspensa a realização das audiências presenciais, cancelo a audiência designada neste feito.

Proceda-se às comunicações necessárias. Vista ao MPF.

Oportunamente, aguardem-se as partes novas determinações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000810-92.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO LUIZ WITTIG
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido pelo fato da autarquia não ter reconhecido como de natureza especial determinados períodos de trabalho descritos na exordial. Pleiteia o reconhecimento da especialidade de tais intervalos, com a concessão de do benefício, desde a DER em 01/07/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id 30918900), sobre a qual o autor se manifestou (id 31372167).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de prova técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF 3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLÉÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/05/1984 a 08/12/1986, 11/12/1986 a 01/08/1988, 19/03/1990 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 19/08/2011.

Período de 07/05/1984 a 08/12/1986:

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id. 30162316, comprovando que durante a jornada de trabalho na empresa *RINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*, esteve exposto a ruídos de 80 dB, de modo que tal período deve ser computado como especial.

Período de 11/12/1986 a 01/08/1988:

Quanto ao período trabalhado na empresa *TEKA TECELAGEM KUENRICH S.A.*, o PPP acostado ao id. 30162321 demonstra a exposição do autor a ruídos de 96 a 98 dB(A), acima dos limites permitidos. Sendo assim, o período deve ser considerado especial.

Períodos de 19/03/1990 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 19/08/2011:

Para comprovação da especialidade dos períodos trabalhados na empresa *ANTIBIÓTICOS DO BRASIL - ABL.*, o autor apresentou o PPP de id. 30162331.

Os intervalos de 19/03/1990 a 31/03/1996 e de 01/04/1996 a 05/03/1997 devem ser averbados como especiais, uma vez que o referido formulário aponta que o requerente trabalhou exposto a ruídos superiores a 80 dB, acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época.

No que toca aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a ruídos inferiores a 90 dB e, de 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2007 a 31/12/2008, a exposição se deu em níveis inferiores 85 dB. Em consequência, devem tais intervalos ser considerados comuns.

Com relação ao intervalo de 01/01/2005 a 31/12/2005, não resta claro do PPP a exposição. Por conseguinte, tal período deve ser averbado como comum.

Por outro lado, em relação aos períodos de 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2009 a 19/08/2011, conquanto o autor estivesse exposto a ruídos iguais a 85 dB, a especialidade deve ser reconhecida.

Não obstante o nível de ruído detectado (igual a 85 dB) tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 85 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se, *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negriti)

Destarte, os interregnos de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 01/01/2009 a 19/08/2011 devem ser computados como especiais.

O mesmo formulário comprova, ainda, a exposição a agentes químicos. Contudo, há informação acerca da eficácia de EPI com relação a tais agentes.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 01/07/2019, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 07/05/1984 a 08/12/1986, 11/12/1986 a 01/08/1988, 19/03/1990 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 05/03/1997, 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2009 a 19/08/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 01/07/2019, com o tempo de 37 anos e 02 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000810-92.2020.403.6134

AUTOR: PAULO LUIZ WITTIG – CPF: 111.698.838-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: -- 01/07/2019

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/05/1984 a 08/12/1986, 11/12/1986 a 01/08/1988, 19/03/1990 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 05/03/1997, 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2009 a 19/08/2011 (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ERNESTO ARRUDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante ERNESTO ARRUDA DE SOUZA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 25/01/2017 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 31273092).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 31455989).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 31724119).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou que o INSS adotou uma fila única de análise de processos, os quais são analisados segundo uma lógica de prioridade e antiguidade, não sendo o impetrante pessoa com prioridades legais definidas, já que não é idoso e seu processo não se refere à deficiência. Nesse sentido, esclareceu que o processo em questão foi encaminhado para cumprimento de diligência em 19/10/2018 e teve andamento, sendo posto em fila de análise em 01/04/2020, o que demonstraria que não há paralisação, mas aguardo do fluxo de apreciação.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria n. 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciada pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia do processo administrativo apresentado ao INSS bem como do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento da diligência determinada.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente cópia da decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social (id. 31266137), sem maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei n. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000134-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE NIVALDO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante JOSÉ NIVALDO DE PAULA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 04/11/2016 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 27883621).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 28466346.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id. 28957864).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia do processo administrativo apresentado ao INSS bem como do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento da diligência determinada.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente cópia da decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, além de tela extraída de sistema do INSS que indica a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Americana, sem maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto esclarecimentos do perito e intimo as partes para manifestação em 05 dias.

AMERICANA, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-36.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: NIVALDINO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SA - SP393519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, nos termos da r. decisão prolatada (id 301746420). Nada mais!

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: HOMERO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da impugnação apresentada pelo INSS bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos da r. decisão prolatada (id 30904075). Nada mais.

ANDRADINA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-04.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO
CURADOR: MARIA ANGELICA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES - SP230254, SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613,
Advogado do(a) CURADOR: RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES - SP230254
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos da r. decisão prolatada (id 30892082). Nada mais.

ANDRADINA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-08.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARGARIDA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do documento juntado, bem como quanto ao retorno da carta precatória expedida, nos termos do r. despacho prolatado (id 29718303). Nada mais.

ANDRADINA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001056-16.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARCELO MOREIRA PEREIRA
CURADOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280,
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCELO MOREIRA PEREIRA**, interdito e representado pela genitora, **MARIA APARECIDA PEREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual a requer a condenação da autarquia ré o pagamento das parcelas atrasadas entre a data 19/04/2001 a 13/11/2013 do benefício de pensão por morte NB 184.709.681-6 (30/11/2018) que entende imune aos efeitos da prescrição em razão de sua alegada condição de incapaz, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil.

A parte autora, em síntese, sustenta que seu genitor faleceu no ano de 1976, culminando com a concessão da pensão por morte para a sua genitora, a sra. Maria Aparecida Pereira, a qual foi titular do referido benefício previdenciário até o ano de 2001, quando ela optou por receber a pensão por morte oriunda do falecimento do seu novo companheiro.

Aduz, ainda, que por ser maior absolutamente incapaz, em razão de déficit intelectual (CID G40 + F41), já tendo, inclusive, declarado interdito por sentença, apresenta-se imune aos efeitos da prescrição em razão de sua alegada condição de incapaz, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil.

A parte autora, outrossim, alega que foi concedido a ele o benefício de pensão por morte NB 184.709.681-6, sendo pagas as parcelas vencidas entre 14/11/2013 à 30/11/2018 (DER). Porém, sustenta que a autarquia ré não considerou como absolutamente incapaz, já que, por ser imune aos efeitos da prescrição, em razão de sua alegada condição de incapaz, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, teria direito a receber as parcelas vencidas desde 19/04/2001.

À inicial foram juntados os documentos.

Na decisão de ID 26564318, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 28679627), alegando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 30250935).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 30385992).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora a requer a condenação da autarquia ré o pagamento das parcelas atrasadas entre a data 19/04/2001 a 13/11/2013 do benefício de pensão por morte NB 184.709.681-6 (30/11/2018), pois entende ser imune aos efeitos da prescrição, em razão de sua alegada condição de incapaz, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil.

A Autarquia-ré, por sua vez, aduz que, a partir da edição da Lei n.º 13.146/2015, somente os menores impúberes estão contemplados com a suspensão da prescrição contida no art. 198, inciso I, do Código Civil, uma vez que as pessoas com deficiência não são mais consideradas absolutamente incapazes, sendo excluídas do rol do art. 3º do Código Civil.

Razão assiste à parte autora. Veja-se, pois.

O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.123/1991 dispõe acerca do prazo prescricional quinquenal para cobrança de valores em face do INSS:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Por sua vez, o art. 79 da Lei n.º 8.123/1991 estabelece o seguinte:

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor; incapaz ou ausente, na forma da lei.

No caso de direito de menores, incapazes e ausentes, de acordo com o disposto no art. 79 da Lei n.º 8.123/1991, o critério de fluência da prescrição remete ao estabelecido no Código Civil.

O Código Civil, até o advento da Lei n.º 13.146/2015, em relação aos absolutamente incapazes, trazia a seguinte redação no seu art. 3º:

Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: (Vide Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os menores de dezesseis anos; (Vide Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; (Vide Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (Vide Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) (grifou-se)

De acordo com a redação acima do inciso II do art. 3º do Código Civil, era considerado absolutamente incapaz aquele que, “por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”.

Por sua vez, o art. 198, inciso I, do Código Civil estabelece que não frui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, *in verbis*:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional não corre contra os incapazes, sendo que a suspensão do prazo prescricional para absolutamente incapazes “(...) ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.” *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INCAPAZ.

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O prazo prescricional não corre contra os incapazes, situação da autora reconhecida no acórdão a quo. Precedentes: REsp 1.257.059/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/5/2012;

REsp 1.141.465/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJJ/PE), Sexta Turma, DJe 6/2/2013.

2. A suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. Precedentes: REsp 1.241.486/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.270.630/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 554.707/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Contudo, a Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) modificou o Código Civil, passando a considerar como absolutamente incapaz somente os menores de 16 (dezesseis) anos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

III - (Revogado). (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

Ocorre que a Lei n.º 13.146/2015, apesar de editada com a finalidade de promover uma maior inclusão das pessoas portadoras de deficiência, no quesito da prescrição, acabou por prejudicar aquelas portadoras de enfermidade ou doença mental que impede de ter o necessário discernimento para as práticas dos atos da vida civil, distanciando da própria lógica da norma, já que acabou por restringir direitos. Assim, mister se faz que seja assegurada, por analogia, a regra reservada aos absolutamente incapazes pelo art. 198, inciso I, do Código Civil.

Sobre o tema, colacionam-se acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Considerando que a pretensão à aplicação dos limites das ECs n. 20/98 e n. 41/2003 aos benefícios em manutenção de respeito ao estabelecimento de critérios de evolução da renda mensal e não ao recálculo da renda mensal inicial, não incide a decadência, prevista no art. 103 da Lei 8213/91, na redação vigente por ocasião do ajuizamento deste feito, sendo aplicáveis ao crédito apenas as normas sobre prescrição das parcelas, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 564.3541-RG (Tema 76 da repercussão geral), concluiu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Decidiu o STF que o requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário, o que alcança inclusive os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988. 4. Os critérios de cálculo, no caso de benefícios anteriores à Constituição, que se submetiam a mais de um teto de apuração, deverão ser definidos na fase de liquidação e cumprimento de sentença, com a observação do que vier a ser decidido por este Tribunal no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 503.7799-76.2019.4.04.0000 em trâmite perante a Terceira Seção. 5. A Lei de Benefícios remete ao Código Civil o critério de fluência da prescrição, no caso de direito de menores, incapazes e ausentes. **Por sua vez, o Código Civil de 2002, em seus arts. 3º, II, e 198, I, impedia a fruição do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, reconhecendo como tais aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Embora a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) tenha revogado o inciso II do art. 3º do Código Civil, mantendo como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos, a possibilidade de fluência da prescrição pressupõe discernimento para a tomada de iniciativa para exercer os próprios direitos. Assim, se o segurado não possui discernimento para os atos da vida civil, resta assegurado, por analogia, a regra reservada aos absolutamente incapazes pelo art. 198, I, do Código Civil (contra eles não corre a prescrição).** Na hipótese, encontram-se prescritas as diferenças anteriores a 10/11/2004, uma vez que a dependente habilitada à pensão e a sucessão são partes legítimas para postular a revisão da aposentadoria de segurado falecido e as diferenças pecuniárias decorrentes, vencidas até a data do óbito, bem como os reflexos no benefício de pensão. 6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4, AC 5009869-60.2018.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 18/12/2019) (grifou-se)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO CONFIGURADA.

MOMENTO DA INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO.

1. Sendo a condenação fixada em valor manifestamente inferior a mil salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame obrigatório, de forma que a remessa não deve ser conhecida nesta Corte, como pretende o INSS. 2. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 3. O filho maior incapaz faz jus à percepção de pensão em decorrência tanto do óbito do pai, como da mãe, acaso comprovado que, na data do óbito, já era considerado incapaz, no que a dependência econômica é presumida. 4. Não há qualquer exigência legal no sentido de que a invalidez do(a) requerente deva ocorrer antes de atingir a maioridade, mas somente que a invalidez deva existir na época do óbito. **5. A Lei de Benefícios remete ao Código Civil o critério de fluência da prescrição, no caso de direito de menores, incapazes e ausentes. O Código Civil de 2002, em seus artigos 3º, II, e 198, I, impedia a fruição do prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, reconhecendo como tais aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. 6. A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) alterou a norma antes referida e manteve apenas como absolutamente incapazes, os menores de 16 anos. 7. Todavia, quando inquestionável a vulnerabilidade do indivíduo, por meio prova, que demonstra que não possui discernimento para os atos da vida civil, não há como correr a prescrição quinquenal contra estes incapazes, uma vez que a intenção da Lei 13.146/2015 foi não deixá-los ao desabrigo.** 8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 9. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 10. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 11. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, AC 5009909-55.2017.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 19/09/2019) (grifou-se)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. CAUSAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. VALORES QUE, EM REGRA, SÃO INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 496, § 3º, I, DO CPC/15. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é razoável ignorar que, em matéria previdenciária, o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que o valor do salário de benefício mínimo não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício e que a Portaria Ministerial MF 15, de 16.01.2018, estabelece que a partir de 01.01.2018, o valor máximo do teto dos salários de benefício pagos pelo INSS é de R\$ 5.645,81, sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI dos benefícios deferidos à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas, como regra, nos últimos 5 anos (art. 103, parágrafo único, da LB), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, dificilmente excederá à quantia de mil salários mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário. 2. Considerando tal critério, é possível concluir com segurança que, embora não conste das sentenças em matéria previdenciária o cálculo do quantum debeat; este não atingirá, na quase totalidade dos processos, o patamar estabelecido de mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do NCPC). 3. No caso, considerando a DIB e a data da sentença, verifica-se de plano, não se tratar de hipótese para o conhecimento da remessa obrigatória. **4. Embora a redação do art. 3º do Código Civil tenha sido alterada pela Lei 13.146/2015 ("Estatuto da Pessoa com Deficiência"), para definir como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, e o inciso I do art. 198 do Código Civil disponha que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º, a vulnerabilidade do indivíduo portador de deficiência psíquica ou intelectual não pode jamais ser desconsiderada pelo ordenamento jurídico, ou seja, o Direito não pode fechar os olhos à falta de determinação de alguns indivíduos e tratá-los como se tivessem plena capacidade de interagir em sociedade em condições de igualdade. Assim, uma interpretação constitucional do texto do Estatuto deve colocar a salvo de qualquer prejudicialidade o portador de deficiência psíquica ou intelectual que, de fato, não disponha de discernimento, sob pena de ferir de morte o pressuposto de igualdade nele previsto, dando o mesmo tratamento para os desiguais. 5. Sob pena de inconstitucionalidade, o "Estatuto da Pessoa com Deficiência" deve ser lido sistemicamente enquanto norma protetiva. As pessoas com deficiência que tem discernimento para a prática de atos da vida civil não devem mais ser tratadas como incapazes, estando, inclusive, aptas para ingressar no mercado de trabalho, casar etc. Os portadores de enfermidade ou doença mental que não têm o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil persistem sendo considerados incapazes, sobretudo no que concerne à manutenção e indisponibilidade (imprescritibilidade) dos seus direitos.** 6. Correção monetária pelo IPCA-E.

(TRF4, AC 5006425-41.2017.4.04.7104, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 15/02/2019) (grifou-se)

Deste modo, em face do absolutamente incapaz, entendo que não corre prescrição, com a aplicação do que prescreve o art. 198, inciso I, do Código Civil c/c 79 da Lei n.º 8.213/1991.

Na pensão por morte, a lei vigente na ocasião do óbito do instituidor rege o caso, de acordo com o princípio do *tempus regis actum*.

Antes do advento da Lei n.º 9.528/1997, o benefício da pensão por morte era devido da data do falecimento, independente da data do requerimento administrativo.

Contudo, como advento da Lei n.º 9.528/1997, o art. 74 da Lei n.º 8.213/1991 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Posteriormente, com a Lei n.º 13.183/2015, com vigência a partir de 05/11/2015, a redação do referido art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991 passou a ter a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)* *(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; *(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

Atualmente, o art. 74 da Lei nº 8.213/1991 tem a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)* *(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)*

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Assim, após 10/12/1997, quando passou a vigor a nova redação do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, com alterações posteriores, foi previsto um prazo determinado a partir do falecimento para o requerimento administrativo da pensão por morte, sob pena de prevalecer como devido o benefício a partir da data do requerimento.

No caso de dependente absolutamente incapaz, a formalização tardia como dependente não impede que receba os valores devidos a título de pensão por morte desde a data do óbito, não incidindo o constante no art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, haja vista que em face dele não corre prescrição, consoante prescreve o art. 198, inciso I, do Código Civil/c/79 da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido de que o absolutamente incapaz, por não se sujeitar aos prazos prescricionais, tem direito à percepção da pensão por morte desde o óbito, **ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após o prazo legal**:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INTERDITADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO.

SENTENÇA DE INTERDIÇÃO: EFEITOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pessoa absolutamente incapaz, para os atos da vida civil, submetida à curatela, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do Segurado, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.

2. É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão do prazo de prescrição para tais indivíduos ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória.

3. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1429309/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DA GENITORA.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 22.08.2013, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurada da falecida está comprovada, eis que era beneficiária de aposentadoria por idade.

IV - A condição de dependente do autor é a questão controvertida neste processo.

V - Na data do óbito da genitora, o autor tinha 58 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, para ser considerado dependente da falecida e ter direito à pensão por morte.

VI - Comprovada a condição de filho inválido na data do óbito, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento da genitora.

VII - A Lei nº 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, tendo em vista que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz.

IX - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017, ressalvada a possibilidade de, em fase de execução do julgado, operar-se a modulação de efeitos, por força de decisão a ser proferida pelo STF.

X - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente, bem como Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

XI - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

XII - Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5769478-56.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020) (grifou-se)

Cabe ressaltar, ainda, que caso algum dos dependentes do falecido já tenha recebido a pensão por morte por um período, o dependente absolutamente incapaz, que formalizou sua tardia inscrição, tem direito ao benefício de pensão por morte a contar do dia posterior ao encerramento do pagamento do benefício ao dependente anterior, e não desde o óbito do segurado instituidor, **sob pena de indevido pagamento em duplicidade**. Neste sentido, colaciona-se acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ DEMONSTRADA À ÉPOCA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. MOMENTO DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. ACOLHIDO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

2. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

3. No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus.

4. Verifica-se pelo conjunto probatório que o autor é inválido e que essa invalidez já se encontrava presente antes do óbito do segurado.

5. Sendo, portanto, beneficiário o filho maior inválido, a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º, da LBPS.

6. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, no que tange à invalidez, firmou entendimento no sentido de que “é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito”.

7. No tocante à prescrição, verifica-se que devido ao fato desta não correr contra o absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito do falecido, independente da data do requerimento administrativo.

8. Observa-se, contudo, que devido ao fato da genitora da autora já ter recebido o benefício de pensão até a data em que veio a falecer (27.03.2013), aplica-se ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

9. Ressalte-se que a autarquia previdenciária, em tese, já pagou o valor integral do valor da pensão para a genitora da autora, inclusive tendo como beneficiária a própria autora, não podendo ser obrigada a pagar valor maior que este pela inclusão posterior de dependente. Com isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de 28.03.2013, ou seja, um dia após o encerramento da pensão paga a Maria do Carmo Santos.

10. Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

11. Apelação desprovida. Acolhido parecer do Ministério Público Federal no tocante ao termo inicial do benefício.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004882-92.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEBRI, julgado em 12/12/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2019) (grifou-se)

No caso em tela, o autor, na data de 14/11/2018, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, sendo deferido o seu pedido, consoante carta de concessão de ID 25760701. Nos termos da decisão de ID 25760703, o INSS concedeu a pensão por morte NB 184.709.681-6 ao autor, com DIP em 14/11/2018, aplicando a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Compulsando os autos, observa-se, de acordo com o laudo de fls. 71/72 do ID 28679637 emitido pelo perito do INSS, o autor possui déficit intelectual moderado, sendo a doença e a invalidez com data de início em 28/07/1976. Em razão de déficit intelectual, o autor, inclusive, foi declarado interdito por sentença, ante ao reconhecimento de ser totalmente incapaz para os atos da vida civil (ID 25760705).

Conforme documento de ID 25760299, a genitora do autor foi titular de benefício de pensão por morte (NB 000.572.647-6) com DIB 19/07/1976 e DCB em 18/04/2001.

Assim sendo, ao contrário do que sustenta a Ré, por ser o autor dependente absolutamente incapaz, a prescrição não correr contra ele, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Razão pela qual o autor deveria perceber os valores a título de pensão por morte desde a data do óbito do seu genitor.

Cabe ressaltar, contudo, no caso dos autos, o marco inicial do pagamento do benefício de pensão por morte ao autor referente ao falecimento do seu pai deve ser o momento posterior à cessação da pensão paga à sua mãe, isto é, 19/04/2001 (ID 25760299), sob pena de indevido pagamento em duplicidade, haja vista que o benefício já se encontrava sendo usufruído e administrado pela sua genitora em proveito de ambos.

Além disso, mister consignar que o autor já recebeu administrativamente as parcelas vencidas entre 14/11/2013 à 30/11/2018 (DER), quando da concessão do benefício de pensão por morte NB 184.709.681-6.

Portanto, como sua genitora percebeu o benefício previdenciário em questão até a data de 18/04/2001 (ID 25760299), o autor tem direito a perceber das parcelas atrasadas entre a data 19/04/2001 a 13/11/2013 referente ao benefício de pensão por morte NB 184.709.681-6.

Por fim, salienta que os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do §3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o § 8º, do art. 85 não proíba a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3º:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como “família” para aferição dessa renda “o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de validade, e do art. 20, §3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - **Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.” (TRF-3ª – Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016..FONTE: REPUBLICACAO)**

Assim, no caso concreto, ao contrário do que requer a parte autora, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (§ 8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a prejudicial de prescrição e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a pagar à parte autora as parcelas vencidas e não pagas decorrentes do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 184.709.681-6) no período de 19/04/2001 a 13/11/2013, sobre as quais incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, em conformidade com o vigente Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da execução.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, no valor de R\$ 2.000,00, conforme fundamentação supra. Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de abril de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000059-96.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ELAINE DE LIMA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN TAMY HIRATA - SP372125
REU: WILSON TETSUO HIRATA
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Elaine de Lima Sobrinho em face de Wilson Tetsuo Hirata, por meio da qual a parte autora requer a homologação de acordo extrajudicial por meio da qual é reconhecido tempo que alega ter trabalhado para o réu como empregada doméstica sem a devida anotação em CTPS e sem os devidos recolhimentos previdenciários, especificamente o lapso entre 01/08/2004 e 30/09/2007, para fins de regularização de sua situação previdenciária.

Foi proferido despacho (ID 30209827), determinando que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como promovesse a emenda da inicial para adequar o polo passivo da demanda indicando o ente federal apto a figurar na lide, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 31427625), requerendo a inclusão do INSS no polo passivo, bem como a declinação da competência para o Juizado Especial Federal desta subseção, em razão do valor da causa.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que à parte autora efetuassem o recolhimento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência leva a extinção dos autos, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, cabe extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, cancelando a distribuição da inicial.

Além disso, feito também comportada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir. Veja-se, pois.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão do interesse de agir nas ações previdenciárias, decidiu o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso em tela, a ação foi proposta em 25/11/2019, data posterior ao julgamento do RE 631240 que ocorreu em 03/09/2014.

A parte autora requer a inclusão do INSS no polo passivo dos autos. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não realizou o requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária, pleiteando a regularização de sua situação previdenciária, em relação ao período de trabalho de Agosto de 2004 (08/2004) a Setembro de 2007 (09/2007), com a expedição da guia para pagamento das contribuições devidas nos termos da legislação de regência.

Assim, não foi demonstrado pela parte que ocorreu pretensão resistida por parte do INSS, motivo pelo qual é de se julgar extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir por parte da autora em relação ao INSS, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, mister consignar que a extinção dos autos, sem resolução de mérito, não impede que a parte ajuíze nova ação. Contudo, em relação à ausência do pagamento de custas, que enseja a extinção dos autos, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, para ajuizar nova ação, o autor deverá realizar o pagamento das custas referentes à primeira tentativa. Neste sentido, é o que prescreve o art. 486 do Código de Processo Civil:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Portanto, é de se extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração das rés à lide.

Custas pela parte autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de abril de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-46.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOAO FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que a parte autora pleiteia a correção dos saldos de fundo de garantia por tempo de serviços (FGTS).

Entretanto, conforme no despacho de ID 27085248, a parte autora ajuizou ações idênticas à presente, em trâmite neste juízo, distribuídas sob o nº 5000956-61.2019.403.6137 e 5000958-31.2019.403.6137.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que nos presentes autos pretende-se discutir assunto em apreciação em outro feito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Considerando que o autor não inovou seu pedido, pois juntou os mesmos documentos acostados à inicial do feito anteriormente ajuizado, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

3. DISPOSITIVO

Diante do disposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de abril de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-46.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.L. GOMES & GOMES LTDA, SANDRO LUIS GOMES, SILVIA CRISTINA DA COSTA GOMES

DESPACHO

Verifico que os autos foram virtualizados e inseridos em duplicidade.

Determino a exclusão dos documentos juntados com a petição intercorrente (id 19121106), uma vez que no documento digitalizado (id 23301562) consta os autos em sua integralidade.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de andamento útil do processo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP, RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN

DESPACHO

Id: 12359067: anote-se o valor atualizado do débito.

Aguardem-se notícias quanto à realização dos leilões designados na r. decisão prolatada (id 17794503).

Após, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-31.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA - SP373120
REU: UNIÃO FEDERAL

1. RELATÓRIO

Eleitoral

Trata-se de ação de execução ajuizada por **ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, buscando o recebimento de honorários advocatícios fixados na Justiça

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos para a parte autora, consoante decisão de ID 26587189.

A exequente apresentou manifestação (ID 26832140), requerendo o aumento do valor da causa, sendo o referido pedido indeferido, consoante decisão de ID 30674440.

Citada, a União Federal apresentou impugnação (ID 27550262), requerendo a improcedência dos pedidos da exequente.

A exequente apresentou manifestação à impugnação (ID 31291028).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, mister consignar que, embora os autos tenham sido processados nos termos do procedimento comum, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que a sentença que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. Deste modo, é de se considerar os presentes autos pelo rito da execução de título executivo judicial.

Compulsando os autos, verifico que a União, ora executada, apresentou defesa (ID 27101412). Assim, observa-se que a União exerceu o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual recebo a petição de ID 27101412 e fls. 31/35 do ID 23460862 como impugnação.

Passo a analisar o presente caso.

Uma vez nomeado para atuar como defensor dativo perante a Justiça Eleitoral, como forma de viabilizar o contraditório e a ampla defesa para aquela parte que não possui condições financeiras de advogado, o advogado tem direito à remuneração, consoante prescreve o §1º do art. 22 da Lei n.º 8.906/1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que a sentença que fixa honorários advocatícios em processo no qual atuou defensor dativo constitui título executivo judicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA OU QUADRO INSUFICIENTE AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CABIMENTO.

PRECEDENTES. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento com base na jurisprudência do STJ.

2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz, e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a sentença que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível.

4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002).

5. Além disso, quanto à alegação de que o direito da defensora dativa deveria ter sido pleiteado inicialmente na esfera administrativa não pode ser analisada nesta sede recursal, uma vez que o Tribunal de origem, ao se manifestar no sentido da desnecessidade de exaurimento da via administrativa, apreciou a matéria sob o enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de revisão de tal entendimento, sob pena de se usurpar a competência do egrégio STF.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008) (grifou-se)

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do advogado nomeado defensor dativo em processo da Justiça Eleitoral compete à União, uma vez que a esta Justiça Especializada tem natureza federal, sendo mantida pela União. Além disso, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo é da União, pois é dela a responsabilidade pela manutenção de Defensoria Pública da União, mesmo não havendo convênio (art. 14 da Lei Complementar n.º 80/1994) com a Seção da OAB da localidade. Neste sentido, é o entendimento adotado na jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é uníssona em apontar que a decisão que fixa honorários em favor do defensor dativo nomeado pela Justiça Eleitoral constitui título executivo, sendo a União responsável por seu pagamento ainda que não tenha participado da ação originária.

2. Ressalte-se que a Justiça Eleitoral, embora especializada, apresenta natureza federal, do que exsurge a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor de defensor dativo, notadamente em Subseções em que inexistente Defensoria Pública da União.

(TRF4, AG 5000049-74.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/07/2019) (grifou-se)

No caso em questão, verifica-se que a exequente atuou como defensor dativo nos autos da Ação Penal Eleitoral n.º 0000102-55.2016.6.26.0187, tendo sido arbitrado honorários advocatícios, conforme consta na certidão de fl. 04 do ID 23460862.

Deste modo, a exequente possui o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados no r. juízo da Justiça Eleitoral.

Portanto, pelos documentos acostados aos autos, tem-se que a impugnação não merece prosperar.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEIXO DE ACOLHER** a impugnação apresentado pela União, e **DECLARO** como devido à parte exequente o valor R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referentes aos honorários advocatícios arbitrados na Ação Penal Eleitoral n.º 0000102-55.2016.6.26.0187.

O valor devido à exequente deverá ser corrigido, de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data que foi fixado na Ação Penal Eleitoral n.º 0000102-55.2016.6.26.0187, isto é, 20/06/2018 (fl. 04 do ID 23460862).

Determino à Secretaria que mude a classe dos presentes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o necessário para a requisição de pagamento.

Após o pagamento, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000007-71.2018.4.03.6137

AUTOR: R. S. S. COMERCIO E REPRESENTACOES MARILIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos autos para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Intime-se a executada Fazenda Nacional, por intermédio de seu representante judicial, para pagar o débito indicado (id 28803950) ou para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo legal, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-42.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MUNICIPIO DE CASTILHO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA - SP214686, RAFAELA AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381, LIVIA LUIVEZUTI AYRES DE SOUZA - SP318695

RÉU: MARCIA LIMA GUEDES, GENELIZA RAMOS PEREIRA, ALEXANDRE FELIX SILVA, NIVALDO PEREIRA DE SOUZA, SELMADOS SANTOS, RAIRA CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA DA SILVA, JACIRA PEREIRA DA SILVA, DEVANIR DA ROCHA BEZERRA DE SOUZA, JANAINA DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) RÉU: DANIELA DA SILVA REIS - SP387267

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

Advogado do(a) RÉU: LINEKER KENJI SHITARA - SP396278

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ZAMBONI PINHEIRO - SP341246

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DECISÃO

No despacho de ID 14408135 houve a determinação para que as partes manifestassem quanto ao interesse na audiência de conciliação, bem como para especificar provas justificando a pertinência. Apenas a corré GENELIZA RAMOS PEREIRA se manifestou (ID 28801033 e 28801035).

Por erro material desse mesmo despacho, o INCRA foi intimado a se manifestar acerca das contestações. O INCRA peticionou informando o equívoco (ID 19646870). No entanto, até o momento as providências devidas não foram tomadas para regularizar o processamento.

Assim, intime o Município de Castilho e a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao teor das contestações. No mesmo prazo, deverão informar **expressamente** se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Fica a parte autora cientificada que seu silêncio será interpretado como abandono de causa (art. 485, III, do CPC).

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeridas manifestem quanto ao interesse em conciliar e para especificar eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se os respectivos procuradores.

Após, conclusos.

Intimem-se, Cumpra-se.

ANDRADINA, 24 de março de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000708-25.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: VOENICE TARELHO BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: TAMER VIDOTTO DE SOUSA - SP118055

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 220/221, ID 23249997) opostos por **VOENICE TARELHO BARBIERI** contra a sentença proferida (fls. 200/214 do ID 23249997), alegando não ter ocorrido omissão quanto à condenação da ré em custas iniciais.

Intimada, a União Federal não apresentou contrarrazões.

Os presentes autos foram digitalizados, sendo intimadas as partes para conferência dos documentos digitalizados, consoante despacho de ID 25550435.

A parte autora apresentou petição (ID 25905792), manifestando que algumas páginas dos autos não ficaram legíveis, razão pela qual requereu a juntada de novas cópias das referidas páginas.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **assiste razão ao embargante**. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a recorrente sustenta a ocorrência de omissão na sentença embarga, uma vez que não teria sido fixada a condenação da ré em custas iniciais.

Compulsando os autos, observa-se que houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para a autora, ora embargante. Todavia, a embargante, quando do ajuizamento da inicial, recolheu as custas iniciais, consoante consta no documento de fl. 27 do ID 23249997.

Assim sendo, em razão de terem sido julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora, cabe ao réu o pagamento de custas, consoante prescreve o art. 82, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

(...)

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Portanto, mister se faz a integração da sentença embargada, com a condenação da embargada ao ressarcimento do valor pago pela embargante a título de custas iniciais.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para condenar a embargada União Federal ao ressarcimento do valor pago pela embargante a título de custas iniciais.

Essa decisão passa a fazer parte integrante da sentença anteriormente proferida (fls. 200/214 do ID 23249997), sendo que as demais determinações não modificadas se mantêm inalteradas.

DETERMINO que a Secretaria realize a conferência dos documentos colacionados pela autora nos IDs 25905798, 25905799 e 25906301, certificando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-64.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Inicialmente, proceda a serventia à juntada aos autos do TERMO DE PENHORA EM ANEXO mencionado pelo oficial de justiça na certidão de mandado cumprido positivo (ID 23534210).

Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, diante do retorno positivo da carta precatória para citação e penhora de bens (ID 23534210).

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-14.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
EXECUTADO: SERGIO BARREIRA

DESPACHO

tendo em vista o teor da manifestação da Procuradoria Seccional Federal (ID 21428667), retifique-se o polo ativo, fazendo constar como Exequente a Fazenda Nacional.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002078-83.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MATHIAS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA LOPES KAMADA - SP317188
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

A patrona da Exequente requereu o início do cumprimento da sentença nestes autos. Contudo, não promoveu a digitalização dos documentos necessários para o ato, conforme os ditames do capítulo II da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017.

Do exposto, intime-se a patrona da Exequente para que cumpra o disposto no artigo 10 da Resolução acima mencionada, juntando aos autos as peças essenciais para o ato. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, tendo em vista a natureza dispositiva da verba honorária e considerando que o feito já transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000758-73.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-17.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO COUTO CORREA, JOSE AMERICO HENRIQUES, JOSE CARLOS MACHADO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO HENRIQUES - SP10818
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO COUTO CORREA - SP81339, JOSE CARLOS MACHADO SILVA - SP71389

DESPACHO

Converta-se a classe processual em Cumprimento de Sentença.

Intime-se a Exequente, ora Executada, para querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-97.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/ carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/ carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000261-25.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/ carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/ carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001459-90.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida encontra-se parcelada, retornemos os autos ao arquivo até notícia do integral pagamento ou manifestação das partes.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-87.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANCHES

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-95.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ARELY DE FREITAS VIEIRA

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-80.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DANIELA BALABEM TIBURCIO PEREIRA

DESPACHO

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-40.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: SILVIO BRANDI MOURAO

DESPACHO

O Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se o Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-57.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada, desde logo, a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000447-48.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES & MENDES PRODUTOS NAUTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-09.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: VITOR YUJI NOBRE SOUSSUME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/ carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/ carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000403-29.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: CINIRA BENEDITA DAVID - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/ carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/ carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000445-78.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALPAO ESPORTES AVARE LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/ carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/ carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000573-98.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE BRAS DE ASSIS

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-15.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: FIRMINO GIVALDO BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES - SP324247, ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FIRMINO GIVALDO BATISTA ajuizou **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando, em síntese: a) o cômputo, como tempo de contribuição comum, dos períodos de 22/07/1974 a 27/07/1974; 04/02/1975 a 11/07/1995; 15/10/1975 a 30/10/1975; 17/12/1976 a 07/03/1977; 16/05/1978 a 11/10/1978; 24/05/1990 a 22/08/1990; 01/09/2006 a 24/11/2006 e 23/09/1996 a 20/10/1996, todos registrados em CTPS; b) o reconhecimento, como tempo de atividade especial, dos períodos de 22/07/1974 a 27/07/1974; 04/02/1975 a 11/07/1975; 15/10/1975 a 30/10/1975; 06/11/1975 a 29/10/1976; 17/12/1976 a 07/03/1977; 17/04/1977 a 06/09/1977; 05/10/1977 a 07/12/1977; 16/05/1978 a 11/10/1978; 18/12/1981 a 01/10/1982; 09/05/1984 a 24/11/1986; 23/01/1987 a 06/03/1987; 12/11/1987 a 23/03/1989; 24/05/1990 a 22/08/1990, com base no enquadramento de categoria profissional; c) e, enfim, computando-se o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, a condenação da autarquia ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário. (ID 8532691)

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano, em linhas gerais, pela improcedência integral do pedido (ID 9903785).

Instado, o autor apresentou réplica (ID 1053167), impugnando as alegações formuladas na peça defensiva.

Em sede de especificação de provas, o autor pleiteou a realização de perícia por similaridade e a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 11525121), ao passo que o INSS silenciou.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido por este Juízo (ID 16013038), com a concessão de prazo para a juntada de eventuais documentos indispensáveis à demonstração do direito.

Instado, o autor não juntou novos documentos (ID 16492422), sob a justificativa de que a pretensão relativa ao tempo de atividade especial deduzida nestes autos dispensa outras provas documentais, baseando-se no enquadramento por categoria profissional.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 22638728) para que as partes litigantes trouxessem aos autos alguns documentos indispensáveis, como a CTPS e o processo administrativo.

O INSS acostou os autos do processo administrativo (ID 24603391), ao passo que o autor juntou cópia legível das CTPS (ID 24789443).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro, expressamente, o requerimento de produção de prova oral, pois os fatos constitutivos da pretensão dispensam essa espécie de prova, sendo facilmente demonstráveis por documentos, nada justificando, portanto, a designação de audiência.

O pleito de produção de prova pericial foi indeferido pelas razões expostas na decisão ID 16013038, não impugnadas.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Posto isso, à míngua de outras provas a serem produzidas, passo a resolver o mérito.

Aprecio, em primeiro lugar, o pedido de reconhecimento e cômputo de tempo de serviço/contribuição, com a averbação no CNIS.

As Carteiras Profissionais acostadas tanto no processo administrativo quanto nos autos (IDs 24789444/9445/9446/9447 e IDS 24603392/93) e os registros nelas regularmente lançados comprovam, inequivocamente, o exercício de atividade como empregado e autorizam o acolhimento do pedido de reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos a seguir delineados:

- I) de 22/07/1974 a 27/07/1974, como servente, para a Construtora Ismar Nobre Ltda. (fl. 3, ID 247894444);
- II) de 04/02/1975 a 11/07/1995, como trabalhador do campo, para a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (fl. 3, ID 247894444);
- III) de 15/10/1975 a 30/10/1975, como servente, na Promov Construtora Ltda. (fl. 4, ID 247894444);
- IV) de 17/12/1976 a 07/03/1977, como amador, para Serviço de Engenharia de "Pretensão" Ltda. (fl. 15, ID 24603393);
- V) de 16/05/1978 a 11/10/1978, como amador, para PONTEC – Pontes Engenharia e Comércio Ltda. (fl. 16, ID 24603393);
- VI) de 24/05/1990 a 22/08/1990, como chefe de turma, para Prisma Industrial S/A Engenharia e Construção (fl. 5, ID 24789445);
- VII) de 23/09/1996 a 20/12/1996, como amador, para SENAFER – Serviços de Armação de Ferro Ltda. (fl. 4, ID 24789446);
- VIII) de 01/09/2006 a 24/11/2006, como feitor armação, para ESOTEK – Transporte e Empreit. de Construção Civil (fl. 38, ID 24603393).

Nesse contexto, ressalto que os registros lançados nas CTPS estão formalmente em ordem e dispostos em sequência numérica e temporal, sem qualquer indício de fraude ou adulteração, nada havendo a afastar a eficácia probatória inerente ao documento.

Ademais, a ausência de contribuições vertidas ao INSS pelo empregador e a não anotação do vínculo no CNIS não autorizam a desconsideração do tempo de serviço, desde que, evidentemente, o exercício da atividade seja demonstrado por prova cabal.

E, como cediço, as anotações em CTPS fazem prova plena do vínculo de emprego, com presunção legal (ainda que relativa) de veracidade, o que atribui ao INSS o ônus de comprovar eventual falsidade.

Posto isso, reconheço, como tempo de contribuição, os períodos 22/07/1974 a 27/07/1974, 04/02/1975 a 11/07/1975, 15/10/1975 a 30/10/1975, 17/12/1976 a 07/03/1977, 16/05/1978 a 11/10/1978, 24/05/1990 a 22/08/1990, 01/09/2006 a 24/11/2006 e 23/09/1996 a 20/12/1996, nos termos pleiteados na petição inicial.

Em segundo lugar, passo a analisar o pedido de reconhecimento de especialidade, todos formulados com base no enquadramento por categoria profissional, conforme exposto na exordial.

Para tanto, teço breves observações sobre o tema.

Como escopo de resguardar os interesses do segurado que não desempenhou atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção de aposentadoria especial (art. 201, §1º, da Constituição Federal e art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91), o artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91 previu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Os fatores de conversão – que variam segundo o sexo do segurado – são disciplinados pelo Decreto nº 3.048/99.

A questão probatória do tempo de atividade especial, por sua vez, passou por alterações ao longo do tempo.

Com efeito, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. A especialidade se dava por enquadramento a categoria profissional. Apenas se a atividade não constasse do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, era necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).

Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Fixadas essas breves premissas, passo a analisar os pleitos.

Quanto aos períodos de 22/07/1974 a 27/07/1974, 15/10/1975 a 30/10/1975, 06/11/1975 a 29/10/1976 (fls. 3/7 do ID 24789444), o autor exerceu a função de servente de construção civil, o que autoriza o enquadramento por categoria profissional com fulcro no código 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. PRENSISTA. TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ENQUADRAMENTO LEGAL. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

(...)

7. No caso dos autos, nos períodos de 01.04.1986 a 09.06.1987 e 19.01.1988 a 21.10.1988, a parte autora executou a atividade de prensista (ID 57692057, págs. 11 e 17), a qual deve ser considerada especial, por regular enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, no período de 13.02.1990 a 01.05.1990, trabalhou como servente na construção civil (ID 57692057, pág. 11), atividade que deve ser considerada especial, por enquadramento no código 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64. Nos períodos de 07.05.1990 a 19.10.2009 e 21.01.2010 a 09.12.2015, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato com lixo urbano (fls. 80/82), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5594538-15.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020) (editei e negritei).

Quanto aos períodos de 17/12/1976 a 07/03/1977, 14/04/1977 a 06/09/1977, 05/10/1977 a 07/12/1977, 05/10/1977 a 07/12/1977, 16/05/1978 a 11/10/1978, 18/12/1981 a 01/10/1982 e 09/05/1984 a 24/11/1986 (fl. 15, ID 24603393, e fls. 3/7, ID 24789444), o autor exerceu a função de armador em construção civil, o que autoriza a especialidade por enquadramento da categoria profissional:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. RECURSO ADESIVO. EFEITO MODIFICATIVO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. ARMADOR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Devem ser considerados especiais os intervalos de 25.05.1974 a 10.11.1974, 01.11.1974 a 31.01.1975, 01.04.1975 a 06.08.1975, 01.10.1975 a 30.03.1976, 02.08.1976 a 13.04.1977 e 02.04.1979 a 07.03.1981, laborados em diversas empresas do ramo de construção civil, em razão da profissão de armador e oficial armador, com exposição a poeiras metálicas e cimento, e ao perigo de queda, inerente à atividade na construção civil, conforme previsto no código 2.3.3 do Decreto 53.831/64.

(...)

IX - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2068413 - 0006629-55.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) (editei e negritei)“.

No tocante aos períodos de 23/01/1987 a 06/03/1987, 12/11/1987 a 23/03/1989 e 24/05/1990 a 22/08/1990 (fls. 4/5, ID 24789445), o autor exerceu a função de feitor de armação, equiparado, por essência, à profissão de armador supramencionada, pelo que o reconhecimento da especialidade é cabível também neste ponto.

Por derradeiro, no que se refere ao período de 04/02/1975 a 11/07/1975, a função exercida pelo autor - “trabalhador de campo” na Companhia Hidroelétrica do São Francisco -, apesar de rural, não pode ser considerada de trabalho na agropecuária, o que afasta o enquadramento por categoria profissional pela não subsunção ao código 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Além disso, não há formulário ou laudo comprobatório da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO IMEDIATO. LABOR RURAL REGISTRADO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. LABOR ESPECIAL. CERAMISTA E AJUDANTE DE FOGUISTA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

25 - No tocante aos lapsos de 21/05/1979 a 15/12/1979, de 12/05/1980 a 27/12/1980, no dia de 05/10/1981 e de 01/07/1982 a 17/11/1982, verifica-se de sua CTPS de ID 104280551 - fls. 13/32 que o requerente desempenhou as atividades de trabalhador rural, em estabelecimento agrícola, não sendo possível, portanto, a caracterização do trabalho especial, tendo em vista que tais informações afastam-se da subsunção exata ao código 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (“trabalhadores na agropecuária”), única previsão legal passível de enquadramento do trabalhador rural como atividade especial.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0028449-94.2015.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2020) (editei e negritei)“.

Posto isso, rejeito a especialidade do período de 04/02/1975 a 11/07/1975 e reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 22/07/1974 a 27/07/1974, 15/10/1975 a 30/10/1975, 06/11/1975 a 29/10/1976, 17/12/1976 a 07/03/1977, 17/04/1977 a 06/09/1977, 05/10/1977 a 07/12/1977, 16/05/1978 a 11/10/1978, 18/12/1981 a 01/10/1982, 09/05/1984 a 24/11/1986, 23/01/1987 a 06/03/1987, 12/11/1987 a 23/03/1989 e 24/05/1990 a 22/08/1990, tudo com base no enquadramento por categoria profissional, convertendo-os em tempo de atividade comum pelo fator 1,4.

Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição – anteriormente denominada por tempo de serviço -, prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A carência, por sua vez, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais à Previdência Social. Esses, em suma, os dois requisitos.

Passo, portanto, a apreciá-los à luz dos elementos coletados.

Quanto ao requisito da carência, reputo-o satisfeito, pois o autor já havia vertido mais de 180 contribuições mensais na data de entrada do requerimento (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao tempo de contribuição, por seu turno, constato que, como cômputo dos períodos contributivos reconhecidos e a conversão dos tempos de atividade especial em tempo comum, o autor passou a contar com 35 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento (18/05/2017).

Logo, como o tempo de contribuição era superior a 35 (trinta e cinco) anos na DER, o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário.

A procedência do pedido nesse ponto é, portanto, medida salutar.

Do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como tempo de contribuição os períodos de 22/07/1974 a 27/07/1974, 04/02/1975 a 11/07/1975, 15/10/1975 a 30/10/1975, 17/12/1976 a 07/03/1977, 16/05/1978 a 11/10/1978, 24/05/1990 a 22/08/1990, 01/09/2006 a 24/11/2006 e 23/09/1996 a 20/12/1996, os quais devem ser averbados no cadastro social, bem como para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 22/07/1974 a 27/07/1974, 15/10/1975 a 30/10/1975, 06/11/1975 a 29/10/1976, 17/12/1976 a 07/03/1977, 17/04/1977 a 06/09/1977; 05/10/1977 a 07/12/1977, 16/05/1978 a 11/10/1978, 18/12/1981 a 01/10/1982, 09/05/1984 a 24/11/1986, 23/01/1987 a 06/03/1987, 12/11/1987 a 23/03/1989 e 24/05/1990 a 22/08/1990, convertendo-os em tempo comum, a ser averbado no cadastro social, e, por conseguinte, para condenar o INSS à concessão em favor do autor FIRMINO GIVALDO BATISTA de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência de fator previdenciário, com data de início do benefício (DIB) em 18/05/2017 (DER), e ao pagamento em juízo dos valores devidos desde aquela data até a efetiva implantação do benefício.

Os juros serão fixados na forma da Lei nº 11.960/09, e a correção monetária se dará pelo INPC. Quanto à questão dos consectários, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do C. STJ e a Súmula 8 deste TRF 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data do efetivo pagamento (RE 579.431 - Tese de repercussão geral: "Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório").

Ausente requerimento de antecipação de tutela, incabível a concessão de ofício, conforme preceitua o CPC.

Diante da sucumbência ínfima da parte autora, restrita ao não reconhecimento da especialidade de apenas uma das dezenas de períodos indicados na petição inicial, condeno o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico devido, a ser apurado oportunamente.

Considerando que o proveito econômico certamente não ultrapassará o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, adequando-se ao disposto no art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil, a despeito da iliquidez da condenação, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1735097).

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 05 de maio de 2020.

GABRIEL HERRERA

Juiz Federal Substituto

SÚMULA

PROCESSO: 5001027-15.2018.4.03.6132

AUTOR: FIRMINO GIVALDO BATISTA

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)(6118), Concessão (6177), Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial (6182), Averbação/Cômputo de tempo de serviço urbano (6188).

CPF: 176.552.695-72

NOME DA MÃE: Ana Pereira Batista

ENDEREÇO: Rua João Rosa, nº 156, Residencial São Rogério, Avaré, SP, CEP 18700-000.

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/05/2018

ESPÉCIE DO NB: **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 178.068.229-5)**

DIB: 18/05/2017 (DER)

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- 04/02/1975 a 11/07/1975, 23/09/1996 a 20/12/1996 e 01/09/2006 a 24/11/2006 (tempo de atividade comum);

- 22/07/1974 a 27/07/1974, 15/10/1975 a 30/10/1975, 06/11/1975 a 29/10/1976, 17/12/1976 a 07/03/1977, 17/04/1977 a 06/09/1977, 05/10/1977 a 07/12/1977, 16/05/1978 a 11/10/1978, 18/12/1981 a 01/10/1982, 09/05/1984 a 24/11/1986, 23/01/1987 a 06/03/1987, 12/11/1987 a 23/03/1989 e 24/05/1990 a 22/08/1990 (tempo de atividade especial – fator 1,4).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-97.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061, ROGERIO BABETTO - SP225092, MARINA DAMINI - SP87057

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara.

Tendo em vista que a presente Execução Fiscal encontra-se garantida por penhora, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, que encontram-se na Segunda Instância conforme extratos de ID 30487160.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MONITÓRIA (40) Nº 5000728-64.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ANDREIA REGINA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da carta precatória devolvida (ID nº 31133212) e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000090-68.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prossiga-se naqueles autos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-17.2019.4.03.6132
AUTOR: MARIA SUELI MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-83.2019.4.03.6132
AUTOR: DANTE CAVINI
SUCESSOR: LOURDES ROCHA CAVINI, JURACY ROCHA CAVINI, MARLY ROCHA CAVINI, NEIDE NOGUEIRA CAVINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM NEGRAO - SP22491,
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC.

Os habilitantes juntaram documentos que comprovam a condição de herdeiros da autora.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou expressa concordância como o pedido de habilitação (ID nº 25993870).

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, em caso de ausência de dependentes habilitados à pensão por morte, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Diante o exposto, DEFIRO a habilitação dos filhos **JURACY ROCHA CAVINI e MARLY ROCHA CAVINI**, conforme requerido na petição ID 24278583.

Providencie a Secretaria as retificações pertinentes, bem como a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, exponham-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001312-08.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Contador deste juízo, tendo em vista que a divergência apontada depende de cálculo contábil. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

AVARÉ, 28 de abril de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-29.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CÍCERO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ ROQUE - SP182747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Aposentadoria Rural c.c. Tutela Antecipada de Urgência** promovida por CÍCERO LUCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segundo narrado na exordial, pretende o autor a concessão da aposentadoria rural, cujo pedido lhe foi negado administrativamente pelo réu em 24/04/2015. Objetiva, ainda, a concessão da tutela antecipada de urgência, sob o argumento do caráter alimentar do benefício devido a pessoa idosa que já preencheu os requisitos legais. No mérito, pugna pela procedência dos pedidos.

A inicial veio instruída por documentos (id: 31202750).

O autor procedeu à emenda da inicial, anexando atestado de hipossuficiência econômica, bem assim aditou o valor da causa, apresentando planilha contábil (id: 31640562).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Ausente a probabilidade do direito, pois as alegações do autor não podem ser comprovadas apenas documentalmente, dependendo de dilação probatória, sob o crivo do contraditório. Além disso, não há se falar em *periculum in mora*, diante da demora de quase cinco anos para o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, a medida antecipatória de urgência.

Sem prejuízo, **DEFIRO a gratuidade judiciária** requerida.

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para, querendo, apresentar **contestação, no prazo legal**.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes acerca do aditamento do valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

AVARÉ, 6 de maio de 2020.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-70.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI DO NASCIMENTO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra VALDINEI DO NASCIMENTO, como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, IV e V, do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa que o acusado, de forma livre e consciente, importou, integrou cadeia de importação, bem como transportou mercadoria cuja importação e comercialização em território nacional são proibidas. Pontuou o parquet federal que, em 15 de novembro de 2018, o acusado trafegava pela Rodovia SP 255, município de Avaré/SP, quando foi abordado por Policiais Militares Rodoviários, sendo localizada grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Salientou a materialidade delitiva, destacando-se o Auto de Apresentação e Apreensão nº 233/2018 (fl. 13/14) e o Laudo Pericial nº 377/2018 (fls. 142/148). Quanto à autoria relatou também estar comprovada pela prova testemunhal juntada (fls. 02/05). A denúncia foi recebida em 08/02/2019 (fls. 175/verso). Devidamente citado (fls. 187), o réu apresentou resposta por escrito às fls. 190/191. Nada arguiu de questões preliminares, bem como informou que a manifestação quanto ao mérito da ação penal será apresentada no decorrer da instrução processual. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. **DECIDO** De início, intime-se o i. defensor

do réu Valdinei do Nascimento, Dr. EDSON MARTINS, OAB/MS 12.328, a fim de que proceda à emenda da resposta escrita acostada às fls. 190/191, com a finalidade de regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de destituição e nomeação de defensor dativo por este juízo, bem como comprovar, mediante apresentação de documentação idônea, a atual situação financeira do requerente. Ademais, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Assim, considerando a certidão de fls. 191/verso, designo audiência de instrução para o dia 27 de maio de 2020, às 15h, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns, Policiais Militares Rodoviários André Cristiano de Almeida e Antônio da Silva Duarte Neto, presencialmente, bem como será realizado o interrogatório do réu VALDINEI DO NASCIMENTO, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. CUMPRÁ-SE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001480-66.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: SILL INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em face de SILL INDUSTRIAL LTDA.

A parte exequente noticiou que a executada quitou integralmente o débito (id: 31126785).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARÉ, 06 de maio de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-15.2020.4.03.6132
AUTOR: JOSE CARLOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA NEGRAO CHIQUIERI - SP273637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por idade apresentado por José Carlos Martin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 46.079,88 (quarenta e seis mil, setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, a fim de justificar a tramitação nesta Vara Federal, tendo em vista que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001029-75.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA CASTRO VIEIRA - SP312027

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do presente feito, tratando-se de autos restaurados.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se o acordo formalizado nos autos foi devidamente cumprido, uma vez que consta somente o comprovante de pagamento da 1ª parcela (fls. 83 dos autos físicos), restando 4 parcelas pendentes de comprovação da quitação.

No mesmo prazo, esclareça a exequente sua manifestação na petição ID nº 31744731, tendo em vista que o acordo supra mencionado refere-se somente à condenação em honorários advocatícios, já que o bem objeto da presente ação de busca e apreensão teve a sua propriedade e posse plena consolidadas em favor da exequente.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-49.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARCELO DASILVA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA ZANARDE NEGRAO - SP276697

DESPACHO

Diante da ausência de efeito suspensivo nos embargos opostos pelo executado, prossiga-se.

Petição ID nº 27567458 - Indefero o pedido da exequente e, considerando-se a realização da 236ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, Capital, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido e disponibilizado oportunamente no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11h00, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h00, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000282-98.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
REU: LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C. PEDIDO LIMINAR** promovido por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA**.

A parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do feito e postulou pela extinção sem julgamento do mérito (id: 29081907).

Não houve a citação da ré e foi cancelado o mandado de busca e apreensão expedido (jd: 31397940).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o desbloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD referente à presente ação e/ou a expedição de ofício ao DETRAN, nos moldes requeridos na petição id: 31397940.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 06 de maio de 2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL TITULAR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000526-27.2019.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI
REU: THOMAS DAINÉZI FERNANDES, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ
Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO DOS SANTOS - SP434768, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174
Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Tendo em vista o tempo já decorrido desde a petição de 05/12/2019, apresentada pela defesa do corréu Thomás Dainézi Fernandes (ID 25661735), cursando um lapso de tempo mais do que suficiente para o estudo dos autos e a apresentação de resposta escrita, intimem-se novamente os ilustres defensores constituídos para a apresentação da peça defensiva, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo ao acusado, sem prejuízo ao encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a apuração de possível infração disciplinar (art. 34, IX e XI, da Lei 8.906/94).

Intimem-se.

Avaré, 06/05/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000526-27.2019.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI
REU: THOMAS DAINÉZI FERNANDES, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ
Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO DOS SANTOS - SP434768, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174
Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Tendo em vista o tempo já decorrido desde a petição de 05/12/2019, apresentada pela defesa do corréu Thomás Dainezi Fernandes (ID 25661735), cursando um lapso de tempo mais do que suficiente para o estudo dos autos e a apresentação de resposta escrita, intímem-se novamente os ilustres defensores constituídos para a apresentação da peça defensiva, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo ao acusado, sem prejuízo ao encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a apuração de possível infração disciplinar (art. 34, IX e XI, da Lei 8.906/94).

Intímem-se.

Avaré, 06/05/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000526-27.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI

REU: THOMAS DAINEZI FERNANDES, ARNALDO GALLO, ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ

Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO DOS SANTOS - SP434768, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

Advogado do(a) REU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Tendo em vista o tempo já decorrido desde a petição de 05/12/2019, apresentada pela defesa do corréu Thomás Dainezi Fernandes (ID 25661735), cursando um lapso de tempo mais do que suficiente para o estudo dos autos e a apresentação de resposta escrita, intímem-se novamente os ilustres defensores constituídos para a apresentação da peça defensiva, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo ao acusado, sem prejuízo ao encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a apuração de possível infração disciplinar (art. 34, IX e XI, da Lei 8.906/94).

Intímem-se.

Avaré, 06/05/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000534-04.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ANDRE LIBONATI

INVESTIGADO: RODRIGO CORREIA DE QUEIROZ, ELTON ROSA, VALDOMIRO ROSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: TANIA CRISTINA ALVES - SP361918

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a defesa do réu RODRIGO CORRÊA DE QUEIROZ, devidamente intimada do despacho de ID. 25314936, conforme publicação no Diário Oficial de 03/03/2020 (fls. 1375) não se manifestou nos autos, intím-se para que, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, esclareça, de maneira clara e objetiva, a divergência entre as assinaturas existentes na cédula de identidade (ID n. 23861481) e aquela aposta no instrumento de procuração acostado através do ID n. 23861480.

Sem prejuízo, considerando que os réus ELTON ROSA e VALDOMIRO ROSA, devidamente citados e intimados (ID. 26095715), não apresentaram resposta à acusação, nomeie-lhes como defensores dativos:

1) O Dr. CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR, OAB/SP 222.820, para o corréu ELTON ROSA e;

2) A Dra. LUHANA RODRIGUES ALVES, OAB/SP 395/764, para o corréu VALDOMIRO ROSA.

Proceda-se à intimação pessoal dos defensores para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Avaré, 14/04/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-91.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE XAVIER FERREIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da carta precatória devolvida (ID nº 31423503) e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-56.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEONICE APARECIDA ALVES JARDIM

DESPACHO

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos procuração original e comprovação dos poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001457-23.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO MARCELO MARTOS EVANGELISTA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 30248350, solicite-se ao Juízo de Paranapanema/SP informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 96/2019, encaminhada àquele juízo em 15.04.2019.

Devolvida a deprecata, tomemos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerido pela Exequente no documento ID 24096634. .

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-65.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: MA GARCIA AVARE - ME, MARCELO ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA BORGES - SP160594
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA BORGES - SP160594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, ora Executada, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-61.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando-se a concordância tácita da parte exequente com o depósito efetuado pela parte executada (ID 26551388), providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento do valor.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-73.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da Procuradoria Seccional Federal (ID 24827026), retifique-se o polo ativo, fazendo constar como Exequente a Fazenda Nacional.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-26.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ANTUNES

DESPACHO

Complemente a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-87.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VALÉRIA DOS SANTOS GIANI MARAGNO

DESPACHO

A Exequente propôs a presente execução fiscal, contudo, as custas foram recolhidas de forma incorreta/em valor insuficiente.

Providencie a Exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRs), no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001460-75.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GCON - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a dívida encontra-se parcelada, retornemos autos sobrestados ao arquivo até notícia do integral pagamento ou manifestação das partes.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000054-26.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DELPORTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência para penhora resultou positiva (ID 21557975), manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-31.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: LUIZA DOS SANTOS DROGARIA - EPP, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-92.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAPAO BONITO LOCADORA E TURISMO EIRELI - EPP

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 23907677), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000881-71.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 1115/1749

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000882-56.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-32.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARINA TAHITI LTDA - EPP

DESPACHO

A Exequente notícia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000682-49.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais (0000115-11.2015.403.6132), anotando-se que o presente feito corresponde aos autos n. 00004339120154036132 e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000664-91.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: EUNICE MARIA DA ROCHA SANTOS

DESPACHO

O Exequente ajuizou o presente feito executivo em 12/11/2019 para a cobrança das anuidades de 2013, 2016, 2017 e 2018 (ID 24462874). Contudo, aparentemente, encontra-se prescrita a dívida referente à anuidade de 2013.

Do exposto, abra-se vista ao Exequente para manifestação, devendo apontar a existência de causa suspensiva da exigibilidade das anuidades de 2013, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-46.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MICHELE DE SOUZA PAREJA

DESPACHO

O Exequente ajuizou o presente feito executivo em 12/11/2019 para a cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (ID 24463958). Contudo, aparentemente, encontram-se prescritas as dívidas referentes às anuidades de 2012 e 2013.

Do exposto, abra-se vista ao Exequente para manifestação, devendo apontar a existência de causa suspensiva da exigibilidade das anuidades de 2012 e 2013, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-04.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO ROBERTO VIEIRA

DESPACHO

ID 28360633: Consta que a Exequente não promoveu a inserção dos documentos necessários ao prosseguimento da ação. Compulsando os autos físicos, verifica-se que houve prolação de sentença extintiva, tendo a Exequente interposto apelação. Ato contínuo ela foi intimada para proceder à digitalização do processo, nos termos do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, porém deixou de fazê-lo.

Assim, intime-se a Exequente para que promova a inserção de cópia integral nos autos físicos no seu correspondente eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o posterior envio ao E. TRF3. Transcorrido o prazo sem manifestação: a) acautelem-se os autos físicos em Secretaria e aguarde-se o cumprimento da determinação, conforme previsão inserta no art. 6º da referida Resolução; b) promova-se a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-88.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: ALANKARDSON FERREIRA MOREIRA

DESPACHO

Promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (Bacenjud).

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação e retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Não o sendo, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital (id 26825387).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001095-96.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RODOESTRADA AUTO POSTO LTDA-ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito (ID 22220879), no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-18.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GUILHERME LEONEL DIAS

DESPACHO

Localizado novo endereço do Executado (ID 21186094), expeça-se nova carta de citação.

Negativa a diligência acima, tendo em vista que o aviso de recebimento ID 15643404 foi devolvido por ausência, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no mesmo endereço.

Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-07.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA

DESPACHO

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 26545587. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória, se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002373-57.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: T.G.S. CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

Indefiro o pleito de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 22317253), tendo em vista que a diligência recentemente realizada resultou negativa (pág. 22 do documento ID 22316138).

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000533-80.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: MA GARCIA AVARE - ME, MARCELO ANTONIO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, JULIO CESAR DE SOUZA BORGES - SP160594
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, JULIO CESAR DE SOUZA BORGES - SP160594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, ora Executada, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-13.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOURA E QUIRINO CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 22483332), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000711-65.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DO NASCIMENTO DROGARIA - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e comprovação dos poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000695-14.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: KATIA MASSUD

DESPACHO

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos procuração original e comprovação dos poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001909-96.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: KLEBER EDUARDO DE CAMPOS SILVA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a Exequente não se manifestou sobre o resultado negativo das diligências, embora devidamente intimada, cumpra-se a parte final do item 11 do despacho págs. 13/15 do documento ID 24825023. Promova-se o arquivamento do presente feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001317-30.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA SANTO EXPEDITO DE AVARE LTDA - ME, TATIANA SANCHES ALARCAO, MARCOS JOSE VIEIRA

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 20279563), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000032-31.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIONOR ALMEIDA RAMOS NETO

DESPACHO

A Exequente apresentou a petição inicial ID 25752857. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível localizar documentos essenciais para a comprovação da representação processual, a saber: estatuto social. Assim, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, regularize a Exequente a sua situação processual, trazendo aos autos cópia do estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito.**

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001607-09.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819
EXECUTADO: LAZARO LUCAS NUNES

DESPACHO

O Exequente requer nova tentativa de indisponibilização de valores, pelo sistema BACENJUD, a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD e a busca de outros bens pelo sistema INFOJUD (ID 27281355).

Deixo de apreciar o pedido de indisponibilização de valores, por meio do sistema BACENJUD, pois tal pleito foi decidido por meio do despacho ID 25354203.

Esclareça a Exequente seu pedido de bloqueio de veículos, uma vez que já realizada a indisponibilização de transferência de veículo anteriormente (pág. 64 do documento ID 24176758).

Adicionalmente, para a apreciação do pedido de consulta ao sistema INFOJUD, indique a Exequente o período para a obtenção dos dados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-34.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALMEIDA NETO CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de citação retornou negativa por ausência (ID 15640835), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Em caso de requerimento para a expedição de carta precatória para citação, penhora e avaliação, deverá a Exequente recolher as custas pertinentes da Justiça Estadual, uma vez que o executado reside em Itai/SP.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000291-87.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NILTON BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado (pág. 22 do documento ID 22531079), retomem os autos ao arquivo, até nova manifestação das partes, nos termos do despacho anterior (pág. 25 do documento acima).

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-83.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PNEUS FUSCAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGO DE ASSIS - SP133430, VERA LUCIA TONON - SP119963

DESPACHO

Ante o informado nos autos (ID 27320834), manifeste-se a exequente sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000003-37.2018.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para a conferência dos documentos digitalizados e inserido pela Embargada, conforme previsto no artigo 4º, b, da Resolução Pres. Nº 142, de 20.07.2017 - TRF3ª Região).

Após, voltemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001696-90.2017.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para a conferência dos documentos digitalizados e inserido pela Embargada, conforme previsto no artigo 4º, b, da Resolução Pres. Nº 142, de 20.07.2017 - TRF3ª Região).

Após, voltemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-78.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIANE REGINA NARDI - SP151579, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000002-52.2018.4.03.6132

AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para a conferência dos documentos digitalizados e inserido pela Embargada, conforme previsto no artigo 4º, b, da Resolução Pres. Nº 142, de 20.07.2017 - TRF3ª Região).

Após, voltemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000937-07.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENESIO HENRIQUE TERUEL

DESPACHO

Promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para intimação e penhora dos bens ID 17954214.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC.

Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-19.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AGUILAR & CIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que o AR retornou negativo, promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação. Caso encontrado endereço diverso do indicado, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso ausente ou residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Negativa, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, intimando-se o exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001462-45.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HIDEYO AOKI

DESPACHO

Tendo em vista que a Exequente não promoveu a digitalização dos autos físicos, não obstante tenha retirado aqueles autos em carga para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para que lá aguardem a eventual digitalização.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001482-36.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: T.G.S. CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA SOARES TEIXEIRA DE CARVALHO MACEDO - SP395030

DESPACHO

Tendo em vista que a Exequente não promoveu a digitalização dos autos físicos, não obstante tenha retirado aqueles autos em carga para tanto, remetam-se estes autos ao arquivo, para que lá se aguarde a eventual digitalização.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-46.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FLAVIA ANTONINA DE ALMEIDA FARIA

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 29414386), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente, fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-65.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ANTUNES

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 25667182), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-31.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PARANAPANEMA TRANSPORTES LTDA - ME, ANA CRISTINA BOTELHO, MAURO SERGIO CESARIO, RENATA CAPERA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DERVAL BELLEI - SP99503, SEBASTIAO MORBI CLAUDINO - SP99180
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DERVAL BELLEI - SP99503, SEBASTIAO MORBI CLAUDINO - SP99180
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DERVAL BELLEI - SP99503, SEBASTIAO MORBI CLAUDINO - SP99180
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DERVAL BELLEI - SP99503, SEBASTIAO MORBI CLAUDINO - SP99180

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência dos documentos apresentados (IDs nº 26150659, 26163627 e anexos) e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-55.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: J.K.A. - SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recorra a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001672-96.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO SALSONI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO - SP416338

DESPACHO

Verifico que no despacho ID 20214314 foi determinada a apresentação de mandato para atuação da patrona em nome do Executado. Contudo, o documento ID 25779202, embora faça referência à procuração, não foi acompanhado do referido documento.

Do exposto, concedo novo prazo de 15 (quinze) para que o executado traga aos autos o mandato acima mencionado, sob pena de não apreciação da petição ID 25779973 e exclusão do nome da patrona dos autos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001195-17.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA LOPES PERES - ME, ADRIANA CRISTINA LOPES PERES

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 16442384), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001196-02.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. A. ALVES TINTAS - ME, WAGNER ANTONIO ALVES

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 29393841), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-38.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: N. A. DOS SANTOS DROGARIA - ME

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 15648203), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, a Exequente fica desde já certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-39.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO ROBERTO VIEIRA

DESPACHO

Promova a Secretária as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação, inclusive no Bacenjud.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, voltemos autos conclusos para análise da petição ID 30658174.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000187-68.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **MONTAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP** contra a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA) que embasou a execução fiscal nº 5001186-55.2018.4.03.6132.

A parte embargante não ofereceu bens à penhora como garantia ao juízo (id: 27090078), como também restou infrutífera a tentativa de penhora de bens livres do embargante para garantia da dívida, conforme certidão trasladada dos autos principais (id: 24947736).

É o breve relatório.

Decido.

Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais.

É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente.

Assim, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos.

E, para a garantia do juízo, é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo.

É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença.

Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, mas não houve a indicação de bens, bem como a tentativa de penhora de bens livres restou infrutífera.

Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e § 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais.

Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.

De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento.

Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal.

No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente.

Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido...”

(STJ - RESP 1.437.078/RS – Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014).

Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração do valor da causa nos termos da emenda id: 24947708.

Feito isento de custas (art. 7º LEI Nº 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 5001186-55.2018.403.6132).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 6 de abril de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001390-29.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BARTHOLOMEU MACIEL ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA - SP268312

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência da Exequente ao recurso da apelação (ID 27948159), não existindo contrarrazões, acolho o pleito. Certifique-se o trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-70.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AVARE

DESPACHO

Chamo feito à ordem

Tendo em vista o valor exequendo, bem como a redação do Artigo 3º, § 2º, da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o ofício requisitório diretamente ao próprio devedor, fixando-se 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito da dívida, à ordem deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-66.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CLEUZA MARIA VARJAO ROSEL

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela exequente ID 26040833.

Promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação, inclusive Bacenjud.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital, se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-74.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA GROSS SIQUEIRA CUNHA - SP21263
EXECUTADO: AUTO POSTINHO SHELL SUPER LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a Exequente é a Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, autarquia vinculada ao Estado de São Paulo.

Com efeito, a referida causa não está abrangida dentre aquelas de competência da Justiça Federal, disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a incompetência material da Justiça Federal para a solução da causa, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Avaré.

Dê-se baixa na distribuição.

Avaré, 13/04/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001778-63.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO MANOEL ARCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO ARCA - SP331199

DESPACHO/OFÍCIO Nº 03/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: CELSO MANOEL ARCA

CPF/CNPJ: 403435378-34

1 – Considerando que o valor transferido encontra-se à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal (fls. 67/68 do documento ID 18057139) e diante do pedido da Exequente (fls. 79/80 do documento ID 18057139), CONVERTA-SE EM RENDA o montante transferido por meio do sistema Bacenjud em 26.04.2017 (ID 072017000004645200 - valor originário: R\$ 9.239,06), devidamente atualizado, mediante transferência à agência 1370, conta corrente n. 489-8, op. 003, em favor do Exequente (CNPJ 62655246/0001-59), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento do acima exposto.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença extintiva.

Uma via desta decisão servirá de ofício.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-85.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA - SP60315
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido por **ROSANGELA PAULUCCI PAIXÃO PEREIRA** contra o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP**.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – SP, devidamente intimado para pagamento das verbas de sucumbência a que condenado nos autos de embargos à execução fiscal (id: 13284780 – fls. 02/05), efetuou o depósito judicial do valor devido (id: 15633342).

Seguiu-se a expedição do alvará de levantamento (id: 24313608), retirado pela parte exequente, que não se manifestou sobre a satisfação de seus créditos conforme determinação judicial de 05/11/2019 (id: 24202117).

O comprovante do levantamento dos valores, por meio de alvará judicial, foi anexado aos autos (id: 24879085 – fls. 01/02).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como se pode constatar dos documentos anexados aos autos (id: 15633342), houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada, procedeu ao levantamento dos valores depositados e nada mais requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença Registrada eletronicamente.

AVARÉ, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001716-18.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ROSANA DE CAMPOS EMBALAGENS - ME, ROSANA DE CAMPOS

DESPACHO/OFÍCIO Nº 100/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Largo São João, 60 - Centro
Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110
À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: ROSANA DE CAMPOS EMBALAGENS - ME, ROSANA DE CAMPOS
CPF/CNPJ: 13342111/0001-28 e 071323788-05

1 – Preliminarmente, cumpra-se os itens 3 e 6 do despacho de pág. 14/15 do documento ID 24135314, promovendo-se o desbloqueio dos valores irrisórios, bem como a transferência dos valores indisponibilizados (pág. 16 e v. e 20/21 do documento ID 24135314) à Caixa Econômica Federal (agência 3110).

2 - Considerando o pedido constante da pág. 52 do documento ID 24135314, CONVERTA-SE EM RENDA em favor do Exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promova o ato utilizando a guia GRU de pág. 53 do documento ID 24135314, bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

3. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício, o qual deverá ser acompanhado dos documentos mencionados neste ofício. Tendo em vista a data de vencimento da GRU, cumpra-se COM URGÊNCIA.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0500820-30.2006.8.26.0073.

A parte exequente requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, para providências administrativas (id: 14915793 – fl. 22).

Conforme decisão proferida em 28/02/2008, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo requerido e determinado que se aguardasse em escaninho próprio a manifestação da parte interessada, nos termos da Portaria nº 001/2007 de 29/08/2007 (id: 15985804 – fl. 24).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 28/02/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 28132835), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 29934271).

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que desde fevereiro de 2008, ou seja, **por mais de 12 (doze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

No caso em apreciação, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 06 de maio de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL TITULAR

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001922-95.2017.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: RICARDO GARCIA GOMES

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SOARES & SOARES CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a suspensão dos atos processuais presenciais, conforme as Portarias Conjuntas Pres/CORE nº 02/2020, 03/2020 e 05/2020, bem como a necessidade de prevenção e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, após o retorno das atividades presenciais, promova a Secretaria a juntada do aviso de recebimento noticiado na pág 26 do documento ID 29691699 ou certifique a ausência do retorno deste.

Após, abra-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001697-75.2017.4.03.6132
AUTOR: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FARALDO - SP130430
RÉU: ANS

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para a conferência dos documentos digitalizados e inserido pela Embargada, conforme previsto no artigo 4º, b, da Resolução Pres. Nº 142, de 20.07.2017 - TRF3ª Região).

Após, voltemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-23.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: AGNALDO JOSE NAZARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO/OFÍCIO Nº 25/2020

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal – Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF

EXECUTADO: AGNALDO JOSE NAZARIO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 070.200.658-05

1 – Preliminarmente, cumpra-se o item 6 do despacho ID 12147195, promovendo-se a transferência dos valores indisponibilizados (ID 12372614) à Caixa Econômica Federal (agência 3110).

2 - Em seguida, tendo em vista o novo endereço do Executado, noticiado na certidão ID 15846734, promova-se a anotação no sistema processual.

3 - Considerando o pedido constante do documento ID 26601103, CONVERTA-SE EM RENDA o valor mencionado acima, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para promova a transferência do valor recebido pelo sistema Bacenjud à agência 1679, operação 003, conta-corrente 00001246-7 da CEF, em favor do Conselho Regional de Odontologia (CNPJ 67.697.546/0001-38), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento desta determinação.

4. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual prosseguimento do feito.

Uma via desta decisão servirá de ofício.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-75.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fundação Regional Educacional de Avaré, autarquia municipal ora Executada, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-86.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da Exequente com o valor depositado pela Executada, declaro garantido o presente feito executivo.

Estando o feito garantido, suspendo o andamento da presente execução fiscal. Associe-se aos embargos no sistema processual.

Prossiga-se nos embargos à execução fiscal n. 5000026-58.2019.403.6132,

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-25.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: HELOINA IRENE RODRIGUES MANGOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA BORGES - SP160594

DESPACHO

Para parcelamento judicial do débito, somente há a previsão do art. 916 do Código de Processo Civil:

“Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.”

Não é o caso da manifestação da Executada (ID 31274685). Assim, para o parcelamento do débito segundo outras leis de natureza administrativa, a executada deve formalizar o acordo perante o próprio Exequente.

Em prosseguimento à Execução, cumpra a Secretária o determinado nos itens 6 e 7 do despacho ID 30232197.

Sempre juízo, intime-se, desde logo, o exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime(m)-se

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003778-62.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS JOSE DE SOUZA, SEVERIANO DOS PASSOS, NAIR MOYA FARIA, MOHSEN HOJEJE, ANA EMILIA MESSIAS HOJEJE, JORGE ANTONIO VOLPERT, NEUZA MARIA FORMAGIO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MASSARU DONA KINO - SP216352

DESPACHO

1. Petição do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (doc. 11): Com fundamento na autorização contida no art. 835, I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pelo DNIT e, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total da execução (doc. 12), o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, art. 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o art. 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

2. Após a juntada do comprovante do bloqueio, dê-se vista dos autos ao DNIT.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000446-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA - ME, GLAUCIENE DE SANTANA FUKUOKA, MARIADOS ANJOS ROQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Verifica-se que a ocorreu bloqueio judicial parcial em conta de outros executados, conforme se observa do Bloqueio BACENJUD (ID 31017018), não somente da executada impugnante, Sra. Maria dos Anjos Roque (ID 31669789).

Deste modo, nos termos do Despacho de ID 30293863, aguarde-se a manifestação dos demais executados. Após, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 dias.

Por fim, retornemos autos conclusos para decisão.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

PROTESTO (191) Nº 5001472-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida, nos termos do art. 726 do Código de Processo Civil. Frise-se que, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 726 do CPC, os institutos da notificação e interpelação se aplicam ao protesto judicial, no que couber.

Efetivada a medida, abra-se vista dos autos à parte requerente (art. 729, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAMILA THAIS RAMOS LUZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BERNARDO DOS SANTOS - SP380369
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face da Caixa Econômica Federal - CEF, no qual pretende a autora o ressarcimento de valores e indenização a título de dano moral.

Decido.

A parte atribuiu à causa o valor de **R\$ 30.922,90** (trinta mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.

Com efeito, o art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o valor atribuído à presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMAURI BELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 28555536 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir:"

BARUERI, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1 - Id. 30268750 - Informação emanada do CRI - Barueri com indicação dos valores de custas a recolher e diligências a serem realizadas pela Secretaria.

Cumpra a Secretaria o quanto naquele requerido, procedendo-se à comunicação/devolução via e-mail ou malote digital.

Somente após a expedição, intime-se a CEF para que diligencie o recolhimento das custas diretamente naquele Ofício.

2 - Desde logo, manifeste-se a parte autora acerca da suficiência e regularidade dos valores depositados pela requerida à título de multa (id. 26211903), bem assim, indicando dados para transferência eletrônica daqueles valores (art. 906, par. único, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000357-73.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ LUCIANO COSTA - SP23273

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências executivas necessárias, no prazo de 10 dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Publique-se Intime-se.

BARUERI, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026220-05.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO DA SILVA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Sérgio da Silva Bueno em face, à época, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que pleiteia sua exclusão como corresponsável dos créditos tributários inseridos nas certidões de dívida ativa (CDA) n.ºs 35.241.025-6, 35.241.157-0 e 35.241.026-4.

Como inicial foram juntados documentos.

A ação foi proposta originalmente perante a 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.

Emenda da inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte.

Autor e réu notificaram a interposição de agravo de instrumento.

Citado, o réu não apresentou contestação.

A União apresentou manifestação em que requer a improcedência do pedido.

Em manifestação, a União requer a extinção do feito sem resolução de mérito ou a declaração de incompetência do Juízo.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

O pedido foi julgado procedente e foi declarada a inexistência de relação jurídica entre o autor e o INSS e de responsabilidade do autor pelos débitos da empresa Kilo Certo Indústria e Comércio Ltda. inscritas na CDA nº 35.241.025-6.

A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

As partes interpuseram apelações.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a este Juízo, em que tramita a execução fiscal nº 0034010-24.2015.403.6144.

O agravo de instrumento da parte ré foi convertido em agravo retido.

Os autos foram recebidos por este Juízo e digitalizados.

O autor requer o julgamento do feito.

Instada, a União expressou desinteresse na conferência dos documentos digitalizados.

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Responsabilidade solidária de sócios e administradores por contribuições previdenciárias

Verifica-se que o autor só foi incluído no polo passivo da execução fiscal em razão da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que dizia:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

No entanto, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada nesses termos, já que esse artigo foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento RE 562.276/RS, conforme ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEBATES TRIBUTÁRIOS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores – de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) – pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, incompatível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a *contrario sensu*, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e não somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j em 03/11/2010, DJe-027 divul 09-02-2011 Public 10-02-2011 ement vol-02461-02 pp-00419).

Tal dispositivo legal, a propósito, já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 (artigo 79, inciso VII).

Assim, o redirecionamento do executivo fiscal para os sócios somente pode ser aplicado quando restarem presentes as condições dos artigos 134 ou 135 do Código Tributário Nacional. Cabe à credora demonstrar a ocorrência de infração à lei ou ao contrato social/estatuto, o excesso de poderes ou a dissolução irregular.

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Diante do exposto, ausente demonstração de infração à lei, ao contrato social ou estatuto, excesso de poderes ou a dissolução irregular da sociedade, o reconhecimento da ilegitimidade do autor para figurar no polo passivo da execução fiscal é medida que se impõe.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em rito, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **declaro** a nulidade *ex tunc* da cobrança havida nas CDA nºs 35.241.025-6, 35.241.157-0 e 35.241.026-4 em relação ao sócio autor, Sergio da Silva Bueno, excluindo-o da CDA.

A ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do CPC.

Custas na forma da lei pela ré, que é isenta.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 4º, II, CPC).

Como trânsito em julgado, levantem-se as contrições recaídas sobre os bens que integram o patrimônio pessoal e individual do autor.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0034010-24.2015.403.6144. Caberá a este Juízo analisar de ofício naqueles autos, por se tratar de matéria de ordem pública, se cabe estender os efeitos da conclusão da presente sentença também ao sócio não autor Edson Romarholi, por atenção à identidade da condição jurídica de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal de base e em referência ao entendimento sedimentado sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-80.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RSM BPS SP SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000251-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a impetrante o cálculo do valor atualizado do reembolso pretendido, segundo os estritos critérios do manual de cálculos da Justiça Federal, no prazo improrrogável de 10 dias.

Cumprido, considerando a singeleza do valor, intime-se a Fazenda Nacional para que possa expressar eventual contrariedade.

Não cumprido no prazo acima, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se a impetrante.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-84.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO-MANDADO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como mandado. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HYTERA COMUNICACOES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Custas processuais

Pleiteia a parte autora o diferimento do recolhimento das custas processuais, para recolhimento ao final do processo, ante a situação vivenciada mundialmente por decorrência do estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19.

Indefiro o pedido, por não contar com previsão normativa que o ampare. Demais, cabe notar que a pretensão central não nasceu por razão do surgimento da pandemia nem com ela está relacionada. Trata-se de pedido tributário que poderia ter sido deduzido anteriormente pela impetrante, que preferiu apresentá-lo neste momento.

Assim, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Providências em prosseguimento

Apenas após cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001791-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMPART MARKETING E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PARMA SILVEIRA - SC50171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Compart Marketing e Tecnologia Ltda., qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP.

Não há pleito de medida liminar.

Análise.

Restrição de publicidade

A matéria tratada nos autos não está prevista nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

O fato de a demanda conter, conforme descreve a impetrante, "a envolve discussão acerca da tributação que incide sobre a folha de pagamentos da autora, de forma que a juntada de resumos de folha e holerites é indispensável para a comprovação dos direitos pleiteados. Referidos documentos trazem inúmeros dados pessoais e informações privadas dos empregados da autora, como nome, PIS, CPF/RG, NIT, remuneração, conta bancária, local de trabalho etc., que devem ser protegidos como prescreve a legislação vigente" não é suficiente para se atribuir sigilo à integralidade dos autos, tampouco à informação de que existe este processo.

Referidos dados, foram disponibilizados por mera conveniência, para fins de fundamentação, não possuindo o condão de direcionar o feito a tramitar em segredo de justiça.

Indefiro, pois, a solicitação de tramitação da demanda em segredo de justiça. **Levante-se** o sigilo atribuído ao feito.

Sem prejuízo, com o fito de não ferir direito de terceiros, indique o autor a relação de id's em que há elementos que merecem ser resguardados (informações privadas dos empregados). Uma vez indicados, atribua-se aos documentos o devido sigilo, que desde logo fica autorizado.

Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001838-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Representação processual

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium*.

Intime-se.

2 Providências em prosseguimento

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001848-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Empresa Brasileira de Comercialização de Ingressos S.A., qualificada nos autos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Requer, em essência, autorização para excluir das bases de cálculo do PIS e COFINS a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensados. Nada pleiteia em sede liminar.

É a síntese do necessário.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ENI FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 28548847 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA BRILHANTE PORTELA VIDAL - RN9840
EXECUTADO: GETRONICS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os bens oferecidos pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-15.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAN METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração (contrato social), sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-29.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONCEICAO BARATA PRAUN
REPRESENTANTE: BERNADETE BARATA PRAUN

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CONCEIÇÃO BARATA PRAUN contra a UNIÃO FEDERAL objetivando** o restabelecimento de pensão por morte, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora, em síntese que era beneficiária de Pensão por morte estatutária (B 22) desde 14/12/1993 até janeiro de 2017, tendo sido convocada pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em virtude da abertura de Procedimento Administrativo Nº 10480.000224/2017-76 instaurado em desfavor da requerente, o qual visava averiguar eventual irregularidade no pagamento da pensão. Alega que providenciou os documentos solicitados pelo órgão e esclareceu aos servidores que não exercia qualquer atividade empresarial conforme suscitado através do procedimento administrativo, e que a "Associação Conceição Barata Praun" não possuía fins lucrativos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção que, pela decisão Num 21534567 - Pág. 1, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Num 21534578 - Pág. 1/12).

Pela decisão Num 21534583 - Pág. 1, o Juizado Especial Federal declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais.

Instados a se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, por meio da petição Num 25944822 - Pág. 1, a autora reitera o pedido de concessão de tutela de urgência.

Relatei.

Fundamento e decido.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de evidência, proferida em 16/04/2019 pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No caso concreto, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'. ..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)."

Nessa esteira, ressalto que a autora sequer trouxe aos autos novos documentos e aqueles apresentados com a petição inicial não alteram a convicção deste Juízo quanto à necessidade de dilação probatória.

Anoto que eventual inconformismo da parte autora contra a decisão de indeferimento de tutela de urgência proferida anteriormente, o que é natural e legítimo, deveria ter sido manejado por meio do recurso cabível, e não mediante reiteração do pedido anteriormente indeferido ou pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RC RAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).

Posto **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando, de forma pomenorizada qual ponto controvertido pretendem comprovar.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos certidão de nascimento atualizada e todos os documentos relativos à Associação Conceição Barata Praun, tais como estatuto social, comprovante de registro no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, dentre outros.

Intimem-se.

Taubaté/SP, 06 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000482-62.2020.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CARLA ROBERTA XAVIER PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROBERTA XAVIER PRADO - SP445921

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc.

CARLA ROBERTA XAVIER PRADO ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato Superintendente Regional do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de Taubaté/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de demolir o muro ao redor da residência da impetrante, que se situa na faixa de domínio, à margem da Rodovia BR-101/SP Km49+800m, em Ubatuba/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que foi notificada pela Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes do Estado de São Paulo/SP, com sede em Taubaté/SP, sobre o indeferimento do recurso administrativo e para promover a demolição concernente a Ordem de Embargo nº UL08L0015A17 de 08.09.2017 (SEI nº 0124934) e a Ordem de Embargo nº SP08L01S001A19 de 26.03.2019 (SEI nº 2913635), que constatarem construção irregular na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP, Km49+800m.

Sustenta a impetrante que a construção está regular porque fica de frente à uma rua sem saída, com acesso restrito, sem fluxo de carros ou de pessoas, sem atrapalhar e sem obstruir o tráfego da rodovia (por transeuntes e por veículos).

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Cargatutuba/SP, que pela decisão Num. 31399874 - Pág. 1/3 reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Redistribuídos os autos a este Juízo.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "*ab initio*" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos, há evidente divergência fática entre a alegação de que a construção se encontra na faixa de domínio (Num. 31332919 - Pág. 15/17) e a da impetrante de que a construção fica em uma rua sem saída, com acesso restrito, sem fluxo de carros ou pessoas e sem atrapalhar o fluxo comum (Num. 31332919 - Pág. 4/5).

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a ocupação da faixa de domínio pela construção realizada pela impetrante. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a localização do muro construído, inclusive com a possibilidade de produção de outras provas.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Dai dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001174-06.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCIA HELENA PESSANHA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA CRISTINA DA SILVA - SP365421
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MÁRCIA HELENA PESSANHA DE MORAES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de revisão da certidão de tempo de contribuição CTC n. 21039070100023118 com as correções apontadas no pedido formulado pela Impetrante.

Aduz a impetrante, em síntese, que em 04/04/2016 conseguiu a certidão de tempo de contribuição, mas houve necessidade de duas correções pelo INSS, em razão de ausência de informação necessária para averbação junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Afirma que fez o pedido de revisão em 09/09/2019, mas até a data do ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado, extrapolando o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, ressalto que, com a edição da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019, houve profunda alteração na análise e decisão dos requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo, passando a ocorrer de forma descentralizada, sem vínculo com a agência em que protocolizado o requerimento.

Conforme consta do documento trazido aos autos pela própria impetrante (Num. 31705786 - Pág. 3), o pedido de revisão da certidão de tempo de contribuição está a cargo da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da SRI e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o julgamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-09.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

EUROQUADROS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese: a) **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que seja determinada a **suspensão dos atos de cobrança, multa e juros pelo não pagamento dos tributos federais com vencimento a partir de abril de 2020**, até que se finde o estado de calamidade pública, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e ao final a concessão da segurança para que os tributos federais sejam pagos no último dia útil do terceiro mês subsequente ao fim da situação de calamidade.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à produção e importação de mercadorias e que atua em todas as regiões do país, sendo obrigada ao recolhimento de tributos.

Sustenta que é notório o reconhecimento do **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA** provocado pela pandemia do Coronavírus - COVID-19, reconhecido pelos governos federal e estadual, através da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado em 20/03/2020 e também Decreto Estadual nº 64.879/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2020.

Argumenta a impetrante que em função da *pandemia*, as atividades econômicas no país e no mundo estão praticamente paralisadas, atingindo as suas atividades e que não conseguirá honrar o pagamento de tributos mensais, os quais estão com o pagamento em dia, pois terá que priorizar o pagamento de salários e de fornecedores.

Alega que os danos financeiros sofridos pela impetrante no atual cenário de pandemia são tão acentuados que é de rigor que a impetrante possa redirecionar seus recursos: deixar de pagar tributos temporariamente para conseguir manter suas atividades, seus empregados, seus contratos com fornecedores.

Sustenta, que a Portaria MF nº 12/2012 é clara ao determinar o direito líquido e certo à prorrogação, uma vez que declarado estado de calamidade pública no Estado em que o município do domicílio fiscal do contribuinte esteja abrangido.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 31491013 - Pág. 1 como emenda à inicial, prosseguindo-se o mandado de segurança apenas contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP. Anote-se e retifique-se a autuação.

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) no Brasil tem gerado, diariamente, a adoção de inúmeras medidas governamentais com imenso impacto econômico e social. Inclusive, o próprio Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020.

Contudo, em que pese os argumentos lançados na petição inicial, encontra-se ausente a probabilidade do direito por ausência de norma legal tributária para o atendimento do pedido formulado, consoante artigo 150, I, da Constituição Federal. Sem respaldo legal, inexistente relevância do fundamento e, por conseguinte, inexistente ato coator.

Ademais, cabe destacar que todos os setores em atividade no país encontram-se atingidos pela grave crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, razão pela qual as soluções conferidas às respectivas consequências devem ser deliberadas coletivamente, ponderando-se todas as variáveis envolvidas, sendo impertinente a concessão de solução individualizada para determinada empresa, notadamente na seara tributária, situação que, a meu sentir, corresponderia à evidente violação aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da legalidade estrita.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais.

Pelo exposto, **indeferir** a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002891-87.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação os seguintes trechos do despacho num 29870276: "[...] 3. Após, intime-se a executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1º do CPC. 4. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC. [...]"

Taubaté, 7 de maio de 2020.

Luciana F. Coelho - RF 8476

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002938-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESPECIAL QUIMICA SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

A impetrante opõe embargos de declaração contra a decisão de id. Num. 30081998 - Pág. 1, que deferiu o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Sustenta a embargante que a r. decisão foi omissa no que tange à determinação expressa acerca da abstenção de qualquer ato de cobrança por parte da Impetrada; pedido constante no subitem "a" do item IV da Petição Inicial.

Argumenta a impetrante que é edípico que os agentes fazendários, no afã de proteger os interesses da arrecadação, tendem a interpretar restritivamente as determinações judiciais que lhes contradizem. A fim de evitar qualquer autuação da Receita Federal diante da concessão liminar, requer-se seja sanada a omissão apontada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tempestivos dos embargos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada. Foi deferida liminar nos seguintes termos (Num. 30081998 - Pág. 3)

*"...Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se."*

Se a liminar assegurou à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais e determinou a notificação do impetrado para o devido cumprimento, é evidente que não pode a autoridade impetrada tomar qualquer medida que contrarie o quanto foi assegurado.

O que o embargante pretende já se encontra decidido e deferido. Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão. Em suma, não se conformando com a decisão proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ALVARENGA LOBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

Vistos, etc.

MARIA LUCIA DE ALVARENGA LOBO, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, endereço pessoal desconhecido, estando a autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica do INSS, a saber, Agência Superintendente Regional – Sudeste I, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, Viaduto Santa Efigênia, 266 – 3º andar – São Paulo – SP, CEP 01.033-050 – SP, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que proceda ao julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Aduz o impetrante, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o Requerimento nº 830515397, feito no dia 09/03/2020, perante a Gerência Executiva do INSS, na qual o impetrado atua na condição de Gerente Executivo, e que até a data do ajuizamento da ação, não havia proferido decisão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observe que o mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE DA CEAB-RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, autoridade sediada em São Paulo/SP.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Portanto, não obstante a atecnia da petição inicial, o cargo correto da autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, com sede em São Paulo/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foros previstos no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 06 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-37.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA. opõe embargos de declaração à sentença Num. 26318815, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 330, §1º, inciso III, do CPC/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade, afirmando que esta “a inicial não é inepta pois traz todos os argumentos necessários para demonstrar a inconstitucionalidade da legislação que impõe a inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo, sendo que a forma de calcula esta questão para fiz de compensação cabe a Receita Federal do Brasil. Ainda que assim não fosse, basta corrigir o cálculo do faturamento para que se tenha uma base de cálculo correto para a cobrança da contribuições.”

Argumente que “não cabe nesse momento ao Embargante determinar a “condição de parada da função do cálculo de contribuição”, pois, reconhecida a ilegalidade da tributação “por dentro”, ficaria a carga da Receita Federal determinar a forma e nuances dos cálculos, tal qual fez, com a SCI Cosit Nº 13 – 2018, cuja finalidade era dar cumprimento as decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e COFINS, utilizada nestes autos como paradigma”.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento.

Em primeiro lugar, observo que a embargante, não menciona omissão a ser suprida ou, ainda, obscuridade ou contradição a ser sanada. Bem se vê, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Ademais, em nenhum momento da petição inicial consta a pretensão de “cálculo do imposto por dentro”, expressão de uso corrente na contabilidade tributária, que é justamente expressa na sentença embargada, em linguagem matemática, como sendo o procedimento recursivo aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição. Tal expressão, que implicitamente indica a condição de parada, foi mencionada pela embargante apenas nos embargos de declaração.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a discutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-51.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

BR FARMACEUTICA LTDA. opõe embargos de declaração à sentença Num. 26012885, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 330, §1º, inciso III, do CPC/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, afirmando que esta “entender que o pedido contido no presente mandamus é matematicamente impossível, e por conta disso indeferir a petição inicial por inépcia é omitir-se a todos os argumentos e jurisprudências colacionadas ao longo da inicial e ir de encontro, inclusive, com o plenário do STF que julgará o MÉRITO da questão no julgamento do Recurso Extraordinário 1.233.096 (Tema 1067).”

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento.

Bem se vê, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. A alegada omissão com relação "a todos os argumentos e jurisprudências colacionadas ao longo da inicial e ir de encontro, inclusive, com o plenário do STF que julgará o MÉRITO da questão no julgamento do Recurso Extraordinário 1.233.096" não tem qualquer relação com a sentença que, como visto, não fez qualquer incursão no mérito.

Ademais, em nenhum momento da petição inicial qualquer referência, nem mesmo implícita, ao procedimento de cálculo. Não há referência sequer à expressão de uso corrente na contabilidade tributária, de "cálculo do imposto por dentro", que é justamente expressa na sentença embargada, em linguagem matemática, como sendo o procedimento recursivo aplicado **uma única vez** ao cálculo da contribuição.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000565-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BCN DROGARIA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de *i*) terço constitucional de férias (Tema 479), *ii*) aviso prévio indenizado (Tema 478) e *iii*) quinze primeiros dias de auxílio-doença (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, determinando-se ao Impetrado que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança das referidas contribuições.

Requer, por fim, ainda, seja declarado o direito de compensar, os valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Pela decisão Num. 30146126 - Pág. 1 foi afastada a suposta prevenção apontada nos autos, e concedido prazo ao impetrante para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Com cumprimento pelo impetrante.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 31467965 - Pág. 1 como aditamento à petição inicial.

Entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, como exposto a seguir.

O fato gerador da contribuição social mencionada no art. 195, inciso I, da CF/88 envolve a totalidade das percepções econômicas do trabalhador, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Cabe destacar que o artigo 201, §11, da Constituição Federal dispõe que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição (base de cálculo utilizada para definição do valor a ser pago à Seguridade Social a título de contribuição social), a saber: benefícios previdenciários, verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e, por fim, outras verbas de natureza não salarial.

Oportuno consignar que sobre as verbas indenizatórias não há incidência da contribuição social em causa. Neste sentido, trago à baila o escólio da Exma. Ministra Cármen Lúcia, quando do julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 565.160/SC:

"Ao tratar, em sede doutrinária, do conceito de salário extraído do art. 195, inc. I, al. a, da Constituição da República, Leandro Paulsen defende a necessidade de ser essa norma constitucional interpretada em conjunto com o § 11 do art. 201 da Constituição, para compreender, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, "os ganhos habituais do empregado a qualquer título", com exclusão apenas das vantagens consideradas de natureza indenizatória (PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 125-126"

"Consideradas as expressões postas na Constituição da República ao tratar da contribuição social, não se pode admitir que sua incidência se dê sobre verbas de natureza indenizatória, pois essas não estão abrangidas pelas expressões "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)" ou "ganhos habituais do empregado, a qualquer título". Se a finalidade das verbas indenizatórias é a simples recomposição do patrimônio do empregado, não há como enquadrá-las como salário, rendimentos ou ganhos."

Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros, saliente-se que foram instituídas pelo DL n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Contudo, ostentam, em verdade, natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico, pois existem como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial etc., com fundamento constitucional nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Inicialmente, as tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991, com posterior modificação de tais atribuições para a competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei."

Relevante frisar que as contribuições "destinadas a terceiros" possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, a saber, a folha de salários.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da exação sobre as verbas questionadas na impetração.

A questão controvertida não comporta maiores dilações, haja vista que o STJ, no Recurso Especial nº 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a **natureza indenizatória** das verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente**, conforme ementa que segue, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, em prestígio à segurança jurídica:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014)

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições devidas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de um terço sobre as férias, aviso prévio indenizado e remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente.

Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Ofício-se.

Taubaté, 07 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-09.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

AUTOLIV DO BRASIL LTDA. opõe embargos de declaração à sentença Num. 30084890, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante a ocorrência de obscuridade, tendo em vista que o processo foi extinto, sem análise do mérito, sob o argumento de que não teria cumprido integralmente a decisão de Num. 23718840, o que não poderia ter acontecido por ter atendido integralmente às determinações contidas.

Afirma a embargante que “além de indicar as entidades às quais recolhe a contribuição ao “Sistema S” – a saber, Salário Educação (FNDE), SESI, SEBRAE, INCRA e SENAI – também demonstrou acostou aos autos a documentação necessária para comprovar suas alegações. Além de indicar as entidades às quais recolhe a contribuição ao “Sistema S” – a saber, Salário Educação (FNDE), SESI, SEBRAE, INCRA e SENAI – a Embargante também demonstrou acostou aos autos a documentação necessária para comprovar suas alegações”.

Requer a embargante “sejam acolhidos os embargos de declaração, a fim de sanar a obscuridade caracterizada na r. Sentença embargada (ID nº 30084890), para que seja apreciado o mérito do Mandado de Segurança em tela, haja vista que a documentação acostada aos autos se mostra suficiente para o julgamento de mérito, ou ainda, que a seja sanada a obscuridade apontada para que seja oportunizado à Embargante a emenda a inicial com os pontos determinados pelo MM. Juízo, a fim de evitar prejuízos à Embargante, nos termos do artigo 4º e 321 do CPC”.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento.

A determinação de emenda à petição inicial foi feita nos seguintes termos pelo despacho Num. 23718840 - Pág. 2/3:

Ademais, a impetrante juntou aos autos comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS, onde consta o código FPAS 507 (Num. 18723894 - Pág. 47 e seguintes), o que denota incompatibilidade entre a atividade econômica que a empresa exerce e algumas das entidades mencionadas na petição inicial (SENAC, SESC, SEST, SENAT, SENAR), conforme se pode verificar da Tabela de Alíquotas por códigos FPAS constante do Anexo I da IN RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012.

Nos termos do artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC/2015, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deve a impetrante indicar precisamente com relação a quais contribuições do “Sistema S” encontra-se obrigada, posto que somente com relação a essas é que tem interesse de agir.

(...)

No mais, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para que emende a petição inicial, especificando quais são as entidades com relação às quais pretende se ver desobrigada do recolhimento das contribuições, comprovando com documentação pertinente a sua incidência...

Constou expressamente da sentença embargada (Num. 30084890 - Pág. 2):

Muito embora a impetrante tenha apresentado manifestação Num. 25252121 - Pág. 1/4 e vasta documentação correlata (Num. 25252127 - Pág. 1 a Num. 25253385 - Pág. 10), não deu integral cumprimento ao determinado pelo juízo, pois não indicou precisamente com relação a quais contribuições do “Sistema S” encontra-se obrigada, limitando-se a juntar documentação.

Anoto que não basta a juntada de documentação, posto que esta se destina a provar as alegações feitas na petição inicial, como ademais constou claramente do despacho que determinou a emenda da petição inicial. E, repita-se, não atendeu à determinação.

Ao contrário do afirmado pela embargante, da leitura da petição de Num. 25252127, verifica-se que a embargante não indicou precisamente com relação a quais contribuições do “Sistema S” encontra-se obrigada, limitando-se a juntar documentação.

Não há qualquer referência, na aludida petição de emenda à inicial, à quais contribuições do “Sistema S” a impetrante se encontra obrigada, mas apenas e tão somente a alusão à documentação juntada:

“(i) para comprovar precisamente a relação de quais contribuições a empresa encontra-se obrigada pelo “Sistema S”, requer a juntada de a) Relatório com a relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP (RE), (DOC. 01) dos últimos anos anteriores à propositura da presente ação; b) Comprovantes e declarações das contribuições recolhidas à previdência social e às outras entidades e fundos por FPAS (Rubrica), (DOC. 02) também dos últimos anos anteriores à distribuição da ação;”

O intuito infrigente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade, nem tampouco omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Assim, não vejo como extrair dos embargos de declaração opositos qualquer propósito positivo. Ao contrário, a afirmação inverídica da embargante de que indicou na petição de emenda à inicial “as entidades às quais recolhe a contribuição ao “Sistema S” – a saber, Salário Educação (FNDE), SESE, SEBRAE, INCRA e SENAI” revela uma conduta afrontosa a este Juízo, a caracterizar litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos II e VI do CPC/2015.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, e condeno a embargante no pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 81 do CPC/2015. P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-76.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSCAR CUNICO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia integral de seu processo administrativo nº 187.123.262-4, DER de 3/6/2019.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ITALYTEX TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITALYTEX TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme fls. ???.

Com o trânsito em julgado, a parte autora, petição ID 20190445, apresentou desistência ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB – Receita Federal do Brasil.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Estabeleço o mencionado dispositivo:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

(...)”

Assim, tendo em vista que a procuração ID 29468781 confere ao subscritor da petição ID 20190445 poder expressos para desistir, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUTAJUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no artigo 775, combinado com o art. 771, todos Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais iniciais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **id 31609690**, no intuito de verificar prevenções apontadas e;

3º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, nos termos do parágrafo 3º da cláusula 6ª do contrato social de **id 31604538**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais iniciais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004860-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras (Sal. Educação-FNDE, Sescoop, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor pago a título de salário maternidade.

Sustenta que tal contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que somente será considerado salário base de incidência das contribuições sociais a remuneração percebida pelos serviços efetivamente prestados quando o empregado estiver à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato. Afirma que as verbas de natureza indenizatória e as decorrentes do contrato de trabalho sem a devida contraprestação não podem ser consideradas salário para incidência das contribuições. Defende que o salário maternidade se caracteriza tanto como verba indenizatória quanto em valor pago sem a devida contraprestação pelo empregado, haja vista que para o recebimento do salário maternidade é indispensável que a empregada esteja afastada de suas funções laborais.

Requer, outrossim, seja concedida a segurança quando da prolação da sentença para confirmar a liminar concedida, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 24378690), concedendo prazo à Impetrante para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção apontada na certidão de ID 22549862.

Em cumprimento, a parte Impetrante apresentou manifestação e documentos (IDs 25468930 e 29361247).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, em face das informações e documentos juntados pela impetrante afasto a prevenção apontada na certidão de ID 22549862.

Reverso posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCR e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

"PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 – SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA – DJE DATA: 10/04/2019)."

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições patronais sobre a verba paga a título de salário maternidade.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ **não merece** acolhimento.

Quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre **salário maternidade**, colaciono julgado do c. STJ escolhido como **representativo de controvérsia**, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação das seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADC/T). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g.n)

Assim, sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de **salário maternidade** é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresenta.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a exclusão do polo passivo do feito do FNDE, INCRA, SEBRAE e SESCOOP, conforme fundamentação supra.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001276-64.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ABILIO DONIZETE ABIBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ABILIO DONIZETE ABIBI** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de reativação de auxílio-acidente, protocolizado em 27/06/2019 sob nº 367848104, referente ao benefício de NB 179.671.692-5 (documento de ID 30427820).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Sobreveio emenda à inicial de ID 30709977, para inclusão de pedido de liminar.

A determinação judicial de ID 30572276 foi cumprida pelo impetrante pela petição e documentos de ID 31003113 e seguintes.

Foi juntado aos autos extrato do CNIS do impetrante (ID 31096159).

É o relatório.

Decido.

Recebo as emendas à inicial de ID 30709977 e 31003113.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que a o benefício objeto do pedido administrativo tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda decorrente de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 31096159).

Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Prejudicada a análise da a fumaça do bom direito, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Por fim, cuide a Secretaria em alterar o polo passivo da ação, nos termos da emenda à inicial de ID 31003113, passando a constar o **Gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP**.

Cumpra-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: SILVIAADRIANA DE SOUSA LUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SILVIAADRIANA DE SOUSA LUIZ** em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido protocolizado sob o nº 1334068232, de fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de NB 625.402.464-4 (ID 26006467).

Narra a parte autora que ingressou como pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo acima citado, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

As determinações do juízo de ID 27622749 e 30973195 foram cumpridas pela apresentação da petição e documentos de ID 31349214 e seguintes.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da documentação apresentada, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 26008450.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao pedido protocolizado sob o nº 1334068232, de fornecimento de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário de NB 625.402.464-4 (ID 26006467).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

SENTENÇA

JOSE DE MARCHI ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário NB 077.875.140-6, a fim de que seja incorporada no seu valor mensal com a percentagem apurada quando da limitação de seu salário de benefício ao teto a partir dos tetos instituídos pela Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, como pagamento das diferenças.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-21.

A parte autora juntou aos autos seu processo administrativo de concessão de benefício (ID 4356348).

Despacho de ID 4364814 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, tendo o autor promovido emenda à inicial sob o ID 8479205.

O INSS apresentou sua contestação sob o ID 10937087, alegando, inicialmente, a ausência de interesse de agir e a decadência do direito de revisão. No mérito, defendeu a regularidade do cálculo do salário de benefício do autor.

Réplica apresentada sob o ID 11992165.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia legível de seu processo administrativo, tendo a parte autora tomado ciência e requerido o prosseguimento do feito (ID 22533484).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, adequando-o ao teto estipulado pelo art. 28, § 5º da lei 8.212/91, pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/03.

Inicialmente, necessário tecer algumas considerações acerca da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.

A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos.

Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial.

Reveja, porém, este posicionamento.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido.

A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.

O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro.

Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes consensualmente, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.

Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.

O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).

Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.

Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*).

Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.

No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais.

- Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC.

- Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Smafe, 2009, páginas 365 e 366. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afetado a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz, a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Deste modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos, (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada.

- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVAREGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).

Assim, eventual recálculo dos salários de contribuição integrantes do Período Base de Cálculo – PBC, sem a aplicação de teto limitador; alteraria, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício em comento.

Desta forma, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que, considerando que o benefício de aposentadoria (autor (NB 077.875.140-6) foi concedido em 07/05/1984 (ID 4272858), o direito de o segurado pleitear eventual revisão dos salários de contribuição integrantes do Período Base de Cálculo – PBC para esse benefício decaiu em 28/06/2007.

No caso, pretende a parte autora que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelo art. 28, § 5º da Lei 8.212/91, pela Emenda Constitucional 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/03 (maioração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor de sua renda mensal atual.

Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RM que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)".

Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta de manda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).

Neste sentido, pressuposto fundamental para a revisão postulada nestes autos é que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.

No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição) não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, vez que na data de concessão do benefício do autor, MAIO DE 1984, o teto previdenciário era de Cr\$ 1.943.520,00, sendo a renda mensal inicial do autor Cr\$ 903.736,80 (ID 4272858).

Assim, a pretensão autoral é improcedente.

No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF: NONA TURMA, TRF3 CJI DATA:27/02/2012..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a maioração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor a teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (A 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:19/12/2011..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCP, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCP.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Discute-se nessa ação a possibilidade de revisão da aposentadoria NB: 42/082.342.837-0, com DIB em 05/07/1987, supostamente limitada ao teto antes da Constituição de 1988, por meio da aplicação do disj. A ação foi proposta em agosto de 2018.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que a questão relativa à suspensão da prescrição pela interposição da ação civil pública nº 00049112820114036183, já foi decidida por meio da decisão de ID 14332544.

Desse modo, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação no Juizado Especial Federal, consoante o disposto pela Súmula 85 do C. STJ.

Quanto à preliminar de decadência, ficou assentado no voto do Excelentíssimo Ministro Relator Luís Roberto Barroso, no RE 626.489/SE, que:

"A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão."

Trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais.

- Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC.

- Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. 1, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada.

-Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.

(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).

Considerando que a aposentadoria do autor foi concedida em 1987 e a presente ação foi proposta somente em agosto de 2018, é forçoso reconhecer que a pretensão deduzida na inicial está fulminada pela decadência, nos termos da fundamentação exposta.

Posto isso, acolho a preliminar de decadência deduzida pela Autarquia Previdenciária e **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA - SP360237, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifica-se tratar-se de cumprimento de sentença de autos que inicialmente tramitaram perante o Juizado Especial Federal local sendo posteriormente redistribuído por dependência aos autos 0000167-67.2001.4036109 em trâmite neste juízo.

Portanto, esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias a distribuição destes autos, tendo em vista que a parte autora já recebeu valores nos autos supra indicados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001645-61.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JOSE ANTONIO GAMBARO

Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012435-75.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

DECISÃO

Cuida-se de **cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 36.260,19** devido a título de valor principal e honorários advocatícios.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21363202 – pg. 34-38) alegando *excesso de execução*, haja vista que a parte Exequente elaborou seus cálculos sem observar a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

Instada para se manifestar, a parte Exequente requereu a rejeição da impugnação ofertada pelo INSS (ID 21363202 – pg. 48-49)

Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, a fim de elaboração de cálculos e parecer, juntados aos autos sob o ID 21363202 – pg. 52-53.

Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 21363202 – pg. 57), não tendo se manifestado o INSS.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pela executada funda-se no excesso de execução em decorrência do diferimento do arbitramento dos honorários para a fase de liquidação da sentença, tendo a parte Exequente apresentado cálculos utilizando alíquota não fixada na decisão exequenda.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.
2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, como bem observado pelo perito contador, as partes divergem unicamente quanto aos índices de correção monetária, mormente quanto à aplicação das diretrizes da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que, neste sentido, com razão o INSS. Em face do v. acórdão de fs. 163-166, a autarquia previdenciária interpôs Agravo Legal, ao qual foi dado provimento, para determinar, tanto em relação à atualização monetária quanto aos juros de mora, os moldes previstos no art. 5º da Lei 11.960/2009, tendo a r. decisão transitado em julgado (ID 21363202 – pg. 09-17).

Desta forma, estando os cálculos do Impugnante nos termos da decisão exequenda, deve ser acatada a impugnação da autarquia.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 30.163,72** (trinta mil, cento e sessenta e três reais e setenta e dois centavos centavos) a título de *valor principal* e de **RS 2.941,54** (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), a título de *honorários advocatícios*, valores atualizados até **julho de 2016**.

Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 33.105,26 - e o alegado pela Exequente - 36.260,19), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21363201 – pg. 96).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006890-87.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOAO XAVIER
Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVAO - SP401159
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO - SP193987-E

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no ID 21440301 fls.414 e ss.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001481-93.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLARINDO DE CARVALHO BONIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **CLARINDO DE CARVALHO BONIN** em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de NB 42/190.836.542-8.

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão do benefício mencionado 08/03/2019, o qual não ainda não foi analisado, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Foi juntado aos autos extrato do CNIS do impetrante (ID 31183980).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

No que tange ao polo passivo, ainda que o impetrante tenha se referido ao Gerente Executivo do INSS em Piracicaba, verifica-se que ele declina o endereço da Agência da Previdência Social nesta cidade, assim como o endereço eletrônico de tal unidade (ID 31047095 - Pág. 1), bem como alega ter dado entrada em seu pedido de aposentadoria nessa APS e que esse pedido não teve andamento algum desde então.

Assim, a princípio, contrapõe-se contra ato omissivo do Gerente da APS e não contra ato do Gerente Executivo, devendo, então, o primeiro figurar no polo passivo da ação mandamental.

Dando prosseguimento, por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 31183980).

Ausente, portanto, o *periculum in mora*.

Prejudicada a análise da a fumaça do bom direito, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cuide a Secretaria em retificar o polo passivo, nos termos da fundamentação supra, devendo constar **Gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP**.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSVALDO JOSE MONDINI
Advogado do(a) AUTOR: SILVAN CARDOSO LEITE - SP104958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) RÉU: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

DESPACHO

Em face da ausência do autor à perícia anteriormente designada, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do perito ALLISON ROSSATTI QUINTELA, no valor mínimo previsto pelo AJG.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que justifique sua ausência à perícia sob pena de ser julgada definitivamente prejudicada.

Decorrido o prazo sem resposta, façam cts.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001627-37.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, GENTIL BORGES NETO - SP52050, JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS - SP112537, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA** (CNPJ: 48.171.359/0001-58), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujas datas e vencimento ocorrerão neste mês de abril e nos meses subsequentes, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado em face da pandemia pelo COVID-19.

Narra a impetrante que em razão da grave crise instalada no país em virtude do COVID-19, diversos clientes seus, assim como a esmagadora maioria das empresas, inclusive a impetrante, têm solicitado prorrogação nos prazos para pagamento de compras e serviços contratados a fim de manter níveis de liquidez adequados e compatíveis com sua situação financeira. Relata que as empresas e estabelecimentos comerciais não possuem saúde financeira para pagar todos os tributos sem comprometer sua existência. Narra que apesar desta crise, o governo federal se manteve inerte em relação ao diferimento do Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Alega que ao se omitir sobre a possibilidade de prorrogação do prazo para o pagamento desses tributos, a União acaba agravando o caos econômico já instaurado. Afirma que tem aguardado a adoção de medidas concretas pelo governo federal, especialmente no tocante ao recolhimento dos tributos IRPJ e CSLL, todavia, diante da patente omissão e da injusta imposição do pagamento desses tributos na data aprazada, não resta outra alternativa senão o presente remédio constitucional, para assegurar à impetrante o direito de postergar o recolhimento desses tributos. Defende que o não pagamento dos tributos não implica em concretização de inadimplência, mas uma saída para que a empresa se mantenha ativa.

Nessa oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, declaro sigilo apenas dos documentos juntados sob os IDs 31534340, 31534344, 31534559, 31534564, 31534568, 31534574 e 31534585, nos termos do artigo 189, do Código de Processo Civil. Observo que todos os autos tiveram acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Não há motivo, contudo, para que os autos tramitem com sigilo total, bastando que se faça a anotação de sigilo de justiça nos documentos supra citados. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Registro, inicialmente, que este juízo não ignora ou é insensível à difícil situação econômico-financeira vivenciada pelos empresários do Brasil e do mundo em razão dos inúmeros impactos negativos sobre as atividades econômicas decorrentes das rigorosas, mas necessárias, medidas restritivas governamentais de proteção à saúde pública, em meio à pandemia da COVID-19.

No entanto, não verifico fundamentos legais e constitucionais para acolhimento do pedido, sem que o Poder Judiciário, ao assim proceder, atuasse como legislador positivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

O ativismo judicial no caso sob análise, ao violar o espaço de atuação reservado aos Poderes Executivo e Legislativo, teria como efeito colateral extremamente gravoso à sociedade uma das destas duas alternativas: a) decisões individuais esparsas gerariam desigualdade entre agentes econômicos, com consequente deslealdade na concorrência ou; b) caso universalizada a decisão - cuja questão jurídica possui enorme efeito multiplicador -, comprometeria, por meio de absoluta supressão das receitas decorrentes de todos os tributos federais, a capacidade da União adotar as inúmeras e complexas medidas necessárias à proteção da saúde pública e da própria economia neste excepcional período que demanda aumento das despesas públicas.

O impetrante pretende, essencialmente, em razão do contexto crítico decorrente da pandemia da COVID-19 e da perspectiva de redução das receitas empresariais no contexto das medidas sanitárias restritivas com repercussão nas atividades econômicas que, enquanto durar a situação de calamidade pública correlata, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, no plano federal, e pelo Decreto 64.879 do Estado de São Paulo seja suspenso o dever de pagamento de todos os tributos federais.

Extrai-se dos pedidos acima que, em essência, o que pretende o impetrante é obter, por via judicial, moratória referente a tributos federais em razão da pandemia da COVID-19.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I e § 6º, da CF e no art. 97 do Código Tributário Nacional, se consubstancia em limitação ao poder de tributar, autorizando somente por meio de lei a instituição, extinção, majoração e redução de tributos, além de definir as hipóteses de incidência, fixar alíquotas e base de cálculo, bem como cominar penalidades e estabelecer eventuais hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários.

O instituto da moratória, que é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. *O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*” (grifei).

Os arts. 152 e 153 do CTN regulamentam o instituto da moratória nos seguintes termos:

Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. *A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Da conjunção dos dispositivos citados, depreende-se que o único normativo permissivo da moratória é a lei em sentido estrito. Em outras palavras, a moratória em direito tributário depende de lei que deverá regular, dentre outros aspectos, quais os beneficiários, o prazo de duração e os tributos a que se aplica.

Assim, no plano legal, a concessão de moratória tributária individual diretamente pelo Poder Judiciário, sem qualquer lei concessiva ou autorizadora nesse sentido, tal qual pretendido pelo impetrante, violaria o Código Tributário Nacional e, por via reflexa, o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que se trata de medida que competiria ao Poder Legislativo (moratória em caráter geral), ou a este, juntamente com o Poder Executivo (moratória em caráter individual).

Quanto à Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda, atualmente Ministério da Economia, cumpre transcrever o seu teor:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Entendo que a referida Portaria é inaplicável ao presente caso concreto. Em que pese o texto normativo se refira a situações de calamidade pública, pela própria natureza das calamidades públicas ordinariamente ocorridas na história brasileira, bem como pela sua vinculação a município(s) por ela abrangido(s), revela-se que a finalidade da norma, ao tempo da sua edição, era socorrer economicamente os contribuintes atingidos pelos episódios de calamidade pública usualmente enfrentados e, portanto, de consequências previsíveis para a Administração, como as calamidades públicas locais, delimitadas, de proporções em regra municipais, quando muito regionais. Exemplos dessas calamidades públicas são aquelas decorrentes de catástrofes naturais de contornos bem definidos, como enchentes, desabamentos e secas em determinadas localidades.

Diferentemente, a pandemia decorrente da COVID-19 configura calamidade pública de proporção mundial, de abrangência generalizada em relação aos contribuintes brasileiros e, por esta razão, com impactos inéditos sobre as receitas e despesas estatais.

Trata-se, desse modo, de calamidade pública de natureza fático-jurídica absolutamente distinta daquelas que se pretendeu abranger na Portaria MF 12/2012, dada a imprevisibilidade: da sua ocorrência, da sua proporção mundial e da sua intensidade.

Ainda que assim não fosse, o transcrito art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, condiciona a sua aplicação à edição de atos regulamentares, os quais não foram editados para a hipótese específica da pandemia da COVID-19, tratando-se de norma jurídica de eficácia limitada, que depende da regulamentação por norma distinta para a sua concretização.

Portanto, adequadas, no ponto, as razões fazendárias para a não aplicação da Portaria MF 12/2012 à hipótese dos autos, descritas, com clareza, no seguinte excerto de memorial fazendário encaminhado, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às varas da Subseção Judiciária de Piracicaba:

“O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona. Além do que, tem como requisitos objetivos várias situações, nomeadamente, a edição de decreto estadual; o reconhecimento do estado de calamidade pública; e a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Mencionada Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizada, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situações recorrentes, como o histórico de enchentes e desmoronamentos causados pelo excesso de chuvas em determinados períodos do ano.

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. A dificuldade financeira enfrentada pelos contribuintes atingidos por desastres locais é presumida pela Administração Tributária, que reconhece indícios fortíssimos de estado de necessidade. Tem-se uma redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes, em situação de normalidade e em pleno exercício de suas atividades empresariais e remuneratórias. As dificuldades financeira e econômica daqueles atingidos por tragédia local, desse modo, autorizam o tratamento tributário mais benéfico, com base no princípio da isonomia.

Trata-se de uma questão muito pontual.

A situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo nº 06 e pelo Decreto nº 64.879 de 20/03/20, expedido pelo Governo Estadual de São Paulo, é distinta da hipótese trazida pela Portaria MF nº 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente a propósito de um surto mundial. Nesse caso, não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Assim, a criação de exceção para que contribuintes de alguns municípios atingidos por calamidade pública possam ter os prazos de vencimento de tributos prorrogados tem impacto reduzido quando comparada à extensão a contribuintes de todo o País. Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus tiverem prazos

de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública (...)."

Não poderia, portanto, sob esse enfoque, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer, em favor do impetrante, benefício fiscal que, nos termos do Código Tributário Nacional, deve ser concedido, discricionariamente e por intermédio de lei, pelo próprio ente tributante.

Repise-se que este juízo entende que, diante do dramático e excepcional contexto crítico, de proporções mundiais, decorrente da pandemia da COVID-19, que ameaça gravemente a saúde pública e, consequentemente, a vida dos brasileiros, sobretudo daqueles enquadrados no grupo de risco, causando, ainda, nefastas repercussões na esfera econômica, com reflexos nas receitas das empresas e nos meios de subsistência dos indivíduos, o Poder Judiciário poderia, em tese, a depender do caso concreto, adotar uma hermenêutica baseada na Constituição da República, a partir de um juízo de ponderação constitucional de valores, para solucionar os casos sob um viés constitucional, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – nas dimensões da proibição de excesso e da vedação de proteção insuficiente aos direitos fundamentais –, e não de interpretação no plano legal.

Ainda que sob esta ótica, após detido juízo de ponderação de valores constitucionais (como os da proteção da saúde pública, proteção da ordem econômica, continuidade da empresa, financiamento das despesas públicas - derivado de normas constitucionais diversas constantes do capítulo das finanças públicas e do título da tributação e orçamento - e separação de poderes) não encontro fundamento na Constituição da República para concessão de moratória de tributos federais diretamente pelo Poder Judiciário - diante da ausência de lei específica, nos termos do Código Tributário Nacional.

A eventual universalização de decisões individuais do Poder Judiciário da forma pretendida pelo impetrante, com suspensão de pagamento de todos os tributos federais, acarretaria o completo esvaziamento das receitas tributárias da União, indispensáveis para o custeio não apenas de todas as despesas públicas relacionadas às políticas públicas ordinárias, das quais dependem a efetivação de inúmeros direitos fundamentais, mas também das despesas públicas crescentes decorrentes de necessidades medidas federais de socorro à saúde pública e à própria economia - inclusive no que tange ao auxílio de empresas e preservação dos empregos, além de garantia de renda mínima para subsistência dos trabalhadores informais hipossuficientes -, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Assim, a manutenção de receitas tributárias é fundamental à União como meio de buscar concretizar o princípio da continuidade/preservação da empresa, tão conhecido do Direito falimentar, extraído, como valor da ordem econômica e, consequentemente, a preservação de empregos e tributos, socialmente tão importantes - adotar medidas de socorro econômico-financeiro, diretamente, às próprias empresas, como a parte impetrante, além de aos trabalhadores em geral, bem como a estados e municípios.

Contudo, é necessário que a União assim o faça por meio de medidas adotadas da forma juridicamente adequada, à luz da Constituição da República, qual seja, a via da política econômica, por intermédio da atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de forma centralizada, coordenada, uniforme e por meio dos órgãos com capacidade institucional para tanto, embasados nos necessários estudos técnicos que levem em consideração dados científicos e os fatores globais e consequências gerais projetadas para cada uma das medidas, e não por meio da atuação pulverizada e atomizada do Poder Judiciário como legislador positivo, sem capacidade institucional e análise global de conjunto no momento da prolação de cada decisão individual pelos inúmeros magistrados.

Importante frisar que alguns dos tributos cuja suspensão busca a impetrante serão reduzidos na mesma proporção do impacto da sua atividade econômica decorrentes das medidas impostas pelos governos estadual e federal como objetivo de isolamento social da população já que incidem sobre sua renda e seu lucro líquido, como é o caso, por exemplo do IRPJ e da CSLL.

Nesse dramático quadro da pandemia da COVID-19, as necessárias medidas de socorro econômico às empresas e aos seus trabalhadores, que não derivem de normas jurídicas pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, que demandem inovação jurídica, devem ser estabelecidas por meio da via política, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de modo uniforme e isonômico, para os diferentes agentes econômicos em situação idêntica, à luz das peculiaridades de cada setor, e diante da imprescindível atuação técnica dos órgãos governamentais competentes, como o Ministério da Economia, que levem em consideração estudos técnicos acerca dos fatores globais envolvidos em cada medida e das suas projetadas consequências.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, que deve ter autocontenção, a despeito da dificuldade do momento, usurpar a função governamental de planejamento, elaboração e coordenação da política econômica nacional para, sem a necessária capacidade institucional, adotar de modo individualizado e por iniciativa própria, medidas de socorro econômico a cada empresa, no microsistema de cada decisão individual, sem qualquer visão de conjunto e sem apoio em estudos que analisem os fatores econômicos globais envolvidos.

Logo, a ponderação do princípio da continuidade/preservação da empresa e dos princípios constitucionais da proteção da ordem econômica (do qual se extrai o próprio princípio da continuidade/preservação da empresa) - art. 170 da CF - e da separação de poderes - art. 2º e art. 60, II, da CF - revela que a pretensão veiculada pela demanda não merece prosperar.

Nem se diga que o Estado está se omitindo em socorrer as pessoas e empresas neste momento de grave crise por que passa o Brasil. Com efeito, verifica-se que a União vem, gradualmente, adotando medidas com a finalidade de reduzir os efeitos econômicos nocivos da pandemia da COVID-19 para as empresas, dentre as quais:

- (a) Portarias ME 103/2020, de 17 de março de 2020, PGFN 7.820/20, de 18 de março de 2020, e 7.821/20, da mesma data, que suspenderam atos de cobrança durante 90 (noventa dias) e facilitaram a renegociação de dívidas tributárias federais, por meio de transação extraordinária, em decorrência da pandemia;
- (b) Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração;
- (c) Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil;
- (d) Decretos 10.285/2020, de 20 de março de 2020, e 10.302/2020, de 01 de abril de 2020, que desoneraram, temporariamente, no que tange ao IPI, a tributação de bens nacionais e importados que sejam necessários ao combate à COVID-19;
- (e) Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que possibilitou ao empregador a suspensão, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS das competências referentes a março, abril e maio de 2020, além do seu parcelamento;
- (f) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);
- (g) Medida Provisória nº 932/2020, de 31 de março de 2020, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as contribuições ao "Sistema S";
- (h) Decreto 10.305/2020, de 01 de abril de 2020, que reduziu a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações de créditos por noventa dias;
- (i) Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, e Instrução Normativa 1.932, de 03 de abril de 2020, que adiou o vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelos empregadores domésticos, em relação às competências de março e abril de 2020, para julho e setembro, além de ter prorrogado o prazo para envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa a tais tributos;
- (j) Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020" que prevê auxílio econômico de empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários;
- (k) Medida Provisória 950, de 8 de abril de 2020 que trata de medidas emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, prevendo descontos entre 1º de abril e 30 de junho de até 100%;
- (l) Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020 que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, autorizando as empresas a não reembolsarem os valores pagos pelos clientes em caso desde que cumpridos alguns requisitos;
- (m) Medida Provisória 952, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações;
- (n) Medida Provisória 958, de 24 de abril de 2020, que estabelece normas para facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19); e
- (o) Medida Provisória 959, de 29 de abril de 2020, que estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Como se verifica do acima exposto, percebe-se que dentre as medidas já estabelecidas pela União, em favor das empresas, estão o próprio adiamento de pagamento de diversos tributos federais devidos pelas empresas, como o PIS, a COFINS, a contribuição previdenciária, bem como do SIMPLES para os optantes de tal regime de apuração; a redução de alíquota de tributos, como o IOF; o adiamento do recolhimento do FGTS pelo empregador; a prorrogação, por noventa dias, da validade das certidões de regularidade fiscal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020); a suspensão de atos de cobrança especificados nos atos normativos, também por noventa dias, assim como a previsão de renegociação de dívidas, por meio de transação extraordinária (Portarias ME 103/2020, PGFN 7.820/20 e 7.821/20); auxílio econômico a empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários; e normas para facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Relevante abordar, de forma mais específica, o conteúdo das Portarias ME 103/2020 e 7.821/20.

O art. 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, dispõe que:

"Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019".

Concretizando a referida autorização do Ministério da Economia, a Portaria PGFN 7.821/20, de 18 de março de 2020, estabeleceu que:

"Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas".

Por sua vez, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspende prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, preconiza:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inapitidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

(...)"

Observa-se das referidas normas que tem havido, inclusive, suspensão de diversos atos de cobrança de tributos federais não recolhidos e de rescisão de parcelamentos pelo seu não pagamento, por iniciativa da própria União, bem como o já abordado adiamento do vencimento do FGTS e de diversos tributos federais, além de redução de alíquotas de determinados tributos e normas para facilitação do acesso ao crédito como algumas das medidas de auxílio econômico às empresas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Não se constata, portanto, uma sistemática omissão estatal no que tange à adoção gradual de medidas de auxílio econômico às empresas no contexto da pandemia da COVID-19 que justifique o ativismo judicial pretendido pela parte impetrante, incompatível com o princípio constitucional da separação de poderes.

Por fim, não há que se cogitar de aplicação isonômica, às demais empresas, da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração. Primeiramente, é constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da separação de poderes, atuar como legislador positivo para estender uma determinada vantagem legal a grupo não contemplado pela norma jurídica, a pretexto de isonomia.

Foi com esse raciocínio jurídico, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ademais, ainda que assim não fosse, não reputo existir qualquer violação à igualdade constitucional no caso concreto, uma vez que há *discrimen* válido a justificar a diferença de tratamento, sobretudo em contexto de escassez de recursos em meio à drástica diminuição de receitas tributárias da União e igualmente intenso crescimento de suas despesas públicas durante a pandemia da COVID-19, qual seja, ter buscado, por meio da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, socorrer, prioritariamente, as empresas que são as mais vulneráveis economicamente, as menores, e que, ao mesmo tempo, representam a absoluta maioria das empresas ativas no Brasil.

Por tudo o que foi dito, noto que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passamos empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação da impetrante - criar benefícios fiscais sem lei que os anpore e sem um estudo detalhado do impacto que referida moratória trará às finanças públicas. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas acerca da prorrogação do pagamento de tributos podem representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização das receitas públicas tão necessárias para custear o enorme esforço que será necessário para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **indeiro o pedido liminar.**

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001806-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSVALDO ALBERTO DE MACEDO, OSVALDO ALBERTO DE MACEDO, OSVALDO ALBERTO DE MACEDO, OSVALDO ALBERTO DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003239-81.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDNA BENTO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000790-61.2020.4.03.6115

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BROTAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto aos autos decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 5002048-432019.4.03.6115.

Certifico ainda que, em cumprimento à referida decisão, faço a intimação das partes para que se manifestem sobre a produção de provas, notadamente sobre o uso dos imóveis sobre os quais recaiu o IPTU em cobrança, no prazo de 15 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000275-05.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BIANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO FRANCISCO FABRIS - SP124933
TERCEIRO INTERESSADO: RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINA PEDRAZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO

DECISÃO

0000275-05.2006.4.03.6115

CARLOS ALBERTO BIANCO

Vistos.

O terceiro RGV Construções e Empreendimentos Ltda. informa que realizou construções nos imóveis de matrículas nº 29.210 e 29.211, e que pediu desmembramento da área. Requer a retificação da avaliação e que conste no edital do leilão que a área a ser leiloadada é aquela livre de acessões (fls. 431/432 dos autos físicos, vol.2, parte B, ID 24453204 - Pág. 115/116 do pdf).

A exequente se manifesta contrariamente ao pedido e afirma que eventual perda de valor pelo terceiro deve ser resolvida em perdas e danos (fls. 446 dos autos físicos, vol.2, parte B, ID 24453204 - Pág. 131 do pdf).

Decisão de ID 29138229 determinou ao terceiro requerente a juntada de documentos para comprovar suas alegações.

O terceiro apresenta petição, acompanhada de documentos, em que afirma que o pedido de desmembramento dos imóveis foi protocolado junto à Prefeitura Municipal, não tendo ainda sido finalizado, razão pela qual não foi expedido o alvará que autoriza o registro do desmembramento na matrícula do bem (ID 30526270)

A União se manifesta novamente contrariamente ao requerimento do terceiro, considerando que não há prova do desmembramento (ID 30986057).

DECIDO.

Conforme consta nos autos, decisão de fls. 409/410 dos autos físicos (vol.2, parte B, ID 24453204 - Pág. 86/87 do pdf) retificou a penhora dos imóveis de matrículas nº 29.910 e 29.911 para que recaísse sobre a fração ideal de 50% dos bens, pertencente ao executado, considerando-se que os mesmos imóveis foram penhorados e arrematados nos autos 0000274-20.2006.4.03.6115, na fração de 50% que pertencia a Sílvia Inês Calil Bianco, lá executada.

Há nos autos prova da aquisição de 50% dos imóveis pelo terceiro requerente, em 11/03/2014, conforme carta de arrematação expedida nos autos 0000274-20.2006.4.03.6115 (fls. 406/407 dos autos físicos, vol.2, parte B, ID 24453204 - Pág. 82/83 do pdf).

Ademais, noto que, quando da avaliação dos imóveis (fls. 417/419 dos autos físicos, ID 24453204 - Pág. 96/100 do pdf), foram constatadas pelo oficial avaliador a existência de construções nos imóveis (uma casa no imóvel 29.210 e um galpão no imóvel 29.211). Entretanto, a avaliação tomou os imóveis como um todo, com consideração da área construída.

Pelos documentos apresentados nos autos, não foi possível ao terceiro provar de plano que é o proprietário das construções e que suportou sozinho os custos das obras, posteriormente à arrematação havida nos autos 0000274-20.2006.4.03.6115, o que demandaria a produção de provas, incabível em execução fiscal.

Ademais, não cabe ao terceiro pretender que seja decidida a questão do desmembramento na execução fiscal, unilateralmente, em especial porque envolve também direito do executado, ainda proprietário de 50% do imóvel.

No mais, verifico que a decisão de ID 29138229 determinou ao terceiro apresentar, dentre outros documentos já trazidos, a instrução e o andamento do processo de desmembramento. O terceiro demonstra que o pedido de desmembramento foi protocolado na Prefeitura em 2014 (ID 30526288), mas não traz qualquer informação sobre o andamento do processo, passados mais de 5 anos do pedido inicial.

Posto isso:

1. Intime-se o terceiro requerente (RGV Construções e Empreendimentos Ltda.) para cumprir integralmente a decisão de ID 29138229 e apresentar aos autos documentos sobre a instrução e o andamento do processo de desmembramento dos imóveis, no derradeiro prazo de 15 dias.
2. Intime-se o executado, pessoalmente, para que se manifeste sobre a alegação do terceiro requerente, especialmente sobre a afirmação de ser exclusivo proprietário das construções erguidas nos imóveis de matrículas nº 29.210 e 29.211, do CRI de São Carlos, bem como sobre o plano de divisão apresentado pelo terceiro e o processo de desmembramento dos imóveis, no mesmo prazo de 15 dias.
3. Apresentadas manifestações, intime-se o exequente para manifestação, em 15 dias.
4. Tudo cumprido, venhamos autos conclusos para decisão, inclusive sobre eventual expedição de mandado para avaliação individual das duas porções do imóvel e expedição de ofício à Prefeitura, para solicitar informação sobre o desmembramento dos imóveis.
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica).*

Alexandre Carneiro Lima

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000698-83.2020.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ARIDIANE PALU RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se o exequente para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, venham conclusos para avaliar a admissibilidade da execução.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000225-68.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o exequente nestes deve à União, na execução fiscal n.º 5000482-93.2018.403.6115, a quantia de R\$ 785.935,48 (para 04/2018), e que fora deferido o arresto do crédito principal (id 8500277), convertido em penhora após o decurso do prazo assinado no edital expedido àquela ação (17/03/2020), bem ainda que a decisão no Agravo de Instrumento interposto (id 9707475) deferiu o efeito suspensivo do decidido no id 8500277 para determinar a reserva dos honorários contratuais (12% - id 4787978) na expedição do requisitório, e considerando a notícia de disponibilização dos valores expressos no precatório n. 20180035868 à ordem deste Juízo (id 31793806), determino:

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que **transfira 88% do valor** depositado à conta n. 1181005133175838, referente ao montante pago no precatório de n. 20180035868 (id 31793806) para uma conta judicial no PAB da CEF deste Juízo (agência 4102), vinculada aos autos supramencionados (5000482-93.2018.403.6115).

2. Com a resposta, manifestem-se as partes, em cinco dias, e nada requerido, retorne o feito ao arquivo-sobrestado no aguardo do trânsito em julgado do recurso interposto - oportunidade em que será apreciada a destinação do remanescente pago em precatório.

3. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal referida em "1".

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001398-30.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

DESPACHO

Tendo em vista a tutela concedida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5021348-03.2019.4.03.0000 (ID 31600879), mantenham-se as constrições realizadas no feito.

A fim de evitar prejuízo às partes, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud no evento 15359086 para conta à disposição deste Juízo, e, quanto às constrições RENAJUD, remova as restrições de "circulação", mantendo-se apenas "transferência", em relação aos veículos de placas EPF3621 e EPF4832. Juntem-se extratos.

Intimem-se as partes para ciência.

Tudo cumprido, suspenda-se o feito (sobrestado - "suspensão tema nº 987 STJ").

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNI, JOSE LUIZ BERNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria (id 314929762), requirite-se o pagamento do montante de **RS 268.471,17, atualizado até 02.2020**, sendo **RS 246.508,40** do exequente e **RS 21.962,77**, a título de honorários advocatícios
2. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 29565899), no limite de 30% do montante destinado à parte autora, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).
3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se após a confecção dos ofícios requisitórios.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000852-04.2020.403.6115

LUIZ ANTONIO FERREIRA

Vistos.

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 30/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Ao menos sob cognição sumária, não vislumbro decadência do exercício da revisão. A reforma da parte autora ocorreu em 2007. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora (ID 31706773). Como se vê do ID 31706795, a revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015. A portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal, em princípio, foi observado.

A anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesta análise preliminar, observo que o autor foi comunicado da revisão do ato ora impugnado e foi-lhe oportunizada a defesa (ID 31706795). Também não vislumbro, em princípio, portanto ilegalidade apta a suspender o ato administrativo.

Outrossim, cabe ressaltar que não vislumbro urgência para concessão de provimento antecipatório, porquanto a revisão administrativa impugnada já ocorreu há mais de três anos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade.

Cite-se. Fica requisitado da União a juntada do procedimento administrativo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.

Desnecessária a manutenção do sigilo anotado apenas na petição inicial e não nos documentos. Retire a Serventia a anotação.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNI, JOSE LUIZ BERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela autora, em face da ré, ambas acima qualificadas, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos (ICMS destacado nas notas fiscais de saída), referente aos últimos cinco anos.

Afirma a parte, em suma, que em razão de suas atividades está sujeita à tributação de PIS e COFINS. Aduz que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autorização para exclusão, em parcelas vincendas, do valor destacado na nota fiscal a título de ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Decisão de ID 30619471 determinou à autora emendar a inicial, para liquidar e demonstrar o pedido de repetição de indébito, assim como recolher custas.

A autora apresentou emenda da inicial (ID 30992854), acompanhada de documentos e recolheu custas (ID 30992856).

DECIDO.

Recebo a emenda da inicial apresentada pela autora e passo à análise do pedido de tutela de antecipada.

No presente caso, há verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para a concessão da medida antecipatória requerida, tendo em vista, primeiramente, o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, em que foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Além disso, os documentos carreados pela parte autora provam que se trata de contribuinte de ICMS, PIS e COFINS.

Desnecessária a prova do perigo de dano, nos termos do artigo 311, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, deve ser retificado o valor da causa, conforme requerido pela parte autora e demonstrado na planilha de liquidação do valor pretendido em repetição de indébito apresentada pela parte (ID 30992859).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do recolhimento do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e da COFINS, nas parcelas vincendas das contribuições, a partir da data da intimação desta decisão.

Corrijo o valor da causa para que conste **RS 1.859.398,54**. Anote-se.

Cite-se a União para contestação, em 30 dias.

Coma contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-32.2007.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, AIRTON GARNICA - SP137635

INVENTARIANTE: CERAMICA ARTISTICA SAVANA LTDA - EPP, OSWALDO DONIZETTI SOARES DOS SANTOS, MARTA HELENA TANGERINA DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VAGNER ESCOBAR - SP88809

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VAGNER ESCOBAR - SP88809

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VAGNER ESCOBAR - SP88809

DESPACHO

Id 31163368: defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FABIO GOMES MELCHIADES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MOURA CAMPOS PARDINI MULLER - SP334014
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, CONSELHEIRO SUPLENTE DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

DESPACHO

À vista da certidão (id 31788172), intime-se o impetrante a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002308-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: PAULO JOSE SANTOS SCALLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO MARTINELLI SILVA - SP365698
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

A parte embargante opôs embargos de declaração objetivando sanar contradição na sentença de ID 30952350, em relação à condenação em honorários advocatícios porque a embargada não apresentou impugnação nos autos.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

As alegações da parte denotam mera inconformidade com o resultado da lide, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Os embargos à execução, embora tenham natureza de ação autônoma, fazem o tempo de tramitação da execução estender-se e, por conseguinte, ampliam o trabalho do advogado do exequente, ainda que só de acompanhamento processual. Assim, os declaratórios são manifestamente incabíveis por inexistir qualquer contradição, sendo deduzido mero inconformismo com o resultado do feito.

Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001437-35.2006.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 4º, VI, in verbis: "à imediata abertura de vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre requerimentos ou documentos do executado" - petição de ID 31447566. Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000840-87.2020.4.03.6115

EMBARGANTE: ITALO FERREIRA BACCARIN - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tratando-se de empresário individual, equiparado a pessoa jurídica para fins tributários, cumpre demonstrar documentalmente a situação de hipossuficiência, consoante art. 99, §3º, do CPC, pelo qual só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Desse modo, intime-se o embargante a apresentar documentação contábil apta a demonstrar a situação de hipossuficiência, bem como juntar as 02 (duas) últimas declarações de imposto sobre a renda da pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Após, venhamos autos conclusos para verificar a admissibilidade dos embargos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015359-34.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IRRITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Irritec do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos para Irrigação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a declaração de nulidade do indeferimento dos pedidos de cancelamento das declarações de compensação indicadas na inicial, cumulada com a declaração do direito da impetrante ao referido cancelamento e com a prolação de ordem que a autoridade impetrada promova o reexame dos referidos pedidos.

A impetrante afirma que, nos termos dos artigos 113 a 115 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, o pedido de restituição e a declaração de compensação poderão ser cancelados quando ainda não tiver sido determinada a intimação do contribuinte para a apresentação de documentos comprobatórios, ainda não tiver sido proferido despacho decisório e ainda não houver decorrido o prazo para a homologação tácita.

Refere que, em 15/10/2019, transmitiu, por meio do programa PER/DCOMP da RFB, requerimentos de cancelamento das declarações de compensação arroladas na inicial. Embora nessa data ainda não tivesse ocorrido qualquer dos impedimentos mencionados nos artigos 113 a 115 da IN/RFB nº 1.717/2017, a autoridade impetrada indeferiu os pedidos de cancelamento. O fundamento invocado para esses indeferimentos, consistente na proximidade do esgotamento do prazo prescricional dos débitos indicados à compensação, não conta com previsão legal.

A impetrante acresce, ainda, que o artigo 141 do Código Tributário Nacional, também invocado nas decisões de indeferimento, não se presta a lastreá-las. Aduz que, de acordo com o artigo 141, o crédito tributário somente se extingue nos casos previstos no próprio CTN e que a compensação arrolada no artigo 156, inciso II, do código como causa extintiva do débito é aquela que conta com homologação, não verificada na espécie.

Assevera que o terceiro dispositivo legal mencionado nas decisões de indeferimento, consistente no artigo 140 da IN/RFB nº 1.717/2017, se limita a declarar definitiva a decisão de não admissão do pedido de cancelamento de PER/DCOMP.

Conclui a impetrante, assim, que os indeferimentos foram nulos, por ausência de motivo e motivação válidos.

A impetrante alega, em continuidade, que os tributos e respectivos valores apontados nos despachos de negativa de cancelamento não corresponderam aos indicados nas declarações de compensação, o que também revela a nulidade das mencionadas decisões.

Sustenta que, nos termos do artigo 41, § 3º, da IN/RFB nº 1.717/2017, a declaração de compensação deve ser precedida de pedido de ressarcimento. Dessa forma, em caso de cancelamento da DCOMP, o crédito do contribuinte retoma ao PER. Afirma, nesse passo, pretender obter seu crédito pela via da restituição ou de compensação diversa das canceladas.

Funda a urgência de seu pedido no risco do decurso do prazo para a homologação tácita das DCOMPs em questão.

Junta documentos.

A União requereu sua inclusão no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, também pugnando pela denegação.

É o relatório.

DECIDO.

Embora ainda não conte com manifestação do Ministério Público Federal, entendo que o processo se encontre em termos para julgamento, tendo em vista que a questão tratada é essencialmente de direito e que, em feitos de natureza tributária, tais como o presente, o *Parquet* tem reconhecido a ausência de interesse a justificar sua intervenção e, assim, pugnado tão somente pelo regular prosseguimento.

Em face disso, e por não haver questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Embora a Receita Federal do Brasil de fato discipline a hipótese de cancelamento da DCOMP na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, prevendo em seus artigos 113 a 115 impedimentos não verificados na espécie, o caso não é de concessão da segurança.

Isso porque a ausência desses impedimentos não é o único pressuposto do cancelamento, que exige, também, a prova do erro no preenchimento da DCOMP.

É o que decorre, a propósito, das decisões de indeferimento ora combatidas pela impetrante, que se basearam, inclusive, no artigo 141 do Código Tributário Nacional, em cujos termos "*O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias*".

Veja-se que a "*A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados*" (artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei nº 10.833/2003), de forma que seu cancelamento suprime crédito tributário regularmente constituído, pelo que só pode ser realizado, a teor do já citado artigo 141 do CTN, nos casos previstos no próprio código.

Nesse passo, destaco que o pedido de cancelamento da declaração de compensação equivale à retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, destinada a excluir tributo, hipótese que, de fato, conta com previsão no CTN, mais precisamente no § 1º de seu artigo 147, *in verbis*:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Ocorre que esse mesmo dispositivo, que pode ser colhido como legitimador do cancelamento da DCOMP, impõe, para o ato, outros pressupostos para além da ausência dos impedimentos previstos nos artigos 113 a 115 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Realmente, ao que se infere de sua literal redação, o cancelamento da DCOMP só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Portanto, a mera ausência dos impedimentos mencionados não legitima o pedido de cancelamento.

Com efeito, impõe-se que esse pedido seja fundado em erro, o que não ocorreu na espécie.

Conforme reconhecido pela própria impetrante, seus pedidos de cancelamento se fundaram, essencialmente, na intenção de utilização dos créditos de forma por ela reputada mais conveniente, o que, por certo, não pode ser acatado, sob pena de se sobrepor o interesse particular da contribuinte ao interesse público do Fisco pela regularidade da arrecadação.

Em suma, tenho por devidamente fundamentados no artigo 141 do CTN os indeferimentos em questão, pelo que rejeito a alegação de sua nulidade e, pois, as pretensões autorais nela fundadas.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005004-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESPÓLIO DE RICARDO APARECIDO MINEIRO DO NORTE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932
REU: H M 24 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25856402:

Em que pesemos argumentos apresentados pela parte autora, razão não lhe assiste.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 700, CPC: "A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz

- o pagamento de quantia em dinheiro;

- a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer."

Da análise dos presentes, verifico que o autor pleiteia, em sua inicial: seja a CEF condenada a "EMITIR A QUITAÇÃO DO RESPECTIVO IMÓVEL POR MORTE DO MUTUÁRIO fornecendo o necessário para o devido registro junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, baixa e quitação de eventuais débitos imóvel considerado quitado, com a emissão de escritura definitiva..." "... Efetivo o pagamento do seguro pactuado com o autor no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) devidamente corrigidos desde a época da ciência da morte do autor!" "... DEFIRA AO AUTOR PARA QUE DEPOSITE EM CONTA JUDICIAL OS VALORES REFERENTES às despesas de condomínio até o desfecho final deste litígio pelo motivo de que, em caso de improcedência desta ação as verbas estarão à disposição do MM. JUÍZO para o levantamento imediato pelo autor dos depósitos condominiais efetivados judicialmente após o Trânsito em julgado."

Assim, denota-se a inadequação do rito escolhido para o ajuizamento da presente, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, ajustando o rito processual ao seu pedido, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008663-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANITOU BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE ELEVACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 23179609: Diante da manifestação da União, promova a secretaria a retificação da autuação, para que conste do polo passivo da lide a União Federal, representada pela Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

2. Cite-se a ré para que apresente sua contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Campinas, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005608-55.2012.4.03.6105
IMPETRANTE: CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010985-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA SILVA, OSMAIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592, RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592, RODRIGO AUGUSTO FOFFANO - SP302485
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da ausência da parte autora na audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CILIA CORREA MEIRELES DA SILVA, IRANIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID 26600036: Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto aos documentos juntados pela CEF, nos termos do artigo 437, do CPC.

Após, nada mais requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERA LUCIA DIAS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158, CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 31711280: Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório 20200069339 ocorreu em virtude de já existir outras requisições protocoladas em favor da mesma requerente, referente aos processos nº 0002054-37.2011.403.6303 e nº 0007998-15.2014.403.6303, expedidas pelo Juizado Especial de Cível de Campinas - SP, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomemos os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com a observação de que este Juízo afastou a prevenção apontada, porque se trata de novo benefício de auxílio-doença, com data de início da incapacidade em 05/09/2017, sendo desnecessária a aquiescência das partes por e tratar de retificação de RPV já transmitido (ID 31627670).

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005798-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO DE MAGALHAES DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FERREIRA DUTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação da AADJ, oficie-se à Agência do INSS mantenedora do benefício NB31/610.910.160-9, APS Campinas a que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação contida no ID 27623966.

Considerando que já houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud no valor de R\$ 2.532,39, deverá a agência do INSS proceder ao desconto de 30% (trinta por cento) do benefício do autor, até o montante de R\$ 15.857,12.

Anexe-se ao ofício cópia deste despacho, da decisão ID 27623966 e da informação contida no ID 29326495.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001291-45.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29746341: nada a deliberar, pois não consta manifestação anexa.

Considerando que a autoridade impetrada informou o cumprimento da medida liminar e o MPF ofertou parecer, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005855-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Oportunizo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários, haja vista que a petição ID 31683844 veio desacompanhada do referido contrato.

11. Se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004096-71.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CELSO ROBERTO GRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445, ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015411-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JANIO CARLOS FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM PAULO LIMA SILVA - SP155004
REQUERIDO: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial. À Secretaria para que altere a classe processual para procedimento comum cível.

O pedido de gratuidade de justiça já foi deferido ao autor.

Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001182-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRAN COFFEE COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANNA PAULA BREGOLA DE ARAUJO - SP321604, ANDRE LUIS FONSECA SERGIO - SP325476
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 24047235: Diante do trânsito em julgado, preliminarmente ao cumprimento da sentença, determino a intimação da União Federal para que apresente os valores e códigos pertinentes a transformação em pagamento definitivo e a conversão em renda quanto de honorários de sucumbência.

2. Cumprido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda da União (Fazenda Nacional) do valor depositado pela parte autora nos autos a título de honorário de sucumbência, bem como promova o pagamento definitivo da União, deverá por fim informar o saldo remanescente da conta.

3. Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente para a parte autora.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005117-79.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005137-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUGUSTO CESAR MARINO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - SP347871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Intime-se a parte autora para que indique sua qualificação completa, nos termos do artigo 319, II do CPC c/c artigo 321 do mesmo diploma processual. Prazo: 15 (quinze) dias.
 2. Com a emenda à inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
 5. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005143-77.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VAGNER MININI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão de benefício previdenciário.

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 3. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017461-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição de ID 31342771 e documentos que a integram, em vista do aditamento da fiança bancária ora oferecida nestes autos.

Intime-se a autora para manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Com a vinda das manifestações, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005195-73.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL ANTUNES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Após o recolhimento das custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005103-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Por ora, ausentes as hipóteses legais de suspensão do feito e não havendo determinação de suspensão nacional pelo C. STF, prossiga-se.

2. Não havendo pedido liminar, **notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005201-80.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à cobrança dos valores “[...] referentes ao interregno entre a DER (23/02/2016) e a DIP, que reconheceu o ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição” (in verbis).

1. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo indicado no campo ‘associados’, por se tratar de pedido e causa de pedir diversos.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005192-21.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KEMIN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado nos autos/campo associados, em razão da diversidade de causas pedir e pedidos.

2. Regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 informar os endereços eletrônicos das partes; 2.2 comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Com o cumprimento regular da emenda e considerando que a impetrante não formulou pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresente informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010852-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a manifestação do Sr. Perito, determino ao Diretor de Secretaria que proceda à exclusão dos documentos de ID 28787189, vez que se refere à Laudo Pericial de autor diverso.
2. Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (ID 28787188), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º CPC).
3. Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do vínculo empregatício do labor exercido como balconista e aprendiz.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004428-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KALLINA MARIA ALBUQUERQUE GOMES, THALYTA RAYANNE ALBUQUERQUE DE SOUZA, AKSON NATHAN ALBUQUERQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28199757. A autora apresenta o rol de testemunha, para fins de comprovação do vínculo empregatício do *de cuius*.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006056-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. VIDADA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - EPP, EMERSON VIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYRACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ADRIANA MARIA RISSI

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006696-67.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ITEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS E HOSPITALARES LTDA - ME, FERNANDO LUIZ URBANO, MARIA DO CARMO BACCHIEGA URBANO, ERIKA CILENE DE FATIMA TEODORO BACCHIEGA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004521-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH POUPE DOS ANJOS - ME, VICENTE COELHO DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000143-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: JOSE RONALDO DANTAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B&R FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULA CRISTINA TOFFOLI BAGGIO, ROUFLI RONDINI

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005555-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANTONIO AMANCIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-13.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA VALERIA CAMBIAGHI BUENO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004453-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: FARMAEXATA DE CAMPINAS MANIPULACAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001193-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA A GOSTINHO TELES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002719-67.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAFAEL B. CAPELACO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI - ME, IVAN FERREIRA SCAGLIARINI, RAFAEL BEDIN CAPELACO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: GME COMERCIO E MONTAGENS ELETRICAS LTDA, ROBERTO APARECIDO LAPERA JUNIOR, GILBERTO JOSE TRAVAGLINI

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006225-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DROGARIA MIG ASSOCIACAO LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005261-58.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AOKI SISTEMA DE INFORMATICA EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA E SILVA SOBRINHO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, JAIRO GONDIM
EXECUTADO: JAIRO GONDIM, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GONDIM - SP41782

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-94.2016.4.03.6105
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001567-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030
EXECUTADO: ROBERTO JULIO DE FIGUEIREDO
PROCURADOR: EDINA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005183-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAFAEL MIRANDA DO PRADO, ANA PAULA FERREIRA DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005539-59.2017.4.03.6105
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: E. FRACARO JOGOS ELETRONICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011018-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HILARIO PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28107228. A parte autora apresenta o rol de testemunhas para fins de comprovação do labor rural.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 5 de 22 de abril de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008196-69.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO BRAZ DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, ANTENOR JOSE CARLI DOS SANTOS, PATRICIA GABARRON CAVALLI DOS SANTOS, JOELSON ANTONIO CARLI DOS SANTOS, CINARA APARECIDA DA COSTA CARLI DOS SANTOS, JOELY LUZIA CARLI DOS SANTOS, OSMAR FELECIANO, JOYCE LUIZ CARLI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25414636: diante da concordância manifestada pela parte exequente com os cálculos apresentados pela CEF (Id 21388603), homologo-os e fixo o valor da execução da verba sucumbencial em R\$ 2.917,69 (dois mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos).

2- Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do percentual referente ao valor ora homologado em relação ao depósito Id 21683399.

3- Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor remanescente depositado.

4- Preliminarmente à expedição de alvarás, manifestem-se as partes o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19. Prazo: 10 (dez) dias.

5- Em relação à aplicação da multa fixada na decisão Id 21231866 em relação à COHAB, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5002279-48.2020.4.03.0000, em que concedido efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até seu julgamento (Id 31032441).

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-37.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008067-66.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L DA SILVA DIAS - ME, LUCIA DA SILVA DIAS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-82.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO

EXECUTADO: JOSE VICENTE PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008465-13.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: QUALIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA - EPP, WALTER OLIVEIRA JUNIOR, DANIELA CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007606-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOLO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000811-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA & PEREIRA TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012001-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006349-42.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: NILTON CESAR COPOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA - SP174967, ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRÓDIO - SP99422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011039-65.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR FORTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606855-81.1996.4.03.6105

EXEQUENTE: ESPETINHOS CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI - SP130756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016797-11.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON VALENTIM LORENSINI - ME, WILSON VALENTIM LORENSINI

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016506-35.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DCCL LTDA - EPP, CLAUDIO CANCELLIERI

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004442-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: REINALDO MORANDI

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-65.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: BEZERRA & LAERCIO - DISTRIBUIDORA DE MARMORES LTDA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-84.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CLOVIS MUNIZ FERREIRA - ME, CLOVIS MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017105-61.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS TEIXEIRA - SP277278

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002810-26.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GRILO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008328-60.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCHEZAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, MARCELO HENRIQUE PEREIRA MARCHEZAN, MARCIA DE LIMA MARCHEZAN

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipantes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007842-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CASSIANE VARGAS PINTO, ADRIANO FRANKLIN VIDAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipantes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005246-84.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALEXANDRE MINGONE
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS PEREIRA DE MELLO - SP392581

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de requerimento de expedição de alvará judicial para o levantamento da totalidade do saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aforado por Alexandre Mingone, qualificado na inicial.

O requerente afirma que é representante de vendas e que se registrou como microempreendedor individual em razão de dificuldades enfrentadas na contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Afirma que se encontra em situação de desemprego desde 02/01/2020 e que não vem auferindo rendimentos. Funda seu pedido de expedição de alvará judicial no disposto no artigo 20, inciso XVI, alínea 'a', da Lei nº 8.036/1990. Afirma que a situação de calamidade pública decretada em decorrência da pandemia do COVID atrai a incidência do referido dispositivo legal, autorizando a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Valor da causa

Considerando que o autor deduz pedido pelo levantamento da totalidade do saldo existente em sua conta vinculada, de R\$ 100.997,79, retifico de ofício o valor da causa, para que passe a corresponder a esse montante.

Faço-o com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Gratuidade judiciária

Defiro-a ao autor, em vista da declaração de hipossuficiência econômica colacionada aos autos.

Procedimento

O requerente afirma que está suficientemente demonstrada a evidência de seu direito e, assim, a inexistência de oposição capaz de gerar dúvida razoável.

Se seu direito lhe parecia assim tão incontroverso, bastava-lhe requerer o levantamento administrativamente, providência que, ao que se colhe dos autos, não foi enviada.

Ao contrário do que se alega na exordial, não há a evidência do direito alegado, a ensejar a adoção do rito escolhido.

Diante do exposto, determino à parte autora que emende e regularize sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) adequar o rito do presente feito; (b) adequar o polo passivo ao rito pertinente; (c) adequar a petição inicial à luz das alterações mencionadas nos itens 'a' e 'b'.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012415-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO DIAS FRANCISCO
REPRESENTANTE: MARA RITA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA PAOLA MUSSA - SP235589
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** na qual a representante de Thiago Dias Francisco requer a quitação do contrato de alienação fiduciária por meio do seguro.

Foram apresentadas contestações.

O despacho ID 26646603 fixou a apresentação da contestação da Caixa Seguradora S/A como comparecimento espontâneo entendendo por suprida a falta de citação, deferiu pedido de prova documental, indeferiu o pedido de provas da CEF e de expedição de ofício requerida pela Caixa Seguradora.

Em réplica, a autora impugna a preliminar de ilegitimidade de parte, requer o reconhecimento de revelia da Caixa Seguradora S/A, a aplicação da inversão do ônus da prova.

A corré Caixa Seguradora por meio da manifestação ID 27706063 requer expedição de ofício à polícia civil para que seja fornecida cópia integral do inquérito policial instaurado em nome do "de cujus" Thiago Dias Francisco, bem como cópia do laudo pericial realizado.

É o relatório do essencial.

Vieram os autos conclusos.

1. Preliminar – ilegitimidade passiva

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação da Caixa Econômica Federal, considerando que a matéria confunde-se de tal forma com o próprio mérito da ação que não há como separar sua análise da análise dele.

2. Da revelia

A citação de ambas as empresas ocorreu na pessoa do procurador Marco Cezar Cazali, representante de Caixa Econômica Federal (id 23811475). A Caixa Econômica Federal por meio da petição id 25636131 esclarece que a citação tal como recebida implica apenas na sua citação, restando pendente a citação da corré Caixa Seguradora e apresenta os endereços para citação.

A Caixa Seguradora S/A, por sua vez, apresentou, espontaneamente, contestação por meio da petição e documentos id 26249185, razão pela qual restou suprida a citação, conforme despacho 26646603.

Considerando que Caixa Seguradora S/A é empresa distinta da Caixa Econômica Federal, com CNPJ e endereços distintos, de fato não é de se considerada válida a citação da corré Caixa Seguradora por meio de representante da CEF, neste sentido a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA POR SINISTRO DE NATUREZA MATERIAL. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SEGURADORA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A Caixa Seguradora S/A deixou de ser citada, tendo sido o mandado cumprido apenas na pessoa da representante legal da CEF. 2. Tendo sido a ação julgada procedente, flagrante o prejuízo advindo à Caixa Seguradora S/A, pelo que devem ser declarados nulos todos os atos processuais realizados a partir da citação. 3. Apelação prejudicada. (ApCiv 0001588-05.2013.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de revelia da Caixa Seguradora S/A, mantendo-se o quanto decidido no despacho id 26646603.

3. Da inversão do ônus da prova:

Sem prejuízo do quanto determinado, não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Destarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDCI no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Desta feita, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora.

4. Da prova documental

O pedido da Caixa Seguradora S/A de expedição de ofício à polícia militar para obtenção de cópia do inquérito policial instaurado em virtude do falecimento de Thiago Dias Francisco foi indeferido, por tratar-se de providência que cabe à própria parte, que se quer comprovou a tentativa em obter a documentação em questão.

Desta feita, oportunizo o prazo de 30 (trinta) para a Caixa Seguradora S/A apresentar cópia do inquérito policial em menção e seu laudo pericial ou comprove a recusa de seu fornecimento, de forma a justificar eventual intervenção do Juízo.

Apresentado os referidos documentos, dê-se vista à parte contrária para manifestação.

5. Após, nada mais requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019333-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **Guabi Nutrição e Saúde Animal S.A.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de: excluir os efeitos dos benefícios fiscais de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; reaver administrativamente, por compensação ou restituição, o correspondente indébito tributário ou, se o caso, efetuar o correspondente incremento no saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL.

A impetrante alega que:

“... goza de benefícios fiscais de ICMS, como redução de base cálculo, isenção e diferimento... Muito embora os referidos benefícios fiscais de ICMS representem uma renúncia fiscal do ente federado... o Fisco Federal, desvirtuando o propósito do Fisco Estadual, exige a inclusão dos efeitos dos benefícios fiscais de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (Lucro Real)... o mandado de segurança ora impetrado tem por objetivo o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante contra o ato coator da autoridade coatora de (i) exigir a tributação pelo IRPJ e pela CSLL sobre os efeitos decorrentes do usufruto do benefício fiscal de ICMS, impedindo-se que exsurjam reflexos nas bases de cálculo destes tributos federais, (ii) compensar ou restituir, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos a este título e (iii) incrementar o saldo de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL em decorrência da tributação indevida do benefício fiscal de ICMS... Vale demonstrar que os benefícios fiscais de ICMS afetam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na medida em que o registro da despesa contábil de ICMS é reduzido, ou seja, aumentam o Lucro Líquido contábil do contribuinte, o qual é utilizado como ponto de partida para apuração dos tributos sobre o lucro. Caso a impetrante não gozasse dos mencionados benefícios fiscais de ICMS, contabilizaria maior despesa com esse imposto, reduzindo, assim, seu Lucro Líquido, acarretando na redução do IRPJ e CSLL a pagar...”

Junta documentos.

Houve indeferimento do pedido de liminar e determinação de suspensão do processo.

A União requereu sua inclusão no feito.

A impetrante opôs embargos de declaração, afirmando que *“a decisão embargada julgou matéria completamente estranha a essa impetração”*.

Instada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Embargos de declaração

Recebo-os, porque tempestivos.

No mérito, verifico que a questão apreciada na decisão embargada não correspondeu à invocada na petição inicial.

Portanto, houve erro material na referida decisão, pelo que se impõe a declaração de sua nulidade.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração**, declarando nula a decisão embargada, inclusive no que determinou a suspensão do processo.

Em prosseguimento, passo ao reexame do pedido de tutela liminar.

Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Decorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-54.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS**, qualificado na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão do protesto da CDA nº 80 4 19 058502-55, sob o argumento de que o protesto é ilegítimo e que o valor exigido foi majorado pela incorreta aplicação da Selic. No mérito, requer a concessão da segurança para que seja suspenso o protesto efetivado, para que até o efetivo recálculo a impetrante não seja incluída nos cadastros de inadimplentes e não importe em óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Alternativamente, requer a sustação do protesto em razão da iliquidez dos débitos constituídos nos títulos extrajudiciais ou então para realizar o recálculo dos débitos e substituição da CDA em dobro.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de inadequação da via mandamental arguida pela autoridade impetrada, pois, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

A presente causa revela que a via mandamental é inadequada ao desiderato visado. O contraditório, neste caso, é indispensável à declaração e efetivação do direito da parte.

Não há previsão de produção de provas no rito do mandado de segurança, e, no caso, o ponto controvertido diz respeito à desconstituição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, apurado em sede de procedimento administrativo, que tratou do não recolhimento dos tributos, pelo regime do Simples, no período de julho de 2016 a novembro de 2018, inadimplência essa admitida pela impetrante.

Pois bem, a impetrante argumenta que a União cobra R\$ 7.405,79 a mais do que o valor realmente devido. Ademais, a pretensão de discussão dos valores da SELIC implica em apuração de cálculos que devem ser apreciados e discutidos pela via judicial adequada com ampla e dilação probatória, sendo mesmo inadequado o presente mandado de segurança para sustar o protesto e reconhecimento de nulidade da referida CDA por suposto excesso da taxa SELIC.

Nesse contexto, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita. Desta feita, a impetrante é carecedora da ação desenvolvida, por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula.

DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-39.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ATTOS SERVICOS PARA CONDOMINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE:YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726
IMPETRADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Attos Serviços para Condomínios Ltda. – EPP, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada restabeleça o parcelamento indicado na inicial, conceda prazo para o pagamento das respectivas prestações em atraso, bem assim registre a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/2002 em 14/05/2019 e efetuou o pagamento das 03 (três) prestações iniciais no prazo a tanto previsto. Em decorrência de dificuldades financeiras, pagou as 03 (três) prestações seguintes com atraso. Ao tentar emitir as guias para pagamento da sétima, oitava e nona parcelas, foi surpreendida com as informações de que havia resíduos em aberto da quarta, quinta e sexta prestações e de que seu parcelamento havia sido rescindido.

Dito isso, a impetrante alega que, de acordo com a Lei nº 10.522/2002, apenas a falta de pagamento de 03 (três) prestações, consecutivas ou não, ou de 01 (uma) prestação, estando quitadas todas as demais, autoriza a rescisão do parcelamento. Nenhuma dessas hipóteses se verificou na espécie, pelo que se revelou ilegal a rescisão de seu parcelamento. Ademais, como o resíduo das prestações 4, 5 e 6 era irrisório, a rescisão do parcelamento sem a prévia concessão de oportunidade para sua quitação revelou-se desproporcional.

A impetrante acresce que não foi notificada da rescisão nem, pois, de sua motivação, o que tomou nulo o ato.

Assevera que eventual reparcelamento exigiria o pagamento de um pedágio de 10 a 20% do valor total dos débitos consolidados, na forma do artigo 14-A, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que:

“Como é admitido na petição inicial, a impetrante confessa que manteve seu parcelamento com atraso por de três parcelas, restando configurada, portanto, a causa de exclusão do parcelamento, ainda que ela tenha conseguido efetuar o pagamento dos valores atrasados antes que o sistema efetuasse a rescisão... Outrossim, ressalta-se que a própria consulta do extrato do parcelamento, documento ID. 29091269 - Pág. 1, consta a advertência acerca do fato de que o pagamento a menor da parcela será considerado inadimplemento desta. Em relação ao que alega a impetrante de que o ato de exclusão do parcelamento teria sido imotivado, verifica-se que quando da adesão ao Parcelamento Simplificado a Impetrante já estava de acordo com a consequência de ser excluída por falta de pagamento, conforme dispõe do termo de parcelamento de débito, mesmo assim, deixou de quitar três parcelas... Ocorre que, o conceito de inadimplência, que se considera pela interpretação da lei 10.522/02, deve ser entendido a fim de abranger o pagamento a menor das parcelas consideradas, configurando o não pagamento da parcela quando não ocorre o pagamento em sua totalidade...”

Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Embora ainda não conte com manifestação do Ministério Público Federal, entendo que o processo se encontre em termos para julgamento, tendo em vista que a questão tratada é essencialmente de direito e que, em feitos de natureza tributária, tais como o presente, o *Parquet* tem reconhecido a ausência de interesse a justificar sua intervenção e, assim, pugnado tão somente pelo regular prosseguimento.

Em face disso, e por não haver questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. A Lei nº 10.522/2002, em sua redação original, previa como suficiente à rescisão a falta de pagamento de duas prestações do parcelamento.

Essa previsão, no entanto, restou alterada.

Com isso, a Lei nº 10.522/2002, por seu artigo 14-B, incluído pela Lei nº 11.941/2009, passou a dispor:

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Ocorre que, de acordo com o extrato de acompanhamento de parcelamento de ID 29091269, a impetrante; pagou as 03 (três) prestações iniciais do programa no prazo a tanto previsto; adimpliu as 03 (três) parcelas seguintes, de números 4, 5 e 6, vencidas em 30/08, 30/09 e 31/10/2019, nos dias 24/10/2019, 28/11/2019 e 30/12/2019; não chegou a pagar as prestações 7 e 8, vencidas em 29/11/2019 e 30/12/2019.

É de ver, portanto, que até a data da rescisão, ocorrida em janeiro de 2020, a impetrante não chegou a acumular 03 (três) prestações em atraso, o que tornou ilegal o ato questionado nestes autos.

Veja-se que o pagamento em valor inferior ao devido, quando ínfima a diferença, se comparada com o montante total da parcela, não pode ser equiparado ao inadimplemento para o fim da rescisão do programa de parcelamento, sob pena de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicáveis aos parcelamentos tributários, sobretudo na presença da boa-fé do contribuinte (STJ, AgInt no REsp 1770719/CE, Primeira Turma, DJe 18/11/2019; STJ, AgInt no REsp 1660934/RS, Primeira Turma, DJe 17/04/2018; STJ, REsp 1676935/RS, Segunda Turma, DJe 05/12/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que: (1) restabeleça o parcelamento rescindido, de modo a que a impetrante possa, por meio do sistema eletrônico a ele pertinente, emitir as guias para pagamento das prestações com vencimento subsequente ao fixado na guia mencionada no item que segue; (2) emita e colacione aos presentes autos a guia para o pagamento em prestação única e prazo não inferior a 30 (trinta) dias, de todas as prestações vencidas até a data de vencimento nela mesma fixada; (3) registre, após a quitação dessa guia, a suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados; (4) comprove nos presentes autos o cumprimento dos itens '1' e '2' supra no prazo de 10 (dez) dias da ciência da presente decisão; (5) comprove nos presentes autos o cumprimento do item '3' supra no prazo de 10 (dez) dias do pagamento da guia a ser emitida na forma do item '2'.

Cumprirá à impetrante, por seu advogado, promover a consulta diária dos presentes autos judiciais, por meio do sistema de processamento eletrônico, para o fim de obter a guia mencionada e efetuar o seu pagamento no prazo nela fixado.

Considerando que, na data da rescisão impugnada, a impetrante já contava com duas parcelas em atraso e que, portanto, a não quitação da guia a ser emitida pela autoridade impetrada caracterizará um terceiro inadimplemento, **resta autorizada a imediata rescisão do parcelamento em caso de inocorrência ou mesmo atraso** no pagamento da guia a ser emitida no cumprimento do item '2' supra.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Celisa Maria Custódio de Almeida, CPF nº 158.717.348-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (NB 42/182.438.415-4 - DER: 04/08/17). Requer para tanto o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos de 02/09/90 a 03/05/91, 07/05/91 a 30/06/91, 06/03/97 a 16/05/00, 03/11/97 a 09/03/00, 18/04/00 a 14/06/00, 21/05/01 a 24/09/07, 15/01/09 a 14/09/10, 20/10/10 a 30/06/11 e 01/07/11 a 03/08/17. Requer a reafirmação da DER, se necessário. Juntou documentos.

Emendada a petição inicial.

Indeferida a gratuidade de justiça.

Recolhidas as custas judiciais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente requereu a suspensão do feito em razão de orem de suspensão nacional (Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça). No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:**I – Atividades especiais:**

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 20/07/89 a 30/04/91 e de 01/07/91 a 05/03/97, conforme se depreende da contagem de tempo de ID 14123281, p. 84.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/09/90 a 03/05/91 – empresa: Irmandade Santa Casa e Misericórdia de Mogi-Guaçu – função: auxiliar de enfermagem – Documento: anotação em CTPS (ID 14123281, p. 14).

b) 06/03/97 a 09/03/00 – empresa: Fundação Centro Médico de Campinas – função: auxiliar de enfermagem – Documento: anotação em CTPS (ID 14123281, p. 15).

Inicialmente observo que o vínculo descrito no item “a” teve início em 05/09/90 e não 02/09/90, como pleiteado.

Para prova da especialidade dos itens “a” e “b” a parte autora apresenta a anotação do vínculo em sua carteira de trabalho.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício indicado.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

c) 07/05/91 a 30/06/91 – empresa: Hospital Vera Cruz S/A – função: auxiliar de enfermagem – Documento: formulário PPP de ID 14123281, p. 46/47, emitido em 23/08/16.

d) 03/11/97 a 09/03/00 – empresa: Real Sociedade Portuguesa da Beneficência – função: auxiliar de enfermagem – Documento: formulário PPP de ID 14123281, p. 48/49, emitido em 28/08/15.

e) 18/04/00 a 14/06/00 – empresa: Hospital Vera Cruz S/A – função: auxiliar de enfermagem – Documento: formulário PPP de ID 14123281, p. 51/52, emitido em 23/08/16.

f) 21/05/01 a 24/09/07, 15/01/09 a 14/09/10 e 20/10/10 a 30/06/11 – empresa: Corporate Serviços de Saúde Ocupacional Ltda. – função: técnica de enfermagem do trabalho – Documento: formulários PPPs de ID 14123281, p. 54/59, emitidos em 24/08/15.

g) 01/07/11 a 03/08/17 – empresa: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. – função: técnica de enfermagem do trabalho – Documento: formulário PPP de ID 14123281, p. 78/79, emitido em 09/02/18.

Para os períodos descritos nos itens “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, consta que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem. Durante todos os períodos esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos químicos e também a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), estes últimos dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;". No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial I DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial I DATA:23/04/2018)

Reconheço a especialidade em relação à exposição aos agentes nocivos biológicos descritos.

Para os períodos descritos no item "f", os documentos também informam a exposição aos agentes: **ruído**, na intensidade de 65,9 dB(A), abaixo do limite legal, e **ergonômicos** e **risco de acidentes**, que não são fatores passíveis de qualificar a atividade como especial.

Em relação ao período descrito no item "g" o PPP ainda informa a exposição ao agente **ruído**, nas intensidades de 52,1 dB(A), 54,2 dB(A) e 50,7 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 07/05/91 a 30/06/91, 03/11/97 a 09/03/00, 18/04/00 a 14/06/00, 21/05/01 a 24/09/07, 15/01/09 a 14/09/10, 20/10/10 a 30/06/11 e 01/07/11 a 03/08/17.**

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Irm Hospital Franc Rosas Santa Casa de Miser Pinhal	20/07/1989	30/04/1991		650
2 Hospital Vera Cruz S. A.	07/05/1991	30/06/1991		55
3 Fundação Centro Médico de Campinas	01/07/1991	05/03/1997		2075
4 Real Sociedade Portuguesa de Beneficência	03/11/1997	09/03/2000		858
5 Hospital Vera Cruz S. A.	18/04/2000	14/06/2000		58
6 Corporate Serviços de Saúde Ocupacional Ltda	21/05/2001	29/04/2007		2170
7 Corporate Serviços de Saúde Ocupacional Ltda	15/01/2009	14/09/2010		608
8 Corporate Serviços de Saúde Ocupacional Ltda	20/10/2010	30/06/2011		254
9 Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.	01/07/2011	03/08/2017		2226
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				8954
				0

TEMPO TOTAL - EM DIAS					8954
					24 Anos
					6 Meses
					14 Dias
TEMPO TOTAL APURADO					

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (04/08/17):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)		
1 Im Hospital Franc Rosas Santa Casa de Misericórdia de Pinhal	20/07/1989	30/04/1991	especial	650		
2 Hospital Vera Cruz S. A.	07/05/1991	30/06/1991	especial	55		
3 Fundação Centro Médico de Campinas	01/07/1991	05/03/1997	especial	2075		
4 Fundação Centro Médico de Campinas	06/03/1997	02/11/1997		242		
5 Real Sociedade Portuguesa de Beneficência	03/11/1997	09/03/2000	especial	858		
6 Fundação Centro Médico de Campinas	10/03/2000	17/04/2000		39		
7 Hospital Vera Cruz S. A.	18/04/2000	14/06/2000	especial	58		
8 Motorola Mobility Com Prod Eletrônicos Ltda	19/06/2000	18/05/2001		334		
9 Corporate Serviços de Saúde Ocupacional Ltda	21/05/2001	29/04/2007	especial	2170		
10 Corporate Serviços de Saúde Ocupacional Ltda	15/01/2009	14/09/2010	especial	608		
11 Corporate Serviços de Saúde Ocupacional Ltda	20/10/2010	30/06/2011	especial	254		
12 Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.	01/07/2011	03/08/2017	especial	2226		
13 Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.	04/08/2017	04/08/2017		1		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				616		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Mulher)	8954	0,2	10745
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				11361		
				31 Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO		1 Mês		
				16 Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 30 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

IV – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambas os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper, D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de 05/09/90 a 03/05/91, 24/08/92 a 28/02/93, 03/11/97 a 09/03/00, 18/04/00 a 16/05/00, 02/06/10 a 11/09/10, 18/07/11 a 30/12/11, 01/07/12 a 30/11/12, 01/10/13 a 31/10/13, 01/12/13 a 31/12/13, sendo que foi considerado na contagem acima somente um dos vínculos, o mais benéfico à parte autora.

V - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão da **aposentadoria especial**, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Celisa Maria Custódio de Almeida, CPF nº 158.717.348-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 07/05/91 a 30/06/91, 03/11/97 a 09/03/00, 18/04/00 a 14/06/00, 21/05/01 a 24/09/07, 15/01/09 a 14/09/10, 20/10/10 a 30/06/11 e 01/07/11 a 03/08/17;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (04/08/2017); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

b) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado em condições especiais posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ – Tema 995.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pela autora.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Celisa Maria Custódio de Almeida / 158.717.348-47
Nome da mãe	Conceição Severino Custódio
Tempo especial reconhecido	07/05/91 a 30/06/91 03/11/97 a 09/03/00 18/04/00 a 14/06/00 21/05/01 a 24/09/07 15/01/09 a 14/09/10 20/10/10 a 30/06/11 01/07/11 a 03/08/17
Tempo total até 04/08/17	31 anos, 01 mês e 16 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/182.438.415-4
Data do início do benefício (DIB)	04/08/17
Data considerada da citação	02/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 995).

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI LAUREANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERREIRA - SP123914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência na sentença, ajuizada por Vanderlei Laureano da Silva, CPF nº 079.705.178-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 01/02/85 a 17/08/88, 02/05/89 a 08/11/90, 01/07/94 a 08/11/96 e 15/10/01 a 02/04/18, estes a serem convertidos em tempo comum, com implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo (NB 42/186.560.971-1 - DER: 22/03/18). Juntou documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, em 21/02/19, sob o nº 0000928-68.2019.4.03.6303. O feito foi redistribuído a este Juízo em razão de declínio de competência, uma vez apurado que o valor pretendido é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos enquadrados administrativamente. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 01/02/85 a 17/08/88, de 02/05/89 a 08/11/90 e de 01/07/94 a 08/11/96, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 17785673, p. 93/94. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/02/85 a 17/08/88, de 02/05/89 a 08/11/90 e de 01/07/94 a 08/11/96, conforme decisão administrativa de ID 17785673, p. 93/94.

Remanesce o interesse da parte autora no reconhecimento da especialidade do período de 15/10/01 a 02/04/18, em que trabalhou na empresa Caterpillar Brasil Ltda., nas funções de soldador e serralheiro.

Inicialmente, observo que, a teor do pedido formulado na petição inicial, a presente análise está limitada pela data do requerimento administrativo, 22/03/18, a partir de quando o autor pretende a implantação do benefício.

Como prova da especialidade, o autor juntou ao processo administrativo o formulário PPP emitido pela empresa em 02/04/18 (ID 17785673, P. 50/54).

O documento informa a exposição aos agentes ruído, calor, produtos químicos e radiação não ionizante.

Para o agente ruído, consta a exposição às intensidades de:

- 82,8 dB(A) de 15/10/01 a 31/03/10;

- 83,2 dB(A) de 01/04/10 a 31/12/11;

- **86,2 dB(A) de 01/01/12 a 07/01/14;**

- 84,8 dB(A) de 08/01/14 a 29/01/14;

- **86,5 dB(A) de 30/01/14 a 09/08/15;**

- **87,5 dB(A) de 10/08/15 a 30/09/16;**

- 82,4 dB(A) de 01/10/16 a 31/12/16;

- **87,5 dB(A) de 01/01/17 a 25/01/17;**

- **86,3 dB(A) de 26/01/17 a 25/01/18;**

- **87 dB(A) de 26/01/18 a 22/03/18;**

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 90 dB(A) até 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 01/11/12 a 07/01/14, 30/01/14 a 30/09/16 e de 01/01/17 a 22/03/18.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Quanto aos **agentes químicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/11/12 a 07/01/14, 30/01/14 a 30/09/16 e de 01/01/17 a 22/03/18.**

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/03/18):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Osmar Bressiani	02/11/1984	30/12/1984		59	
2	Ind de Máquinas Hidr Bressiani Ltda	01/02/1985	17/08/1988	especial	1294	
3	Ind de Máquinas Hidr Bressiani Ltda	02/05/1989	08/11/1990	especial	556	
4	Cemind Ind e Com de Estruturas Metálicas Ltda	01/07/1991	13/10/1993		836	
5	Caldeiraria Panza Eireli	01/07/1994	08/11/1996	especial	862	
6	Visão Campinas Assess Rec Humanos S Ltda	09/06/1998	13/07/1998		35	
7	Cândido Montagens Industriais Ltda	01/09/1998	01/08/2001		1066	
8	Caterpillar Brasil Ltda	15/10/2001	31/10/2012		4035	
9	Caterpillar Brasil Ltda	01/11/2012	07/01/2014	especial	433	
10	Caterpillar Brasil Ltda	08/01/2014	29/01/2014		22	
11	Caterpillar Brasil Ltda	30/01/2014	30/09/2016	especial	975	
12	Caterpillar Brasil Ltda	01/10/2016	31/12/2016		92	
13	Caterpillar Brasil Ltda	01/01/2017	22/03/2018	especial	446	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6145	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4566	0,4	6392
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12538	
				34 Anos		
	Tempo para alcançar 35 anos:	237		TEMPO TOTAL APURADO	4 Meses	
					8 Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade	05/02/2020	Índice do benefício proporcional	0			
Tempo necessário (em dias)	7153	Pedágio (em dias)	2861,2			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	10014	Tempo + Pedágio ok?	NÃO			
	3797	8741	Data nascimento autor	05/02/1967		
	10	23	Idade em 26/3/2020	53		
	4	11	Idade em 16/12/1998	31		
	27	16	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900			

Na contagem acima não foi considerado o primeiro vínculo anotado no CNIS, com a empresa Cemind Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda., inexistente na CTPS do autor e com início em sua data de nascimento, 05/02/67. Por outro lado foi considerado o vínculo de 02/11/84 a 30/12/84, devidamente anotado na CTPS do autor (ID 17785673, p. 17).

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos de 01/07/91 a 20/11/92, 01/07/93 a 13/10/93 e de 01/07/94 a 01/02/95, sendo que na tabela acima foi considerado somente um dos vínculos concomitantes.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/85 a 17/08/88, de 02/05/89 a 08/11/90 e de 01/07/94 a 08/11/96, por ausência de interesse de agir, uma vez que já enquadrados administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 17785673, p. 93/94;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Vanderlei Laureano da Silva, CPF nº 079.705.178-38, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/11/12 a 07/01/14, 30/01/14 a 30/09/16 e de 01/01/17 a 22/03/18.

Diante da sucumbência recíproca, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Considerando o tempo de contribuição apurado na presente sentença e o fato de que a parte autora continuou contribuindo após a DER, entendo presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar os períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Vanderlei Laureano da Silva / 079.705.178-38
Nome da mãe	Rozaria de Oliveira Silva
Tempo especial reconhecido	01/11/12 a 07/01/14 30/01/14 a 30/09/16 01/01/17 a 22/03/18
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860, DEBORA PALLINE - SP384760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Paulo Roberto Moreira, CPF 179.449.288-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas em 13/09/18, sob o nº 0005447-232018.4.03.6303. Pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 14/8/18 (NB 31/623.884.985-5). Relata ser portador de transtorno psiquiátrico, consistente em depressão, irritabilidade, insônia, ideação suicida, decorrente do uso de álcool, com acompanhamento psiquiátrico desde 2011. Faz uso de medicamentos e tratamento psiquiátrico em hospital dia três vezes por semana. Apesar disso, permanece incapacitado sem prognóstico de melhora e o médico do trabalho na empresa empregadora atesta que o autor não está apto a retomar ao trabalho. Dessa forma, o autor está sem renda para sua sobrevivência. Teve concedido benefício de auxílio-doença entre os anos de 2011 a 2013, depois em 2016 e por último de fevereiro a agosto de 2018, quando foi cessado após perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade. Afirma, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovamos laudos e exames médicos juntados. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não comprova a existência de incapacidade laboral exigida para concessão do benefício.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para julgamento.

Deférido o pedido de tutela antecipada.

O autor comunicou retorno ao trabalho e pleiteou o cancelamento da tutela provisória, mantendo o pedido quanto aos valores retroativos.

A tutela de urgência foi cassada.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 19969714).

Manifestação do autor acerca do laudo.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Prescrição:

Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade a partir de 19/10/17, data da cessação do auxílio-doença. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial no Juizado Especial, 06/04/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Não há controvérsia quando à qualidade de segurado do autor, que recebeu benefício previdenciário até o ano de 2018.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que o autor é portador de transtornos psiquiátricos decorrentes do uso de álcool, com acompanhamento psiquiátrico desde 2011.

Examinado pela perita do Juízo em 27/06/19, esta constatou que:

"(...) Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da classificação Internacional das Doenças (CID-10), o autor melhor enquadrar-se-ia nos seguintes diagnósticos: Transtornos mentais e de comportamento devido ao uso de álcool, F 10. Transtorno afetivo bipolar não especificado, F 31.9. O periciado apresenta no momento uma doença estabilizada. Está em acompanhamento psiquiátrico regular e não apresenta alterações no exame do estado mental que gerem incapacidade laborativa. Apresentou instabilidade do quadro por longo período com necessidade de ajustes medicamentosos vistos a partir de 09/08/2018, conforme relatório médico constante nos autos. Houve também uma tentativa de retorno ao trabalho no qual foi considerado inapto em 16/08/2018. (...) Em função do quadro clínico, documentação médica, necessidade de estabilização e remissão de sintomas considero que houve incapacidade laboral total e temporária pelo período de 12 meses a partir de 22/02/2018. Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que o autor apresenta-se capaz para o trabalho e para suas atividades habituais. Por fim, a conclusão manifestada representa a opinião deste perito à luz dos dados e demais documentos fornecidos pelas partes e daqueles constantes nos autos até a data da emissão deste laudo. Suas conclusões poderão ser revistas e eventualmente alteradas, caso sejam apresentadas novas evidências e fatos devidamente documentados (...)"

Constatou a Sra. perita que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho pelo período de um ano. Fixou o início da incapacidade em **22/02/18**.

Conclui-se que quando da cessação do auxílio-doença, em 08/06/18, a parte autora ainda apresentava incapacidade para o trabalho.

Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

Com o retorno ao trabalho, resta caracterizado o término da incapacidade. De acordo com o documento de ID 21379086, o autor voltou a contribuir com a previdência na competência de novembro de 2018. Assim, fixo como término do benefício ora pleiteado o dia 31/10/18.

Portanto, constatada a incapacidade total e temporária do autor, faz ele jus ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, a partir de 08/06/18, até 31/10/18.

Entretanto, deverão ser compensados os valores recebidos através da antecipação de tutela de ID 14180146.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedente**, o pedido formulado por Paulo Roberto Moreira, CPF 179.449.288-77, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno INSS a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/623.884.985-5), desde a data da cessação indevida, 08/06/18 até 31/10/18, compensados os valores já pagos a título de antecipação de tutela concedida nestes autos;

(2) pagar os valores devidos desde a data da cessação, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas com a perícia ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor retornou ao trabalho. O pagamento de valores em atraso não é providência indispensável à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Paulo Roberto Moreira / 179.449.288-77
Nome da mãe	Clarice Ribeiro Moreira
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/623.884.985-5
Período do Benefício	08/06/18 a 31/10/18

Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Data considerada da citação	13/09/18
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILDOMAR LOPES GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Nilomar Lopes Galvão, CPF nº 568.808.396-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 02/05/89 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 22/02/16 (DER), estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamentos desde o requerimento administrativo (NB 42/177.634.393-7 - DER: 22/02/16). Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais.

Emendada a petição inicial.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ID 21161614).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA- ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/89 a 05/03/97 e de 18/11/03 a 22/02/16, em que trabalhou na empresa Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda (Westrock, Celulose, Papel e Embalagens), nas funções de ajudante de produção, operador de unidade de colagem, ajustador de fâscas e encarregado de setor.

Observo que após a distribuição do feito o autor formulou novo pedido administrativo, NB 42187.310.182-9, com DER em 10/07/18, no qual, como prova da especialidade, juntou o formulário PPP emitido pela empresa em 12/04/18 (ID 21161614, p. 35/37), que, por ser atualizado, substitui o anterior. Conforme observado no despacho de ID 9593991, no primeiro requerimento, NB 42/177.634.393-7, o autor deixou de atender a exigência de regularização do PPP então apresentado. Considerando que o formulário apresentado no primeiro requerimento estava irregular, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades pleiteadas ocorrerão somente a partir da data do segundo requerimento administrativo, momento em que a autarquia efetuou a análise do documento devidamente regularizado. Por outro lado - e pelos mesmos fundamentos -, a análise dos períodos especiais e posterior contagem de tempo também alcançará a data de 10/07/18, que resta fixada como termo final da contagem de tempo de contribuição.

O PPP abrange o período de 02/05/89 a 12/04/18.

Para os períodos pleiteados, o documento informa a exposição ao agente ruído, com exposição às intensidades de:

- 90,8 dB(A) de 02/05/89 a 31/12/89;
- 100,6 dB(A) de 01/01/90 a 31/12/90;
- 101,6 dB(A) de 01/01/91 a 31/12/92;
- 88,2 dB(A) de 01/01/93 a 31/12/94;
- 102,5 dB(A) de 01/01/95 a 31/12/95;
- 86,5 dB(A) de 01/01/96 a 31/12/96;
- 89,3 dB(A) de 01/01/97 a 05/03/97;
- 89 dB(A) de 18/11/03 a 31/12/04;
- 92 dB(A) de 01/01/05 a 31/12/05;
- 90,8 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/06;
- 90,4 dB(A) de 01/01/07 a 31/12/07;
- 92,2 dB(A) de 01/01/08 a 31/12/08;
- 83,3 dB(A) de 01/01/09 a 31/12/09;
- 90,2 dB(A) de 01/01/10 a 31/12/10;
- 93,4 dB(A) de 01/01/11 a 31/12/15;
- 92,8 dB(A) de 01/01/16 a 12/04/18;

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam 80 dB(A) até 05/03/97 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 02/05/89 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 12/04/18.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 02/05/89 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 12/04/18.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Como visto, o formulário PPP apresentado no primeiro requerimento (NB 42/177.634.393-7) estava irregular; situação somente foi regularizada quando do novo pedido administrativo. Assim, considerando que se trata de documento determinante para o reconhecimento da especialidade, resta indeferido o pedido de concessão do benefício a partir da primeira DER, 22/06/16.

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER do NB 42/187.310.182-9 (10/07/18):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Município de Ipiáçu	19/06/1985	23/09/1985		97
2	Sindicato Rural de Ipiáçu	04/09/1987	30/11/1987		88
3	Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda.	02/05/1989	05/03/1997	especial	2865
4	Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda.	06/03/1997	18/11/2003		2449
5	Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda.	19/11/2003	12/04/2018	especial	5259
6	Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda.	13/04/2018	10/07/2018		89
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					2723
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	8124	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14097
				38	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		7
				17	Dias

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Nildomar Lopes Galvão, CPF n.º 568.808.396-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/05/89 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 12/04/18;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data requerimento administrativo NB 42/187.310.182-9 (10/07/18); e
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nildomar Lopes Galvão / 568.808.396-49
Nome da mãe	Valkívia Maria Galvão
Tempo especial reconhecido	02/05/89 a 05/03/97 19/11/03 a 12/04/18
Tempo total até 10/07/18	38 anos, 07 meses e 17 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/187.310.182-9
Data do início do benefício (DIB)	10/07/18
Data considerada da citação	15/08/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LUIZ TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Jorge Luiz Torres, CPF n.º 016.731.128-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.919-3 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 16/02/76 a 06/03/76, 13/09/76 a 30/12/80, 05/01/81 a 07/03/88 e de 14/03/88 a 07/02/08, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 07/02/08). Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício.

Houve réplica e juntada de documentos.

Indeferido o pedido de perícia no local de trabalho.

Expedidos ofícios para as empresas empregadoras, sem resposta.

Convertido o julgamento em diligência para requisição de cópia integral do processo administrativo.

Foi juntada aos autos cópia do P. A. do autor (ID 16535339).

Após intimação das partes, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da gratuidade de justiça:

Observo que não houve apreciação do pedido de gratuidade da justiça, que resta deferido ao autor.

Ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 14/03/88 a 05/03/97, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 16535339, p. 22. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir correlação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”.*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011”* (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Frr. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azeijadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 16/02/76 a 06/03/76 – empresa: Geraldo Bonin – função: aprendiz de mecânico – Documento: CTPS de ID 223623, p. 3.

b) 13/09/76 a 30/12/80 – empresa: Mecamar Tratores e Implementos Ltda. – função: ajudante de mecânico – Documento: CTPS de ID 223623, p. 3.

Para os períodos descritos nos itens "a" e "b" a parte autora apresenta como prova da especialidade a anotação do vínculo na CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

c) 05/01/81 a 07/03/88 – empresa: Distak Distribuidora de Máquinas Ltda. – função: mecânico – Documento: formulário DIRBEN - 8030, emitido em 31/12/03 (ID 16535339), juntado ao P.A.; em juízo, apresentou outro formulário da empresa, com emissão na mesma data (ID 359308).

As atividades do autor consistiam na manutenção de maquinário agrícola. Trabalhava exposto a óleo lubrificante, graxas e solventes.

A exposição a solventes é considerada insalubre considerada insalubre por enquadramento, conforme item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

O documento que instruiu a petição inicial também menciona a exposição a ruído, mas sem indicar a intensidade. Ademais, a empresa informou não possuir laudo pericial, essencial em relação à exposição ao ruído, como visto.

Assim, reconheço a especialidade por enquadramento (exposição a solventes).

d) 14/03/88 a 07/02/08 – empresa: Mercedes-Benz do Brasil Ltda. – função: mecânico – Documento: formulários PPPs de ID 16535339, p. 10/20, emitidos em 25/09/07, juntados ao P.A.; em juízo, foram apresentados outros formulários, com emissão em 19/08/16 e 25/08/16 (ID 359313).

Os documentos apresentados em juízo, por estarem atualizados, substituem os anteriores. Observo, ademais, que houve correção em relação às intensidades de exposição ao agente ruído.

O INSS reconheceu a especialidade do período de 14/03/88 a 05/03/97, conforme decisão administrativa de ID 16535339, p. 22.

Para o período remanescente, o documento informa a o agente ruído, consta a exposição às intensidades de:

- 85 dB(A) de 06/03/97 a 30/09/00;

- 84 dB(A) de 01/10/00 a 28/02/01;

- 87,5 dB(A) de 01/03/01 a 31/12/05;

- 86,2 dB(A) de 01/01/06 a 07/02/08;

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 19/11/03 a 07/02/08.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 05/01/81 a 07/03/88 e de 19/11/03 a 07/02/08.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Distak Distribuidora de Máquinas Ltda	05/01/1981	07/03/1988		2619
2 Mercedes-Benz do Brasil Ltda	14/03/1988	05/03/1997		3279
3 Mercedes-Benz do Brasil Ltda	19/11/2003	07/02/2008		1542
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7440
				0

TEMPO TOTAL - EM DIAS					7440
					20 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		5335	TEMPO TOTAL APURADO		4 Meses
					20 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O autor tem direito à revisão de seu benefício em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais supra. Entretanto, o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão ora reconhecida será a data da presente sentença, uma vez que os documentos comprobatórios da especialidade do período laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (ID 359313), somente foram apresentados em juízo e após a apresentação da contestação do réu.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) combater o artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/03/88 a 05/03/97, por ausência de interesse de agir, uma vez que já enquadrado administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 16535339, p. 22;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Jorge Luiz Torres, CPF n.º 016.731.128-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 05/01/81 a 07/03/88 e de 19/11/03 a 07/02/08;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.919-3, a partir da data da presente sentença; e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Jorge Luiz Torres / 016.731.128-03
Nome da mãe	Maria José Torres
Tempo especial reconhecido	05/01/81 a 07/03/88 19/11/03 a 07/02/08
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/139.985.919-3
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALMIR NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Walmir Nunes, CPF n.º 678.808.277-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano de 07/01/81 a 17/10/11, DER do NB 42/158.640.898-1, estes a serem convertidos em tempo comum. O autor teve concedida administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/13 (NB 42/162.055.128-1), mas sustenta que já preenchia os requisitos para a obtenção do benefício na DER ora pleiteada. Juntou documentos.

Emendada a petição inicial.

Recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indefirido o pedido de perícia no local de trabalho, ante a existência de formulário PPP referente ao período pleiteado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analisa-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 17/10/11, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 23/03/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncia, sobre valores porventura devidos anteriormente a 23/03/13.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 07/01/81 a 17/10/11, em que trabalhou na empresa Du Pont do Brasil S.A, nas funções de auxiliar de produção, operador, coordenador e líder da unidade de embalagem.

Como prova da especialidade, juntou a processo administrativo o formulário PPP emitido pela empresa em 15/06/11, (ID 9463993, p. 64/68).

O documento informa a exposição ao agente ruído nas intensidades variáveis de 72,5 a 96,6 dB(A) de 21/11/02 a 20/11/03, 72,5 a 92,3 dB(A) de 14/01/05 a 13/01/06, 54/5 a 90,8 dB(A) de 23/04/08 a 04/06/09 e de 50,2 a 89,9 dB(A) de 05/06/09 a 04/06/10.

Nos termos da fundamentação supra, os limites legais estabelecidos para o período eram de 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Observa-se que para tais períodos a exposição se deu de forma variável: ora abaixo, ora acima do limite legal de cada época. Nestas condições, a própria variação de intensidade do ruído indica que a exposição ao agente nocivo não era permanente e não intermitente, o que afasta a caracterização da especialidade.

Quanto aos agentes químicos, para os períodos em que houve exposição (07/01/81 a 20/11/02, 14/01/05 a 13/01/06, 23/04/08 a 04/06/09 e 05/06/09 a 04/06/10) consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade.

Quanto à impugnação aos dados informados pela empresa, cabe observar que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Walmir Nunes, CPF n.º 678.808.277-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas pelo autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018261-50.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ PAULO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luiz Paulo Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial, diminuindo o valor de danos morais para 20 (vinte) vezes o valor da renda mensal e ajustando o valor da causa.

Foi deferido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que o autor não juntou quaisquer documentos ao processo administrativo, seja em relação ao período rural pretendido, seja em relação aos períodos especiais. O formulário PPP da empresa Mekka foi juntado posteriormente e traz a informação de que houve o uso de EPI eficaz para os produtos químicos e o ruído se deu dentro dos limites permitidos. Impugnou também o pedido indenizatório de danos materiais e morais, uma vez que a Autarquia agiu no estrito cumprimento do dever legal ao indeferir o benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998, Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispôs: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mós de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Prezando o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1974 a 28/02/1988.

Para comprovação juntou aos presentes autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, ocorrido em 1981, de que consta a profissão de "lavrador" (id 13634117 – p. 46);
- Declaração de testemunha atestando o período de trabalho rural do autor entre os anos de 1979 a 1986 (id 13634117 – p. 46);
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural junto ao INCRA, datado de 2015, constando como proprietária a senhora Deolinda Breda de Andrade (id 1363447 – p. 47);
- ITR constando como proprietária da Fazenda Bela Vista, em Monte Mor, a senhora Maria Regina Andreade Briske.

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido, em especial a certidão de casamento do autor, de que consta a profissão de lavrador.

A prova oral complementou a documental acima mencionada.

A testemunha Valdeino, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor em Minas

Gerais, Município Salinas; permaneceu lá por 8 a 10 anos; na época o autor tinha uns 8 anos de idade; moravam próximos uns 5km era zona rural; a propriedade onde ele morava era da avó dele; o autor morava com os pais dele; a propriedade era pequena; ele trabalhava desde novo na roça, lavoura de milho, feijão, no próprio sítio da avó dele; não tinha empregados no sítio; a testemunha se mudou para São Paulo em 1978 e o autor veio depois; em 1979 o autor trabalhou como testemunha na Fazenda em Monte Mor; ele veio de Minas Gerais para a mesma fazenda que a testemunha em Monte Mor; nessa fazenda em Monte Mor a cultura era tomate, como meeiro; o autor trabalhou um tempo com a família e depois trabalhou sozinho; depois que o autor se casou ele foi tocar sozinho a lavoura. A testemunha era encarregado na Fazenda; sabe informar que o autor ficou nessa fazenda uns 6 ou 7 anos e depois se mudou para Indaiatuba.

A testemunha Antônio, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor no final de 1980, começaram a "tocar lavoura" juntos em 1981, na mesma colônia em Monte Mor; quando a testemunha chegou no final de 1980 o autor já morava lá; eram mceiros na lavoura de tomate, cada um na sua parte; o autor tocava junto com o pai dele, depois que se casou foi tocar com a família dele, com o mesmo patrão. Ficaram lá até o ano de 1986, sendo que o autor foi para Indaiatuba. O nome da Fazenda era Bela Vista, pertencia a Fernando Andrade. Às perguntas formuladas pelo advogado do autor, respondeu: o trabalho era todo manual; o autor vivia só do trabalho rural. Depois de um tempo a testemunha voltou a trabalhar na lavoura de tomate na mesma fazenda, trabalha até hoje na plantação de tomate.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 1981, data do documento mais antigo juntado aos autos, qual seja, a certidão de casamento.

No período anterior a 1981, não há suficiente início de prova documental a comprovar o trabalho rural.

Assim, reconhecido o período rural trabalhado de 01/01/1981 a 28/02/1988.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) **Crovel Com. Refinadora de Óleos Vegetais, de 01/03/1988 a 03/06/1996**, na função de auxiliar de montagem. Não juntou formulário ou laudo;
- (ii) **Meka Ind. Equipamento Ltda., de 01/01/1997 a 18/11/2015**, na função de Auxiliar de Montagem no Setor Injetora de Plástico. Juntou formulário PPP (id 13634117 – p. 78).

Para o período descrito no item (i), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de Auxiliar de Montagem.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecido a especialidade pretendida para esse período.

Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id id 13634117 – p. 78), de que consta a função de Auxiliar de Montagem no Setor Injetora Plástico, em que esteve exposto a agentes químicos nocivos (solventes aromáticos, acetona, álcool etílico). Contudo, houve o uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade desses agentes químicos.

O ruído se deu em intensidade abaixo de 80 dB(A).

Assim, não reconhecido a especialidade deste período.

O pedido de aposentadoria especial resta indeferido, pois não foi reconhecida a especialidade de nenhum período trabalhado pelo autor.

III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e do período rural ora reconhecido, trabalhados pelo autor até a DER (18/11/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rural	01/01/1981	28/02/1988		2615
2 Crovel Com. Refinadora de Óleos Vegetais	01/03/1988	03/06/1996		3017
3 Meka Ind. Equip. Ltda	01/01/1997	18/11/2015		6896
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				12528
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				12528

				34	Anos
	Tempo para alcançar 35 anos:	247	TEMPO TOTAL APURADO	3	Meses
				28	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
	Data para completar o requisito idade	15/08/2015	Índice do benefício proporcional	0	
	Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)	4380	
	Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?	NÃO	
0	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	12528	Data nascimento autor	15/08/1962	
0		34	Idade em 25/4/2020	58	
0		3	Idade em 16/12/1998	36	
0		28	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região (Tema 995).

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

V - Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, *como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida*. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Além disso, conforme já mencionado, o autor não juntou quaisquer documentos ao processo administrativo que pudessem comprovar os períodos pretendidos, não se podendo exigir do INSS outra decisão que não o indeferimento da aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO,

1) **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Luiz Paulo Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar o período **rural trabalhado de 01/01/1981 a 28/02/1988**;

2) **Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER** para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ (Tema 995).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Condeno, ainda, o autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor dos danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS à averbação do período rural ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguemos dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Paulo Rodrigues / 048.838.438-90
Nome da mãe	Ana Dionsia
Tempo RURAL reconhecido	de 01/01/1981 a 28/02/1988
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Nelson Rosa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Caso necessário, pretende a reafirmação da DER, com contagem do tempo trabalhado até a data do ajuizamento da ação ou da sentença.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, no caso em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mões de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. CONSTRUTORA BRASIL S/A, de 06.07.1979 a 29.10.1980, de 19.02.1981 a 16.06.1983;

2. NATO - NACIONAL DE ARQUITETURA, TÉCNICA E OBRAS LTDA, de 01.07.1983 a 14.03.1984, de 01.06.1984 a 01.02.1985, de 12.02.1985 a 31.01.1986 e de 01.02.1986 a 03.11.1988, na função de Mecânico. Juntou formulário PPP (id 8448951 – p. 9/10), de que não consta agentes nocivos;

3. TRANSMIMO LTDA, de 02.10.1989 a 26.05.1999, de 01.02.2000 a 04.02.2002, de 02.01.2003 a 11.02.2004, na função de Mecânico. Juntou formulário PPP (id 8448951 – p. 15/17), de que consta a exposição a ruído de 69 dB(A) e produtos químicos (óleo diesel e gasolina), com uso de EPI eficaz;

4. MECÂNICA TRIVELLATO LTDA, de 01.10.2004 a 02.06.2010 e de 01.12.2010 a 10.01.2014, na função de Mecânico. Juntou formulário PPP (id 8448953 – p. 42/43), de que consta a exposição a ruído não superior a 85 dB(A) no primeiro período. Para o segundo período, juntou formulário PPP (id 8448953 - Pág. 44/45), de que consta a mesma atividade, com exposição a ruído de **86,4 dB(A) entre 01/12/2010 a 24/11/2011** e abaixo de 85 dB(A) nos demais períodos.

Com relação ao período descrito no item (1), não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de servente.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Com relação ao período descrito no item (2), verifiquei do formulário PPP juntado aos autos, que não há menção a quaisquer agentes nocivos a que o autor tenha estado exposto na sua função de mecânico. A atividade profissional de mecânico, por si só, não se enquadra dentre aquelas insalubres descritas nos decretos mencionados nesta sentença.

Em relação ao período descrito no item (3), o formulário PPP traz informação de exposição a ruído inferior ao limite permitido pela legislação. Quanto aos produtos químicos, verifiquei o uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade desses agentes. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Com relação ao período descrito no item (4), verifiquei do formulário PPP que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), superior ao limite permitido pela lei apenas no período de **01/12/2010 a 24/11/2011. Reconheço, portanto, a especialidade deste período.**

II – Aposentadoria especial:

O período especial ora reconhecido (de 01/12/2010 a 24/11/2011) não soma os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (22/01/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Imãos Senff Ltda	12/04/1977	25/07/1977		105
2	Empresa Construtora Brasil S/A	06/07/1979	29/10/1980		482
3	Empresa Construtora Brasil S/A	19/02/1981	16/06/1983		848
4	Otan Construtora Ltda	01/07/1983	14/03/1984		258
5	Antônio Cazelato & Cia Ltda	15/03/1984	30/03/1984		16
6	Otan Construtora Ltda	01/06/1984	01/02/1985		246
7	Otan Construtora Ltda	12/02/1985	31/12/1985		323
8	Otan Construtora Ltda	01/02/1986	03/11/1988		1007
9	Transmimo Ltda	02/10/1989	26/05/1999		3524
10	Transmimo Ltda	01/02/2000	04/02/2002		735
11	Transmimo Ltda	02/01/2003	11/02/2004		406
12	Mecânica Trivellato Limitada	01/10/2004	02/06/2010		2071

13	Mecânica Trivellato Limitada	01/12/2010	24/11/2011	especial	359
14	Mecânica Trivellato Limitada	25/11/2011	10/01/2014		778
15	Agrupamento de Contratantes	01/08/2014	22/01/2015		175
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10974
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	359	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11477
			TEMPO TOTAL APURADO	31	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		1298		5	Meses
				12	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade	11/03/2015	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)		4380	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
	0	TEMPO <<ANTES>> <<DEPOIS>> EC 20	11477	Data nascimento autor	11/03/1962
	0		31	Idade em 31/3/2020	58
	0		5	Idade em 16/12/1998	36
	0		12	Data cumprimento do pedágio - 01/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

Ainda que computado o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, o autor não soma tempo necessário para concessão da aposentadoria, uma vez que sua última contribuição se deu em 31/12/2016, acrescentando aproximados 2 anos ao tempo total apurado nesta sentença.

Assim, indefiro o pedido de Reafirmação da DER para concessão de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Nelson Rosa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade do período de 01/12/2010 a 24/11/2011 - exposição ao agente nocivo ruído - e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas ex lege.

Seguemos dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nelson Rosa de Oliveira / 442.323.576-53
Nome da mãe	Neusa Rosa de Oliveira
Tempo especial reconhecido	De 01/12/2010 a 24/11/2011
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000207-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: IGUATEMY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de origem

Considerando o teor do v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, determino o prosseguimento do feito mediante a intimação da parte ré para apresentar sua defesa no prazo legal, pois já citada por ocasião da sentença de indeferimento da inicial.

Intime-se a ré IGUATEMY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. À Secretária para expedir a carta precatória, na qual deve constar que o prazo da ré começa a correr da intimação do retorno dos autos, correspondendo neste caso à data da juntada da carta precatória de intimação devidamente cumprida, nos termos dos artigos 231 e 331, parágrafo 2º, do CPC.

Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011932-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO BUENO ALBA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Despachado nesta data em razão do volume expressivo de feitos em tramitação nesta Vara.

2. Defiro o **sigilo** dos documentos fiscais/financeiros e médicos: IDs 21363700, 21364220, 21364223, 21364224, 21364228, 21364231 e 21364245. **Ao Diretor** para regularizar a visualização no sistema PJe.

3. Considerando as alegações apresentadas na inicial e documentos que comprovam os rendimentos da parte autora, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, pelo que **indefiro a gratuidade de justiça**.

4. Intime-se a parte autora para **emenda à inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC. A esse fim, deverá: 4.1 recolher as custas iniciais com base no valor atribuído à causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; 4.2 esclarecer comprovando documentalmente nos autos se o autor, após a alteração do limite do valor para utilização do saldo de FGTS, protocolou pedido administrativo junto à CEF solicitando o saque de valores na conta vinculada referida para fins de pagamento do financiamento indicado nestes autos, bem como eventual resposta negativa e motivos alegados pela ré.

5. Examinarei o pedido de tutela provisória após a contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos ao deferimento da tutela provisória.

6. Com a juntada da emenda, cite-se a empresa ré para que apresente defesa no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

7. Após, tomemos autos conclusos.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010724-44.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

Advogados do(a) RÉU: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de maio de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016656-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 1237/1749

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSEMEIRE CRISTINA SILVEIRA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016405-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VALDEMIR FERNANDES SANTANA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016600-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISLAINE DAMA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) GISLAINE DAMA DE CASTRO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007597-96.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: CCLABEL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON - SP310528

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial (Id 21793186), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, à exceção da verba honorária, face ao solicitado pela parte interessada.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, face ao pedido de desistência aqui formulado, volvem os autos conclusos para prosseguimento quanto ao requerido em petição Id 21779765.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005002-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, objetivando a cobrança da quantia de **RS44.348,02 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos)**, em **24.05.2018**, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, foram opostos **Embargos** pelo Réu, arguindo a inexigibilidade do contrato de abertura de crédito apresentado, defendendo, quanto ao mérito, a aplicabilidade das normas consumeristas para afastamento da abusividade das cláusulas por onerosidade excessiva em vista da ilegalidade dos encargos cobrados (Id 12458643).

Designada audiência de tentativa de **conciliação**, a mesma restou infrutífera por impossibilidade de acordo entre as partes (Id 18814534).

Intimada, a Caixa se manifestou pela constituição do título executivo judicial (Id 29531437).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (Id 8775807), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS\$44.348,02 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e dois centavos)**, em 24/05/2018.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 701, §8º, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Embargada, que fixo no montante de 10% do valor atualizado do débito.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015994-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA APARECIDA DE CARVALHO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016364-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA ANGELICA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANA ANGELICA COSTA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015764-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARINA PEREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015345-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TALITA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) TALITA CHAVES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015444-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ADRIANA VIEIRA DE FRANCA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010150-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLIBALDO ANEAS FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **WILLIBALDO ANEAS FRANCO JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 26/04/2018.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 11452077), tendo sido juntada a informação de Id 12984234.

Pelo despacho de Id 13391857 foi determinado o prosseguimento do feito e deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 13763116).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 14317329).

Veramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial do período declinado na inicial.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DASÚMULAN. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. EMEN:

(RESP-RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 03/11/2010, a ser acrescido ao período reconhecido administrativamente de 01/02/1988 a 05/03/1997.

Para tanto, foi juntado, no primeiro processo administrativo (Id 11373933 – fls. 23/25), o perfil profissiográfico previdenciário atestando que o Autor, engenheiro químico, laborou no período de 01/02/1988 a 01/10/2008, sujeito a agentes químicos nocivos à saúde (benzeno, ciclohexano e tolueno), produtos estes, que, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período em que comprovada a exposição a agentes insalubres, prejudiciais à saúde, de 01/02/1988 a 01/10/2008.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Do recolhimento das contribuições como Contribuinte Individual

No que se refere aos períodos de atividade exercido pelo segurado na condição de contribuinte individual, entende que os mesmos devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição do Autor.

Em relação às contribuições recolhidas como contribuinte individual em atraso, o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91 não permite seu cômputo como período de carência, independentemente de o interessado ter ou não mantido a qualidade de segurado.

No entanto, entende que os recolhimentos efetuados a destempo não impedem o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, os quais ainda que não sejam computados para efeito de carência, devem ser reconhecidos para fins de cômputo do tempo de contribuição.

Assim, diante da comprovação do desenvolvimento de atividade econômica, conforme constante do cadastro do CNIS, bem como do pagamento das contribuições respectivas, não há óbice ao cômputo do tempo de serviço relativo ao respectivo lapso recolhido em atraso.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O INSS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE ATIVIDADE REMUNERADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária, bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais, mediante o cômputo das contribuições vertidas em atraso, referentes ao período de 01/1/2011 a 31/1/2014, quando exercia a atividade de empresário.

- Uma vez condenada a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, devendo efetuar o pagamento de atrasados desde a DER (21/2/2014), acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma da lei, existe motivo para conhecer da Remessa Necessária, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos, não incidindo, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 ou art.13 da Lei nº 10.259/01.

- Comprovados os recolhimentos extemporâneos apresentados pelo interessado, que devem então ser computados, uma vez que restou comprovada a atividade exercida, na qualidade de contribuinte individual, sendo tais recolhimentos obrigatórios, devendo ser computados para efeito de tempo de contribuição. O fato de o autor ter vertido com atraso contribuições previdenciárias não pode prejudicar o requerente, máxime porque houve a efetiva prestação do serviço. Ademais, também não houve prejuízo ao Instituto-réu ante o recolhimento das contribuições, ainda que extemporâneo.

- Computando-se o intervalo de 01/10/2013 e 21/02/2014 ao tempo de serviço total da parte autora, esta totaliza intervalo superior a 35 anos, estando incorreta a soma constante do mapa apresentado pelo INSS.

- Correta a sentença ora recorrida, que determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 35 anos, 5 meses e 8 dias, apurados até a DER, com a inclusão do vínculo não utilizado pelo INSS para esse fim (01/10/2013 e 21/02/2014), alcançando o segurado CARLOS ALBERTO MACHADO FERRARI o tempo restante de 1 ano, 3 meses e 15 dias.

- Os juros e a correção monetária das parcelas devidas devem obedecer ao determinado pela Lei nº 11.960/09, a qual continua em vigor, como salientado pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, quando do julgamento da Questão de Ordem nas Ações de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425.

- Apelo do INSS e Remessa Necessária, tida por interposta, providos parcialmente.

(TRF/2ª Região, 1ª Turma Especializada, Desembargador Relator Antonio Henrique Correa da Silva, AC 00115980-98.2015.4.02.5101, Data da Publicação: 06.12.2016)

Assim, entendo que devem ser computados os períodos de janeiro de 2011 a junho de 2012 e outubro de 2013.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, constantes da CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

Nesse sentido, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, protocolado em 26/04/2018, com **38 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 26/04/2018, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar e converter de especial para comum o período de **01/02/1988 a 01/10/2008**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **WILLIBALDO ANEAS FRANCO JUNIOR**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **26/04/2018 (NB nº 42/188.470.980-7)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica**, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SOBRAL LUZ - SP235790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, conforme Id 28451820, preliminarmente, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se o caso.

Sem prejuízo e, também considerando-se a manifestação do autor, deverá o mesmo cumprir o despacho Id 27852653, juntando aos autos a última declaração de Importo de Renda, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpridas as determinações, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016740-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLEISSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009175-89.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MENDONCA - SP297161
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o determinado no despacho de fls. 90 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22870254) retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003016-96.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Manifeste-se Exequente INFRAERO acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AUGUSTO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002378-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA APARECIDA MILANEZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 31278072, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contido o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 31278431 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001425-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: LEANDRO TEOFILO SANTOS

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, em especial o certificado no ID nº 31532117, solicite a Secretaria informações a respeito da Carta Precatória, junto ao Juízo Deprecado, através de mensagem eletrônica ou Malote Digital.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010394-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id: 31746558: Ratifico os atos anteriormente praticados no Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No mais, aguarde-se a decisão nos autos do Conflito de Competência, nº 5008749-95.2020.403.0000, para prosseguimento.

Int.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando que seja “determinado à d. Autoridade Coatora que proferida decisão administrativa, em até 10 (dez) dias, contados da respectiva intimação, acerca dos Pedidos de Restituição nºs 38037.03786.260319.1.2.04-4579 e 14191.55412.260319.1.2.04-4385.”

Alega que protocolou os pedidos de restituição de tributos em 26/03/2019, portanto há mais de um ano.

Assim requer resposta em 10 (dez) dias, ao fundamento de excesso de prazo porquanto decorrido o prazo de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo.

Com a inicial foram anexados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

Parece patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput* [\[1\]](#), bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 [\[2\]](#), que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos administrativos protocolados pela Impetrante encontram-se sem solução há mais de um ano.

Outrossim, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade (CF, art.37).

Anoto, contudo, que os serviços públicos em geral, como ocorre com esta Justiça Federal e inclusive com a Delegacia da Receita Federal, se encontram em funcionamento limitado por atividade remota, em vista da emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020.

Assim sendo, não é possível fixar-se o prazo pretendido pela Impetrante, posto que muito curto e não razoável, por não considerar a situação de emergência infelizmente vivenciada e ainda sem prazo certo para seu término.

Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição no prazo máximo de 90 (sessenta) dias, ressalvado o atraso no julgamento em decorrência de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte ou fisicamente impossibilitadas pela situação de emergência vivenciada, desde que justificada.

Providencie a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005212-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EDEMIR DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813

IMPETRADO: GERENCIA ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **EDEMIR DE MORAES**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, decidindo em 30 (trinta) dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003455-75.2015.4.03.6127 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal desde a remessa, via Malote Digital, da Carta precatória junto ao Cartório Distribuidor da Comarca de São Sebastião/SP, intime-se a CEF para que informe o Juízo acerca do andamento da referida Carta Precatória, bem como, caso ainda não o tenha feito, regularize os referidos autos, recolhendo o valor das custas devidas junto àquele Juízo, sob as penas da Lei.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS apresentou os cálculos (ID 15008585) e parte Autora concordou (ID 19550826).

Ante o alegado pela parte Autora (ID 232282765) encaminhe os autos ao Setor da Contadoria para Tendo em vista o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tema 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos em execução, observando a referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com a aplicação imediata e efeito vinculante.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação.

Outrossim, ante a informação de óbito do Autor MANOEL FERREIRA LIMA, noticiado nos autos ID nº 13332465 – fs.392, DEFIRO a habilitação dos filhos (ID 13332465 – fs.389/391) MARIA DE LOURDES BOMFIM LIMA, CPF n. 120.792.178-52; LEALDO BOMFIM LIMA, CPF n. 120.711.098-13; VERA LÚCIA BOMFIM LIMA, CPF n. 137-731.808-70; ELENILSON CRUZ LIMA, CPF n. 184.273.348-39; FÁBIO BOMFIM LIMA, CPF n. 214.532.448-83 e LEILSON BOMFIM LIMA, CPF n. 178.883.058-06

Com a manifestação do INSS acerca da habilitação (ID 28171316), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MARIA DE LOURDES BOMFIM LIMA, LEALDO BOMFIM LIMA, VERA LÚCIA BOMFIM LIMA, ELENILSON CRUZ LIMA, FÁBIO BOMFIM LIMA e LEILSON BOMFIM LIMA no lugar do Autor falecido MAOEL FERREIRA LIMA.

Intímese e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012168-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ARIOVALDO MERCURIO
Advogado do(a)AUTOR:JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a Informação prestada pela Contadoria do Juízo, dê-se vista ao autor, para as retificações que entender necessárias ao prosseguimento do feito, procedendo, outrossim, ao recolhimento de custas complementares devidas, caso necessário.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014670-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a)AUTOR:PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições Id 25024703, com documentos anexos, Id 25025491, com planilha de despesas e Id 27273041, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando, seja deferida tutela para restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo como fim de ser avaliada a atual situação de saúde do autor, e o tema melhor aquilatado.

Outrossim, considerando-se a Justiça gratuita deferida, o pagamento da mesma será custeado nos termos da Lei 13.876/2019, restringindo-se a apenas 01(uma) perícia, face à Lei retro mencionada.

Assim, deverá o autor indicar ao Juízo qual perícia deseja seja realizada, dentre as indicadas em seu pedido inicial, a fim de ser efetuado no mesmo, os exames necessários.

Cite-se o INSS e intemem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008896-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALEXANDRE CORA FRANCISCO
Advogado do(a)AUTOR:MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, desde o envio da mensagem eletrônica de ID nº

26312429 ao Sr. Perito, sem que haja qualquer resposta, deverá a Secretaria reiterar a referida mensagem eletrônica ao mesmo, solicitando os esclarecimentos, conforme determinado no despacho de ID nº 26166496.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001212-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PABLO DE LIMA JUNIOR, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

DESPACHO

ID 26141075: indefiro o requerido pela CEF, pois compete à parte interessada promover as diligências necessárias quanto ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005952-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PANDUCCI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do C. STJ, pelo prazo de 10 dias e do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013260-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MAGALI APARECIDA BRAGALIA PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Considerando-se tudo que dos autos consta, diante do objeto da demanda e, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, entendo desnecessária a produção de prova pericial contábil, tal como requerida pela parte autora, em petição Id 26174455.

Intimadas as partes do aqui decidido, pelo prazo de 10(dez) dias, volvam conclusos para sentença.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009153-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIANE SANTOS PRIOR

DESPACHO

ID 26379303: indefiro o requerido pela CEF, pois compete à parte interessada promover as diligências necessárias quanto ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE NEGREIROS, MARCELO DE CASTRO NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Oficie-se a CEF para transferência dos depósitos (IDs 34515365 e 31515364) na conta corrente informada pela parte Autora (ID 31503837).

Cumpra-se com urgência.

Como cumprimento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005209-57.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando que seja “*determinado a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao Salário-educação, SEBRAE, INCRA, SESI ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.*”

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e encontra-se sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, que são destinadas a terceiros (outras entidades) e embora compartilhem da mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, não possuem natureza jurídica de contribuição à Previdência Social.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20(vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20(vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005221-71.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vencidas.”

Alega a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, ao exigir a Contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários é certo que a Impetrada está violando o direito líquido e certo da Impetrante.

É o relatório

DECIDO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao salário-educação pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apolinário, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016728-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo Juízo, em despacho Id 25697971, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Coma manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009854-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GOBBI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SABBAG MENDES - SP273920, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA DE FATIMA GOBBI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados.

Relata ser portadora de doença oncológica grave, enquadrada como neoplasia maligna de mama (CID C50.9), diagnóstica em setembro de 2013, estando em tratamento contínuo e que em decorrência da referida doença teve concedido benefício de auxílio-doença, cessado injustamente em 22.05.2017 (NB 607.891.219-8).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Especial Federal de Campinas que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 11161563).

Pelo despacho id 11240000 foi determinada a ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, indeferido pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia.

Anteriormente citado, o INSS apresentou contestação (Id 11161551), arguindo a prescrição quinquenal e incompetência absoluta. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para tanto.

Foi juntado laudo médico elaborado pela perita judicial (Id 22165048), acerca do qual somente a parte autora se manifestou (Id 24073375).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares.

A preliminar de incompetência absoluta resta superada ante a redistribuição do feito a este Juízo.

No que toca à preliminar de prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/607.891.219-8) desde a cessação em 22.05.2017 e tendo a presente ação sido ajuizada em 26.09.2018, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 22165048) que a Autora está em tratamento do câncer de mama com limitações na mobilidade dos braços e encontra-se em tratamento médico.

Terminou a Sra. Perita por concluir pela incapacidade total e temporária da Autora, com início da incapacidade fixada em 20.09.2014 e sugestão de reavaliação da mesma em maio de 2021, época do término do tratamento do câncer com Anastrozol.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial (Id 22165048) e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a incapacidade laborativa - temporária, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que a Autora percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença até 22.05.2017 e considerando, ainda, ter a Perita Judicial afirmado que a Autora se encontra incapacitada para o trabalho desde 20.09.2014 e que a incapacidade persiste até então, restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/607.891.219-8), desde a data da cessação, 22.05.2017, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer a LUCIANA DE FÁTIMA GOBBI, o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/607.891.219-8), desde a data da cessação, 22.05.2017, até o mês de maio/2021, quando, então, deverá ser submetida a nova avaliação administrativa, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

[\[1\]](#) “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO BESNYI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0013043-75.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: GUSTAVO MARION MONTEIRO, CELSO MARION MONTEIRO
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B
Advogado do(a) CONFINANTE: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEONOR FRANCISCO PENHALVES, MAXIMIANO ANTONIO ARPAL, MARIA EDUARDA PERIN DE OLIVEIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) CONFINANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
Advogados do(a) CONFINANTE: PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA - SP235109, DANIEL ANTONIO DE SOUZA SILVA - SP292570

DESPACHO

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os dados constantes da Matrícula nº 22722, acostada no Id 13013222 (fls. 20/25), providencie a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o desarquivamento do Inventário nº 1535/76, dos bens deixados pelo falecimento de Jorge Marion ocorrido em 13.09.1975, avô dos autores, perante o Cartório do 3º Ofício e Juízo de Direito da 3ª Vara Cível local, a fim de que se verifique se nele consta alguma documentação referente a aquisição do imóvel objeto da presente ação (compromisso de venda e compra, recibos de pagamento ou quitação, etc.).

Int.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011869-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003564-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO MARION MONTEIRO, CELSO MARION MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Visto.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os dados constantes da Matrícula nº 22722, acostada no Id 13013222 (fls. 20/25), providencie a parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o desarquivamento do Inventário nº 1535/76, dos bens deixados pelo falecimento de Jorge Marion ocorrido em 13.09.1975, avô dos autores, perante o Cartório do 3º Ofício e Juízo de Direito da 3ª Vara Cível local, a fim de que se verifique se nele consta alguma documentação referente a aquisição do imóvel objeto da presente ação (compromisso de venda e compra, recibos de pagamento ou quitação, etc.).

Int.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012069-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010208-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JAMIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0609446-45.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO JOSE DOURADO DE FARIA CARDOSO, JOSUE CECATO, LASARO BERAY FILHO, LAUDELINA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO, LUIZ MANOEL DA SILVA GUIMARAES, MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE, MARIA APARECIDA DO MONTE CARMELO MARTINS PEREIRA, MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI VEGA FLORES, MARLENE CAPODEFERRO, MARTA MARIA NARDELLI DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 28023593: resta indeferido o requerido na petição supra referida, tendo em vista que às fls. 178 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22632058) fora juntado instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes, sendo assim, não cabe a este Juízo a apreciação da discussão entre os advogados, a qual deverá ser dirimida em sede própria.

Assim sendo, intime-se os advogados pela imprensa, pelo prazo legal.

Sem prejuízo e, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, para que não se aleguem prejuízos futuros, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON DE JESUS CUSSOLIM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento da r. sentença (ID 28591152).

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015265-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF.

Coma manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008191-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte INSS (ID 25629560) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005915-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE SOARES DE LACERDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JOSE SOARES DE LACERDA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$138.715,06 (cento e trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e seis centavos), em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do contrato de abertura e utilização de crédito, firmado entre as partes.

Coma inicial foram juntados documentos.

Frustrada a tentativa para citação pessoal do Réu, foi requerida e deferida a citação editalícia (Id 8771176).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, tendo sido apresentados **Embargos**, contestando o feito por negativa geral (Id 14514878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que o Embargado firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do valor financiado (cartão de crédito), conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de **R\$138.715,06 (cento e trinta e oito mil, setecentos e quinze reais e seis centavos)**, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado do crédito concedido e ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legitima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condene o Embargante nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARBAS DE CASTRO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JARBAS DE CASTRO VIANA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, objetivando o deferimento da inscrição ou registro definitivo do Autor nos quadros do Conselho Réu, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação do diploma de Medicina obtido no exterior, ao fundamento de ofensa a princípios constitucionais e tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Para tanto, aduz o Autor que, em 10 de setembro de 2008, formou-se no curso de medicina pela faculdade de ciências médicas da “Universidad Nacional de Cordoba”, da República da Argentina, conforme diploma e respectiva tradução juramentada anexada à inicial, além de outros cursos regulares complementares à sua formação profissional, realizados tanto no exterior como no Brasil, tendo obtido, ainda, em 3 de dezembro de 2013, o registro de médico cirurgião, perante o Ministério da Saúde da República da Argentina.

No Brasil, o Requerente passou a exercer a profissão de médico desde 6 de março de 2014, através do *Programa Mais Médicos para o Brasil*, como médico do programa da saúde da família, neste município de Campinas.

Desde então, o Autor vem tentando, sem sucesso, obter sua inscrição junto ao Conselho Réu, uma vez que não consegue revalidar seu diploma em razão da ineficiência do processo de revalidação de diplomas perante as universidades oficiais, razão pela qual pretende obter provimento judicial para afastar a exigência do CREMESP da necessidade de revalidação do diploma de medicina obtido no exterior como condição para inscrição do mesmo junto ao Conselho.

Nesse sentido, defende a inconstitucionalidade do exame nacional de revalidação de diploma médico – REVALIDA por ofensa ao princípio da igualdade e impossibilidade de limitação para o exercício de profissões estabelecida por Portaria Interministerial, bem como em razão do exercício da profissão no *Programa Federal Mais Médicos* desde o ano de 2014.

Aduz, ainda, ser o Brasil signatário de dois acordos internacionais, o “Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Argentina”, onde as partes contratantes comprometem-se a promover o intercâmbio cultural entre os países, e a “Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe”, que foi promulgada pelo Decreto nº 80.419/1977 e, irregularmente revogado em 30 de março de 1999 pelo Decreto nº 3.007/99, bem como ambos países também participam do Mercosul.

Que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também ressalva os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, no que se refere à necessidade de revalidação do diploma de graduação expedido por universidade estrangeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 16224464 foi **indeferido** o pedido de **tutela de urgência**.

O CREMESP apresentou **contestação**, arguindo preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam***, considerando que a exigência para revalidação do diploma decorre da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo que o ato de registro dos diplomas acadêmicos, com ou sem a aplicação do procedimento prévio de revalidação, não é atribuição do Conselho Réu e sim das universidades públicas, impossibilitando a inscrição do Autor sem o registro do diploma. No mérito, requer seja reconhecida a improcedência o pedido inicial considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para inscrição do Autor junto ao Conselho (Id 17038791).

O Autor se manifestou em **réplica**, requerendo seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva considerando que o pedido cinge-se à obtenção da inscrição do Autor no CREMESP independentemente da revalidação do seu diploma, reiterando, quanto ao mais, os termos da inicial (Id 18487651).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo CREMESP considerando que o pedido inicial cinge-se à obrigação de fazer consubstanciada na determinação ao Conselho Réu que proceda à inscrição definitiva do Autor nos seus quadros, a fim de que este possa exercer regularmente a profissão de médico, sem imposição de qualquer exigência ou condição.

Assim, na forma do art. 2º do Decreto 44.045/58, que regulamenta a Lei nº 3.268/57, que constituiu os Conselhos de Medicina, o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, evidenciando a legitimidade do Conselho Réu para figurar no polo passivo da ação (nesse sentido, confira-se a ementa do julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0008959-77.2005.4.03.6106, Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Andre Nabarette, e-DJF3 Judicial 1, data 03/06/2016).

No mérito, acerca do tema, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prevê que o diploma de curso superior obtido em país estrangeiro pode ser revalidado por universidade pública brasileira.

Confira-se, nesse sentido, o dispositivo legal em referência:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

(Destaque meus)

Outrossim, a Resolução nº 2.216, de 27 de setembro de 2018 do Conselho Federal de Medicina que dispõe sobre as atividades do cidadão estrangeiro ou brasileiro formado em medicina por faculdade no exterior, dispõe o seguinte:

Art. 2º Os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.

Destarte, da leitura dos dispositivos normativos vigentes aplicáveis ao caso, é de se concluir que a inscrição almejada pelo Autor junto ao Conselho de Medicina requer a revalidação do diploma de graduação por universidades públicas, como condição para o registro, inexistindo direito adquirido à obtenção de registro com base em tratados e convenções internacionais, porquanto, conforme também afirmado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, estes últimos revestem-se de normas de conteúdo meramente programático, não conferindo, portanto, o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.

Diante desse contexto, não se verifica nenhuma ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, porquanto inexistente direito subjetivo de registro do diploma expedido por universidade estrangeira, considerando a existência de expressa disposição legal nesse sentido, não restando demonstrado o caráter discriminatório da atuação da Administração e não sendo suficiente também o argumento de que o Autor exerceu regularmente a profissão no Programa Mais Médicos, porquanto pautado o Programa em política pública, cuja finalidade era formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde – SUS, com a participação temporária de médicos intercambistas.

Na esteira desse entendimento, confira-se o seguinte julgado que sintetiza tudo o quanto exposto:

ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE MEDICINA. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.349.445/SP, assim ementado:

"(...) 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). (...)"

- Considerando as normas específicas, bem como a peculiaridade que envolve todo o processo seletivo de revalidação dos diplomas do curso de medicina, observo que é legítimo o procedimento de revalidação.

- Igualmente não cabe a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao Conselho-réu, com base em tratados e convenções internacionais, qual seja, Decreto nº 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, vez que trata-se de norma de conteúdo meramente programático, que depende da legislação interna de cada país signatário para produzir efeitos e não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior.

- O Decreto n.º 44.045/58, que aprovou o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, prevê:

"(...)

Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

(...)

Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

(...)

§ 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

(...)

f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;

(...)"

- A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: "os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos conselhos regionais quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei".

- Referida norma é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente, conforme art. 48.

- Apelação improvida.

(ApCiv 0010354-39.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária devida ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intím-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **SERGIO DE SOUZA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença c.c Aposentadoria por Invalidez**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador para verificar o valor da causa (id 19295064). O contador do Juízo informou que o valor se encontrava correto (id 19750817)

Pelo despacho id 19886309 foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, nomeado perito para realização de perícia, bem como determinada a citação do Réu.

Não foi apreciado o pedido de **justiça gratuita**, que fica **deferido** neste momento.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a **improcedência** do pedido inicial (id 20586512).

A parte autora não apresentou **réplica**.

Foi juntado o **laudo médico pericial** (id 23680544), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 24882737 e 24882739) apresentando quesitos complementares que foram respondidos no id 27383912.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, o Sr. Perito do Juízo concluiu que “Com base nos dados objetivos dos autos, exames médicos e documentos disponíveis para análise na data da realização do ato médico pericial, bem como análise da literatura técnica pertinente, conclui-se que não foram observados dados objetivos que pudessem inferir a existência da incapacidade laborativa na data do ato médico pericial”.

Em resposta aos quesitos complementares da autora o perito não alterou sua conclusão e afirmou que não há incapacidade laborativa (id 27383912)

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sr. Perito Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez**- a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 30 de abril de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005174-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALD APARECIDO TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005225-11.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JONATHAN REIS MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES - SP321975
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF, onde pretende a liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Foi dado à causa o valor de R\$ 8.657,49 (oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013002-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE GOMES VALADARES
Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 24464339) como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014971-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:SIDNEI SOARES DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008081-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:GILBERTO FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a)AUTOR:PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA CRISTINA LOURENCO ROGERIO PICASSO - SP383165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende a concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi dado à causa o valor de R\$ 32.999,42 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005106-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUSDETE JOANA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA - SP201969
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o previsto no art. 319, VII do CPC, manifestem as partes se tem interesse na designação de audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se a parte Ré e intem-se as partes.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005026-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARILAINÉ GABRIELA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA - SP378396, THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA - SP418008, JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, indicando haver interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como, considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas para a designação de audiência.

Cite-se a parte Ré e intem-se as partes.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005166-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: NELSON FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se a parte Ré e intem-se as partes.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005135-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIRIAM MENDONÇA GOIABEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005862-28.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEVINO NETO SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento (ID 27664579).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento (ID 27899636).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: LEDA JUNDI PELLOSO - SP98566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz que em 14.06.2017 fez o pedido administrativo de aposentadoria por invalidez que foi processado como auxílio-doença e deferido com alta em 01.08.2017.

Este Juízo determinou a realização de perícia (id 17717349) e a perícia constatou que existe incapacidade total e permanente com início em 14.06.2017 (id 23621449).

Ocorre que o INSS na petição id 23843000 informa que o autor vem recebendo o benefício auxílio-doença desde 16.08.2019 até a data da alta programada, 30.08.2020.

Assim sendo, determino a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o ocorrido.

Int.

Campinas, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003761-28.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: SEVERINO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência dos cálculos (ID 20481276 e 31310374 e 30224691) remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado (ID 20481291 e 20481290)

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA- EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608, GESNAEL CESAR DA SILVA - SP237542
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997

DESPACHO

Recebo a petição (ID 313695609) como pedido de reconsideração e compulsando os autos reconsidero o despacho (ID 30885017).

Assim, volvamos os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005222-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas."

Alega a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, ao exigir a Contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

É o relatório

DECIDO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA pois alega haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005710-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MUNICÍPIO DE DESCALVADO
Advogado do(a) REU: DANIEL BAGATINI - SP328713

DESPACHO

Recebo o pedido (ID 31289940) como reconsideração.

Assim, intime-se a ANEEL a apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias.

Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante do alegado (ID 31295323), proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório (ID 31224498) para posterior transmissão.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007246-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: ANDREA RIBEIRO BORGES BET DOS SANTOS REPRESENTACAO COMERCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25495395) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007751-17.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON DOUGLAS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que as partes de compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios (Id 23386694), julgo EXTINTA a Execução, na forma dos artigos 924, II c.c 925 do novo Código de Processo Civil.

Deste modo fica o depositário do bem penhorado (id 15629991) desonerado do encargo.

Providencie a secretaria a retirada da restrição do veículo penhorado, no sistema **Renajud** (id 11210412, pág. 224)

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS GUERREIROS LTDA – EPP e FLAVIO DE FREITAS COUTO JUNIOR, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 148.125,23 (cento e quarenta e oito mil cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), valor atualizado em 05.03.2018, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente do(s) contrato(s) de crédito firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citadas, os Requeridas opuseram Embargos à ação monitória, alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor frente aos contratos de adesão firmados, abusividade na cobrança de comissão de permanência, juros moratórios ilegais, comissão de encargos, acréscimos e despesa para liquidação do crédito e requerendo a revisão do contrato e os benefícios da Justiça Gratuita (Id 11456776).

A Caixa apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e a improcedência dos Embargos (Id 12534993).

Os Embargantes se manifestaram no Id 13839353, reiterando os termos dos embargos e requerendo a realização de prova pericial.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 15846220), que restou infrutífera (Id 17022089).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de justiça Gratuita dos Embargantes, ainda não apreciado, visto que sequer consta dos autos Declaração de Hipossuficiência. Ademais consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que efetivamente comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, verifico que os Embargados firmaram juntamente com a Autora contrato de Cédula de Crédito Bancário, tendo se utilizado do valor financiado, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostados aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$148.125,23 (cento e quarenta e oito mil cento e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), em 05.03.2018, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntado aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Anoto, ainda, que nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294^I).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12%AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexado aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no(s) contrato(s) pactuado(s), sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Embargantes, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condene os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 30 de abril de 2020.

III É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0610347-47.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELVECIO DOMINGOS MOREIRA, MARCIA RIBEIRO FERREIRA, MARIA HELENA ALGARTE QUIRINO, MARISA APARECIDA DIAZ, MAURICIO JOSE ROQUE, NIRLAN ZABOT, REINALDO BENEDITO BAGAGLI, RODRIGO ANDRADE CARDOSO, SANDRA MARIA MARINS NISHIKITO, SILVIA HELENA PEREIRA REIFF
Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização do feito e inserção junto a este PJE.

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extratos de pagamento inserido nos autos físicos (PRC 20180120160), os créditos foram integralmente satisfeitos, estando à disposição para saque junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017836-67.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, AGNALDO CALEFI, RONALDO CALEFI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BACCETTO - SP103478

SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 18720518 - Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade suscitado pelos Executados, **Termatel Materiais Elétricos Ltda – ME, Agnaldo Calefi e Ronaldo Calefi** em face da Exequente, **Caixa Econômica Federal** ao fundamento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Aduz, para tanto, que, não obstante ter ocorrido as citações dos executados, bem como penhora nos autos, o processo ficou no arquivo por 07 (sete) anos e 23 (vinte e três) dias, caracterizador da prescrição intercorrente.

Intimada, a CEF se manifestou, pugnano pela improcedência da Exceção (Id 22255730), ao fundamento da não ocorrência do prazo prescricional, considerando que o título executivo que fundamenta a ação, trata-se de contrato firmado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, sendo que ao mesmo não se aplica as normas do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, aplica-se a prescrição geral de 10 anos, prevista no *caput* do artigo 205 do Código Civil

É o relatório em breve síntese.

Decido.

Entendo que, deve a presente Exceção de Pré-Executividade ser acolhida em sua totalidade.

Ademais, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública é possível a sua apreciação nesta sede.

Confira-se neste sentido a matéria já sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Pois bem, passemos então a sua apreciação.

Verifico que trata a presente demanda de Execução de Título Extrajudicial, que objetiva a cobrança de Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, firmado entre a **Caixa Econômica Federal e Termatel Materiais Elétricos Ltda – ME**, tendo como avalistas, **Ronaldo Calefi e Agnaldo Calefi**, em data de 23 de junho de 2005 (Número do Contrato 25.0296.731.0000139-36), no valor de R\$ 89.598,60.

Os executados foram citados (Id 12132338, fls. 33, 35 e 39 dos autos físicos), bem como houve formalização de penhora nos autos (Id 12132340, fls. 57/59 dos autos físicos).

Por fim, verifico que, em data de 13 de outubro de 2011, o processo foi remetido ao arquivo, não obstante ter sido a Exequente, CEF, intimada (Id 12132342, fls. 87/91 dos autos físicos), tendo o referido processo sido desarquivado somente em data de 02 de abril de 2018, em face de pedido do co-executado, Agnaldo Calefi (Id 12132342, fls. 91/92 dos autos físicos).

Pois bem, a prescrição é um instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual, e se fundamenta nos princípios constitucionais da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, uma vez conceituado como uma punição decorrente da inércia do exercício de um direito, num determinado período, acarretando na prescrição da ação.

Já a prescrição intercorrente, com o mesmo fundamento, ocorre no decorrer de uma ação já ajuizada e em tramitação, e se caracteriza pela inércia do credor em promover as medidas necessárias para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Há que ainda se observar os termos da Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”.

Destarte, a exequente, Caixa Econômica Federal, alega, em seu favor que a prescrição que rege o contrato objeto da presente demanda seria de 10 anos, prescrição geral, prevista no artigo 205 do Código Civil Brasileiro¹.

Contudo, não merece prosperar a aludida alegação, posto que, por se tratar de contrato firmado por instrumento privado, cabível é a regra preconizada no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, também do Código Civil Brasileiro que prevê o prazo de 05 anos².

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. (...) A pretensão do exequente é o recebimento de crédito oriundo de relação obrigacional, baseado em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cujo prazo prescricional regula-se pelo disposto no Código Civil.

II. Na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável seria de 20 (vinte) anos para que a ação fosse proposta, conforme determinava seu artigo 177. Entretanto, com a entrada em vigor do atual Código Civil, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I.

(...)

VIII. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280858 - 0015661-08.2015.4.03.6100, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)

Assim sendo, e considerando que o processo permaneceu arquivado, por inércia da exequente por mais de 05 (cinco) anos, entendo que ocorreu *in casu* a prescrição intercorrente, motivo pelo qual recebo a presente Exceção de Pré-Executividade e **JULGO-A PROCEDENTE**.

Em decorrência, e tendo se operado a prescrição intercorrente, **JULGO EXTINTA** a presente Execução, nos termos dos artigos 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, declarando insubsistente a penhora realizada nos autos (Id 12132340, fls. 57/59 dos autos físicos).

Custas na forma da lei.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 29 de abril de 2020.

¹Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

²Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007357-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: SIMONE TRIESTINO NALLI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21162401) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016665-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIANA EDVIRGES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SEBASTIANA EDVIRGES GONCALVES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016396-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SONIA REGINA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002300-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVERALDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE DE ARAUJO - SP237715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o alegado pelo INSS (ID 31205766), intime-se a parte Autora a apresentar os cálculos que entende devidos.

Sem prejuízo, encaminhe os autos ao INSS para cumprimento do julgado.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5006499-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: RETROCAMP TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, EVANDRO CORREA PEREIRA, ADRIANO DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) REU: GABRIELLY DE ARRUDA MACHADO - SP411111

DESPACHO

Considerando-se o pedido de extinção formulado pela CEF, em petição Id 27919669, dê-se vista à parte ré, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000261-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURILDO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850, EDSON RAGO SILVA - SP422114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária para restabelecimento de benefício de auxílio – doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Cite-se e intemem-se as partes

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016951-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBELIO PEREIRA - SP281710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a matéria discutida nos autos nomeio a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI para atuar como perita nestes autos.

Solicite-se à I. Perita, via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora, devendo a perícia ser após o mês de junho em diante. No e-mail encaminhe o link do processo para a I. Perita.

Outrossim dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMELIA AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que informe o andamento da Carta Precatória.

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Oportunamente, decorrido o prazo, concedo o prazo para apresentação das razões finais, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL INFER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada, bem como intime-se a apresentar os quesitos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 20 dias e, em ato contínuo, encaminhe-se e-mail à I. Perita Aline informando da sua nomeação nos presentes autos (ID 29813298).

Fixo desde já os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais).

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita para o início dos trabalhos periciais.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009182-62.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORBELIA DA SILVA ROSSI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ORBELIA DA SILVA ROSSI

DESPACHO

ID 22112868: volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretária, tendo em vista se tratar de RPV e baixa provisória tratando-se de PRC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001058-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CASSIA PIRES DE MORAES SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 17 de agosto de 2020, às 12:45 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Guanabara Office, Bairro Guanabara, Campinas, devendo a Autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita Dra. Mariana Fazuoli, para ciência do presente, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-la acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012137-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Assim, considerando-se o pedido inicial e, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/05/2020 1282/1749

recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006082-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604, JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142
REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogados do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações apresentadas.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011837-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Assim, considerando-se o pedido inicial e, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000037-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RODRIGUES & SAMPAIO TELECOMUNICACOES LTDA - ME, RAFAEL FALCIROLLI SAMPAIO, LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS DA SILVA - SP152602
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS DA SILVA - SP152602
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DIAS DA SILVA - SP152602

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do noticiado pelo executado LEANDRO YOSHIO YAMASHITA AGUIAR, em petição Id 17903362, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016036-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS CALGARO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o recolhimento das custas judiciais após o trânsito em julgado.

Cite-se a CEF.

Coma manifestação, dê-se vista à parte Autora para réplica, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, visto a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014426-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL FLORINDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006061-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31469994: reconsidero, por ora, o determinado no ID 30280769.

Assim, volvamos autos conclusos para análise da impugnação da execução (ID 10708274).

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMARY DIMARZIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do Processo Administrativo, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALOIZIO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 1285/1749

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do Processo Administrativo, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO MASSARANI CESTARIOLI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004965-31.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO LUIS LINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PONTE DE CARVALHO - SP302802

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 31183758) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 30 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **PALIMERCIO BAPTISTA ALVES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB **070.710.074-7**), com DIB em 05/1983, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 20258710 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de **decadência** do pedido de revisão e de **prescrição** quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 22025158).

O Autor apresentou manifestação, bem como em **réplica** (Id 22325663 e 27645383).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 31180679).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, bem como pericial, porquanto a apuração dos valores eventualmente devidos pode ser realizada por ocasião da liquidação do julgado, sem qualquer prejuízo à parte autora.

Quanto à **decadência**, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

Todavia, no caso em concreto, não pretende o Autor revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 sobre o valor de sua renda mensal, restando, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a **prescrição** das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.

Assim, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida como o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva.

Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial – RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS.

Neste ceme, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o **limitar** máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº **0031906-03.2011.4.03.0000** onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

“ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como o que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Anoto, ainda, que ao firmar orientação a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício, para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada apenas à demonstração de que o valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida.

(Ap 00051271820134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

Ressalte que, de acordo com o art. 104[1] da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, *erga omnes* ou *ultra partes*, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.

Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor **PALIMERCIO BAPTISTA ALVES** (NB nº 070.710.074-7) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, **respeitada a prescrição quinquenal**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 29 de abril de 2020

[1] Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005002-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELVECIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE COELHO DOS SANTOS - SP366334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, movida por HELVECIO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 08.05.2018, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas que declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (Id 16304854).

Pelo despacho id 16566823 foi determinada a ciência da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 16810192).

A parte autora se manifestou em réplica (Id 20707827).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de tempo especial para comutação concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade e Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP- RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.:00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização a fim de comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25.07.1994 a 09.10.1998, 25.11.1998 a 05.05.2011 e 15.07.2011 até data da propositura da ação, 11.04.2019 quando exerceu a atividade de vigia, vigilante e bombeiro.

O autor narra que exerceu a atividade de vigilante de julho/1994 a outubro/2013, sendo promovido no ano de 2013, e que atualmente exerce a função de Bombeiro Civil.

Com relação ao período de 25.07.1994 a 09.10.1998, além da CTPS (Id 16304572 – pag.65), o autor, trouxe aos autos a cópia do processo administrativo (id 16304572), onde consta o PPP da empresa Transportadora Americana Ltda que demonstra que o autor exerceu no período de 25.07.1994 a 09.10.1998 a função de vigia, não havendo exposição a fatores de risco.

No entanto, da análise do processo administrativo, verifico que o período de 25.07.1994 a 28.04.1995 já foi enquadrado por categoria, como especial. Deste modo e considerando que o autor não logrou em comprovar o uso de arma de fogo no restante do período de 29.04.1995 a 09.10.1998, não reconheço este período como especial.

No processo administrativo também consta o PPP da empresa Tecnol Técnica Nacional em Óculos Ltda (id 16304572, pag. 170/171), que atesta que o autor trabalhou no período de 25.11.1998 a 04.05.2011 na função de vigilante (CTPS, id 16304572, pag. 100) e o único fator de risco indicado é ruído 67,7 db, que não se enquadra como especial pois se encontra em nível inferior ao legalmente vigente à época, não havendo novamente a indicação do uso de arma de fogo e desta forma não pode ser reconhecido como especial.

Por fim, com relação ao período de 15.07.2011 a 11.04.2019 que é a data da propositura da ação (CTPS-id 16304572, pág. 100), não há PPP no processo administrativo com relação a este período e o autor não comprova o uso de arma de fogo e muito menos o exercício do cargo de Bombeiro Civil, além de eventuais agentes agressivos.

No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) – O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. – A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade periculosa. (...) – Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. – Apelação do segurado improvida". (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Assim, diante da ausência de documento que descreva minimamente a rotina profissional diária do autor e confirme a utilização de arma de fogo em serviço, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos objeto do presente feito.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço do Autor, constante de sua CTPS e do CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabelas abaixo, verifico que, tanto da data do requerimento administrativo em 08.05.2018 (33 anos, 08 meses e 26 dias), quanto na data da citação em 29.04.2019 (34 anos, 08 meses e 17 dias), não havia o Autor implementado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Confira-se:

Ademais, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado na data da DER em 08.05.2018 (33 anos, 08 meses e 26 dias) e na data da citação em 29.04.2019 (34 anos, 08 meses e 17 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 17.02.1960, possuía 58 anos na data da DER e 59 na data da citação, inaplicável, ao presente caso, a regra prevista no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991^[1], com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é inferior a noventa e cinco pontos, não fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, subseqüentemente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 28 de abril de 2020.

[1] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela parte autora (Id 31480932), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010703-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO LASTORI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017798-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 31329424, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por idade, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5009085-54.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS COLOCACOES E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, JAILSON SILVA, MARLENE BENEDITA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE.

Ressalto que a pesquisa do CNPJ não retornou resultado..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012557-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA CREMONESE

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Em suma, informa que requereu administrativamente a concessão do benefício em 2011 e 2015, mas não obteve êxito.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 23106131).

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 31696633.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, desde 24/06/13, apresentando quadro clínico compatível com diagnóstico de artrose de espondilartrose em coluna lombar e cervical - CID: M54.4 + M54.2.

Outrossim, a qualidade de segurada do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 23106133).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença para a autora MARIA APARECIDA CREMONESE (portadora do RG nº. 11982427-9 e do CPF nº. 024613358-93). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação desta decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000828-24.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CODEP ENGENHARIA, CONSERVACAO E DEDETIZACAO DE PREDIOS E JARDINS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO - SP47238

DECISÃO

ID 27301523: Defiro o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, inciso III, e §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005335-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO ROBERTO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, THIAGO BEROCCO - SP340506, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos de Seguro Social - processo n. 37324.026009/2017-54, sob pena de aplicação de multa diária.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a parte impetrante o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005287-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MILZA AVELAR CORREIA DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE - SP248411

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do recurso e do benefício da impetrante.

Comprovado o protocolo de Recurso – ID 31631845, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação - ID 31631848, juntados com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012364-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 23985763: para fins de localização do endereço da executada Terezinha Pereira da Silva, defiro a pesquisa junto ao sistema SIEL do TRE e ao WEBSERVICE da Receita Federal. Quanto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, estes não têm por objetivo prestarem informações como endereço de seus inscritos, logo, quanto a estes sistemas ficam indeferidos.

Proceda-se a pesquisa acima determinada e localizado endereço diverso do constante do presente feito, expeça-se o necessário para a citação. Caso contrário, ou restando infrutífera a nova diligência, intimem-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015251-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora contribui para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição, não havendo registro de outra renda proveniente de vínculo empregatício.

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisões do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874_PE), que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora objetiva que a ré se abstenha de promover os procedimentos de execução extrajudicial, notadamente o leilão extrajudicial do imóvel, não inserir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária, no valor de R\$500,00, bem como determinar que a ré apresente em juízo todos os documentos relacionados na exordial (planilha com parcelas pagas, discriminação das taxas de juros remuneratórios e taxas administrativas efetivamente aplicadas, além do saldo devedor para quitação com expurgos obrigatórios dos juros). Aduz que celebrou com a ré o Instrumento Particular de Compra e Venda com Cláusula de Alienação Fiduciária em 14/08/13, no qual o imóvel foi avaliado em R\$240.000,00, sendo R\$27.282,94 com recursos próprios, R\$9.717,06, por meio de recursos do FGTS e R\$203.000,00 financiados em 420 meses, com a primeira parcela no valor de R\$1.991,26 vencida em 14/09/13, sendo já pago o total de R\$84.122,21.

Informa que o valor incontroverso referente às parcelas atrasadas corresponde a R\$49.523,80, enquanto o valor controverso ao saldo devedor corresponde a R\$166.041,88.

Narra que passou por grandes dificuldades financeiras e deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas, o que ocasionou o vencimento antecipado do débito e a consolidação da propriedade do imóvel.

Aponta que a ré CEF não disponibilizou a planilha atualizada como valor das parcelas pagas e o saldo devedor atualizado, não permitindo saber exatamente o valor de pagamentos efetuados e o atual saldo devedor.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Ante o Campo de Associados do PJE, proceda a Secretária a vinculação dos presentes autos com os de n. 5000772-07.2019.4.03.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, a fim de que ambos os processos sejam julgados concomitantemente.

Da análise dos autos, verifico **não** estarem presentes todos os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Com efeito, não relatou a parte autora supostas irregularidades praticadas pela ré CEF no processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, tão somente informa que o contrato necessita ser revisado; que não dispõe da planilha de evolução de financiamento e que já houve a consolidação da propriedade, a qual ocorreu em 09/06/17, consoante ID 31675202, ou seja, antes da propositura da presente ação em 04/05/2020.

Com as alterações da Lei 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade, ainda que antes da assinatura do auto de arrematação, por aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66. A Lei n. 9.514/97 estabelece procedimento de execução extrajudicial diverso para financiamentos garantidos por alienação fiduciária. O direito de purgar a mora vale até a consolidação da propriedade. Portanto, não é possível, após o registro da consolidação, a discussão sobre a retomada do contrato mediante simples purgação da mora. Assegura-se ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Por fim, não comprovou a parte autora que seu nome consta dos cadastros de proteção aos créditos, não sendo razoável que a simples propositura de ação questionando o contrato venha a inibir a caracterização da mora da parte devedora.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação de tutela de urgência pleiteada, apenas para a ré apresentar em juízo planilha de evolução do financiamento simplificada, contendo o saldo devedor atual, bem como a regular notificação para purgação da mora antes da consolidação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Enquanto isso e caso o imóvel não esteja arrematado em leilão, abstenha-se a demandada de promover seu leilão até análise da prova de regular notificação para purgação da mora antes da consolidação da dívida.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012380-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADAN TELECON EIRELI - EPP, DANIELA CRISTINA BIZARI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5004750-60.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência a parte autora (CEF) do teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça (ID 28224499 e 30951927), para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004462-10.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005247-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLASCAMATTI - SP293839
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO REDES S.A.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, que a autoridade impetrada deixe de efetuar a suspensão ou o corte de energia elétrica em qualquer uma de suas unidades, até o julgamento final do presente *mandamus*.

Em síntese, aduz que é empresa do ramo de extração mineral e possui equipamentos que geram contas de energia elevadas, chegando a efetuar o pagamento mensal de mais de R\$150.000,00, contabilizando todas as suas unidades e, no tocante à Elektro, paga cerca de R\$75.000,00 mensais, fazendo parte da demanda as unidades de códigos ns. 34835040, 33148694 e 33391718.

Narra que, em razão da pandemia da COVID-19, decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020, houve graves impactos financeiros às suas atividades empresariais e de todo o nosso país. Aporta que muitas medidas estão sendo tomadas pelo Governo, como já ocorreu com o adiamento de tributos federais (PIS, COFINS, INSS), além do adiamento e parcelamento de FGTS e do Simples.

Relata que, na área de serviços, tramita perante o Senado Federal o PL n. 783/2020, o qual prevê a proibição no corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, não podendo ter as contas cortadas, uma vez que todos se enquadram como consumidores, inclusive pessoas jurídicas em todo o âmbito nacional.

Informa que o governo de São Paulo requereu à ANEEL que impeça a cobrança e o corte de fornecimento, mas somente às famílias carentes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Atribua a impetrante valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais perante a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Com efeito, anexa a parte impetrante contas de energia elétrica com vencimento em 03/05/2020 - R\$35.502,54, 03/04/2020 - R\$11.649,30, 28/04/2020 - R\$28.874,72, conforme ID 31577687.

O Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020 e o n. 64.953/2020, de 27/04/2020, reconhecem a situação de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 e dispõem sobre medidas adicionais para enfrentá-lo, bem como este último prevê a suspensão até 10/05/2020 das atividades de natureza não essencial, dentre elas a atividade comercial desenvolvida pela impetrante (comércio de materiais para construção em geral).

No intuito de mitigar as consequências econômicas da pandemia, o inciso II do artigo 5º do Decreto n. 64.879/2020 prevê a isenção do pagamento de contas/faturas de água e esgoto vincendas de abril, maio e junho de 2020, relativas aos usuários enquadrados na categoria residencial social e residencial favela.

Ademais, a MP n. 950/2020 de 09/04/2020, editada pelo Governo Federal acerca da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia de coronavírus, dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública e prevê desconto nas tarifas de 100% para a parcela do consumo de energia elétrica de até 220 Kwh/mês para os beneficiários da tarifa social.

Logo os referidos Decretos e a MP não contemplaram a isenção ou a suspensão de pagamento de contas/faturas de luz relativas a usuários enquadrados na categoria empresarial, razão pela qual o pleito da impetrante carece de amparo legal.

Não cabe ao Judiciário criar regra inexistente em lei ou contrato entre as partes, mas apenas interpretá-las. No Direito Obrigacional, motivo de força maior exclui apenas a responsabilidade pelos prejuízos do inadimplemento, mas não exime nem difere o adimplemento das obrigações.

E, como a própria impetrante menciona, se há PLP em trâmite no Senado Federal, sua pretensão é matéria *de lege ferenda*. Não cabe ao Judiciário legislar, muito menos administrar, de forma pulverizada, os efeitos da Pandemia.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Retificado o valor da causa e recolhidas as custas processuais, notifique-se e oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005253-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e do Salário-Educação.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Sustenta que referidas contribuições não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, na medida em que esta acrescentou o §2º ao artigo 149 da Constituição Federal. Diz que este dispositivo restringiu a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, excluindo-se, por conseguinte, a utilização da folha de salário como base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação.

Como tese subsidiária, aduz que a disposição contida no art. 4º da Lei n. 6.950/81, que traz o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições em questão, continua em vigor e deve ser observada pela autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba “Associados” PJe, haja vista que aqueles versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Assim dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea "a", mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula n. 732.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 - "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (04/05/2020), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 29/04/2020, e Dias Toffoli, desde 06/03/2020, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

A respeito da tese subsidiária, diferentemente do alegado na exordial, não há consenso jurisprudencial sobre a vigência da regra que limita a base de cálculo das contribuições arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81), sendo certo que há decisões monocráticas e acórdãos em sentidos opostos.

Com efeito, em oportunidade recente, a 3ª Turma do E. TRF3 entendeu que a limitação almejada pelo contribuinte continua em vigor e que as disposições da Lei n. 8.212/91 não promoveram a revogação do dispositivo limitador (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81).

Entretanto, em sentido diametralmente oposto e também muito recentemente, a 1ª Turma do E. TRF3 decidiu que a Lei n. 8.212/91 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio e, ao revogar todas as disposições em contrário (artigo 105), aboliu os limites mínimo e máximo relativos ao salário-de-contribuição, notadamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Confira-se o respectivo aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5025773-73.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira, DJe 20/02/2020)

Neste aspecto, convém acrescentar que, embora a Lei n. 8.212/91 refira-se às contribuições à Seguridade Social e não às destinadas a terceiros, é esta legislação que tratou especificamente do salário de contribuição e acerca dele não impôs limite de incidência tributária.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015194-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA VENERANDA TEOTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença.

Em suma, informa que requereu administrativamente a concessão do benefício em 09/08/2016 - NB n. 615.388.480-0, mas não obteve êxito.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 25316379).

Realizou-se a perícia médica e o laudo foi acostado aos autos – ID 31697851.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada parcial e permanentemente, desde 04/03/16, apresentando quadro clínico compatível com diagnóstico de seqüela de fratura em ombro esquerdo - CID: T92.

Outrossim, a qualidade de segurada do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 25316380).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA** e determino ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora MARIA VENERANDA TEOTONIO BARBOSA (portadora do RG nº. 52.908.933-6 e do CPF nº. 866661933-34). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e encaminhe-se o inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

IMPETRANTE: WEP - COMERCIO E LOCAÇAO DE IMOVEIS LTDA., WEP - COMERCIO E LOCAÇAO DE IMOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes da juntada de decisão (ID 31527962) proferida no AI nº 5009639-34.2020.4.03.0000 que indeferiu o efeito suspensivo”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005258-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LABORATORIO TAYUYNALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da Contribuição ao Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI na parte que exceder 20 (vinte) salários mínimos.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam contribuições destinadas ao Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Relata que, visando à regulamentação da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros, o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência de ambas as contribuições, mas que, posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 revogou o referido limite, mas o fez apenas e tão somente em relação às contribuições previdenciárias, mantendo-o, portanto, aplicável para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Salienta, entretanto, que contrariamente à lei e ao princípio da estrita legalidade tributária, a União Federal entende que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado a limitação de 20 salários mínimos também para o cálculo das contribuições a terceiros.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Inicialmente, é de se destacar que o Salário-Educação possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei n. 9.424/96 e que, por isso mesmo, é inaplicável de plano a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos.

Quanto às demais contribuições arrecadadas por conta de terceiros, diferentemente do alegado na exordial, não há consenso jurisprudencial sobre a vigência da regra que limita a sua base de cálculo (parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81), sendo certo que há decisões monocráticas e acórdãos em sentidos opostos.

Com efeito, em oportunidade recente, a 3ª Turma do E. TRF3 entendeu que a limitação almejada pelo contribuinte continua em vigor e que as disposições da Lei n. 8.212/91 não promoveram a revogação do dispositivo limitador (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81).

Entretanto, em sentido diametralmente oposto e também muito recentemente, a 1ª Turma do E. TRF3 decidiu que a Lei n. 8.212/91 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio e, ao revogar todas as disposições em contrário (artigo 105), aboliu os limites mínimo e máximo relativos ao salário-de-contribuição, notadamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Confira-se o respectivo aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5025773-73.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira, DJe 20/02/2020)

Neste aspecto, convém acrescentar que, embora a Lei n. 8.212/91 refira-se às contribuições à Seguridade Social e não às destinadas a terceiros, é esta legislação que tratou especificamente do salário de contribuição e, acerca dele, não impôs limite de incidência tributária.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004586-90.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, RENTA HOUSE LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, SOUSAS COUNTRY CLUB CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO - SP269501, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612, JESSICA FERNANDA CARLINI - SP407966

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO - SP269501, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612, JESSICA FERNANDA CARLINI - SP407966

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO - SP269501, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612, JESSICA FERNANDA CARLINI - SP407966

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes da juntada de decisão (ID 31617508) proferida no AI nº 5009918-20.2020.4.03.0000 que deferiu o efeito suspensivo”.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004326-13.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ATCO PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista às partes da juntada de decisão (ID 31748087) proferida no AI nº 5007656-97.2020.4.03.0000 que deferiu o efeito suspensivo”.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005259-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEXTIL DIAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede autorização para recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, IV, do CTN.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Relata que, visando à regulamentação da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros, o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência de ambas as contribuições, mas que, posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 revogou o referido limite, mas o fez apenas e tão somente em relação às contribuições previdenciárias, mantendo-o, portanto, aplicável para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Salienta, entretanto, que contrariamente à lei e ao princípio da estrita legalidade tributária, a União Federal entende que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado a limitação de 20 salários mínimos também para o cálculo das contribuições a terceiros.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Inicialmente, é de se destacar que o Salário-Educação possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei n. 9.424/96 e que, por isso mesmo, é inaplicável de plano a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos.

Quanto às demais contribuições arrecadadas por conta de terceiros, diferentemente do alegado na exordial, não há consenso jurisprudencial sobre a vigência da regra que limita a sua base de cálculo (parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81), sendo certo que há decisões monocráticas e acordãos em sentidos opostos.

Com efeito, em oportunidade recente, a 3ª Turma do E. TRF3 entendeu que a limitação almejada pelo contribuinte continua em vigor e que as disposições da Lei n. 8.212/91 não promoveram a revogação do dispositivo limitador (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81).

Entretanto, em sentido oposto e também muito recentemente, a 1ª Turma do E. TRF3 decidiu que a Lei n. 8.212/91 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio e, ao revogar todas as disposições em contrário (artigo 105), aboliu os limites mínimo e máximo relativos ao salário-de-contribuição, notadamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Confira-se o respectivo acerto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5025773-73.2019.403.0000, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira, DJe 20/02/2020)

Neste aspecto, convém acrescentar que, embora a Lei n. 8.212/91 refira-se às contribuições à Seguridade Social e não às destinadas a terceiros, é esta legislação que tratou especificamente do salário de contribuição e, acerca dele, não impôs limite de incidência tributária.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005262-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIFERPLASTLTD
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede a prorrogação do vencimento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no país e estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, requer a aplicação da Portaria GM/MF n. 12/2012, ou seja, coma prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da decretação do estado de calamidade sanitária no Brasil e da consequente queda abrupta de seu faturamento, terá sua capacidade contributiva comprometida.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, por não se encontrar evidenciada a probabilidade do direito.

Com efeito, não há ato normativo que abarque diretamente a prorrogação desejada pela autora, notadamente em relação aos tributos de IRPJ e CSLL. O Poder Judiciário decide segundo a pertinência da situação fática à legislação posta, não lhe cabendo legislar nem formular políticas públicas, sob pena de ofensa à separação de poderes e de caos jurídico institucional, ante à ramificação e disparidade de decisões. Não há que se falar em direito líquido e certo à prorrogação almejada.

No mais, já é inaplicável a Portaria MF n. 12/2012.

No tocante ao referido ato normativo, reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula mera prorrogação do vencimento de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, ato normativo de mesma hierarquia, porém posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorrogou tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-56.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY NASCIMENTO DE CARVALHO VENANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28445762: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o argumento de omissão na medida em que, na decisão da impugnação, não houve condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, a teor dos §§ 1º e 7º, do art. 85 do CPC.

Razão à parte exequente.

Considerando que a decisão acolheu o cálculo da parte exequente, em sua totalidade, nos termos dos mencionados dispositivos legais, condeno a parte executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor fixado da execução (R\$ 314.930,01) e o pretendido pela executada (R\$ 262.413,38), fixando-o, em definitivo, no valor de R\$ 5.251,66, para 03/2019.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, 30 (trinta) dias, expeça-se o respectivo ofício requisitório juntamente com o ofício requisitório determinado na Decisão ID 27323535 a título de honorários advocatícios.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006872-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA COM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HADDAD PEREIRA - PR51327
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários das contribuições de terceiros, previstas no artigo 240 da Constituição Federal (contribuições devidas às entidades privadas de serviço social e sindical), na porção da base de cálculo que exceder ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, para todos os efeitos legais, enquanto durar o processo.

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de tributos, dentre os quais se destacam contribuições destinadas aos terceiros, as quais têm a folha de salários como base de cálculo.

Relata que, visando à regulamentação da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições a terceiros, o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência de ambas as contribuições, mas que, posteriormente, o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 revogou o referido limite, mas o fez apenas e tão somente em relação às contribuições previdenciárias, mantendo-o, portanto, aplicável para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Salienta, entretanto, que contrariamente à lei e ao princípio da estrita legalidade tributária, a União Federal entende que o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado a limitação de 20 salários mínimos também para o cálculo das contribuições a terceiros.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja vista que tratam de objeto diverso ao da presente demanda.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Inicialmente, é de se destacar que o Salário-Educação possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei n. 9.424/96 e que, por isso mesmo, é inaplicável de plano a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos.

Quanto às demais contribuições arrecadadas por conta de terceiros, diferentemente do alegado na exordial, não há consenso jurisprudencial sobre a vigência da regra que limita a sua base de cálculo (parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81), sendo certo que há decisões monocráticas e acórdãos em sentidos opostos.

Com efeito, em oportunidade recente, a 3ª Turma do E. TRF3 entendeu que a limitação almejada pelo contribuinte continua em vigor e que as disposições da Lei n. 8.212/91 não promoveram a revogação do dispositivo limitador (artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81).

Entretanto, em sentido oposto e também muito recentemente, a 1ª Turma do E. TRF3 decidiu que a Lei n. 8.212/91 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio e, ao revogar todas as disposições em contrário (artigo 105), aboliu os limites mínimo e máximo relativos ao salário-de-contribuição, notadamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Confira-se o respectivo acerto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócuo em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 5025773-73.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Noemi Martins de Oliveira, DJe 20/02/2020)

Neste aspecto, convém acrescentar que, embora a Lei n. 8.212/91 refira-se às contribuições à Seguridade Social e não às destinadas a terceiros, é esta legislação que tratou especificamente do salário de contribuição e, acerca dele, não impôs limite de incidência tributária.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SARA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE - SP370775
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por SARA DE LIMA FERREIRA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, que temporariamente foi liberado imediatamente do seguro-desemprego.

Aduz a impetrante que foi cadastrada no PIS em 24/11/03 sob n. 128.50379.22-2, tendo como último emprego a empresa Orguel Locação de Equipamentos S/A, no período de 18/06/12 a 13/12/16, quando fora demitida sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego, junto ao Poupatempo, tendo sido surpreendida com o indeferimento sob a justificativa de reemprego na empresa Inventus Power Eletrônica do Brasil Ltda. com endereço em Manaus-AM.

Sustenta que jamais trabalhou na referida empresa e, diante disso, em 14/07/17, entrou em contato com a empresa Inventus por meio do preposto Alisson, o qual informou que iria resolver o problema, tendo a questão sido solucionada somente perante a Caixa Econômica Federal e nada perante o INSS.

Aduz que está sendo penalizada por um erro de terceiro, haja vista que foi gerado um mesmo número de PIS para duas pessoas distintas, ou seja, para a impetrante Sara de Lima Ferreira e Sara Lima Ferreira (Manaus/AM).

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça do Trabalho, o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo da 7ª Vara trabalhista, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, notadamente esclarecer os dados da empresa (razão social, CNPJ e dados de início do contrato), na qual a impetrante encontrava-se vinculada sob a condição de empregada à época do indeferimento do pedido de concessão do seguro-desemprego (ID 7421623).

Na sequência, a União Federal sustentou em preliminar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito – ID 7421623.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 7421623.

ID 7421644. Pedido de reconsideração da impetrante. Anexa documento emitido pela empresa Inventus Power Eletrônica do Brasil Ltda., localizada em Manaus/AM, no qual consta a afirmação de que a impetrante jamais teve vínculo empregatício com a empresa - ID 7425614.

Parecer do Ministério Público do Trabalho – ID 7425620.

Proferida decisão e reconhecida a incompetência material da Justiça do Trabalho, houve a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas.

Em despacho, foi determinada a ciência da redistribuição do feito à impetrante, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, devendo se pronunciar sobre a alegada atribuição de mesmo número de PIS a duas trabalhadoras homônimas – ID 8617406.

Manifestação da União (ID 9888883) e da impetrante (ID 10981851).

Nos termos do despacho ID 14028893, foi determinada nova notificação da autoridade impetrada.

Notificada em 12/02/2019 (ID 14409490), a autoridade impetrada, deixou de prestar as informações.

O pleito liminar da impetrante foi deferido em decisão ID 15598125.

Notificada em 03/04/2019 (ID 16078841), a autoridade impetrada prestou informações (ID 16984862).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 15190556).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise de mérito.

Confirmando a decisão liminar.

Conforme constou naquela decisão, os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante foi dispensada sem justa causa por sua ex-empregadora em 01/11/16 (ID 7419622), e que, habilitada à percepção do seguro-desemprego no Poupatempo – Requerimento n. 7739631358 (ID 7419630), teve como resultado de seu requerimento o indeferimento do pedido, sob a justificativa de que possui “outro emprego – pertencente ao trabalhador” – ID 7419640.

Consoante o decidido, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

No presente caso, denota-se possível erro no cadastramento do PIS, conforme alegado pela própria impetrante, tendo a autoridade impetrada informado de modo singelo que, ao realizar a pesquisa CNIS e CAGED, consta a existência de vínculo trabalhista de notificação, razão pela qual foi indeferido o pleito, não se pronunciando acerca da atribuição de um mesmo número de PIS a duas trabalhadoras homônimas.

Ademais, é possível observar que, no CAGED, consta o cadastro da impetrante SARA DE LIMA FERREIRA e o cadastro de outra trabalhadora SARA LIMA FERREIRA, o que significa que há duas trabalhadoras com nomes similares e não homônimas, nascidas no mesmo dia, cadastradas com o mesmo número de PIS, embora com CTPS's distintas.

Por fim, a impetrante anexou declaração emitida pelo setor de RH da empresa Inventus Power Eletrônica do Brasil Ltda., de que a mesma nunca integrou o seu quadro de funcionários.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada, notificada da decisão que deferiu o pedido liminar, informou ao Juízo que procedeu à liberação das parcelas referentes ao requerimento n. 7739631358 da impetrante, num total de 05 (cinco) parcelas, sendo a primeira para pagamento em 07/05/2019 (ID 16984862).

Do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir o pagamento do seguro-desemprego à impetrante - requerimento n. 7739631358.

Custas pela União, neste caso, isenta, haja vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamam E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012173-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **PAUL ROGER GONÇALVES OCAMPOS**, qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, que tem por objeto o desbloqueio do benefício de Seguro Desemprego – requerimento n. 7757061241.

Em síntese, aduz o impetrante que foi contratado para trabalhar na empresa SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO em 14/12/15, tendo seu contrato de trabalho rescindido em 13/08/18 sem justa causa.

Relata que, ante o desemprego, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de seguro, o qual fora deferido em 05 (cinco) parcelas de R\$1.677,74 e, para a sua surpresa, quando foi receber a primeira parcela, foi informado de que seu benefício foi bloqueado, em razão de cadastro de CNPJ em seu nome.

Informa que abriu a MEI poucos dias após a sua demissão e antes de dar entrada no benefício em questão, procedendo ao encerramento posteriormente, não existindo qualquer movimentação ou faturamento.

Assevera que tomou as providências necessárias para a solução do ocorrido perante a esfera administrativa, mas não obteve êxito.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações e deferidos os benefícios da justiça gratuita em decisão ID 13290376.

Notificada em 14/01/2019, ID 13606900, a autoridade impetrada prestou informações após a prolação da decisão liminar (ID 14926925).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 14520217.

A União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da autoridade impetrada (ID 14772039).

O impetrante peticiona nos autos, informando que a decisão liminar não foi cumprida em sua integralidade (ID 14993073).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 15190556).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise de mérito.

Confirmando a decisão liminar.

Conforme constou naquela decisão, o impetrante demonstrou ter sido dispensado sem justa causa de seu trabalho em 13/08/18 – ID 12892470, ocasião em que pleiteou o recebimento do seguro desemprego, bem como o indeferimento do recurso na esfera administrativa - ID 12892466.

O impetrante também comprova a inscrição perante o SIMPLES – Nacional - SIMEI em 14/08/18, dia seguinte à comunicação da sua dispensa do trabalho, e afirma que não auferiu quaisquer rendimentos dessa atividade. Alega fato negativo (inexistência de trabalho e renda), pelo que cabe à parte adversa provar fato positivo em contrário.

E esclarece que não há faturamento da microempresa, consoante Declaração Anual do SIMEI – ID 12892470, uma vez que não houve movimentação fiscal e não auferiu renda suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido, anoto que um dos requisitos à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

Saliente que a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual é mero indicio da existência de renda, mas deve haver, contudo, comprovação de que o empreendimento tem gerado lucros. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Proveniente da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

No caso em análise, o impetrante comprovou nos autos, da forma que lhe era possível, que tal situação não lhe proporciona renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, encontrando-se a empresa em situação de extinção e sem faturamento – ID 12892470.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada, notificada em 22/02/2019, para cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar de desbloqueio do benefício de Seguro Desemprego – requerimento n. 7757061241 ao impetrante, informou que procedeu à liberação do benefício em 05 parcelas, sendo a primeira provisionada para pagamento em 05/03/2019.

Contudo, dado o lapso de tempo decorrido e conforme documento de ID 14993074 anexado aos autos pelo impetrante, depreende-se que a última parcela do benefício lhe fora paga em julho do corrente ano, pelo que restou garantido ao impetrante o pagamento do referido benefício.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o desbloqueio do benefício de Seguro Desemprego – requerimento n. 7757061241.

Custas pela União, neste caso, isenta, haja vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS MAZZARINI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINSTON SEBE - SP27510
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **MARCOS MAZZARINI FILHO**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS**, que temporariamente concedeu o benefício do seguro-desemprego e que este seja concedido em pagamento único, conforme artigo 17, § 4º, da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Aduz o impetrante que manteve vínculo empregatício junto à empresa Agromazza Comércio de Fertilizantes Ltda., no período de 17/04/2013 a 28/02/2018, quando fora demitido sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego em 27/03/2018, junto ao Posto de Atendimento do Trabalhador – PAT em Vargem Grande do Sul, vinculado à Gerência Regional do Trabalho em Campinas, que lhe fora negado sob o argumento de que possuía renda própria, em virtude de ser sócio de empresa – CNPJ 13.195.089/0001-30, cuja data de inclusão na sociedade se deu em 19/01/2011.

Alega, no entanto, que o fato de ser sócio de empresa, por si só, não é empecilho para receber o benefício em questão, tampouco garantia de que se trata de fonte de renda capaz de suprir seu sustento e de sua família.

Assevera que não trabalhou efetivamente na referida sociedade, como administrador ou funcionário e não recebeu qualquer valor a título de pró-labore ou distribuição de lucros.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos nos termos do despacho ID 8946050, que determinou a vinda das informações em prazo mais exíguo, sem prejuízo do decêndio legal, anteriormente à análise do pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10824529).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 10735251.

Em face das notícias do impetrante de descumprimento integral da ordem (ID 10994833, ID 11221523, ID 11230268 e ID 11728000), foi determinada a manifestação da autoridade impetrada, nos termos do despacho ID 11227370.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 11301064).

A União se manifestou nos autos (ID 12598055).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à **análise de mérito**.

Confirmando a decisão liminar.

Conforme constou naquela decisão, os documentos anexados aos autos comprovam que o impetrante foi dispensado sem justa causa por sua ex-empregadora em 28/02/2018 (ID 8915657) e que, habilitado à percepção do seguro-desemprego no Portal do Trabalhador – Requerimento nº 7751991892, teve como resultado de seu requerimento notificação de que possui renda própria como sócio de empresa, data de inclusão de sócio em 19/01/2011, CNPJ 13.195.089/0001-30 (ID 8915686).

Com efeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/1990. Contudo, no tocante à abertura de MEI – Microempreendedor Individual, a própria Lei, no §4º, do artigo 3º, prevê que tal registro “não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual”.

No presente caso, o impetrante junta Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) do ano-calendário 2017, relativa ao SIMPLES NACIONAL, ID 8915666, de onde se depreende que não há declaração de rendimentos. Estes devem ser eficazmente comprovados para afastar o direito ao seguro-desemprego, nos termos da lei.

Demais disso, o impetrante acostou aos autos Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, Exercícios 2017 (ID 8915668) e 2018 (ID 8915669), que demonstram que o total dos rendimentos tributáveis advinham da única fonte pagadora – a ex-empresa onde trabalhava.

Quanto ao pedido para pagamento do seguro-desemprego em parcela única, defiro-o, tendo em vista estar de acordo com o artigo 17, § 4º, da Resolução nº 465/2005, do Codefat – Conselho Deliberativo de Amparo ao Trabalhador, que ora transcrevo:

Art. 17. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data da dispensa.

§ 4º Para os casos de processos judiciais em que são expedidos mandados judiciais para liberação do seguro-desemprego, as parcelas serão liberadas em um único lote.

Ademais, conforme informação do representante legal da autoridade impetrada e do que se depreende do documento a ela anexado (ID 12598055 e ID 12598057), houve integral cumprimento da decisão liminar, com o pagamento de duas primeiras parcelas em 02/10/2018 e 01/11/2018, e posterior liberação de pagamento das três parcelas restantes em 27/11/2018. Informou-se, também, que o pagamento não se fez em única parcela diante da indisposição de meios próprios para tal fim, pelo que a autoridade impetrada, segundo consta, teve que recorrer à Assessoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o pagamento de seu benefício de seguro-desemprego.

Custas pela União, neste caso, isenta, haja vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 13 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIANO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **MARCIANO DOS SANTOS FERREIRA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS**, que tempor objeto a concessão do benefício do seguro-desemprego e que este seja concedido em pagamento único, conforme artigo 17, § 4º, da Resolução CODEFAT nº 467/2005.

Em síntese, aduz o impetrante que trabalhou na empresa **RAINHA LABORATÓRIO NUTRACEUTICO LTDA.**, no período compreendido entre 22/08/12 a 09/05/18, ocasião em que fora homologada sua rescisão contratual.

Relata que, ante o desemprego, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de seguro, o qual fora deferido, tendo recebido uma parcela, mas, quando foi receber a segunda parcela, foi informado de que não havia mais nenhum valor a receber, em razão de ter realizado contribuições para a Previdência Social – INSS como contribuinte individual.

Assevera que tomou as providências necessárias para a solução do ocorrido perante a esfera administrativa, demonstrando que o propósito do recolhimento das contribuições era apenas o acréscimo de tempo para contagem de contribuição para futura aposentadoria.

Esclarece que não há faturamento da microempresa, consoante Declaração Anual do SIMI – ID 9796434, uma vez que não houve movimentação fiscal e não auferiu renda suficiente à sua manutenção e de sua família.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações – ID 10259538.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações – ID 11141074. Sustenta que o sistema identificou, após a habilitação do benefício e ao recebimento da primeira parcela do seguro desemprego, que o trabalhador possui contribuição previdenciária na categoria empregado contribuinte individual com início em 04/2018, razão pela qual houve o bloqueio das parcelas do benefício e a notificação para restituição aos cofres públicos da primeira parcela recebida, uma vez que a contribuição na categoria empregado contribuinte individual pressupõe renda do trabalhador.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 11423009.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 12102822).

A autoridade prestou novas informações (ID 12272774 e ID 12421362).

É o relatório.

DECIDO.

Sem preliminares, passo à análise de mérito.

Confirmando a decisão liminar.

Conforme constou naquela decisão, o impetrante demonstrou estar dispensado sem justa causa de seu trabalho em 09/05/18 – ID 9796430, ocasião em que pleiteou o recebimento do seguro desemprego, bem como a notificação da autoridade impetrada a proceder a restituição da 1ª parcela, sob o fundamento de percepção de renda própria na condição de contribuinte individual – ID 9796432.

Na exordial, o impetrante afirma ter feito inscrição perante o SIMPLES – Nacional - SIMEI, demonstrando que o propósito com o recolhimento das contribuições era apenas o acréscimo de tempo para contagem de contribuição para futura aposentadoria, o que se deu logo após a comunicação da sua dispensa do trabalho, mas afirma que não auferiu quaisquer rendimentos dessa atividade. Alega fato negativo (inexistência de trabalho e renda). Porém, nas informações, a autoridade alegou apenas o recolhimento como contribuinte individual, o que pressuporia renda, mas não fez prova alguma da renda, senão do indício (contribuição individual), que, como debatido nos autos, pode não ser de renda efetiva. No caso, o ônus probatório é da autoridade, ante a alegação de fato negativo, pelo impetrante, e de fato extintivo do direito do autor, por parte da impetrada.

Além disso, a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, a não ser que haja comprovação de que o empreendimento tem gerado lucros. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

No caso em análise, não há prova documental de que o impetrante obtém renda própria, apesar do desemprego, mas há de que a empresa está em situação de extinção, o que indica inexistência de faturamento – ID 9796434.

Porém, verifica-se pela juntada do documento ID 12421362, que, muito embora a autoridade impetrada tenha sido notificada em 25/10/2018 (ID 11926986) da decisão liminar que deferiu a liberação das parcelas vencidas do seguro desemprego em um único lote ao impetrante, conforme o cronograma apresentado, após essa data (25/10/2018), o pagamento ocorreu em 4 parcelas, sendo a última delas em 11/02/2019. A justificativa da autoridade impetrada é a de que “não dispomos de ferramentas para o cumprimento deste item”.

Contudo, não há nos autos reclamação do impetrante relativa ao não cumprimento da decisão liminar por parte da autoridade impetrada - que ocorreu - mas não da forma determinada.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante sua habilitação ao recebimento do seguro desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas em um único lote, conforme a Resolução n. 467, artigo 17, §4º, do CODEFAT.

Custas pela União, que neste caso é isenta, haja vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

Campinas, 13 de outubro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Campinas, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005337-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: ROBSON DE OLIVEIRA LEMOS, LILIAN KELLY MORAIS ABDALLAH

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de reintegração de posse com pedido liminar proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em face de **ROBSON DE OLIVEIRA LEMOS** e **LILIAN KELLY MORAIS ABDALLAH**, do imóvel localizado na Rua Tiekó Ueda, nº 15, apto. 32, Residencial Mirim I, Morumbi, Indaiatuba/SP, objeto da matrícula nº 62.699 no Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP (ID nº 31725729).

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7257.0014.130) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 31725482 e 31725720).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico a plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada.

Quanto à ação de reintegração de posse, o Código de Processo Civil, em seus artigos 561 e 562, estabelece:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Por sua vez, a legislação específica que instituiu o arrendamento residencial (Lei nº 10.188/2001), assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, a caracterização do esbulho na espécie prescinde da demonstração de retirada violenta da posse ou ato molestador. Basta o inadimplemento e a notificação para pagamento, ambos comprovados nos autos (ID nº 31725716, 31725720 e 31725482).

A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia.

Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento.

Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário.** Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaca os nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

No caso vertente, a ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito da exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a liminarmente na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Tieko Ueda, nº 15, apt. 32, Residencial Mirim I, Morumbi, Indaiatuba/SP, objeto da matrícula nº 62.699 no Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba/SP.

Segundo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005093-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TACT TRANSPORTES LTDA, TACT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734, FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

ID31757825 e 31757835: Mantenho a decisão agravada (ID31407292) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, MAURO MAZAN JUNIOR

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho ID 27761170 que nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados, por ausência de manifestação, após estes serem **intimados** a pagar o valor a que foram condenados, por restar constituído o título executivo judicial e, por consequência, convertida a presente ação em execução de título judicial pelo despacho ID19324165.

Consigne-se que o explicitado artigo 72, inciso II, parágrafo único do CPC trata da nomeação do curador especial nos casos de réu revel citado por edital ou por hora certa, o que não é o caso dos autos, já que a citação dos réus foi realizada regularmente conforme certificado na certidão ID 16190327. Ressalto que fora realizada por hora certa tão somente a intimação dos executados para pagamento ID19487777 e ID21034683 do valor devido, nos termos do artigo 523, do CPC (comprovante de entrega das cartas de intimação ID .2429028 e 24290297), o que não há exigência ou previsão legal de nomeação de curador especial.

Neste sentido, intime-se a Defensoria da reconsideração do despacho ID 27761170 que a havia nomeado como curadora especial dos executados, restando desconsiderada a “contestação” por negativa geral apresentada (ID 28094314) e respectiva manifestação da CEF relacionada no ID31578170, que inclusive também mencionada equivocadamente a citação dos executados por edital, o que não ocorreu.

Em prosseguimento, requiera a exequente o que direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005149-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALDINEIDE JOSEFA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID31758187) que noticiam e comprovam a concessão do Auxílio da União, sob o nº B16/705.060.620-1 (ID 31758187), em 17/04/2020, com início em 02/04/2020, no valor de R\$600,00, neste momento, ante a “*suspensão temporária dos atendimentos ocasionada pela pandemia COVID-19 (Coronavirus)*”, o que inviabiliza a avaliação social e médica que são imprescindíveis para análise do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência pretendido, para ciência.

Dê-se vista o Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000221-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA JAQUELINE DE TOLEDO - SP336512
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Aline Cristina Bezerra Guimarães**, qualificada na inicial, contra ato do **Reitor da Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas/SP**, para que sejam abonadas “as faltas do período de 17 a 27 de setembro de 2019 da Impetrante antes do fechamento do curso, suspendendo a reprovação na disciplina de Direito Sindical”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar como abono definitivo das faltas.

Relata a impetrante que é aluna do Curso de Pós-Graduação de Direito do Trabalho *lato sensu* na Universidade Presbiteriana Mackenzie em Campinas/SP e que não compareceu às aulas no período de 17 a 27 de setembro de 2019 em razão de problemas de saúde.

Alega que, no dia 01/10/2019, após sua recuperação, requereu o abono de faltas por meio de requerimento no portal da Universidade, protocolo nº 151001151319S, tendo o pedido indeferido por ter sido considerado extemporâneo, conforme informação da Secretaria dos Conselhos Superiores e Controle Acadêmico (SECCA) o atestado deveria ter sido enviado no início do período do afastamento.

Argumenta que “*a orientação e forma de requerimento do abono de falta na Instituição de Ensino é complexa, sem orientações claras e objetivas, o qual só foi feito após inúmeras ligações para a secretária, para que alguém explicasse como proceder*”.

Menciona que não teve condições de submeter o pedido de abono de faltas no início do período de afastamento, tendo em vista estava acometida por conjuntivite, doença altamente contagiosa.

Explicita que, como reside sozinha na cidade de Vinhedo/SP, precisaria se deslocar de carro para fazer a entrega do atestado em Campinas e, encontrava-se impossibilitada de dirigir naquele momento em razão do inchaço dos olhos.

Ressalta que não havia sido orientada quanto à possibilidade de envio *online* do atestado.

Sustenta que, muito embora tenha deixado de atingir a frequência mínima exigida, obteve nota suficiente para a aprovação, e sua ausência foi devidamente justificada por motivos graves de saúde.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 26869483).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 27403297 e anexo).

Em informações (ID 28204661 e anexos) a autoridade impetrada destaca que o atestado apresentado pela impetrante lhe conferia a prerrogativa de gozar de regime especial de frequência durante dez dias, a partir de 17/09/2019 e que, no entanto, a aluna protocolou o requerimento apenas em 01/10/2019, de modo extemporâneo. Ressalta que o pedido foi efetivado somente depois da alta médica e não durante o afastamento, como prevê o Regulamento.

A medida liminar foi indeferida e determinado o levantamento do sigilo nos documentos de ID 28204661 e anexos para as partes, seus procuradores e Ministério Público Federal (ID Num. 28394938 - Pág. 1/3 – fls. 115/116).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 28525382 - Pág. 1/3 – fls. 117/119).

A impetrante requereu (ID Num. 29468242 - Pág. 1 – fl. 122) a retirada de sigilo no documento de ID 28204651.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o abono de faltas na disciplina de Direito Sindical do Curso de Pós Graduação de Direito do Trabalho *latu sensu*, no período de 17 a 27 de setembro de 2019.

Pela decisão de ID 28394938 - Pág. 1/3 (fls. 115/116) foi indeferida a medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à possibilidade de abono de faltas da impetrante, aluna do Curso de Pós-Graduação de Direito do Trabalho *lato sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie em Campinas.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Observo que a impetrante requereu o abono das faltas na disciplina “Direito Sindical” referente às aulas que deixou de frequentar no período de 17 a 27 de setembro de 2019 em razão de enfermidade (conjuntivite), conforme atestado emitido pela Unidade de Saúde do Município de Mauá-SP (ID 26835817) em 17/09/2019.

Consoante as informações apresentadas (ID 28204661 e anexos), verifico que a impetrante foi reprovada por frequência abaixo do mínimo exigido, de 75%. Constam 16 (dezesseis) faltas, sendo 08 no mês de agosto de 2019 e as demais no mês de setembro do mesmo ano (ID 28205521). A impetrada explica que, embora a aluna alegue que teriam sido apenas quatro faltas em agosto, deixou de apresentar impugnação no prazo regulamentar.

Ainda nas informações, consta que a Universidade editou o Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação, que “*estabelece que a avaliação do rendimento acadêmico dos alunos será feita com base na frequência e no aproveitamento, somente sendo permitido o abono de faltas de acordo com as regras legais*”.

Defende a autoridade impetrada que a frequência mínima em curso presencial não se trata de mera formalidade, mas um dos dois requisitos para promoção nas disciplinas, ressaltando que o Regulamento consta da página do curso onde a aluna se encontra matriculada, não podendo, assim, alegar desconhecimento.

Destaca que, “*com fundamento na autonomia didático-científica e no Decreto-Lei nº 1.044/69, estabeleceu o Regime Especial de Frequência, que consiste na realização de exercícios domiciliares indicados pelos professores das disciplinas, desde que cumpridos os requisitos para seu deferimento*”. Justifica o indeferimento em face da extemporaneidade do pedido, argumentando que a aluna deixou de apresentar o requerimento *online* para sua inclusão no Regime Especial de Frequência dentro do prazo de até 3 (três) dias da data do afastamento, tendo efetuado o protocolo somente em 01/10/2019, após a alta médica.

Não verifico, na espécie, o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação, especialmente em face da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades previstas pela Constituição Federal (art. 207).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.”

De acordo com o regulamento dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização da Universidade Presbiteriana Mackenzie, não haverá abono de faltas, salvo nas hipóteses legais e em situações previstas pela reitoria e o aluno poderá impugnar a falta no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o registro de ausência, mediante requerimento (ID Num. 28204664 - Pág. 12 – fl. 71):

Art. 47 O registro de frequência do discente não é passível de alteração posterior ao módulo de aula correspondente.

§ 1º O discente pode solicitar impugnação de falta em até 72 (setenta e duas) horas após o registro de sua ausência, de eventual equívoco de anotação, mediante requerimento.

§ 2º A decisão acerca da correção ou não do registro da ausência se dará mediante a avaliação do Coordenador de Cursos de Educação Continuada da Unidade Acadêmica, após manifestação por escrito do docente que atribuiu a falta.

Art. 48 Não haverá abono de faltas, salvo nas hipóteses legais, e em situações previstas em Atos da Reitoria.

Para o regime especial de frequência em caso de doenças ou traumatismo, dentre outros requisitos, se faz necessário o protocolo *online* do requerimento no prazo de até 3 (três) dias da data do afastamento:

Do Regime Especial de Frequência em caso de Doenças ou Traumatismos

Art. 51 É garantido o Regime Especial de Frequência ao discente que se enquadrar em uma das situações e requisitos previstos no Decreto-Lei 1.044/69, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: I – protocolização *online* de requerimento para inclusão no Regime Especial de Frequência em até 3 (três) dias da data do afastamento;

II – ocorrência isolada e esporádica;

III – período de afastamento igual ou superior a 3 (três) dias e não superior a 25% (vinte e cinco por cento) de cada componente curricular matriculado, concomitante ao impedimento;

IV – laudo médico que descreva a impossibilidade de frequência às aulas, porém a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar no local de repouso;

V – diagnóstico codificado nos termos do Código Internacional de Doenças – CID;

VI – assinatura e identificação de nome e número da inscrição profissional do Médico.

Parágrafo único. Analisado o requerimento e constatado pela Secretaria dos Conselhos Superiores e de Controles Acadêmicos que o discente encontra-se em condições de saúde que permitam o prosseguimento dos estudos em domicílio, cumprir-se-á o Regime Especial de Frequência.

Nesse ponto, tendo em vista que o requerimento da impetrante foi protocolado a destempo, após o prazo de 3 (três) dias da data do afastamento, bem como teve por objetivo o abono de faltas, hipótese não prevista nas normas regulamentares da instituição de ensino e considerando que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a referida decisão, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015336-88.2019.4.03.6105

AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, INVISTANET PROVEDOR DE ACESSO LTDA - ME

DESPACHO

ID 28285509: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo (ID 28961094).

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, citem-se.

Do contrário, venha concluso para sentença.

Intímem-se.

Campinas, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AFFONSO CARNEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 31697239.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005342-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANTÔNIO GOMES DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** a fim de que seja determinada a remessa do recurso interposto e enviado para o referido Conselho em 07 de março de 2020, ante o indeferimento do benefício aposentadoria por idade, sob o nº 41/193.698.652-0.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL.

1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): “Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art.

1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES”.

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF, independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-28.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO MEDINA NOVELLO, CESAR ANTONIO GIACOMELI, EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS, FLAVIO DE ALMEIDA NEVES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RAMIRO DA SILVA NETO, VALDIR MOREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o patrono do autor Flávio de Almeida Neves a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço do 1º Pelotão de Comunicações de Selva - Boa Vista - Roraima (ID 26720715).

Com a informação, intime-se o autor da disponibilização da importância requisitada nestes autos.

Deverá também, no mesmo prazo, fornecer os endereços atuais de Marcos Antonio da Silva e Valdir Moreira dos Santos, posto que não foram encontrados para intimação.

Com as informações, intem-se-os da disponibilização das importâncias requisitadas em seus respectivos nomes.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005181-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOLIVAR FRANCISCO VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BOLIVAR FRANCISCO VIEIRA DE FREITAS**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS** para determinar a autoridade impetrada o imediato cumprimento da diligência solicitada no processo administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/193.367.371-8. Ao final, requer a confirmação da liminar, *"para compelir a autoridade coatora a concluir e decidir sobre o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição"*.

Relata o impetrante que protocolou em 03/09/2019 recurso ordinário junto à Junta de Recursos do INSS referente ao requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.367.371-8.

Menciona que o INSS apresentou contrarrazões de forma genérica e, no dia 05/12/2019, a relatora solicitou diligência, não cumprida até o momento.

Sustenta que já se passaram mais de 07 (sete) meses sem a reanálise da APS, não tendo havido, até o momento, o cumprimento da diligência solicitada.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 31515569 a análise do pedido liminar foi diferida para depois da vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 31712205).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com o protocolo apresentado (ID 31490914), o recurso foi protocolado em 03/09/2019 e a solicitação de diligência preliminar ocorreu em 18/12/2019.

A autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, sem qualquer menção a eventual cumprimento da diligência determinada ou retorno dos autos à Junta de Recurso para conclusão da análise, deixando de esclarecer, ainda, acerca do andamento que teria ocorrido no passado mês de abril/2020.

Nesse ponto, decorridos mais de 07 (sete) meses da interposição do recurso administrativo, não há notícia do cumprimento da diligência determinada pela Junta de Recurso ou de conclusão da análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício por tempo de contribuição NB 193.367.371-8, fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-32.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: LENISE LISBOA AZOUBEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006435-61.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: NILTON CESAR VOLPATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, RENAN MELLO CHAVES - SP442218-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-29.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO CASTILHO DE SOUZA, JOAO CASTILHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO RUZENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006603-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: L.A DA FONSECA VESTUARIOS LTDA., L.A DA FONSECA VESTUARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-47.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: BARBARELLA PINOTTI, BARBARELLA PINOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA JUNIOR, MANOEL SILVEIRA JUNIOR, MANOEL SILVEIRA JUNIOR, MANOEL SILVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008722-94.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA, BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA, BRAZ RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005787-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDNALDO ALVES DA ROCHA, EDNALDO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005054-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA, JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004864-60.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: ORALDINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008106-44.2014.4.03.6303
EXEQUENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740, CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008569-05.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RAUL MOCH MERCADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA - SP126690
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005317-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN** e da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a imediata suspensão da eficácia do artigo 4º, da Deliberação nº 185 de 19/03/2020 e todos os artigos da Deliberação nº 186 de 26/03/2020 ou deferimento de autorização imediata para descumprir as respectivas deliberações.

Defende, em suma, que as Deliberações explicitadas estão civadas de vício de legalidade por “*destinarem-se a modificação de prazos contidos em texto de lei ordinária e, por tais atos comprometerem a rotineira execução das atividades da Impetrante, não há como admitir a sua subsistência no mundo jurídico*”.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília e na esteira do entendimento de que “*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259), bem como de que “*a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora*” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL.

1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): “*Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art.*

1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES”.

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1784286/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Brasília/DF, independentemente do decurso do prazo recursal.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004373-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja autorizada a “*postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, inclusive de parcelamentos em curso, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública, ou que norma específica a respeito de diferimento de tributos federais seja expedida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, e mantendo a emissão da CPEND, além de evitar que a Impetrada realize a inscrição do CNPJ do Impetrante em quaisquer órgãos de proteção ao crédito*”.

Alternativamente pugna pela “*aplicação da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando-se o vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data de vencimento dos referidos tributos, determinando à União que se abstenha de sobre eles fazer incidir multa moratória e juros*”.

Consigna, de início, estar em processo de recuperação judicial, explicita suas despesas, custos, a diminuição do movimento, baixo fluxo de caixa e o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona os termos da Lei 13.979/2020, MP 927/2020, resolução CGSN nº 152/2020, Decreto 06/2020 Portaria MF nº 12/2012 que prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Cita precedentes recentes e justifica a suspensão da exigibilidade dos tributos com amparo no artigo 151, IV, do CTN e I (moratória).

Defende a aplicação da teoria do Fato do Príncipe combinado com a teoria da imprevisão; sua redução da capacidade financeira e a concessão de serviço essencial.

A medida liminar foi deferida em parte para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face à impetrante, inclusive obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal pelo não recolhimento dos tributos no respectivo período tratado. (ID 30553038)

A União interps agravo de instrumento nº 5007593-72.2020.4.03.0000 (ID Num. 30732967), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30747937).

Também requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30732955).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30928748.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31143591).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30553038 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“Consigne-se, de antemão, que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à criação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma garantia legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito (alternativo) da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador.

Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com o Decreto 64.879/2020), acolho em parte o pleito alternativo para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

Ressalto que não estamos a tratar do instituto da moratória, invocada pela impetrante, posto que a concessão desta está adstrita às hipóteses do artigo 152, do Código Tributário Nacional e a questão sob apreço não se subsume a nenhuma delas, razão pela qual não resta reconhecida, tampouco declarada a sua concessão.

Os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional são taxativos em dispor que somente o titular da tributação ou a União (em caráter geral) poderão conceder moratória tributária e, ademais, exige-se lei específica.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020),

inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face à impetrante, inclusive obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal pelo não recolhimento dos tributos no respectivo período tratado”.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004188-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, no âmbito de seu estabelecimento, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Cita decisões recentes relacionadas a temática tratada.

A medida liminar foi deferida para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo (ID 30453190).

A União interpôs agravo de instrumento nº 50075088620204030000 (ID Num. 30788270), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30745160).

Em face da decisão proferida em sede recursal, prejudicado o juízo de retratação.

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30787943).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30620861.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31144107).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30453190 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma medida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004241-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: WS AUTO PARTS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **WS AUTO PARTS LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional, o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território do Estado de São Paulo e, ainda, o Decreto nº 20.782/2020, que decretou o estado de calamidade pública em Campinas.

A medida liminar foi deferida para “prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo.” (ID 30455016).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007511-41.2020.4.03.0000 (sem comprovação nos autos), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30719675).

Em face da decisão proferida em sede recursal, prejudicado o juízo de retratação.

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30793956.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31143593).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30455016 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo”.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006841-82.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSIMAR JUSTINO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Rosimar Justino de Melo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 04/10/1993 a 25/01/1999, 02/06/1999 a 22/06/2001, 06/08/2001 a 13/03/2012, 04/02/2013 até a DER, em 06/06/2013, para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum pelo fator 1,4, desde a DER (06/06/2013 – NB 42/158.439.251-4), ou desde a sentença, com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos (fls. 23/124).

Pelo despacho de fl. 127, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/145).

Pelo despacho de fl. 146 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

A parte autora requereu a produção de prova pericial e a requisição de PPP junto à empregadora (fls. 149/150), juntando os documentos de fls. 151/166.

As cópias do processo administrativo foram juntadas em mídia à fl. 168.

Pelo despacho de fl. 180 foi determinada a requisição de documentos à empregadora Cotonificio Fiação Pedreira Ltda.

A referida empresa apresentou documentos às fls. 191/200.

Manifestação do autor requerendo a realização de perícia também quanto à empresa Cotonificio Fiação Pedreira Ltda.

Pelo despacho de fl. 207 foi deferido o pedido de produção de prova pericial quanto a todos os períodos especiais discutidos nos autos.

O autor forneceu o endereço das empresas, e quanto à empregadora Plasnew Utilidades Domésticas Ltda, requereu a desistência da prova pericial e juntou PPP (fls. 210/213), o que foi deferido à fl. 214.

Os laudos periciais foram acostados às fls. 229/236 (Electro Vidro S.A.), 294/300 (Cotonificio Fiação Pedreira Ltda), 318/325 (Cerâmica Santa Teresinha S/A).

O autor manifestou-se concordando com os laudos periciais (fl. 354).

O INSS manifestou ciência quanto aos laudos e nada requereu (fl. 358).

Sobreveio decisão parcial de mérito, que acolheu em parte os pedidos formulados e suspendeu o feito até o julgamento do Tema 995/STJ (ID nº 13358931, fls. 97/109).

Os autos foram digitalizados, dando-se ciência às partes (ID nº 15005671).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (ID nº 15424493).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em face do julgamento do Tema Repetitivo n. 995/STJ, objeto dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, os presentes autos retomaram à conclusão para julgamento da matéria que esteve suspensa.

Impõe trazer à colação a tese representativa da controvérsia fixada por aquela Corte Especial:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”. (Grifo nosso).

Do teor da decisão parcial de mérito, verifica-se que foram analisados todos os períodos mencionados na inicial, e reconhecida a especialidade dos períodos de 04/10/1993 a 04/03/1997, 06/03/2003 a 04/11/2003, 08/12/2003 a 07/11/2004, 21/12/2004 a 13/03/2012 e 04/02/2013 a 06/06/2013.

Quanto ao período posterior à DER (06/06/2013), verifico que a parte autora promoveu a juntada de PPP atualizado no ID nº ID nº 13358928, fls. 43/45, onde constam as seguintes informações acerca da exposição a agentes nocivos:

- 07/06/2013 a 30/08/2013: ruído de 87 decibéis e calor de 25,4 IBUTG;

- 31/08/2013 a 30/08/2014: ruído de 81,2 decibéis e calor de 27,3 IBUTG;

- 31/08/2014 a 30/08/2015: ruído de 83,3 decibéis e calor de 25,7 IBUTG;

- 31/08/2015 a 13/09/2016: ruído de 83,3 decibéis e calor de 24,6 IBUTG;

- 14/09/2016 a 06/12/2016: ruído de 88,8 decibéis e calor de 22,5 IBUTG.

Considerando o limite de tolerância vigente para o agente nocivo ruído (de 85 decibéis a partir da data de 2003), reconheço a especialidade da atividade exercidas pelo autor nos interregnos de 07/06/2013 a 30/08/2013 e 14/09/2016 a 06/12/2016.

No que tange ao agente nocivo calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas: *“Fabrica produtos em plástico; prepara matérias-primas para fabricação dos produtos; retira rebarba das peças; inspeciona visualmente os produtos; monitora o nível de material; acondiciona as peças em embalagens próprias; etiqueta e identifica os produtos; utiliza equipamento de proteção individual (EPI); participa de treinamentos de segurança; mantém limpa e organizado o local de trabalho; trabalha em conformidade a normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.”.*

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Observa-se, portanto, que no período de 31/08/2013 a 30/08/2014, a exposição ocorreu acima do limite máximo acima descrito. Há de se notar, outrossim, que no PPP não há informação de utilização de EPI eficaz em relação ao calor. Desse modo, a especialidade da atividade também resta caracterizada em função da exposição ao calor, no lapso apontado.

Reconheço os demais períodos, de 31/08/2014 a 30/08/2015 e 31/08/2015 a 13/09/2016, com tempo de contribuição comum.

Somando o período especial supra reconhecido, com os demais períodos especiais reconhecidos nesta ação, o autor contabiliza **14 anos e 14 dias** de tempo total especial até a data de 06/12/2016, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial	
				Período	Fls. autos		DIAS	DIAS		
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	Fls. autos	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
Catonificio			04/10/1993	04/03/1997		1.231,00	-			
Electrovidro			06/03/2003	04/11/2003		239,00	-			
Electrovidro			08/12/2003	07/11/2004		330,00	-			
Electrovidro			21/12/2004	13/03/2012		2.603,00	-			
Plasnew			04/02/2013	06/06/2013		123,00	-			
Plasnew			07/06/2013	30/08/2013		84,00	-			
Plasnew			31/08/2013	30/08/2014		361,00	-			
Plasnew			14/09/2016	06/12/2016		83,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						5.054,00	-			
Tempo comum / Especial						14	0	14	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						14 ANOS	mês	14 dias		

Contudo, contabilizado também o período de contribuição comum, e convertidos os períodos especiais em tempo comum (fator 1,4), o autor soma **36 anos, 05 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição até a data de 06/12/2016, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir,

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial	
				Período	Fls. autos		DIAS	DIAS		
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	Fls. autos	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
Joaquim Bernardes			11/12/1984	31/12/1985		381,00	-			
Joaquim Bernardes			01/01/1986	30/09/1986		270,00	-			

Joaquim José				08/10/1986	31/12/1990		1.524,00	-				
Joaquim José				01/01/1991	31/12/1991		361,00	-				
Joaquim José				01/01/1992	15/09/1993		615,00	-				
Cotonificio	1,4	esp		04/10/1993	04/03/1997		-	1.723,40				
Cotonificio				05/03/1997	25/01/1999		681,00	-				
Cerâmica Santa Teresinha				02/06/1999	16/04/2001		675,00	-				
Tempo em Benefício				17/04/2001	14/05/2001		28,00	-				
Cerâmica Santa Teresinha				15/05/2001	22/06/2001		38,00	-				
Isoladores Santana				06/08/2001	05/03/2003		570,00	-				
Electrovidro	1,4	esp		06/03/2003	04/11/2003		-	334,60				
Tempo em Benefício				05/11/2003	07/12/2003		33,00	-				
Electrovidro	1,4	esp		08/12/2003	07/11/2004		-	462,00				
Tempo em Benefício				08/11/2004	20/12/2004		43,00	-				
Electrovidro	1,4	esp		21/12/2004	13/03/2012		-	3.644,20				
Produtos Alimentícios				19/07/2012	26/07/2012		8,00	-				
Química Amparo				20/08/2012	27/08/2012		8,00	-				
Niquelplast				11/09/2012	28/11/2012		78,00	-				
Plasnew	1,4	esp		04/02/2013	06/06/2013		-	172,20				
Plasnew	1,4	esp		07/06/2013	30/08/2013		-	117,60				
Plasnew	1,4	esp		31/08/2013	30/08/2014		-	505,40				
Plasnew				31/08/2014	30/08/2015		361,00	-				
Plasnew				31/08/2015	13/09/2016		374,00	-				
Plasnew	1,4	esp		14/09/2016	06/12/2016		-	116,20				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.048,00	7.075,60				
Tempo comum / Especial							16	9	18	19	7	26
Tempo total (ano / mês / dia):							36	5	14			
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer os períodos de labor especial de **04/10/1993 a 04/03/1997, 06/03/2003 a 04/11/2003, 08/12/2003 a 07/11/2004, 21/12/2004 a 13/03/2012, 04/02/2013 a 06/06/2013, 07/06/2013 a 30/08/2013, 31/08/2013 a 30/08/2014 e 14/09/2016 a 06/12/2016;**
- declarar o tempo total de contribuição de **36 anos, 05 meses e 14 dias**, e o tempo total especial do autor de **14 anos e 14 dias**, ambos a até a data de 06/12/2016;
- condenar** o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data de 06/12/2016, e ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Rosinar Justino de Melo
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	06/12/2016
Períodos de labor especial reconhecidos:	04/10/1993 a 04/03/1997, 06/03/2003 a 04/11/2003, 08/12/2003 a 07/11/2004, 21/12/2004 a 13/03/2012, 04/02/2013 a 06/06/2013, 07/06/2013 a 30/08/2013, 31/08/2013 a 30/08/2014 e 14/09/2016 a 06/12/2016
Data início do pagamento das prestações em atraso:	06/12/2016
Tempo total de contribuição reconhecido:	36 anos, 05 meses e 14 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HIDRAL BRASIL ELEVADORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA DE SOUZA QUEIROZ PASCOWITCH - SP228361, LEONARDO ALVARENGA DOS SANTOS STANGE - SP353652

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HIDRAL BRASILELEVADORES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada profira decisão nos pedidos de restituição nº 10465.51022.290318.1.1.01-9498, 00244.61638.290318.1.1.01-8347, 39478.31445.290318.1.1.01-6733, 10210.85373.290318.1.1.01-2255, 26893.46130.300418.1.1.01-3473, 29435.73126.300418.1.1.01-0899, 02268.02726.300418.1.1.01-5596, 17184.14448.300418.1.1.01-0570, 30452.70526.290518.1.1.01-8861, 25478.06098.290518.1.1.01-5765, 08958.01387.290518.1.1.01-5353, 41081.40342.290518.1.1.01-6706, 09228.78603.290518.1.1.01-0028, 31851.59344.300518.1.1.01-5174, 12021.81250.300518.1.1.01-4338, 10064.70241.300518.1.1.01-0412, apresentados entre 29/03/2018 e 30/05/2018. Ao final, requer seja definitivamente concedida a segurança.

Alega a impetrante ter formalizado os pedidos de restituição acima mencionados, referentes aos trimestres dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que tenham sido concluídos até o presente momento, tendo exaurido o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Procuração e documentos foram apresentados como inicial. Custas, ID 29466742.

O pedido liminar foi diferido após a vinda das informações.

Em informações (ID 30248790) a autoridade impetrada alega que é inegável o direito da impetrante em obter resposta aos pedidos formulados à Administração, porém, em face da legislação em vigor, bem como dos princípios que regem a autoridade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada.

Acrescenta que a impetrada não apresenta fato que determine possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado, que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes. Com relação aos 30 (trinta) dias previstos no art. 49 da lei n. 9.784/99, este se aplica subsidiariamente no âmbito do processo administrativo fiscal, vez que há norma específica com força de lei acerca do assunto (Decreto n. 70.235/72), onde não há tal previsão; que o prazo de trinta dias se inicia a partir da conclusão da instrução e que os processos de restituição não prioritários obedecem a data crescente de protocolo.

A impetrante apresentou emenda à inicial, com retificação do valor da causa (ID 31720137), comprovando o recolhimento das custas complementares (IDs 31720147 e 3172401).

É o relatório. Decido.

Observo no presente mandado de segurança que os requerimentos de restituição relacionados na inicial foram protocolados entre 29/03/2018 e 30/05/2018.

Entendo que não há nos autos, justificativa razoável para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido (mais de 20 meses). Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado.

A demora da Receita Federal para análise do procedimento de restituição da impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal.

Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’.

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’.

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.”

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, EAREsp 200801992269, DJE 08/10/2010) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que o pedido administrativo foi protocolado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00227511020104030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA:224 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada.

Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora injustificável e ilegal, coloca a omissão em questão em patamar qualificado de ilegal, tomando o próprio Estado, responsável pelos danos, que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição.

Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de 20 meses, resta claro que as conclusões dos pedidos devem ser priorizadas e aceleradas, até porque, desde o vencimento do prazo, como já afirmado, a omissão em questão tomou-se ato omissivo ilegal, que pode combatido através de ação judicial como esta.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 487, I do CPC e determino que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição da impetrante relacionados na inicial, conforme quadro que segue, **no prazo máximo de 60 dias**, contados da intimação desta, sob pena de considerar-se-os homologados pelo decurso do prazo, ressalvada à União o direito de cobrar de eventual responsável, por dolo ou culpa, os danos que vier a sofrer. Sem prejuízo a conduta omissiva em questão poderá configurar hipótese de prevaricação a ser investigada oportunamente.

Pedidos de Ressarcimento – Documentos nº
10465.51022.290318.1.1.01-9498
00244.61638.290318.1.1.01-8347
39478.31445.290318.1.1.01-6733
10210.85373.290318.1.1.01-2255
26893.46130.300418.1.1.01-3473
29435.73126.300418.1.1.01-0899
02268.02726.300418.1.1.01-5596
17184.14448.300418.1.1.01-0570
30452.70526.290518.1.1.01-8861
25478.06098.290518.1.1.01-5765
08958.01387.290518.1.1.01-5353
41081.40342.290518.1.1.01-6706
09228.78603.290518.1.1.01-0028
31851.59344.300518.1.1.01-5174
12021.81250.300518.1.1.01-4338
10064.70241.300518.1.1.01-0412

Quanto à atualização monetária, aplica-se a variação da Selic, consoante art. 39, §4º da lei n. 9.250/95.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrada, em reembolso.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Ao SEDI para retificação do valor da causa nos termos do ID nº 31720137.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PASCOALLO TIERZO NETO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Pascoal Lo Tierzo Neto**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata o autor que a renda mensal do seu benefício (NB 42/135.637.515-1), com data de início de vigência em 30/07/2004, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Coma inicial vieram documentos, anexos do ID 8484946, inclusive cópia integral do Processo Administrativo (ID 8485208).

Pelo despacho ID 8572226 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 8969435. Réplica, ID 9379132.

O feito veio à conclusão para sentença, todavia foi baixado em diligência e teve seu trâmite suspenso, por determinação do STJ, diante da afetação para julgamento do tema 999, em sede de recursos repetitivos, que tratou do tema objeto deste feito.

Posteriormente, com o julgamento dos REsp paradigmas do referido tema, os autos vieram conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

Preliminares

Rejeito a preliminar de decadência.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada.

Em que pese a parte autora discutir questão atinente ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, no presente caso a tese fixada pelo STJ no julgamento dos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, favorável ao pedido do autor, foi decidida em 11/12/2019, nos seguintes termos:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, até esta data não havia entendimento firmado pela corte superior, de modo que o direito à revisão pretendida nasceu a partir da publicação do acórdão, que por determinação do art. 927, III do CPC tem efeitos vinculantes para este caso, vez que a situação de fato aqui discutida é a mesma daquele precedente. Assim, o direito que pretendia tomou-se certo a partir desse julgamento.

Contudo, a questão aqui se refere não à revisão daquele ato concessório anterior, o qual, muito embora prolatado antes da fixação da atual jurisprudência, permaneceu válido e gerando efeitos. O que se dá neste caso é que tendo o segurado, direito ao benefício mais benéfico, esse direito não é atingido pela decadência, quando lhe fora concedido outro benefício. Assim, trata-se de substituição daquele inicial, por outro, mais benéfico, a partir do ajuizamento desta ação, vez que não há provas de ter havido pedido administrativo prévio neste sentido, configurando assim a nova DER, não se podendo falar, portanto, de decadência.

Quanto à prescrição, afastou-se igualmente, vez que, considerando-se a concessão de novo benefício a partir do ajuizamento desta ação, os efeitos financeiros eventualmente decorrentes, somente serão devidos a partir dessa data, não havendo diferenças de prestações não pagas.

Mérito

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por idade, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, "b" da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o § 2º, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991*, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*.

Cumpra ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Veja-se que a situação ostentada pela autora da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/1999.

A parte autora sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. O autor ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a alteração legislativa em tela não trouxe nenhum prejuízo aos segurados. Aduziu que o autor pretende com a presente ação a criação de um regime híbrido, mediante a conjugação de conceitos dos diferentes regimes e sua aplicação no caso concreto para melhor atender aos seus interesses, o que é vedado, pois implica em criação de regra nova, não prevista pelo legislador. Sustentou também que a nova sistemática de cálculo dos benefícios promovida pela Lei nº 9.876/1999 encontra respaldo no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo necessária à manutenção da sua higidez. A autarquia re apresentou ainda a ementa do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício, na medida em que passou a considerar a *média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis)*.

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a fixação de um termo inicial do período básico de cálculo, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. **Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa**, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico desnecessariamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

Assim, desnecessárias maiores discussões sobre o objeto do feito, visto que o pedido da autora era o mesmo da matéria afetada e já apreciada.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo assim o mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- a. **conceder ao autor novo benefício, recalculando sua renda mensal inicial com a melhor regra, ou seja, aquela prevista no art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;**
- b. **pagar as diferenças em atraso, devidas entretanto, desde o ajuizamento desta ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004252-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SWM - COMERCIO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 1331/1749

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SWM COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a prorrogar por três meses, contados da data do respectivo fato gerador, o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessórias, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, até a prolação de ulterior decisão com trânsito em julgado no presente *mandamus*, nos termos da Portaria MF 12/2012 e a IN RFB 1.243/2012, bem como para que seja determinado à autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a constituir os respectivos créditos tributários às obrigações tributárias principais, acessórias e/ou cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento e cumprimento ocorreram no lapso dos próximos três meses, tudo nos exatos termos da Portaria MF 12/2012 e a IN RFB 1.243/2012. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional, o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território do Estado de São Paulo e, ainda, o Decreto nº 20.782/2020, que decretou o estado de calamidade pública em Campinas.

A medida liminar foi deferida em parte para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo. (ID 30980272)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5008189-56.2020.4.03.0000 (ID Num. 30855866), tendo sido cassada a liminar (ID Num. 31043160).

A impetrante interpôs pedido de esclarecimento, retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID Num. 30789960).

Mantida a decisão agravada e esclarecidos os termos da decisão para a parte impetrante (ID Num. 30980272).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30750683.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31144271).

É o relatório. Decido.

Pelo ID ID 30980272 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pelo risco iminente de prejuízos ao fluxo de caixa da Impetrante, o que poderá inviabilizar a sua atividade econômica no curto prazo.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo’

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO MAMONI, GILBERTO MAMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 31786741), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Em caso positivo, expeça-se um Ofício Requisitório em nome de Gilberto Mamoni, no valor de R\$ 13.555,57 (treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), apurado em abril de 2020, na modalidade RPV.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
5. Intím-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011825-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELINO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Marcelino Soares dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente desde a data em que completou 53 anos de idade – 06/06/2012, ou ao menos desde a segunda DER (20/07/2017), bem como seus consectários legais.

Relata que requereu o benefício em questão pela primeira vez em 23/12/1998 (NB 42/111.324.238-5), que foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição, em que pese o reconhecimento da especialidade do lapso de 03/10/1977 à 01/10/1997. Interpôs recurso administrativo, e diante da demora na conclusão, ajuizou ação que tramitou na 6ª Vara Federal desta subseção (2005.61.05.013953-7), que em sede recursal foi julgada totalmente improcedente.

Ingressou com novo pedido administrativo em 20/07/2017 (NB 184.586.751-0), que não computou o lapso já considerado especial no P.A. anterior, e concluiu novamente pela negativa do pedido de benefício.

Afirma que preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde que completou 53 anos de idade (06/06/2012), e desde que a autarquia tivesse respeitado as conclusões do primeiro processo administrativo.

Procuração e demais documentos, inclusive do segundo P.A., nos anexos do ID 12633104.

A decisão ID 12807820 indeferiu a antecipação da tutela e deixou de designar audiência de conciliação.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13288085), onde afirma que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Impugnação à contestação no ID 15076546.

O despacho ID 16325882 fixou os pontos controvertidos, sendo ofertado prazo às partes para produção de provas.

Cópia do primeiro P.A. do autor nos anexos do ID 22322008.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o *direito adquirido* (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente e ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter-phiures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ter concedido a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conjugação dos tempos de contribuição comum e especial dos dois Procedimentos Administrativos em seu nome, datados de 23/12/1998 e 20/07/2017.

Conforme observo do primeiro P.A. (ID 22324000), em verdade somente o lapso de 01/06/1989 à 01/10/1997 já foi reconhecido como especial naquele âmbito administrativo. Isto porque, apesar do período originalmente reconhecido se iniciar em 03/10/1977, houve apresentação de recursos por ambas as partes, e a Junta Recursal determinou a manifestação da Perícia Médica, que restringiu o período caracterizado como especial ao acima indicado.

Entretanto, o autor tem razão quando afirma que no novo pedido de benefício não foi respeitado o já decidido no primeiro P.A. quanto ao lapso considerado especial, conforme se infere do ID 12633139.

Ocorre que mesmo aplicando-se o fator 1,4 a tal período, para sua devida conversão em tempo comum, o autor não atinge tempo suficiente para aposentação:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo		
			Período			Comum	Especial	
			admissão	saída			DIAS	DIAS
Plantar			01/07/1976	18/02/1977		228,00		-
GE Dako			03/10/1977	30/05/1989		4.198,00		-
GE Dako	1,4	Esp	01/06/1989	01/10/1997		-		4.201,40
GE Dako			02/10/1997	15/12/1998		434,00		-
GE Dako			16/12/1998	20/08/1999		245,00		-
Constr. Cowan			01/03/2010	16/03/2010		16,00		-
Pref. Ponto Chique			05/04/2010	30/12/2011		626,00		-
Pref. Ponto Chique			05/01/2012	30/05/2012		146,00		-
Pref. Ponto Chique			21/06/2012	21/12/2012		181,00		-
Correspondente ao número de dias:						6.074,00		4.201,40
Tempo total (ano / mês / dia):						28 ANOS	6 meses	15 dias

Ressalte-se que a Emenda Constitucional n.º 20/1998 extinguiu a possibilidade do segurado obter aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que exigia 5 anos a menos de contribuição aos segurados – 25 anos para a mulher e 30 para o homem – com redução no valor do benefício. Entretanto, para não prejudicar aqueles que já haviam ingressado no RGPS antes das alterações por ela promovidas, a referida emenda manteve a possibilidade da referida modalidade, desde que houvesse um acréscimo no tempo faltante para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, chamado de “pedágio”, consistente em um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que em 16 de dezembro de 1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) faltava para atingir o tempo 25 anos de contribuição, se mulher, e de 30 anos de contribuição, se homem.

Logo, para obtenção deste benefício o autor deveria, primeiramente, atingir os 30 anos de contribuição, para então verificar qual o “pedágio” necessário, e sequer este primeiro requisito logrou completar.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DETERMINAR a averbação do período de atividade especial de 01/06/1989 à 01/10/1997 na contagem de tempo do autor, em respeito à coisa julgada administrativa;
- DECLARAR o tempo total de atividade de 28 anos, 6 meses e 15 dias na segunda DER (20/07/2017);
- Julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade proporcional.

Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006209-63.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000917-34.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LA BASQUE ALIMENTOS LTDA, LA BASQUE ALIMENTOS LTDA, AGUAS PRATA LTDA, AGUAS PRATA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011370-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON DONIZETE MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911, KARINA DURAES DOS SANTOS - SP303207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a suspensão, pelo STJ, de todos os processos que versem acerca da questão submetida ao Tema 1031/STJ (possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo) e, tendo em vista que todos os períodos que o autor deseja sejam reconhecidos nesta ação como atividade especial de vigilante com o uso de arma de fogo estão inseridos no período acima discutido, suspendo o processo até o julgamento final do referido Tema.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes o desarquivamento do feito quando do julgamento final do Tema.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004319-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: IDALVO'S CHURRASCARIA LTDA - EPP, LUCIO CAMARGO DE MATOS, VANESSA CAMARGO DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BONVECHIO - SP239142

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Em face do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

A pedido da petição de ID 31779744, protocolada em duplicidade, já foi analisado no despacho de ID 31740611.

Aguarde-se o decurso do prazo do referido despacho e, depois, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005357-68.2020.4.03.6105
AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004216-14.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CONSTRUCTIVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FERNANDO VAZ - SP273575
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido pela impetrante na petição ID 31762898(45 dias).

Int.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001749-62.2020.4.03.6105
AUTOR: HELIO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Deverá também, no mesmo prazo, informar se possui número de whatsapp para eventual comunicação deste Juízo e, em caso positivo, a fornecer o número de contato.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício ID 31757167.

Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010773-85.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001643-35.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: GERALDO BORGES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 31794871), no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como aquiescência.
2. Em caso positivo, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:
 - a) um em nome de Geraldo Borges Pereira, no valor de R\$ 39.903,31 (trinta e nove mil, novecentos e três reais e trinta e um centavos), apurado em abril de 2020, na modalidade RPV;
 - b) outro, no valor de R\$ 1.610,15 (um mil, seiscentos e dez reais e quinze centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016877-59.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA BORDIGNON
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Dê-se ciência à autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004443-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL
TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por SIEMENS LTDA, CNPJ sob o nº.44.013.159/0001-16, GUASCOR DO BRASIL LTDA CNPJ sob o nº. 01.676.897/0001-30, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA, CNPJ sob o nº 54.127.733/0004-63, CHEMTECH SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, CNPJ sob o nº. 30.127.872/0001-86 e INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, CNPJ sob o nº. 20.799.691/0001-42, qualificadas na inicial, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL a fim de que seja deferida a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos, contando-se o prazo após o fim da decretação da calamidade no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, que sejam “postergadas as datas de vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos respectivos vencimentos. Pugna, ainda, para que seja determinado o “recolhimento dos montantes apurados sem a incidência de qualquer multa ou juros (já que haverá uma postergação da data dos vencimentos do tributo, não havendo o que se falar em mora), sem que isso traga quaisquer constrições para renovação da CND das Impetrantes, sem que haja apontamentos no CADIN-federal e outros órgãos de proteção ao crédito ou eventual, ou instauração de procedimento criminal para averiguação de Crime Contra a Ordem Tributária, em razão da postergação aqui pleiteada, bem como que seja determinado à autoridade coatora que não imponha às Impetrantes quaisquer entraves ou impedimentos no momento do desembaraço aduaneiro e registro das respectivas declarações de importação (DIs), em razão da postergação do pagamento dos tributos incidentes”.

Consignam, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Mencionam que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Ressaltam que “*não pretendem a dispensa do recolhimento dos tributos ora tratados, mas tão somente a postergação dos vencimentos*”.

A medida liminar foi deferida em parte para “*prorrogar o vencimento dos tributos federais incidentes sobre a importação que impetrantes realizarem para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade impetrada impedida de cobrar multa ou juros, apontar restrições cadastrais ou para registro das declarações de importação, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal*”. (ID 30662472)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007661-22.2020.403.0000 (ID Num. 30692957), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30774038).

A impetrante interpôs agravo de instrumento nº 5008181-79.2020.403.0000 (ID Num. 30946475), tendo sido indeferido o efeito suspensivo (ID 31017331), retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID Num. 30818359).

Mantida as decisões agravadas. (IDs 30774038 e 31418025).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30692956).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30847245.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31144172).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30662472 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se

fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro de dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta das impetrantes com a União, até então, nenhuma garantia legal lhes assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado com a legislação de regência e plenamente justificável parte do pleito da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias (explicitado como “*prazos processuais*”).

Tendo em vista reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos *tributos federais incidentes sobre a importação* que impetrantes realizarem para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade impetrada impedida de cobrar multa ou juros, apontar restrições cadastrais ou para registro das declarações de importação, bem como obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo assim o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE FRANCI ALMI TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a Ilustre patrona a, no prazo de 10 dias, comprovar, mediante documento hábil, que a conta bancária indicada no ID 31804013 é de titularidade da sociedade de advocacia apontada.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CNPJ e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor disponibilizado no ID 31588696 seja transferido para a conta bancária de titularidade da patrona, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à patrona do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da disponibilização do valor requisitado no Precatório de ID 29381596.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006930-91.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA PAULA FERREIRA SERRA, PATRICIA DA COSTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
REU: UNIÃO FEDERAL

1. Dê-se ciência, com urgência, à autoridade impetrada da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 31775505).
2. Após, retomem os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Rubens Gomes da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor comum de 03/02/1983 a 02/02/1985, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 19/01/1987 a 21/11/1989 (Singer do Brasil), 22/02/1990 a 18/09/1990 (Alvorada Segurança Bancária), 09/09/1992 a 22/07/1993 (Condomínio Edifício Pitangueiras), 02/08/1993 a 28/04/1995 (Construtora Lix), 29/04/1995 a 25/04/1997 (Construtora Lix), 01/12/1997 a 10/07/2001 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 12/11/2001 a 31/01/2002 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 01/03/2002 a 07/08/2006 (Salvaguada Serviços Auxiliares), 03/10/2006 a 12/07/2008 (Hagana Segurança Ltda.), 07/07/2008 a 11/11/2010 (Irin Segurança Especializada), 03/11/2010 a 22/07/2017 (Salvaguada Serviços Auxiliares), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/07/2018 – NB 42/185.694.173-3), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER, para a data em que preencher os requisitos para a concessão de um ou outro benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14943375, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 15156912).

Pelo despacho de ID nº 16142465 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do autor para apresentar PPP's, do réu para apresentar contraprova e de ambas as partes para especificação das provas.

Manifestação do autor, prestando esclarecimentos e informando não ter outras provas a produzir (ID nº 16750684).

Intimado o réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº -SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifet*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e *in dubio pro misere*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Refêrindo Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobre o novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor comum de 03/02/1983 a 02/02/1985, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 19/01/1987 a 21/11/1989 (Singer do Brasil), 22/02/1990 a 18/09/1990 (Alvorada Segurança Bancária), 09/09/1992 a 22/07/1993 (Condomínio Edifício Pitangueiras), 02/08/1993 a 28/04/1995 (Construtora Lix), 29/04/1995 a 25/04/1997 (Construtora Lix), 01/12/1997 a 10/07/2001 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 12/11/2001 a 31/01/2002 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 01/03/2002 a 07/08/2006 (Salv guarda Serviços Auxiliares), 03/10/2006 a 12/07/2008 (Hagana Segurança Ltda.), 07/07/2008 a 11/11/2010 (Irm Segurança Especializada), 03/11/2010 a 22/07/2017 (Salv guarda Serviços Auxiliares), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (12/07/2018).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **31 anos, 10 meses e 17 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente n	n	coef	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comum	Especial
				admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Matsudá				01/03/1978	13/01/1979		313,00	-
São Joaquim				01/02/1979	03/05/1979		93,00	-
Ibrás				01/06/1985	31/12/1986		571,00	-
Singer do Brasil				19/01/1987	21/11/1989		1.023,00	-
Alvorada				22/02/1990	18/09/1990		207,00	-
Carrefour				19/09/1990	02/05/1991		224,00	-
Mappin				20/05/1991	01/01/1992		222,00	-
Anglo				02/01/1992	02/09/1992		241,00	-
Pitangueiras				09/09/1992	22/07/1993		314,00	-
Lix da Cunha				02/08/1993	25/04/1997		1.344,00	-
BSVP				02/12/1997	10/07/2001		1.299,00	-
BSVP				12/11/2001	31/01/2002		80,00	-
Salv guarda				01/03/2002	19/03/2002		19,00	-
Salv guarda				20/03/2002	07/08/2006		1.578,00	-

Hagana				03/10/2006	12/07/2008		640,00	-				
Iron				13/07/2008	11/11/2010		839,00	-				
Impacto				12/11/2010	22/07/2017		2.411,00	-				
RVA				26/01/2018	26/03/2018		61,00	-				
							-					
Correspondente ao número de dias:							11.477,00	-				
Tempo comum / Especial							31	10	17	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							31	10	17			
							ANOS	mês	dias			

De início, em relação ao período de labor comum de 03/02/1983 a 02/02/1985, em que o autor prestou serviço militar, apresentou como meio de prova o Certificado de Reservista e Certidão de Tempo de Serviço Militar, juntados no ID nº 14926844, fl. 33, onde consta que foi incorporado em 03/02/1983 e licenciado em 02/02/1985.

Quanto ao serviço militar, dispõe o art. 55, inciso I da Lei nº 8.213/1991:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

O Certificado de Reservista é prova hábil da efetiva prestação de serviço militar, inexistindo óbice a que tal período seja considerado para fins de contagem do tempo de contribuição, na concessão de benefício previdenciário, tal como o pleiteado nestes autos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ATÉ 28/04/1995.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. Aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. O efetivo desempenho da função de vigilante até 29/04/1995, permite o enquadramento como atividade especial.
6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
7. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum para fins previdenciários.
8. O tempo serviço militar consignado no Certificado de Reservista de Segunda Categoria é de ser averbado e computado como tempo de contribuição por força do Art. 55, I, da Lei 8.213/91.
9. O tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição.
10. Na data da entrada do requerimento administrativo o autor não preenchia o requisito etário instituído pelo Art. 9º, I, § 1º, Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, para o benefício de aposentadoria proporcional.
11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
12. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2085306 - 0013296-96.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Por tais razões, reconheço o período de 03/02/1983 a 02/02/1985 para fins de cômputo do tempo total de contribuição do autor.

No que tange à especialidade do período de 19/01/1987 a 21/11/1989 (Singer do Brasil), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 14926843, fls. 16/17, onde consta que o autor se expôs ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 decibéis.

Assim, considerando que a exposição ocorreu acima do limite de tolerância vigente à época, que era de 80 decibéis, reconheço a especialidade do labor exercido no interregno apontado.

Em relação aos interregnos de 22/02/1990 a 18/09/1990 (Alvorada Segurança Bancária), 09/09/1992 a 22/07/1993 (Condomínio Edifício Pitangueiras), 02/08/1993 a 28/04/1995 (Construtora Lix), 29/04/1995 a 25/04/1997 (Construtora Lix), 01/12/1997 a 10/07/2001 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 12/11/2001 a 31/01/2002 (BSVP Baurense Serv. de Vigilância), 01/03/2002 a 07/08/2006 (Salvaguarda Serviços Auxiliares), 03/10/2006 a 12/07/2008 (Hagana Segurança Ltda.), 07/07/2008 a 11/11/2010 (Irin Segurança Especializada), 03/11/2010 a 22/07/2017 (Salvaguarda Serviços Auxiliares), em que o autor exerceu a função de vigilante, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR, (tema 59, originada da controvérsia n. 133), a seguinte matéria:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o caráter especial das atividades exercidas nos mencionados períodos, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de labor comum de 03/02/1983 a 02/02/1985, em que o autor prestou serviço militar, e a especialidade do labor exercido no período de 19/01/1987 a 21/11/1989, por exposição ao agente nocivo ruído.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002165-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observe que, na decisão parcial de mérito de ID nº 25320675, constou erroneamente o tema nº 995 como sendo o atrelado aos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR.

No entanto a matéria afetada para julgamento, quanto à *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*, foi reunida no Tema 1.031.

Assim, com vistas à correção do erro material explicitado, determino a republicação da decisão de ID nº 25320675, em conjunto com a presente decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado na referida decisão, já que a controvérsia mencionada ainda não foi julgada pelo STJ.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, ANA FERREIRA GUEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MARIA GABRIELI DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogado do(a) REU: ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP331218

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Carlos Pereira dos Santos e Ana Ferreira Guedes dos Santos** qualificados na inicial, em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil S/A e de Maria Gabrieli dos Santos**, objetivando que seja determinada a sua imediata exclusão, como fiadores, no contrato de financiamento estudantil da terceira ré, determinando a sua intimação para que apresente novo fiador, ou que seja determinada a suspensão do contrato de financiamento, especialmente das cláusulas contratuais sétima e seus parágrafos, e décima primeira e seus parágrafos, que tratam da impossibilidade de exoneração das fianças. Ao final, pretendem *“a exoneração dos autores no contrato de fiança ou subsidiariamente a substituição dos autores como fiadores sendo a obrigação imputada aos réus sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo e aceitação compulsória pelas partes rées credoras BANCO DO BRASIL, FNDE e União Federal do fiador ou da garantia alternativa indicada pela contratante, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo” e “a anulação das cláusulas contratuais décima primeira e seus parágrafos e décima terceira e seus parágrafos, no tocante a impossibilidade de exoneração ou substituição de fiança pela parte autora dessa ação judicial.”.*

Relatam que no ano de 2016 aceitaram figurar como fiadores no contrato de financiamento estudantil de Maria Gabrieli dos Santos, pelo FIES, pelo prazo de 05 (cinco) meses, e que no final desse prazo aquela trocaria de fiadores.

Afirmam que acreditavam que estavam desonerados da obrigação enquanto fiadores até que necessitaram contratar um empréstimo bancário e tomaram conhecimento que o contrato de fiança continuava produzindo efeitos, inclusive até o ano de 2034.

Explicitam que procuraram a contratante e diligenciaram junto ao Banco do Brasil para promover a troca de fiadores, assim como tentaram efetuar essa troca pelo sistema do FIES, em ambas as situações sem êxito.

Sustentam que *“não podem e não possuem mais o animus de ser fiadores da contratante, pois necessitam realizar empréstimo pessoal para pagarem as contas e não conseguem (...)”.*

Alegam que *“a renovação automática do contrato de mútuo e consequentemente da fiança nele prestada expõe o fiador, indefinidamente, a uma situação de vulnerabilidade patrimonial que não condiz com os fundamentos da sua constituição.”.*

Afirmam que *“dentre as cláusulas contratuais a que querem ser revisadas ou anuladas é a cláusula sétima e seus parágrafos do contrato aditivo ao qual figuram os autores como fiadores, assim como a cláusula décima primeira e seus parágrafos e décima terceira e seus parágrafos do contrato principal, que anulam qualquer possibilidade de os autores como fiadores se exonerarem da fiança sem a anuência da devedora principal e dos credores.”.*

Sustentam assim, a abusividade das aludidas cláusulas contratuais, ensejar a sua anulação, e a superveniência de onerosidade excessiva, que justifica a extinção da fiança.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 10221968 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores e determinada a emenda da inicial, para a inclusão de Maria Gabrieli dos Santos ao polo passivo e para adequação do valor da causa.

Os autores emendaram a inicial (ID nº 10443653).

Pelo despacho de ID nº 10471311 foi determinada a intimação dos autores para apresentação da qualificação completa da ré, bem como designada audiência de tentativa de conciliação.

Os autores deram cumprimento à determinação (ID nº 10627451).

Pelo despacho de ID nº 11134485 foi redesignada a audiência de conciliação.

Citada a União contestou o feito, arguindo em preliminar, a sua ilegitimidade passiva (ID nº 11496516).

O FNDE contestou o feito (ID nº 11587301).

A corré Maria Gabrieli dos Santos contestou o feito, arguindo a sua ilegitimidade passiva em preliminar, e quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 11613575).

O FNDE manifestou-se requerendo a dispensa de comparecimento na audiência de tentativa de conciliação (ID nº 12369175).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 12419698).

O Banco do Brasil contestou o feito, alegando em preliminar a sua ilegitimidade passiva, e quanto ao mérito postulou pelo julgamento de improcedência (ID nº 12794460).

A parte autora manifestou-se em réplica a todas as contestações (ID nº 14062219, 14062220, 14062221 e 14062223).

Pela decisão de ID nº 15573471, foi deferido o pedido de concessão de gratuidade processual à ré Maria Gabrieli dos Santos, indeferido o pedido antecipatório de exoneração dos autores da qualidade de fiadores, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, e afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e de Maria Gabrieli dos Santos. Também foi determinada a intimação de Maria Gabrieli para indicar substituto ao encargo de fiador no contrato de financiamento estudantil, bem como determinada a manifestação do Banco do Brasil quanto à possibilidade de substituição.

A ré Maria Gabrieli, deu cumprimento à determinação, indicando fiadora substituta (ID nº 16188632).

Manifestação do Banco do Brasil (ID nº 17482132).

Pelo despacho de ID nº 21514639 foi determinada a intimação dos autores quanto à manifestação do Banco do Brasil, determinada a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo e designada nova sessão de conciliação.

Os autores manifestaram-se (ID nº 21916812).

O FDNDE requereu novamente a dispensa do comparecimento na audiência de tentativa de conciliação (ID nº 22329083).

A sessão de conciliação restou prejudicada (ID nº 22902506).

A parte autora justificou a sua ausência na sessão de conciliação (ID nº 24055067).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os autores a sua exoneração da qualidade de fiadores no contrato de financiamento estudantil pelo FIES, em que figura como devedora/financiada Maria Gabrieli dos Santos.

Extrai-se do contexto dos autos que o contrato em questão, (*De Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior, Celebrado com o Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação (FNDE), Representado pelo Banco Do Brasil S.A., na qualidade de mandatário - nº 159.303.967*), está na fase de amortização pela devedora, que encontra-se adimplente como pagamento das prestações mensais.

Não obstante este fato, os autores afirmam que não tem mais o *animus* de permanecer como fiadores. Argumentam que passam por dificuldades financeiras, necessitando contratar empréstimo bancário, e que são obstados pelo fato de figurarem como garantidores da dívida objeto daquele contrato de financiamento estudantil da corré.

Insurgem-se os autores em face do teor das Cláusulas Décima Primeira e seus parágrafos e Décima Terceira e seus parágrafos, pretendendo a sua anulação.

Chamo a atenção para as seguintes disposições contratuais:

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, parágrafo primeiro: O(s) Feador(es) concorda(m) e tem pleno conhecimento de que a fiança outorgada neste ato corresponde ao limite de crédito global constante da Cláusula Terceira e compreende, até o limite do valor da fiança, todos os Termos Aditivos a este contrato que vierem a ser celebrados entre o Agente Financeiro e o(a) financiado(a), na forma das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta.”. (Grifou-se)

“CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO - O Aditamento Simplificado dar-se-á independentemente de anuência do(s) FIADOR (ES) (...).”

O Tribunal Regional da 3ª Região tem reconhecido que as cláusulas que estabelecem a renovação ou prorrogação automática da fiança nos contratos de financiamento estudantil, que são contratos de adesão, constituem exercício abusivo de posição jurídica por parte da instituição financeira, tratando-se de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador, a partir do vencimento do contrato inicialmente firmado.

Veja-se, a este respeito, o teor das ementas a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FIADOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. CREDOR. AJUZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. ANTERIOR AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DO FIES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO. MANDADO INICIAL. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO.

1. Cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador.

2. Trata-se de apelação interposta de sentença proferida em ação monitoria referente a contrato de financiamento estudantil (FIES), em que, excluídos os fiadores originários por ilegitimidade passiva ad causam, foi julgado procedente o pedido.

3. Constata-se pela leitura do voto condutor do acórdão proferido pela 11ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível da Terceira Região nos autos da revisão de contrato que as alegações dos devedores foram enfrentadas e afastadas. Nesse caso, se houve resolução de mérito, tal sentença de improcedência do pedido na ação revisional é apta à coisa julgada (REsp 1141122/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012; AgRg no MS 18.052/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012).

4. Diante da coisa julgada formada no processo n. 0001501-32.2007.4.03.6302 (ação de revisão), a hipótese é de procedência do pedido na presente monitoria.

5. Reintegração dos fiadores Helder Ângelo da Silva e Luiz Otávio Alves Vieira à relação processual em razão de sua legitimidade passiva ad causam. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para limitar a responsabilidade dos fiadores ao objeto e ao período de abrangência do contrato original e dos aditamentos que assinaram. Apelação de Sebastião Félix da Silva a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1602177 - 0009900-68.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018). (Grifou-se).

CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FIADOR. ADITAMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE.

1. Cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador.

2. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1262840 - 0003248-94.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA.

1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e planilha de evolução do débito viabiliza propositura de ação monitória.

2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitória, desde que esta opção não prejudique o direito de defesa do devedor.

3. Emação que objetiva a revisão de contrato bancário não há cerceamento de defesa quando ausente prova pericial contábil, pois se trata de matéria exclusivamente de direito.

4. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ.

5. Cláusulas de adesão que preveem renovação ou prorrogação da fiança independentemente da anuência expressa do fiador constituem exercício abusivo da posição jurídica da instituição financeira, tratando-se, pois, de hipótese de exoneração da responsabilidade do fiador a partir do vencimento do contrato inicialmente firmado.

6. O benefício de ordem confere ao fiador a prerrogativa de alegar responsabilidade subsidiária, diante da existência de bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito do devedor, de modo que assume relevância apenas na fase da execução.

7. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.

8. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

9. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

10. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.

11. A redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

12. Apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1879507 - 0010627-33.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 11/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016). (Grifou-se).

Em consonância com o entendimento jurisprudencial acima esposado e como teor do art. 819 do Código Civil, que dispõe que *o instituto da fiança não admite interpretação extensiva*, a responsabilidade dos autores fiadores se limita ao período abrangido no aditamento contratual por eles assinado, ou seja, ao primeiro semestre do ano de 2016, restando afastada a aplicação das cláusulas contratuais que estabelecem a responsabilidade dos fiadores sobre os aditamentos posteriores.

Impõe ressaltar que consta, expressamente, na Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Terceiro do Contrato (ID nº 10146119, fls. 07/08) a possibilidade de substituição dos fiadores:

“Os fiadores poder(ão) ser substituído(s) a qualquer tempo, a pedido do(a) financiado(a), condicionada a substituição à anuência do agente financeiro e ao atendimento das exigências estabelecidas na legislação e regulamentação do FIES pelo(s) novo(s) fiador(es)”.“

Destarte, em face da indicação, pela financiada, de nova fiadora (ID nº 16188632), não advirá ao Banco do Brasil e ao FNDE qualquer prejuízo com relação à garantia da dívida, que deverão proceder à substituição dos atuais fiadores pela pessoa indicada pela corré Maria Gabrieli para suportar o encargo.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para exonerar os autores da qualidade de fiadores no *Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 159.303.967*, e determinar aos réus que procedam à substituição dos autores pela nova fiadora indicada pela corré Maria Gabrieli dos Santos no contrato em tela.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, face a plausibilidade do direito, já que procedentes os pedidos formulados, e dada a ausência de prejuízo aos réus, posto que indicada fiadora para substituir os autores no contrato.

Intimem-se os réus para que providenciem a substituição dos atuais fiadores por aquela indicada no ID nº 16188632, comprovando nos autos o cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno os réus, **FNDE e Banco do Brasil S/A**, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado, na proporção de 50% cada, a teor do art. 85, §4º inciso III do CPC.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-87.2017.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO APARECIDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as requeridas cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-87.2017.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO APARECIDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as requeridas cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-87.2017.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO APARECIDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as requeridas cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-87.2017.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO APARECIDO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as requeridas cientes da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Relata, em síntese, que encontra-se pendente de apreciação perante a Ré, pedido de concessão de moratória e remissão de dívidas, desde 28/09/2018 e que necessita obter certidão de regularidade fiscal para receber verbas públicas e doações.

Ressalta que já teve deferida, em 25/06/2018, sua adesão ao PROSUS (*“que é um programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde”*).

Menciona que vem passando por grande dificuldade, tanto que teve o PROSUS deferido, que têm muitas obrigações a cumprir, inclusive o pagamento de acordos trabalhistas e que necessita da certidão para recebimento de recursos, inclusive, em específico, da emenda impositiva ao orçamento de 2.020.

Pelo despacho ID 29812192 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela de urgência para após a manifestação prévia da Ré.

Devidamente citada a União apresentou contestação (ID31628773). Argui, preliminarmente, inépcia da petição inicial por ausência de indicação de pedido principal.

No mérito, de início, tece considerações acerca do PROSUS; a necessidade da entidade interessada requerer a moratória perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; ressalta que o deferimento da adesão ao PROSUS não implica na imediata concessão de moratória de seus débitos perante a União; invoca os termos da Portaria Conjunta PGFN/RGB nº 03/2014 que relaciona-se à moratória do PROSUS.

Com relação ao caso concreto menciona que o pedido de moratória formulado perante a RFB do Brasil foi analisado e verificada a *“existência de incompletudes e deficiências que devem ser sanadas para prosseguimento da análise”* e que fora expedida intimação para tanto, pendente de atendimento. Ressalta que não fora apresentado pedido de moratória perante a PFN, conforme se faz necessário e que a autora possui débitos em aberto vencidos após abril de 2014 em desacordo com os termos do artigo 5, parágrafo único da portaria mencionada e artigo 30, § 4º da Lei nº 12.873/13.

Enfatiza, ainda, que *“no caso dos autos, conforme o Relatório com informações de Apoio para Emissão de Certidão, em anexo, a requerente possui diversos débitos em aberto, sem garantia ou parcelamento, vencidos após abril de 2014, o que viola os normativos referidos. Ressalte-se, uma vez mais, que tais débitos não são abrangidos pelo PROSUS e impedem a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa”*

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No presente caso, não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

A autora pretende que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Ressalta, em suma, estar pendente de apreciação a análise de pedido de moratória e o fato de já ter sido deferida sua adesão ao PROSUS em Junho de 2018.

A Ré consigna, em síntese, que o pedido de moratória da autora foi avaliado e verificada a *“existência de incompletudes e deficiências que devem ser sanadas para prosseguimento da análise, expedindo-se intimação para tanto, ainda pendente de atendimento pelo contribuinte”* e, ainda, que existem débitos *“em aberto”*, sem garantia ou parcelamento, vencidos após abril de 2014, que não são abrangidos pelo PROSUS e impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal pretendida.

Pois bem.

Com relação ao pedido de moratória que estava pendente de apreciação pela União, a Ré já informou e comprovou com a contestação que expediu intimação para que sejam completadas as exigências e que estas ainda encontram-se pendentes de cumprimento pela autora.

Por outro lado, o fato de existirem débitos *“em aberto”* que não são abrangidos pelo PROSUS impede a concessão da medida antecipatória pretendida.

Ressalte-se que o artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a expedição da certidão, os débitos suficientemente garantidos, o que não é o caso dos autos.

Por conseguinte, ante a comprovação de existência de diversos débitos *“em aberto”* (ID 31628774 - pág. 23 e seguintes) que não estão com a exigibilidade suspensa nem garantidos, o indeferimento do pleito de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Diante do rito escolhido pela autora, diga, nos termos do art. 303, § 6º se pretende aditar a inicial, oferecendo-o no prazo de cinco dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003381-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793
SUCEDIDO: DEMETRIO VILAGRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a concordância da Petrobrás com o valor depositado à título de honorários sucumbenciais, intime-se-a a, no prazo de 15 dias, indicar em nome de quem deverá ser expedido os alvará de levantamento do valor depositado no ID 31358565.

Com a informação, expeça-se.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à União Federal do valor pago à título de honorários sucumbenciais no ID 31358563 para que, no prazo de 10 dias, diga sobre sua suficiência para quitação da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante pago.

Na concordância, dou por cumprida a obrigação em relação à União Federal.

Na discordância, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Comprovado o pagamento do alvará da Petrobrás, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002337-69.2020.4.03.6105

AUTOR: RITA DE CACIA MEIRA AMARAL POMBAL

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CUNHA GIRELLI - SP443125, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela autora na petição ID 31779032.

Int.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012221-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAUDINETE PEREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante o decurso do prazo do INSS para oferecer resposta, decreto sua revelia.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VANESSA LEITE TEODORO, VANESSA LEITE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31809783.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 4.160,78 e outro RPV no valor de R\$ 416,07, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
4. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
5. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
6. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
7. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
8. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
8. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
11. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
12. Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004640-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONNECT X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO BARROS MELLO - SP209623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **CONNECT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que “promova as medidas necessárias para assegurar à impetrante a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela RFB, sejam eles correntes ou oriundos de acordo de parcelamento, para o último dia útil do 3º mês subsequente. Ao final pretende a confirmação da liminar, com a concessão da segurança definitiva.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte, menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Explicita que “a medida é fundamental para que a empresa tenha condições de enfrentar a crise, especialmente no período em que durar a quarentena e prosseguir a retração econômica do país” e que “sem que os vencimentos sejam adiados, a impetrante não tem e não terá recursos financeiros para o pagamento dos tributos e se tornará inadimplente.”

A medida liminar foi **deferida em parte** para “prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante pelo não recolhimento dos respectivos tributos”. (ID 30959739)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5009924-27.2020.4.03.0000 (ID Num. 31504003), não havendo notícia nos autos sobre decisão do agravo até o presente.

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID Num. 31081461).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31504026).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31265213.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31347009).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30959739 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Como a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação do último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro de dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020, foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante pelo não recolhimento dos respectivos tributos.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO POVOA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARRETTO FORNASIER DE OLIVEIRA - SP158375
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Ronaldo Póvoa Miranda**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a concessão do benefício.

Relata o autor que a renda mensal do seu benefício (NB 42/160935959-0), com data de início de vigência em 09/03/2010, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram documentos (anexos do ID 28977745).

Pelo despacho ID 29102114 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 31635103. Réplica, ID 31718375.

Os autos vieram conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

Decido.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

Antes de adentrar ao mérito, cabe a análise da preliminar arguida pela autarquia, que pugna, em caso de procedência do feito, pela declaração de **prescrição** das parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Em que pese a parte autora discutir questão atinente ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, no presente caso a tese fixada pelo STJ no julgamento dos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, favorável ao pedido do autor, foi decidida em 11/12/2019, nos seguintes termos:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, até esta data não havia entendimento firmado pela corte superior, de modo que o direito à revisão pretendida nasceu a partir da publicação do acórdão, que por determinação do art. 927, III do CPC tem efeitos vinculantes para este caso, vez que a situação de fato aqui discutida é a mesma daquele precedente. Assim, o direito que pretendia tomou-se certo a partir desse julgamento.

Contudo, a questão aqui se refere não à revisão daquele ato concessório anterior, o qual, muito embora prolatado antes da fixação da atual jurisprudência, permaneceu válido e gerando efeitos. O que se dá neste caso é que tendo o segurado direito ao benefício mais benéfico, esse direito não é atingido pela decadência, quando lhe fora concedido outro benefício.

Assim, trata-se de substituição daquele inicial, por outro, mais benéfico, a partir do ajuizamento desta ação, vez que não há provas de ter havido pedido administrativo prévio neste sentido, configurando assim a nova DER, não se podendo falar, portanto, de prescrição; considerando-se a concessão de novo benefício a partir do ajuizamento desta ação, os efeitos financeiros eventualmente decorrentes, somente serão devidos a partir dessa data, não havendo diferenças de prestações não pagas.

Mérito

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

Lei nº 9.876/1999:

Art. 3^o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 1^o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6^o do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

§ 2^o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1^o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário: [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por idade, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, “b” da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3^o e o § 2^o, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991*, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*.

Cumpra ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Veja-se que a situação ostentada pela autora da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3^o, *caput*, da Lei nº 9.876/1999.

A parte autora sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. O autor ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a alteração legislativa em tela não trouxe nenhum prejuízo aos segurados. Aduziu que o autor pretende com a presente ação a criação de um regime híbrido, mediante a conjugação de conceitos dos diferentes regimes e sua aplicação no caso concreto para melhor atender aos seus interesses, o que é vedado, pois implica em criação de regra nova, não prevista pelo legislador. Sustentou também que a nova sistemática de cálculo dos benefícios promovida pela Lei nº 9.876/1999 encontra respaldo no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo necessária à manutenção da sua higidez. A autarquia ré apresentou ainda a ementa do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3^o da Lei nº 9.876/1999.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3^o, *caput*, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício, na medida em que passou a considerar a *média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis)*.

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a fixação de um termo inicial do período básico de cálculo, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9^o da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7^o, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. **Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa**, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico demasiadamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3^o da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3^o da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

Assim, desnecessárias maiores discussões sobre o objeto do feito, visto que o pedido da autora era o mesmo da matéria afetada e já apreciada.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a) **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/160935959-0 – DER em 20/06/2010), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;

b) **pagar** as diferenças em atraso, devidas entretanto, desde o ajuizamento desta ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602477-14.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO LOUREIRO, CARLOS ALBERTO SARGENTO, CECILIA MARIA CORRADINI, DAVID MORO NETO, EDMILSON SANTOS DE MIRANDA, GELSON ANTONIO SAPIA, JOAO TEIXEIRA DE FREITAS, LUCIANA MORO, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a União Federal a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as fls. 87/88 dos autos físicos, onde supostamente encontram-se deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme sentença de ID 19822507, pags 119/127.

Entretanto, equivocam-se os autores quando dizem que a condenação não foi em quantia certa, tendo em vista que, nos termos da decisão proferida em Recurso Especial (ID 19822516, págs 30/34), restou claro que a condenação dos autores em honorários sucumbenciais deu-se à razão de 1% do valor dado à causa.

Porém, ante o deferimento da justiça gratuita, após a juntada das folhas faltantes do processo físico pela União Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da exequente quanto à manutenção da situação de insuficiência de recursos dos autores e, se o caso, nova vista para elaboração de cálculos, caso em que a União deverá requerer o desarquivamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO CARLOS MAGNO
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/2001 a 10/01/2018, trabalhado como vigilante de escolta, portando arma de fogo, na empresa Sempre Empresa de Segurança Ltda, bem como a possibilidade de reconhecimento do tempo especial durante o período em que o autor gozou do benefício de auxílio doença (07/08/2016 a 12/12/2016)

Tendo em vista a suspensão, pelo STJ, de todos os processos que versem acerca da questão submetida ao Tema 1031/STJ (possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo) e, tendo em vista que todos os períodos que o autor deseja sejam reconhecidos nesta ação como atividade especial de vigilante como uso de arma de fogo estão inseridos no período acima discutido, suspendo o processo até o julgamento final do referido Tema.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes o desarquivamento do feito quando do julgamento final do Tema.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005352-46.2020.4.03.6105
AUTOR: ALBERTO MERIGHE SAHD
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010267-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS USSON, SHEILA LEITE LACERDA USSON
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **SERGIO DOS SANTOS USSON E SHEILA LEITE LACERDA USSON**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que a ré passe a cobrar nas parcelas futuras e vincendas as prestações conforme pactuadas, de acordo com a planilha de amortização. Ao final, requer o reconhecimento da nulidade de qualquer cláusula em que conste correção monetária com periodicidade inferior a um ano, bem como da abusividade dos valores excedentes pagos indevidamente a partir de 17/11/2016, condenando a ré a: a) restituir os valores excedentes em dobro; b) a não inserir o nome do autor junto aos órgãos de Proteção ao Crédito; c) ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, custas e outras despesas processuais; d) a amortizar parcelas corretamente, bem como, a devolução em dobro dos valores não amortizados corretamente, acrescidos de juros e correção monetária.

Noticiamos os autores que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 17/09/2015, o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações, pelo sistema de amortização PRICE.

Argumentam que o saldo devedor não está sendo amortizado corretamente.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 20456270 foi deferida parcialmente a medida de urgência para determinar que a parte autora que prosseguisse no pagamento do valor incontroverso relativo às prestações vincendas, bem como designada sessão de tentativa de conciliação.

Citada, a CEF contestou o feito (ID nº 21497915).

A sessão de conciliação restou prejudicada face a ausência da ré (ID nº 21957114).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 23111790).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a parte autora celebrou com a ré, Caixa Econômica Federal *Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações*, na data de 17/09/2015, pelo qual contraiu mútuo do valor de R\$152.000,00, a ser pago em 360 prestações mensais.

De início, observo que foi estabelecido no item B3 do contrato o sistema de amortização adotado, como sendo a TP – Tabela Price.

Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, em que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% ao mês ou 12% aa pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i/100$
Fórmula: Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF): R\$1.000,00
Juros (i): 1% ao mês
Prazo (n): 5 meses
Valor Prestação (P): ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e os juros aplicados sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro sofisma a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro softisma**. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei)

Ademais, de modo algum se sustentam os argumentos da parte autora referentes à cobrança em excesso ou ao desconto a menor do saldo devedor dos valores previstos para a amortização, porquanto a mencionada planilha de evolução teórica da dívida não apresenta os valores reais da prestação mensal estabelecida a cargo do autor.

Trata-se apenas de uma estimativa, que não conta com a incidência de todos os encargos previstos no contrato. Inclusive, a denominação da planilha já sugere que consiste em **evolução teórica** e não real do valor do débito.

Nesse contexto, há de se ressaltar que o processo em discussão contempla duas fases distintas, sendo a primeira a **fase de construção**, em que os pagamentos realizados não se destinam ao pagamento do valor mutuado, mas sim dos juros de obra, e a **fase de amortização** da dívida propriamente dita.

É notável, da análise da planilha de evolução teórica da dívida (ID nº 20162993), que as prestações estabelecidas a partir da data de 17/11/2016 destinam-se à amortização do débito. Os valores contidos na planilha contemplam a incidência dos encargos contratuais previstos na cláusula 3.III (a, b e c) e item B11 do contrato.

Para melhor elucidação, veja-se a redação da cláusula 3. III (ID nº 20162145):

"3. Encargo Mensal – Composição, Cálculo, Forma e Local de Pagamento – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste contrato, sendo: (...); III – a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista na Letra "B.9"; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB."

Ao final da planilha consta a seguinte observação: *"Os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total – CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato."* (ID nº 20163510).

Da análise dos recibos de pagamento apresentados nos autos, sobretudo os de ID nº 20163538, que são relativos à fase de amortização, se observa que a prestação relativa a 12/2016 foi composta pelo valor principal (R\$978,41), taxa de administração (R\$25,00), seguro FGHAB (R\$20,53) e diferença da prestação (R\$22,21) totalizando R\$1.046,15.

Esse último valor mencionado resulta da cobrança de diferença de prestações anteriores, que o autor adimpliu com atraso, como se infere do próprio recibo de pagamento, que discrimina os valores devidos e pagos, bem como as datas de vencimento e pagamento.

A esse respeito dispõe a Cláusula 7: *"Impuntualidade – Sobre as quantias em atraso incidirão atualização monetária e juros moratórios de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) pro rata die, da data de vencimento até a do pagamento, e multa de 2% (dois por cento)." (ID nº 20162149).*

Outrossim, o valor devido a título de seguro FGHAB está alguns centavos acima do previsto na planilha, de R\$19,76, assim como o valor da prestação, que na planilha corresponde a R\$976,79, o que também repercutiu sobre o valor da prestação referente a 02/2017, como se percebe do recibo de pagamento juntado no ID nº 20163540.

Essa diferença entre os valores estabelecidos na planilha de evolução teórica e os efetivamente cobrados encontra respaldo no contrato, especificamente na Cláusula Primeira, item 1.6 que dispõe o seguinte: *"O(s) Devedor(es) declarará(m) que recebeu(ram) previamente, planilha de cálculo do Custo Efetivo Total – CET com valores na forma nominal e que está(ão) ciente(s): I) dos fluxos considerados no cálculo do CET, II) de que essa taxa percentual anual representa condições vigentes na data da assinatura deste contrato, III) que o saldo devedor e os encargos mensais serão atualizados conforme pactuado contratualmente."* (Grifeu-se).

Destarte, essa pequena diferença que se observa no caso resulta da atualização monetária, já que entre a data da assinatura do contrato e o início da fase amortização da dívida transcorreu mais de um ano.

Como se verifica do teor da cláusula acima transcrita, os autores tomaram inequívoco conhecimento de que aqueles valores constantes da planilha de evolução teórica da dívida são apenas uma estimativa teórica.

Está claro, portanto, que a instituição ré não está efetuando a cobrança de valores em excesso, tampouco ao desconto das prestações adimplidas em valor inferior ao pactuado, do saldo devedor.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes.

Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Também não assiste razão ao autor quanto ao pedido de devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, porquanto o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor é claro ao dispor que: *"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."*

Não havendo evidências, nestes autos, de que o autor tenha pago qualquer valor além do que lhe cabia, não tem aplicação o dispositivo em comento.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **resolvendo o mérito** nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005181-89.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: BOLIVAR FRANCISCO VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de maio de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002095-13.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GRAZIELA SAVINA CIPRIANO FIORESE, VINICIUS SAMUELLANDI FIORESE
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO HENRIQUE BEZERRA DA FONSECA - SP379290
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Uma vez esclarecido pela defesa que a conta corrente era conjunta (ID 31716946), CUMPRA-SE a determinação (ID 30628128) liberando-se, no sistema BACENJUD, o valor de R\$ 10.513,08, resultante da soma das quantias de R\$ 6.948,79 e R\$ 3.564,29, constantes da referida determinação.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO
Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZFIELD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

DESPACHO

Defiro o pedido contido no ID 31718595(05/05/20) realizado por parte da defesa constituída do réu Sérgio Nestrovsky. Intime-se por meio do Diário Eletrônico a apresentar no prazo de 10(dez) dias resposta à acusação ou ratificar a já apresentada pela Defensoria Pública da União.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 06 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002210-60.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

DEFIRO a **suspensão** requerida pela exequente em petição Num. 30966265.

Determino à **ANS** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000909-15.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

DEFIRO a **suspensão** requerida pela exequente em petição Num. 31019215.

Determino à **ANS** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002048-02.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

DEFIRO a **suspensão** requerida pela exequente em petição Num. 31019456.

Determino à **ANS** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO para que aguarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL N° 5000649-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: REGIANE MAGNA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001358-02.2019.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001358-02.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA

ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ADEMILSON SERRA LIMA

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.
2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.
3. Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.
4. Intimem(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001283-60.2019.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001283-60.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente.
2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.
3. Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.
4. Intimem(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001642-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NR USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NR USINAGEM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2000 ou, subsidiariamente, para que se limite a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que as referidas contribuições caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de **cognição sumária** não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário-Educação, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF 5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiros entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Posto isto, à ninguém do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, à vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001662-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, apuradas em março e abril de 2020, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto a continuidade de suas operações e a manutenção dos salários de seus colaboradores, razão pela qual ingressou com a presente ação.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam in casu.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Infere-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, pois se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois compete a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de sua competência, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Decerto, a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter em pleno funcionamento, como os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo o prazo de 05 dias para juntada da guia de recolhimento de custas.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, 2 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A, THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) especificar quais débitos pretende parcelar, inadmitindo-se pedido genérico e b) atribuir valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, recolhendo as custas complementares correspondentes.

Int.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-89.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por LUIZ PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 324/335. Alega excesso de execução, pelos seguintes fundamentos: - no tocante à correção monetária, o autor não aplicou a lei 11.960/09 a partir de 07/2009 (TR), afrontando decisão do STF; - a DIB correta é 28/01/2008, data da citação; - aplicação incorreta dos índices de correção monetária.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 369/386.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

No caso em apreço, verifica-se que a sentença foi reformada, tendo sido fixada a DIB em 28/01/2008. Com relação à correção monetária das parcelas em atraso determinou-se a incidência nos termos do Provimento 64/05, lei 6899/81 e súmulas 148 do STJ. No mais, firmo entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% contados a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 10.406/02; após, à razão de 1% ao mês e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, taxa aplicável às cadernetas de poupança.

O contador, realizando os cálculos nos termos do acórdão (fls. 189/201), apurou um total devido de R\$ 313.284,77 (trezentos e treze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos) a título de principal e R\$ 2.138,78 (dois mil, cento e trinta e oito reais e setenta e oito) a título de honorários advocatícios, totalizando o valor de R\$ 315.423,54 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em valor de R\$ 315.423,54 (trezentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre diferença entre o valor fixado e o valor pretendido (R\$ 315.423,54 – R\$ 240.743,65)

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre diferença entre o valor pretendido e o valor fixado (R\$ 428.851,54 – R\$ 315.423,54), devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO ALEIXO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARCELO ALEIXO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em sede de pedido de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: 01/07/1991 a 31/12/1991, 15/06/1992 a 09/08/2000 e 01/12/2000 a 06/11/2019.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 31651715). Anote-se.

Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002320-10.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004158-60.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: JOSE ADELIO PRESSOTTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005906-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 4 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011006-39.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOSE ADELIO PRESSOTTO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 259208932 -'

1. Primeiro, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração atualizada.
2. Se cumprido, certifique-se como requerido.
3. Certifique a Secretaria o eventual pagamento do Precatório expedido.
4. Oportunamente, tomem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000366-35.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº000366-35.2014.403.6109 (processo físico) realizado voluntariamente pela CEF, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Cuida-se de Ação Monitória que após a citação do réu (fs. 56) e audiência de tentativa de conciliação frustrada (fs. 58) foi convertida em execução de título judicial, conforme decisão de fs. 62. Apesar de intimado para pagamento (fs. 73), este ficou-se inerte. A pesquisa pelo BACENJUD restou frustrada (fs. 78/79) e os autos foram sobrestados.
4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004554-71.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564
EXECUTADO: DANIELLE NAIDHIG MAULE BRIGIDO - ME

DESPACHO

Petição ID 29160865 - Prejudicado.

Cumpra a exequente o determinado no despacho ID 25316078, comprovando a distribuição da Carta Precatória expedida.

Int.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008664-60.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CIMARA PEREIRA PRADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-22.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PROMOBAG CONFECÇÃO DE BOLSAS PROMOCIONAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Embargante da distribuição por dependência do presente feito.

2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias conceda prazo legal para que a parte autora proceda à adequação da peça para atender à finalidade e às formalidades dos Embargos à Execução, em consonância com o artigo 914 e seguintes.

3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RAMALHOS BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003510-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CODISMON METALURGICA LTDA** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA**.

Em despacho de ID 18949582 foi concedido o prazo de 15 (dias) para a impetrante recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Destarte, tendo em vista que a impetrante, mesmo intimada, não efetuou o pagamento das custas iniciais, determino cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do CPC, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

P.R.I.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004738-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CARHEJ PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARHEJ PARTICIPACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 22522487).

A União deixou de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória e pleiteou a suspensão do feito (ID 23173490).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 23957070).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (ID 24380296).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Rejeito a preliminar. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvendo receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a quem se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem seu fundamento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FLAVIO DURVAL NAZARETH
Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **FLAVIO DURVAL NAZARETH** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 28/02/2002 e 01/03/2002 a 01/12/2008**.

O autor juntou documentos (ID3666732 a 3666905).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 4297969).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID. 4724181).

Réplica ofertada pelo autor (ID 9589683).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **06/03/1997 a 28/02/2002 e 01/03/2002 a 01/12/2008**, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No caso concreto, análise o reconhecimento do labor especial nos períodos de **06/03/1997 a 28/02/2002 e 01/03/2002 a 01/12/2008**.

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente como especial os períodos de 12/08/1991 a 01/10/1992 e 06/06/1994 a 05/03/1997 (ID 3666732 - Pág. 46).

Portanto, restrinjo-me à análise dos demais períodos pleiteados pelo autor nesta ação.

No período de 06/03/1997 a 28/02/2002 o autor laborou na empresa OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., no setor de Acabamento, cargo de Auxiliar Industrial, exercendo suas atividades de “manusear e embalar papéis especiais, químicos e térmicos dentro dos padrões de qualidade” e esteve exposto a ruídos de 89,1 e 88,4 dB(A), conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID Num. 3666732 - Pág. 39

Assim, considerando que a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o limite de tolerância então vigente passou a ser acima de 90 dB(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, não reconheço a atividade como especial.

No período de 01/03/2002 a 01/12/2008 o autor laborou na empresa OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., no setor de Acabamento, cargo de Operador Máquinas Acabamento e exercendo suas atividades de “operar rebobinadeira, procedendo ajustes em seus componentes, garantindo a qualidade do rebobinamento, monitorando todo o processo de rebobinamento das bobinas, analisando os defeitos físicos”.

No período de 01/03/2002 a 29/06/2003 o autor esteve exposto a ruídos de 91,7 dB(A), e **no período de 30/06/2003 a 18/11/2003** esteve exposto a ruídos de 89,1 dB(A), conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID Num. 3666732 - Pág. 39.

Assim, considerando que a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o limite de tolerância então vigente passou a ser acima de 90 dB(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **reconheço a atividade como especial apenas do período de 01/03/2002 a 29/06/2003**.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 01/12/2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89,1 e 89,6 dB(A), conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID Num. 3666732 - Pág. 39.

Assim, considerando que a partir de 19/11/2003, o limite de tolerância previsto passou a ser acima de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 01/12/2008**.

Ademais, requer o reconhecimento do labor especial nos períodos acima referidos, tendo em vista que esteve exposto a agente nocivo calor e agentes químicos, tais como cal, sílica, carbonato, óleos minerais.

No tocante à exposição ao agente nocivo calor, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis “intensidade da atividade” e “intensidade do calor”. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos, conforme se verifica na documentação apresentada (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID Num. 3666732 - Pág. 38/41).

Em relação aos demais agentes nocivos químicos, observo que a exposição do autor ocorreu de maneira eventual, ocasional, nos termos do PPP apresentado (ID Num. 3666732 - Pág. 41). Logo, não reconheço como especial.

A perícia realizada na Justiça do Trabalho, cuja cópia do laudo foi juntada a esses autos (ID9589684), não altera a conclusão acima exposta. Isso porque a referida perícia foi realizada em 2016, ou seja, extemporaneamente aos períodos em discussão na presente ação. Além disso, sua força probatória não pode prevalecer, tendo em vista que não foi produzida em processo contraditório com a participação do INSS, não podendo se sobrepor à prova legalmente prevista para fins previdenciários.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 19.09.2016, tempo de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de labor, **razão pela qual não fazia jus aquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **FLAVIO DURVAL NAZARETH** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **01/03/2002 a 29/06/2003 e 19/11/2003 a 01/12/2008.**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (**12/08/1991 a 01/10/1992 e 06/06/1994 a 05/03/1997**)

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício concedido.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	FLAVIO DURVAL NAZARETH
Tempo de serviço especial reconhecido:	01/03/2002 a 29/06/2003; 19/11/2003 a 01/12/2008
Benefício concedido:	NÃO HÁ
Número de benefício (NB):	177.575.910-2

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000390-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO LOPES DIAS - SP158707, JUSCELINO GAZOLA JUNIOR - SP372976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** em face de ação de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Sustenta a parte embargante, em síntese, preliminar de nulidade de execução por falta de título executivo extrajudicial. No mérito requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Também alegou que houve excesso de execução em razão da cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Ao final requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

ID 14801960: A parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos.

ID 15028177: Foi indeferido o pedido de acesso aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Empresseguimento, tratando-se de matéria eminentemente de direito, conheço do processo em seu estado para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas.

Sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, em que pese ter o Supremo Tribunal Federal tê-la reconhecido no julgamento da ADI 2591, tal aplicação não conduz obrigatoriamente à inversão do ônus da prova.

No presente caso, momento se tratar de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, no qual orbita a presunção de legitimidade e certeza, não restou demonstrada circunstância concreta e específica capaz de comprometer o acesso ou a produção da prova pela parte embargante, devendo a distribuição do ônus probatório seguir a regra geral estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

Não merece prosperar a alegação de ausência de título executivo extrajudicial.

Com efeito, o contrato de confissão de dívida assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, no qual os executados se comprometem a pagar prestações de valor determinado, tem as características de título executivo, em conformidade com o disposto no art. 784, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispõe o enunciado da Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”

Da preliminar suscitada pela embargada:

Dispõe o art. 917, inciso III e seus §§ 3º e 4º, do CPC/2015 que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

...

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

...

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Nesse contexto, como já mencionado, não se olvida que é devida a aplicação do Código Consumerista (Lei nº 8.078/1990) ao caso envolvendo instituição financeira e cliente (a teor da Súmula STJ nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), contudo, isso não significa que a embargante encontra-se dispensada de cumprir certos requisitos processuais para a admissibilidade de sua ação.

De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as supostas ilegalidades do contrato são vinculadas à aplicação da comissão de permanência, correção monetária e juros, ou seja, evolução do valor em cobro, sendo inegável que todo trabalho argumentativo desenvolvido pela embargante desagua no excesso de execução, alegação essa que por lei só pode ser conhecida mediante o cumprimento dos dois requisitos processuais:

a) indicação do valor que entende correto; e

b) a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por correto.

A falta de indicação do valor que entende correto e seu respectivo demonstrativo, é de rigor a rejeição dos embargos, mesmo porque, a única matéria acrescida às alegações da embargante repousou na sua inexistência de título executivo a embasar a execução, alegação esta devidamente rechaçada.

Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, **REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 485, X c.c § 4º, I do art. 917, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte embargante nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e prossiga-se na execução.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar suas contrarrazões. Após, subam estes autos de embargos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001622-15.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por GLOVIS BRASIL LOGÍSTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições: - SALÁRIO EDUCAÇÃO; - SEBRAE; - INCRA; - SENAC; - SESC.

Aduz que o STF consolidou posicionamento no sentido de que estas contribuições caracterizam-se como contribuições sociais gerais, tendo por fundamento constitucional o artigo 149 da Constituição Federal.

Ressalta que com o advento da EC n. 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por eles tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assim, sustenta que após a edição da EC n. 33/2001 não mais pode ser a remuneração paga aos trabalhadores.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Inicialmente afasto a prevenção apontada pelo sistema processual.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

A Emenda Constitucional 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Depreende-se dos autos que a tese defendida pela impetrante é de que houve a revogação dos dispositivos infraconstitucionais que autorizavam cobrança do Salário-Educação, coma alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

De fato, sustenta que em razão do disposto na alínea “a” do inciso III do parágrafo 2º, as intervenções de domínio econômico somente podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro e não mais, a folha de salários.

Razão não lhe assiste vez que a cobrança questionada encontra-se de acordo com a legislação de regência.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Cível – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Posto isto, à mingua do fúmus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Coma juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, 29 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001650-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDREIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-96.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 31555358).
Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.
Concedo o mesmo prazo para que esclareça a prevenção apontada na certidão ID 31557130.

Int.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 31554086).
Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 30 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JRPB RESORT HOTEL PRIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOJIRI GONCALVES - PR77181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar determino que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007444-71.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DRUZIANI - SP76885

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o exequente renuncia ao seu crédito.

No caso dos autos, deixou a exequente, tendo em vista o baixo valor do saldo remanescente do crédito-honorários advocatícios, de dar seguimento ao cumprimento da sentença, conforme notícia no ID 28435842.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso IV, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Arquive-se.

P.R.I.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004737-81.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: FLORESTAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias sobre a carta precatória cumprida negativa.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010208-15.2009.4.03.6109

AUTOR: ARMANDO JULIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAETANO GOMES FERREIRA - SP128852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002480-83.2010.4.03.6109

AUTOR: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia da sentença do acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002797-57.2005.4.03.6109

AUTOR: MARIA CELINA NOVELLO BORTOLETTO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER FERRAZ DE SOUZA - SP115956

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Havendo interesse no levantamento de valores, a parte interessada deverá indicar as folhas onde se encontram os comprovantes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000007-27.2010.4.03.6109

AUTOR: OLINDA DA SILVA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: GELSON TRIVELATO - SP54107, FABRÍCIO TRIVELATO - SP169967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS com cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000697-95.2006.4.03.6109

AUTOR: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-63.2020.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ALBERTO CAPUCHI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-47.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a CEF a distribuição da deprecata, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003947-31.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: CLINEX ENGARRAFADORA E COMERCIO DE ALCOOL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

ID31493017: defiro o prazo de 60 dias de suspensão requerido pela ANVISA.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-94.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO
Advogado do(a) EMBARGADO: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

ID 31752588: Manifeste-se a CEF sobre o depósito complementar juntado, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Defiro a apropriação dos valores depositados pelo advogado na CEF.

Determino que a exequente traga aos autos o posicionamento atual do débito, discriminando os valores depositados e apropriados, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012027-16.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E CONSTRUÇOES LTDA, MS MILISSEGUNDO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

ID 29293788: tendo em vista a grande quantidade de veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD (ID 21781544), determino que o INSS atualize o valor do débito exequendo e indique qual ou quais veículos pretende que seja feita a penhora.

Prazo: 30 dias.

Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-18.2020.4.03.6109

EXEQUENTE: PARQUE PARADISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, tendo em vista o quanto decidido pelo STJ no RMS nº 53602/AL, e considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012170-73.2009.4.03.6109

SUCESSOR: PATRICIA PEDRIANA PAES DE ALMEIDA, HEVERALDO APARECIDO PAES, WALDEMIR APARECIDO PAES, BENEDITA BUENO PAES

Advogados do(a) SUCESSOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILU - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o feito foi definitivamente julgado, tendo retornado do E. TRF da 3ª Região, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001219-44.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: LUIS OTAVIO ROTA, BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Aguarde-se por 30 dias o cumprimento do ato deprecado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007689-91.2014.4.03.6109

REU: ORLANDO VEDOVELLO NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre as cartas precatórias com resultado negativo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-17.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAZOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FUNDAÇÃO DE ESTUDOS AGRÁRIOS LUIZ DE QUEIROZ – FEALQ com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de utilidade pública, fundação cultural, científica e educacional, preenchendo os requisitos elencados no artigo 14 do CTN, fazendo jus a imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, “c”.

Afirma que possui processos administrativos fiscais números 13888.903868/2011-38, 13888.900020/2009-32, 13888.900361/2010-41, 13888.900473/2010-01, 13888.900474/2010-47, 13888.900475/2010-91, 13888.900476/2010-36, 13888.903370/2012-11 e 13888.903370/2011-75, relativos a não homologação de créditos tributários, que estão com exigibilidade suspensa, uma vez que pendente decisão judicial não transitada em julgado (autos 5003459-42.2019.403.6109 da 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP).

Requer, ainda, seja reconhecida a prescrição dos processos administrativos, em razão da paralisação do julgamento por mais de 3 (três) anos, nos moldes do § 1º, artigo 1º da Lei nº 9.873/99, e, ao final, reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e análise da tutela de evidência postergada para após a instrução probatória.

Manifestou-se a autora informando que em razão dos débitos mencionados ficará inapta para obter CND a vencer em 23 de setembro próximo passado e, conseqüentemente, impossibilitada de firmar contratos de pesquisas com instituições privadas e em especial contratos com a ESALQ-USP, reiterando, pois, pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Requerente reiterou pedido de tutela de urgência, noticiou depósito e juntou documentos (IDs 22860579, 22860580, 22860581, 22860582, 22860583, 22860584, 22860585).

Foi deferida a tutela de urgência (ID 24596467).

Sobreveio nova petição requerendo a tutela de urgência em relação às Certidões de Dívida Ativa – CDAs nºs. **80.7.19.062589-71, 80.6.19.182835-10, 80.7.19.062588-90, 80.6.19.182834-30 e 80.6.19.182836-00**, acompanhada de guias DARF e respectivo depósito judicial (ID 30250763, 30250795, 30251003, 30251009, 30251010, 30251017, 30251156 e 30251170).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como impedir sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesse diapasão, registre-se teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prescrevendo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Documentos trazidos com a inicial demonstram o depósito no valor de R\$ 58.614,43 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e três centavos) e **revelam a plausibilidade do direito alegado na petição retrojuntada** (ID 30250763, 30250795, 30251003, 30251009, 30251010, 30251017, 30251156 e 30251170).

Além disso, evidente o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da fundação.

Contudo, restando suspensa a exigibilidade do crédito em questão, não há que se falar em direito à expedição de certidão negativa de débito, mas tão somente em direito à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** com fulcro no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, para determinar que os débitos veiculados nas CDAs nºs. **80.7.19.062589-71, 80.6.19.182835-10, 80.7.19.062588-90, 80.6.19.182834-30 e 80.6.19.182836-00** não sejam considerados óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como à Receita Federal.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000564-43.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA., ADEMAR APARECIDO PEREIRA, BRAZ ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento da execução no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5005250-46.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLOVIS ALCIDES RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **CLOVIS ALCIDES RIBEIRO**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-81.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RUDIVAL REIS MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/187.542.344-0**, protocolizado em **16.11.2018** perante a **Agência da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001553-80.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ROBSON PEDRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO CESAR CASSOLATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINALDO CESAR CASSOLATO, portador do RG 15.779.616-4 SSP/SP, filho de Décio Luiz Cassolato e Inês Anhão Cassolato, nascido em 21.05.1967, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente em 29.08.2016 (NB 176.774.362-6) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de **01.07.1981 a 21.01.1987 a 13.03.1995 a 31.05.2010** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação através da qual se insurgiu contra a pretensão do autor.

Intimadas a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora protestou por produção de provas e restou deferida prova testemunhal

Realizada audiência foram ouvidas testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferre-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP juntado aos autos, que o requerente laborou em atividade especial no período de **13.03.1995 a 21.05.2010**, na Caterpillar Brasil Ltda., exposto a agente agressivo ruído de 82,9 dB, no intervalo de **13.03.1995 a 05.03.1997** e por todo período, exposto a derivados de petróleo, o que possibilita o enquadramento código 1.0.17 do anexo do Decreto n.º 3.048/99 (IDs 2826084 páginas 3, 5/8, 2826089 páginas 35/38, 2826095 – páginas 2/10).

Relativamente ao período, inclusive foi trazido aos autos laudo pericial referente ao mesmo local de prestação do serviço e função desempenhada pelo autor. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. (RESP 81094/ MG, Relator Ministro Castro Meira, j. 05/08/2004, DJ 06/09/2004, p.187)

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Relativamente ao período de **01.07.1981 a 21.01.1987** laborado na ART Estilo Ind. e Com. de Decoração em Bronze LTDA., o autor desempenhou a função de **fundidor**, conforme anotação da CTPS, exposto a agentes nocivos derivados do petróleo, atividade enquadrada no anexo II, código 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.07.1981 a 21.01.1987 e 13.03.1995 a 21.05.2010** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **REGINALDO CESAR CASSOLATO** (NB 42/183.109.423-9) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER** (29.08.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001552-95.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: EDSON STENICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROGERIO APARECIDO PASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

ROGÉRIO APARECIDO PASTRO, portador RG nº 17.667.990-X SSP/SP e do CPF nº 096.018.318-35, filho de José Pastro e Inês Vitti Pastro, nascido em 08.03.1968, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.05.2017 (NB 182.590.843-3), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **21.02.1983 a 06.04.1987 e de 01.01.2004 a 18.04.2017**, bem como os já reconhecidos administrativamente, e lhe seja concedido desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para o momento da prolação da sentença (ID 18857008).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 20723289).

Houve réplica (ID 22333217).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 21811066).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **15.09.1988 a 05.03.1997, 12.04.1999 a 30.04.2000 e de 19.11.2003 a 31.12.2003**, já reconhecidos administrativamente, nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, eis que incontroversos (ID 18716006, página 4).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazidos aos autos consistentes em cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente especial no período **21.02.1983 a 06.04.1987**, para a empresa OJI Papéis Especiais Ltda., eis que estava exposto a ruído de 105 dBs. (ID 18716002, páginas 1 e 2 e ID 18715250 – pág. 38/39).

Igualmente especial o interstício de **01.01.2004 a 18.04.2017**, em que o autor laborou para a empresa Arcelomittal Brasil S/A, uma vez que estava sujeito a ruído com intensidades que variavam entre 86 89.24 dBs, consoante se depreende de PPP (ID 18716002 – pág. 5 a 8).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **21.02.1983 a 06.04.1987 e 01.01.2004 a 18.04.2017** e conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao autor **ROGÉRIO APARECIDO TASTRO** (NB 46/182.590.843-3), a partir da data do requerimento administrativo (DER 30.05.2017) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004361-92.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROGERIO DE OLIVEIRA, RG nº 21.344.711-2/SSP-SP, filho de Carlos Conus de Oliveira e Madalena Arhur de Oliveira, nascido em 04.11.1972, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos especiais ou, alternativamente, aposentadoria especial, desde que lhe seja mais vantajosa, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.05.2018 (NB186.127.139-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **21.12.1994 a 02.08.2004, 03.08.2004 a 30.06.2012, 01.07.2012 a 20.09.2014 e de 05.01.2015 a atual**.

Como inicial vieram documentos.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação e insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comutação 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, inequivocamente, que o autor laborou de **21.12.1994 a 02.08.2004** para SANTIN S/A Ind. Metalúrgica, no período de **03.08.2004 a 30.06.2012**, para COOP de Prod. Serv. Met. São José e de **01.07.2012 a 20.09.2014** para CSJ Metalúrgica S/A, sempre no setor ambulatorial, exercendo atividade de atendente de enfermagem e líder de enfermagem, exposto a agentes biológicos tais como vírus, fungos, bactérias com enquadramento profissional com respaldo no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79 (ID 20756838).

Igualmente prejudicial o labor desempenhado desde **05.01.2015 até a atual (17/10/2016 data do PPP)** em que trabalhou como técnico de enfermagem para CPA Prest. de Serviços Radiológicos Ltda., eis que exposto a vírus e bactérias com enquadramento no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.3.4 do Anexo I e do item 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79 (ID 20756838).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **21.12.1994 a 02.08.2004, 03.08.2004 a 30.06.2012, 01.07.2012 a 20.09.2014** e de **05.01.2015 a 17.10.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, a mais vantajosa economicamente, ao autor **ROGERIO DE OLIVEIRA** (NB186.127.139-2) **desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da Data de entrada do requerimento - DER (18.05.2018), ou em momento posterior (conforme Tema 995 do STJ)**, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010352-86.2009.4.03.6109
AUTOR: JOSE NIVALDO PELAIS
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOTERO - SP80984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal.

Instrua-se com cópia do ID 31244743 (págs 20/27; págs 58/80 e pág 83).

Após, intinem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010252-05.2007.4.03.6109
AUTOR: ALDO ALVES DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo por ausência de algum requisito legal.

Instrua-se com cópia do ID 29968474 (págs 12/17; 56/73) e ID 29968477.

Após, intinem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-93.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: ELBERGRAFICAARTES GRAFICAS LTDA, ELBERGRAFICAARTES GRAFICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 0009373-95.2007.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE, MARIA PAULINA RODRIGUES, SILVANA APARECIDA DE MORAIS
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS FERNANDES - SP122063

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito já descontados os valores apropriados.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do requerido na petição (ID 31722001).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-23.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente junte aos autos cópia da decisão de fls. 211/212 dos autos físicos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-75.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a permissão expressa no artigo 101 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual, postergo a análise da impugnação da gratuidade, ofertada em contestação, para o momento da prolação da sentença.

Decorrido prazo retomem os autos conclusos para sentença.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004787-07.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: GILMAR CREATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS intimado não se manifestou.

Impetrante peticionou nos autos e informou implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado o prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-26.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: VICENTE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-30.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ FRANCISCO DE MORAES JÚNIOR portador do RG nº. 20.081.002 SSP-SP, filho de José Francisco de Moraes e Maria Geraldina Cardoso de Moraes, nascido em 16.06.1971, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.10.2018 (NB 187.200.402-1) que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação e insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP inequivocamente, que o autor laborou de **07.01.1999 a 15.08.2000** para Artemis Engenharia e Caldeiraria Ltda., em ambiente insalubre exercendo atividade de soldador e exposto a ruído 95,4 dB (ID 20209696 - Pág. 12 e 13).

Igualmente prejudicial o labor desenvolvido no interstício **08.01.2001 a 18.10.2018** em que o requerente trabalhou para DEDINI S/A Indústrias de Base exposto a agentes químicos tais como cobre, chumbo, manganês, fumaça de solda e, ainda, a ruído superior a 85 dB, conforme noticiam os PPPs (ID 20209696 - Pág. 14/17 e PPP de Num. 21868517 - datado de 26/08/2019).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Por outro lado, não há como reconhecer a prejudicialidade do labor de 04.04.1994 a 07.12.1994 para Santin S/A Ind. Metalúrgica, eis que o PPP apresentado nos autos não consta identificação da pessoa que assina, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora devidamente intimado para tal (PPP de ID 20209696 - Pág. 10 e 11 e ID 210052 - Pág. 16 repete).

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que o foram administrativamente verifica-se que o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **07.01.1999 a 15.08.2000** e de **08.01.2001 a 18.10.2018** e implante o benefício previdenciário aposentadoria especial ao autor **JOSÉ FRANCISCO DE MORAES JÚNIOR** (NB 187.200.402-1) a contar da data da DER (18.10.2018) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EMPIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010347-20.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Intime-se autoridade impetrada com cópia do acórdão e sentença proferida nos presentes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006042-97.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: SONDATERRA EQUIPAMENTOS AGRONOMICOS LTDA - ME, EUGENIO LORENZO CAPUTI, RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS, MARIA PAULA ROSSETTI BORGES

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004655-74.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THALES VENTURA BARDINI - SP392758, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: TRANSPORTES LC LIMEIRA EIRELI

DESPACHO

Providencie a Secretaria a restrição de circulação do veículo descrito na petição inicial (ID 21574802 - Pág. 5) via sistema RENAJUD.

Indefiro, por ora, o requerimento de intimação do réu, tendo em vista que os endereços constantes dos autos já foram objeto de diligência sem sucesso.

Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória indicada na certidão ID 29341663 - Pág. 1.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-52.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA JOSE DO CARMO BATISTA ROMANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001675-93.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIO LUIZ TRICTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BONINI - SP310026

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004884-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELECTICIA COMERCIAL DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, CAROLINE DE VITA SILVA DOS SANTOS, DIEGO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO PONSONI DOS SANTOS - SP327867

ATO ORDINATÓRIO

(id.31667598)

"DESPACHO

Assiste razão ao impugnante, no que diz respeito à ausência de realização de diligências voltadas à citação dos executados, no endereço residencial, situado na cidade de São Vicente.

Não se pode cogitar de arresto online antes da citação ou do esgotamento das diligências de cunho citatório nos endereços fornecidos pelos réus, pois o devedor, ao ser citado, tem a faculdade de efetuar o pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como de opor embargos à execução.

*Assim, reconhecendo a prematuridade da medida, torno sem efeito a ordem de arresto e determino o **IMEDITO DESBLOQUEIO** da totalidade da quantia bloqueada (Termo de Detalhamento ID 29784033).*

Ante o comparecimento espontâneo das partes dou-os por citados nos termos do art. 239, § 1º do CPC.

Decorrido prazo para oposição de embargos, tornem-me conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020."

SANTOS, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000259-13.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACAA REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO

ATO ORDINATÓRIO

Id.31733160 e segs. : Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002555-08.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ALEX CLICERIO MENIN COIFFEUR EIRELI - ME, ALEX CLICERIO MENIN

ATO ORDINATÓRIO

Id 31732586 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002050-17.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES - ME, ALESSANDRO CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452

ATO ORDINATÓRIO

Id 31732568 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000549-28.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO SANTINI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id 31730898 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002651-23.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO - EPP, MARCOS ANTONIO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id 31728491 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007068-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONSTRUDECOR S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

CONSTRUDECOR S.A e filial impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11. Pretendem também assegurado o direito de compensação tributária com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº. 9.430/96, no artigo 74, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº. 9.250/95.

Aduzem, em suma, que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R\$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamentam, sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, buscam autorização para realizarem a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Não houve pedido de liminar.

Manifestou-se a União Federal (id. 22965431).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 23192867).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 26212344).

É relatório, fundamento e decido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito, não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelso Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de aliquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 04 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002447-71.2020.4.03.6104
REQUERENTE: STEFANNY BLANCO FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO DE CARVALHO TAURO - SP191453
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 719 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007695-52.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295, LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

REDENÇÃO- INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial liminar que lhe assegure o direito de não incluir as contribuições denominadas PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Em apertada síntese, sustenta a Impetrante que o PIS e a COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo das próprias contribuições, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, b, CF, da Constituição Federal, inclusive as alterações introduzidas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, pela Lei nº 12.973/14.

A pretensão encontra-se fundamentada, como paradigma, em decisão Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida.

Argumenta a Impetrante que a decisão da Suprema Corte não se deu, especificamente, à luz da análise da possibilidade de as contribuições ao PIS e à COFINS comporem suas próprias bases, mas sim sob o viés da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Todavia, restando definido ser inconstitucional a inclusão de tributos (repasses) no conceito de faturamento e/ou receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos, de modo que todas as premissas do *leading case* contido no RE nº 574.706/PR se aproveitam a presente ação.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 24884633).

Notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade da exigência ora questionada (id. 25549247).

Intimado, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id 26175256).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta que os valores correspondentes às contribuições ao PIS e à COFINS, devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Apoiada-se, fundamentalmente, na decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706/RS, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do citado imposto na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC. Entretanto, reputo incabível afastar a inclusão das parcelas das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, porquanto não observo como possível, nos termos reclamados na petição inicial, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Sobre o assunto, permito-me colacionar os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF-3 – ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 – Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - e-DJF3 22/11/2018) (grifei)

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se toma apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ - REsp 1144469 / PR - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 02/12/2016)

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002916-62.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DA FONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a documentação juntada no id 31190777 comprova que os valores bloqueados são originários de proventos de aposentadoria, proceda-se ao seu desbloqueio.

Ato contínuo proceda-se ao bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, conforme requerido pela União Federal id 23193468.

Cumpra-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-45.2020.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALQUIR MAIHON SANDOVAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferir renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do documento (id 31236223 - Pág. 54).

Assim, comprove o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008988-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por meio da petição inserida nos autos eletrônicos sob o **id. 31189063**, reitera a parte autora a apreciação dos pedidos de tutela de urgência remanescentes, quais sejam, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às importações pretéritas e futuras do produto, cuja classificação se discute nos autos.

Renova o requerimento de apreciação imediata das medidas antecipatórias considerando, sobretudo, o laudo produzido pelo **Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT**, juntado após a contestação. Sobre essa nova e relevante prova juntada, foi dada vista à ré, a teor do r. despacho exarado sob o **id.30029394**.

Ocorre que os prazos se encontravam suspensos por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, diante da pandemia produzida pela COVID-19.

Pois bem. Retomado o curso dos prazos processuais e conferida a ciência eletrônica da União acerca do despacho acima referido somente na data de ontem (04/05/2020), há de se aguardar sua manifestação, considerando o disposto no art. 10 do CPC/2015, a fim de resguardar o pleno e imprescindível contraditório.

Nesse momento, portanto, não será lançado qualquer juízo de valor a respeito da prova substanciada no laudo produzido pelo IPT, mas tão-somente quanto ao necessário acautelamento judicial para que seja garantido o resultado útil do processo, considerando, sobretudo, a lavratura de auto de infração (**id.31189073**) formalizado para a cobrança das diferenças do Imposto de Importação e do IPI, além das multas e dos juros, em relação à DI nº 19/0684767-5, em que pese a cobrança estivesse com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos presentes autos e o depósito judicial integral realizado pela Autora, tal como observado pelo agente fiscal (pg. 14):

O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, processo nº 5008988-57.2019.4.03.6104, da 4ª Vara Federal de Santos/SP. Afastada a suspensão da exigibilidade, seja por falta ou insuficiência do depósito, caducidade ou cassação desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição da dívida ativa, compensados, se for o caso, eventuais depósitos judiciais efetuados e a serem convertidos em renda da União.

Revela-se, assim, o *periculum in mora* consoante descrito na petição ora trazida pela demandante.

Desse modo, aguarde-se o pronunciamento da ré, a quem determino, no âmbito do poder geral de cautela, o dever de **abster-se de proceder qualquer autuação relativamente às importações pretéritas e futuras do mesmo produto até ulterior deliberação judicial**.

Decorrido o prazo de manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Após, tomem conclusos imediatamente.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007289-31.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZULEIDE DAVIES VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31355646** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARMELA PALUMBO LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Id **31727689** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000241-89.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME, THAMIRYS DIAS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Id **31728451** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000754-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CESARAUGUSTO SABINO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31681910**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000720-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIS MARTINELI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31678864**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003473-12.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCHETTA & FREITAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, SANTA EMILIA LUCHETTA

ATO ORDINATÓRIO

Id 30971416 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-94.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCIA MARIA MOLNAR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 30587323), em especial sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Para fins de abreviar a tramitação processual, oportunamente, decidirei acerca da realização de audiência de conciliação, considerando o cancelamento da anteriormente designada.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002757-77.2020.4.03.6104

AUTOR: LUSINETE REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, devendo ser o feito incluído na próxima rodada disponível junto à Central de Conciliação.

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC).

Deverá a Central de Processamento Eletrônico providenciar o agendamento da audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal) e cite-se a ré, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado código.

Int.

Santos, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-85.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA, JOSEFINA GIUSEPONE BATAN, JURACY PEREIRA QUINTA, JOAQUIM LINO FERNANDES, MARIA FERNANDES ALVES, JOAO DE SOUSA

FERNANDES, VICENTE DE SOUSA FERNANDES, RUTH GIUSEPONE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24654844: O equívocos encontrados quando da digitalização dos autos, deverão ser sanados pela pelo I. Advogado, bem como a retirada dos documentos originais, quando do retorno à normalidade do expediente forense, (Portaria Conjunta PRES/CORE 1.2. 3 e 5).

Sem prejuízo, considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência ou elaboração de nova conta, se o caso.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003632-52.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, PAULO MARTINS DE CASTRO FILHO, ERIVELTO SOUZA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Id 30974573 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

ID 31708704: Cumpra-se, primeiramente, o determinado no r. despacho (id 30122981), intimando-se, pessoalmente, o executado para que, considerando o bloqueio eletrônico de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (id 31134293), oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando o caráter sigiloso do documento juntado, grave-se o documento com segredo de justiça.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-43.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA PATRICIA DE ANDRADE MARIANO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os elementos contidos nos autos demonstram que a autora auferê renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do documento juntado (id 31582972 - Pág 2/4)

Sendo assim, comprove a autora o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005062-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o caráter sigiloso do documento juntado (id 30948628), sua visualização está disponível para as partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Assim, requeira a parte autora o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002818-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os elementos contidos nos autos demonstram que o autor auferir renda suficiente ao recolhimento das custas judiciais, conforme se infere do documento juntado (id 31599472 - Pág 3/6)

Sendo assim, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 99, par. 2º) ou promova o recolhimento das custas de distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

DESPACHO

ID 31708558: Indefiro a penhora e avaliação de bens constantes da residência e estabelecimento comercial da executada, nos termos do disposto no art. 833, II e V, do CPC.

Indefiro, ainda, a expedição de ofícios requeridos, porquanto é ônus que incumbe à parte.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000025-94.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Id 30972930 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001824-34.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE - CE14791
EMBARGADO: WILSON DOS SANTOS BASTOS, ITAMAR BORGES, MARIA ISABEL CLEMENTE, ODAIR AUGUSTO, WALDIR DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

DESPACHO

Considerando o teor do julgado requeira o I. Advogado o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009681-73.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BERNARDI & FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Despacho:

Petição id. 20975866: a citação por edital já foi deferida (documento id. 12724743 - fl. 171 dos autos físicos).

Cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado por meio do r. despacho id. 14320962.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001746-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA DE SOUZA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a pesquisa efetivada junto ao INFOJUD (id 31139664), indica endereço distinto do apontado na inicial (Av. General Rondon, apto.1, Guarujá/SP, CEP 11420-000), requeira a CEF o que de interesse à citação da requerida.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002122-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

DESPACHO

ID 31708117: Assiste razão à CEF.

Proceda-se às pesquisas de endereços do requerido junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006796-91.2009.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCOS R B ALMEIDA - SEGURANCA - ME, MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

ATO ORDINATÓRIO

Id 31131865 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006796-91.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCOS R B ALMEIDA - SEGURANCA - ME, MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

DESPACHO

ID 31708049: Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual impugnação pela parte executada.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006796-91.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCOS R B ALMEIDA - SEGURANCA - ME, MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

DESPACHO

ID 31708049: Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual impugnação pela parte executada.

Int.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004907-92.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: S. S. RIBEIRO PRODUÇÕES - ME

Despacho:

Petição id. 20975851: considerando já se encontrarem acostadas aos autos as pesquisas WEBSERVICE, BACENJUD (documento id. 12734130, fls. 63/ 67 dos autos físicos) e RENAJUD (mesma id., fl. 84), indefiro o quanto requerido.

Intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Santos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007742-26.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARCELO DE SOUZA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 27530539).

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002460-07.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD, WALTER LUIS HADDAD

DESPACHO

Defiro o requerido na petição (id. 30887710, proceda-se pesquisa (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL).

Int.

Santos, 04 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003754-58.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: JOB ANTUNES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949

Despacho:

Fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pela parte autora id 20963849, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002610-06.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALTAMIRO HENRIQUE VIANA, JOSE CANDIDO DO CARMO, MARINA DE JESUS SANTIAGO, RUBENS ARIAS, SIMAO GOMES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008539-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA CIRINEO SACCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZEILE GLADE - SP182722, THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704
EXECUTADO: RONEY LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAZZEI - SP284194, FABIO JOSE JOLY NETO - SP247669
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

ID 19243247: Equivoca-se o I. Advogado, porquanto não há nos autos nenhum documento que demonstre ter sido iniciada a execução.

Sendo assim, apresente o valor que entende devido para a satisfação do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000666-56.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de deliberar sobre os pleitos formulados pela União Federal/Fazenda Nacional id 19421080, manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004712-80.2019.4.03.6104

AUTOR: GISELA GONCALVES VAZ DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 21430799: providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo sistema PJ-e como possível prevenção, qual seja, o registrado sob o número 0002128-29.1999.4.03.6104.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003466-49.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 21431148: providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possíveis prevenções, quais sejam, os registrados sob os números 00080789620074036311, 00034209220084036311, 00074888520084036311, 02059086619944036104, 00122251020074036104 e 00086354420154036104.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0205363-69.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE ASCENÇÃO LAMEIRO CREMONINI, MANUEL GOIS LAMEIRO, MARIA EMÍLIA TEIXEIRA SALGADO, EDMUNDO SORIANO DE LIRA, CONCEIÇÃO MANZANO TAVARES, HAROLDO FERNANDES, JOSE ALVES PEREIRA, LEONEL ALBA MORENO, NÍVIA COSTA COLA, MANUEL PEREIRA FILHO, OLGA GREN LOPES, LIANA BELLANDI, AILA BELLANDI PERCHIAVALLI
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
Advogados do(a)AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25476449: Os equívocos apresentados quando da digitalização do feito deverão ser sanados pelo I. Advogado, quando do retorno à normalidade do expediente forense (Portaria Conjunta PRES/CORE 1,2,3 e 5).

ID 18939755: Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de João Francisco Oliveira, Leonidas Rocha e Marcolino Ferreira, com os valores da conta id 12548633 (fl.395).

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se sobre a ausência dos cálculos de João Francisco de Oliveira, João Martins dos Santos, Leonidas Rocha e Marcolino Ferreira Souza.

SANTOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004303-07.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 21433700: providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00005995220074036311, 00035005620084036311, 00032192320004036104 e 00133180820074036104.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004333-42.2019.4.03.6104
AUTOR: NIVALDO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. **21435528**: providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00034061120084036311, 00014117420194036311, 00036401220164036311, 02063754019974036104, 00124676620074036104 e 00133163820074036104.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004517-95.2019.4.03.6104
AUTOR: AMAURI DA COSTA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. **21437114**: providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 5003452-65.2019.4.03.6104, 02097283019934036104, 02063988319974036104, 00019583220144036104 e 00040118320144036104.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-28.2019.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA BENEFICENTE EURIPEDES BARSANULFO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 24059054: defiro. Intime-se a União para que traga aos autos cópia da Nota Técnica nº 869/2016 (Processo nº 23000.018258/2012-18) no prazo de 30 (trinta) dias.

Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, eventuais outras provas que entendam pertinentes, justificando.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005447-14.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: VALMIR REIS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id. **31459140** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002702-63.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SANTA MARIA DA ENSEADA LTDA - ME, FELIX ANTONIO SILVA FERNANDEZ, MARCIA BERNARDINO VENTURA FERNANDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 31460309 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-40.2019.4.03.6104

AUTOR: SAMUEL DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00008684220174036311, 02063139719974036104 e 00109170220084036104.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-93.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO EDUARDO VAZ

Despacho:

Reitere-se a intimação para que a autora se manifeste sobre a certidão id. 20785765.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004608-96.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: JANDIRA ROSELI PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 29700088, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004628-79.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 21507005: defiro as pesquisas por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-16.2019.4.03.6104

AUTOR: BENEDITO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(eis) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00008815620084036311, 00024857120164036311, 00099179820074036104 e 00059324320154036104.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004573-31.2019.4.03.6104

AUTOR: DAVID SERGIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(eis) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00070026620134036104 e 00074486920134036104.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-68.2019.4.03.6104

AUTOR: WANDERLEY VASQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 20322235: demonstrou a parte autora que a correção monetária perseguida por meio da ação registrada sob o nº 00023898120054036104 referia-se ao mês de abril de 1990 (44,80%).

Providencie, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos demais processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(eis) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 02020298019964036104 e 00128030220054036311.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006942-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 22260875.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 29964417).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de **RS 41.413,07**, relativa a remuneração por atividade profissional, recebida em fevereiro de 2020. Instruiu sua peça com documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 29964440 - Pág. 6**).

Instado a se manifestar, o autor sustenta que os valores apontados no CNIS não correspondem a renda líquida auferida e que não guardam relação alguma com a presente ação. Deixou, contudo, de providenciar a juntada de outros documentos aptos a refutar os argumentos da parte contrária (id 31661549).

Com razão a autarquia previdenciária. De fato, referida quantia faz presumir a desnecessidade de gozo dos benefícios da gratuidade da justiça, ou seja, o nível salarial do requerente evidentemente não o coloca na condição de “*insuficiência de recursos*” de que fala o artigo 98 do CPC.

Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente razoável, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel, água, luz etc.).

Cabia, portanto, ao autor, ao menos, demonstrar que seu sustento ou o de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, iria ficar comprometido pelo pagamento das custas processuais e honorários. Não o fez.

De rigor, pois, a revogação do benefício.

Diante do exposto, acolho o pedido do INSS para **REVOGAR** a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, reativando-se, pois, o ônus pelo recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006378-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Não obstante o processado, entendo imprescindível a juntada de cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 42/172.458.923-4, DER 1308/2015 e pedido de revisão protocolado sob nº 2068798204, em 23/04/2018, agendado para 18/10/2018.

Solicite-se ao EADJ/INSS para que providencie o encaminhamento dos processos acima mencionados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência e tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004488-45.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 21431839; providencie a parte autora, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possíveis prevenções, quais sejam, os registrados sob os números 0024795-93.2014.4.03.6100, 00002548120144036104 e 02093336719954036104.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010270-02.2011.4.03.6104

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761

Despacho:

A fim de que não se alegue desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (id 316656200, convém rememorar o teor do despacho ID 31080322, de 16/04/2020.

Em que pese o teor do despacho id 30957634, mas considerando o estado de saúde do executado, os argumentos lançados em petição id 31005705 e o montante bloqueado por meio do BACENJUD ter excedido a ordem deste Juízo, acolho, parcialmente, o pedido de reconsideração do executado formulado para determinar o imediato desbloqueio dos valores depositados em contas de sua titularidade no BANCO BTG PACTUAL, BRADESCO, SANTANDER, BANCO DO BRASIL E CEF, mantendo, até comprovada a sua impenhorabilidade, o montante depositado na conta aberta junto à XP INVESTIMENTOS, tal como determinado no r. despacho (id 30957634).

Cumprida a determinação e efetivados os desbloqueios, PAULO CICERO VALENTE reiterou o pleito de total desbloqueio (id 31665620) afirmando que referida decisão desconsiderou a sua condição de saúde, o que não é verdadeiro.

Dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil:

"Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

Malgrada a enfermidade, o executado não comprovou que o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (XP INVESTIMENTOS) origina-se da percepção de verba de caráter alimentar destinada ao seu sustento ou de seu familiar, nos termos das hipóteses discriminadas no artigo 833, inciso IV do CPC, isto é, seja proveniente de vencimentos, subsídios, salários, pensões e outros.

Além disso, apesar de alegar que o valor bloqueado destina-se ao seu tratamento médico, não trouxe qualquer demonstrativo de despesas que também pudessem apontar para a necessidade da verba bloqueada para o seu custeio.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio (id 31665620), reservando-me a reaprecia-lo se outros elementos de prova vierem aos autos.

Decorrido o prazo legal para cumprimento do disposto no art. 854, no par. 3º, inc. I, converta-se em penhora a indisponibilidade apontada, quando apreciarei o requerido pela CEF em petição (id 31708035).

Faculto, entretanto, ao réu anexar nos autos a proposta de acordo enviada a CEF para, inclusive, e se for o caso, homologação judicial. Na hipótese da juntada, intime-se a CEF para manifestação.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002868-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RFM CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Emende a Impetrante a inicial:

1. Indique o endereço da d. autoridade coatora.
2. Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal.
3. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

4. Providencie, ainda, a juntada de cópia do contrato social, bem como regularize a sua representação processual (CPC, art. 37), juntando instrumento de mandato, em nome da Impetrante, assinado pelo representante legal da empresa.

5. Esclarecer o pedido constante do item "a" (tutela de evidência), pois se trata de mandado de segurança, regido pela Lei 12.016/2019.

Int.

Santos, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005643-20.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: EKO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA PINTO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO CHUCRI - SP135591

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos da Execução nº 5003481-86.2017.4.03.6104, verifico que o Demonstrativo de Débito relativo à Cédula de Crédito Bancário, referentes aos Contratos de Renegociação de Dívidas Cédula nº 21.0366.690.0000127-70 e 21.0366.691.00000059-09, não vieram acompanhados da origem das dívidas ali apontadas, no valor de **R\$ 80.309,27 e R\$ 75.467,55, respectivamente.**

A teor dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, entendo imprescindível a demonstração/apontamento da origem do aludido saldo devedor. **Assim, providencie a embargada/Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.**

Semprejuzo, determino à embargante que complemente a instrução dos presentes embargos, anexando a totalidade das peças que compõem os autos principais.

Cumprida a determinação concernente à apresentação de planilhas, dê-se vista à embargante.

Int.

Santos, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003707-23.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 5000499-14.2018.4.03.6121, 5005696-34.2019.4.03.6114, 00012397920124036311, 02069570619984036104 e 00004891920124036104.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001446-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o noticiado pela d. autoridade coatora (id. 30593089), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO MUNIZ FILHO
Advogados do(a)AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o processado, mas reanalisando os autos, verifico que o autor também pretende o reconhecimento da especialidade do período de **20/01/2010 a 29/12/2017, laborado perante a empresa NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. por exposição a ruído.**

O PPP foi instituído pela Lei nº 9.528/97, é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

No caso do agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada no ambiente de trabalho, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído e deve ser emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

No caso dos autos, contudo, observo que o referido documento apresentado pelo autor não contém a técnica utilizada para aferição da intensidade do ruído, tendo sido indicada apenas técnica "quantitativa" (id 17709905 - Pág. 12/13).

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria** - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Tal circunstância, inclusive, motivou o não enquadramento do referido intervalo como especial no âmbito administrativo, conforme se verifica na Análise e Decisão Técnica (id 17709906 - Pág. 6).

Na fase de especificação de provas, o demandante permaneceu silente.

Todavia, foi determinada a expedição de ofício à outra empregadora INTERNACIONAL MARITIMA LTDA., para que providenciasse o envio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, correspondente ao período de 16/11/2007 a 20/02/2010 (id 21553620), cujo PPP também se apresentava falho quanto à indicação da técnica utilizada para medição do ruído (id 17709905 - Pág. 10).

Sendo assim, diante da falha encontrada no PPP id 17709905 - Pág. 12/13 quanto à medição do nível de pressão sonora, requeira o autor o que for de seu interesse.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-16.2019.4.03.6104

AUTOR: BENEDITO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00008815620084036311, 00024857120164036311, 00099179820074036104 e 00059324320154036104.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003680-40.2019.4.03.6104

AUTOR: SAMUEL DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00008684220174036311, 02063139719974036104 e 00109170220084036104.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001301-63.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON TAMAYOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002863-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 06 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006726-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DELSO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 0003029-64.2017.4.03.6104

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: ENG-PLAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, JOAO PERCHIAVALLI FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ZILDETE BEZERRA DA SILVA - SP107267

Advogado do(a) ASSISTENTE: NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, conclui-se prematura a remessa do presente incidente de Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica para decisão.

Verifico constar na contestação (ID 12446570 - fs. 46/47 - autos físicos) preliminar de legitimidade passiva, afirmando JOSE ISMAR DE ANDRADE e MARLI FERREIRA DE ANDRADE o seguinte :

... "Efetivamente, conforme se infere do Contrato Social da Empresa Eng-plac Empreiteira de Mão de Obra Ltda, naquela oportunidade da execução dos serviços prestados naquela Entidade Nosocômica, não estava figurando na qualidade Contratada, a pessoa física da Requerida Marli, conforme documento às fls. 49/52 dos autos principais. Ademais, a Requerente, mesmo tendo juntado cópia do contrato social da empresa Eng-Plac nos autos principais, desconheceram esta situação, pois a própria documentação por eles juntada comprova de forma cabal que a Segunda Requerida, jamais participou do negócio jurídico. É o que se extrai de toda as demais documentações existentes naqueles autos. Desta forma, é patente a ilegitimidade passiva da Segunda Requerida, a Sra. Marli Ferreira de Andrade, Razão pela qual o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação à mesma, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."

Anoto que nos autos principais (Execução nº 0000926-31.2010.403.6104) foi juntada Ficha Cadastral registrada na JUCESP, informando a data de constituição da empresa (15/02/2011), na qual a Sra. Marli F. Andrade figura como sócia. Observo constar, também, anotação de "dissolvida" (fl. 224 - autos físicos).

Assim, para que sejam comprovados os fatos narrados em defesa preliminar, intime-se a parte ré para que apresente Fichas Cadastrais da empresa Eng-Plac (CNPJ nº 68235837/0001-53) nas quais reste demonstrada a data da primeira constituição, todas as alterações averbadas, eventuais distratos, dissolução do novo enquadramento para microempresa, bem como do ingresso e período de permanência da Sra. Marli, demonstrando assim a composição do quadro societário à época da prestação dos serviços pela Eng-Plac.

Em que pese os serviços presenciais da maioria das atividades encontrarem-se suspensos, em razão da Pandemia do Novo COVID-19, as referidas certidões poderão ser obtidas por meio do site <https://www.jucesponline.sp.gov.br>.

Manifestem-se as partes, informando se pretendem produzir outras provas.

Int.

Santos, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO LUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Conforme a decisão prolatada (id. 29077374), o domicílio fiscal do impetrante constante nos sistemas da Receita Federal, bem como nas declarações do Imposto de Renda, até o exercício de 2019, e na rescisão contratual é em São Vicente/SP.

A autoridade indicada como coator afirmou, ainda, que o impetrante não solicitou a alteração de seu domicílio fiscal após a mudança de domicílio civil para o Município de São Paulo.

Assim, a autoridade competente para prestar as informações e cumprir a decisão judicial é a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP.

Mantenho a liminar concedida (id. 13790228).

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

I.O.

Santos, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003308-94.2010.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

SENTENÇA

Instada a CEF a manifestar-se para dar início à execução do julgado, informou haver requerido a habilitação do seu crédito perante o Juízo Universal da Falência.

Sendo assim, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004007-61.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

SENTENÇA

LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, objetivando o recebimento da complementação de proventos de aposentadoria, nos termos do Acordo Coletivo celebrado entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, em 04 de agosto de 1963. Postulou o pagamento dos valores atrasados desde a concessão da aposentadoria, observando-se a prescrição quinquenal.

Alegou ser portuário aposentado, ex-empregado da Cia. Docas do Estado de São Paulo, então concessionária do Porto de Santos, sustentando que, em razão do referido acordo, os portuários vinculados às concessionárias teriam suas aposentadorias complementadas.

Afirmou que a complementação em questão foi cassada pelo Decreto nº 56.420/65, publicado durante o Regime de Exceção instaurado pelo Golpe Militar de 31 de março de 1964, sendo restabelecida somente em 1987 e apenas aos trabalhadores admitidos até 04 de junho de 1965.

Asseverou, contudo, que trabalhadores de uma mesma empresa, desempenhando as mesmas funções e integrantes do mesmo Plano de Cargos e Salários não podem ter composição integral de seus vencimentos com vantagens diferenciadas em razão da data de admissão, eis que o Acordo de 1963 atingia a todos indistintamente. Tal discriminação, acrescenta, importa ato ilegal e desprovido de moralidade.

Como inicial vieram documentos.

A peça inicial foi, num primeiro exame, indeferida por ausência de pressuposto processual, porque não demonstrada a exatidão do valor atribuído à causa para efeito de fixação da competência (id. 14113102 - Pág. 39). Em sede de apelação, a Corte de Segundo Grau anulou a sentença extintiva, devolvendo os autos para prosseguimento (id. 14113102 - Pág. 179/196).

Citadas, as rés ofertaram contestação. A **CODESP** suscitou preliminar de incompetência absoluta. No mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, sustentou que a parte autora não é detentora do direito de receber o benefício da complementação de aposentadoria, por ter sido admitida após 04/06/1965.

A **União** deixou transcorrer o prazo, sem apresentar sua defesa, razão da decretação de revelia, sem o denominado efeito material, que implica a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (id. 12399391 - Pág. 69).

Não houve réplica (id. 12399391 - Pág. 73).

Instados a esclarecer se desejavam produzir provas, o autor não se manifestou e a **CODESP** requereu o julgamento antecipado da lide (id. 22772418).

A **União** manifestou-se no sentido de não produção de provas, mas postulou a reconsideração de sua revelia. Apresentou petição redarguindo os termos da inicial (id. 12399391 - Pág. 81/86). A revelia foi mantida (id. 22405635).

Os autos passaram por processo de digitalização e tornaram-se eletrônicos, inseridos no PJe (id. 14819686 - Pág. 1). Vieram a seguir, conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em primeiro plano, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o tema ora em exame encontra-se há muito tempo pacificado tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça como no TRF 3ª Região, que reconheceram a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos que versem sobre *complementação de aposentadoria de ex-portuário* (STJ: CC 13368/RN, CC 17147/RJ; TRF3: AI 117563/SP, AI 122774/SP).

É de ser reconhecida, no entanto, a ocorrência da **prescrição** do próprio fundo de direito.

Pois bem. Pretende o autor recebimento da complementação de proventos de aposentadoria, nos termos do Acordo Coletivo celebrado entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, em 04 de agosto de 1963. Conforme afirma na petição inicial e demonstram os documentos reunidos nos autos, referida vantagem foi extinta pelo Decreto nº 56.420, de 04/06/65.

Contudo, foi posteriormente **restabelecida apenas para os empregados admitidos até 04/06/1965, a partir de janeiro de 1988**, nos termos de Acordo firmado entre o Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários, conforme noticiado pela Portaria **CODESP** nº 241, de 09/11/1987 (id. 12399391 - Pág. 23). Assim, a partir dessa data (janeiro de 1988), teve início o curso do prazo prescricional de cinco anos, a incidir sobre o próprio direito reclamado (Decreto nº 20.910/32).

Por óbvio que os empregados que não se beneficiaram com o dissídio, deveriam ingressar com ação judicial até **janeiro de 1993**. Em caso de inércia, deve ser aplicada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram.

Como a presente ação somente foi distribuída em **27/05/2005**, forçoso é reconhecer que o direito do autor se encontra prescrito.

Sobre o tema, a jurisprudência tranqüila do TRF 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. PORTUÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. DECRETO 56.420/65. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Diante do acordo coletivo firmado em 31/07/1987 os servidores que não se beneficiaram com o dissídio, deveriam ingressar com ação judicial até 31/07/1992, eis que, de ser aplicada na hipótese a prescrição prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe para as dívidas passivas da União e demais entes federativos, assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda de todas as esferas federativas, seja qual for a sua natureza, a prescrição de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Precedentes desta Corte.

2. Em observância ao conteúdo Da Súmula 427 do STJ, que preconiza, verbis: "A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento" (Súmula 427, Segunda Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010), podendo ser aplicado ao caso por analogia.

3. Considerada a data do termo a quo da prescrição o acordo coletivo celebrado em 31/07/1987 verifica-se que a ação deveria ter sido proposta até 31/07/1992, no entanto, em tendo sido a ação proposta em 28/04/2000, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição do fundo do direito, devendo ser mantida a sentença nos termos proferidos.

4. Apelação não provida.

(TRF3 – 1ª Turma - AC 0002883-19.2000.4.03.6104 – Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020)

PORTUÁRIOS. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO N. 56.240, DE 04.06.65. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. A complementação que estava prevista no Acordo Coletivo firmado em 04.08.63, entre o Ministério do Trabalho e a Federação Nacional dos Portuários, a qual dispunha que a remuneração do portuário inativo, integrante de sindicato filiado àquela, seria complementada de modo a atingir o salário base dos trabalhadores em atividade, foi suprimida pelo Decreto n. 56.240/65 e restabelecida pelo Acordo Coletivo com início da vigência em 01.06.87, que reconheceu o direito tão somente em relação aos trabalhadores admitidos até 04.06.65.

2. Adotando como base esses marcos temporais, o pedido formulado por ex-trabalhadores da Cia. Docas do Estado de São Paulo objetivando a complementação de aposentadoria se submete à prescrição do próprio fundo do direito, não sendo aplicável a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Aplicação do prazo prescricional de cinco anos, conforme preceituado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão da aplicação do critério da especialidade.

4. Caso concreto em que se operou a prescrição do fundo de direito para os autores admitidos após 04.06.65, tendo em vista a existência de lapso temporal superior a cinco anos entre a data da celebração do Acordo Coletivo de 01.06.1987 e o ajuizamento da demanda.

5. Apelação desprovida.

(TRF3 – 5ª Turma – AC 0002209-41.2000.4.03.6104 - Relatora JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. CODESP. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Pretensão de complementação de aposentadoria que se submete à prescrição do próprio fundo de direito. Precedentes. 2. Apelação desprovida.

(TRF3 – 2ª Turma – AC 0009133-68.2000.4.03.6104 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

Por tais fundamentos, **declaro extinto o presente processo**, reconhecendo a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC/2015, art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III), a ser rateado entre as rés, observando-se, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

P. I.

SANTOS, 6 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003031-75.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTACILIO FAVERO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Id **30973666** e seg: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005268-19.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGADO PORTO DE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007665-78.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME, METALURGICA PASTANA & GAMBARINI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
Advogados do(a) AUTOR: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da sentença e do v. acórdão proferido, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, de acordo com o Título II – Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-48.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME, LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404
Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor do v. acórdão proferido, intimem-se as rés para requererem o que entenderem de direito, de acordo com o Título II – Do Cumprimento de Sentença, do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ROBERTO CACCIARI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCIO CACCIARI JUNIOR, FERNANDA CACCIARI BARUFFALDI, PATRICIA CACCIARI BARUFFALDI, RICARDO CACCIARI BARUFFALDI, REGINA MAURA CACCIARI DE MAIO

DESPACHO

Petição ID nº 25270428: defiro o requerimento do autor a fim de constar no polo passivo a União, representada por sua Advocacia-Geral, em substituição à Fazenda Nacional. Providencie a Secretaria a alteração no sistema informatizado.

Após, **cite-se a UNIÃO** para os atos e termos da ação proposta, ficando CIENTE de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tudo nos termos dos art. 183; 231; 335; e 344 do Código de Processo Civil.

Todavia, **deverá o autor justificar**, apresentando nos autos documentação relevante, o pedido de nova tentativa de citação da corré Fernanda no mesmo endereço já diligenciado e que houve informação do zelador do condomínio de que ela não reside no endereço (página 12 de ID nº 23925676). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 31773713: ante o teor do v. acórdão proferido, determino a realização de prova técnica pericial e **nomeio como perito do Juízo** o Sr. CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA MÁXIMO, CREA 5069126706, contato (14) 99678-4748, cadastrado junto à AJG-TRF3, como perito na especialidade engenharia. Os honorários periciais ficam previamente estabelecidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser alterados diante de modificações na realização dos trabalhos, a serem apreciadas por ocasião da sentença.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito, bem como, se o quiserem, formulem quesitos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos os quais, em caso de interesse no acompanhamento dos trabalhos, deverão contatar o expert, que informará a data para realização.

Deverá o requerente, em complemento à sua petição ID nº 225295543, **indicar os endereços** onde serão realizadas as perícias técnicas.

Após, intime-se o senhor perito, via e-mail ou sistema, de que a perícia deverá ser realizada em 15 (quinze) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: RENAN SERAFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, GERENTE-GERAL BANCO DO BRASIL AGÊNCIA TABAPUÁ/SP

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Verificando melhor a inicial, noto equívoco do impetrante ao indicar como autoridade coatora o *Diretor do Departamento de Gestão da Educação na Saúde* – DEGES como vinculado ao *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação* – FNDE, uma vez que o DEGES é órgão pertencente ao **Ministério da Saúde** (Decreto nº 9.795/19, Anexo I, art. 2º, II, f, 1), enquanto o FNDE é uma autarquia vinculada ao **Ministério da Educação** (Decreto-Lei nº 872/69).

Ressalto que se faz imprescindível a correta indicação da autoridade impetrada a fim de vinculação da responsabilização pelos atos supostamente praticados, bem como intimação do órgão de representação judicial correspondente, uma vez que na estrutura da União, *in casu*, pode corresponder tanto à Advocacia-Geral quanto à Procuradoria Federal, a depender da autoridade.

Assim, intime-se o impetrante para **indicar corretamente a autoridade impetrada, a qual órgão se vincula e respectivo endereço eletrônico**, conforme inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BETOCHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 1426/1749

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO BETOCHI propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Em breve apanhado, insurge-se contra a autuação materializada no Auto de Infração nº 2439970 lavrado às 00:32 horas do dia 04/11/2013.

Entende que o agente público deveria ter usado de câmeras fotográficas ou filmadoras para comprovar a eventual fuga do sítio pelo condutor do veículo. Que o evento ocorreu no período noturno, o que poderia ter gerado a anotação de dados errados que levaram à pessoa do Embargante, dentre outros.

Pede, portanto, a nulidade da exação.

Subsidiariamente, requer que a multa seja reduzida para novo patamar inaugurado com a Resolução ANTT nº 5847/2019, que passou de **R\$ 5.000,00** (cinco mil Reais), para **R\$ 550,00** (Quinhentos e cinquenta Reais).

Pretende, alfm desbloqueio de bens juto aos sistemas BACENJUD e ARISP efetuados por este Juízo.

Petição inicial e documentos de fls. 03/19.

Na decisão de fls. 22/23, determinei a suspensão do processo de execução fiscal nº 500063-44.2017.403.6136, a qual foi combatida pelo manejo de Agravo de Instrumento da lavra da Embargada (fls. 24/33).

Impugnação de fls. 34/50, na qual defende a regularidade do ato administrativo e a manutenção do valor da multa.

Réplica de fls. 70/74.

O E. TRF3 indefere o pleito vinculado no agravo de instrumento, conforme peças de fls. 80/84.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes aceitaram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Quanto a primeira tese exposta pelo Embargante, partindo-se do pressuposto, como aliás reconhece em sua peça, que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; é ônus de quem refuta tais caracteres prova a deficiência.

No caso concreto, o Sr. CARLOS não comprovou, com elementos materiais idôneos, onde se encontrava o veículo automotor de placas HRJ0670 às 00 horas e 32 minutos do dia 04/11/2013 tanto no procedimento administrativo, quanto no bojo destes autos.

Ora, não se espera que uma barreira composta por servidores públicos, no exercício do poder de polícia administrativa, adote técnica de polícia de Estado, ostensiva e com finalidade de prevenir crimes.

Impensável o agente vá ao encaixo de qualquer veículo. A desproporcionalidade da violência nos dias atuais é o suficiente para o resguardo da integridade física da pessoa. É verdade que seria de boa medida o labor do servidor estivesse munido com aparelhos de captura de imagens; mas se o Estado não lhe providencia, não há como esperar que utilize mecanismos particular. Todavia, sua ausência em nada prejudicou a conclusão fiscalizatória, justamente porque não infirmada por dados concretos a cargo da Embargante.

Apresenta ainda para debate o Embargante, a tese de que multa então imposta ao final do procedimento administrativo nº 50515.189515/2013-41 aos 08/10/2014 de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), deve ser reduzida ao patamar de R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta Reais), face a alteração introduzida pela Resolução 5847/2019/DG/ANTT/MI no inciso I, do Art. 36 da Resolução 4799/2015.

Para tanto, prega a isonomia como princípio constitucional da irretroatividade penal, calcada no Inciso XL, do artigo 5º da Carta Republicana de 1.988 e refletiva nos Código Penal e Tributário.

Não adiro a este posicionamento. Explico.

Tanto a irretroatividade penal, quanto a tributária são cláusulas pétreas, excepcionidades do ordenamento jurídico pátrio. A regra reside no brocardo "*tempus regit actum*", ou seja, é a lei que estava vigente à época dos fatos que deve ser aplicada, independentemente de eventuais mudanças posteriores. Maior exemplo não há que a disciplina do Direito Previdenciário.

À época do evento, no longínquo ano de 2013, estava em vigor o Inciso VII, do Art. 34 da Resolução ANTT nº 3.745, de 07 de dezembro de 2011 que previa a multa de R\$ 5.000,00 para quem, dentre outras atitudes, evadisse ou dificultasse a fiscalização.

O advento da Resolução 5.847/2019 entrou no mundo jurídico muito tempo depois, inclusive, do encerramento do procedimento administrativo que constituiu, em definitivo, o crédito fiscal; razão porque não há razão à perspectiva do Embargante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.

Por conseguinte, CONDENO o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituamos os §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais nº 500063-44.2017.403.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 06 de maio de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000586-85.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

RELATÓRIO

SUPERMERCADO ANTUNES LTDA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**, em que objetiva o cancelamento da inscrição em dívida ativa que dá azo ao processo de execução fiscal nº 5000737-85.2018.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Para tanto, pugna a Embargante pelo reconhecimento da prescrição quanto as Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 12 009488, 80 2 18 003720, 80 6 12 021079, 80 6 18 008580, 80 6 18 008581, 80 7 12 008611 e 80 7 18 003409. Questiona ainda a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e requer a concessão de efeito suspensivo no trâmite do executivo fiscal.

A petição inicial de fls. 03/20 veio instruída com os documentos de fls. 21/251.

Decisão de fls. 253/254 indefere a concessão de efeito suspensivo nos autos da execução.

A Impugnação de fls. 257/277 informa que as constituições dos tributos foram da lavra da própria Embargante (Lançamento por Homologação) e naqueles cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2004 e 2005 se submeteram a inclusão em parcelamentos legais, cujas datas de exclusão de cada um deles é inferior ao lustro prescricional se em cotejo com a data de distribuição do feito executivo e da respectiva citação da Embargante.

Especificamente quanto a inclusão do ICMS na rubrica do faturamento para a aferição da base de cálculo do PIS, anuncia a existência de previsão legal para tanto; reconhece a decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, mas ainda assim seria passível de exação aqueles recolhimentos de ICMS que não foram pagos; bem como que o R. acórdão da ação em comento ainda não ostenta o status de trânsito em julgado e, portanto, passível de interposição de eventual recurso de embargos de declaração por parte da UNIÃO quanto ao esclarecimento do marco inicial de seus efeitos.

Documentos de fls. 278/295.

Instados a apresentarem provas, as partes nada requereram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

As peças de fls. 24/106 informam que a forma de constituição dos créditos se deu ou por declaração (maioria) ou por notificação (2016/2017).

Os extratos de fls. 155/158 ou 242/245 demonstram que a empresa SUPERMERCADO ANTUNES LTDA foi optante de diversos programas legais de parcelamento de tributos, sendo excluída em razão da descontinuidade de quitação das prestações.

Se assim o é, notório que enquanto gozou do benefício legal do parcelamento da dívida, o prazo prescricional quedou-se interrompido. Aliás, nos autos do Recurso Especial nº 1.524.984/PR, Ministra Relatora ASSUETE MAGALHÃES, STJ, Segunda Turma, 13/09/2018, ficou consignado que "... Adesão ao programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei nº 9.964/2000. Efeito. Interrupção da Prescrição. Recomeço da fluência do prazo prescricional. Data da exclusão do REFIS. Precedentes...".

Fácil de se perceber, portanto, que interrompido o prazo com a espontânea adesão ao programa legal de parcelamento pela Embargante e ato contínuo, ser excluída do incentivo governamental, o despacho citatório no executivo fiscal não ultrapassou o lustro prescricional entre um e outro marco.

Legítima a exação, pelo menos sob este aspecto.

Mérito

É ônus da Embargante comprovar, materialmente, que existiram ingressos de valores a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS nas competências discriminadas em cada uma das CDAs de fls. 24; qual o montante apurado em cada exercício e se, ao final e ao cabo, foram adimplidas/pagas em tempo e modo legalmente oportunos.

Ilações genéricas, posicionamentos doutrinários e balizados acórdãos de tribunais superiores não são suficientes a afastar a presunção relativa de legalidade, certeza e liquidez do título executivo fiscal, quando desacompanhadas de elementos aptos a atestar os fatos propriamente ditos.

Por outro lado, ao contrário do que defende a FAZENDA PÚBLICA, a conclusão estampada na ementa do Recurso Especial nº 1.144.469/PR, resta superado.

Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei n.º 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada.

Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infingência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado, implicando, com isso, a parcial aderência a aspecto do pedido veiculado na presente ação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo SUPERMERCADO ANTUNES LTDA para tão somente deferir a exclusão, quando da apuração da base de cálculo do PIS, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706; dê-se, comprove, materialmente, qual o montante apurado em cada exercício e se, ao final e ao cabo, foram adimplidas/pagas em tempo e modo legalmente oportunos.

Superada esta etapa, fica assegurada a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco (05) anos contados anteriormente à propositura destes Embargos, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas.

Deixo de fixar honorários em favor da Embargada, por ser encargo devido nas execuções fiscais da Dívida Ativa da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Por outro lado, CONDENO a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os §§ 2º e Incisos; 3º e Incisos; 4º, Incisos II e III e; 5º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, face a eminente sucumbência recíproca.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.

Como o trânsito em julgado, remeta-o ao arquivo findo, com as anotações de praxe.

Ato contínuo, prossiga-se nos autos da execução fiscal nº 5000737-85.2018.4.03.6136.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 07 de maio de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001562-22.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REPRESENTANTE: MARIANA GUEDES GALHARDI - ME, MARIANA GUEDES GALHARDI

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Diante da não localização das executadas, e dos resultados das pesquisas que indicaram endereços já diligenciados, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO de MARIANA GUEDES GALHARDI – ME e MARIANA GUEDES GALHARDI, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do Código de Processo Civil e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.

Após, em caso de revelia, voltem conclusos para nomeação de curador especial.

Int. e cumpra-se

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000399-70.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: J T VILLANE CEREALISTA LTDA - ME, WAGNER FERNANDES DE LIMA JUNIOR, WILSON ALCIR DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Diante da não localização das executadas, e dos resultados das pesquisas que indicaram endereços já diligenciados, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO de J T VILLANE CEREALISTA LTDA - ME e WAGNER FERNANDES DE LIMA JUNIOR, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá, sem prejuízo da publicação no Diário Eletrônico da Justiça e da afixação no lugar de costume, ser disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, em cumprimento ao art. 257, II, do Código de Processo Civil e ao Comunicado n. 41/2016 - NUAJ.

Após, em caso de revelia, voltem conclusos para nomeação de curador especial.

Outrossim, indefiro o pedido para oficiar ao Programa Nota Fiscal Paulista requerendo informações do coexecutado Wilson, uma vez que tal medida se mostra com alta probabilidade de ineficácia quanto à satisfação do crédito, ante a deficitária situação econômica do réu, evidenciada pelos resultados infrutíferos dos sistemas aplicados anteriormente.

Int. e cumpra-se

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ANGELA MARIA SPRONE ISEPAN, JOAO BATISTA SPRONE, MARIA ELENA SPRONI ARDENGUE, TEREZA MARINA SPRONE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da petição da exequente informando a ausência de prevenção destes autos com o processo indicado em ID nº 23811311 e da ausência de manifestação do INSS, prossiga-se com as determinações do despacho ID nº 21043279, expedindo-se ofício(s) para requisição do pagamento na execução.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ BENEDITO DE FREITAS

DESPACHO

Considerando que foi requerida a penhora de parte ideal dos imóveis indicados – uma vez que deles o executado é proprietário de apenas 25% cada – o que os torna de difícil alienação, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de aplicação do art. 843 do Código de Processo Civil aos bens apontados. Em caso positivo, deverá a exequente informar nome e endereço atualizado de todos os coproprietários do imóvel, a fim de que sejam devidamente inteados dos atos processuais futuros relativos ao bem. Prazo: 20 (vinte) dias.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do débito exequendo, com indicação expressa do valor devido e respectiva data de atualização.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001123-81.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: R. D. S. R., L. V. D. S. R.
REPRESENTANTE: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,
Advogado do(a) AUTOR: ENZO AUGUSTO VIEIRA - SP393649,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 20/09/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: BENEDITA GUARIGLIA BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro à requerente o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-32.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (*ID 27561222*) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DORIVALDE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-96.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCIA POLIMENO CONEGLIAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópias integrais de ambos os processos administrativos, concessivo e revisional, referentes ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-32.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EMILIANA TEREZINHA NACARATO ROMBOLA, ANTONIO CARLOS ROMBOLA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL HESPANHOL - SP336688
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

DESPACHO

Petição ID nº 31818315: tendo em vista que a ordem de cancelamento de indisponibilidade foi cumprida conforme certidão e comprovante ID nº 30516930-1, providencie o executado a juntada de documentação que indique a manutenção da restrição.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001623-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MEILYNG LEONE OLIVEIRA EIRELI - EPP, MARY WEI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da desistência formulada por **MARYWEI**, homologo-a, **razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO A ELA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A planilha atualizada do débito deve ser apresentada pela parte autora, tendo em vista o disposto no art. 320 do CPC. Ressalto, por oportuno, que a solicitação pode e deve ser realizado eletronicamente, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da covid-19.

Por fim, registro que **o pedido administrativo não engloba toda a pretensão apresentada em Juízo**, de modo que a autora deve comprovar a resistência administrativa da CEF, ou a ausência de resposta, tal como determinado na decisão id 31234341, proferida em 22 de abril de 2020.

Concedo o **prazo suplementar de 10 dias** para atendimento das providências supracitadas, sob pena de extinção.

Por fim, **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino, ainda, a exclusão de MARYWEI do polo ativo do feito.**

Cumpridas todas as providências, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 06 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001705-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA TRYBUS MOREIRA - PR28968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **deverá a parte autora providenciar** cópia de sua última Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, para análise do requerimento de gratuidade judiciária.

Deverá ainda, no mesmo prazo:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, mediante retificação da planilha demonstrativa que acompanha a inicial, uma vez que apura diferenças desde 1989, ao passo que os pedidos e a fundamentação referem-se a valores posteriores a 1999; e

b) **manifestar-se expressamente** quanto ao prazo prescricional conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 709.2012/DF.

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Sabendo que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Sempre juízo, providencie a Secretaria a exclusão de “Juros Progressivos” da classificação do assunto da demanda, eis que não tem pertinência com o seu objeto (atualização monetária).

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista os documentos e esclarecimentos prestados pelos autores, observo que **mostra-se desnecessária a citação de Auricélio C. de Oliveira Penteado**, uma vez que, sob as penas da lei e sempre juízo do advento de outras provas em contrário, a parte autora, por seu assistente técnico, asseverou que o imóvel objeto da usucapião confronta tão somente com os imóveis objeto das matrículas nº 114.525 e 114.524 do CRI de Itanhaém e aquele de propriedade do "Restaurante Tia Lena", bem como coincide como imóvel constante da matrícula nº 4.483 do mesmo CRI.

Petição de 11/03/2020: sem razão a parte autora, que ainda deve providenciar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

I. o reconhecimento das firmas apostas nos documentos id 28240407, páginas 1 e 2;

II. a regularização dos poderes da procuradora Ieda Maria Vallejo para representar Helena Vasquez Vallejo na condição de inventariante de Adolpho Vasquez Vallejo; e

III. a comprovação de que nos inventários relativos aos espólios de Carlos Vasquez Martinez, Odil Vasquez Martinez e Adolpho Vasquez Martinez ainda não fora homologada a partilha de bens, bem como a qualidade de inventariante de Marcelo Fernando Bifone Vasquez Martinez.

Assim, **determino à Secretaria** que providencie:

a. a expedição de Carta de Citação de Thereza de Ceillo no endereço indicado na petição inicial;

b. a expedição de Carta de Citação dos herdeiros de Oswaldo Rodrigues Vasquez, cujos dados estão na petição de 12/02/2020;

c. nova notificação do Município de Itanhaém e intimação dos réus Estado de São Paulo e Restaurante Tia Lena de Itanhaém, conforme decisões de 04 e 29/10/2019; e

d. ciência à União de todo o processado após a apresentação de sua contestação (07/10/2019).

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006134-69.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO RAMOS SOARES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu foi devidamente citado por edital, com nomeação da para atuar como curadora DPU.

Deiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002843-68.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RODNEI DO SOCORRO MOREIRA, NIEDJA DIAS SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-76.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DEBORA ROSANA VIEIRA TOMAS PINTO

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF acerca da notícia de falecimento da executada em 2018, apontada no Comprovante de Situação Cadastral da Receita Federal que hoje determinei a juntada - DOC ID. 31806682.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-64.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JESSE SOARES DE LIRA, JESSE SOARES DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo por ora a determinação de expedição das requisições de pagamento.

Diante dos documentos constantes no ID 12545772 (p. 32/50, p. 58/61 e 64/67) e da ausência de manifestação do INSS (p. 64/66 e p. 75), defiro o pedido de HABILITAÇÃO formulado e determino a substituição do polo ativo, devendo constar HELENA MARIA LIMA DE LIRA (062.247.148-19) e STEFANY CRISTINA LIMA DE LIRA (472.944.418-39) no lugar de JESSE SOARES DE LIRA - CPF: 017.972.728-10. Proceda a Secretaria às alterações pertinentes.

Intimem-se as exequentes para que informem a quota parte cabível à cada sucessora, para fins de expedição dos ofícios requisitórios.

Cumprido, expeçam-se.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-02.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVARISTO MARQUES ANACLETO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para análise do seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Por fim, deve o autor apresentar procuração e declaração de pobreza com firma compatível com o documento de identificação apresentado.

Int.

São Vicente, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000823-68.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: LEONORA FERREIRA SOARES, ANTONIO MOTA VIEIRA, CARLOS BENTO DIAS FARIAS, SUELI PIMENTEL JANEIRO, JOAO PESSOA AQUINO RAMOS, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, MAURICY DA PONTES, OLIVIA DOS REIS MOREIRA, VICENTE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA KARLLA ZARDETTI - SP346455, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Anote-se, por ora, a parte interessada e respectivo patrono como terceiro interessado.

Esclareça o peticionário retro qual parte autora pretende substituir, grau de parentesco dos interessados, bem como apresente certidão de óbito, documentos pessoais dos interessados e certidão de habilitados para pensão por morte da parte sucedida.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUTOR: RESIDENCIAL SERRADO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré nos quais alega a existência de vícios na decisão proferida neste feito – id 29992209 e 30283008.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não assiste, porém, razão à embargante.

Com efeito, a decisão proferida neste feito não foi contraditória, omissa ou obscura. *Data vênica*, o pleito da parte embargante revela insurgência contra a decisão, o que impõe a rejeição destes embargos em face de seu singular caráter infringente, conquanto a espécie recursal tenha finalidade diversa, prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Não há razão para fixação de honorários advocatícios durante o trâmite da demanda que prosseguirá entre as mesmas partes precisamente porque, quando da extinção total do feito, a sucumbência observará a integralidade dos pedidos e poderá ser fixada, com fundamento no percentual de procedência dos pedidos, a correta condenação, nos termos dos artigos 82, § 2º, 84, 85, §§ 1º, 2º, 6º, 10 e 11, 86, 87 e 90 do Código de Processo Civil. Outrossim, à vista da concessão da gratuidade judiciária à parte autora pela Instância Superior, sequer há que se cogitar em prejuízo à embargante.

Os embargos, portanto, tratam de inconformismo, que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos de 25/03/2020, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Petição e documentos de 28/03/2020: **mantenho a decisão agravada** por seus próprios termos.

Ante o exposto, **mantenho a decisão de 23/03/2020 em todos os seus termos.**

Int.

São VICENTE, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão id 31066089, proferida em 16/04/2020, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 06 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDILSON AGUIAR GUIMARAES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-71.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE JULIO MANAIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da petição retro, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, certificando-se nos termos do Provimento 1/2020, da CORE.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004011-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DOS JACARANDAS
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472,
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre a petição e documentos trazidos pela CEF (Caixa Econômica Federal) no dia 05/05/2020, sob pena de extinção por falta de interesse de agir, diante da notícia de reparo aos danos físicos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF justificar, à luz do artigo 125, em qual dos incisos fundamenta a inclusão da Construtora "ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA." como denunciada à lide.

Int.

São VICENTE, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001096-76.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSELI OLINDINA DA SILVA, ROSELI OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000184-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA JOSE VIEIRA MATOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE PRAIA GRANDE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ VIEIRA MATOS DE SANTANA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento benefício assistencial, em que pese tal requerimento ter sido formulado em 05/07/2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O MPF apresentou seu parecer, e o representante judicial da autoridade anexou manifestação.

Foi deferida a liminar para andamento do procedimento administrativo.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

A impetrante informou que não tem senha do Meu INSS, requerendo seu envio nestes autos, o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que o andamento do requerimento somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a concessão de benefício em julho de 2019, o qual ainda não havia sido analisado quando do ajuizamento desta demanda**.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (*Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011*).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte da impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

SENTENÇA

Como objetivo de aclarar a sentença de ID 31263211 foram opostos embargos pelo Ministério Público Federal (ID 21766955), nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal.

Em síntese, aduz o MPF que alguns pontos da sentença merecem ser aclarados, a fim de se evitar “confusão” futura.

Sustenta que a sentença, em sua fundamentação, mencionou que foram apreendidas 41 (quarenta e uma) munições em uma sacola plástica. Posteriormente, o “decisum” fala em “mais de 40 munições avulsas”.

Afirma também que a sentença foi omissa em relação ao veículo Toyota Corolla apreendido, tendo constado na fundamentação apenas o veículo Renault Logan.

Requer, ainda, que conste que Eduardo Fabiano da Costa, ouvido como testemunha, foi utilizado como “laranja” por PATRICK na aquisição do automóvel.

Por fim, requer que seja declarado que foram apreendidos cinco relógios da marca Rolex, e não dois, como mencionado na sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No entanto, no caso em apreço, os embargos não comportam provimento.

Cumprido destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na decisão recorrida.

Aporta o MPF alguns vícios que configurariam omissão da sentença, os quais, em verdade, não se verificam no presente caso.

Isso porque entende-se que ocorre omissão apenas quando o julgador deixa de analisar alguma tese ou pedido das partes, o que não ocorreu.

Como visto, o pleito do MPF, em suma, é para que a sentença seja aclarada a fim de que contenha de forma detalhada alguns dos bens apreendidos.

Ora, o fato de a sentença não repetir, de forma reiterada, a cada ponto da fundamentação, a lista completa de bens apreendidos não a torna omissa, como mencionado pelo embargante.

O que se fez foi apenas destacar, ao longo da sentença, alguns dos bens apreendidos que este Juízo entendeu relevante para cada ponto determinado da fundamentação, o que não exclui a existência da lista completa de bens apreendidos, formulada pela autoridade policial, que goza de fé pública, lista esta que foi objeto de análise ao final da sentença, quando da destinação dos bens.

Vale destacar que, na sentença, foi utilizada a expressão “dentre outros objetos”, ao se referir a alguns dos bens apreendidos em poder dos réus, o que reforça que não se ignora a existência da vasta lista contida no termo de apreensão.

Por fim, também não há que se falar em omissão quanto ao fato de não ter sido mencionado expressamente o trecho do depoimento da testemunha Eduardo, citado pelo embargante.

Com efeito, a sentença que condenou os réus contém fundamentação adequada, com indicação das provas utilizadas na formação do convencimento do Juízo.

E é cediço que, uma vez devidamente motivada, a sentença não precisa mencionar todas as provas produzidas. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. As razões apresentadas no acórdão embargado são suficientes para afastar, de forma clara e fundamentada, a pretensão acusatória deduzida no recurso. Ademais, deve-se ressaltar que o Julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos pela parte, sendo suficiente que exponha de maneira adequada as razões pelas quais as pretensões deduzidas foram acolhidas ou rejeitadas, como ocorreu no caso em apreço. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, a análise de supostas ofensas ao texto constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento. 3. Não há quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Em verdade, trata-se de mero inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Contudo, a simples discordância com o resultado do julgamento não viabiliza a oposição de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1426799 2019.00.09111-4, LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/10/2019..DTPB:.)

Assim, não vislumbrando a omissão apontada, **nego provimento** aos embargos de declaração, restando mantida a sentença condenatória nos termos em que proferida.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

SENTENÇA

Como objetivo de aclarar a sentença de ID 31263211 foram opostos embargos pelo Ministério Público Federal (ID 21766955), nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal.

Em síntese, aduz o MPF que alguns pontos da sentença merecem ser aclarados, a fim de se evitar “confusão” futura.

Sustenta que a sentença, em sua fundamentação, mencionou que foram apreendidas 41 (quarenta e uma) munições em uma sacola plástica. Posteriormente, o “decisum” fala em “mais de 40 munições avulsas”.

Afirma também que a sentença foi omissa em relação ao veículo Toyota Corolla apreendido, tendo constado na fundamentação apenas o veículo Renault Logan.

Requer, ainda, que conste que Eduardo Fabiano da Costa, ouvido como testemunha, foi utilizado como “laranja” por PATRICK na aquisição do automóvel.

Por fim, requer que seja declarado que foram apreendidos cinco relógios da marca Rolex, e não dois, como mencionado na sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No entanto, no caso em apreço, os embargos não comportam provimento.

Cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na decisão recorrida.

Aparenta o MPF alguns vícios que configurariam omissão da sentença, os quais, em verdade, não se verificam no presente caso.

Isso porque entende-se que ocorre omissão apenas quando o julgador deixa de analisar alguma tese ou pedido das partes, o que não ocorreu.

Como visto, o pleito do MPF, em suma, é para que a sentença seja aclarada a fim de que contenha de forma detalhada alguns dos bens apreendidos.

Ora, o fato de a sentença não repetir, de forma reiterada, a cada ponto da fundamentação, a lista completa de bens apreendidos não a torna omissa, como mencionado pelo embargante.

O que se fez foi apenas destacar, ao longo da sentença, alguns dos bens apreendidos que este Juízo entendeu relevante para cada ponto determinado da fundamentação, o que não exclui a existência da lista completa de bens apreendidos, formulada pela autoridade policial, que goza de fé pública, lista esta que foi objeto de análise ao final da sentença, quando da destinação dos bens.

Vale destacar que, na sentença, foi utilizada a expressão "dentre outros objetos", ao se referir a alguns dos bens apreendidos em poder dos réus, o que reforça que não se ignora a existência da vasta lista contida no termo de apreensão.

Por fim, também não há que se falar em omissão quanto ao fato de não ter sido mencionado expressamente o trecho do depoimento da testemunha Eduardo, citado pelo embargante.

Com efeito, a sentença que condenou os réus contém fundamentação adequada, com indicação das provas utilizadas na formação do convencimento do Juízo.

E é cediço que, uma vez devidamente motivada, a sentença não precisa mencionar todas as provas produzidas. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. As razões apresentadas no acórdão embargado são suficientes para afastar, de forma clara e fundamentada, a pretensão acusatória deduzida no recurso. Ademais, **deve-se ressaltar que o Julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos pela parte, sendo suficiente que exponha de maneira adequada as razões pelas quais as pretensões deduzidas foram acolhidas ou rejeitadas, como ocorreu no caso em apreço.** 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, a análise de supostas ofensas ao texto constitucional, nem mesmo para fins de questionamento. 3. Não há quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Em verdade, trata-se de mero inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Contudo, a simples discordância com o resultado do julgamento não viabiliza a oposição de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados.*

(EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1426799 2019.00.09111-4, LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/10/2019 ..DTPB:)

Assim, não vislumbrando a omissão apontada, **nego provimento** aos embargos de declaração, restando mantida a sentença condenatória nos termos em que proferida.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002467-75.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA PEDROSO PIZZARIA LTDA - ME, SANDRA MARIA PEDROSO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se em embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida por este Juízo que suspendeu, por ora, a efetivação de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

A despeito das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, não se pode ignorar a severa crise econômica que assola o país.

É fato público e notório o fechamento do comércio e demais atividades não essenciais, cujas consequências, à evidência, também são de conhecimento de toda sociedade.

Assim, a questão em exame não se traduz na continuidade do serviço judicial, pois este último permanece ininterrupto, cujo fato é revelado, inclusive, com a análise destes embargos de declaração.

O que não se revela razoável é a efetivação de contração de valores em contas bancárias no momento em que vivenciamos crise sanitária e econômica sem precedentes.

Assim, repiso, considerada as medidas de isolamento social, aliada as razões acima expostas e, principalmente, **ante a ausência de urgência da medida**, mantenho a decisão retro, para determinar a suspensão da efetivação do bloqueio de valores enquanto perdurar as medidas de isolamento social, impostas pela pandemia provocada pela COVID-19.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-75.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LUCENA SILVA FILHO - ME, WILSON LUCENA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Trata-se em embargos de declaração interpostos em face de decisão proferida por este Juízo que suspendeu, por ora, a efetivação de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

A despeito das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, não se pode ignorar a severa crise econômica que assola o país.

É fato público e notório o fechamento do comércio e demais atividades não essenciais, cujas consequências, à evidência, também são de conhecimento de toda sociedade.

Assim, a questão em exame não se traduz na continuidade do serviço judicial, pois este último permanece ininterrupto, cujo fato é revelado, inclusive, com a análise destes embargos de declaração.

O que não se revela razoável é a efetivação de contração de valores em contas bancárias no momento em que vivenciamos crise sanitária e econômica sem precedentes.

Assim, repito, considerada as medidas de isolamento social, aliada as razões acima expostas e, principalmente, ante a ausência de urgência da medida, mantenho a decisão retro, para determinar a suspensão da efetivação do bloqueio de valores enquanto perdurar as medidas de isolamento social, impostas pela pandemia provocada pela COVID-19.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova formulados pelo autor.

Por fim, concedo prazo de 60 dias para juntada dos documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-47.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES ASSENZA, EDUARDO ALVES ASSENZA, MARTA LUCIA ALVES ASSENZA
SUCEDIDO: NEUSA ALVES ASSENZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIDEON DIAS LIMA, GIDEON DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra o autor adequadamente a decisão anterior, indicando esmieuadamente as empresas, seus endereços e os períodos em que trabalhou em cada uma.

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-54.2019.4.03.6104
AUTOR: EDISON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar o feito, com a juntada de cópia do procedimento administrativo e justificação do valor da causa, silenciou-se quanto ao primeiro item e não atendeu adequadamente ao segundo.

Observo que o feito nº 5002217-83.2018.4.03.6141 foi extinto também por falta de apresentação de cópia do procedimento administrativo, cuja requisição chegou a ser feita à época. Neste feito, o autor nada apresentou ou justificou.

Importante salientar que a apresentação do P.A., além de permitir a análise efetiva da controvérsia quanto aos vínculos laborados em condição especial, permitiria ainda comprovar corretamente o valor atribuído à causa. Com efeito, o autor simplesmente repetiu o valor atribuído na primeira ação, olvidando-se das prestações atrasadas que se somaram entre os dois ajuizamentos ou de esclarecer os efeitos da prescrição sobre sua pretensão, bem como não comprovou as diferenças entre as rendas mensais pagas e pleiteadas, na medida em que nenhum documento juntado aos autos corrobora a quantia informada na petição inicial (R\$ 4.229,00).

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001710-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) a juntada de comprovante de residência, procuração e de declaração de pobreza atualizados (emitidos há, no máximo, 3 meses); e
- b) a retificação do polo passivo, eis que a Agência da Previdência Social não tem personalidade jurídica.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmieuados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. Entretanto, tendo em vista a notícia de exclusão de vínculos por fraude, esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, se as respectivas contribuições foram ou não consideradas para a estimativa do valor da causa.

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BELMIRO VITOR DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, verifico a existência de coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 2004 a 2009, **eis que ele foi objeto da demanda anteriormente ajuizada, sendo afastada sua especialidade. A sentença analisou o mérito, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Assim, há coisa julgada anterior, razão pela qual deve o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, com relação a este período.**

Excluído tal período, o autor não conta, sequer em tese, com 25 anos de tempo especial. Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize sua petição inicial, justificando seu interesse no prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001256-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARMOUR ELEVADORES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do despacho mandado proferido no ID [24973583](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000502-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UMBELINA FARIAS E SILVA, EMILIA DA SILVA, JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO, MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS, ORMESINO PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERALDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005176-54.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSMUR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, FERNANDO GONZALES TAVARES, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista a Portaria 1/2020 desse Egrégio Tribunal DETERMINO o encaminhamento da Carta Precatória expedida para a comarca Estadual de Iguape-SP.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JC ABREU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUZIA VIDOTTO DE ABREU, JEANE VIDOTTO BONETTI

DESPACHO

Vistos,

Defiro nova tentativa de constrição por meio do BACENJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO DUARTE BATISTA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 6 de maio de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5001716-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE:ROGELIO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP224789
EMBARGADO:TIKO MOTOS DO LITORAL LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) juntada de procuração assinada pelo autor;
- b) comprovação das diversas restrições do veículo, eis que nos autos nº 0001867-54.2016.4.03.6141 consta apenas bloqueio para transferência do bem;
- c) juntada dos três últimos comprovantes de rendimento, para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011406-55.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIDO & METAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO - SP87520

DESPACHO

ID 30221053: 1. Acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

2. Tendo em vista que o valor bloqueado nos autos não representa 10% (dez) por cento do débito exequendo, não restou oportunizada à executada a defesa através da apresentação de embargos à execução, não sendo cumpridos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo feito pela exequente.

3. Por fim, indefiro o pedido de penhora sobre faturamento de empresa, por ser medida constritiva excepcional, somente cabível depois de esgotadas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de penhora.

No presente caso, não obstante não haver ativos financeiros, veículos e outros bens móveis em nome da executada, verifico que não há nos autos informações acerca da eventual inexistência de imóveis.

4. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos até manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004863-36.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: KARINA MARTINS

DESPACHO

ID 31436633: no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso concreto, o crédito exigido pelo exequente no presente feito, referente à competência de 2011, está abrangido pela decisão acima mencionada. Isto porque somente com o advento da lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumpra registrar que a lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Cabe ressaltar ainda que eventuais multas também são inexigíveis, pois, a despeito da decisão do C. STF se referir às anuidades, aquelas possuem como base de cálculo o valor destas. Dessa forma, sendo a anuidade inexigível, a multa calculada com base nela, por consequência, também será nula.

Destarte, JULGO EXTINTO o feito com relação à anuidade de 2011.

Destarte, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor atualizado da dívida já com a devida exclusão.

Com a informação, voltem conclusos para análise da petição ID 28675366.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010939-81.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

DESPACHO

ID 31201365: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos documento contábil hábil para embasar a oferta de percentual de seu faturamento para reforço da penhora formalizada nos autos.

Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, verifico que a executada já foi intimada para regularizar sua representação processual, conforme ato ordinatório ID 31202630, disponibilizado no DJe em 24/04/2020.

Sem prejuízo, ante o requerimento da exequente no ID 31440000 de designação de datas para leilão dos bens penhorados (ID 22175473 – página 25), prossiga-se agendando-se as datas para leilão, nos termos já determinados no despacho ID 22175473 – página 62, considerando a constatação e reavaliação de parte dos bens, conforme ID 22175473 – páginas 67/68.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004781-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO TROPICAL-CAMPINAS LTDA

DESPACHO

Intime-se a executada, nos termos do artigo 76 do CPC para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia dos seus atos constitutivos, sob pena de, não o fazendo, não ser analisada a petição ID 31542553.

Com a juntada, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações feitas no ID 31542553.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003171-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Tendo em vista o ofício ID 29792561, dê-se vista à Exequirente das matrículas colacionadas ao feito ID 30941609, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012250-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INES MENDONCA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29760382: prejudicado o pedido, vez que a mandado de levantamento da penhora foi expedido na execução fiscal, conforme consulta ID 31752517, nos termos determinados na sentença ID 29177770.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012645-51.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARCIA LUPPI AZEVEDO - SP150756, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA - SP258192
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

DESPACHO

Diante da manifestação da Exequirente ID 30528307, defiro a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - páginas 40/74, documento ID 22026016, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. **Deverá constar no mandado que o oficial de justiça certifique se os imóveis encontram-se ocupados e a que título. Caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes intimando-os da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria do Juízo. CONSTATAR ainda se os imóveis possuem a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel). Também deverão diligenciar caso haja coproprietários devendo ser TODOS INTIMADOS.**

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013555-20.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA MEC LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768

DESPACHO

ID 29630041: postula o(a) exequente a aplicação do art. 185 – A do Código Tributário Nacional, em relação ao imóvel matrícula n.º 116.071 do 3º CRI de Campinas/SP.

Preconiza mencionado artigo que "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

Trata-se, portanto, de medida assecuratória da cobrança fiscal, mediante a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor e sua comunicação pelo Juízo aos órgãos pertinentes.

No presente caso, verifico que o(a) exequente esgotou as diligências visando à localização de bens do(a)(s) ora executado(a)(s) passíveis de constrição, tendo, por fim, indicado à penhora o imóvel matrícula n.º 116.071 do 3º CRI de Campinas/SP, o qual foi penhorado (conforme auto de penhora ID 23936944 – página 90). Entretanto, conforme certidão do oficial de justiça (ID 23936944 – páginas 88/89), não foi possível a constatação e a avaliação do imóvel por impossibilidade de demarcação física de seus limites, com a consequente inviabilidade de tentativa de alienação judicial, conforme consignado no despacho ID 24985266.

Assim, resultam-se preenchidos os requisitos exigidos para deferimento da medida pleiteada, em consonância com a jurisprudência do E. STJ (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

Posto isto, DEFIRO o pedido para decretar a indisponibilidade do imóvel matrícula n.º 116.071 do 3º CRI de Campinas/SP.

Destarte, expeça-se o necessário ao 3º CRI de Campinas/SP para que registre a indisponibilidade do imóvel em referência.

Após, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80.

Superado o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, sem que haja a localização de bens passíveis de penhora, archive-se o feito, nos termos do mencionado dispositivo.

Caso não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000933-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCUMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SIMEIRA PETROLEO LTDA., JOAO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533, GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA - SP141982, ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO - SP215533, GUSTAVO DE CARVALHO PIZA - SP168916, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

DESPACHO

ID 31763551: trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente contra a decisão ID 30886901, que suspendeu, diante da situação excepcional que se desdobra no País com a saúde pública, decorrente do Coronavírus (COVID-19), as ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determinando o retorno à conclusão para a apreciação do pedido da Exequente ID 28509438 de penhora de ativos financeiros do coexecutado JOÃO ROBERTO SIMEIRA JÚNIOR após o transcurso de mencionado prazo.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade, com a alegação que neste caso não aceita a decisão, uma vez que a empresa executada seria uma grande empresa de petróleo e gás natural, com diversas execuções fiscais em andamento e que há decisão do E. TRF 3ª Região no sentido de que a arrecadação do Estado deve ser priorizada neste momento de pandemia.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou, ainda, em caso de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Nota-se, portanto, dos argumentos empreendidos pelo embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, a própria Embargante alega que não aceita a decisão e desta forma decorre toda sua fundamentação.

Cabe, inclusive, ressaltar que na manifestação ID 28509438 há somente pedido de penhora de ativos financeiros do coexecutado, visto que fora redirecionada a execução a este sócio por dissolução irregular e que qualquer medida com relação à empresa restaria sem efetividade, uma vez que ela estaria inativa.

Destá feita, rejeito os embargos de declaração opostos, uma vez que não se verifica obscuridade. Contudo, tendo em vista que a Exequente em sua petição ID 31763865, protocolizada posteriormente aos embargos de declaração, com alegação de omissão da decisão das páginas 151/152, documento ID 22776760, proferida em 28/05/2019, da qual já teve ciência, informa novo endereço para tentativa de citação da empresa e requer a penhora de ativos financeiros da empresa executada e a pesquisa ao sistema Renajud de bens dos executados, expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa no endereço declinado pela Exequente, RUA DAS ANDRADAS, 809 SALA 22, CENTRO – ITU/SP. Se constatado o funcionamento da executada, no mesmo ato, cite-a, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Outrossim, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)(s) ora executado(a)(s) JOÃO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR, CPF: 085.624.058-33.

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Se negativa a consulta(s)/diligência(s) acima determinada, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604583-22.1993.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRODA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

ID 22674917 e 31746241: ante o trânsito em julgado do decidido nos embargos à execução (ID 31784761, 31784762, 31784763, 31788616 e 31788618), restando mantida a sentença de procedência dos embargos e extinção da execução fiscal, com anulação da CDA n.º 80.4.93.000294-00 (ID 22522075 – páginas 218/220 e ID 22522076 – página 01), declaro levantada a penhora que recaiu sobre o veículo AUDI, placa FVG2791, conforme auto de penhora ID 22521728 – página 82/83. Providencie a secretaria a REMOÇÃO do registro de penhora pelo sistema RENAJUD.

Em relação ao levantamento do valor depositado nos autos (ID 22522080 – página 89), atualizado conforme consulta ID 31784796, fica facultado à parte beneficiária (tão somente a própria parte executada), alternativamente à expedição de alvará de levantamento, considerando o princípio da celeridade processual, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 262 e parágrafos do Provimento 01/2020-CORE, informar seus dados bancários e CNPJ para transferência do valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, expeça-se o necessário.

Decorrido sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados indicados na petição ID 31746241 (Dra. ANDREA DE TOLEDO PIERRI, OAB/SP n.º 115.022, CPF nº 137.635.488-82), conforme procuração ID 22522075 – página 37.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que providencie administrativamente o necessário para anulação da CDA n.º 80.4.93.000294-00.

Após o cumprimento do ora determinado, ante a extinção da execução fiscal, arquite-se o processo com baixa.

Intímese. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0005015-50.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 29744872, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005165-31.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante a manifestação do Município de Campinas no ID 29457010, abra-se nova vista à Caixa Econômica Federal, nos termos já determinados no despacho ID 22694312 – página 07, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002487-82.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

DESPACHO

Tendo em vista que houve recebimento dos embargos opostos a esta execução sem efeito suspensivo - ID 31791560, defiro o pedido ID 28920333.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos nas páginas 96/99, documento ID 22479611, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Deverá constar no mandado que o oficial de justiça certifique se o imóvel encontra-se ocupado e a que título. Caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes intimando-os da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria do Juízo. CONS TATAR ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel). Também deverão diligenciar caso haja coproprietários alheios à execução devendo ser TODOS INTIMADOS da realização da penhora.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5010707-08.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela **AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA** em face de **FAZENDA NACIONAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O embargante peticionou em ID 30564160, informando a quitação do débito e requerendo a extinção da execução fiscal nº 0005355-91.2017.403.6105.

Em seguida, a Fazenda foi intimada e manifestou concordância com o pedido (ID 31651316).

É o relatório. DECIDO.

Confirmada a quitação da dívida, com anuência da Fazenda, impõe-se extinguir os presentes embargos sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Sempre juízo, satisfeita a obrigação pelo devedor, de rigor também extinguir a execução fiscal respectiva por meio de sentença.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Outrossim, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a execução fiscal nº 0005355-91.2017.403.6105, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal acima mencionada.

Como o trânsito em julgado, determino o desentranhamento e entrega à embargante, com as cautelas de estilo, da carta de fiança de ID 11831861 - Pág. 5/8.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009597-35.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto ao documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006087-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 0022063-56.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 161.368,01 (cento e sessenta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e um centavo), atualizado para 13/10/2016, a título de ISSQN das competências 01/12 de 2012; 01/12 de 2013; 01/09 e 12 de 2014; e 01/03 de 2015, "diferença DMS (declarado x pago) – tomador", além de acréscimos legais.

Alega a embargante que o valor cobrado não é devido na integralidade, mas tão-somente o montante de R\$ 28.739,66 (vinte e oito mil setecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Salienta que o recolhimento do ISSQN para o município embargado é efetuado de forma centralizada.

Esclarece que todos os valores foram repassados ao fisco municipal, conforme disponibilizados nos relatórios oficiais SITAE (serviços bancários) e SIGEL (serviços de loterias) e que as pendências questionadas são geradas por problemas de batimento entre os sistemas ISS Digital e o atual NFE Campinas. Juntou documentos.

Em sua impugnação (ID 22532096 – fls. 21/29), o Município refuta as alegações da embargante, arguindo a impossibilidade de recolhimento de forma centralizada, declarações realizadas com prestadores diferentes, bem como a ausência de comprovação do efetivo pagamento do débito fiscal. Juntou manifestação da Secretaria de Finanças do Município (ID 22532096 - fls. 30/34), que, analisando os documentos juntados pela CEF, apurou divergências e sugeriu a redução do valor do original do débito para R\$ 82.307,30.

A embargante apresentou réplica no ID 22532096 - fls. 48/48, reiterando os argumentos da inicial.

O embargado informou não haver provas a produzir, bem como reiterou os termos da impugnação (ID 22532096 – fl. 51).

Pelo despacho de ID 22532096 - fls. 53/54, foi concedido prazo para que embargante trouxesse aos autos demonstrativos, na forma acordada em audiência realizada em casos similares.

A CEF manifestou-se no ID 22532096 - fls. 56/58, mantendo os argumentos de que o valor originário devido a título de ISSQN é de R\$ 28.739,66 e não de R\$ 84.465,35. Requer seja o feito julgado parcialmente procedente em razão do excesso da execução, bem como seja liberado ao Município o valor da diferença reconhecida pela CEF como devida à época da apuração do tributo (R\$ 28.739,66), sendo o restante restituído à embargante.

O Município de Campinas manifestou-se no ID 22532096 - fls. 60/61, reiterando os termos da impugnação.

A CEF manifestou-se no ID 69/71, apresentando, por mídia digital, as declarações mensais de serviços, conforme decidido em audiência nos autos 0005101-21.2017.403.6105.

O Município manifestou-se, no ID 22532096 - fls. 72/75, juntando manifestação técnica acerca dos documentos juntados pela embargante e concluindo por uma redução no valor do débito para: R\$ 92,73 para 2012; R\$ 20.368,83 para 2013; R\$ 6.988,82 para 2014; e R\$ 1.997,33 para 2015.

Intimada, a CEF deu-se por ciente (ID 28528846).

É o relatório. **DECIDO.**

A embargante reconhece haver realizado o recolhimento do tributo de forma centralizada, mas argumenta a existência de excesso de execução, uma vez que o valor de fato devido seria de **RS 28.739,66**.

Pois bem

Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Receitas Mobiliárias – Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas planilhas apresentadas pela embargante em mídia digital, bem como notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidos pela CEF, pelo qual restou constatado que, para os exercícios 2012 e 2013, houve o recolhimento do tributo por agência centralizadora, restando apurada uma redução significativa dos respectivos valores devidos, para o patamar de R\$ 92,73 para o exercício de 2012 e de R\$ 20.368,83 para o de 2013.

Da mesma forma, quanto aos exercícios 2014 e 2015, foi realizado um ajuste de valores devidos para os meses de março e maio de 2014 e março de 2015, o que ensejou uma redução do montante devido para os referidos exercícios, que passaram ao patamar de R\$ 6.988,82 para 2014 e R\$ 1.997,33 para 2015.

Assim, com a apuração realizada pelo Município, o valor principal do débito em cobro na CDA foi reduzido para: R\$ 92,73 para 2012; R\$ 20.368,83 para 2013; R\$ 6.988,82 para 2014; e R\$ 1.997,33 para 2015.

Posto isto, **HOMOLOGO** o reconhecimento parcial da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do CPC.

Custas na forma da lei

Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ.

Logo, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, **CONDENO** a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito mantido, atualizado pelos mesmos índices de atualização da dívida, considerando a complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, determino a conversão parcial em renda do Município, do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0022063-56.2016.403.6105, para pagamento do valor atualizado do débito remanescente (R\$ 92,73 para 2012; R\$ 20.368,83 para 2013; R\$ 6.988,82 para 2014; e R\$ 1.997,33 para 2015), bem como o levantamento do saldo residual pela embargante.

Providencie-se o necessário.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (nº 0022063-56.2016.403.6105).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0606940-96.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA - SP125620

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se **SUSPENSOS** nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao **ARQUIVO**, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011756-77.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005064-19.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA, MARINEIDE APARECIDA MOREIRA, MERCEDES MICHELAZZI, CLELIA FERREIRA, ELZA MARIA PIANTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007493-46.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.M.A. MUNHOZ & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY CHARLES DUCRET - SP37139, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id Num. 22449827 - Pág. 124/135) apresentada pela empresa DMA MUNHOZ E CIA LTDA. ME sociedade empresária submetida a processo falimentar, no processo sob nº. 0043976-02.2006.8.26.0114, no bojo do qual foi ordenada penhora no rosto dos autos. Questiona a executada a inclusão dos juros de mora e sua cobrança no âmbito do processo coletivo falimentar, pois essa verba acessória só poderia ser exigida da massa quanto o ativo suportar. Igualmente, solicita o afastamento da multa moratória. Há pedido de concessão de gratuidade judiciária.

A UNIÃO apresentou a sua IMPUGNAÇÃO (Id Num. 30700431 - Pág. 1/3), onde contraria as afirmações da exequente sobre os juros e multa de mora.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Infere o pedido de concessão de gratuidade judiciária. É que já se encontra consolidada a orientação de que a miserabilidade não se presume pela simples decretação da falência e da superação do ativo da massa falida pelo passivo, impondo-se que o requerente comprove não possuir condições de arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sobre o tema, citam-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 2. "Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).

Quanto à exigência de valores relativos a juros após a decretação da falência e a multa de mora, verifico que foi decretada a falência da excipiente em 23/05/2007.

Assim, a questão é de ser tratada pela Lei n. 11.101/2005.

Sobre a incidência da multa de mora, por se tratar de falência decretada após a Lei n. 11.101/2005, passou a ser permitida tal cobrança. É que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa e deve ser incluída no crédito habilitado em falência.

Assim, decretada a falência após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória é exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Isso significa dizer que a multa deve ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Em relação aos juros de mora, são exigíveis os anteriores à data da quebra, o que independe da suficiência do ativo. Já os juros posteriores a este marco temporal ficam condicionados à suficiência do ativo da massa (art. 124 da Lei nº 11.101/2005) e recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pagos se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05.

Confira-se o julgado seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUSEP. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ART. 124 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

[...]

2. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Parecer do Ministério Público corroborando o entendimento da sentença. **A cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo à Dívida Ativa.** Ora, se ainda não houve apuração, no processo falimentar, do ativo e do passivo da massa, não há como, neste momento processual, afirmar que os juros de mora são devidos em sua totalidade, porquanto não demonstrada a incapacidade do pagamento. **Está pacificado no âmbito do STJ que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal.** Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (REsp 949.319/MG, relator Ministro Luiz Fux, do STJ, DJ de 10/12/2007). A sentença atacada, portanto, está em perfeita sintonia com o posicionamento consolidado no STJ. Precedentes: 1ª Turma, REsp 868.487, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 3.4.2008; 2ª Turma, AgRg no AREsp 408304, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 1.7.2015; 2ª Turma, AgRg no REsp 1505592, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11.03.2015; 2ª Turma, AgRg no AREsp 352264, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 27.03.2014. 3. Apelação não provida. (destaque)

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para que a multa, incidente após da data da quebra da empresa (23/05/2007), seja indicada isoladamente e os juros de mora posteriores ao mesmo marco temporal, sejam considerados como crédito não privilegiado.

No mais, os pedidos da excipiente são improcedentes.

Em razão da especificidade do capítulo decisório relativo à condenação da Fazenda, não é o caso de outorgar honorários advocatícios à excipiente, pois foram mantidos os juros e a multa de mora, apenas sendo alterada a sua classificação no crédito.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Nos termos da fundamentação, fica indeferido o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0017373-18.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CONSOLINE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976, JULIANA RENATA TEGON LOURENCO - SP202131

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por **Consoline Veículos Ltda** (Id Num. 18880400 - Pág. 1/5) contra Execução Fiscal ajuizada pela ANTT, onde se faz a cobrança de crédito público de natureza não tributária, vencido e não pago na época própria, devido a título de multa, aplicada após constatada a prática de infração administrativa.

Afirma a excipiente que “a multa imposta pelo ora Impugnado diz respeito a suposto transporte rodoviário de carga, por conta de terceiro e mediante remuneração, utilizando veículo de categoria particular”. Assim, aduz que por se tratar de veículo de terceiro e transporte realizado de forma esporádica, não pode lhe ser imposta a multa em questão.

A AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, apresentou a sua Impugnação à Exceção de Pré Executividade (Id Num. 30869902 - Pág. 1/4), onde pediu pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, e pelo regular prosseguimento do feito. Sustenta a inadequação da via eleita, pois os fatos alegados dependem de dilação probatória. A defesa da autarquia não enfrenta o mérito da alegação da excipiente.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre a alegação de inadequação da via eleita da ANTT, conforme relatado, vejo que a excipiente realmente ataca a legalidade do ato administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa da multa por efetuar transporte rodoviário de carga, por conta de terceiro e mediante remuneração, utilizando veículo de categoria particular.

É de se notar que não são feitas alegações (e comprovações) sobre a falta de respeito ao contraditório ou da ampla defesa no processo administrativo que culminou na inscrição em dívida ativa da multa em discussão. Este fato, acaso, ventilado (e comprovado) poderia dar ensejo ao enfrentamento nesta via de exceção de pré-executividade.

Mas as irresignações da excipiente realmente dependem de prova, no sentido de que seja verificado se houve ou não o desrespeito à legislação que culminou na multa ora exigida, e também para a perquirição de qual o tipo de vínculo jurídico existia entre a empresa e o transportador dos veículos, se o transporte era realizado de forma esporádica etc, o que não se permite nesta via processual. Saliente-se que a manifestação da executada veio até mesmo desacompanhada de cópia do processo administrativo, providência que lhe incumbia se fosse o caso de tal análise.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

DECISÃO

Trata-se de **Exceção de Pré-Executividade** proposta por MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA (Id Num. 29472528 - Pág. 1/3), contra a ANS.

Afirma que os cálculos não foram elaborados em consonância com a Lei 11.101/2005, uma vez que o valor foi atualizado após a data da decretação da falência, ocorrida em 14/04/2015. Conclui que por se tratar de crédito classificado como "multa", não há nenhuma garantia especial diante de outros credores, razão pela qual deve ser desmembrado o valor da multa para ser cobrado separadamente do tributo principal. Diz ainda que os honorários advocatícios pedidos na inicial, não devem ser carreados à massa falida, devendo ser aplicada a sistemática do inciso II, art. 5º da Lei nº 11.101/05.

Citada, a excipiente trouxe aos autos a sua impugnação (Id Num. 30845807 - Pág. 1/4), onde defende a legalidade da cobrança do principal e dos acessórios contestados pela excipiente.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Tem razão a exequente/excepta, quando afirma que nos termos do art. 83, inciso VII, da nova lei de falências – que se aplica à presente hipótese, pois a falência da pessoa jurídica executada foi decretada em 14 de abril de 2015 -, há possibilidade expressa na Lei nº 11.101/2005 de cobrança de multa da massa, bem como dos juros.

As penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, nestas incluídas as multas administrativas decorrentes do poder de polícia e as multas moratórias fiscais, são consideradas créditos subquirografários.

Sobre a incidência da **multa de mora**, por se tratar de falência decretada após a Lei n. 11.101/2005, passou a ser permitida tal cobrança. É que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa e deve ser incluída no crédito habilitado em falência.

Assim, decretada a falência após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória é exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Isso significa dizer que a multa deve ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Em relação aos **juros de mora**, são exigíveis os anteriores à data da quebra, o que independe da suficiência do ativo. Já os juros posteriores a este marco temporal ficam condicionados à suficiência do ativo da massa (art. 124 da Lei nº 11.101/2005) e recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pagos se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05.

Confira-se o julgado seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA SUSEP. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. ART. 124 DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

[...]

2. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Parecer do Ministério Público corroborando o entendimento da sentença. A **cobrança dos juros moratórios só é possível após o pagamento do principal, mesmo que o débito seja relativo à Dívida Ativa**. Ora, se ainda não houve apuração, no processo falimentar, do ativo e do passivo da massa, não há como, neste momento processual, afirmar que os juros de mora são devidos em sua totalidade, porquanto não demonstrada a incapacidade do pagamento. **Está pacificado no âmbito do STJ que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo** (REsp 949.319/MG, relator Ministro Luiz Fux, do STJ, DJ de 10/12/2007). A sentença atacada, portanto, está em perfeita sintonia com o posicionamento consolidado no STJ. Precedentes: 1ª Turma, REsp 868.487, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 3.4.2008; 2ª Turma, AgRg no AREsp 408304, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE de 1.7.2015; 2ª Turma, AgRg no REsp 1505592, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 11.03.2015; 2ª Turma, AgRg no AREsp 352264, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 27.03.2014. 3. Apelação não provida. (destaque)

O encargo legal de 20% incluído na CDA substitui a da condenação do devedor em honorários de advogado nos autos da execução fiscal.

Tal encargo do DL nº 1.025/1969, hoje, previsto no art. 37-A, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, é verba devida e exigível da massa falida.

A jurisprudência é uníssona no sentido da exigibilidade do encargo de 20% da massa falida, como se pode perceber da dicação da Súmula nº 400 do STJ, de 23/09/2009, in verbis:

O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para que a multa, incidente após a data da quebra da empresa (14/04/2015), seja indicada isoladamente e os juros de mora posteriores ao mesmo marco temporal, sejam considerados como crédito não privilegiado.

Caso não haja pagamento de juros, devem eles ser cobrados após a data da quebra, com atualização monetária pelo IPCA-E.

O pedido sobre exclusão dos honorários advocatícios da cobrança, é improcedente, nos termos da fundamentação.

Em razão da especificidade do capítulo decisório relativo à condenação da Fazenda, não é o caso de outorgar honorários advocatícios à excipiente, pois foram mantidos os juros e a multa de mora, apenas sendo alterada a sua classificação no crédito.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010008-64.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: CAVALCANTE INDE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALTER CAVALCANTE, VALDO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA - SP192869, RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA - SP192869, RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA - SP192869, RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006754-58.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS para manifestação da parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0010348-22.2013.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000112-98.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0602956-41.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKITA & MAKITA LTDA - ME, YUTAKA MAKITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI - SP11048

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI - SP11048

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0602956-41.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKITA & MAKITA LTDA - ME, YUTAKA MAKITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI - SP11048
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES BACCHETTI - SP11048

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005043-52.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DAIANE GONCALVES PEDROZO

DESPACHO

ID 24632036: diligencie a secretaria acerca do cumprimento pela CEF do ofício ID 23077184.

Com a comprovação da conversão dos valores, abra-se vista ao exequente para abatimento da dívida.

Sem prejuízo, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010510-03.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. E. VEDACOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TATHIANA SIMONATO VEIGA LIMA - SP208825

DESPACHO

ID 28856259: Considerando a manifestação do exequente, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente do débito exequendo, devendo buscar junto ao respectivo credor o valor atualizado para a data do depósito.

Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011414-13.2008.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0008199-14.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre os documentos juntados.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004572-09.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ALAIDE DAVID MATEUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PEREIRA SILVA - MG169206
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PEREIRA SILVA - MG169206
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **SEBASTIÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº 608.213.456-72) e **ALAIDE DAVID MATEUS** (CPF/MF nº 636.213.456-72) diante da construção determinada no bojo da ação principal (0005289-87.2012.403.6105), ajuizada pela Fazenda Nacional.

Alegamos embargantes, em apertada síntese, que a construção no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria há mais de 17 (dezesete) anos, devidamente descrito na matrícula de nº 24.223 - Cartório de Registro de Imóveis de Três Pontas - MG (cf. doc. acostado aos autos), anteriormente a efetivação da penhora nos autos acima referenciados.

Pelo que pleiteiam, destacando terem materializado a aquisição referenciada nos autos, conduzida no ano de 1.998, em documento particular, ao final, *in verbis*: "... sejam os presentes embargos recebidos e ao final julgados procedentes, com a consequente insubsistência da construção existente, oficiando-se o Cartório de registro de Imóveis desta comarca de Três Pontas/MG, para que proceda a devida baixa sem custos aos Embargantes...".

Juntamos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional) - Num. 31305702, não se opõe ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento particular de venda e compra, requer a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da construção que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveraram os embargantes serem legítimos proprietários do bem construído nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (Num. 31305702).

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste particular firmado pelos embargantes com o executado ocorreu em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa a construção indevida foram os embargantes, na medida em que não levaram a registro a aquisição do imóvel construído nos autos principais.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da construção incidente sobre o bem em apreço* (matrícula de nº 24.223), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (0005289-87.2012.403.6105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela decisão do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001033-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WANDERLEI PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA - MG175286, BARBARA NAIARA BENEDITO - MG184738
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **WANDERLEI PEREIRA** (CPF/MF nº 918.359.686-00) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0005289-87.2012.403.6105), ajuizada pela **Fazenda Nacional**.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 24.195 (cf. doc. acostado aos autos), desde a data de 24.06.1999 como resultado da celebração de ajuste particular.

Pelo que pleiteia ao final, *in verbis*: "... **Sejam os presentes embargos recebidos, e ao final julgado procedente, bem como seja ordenado a baixa nas constrições existentes, com o fito de poder o Embargante proceder o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis local...**".

Juntamos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional) – ID 31078773, não se opôs ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento particular de venda e compra, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria ao embargante.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, assevera a parte embargante ser legítima proprietária do bem constrito nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (ID 31878773).

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste particular firmado pela parte embargante com o executado ocorreu em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foi a parte embargante, na medida em que não levou a registro a aquisição do imóvel constrito nos autos principais.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço* (matrícula de nº 24.195), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (0005289-87.2012.403.6105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001775-60.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VALDECI BATISTA DA SILVA, GRACIELA ELIAS, MARIA DO ROSARIO SILVA E SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DINALVES SILVA - MG30961
Advogado do(a) EMBARGANTE: DINALVES SILVA - MG30961
Advogado do(a) EMBARGANTE: DINALVES SILVA - MG30961
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **VALDECI BATISTA DA SILVA** (CPF/MF nº 990659676-72), **GRACIELA ELIAS** (CPF/MF nº 050763526-46) e **MARIA DO ROSÁRIO SILVA E SILVA** (CPF/MF nº 786368846-91) diante da constrição determinada no bojo da ação principal (0005289-87.2012.403.6105), ajuizada pela **Fazenda Nacional**.

Alégam as embargantes, em apertada síntese, que a constrição no processo acima referenciado teria recaído sobre imóvel que lhes pertenceria, devidamente descrito na matrícula de nº 24.189 (cf. doc. acostado aos autos), na data de 19.09.2001 como resultado da assinatura de ajuste particular.

Pelo que pleiteiam ao final, *in verbis*: "... **seja a final, julgado procedente o presente pedido, com o levantamento da indisponibilidade averbada no AV.02/M.24189 do SRI, da cidade e comarca de TRÊS PONTAS (MG)**."

Juntamos aos autos documentos.

A União (Fazenda Nacional) – ID 31305, não se opõe ao levantamento da penhora, todavia, diante da ausência de registro do documento particular de venda e compra, postula pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Cinge-se a presente ação à discussão acerca da legalidade da constrição que recaiu sobre o imóvel que pertenceria aos embargantes.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, asseveram as partes embargantes serem legítimas proprietárias do bem constrito nos autos principais; por sua vez, a Fazenda Nacional, diante da documentação acostada aos autos, não opôs contrariedade ao pleito submetido à apreciação judicial (ID 31305).

No caso em concreto, a documentação coligida demonstra que o ajuste particular firmado pelas embargantes com o executado ocorreu em momento anterior a própria inscrição em dívida ativa, fato este que, devidamente comprovado, autoriza a manutenção do *status quo*, pois faz emergir a relevância dos fundamentos explicitados nos autos, de modo a se manter na posse do bem o adquirente de boa fé.

Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. REGISTRO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL - INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO DA DEFESA RESPALDADO PELO ARTIGO 1046 DO CPC/1973. PROPRIEDADE PRESUMIDA E POSSE NÃO CONTESTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ - LEVANTAMENTO DA PENHORA. 1. Cumpre consignar que consta dos autos cópia de Compromisso Particular de Compra e Venda, firmado em 05 de dezembro de 1995, que comprova a alienação dos imóveis pelo coexecutado e sua esposa aos embargantes, os quais figuram como promissários compradores. Consta, ainda, contrato de locação no qual figuram como locadores do referido bem a terceiro, cujo prazo de vigência era de 30 meses, com término em 12/04/2002. 2. Demonstrada, portanto, a aquisição dos imóveis pelos embargantes, antes de quaisquer atos executivos na ação originária. 3. Não houve averbação da aquisição do imóvel junto à sua respectiva matrícula no Cartório competente, mas a propriedade dos embargantes é presumida pelos documentos apresentados, cuja higidez não foi objeto de contestação pela parte adversa. Ademais, a posse dos embargantes não foi questionada nestes autos. Por conseguinte, a defesa de seu direito tem amplo respaldo no artigo 1046 do CPC/1973, vigente à época. 4. Tratando-se de bem que se infere dos autos ser de propriedade e posse de terceiros, alheios à lide originária (execução fiscal), de fato não poderia ter sido penhorado. Ademais, não demonstrada (sequer suscitada) eventual fraude à execução. 5. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. 6. Apelação provida. (Ap 00015578120024036127, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ressalte-se que, na presente hipótese, quem deu causa à constrição indevida foram os embargantes, na medida em que não levaram a registro a aquisição do imóvel constrito nos autos principais.

Neste mister, de rigor a incidência dos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais, em casos de desconstituição de penhora em virtude de propriedade não registrada em cartório, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos *para determinar a desconstituição da constrição incidente sobre o bem em apreço* (matrícula de nº 24.189), tal como conduzida por este Juízo no bojo do feito executivo (0005289-87.2012.403.6105).

Expeça-se o necessário.

Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela desídia do embargante(s) ou de terceiro(s) que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes.

P. R. I. O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002351-12.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: POLIANA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela **FAZENDANACIONAL** (fls. 68/70, ID 22465444) em face da sentença (fls. 59/65).

Objetiva a correção de erro material com a aplicação do artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02, uma vez que foi condenada em honorários, embora não tenha impugnado o pedido de exclusão da multa.

Intimada, conforme ato ordinatório de ID 28401975, a embargada deixou de se manifestar.

Decido.

Com razão a embargante.

De fato, verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários uma vez que não houve impugnação em relação ao pedido de exclusão da multa moratória, cabendo a aplicação do artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para retificar o erro material apontado, nos termos supra, excluindo a condenação em honorários.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOTO E OPTICA FERRARI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo a credora, outrossim, esclarecer se o presente feito se enquadra na situação prevista no artigo 2º, inciso VI, da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020.

Sem prejuízo da determinação supra, sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.), o depositário LUIZ ALBERTO FERRARI deverá, no mesmo prazo acima indicado, comprovar a realização dos depósitos, nos termos do auto de penhora sobre o faturamento lavrado (ID 22784242 - Pág. 8). Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação deste despacho no DJe, na pessoa do patrono da pessoa jurídica executada.

Não havendo manifestação da exequente, arquivem-se os autos, ficando a Fazenda Nacional intimada desde já nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008105-76.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CÂNCER DE CAMPINAS E REGIÃO - INPAC
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo prazo de dez dias para manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.
Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002441-69.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGAÇÃO IMUNOLÓGICA CORSONI, SILVIA BRANDAO BERTAZZOLI BELLUCCI, LUIS ROBERTO BESSI ANTUNES, PAULO EDUARDO AMARAL MOREIRA, BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS, CARLOS FELIPE CORSONI, MARILZA HARRIS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BELLUCCI - SP161891

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Fica a executada intimada para cumprimento do despacho de fls. 217 (ID 22219470).

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009521-11.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013840-76.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA REGINA GUERREIRO - SP251802

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006548-35.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ##### MANDADO##### a ser encaminhado ao 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS/SP com a finalidade de **CANCELAMENTO DA PENHORA** que recai sobre o imóvel descrito na matrícula 37.108 (R.16), por força da sentença prolatada à fl. 193 dos autos físicos da execução fiscal, conforme cópias que podem ser visualizadas no endereço abaixo, devendo os notários e oficiais de registro atenderem, prioritariamente, as providências solicitadas, nos termos do art. 30, inciso III e art.31, inciso V da Lei 8.935/94.

Tendo em vista que idêntica providência já havia sido determinada ao 1º C.R.I. em 19/11/2010, conforme certificado à fl. 201 dos autos, o senhor Oficial de Registro de Imóveis deverá proceder ao cumprimento deste mandado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Fica o executado intimado, no momento da publicação deste despacho, a acompanhar a diligência, promovendo junto ao 1º C.R.I. o que se fizer necessário para o efetivo cumprimento da determinação judicial.

Comprovado o envio desta ordem ao Cartório, tomemos autos ao arquivo, de forma definitiva, independentemente de nova intimação.

O acesso à documentação poderá ser realizado por meio do seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B06410BC>

(assinatura eletrônica)

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007518-74.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012737-77.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004631-87.2017.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011719-50.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0006194-53.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012042-55.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência ao exequente quanto à diligência infrutífera para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente cadastrado na aba associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013222-19.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO PEIXOTO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual com a remessa dos autos à conclusão para sentença.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003164-59.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011632-80.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERAMARIA DE CARVALHO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO - SP106534
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016680-10.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002101-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intimem-se as partes, embargante e embargada, para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005050-44.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: DENISE CRISTINA PINHEIRO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005040-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FABIANA PELUCIO DA SILVA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000231-64.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 27610124, tendo em vista que os representantes legais da executada tampouco são localizados nos endereços indicados, conforme se verifica, por exemplo, na execução fiscal 5004188-51.2017.4.03.6105, também em trâmite nesta vara.

Remeto a exequente ao processo 5004848-74.2019.4.03.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas, no qual a oficial de Justiça certificou minuciosamente a impossibilidade de localizar o logradouro que seria a sede da empresa, a qual consta como inativa no cadastro da Prefeitura de Capivari (documento ID 22459397 daqueles autos, com data de 25/09/2019).

Diante do exposto, concedo à Fazenda Nacional o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a informar se a empresa permanece em atividade, qual é o endereço de sua sede e onde residem atualmente seus representantes legais, tendo em vista as reiteradas diligências negativas de citação e penhora em outros feitos em trâmite nesta vara, conforme mencionado acima. Prazo: 15 (quinze) dias, ficando advertida a observar as cominações previstas no art. 77 do CPC.

Não havendo manifestação da credora, oportunamente arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009482-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO PEIXOTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões pelo embargante, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002252-04.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EMILIO PIERI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002251-19.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMILIO PIERI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016689-69.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004704-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos: Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009484-81.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos: Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022054-94.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos: Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006034-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARTICIPACOES S.A., HH PARQUES TEMATICOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO GIANANTE - SP76519

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", em causas nas quais se discuta "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.").

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020072-45.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HH PARTICIPACOES S.A., HH PARQUES TEMATICOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763, GILBERTO GIANANTE - SP76519
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova a secretária a anotação, na autuação, acerca da situação das executadas (em recuperação judicial).

Tendo em vista os documentos apresentados na petição ID 21451412, dou as coexecutadas por citadas.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", em causas nas quais se discuta "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP – Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011340-80.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006640-27.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002162-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE:MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000772-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: FABIO AGGIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 060692-33.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

DESPACHO

Face a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0013824-97.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ABSAEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018972-17.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifestem-se as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002101-76.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001304-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Providencie a secretaria a inclusão na autuação do administrador judicial da falida, Dr. Mauricio Dellova de Campos (OAB 183917/SP), bem como do patrono da massa, Dr. Fernando Ferreira Castellani (OAB 209877/SP), conforme consta em dezenas de outros processos em trâmite nesta vara, os quais, deverão, oportunamente, providenciar a regularização da representação neste feito.

Fica a executada cientificada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de todo o processado nestes autos, inclusive dos cálculos apresentados pelo exequente (ID 23041666 - Pág. 69/79) em cumprimento à decisão deste juízo em sede de exceção de pré-executividade.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021492-85.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA - EPP, JOSE PAULO BATAGLIA, MARIA ANTONIETA MARQUES SIMEK VEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para **impugnar** a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003052-27.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359, ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se o exequente para que cumpra o determinado às fls 14 (ID 22573776), bem como para que se manifeste quanto ao requerido no ID 19579234.

Após, venham conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013556-77.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO APARECIDO DE ALVARENGA MONTAGENS ELETRICAS - EPP, SILVIO APARECIDO DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE DANIELE DE MOURA - SP227971

DESPACHO

Fica o executado INTIMADO, neste ato, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão do depósito vinculado a estes autos, empagamento definitivo da parte exequente.

Sem prejuízo, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0602634-55.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALCANTE INDE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDO CAVALCANTE, JOSE NARCISO CAVALCANTE, VALTER CAVALCANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS NETO - SP63459, RENATO SEBASTIANI FERREIRA - SP12246, RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS NETO - SP63459, RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS NETO - SP63459, RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE DE MORAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

1. O presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como OFÍCIO a ser encaminhado ao Setor das Execuções Fiscais de Santa Isabel para solicitar a devolução da carta precatória 29/2019-KMD, distribuída naquele juízo como o número 0000526-26.2019.8.26.0543, devidamente cumprida, ou informações sobre o seu cumprimento.

2. Petição de fl. 404 do terceiro interessado (arrematante) ODETE DE MORAIS: já foram canceladas as penhoras que recaíam sobre os imóveis de matrícula 622 (R.6) e 623 (R.6) do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, conforme comprovado às fls. 385/399.

3. Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venhamos autos conclusos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000714-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles emandamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0002626-58.2018.403.6105.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016914-16.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANTONIO PIRES CORREIA

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, o pedido de citação da executada uma vez que a mesma já se encontra devidamente citada conforme Id n. 23966946 fls. 34.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002505-94.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001968-34.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001178-26.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005294-75.2013.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004210-39.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 135) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-09.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518, NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por **NEUSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA** em face da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, visando o reconhecimento de inexistência de débito tributário.

A parte autora comunica nos autos a desistência da ação (ID 31450147), requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Face à desistência no prosseguimento do feito manifestada pela requerente, impõe-se extinguir a ação por sentença.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002655-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a imunidade recíproca em relação ao IPTU a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, a existência de contradição, in verbis: "...se toda a decisão proferida por esse Juízo decorreu do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, não haveria que se falar em condenação do Município ao pagamento de verba sucumbencial. Afinal, a execução fiscal em questão foi ajuizada antes de 17/10/2018, data do julgamento proferido pelo STF no âmbito do RE 928.902".

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Não há contradição a ser sanada.

Com efeito, a sentença que declarou a ausência de sujeição tributária passiva da Caixa Econômica Federal em relação às taxas estribou-se no fato de que, conforme sedimentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), a CEF não é proprietária, nem possuidora do imóvel sobre qual incidem as taxas em cobrança. Conforme definido no aresto mencionado, o imóvel pertence ao FAR, constituindo-se, pois, em propriedade da União Federal. Nesse sentido: “*O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas*” (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019).

Não se trata, aqui, de estender indevidamente a imunidade referente aos impostos para alcançar as taxas, mas de reconhecer a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à CEF, pois não é proprietária nem possuidora do imóvel, apenas gestora do FAR.

Nesse ponto não há efeito vinculativo do julgado, que apenas embasou o raciocínio lógico esboçado na sentença quanto à inexistência de sujeição passiva da CEF em relação às taxas.

Portanto, não há nenhuma contradição na condenação em honorários.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000951-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA SAO JOSE DE CAPIVARI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Por ora, considerando o disposto nos artigos 2º, inciso III, e 3º e da OS PSFN CAMP 10, de 19/02/2020, abra-se nova vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se fundamentadamente sobre o prosseguimento da execução e a constrição dos bens indicados na petição ID 22998987 - Pág. 19/20.

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu patrono e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, a informar se a empresa permanece em atividade, qual é o endereço de sua sede e onde residem atualmente seus representantes legais, tendo em vista as reiteradas diligências negativas de citação e penhora em outros feitos em trâmite nesta vara (e.g. execução fiscal 5004188-51.2017.4.03.6105). Prazo: 15 (quinze) dias, ficando advertida a observar as cominações previstas no art. 77 do CPC.

Não havendo manifestação da credora, oportunamente arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014623-48.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles emandamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à satisfação do débito, no prazo de 10 (10) dias. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002125-12.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002560-15.2017.403.6105.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008563-45.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA ALVARO RIBEIRO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifistem-se as partes se têm interesse na manutenção do arquivamento dos presentes autos ao autos de n.0008565-15.2001.4036105, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006051-64.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado emarquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0022311-22.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado emarquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014871-14.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado emarquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009317-93.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunizo manifestação para a parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfêcho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0013824-97.2015.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003573-74.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA ALVARO RIBEIRO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifestem-se as partes se tem interesse na manutenção do apensamento dos presentes autos aos de n.0008565-15.2001.4036105, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008564-30.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA ALVARO RIBEIRO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifestem-se as partes se tem interesse na manutenção do apensamento dos presentes autos aos de n.0008565-15.2001.4036105, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005368-27.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A/IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORALIX DA CUNHA S/A., JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, LUCIANO BRAGADA CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (*Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"*), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018904-08.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO GARDENIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IONE MENEZES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDASIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012578-29.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, defiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (doc. id 30549024), observando-se o procedimento contido no artigo 261, do Provimento 01/2020.

Cumpra-se. Após a expedição, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira, via correio eletrônico.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA LEMES ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA PAIXAO LANA ONWUDIWE - SP346077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001914-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a afetação dos Recursos Especiais n. 1.799.306/RS, n. 1.799.308/SC e n. 1.799.309/PR, ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro", com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, SUSPENDO o andamento dos autos até a publicação do acórdão referente ao julgamento finalizado no âmbito da Corte Superior em 11.03.2020.

Aguarde-se a publicação do acórdão referente ao Tema 1014 na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores"

Publique-se.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001762-87.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KLEBER JOSE BARBOSA, KLEBER JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS UMBERTO SOUZA BRITO, CARLOS UMBERTO SOUZA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

1

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001549-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA PAULA PIMENTA DE ALMEIDA, ANA PAULA PIMENTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PIMENTA MENDES - MG176003
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PIMENTA MENDES - MG176003
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MEDQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, MEDQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, MEDQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, MEDQUIM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO GRIBL - SP178142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante os esforços empreendidos para citar a empresa ré, as diligências não surtiram efeito positivo.

Tendo em vista a citação ficta, por edital, ocorrida no presente feito (id. 28471325), e, levando em consideração a necessidade de promover a defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da ré, em garantia do direito de defesa e efetividade do contraditório, conforme preceitua o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a Serventia providenciar sua intimação.

Após, dê-se vista à CEF.

A seguir, retornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0007519-55.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ANNA DIVETTE MARINO, ALEXANDRE DINANA MARINO

DECISÃO

Os requeridos foram citados por edital (fl. 713 dos autos físicos), mas não efetuaram pagamento, não nomearam bens à penhora nem apresentaram embargos monitórios (ID), no prazo de 15 (quinze) dias, previsto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo certo, portanto, que se constituiu de pleno direito o título executivo judicial.

Assim, converto a presente ação monitória em cumprimento de sentença.

Ademais, os requeridos não apresentaram resposta nem nomearam advogado, motivo pelo qual se verifica a sua revelia. Nesse tocante, e em obediência ao princípio da boa-fé objetiva, não se faz necessária nova intimação para pagamento, na forma do art. 523 do CPC.

Com fundamento no disposto nos arts. 830, 835 e 854 do CPC, foi determinado o arresto dos bens dos requeridos (fl. 701 dos autos físicos). No entanto, não foi encontrado nenhum bem passível de bloqueio. Por tal razão, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009695-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 5007821-91.2018.403.6119 opostos por **JOSÉ VICENTE VIEIRA FILHO**, por meio da Defensoria Pública da União, contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**.

Aduz o embargante que foi ajuizada execução extrajudicial para pagamento do valor total de R\$ 22.848,68 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), em razão de suposto inadimplemento das anuidades de fevereiro/2013 a setembro/2017 devidas à embargada, bem como o acordo 37826/2013 (data base 16/11/2013).

Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas de anuidades dos meses de fevereiro a novembro do ano de 2013, uma vez que a execução foi ajuizada após o prazo de cinco anos.

Afirma que há excesso de execução, ante a ilegalidade da prática de anatocismo e inclusão indevida de outros encargos.

Juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (id. 25942872).

Intimada, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo impugnou os embargos (id. 28304299), sustentando a ausência de prescrição, uma vez que a anuidade se torna exigível somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte. No mais, sustenta a legalidade e correção do crédito executando e requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se a desnecessidade da realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo e indevida cumulação com outros encargos são exclusivamente de direito.

A Lei n.º 8.906/94, Estatuto da Advocacia, desde sua redação original consignou, quanto à possibilidade de cobranças efetuadas pelo órgão:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Assim, a certidão de id. 25209758 - pág. 31 dos autos principais constitui-se em título executivo extrajudicial, possuindo, assim, força executiva nos termos da lei.

Passo à questão prejudicial de mérito.

-

-

Da prejudicial de mérito – Prescrição

Em relação ao prazo aplicável para repetição dos valores indevidamente pagos a título de anuidade da OAB, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a anuidade exigida pela OAB seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução (anuidade exigida pela OAB) seria espécie de instrumento particular, submetendo-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.464.724/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.6.2015; REsp 1.269.203/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13.6.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.267.721/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4.2.2013; REsp 948.652/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 10.10.2011.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1675074/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1419757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

A execução foi ajuizada em 06/12/2018 para pagamento das anuidades de fevereiro de 2013 a setembro de 2017, bem como do acordo n.º 37826/2013 (data base de 16/11/2013), conforme certidão de débito inicial emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (id. 25209758 – pág. 31).

Em primeiro lugar, cumpre analisar a ocorrência de prescrição em relação às anuidades que foram objeto do acordo de n.º 37826/2013.

A confissão da dívida reconhece como devidos os valores e dá início a novo prazo prescricional de cinco anos. No caso de pagamento de prestações continuadas, o Colendo STJ entende que o prazo prescricional tem início a partir do término do prazo contratado, não levando em consideração a data da inadimplência, que daria origem ao vencimento antecipado da dívida.

Contudo, no presente caso, **não foi juntado aos autos a cópia do acordo n.º 37826/2013** (data base de 16/11/2013), conforme certidão de débito inicial emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (id. 25209758 – pág. 31), razão pela qual não é possível saber em que termos foi realizado o acordo e se a proposta foi de parcelamento da dívida ou abatimento do valor para pagamento em parcela única.

Desse modo, ante a ausência de qualquer especificação quanto aos termos em que se deu o acordo, deve-se tomar como termo inicial do prazo prescricional quinquenal a data de sua pactuação, qual seja 16/11/2013.

Assim, no momento do ajuizamento da execução, em 06 de dezembro de 2018, estavam prescritas as anuidades renegociadas no acordo n.º 37826/2013 (data base de 16/11/2013, uma vez que entre ambas as datas houve decurso de prazo superior a 5 anos.

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, das anuidades que foram objeto do acordo n.º 37826/2013 (data base de 16/11/2013).

Em segundo lugar, passo a analisar a alegação de prescrição das parcelas não pagas entre fevereiro e novembro de 2013, referentes à anuidade daquele ano.

Embora não conste dos autos a data de vencimento da anuidade de 2013, é possível verificar, em consulta ao site eletrônico da OAB/SP (<http://www.oabsp.org.br/transparencia/orcamentos/2013/orcamento-2013-anexo-i-anuidades-taxas-e-emolumentos>), que as contribuições daquele ano tiveram o valor de R\$ 874,00 e que o pagamento poderia ser feito em cota única, até 15/01/2013, com desconto de 7%, ou dividida em 12 parcelas mensais, a partir de 15/01/2013.

O termo inicial da prescrição quinquenal deve, então, ser contado da última prestação não paga, ou seja, a partir de 16/12/2013.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos do devedor, julgando extinta a execução, nos termos dos artigos 219 §§ 4º e 5º c/c art. 269 IV e 295 IV todos do CPC, ao fundamento de que “a data limite de vencimento das anuidades é 17/12/2009. Haja vista não ser a hipótese de aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02, a cobrança dos créditos postulados se encontra fulminada pela prescrição”.

2. As anuidades devidas à OAB, diversamente das demais corporações incumbidas de fiscalizar o exercício profissional, têm natureza jurídica não tributária, pois a autarquia sui generis não se inclui no conceito jurídico de Fazenda Pública. Desse modo, os débitos advindos de anuidades não pagas, devem ser exigidos em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, observando-se o prazo prescricional previsto pela legislação civil.

3. Com efeito, em se tratando de anuidade, a prestação principal é estar inscrito nos quadros da OAB, o que, por conseguinte, torna o pagamento da anuidade uma “prestação acessória”, apta a atrair o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no dispositivo legal acima mencionado.

4. A questão ficou ainda mais clara a partir da vigência do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/2002), a qual dispõe em seu art. 206, §5º, inciso I, que “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, prescreve em 5 (cinco) anos.

5. A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2014, mais de cinco anos após o vencimento da última parcela (29/06/2009), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional, restando evidente a consumação da prescrição.

6. Ressalte-se que o parcelamento da dívida, conforme alegado pela apelante, importa em novação, nos termos do art. 360 do Código Civil, interrompendo a fluência do prazo prescricional. Contudo, o prazo volta a fluir a partir do inadimplemento da prestação, quando descumprido o acordo.

7. Desse modo, o termo inicial do prazo prescricional é a data de vencimento de cada parcela, em conformidade com os dados informados na certidão de débito. Logo, sendo a ação executiva proposta em 17/02/2014, decorridos mais de cinco anos após a data de vencimento da última parcela - 29/06/2009 -, prescreta se encontra a pretensão executiva.

8. Apelação conhecida e improvida”

(AC 05033374320154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 15/03/2016, DJ de 21/03/2016 – grifei)

Assim, verifico que não assiste razão à embargante ao alegar a prescrição com relação às anuidades nos meses de fevereiro a novembro de 2013, uma vez que a execução foi ajuizada em 06/12/2018, de modo que anteriormente ao decurso de prazo de cinco anos a contar do vencimento da última prestação, o que ocorreu em 16/12/2013.

Desse modo, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto às parcelas cobradas referentes à anuidade de 2013.

Mérito

Com relação à alegação de que a embargante não exerceu a atividade profissional e que sofre com problemas psiquiátricos, não há qualquer documento nos autos que comprove tais alegações.

Quanto à afirmação de que possui problemas psiquiátricos haveria necessidade de comprovação de que não possui capacidade civil, sendo que não há sequer tal alegação.

No tocante à alegação de que nunca exerceu a profissão, cumpre salientar que o pagamento das anuidades não depende do efetivo exercício da profissão, mas do registro do profissional nos quadros da OAB. Assim, enquanto não cancelado o registro, as anuidades são devidas.

Os artigos 8.º e 11º da Lei n.º 8.906/94, assim dispõem:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

(...)

Art. 11. *Cancela-se a inscrição do profissional que:*

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

(...)

Desse modo, o embargante não comprovou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 11.º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual as anuidades são devidas.

A parte argumenta abusividade nos juros cobrados pela embargada de 1% (um por cento) ao mês a partir dos vencimentos.

Ocorre que, na esteira do entendimento majoritário acerca do tema, a relação possui natureza civil, e não contratual, motivo pelo qual aplica-se a regra do artigo 397 do Código Civil Brasileiro ("Art. 397. *O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial*").

Assim, não vislumbro irregularidade na cobrança de juros de mora a partir do vencimento dos débitos.

Relativamente às demais alegações, a parte menciona de maneira genérica as abusividades supostamente praticadas pela embargada, desacompanhadas de documentos que comprovem a incongruência nos índices aplicados pela OAB e nos cálculos apresentados na execução. Verifico, novamente, a inexistência de embasamento da suposta abusividade da cobrança dos títulos, motivo pelo qual não restaram devidamente comprovadas suas arguições.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução extrajudicial opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, para reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão aso créditos objeto do acordo n.º 37826/2013 (data base de 16/11/2013), constante da certidão de débito inicial emitida pelo Tesoureiro da OAB/SP (id. 25209758 – pág. 31).

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte embargada e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela embargada, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela embargante, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da execução extrajudicial n.º 5007812-19.2018.403.6119.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003831-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE HONORATO MARQUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constata-se que a manifestação da parte autora (id 31484830) não atende à determinação anterior na medida que não demonstra o valor principal e juros do valor exequendo, ou seja R\$146.452,24, constante no título executivo judicial.

Considerando que trata-se de dados necessários a expedição do ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a autora para cumprir a determinação contida no despacho id 31259980, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, esperam-se as minutas de ofícios requisitórios.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-36.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DC-REI FARMALTD - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NONATO PININGA - BA47270
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que atribua corretamente o valor da causa de acordo como proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, se necessário.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Publique. Intime-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004468-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VEILI TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas de id nº 30741181 e o pedido do impetrante para alteração do polo passivo de id nº 31746255, retifique-se a autoridade impetrada para constar que o presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao **Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo**, com endereço **Avenida Celso Garcia, 3.580, Tatuapé, São Paulo, CEP: 03.064-000, São Paulo-SP**, estabelecido/domiciliado na cidade de **São Paulo/SP**, e, portanto, considerando que a **COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA** define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido, uma das varas federais cíveis do juízo da subseção judiciária de São Paulo/SP.

Declino da competência em favor daquele juízo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande/MS, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5024583-46.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Nos termos do que decidi por maioria esta E. 2ª Seção na sessão de julgamento de 05 de junho de 2018, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício.

- Precedentes.

- Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017710-30.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2018, Intimação via sistema DATA: 03/07/2018)

Intime-se e proceda-se a remessa do feito àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003837-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **JOSÉ HÉLIO FERREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/02/2018), aplicando-se, se mais favorável, o fator etário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 104.317,41.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 31808615).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 31808615). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Relativamente ao pedido de produção de prova de prova indireta em estabelecimento similar, tendo em vista o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS (id. 31808639), a qual consta baixada por “inaptdão (Lei 11.941/2009 art. 54)”, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora** juntar aos autos os documentos de paradigmas em empresas similares a que a parte autora prestou serviços, se entender necessário, ante a comprovação de encerramento de atividades da ex-empregadora. Saliento que, desde já, fica deferido o pedido de utilização de prova emprestada de paradigma solicitada pelo autor quanto à referida empresa, a fim de comprovar suas alegações.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 06 de maio de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003485-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010354-60.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HOBRAS COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO YAMADA - SP63627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005505-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 5022132-77.2019.4.03.0000, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente nos autos o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002886-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADMILSON SOUZA FREITAS, ADMILSON SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001567-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERMINIO SANTOS OLIVEIRA, ERMINIO SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002266-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA, ABB LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto feito, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010028-22.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: IVETE GOMES NAZARETH
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobreestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002705-94.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CENTER ROCHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002582-96.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MERIBA-ENGENHARIA E INDUSTRIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-68.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONCRETO MCC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comunique-se a autoridade impetrada da sentença proferida, com urgência.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região conforme determinado no despacho de ID 26292102.

Cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003131-02.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA, IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA, IRMA XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001003-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ANA PAULA CURY FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002338-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118, FRANK HUMBERT POHL - SP345772

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Por meio da petição de fls. 238/261 do feito físico, pleiteia a executada que seja declarada a impenhorabilidade dos bens imóveis constritos nestes autos, alegando tratar-se de sede da empresa.

Alega, ainda, a inviabilidade da realização de hastas públicas dos referidos bens pelo fato de não estarem averbadas nas respectivas matrículas as construções realizadas nos imóveis. Ressalta a existência de recurso pendente de julgamento nos autos dos embargos opostos em face desta execução.

Outrossim, informa a existência de saldo remanescente referente a arrematações ocorridas em outros feitos, bem como apresenta plano de pagamento por meio de penhora sobre o montante correspondente a 5% (cinco por cento) de seu faturamento líquido.

Apresenta, também, impugnação à avaliação dos bens penhorados, requerendo a suspensão da inclusão dos referidos bens em leilões.

Intimada, manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada (ID 31307239).

Essa a questão que está a exigir deslinde.

Decido.

Argumenta a executada que os bens imóveis objeto de constrição nestes autos são impenhoráveis, uma vez que compõem a sede da empresa. Aduz que a realização de atos expropriatórios quanto aos referidos bens irá prejudicar a continuidade de suas atividades.

Dispõe o artigo 833, em seu inciso V, serem impenhoráveis: "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

Analisando o artigo supramencionado, é possível deduzir que o imóvel no qual se situa a sede de uma empresa é impenhorável, já que constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento de suas atividades.

Todavia, no caso de inexistência de outros bens penhoráveis, é admitida a penhora do imóvel onde se situa a sede da empresa executada.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA PENHORA DA SEDE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. É permitida, excepcionalmente, a penhora de imóvel onde se localiza o estabelecimento da empresa. Esse entendimento ficou assente quando do julgamento do Resp. 1.114.767/RS, de relatoria do Min. LUIZ FUX, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973 2. O acórdão recorrido consignou: "No caso vertente, observa-se que a excepcionalidade da situação permite a penhora dos imóveis constantes no Termo de Penhora de fls. 37/38 em razão da inexistência de outros bens passíveis de penhora, como bem salientou o MD. juiz a quo em sua decisão (fls. 22/31). (...) Assim sendo, a penhora dos referidos imóveis se mostra como a única solução para quitar a dívida da executada, considerando-se, inclusive, que os mesmos já se encontram penhorados em outras ações judiciais". 3. A inversão do julgado implica o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido." (STJ, Segunda Turma, RESP 1724779, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, DJE: 25/05/2018).

Dessa forma, não tendo sido localizados outros bens penhoráveis de propriedade da empresa executada, não é caso de se declarar impenhoráveis os imóveis que constituem sua sede.

No mais, alega a executada a inviabilidade da realização de hastas públicas dos referidos bens imóveis, pois as construções não se encontram devidamente averbadas nas respectivas matrículas, o que geraria ofensa ao princípio da continuidade registral.

Todavia, *venire contra factum proprium non potest*. A executada não pode exercer um direito que alega ter contrariando um comportamento anterior. A ela incumbia averbar as construções, inclusive para aparelhar a cobrança de imposto municipal. Não bastasse, a averbação da construção nas matrículas poderá ser feita em momento futuro, caso haja arrematação dos bens penhorados.

Do mesmo modo, a existência de recurso pendente de julgamento não impede a realização dos atos executivos subsequentes, já que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva.

Assim, não há nenhum óbice à realização de hastas públicas dos imóveis objeto de construção nestes autos.

No que tange à existência de saldo remanescente referente a arrematações ocorridas em outros feitos, verifica-se que, conforme informado pela exequente, existem créditos trabalhistas em face dela executada, os quais possuem caráter preferencial em relação ao crédito tributário. Destarte, não se pode concluir que referido saldo poderia ser utilizado para garantia do crédito cobrado nesta execução fiscal.

Quanto ao requerimento de pagamento por meio de penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, verifica-se que não houve aceitação pela exequente.

Consoante disposto no artigo 15, I, da Lei n.º 6.830/80, só é admissível a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, sem anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Assim, ante a expressa discordância da exequente, não é possível a substituição da penhora que recai sobre bens imóveis pela penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada.

De outro lado, diante das inúmeras execuções ajuizadas em face da executada, que tramitam neste Juízo, e à vista da ausência de demonstrativos dos valores referentes ao faturamento da empresa executada, não é possível concluir que a penhora sobre percentual de seu faturamento seria suficiente para garantia de todos os débitos executados.

Também não merece acolhida a impugnação à avaliação apresentada pela executada.

Dispõe o artigo 870 do CPC:

"Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo".

No caso dos autos, a avaliação dos bens penhorados não requer conhecimentos especializados, sendo válida, portanto, a estimativa feita pelo Oficial de Justiça.

Ressalto que não foram apresentados pela executada quaisquer documentos que demonstrem incorreção na avaliação realizada.

Assim, rejeito a impugnação ao valor da avaliação apresentada pela parte executada, devendo prevalecer o valor constante do laudo apresentado pelo Oficial de Justiça à fl. 184 do feito físico.

Por fim, nada há a deliberar quanto ao pedido de suspensão da inclusão dos bens penhorados em leilões. É que, conforme despacho proferido em 14/10/2019 (ID 23208211), foram canceladas as hastas públicas designadas neste feito.

Ante todo o exposto, ficam indeferidos os pedidos formulados pela executada às fls. 238/261 do feito físico.

No mais, indefiro o pedido formulado pela exequente de condenação da executada em litigância de má-fé (ID 31307239), uma vez que não se vislumbra, no caso, a ocorrência dos requisitos previstos no artigo 80 do CPC.

Analisando os autos, observa-se que a penhora que recai sobre os imóveis acima mencionados foi realizada em 28/09/2018, enquanto os embargos à execução opostos pela executada foram distribuídos em 07/10/2013. Assim, sendo a penhora posterior ao ajuizamento dos embargos à execução, não há que se falar em condenação da executada em litigância de má-fé.

Em prosseguimento, diga a exequente sobre o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002959-31.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, FRANK HUMBERT POHL - SP345772, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de designação de leilões na forma requerida pela exequente.

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **09/11/2020, às 11 horas**, para realização do primeiro leilão judicial dos bens penhorados nestes autos.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia **23/11/2020, às 11 horas**, para realização do segundo leilão.

Ressalto que deverão ser observadas todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-36.2017.4.03.6111
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-36.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000591-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: N.J. COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DELSO JOSE RABELO - SP184632

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Edilson Alves, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou a conversão daqueles em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo 18.07.2016 ou da data em que completados os requisitos.

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.07.1986 a 02.02.1987 como praticante de produção para Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais, de 16.11.1987 a 02.12.1988 como torneiro revólver para Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda, de 18.04.1989 a 05.10.1990 como torneiro revólver para A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda, de 09.10.1990 a 03.04.1998 como torneiro revólver/operador de tomo CNC para Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas Ltda, de 11.02.1999 a 09.08.1999 como torneiro mecânico para Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais e de 11.03.2013 a 01.06.2016 como mandrilador para Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais.

O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 46/178.617.798-3, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades pleiteadas pelo autor.

Pugna pela concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente concessão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Requeru, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 131 (ID 1938433). Houve o recolhimento das custas processuais às fls. 133/135 (ID 2299246/2299264).

Na decisão de fls. 139/140 (ID 3511829) deixou de designar audiência de conciliação tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição, indeferido o pedido de produção da prova pericial e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão.

Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 141/167 (ID 3847401), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, bem como a aplicação do fator de conversão de 1,2 para o período anterior a 21.07.92. Aduziu, ainda, que a utilização eficaz dos EPI's atenua ou elimina os agentes nocivos à saúde. Por fim, em caso de procedência, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da sentença e observada a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária e dos juros.

Réplica às fls. 297/325 (ID 4958229).

O procedimento administrativo foi acostado às fls. 338/434 (ID 11725441/11725441).

Houve a reanálise do benefício como reconhecimento do período de 01.01.1997 a 05.03.1997 às fls. 439/442 (ID 12417750).

Manifestação do autor às fls. 436/437 (ID 12323255) e fls. 445/446 (ID 13583290) e do INSS às fls. 444 (ID 12819014).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 18.07.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 13.06.2017.

Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01.07.1986 a 02.02.1987 como praticante de produção para Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais, de 16.11.1987 a 02.12.1988 como torneiro revólver para Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda, de 18.04.1989 a 05.10.1990 como torneiro revólver para A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda, de 09.10.1990 a 03.04.1998 como torneiro revólver/operador de tomo CNC para Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas Ltda, de 11.02.1999 a 09.08.1999 como torneiro mecânico para Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais e de 11.03.2013 a 01.06.2016 como mandrilador para Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais.

Verifico que a autarquia em 24.10.2016 reconheceu como especiais os períodos de 22.12.1999 a 01.09.2008 e de 20.10.2008 a 08.11.2012 (fls. 108/115 - ID 1604798) e depois na reanálise em 25.10.2018 reconheceu como especial apenas o período de 01.01.1997 a 05.03.1997 (fls. 440/442 - ID 12417750).

Entretanto, apesar dessa divergência, os PPP's de fls. 66/68 (ID 1604794) e fls. 77/78 (ID 1604794) demonstram claramente que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 92 dB(A) e 87 dB(A), portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época para os períodos respectivos de 22.12.1999 a 01.09.2008 e de 20.10.2008 a 08.11.2012 (reconhecidos inicialmente em 24.10.2016).

Assim, consignem-se como incontroversos os períodos laborados de 01.01.1997 a 05.03.1997, de 22.12.1999 a 01.09.2008 e de 20.10.2008 a 08.11.2012, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 108/110 (ID 1604798) e 440/442 (ID 12417750).

I Inicialmente, assenta-se que para a verificação do tempo de serviço exercido em condições especiais deve ser considerada a legislação vigente à época do labor.

O rol de atividades descritas relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assimferida por meio de comprovação pericial (REsp nº 666.479/PB, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; REsp 651.516/RJ, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, nenhuma das funções exercidas pelo autor se encontra relacionada nos referidos Decretos, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade, o que demanda análise individualizada.

II Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para comprovação de atividade especial até 10/12/1997, quando do advento da Lei nº 9.528/97, por se tratar de matéria reservada à lei.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. E, ainda, do E. TRF/3ª Região:

III Com relação aos períodos pleiteados, apontou-se a presença do agente “ruído” descrito nos PPP’s do autor.

No tocante a exposição a este agente, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (*Recurso Especial Repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin*), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser:

- 1) superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997,
- 2) superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003,
- 3) 85 (oitenta e cinco) decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*.

IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPI’s (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.

Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, § 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: *A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data.*

Cabe, ainda, termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixados dois posicionamentos sobre a matéria:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPI’s fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.

V Corroborando todas essas considerações, cito precedente do E. TRF/3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio tempus regit actum. (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

4. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015).

5. A parte autora não alcançou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, indevida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas faz jus ao reconhecimento de parte da atividade especial.

6. No caso, a parte autora decaiu de maior parte do pedido, relativo à concessão do benefício. Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2120356 - 0006072-54.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

VI Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.

VI.a Com relação aos períodos de 16.11.1987 a 02.12.1988 laborado para Oldef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda, de 09.10.1990 a 31.12.1996 para Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas Ltda, de 01.07.1986 a 02.02.1987 e de 11.03.2013 a 01.06.2016 para Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais, os PPP's de fls. 70/71 (ID 160479), de fls. 72/73 (ID 1604794), fls. 66/68 (ID 1604794), demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 87 dB(A), 84 dB(A), 90 dB(A), 85,09 dB(A), respectivamente, portanto, acima do patamar legal permitido e vigente à época.

VI.b Verifico, também, que o período laborado de 18.04.1989 a 05.10.1990 na função de torneiro revólver para A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda, até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, está enquadrado como especial conforme Decreto 83.080/79, código 2.5.1 e 2.5.2.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO REVÓLVER E MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. - Discute-se o atendimento das exigências à expedição de certidão de tempo de serviço, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais. - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - **No caso, há CTPS e formulários, consignando a ocupação da parte autora como torneiro revólver e torneiro mecânico - fato que permite o enquadramento, em razão da atividade, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.** - A parte autora também logrou demonstrar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos, tais como, graxa, óleo e fumos metálicos, fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 e 1.3.0 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10, 1.2.11 e 1.3.0 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos códigos 1.0.17 e 3.0.1 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - A parte autora também logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. - A parte autora faz jus à expedição de certidão de tempo de serviço. - Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC. - Apelação conhecida e desprovida. (ApCiv 0021611-67.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017).*

VI.c Nos interregnos de 06.03.1997 a 03.04.1998 laborado para Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas Ltda e de 11.02.1999 a 09.08.1999 para Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais, os PPP's de fls. 72/73 (ID 1604794) e fls. 66/68 (ID 1604794) demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído no patamar de 84 dB(A) e 90 dB(A), abaixo do patamar legal permitido e vigente à época, não fazendo jus a especialidade.

VII Neste diapasão, reconheço como especiais os períodos de 16.11.1987 a 02.12.1988 laborado para Oldef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda, de 09.10.1990 a 31.12.1996 para Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas Ltda, de 01.07.1986 a 02.02.1987 e de 11.03.2013 a 01.06.2016 para Renk Zanini S.A. Equipamentos Industriais porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e de 18.04.1989 a 05.10.1990 na função de torneiro revólver para A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda porque enquadrado no item 2.5.1 e 2.5.2. do Decreto 83.080/79, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Por último, consigna-se que nos termos do § 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo.

Consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 98 – ID 1604798) o autor continua trabalhando na mesma empresa, no mesmo setor em que estava exposto a agente nocivo, donde que o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos nos termos do § 8º, artigo 57, e artigo 46, da Lei nº 8.213/91.

VIII Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado.

A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização.

No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos – não comprovados administrativamente – em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores.

Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado.

Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, § 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister.

Ante o quanto expandido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação.

Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).

Neste sentido:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).

Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão “data do ajuizamento da ação” para “data do início da ação”. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).

Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a “data do ajuizamento da ação” como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a “data do ajuizamento da ação” como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação “data do início da ação”. Veja-se: “8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” (destaques acrescentados) “55. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescentados)

2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei à taquígrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Prevíd: Prévio Reqto Adm) – Barroso – c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Prevíd: Ruído e EPI eficaz – direito a após. Espc – SIM.) Fix – c/ reperc. geral

3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604.

4. É como voto.”

IX ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação, para que o requerido reconheça os períodos de 16.11.1987 a 02.12.1988 laborado para Olídef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda, de 09.10.1990 a 31.12.1996 para Dabi Atlante Indústrias Médico-Odontológicas Ltda, de 01.07.1986 a 02.02.1987 e de 11.03.2013 a 01.06.2016 para Renik Zanini S.A. Equipamentos Industriais porque submetidos a ruído acima do patamar legal subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e de 18.04.1989 a 05.10.1990 na função de torneiro revólver para A. Ulderigo Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda porque enquadrado no item 2.5.1. e 2.5.2. do Decreto 83.080/79, os quais somados totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de serviço especial, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91, e **DETERMINO** que o INSS promova a implantação do benefício **APOSENTADORIA ESPECIAL** em nome do autor com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art’s. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, **a partir da data do desligamento do emprego**, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46, com efeitos financeiros daí decorrentes, somente a partir do trânsito em julgado. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (CPC-15: art. 487, inciso I).

Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, se for o caso, a data do desligamento do emprego, e a efetiva concessão do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI’s 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI’s acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado e a efetiva concessão do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007837-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMERSON URBANO SEIJI UEKAMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a aditamento à inicial de id 27767900. Proceda a secretaria a alteração do valor da causa para R\$69.798,69.

Cite-se conforme requerido.

Sendo arguidas preliminares na contestação ou na falta de algum dos pressupostos processuais de validade ou de existência, abra-se vista para réplica.

Após, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.090, em 6 de setembro de 2019, deverá ficar suspensa a tramitação da presente ação até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007842-19.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 31787991: indefiro o pedido para suspensão do leilão, na medida em que eventual alienação do imóvel – leilão previsto para amanhã, dia 07/05/2020 - não implicará nenhum prejuízo à meeira cujos interesses a lei põe a salvo.

Sobrevindo a arrematação do bem imóvel, fato futuro e incerto, a matéria será oportunamente enfrentada, dado que vedado decidir acerca de realidade hipotética.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

Ipereira

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000349-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARGEMIRO CARLOS THUMLERT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho de id 31764393 proferido nos autos principais nº 5004387-14.2019.4.03.6102, no qual este juízo determinou a requisição do procedimento administrativo número 079.362.959-4 ao INSS, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a perda do objeto destes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA FRANCO - SP273734, MARCELO FRANCO - SP151626
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 29991123, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000513-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER - ME, JOSIANI DE OLIVEIRA PELINCER

DESPACHO

Petição de id 28321760: indefiro, uma vez que o Infoseg é um sistema de cadastro parametrizado para disponibilizar dados de segurança pública com foco na área criminal, como armas de fogo, veículos, condutores entre outros.

Assim, requira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004065-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RENATO COSTA RUSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 23385611 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005665-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OSVALDO SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 23162656 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003259-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICARDO BONFA

DESPACHO

ID 28601253: Tendo em vista o decurso do prazo para a CEF comprovar a distribuição da carta precatória (20/09/2019), informe a autora, em 10 (dez) dias, o andamento da deprecada nº 165/2019 expedida à Comarca de Cravinhos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002477-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DIDI RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no id 29992384, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005767-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 23321566 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008445-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso em tela, o teor da petição de ID 28722675 deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003697-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002435-63.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

ATO ORDINATÓRIO

ID 31019411 e ID 31046249: vista à impetrante da manifestação da Fazenda Nacional e das informações prestadas pela autoridade coatora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008234-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO GUADANHIM
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO QUIRINO DA COSTA - SP396526
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$56.769,20.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor dado, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 30373694).

A parte autora argumentou que quando do julgamento do pedido, caso procedente, o valor ultrapassará a sessenta salários mínimos, requerendo a permanência dos autos neste juízo (manifestação de id 30691964).

No entanto, segundo as regras do Código de Processo Civil, não é na sentença ou no cumprimento da sentença que se determina o valor causa e sim na propositura da ação.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$56.769,20), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

ATO ORDINATÓRIO

ID's 31430523 e 31606899: Vista à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EZEQUIEL ROSA BELO

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 19430340: Expedida Carta Precatória em 02/03/2018 para a comarca de Cravinhos/SP, com vistas à citação do executado e, em caso de não pagamento, penhora de bens, o Sr. Oficial de Justiça procedeu à citação em 16/06/2018, mas deixou de retornar ao endereço para eventual penhora por falta de recolhimento das diligências respectivas.

Atendendo à recomendação de que a CEF deveria ser intimada pelo próprio Juízo Deprecado a requerer o que dê direito caso necessário, em 20/07/2018 saiu publicação para que fizesse o recolhimento. Em 08/08/2018 a CEF peticionou comprovando a adoção da providência, sobrevivendo em 12/09/2018 despacho para que se cumprisse a diligência.

Somente em 01/02/2019 foi expedido o mandado, que resultou negativo em razão do Sr. Oficial de Justiça ter sido atendido por terceira pessoa que mora no local desde 16/12/2018 e desconhecer a pessoa do executado.

Assim, desentranhe-se a Carta Precatória para devolução ao Juízo Deprecado a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique se o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, devendo então a CEF lá mesmo ser intimada a requerer o que de direito, conferindo-se efeito itinerante, se o caso.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de maio de 2020.

smcirell

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008324-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que a autora indicou na sua inicial o valor da causa de R\$100.000,00, reconsidero o despacho de id 26913135.

Não obstante, verifico irregularidades a serem sanadas. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as seguintes providências:

- 1) demonstrar, mediante a apresentação de cálculos, como apurou o valor atribuído à causa;
- 2) regularizar sua representação processual com a juntada de procuração;
- 3) juntar declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, sob as penas da lei, ante o pedido dos benefícios da justiça gratuita formulado na inicial;
- 4) proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC - 2015, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação.
- 5) juntar documentos hábeis a demonstrar que a autora possui ou possuiu depósitos no FGTS (extrato, CTPS, etc), bem como outros que entender necessário, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de maio de 2020

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GRACINETE DA CONCEICAO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o subscritor da mesma não figura na procuração de evento id 26799546.

Na mesma oportunidade, esclareça a impetrante quem deve figurar no pólo ativo da ação, comprovando documentalmente o requerimento administrativo junto a autarquia, cujo protocolo de número 1466443169 apontado através do evento id 26799545 não consta dos autos.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000311-42.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nomeio como *expert* do juízo a Dra. **ROSANE RAMOS PEREIRA** - CPF 340.039.398-32, comendereço na Travessa Araxá, 155, Ribeirão Preto – SP, Telefones: 3621-1009 e 9-9173-9080, a qual deverá ser intimada deste despacho.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

À luz dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do art. 4773, §1º, do CPC.

Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se a perita para elaboração do laudo pericial nas empresas indicadas pela parte autora na petição de id 31303137.

O prazo para conclusos do laudo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intíme-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006146-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NILZA FATIMA SIMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 23410141 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000198-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A. G. F.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 27850750 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

macabral

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008290-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua petição inicial, devendo manifestar expressamente se tem, ou não, interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação (CPC: art. 334), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

lperreira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008886-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 27919249 situação que deságuia na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO ELIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 22428065 situação que deságuia na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006176-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BENITO JOSE RIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALVIM CARDOSO - SP354502
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 23525734 situação que deságuia na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009576-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAIZA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 28319708 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

m̄cabral

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 22428065 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006276-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 23867046 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

m̄cabral

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 22428065 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008898-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DANIELA DOJAS - SP288388
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 27359799 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

macabral

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 22428065 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007798-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELI ANTONIO BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 25570855 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008446-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILMARA APARECIDA RIBEIRO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 23072390: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MAITO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2 e 3 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, **designando** a secretária, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à **CECON**.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Tendo havido na resposta documentos novos, a arguição de questões preliminares e/ou a invocação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, abra-se vista para réplica [CPC, artigos 350 e 437].

Após, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.090, em 6 de setembro de 2019, deverão ficar suspensos os presentes autos até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007765-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 25564857 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-10.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBSON LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao autor da contestação ID 30873826 e documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho de id 16550433.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006005-46.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMIRO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

DESPACHO

Id 31648167: defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo por 15 (quinze) dias.

Como decurso, façamos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002901-46.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: LORIMAR FREIRIA - SP201428, JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: LUIZ TINOCO CABRAL - SP124552

DESPACHO

Id 31707517, item 1: assiste razão ao INSS. Reconsidero o despacho de id 29012041.

Quanto ao traslado das peças dos embargos à execução, verifico que a Secretaria o efetuou no id 20438634 - páginas 43/58; porém, ausentes os reclamados cálculos de liquidação eventualmente apresentados pelo INSS, objetos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos 0001751-15.2009.403.6102 e o cotejo das peças, trasladando-se-lhes as que forem necessárias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007816-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KELLY O MERCADAO DOS FOGOS LTDA - ME, KELLY MARA COSTA, ANTONIO CONRADO COSTA, JOSE MOACYR DA COSTA, CLEITON LIEGER COSTA, CLEBER LEANDRO COSTA, ALICE TEREZA PRATA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA CANELLA DE MELO - SP308503
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo com pedido de tutela de urgência para a liberação da restrição de bem imóvel dado em garantia.

Aduzem que em 16 de janeiro de 2017, nas condições de Creditada e Avalistas, celebraram contrato de empréstimo bancário registrado na cédula de n.º 24.0340.606.0000197-47, no valor total de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$15.989,95 (quinze mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo sido dado como garantia imóvel em condomínio entre os avalistas-autores José, Cleiton, Cleber e Alice, localizado na Rua Fernão Sales, 716, matrícula n.º 62.763 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, de valor venal avaliado em R\$962.520,00 (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos e vinte reais).

Informam que após o pagamento de 27 (vinte e sete) parcelas passaram a enfrentar dificuldades financeiras que os impediram de continuar a honrar os pagamentos, sobretudo diante das alegadas cobranças de taxas de juros abusivos, ocasião em que procuraram a instituição financeira ré para renegociar a dívida, sem êxito, contudo. Em razão da inadimplência, argumentam que há risco de perda do patrimônio dado em garantia, razão pela qual pretendem a concessão de liminar "para liberação da restrição contida no imóvel dado em garantia e a consequente manutenção na posse dos requerentes".

É o breve relato. **Decido.**

Fls. 42/57: recebo emaditamento à inicial.

In casu, impossível qualquer análise - ainda que superficial, própria às tutelas de urgência - sobre o contrato cuja revisão se pretende, à míngua da juntada do mesmo aos autos ou da juntada de qualquer outro elemento que permita inferir as condições pactuadas e também as partes celebrantes a fim de verificar a legitimidade ad causam daqueles que ora postulam providência judicial.

Daí porque determinado, na fl. 41, a juntada do contrato de empréstimo mencionado na inicial, documento indispensável à propositura da presente demanda.

A providência, contudo, não foi atendida.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006588-89.2004.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA PEDRO DE FARIA
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA - SP193129
SUCESSOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439, MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GIULIANO D'ANDREA - SP207309

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 30086839, item 2: anote-se.

Defiro à COHAB a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que comprove a regularização do depósito judicial equivocadamente vinculado ao juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos juntados nas fls. 224/244.

Após, imediatamente conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003721-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

ID 31746508: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 30477507, apontando-se suposta omissão.

Aduziu-se que a sentença deixou de se pronunciar sobre o artigo 19 da RN nº 279/2011, dispositivo que autoriza o estabelecimento de condições diferenciadas em planos de funcionários inativos.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Ao contrário do que se alega, a sentença reconheceu que a migração para o novo contrato de inativos - autorizada pelo dispositivo invocado - acarretou à usuária/beneficiária onerosidade demasiadamente excessiva, daí a se concluir pela higidez da autuação e pela ausência de comprovação do suporte fático da pretensão de direito material afirmada pela autora, ora embargante, em juízo.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-66.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARSENIO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intim-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-97.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SONIA MORAES BOURGUIGNON
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [31775389](#)).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TATIANE NATEL SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RAMOS SILVEIRA - SP381096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por TATIANE NATEL SALES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.642,84 (vinte e cinco mil seiscientos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002941-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados na aba "associados", pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que:

- a) esclareça, comprovando documentalmente, o endereço da parte autora, considerando que na petição inicial consta a empresa localizada em Salto e na procuração localizada em Jundiá;
- b) esclareça a divergência de CNPJ constante na petição inicial (CNPJ n. 02.364.069/003-91) da constante na procuração (CNPJ n. 02.364.069/001-20);
- c) anexe a certidão de regularidade fiscal;
- d) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- e) recolha as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PIOVEZAM MACHADO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1) Inicialmente, considerando a certidão de ID n. 31713647, **providencie a parte impetrante a juntada da petição inicial.**

2) De outra parte, **esclareça a procuração outorgada por pessoa física** (ID n. 31697717), sem nenhuma referência à empresa cadastrada no PJe (CNPJ 04.768.748/0001-90) ou regularize a procuração.

3) Conforme dispõe a Lei n. 9.289/96 e a Resolução PRES n. 138/2017, no mandado de segurança as custas deverão ser calculadas de acordo com a Tabela I, "a" (Ações Cíveis em Geral), quando é atribuído valor à causa, podendo a parte impetrante pagar metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

De seu turno, em que pese a guia de recolhimento e comprovante de pagamento anexados, tal valor ainda não corresponde à metade das custas tabeladas na Resolução PRES n. 138/2017.

Assim sendo, **esclareça a divergência ou regularize a impetrante o recolhimento das custas judiciais.**

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento das determinações supra ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002932-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA

DESPACHO

Inicialmente, cuide a parte autora de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, do CPC, demonstrando como alcançou o montante, **bem como comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais.**

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se analisado o mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001522-57.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGIVALDO ADAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [31827965](#).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-03.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: JUNGLE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MAURO REIS JUNIOR, EDUARDO FERREIRA FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista as diversas tentativas de citação do corréu Eduardo Ferreira Fonseca defiro o pedido de sua citação por edital.

Sem prejuízo, considerando a certidão de ID 31685206, declaro a revelia das corrés JUNGLE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI – ME e MAURO REIS JUNIOR, nos termos do art. 344 e art. 345 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004818-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO
Advogado do(a) REU: LUCIANO OLIVEIRA DELGADO - SP206460

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a certidão de ID 31734140, remeto a sentença de ID 21017954, novamente, para publicação que assim dispõe:

“Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada em 15/10/2018, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo: n. 00000203357959, n. 52849107000082903, n. 2849001000205451 e n. 2849195000205451.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 11596562 a 11596571.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação sob o ID 18952063, instruída com o documento de ID 18952078 e sob o ID 18952088, instruída com o documento de ID 18952091.

Sob o ID 19782302, o réu noticia a composição administrativa. Apresenta os documentos de ID 19782308 e 19782310.

Nova manifestação do réu sob o ID 19782328, instruída com o documento de ID 19782331.

A autora foi instada a se manifestar acerca das alegações do réu (ID 20379881).

Entretanto, sob o ID 20399523, a autora noticiou a composição administrativa no tocante aos contratos n. 252849107000082903 e n. 2849001000205451. Asseverou, ainda, que desiste da ação no tocante ao contrato n. 000000203357959, vez promovará a cobrança do mesmo unicamente na esfera administrativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da autora como pedido de desistência da presente demanda no tocante aos contratos n. 252849107000082903, n. 2849001000205451 e 000000203357959.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil realtivamente aos contratos **n. 252849107000082903, n. 2849001000205451 e 000000203357959.**

Observe, por fim, que **nada foi mencionado acerca do contrato n. 2849195000205451.**

Não se tem notícias nos autos se a renegociação administrativa também abrangeu o contrato mencionado ou se a ação persiste no tocante a ele.

Assim, **no prazo de 15 (quinze) dias**, deverá a autora elucidar a questão no tocante a ele, esclarecendo se foi objeto de acordo administrativo ou se remanesce sua cobrança no presente feito.

Confirmada a primeira hipótese, tornemos autos conclusos para extinção do feito quanto a ele.

Confirmada a segunda hipótese, deverá a autora, **no mesmo prazo**, apresentar o cálculo atualizado do débito.

Cumprido o quanto acima determinado ou decorrido o prazo *in albis*, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001158-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS NO CEAGESP DE SOROCABA-APECESO
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR MARTINS - SP65127
REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS GERAIS DE SAO PAULO - CEASA EM SOROCABA, DECCAR ADMINISTRACAO DE GARAGENS LTDA - ME

DECISÃO

O Ministério Público Federal e a União foram instados a se manifestarem. O *parquet*, por meio da petição de ID 29831090, informa que atuará como *custos legis* e a União solicita o ingresso no feito, na qualidade de assistente da parte autora (ID 31707515).

Defiro o pedido da União. Anote-se.

Passo à análise da tutela de urgência.

Dispensou o relatório do feito, posto que este já fora elaborado na decisão de ID 29365772.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

Com efeito, a parte autora alega que a empresa pública CEAGESP dispensou indevidamente o procedimento de licitação para a contratação da empresa DECCAR ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA como objetivo de administrar e explorar estacionamento localizado nas dependências da CEAGESP.

Para comprovar o alegado a parte autora acostou aos autos documento (ID 29169333 – fls. 07) de onde se extrai que a CEAGESP comunica aos permissionários e usuários a implantação do sistema de operação e administração do estacionamento a partir do mês de fevereiro/2020.

Com efeito, a CEAGESP tem natureza jurídica de empresa pública federal, pelo que está subordinada ao regime licitatório, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93.

Ademais, há disposição expressa na referida Lei de que os entes mencionados em seu art. 1º, incluindo empresas públicas, obrigam-se, ao contratarem com terceiros, à observância ao procedimento licitatório.

Confira-se:

“Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

Não obstante a ausência de mais elementos nos autos a fim de se saber se, efetivamente, fora dispensado o devido processo licitatório para a contratação do serviço de estacionamento e sabendo que tais questões postas em juízo necessitam de aprofundamento das provas a serem produzidas no decorrer da instrução processual, com o contraditório e a presença de ambas as partes no processo, por cautela, neste momento de cognição sumária, entendo, plausível resguardar o pedido da parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA URGÊNCIA** para determinar que a empresa CEAGESP se abstenha de efetuar cobrança do estacionamento por intermédio de empresa contratada DECCAR ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

Tendo em vista que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Citem-se os réus e intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

Oficie-se a empresa CEAGESP-Sorocaba, encaminhando-se cópia desta decisão para o devido cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000945-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BATISTA ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 28/02/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta na prefacial que não obteve êxito em tentar realizar o pedido administrativo por meios dos canais disponibilizados pela Previdência Social.

Narra na prefacial que contribuiu ao RGPS na condição de professor nos períodos de **18/02/1986 a 18/04/1989**, de **01/08/1989 a 01/01/1995**, de **02/05/1996 a 26/02/1999** e de **22/01/2001 a 09/02/2009**.

Sustenta, ainda, ter exercido outras atividades.

Alega estar em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/535.309.505-3, cuja DIB data de 24/04/2009, com alta programada para 07/03/2019.

Defende o cômputo deste interregno em seu tempo de contribuição.

Pugna, ainda, pela concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991.

Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição acrescida do adicional mencionado a partir da data de citação.

Por fim, pugna pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 14910277.

Sob o ID 15146284, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa apresentando a planilha de cálculo pertinente. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 15174632, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Determinado o sobrestamento do feito (ID 16178353).

O autor desiste do pedido de concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 (ID 16190305).

Acolhido o aditamento e homologado o pedido de desistência parcial formulado pelo autor (ID 16259121).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 16841406), sustentando, no mérito, em apertada síntese, a impossibilidade do cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade para efeito de carência. Defende o não preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista no inciso I, do art. 3º, da LC n. 142/2013. Por fim, defende que eventual concessão deve ser fixada a partir da data de realização da perícia médica judicial. Apresenta seus quesitos.

O autor foi instado a apresentar cópia do Processo Administrativo (ID 16855980).

Ciência do réu sob o ID 16971886.

Sobreveio réplica asseverando a não realização de pedido administrativo. Reiterados os termos da inicial (ID 170322551).

Reiterada a determinação de apresentação de cópia do Processo Administrativo (ID 17041708).

Ciência do réu sob o ID 17113743.

Manifestação do autor sob o ID 18793917, apresentando cópia do protocolo de requerimento administrativo (ID 18793932).

Reiterada a determinação de apresentação de cópia do Processo Administrativo (ID 19402424).

Ciência do réu sob o ID 19728019.

Manifestação do autor sob o ID 20632375, apresentando cópia do Processo Administrativo, asseverando que o mesmo pende de análise (ID 20635969).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Infundadas as alegações ventiladas pelo réu em contestação acerca da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência prevista no inciso I, do art. 3º, da LC n. 142/2013, eis que este não é o objeto da ação.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição ao professor:

Alega o autor na inicial o exercício da atividade de professor.

Compulsando a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 20635969, verifica-se que na esfera administrativa o autor vindicou a **concessão de aposentadoria de professor**, o que se extrai dos documentos de fs. 1 e 2 do mencionado ID.

Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data do requerimento administrativo.

Ocorre que, no caso presente, o requerimento administrativo somente foi formalizado após o ajuizamento da presente demanda.

Em suma, quando da propositura da presente ação em 28/02/2019, o autor sustentava a impossibilidade de realização de requerimento na esfera administrativa.

Contudo, em 21/03/2019 - protocolo n. 1494226659, o autor formalizou seu requerimento administrativo (ID 18793932).

Destarte, proposta a ação em 28/02/2019 (ajuizamento) e formalizado o requerimento administrativo em 21/03/2019(DER), aplicam-se as disposições constitucionais e legais sem as alterações promovidas após as indigitadas datas.

O pedido de concessão de aposentadoria para professor encontra respaldo nos parágrafos 7º e 8º, do art. 201, da Constituição da República, que com as alterações promovidas pela EC n. 20/1998, assim previa:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

...

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)” (grifos meus)

Observando-se as informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 8/20 e 21/36 do ID 20635969) considerando **unicamente** os períodos nos quais foi exercida a **atividade de professor**, diante da demonstração que se tratavam de estabelecimentos de ensino tal como disciplinado na legislação, quais sejam, magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, **desprezados os demais períodos de atividades diversas**, o autor possui até a data da citação (01/05/2019 - consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico), um total de tempo de contribuição **insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor na data da citação (01/05/2019).

2. Aposentadoria por tempo de contribuição:

O autor defende na inicial o cômputo do interregno em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/535.309.505-3, cuja DIB data de 24/04/2009, com alta programada para 07/03/2019.

2.1 Período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:

Relativamente ao período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes do sistema do sistema CNIS colacionado de forma legível às fls. 21/31 do ID 14910277, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/535.309.505-3, cuja DIB data de 24/04/2009 e a DCB datou de 07/03/2019.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz).

E firmou seu posicionamento exarado na Súmula n. 73: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Diante do exposto, o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, **não decorrente de acidente de trabalho**, intercalado entre períodos de contribuição para o RGPS deve ser computado para fins de carência.

No caso concreto, há que se observar que o interregno no qual o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária está intercalado entre períodos contributivos.

Com efeito, compulsando as informações constantes do sistema do sistema CNIS colacionado às fls. 21/31 do ID 14910277, se verifica que anteriormente ao início da percepção do benefício em questão, o autor manteve contrato de trabalho com os empregadores PORTAL DA COLINA EDUCAÇÃO EIRELI, entre 22/01/2001 e 09/02/2009 e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, entre 01/01/2009 a 31/01/2009.

E, após a cessação da percepção do benefício por incapacidade efetuou recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual, NIT 120.42200.87-7, relativamente à competência de 04/2019 (fls. 37 do ID 20635969).

Assim, o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/535.309.505-3, cuja DIB data de 24/04/2009 e a DCB datou de 07/03/2019, deve ser computado para fins de carência.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se as informações das CTPS anexadas aos autos (fs. 8/20 e 21/36 do ID 20635969), as informações constantes do sistema CNIS (fs. 21/31 do ID 14910277), a GPS anexada aos autos (fs. 37 do ID 20635969), considerando o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, o autor possui até a data da citação (01/05/2019), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação (01/05/2019).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ANTONIO ROBERTO BATISTA ALVES JUNIOR, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor a partir da data da citação (01/05/2019)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **computar o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/535.309.505-3, cuja DIB data de 24/04/2009 e a DCB datou de 07/03/2019, para fins de carência**, conforme fundamentação acima;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data da citação (01/05/2019)**;
- 3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 3.3 Condenar o INSS ao **pagamento das diferenças acumuladas**, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 15146284), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELETTI - SP236359
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILLIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de relação jurídico-tributária cumulada com inexistência de crédito tributário ajuizada em 17/05/2019 pelo procedimento comum por **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, objetivando a declaração de que, pela atividade empresarial que desenvolve, submete-se à incidência de IPI, em relação jurídico-tributária com a União (Fazenda Nacional), e de ICMS, em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como se declare a inexistência do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n. 2012/000182, CDA108.076/17-83, lavrados pela Fazenda Pública Municipal de Sorocaba/SP, determinando que o Município de Sorocaba se abstenha de cobrar ou tributar com ISSQN a atividade da autora.

Afirma ser empresa familiar do ramo de revestimentos organometálicos, tratamento de superfície e galvanoplastia, tendo se especializado na aplicação de revestimentos para fixadores de alta resistência, desde a fosfatação do fio-máquina (fosfato de zinco), proteção contra a corrosão, jateamento e alívio de tensões (desidrogenização), conquistando destaque em inúmeros setores.

Relata que no exercício de suas atividades cumpre com sua etapa na cadeia produtiva, em processo de industrialização por encomenda, ao receber de empresas peças metálicas para beneficiamento mediante o emprego de pintura anticorrosiva, zincagem e selantes, visando posterior industrialização ou comercialização por parte desses estabelecimentos, beneficiando peças mediante industrialização por encomenda como parte ou etapa da cadeia produtiva em que se insere, no que sempre foi contribuinte do ICMS e do IPI.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o Município de Sorocaba contestou (ID 23221494), manifestando-se pela total improcedência.

A Fazenda do Estado de São Paulo, no ID 23481813, requer seja declarado que incide ICMS sobre as atividades desenvolvidas pela requerente, afastando-se a pretensão do Município de Sorocaba no tocante à incidência do ISSQN, bem como a total improcedência do pedido de restituição de indébito.

A União (Fazenda Nacional) apresenta contestação no ID 23687979, arguindo em preliminar prescrição de eventuais indébitos pagos antes do quinquídio legal. No mérito, requer seja declarada a incidência de IPI sobre as atividades descritas na inicial.

Réplica sob ID 24364658.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Cinge-se a controvérsia à incidência de ISSQN ou ICMS e IPI sobre a atividade desenvolvida pela parte autora, consistente em revestimento e tratamento de superfícies, galvanoplastia e afins.

A posição do autor é de que o ICMS prevalece sobre o ISSQN sempre que o produto da atividade integrar novamente o ciclo comercial/industrial antes de atingir o consumidor final, que o tributo municipal tem lugar nas atividades onde a obrigação de fazer é mais relevante que a obrigação de dar, desde que o serviço seja prestado em favor de quem efetivamente se utilizará dele por completo.

Embora escorado em entendimento do Supremo Tribunal Federal exposta na ADI-MC n. 4389, a tese apresentada pelo autor confronta-se com as disposições expressas da Lei Complementar que rege o ISSQN.

A Lei Complementar 116/2003 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos municípios e do Distrito Federal, com incidência nas atividades previstas em lista anexa, dentre as quais as atividades desenvolvidas pela autora se inserem precisamente no item 14.5:

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Conforme assevera o Município de Sorocaba, a Lei Municipal n. 4.994, de 13 de novembro de 1.995, replica a norma geral, fazendo idêntica previsão no item 14.05.

De se ver que a Lei Complementar 116/2003 traz normas expressas quanto a sua própria interpretação.

Dispõe que o ISSQN tem por fato gerador a prestação de serviços constantes da lista que lhe é anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (artigo 1º).

A incidência do imposto, ademais, não depende da denominação dada ao serviço prestado, de acordo com o §4º do artigo 1º da mesma lei complementar.

Prevendo eventuais choques com a incidência de ICMS, a Lei Complementar 116/2003 houve por bem regulamentar a questão, ressaltando que as atividades que engloba, ainda que em sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, não se sujeitam ao ICMS, salvo exceção expressa:

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Note-se que apenas em casos de exceção expressa na listagem de atividades é que se permite a incidência de ICMS em detrimento do ISSQN.

É o que se verifica no item 13.5, que trata não da atividade desenvolvida pelo autor, mas da atividade gráfica, quando em algumas situações é prevista expressamente a não incidência de ISSQN, mas sim de ICMS:

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 2016\) - grifei](#)

Desse modo, dando prevalência à lei de regência do ISSQN, fica mantida a regra da incidência do tributo municipal, em detrimento à tributação pelo ICMS, sendo irrelevante o destino do produto da prestação de serviço, se destinado a uso exclusivo do cliente ou ao público em geral, pouco importando se o produto será ou não aplicado em outra operação dentro da cadeia de circulação da mercadoria.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o parágrafo único do art. 46 do CTN define que, “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo”.

O mesmo artigo dispõe que o imposto, de competência da União, tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

No caso em apreciação aplica-se o segundo fato gerador, isto é, pode ensejar a incidência do IPI a saída do produto dos estabelecimentos “importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Nessa senda o Regulamento do IPI (RIPI), Decreto 7.212/2010 explica nos artigos 3º e 4º que produto industrializado é aquele resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo.

Ressalte-se, por oportuno, que IPI e ISS não têm a mesma base de incidência, ou seja, não incidem sobre o mesmo fato gerador. Enquanto o IPI é devido em razão da saída de um produto industrializado, o ISS é exigido por conta da prestação de um serviço que, em seu bojo, envolveu a fabricação desse produto, mesmo que sob encomenda, de acordo com as características solicitadas.

Trata-se, por conseguinte, de atividade mista, que envolve a prestação de um serviço, o fornecimento de uma mercadoria e, ao mesmo tempo, a saída de um produto industrializado, incidindo ambos os impostos, ISSQN e IPI.

De se ressaltar que há impedimento constitucional e legal para a incidência concomitante do ISS e do ICMS, considerada tributação, mas não há qualquer norma que afaste a incidência de ISSQN e IPI, até porque se referem a fatos geradores distintos.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, com resolução do mérito, para **DECLARAR** que, pela atividade empresarial que desenvolve, a autora **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZAÇÃO LTDA** deve submeter-se à incidência de IPI em relação jurídico-tributária com a União (Fazenda Nacional) e ao ISSQN em relação ao Município de Sorocaba/SP, sendo exigível o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n. 2012/000182, CDA108.076/17-83, lavrado pelo município. **DETERMINO** que o Estado de São Paulo se abstenha de cobrar ou tributar com ICMS a atividade da empresa autora, de acordo com a fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência da autora em relação ao Município de Sorocaba/SP, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo com moderação, por apreciação equitativa, em R\$10.000,00, nos moldes do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELLETTI - SP236359
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILLIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de relação jurídico-tributária cumulada com inexistência de crédito tributário ajuizada em 17/05/2019 pelo procedimento comum por **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, objetivando a declaração de que, pela atividade empresarial que desenvolve, submete-se à incidência de IPI, em relação jurídico-tributária com a União (Fazenda Nacional), e de ICMS, em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como se declare a inexistência de crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n. 2012/000182, CDA108.076/17-83, lavrados pela Fazenda Pública Municipal de Sorocaba/SP, determinando que o Município de Sorocaba se abstenha de cobrar ou tributar com ISSQN a atividade da autora.

Afirma ser empresa familiar do ramo de revestimentos organometálicos, tratamento de superfície e galvanoplastia, tendo se especializado na aplicação de revestimentos para fixadores de alta resistência, desde a fosfatação do fio-máquina (fosfato de zinco), proteção contra a corrosão, jateamento e alívio de tensões (desidrogenização), conquistando destaque em inúmeros setores.

Relata que no exercício de suas atividades cumpre com sua etapa na cadeia produtiva, em processo de industrialização por encomenda, ao receber de empresas peças metálicas para beneficiamento mediante o emprego de pintura anticorrosiva, zincagem e selantes, visando posterior industrialização ou comercialização por parte desses estabelecimentos, beneficiando peças mediante industrialização por encomenda como parte ou etapa da cadeia produtiva em que se insere, no que sempre foi contribuinte do ICMS e do IPI.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o Município de Sorocaba contestou (ID 23221494), manifestando-se pela total improcedência.

A Fazenda do Estado de São Paulo, no ID 23481813, requer seja declarado que incide ICMS sobre as atividades desenvolvidas pela requerente, afastando-se a pretensão do Município de Sorocaba no tocante à incidência do ISSQN, bem como a total improcedência do pedido de restituição de indébito.

A União (Fazenda Nacional) apresenta contestação no ID 23687979, arguindo em preliminar prescrição de eventuais indébitos pagos antes do quinquídio legal. No mérito, requer seja declarada a incidência de IPI sobre as atividades descritas na inicial.

Réplica sob ID 24364658.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia à incidência de ISSQN ou ICMS e IPI sobre a atividade desenvolvida pela parte autora, consistente em revestimento e tratamento de superfícies, galvanoplastia e afins.

A posição do autor é de que o ICMS prevalece sobre o ISSQN sempre que o produto da atividade integrar novamente o ciclo comercial/industrial antes de atingir o consumidor final, que o tributo municipal tem lugar nas atividades onde a obrigação de fazer é mais relevante que a obrigação de dar, desde que o serviço seja prestado em favor de quem efetivamente se utilizará dele por completo.

Embora escorado em entendimento do Supremo Tribunal Federal exposta na ADI-MC n. 4389, a tese apresentada pelo autor confronta-se com as disposições expressas da Lei Complementar que rege o ISSQN.

A Lei Complementar 116/2003 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos municípios e do Distrito Federal, com incidência nas atividades previstas em lista anexa, dentre as quais as atividades desenvolvidas pela autora se inserem precisamente no item 14.5:

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Conforme assevera o Município de Sorocaba, a Lei Municipal n. 4.994, de 13 de novembro de 1.995, replica a norma geral, fazendo idêntica previsão no item 14.05.

De se ver que a Lei Complementar 116/2003 traz normas expressas quanto a sua própria interpretação.

Dispõe que o ISSQN tem por fato gerador a prestação de serviços constantes da lista que lhe é anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (artigo 1º).

A incidência do imposto, ademais, não depende da denominação dada ao serviço prestado, de acordo com o §4º do artigo 1º da mesma lei complementar.

Previendo eventuais choques com a incidência de ICMS, a Lei Complementar 116/2003 houve por bem regulamentar a questão, ressaltando que as atividades que engloba, ainda que em sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, não se sujeitam ao ICMS, salvo exceção expressa:

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Note-se que apenas em casos de exceção expressa na listagem de atividades é que se permite a incidência de ICMS em detrimento do ISSQN.

É o que se verifica no item 13.5, que trata não da atividade desenvolvida pelo autor, mas da atividade gráfica, quando em algumas situações é prevista expressamente a não incidência de ISSQN, mas sim de ICMS:

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 2016) - grifei

Desse modo, dando prevalência à lei de regência do ISSQN, fica mantida a regra da incidência do tributo municipal, em detrimento à tributação pelo ICMS, sendo irrelevante o destino do produto da prestação de serviço, se destinado a uso exclusivo do cliente ou ao público em geral, pouco importando se o produto será ou não aplicado em outra operação dentro da cadeia de circulação da mercadoria.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o parágrafo único do art. 46 do CTN define que, “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo”.

O mesmo artigo dispõe que o imposto, de competência da União, tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

No caso em apreciação aplica-se o segundo fato gerador, isto é, pode ensejar a incidência do IPI a saída do produto dos estabelecimentos “importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Nessa senda o Regulamento do IPI (RIPI), Decreto 7.212/2010 explica nos artigos 3º e 4º que produto industrializado é aquele resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo.

Ressalte-se, por oportuno, que IPI e ISSQN não têm a mesma base de incidência, ou seja, não incidem sobre o mesmo fato gerador. Enquanto o IPI é devido em razão da saída de um produto industrializado, o ISSQN é exigido por conta da prestação de um serviço que, em seu bojo, envolveu a fabricação desse produto, mesmo que sob encomenda, de acordo com as características solicitadas.

Trata-se, por conseguinte, de atividade mista, que envolve a prestação de um serviço, o fornecimento de uma mercadoria e, ao mesmo tempo, a saída de um produto industrializado, incidindo ambos os impostos, ISSQN e IPI.

De se ressaltar que há impedimento constitucional e legal para a incidência concomitante do ISSQN e do ICMS, considerada bitributação, mas não há qualquer norma que afaste a incidência de ISSQN e IPI, até porque se referem a fatos geradores distintos.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, com resolução do mérito, para **DECLARAR** que, pela atividade empresarial que desenvolve, a autora **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZAÇÃO LTDA** deve submeter-se à incidência de IPI em relação jurídico-tributária com a União (Fazenda Nacional) e ao ISSQN em relação ao Município de Sorocaba/SP, sendo exigível o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n. 2012/000182, CDA108.076/17-83, lavrado pelo município. **DETERMINO** que o Estado de São Paulo se abstenha de cobrar ou tributar com ICMS a atividade da empresa autora, de acordo com a fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência da autora em relação ao Município de Sorocaba/SP, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo com moderação, por apreciação equitativa, em R\$10.000,00, nos moldes do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAETANO SERGIO MANFRINI NETO - SP258065, FABIO FERNANDO CAPELLETTI - SP236359
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: RENATA BARROS GRETZITZ LESSA - SP132206, LILIANE SANCHES - SP118591
Advogados do(a) REU: MARIANE CRISTINA MASKE DE FARIA CABRAL - RJ202909, ANDERSON GRACIOLI DE QUEIROZ - SP367124

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de relação jurídico-tributária cumulada com inexistência de crédito tributário ajuizada em 17/05/2019 pelo procedimento comum por **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, objetivando a declaração de que, pela atividade empresarial que desenvolve, submete-se à incidência de IPI, em relação jurídico-tributária com a União (Fazenda Nacional), e de ICMS, em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como se declare a inexistência do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n. 2012/000182, CDA108.076/17-83, lavrados pela Fazenda Pública Municipal de Sorocaba/SP, determinando que o Município de Sorocaba se abstenha de cobrar ou tributar com ISSQN a atividade da autora.

Afirma ser empresa familiar do ramo de revestimentos organometálicos, tratamento de superfície e galvanoplastia, tendo se especializado na aplicação de revestimentos para fixadores de alta resistência, desde a fosfatação do fio-máquina (fosfato de zinco), proteção contra a corrosão, jateamento e alívio de tensões (desidrogenização), conquistando destaque em inúmeros setores.

Relata que no exercício de suas atividades cumpre com sua etapa na cadeia produtiva, em processo de industrialização por encomenda, ao receber de empresas peças metálicas para beneficiamento mediante o emprego de pintura anticorrosiva, zincagem e selantes, visando posterior industrialização ou comercialização por parte desses estabelecimentos, beneficiando peças mediante industrialização por encomenda como parte ou etapa da cadeia produtiva em que se insere, no que sempre foi contribuinte do ICMS e do IPI.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o Município de Sorocaba contestou (ID 23221494), manifestando-se pela total improcedência.

A Fazenda do Estado de São Paulo, no ID 23481813, requer seja declarado que incide ICMS sobre as atividades desenvolvidas pela requerente, afastando-se a pretensão do Município de Sorocaba no tocante à incidência do ISSQN, bem como a total improcedência do pedido de restituição de indébito.

A União (Fazenda Nacional) apresenta contestação no ID 23687979, arguindo em preliminar prescrição de eventuais débitos pagos antes do quinquídio legal. No mérito, requer seja declarada a incidência de IPI sobre as atividades descritas na inicial.

Réplica sob ID 24364658.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e decisão.**

Cinge-se a controvérsia à incidência de ISSQN ou ICMS e IPI sobre a atividade desenvolvida pela parte autora, consistente em revestimento e tratamento de superfícies, galvanoplastia e afins.

A posição do autor é de que o ICMS prevalece sobre o ISSQN sempre que o produto da atividade integrar novamente o ciclo comercial/industrial antes de atingir o consumidor final, que o tributo municipal tem lugar nas atividades onde a obrigação de fazer é mais relevante que a obrigação de dar, desde que o serviço seja prestado em favor de quem efetivamente se utilizará dele por completo.

Embora escorado em entendimento do Supremo Tribunal Federal exposta na ADI-MC n. 4389, a tese apresentada pelo autor confronta-se com as disposições expressas da Lei Complementar que rege o ISSQN.

A Lei Complementar 116/2003 dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos municípios e do Distrito Federal, com incidência nas atividades previstas em lista anexa, dentre as quais as atividades desenvolvidas pela autora se inserem precisamente no item 14.5:

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Conforme assevera o Município de Sorocaba, a Lei Municipal n. 4.994, de 13 de novembro de 1.995, replica a norma geral, fazendo idêntica previsão no item 14.05.

De se ver que a Lei Complementar 116/2003 traz normas expressas quanto a sua própria interpretação.

Dispõe que o ISSQN tem por fato gerador a prestação de serviços constantes da lista que lhe é anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (artigo 1º).

A incidência do imposto, ademais, não depende da denominação dada ao serviço prestado, de acordo com o §4º do artigo 1º da mesma lei complementar.

Prevedo eventuais choques com a incidência de ICMS, a Lei Complementar 116/2003 houve por bem regulamentar a questão, ressaltando que as atividades que engloba, ainda que em sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, não se sujeitam ao ICMS, salvo exceção expressa:

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Note-se que apenas em casos de exceção expressa na listagem de atividades é que se permite a incidência de ICMS em detrimento do ISSQN.

É o que se verifica no item 13.5, que trata não da atividade desenvolvida pelo autor, mas da atividade gráfica, quando em algumas situações é prevista expressamente a não incidência de ISSQN, mas sim de ICMS:

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. [\(Redação dada pela Lei Complementar n. 157, de 2016\) - grifei](#)

Desse modo, dando prevalência à lei de regência do ISSQN, fica mantida a regra da incidência do tributo municipal, em detrimento à tributação pelo ICMS, sendo irrelevante o destino do produto da prestação de serviço, se destinado a uso exclusivo do cliente ou ao público em geral, pouco importando se o produto será ou não aplicado em outra operação dentro da cadeia de circulação da mercadoria.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, o parágrafo único do art. 46 do CTN define que, “para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

O mesmo artigo dispõe que o imposto, de competência da União, tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

No caso em apreciação aplica-se o segundo fato gerador, isto é, pode ensejar a incidência do IPI a saída do produto dos estabelecimentos “importador, industrial, comerciante ou arrematante”.

Nessa senda o Regulamento do IPI (RIPI), Decreto 7.212/2010 explica nos artigos 3º e 4º que produto industrializado é aquele resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo.

Ressalte-se, por oportuno, que IPI e ISS não têm a mesma base de incidência, ou seja, não incidem sobre o mesmo fato gerador. Enquanto o IPI é devido em razão da saída de um produto industrializado, o ISS é exigido por conta da prestação de um serviço que, em seu bojo, envolveu a fabricação desse produto, mesmo que sob encomenda, de acordo com as características solicitadas.

Trata-se, por conseguinte, de atividade mista, que envolve a prestação de um serviço, o fornecimento de uma mercadoria e, ao mesmo tempo, a saída de um produto industrializado, incidindo ambos os impostos, ISSQN e IPI.

De se ressaltar que há impedimento constitucional e legal para a incidência concomitante do ISS e do ICMS, considerada bitributação, mas não há qualquer norma que afaste a incidência de ISSQN e IPI, até porque se referem a fatos geradores distintos.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido, com resolução do mérito, para **DECLARAR** que, pela atividade empresarial que desenvolve, a autora **FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZAÇÃO LTDA** deve submeter-se à incidência de IPI em relação jurídico-tributária com a União (Fazenda Nacional) e ao ISSQN em relação ao Município de Sorocaba/SP, sendo exigível o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração n. 2012/000182, CDA108.076/17-83, lavrado pelo município. **DETERMINO** que o Estado de São Paulo se abstenha de cobrar ou tributar com ICMS a atividade da empresa autora, de acordo com a fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência da autora em relação ao Município de Sorocaba/SP, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo com moderação, por apreciação equitativa, em R\$10.000,00, nos moldes do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004751-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVAN DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 31/07/2019, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período urbano cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 22/11/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado na integralidade o período de 21/03/1994 a 07/01/1997, trabalhado na empresa **TRATEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS.

Narra que o INSS somente computou o interstício de 21/03/1994 a 30/06/1995.

Pretende o cômputo deste vínculo em sua integralidade.

Assevera, também, que não foi não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 02/01/2002 a 19/11/2003, trabalhado na empresa **GALUTTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**, período no qual alega ter sido exposto a agente nocivo.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 02/02/1976 a 11/01/1980 e de 02/09/1985 a 13/01/1992.

Defende a aplicação do disposto na MP 676/2015, ou seja, que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, conhecido como “fator 85/95”, sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99.

Consigna expressamente no pedido:

“a- Pelo exposto, vem requerer a citação do Réu, através de seu Procurador Regional, no mesmo endereço declinado no preâmbulo da inicial, para os termos da presente Ação, com as advertências legais, e que Vossa Excelência se digne julgar procedente a presente ação, a final a condenação do Réu na concessão ao Requerente da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem a incidência do fator previdenciário (de acordo com os arts. 56 a 63 do Decreto nº 3.048/99, arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, art. 201, I, § 7º da Constituição Federal, além da MP 676/2015 e demais normas pertinentes), a partir da data do agendamento administrativo, bem como emitir os pagamentos das rendas mensais vencidas e vincendas do benefício corrigidos monetariamente, juros de mora, incidente sobre o valor da conta de liquidação, calculados na forma da Lei;

b- TUTELA DE URGENCIA – Requer que seja de início, julgada antecipadamente a tutela desejada, nos termos do artigo 300 do CPC, determinando, ao instituto réu, que, de imediato, lhe pague o benefício de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição, acrescido do abono do anual. Haja vista que, conforme calculo acima o Autor conta com 39 anos trabalhados + a idade de 59 anos, chegamos a 98 pontos.

c- Requer seja Reconhecido todo o tempo trabalhado que esta anotado na CTPS do Autor de: 21/03/1994 a 07/01/1997;

d- Requer a produção de provas testemunhal (cujo o rol será apresentado em momento oportuno) e pericial, protestando pelas outras provas que fizeram necessárias, dando ciência da ação ao Ministério Público para que, querendo, nela intervenha.

e- Requer, ainda, que Vossa Excelência conceda, de plano, os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei (declaração inclusa).” (SIC) (grifos meus)

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requer a concessão da gratuidade de Justiça.

Como inicial, vieram os documentos entre o ID 20146753 a 20146761, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob ID 20146761.

Sob o ID 20498117, o autor foi instado a colacionar aos autos o documento consignado na indigitada decisão. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação do autor sob o ID 20651172, instruída com os documentos de ID 20651173, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 9319181, foi recebida a emenda e apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 22472223), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao vínculo urbano, que a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade e que períodos não inseridos no sistema CNIS carecem de comprovação adicional. Impugna os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa GALUTTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., alegando que foram preenchidos incorretamente, aduzindo que a regularização foi solicitada na esfera administrativa, em que pese não tenha sido realizada. Defende, ainda, no que diz respeito ao agente ruído, que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Assevera que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

Determinada a remessa do feito para julgamento (ID 23459735).

Ciência do INSS sob o ID 24321046.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, insta consignar que, em que pese tenha sido mencionado no corpo da prefeicial a ausência de reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, não foi formulado no pedido o reconhecimento da especialidade desta atividade.

Como efeito, consoante já consignado alhures, verifica-se que o autor requereu unicamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período urbano cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS.

Portanto, este é o objeto da presente demanda.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Preende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser averbado período urbano cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 02/02/1976 a 11/01/1980 e de 02/09/1985 a 13/01/1992.

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 22/04/2019 (fls. 98 do ID 20146761, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos acima mencionados.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 101/103 do mesmo ID).

1. Vínculo empregatício cujo contrato de trabalho foi anotado em CTPS:

O período pleiteado refere-se aos contratos de trabalho com a empresa TRATEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (21/03/1994 a 07/01/1997).

Narra que o INSS somente computou o interstício de 21/03/1994 a 30/06/1995.

Com intuito de comprovar o período, o autor juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 1082 série 609ª continuação emitida em 17/03/1994 (ID 20146759) que também instruiu o Processo Administrativo (fls. 31/48 do ID 20146761, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), na qual consta às fls. 12, a anotação do contrato de trabalho com a empresa TRATEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., iniciado em 21/03/1994, rescindido em 07/01/1997, na função de “inspetor de qualidade B”.

Observa-se que, às fls. 22/23, constam anotações de contribuições sindicais nos anos de 1994, 1995 e 1996.

Prosseguindo na análise do documento, constam, às fls. 24/26, anotações de alterações de salários nos anos de 1994, 1995, 1996 e 1997.

Ainda, às fls. 34, constam anotações de férias gozadas nos anos de 1995 e 1996 e férias indenizadas no ano de 1997.

Por fim, consta, às fls. 37, anotação de opção ao FGTS.

Verifica-se que todos os registros de contrato de trabalho do autor estão anotados em ordem cronológica na CTPS. Possível identificar, ainda, que a CTPS foi emitida em data anterior ao início do primeiro vínculo nela anotado. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Há que se observar, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redução dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Por todo o conjunto probatório produzido, há que se considerarem válidos os registros constantes no documento.

Outrossim, é possível observar que o vínculo está inserido de forma parcial no sistema CNIS, cuja cópia consta das fls. 3/4, 69/70 e 93/94 do ID 20146761.

Com efeito, consta no mencionado sistema como data de início em 21/03/1994, sem anotação de rescisão, mas com informação de última remuneração em 06/1995.

Observa-se, por fim, nas contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, acostadas às fls. 101/103 do ID 20146761, que a Autarquia Previdenciária lançou o mencionado período em que pese o tenha considerado de forma parcial, tal como alegado na inicial, entre 21/03/1994 a 30/06/1995, desprezando as anotações na CTPS.

Nota-se, também, que nas mencionadas contagens o INSS considerou os demais vínculos cujos contratos estão anotados no documento.

Notório, portanto, que as anotações constantes das CTPS foram corroboradas pelas informações constantes do sistema CNIS.

Entendo, portanto, que há que se considerar válido o documento.

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado o contrato de trabalho, tal como anotado em CTPS, no período de 21/03/1994 a 07/01/1997, trabalhado na empresa TRATEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA..

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa (fls. 101/103 do ID 20146761), as informações constantes das CTPS anexadas aos autos (ID 20146758, ID 20146759 e fls. 14/48 do ID 20146761), as informações constantes do sistema CNIS (fls. 3/4, 69/70 e 93/94 do ID 20146761), computando o vínculo urbano cujo contrato de trabalho está anotado em CTPS averbado nesta ação, considerando os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa, devidamente convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (22/11/2018-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2018-DER).

Passo a analisar as regras aplicáveis ao cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício concedido.

De acordo com o artigo 29-C, inciso I, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.183/2015 (convertida da Medida Provisória n. 676/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, bem como da data de nascimento do autor, ocorrido em 20/08/1961 (ID 20147755), observo que na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/11/2018-DER, o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, ao cálculo da renda mensal inicial de seu benefício nos moldes do artigo 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por IVAN DOMINGUES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a averbar o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS, tal como anotado no documento, de 21/03/1994 a 07/01/1997, trabalhado na empresa TRATEC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (22/11/2018-DER);
- 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária, bem como o ditado no artigo 29-C da Lei n. 8.213/1991, afastando-se a incidência do Fator Previdenciário previsto na Lei n. 9.876/1999;
- 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA, LUCINEIA MARQUES VIANNA MARTINS, JOAO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Os sucessores do autor falecido opuseram embargos de declaração (ID 29446026) em face da sentença proferida (ID 28832777) alegando a existência de omissão/contradição/obscuridade na decisão.

Defendem que a omissão/contradição/obscuridade reside no fato de a decisão guerreada ter consignado que os sucessores não formularam pedido de concessão de gratuidade de Justiça, ignorando este pedido expressamente constante da petição de ID 15747833.

Sustentam que “o deferimento da assistência judiciária concedida ao autor primário deve ser estendida aos seus sucessores, eis que, os mesmos encontram-se em situação precária não obtendo qualquer condições de custear o processo, não sendo justo seu indeferimento por falta de pedido sendo que este foi devidamente formulado.” (SIC)

Aduzem “ademais, a não concessão do benefício da assistência judiciária aos requerentes contraria o princípio constitucional do direito a defesa, bem como, os termos do art 98 do CPC conforme formulado com o pedido de habilitação.” (SIC)

Pretendem o acolhimento dos embargos para saneamento do vício apontado: “para o fim de reconsiderar o pedido de assistência judiciária gratuita aos herdeiros substitutos da presente ação, haja vista, seu pedido expresso e prova inequívoca da necessidade.” (SIC)

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 29576802, esta se manifestou sob o ID 31771301 pugnando, em apertada síntese, pela manutenção integral da sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívocam-se os embargantes em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à suposta **omissão/contradição/obscuridade** aventada.

O pedido formulado na inicial pelo falecido autor sucedido foi rejeitado nos termos da fundamentação da sentença ora guerreada, razão pela qual cabe aos seus herdeiros sucessores o ônus da sucumbência.

Destarte, foi consignada a condenação sucumbencial, sendo advertido que a benesse da gratuidade de Justiça requerida pelo autor falecido (ID 9578510) e a ele deferida (ID 10610392) extinguiu-se com o seu falecimento.

Ao contrário do que alegam os embargantes, não formularam o requerimento de concessão da benesse.

Apenas a título de elucidação, passo a aclarar os fatos.

A gratuidade de Justiça está disciplinada entre os artigos 98 a 102 do novo Código de Processo Civil.

O autor falecido, consoante asseverado alhures, requereu a concessão da gratuidade de Justiça o que se denota do documento por ele firmado acostado sob o ID 9578510.

Diante de tal documento, a benesse lhe foi deferida (ID 10610392), em observância ao disposto no parágrafo 3º, do art. 99 do novo Código de Processo Civil.

A alegação de extensão da benesse deve ser rechaçada com fundamento no parágrafo 6º, do mesmo artigo:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

...
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.” (grifos meus)

Os embargantes não formularam requerimento, posto que não apresentaram qualquer documento firmado por si neste sentido.

Insta ressaltar que a petição de ID 15747833 acostada no feito pela advogada constituída, em que pese consigne o pedido de gratuidade de Justiça, não foi firmada pelos embargantes, nem mesmo instruída com documento a fim de demonstrar que o pedido foi efetivamente formulado por eles.

O instrumento de mandato de ID 15747842 outorgado pelos embargantes à advogada subscritora da indigitada petição, **não lhe confere poderes específicos para formulação de pedido de gratuidade de Justiça.**

Insta ressaltar que o art. 105 do novo código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 105. A *procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.*” (grifos meus em atenção ao caso concreto)

Destarte, diante da ausência de poderes específicos para tanto no instrumento de mandato, bem como diante da ausência de declaração de hipossuficiência ou simples requerimento de concessão de gratuidade de Justiça formulado e firmado pelos embargantes, outra não poderia ser a conclusão do Juízo.

Cumprе ressaltar, por fim, que até o momento presente tal requerimento não foi formulado pelos embargantes nos termos disciplinados na legislação pertinente.

No caso presente, portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se os sucessores/embargantes quiserem modificar a sentença deverão interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.
”

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000166-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: ARTE FERRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

DES PACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. De outra parte, resta prejudicada a petição de ID n. 25099378 e anexos, em razão da data de vencimento do boleto e da data limite da campanha.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003288-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DE SOUZA, LUIZ FERREIRA DE SOUZA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

DES PACHO

Id 31075234: A petição inicial da presente ação não está anotada como sigilosa, sendo permitida sua visualização pelas partes.

Assim, as dificuldades na visualização pela defesa do executado dos documentos do processo deverão ser reportadas ao setor de suporte do sistema PJE, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por outro lado, o executado foi devidamente citado na presente ação (Id 18594208), ocasião em que recebeu cópia da inicial, não havendo, portanto, violação ao direito de defesa do executado.

Assim, mantenho a decisão Id 30094755.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-89.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sempre juízo, no mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca da petição de ID 28303499.

Decorrido o prazo assinalado tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002072-36.2003.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO SALESIANO SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DESPACHO

Intime-se o embargado/executado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007542-33.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SOROCABA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885

DESPACHO

Id 19199855: Defiro. Retifiquem-se as partes da presente ação, devendo constar o Município de Sorocaba como exequente e a União Federal, representada pela AGU, como executada.

Após, vista às partes do parecer da Contadoria (Id 17200504) no prazo de 05 (cinco) dias.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009189-78.2003.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO:FADIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GERD DINSTUHLER
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO GOMES PAIXAO - SP275676, ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO GOMES PAIXAO - SP275676, ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002438-28.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIMEIRA LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PEDROZO MACHADO - SP237445, SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

DESPACHO

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração.

Após, publique-se à parte executada a decisão Id 30289271 e intimem-se as partes da decisão 31591280.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002206-50.2018.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DESPACHO

Id 30918681: Defiro a alteração do polo passivo da presente ação dada a alteração da razão social da executada, desde que seu número de CNPJ já esteja vinculada a nova denominação.

Id 30841431: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerida pelo exequente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003687-36.2018.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MARCELO FINOTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

1- Intimem-se o embargado/executado, para que nos termos dos artigos 4º, I, 'b', do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2-No mais, reconsidero a decisão Id 27083602 na parte em que determina a intimação do apelado para apresentar contrarrazões uma vez que já houve prolação de decisão nesse sentido.

Assim, após o cumprimento do item "I", certifique a Secretária o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005225-30.2019.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: CLAUDIA REGINADO AMARAL CAMARGO RICCI

DESPACHO

Petição de ID n. 25798804: Defiro. Expeça-se mandado de citação e intimação nos endereços indicados pela autora.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003043-71.2019.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, ajuizada em 29/05/2019 sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que a requerida se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, sendo vedada qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da parte autora.

No mérito, busca que se afaste a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/reajuste da Taxa Siscomex, reconhecendo o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à distribuição da ação, bem como daqueles que vierem ser recolhidos durante o trâmite, através de compensação ou restituição administrativas.

Alega que a Lei n. 9.716/98 instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, que passou a ser exigida obrigatoriamente no ato do registro da declaração de importação.

Sustenta que a majoração da taxa por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n. 257/2011 é inconstitucional e ilegal, haja vista que ato normativo infralegal não pode criar ou majorar tributo, ofendendo, assim, o artigo 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido consoante decisão fundamentada de ID 22630577.

Contestação sob ID 23240800, em que deixa de contestar a declaração de inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF n. 257/2011. Requer que não seja condenada em honorários advocatícios. Pugna pela aplicação do IPCA como índice de correção, devendo ser glosado o montante que ultrapassar a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa, e não retornar ao valor inicialmente previsto de R\$ 30,00 e R\$ 10,00. Salienta haver vedação legal e normativa de que créditos relativos a contribuições previdenciárias sejam compensados com débitos relativos às demais espécies tributárias, e penas após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN). Refugia a restituição administrativa.

Réplica no ID 24477489.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informa que no caso em apreciação os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de apresentar contestação e recursos, conforme Nota SEI n. 73/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, bem como item 1.3.1.16.1 da Lista de Matérias constante no SAJ, com fundamento na Portaria PGFN n. 502/2016.

A questão de fundo, portanto, mostra-se incontroversa, havendo aquiescência da parte autora com o pedido principal.

Divergem os litigantes, no entanto, quanto à incidência ou não de taxa de correção sobre os valores inicialmente cobrados a título de taxa do Siscomex, bem como compensação com outros tributos, a possibilidade de compensação ou restituição administrativa e a incidência de honorários advocatícios.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por meio de ato infralegal, vez que o princípio da estrita legalidade tributária não admite flexibilização em hipóteses não previstas na Constituição, e a Lei 9.718/1998 não fixou critérios mínimos e máximos para a delegação tributária (Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 1.095.001/SC, publicado em 28/05/2018, Segunda Turma do STF).

Ante a separação dos poderes, cabe ao Poder Judiciário apenas retirar o ato normativo cívico de inconstitucionalidade do mundo jurídico, impondo a aplicação da Lei 9.716/98 segundo os valores originalmente previstos por registro de DI (R\$ 30,00) e adição de mercadoria (R\$ 10,00), até que sobrevenha ato legislativo para impor algum índice de correção.

Ressalte-se, por oportuno, que não cabe ao Poder Judiciário escolher o índice de correção monetária, vez que não tem competência tributária para suprir omissões normativas do Legislativo ou Executivo.

Fica reconhecido ao autor o direito de realizar a compensação ou restituição administrativas com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, ressalvando que após o trânsito em julgado.

Outrossim, o indébito deverá ser atualizado pela taxa Selic, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento parcial do pedido com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil e, quanto à parte controversa, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, em razão da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, reconhecendo o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos à maior, atualizados de acordo com a taxa SELIC, respeitado o quinquídio legal, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite, através de compensação ou restituição administrativas com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, após o trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Embora tenha concordado com o pedido principal, a requerida ofereceu resistência quanto a vários itens relacionados à efetivação da decisão judicial, devendo ser condenada em honorários advocatícios pela sucumbência parcial, razão pela qual fixo a verba sucumbencial, de modo proporcional à sucumbência, em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-13.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALMIR GUEDES PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Indeferido o requerimento do Processo Administrativo haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela *Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil* em Araraquara e em face da *União Federal* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da inclusão do PIS e da COFINS destacados em nota de suas próprias bases de cálculo, e a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Custas recolhidas (30928851).

Intimada, a parte autora emendou a inicial juntando documentos (30960034/31076933)

À vista dos documentos apresentados, foi afastada a prevenção e indeferido o pedido de liminar (31112813).

A União pugnou pela denegação da segurança (31357048).

A parte autora atravessou petição requerendo a suspensão do processo até julgamento de mérito do tema 1067 pelo STF (31385559).

Em suas informações (31439186) a autoridade coatora ponderou que a tese firmada no RE 574.706 não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS das respectivas bases de cálculo e sustentou que a pretensão da autora visa modificar a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS ao arripio da lei.

O MPF informou que o caso dispensa sua intervenção (31516340).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo até o julgamento de mérito do RE 1.233.096/RS pelo STF (tema 1067), posto que não há determinação de suspensão nacional dos processos, nos termos do art. 1035, § 5º, do CPC.

Relativamente à aplicação da tese fixada pelo STF no RE 574.706 por analogia, o pedido não se sustenta "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de valiosas decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstramos precedentes que seguem:

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA. 1. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. 2. É eluciativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. 3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita. 4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exauram na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a extinção da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. 5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EResp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009). 6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010). 7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019).

Tudo somado, o pedido deve ser rejeitado.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-28.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILDO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000875-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA PEREIRA LIBERADO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema”, o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(AO) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-53.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REPRESENTACOES COMERCIAIS TJ LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO GRALOW - SC37692, AMAURI MELLA - SC33489
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006824-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA., MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000168-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA, PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA, PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004069-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGRO PECUARIA BOA VISTA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002226-18.2013.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI
Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609
Advogados do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

ID 31681282: defiro o prazo requerido para conferência, a se iniciar após o encerramento dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária que ocorrerá no período de 25 a 29 de maio de 2020.

ID 31748991: solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, tendo em vista que a testemunha reside neste Município e foi localizada pelo oficial de justiça.

No mais, com relação à audiência designada para o dia 14/05/2020, considerando a quantidade de pessoas a serem ouvidas, várias das quais já devidamente intimadas; a inserção dos autos no PJe; bem como a fluência normal dos prazos em processos eletrônicos a partir de 04/05/2020; entendo que o ato possa ser mantido, porém com realização por videoconferência.

Concedo às partes o prazo de 3 (três) dias para que manifestem-se sobre eventual inviabilidade de realização do ato por videoconferência.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o contato com o Ministério Público Federal, os advogados das rés, as rés e as testemunhas arroladas, incluindo as que seriam ouvidas por videoconferência com outras Subseções Judiciárias, para as devidas orientações, informando o link para acesso ao Cisco Meeting.

As testemunhas deverão ser orientadas a ficarem de prontidão, realizando a conexão apenas após contato do juízo autorizando a entrada na sala virtual de videoconferência.

Havendo manifestação das partes, ou noticiado por testemunha a impossibilidade de realização da videoconferência, venham imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000752-14.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANA CAROLINA DUQUE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas/diligências complementares diretamente no Juízo Deprecado (2ª Vara de Guaiúba/SP, autos 0000483-84.2020.8.26.0210), no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se os termos do ofício de ID 31763643, comprovando o recolhimento também neste Juízo Federal.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000588-42.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Sobretem-se os autos, aguardando trânsito em julgado nos Embargos à Execução Fiscal.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-69.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS, FERNANDO JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29798504 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-69.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS, FERNANDO JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29798504 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-76.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JANDIR VALSECHI TALARICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29766201 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: WAGNER ROBERTO VASQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

5000391-60.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que houve indeferimento de concessão do benefício requerido, tendo interposto recurso administrativo em 16/07/2019, o qual ainda não foi analisado.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que interpôs recurso na via administrativa e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa, sobretudo porque em grau recursal. Outrossim, apesar de aparentemente ter decorrido o prazo legal, não há demora desarrazoada a ponto de justificar prolação de decisão antes das informações da autoridade coatora.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000624-91.2019.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE ALVES RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29768368 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-54.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29795992 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-54.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29795992 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-54.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29795992 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-39.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29800717 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-39.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29800717 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-39.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE GARCIA BERNAL, GERALDO BENEDITO GARCIA BERNAL, CRISTIANE GARCIA BERNAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29800717 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-83.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29802937 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-90.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ELOI JUNQUEIRA LELIS, HELIO JUNQUEIRA LELIS, LAGIANE SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS SILVA, LEONARDO SIQUEIRA JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29751419 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-61.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29758648 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000616-17.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: DURVAL GARCIA VILELA SOBRINHO, EUNICE MARIA GARCIA VILELA, EURONIS MARIA VILELA BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29755075 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-68.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GARCIA JUNQUEIRA, CARMEN PEREIRA DE SOUZA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29786462 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-47.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29770438 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-24.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: DEVAIR FORNEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29766925 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Com o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-70.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS SALOIO - SP140635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 31736213) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000087-59.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAGOZONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 31744426).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000100-65.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: EDIMILSON JOSE ROCHA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004766-10.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERVA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA VILLA - SP132512, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no Decreto-Lei 1.025/1969.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001118-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SUENALIA SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-14.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAO YUKIYOCHI SAKAGUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JARDIM JOHO - SP357407

DESPACHO

Intime-se o executado, através do advogado regularmente constituído nestes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente, conforme indicado na petição de ID 31658026.

Comprovado o pagamento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a satisfação do crédito.

Após, conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-65.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIZELINI DA SILVEIRA ZACHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C
5000962-65.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer restituição de valor indevidamente colhido a título de contribuição previdenciária em razão de reclamação trabalhista.

A parte autora pediu a desistência do feito, tendo o advogado suscriptor poderes para desistir.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, uma vez que a petição de desistência foi apresentada antes do oferecimento da contestação.

Posto isso, extingo processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que incompleta a relação processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDRO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, cumpre-se o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, providenciando-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, com base na conta de liquidação do julgado apresentada pelo(a) exequente.

Verifico que o(a) advogado(a) da parte autora requer que os honorários advocatícios sucumbências sejam expedidos em nome da razão social: Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71 (ID 11506120) e, conforme tela em anexo, constata-se que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça o subscritor da petição, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários advocatícios sucumbências a serem pagos através de ofício requisitório.

Após, intimem-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da referida resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Tratando-se de ofício(s) precatório(s), sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001352-88.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAQUIM BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, os seguintes documentos:

- (X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;
- () Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbências;
- () Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;
- () Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- (X) Procuração “ad judicium” da parte autora outorgando poderes ao advogado.
- (X) Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Após, cumpre-se a decisão de ID 30006371.

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PERANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os seguintes documentos:

- (X) Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;
- () Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;
- () Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- () Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;
- () Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- () Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado, pois encontra-se inegável.
- (X) Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Após, cumpra-se a decisão que determinou a expedição dos ofícios requisitórios (ID 30098711).

Silente o(a) autor(a), ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NAYARA TAMIREZ DE SOUSA
REPRESENTANTE: SARA CAMARGO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal de Limeira.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-43.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NAYARA TAMIREZ DE SOUSA
REPRESENTANTE: SARA CAMARGO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal de Limeira.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000528-20.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ELISEU CARLOS BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELAROSSETO MACHION - SP210623, FABIANO MORAIS - SP262051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior.

O juízo de admissibilidade para interposição do recurso de apelação é analisado pelo Juízo ad quem.

Posto isso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001063-53.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAVI LEMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de Piracicaba-SP.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000914-91.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO FERNANDES MASSUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 22302649: Promova a parte autora a juntada de cópia digitalizada legível das custas processuais.

Cumprido, venham-me conclusos para prosseguimento do feito.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELA MARIA LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORSANELLO DA SILVA - SP117557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da interposição do recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BELCHIOR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARILDA DOS SANTOS RODRIGUES VALLADARES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposto pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que versa sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomo sem efeito a designação da audiência anteriormente designada, devendo a mesma ser remarcada oportunamente.

Intime-se com urgência.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEVANIR MOREIRA

DESPACHO

Conforme disposto pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que versa sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, torno sem efeito a designação da audiência anteriormente designada, devendo a mesma ser remarcada oportunamente.

Intime-se com urgência.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-14.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposto pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, torno sem efeito a designação da perícia médica anteriormente designada, devendo ser remarcada oportunamente.

Intime-se com urgência.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001155-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para tomar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25482244).

Ciência à parte autora do Ofício nº 2171/2018 da APSDJ/INSS (ID 12548326 – fls. 194/195 do processo digitalizado).

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpre-se o parágrafo 3º do art. 535 do CPC, providenciando-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, com base na conta de liquidação do julgado apresentada pelo(a) exequente (ID 12548326 – fls. 167/174 do processo digitalizado), haja vista que não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

Após, intinem-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da referida resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Tratando-se de ofício(s) precatório(s), sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-64.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARLENE APARECIDA CHINAGLIA BEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 54.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-49.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAMES ELIAS BRUFATTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILDEVAN DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 54.500,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-61.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDINEA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DANIELA NOIA MOURA - SP242909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.300,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-86.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-56.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: BRUNO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FOCH - SP223382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 12.540,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-65.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JULIANA APARECIDA MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de salário maternidade.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, arbitro o valor da causa para R\$ 3.816,00, o qual resulta do valor correspondente à duração do benefício, qual seja, 120 dias (4 meses).

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud". ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADRIANA FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212, ROBERTA PEREIRA - SP394539
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE ARARAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADRIANA FRANCISCO MÁXIMO BARBOSA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos.** Como exemplo a notificação expedida nos autos nº 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida." Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **04 (quatro) meses** da data de comunicação da decisão de 2ª Instância na Agência em Araras-SP (16/12/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-40.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MALTEMPI - SP309861
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1 - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista-SP (ID 31746398), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIS CRIALESI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

<# LUIS CRIALESI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe.

Uma vez citada, em sua contestação (evento nº 6355129), a União requereu o julgamento improcedente do feito.

Em sua réplica (evento nº 10949157), o autor reiterou os termos da petição inicial, requerendo o julgamento procedente da demanda.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/03/2020, conforme evento nº 15528021.

No bojo do evento nº 15756948, o requerente apresentou certificados de conclusão de cursos na área de vigilância.

Contagem administrativa apresentada no bojo do evento nº 18261147.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Passo a fundamentar e decidir.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Da comprovação do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DO CASO DOS AUTOS

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 20/06/1995 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 15/10/2001, na atividade de **vigia/vigilante**.

As atividades de guarda/vigia constam do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7), com a nomenclatura “guarda”. Todavia, o entendimento jurisprudencial atual (STJ) considera especial esta atividade a qualquer tempo para os empregados celetistas, não servidores públicos, tal como o vigilante patrimonial.

Apesar de existir controvérsia acerca da necessidade, ou não, de o vigilante portar arma de fogo no exercício profissional para que a atividade seja reputada como especial, o Superior Tribunal de Justiça, através de sua 1ª Seção, no bojo do Pet 10.679/RN, julgado no ano de 2019, estabeleceu que é desnecessário o porte de arma de fogo para que seja considerada como especial a atividade. Nesse sentido é a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.
2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.
3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.
4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.
6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.
7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)

Para comprovar a especialidade dos períodos de períodos de 20/06/1995 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 15/10/2001, na atividade de **vigia/vigilante**, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de evento nº. 4674797 - Pág. 4/5.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) informa que nos referidos momentos o requerente exercia atividade de vigilante.

Em virtude de não ter obtido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro documento apto à comprovação da exposição ao agente nocivo à integridade física, foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento em que seria apurado o exercício da atividade de **vigia** alegada.

Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 21/03/2020, foram ouvidos o autor e três testemunhas.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que trabalhou nas empresas Seplan - Serv de Segurança e Columbia Vigilância, afirmando ainda que exercia a função de vigilante, exercendo ainda atividade de portaria. Disse que não se recorda se recebia adicional de periculosidade, mas que portava arma de fogo no exercício do labor. Disse que fez curso perante a Polícia Federal que lhe habilitou ao uso de arma de fogo durante o trabalho. Reiterou que exercia a atividade armado. Disse que prestava serviços para a Usina Itacema.

A testemunha José Beraldo Vieira, em seu depoimento, disse que trabalhou com o autor nos anos de 1995 e 1996. Disse que, assim como o autor, prestava serviço de vigilante perante a Usina Itacema. Disse que utilizava arma de fogo no exercício da atividade. Disse que não recebia adicional de periculosidade.

A testemunha José Renato Cremasco, em seu depoimento, disse que trabalhou com o requerente. Disse que trabalhava como vigilante de portaria. Disse que o requerente também exercia atividade de vigilante com uso de arma de fogo.

Luis Antonio Reis foi ouvido como informante do juízo, em virtude de ser cunhado do requerente. Em seu depoimento, disse que trabalhou com o requerente nas empresas Seplan - Serv de Segurança e Columbia Vigilância. Disse que a atividade de vigilância era prestada em favor da Usina Itacema. Disse que trabalhava na portaria e em residências na localidade. Disse que não recebia adicional de periculosidade.

Após a ocorrência da audiência de instrução, a parte autora apresentou ainda certificado de conclusão do curso de **vigia** nos documentos nº 15756948 - Pág. 1/2.

Tanto os documentos apresentados, como a prova oral corroboram a postulação do requerente. Os documentos informam o exercício da atividade de **vigia** perante os empregadores Seplan - Serv de Segurança e Columbia Vigilância nos períodos de 20/06/1995 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 15/10/2001. A prova oral também se mostrou satisfatória e apresentada de modo claro, restando nítido, inclusive, que o postulante utilizava arma de fogo durante o exercício da atividade de **vigia**.

Devemos períodos requeridos, portanto, serem considerados como atividade prestada em condições especiais.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer a natureza especial dos períodos de 20/06/1995 a 31/01/1996 e de 01/02/1996 a 15/10/2001 e, consequentemente, determinar a revisão da renda mensal da aposentadoria que o requerente atualmente recebe, com pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, respeitada a prescrição a partir de 21/02/2013.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os juros de mora e correção monetária devem ser aplicados nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-14.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MANOEL BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

I. A revisão/implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, os seguintes documentos:

Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;

Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;

Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;

Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;

Procuração "ad judicium" da parte autora outorgando poderes ao advogado.

Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Após, cumpra-se a decisão de ID 28653714.

Silente o(a) autor(a), **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001206-42.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROBERTO CAETANO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 1571/1749

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **ROBERTO CAETANO**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS/SP**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, que se encontra com parcelas de recuperação.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, atualmente com parcelas de recuperação.

Contudo, de acordo com o disposto no art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91, "*O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.*" Sem grifos no original.

Mesmo no caso em exame, o que se constata é a quebra de pinos e/ou parafusos utilizados na prótese do autor, o que também pode ensejar nova contingência e, por conseguinte, nova causa de pedir.

Seja como for, a concessão de benefício por incapacidade demanda dilação probatória, com peritos do INSS ou do juízo, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.** IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, ausente prova inequívoca pré-constituída da incapacidade do autor **no momento atual**, sem demonstrar, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Além disso, o impetrante teve notícia da cessação de seu benefício em julho de 2019, mas propôs a presente ação somente 14/04/2020, em plena pandemia por COVID19, o que dificulta toda e qualquer análise acerca da sua pretensão, demonstrando com isso, a inexistência do "*periculum in mora*", um dos principais requisitos do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003185-73.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WAGNER NATAL ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **WAGNER NATAL ROSA**, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA**, alegando que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido na 3ª CAJ/CRPS, ainda não foi implementado, tendo se passado mais de 5 (cinco) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata implantação do benefício.

Informações da autoridade impetrada no evento 30131955.

Após a manifestação do MPF, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela tela INFEN anexa a esta sentença que o benefício do impetrante já foi implantado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003082-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GERALDO GANASSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **GERALDO GANASSIN**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido na CJRPS, ainda não foi implementado, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias.

Pretende, assim, medida que determine a imediata prolação de decisão administrativa.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Após a manifestação do MPF e INSS, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela tela INFEN anexa a esta sentença que o benefício do impetrante já foi implantado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-47.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AGNALDO MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Agnaldo Mendes de Souza**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP, no qual pleiteia que seja proferida decisão no requerimento administrativo sob nº 1830906312.

Houve decisão de declínio de competência a esta Vara Federal (evento 28550630)

Sobreveio petição requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (evento 29401013).

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Como o pedido foi anterior à juntada da contestação, portanto antes da integração da lide, desnecessária a anuência do réu ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve integração da lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 05 de maio de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ENEIDE SCARABELLI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090, PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005185-44.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALENTINA BLUMEL CEBIDANES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS BARAVIERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir o ofício requisitório da parte autora. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005955-37.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu (ua) advogado (a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003396-09.2019.4.03.6144
AUTOR: VICTOR AUGUSTO TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por VICTOR AUGUSTO TAVARES PEREIRA, **com pedido de antecipação de tutela** para que seja suspenso o ato que determinou a sua responsabilização pelo pagamento de sensores de temperatura, no valor de R\$11.525,31 (onze mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No mais, no que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Na espécie, observo que, ao menos nesta fase processual, não restou comprovada irregularidade no ato praticado pela parte requerida.

Assim, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

intime-se a parte autora, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMEM-SE AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001335-49.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NANA TRANSPORTES EIRELI - ME, ALESSANDRA DE FATIMA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a expedição de carta(s) precatória(s) e a informação prestada pelo Juízo Deprecado (**ID 31809053**) INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 dias**, promova o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória **diretamente no Juízo Deprecado**, conforme informado, comprovando-se nestes autos o cumprimento do ato.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003575-33.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: LUIZ CRISTIANO TEGANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos físicos em fase de cumprimento de sentença.

Verifique a Secretaria o cumprimento integral do despacho de **ID 4109963** - fls. 147/148, certificando-o nos autos.

BARUERI, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000635-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENS MACEDO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

A parte autora juntou cópia de peças do processo administrativo, no ID 1248404.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a tutela de evidência requerida, assim como determinou a requisição de cópia do processo administrativo à APSDJ/INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento de autos n. 5011886-90.2017.4.03.0000.

Decisão de indeferimento da tutela recursal no ID 2054903.

Ato ordinatório estabeleceu prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

A cópia do processo administrativo requisitada pelo Juízo foi anexada sob o ID 3059635.

Decisão negou provimento ao agravo de instrumento n. 5011886-90.2017.4.03.0000, conforme ID 5176998.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Intimadas sobre a juntada de documentos, as partes nada requereram.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em anexo, comprova o posterior reconhecimento administrativo do(s) seguinte(s) período(s) de atividade comum urbana:

1 - 19/12/1972 a 31/08/1990 (BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A ou ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.)

2 - 01/01/2001 a 31/12/2004 (cargo de Secretário Municipal de Abastecimento - MUNICÍPIO DE BARUERI)

3 - 19/01/2010 a 22/02/2011 (cargo de Agente de Vigilância à Saúde – MUNICÍPIO DE BARUERI) - Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto de Previdência Social nas fls. 4/5 de ID 1132007.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) mencionado(s), por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 23/05/2016 e ajuizada esta ação em 20/04/2017. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

“Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “t” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “t” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “t” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)”

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

1 – 18/08/1987 a 15/09/1987 (EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREV. SOCIAL – DATAPREV)

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **fl. 4 de ID 1248518** (cópia na fl. 3 de ID 3060931). Consta que a parte autora exerceu a função de **Digitalizador I**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há anotação de contribuição sindical na **fl. 5** e de opção pelo FGTS na **fl. 6**.

2 - 02/01/1997 a 31/12/2000 (Companhia Municipal de Transportes Barueri - CMTB)

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de **fl. 4 de ID 1248550** (cópias na **fl. 4 de ID 1131746** e na **fl. 2 de ID 3060926**). Consta que a parte autora exerceu **cargo em comissão**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Termo de rescisão de contrato de trabalho foi anexado à **fl. 6**. A CMTB, nos termos da Lei Municipal n. 971, de 17/12/1996, foi constituída como sociedade de economia mista (*fonte: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/b/barueri/lei-ordinaria/1996/97/971/lei-ordinaria-n-971-1996-reorganiza-a-estrutura-e-os-orgaos-da-administracao-municipal>*).

O INSS, embora tenha impugnado os vínculos referidos, sob o argumento de que não foram comprovados, não impugnou os documentos apresentados como prova.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, **cabível o reconhecimento e o cômputo dos períodos acima mencionados.**

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totalizou **38 anos, 03 meses e 04 dias** de serviço em **23/05/2016**, conforme planilhas definitivas anexas, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **18/08/1987 a 15/09/1987 (EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREV. SOCIAL – DATAPREV)** e **02/01/1997 a 31/12/2000 (Companhia Municipal de Transportes Barueri - CMTB)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.949.670-5**, com data de início do benefício (DIB) em **23.05.2016**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.04.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integrem esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5000635-73.2017.4.03.6144

AUTOR(A): RUBENS MACEDO ARANTES

CPF: 599.417.908-68

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 42/177.442.373-9

DIB: 23/05/2016

DIP: 01/04/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 18/08/1987 a 15/09/1987 (EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREV. SOCIAL – DATAPREV) e 02/01/1997 a 31/12/2000 (Companhia Municipal de Transportes Barueri - CMTB).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-31.2019.4.03.6144
AUTOR: JOAO MALAQUIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No feito, a parte autora anexa comprovante de residência na cidade de Osasco.

Intimada para esclarecer o fato, requereu declínio de competência para a Justiça Federal de Osasco.

A competência, nos termos do Código de Processo Civil é estabelecida:

"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

(...)

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado consiste no reconhecimento e conversão de períodos supostamente laborados em atividades especiais para concessão do benefício de aposentadoria.

O Provimento CJF3R Nº 430, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014 determina:

Art. 2º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri terão jurisdição sobre os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista.

Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º:

I - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco terão jurisdição sobre os municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência para a Justiça Federal de Osasco**.

Diante do requerimento do autor, proceda-se a imediata redistribuição, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004206-18.2018.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO DAVILLA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-49.2019.4.03.6144
AUTOR: SIDNEI PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juzados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOVANE MOURA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

stos etc.

Vistos etc.

A parte requerida opôs embargos de declaração (**Id.22349584**) em face da sentença proferida no **Id.21988648**, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Instada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, observo que houve omissão no julgado, conforme segue.

Com efeito, verifico que a parte autora requereu o reconhecimento de trabalho submetido a condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que o julgado não mencionou, na parte dispositiva, que o pedido de concessão do benefício pretendido não procede, uma vez que a parte autora somou, na data da DER, 34 anos 01 meses e 06 dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Lado outro, em que pese a informação trazida pela parte requerida que, no dia 31/12/2018, a parte autora teria cumprido o tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que não há qualquer pedido, na peça exordial, relativo à reafirmação da DER. Verifico, ainda, que a ação foi ajuizada em 19/03/2018.

No entanto, friso que nada obsta ao INSS que, a qualquer tempo, apresente proposta de transação nos autos.

Quanto aos honorários advocatícios, não há falar em omissão ou obscuridade.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, tão somente, para suprir a omissão e fazer constar na parte dispositiva da sentença de **ID 21988641**:
“Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.”

No mais, mantenho o julgado embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NATAN LEONEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emite da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)."

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original - Superior a 90 dB(A).
- A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Portal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional gráfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." – grifos acrescentados.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no (s) período (s) pretendido (s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 16/03/1992 a 10/04/2017 (BRANCOTEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Ruído acima do limite

CARGO:

Ajudante de Produção, Operador de Tacho e Supervisor de Produção

PROVA (S): CTPS - Pág.20/24 do ID 5465641 e Pág.01/12 do ID5465649; Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) - Pág.16/20 do ID; Declaração - Pág. 14 do ID ID 5465649; Laudo Técnico Individual - ID9604791.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento de especialidade, uma vez comprovado o exercício de atividade com exposição ao agente nocivo ruído em índice superior ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **25 anos, 00 meses e 25 dias** de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial no período de **16/03/1992 a 10/04/2017 (BRANCOTEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA)**, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 182.244.465-6**, com data de início do benefício (**DIB**) na data de entrada do requerimento (**DER**) – 13/07/2017, sendo a data de início do pagamento (**DIP**) em 01/04/2020.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001222-61.2018.4.03.6144

AUTOR(A): NATAN LEONEL DA SILVA

CPF: 489.847.283-49

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 182.244.465-6

DIB: 13/04/2017

DIP: 01/04/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16/03/1992 a 10/04/2017 (BRANCOTEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ROBERTO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FLORENÇA CARRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONÇALES - SP174404

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID. 31700693 - A Parte Autora requereu desistência da ação.

Pois bem

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Civil. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela Parte Autora.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001895-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem as cascos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2) - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 - 11/11/1996 a 11/12/2014 (NYLON TECNOLOGIA EM FIXAÇÃO LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Auxiliar Geral e Operador de Máquinas

PROVA(S): CTPS - Pág.53/59 do ID 8748496; Perfil Profissiográfico Previdenciário - Pág. 16/17 do ID 8748496; Declarações - Pág. 18/190 do ID 8748496; Registro de Emprego - Pág. 23/24 do ID 8748496; Procuração Pág.06 do ID 24770726.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **35 anos, 09 meses e 29 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa. **Verifico que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, administrativamente, no dia 05/06/2017.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-81.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALVINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem as casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Analiso a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 05/12/1983 a 21/07/1988 (TUBOZIN IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.)

**CARGO:
AUXILIAR DE ELETRICISTA E MEIO OFICIAL ELETRICISTA**

PROVA(S): CTPS - Pág. 24/36 do ID 404144.

**FUNDAMENTAÇÃO:
Afasto a alegada especialidade, uma vez que não houve comprovação da efetiva exposição a tensão superior a 250V.**

02 – 11/10/1988 a 06/12/1988 (FUNDESP COM. E IND. LTDA.)

CARGO:

MEIO OFICIAL ELETRICISTA

PROVA(S): CTPS - Pág. 24/36 do ID 404144.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a alegada especialidade, uma vez que não houve comprovação da efetiva exposição a tensão superior a 250V.

03 – 18/05/1989 a 02/07/1990 (EIRICH INDUSTRIAL LTDA.)

CARGO:

ELETRICISTA

PROVA(S): CTPS - Pág. 27/50 do ID 404144 e Pág. 01/08 do ID 404149.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a alegada especialidade, uma vez que não houve comprovação da efetiva exposição a tensão superior a 250V.

04 – 01/11/1990 a 15/01/1992 (KLOCKNER MOELLER EQUIP. INDUSTRIAIS S/A)

CARGO:

ELETRICISTA MONTADOR

PROVA(S): CTPS - Pág. 27/50 do ID 404144 e Pág. 01/08 do ID 404149.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a alegada especialidade, uma vez que não houve comprovação da efetiva exposição a tensão superior a 250V.

05 – 14/05/1992 a 01/07/1992 (JK MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.)

CARGO:

ELETRICISTA

PROVA(S): CTPS - Pág. 10/13 do ID 404149.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a alegada especialidade, uma vez que não houve comprovação da efetiva exposição a tensão superior a 250V.

Lado outro, foi anotado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Pág.11 do ID 404149, vínculo com a referida empresa. O registro do vínculo é posterior à data de emissão da CTPS. Não estão evidenciadas rasuras. Há anotação de opção pelo FGTS, na Pág.12 do ID 404149. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

O INSS, em contestação, impugnou o período não reconhecido.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o reconhecimento e cômputo do tempo de serviço correspondente ao período de 14/05/1992 a 01/07/1992.

06 – 01/02/1993 a 27/02/1998 (SIEMENS S/A)

CARGO:

INSTALADOR TRAINEE E DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

PROVA(S): CTPS - Pág. 27/50 do ID 404144 e Pág. 01/08 do ID 404149; Perfil Profissiográfico Previdenciário - Pág.14/15 do ID 404149; Procuração - Pág.16 do ID 404149.

FUNDAMENTAÇÃO:

No tocante ao interregno de 01/02/1994 a 28/04/1995, cabível o reconhecimento da alegada especialidade do período destacado haja vista a comprovação do exercício de atividade profissional enquadrada como especial, por equiparação, na categoria de “eletricistas”, conforme código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

Quanto aos demais períodos, afasto a alegada especialidade, uma vez que não houve comprovação da efetiva exposição a 250V, tampouco a ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

07 – 08/07/1998 a 18/11/2008 (MANNESMANN DEMATIC LTDA.)

CARGO:

ELETRICISTA SERVIÇOS

PROVA(S): CTPS - Pág. 27/50 do ID 404144 e Pág. 01/08 do ID 404149; Perfis Profissiográficos Previdenciários - Pág.18/19 do ID 404149 e Pág. 01/03 do 22689717; Declaração - Pág.04 do ID 22689717.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a alegada especialidade, uma vez que não houve comprovação da efetiva exposição a tensão superior a 250V de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

08 – 17/01/2011 a 31/03/2015 (DEMAG CRANES & COMPONENTES LTDA.)

CARGO:

ELETRICISTAS SERVIÇOS

PROVA(S): CTPS - Pág. 27/50 do ID 404144 e Pág. 01/08 do ID 404149; Perfis Profissiográficos Previdenciários - Pág.22/25 do ID 404149 e Pág. 01/04 do 22689738; Declaração - Pág.05 do ID 22689738.

FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto a alegada especialidade, uma vez que não houve comprovação da efetiva exposição a tensão superior a 250V de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, levando em conta os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 29 anos, 05 meses e 05 dias de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no período de **14/05/1992 a 01/07/1992** (JK MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.), bem como o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **01/02/1994 a 28/04/1995** (SIEMENS S.A.).

Improcede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência da Autarquia Previdenciária em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAIRO JOAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedagógico equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” - grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 06/03/1989 a 19/07/1991 (MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Ajudante de Produção

PROVA(S): CTPS - ID 10525729/ID 10526509; Perfil Profissiográfico Previdenciário – Pág. 14/15 do ID 10525702 e Pág.01 do ID 10525723.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

02 – 12/04/1993 a 22/05/2012 (AÇOTÉCNICAS/A)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Auxiliar de Injeção, Auxiliar de Revestimento e Revestidor.

PROVA(S): CTPS - ID 10525729/ID 10526509; Perfil Profissiográfico Previdenciário – Pág. 04/05 do ID 10525723.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

03 – 02/12/2013 a 04/09/2017 (NORTENE PLÁSTICOS)

AGENTE NOCIVO:

RUÍDO

CARGO:

Auxiliar de Produção.

PROVA(S): CTPS - ID 10526509; Perfil Profissiográfico Previdenciário – ID 10525726.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **25 anos, 11 meses e 00 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005273-81.2019.4.03.6144

AUTOR: DAVID ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência e a prevenção são determinadas nos termos do Código de Processo Civil, assim, imprescindível a informação de residência do autor no momento de interposição da ação.

A análise da competência é fundamento basilar para a apreciação dos requerimentos e pedido da ação.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do comprovante de residência do autor, nos termos e cominações da decisão proferida sob ID 26681512.

Após retomem conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010589-05.2015.4.03.6144
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
REPRESENTANTE: BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como classe processual: cumprimento de sentença.

A parte exequente apresenta requerimento para expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados e pesquisa de ativos via sistema RENAJUD (ID 24570313).

Posteriormente apresenta requerimento para desconsideração da personalidade jurídica de acordo com o art. 50 do Código Civil, ID 27979828.

Em análise do feito observo que sequer foram esgotadas as tentativas de localização de bens da parte contrária (da pessoa jurídica), assim não cabe analisar, neste momento processual o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica.

Cabe ressaltar que tal medida é excepcional e requer a demonstração inequívoca de que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, consoante previsto no art. 50 do Código Civil, além de dolo e fraude. Nesse sentido: AG 00081544020144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/08/2015 - Página:121 e AG 00011342720164050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/12/2016 - Página:26.

Ademais, o art. 133 do Código de Processo Civil descreve o procedimento para que a desconsideração da personalidade jurídica seja possível, sendo este aplicável também aos casos de desconsideração inversa (parágrafo 2º do referido artigo).

Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Postergo a apreciação do requerimento de liberação dos valores bloqueados, por ora, diante da possibilidade de encontrar demais ativos, salientando a parte exequente que a liberação de valores ocorre por transferência bancária, em conta de titularidade da pessoas jurídica credora ou dos procuradores desta legalmente habilitados com poderes para receber e dar quitação.

Defiro o requerimento da parte autora para pesquisa de bens em nome da executada perante ao sistema do RENAJUD, que será procedida por esta Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002144-05.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: FERNANDO ANTONIO CAMPOS DE MOURA

DESPACHO

Intime-se a parte autora do retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, da Comarca de Cotia, pelo não recolhimento das custas, bem como esclareça os motivos do descumprimento do recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009458-92.2015.4.03.6144
AUTOR: JOAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da virtualização.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-60.2018.4.03.6144
AUTOR: AILTON PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos **cópia integral e legível** da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social (CPTS), contendo anotações relativas aos períodos de trabalho em discussão, sob consequência do julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Após, dê-se vista à requerida para, querendo, se manifestar **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002396-08.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do processo administrativo acostado aos autos sob ID 27868826, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-26.2019.4.03.6144
AUTOR: PAULO CELSO MORALES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, **converto o julgamento em diligência**, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à juntada de declaração da empresa ou outro documento que **comprove os poderes de representação** do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário de **ID 16673184 (Pág.30/32)**, emitidos em nome da INDÚSTRIAS CARAMBEI S/A., sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-95.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: LINERES MAIDANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROCCHI JUNIOR - MS16543

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EBSERH

PROCURADOR: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO

Advogado do(a) REU: ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO - MS4870

Advogados do(a) REU: CRISTINE HELOISA DE MIRANDA - SC33920, JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, SARITA MARIA PAIM - MG75711

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Lineres Maidana da Silva, em face do Município de Campo Grande - MS e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do falecimento prematuro de sua filha, ocorrido em 16/03/2016.

A ação fora inicialmente proposta no Juízo Estadual, posto que o Estado de Mato Grosso do Sul compunha o pólo passivo conjuntamente ao Município de Campo Grande/MS. Em decisão proferida às f. 132/134 (ID 2955080), aquele Juízo determinou a exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul do pólo passivo da lide e a inclusão da EBSERH, uma vez que parte dos fatos se deu no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, em Campo Grande, MS, vindo os autos, por declínio e distribuição, a esta Vara Federal.

Alega a autora que sua filha, Suellen da Silva Torres, entre 23/12/2015 a 26/01/2016, buscou atendimento em UPAs, em decorrência de dores abdominais recorrentes. Acrescenta que a paciente estava grávida, mas que somente no último atendimento foi dado início ao pré-natal.

Suellen procurou a Santa Casa em três oportunidades: 02/02/2016, 11/02/2016 e 16/02/2016, relatando as mesmas dores abdominais, mas sem solução ao problema. Assim, voltou à UPA em 27/02/2016 e 03/03/2016, quando foi urgentemente transferida para o Hospital Universitário, vindo a falecer em 06/03/2016, vítima de choque séptico, posto que o feto faleceu e entrou em decomposição.

A inicial foi instruída com documentos (ID 2955080).

Deferida a gratuidade de Justiça (f. 43 do ID 2955080).

Citado, o Município de Campo Grande/MS apresentou contestação (f. 99/118 - ID 2955080). Preliminarmente, requereu a redução do valor da causa, por entender que esse valor foi fixado de forma aleatória e exacerbada; e, quanto ao mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora. Pede pela improcedência da ação.

Pela decisão ID 2999093, foram ratificados os atos praticados no Juízo de origem, bem como restou determinada a citação da empresa EBSERH.

Citada, a EBSERH apresentou contestação (ID 9056263), alegando preliminar de ilegitimidade passiva, por entender que “*não há condutas positivas, negativas ou omissivas a serem imputadas ao HUMAP-UFMS/EBSERH*” e que a “*legitimidade passiva para responder aos pedidos da presente ação é o Município de Campo Grande*”. Quanto ao mérito, contrapõe-se a todos os argumentos apresentados pela autora e pede a improcedência do pleito.

Na fase de especificação de provas o réu Município de Campo Grande/MS manifestou desinteresse na produção de novas provas (ID 9700612), enquanto a ré EBSERH requereu o depoimento pessoal da parte autora (ID 9823533). A autora não se manifestou, tendo requerido a inversão do ônus da prova em sua peça inicial.

É o relato do necessário. Decido

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC -, passo ao saneamento e organização do processo.

Enfrento as questões preliminares suscitadas.

Correção do valor da causa.

Os arts. 291 e 292, inciso V, do Código de Processo Civil, dispõem:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

Vê-se que a norma processual expressamente determina que o valor da causa, em se tratando de ação indenizatória por dano moral, é aquele pretendido como ação.

Inexiste, dessa forma, no presente caso, irregularidade no valor proposto.

É importante destacar que em ações dessa natureza, que envolvem a morte de familiar, onde o bem lesado se torna irreparável, é muito difícil parametrizar o *quantum* indenizatório de forma objetiva, como quer o réu Município de Campo Grande/MS.

É certo que o valor dado à causa, pela parte autora, poderá, em tese, refletir a intenção de onerar excessivamente a parte ré (em benefício da parte autora), no caso de procedência do pedido material da ação.

Todavia, na espécie e no presente caso, por se tratar de ação em que o valor condenatório sabidamente é fixado de forma equitativa pelo Juízo, essa possibilidade não poderá se materializar, pois os honorários de sucumbência, se vierem ser fixados, o serão a partir do proveito obtido com a ação.

Rejeito, pois, essa preliminar.

Ilegitimidade da EBSERH.

Da documentação acostada aos autos, vê-se que parte dos alegados fatos se deu no âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, órgão integrante da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, e que se encontra sob a administração da EBSERH.

À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando for possível concluir, desde a propositura da ação, e de acordo com o que foi deduzido na petição inicial (*in status assertionis*), que o processo não pode se desenvolver válida e regularmente em relação àquele que figura na inicial como autor ou réu. Quando, ao contrário disso, restar vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito, acerca do pedido formulado, relativamente a tais sujeitos de direitos e/ou obrigações, não haverá carência de ação (nesse sentido: STJ – 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015).

No presente caso, ao menos em tese, existe legitimidade passiva *ad causam* de parte da EBSERH, sobretudo porque, conforme já dito, a autora alega que parte dos danos morais sofridos ocorreram no âmbito do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, órgão integrante da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo do Feito.

Preliminar de ilegitimidade **afastada**.

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora. Ressalvo, aliás, que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e encontram-se devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

O ponto controvertido da lide diz respeito à alegada responsabilidade dos réus pelos danos morais que a autora sustenta haver sofrido com a morte da sua filha.

Para dirimir tal questão, como se trata de aferir conduta médica, entendo que a prova pericial revela-se imprescindível.

Desse modo, com base no que dispõe o art. 370 do Código de Processo Civil, determino que seja produzida prova pericial, a ser realizada nos prontuários médicos e demais documentos existentes nos autos.

Nomeio como perito do Juízo, o médico Dr. José Roberto Amin, o qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, dos termos do artigo 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Todavia, considerando a complexidade do caso e, bem assim, a profundidade investigativa dos quesitos do Juízo (a seguir apresentados), características essas que, inclusive, poderão ser ampliadas caso as partes resolvam também apresentar quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da referida tabela**.

Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, §1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do perito.

Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, intimar as partes.

Quesitos do Juízo:

1. Qual foi a causa da morte de Suellen da Silva Torres?
2. Os atendimentos médicos recebidos pela paciente se deram dentro da normalidade para situações da espécie? Se não, quais foram os acontecimentos que desbordaram dessa normalidade? Tais atos (médicos) foram praticados com amparo na literatura/pesquisa médica? Explique (se for o caso).
3. O atendimento prestado à Sra. Suellen da Silva Torres valeu-se dos meios adequados e disponíveis na ocasião?

O laudo pericial deverá observar o que dispõe o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem respeito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos do *expert*, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, o serão depois que o perito os prestar.

O pedido de produção de prova oral, concernente na colheita do depoimento pessoal da parte autora, será apreciado **mediante novo requerimento da ré EBSERH**, após a realização da prova pericial, quando a mesma terá melhores condições de avaliar a real necessidade dessa prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006765-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: HAROLDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 93/96 (ID 18980676), que reconheceu a prescrição do direito de ação com relação ao pedido de auxílio doença referente ao NB 530.717.778-6.

Nessa mesma decisão foi determinado o prosseguimento do Feito com relação ao pedido alternativo, de benefício assistencial.

Com efeito, verifico que o ato judicial objeto da apelação então interposta pela autora possui natureza de decisão interlocutória, e que, contra ela, portanto, não cabe, neste momento, o recurso interposto.

Sentença, segundo o Código de Processo Civil, *“é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, §1º)”*.

Portanto, sentença define-se por critério misto, e somente pode ser classificada como tal o pronunciamento que, além de conter as matérias expressas nos artigos 485 e 487 do CPC, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição.

No presente caso, a decisão em comento, após reconhecer a prescrição do direito de ação com relação ao pedido de auxílio doença objeto do NB 530.717.778-6, determinou, expressamente, o prosseguimento da ação quanto ao pedido alternativo renascente, não se classificando, assim, como sentença.

Ademais, considerando que a decisão interlocutória em referência não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1015 do CPC, sua impugnação deve se dar no tempo e modo previstos no art. 1009, §1º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1009 - ...

§ 1º - As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Diante do exposto, deixo de intimar a parte ré para contrarrazoar, bem como de remeter os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Prossiga-se no cumprimento da decisão de f. 93/96 (ID 18980676).

Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se também a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIA COSME DA SILVA, DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO, ELISABETE KRUK DE FREITAS BALDASSO, HETIE SANTANA DE ARAUJO, JOSE ARRUDA FIALHO, JOSE NELSON ALVES, MARIONI PIRES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31823621 e 31823622.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014598-20.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: T. R. C. O.
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON LOPES NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data da perícia social, agendada para o dia **22/06/2020, às 8h30, no endereço da parte autora (Rua Teobaldo Kafer, nº 359, Bairro Vila Neusa, CEP 79.117-712, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo acerca da designação.

Campo Grande, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANA LUIZA PINTO DE MATOS, BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, CID VALERIO DE OLIVEIRA, DALVELINA DA COSTA LEITE, DIOMEDES BORGES DO AMARAL, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, GERSON NOVAES GUIMARAES, HAROLDO DE MATTOS TAQUES, HELCIO GIL SANTOS, IRAN CURVO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 31833993 a 31833998; bem como da certidão ID 31833987.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-32.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: RIO PARDO BIOENERGIAS A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RIO PARDO BIOENERGIA S.A., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, por meio do qual a impetrante requer, em sede de medida liminar, que autoridade impetrada seja compelida a se abster de realizar a compensação e manutenção da retenção de ofício dos créditos reconhecidos em seu favor nos Pedidos de Ressarcimento de nºs 09949.67041.280319.1.5.19-5608; 20367.01044.040419.1.5.18-8030; 13100.56650.280319.1.5.19-2064; 10472.57297.280319.1.5.18-6324; 09084.70881.280319.1.5.19-8121; 29046.24758.280319.1.5.18-7012; 22188.21781.280319.1.5.19-8377; 13287.43634.280319.1.5.18-9993; 23246.62504.280319.1.5.19-7768; 04694.28190.280319.1.5.18-6972; 03404.59093.280319.1.5.19-7955; 34529.06753.280319.1.5.18-9839; 32808.10670.280319.1.5.19-4204; 27304.56034.230919.1.5.18-0097; 09820.36657.230919.1.5.18-0618; 09660.86086.240919.1.1.19-6305; 06132.64129.300919.1.5.18-9843; 15910.79873.230919.1.5.19-3758, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, para o efetivo afastamento da retenção indevida.

Alega, em síntese, ter formulado pedidos de ressarcimento, que foram deferidos. No entanto, por meio das Comunicações nºs 01401-00001858/2019; 01401-00002512/2019; 01401-00002513/2019; 01401-00001862/2019; 01401-00001860/2019; 01401-00001861/2019; 01401-00001863/2019; 01401-00001864/2019; 01401-00001865/2019; 01401-00001866/2019; 01401-00001859/2019; 01401-00001868/2019; 01401-00001867/2019; 01401-00003012/2019; 01401-00003013/2019; 01401-00003015/2019; 01401-00003014/2019 e 01401-0000249/2020 (ID 29171578), a autoridade impetrada comunicou-lhe que poderá efetuar a compensação de ofício, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como que não concorda. Diz, ainda, que, ante a não concordância, a Receita Federal, nos termos do §3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97, reterá o valor de ressarcimento até que os débitos sejam liquidados. Afirma que a conduta da Receita Federal, de pretender promover compensação de ofício e/ou a retenção dos valores, viola direitos tributários e que a demora no pagamento lhe acarreta prejuízos econômicos irreparáveis, porquanto enfrenta dificuldades financeiras na manutenção de suas atividades.

Como inicial, vieram documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações de parte da autoridade impetrada (ID 29213394).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) requerendo o ingresso no Feito (ID 29507690).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, aduzindo a legalidade do ato impugnado (ID's 30170745 e 30170981).

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo que o mandado de segurança visa oferecer resguardo jurisdicional contra violação a direito líquido e certo, conforme previsão constitucional.

Porém, para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança, dois requisitos são imprescindíveis: a plausibilidade jurídica do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja deferida *in limine litis* (o *periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, deve-se evitar o deferimento de medida que seja ou possa vir a se tornar irreversível.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois do exercício do contraditório e oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Na presente caso, neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos exigidos para a concessão parcial de medida liminar pretendida, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

A compensação de ofício é ato vinculado da Administração Tributária e tem cabimento sempre que não houver compensação voluntária feita pelo sujeito passivo. Entretanto, não cabe a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos casos previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN -, porquanto a compensação por parte do Fisco somente é permitida quanto a débitos certos, líquidos e exigíveis (artigo 170 do CTN).

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de precedente vinculante:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011 - grifo nosso).

Todavia, há autorização legal expressa de compensação de ofício após a edição da Lei 12.844, de 19 de julho de 2013, com a inclusão do parágrafo único ao art. 73, Lei nº 9.430/96, que prevê sua realização quando os débitos não estiverem parcelados ou foram parcelados sem garantia:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) - destaquei

É certo que o tema objeto deste *mandamus* - compensação de ofício nos termos estabelecido pelo parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013 - aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, com reconhecimento da natureza constitucional da questão e da repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 917285 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

Contudo, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade, o dispositivo de lei vigente deve ser aplicado. A compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, será efetuada nas condições e sob as garantias que a lei estabelecer.

Assim, a compensação de ofício, de créditos derivados de restituição ou ressarcimento, com débitos parcelados sem garantia, como usualmente ocorre nos parcelamentos especiais, passou a ser expressamente prevista na legislação tributária, não havendo mais que se falar em afronta à legislação de regência.

Porém, no caso destes autos, do relatório fiscal de ID 2917158, verifica-se, sem dúvida, a existência de pelo menos um débito da impetrante, parcelado e sem garantia (Conta 000343351; Parcelamento Convencional; Modalidade: PARCELAMENTO SEM GARANTIA - PESSOA JURÍDICA - DIVIDANO AO PREVIDENCIÁRIO - ATE 1 MILHAO DE REAIS).

Dessa forma, nos débitos em que há causa suspensiva da exigibilidade, está presente a relevância na fundamentação por apresentada pela impetrante, eis que, na linha de entendimento supramencionada, se há essa causa suspensiva, não é possível a realização de compensação de ofício e/ou a retenção de créditos já reconhecidos.

Ai está o *fumus boni iuris*.

Anoto ainda que a impetrante demonstrou ter encargos financeiros relevantes, comprovados pela documentação que instruiu a petição inicial. Logo, tenho como presente o *periculum in mora*.

Registro, ademais, que a medida, além de não ser irreversível, em princípio, não acarretará danos ao erário - por se tratar de um direito do contribuinte.

Diante do exposto, **defiro em parte a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada, que não promova a compensação de ofício, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, bem como que não retenha o valor relativo aos créditos reconhecidos nos autos dos Pedidos de Ressarcimento nºs 09949.67041.280319.1.5.19-5608; 20367.01044.040419.1.5.18-8030; 13100.56650.280319.1.5.19-2064; 10472.57297.280319.1.5.18-6324; 09084.70881.280319.1.5.19-8121; 29046.24758.280319.1.5.18-7012; 22188.21781.280319.1.5.19-8377; 13287.43634.280319.1.5.18-9993; 23246.62504.280319.1.5.19-7768; 04694.28190.280319.1.5.18-6972; 03404.59093.280319.1.5.19-7955; 34529.06753.280319.1.5.18-9839; 32808.10670.280319.1.5.19-4204; 27304.56034.230919.1.5.18-0097; 09820.36657.230919.1.5.18-0618; 09660.86086.240919.1.1.19-6305; 06132.64129.300919.1.5.18-9843; 15910.79873.230919.1.5.19-3758, no que se refere aos débitos com causa de suspensão de exigibilidade, até o julgamento definitivo da presente ação.

Intimem-se.

Após, ao MPF, para que ofereça seu parecer.

Por fim, voltem conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como:

Mandado de intimação, ID 31797317, do Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, com endereço na Avenida Desembargador Leão Neto do Carmo, nº. 3, Jardim Verancio, CEP: 79.037-902, Campo Grande –MS.

O arquivo [5001869-32.2020.4.03.6000 \(1\)](http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O56F034815) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O56F034815>

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003858-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GIJSBERTUS BEUKHOF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Gijbertus Beukhof, para recebimento da diferença de correção monetária e juros, relativa ao crédito recebido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000.

Embora seja óbvio que o interesse prioritário, neste Feito, é do exequente Gijbertus Beukhof, entendo por bem enfatizá-lo agora, por conta dos necessários procedimentos a serem efetivados para destinação do depósito efetuado em seu favor.

Esclareço, também, que a remessa dos autos à Contadoria Judicial impede o regular trâmite na Vara de origem, motivo pelo qual somente neste momento é possível analisar os pleitos apresentados neste interregno.

O despacho ID 16293104 assim determinou:

“(…) Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.”

No entanto, os patronos do exequente somente informaram os próprios dados bancários, conforme documentos Ids 17534432 e 18005337.

Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos ID 31567933, correspondente à importância a ser devolvida, nos termos do mencionado despacho, bem como indique os dados bancários de sua titularidade.

Considerando o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011971-08-2019.403.0000 (ID 22315454), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de atuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado.

Quanto aos pedidos formulados pelo requerente (ID 20582272, 22062990, 24915426 e 31502183), continuamente, o entendimento deste Juízo era no sentido de indeferir os pedidos de transferência bancária diretamente na conta do procurador, de verba destinada ao seu cliente, facultando-se a expedição de alvará em nome do cliente, para que o advogado, valendo-se da procuração, recebesse o valor respectivo, perante a instituição bancária (em nome do seu cliente e dando quitação de parte deste), observadas as formalidades de praxe.

Essa medida visava, inclusive, resguardar os interesses dos próprios advogados, quanto a uma possível responsabilização tributária sobre uma verba que é dos seus clientes. A respeito, transcrevo o voto divergente de lavra da Conselheira Iracema Vale, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0008065-18.2017.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, citado pelo requerente (ID 24915426):

“Entendo, tal como decidido naquele feito, que as regras editadas pelo Tribunal requerido não são apenas corretas, como estão em consonância com a Constituição Federal, tomando o processo de pagamento dos precatórios mais direto, mais transparente e mais efetivo na medida em que a cada um é dado receber o que lhe pertence, propiciando, inclusive, a perfeita observância da legislação tributária.

A propósito, a questão tributária, tal como informado pela Receita Federal em respostas a diligente consulta que lhe fora dirigida, já são, em si, motivos suficientes para autorizar a manutenção das portarias editadas, como se pode afirmar a partir do que consignado no ofício nº 468/2017/DRF-PAL/SRRF01/RFB/MF-TO, de 19 de outubro de 2017, a evidenciar verdadeira necessidade de manutenção da forma de pagamento estabelecida pelo TJTO.

Não bastasse isso, há que se lembrar que a expedição de alvarás (eletrônicos) individualizados por beneficiário (credores e advogados) nada mais é que consequência natural e direta da aplicação de normas também presentes mais uma vez na Resolução nº 115/2010 deste Conselho, como é o caso do art. 5º, §§ 1º e 2º, desta feita com direito fundamento no art. 97, § 11, do ADCT.

Tanto é assim que a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão integrante deste Conselho, passou a recomendar, durante inspeções que fez em vários Tribunais do país, na forma apontada pelo Tribunal requerido, em suas informações, que o pagamento do que devido aos credores se desse diretamente em sua conta bancária, ainda que constasse nos autos do precatório procuração por eles passada a advogados com poderes expressos para dar e receber quitação.

Enfim, há que se lembrar apenas que a concessão de mandato do cliente credor em favor do advogado não impede o credor-mandante de continuar a praticar atos da vida civil, pois, não obstante a concessão ao mandatário dos poderes de dar e receber quitação, mantém dita parte sua plena capacidade civil.

É, inclusive, em razão da manutenção da capacidade civil pela pessoa do mandante que inexistem quaisquer óbices, perante a legislação pátria, a que a própria parte receba, mediante o alvará eletrônico, o pagamento do crédito de precatório a que faz jus.”

No entanto, considerando a difícil situação da saúde mundial, que desencadeou diversas medidas para contenção da pandemia do novo Coronavírus, inclusive com restrição de atendimento bancário, e, em especial, o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 24/04/2020, que tratou das dificuldades enfrentadas pelas partes para levantar os valores depositados a título de RPVs e Precatórios, e, em seu item 3.3., ao que parece, sugeriu aos magistrados a admissão de tal possibilidade (trata-se de matéria jurisdicional), ressalvando o meu convencimento a respeito, por uma questão de celeridade processual, acolho referida sugestão e a **de firo** no presente caso. Eis as disposições de tal Comunicado Conjunto, no que aqui interessa:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;

3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

4. A transferência bancária também poderá ser feita em caso de levantamento de contas judiciais cuja movimentação se dá exclusivamente por ordem judicial, nos termos do art. 261 do Provimento 01/2020 da Corregedoria Regional do TRF3.” Negritei.

Assim, determino que a liberação do percentual de 8,016790727% do depósito efetuado em favor de Gijbertus Beukhof (ID 17091326), correspondente ao crédito de Vitor Rodrigo Sans, seja efetuado mediante transferência para a conta bancária indicada na peça ID 31502183.

Tendo em conta o elevado número de processos em trâmite neste Juízo, que impõe a necessidade de tomar os procedimentos mais eficientes, as transferências determinadas no despacho ID 16293104, bem como a acima tratada, deverão ser efetuadas em expediente único.

Assim sendo, vindas as informações quanto ao exequente Gijbertus Beukhof e havendo concordância com os cálculos da importância a ser devolvida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência, efetuadas as retenções legais, do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.133175200 para: 1 – o valor apurado no documento ID 31567933 para a conta judicial nº 3953.005.86409603-9, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – o percentual de 8,016790727% para a conta bancária informada pelo advogado Roberto Soligo (ID 31502183); 3 – o valor que remanescer para a conta de titularidade de Gijbertus Beukhof.

No mesmo expediente, solicite-se a transferência, também com as retenções legais, dos valores depositados nas contas judiciais nºs 1181.005.133175218 e 1181005.133175226, para as contas bancárias dos respectivos advogados/beneficiários, indicadas como anteriormente explanado.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0000054-61.2015.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: EUSTORGIO FERREIRA PEREZ
Advogado: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

EUSTORGIO FERREIRA PEREZ, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação previdenciária de readequação da renda mensal em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determinasse: (1) a readequação de sua renda mensal, aplicando o novo teto do RGPS, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir da vigência delas, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI; (2) a condenação do INSS ao pagamento das diferenças resultantes da referida readequação, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora, desde a citação, à razão de um por cento ao mês; e (3) a condenação do INSS ao pagamento da diferença do valor das parcelas vencidas até a data da implantação definitiva da prestação previdenciária revisada, com correção monetária pelos índices oficiais a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga até a liquidação do julgado. Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária.

É beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 081.420.667-0, com DIB em 14/08/1990 (01/07/1990), limitado ao teto máximo do RGPS na DIB. Entretanto, a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto máximo.

O cálculo da RMI foi implantado a partir da competência de junho/1992, em cumprimento da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/1988 a 04/1991, o chamado *buraco negro*.

Assim, houve limitação da RMI para fins de pagamento.

Conforme o RE 564.354 do STF, em repercussão geral, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício.

Ressaltou que a sua pretensão não consiste na aplicação retroativa do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, como também não postula a revisão do cálculo da RMI.

Discorreu, ainda, sobre as mencionadas ECs e ao reajustamento do limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, bem como à violação ao princípio da isonomia e a extrapolção do poder regulamentador.

Argumentou que, pela ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, coube ao INSS revisar todos os benefícios que estivessem como o salário de benefício limitado ao teto quando do advento das ECs nº 20 e 41, bem assim que o termo inicial da prescrição seria o da propositura da aludida demanda, qual seja, 05/05/2011.

Juntou documentos às fls. 15-30.

De início, apresentou-se quadro indicativo de possível prevenção com o JEF, Juizados Especiais Federais, fls. 31-32.

Certidão de pedido de justiça gratuita às fls. 33.

No exame inicial, este Juízo, em face da aludida prevenção, determinou providências, a fim de esclarecer o apontado, fls. 34. E, como cumprimento, juntada dos documentos de fls. 39-114, o **Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita**, como também determinou a integração do contraditório, fls. 115.

Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 117-141, afirmando que a parte autora não tem direito a qualquer outra revisão de seu benefício. Na sequência, alegou a necessidade de suspensão do feito, em face da existência da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, que corre na 1ª Vara Federal Previdenciária da Primeira Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com o mesmo objeto, tendo havido acordo entre o MPF e o INSS, a fim de revisar os benefícios abrangidos pela decisão do RE 564.354 do STF, sendo que o referido acordo foi homologado judicialmente.

Assim, bastaria que a parte autora aguardasse o trânsito em julgado da sentença havida na referida ACP, para pleitear a execução individual daquele julgado. Por isso, requereu a suspensão do feito.

Dessa forma, alegou, ainda, falta de interesse de agir em vista do referido acordo, bem assim que aquele faz coisa julgada *erga omnes*, defendendo, também, a razoabilidade do cronograma para pagamento das parcelas atrasadas previstas na mencionada ACP.

Sobre a decisão do STF no RE 564.354, defendeu que, em nenhum momento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei, tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária.

Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência, por se tratar de benefício concedido há mais de dez anos a contar do ajuizamento da demanda, como também a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Por fim, requereu que, sem prejuízo do acolhimento das preliminares, fosse julgada improcedente a presente ação em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição estabelecidos pelas citadas Emendas Constitucionais.

Juntou documentos às fls. 142-149.

E, às fls. 154, o INSS tomou aos autos para dizer que não tem outras provas a produzir.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 155-173, afirmando que as alegações do INSS não passam de sofismas, porque trouxe cópia da inicial da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 que confirma os fundamentos apresentados na inicial. Nesse sentido, reiterou, de forma mais detalhada, os argumentos apresentados anteriormente.

Sobre a alegada suspensão do feito, defendeu que o ingresso de uma ação civil pública não pode impedir que os jurisdicionados reclamem, individualmente, os prejuízos sofridos em seus benefícios previdenciários, sob pena de cerceamento de acesso à Jurisdição. Portanto, não se pode provimento à pretendida suspensão.

Sobre as preliminares, deve ser afastada a alegada falta de interesse de agir, porque o direito da parte autora está demonstrado na inicial. Em relação às prejudiciais de mérito, não há fundamento para a analogia do prazo decadencial na hipótese deste autos. Nesse sentido, a inicial já afastou a aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, porque o objeto da ação não é a alteração da RMI, o que se pretende é a readequação da sua renda mensal atual.

Sobre a interrupção da prescrição, conforme a sobredita ACP, a prescrição quinquenal deve ser contada, retroativamente, à data da distribuição da ACP, 05/05/2011, ou seja, estão prescritas apenas as parcelas vendidas anteriormente a 05/05/2006.

Por fim, em relação ao mérito, reiterou todos os fundamentos da inicial, acrescentando outros argumentos, pela procedência da ação, com juntada de cópia da inicial da precitada ACP, fls. 174-185, e outros pertinentes àquele, fls. 186-187.

O INSS tomou aos autos, fls. 189-195, para reiterar a suspensão do feito até o trânsito da ACP.

Por sua vez, a parte autora, às fls. 197-199, pleiteou a concessão da tutela provisória.

Então, este Juízo, às fls. 200-203, procedeu ao saneamento do feito, indeferindo, de plano, a pretendida suspensão da presente ação. De igual forma, as alegações de falta de interesse de agir, bem como a prejudicial de decadência. No que toca à prescrição arguida pela Autarquia Previdenciária, esclareceu que essa será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda.

Superadas as questões processuais, delimitou as questões de fato sobre as quais deve ser fixada a atividade probatória. Nesse ponto, assentou que a questão controvertida se restringe à ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora, determinando, por isso mesmo, as seguintes providências: que o INSS juntasse aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora desde a sua concessão.

Com a juntada daqueles, que os autos fossem remetidos para a Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que informasse ao Juízo se houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1988 e nº 41/2003.

E, sobre o pedido de tutela provisória, indeferiu-o, diante da ausência de demonstração da plausibilidade jurídica do pedido. Na sequência, houve interposição de agravo de instrumento, fls. 207-223. Na sequência, cópia de acórdão do E. TRF3, fls. 225-228, que negou provimento ao referido recurso.

O INSS procedeu à juntada dos documentos às fls. 231-356. E a Seção de Cálculos Judiciais manifestou-se às fls. 359-361, com documentos às fls. 362-369.

A parte autora manifestou-se, sucessivamente, às fls. 371-372, pleiteando prioridade na tramitação do feito, porque o autor conta com mais de 80 anos, como também, às fls. 377, afirmando concordar com a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais. Assim, pugnou pela procedência da ação.

De sua parte, o INSS apenas manifestou ciência, fls. 378.

Às fls. 380, intimação às partes da digitalização destes autos. E, na sequência, novo pedido, fls. 382, do autor, pela urgência no julgamento (14/01/2020).

É o relatório. Decido.

De início, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Antes de tangenciar o RE 937595/SP, que peremptoriamente fez cessar todas as divergências interpretativas quanto aos temas pertinentes, convém assinalar que o Pretório Excelso, no aludido RE, apreciou justamente recurso interposto contra acórdão proferido por nossa E. Corte Regional, que admitiu a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição da renda mensal com base nos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, manifestando ausência de restrição da aplicação dos tetos aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Assim, vejamos os termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros de finidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Sem mais delonga, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, conquanto, sabidamente, este Juízo já tenha, às fls. 200-203, quando do saneamento do feito, rejeitado todas as questões processuais levantadas pelo INSS – pretensão de suspensão desta ação, ausência de interesse processual, bem como as prejudiciais de mérito –, convém reiterar, aqui, no que concerne à decadência, que esse ponto já havia sido definitivamente afastado quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Por essa mesma vertente, a celeuma interpretativa promovida pela Autarquia Previdenciária, que não obteve êxito nas Cortes Regionais, sobretudo no que concerne ao E. TRF3, restou peremptoriamente fulminada como evidenciado no RE 937.595/SP.

Comefeito, quando do julgamento, pelo plenário do Pretório Excelso, em regime de Repercussão Geral, em Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, já se havia reconhecido como devida a aplicação imediata do art. 14 da EC, Emenda Constitucional, nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS, Regime Geral de Previdência Social, estabelecido antes da vigência das referidas normas.

De qualquer forma, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, e na situação vertente cuida-se apenas de readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das mencionadas Emendas Constitucionais. Assim, não há como cogitar de decadência, devendo haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas precitadas Emendas. Nesse sentido, veja-se ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I- Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, cumpre ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, **trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.**

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no **Recurso Extraordinário nº 564.354**, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia **reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.** Dessa forma, **deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas.**

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

V- Apelação do INSS conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

TRF3. ACORDÃO 5002032-84.2018.4.03.6128. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1, de 17/03/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Conquanto o INSS tenha aventado prejudicial de mérito, relativa à prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da demanda, e a parte autora tenha feito referência no mesmo sentido – respeitada a prescrição quinquenal –, há uma diferença substancial entre ambos os posicionamentos, porque a parte autora pretende ver *respeitada a prescrição quinquenal*, mas que essa seja efetuada com base no ajuizamento da ACP, Ação Civil Pública, nº 0004911-28.2011.4.03.61830, que suspendeu o prazo prescricional, em 05/05/2011.

Entretanto, é imperioso reconhecer que esse ponto, qual seja, o do julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, *ex vi* da seleção, pela Primeira Seção do C. STJ, em conformidade com o art. 1.036, § 5º, do mencionado Estatuto Processual, dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

Nesse passo, porque a referida suspensão diz respeito apenas à questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra qualquer prejuízo na apreciação e julgamento da questão de fundo, com as possíveis providências que possam já ser implementadas.

Por essa perspectiva, objetivando maior efetividade aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ – *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.* – até o deslinde final da controvérsia indigitada. Nesse ponto, vale ressaltar, desde já, que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme apontado, sejam consideradas na fase de cumprimento do que aqui restar decidido.

Como quer que seja, para afastar qualquer dúvida quanto ao encaminhamento dado, apenas se seguiu a orientação traçada no âmbito de nossa E. Corte Regional, por meio do Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106, da lavra da eminente Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Quanto ao cerne da questão debatida, a Seção de Cálculos Judiciais evidenciou, às fls. 359-361, com precisão, que, sim, houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Assim, *“o salário-de-benefício ficou limitado ao teto previdenciário, que era, à época da concessão, Cr\$ 36.676,74”*, ao passo que a média dos salários-de-contribuição corrigidos foi de Cr\$ 49.692,08 (fls. 360, letra “a”).

Por oportuno, esclareceu-se, ainda, que se trata de benefício concedido a ex-ferroviário, cuja renda mensal previdenciária recebida é complementada pela UNIÃO, a fim de assegurar permanente igualdade entre a remuneração dos servidores da ativa e a da aposentadoria concedida pelo INSS, quando se mostra inferior aos valores salariais devidos pela UNIÃO.

Em conclusão, afirmou-se que *“haverá vantagem financeira ao autor somente no caso de afastamento do teto previdenciário [...] a renda mensal previdenciária supostamente devida ficaria em patamar inferior aos tetos previdenciários válidos nas datas que antecederam a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.”*

Ora, esse posicionamento está em conformidade com o julgamento da Corte Suprema, até porque, nos mesmos termos do restou decidido pelo STF, em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, o salário-de-benefício calculado era superior ao teto máximo de pagamento, na data da concessão do benefício. Logo, é indubitável que a RMI da parte autora ficou limitada àquele valor. Nesse mesmo sentido, demonstrou-se a diferença devida com o afastamento do teto previdenciário na renda mensal inicial devida pelo INSS, com simulação da evolução da RMI.

Nesse contexto, quadra apontar dois pontos para o deslinde da discussão: primeiramente, que todas as teses de defesa restaram fulminadas. O próprio INSS se limitou, às fls. 378, a manifestar-se ciente quanto à conclusão da Seção de Cálculos Judiciais, e só. Ao passo que a parte autora, como sabido, às fls. 377, concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, posicionando-se pela procedência da ação.

Por corolário, não há como nem por que não reconhecer a plausibilidade do direito invocado, precisamente nos exatos termos do levantamento realizado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Órgão Jurisdicional.

E, por muito oportuno, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 *“veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): *“Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”*.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 **impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. **PRIMEIRA TURMA.** RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ que passam a integrar esta sentença, e **julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de o autor ter revisada a RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, na exata conformidade com os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e determinando – em antecipação da tutela – a imediata implantação do benefício nos referidos termos.

Igualmente, condeno o réu ao pagamento das diferenças, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Em relação à questão da prescrição quinquenal, consoante explicitado – o termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional pela Primeira Seção do C. STJ, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, em face dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, em conformidade com o acórdão publicado no DJe de 07/02/2019 –, determino, para cumprimento dos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ. Dessa forma, eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme elucidado, deverão ser consideradas em liquidação de sentença, nos termos do referido Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106 do E. TRF3.

Assim, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC/2015.

Averbe-se a **tramitação prioritária do presente Feito**, conforme anteriormente já assinalado (art. 1.048, I, do CPC), bem como a correção, nos registros do PJe, da **concessão da gratuidade judiciária**.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

JORGE MOREIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço rural do autor e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como início do benefício a data do requerimento administrativo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita (ID 23249346).

Coma inicial juntou documentos (ID 23250137 a 23250603).

Na decisão ID 23264019 este Juízo determinou a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o valor da causa, nos termos do art. 319, V do CPC, sob pena de indeferimento (art. 321 e parágrafo único do CPC).

É o relatório do necessário. Decido.

Pois bem. Ao receber a petição inicial da presente ação este Juízo verificou a necessidade de intimação da parte autora para emendar a inicial, indicando o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Contudo, tal providência não foi cumprida pelo autor, mesmo depois de devidamente intimado para tanto (o sistema PJE registrou a publicação da intimação em 18/10/2019 e o decurso de prazo em 12/11/2019).

Salienta-se que a intimação pessoal em tal caso é dispensável, nos termos do artigo 485, I c/c §1º do CPC.

Portanto, demonstrado que o autor não sanou a falha verificada inicialmente pelo Juízo, deixando de indicar o valor da causa, impõe-se o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, porquanto não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0000841-90.2015.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: MILTON TAMAZATO
Advogado: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

MILTON TAMAZATO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de readequação da renda mensal em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determinasse: (1) a readequação de sua renda mensal, aplicando o novo teto do RGPS, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir da vigência delas, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI; (2) a condenação do INSS ao pagamento das diferenças resultantes da referida readequação, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora, desde a citação, à razão de um por cento ao mês; e (3) a condenação do INSS ao pagamento da diferença do valor das parcelas vencidas até a data da implantação definitiva da prestação previdenciária revisada, com correção monetária pelos índices oficiais a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga até a liquidação do julgado. Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária.

É beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 081.420.752-9, com DIB em 23/10/1990, limitado ao teto máximo do RGPS na DIB. Entretanto, a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto máximo.

O cálculo da RMI foi implantado a partir da competência de junho/1992, em cumprimento da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/1988 a 04/1991, o chamado *buraco negro*.

Assim, houve limitação da RMI para fins de pagamento.

Conforme o RE 564.354 do STF, em repercussão geral, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício.

Ressaltou que a sua pretensão não consiste na aplicação retroativa do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, como também não postula a revisão do cálculo da RMI.

Discorreu, ainda, sobre as mencionadas ECs e ao reajustamento do limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, bem como à violação ao princípio da isonomia e a extrapolção do poder regulamentador.

Argumentou que, pela ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, coube ao INSS revisar todos os benefícios que estivessem com o salário de benefício limitado ao teto quando do advento das ECs nº 20 e 41, bem assim que o termo inicial da prescrição seria o da propositura da aludida demanda, qual seja, 05/05/2011.

Juntou documentos às fls. 15-28.

De início, apresentou-se quadro indicativo de possível prevenção com o JEF, Juizados Especiais Federais, fls. 29.

Certidão de pedido de justiça gratuita às fls. 30.

No exame inicial, este Juízo, em face da possível prevenção, determinou providências, a fim de esclarecer o apontado, fls. 31. E, como o cumprimento, juntada dos documentos de fls. 34-66, o **Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita**, como também determinou a integração do contraditório, fls. 67.

Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 71-100, afirmando que a pretensão da parte autora não pode prosperar. Nesse sentido, alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito de revisão de RMI de benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

No mérito, defendeu que o benefício já foi revisado, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, sendo que as parcelas de diferença já foram pagas administrativamente. Portanto, a parte não tem direito a qualquer outra revisão de seu benefício.

Sobre a decisão do STF no RE 564.354-SE, argumentou que, em nenhum momento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado pelo art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, muito menos relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária.

Por fim, requereu que, sem prejuízo do acolhimento das preliminares, fosse julgada improcedente a presente ação em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição estabelecidos pelas citadas Emendas Constitucionais.

Juntou documentos às fls. 101-111.

E, às fls. 154, o INSS tomou aos autos para dizer que não tem outras provas a produzir.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 114-129, afirmando que as alegações do INSS não passam de sofismas, porque trouxe cópia da inicial da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 que confirma os fundamentos apresentados na inicial, como também com base para o pedido de interrupção da prescrição, tendo como prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente à data de 05/05/2006. Nesse sentido, reiterou, de forma mais detalhada, os argumentos apresentados anteriormente.

Sobre a prejudiciais de mérito, não se há de falar em decadência, porque, no caso, a discussão se refere à recomposição do valor do benefício, e não a revisão da RMI daquele. E o prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 se aplica exclusivamente à revisão do ato de concessão do benefício. Assim, não há fundamento legal para a analogia do prazo decadencial na hipótese deste autos. Nesse sentido, a inicial já afastou a aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, porque o objeto da ação não é a alteração da RMI, o que se pretende é a readequação da sua renda mensal atual.

Sobre a interrupção da prescrição, conforme a sobredita ACP, a prescrição quinquenal deve ser contada, retroativamente, à data da distribuição da ACP, 05/05/2011, ou seja, estão prescritas apenas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006.

Por fim, em relação ao mérito, reiterou todos os fundamentos da inicial, acrescentando outros argumentos, pela procedência da ação, com juntada de cópia da inicial da precitada ACP, fls. 130-143.

Então, o INSS manifestou-se às fls. 146, afirmando não existir outras provas a produzir, bem assim que o ônus da prova cabe a quem alega.

Por sua vez, a parte autora, às fls. 147-149, pleiteou a concessão da tutela provisória.

Este Juízo, às fls. 150-153, procedeu ao saneamento do feito, afastando, de plano, a alegação de decadência, bem como, em relação à prescrição arguida pela Autarquia Previdenciária, esclareceu que essa será apreciada oportunamente, no caso de procedência da demanda.

Superadas as questões processuais, delimitou as questões de fato sobre as quais deve ser fixada a atividade probatória. Nesse ponto, assentou que a questão controvertida se restringe à ocorrência, ou não, do rebate do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora, determinando, por isso mesmo, as seguintes providências: que o INSS juntasse aos autos a memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora desde a sua concessão.

Com a juntada daqueles, que os autos fossem remetidos para a Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que informasse ao Juízo se houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1988 e nº 41/2003.

E, sobre o pedido de tutela provisória, indeferiu-o, diante da ausência de demonstração da plausibilidade jurídica do pedido. Ato contínuo, houve interposição de agravo de instrumento, fls. 156-159.

Na sequência, cópia de decisão do E. TRF3, fls. 181-185, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao referido recurso.

O INSS, às fls. 186-187, em vista do esgotamento do prazo, sem o cumprimento quanto ao determinado pelo Juízo, requereu a intimação da autoridade administrativa para dar cumprimento àquele. Nesse mesmo sentido, no desdobramento, requereu, fls. 193, dilação do prazo em face de se tratar de benefício com mais de trinta anos.

Às fls. 194-200 (e fls. 206-214), houve a juntada aos autos do acórdão do E. TRF3 que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

O INSS procedeu à juntada de documentos às fls. 215-220, e a Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 222-224 (com documentos às fls. 225-243), apresentou sua manifestação. Na sequência, a parte autora, fls. 247, posicionou-se pela concordância.

De sua parte, o INSS manifestou-se às fls. 249-258, reiterando os termos da contestação e das manifestações lançadas, pugnano pela extinção da presente ação ou, ainda, pela sua improcedência.

À fl. 259 há a certidão de conferência do processo digitalizado e, na sequência, a determinação para a intimação das partes no que tange à referida digitalização, como também para a conclusão e registro dos autos para a sentença, fls. 260.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Antes de tangenciar o RE 937595/SP, que peremptoriamente fez cessar todas as divergências interpretativas quanto aos temas pertinentes, convém assinalar que o Pretório Excelso, no aludido RE, apreciou justamente recurso interposto contra acórdão proferido por nossa E. Corte Regional, que admitiu a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição da renda mensal com base nos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, manifestando ausência de restrição da aplicação dos tetos aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Assim, vejamos os termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados proposadamente.]

Sem mais delonga, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, conquanto, sabidamente, este Juízo já tenha, às fls. 150-153, quando do saneamento do feito, abordado as questões prejudiciais arguidas pelo INSS, rejeitando e esclarecendo quanto aos pontos assinalados, convém reiterar, aqui, no que concerne à decadência, que esse ponto já havia sido definitivamente afastado quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Por essa mesma vertente, a celerum interpretativa promovida pela Autarquia Previdenciária, que não obteve êxito nas Cortes Regionais, sobretudo no que concerne ao E. TRF3, restou peremptoriamente fulminada como evidenciado no RE 937.595/SP.

Como efeito, quando do julgamento, pelo plenário do Pretório Excelso, em regime de Repercussão Geral, em Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, já se havia reconhecido como devida a aplicação imediata do art. 14 da EC, Emenda Constitucional, nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS, Regime Geral de Previdência Social, estabelecido antes da vigência das referidas normas.

De qualquer forma, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, e na situação vertente cuida-se apenas de readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das mencionadas Emendas Constitucionais. Assim, não há como, de veras, cogitar de decadência, devendo haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas precitadas Emendas. Nesse sentido, veja-se ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I- Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, cumpre ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no **Recurso Extraordinário nº 564.354**, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. Dessa forma, **deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas**.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

V- Apelação do INSS conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

TRF3. ACORDÃO 5002032-84.2018.4.03.6128. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1, de 17/03/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Doutro vértice, muito embora o INSS tenha aventado prejudicial de mérito, relativa à prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da demanda, e a parte autora tenha feito referência no mesmo sentido – respeitada a prescrição quinquenal –, há uma diferença substancial entre ambos os posicionamentos, porque a parte autora pretende ver *respeitada a prescrição quinquenal*, mas que essa seja efetuada com base no ajuizamento da ACP, Ação Civil Pública, nº 0004911-28.2011.4.03.61830, que suspendeu o prazo prescricional, em 05/05/2011.

Entretanto, é imperioso reconhecer que esse ponto, qual seja, o do julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, *ex vi* da seleção, pela Primeira Seção do C. STJ, em conformidade com o art. 1.036, § 5º, do mencionado Estatuto Processual, dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

Nesse passo, porque a referida suspensão diz respeito apenas à questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra qualquer prejuízo na apreciação e julgamento da questão de fundo, com as possíveis providências que possam já ser implementadas.

Por essa perspectiva, objetivando maior efetividade aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ – *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação* – até o deslinde final da controvérsia indigitada. Nesse ponto, vale ressaltar, desde já, que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme apontado, sejam consideradas na fase de cumprimento do que aqui restar decidido.

Como quer que seja, para afastar qualquer dúvida quanto ao encaminhamento dado, apenas se seguiu a orientação traçada no âmbito de nossa E. Corte Regional, por meio do Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106, da lavra da eminente Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Quanto ao cerne da questão posta, a Seção de Cálculos Judiciais, às fls. 222-224, evidenciou com precisão, que houve, sim, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, conforme se vê: “a média dos salários-de-contribuição corrigidos foi de Cr\$ 65.386,31, e o salário-de-benefício ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, que era de Cr\$48.045,78 (fls. 223, letra “a”).

E, em conclusão, afirmou que *“haverá vantagem financeira ao autor somente no caso de afastamento do teto previdenciário [...] a renda mensal previdenciária supostamente devida ficaria em patamar inferior aos tetos previdenciários válidos nas datas que antecederam a vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.”*

Ora, esse posicionamento está em conformidade com o julgamento da Corte Suprema, até porque, nos mesmos termos do restou decidido pelo STF, em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, o salário-de-benefício calculado era superior ao teto máximo de pagamento, na data da concessão do benefício. Logo, é indubitável que a RMI da parte autora ficou limitada àquele valor. Nesse mesmo sentido, demonstrou-se a diferença devida como afastamento do teto previdenciário na renda mensal inicial devida pelo INSS, com simulação da evolução da RMI.

Nesse contexto, conquanto todas as alegações do INSS, não há como nem por que fugir da conclusão da Seção de Cálculos Judiciais, reconhecendo-se a plausibilidade do direito invocado, o que se faz nos exatos termos do levantamento realizado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Órgão Jurisdicional.

E, por muito oportuno, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 *“veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (Edcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): *“Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade”*.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Precedentes.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ, que passam a integrar esta sentença, e **julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito do autor à readequação da RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, na exata conformidade com os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e determinando – em antecipação da tutela – a imediata implantação do benefício nos referidos termos.

Igualmente, condeno o réu ao pagamento das diferenças, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Em relação à questão da prescrição quinquenal, consoante explicitado – o termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional pela Primeira Seção do C. STJ, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, em face dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, em conformidade com o acórdão publicado no DJe de 07/02/2019 –, determina-se, para cumprimento dos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ. Dessa forma, eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme elucidado, deverão ser consideradas em liquidação de sentença, nos termos do referido Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106 do E. TRF3.

Assim, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC.

Averbe-se a **tramitação prioritária do presente feito**, conforme anteriormente já assinalado (art. 1.048, I, do CPC), bem como a correção, nos registros do PJe, da **concessão da gratuidade judiciária**.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004935-96.2006.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL, SEBASTIAO FERREIRA DE MORAIS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 1º de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0009837-14.2014.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADOS: FLORIANO CAMPOCANO, JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA NETO, LUCILIA PERES MAIER DE BARROS, MARIA DO CARMO LACERDA FILHA, MARIA RITA SANTANA, NEIDE PINTO GONCALVES
Advogados: DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Sentença tipo "M".

Trata-se de **embargos de declaração** – opostos pela UNIÃO, ora embargante – em face de sentença proferida em sede de ação ordinária, fls. 861-867, que julgou improcedente o pedido material principal – inclusão, na base de cálculo das aposentadorias dos autores, dos valores por eles recebidos, a título de plantões hospitalares –, mas procedente o pedido subsidiário, a condenação da UNIÃO à repetição de indébito das contribuições ao plano de seguridade social incidentes sobre os plantões hospitalares recebidos pelos autores.

Em apertada síntese, a embargante alega, às fls. 873-881, que a sentença é omissa, porque não teria reconhecido o limite temporal para a aplicação da tese firmada no julgamento do RE 593068 pelo STF, bem assim que se faz necessário esclarecer a natureza jurídica da remuneração da parcela rubrica SIAPE 00602 – vantagem individual do art. 9º da Lei nº 8.406/1992 –, uma vez que a instituição do APH pela Lei nº 11.097/2009 é suficiente para remunerar os plantões hospitalares. Nesse sentido, a fundamentação da decisão atacada não serviria para afastar a tributação pretendida.

Por isso, requereu que seja dado efeito modificativo para reformar a sentença no ponto em que condenou a UNIÃO a repetir os valores de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração SIAPE 00602.

Instada a manifestar-se, a parte autora o fez às fls. 886-889, sustentando, em síntese, que não há omissão a ser sanada, como também não há a necessidade de qualquer esclarecimento. Nesse sentido, defendeu que a embargante pretende, de fato, alterar o julgado por meio da oposição de embargos de declaração, o que não se revela possível, em face de constituir uma via inadequada para tanto.

Por fim, pleiteou o não acolhimento dos embargos, mantendo-se a r. decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, é preciso reconhecer, sim, que a pretensão veiculada nestes embargos de declaração não tem, absolutamente, nada a ver com a natureza e essência finalística do instrumento manejado.

Por muito oportuno, vale repassar que a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se tome, efetivamente, imprescindível esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**, uma vez que se cuida de apelo de integração, e não de substituição.

In casu, não se vislumbram, à luz de solar evidência, quaisquer dessas ocorrências, notadamente no que tange aos argumentos que motivaram aqui denominado recurso declaratório.

De fato, a pretensão nele veiculada – embora o *nomen juris* dado ao recurso – não tem nada a ver com um apelo de integração, mas tão-somente de substituição, o que, notoriamente, não é possível pela via eleita, mesmo porque, no que importa à provocação judicial original, a lide, na instância, resta exaurida com a efetiva prestação jurisdicional.

Em verdade, muito ao contrário do que fora alegado, a sentença indevidamente açoitada delineou, explicitamente, o pedido e seus desdobramentos, estabelecendo, com precisão, o respectivo alcance, notadamente, sobre os *plantões hospitalares* (rubrica SIAPE 00602, vantagem individual, do art. 9º da Lei nº 8.460/1992).

Irrefutavelmente, esse tópico fora exaustiva e literalmente enfrentado, como o enunciado expresso do referido dispositivo, bem assim as implicações concernentes em face da pretensão deduzida na vestibular da ação ordinária.

Igualmente, no que diz respeito ao julgamento do Pretório Excelso, em repercussão geral, no RE 593068, em que se fez destacar, na sentença atacada, o entendimento de nossa Corte Suprema, *ipsis litteris*: “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. Logo, ao contrário do que alegado, há perfeita subsunção entre os conceitos da realidade fática materializada nos autos e os do comando normativo judicial de nossa Corte Constitucional.

Então, não há qualquer motivo – pelo menos nenhum deles fora correta e explicitamente formalizado pela parte embargante – que dê legitimidade à semelhante interposição. Nesse passo, entenda-se que, aqui, se faz referência aos requisitos concernentes para a *justa* oposição de recurso declaratório, até porque, em essência, toda a argumentação nele expendida consolida-se em uma mera irresignação, porquanto, seja pelo viés da própria argumentação, ou pelo próprio escopo por ele pretendido, o que a embargante quer, a todo sentir, é realmente rediscutir a relação fático-jurídica.

Por essa perspectiva, quadra reconhecer que se cuida de tentativa de rediscutir pontos da demanda por meio da inovação de teses completamente descabidas. Nesse passo, o que se evidencia – estando a triangulação processual perfeitamente acabada, com a lide definitivamente finalizada na instância – é que a parte embargante pretende pintar os quadros da realidade fático-jurídica com as cores, técnica e sentido que melhor possam favorecer seus interesses – conquanto, absolutamente, não o tenha feito no âmbito do primeiro grau durante o curso regular da ação –, e tudo isso, evidentemente, muito tempo depois de esgotadas a produção probatória e as alegações pertinentes. Tudo com um único propósito, qual seja, o de reinterpretar o que resta cabalmente consolidado em primeira instância.

Como quer que seja, sobre a irrefutável inadequação da via eleita e o esgotamento da jurisdição nos limites da lide proposta, sobretudo em face da natureza específica da sentença aqui verberada e, principalmente, pelos fundamentos pelos quais restou definida a aludida sentença, impende reiterar, ainda, que não se vislumbra, também, qualquer plausibilidade jurídica nos pontos excogitados, mesmo com os matizes pretendidos pela embargante.

Deveras, ao contrário da argumentação expendida, à guisa de recurso declaratório, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos das normas de regência.

Força é concluir, pois, que, a pretexto de sanar suposto vício em relação ao decidido na instância – por instrumento reconhecidamente inapto para tal desiderato –, a embargante pretende, na realidade, o reexame de questões vencidas e superadas, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, não se mostra absolutamente viável por meio de embargos de declaração.

Assim, este Juízo procedeu da forma como lhe competia fazer, não se vislumbrando, neste recurso, qualquer réstia de luz, mínima que seja, a emprestar qualquer plausibilidade jurídica a essa inoportuna pretensão, momento pela estreita via dos embargos de declaração. Portanto, não há como nem por que acolher o presente recurso declaratório.

Nesse contexto, consoante já se fez evidenciar em outros julgados, é oportuno reiterar que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e o número de embargos de declaração, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, infelizmente, é expressivamente grande.

Por corolário, é preciso advertir quanto aos deveres de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores –, como, por exemplo, não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, porque o não cumprimento dos deveres das partes, no trâmite processual, pode caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico, inclusive. Nesse sentido, registre-se a advertência nos termos do estatuto processual.

Diante de todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 0000995-21.2009.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL.

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL- CAMPO GRANDE (MS)

INTERESSADOS: WELLINGTON PENAFORTE CORREIA DE MENDONÇA, REGINA CÉLIA ARTIOLI MAGALHÃES, FERNANDO PAIVA, ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI, RAFAEL DE ROSSI, CLEONICE LEMOS DE SOUZA, PAULO SIUFI JUNIOR, LUIZ AUGUSTO POSSI, MARCO ANTONIO DE ALENCAR MAYMONE, DESIREE CIPRIANO RABELO.
Advogados: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Sentença tipo "M".

Trata-se de **embargos de declaração**, opostos pela FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, em face de sentença proferida em sede de embargos à execução, fls. 795-799, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo excesso de execução deflagrada pelos autores nos autos principais, bem assim homologou os cálculos elaborados pela perita do Juízo, conforme constou no laudo pericial.

Em apertada síntese, a embargante alega, às fls. 2104-2109, que a sentença é omissa, porque não teria reconhecido o excesso no cálculo da perita nomeada em razão do momento escolhido para a contagem dos juros e aplicação de correção, desconsiderando os ofícios requisitórios para pagamento dos incontroversos.

Conforme interpretado pela embargante, a perita do Juízo teria deixado de avaliar determinado pedido cujo efeito aumentaria o valor devido. Por isso, requereu que seja dado efeito modificativo para reformar a sentença.

Instada a manifestar-se, a parte autora o fez, apresentando, às fls. 2111-2114, contrarrazões, em que sustenta, em síntese, que basta confrontar a inicial dos embargos do devedor à inicial dos embargos de declaração, a fim de constatar que se trata de matéria não alegada no tempo e modo próprio. Nesse sentido, destacou excertos em que a perita esclarece a correção na aplicação dos cálculos.

Portanto, por não haver a apontada omissão, pleiteou a rejeição dos embargos, em face da improcedência das questões levantadas.

É o relatório. Decido.

De pronto, registro que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, é preciso reconhecer, conforme se fez constar no introito desta, que este Juízo “*homologou os cálculos elaborados pela perita do Juízo, conforme constou no laudo pericial*”, bem como esclarecer, mais uma vez – até porque este Juízo já apreciou tal questão (e outras mais) em anterior recurso declaratório no curso do próprio feito –, que esse e outros pontos estão suficientemente esclarecidos nas respectivas decisões contra as quais se insurgiu a embargante.

Ipsa facto, força é considerar que a pretensão veiculada nestes embargos de declaração – muito ao contrário do que fora alegado – não corresponde à realidade fático-jurídica materializada nos presentes autos.

Note-se que este Juízo, por meio do enfrentamento de diversos magistrados que laboraram no feito, abordou exaustivamente todos os pontos levantados. Nesse sentido, a título de exemplificação, veja-se a decisão de fls. 486-489.

Ademais, se o Juízo “*homologou os cálculos elaborados pela perita do Juízo, conforme constou no laudo pericial*”, não há de se cogitar de omissão, mas apenas e tão-somente de mera irresignação.

Para afastar quaisquer dúvidas, convém notar os seguintes dados: o Laudo Pericial Contábil consta às fls. 523-535; as fichas financeiras, fls. 536-601; a manifestação da embargante em relação ao Laudo Pericial, fls. 603-606; a manifestação dos autores, fls. 705-714, e o esclarecimento, quanto às questões levantadas pela embargante, feito pela perita, estão às fls. 717-744. Nesse sentido vale repassar, aqui, alguns breves excertos daquele:

[...]

a) no tocante ao reconhecimento dos RPS (item b fl. 399) em nosso cálculo para desconto do *quantum* devido, a perita discorda que houve supressão destes valores em seus trabalhos de fl. 335, visto que eles foram considerados, conforme listados à fl. 342 e incluído nos cálculos de fl. 350-379 ao final das planilhas C1.

No entanto, o valor correto a ser considerado como desconto são os valores que foram efetivamente pagos aos servidores, ou seja, os que constam no extrato de pagamento. Remetemos nossa análise à planilha F, elaborada para essa conclusão, visto que não devemos descontar do credor por algo que ele não recebeu, mesmo quando vislumbramos valores diferentes dos calculados, solicitados e pagos (Planilha F).

b) Item i-b) (fl. 399) em que alega não incidir juros no período do embargos até a data de RPV, a perita discorda, remetemos nossa análise ao q. complementar nº4 a diante.

c) os juros e correção monetária estão corretos e **não** foram alterados nos novos cálculos apresentados nestes esclarecimentos, pois estão de acordo ao comando exequendo e **qualquer alteração dos índices a serem aplicados são de mérito jurídico.**"

A perita corrobora que a nova apresentação dos cálculos são para expurgar qualquer obscuridade nos valores utilizados [...]

Esclarecemos novamente que o Perito desenvolve os cálculos e respectivas respostas aos quesitos conforme foi solicitado pelo Requerente ou Requerido, bem como a legislação vigente, sendo ademais, se tratar de **matéria discutida no processo, portanto, de mérito jurídico.** [Excertos propositadamente destacados, além daqueles já constantes no original.]

Entretanto, a FUFMS, mesmo depois dos esclarecimentos, tomou aos autos, fls. 747-748, para dizer do que concordava e do que discordava, juntando documentos. Na sequência, a parte autora – embargada nos embargos à execução –, manifestou-se às fls. 781-785. Então, este Juízo determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da perita judicial, bem assim a conclusão dos autos para a sentença, fls. 786.

Por muito oportuno, vale repassar que a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se tome, efetivamente, imprescindível esclarecer **obscuridade**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**, uma vez que se cuida de apelo de integração, e não de substituição.

In casu, não se vislumbram, à luz de solar evidência, quaisquer dessas ocorrências, notadamente no que tange aos argumentos que motivaram o aqui denominado recurso declaratório.

De fato, no quadro posto, muito embora todas as argumentações expendidas pela FUFMS, o Juízo procedeu ao julgamento nos limites do objeto da lide e em plena conformidade com a perícia judicial realizada. Logo, a pretensão veiculada nestes embargos declaratórios – embora o *nomen juris* dado ao recurso – não tem nada a ver com um apelo de integração, mas tão-somente de substituição, o que, notoriamente, não é possível pela via eleita, mesmo porque, no que importa à provocação judicial original, a lide, na instância, resta exaurida com a efetiva prestação jurisdicional.

Em verdade, vale reiterar, ao contrário do que fora alegado, que a sentença indevidamente açoitada delinuiu, explicitamente, o pedido e seus desdobramentos, estabelecendo, com precisão, o respectivo alcance, notadamente, sobre os tais pontos questionados, em relação aos quais, como é notório, entendeu prevalecer as conclusões da perita judicial. Nesse passo, não há como negar que, irrefutavelmente, isso restou expresso literalmente no dispositivo, inclusive.

Então, não há qualquer motivo – pelo menos nenhum deles fora correta e explicitamente formalizado pela parte embargante – que dê legitimidade à semelhante interposição. Entenda-se, aqui, que se faz referência aos requisitos concernentes à *justa* oposição de recurso declaratório, até porque, em essência, toda a argumentação nele expendida consolida-se em uma mera irrisignação, porquanto, seja pelo viés da própria argumentação, ou pelo próprio escopo por ele pretendido, o que a embargante quer, a todo sentir, é realmente rediscutir indefinidamente a relação fático-jurídica.

Por essa perspectiva, quadra reconhecer que se cuida de tentativa de rediscutir pontos da demanda por meio da inovação de teses completamente descabidas. Nesse contexto, o que se evidencia – estando a triangulação processual perfeitamente acabada, com a lide definitivamente finalizada na instância – é que a parte embargante pretende pintar os quadros da realidade fático-jurídica com as cores, técnica e sentido que melhor possam favorecer seus interesses. Tudo com um único propósito, qual seja, o de reinterpretar o que resta cabalmente consolidado em primeira instância.

Deveras, ao contrário da argumentação expendida, à guisa de recurso declaratório, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada, nos termos das normas de regência.

Força é concluir, pois, que, a pretexto de sanar suposto vício em relação ao decidido na instância – por instrumento reconhecidamente inapto para tal desiderato –, a embargante pretende, na realidade, o reexame de questões vencidas e superadas, o que, por todo e qualquer ângulo que se contemple o quadro posto, não se mostra absolutamente viável por meio de embargos de declaração.

Assim, este Juízo procedeu da forma como lhe competia fazer, não se vislumbrando, neste recurso, qualquer restia de luz, mínima que seja, a emprestar qualquer plausibilidade jurídica a essa inoportuna pretensão, momento pela estreita via dos embargos de declaração. Portanto, não há como nem por que acolher o presente recurso declaratório.

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejam-se os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o **órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA.** RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. **PRIMEIRA TURMA.** RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Nesse contexto, consoante já se fez evidenciar em outros julgados, é oportuno reiterar que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e o número de embargos de declaração, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, infelizmente, é expressivamente grande.

Por corolário, é preciso advertir quanto aos deveres de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores –, como, por exemplo, não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de providimentos jurisdicionais, porque o não cumprimento dos deveres das partes, no trâmite processual, pode caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico, inclusive. Nesse sentido, registre-se a advertência nos termos do estatuto processual.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **Daniel Soares de Carvalho Freire**, em face da **ANATEL, Oi S.A., Telefonía Brasil Vivo S.A., Tim Celular S/A, Claro S/A, e Nextel Telecomunicações Ltda.**, buscando a condenação das rés a lhe fornecerem informações acerca de um aparelho celular, com a intenção de revê-lo. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de RS 1.000,00 (mil reais).

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Na aba "associados" do sistema processual eletrônico consta indicação de ação precedente, de n. 5007890-58.2019.403.6000.

É o relatório. **Decido.**

Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 337, §1º). Esclarecem, ainda, os §2º e §3º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam triplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido, e que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso, verifica-se que o autor reproduz em face dos mesmos réus pedido idêntico ao já formulado nos autos da ação nº 5007890-58.2019.403.6000, que tramita pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas com decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Com efeito, da análise de ambos os processos, vislumbra-se que o autor reproduziu a mesma petição inicial.

Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.

Isto posto, **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, V, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Sem honorários, porquanto, apesar de manifestação espontânea de uma das rés (ID 31174480), não houve determinação para citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013683-78.2010.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES & BAZZO LTDA, VILMAR GOMES, CLAIR BAZZO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0006213-54.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDINEI CARLOS, JUREMA GONCALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Semprejuízo, intím-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado às f. 288/299 (ID 18421747).

Campo Grande, 2 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005014-60.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CÍCERO VAGNER RIBEIRO

DESPACHO

Considerando o extenso lapso temporal decorrido desde a protocolização da peça ID 18722084, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, momento sobre o processamento do Inventário nº 0837132-62.2019.8.12.0001. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004184-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: FLORESTAL SAN LORENZO LTDA, FLORESTAL AGUA LIMPA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA

Observo que os advogados subscritores do pedido de desistência (ID 21139546 e 21580563) detêm poderes para tanto, consoante instrumentos de mandatos acostados aos autos (ID's 21140473 e 21140482).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008758-29.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: JANIA JAKELINE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
RES: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Advogados do(a) REU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - RJ057798-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, bem como a ré Brookfield Engenharia S/A, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intím-se, ainda, as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às f. 198/209 constante do ID 18647220 (a CEF já se manifestou).

Campo Grande, MS, 02 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009156-44.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: ALFREDO CESCO, ALICE CALDAS, ARLENE CALDAS, ALVACY GOMES DA SILVA, ALVINA DA COSTA E SILVA, AMANDIA DE MATOS ESCOBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO CESCO, ALVANI GOMES DA SILVA, VALDESIR COSTA SILVA, HEDI NERE MATTOS ESCOBAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Efetue-se o cadastro do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ASSETS I (CNPJ/MF sob o nº 24.194.675/0001-87), na condição de terceira interessada, apenas para fins de intimação.

Indefiro o pedido contido no ID 18683504.

Conforme restou consignado na decisão de f. 175/177 (ID 15370673), bem como no despacho de f. 204 do mesmo identificador, o valor do precatório expedido em virtude do crédito de Alvina Costa de Silva (falecida), requisitado em nome do inventariante Valdesir Costa Silva, deverá ser encaminhado para os autos do inventário.

A cessão de crédito estabelecida entre a cessionária e o cedente deverá ser discutida naqueles autos.

Intimem-se.

Aguardem-se os pagamentos.

CAMPO GRANDE, MS, 30 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007538-30.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: LUZIA RAMOS CARVALHO BAZONI
Advogado do(a) AUTOR: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Intime-se a parte autora, bem como à ré Caixa Seguradora S/A, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Campo Grande, MS, 02 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005150-09.2005.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTES: NIVALDO ALVES, OSMAR FRANCISCO FILHO, EDSON BALBINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER ANTONIO DE MELO BARBOSA - MS8992
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se o perito conforme determinado no despacho de f. 445 (ID 18654779).

Campo Grande, MS, 02 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALTAIR PEREIRA DE MORAES, AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR, ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS, ARTEMIS RODRIGUES DA SILVA, BEMILDES JOSE DA SILVA FILHO, CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO, CLEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA, GENIUTON BARROS BRANDAO, GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA, JAIME OTAVIANO TENORIO, LUZIA FRANCISCA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição e documento ID 31843983 e 31843985.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001749-80.1997.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IONE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR VICENTE DA SILVA - MS7020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a Impugnação ID 31858691.

Campo Grande, MS, 7 de maio de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002441-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEX TADEU DA FONSECA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007399-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA RENATA DA SILVA MENEZES POLON

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001898-87.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007922-90.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THIAGO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES - SP321174
REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002432-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DALVELIZA LEITE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A., BANCO SAFRASA, CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116
Advogados do(a) REU: CRISTIANE CANO - MS23213, RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986, ELIZANDRO DE CARVALHO - SP194835
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itau Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-902
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO SANTANDER S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 20141, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: BANCO SAFRASA
Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-930
Nome: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP
Endereço: Rua Antônio Corrêa, 235, sala 09, Jardim Monte Libano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-460

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004462-61.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELINA LARA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: GILDETE LARA COSTA - MS19009
REU: V.B.C. ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ - MS24545-E, MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006339-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: REINALDO AZEVEDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE VIEIRANETO - MS16957
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCP.

Nesses termos, o inciso V, do art. 292 - O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; - é o dispositivo aplicável ao caso dos autos.

No mais, em se tratando de demanda indenizatória, o valor atribuído a título de indenização é o valor do proveito econômico que se busca, contudo, ele deve ser adequado à espécie de ilícito que se está a imputar à outra parte, além de não objetivar burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO.

1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido.

2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI do Código de Processo Civil.

3. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

...

APELAÇÃO CÍVEL - 1999429 (ApCiv) - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019

No mesmo sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE.

1 - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser verificada, de ofício, pelo Magistrado.

2 - A adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido pelo autor é matéria de ordem pública.

3 - O arbitramento do dano moral deve observar o critério da razoabilidade, em especial quando relevante para efeito de determinação da competência jurisdicional.

4 - Não há ilegalidade na adequação do valor da causa a parâmetros razoáveis e condizentes com o entendimento jurisprudencial em casos análogos.

5 - Agravo de instrumento improvido. " AI 00168343420154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562845 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016

Os entendimentos supra são passíveis de aplicação ao caso em análise, no qual o valor atribuído à causa supera bem pouco o valor de alçada do Juizado Especial Federal, no entanto, se refere a dano moral supostamente decorrente de inscrição errônea do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por conta de dívida inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim, mister verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, caracterizando nítida intenção de se esquivar da competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 - STJ).

A parte autora foi regularmente intimada para se manifestar sobre a (ir)regularidade do valor atribuído, deixando transcorrer o prazo *in albis* sem qualquer manifestação.

Desta forma, considerando: a) os dados da inicial, em especial o valor da parcela que, em tese, teria dado ensejo à inscrição equivocada; b) que o autor afirma ser pessoa de poucos recursos, com renda mensal próxima do salário mínimo nacional; c) que, segundo a inicial, a CEF reconheceu o erro na via extrajudicial; e d) que a via judicial não pode - nem deve - servir ao enriquecimento ilícito das partes, **ALTERO, de ofício, o valor atribuído à causa e FIXO-O em R\$ 59.880,00 na data da propositura da presente ação (31/07/2019).**

No mais, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º, da lei 10.259/2001).

O valor da causa destes autos ficou fixado em R\$ 59.880,00 na data da propositura da presente ação, nos termos do entendimento acima manifestado e corroborado pela jurisprudência citada, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante de todo o exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 22.791,60 e, consequentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, emrazão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos, pela via mais expedita, ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 0000133-69.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CENTRO DE PROMOCÃO SOCIAL PALOTINAS - CPROSPAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

1. De início, vejo que a parte autora juntou novos documentos aos autos após o registro para sentença (ID 30693650 e seguintes). Assim, em respeito ao contraditório, bem como em observância ao disposto no art. 10, do CPC, **intime-se** a requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre tais documentos.

2. Na mesma oportunidade e mesmo prazo comum, **intime-se** as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

3. **Intime-se** a União, também no mesmo prazo, para manifestar eventual interesse na produção de provas. Nesse ponto, destaco que a demandante manifestou-se pela desnecessidade de dilação probatória (ID 30693805).

4. Por fim, **anote-se** a inclusão dos advogados do requerente nestes autos eletrônicos, conforme requerido na petição de ID 30693805.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003534-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BORDONI MANZEPPI - MT9203/O, WELTON MACHADO TEODORO - MS10941
Nome: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista da petição de ID 27261116, homologo a desistência da União Federal no prosseguimento do feito e, por conseguinte, julgo extinto o cumprimento de sentença, na forma no art. 775 c/c art. 485, VIII do CPC.

Intimem-se.

Arquivem-se.

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-45.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: UNEP ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais no Banco Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho anterior, visto que, a princípio, o recibo bancário apresentado não pertence à CEF (ID 31667466).

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 5 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-67.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILDA URBIETA DE FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Considerando a manifestação da parte autora, declarando expressamente o desinteresse pela realização da audiência de conciliação prévia, na forma facultada pelo art. 334, § 5º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIGUEL BOGADO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Considerando a manifestação da parte autora, declarando expressamente o desinteresse pela realização da audiência de conciliação prévia, na forma facultada pelo art. 334, § 5º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO TOKUYUNOGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNE REZENDE DA ROSA - MS12674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se.

Considerando o desinteresse da parte autora pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para indicação dos pontos controvertidos da lide e especificação das provas que pretende produzir, com apresentação da respectiva justificativa, em igual prazo.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Ficam as partes advertidas, também, de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, ainda, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALMOR MENEZES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Ficam intimadas as partes acerca da informação da Central de Análise de Benefícios – Demandas Judiciais do INSS - cumprimento da decisão."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-74.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEVERINO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, que nesta Vara há vários outros jurisdicionados em idêntica situação. Anote-se.

Considerando o desinteresse da parte autora pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar os pontos controvertidos da lide, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se o réu para indicação dos pontos controvertidos da lide e especificação das provas que pretende produzir, com a respectiva justificativa, em igual prazo.

O pedido de produção de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento. Ficam partes advertidas, também, de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, ainda, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, o que poderá implicar o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015027-21.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO DE MATTOS MARTINS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-57.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAIR APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454
REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial, incluindo a União no polo passivo da relação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008731-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ACOSTA SILVA - MS15067

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerimento da parte exequente.

Levantem-se eventuais constrições existentes.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008787-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Considerando a manifestação da parte autora, declarando expressamente o desinteresse pela realização da audiência de conciliação prévia, na forma facultada pelo art. 334, § 5º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OTAVIO ALVARES MONTEIRO

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerimento da parte exequente.
Levantem-se eventuais constrições existentes.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.
Campo Grande, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011003-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ROBERTO BRUNEL COXEU, ANALUCIA MONTEIRO DA SILVA COXEU
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN - MS3556, MIGUEL SEBANE NETO - MS21254
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN - MS3556, MIGUEL SEBANE NETO - MS21254
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por CARLOS ROBERTO BRUNEL COXEU e ANALUCIA MONTEIRO DA SILVA COXEU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca a autora, em sede de tutela de urgência, a averbação premonitória na matrícula nº 53.836 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande, para que torne público a terceiros a existência de ação impugnando a consolidação da propriedade e/ou determinando a inmissão na posse do imóvel aos requerentes, para que a CEF se abstenha de qualquer ato expropriatório ou transferência, enquanto esta lide estiver em curso e pendente do trânsito em julgado.

Narraram, em suma, ter adquirido o imóvel urbano designado como Casa 2 do Condomínio Rio Preto I, situado na Rua Maria Flauzina, nº 177, nesta Capital, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária sob o regime do Programa Minha Casa Minha Vida, com valor global de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), sendo R\$ 14.000,00 (quatorze mil) com recursos da conta vinculada do FGTS; R\$ 2.113,00 (dois mil, cento e treze reais) com recursos concebidos pelo FGTS na forma de desconto e R\$ 95.887,00 (noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais) financiados pela primeira requerida, mediante a instituição de garantia real, sob a forma jurídica de Alienação Fiduciária.

Impossibilitados financeiramente de arcar com os custos mensais das parcelas, por motivo pessoal posterior à contratação, os requerentes sofreram processo administrativo de expropriação, tendo sido a propriedade então consolidada em nome desta, de forma irregular.

Afirmaram que o devido processo legal não foi observado pelos requeridos – por duas vezes - incorrendo em vício apto a acarretar a nulidade de todo o ato, uma vez que: a) o primeiro requerente não foi intimado para o pagamento das parcelas em atraso – impossibilitando assim a consolidação da propriedade; b) a notificação do leilão extrajudicial somente foi efetivada após a data da ocorrência do primeiro leilão – impedindo novamente a oportunidade dos requerentes realizarem o pagamento devidos.

Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. A alegação de ausência de notificação de um dos contratantes não merece, ao menos por ora, o crédito que pretendem dar os autores, uma vez que eles são casados e, ao que tudo indica, residem no mesmo imóvel em convivência marital, de modo que a notificação regular da segunda autora para purgar a mora, em princípio, faz com que o primeiro autor e seu cônjuge também tome ciência do teor da notificação.

Por ora, se revela inverossímil que, em tendo recebido comunicado de tal importância, a esposa não tenha informado seu cônjuge sobre o problema relacionado à residência. Outrossim, em nenhum momento houve a afirmação de que o primeiro autor não residia no imóvel, de modo que a tentativa de sua notificação pessoal, realizada no endereço do imóvel dado em alienação, justificaria eventual notificação por edital, cuja existência não se tem conhecimento, haja vista que os autores não trouxeram aos autos a íntegra do processo administrativo que culminou com a alienação do bem.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria já se posicionou:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para punição da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.

II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97.

III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.

...

VI - agravo improvido.

APELAÇÃO CÍVEL – 1592226 – TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 528

Da mesma forma, o documento de fls. 64 indica que o AR – aviso de recebimento de comunicação da data do leilão foi encaminhado dentro do prazo regular e que houve mais de uma tentativa de entrega do mesmo, todas infrutíferas. No mais, o referido objeto foi entregue antes da data prevista para o segundo leilão, não se tendo notícia nos autos de que o imóvel tenha sido alienado a terceiros na primeira ou segunda data designada (fls. 60/61), posto que a Carta de Arrematação/Adjudicação não foi juntada.

Como acima mencionado, não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e leilão por parte da CEF que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Outrossim, vejo que os autores não negam a existência da dívida, tampouco que tenham se proposto a efetuar o pagamento do débito ou do contrato, conforme o caso, antes ou depois da propositura da presente ação.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais antes da alienação do imóvel a terceiros, o pedido de manutenção na posse não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Em tempo, **fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa**, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido nos autos (valor do imóvel contratado acrescido da pretensão indenizatória), sob pena de alteração de ofício.

Coma emenda e adequação, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC, cuja data será indicada pela Secretaria, após o fim do prazo de suspensão previsto na Resolução 313/2020, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, designando data para a audiência de instrução, de acordo com a pauta da Vara.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLECIO ISNEY GIMENEZ

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de evidência para que o réu INSS implante imediatamente a revisão de sua RMI, observando o cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários vertidos antes de julho de 1994.

Narrou, em suma, ter sido concedido pelo requerido o benefício de aposentadoria por invalidez com data de implantação de benefício em 05/08/2015 com RMI de R\$ 3.996,87. O cálculo utilizado para concessão do benefício foi realizado de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99 na Lei de Benefícios, qual seja, a média aritmética simples das 80% maiores contribuições. Para o cômputo do período contributivo houve o desprezo dos pagamentos vertidos anteriormente a Julho de 1994, contudo, a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99 se mostra desvantajosa e ilegal.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico, de início, que o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, obter a conversão do tempo especial para comum e consequente concessão da aposentadoria, o que coincide com o pleito final.

Contudo, o caso em análise merece a observação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Da mesma forma, a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

O presente caso revela essa característica satisfativa do objeto da ação, pois o pedido de urgência praticamente coincide com o pedido final – à exceção do pagamento de valores retroativos - e, em princípio, trata-se de difícil reversão no futuro, especialmente por se tratar de verba de caráter previdenciário e alimentar de custosa reposição ao erário no eventual caso de sentença improcedente, o que impõe ainda maior prudência por parte do Juízo.

Pelo exposto, **indeferiu** a tutela de urgência requerida.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, venham conclusos para sentença. Em havendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002776-07.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CELIA FERNANDES LIMA

Requerido: REU: CLAUDIO BORGES OLIVEIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Não vislumbro, a partir do cenário fático descrito na petição inicial, urgência premente que reclame imediata concessão de tutela provisória, antes da oitiva da parte contrária.

Igualmente, o delineamento do *fumus boni iuris*, no caso concreto, não prescinde do estabelecimento de um contrário mínimo. Sobretudo porque a aferição, ainda que perfunctória, do direito vindicado perpassa pela análise da regularidade das notificações enviadas à requerente, notadamente no que concerne à correção do endereço da destinatária. Razão pela qual, é necessária a prévia manifestação dos requeridos.

Postergo, então, a análise do pedido de tutela provisória.

Assim, **intimem-se** os requeridos para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para trazer aos autos todos os documentos referentes à relação jurídica em tela.

Na mesma oportunidade, **citem-se**, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação prévia, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser agendada pela Secretaria da Vara, observada a disponibilidade da pauta.

Oficie-se ao DETRAN/MS, com prazo de resposta de 10 (dez) dias, para que informe, com a respectiva prova documental, o histórico de alterações cadastrais de domicílio da parte autora, desde 2015.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002987-43.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PRO LAV COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **Pro Lav Comércio de Produtos Químicos Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande**, com vistas, já em sede liminar, à prorrogação do vencimento de todos os tributos tributos federais, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

Em pomenor, requerem que a data de vencimento dos referidos tributos, inclusive os parcelados, seja postergada para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição dos atos normativos estaduais que decretaram estado de calamidade pública, em razão da pandemia de Covid-19, conforme previsto na Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda de 24 de janeiro de 2012.

A impetrante, em síntese, alega ser pessoa jurídica voltada à exploração da atividade empresarial de prestação de serviços de lavanderia industrial e venda de produtos do mesmo seguimento. Afirma tratar-se de grande contribuinte, com mais de 50 funcionários. Sustentou, porém, que, em razão dos reflexos econômicos da pandemia de Covid-19, experimentou comprometimento de suas receitas, de sorte que não haveria disponibilidade econômica para o descargo de suas obrigações tributárias habituais.

Destacou que, em âmbito estadual, foi editado ato normativo reconhecendo o estado de calamidade pública, de sorte que, em seu entender, estão presentes todos os requisitos para a mencionada prorrogação dos tributos devidos, prevista na referida Portaria MF nº 12/12.

O Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, em razão de conexão (ID 31324413) com o processo n. 5002546-62.2020.403.6000, em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

É o relatório do necessário. **Decido**.

Com todas as vênias que merece o entendimento esposado pela r. Decisão de ID 31324413, estou convencido acerca da inexistência de conexão entre o presente feito e o processo n. 5002546-62.2020.403.6000.

Conforme se depreende do art. 55, caput, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais demandas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No entanto, o entendimento consolidado é no sentido de que a conexão reclama, em verdade, identidade de causa de pedir remota (circunstâncias fáticas) ou de pedido mediato (bem da vida pleiteado).

No presente feito, a conexão foi declarada em razão de identidade de causas de pedir, o que pressupõe a existência de um mesmo fato jurídico – ou grupo de fatos jurídicos – amparando distintas pretensões. Ocorre que, como o devido respeito, não há identidade de fatos jurídicos nos casos em cotejo, isto é, a presente demanda e aquela adstrita aos autos do processo n. 5002546-62.2020.403.6000.

Os fatos que fundamentam as pretensões dizem respeito à excepcional diminuição das receitas auferidas pelos contribuintes, em razão da crise econômica advinda da pandemia de Covid-19. Contudo, cada contribuinte experimenta, isoladamente, a sua própria diminuição de receitas, em percentual específico e de acordo com as oscilações peculiares da atividade empresarial que exploram. Em verdade, o que as demandas têm em comum são os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima).

Em pomenor, ambas veiculam a seguinte tese: a excepcional diminuição de receitas advinda da pandemia de Covid-19 induz a suspensão da exigibilidade de créditos tributários. No entanto, conforme o exposto, a identidade de causas de pedir próximas não caracteriza conexão.

De outro giro, não se pode olvidar de que, em certa medida, o NCPC acolheu críticas doutrinárias a respeito da insuficiência do conceito tradicional de conexão, o qual exclui de seu escopo demandas que, apesar de não ostentarem identidade de causa de pedir remota ou pedido mediato, guardam inegáveis vínculos. É o caso, por exemplo, de ações que apresentam, entre si, relações de prejudicialidade, de contrariedade, etc.

Sob essa ótica, ou seja, como uma resposta legislativa a tais críticas, deve ser entendido o novel art. 55, § 3º do CPC, cuja redação transcrevo: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Nessa toada, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias deve ser aferido à luz do fato jurídico específico, e não da tese jurídica. Mais precisamente, a afinidade de que trata o supracitado art. 55, § 3º do CPC não prescinde de que as demandas – ditas afins – debatam ou a mesma relação jurídica ou relações jurídicas concretamente vinculadas.

A seu turno, o risco de decisões conflitantes ou contraditórias, do ponto de vista da tese jurídica, deve ser enfrentado por meio dos institutos próprios, notadamente aqueles previstos no subsistema de julgamento de casos repetitivos. Do contrário, considerando que a conexão é instituto que não se limita territorialmente, todas as demandas ajuizadas nesta Seção Judiciária (ou mesmo no país), que versam sobre suspensão da exigibilidade de créditos tributários em razão da pandemia de Covid-19, deveriam ser reunidas no mesmo Juízo, o que, *data venia*, não parece ser o caso, sobretudo porque implicaria grave entrave ao acesso à Justiça.

Ausente relação de conexão entre este feito e o processo n. 5002546-62.2020.403.6000, não há que se cogitar de modificação da competência inicialmente firmada. Posto isso, exsurge como incompetente este Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande.

Em vista de todo o exposto, respeitosamente, dirijo do MM. Juiz Federal prolator da r. Decisão de ID 31324413 e, ato contínuo, suscito conflito de negativo de competência, nos termos do art. 66 do CPC.

Com as nossas homenagens e as cautelas de praxe, oficie-se ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que determinou a redistribuição do feito por incompetência.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA

Nome: JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Avenida Guaicurus, 26, - de 3313/3314 ao fim, Jardim Campo Alto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79062-310

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande/MS, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002776-07.2020.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CELIA FERNANDES LIMA

Requerido: REU: CLAUDIO BORGES OLIVEIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Não vislumbro, a partir do cenário fático descrito na petição inicial, urgência premente que reclame imediata concessão de tutela provisória, antes da oitiva da parte contrária.

Igualmente, o delineamento do *fumus boni iuris*, no caso concreto, não prescinde do estabelecimento de um contrário mínimo. Sobretudo porque a aferição, ainda que perfunctória, do direito vindicado perpassa pela análise da regularidade das notificações enviadas à requerente, notadamente no que concerne à correção do endereço da destinatária. Razão pela qual, é necessária a prévia manifestação dos requeridos.

Postergo, então, a análise do pedido de tutela provisória.

Assim, **intimem-se** os requeridos para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para trazer aos autos todos os documentos referentes à relação jurídica em tela.

Na mesma oportunidade, **citem-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação prévia, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser agendada pela Secretaria da Vara, observada a disponibilidade da pauta.

Oficie-se ao DETRAN/MS, com prazo de resposta de 10 (dez) dias, para que informe, com a respectiva prova documental, o histórico de alterações cadastrais de domicílio da parte autora, desde 2015.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação.

Intimem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5001397-31.2020.4.03.6000
AUTORA: LAYSSA BEATRIZ CRUZ DE FREITAS
ADVOGADA DA AUTORA: RUBIA GOMES DE MELO - MS21865
RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL S/A, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
ADVOGADO DO RÉU: MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 29627576.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 7 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 0000574-84.2016.4.03.6000
AUTOR: JOSÉ ERNANDES MEDINA
ADVOGADOS DO AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583
RÉ: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intimem-se as partes acerca do reagendamento do exame pericial para o dia 8 de junho de 2020, às 14h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (perito judicial), situado na Rua Raul Pires Barbosa n. 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande (MS), e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

Do que, para constar, lavrei este termo.

Campo Grande (MS), 7 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003259-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIX FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

1. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da r. sentença, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.
- 3.1 Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado para alteração da classe processual para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
4. Após a alteração, o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo.
5. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004679-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCIANA BHERING ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, por **Luciana Bhering Zago** em face da **União Federal**, na qual pretende, em sede de tutela provisória, seu imediato reenquadramento funcional.

Em síntese, afirma ser servidora pública do Ministério da Saúde, ocupante do cargo de Agente Administrativo, tendo entrado em exercício em 09.03.2009. Alega que, em que pese tenha completado doze meses de serviço público em 03.2010, sua primeira progressão funcional só ocorreu em março de 2011. O que, em seu entender, representa atraso de doze meses.

Sustenta que os critérios de progressão funcional utilizados pela União Federal estão em desacordo com a legislação vigente e ferem o princípio da isonomia.

Indeferida a tutela provisória (ID 18202145, p. 71-71).

Citada, a União Federal contestou a pretensão autoral, sob os seguintes argumentos: (a) incompetência do JEF; (b) ocorrência de prescrição; e, (c) regularidade dos critérios de promoção funcional aplicados à requerente - vide petição de ID 18202145, p. 77-81.

Em réplica à contestação (ID 18202145, p. 86-91), a demandante procura lançar descrédito sobre as teses defensivas.

Decisão de ID 18202145, p. 93-95, pelo declínio da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal Comum.

Regularizada a representação processual, a requerente ratifica a petição inicial (ID 19756874).

É o relatório do necessário. **Decido.**

O indeferimento da tutela de urgência satisfativa, pelo Juízo do JEF, deve ser ratificado.

De fato, o pleito antecipatório veicula pretensão referente à reclassificação funcional. O que esbarra na proibição prevista na L. 9.494/97.

Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (grifei)

Note-se, por oportuno, que tais limitações à tutela provisória são referendadas pela jurisprudência dos tribunais superiores. Confira-se, por todos:

"1. O julgado não se afasta da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (AgRg no REsp 742.474/DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/8/2009)". (AgInt nos EDCI no REsp 1718412/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018 - grifei)

Ademais, não se pode olvidar de que o pedido diz respeito a verbas de natureza alimentar. Dessa sorte, os efeitos de tutela provisória eventualmente concedida, caso posteriormente revogada, seriam de difícil reversão. À luz do exposto, conclui-se que o art. 300, § 3º do CPC constitui mais um impedimento ao acolhimento do pedido antecipatório.

Por fim, ainda que assim não fosse, ao que tudo indica, o prejuízo narrado pela requerente, na inicial, é de natureza eminentemente patrimonial e não compromete sua subsistência, na medida em que aquela percebe remuneração pelo serviço público que desempenha. Por outros termos, o pedido diz respeito apenas a adicional de vencimentos.

Desse modo, não vislumbro risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), caso o bem da vida vindicado seja concedido somente por ocasião da sentença.

Pelo exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação autoral de ID 19729489 e seguintes (ratificação da petição inicial).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os pontos controvertidos da lida. Na oportunidade, devem indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes advertidas, desde já, de que serão indeferidos pedidos de produção de provas protelatórios ou impertinentes. Igualmente, previno-as de que protestos genéricos pela produção de provas serão tomados por desinteresse na dilação probatória.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012924-17.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDER ADANIA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006619-76.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: JOSE CARLOS MUSTAFA BORNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI BORNIA BRAGA - MS13063

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007694-18.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: Z8 TRANSPORTE DE CARGA RODOVIARIA - ME, LUIZ ANTONIO ZANATTA, TANIA MARIA DE ABREU ESPINDOLA

DESPACHO

Intimem-se a exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004949-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO LENINE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SANTANA - MS13254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008069-82.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GRECHI - MS9936-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006659-38.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELSON MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-33.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANILDO BORDIM TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDENILDA CELIA ROSA - MS22664
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Nos termos do art. 10, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a arguição de ilegitimidade passiva, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001342-80.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: IVANDRO RODRIGUES SALOMAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELE JULIANA NOCA - MT7622/O, SAULO ALMEIDA ALVES - MT13615/O
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por IVANDRO RODRIGUES SALOMÃO, para fins de levantamento do sequestro incidente sobre o imóvel descrito como área rural com 500 há (quinhentos hectares), situada na sesmaria Araras, parte da fazenda Cassange, Município de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, matriculado sob o n. 10.619 no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Rosário Oeste/MT.

2. Como fundamento do pleito, o embargante aduz que adquiriu o imóvel da Sra. MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA e seu esposo WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, em 24/04/2003, por meio de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural, lavrada no 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Rosário Oeste –MT –livro 28, fls. 036/039, com data de 14/10/2004, constando como outorgante comprador. Todavia, o Georeferenciamento da área em questão só foi formalizado na data de 29/04/2016 e, quando da averbação, verificou-se a existência das averbações AV-5 e AV-6 e atualmente o registro R-7, que informam a indisponibilidade do bem. Sustenta que, em que pese o fato de não haver registro da escritura pública de compra e venda do referido bem, fato é que restou comprovado o exercício da propriedade/posse e a boa-fé dos adquirentes, impondo-se a desconstituição da construção.

3. Eis a síntese do necessário. Decido.

4. O bem imóvel em questão foi objeto de medida cautelar de sequestro, decretada nos autos nº 0000077-02.2018.403.6000, com o objetivo impedir que os acusados, antes de eventual sentença condenatória, dissipem bens, de forma a obstar a efetivação do futuro perdimento do proveito do crime e a reparação do prejuízo causado pela infração penal à Fazenda Pública. Essa medida cautelar é dependente à Ação Penal 00008855-92.2017.403.6000, na qual houve oferecimento de denúncia em desfavor de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, decorrente de investigações realizadas na "Operação Lama Asfáltica", descrevendo a prática dos crimes previstos: no artigo 2º, *caput* e §4º, inciso II da Lei 12.850/2013 (organização criminosa, com concurso de funcionários públicos), dos artigos 19 (obtenção de financiamento mediante fraude) e 20 (aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato) da Lei 7.492/1986, do artigo 90 da Lei 8.666/1993 (fraude em licitação) e dos artigos 312 (peculato) e 317 (corrupção passiva) do Código Penal.

5. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.

5.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).

5.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP ("A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido").

5.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do "jus puniendi" e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF 3 de 02/05/2018).

6. No caso, nota-se que o autor requereu os benefícios da Justiça Gratuita, tendo juntado declaração de hipossuficiência (ID nº 28419072, p. 2). Assim, defiro o pedido de Justiça Gratuita ao embargante.

7. De outro lado, diante do pedido de aplicação subsidiária do art. 678 do CPC, deve-se observar que para o levantamento de medida assecuratória de sequestro criminal a parte interessada pode valer-se do procedimento específico previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição (aquisição onerosa do bem) e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a construção. Assim, observa-se que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível, mostrando-se incompatível a aplicação linear do art. 678 do CPC.

8. É importante salientar, ademais, que a suspensão do processo principal em razão da mera existência de discussão relacionada a bens sequestrados não se mostra razoável, porquanto na ação penal, diferentemente do que ocorre, em regra, nas demandas cíveis, tutela-se o interesse público geral e não apenas o interesse subjetivo, principalmente em decorrência do poder-dever do Estado na persecução do "jus puniendi", ato que é privativo do Poder Público e de essencial natureza pública.

9. Isto posto, recebo a inicial, visto que preenchidos os requisitos legais. Contudo, por nítida incompatibilidade dos institutos previstos no art. 678 do CPC, indefiro o requerimento de suspensão da ação penal e das medidas constritivas de sequestro.

10. Intime-se o embargante, a fim de que junte aos autos a decisão que determinou a medida constritiva do bem, no prazo de 15 dias, uma vez que, como dito, este é um processo autônomo e deverá estar devidamente instruído, momento se submetido à apreciação das instâncias recursais. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

11. Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000729-30.2016.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que se trata de Incidente de Restituição de Bem apreendido relacionado ao Inquérito nº 0001307-90.2016.403.6116, que sofreu declínio de competência a este Juízo por compor as investigações da Operação Laços de Família, promova a secretaria a vinculação destes autos como processo associado ao referido inquérito.

Após, tendo em vista que já houve a devolução do veículo objeto dos autos, nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 0008182-02.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RUBENS RIQUELME CORREA, TALITHA PALERMO FELIX
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, a fim de cumprir a novel legislação trazida pela Lei nº 13.840/2019, que alterou vários regramentos da Lei de Drogas, principalmente no que concerne aos bens, intime-se o órgão gestor do FUNAD, nos termos do art. 61, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, para que se manifeste no prazo de 05 dias, sobre as avaliações realizadas, que deverão acompanhar o ato, anexas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, 30 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000024-55.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Segue texto da Sentença já com a correção do erro material, para fins de publicação.

" SENTENÇA

RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ADRIANO FERNANDO DOS SANTOS**, já qualificado no autos, imputando-lhe a prática da conduta delitiva prevista no artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998.
2. Consoante a denúncia, no período entre 01/06/2014 e 31/11/2014, ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS cedeu, com consciência e vontade alinhadas à prática delitiva, a conta bancária de sua empresa para que fossem realizadas movimentações de valores originados na prática do contrabando de cigarros. Consta que, conforme informações consignadas no Relatório de Inteligência Financeira nº. 17648, a conta corrente nº. 17412, agência nº. 4447 do Banco do Brasil de Itaquiraí/MS, vinculada à empresa Adriano Fernando dos Santos-ME, de propriedade do denunciado, movimentou no período em questão R\$ 579.612,00. Segundo a exordial, identificou-se que boa parte dos depositantes e destinatários dos recursos movimentados estavam direta ou indiretamente ligadas ao contrabando de cigarros.
3. Assim agindo, aduz a acusação que concorreu com consciência e vontade livres para a ocultação da movimentação e da propriedade de valores provenientes do crime contrabando.
4. Não foram arroladas testemunhas na denúncia.
5. Principais documentos do Inquérito policial nº. 44/2016-4 DPF/NVI/MS: termos de declarações de ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS (ID 19721523, págs. 42/43 e 81/83) de Rubens Edivaldo Laguna (ID 19721523, págs. 45/46 e ID 19721524 págs. 44/45) e de Gilson de Lima (ID 19721523, págs. 47/48 e ID 19721524, págs. 42/43); Relatórios Circunstanciados nº. 460/2014 (ID 19721524, págs. 40/41), 121/2015 (ID 19721523, pág. 44), nº. 460/2014 (ID 19721523, págs. 49/50); Informações de Polícia Judiciária nº. 74/2017 (ID 19721523, págs. 55/58), nº. 213/2017 (ID 19721523, págs. 64/65), nº. 380/2017 (ID 19721523, págs. 75/78); Relatório de Inteligência Financeira nº. 17648 (ID 19721524, págs. 4/6 e 19721254, págs. 31/34).
6. A denúncia foi recebida em 20/05/2019 (ID 19721526 págs. 7/10).
7. Citado (ID 19721526, pág. 31), o réu apresentou resposta à acusação (ID 20530210). Não arrolou testemunhas. Decisão apreciando resposta à acusação, mantendo o recebimento da denúncia e designando audiência em 02/09/2019 (ID 21426359).
8. Realizada audiência em 05/02/2020, na qual o réu foi interrogado. (termo de audiência ID 27914082; mídia ID 27942931).
9. Memoriais de alegações finais do Ministério Público Federal (ID 28349060), requerendo, em síntese, a condenação do réu nos termos da denúncia. Juntou documentos, denúncias e sentenças relacionadas ao caso, além do Relatório de Inteligência Financeira nº. 20186.
10. Alegações finais defensivas (ID 29161394) na qual alega inexistir prova suficiente para a condenação, impondo-se a absolvição do acusado na forma do art. 386, VI do CPP.
11. Vieram os autos conclusos para sentença.
12. É a síntese do essencial. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

13. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a apreciar, pelo que passo à análise do **mérito**.
14. A denúncia imputa ao acusado a prática do delito tipificados no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98, cuja redação é a que segue:

Lei 9.613/98

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Do Crime de Lavagem de Capitais (artigo 1º da Lei 9.613/98)

15. Trata-se de ação penal cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem ou ocultação da localização dos valores relacionados na denúncia, os quais seriam provenientes do contrabando de cigarros

16. É claro que o delito antecedente não precisa estar já devidamente “punido”, isto é, não precisa ter havido *ex ante* uma condenação criminal circunscrita a tal delito. Como se sabe, o art. 2º, II da Lei nº 9.613/98 estipula que o processo ou o julgamento dos crimes de lavagem “*independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes*”. Porém, a existência do crime antecedente decorre de uma elementar do tipo previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. A final, “*A norma constante do art. 2º, § 1º, acima citada, corrobora tal conclusão, já que, mesmo que a autoria do crime antecedente não seja apurada, ou seja isento de pena o seu autor, perdura a exigência de que o fato anterior seja típico e antijurídico*” (TRF 3ª Região, Quinta Turma - 1A. Seção, ACR - Apelação Criminal - 23511 - 0002286-65.2000.4.03.6002, Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, julgado em 04/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2010).
17. Ou seja, é necessário que haja segura inferência sobre a existência do crime antecedente, pois, “*Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes. Não há, constrangimento ilegal contra a paciente tão somente pelo fato do crime antecedente aos delitos de lavagem de dinheiro processar-se em autos apartados, ainda pendentes de sentença condenatória, haja vista que o crime de lavagem de dinheiro é autônomo*” (TRF3, ACR 00064818920064036000, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014).
18. No mais, ainda que não seja necessário que se faça prova plena, como a exigível a uma condenação, por exemplo, da existência e da autoria concomitantes do crime antecedente, os elementos probatórios da existência do crime antecedente precisam ser suficientemente seguros, pois, regido o delito de lavagem pela teoria da *accessoriedade limitada*, ainda assim não se dispensa o nexo de *accessoriedade* efetivo entre o delito de ocultação e dissimulação da origem espúria de bens e valores e o crime antecedente, de onde provieram, como produto ou proveito criminoso, tais bens e valores.
19. A jurisprudência ressalta que “*A condenação pelo crime de lavagem de dinheiro prescinde da existência de processo em andamento ou julgamento pela prática da infração antecedente, o que se preceitua é prova convincente, seja direta ou indireta, de ser o objeto do delito de lavagem de dinheiro produto do crime antecedente*” (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap. - Apelação Criminal - 56212 - 0002499-62.2013.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial de 27/02/2018).

Do Crime Antecedente

20. A existência do crime do artigo 334-A do Código Penal (contrabando), como antecedente à lavagem de capitais, está suficientemente comprovada nos autos; identifica-se uma multiplicidade de elementos que convergem para a constatação da origem dos valores movimentados no contrabando de cigarros.
21. Vê-se que o acusado, prestando depoimento à Polícia Federal em 16/01/2018 (ID 19721523 81/83), reconheceu ter emprestado a conta bancária de sua empresa para uma pessoa que identifica como “DANTE DUARTE”, que aponta como financiador do contrabando de cigarros estrangeiros na região fronteiriça de Itaquiraí/MS, e que os valores que transitavam em sua conta corrente eram destinados a contrabandistas da região. Embora o acusado não tenha confirmado esta versão em Juízo, é certo que possui coerência como o conjunto de provas coletado.
22. A pessoa de Dante Duarte (falecido em 23/12/2017, cfr. ID 19721523 –pág. 85), por meio de suas contas bancárias ou das contas de sua empresa, de sua esposa Sonia Regina Dupin Duarte ou por meio da “laranja” Gessica Cristiane Alves da Silva (esposa de Moisés Lopes Ferreira, que confirmou em depoimento policial realizar movimentações de dinheiro de interesse de Dante Duarte nas contas de sua esposa, cfr. ID 28349061, pág. 3), figura no relatório de inteligência financeira 20186 (ID 28349065) como remetente ou destinatário de valores para contas bancárias de outras pessoas movimentados em múltiplas operações financeiras indicativas da lavagem de dinheiro para o contrabando de cigarros.
23. Não é por acaso que o próprio Adriano aparece como responsável pelo crédito da quantia de R\$ 14.000,00 em uma das contas vinculadas à pessoa de Gessica Cristiane Alves da Silva (ID 28349065 - Pág. 7). Aliás, o marido de Gessica, Moisés Lopes Ferreira, denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática de lavagem de dinheiro em circunstâncias bastante semelhantes às do presente feito (ID 28349066), possui vínculo empregatício com a microempresa de ADRIANO (ID 19721523, pág. 50).
24. O contrabandista condenado em ações penais do Paraná e Mato Grosso do Sul Celso, Arena Caloi Junior (IDs 28349062, 28349063 e 28349064) também aparece, nesse RIF, como beneficiário de transferências. Edvaldo Vieira da Silva, identificado como contrabandista (RIP 20186, ID 28349065, pág. 7) aparece como remetente da quantia de R\$ 10.000,00, e como beneficiário da transferência de R\$ 31.500,00 (ID 28349065 - Pág. 8).
25. No Relatório de Inteligência Financeira nº. 17648 (ID 19721524, págs. 4/6 e 19721254, págs. 31/34), referente às movimentações na conta bancária da empresa Adriano Fernando dos Anjos-ME, aparece como creditante da quantia de R\$ 26.375,00 a pessoa de Wilton Alves Pavim, preso em flagrante pela prática de contrabando (ID 19721524, págs. 20/23).
26. No mesmo RIP 17648, identificou-se a ocorrência transferência de R\$ 8.000,00 para o contrabandista Celso Arena Caloi Junior (item 24, *supra*).
27. Outrossim, verifica-se, ainda segundo o RIP 17648, que um dos depósitos identificados na conta de ADRIANO, de R\$ 5.000,00, foi realizado por Marcia Enídio da Silva esposa de Edvaldo Vieira da Silva (item 24, *supra*).
28. Embora não diga respeito diretamente à movimentação de valores por conta bancária que é o cerne do debate processual, há cópia de depoimento do policial militar Gilson de Lima (ID 19721523, págs. 47/48) de que o veículo de VW Gol, de placas HLU-9547, registrado em nome do acusado ADRIANO, foi interceptado por policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) conduzido por Rubens Edvaldo Laguna e tendo como passageiros Wagner Nicolau da Silva (pessoa que, segundo consta no depoimento, ostenta registros criminais de contrabando e receptação) e Eduardo Gomes Baptista (que ostenta passagem policial por receptação), nas proximidades de um caminhão abandonado com uma carga de cigarros, em uma estrada vicinal entre as cidades de Iguatemi/MS e Itaquiraí/MS. O condutor do veículo Rubens Edvaldo disse ter adquirido o carro de ADRIANO por R\$ 16.000,00, pagos em espécie.
29. Conquanto não tenha vindo aos autos o detalhamento acerca do aprofundamento investigativo ou do desdobramento processual destes fatos, as circunstâncias convergem com os demais elementos dos autos dentro do contexto probatório para reforçar o envolvimento de ADRIANO com contrabandistas, com crimes de contrabando, ainda que não um contrabando especificamente punido. Diante da atipicidade da situação comercial descrita (pagamento em dinheiro vivo, ausência de transferência efetiva da propriedade do bem transacionado), é possível inferir que tenha aceitado figurar como proprietário formal do veículo em questão.
30. No caso em tela, a moldura necessária e indicativa da existência de valores provenientes do contrabando de cigarros está decerto presente, somando-se ao fato de que o acusado residia e sacava os valores a partir da cidade fronteiriça de Itaquiraí/MS, a poucos quilômetros da fronteira com o Paraguai.
31. As circunstâncias em si nos contam a verdade processual: é elevado o valor em numerário movimentado em um curtíssimo espaço de tempo – quase R\$ 600.000,00 ao longo de seis meses -, no centro da maior rota de contrabando de cigarros do Brasil (<http://gl.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2014/04/rota-de-contrabando-de-cigarros-comeca-em-ms-diz-policia.html>), com participação de múltiplos indivíduos ligados ao contrabando, ao que se soma a falta de explicação racional e de comprovação da origem lícita dos valores, bem como a insuficiência de recursos e patrimônio lícito do acusado.
32. Logo, o acusado não comprovou origem lícita dos valores ou o exercício de qualquer atividade lícita capaz de justificar o dinheiro encontrado com eles, reforçando a convicção quanto à origem ilícita do dinheiro. Afinal, “*O delito de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores depende, para sua configuração, da existência de um crime antecedente. (...) A defesa tem o ônus de demonstrar a licitude da origem do patrimônio do agente (artigo 156, caput, do Código de Processo Penal)*” (TRF3, Apelação 00082304420064036000, Desembargador Federal Maurício Kato, Quinta Turma, e-DJF3 de 08/11/2017).
- 32.1. Não se trata de qualquer inversão do ônus da prova, mas de considerar-se que, para a prova parcelar de um fato que conduzirá a conclusão diametralmente oposta àquela em que se assenta o resto da prova, então o fato modificativo deve ser apresentado sob *onus probandi* de quem o alega (art. 156 do CPP).
33. Daí se vê a existência do contrabando com segurança, não havendo como negar, ademais, o nexo de *accessoriedade* entre o fato “crime antecedente” e o fato “lavagem”.

Da Lavagem de Capitais

34. A **materialidade** consubstancia-se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal: isto é, na indicação suficientemente segura dos delitos antecedentes, bem como nos termos de declaração de ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS (ID 19721523, págs. 42/43 e 81/83), nos Relatórios de Inteligência Financeira nº. 17648 (ID 19721524, págs. 4/6 e 19721254, págs. 31/34) e 20186 (ID 28349065).
35. Saliente-se, consoante já referido no tópico anterior, que o crime de lavagem é autônomo correlação ao crime antecedente. A lavagem ocorre mediante ocultação, ou qualquer outro artil, de modo a desvincular esses produtos que figurem como objeto da lavagem do delito antecedente.
36. Logo, está evidente a ocultação e dissimulação de dinheiro.
37. A **autoria**, por igual, está evidente no conjunto probatório dos autos.
38. Conforme o Relatório de Inteligência Financeira nº. 17648 (ID 19721524, págs. 4/6 e 19721254, págs. 31/34), segundo a base de dados da Receita Federal do Brasil, a empresa do acusado Adriano Fernando dos Anjos – ME, com atuação no ramo de serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, foi constituída em 15/05/2014 com capital social de R\$ 80.000,00, com abertura da conta corrente utilizada para as operações em junho de 2014. Nos seis meses seguintes, entre 01/06/2014 e 30/11/2014, através da conta bancária nº. 17412 da Agência 4447 do Banco do Brasil na cidade de Itaquiraí/MS, foram movimentados recursos num montante total de R\$ 579.612,000 (quinhentos e setenta e nove mil, seiscentos e doze reais), incompatíveis com a capacidade econômica-financeira da empresa.
39. Deste total, foram movimentados R\$ 290.100,00 (duzentos e noventa mil e cem reais) a crédito e R\$ 289.512,28 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos). No Banco do Brasil, ADRIANO FERNANDO foi cadastrado como pecuarista, com rendimentos mensais de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).
40. Vê-se que os valores movimentados eram intensamente desproporcionais com a(s) atividade(s) econômica(s) declarada(s) pelo acusado. As movimentações bancárias em questão tiveram início **imediatamente após a constituição da empresa e a abertura da conta**, o que demonstra que já havia um planejamento prévio para a utilização da *fachada* de atividade empresarial para a movimentação de valores do contrabando, existindo ou não o desempenho genuíno de prestação de serviços pela empresa do acusado - isto é, seja como genuína empresa “de fachada”, seja misturando os valores lícitamente obtidos com o dinheiro do contrabando.
41. E, mais relevante, a identificação dos depositantes e destinatários demonstra que não há qualquer correlação das movimentações bancárias com a atividade econômica do acusado, apresentando todas as características de transações realizadas para movimentar valores de terceiros.

42. **Foram movimentados R\$ 290.100,00 (duzentos e noventa mil e cem reais) a crédito.** Identificaram-se os seguintes depositantes e emittentes: Nayara Paula Almeida de Melo pensionista - R\$ 29.000,00; Igor Fernandes de Almeida Santos, do estado de São Paulo - R\$ 28.640,00 em espécie; Wilton Alves Pavim, de Umararama/PR - R\$ 26.375,00; Marcos Galvão, pecuarista no Paraná - R\$ 19.834,00; Geane Santos Queiroz, comerciante no Paraná - R\$ 19.000,00 em espécie; Juliana Batista da Silva, vendedora no estado de São Paulo - R\$ 15.710,00 em espécie; Givanil Bagnara, empresário de panificadora no Mato Grosso do Sul - R\$ 12.986,00; Elio Castro Novaes, mecânico no Estado de São Paulo - R\$ 11.513,00 em espécie; Tatiana Ferreira de Araújo - R\$ 10.000,00 depositados em espécie no estado de São Paulo; Meire dos Anjos Lima, que apresentou registro posterior de prisão em flagrante por tráfico de drogas - R\$ 3.000,00 de Bataguassu/MS (ID 19721523, pág. 75).
43. Dentre estas movimentações, destaca-se também ocorrência de um depósito de R\$ 5.000,00 por Marcia Emídio da Silva esposa de Edvaldo Vieira da Silva, contrabandista de cigarros (itens 24 e 27, *supra*).
44. Chama bastante atenção que os créditos, em sua maioria em quantias relevantes na casa das dezenas de milhares de reais, tenham sido realizados por pessoas que desempenham atividades que, em geral, não oferecem remunerações tamanhas para justificar a disposição dos valores, e, ademais, não possuem qualquer relação com as atividades empresariais atribuídas a ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS - seja como pecuarista (item 39, *supra*), dono de restaurante ou prestador de serviços de terraplanagem (item 52, *infra*); dentre os responsáveis pelos créditos na conta da empresa há pensionista, mecânico, comerciante, entre outros.
45. Alguns desses depositantes e emittentes aparecem também no RIF 201869, realizando créditos em benefício de Gessica Cristiane da Silva - ME: é o caso de Igor Fernando - remeteu R\$ 12.350,00; e de Juliana Batista da Silva - remeteu R\$ 29.240,00.
46. Assim, tudo converge para que se identifique tais depositantes como "laranjas", pessoas interpostas por meio das quais os verdadeiros proprietários do dinheiro realizam a etapa inicial de colocação dos valores no sistema bancário - ou intermediários por meio dos quais esse dinheiro, já bancarizado, era repassado para o próximo elo na cadeia de operações de mascaramento, ou seja, à conta bancária nº. 17412 da Agência 4447 do Banco do Brasil na cidade de Itaquiraí/MS, do próprio ADRIANO (ou alternativamente, à conta da empresa de Gessica Cristiane).
47. **As movimentações débito amontam R\$ 289.512,28 (duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e doze reais e vinte e oito centavos)**, dos quais foram sacados R\$ 171.909,48, e transferidos R\$ 53.451,00, além de R\$ 45.000,00 por transferência eletrônica disponível (TED). Além dos altos valores sacados em espécie, estas movimentações não possuem qualquer relação com o desempenho de atividade econômica ou empresarial pelo acusado, antes apresentando características bastante claras de movimentações "de passagem", no interesse do mascaramento de valores ilícitos.
48. Aliás, o saque de dinheiro em tais proporções não se justifica pelo tipo de negócio da empresa, e constitui elemento bastante característico do branqueamento de capitais.
49. Destacam-se, no mais, entre as transferências identificadas a partir da conta do acusado, uma transferência de R\$ 8.000,00 para Celso Arena Caloi Júnior (item 24, *supra*).
50. Ouvido na Polícia Federal em 26/01/2017 (ID 19721523, págs. 42/43), o acusado ADRIANO esclareceu que auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atuando na compra e venda de veículos usados. Negou conhecer Fernanda Pissini Mobili e Wilton Alves Pavim. Não soube oferecer qualquer explicação para a movimentação de quase R\$ 580 mil em suas contas bancárias. Disse, porém, que no interesse das atividades comerciais de compra e venda de veículos, às vezes empresta sua conta para terceiros, que não identifica.
51. Em um segundo depoimento, em 16/01/2018 (ID 19721523, págs. 81/83), ADRIANO confirmou ser o único responsável pela pessoa jurídica ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS - ME, utilizada para diversas atividades econômicas nos anos anteriores, inicialmente no ramo de auto peças e na reforma de automóveis, mas também serviços alimentícios em um restaurante local. Confirmou ter emprestado sua conta corrente empresarial para uma agiota de nome "DANTE DUARTE" realizar movimentações de valores, mediante comissão de 1% do valor movimentado. Dos valores movimentados, apresenta explicação para o depósito de R\$ 29.000,00 por Naiara Paula Almeida de Melo, sua convivente, em função do recebimento de valores de uma ação judicial para recebimento de pensão alimentícia, e para depósito realizado por Givanil Bagnara, que corresponderia à venda de um terreno. Afirmou desconhecer se eram de origem lícita ou ilícita os valores movimentados no interesse de DANTE DUARTE, porém atestou que DANTE atuava como "financiador" para pessoas que precisavam de dinheiro em espécie, incluindo contrabandistas de cigarros estrangeiros, pelo que acredita que os depósitos efetuados em sua conta corrente eram destinados a contrabandistas da região de Itaquiraí/MS.
52. Em seu interrogatório judicial, o réu declarou que auferia rendimentos mensais de sua atividade empresarial de terraplanagem de até a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Negou ter cedido a conta para lavagem de dinheiro, e negou conhecer Wilton Alves Pavim e Marcia Emídio da Silva. No mais, optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio.
53. Diante do exposto, vê-se que a prova dos autos demonstra que os recursos movimentados e sacados por ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS não eram de sua própria propriedade, não sendo ele o beneficiado pela ocultação dos recursos; na polícia o acusado admitiu que realizava as operações mediante recompensa (item 51, *supra*), o que é plausível e coerente com o conjunto probatório, pelo que a versão dada em interrogatório não se mostra crível.
54. Resta comprovada a utilização de *peessoas interpostas* - diversas pessoas, em diversas cidades do país, sem condições financeiras para realizar os depósitos ou transferências ou ainda diretamente ligada à prática criminosa em questão, (itens 42 a 45, *supra*) chegando o dinheiro até a conta sob controle do acusado, utilizada para fazer transferências adicionais (em mais uma etapa do mascaramento) ou, sacando o dinheiro, fazer os respectivos repasses sob orientação de seu verdadeiro proprietário (itens 47 a 49 e 51, *supra*) - impondo que se reconheça a *ocultação* da movimentação e da propriedade de dinheiro proveniente de crime.
55. É lícita a conclusão de que o acusado estava inserido dentro de um esquema maior de lavagem de dinheiro, com singela, porém relevante, participação. De qualquer modo, a conduta proscribida pelo tipo penal não demanda grande sofisticação ou rebuscamento da dissimulação. Conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal o tipo não reclama "*o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura*" (STF, RHC 80.816, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 18/06/2001).
56. Face ao conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de ocultar a movimentação e propriedade de valores provenientes diretamente do crime de tráfico internacional de drogas.
57. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A autoria é indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, bem como da análise conglobada da prova dos autos, que não desfazem a versão inicial trazida na denúncia.
58. De todo o exposto, impõe-se a **condenação** de ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS pelo crime do **artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98**.
59. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.
60. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Nenhum elemento aportou nos autos indicando que tivesse qualquer alteração da sanidade mental que lhe prejudicaria a compreensão e autodeterminação frente à conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

Aplicação da Pena

ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS

a) Do crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores

61. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa.
62. Na **primeira fase** de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que, quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; o acusado não ostenta **maus antecedentes**; não existem elementos que retratem negativamente sua **conduta social** ou sua **personalidade**; nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; as **circunstâncias do crime**, também não ensejam valoração negativa, dado que não destoam da habitualidade de esquemas de branqueamento desta natureza; nada a ponderar acerca do **comportamento da vítima**. As **consequências do crime**, contudo, demandam uma maior reprovação, em face da elevada quantia dos valores dissipados por meio da lavagem de dinheiro - R\$ 579.612,00.
63. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base em **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 46 (quarenta e seis) dias-multa**.
64. Pontuo que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções.
65. Inexistem agravantes ou atenuantes se considerar, e tampouco causas de aumento ou diminuição penal, pelo que **torno a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 46 (quarenta e seis) dias-multa**.
66. Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no ano de 2014**, pois a prolongada prestação de auxílio a agentes detentores de ganhos ilícitos sugere que o réu tenha amealhado patrimônio suficiente para fazer frente à multa aplicada.
67. **Fixo o regime aberto**, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, *caput* e §2º, alínea "c", do Código Penal, como o de inicial de cumprimento da pena.
68. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.
69. Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de 8 (oito) salários mínimos, destinado a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, come por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.
70. Realizada a substituição, incabível o *sursis* (arts. 77, II do CP). Impertinente o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, dado que o réu respondeu ao processo em liberdade.
71. Por fim, deixo de fixar valor mínimo de indenização em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma).

72. Não há bens ou valores para serem destinados.

DISPOSITIVO

73. Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

a) **CONDENAR** o réu **ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS** pela prática do crime descrito no **artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98** à pena de **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 46 (quarenta e seis) dias-multa**, com valor unitário de cada dia-multa em **1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente no ano de 2017**.

Substituto a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do **valor de 8 (oito) salários mínimos** vigente ao tempo da execução, destinados a entidade pública ou privada de destinação social, ou a conta única a Resolução CNJ nº 154, de 13/07/2012, com e por seus termos, conforme definido pelo Juízo da Execução; e b) **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

74. (SUPRIMIDO POR DECISÃO ID N. 31529927).

75. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação dos réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena.

76. Em todo caso, atente-se para o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 2, de 16 de março de 2020, editada em decorrência da pandemia do coronavírus. Campo Grande/MS, 13 de abril de 2020.

77. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001150-20.2016.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que se trata de Incidente de Restituição de Bem apreendido relacionado ao Inquérito nº 0001307-90.2016.403.6116, que sofreu declínio de competência a este Juízo por compor as investigações da Operação Laços de Família, promova a secretaria a vinculação destes autos como processo associado ao referido inquérito.

Por oportuno, observo que o presente feito foi remetido a este Juízo em 2017, porém não há nos autos nenhuma notícia da análise do pedido. Assim, a fim de evitar eventual prejuízo ao Requerente, intime-o para que informe, no prazo de 10 dias, se já houve a análise do seu pedido, ou se tem interesse no prosseguimento deste feito.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000944-92.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDO MARTINS BORGES
Advogados do(a) REU: MICHELLE GUIMARAES DAVID - MS17245, RODRIGO BORGES QUEIROZ - GO46422, WHASLEN FAGUNDES - GO18399

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ainda, tendo em vista que o Réu, mesmo intimado a fls. 110 do ID nº 29136976, deixou transcorrer o prazo inerte, intime-o novamente, por intermédio de seus advogados constituídos, para apresentar razões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001534-69.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WANDER SOUSA DE PAULA
Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

1. Autos virtualizados.
2. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
3. Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.
4. Ainda, à vista do trânsito em julgado para o réu (fls. 273, ID nº 29103706):
 - a. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, para início do cumprimento da pena substitutiva, instruindo-a com cópia dos acórdãos e da comprovação de trânsito em julgado no E. TRF3, observando o aumento da pena ocorrida na Superior Instância (fls. 226/227, do ID nº 29103706), a ser encaminhada à 5ª Vara Federal desta Subseção.
 - b. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
 - c. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao INI a condenação do referido réu.
 - d. Promova-se a anotação da condenação do réu no sistema PJE.
5. Com relação às custas, intime-se o réu para pagamento voluntário no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão em dívida ativa, como o número do CPF do réu.
6. Ademais, considerando os efeitos condenatórios determinados pelo E. TRF3, oficie-se ao DENATRAM comunicando a inabilitação do direito de dirigir, pelo prazo da pena (3 anos e 8 meses), bem como, após o retorno das atividades presenciais neste órgão, intime-se o réu para entregar sua carteira de habilitação no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias.
7. Intime-se. Cumpra-se.
8. Após, tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001974-02.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIANO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BALBINOT - RS94673, GIOVANI ONEDA - RS91904, ANDREY GUSMAO ROUSSEAU GUIMARAES - MS15728, HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA - MS13493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0012211-66.2015.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

REU: FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME, FERNANDO ANTONIO MADEIRA

Nome: FAM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: FERNANDO ANTONIO MADEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007031-07.1994.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APSOM COMERCIO DE ELETRONICA LTDA, FAZENDA BODOQUENA SA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015149-97.2016.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO ROBERTO CONSTANTINO, JEANE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARTUR FELIPE DE MATOS RODRIGUES - MS21485
Advogado do(a) RÉU: ARTUR FELIPE DE MATOS RODRIGUES - MS21485

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propôs a presente ação contra CRISTIANO ROBERTO CONSTANTINO e JEANE BATISTA DA SILVA.

Alega que firmou com os réus contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo como objeto o imóvel localizado no lote 16, quadra 17, do Loteamento Residencial Canudos I, à Rua Michel Calarge, nº 455, nesta Capital, consoante escritura lavrada no Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício de Campo Grande.

Disse que os arrendatários se encontram inadimplentes quanto às taxas de arrendamento e IPTU, ato que violou o contrato firmado e resultou em sua rescisão.

Esclareceu que enviou notificações extrajudiciais para que os requeridos regularizassem sua situação em 1/6/2016 e 7/12/2016, mas não obteve sucesso.

Assim, diante da inércia dos requeridos, estima que o contrato foi rescindido, justificando sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos (ID 18024885 - Pág. 8 - 33).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de realizada a audiência de conciliação, agendada para o dia 27/4/2017.

Citados e intimados os réus compareceram na audiência designada. Na oportunidade, as partes aventaram a possibilidade de acordo, pelo que foi marcada nova audiência de conciliação para o dia 25.05.2017 (ID 18024885 – pág. 47-8). Realizadas mais duas audiências de conciliação, não houve acordo (ID 18024885 - Pág. 49-50; 18024885 - Pág. 54-55).

Deferi o pedido liminar de reintegração de posse (ID 18024885 – 59-61).

Os réus juntaram comprovante de depósito, requerendo a atualização do débito e a suspensão do mandado de reintegração de posse (ID 18024885 - Pág. 67 – 69).

A autora apresentou o valor atualizado da dívida, alegando que o contrato já está rescindido, pelo que não há possibilidade de reativação (ID 18024885 - Pág. 71 – 77).

Indeferir o pedido de suspensão da desocupação, uma vez que os réus não demonstraram ter realizado o depósito do valor total da dívida (ID 18024885 - Pág. 83).

Instada a especificar em provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado (ID 18024885 - Pág. 85). Os réus informaram novo depósito, reiterando o pedido de suspensão da desocupação (18024885 - Pág. 86 – 88).

A autora reiterou o pedido de cumprimento da liminar e julgamento do feito (ID 18024885 - Pág. 95).

É o relatório. Decido.

De acordo com o documento nº 2410360, o imóvel é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo a autora agente gestora e fiduciária do FAR.

Conforme Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a posse foi transferida ao réu, mediante a assunção do compromisso de pagar a taxa de arrendamento. Assim, no respeitante a essa taxa, a cláusula 7ª do contrato (ID 18024885 - Pág. 15) especifica:

A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 136,06 (cento e trinta e seis reais e seis centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo.

O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio, IPTU e seguros, pois os arrendatários obrigaram-se ao pagamento desses encargos (cláusula 3ª, 6ª e 13ª). São contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio, o fisco e a seguradora, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante diante do inadimplemento do arrendatário.

E apesar de cientes de que o descumprimento de qualquer cláusula ensejaria a rescisão do contrato, não lograram cumpri-lo, (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001).

Assim, a partir da rescisão do contrato, a posse dos requeridos é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. E procedente também é o pedido de condenação ao pagamento das taxas e demais acessórios em atraso.

Por conseguinte, rescindido o contrato, não há que se falar em regularização, tampouco em consignação das parcelas diante de sua inexistência.

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe, inclusive de condenação ao pagamento dos encargos em atraso.

Registro, por fim, que os valores depositados em juízo pelos requeridos deverão ser contabilizados para amortização de seu débito.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) – reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel; 2) – condenar os réus ao pagamento das parcelas: 2.1) – do arrendamento residencial, vencidas no período de 17/05/2016 a 17/11/2016, no valor de R\$ 1.197,30; 2.2) de IPTU dos anos dos exercícios 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$ 4.865,17 2.3) – do arrendamento, condominiais e IPTU vencidas após a propositura da ação até a reintegração da autora na posse do imóvel, além das parcelas ativas ao consumo de água e luz do imóvel até então; 2.4) – o montante devido será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS (cláusula 20ª, ID 18024885 - Pág. 17) e acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento; 3) – condenar os réus a pagarem honorários advocatícios aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o montante da condenação; 4) – custas pelos réus.

Expeça-se mandado de reintegração, desde logo. Expeça-se, ainda, alvará em favor da CEF para levantamento dos valores depositados pelos réus (18024885 - Pág. 69 e 18024885 - Pág. 88), os quais deverão ser considerados para amortização de seu débito.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO, MARIA DO CARMO SALLES NUNES RONDON, VINICIUS CORREA DE ARAUJO, OSVALDO APARECIDO PICCININ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do ICMBio ID n. 20549687, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000148-34.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR - MS7419, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

REQUERIDO: JOSE CARLOS SEBASTIAO

Nome: JOSE CARLOS SEBASTIAO

Endereço: PADRE PAULO, 1068, VL RIGUETTE, RANCHARIA - SP - CEP: 19600-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008071-52.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FOTO COLORECTE LABORATORIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GRECHI - MS9936-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0007178-27.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEXANDRE DE CERQUEIRA CALDAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066
REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004971-55.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE GRACIOSO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002531-14.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
EXECUTADO: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUSILENE SOCORRO DE SIQUEIRA - GO18313
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001701-15.1983.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TURISMO OURO BRANCO LTDA - ME, CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONINO MOURA BORGES - MS839, CIDANTUNES DA COSTA - MS2505
Advogados do(a) AUTOR: ANTONINO MOURA BORGES - MS839, CIDANTUNES DA COSTA - MS2505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001378-53.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSFARIO FRANCISCO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ARIS VANDER DE CARVALHO - MS4177
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005681-86.1991.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO MORENO IGNACIO, MARIA DE FATIMA GOELLNER, IDACYR JOSE BALDASSO, DOURADENSE SEMENTES E GRAOS LTDA, MARIA CANDIDA JORGE BARBOZA, CLAUDIO FREIRE DE SOUZA, ISAQUEL IZAIAS, PEDRO DE SOUZA LIMA, JORGE LUIZ BALDASSO, JOAQUIM LOURENCO FILHO, ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631, SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA - MS5339
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: KATYUSCIA GOELLNER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO BRAVO BRANQUINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EUCLIDES TEODORO DE CAMPOS, NILSON LOUREIRO DOS SANTOS, LORETTI DO AMARAL GONCALVES, OSCAR YULE QUEIROZ, RESSUALDO TAVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Doc. n. 17352404. Manifestem-se os exequentes, no prazo de quinze dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007192-16.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado às Forças Armadas em 1.3.2006, depois de ser submetido a vários exames e testes, os quais atestaram sua boa saúde recebendo parecer de aptidão.

Diz que trabalhava na manutenção de helicópteros, e como ficava exposto ao sol, barulho, produtos químicos, realizando esforços físicos frequentemente, passou a sentir fortes dores de cabeça e ao se consultar com médico especialista foi diagnosticado com Cefaleia Crônica Primária. Diz que, em razão dos esforços físicos, também foi diagnosticado com lombociatalgia. Acrescenta que fazendo exames de rotina recebeu o diagnóstico de Hipotireoidismo. Conta que foi submetido a tratamentos para as patologias.

Posteriormente, aduz que, já com o rendimento diminuído, foi escalado para exercer um cargo para o qual não se sentia preparado, pelo que passou a sentir medo, nervosismo, descontrole emocional e ideias suicidas, sendo diagnosticado com Transtorno Bipolar Misto. Inclusive, relata que foi internado em Clínica Psiquiátrica no final do ano de 2013, sem previsão de alta, quando já fazia uso de remédios psiquiátricos.

Contudo, foi licenciado em 28.2.2014, gravemente doente e sem qualquer direito a continuidade do tratamento.

Discorda da decisão, uma vez que os problemas adquiridos durante o serviço militar se agravaram muito nos anos seguintes, estando até hoje totalmente incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais.

Pleiteia em desfavor da União: 1) - antecipação de tutela para ser reintegrado de imediato às fileiras da Aeronáutica, na condição de agregado, ficando vinculado à Base Aérea de Campo Grande apenas para fins de vencimento, alterações e tratamento de sua saúde, devendo ser dispensado da escala de serviço; 2) - a confirmação da antecipação de tutela, com a anulação do ato que o licenciou, com a consequente reintegração ou sua reforma militar, se for o caso, com efeitos financeiros a partir do licenciamento (28.02.2014), corrigidos monetariamente e com juros de mora; 3) - Que seja determinada a REFORMA do autor, caso fique constatada sua incapacidade permanente para realizar as atividades de militar, nos termos da lei, devendo os valores devidos serem contados da data do licenciamento ilegal (28/02/2014), com a devida atualização monetária e os juros moratórios a que tem direito; 4) - pagamento de indenização por danos morais de importância não inferior a 100 salários mínimos.

Com a inicial apresentou documentos (ID 25821672 - Pág. 25 - 25821916 - Pág. 6).

Determinei a citação e a intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela (ID 25821916 - Pág. 8).

Citada e intimada (ID 25821916 - Pág. 10-11), a ré se manifestou sobre o pedido antecipatório (ID 25821916 - Pág. 12 - 25821916 - Pág. 17). Aduziu que o autor, ao ser licenciado, foi considerado "apto para o fim a que se destina", não sendo portador de moléstia que o incapacite para o labor da vida civil. Ademais, disse que a tutela antecipada esgotaria em parte o objeto da ação o que é vedado pela lei, pelo que deve ser indeferida.

Indeferi o pedido de antecipação de tutela e deferi a produção de prova pericial (ID 25821916 - Pág. 19 – 22).

A ré apresentou contestação (ID 25821916 - Pág. 26 - 32).

Disse que o autor foi licenciado de ofício em 2014, por término do tempo de serviço, de acordo com inciso V do artigo 94, inciso II e § 3º do artigo 121 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, sendo-lhe deferido, inclusive, o pagamento da Compensação Pecuniária no valor de 7 (sete) remunerações.

Sustentou que o autor jamais recebeu parecer de incapacidade definitiva, apenas temporárias, tendo recebido todo tratamento necessário a cargo da Administração. Asseverou que ao ser licenciado o autor foi submetido à Inspeção de Saúde perante Junta Regular de Saúde da Base Aérea de Campo Grande, onde obteve o parecer "Apto para o fim a que se destina, devendo manter tratamento especializado".

Assim, acrescentou, que atingido o limite máximo de permanência no serviço ativo, a baixa ocorreu conforme legislação e com base no parecer da Junta Médica, que goza de presunção de legitimidade. No tocante aos danos morais, ressaltou que a Administração Militar não cometeu qualquer ilícito, tendo agido de acordo com a legislação. Observou que a relação com o autor é de Direito Administrativo, não se aplicando, portanto, as regras do Direito Civil, atinentes às relações privadas. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 25821916 - Pág. 33 - 25821676 - Pág. 4).

Réplica (ID 25821676 - Pág. 5-6). Juntou documentos (ID 25821676 - Pág. 7 - 25821677 - Pág. 27).

O autor e a ré apresentaram quesitos para a perícia (ID 25821677 - Pág. 28 – 29, 25821677 - Pág. 31 - 32). Reiteração dos quesitos pelo autor (ID 25821677 - Pág. 38 - 39).

Em razão da dificuldade de encontrar um perito que aceitasse o encargo, os honorários periciais foram majorados para duas vezes o valor máximo previsto na tabela da AJG (ID 25821677 - Pág. 51).

Laudo pericial apresentado (ID 25821678 - Pág. 10 - 25821678 - Pág. 19).

O autor impugnou o laudo (ID 25821678 - Pág. 22 - 25821678 - Pág. 26). A ré se manifestou (ID 25821678 - Pág. 28).

Foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (ID 25821678 - Pág. 30-31).

Baixa em diligência, determinando ao perito que prestasse esclarecimentos a respeito das considerações do autor sobre o laudo (ID 25821678 - Pág. 34). Manifestação do perito ratificando suas conclusões (ID 25821678 - Pág. 36).

O autor pugnou pela realização de nova perícia (ID 25821678 - Pág. 38 - 25821678 - Pág. 44). A ré se manifestou (ID 25821678 - Pág. 45 - 25821678 - Pág. 46).

Os autos foram virtualizados (ID 27582760 - Pág. 1), com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região. A ré se manifestou (ID 28021783 - Pág. 1).

O pedido do autor foi indeferido (ID 30666448 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Dispõe a Lei nº 6.880/80:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Destaquei)

Sobre o estado de saúde do autor, atestou o perito (ID 25821678 - Pág. 11 - 25821678 - Pág. 19):

1 – Qual doença que aflige o examinado?

R – Diagnóstico pela CID – 10:

G44.1 – Cefaleia vascular não classificada em outra parte (cefaleia em salvas).

F 60.30 – Transtorno de personalidade com instabilidade emocional: tipo impulsivo.

M 54.4 – Lumbago com dor ciática. (...)

2 - Qual é o estado de saúde atual do Autor?

R – Bom. (...)

4 - O examinado tem condições de desenvolver atividades profissionais que lhe permitam prover o próprio sustento? Em caso positivo, cite alguns exemplos.

R - Sim. Ex. auxiliar de reposição em supermercado, atendente de lojas, cozinheiro, copeiro.

5 – O examinado se encontra incapacitado para qualquer trabalho, ou, apenas para o serviço militar?

R – Não. No licenciamento recebeu o parecer “Apto para o Serviço Militar”.

6 – O autor é inválido?

R – Não.

7 - O periciado necessita de cuidados especializados de forma permanente e ingestão contínua de medicamentos ou internação?

R - Necessita de acompanhamento ambulatorial por médicos neurologista, psiquiatra e psicológico.

8 - As lesões e/ou enfermidades que o examinado possui são passíveis de controle a níveis satisfatórios mediante tratamento médico e/ou medicamentoso adequados de modo a lhe permitir que leve uma vida normal? São curáveis?

R Sim. Existem várias possibilidades de tratamento clínico para o quadro.

9 - Em sendo o periciado possuidor de Transtorno Afetivo Bipolar quais são os sintomas apresentados pelo periciado nas crises? Qual é o tempo de duração das crises e sua frequência? O uso de medicamento adequado pode eliminar q aparecimento das crises ou diminuir sua frequência?

R - Prejudicado, pois, o periciado não preenche os critérios do CID-10 e DSM-5 para esse diagnóstico (...)

10 - Eventual conduta do autor, após o seu licenciamento, contribuiu de alguma forma para o seu estado de saúde atual?

R - Não.

11 - As conclusões da JIS (Junta de Inspeção de Saúde) que num primeiro momento considerou o autor incapaz temporariamente o que fez com que a Administração provesse todo o tratamento médico tendo o considerado posteriormente "Apto para o fim a que se destina", devendo manter tratamento especializado estão erradas? Se afirmativo, fundamentar.

R - Não. (...)

1 - Considerando os documentos apresentados nos autos, pode o Sr. Perito confirmar que o autor apresentava na época de seu licenciamento problemas psiquiátricos?

R - Sim.

2 - Levando em consideração que nas Forças Armadas o ambiente é de grande pressão psicológica e que o periciando ficou vinculado a este ambiente quando deveria ficar afastado para tratamento, pode-se afirmar que este fato pode ter causado os problemas psiquiátricos ou ao menos contribuído para o agravamento de sua doença?

R - Não. Para ambos os diagnósticos, o fator genético é fundamental, nenhum ambiente por maior pressão que o indivíduo seja submetido, sem a vulnerabilidade genética a doença irá se manifestar.

3 - Considerando as atividades típicas do serviço militar, como atividades de missões, manuseio de armamentos, bem como levando em conta o ambiente de grande pressão psicológica, o periciado apresenta alguma limitação para o desempenho da profissão?

R - Não

4 - Pode o Sr. Perito confirmar se o autor é portador de Dorsoalgia, Transtorno Bipolar Cefaleia Crônica, Hipotireoidismo e perda auditiva? Tais patologias foram causadas e/ou agravadas pelo seu labor na Aeronáutica?

R - Sim, para cefaleia crônica e lombalgia. Não tem relação com a natureza das atividades realizada no labor na Aeronáutica.

E concluiu (ID 25821678 - Pág. 14):

O examinado apresenta quadro que não preenche os critérios para diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar. (Destaque!)

Vê-se do laudo pericial que o autor não está incapaz para o trabalho militar ou civil. Cotejando as provas dos autos, uma vez que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), a conclusão pericial não destoa da inspeção médica realizada no autor por ocasião da baixa (ID 25821916 - Pág. 34), de que estava "apto".

Os pareceres acostados à inicial, referentes às queixas na coluna, hipotireoidismo e cefaleia - neurologia em 02/2013 (ID 25821718 - Pág. 48), ortopedia em 02/2014 (ID 25821718 - Pág. 31), endocrinologia em 02/2014 (ID 25821718 - Pág. 34) - indicam, cada um à sua época, bom estado geral do autor e bom prognóstico de melhora.

No relatório médico psiquiátrico de ID 25821718 - Pág. 27 a queixa principal do autor é "descontrole, nervosismo e impulsividade", em 31/1/2014, o que está em consonância com o que foi examinado na perícia.

Com efeito, ainda que tenha passado por períodos de incapacidade laborativa enquanto vinculado às Forças Armadas, conforme consta nos autos, a incapacidade não persistiu.

Inclusive não há outros documentos médicos posteriores à baixa que corroborem alegações de incapacidade laborativa do autor.

Notadamente sobre a reforma, o militar temporário deve estar definitivamente incapaz para o serviço ativo das forças armadas, conforme dispositivos legais acima citados.

Contudo, não há incapacidade para qualquer trabalho, seja militar, seja civil, pelo que ele não faz jus à reintegração, tampouco à reforma militar.

Cabia ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, afastar as conclusões médicas da Aeronáutica, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. No entanto, não se desincumbiu de tal ônus.

Quanto ao pedido de indenização, é certo que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, tampouco que tenha sido negado o direito de continuar seu tratamento médico após o licenciamento.

De qualquer sorte, ao decidir sobre a baixa do autor, a Aeronáutica agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram com o propósito de causar algum mal ao militar temporário.

Logo, não vislumbro a ocorrência de dano moral que possa justificar o pagamento da indenização pleiteada.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos.**

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que pediu a gratuidade de justiça na inicial que ora defiro. O autor é isento de custas.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496 do CPC).

P. R. I.

CAMPO GRANDE, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-77.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBA, COXIM,

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
tjt

DECISÃO

1. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de tutela provisória dentro do prazo de cinco dias.

2. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002429-42.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002479-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: LAILSON DE OLIVEIRA LESBAO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002534-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: PAULO ROBERTO CATANANTE JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC. A autora não tem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

O processo encontra-se devidamente instruído com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002803-87.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA SICHINEL

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, verifico que a diferença entre o benefício atualmente pago (R\$ 3.476,03) e o valor que a autora entende correto (R\$ 4.672,78) é de R\$ 1.196,75, conforme cálculos trazidos com a inicial (ID. 30855460).

Assim, o valor das 12 prestações vincendas é de R\$ 14.361,00 e não R\$ 56.073,36 como informou a autora.

Ademais, nas competências 02/2020 e 03/2020 a autora somou o valor integral pretendido (R\$ 4.684,00 e R\$ 4.673,71, respectivamente) sem descontar o valor atualmente pago.

Assim, do total das prestações vencidas informadas (R\$ 49.428,10), deve ser subtraído o valor recebido em 02/2020 e 03/2020 (R\$ 6.952,06), resultando em R\$ 42.476,04.

Somando-se as prestações vencidas (R\$ 42.476,04) com as vincendas (R\$ 14.361,00), chega-se à pretensão total de R\$ 56.837,04

Diante disso, nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, retifico o valor da causa, reduzindo-o para R\$ 56.837,04.

Tendo em vista o novo valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001081-07.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ALDENIR ALCANTARA BEZERRA DE LIMA - DF4905,

RENATA GONCALVES TOGNINI - MS11521, ANA LUISA CORREIA DA COSTA DIAS ESTEVES - MS12205, EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671, JULIANA DE OLIVEIRA AYALA -

MS13576, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

EXECUTADO: ERMELINDO MARTINHO GOMES, MANUEL MARTINHO GOMES, LUSO - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDES PEIXOTO - MS7760, JOELSON MARTINEZ PEIXOTO - MS1036

Advogado do(a) EXECUTADO: JOELSON MARTINEZ PEIXOTO - MS1036

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, FOI ENCAMINHADO EMAIL À CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO SOLICITANDO A INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS COM URGÊNCIA.

CAMPO GRANDE, 27 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000121-75.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CORREIA & CORREIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CORREIA & CORREIA LTDA - ME

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: CORREIA & CORREIA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012141-93.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEVERINO LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogados do(a) REU: NELSON DE SOUZA BORGES JUNIOR - MS7571-E, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Nome: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006351-50.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
REU: SEPRAN PARTICIPACOES LTDA

Nome: SEPRAN PARTICIPACOES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002241-42.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO COLMAN, MARILENE ALFONSO COLMAN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VILELA BORGES - MS14684
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VILELA BORGES - MS14684
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009531-74.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RENAN BARBOSA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ESTEVAM TOREGA CELKEVICIUS - MS18004
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME PARQUE CASTELO DE MONACO INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) REU: ENIO ROBERTO PINTO - MS22609

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MRV PRIME PARQUE CASTELO DE MONACO INCORPORACOES SPE LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010291-91.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Nome: JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001291-34.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY, MARIA AUXILIADORA DE LELLIS FRANCOLIN, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO SCRIPTORE FILHO - MS3665
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO SCRIPTORE FILHO - MS3665
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, PATRICIA HELENA SIMOES SALLES - SP163115
EXECUTADO: LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY, MARIA AUXILIADORA DE LELLIS FRANCOLIN, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, PATRICIA HELENA SIMOES SALLES - SP163115
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, PATRICIA HELENA SIMOES SALLES - SP163115
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, PATRICIA HELENA SIMOES SALLES - SP163115
Nome: LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA AUXILIADORA DE LELLIS FRANCOLIN
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-51.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: ALYNE FRANCA MOTA - MS19145, EDYLSO DURAES DIAS - MS12259
REU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002102-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAYSSA DE MOURA ZANATTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001

IMPETRADO: SECRETARIA EXECUTIVA DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (Id. 31080339).
 2. Intime-se a autoridade impetrada para comprovar que praticou todos os atos necessários ao integral cumprimento da decisão referida no item 1 *supra*, dentro do prazo de 48 horas.
- Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000015-03.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MATHEUS SANTANA ALVES DE PAIVA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União apresentou defesa (id. **28952618**). Não arguiu preliminar, reservando-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Pede Justiça Gratuita.

Não sendo caso de absolvição sumária, **designo o dia 26/05/2020, às 14h30min** do horário do MS, **para a audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação/defesa e interrogado o acusado.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Intimem-se. Requistem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

OFÍCIO Nº 509/2020-SC05.AP ao **Excelentíssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul** – Setor de requisições – DGP3-PMMS, localizado na Av. Desembargador Leão Neto do Carmo, 1203 (e-mail: dp3pmms@gmail.com) para, nos termos do art. 221, §2º, do CPP, informar que os João Carlos da Silva Rezende, policial militar, matrícula nº 131580021, lotado na PM/MS e Wanderson Rodrigues Piske da Silva, policial militar, matrícula nº 425201021, lotado na PM/MS foram arrolados como testemunhas de acusação/defesa do processo em destaque, motivo pelo qual requiso as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo (Rua Delegado Carlos Roberto de Oliveira, 128 – Campo Grande/MS – Cep. 79037901 – fone 67 – 33201223 – cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br), munidos de documento de identificação pessoal com foto, **na data e horário supra aprazados**, a fim de ser ouvido.

MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 175/2020-SC05.AP para intimar MATHEUS SANTANA ALVES DE PAIVA, sexo masculino, brasileiro, chapeiro, solteiro, filho de Adriano Alves de Paiva e Jucilene Rain Santana, nascido aos 29/09/1999, natural de Campo Grande/MS, documento de identidade nº 2229263 SSP/MS, CPF 070.694.631-62, residente na Rua Sagui, nº 14, Campo Grande/MS, telefone (67) 981589571, para no dia e hora supra aprazados, comparecer nesta 5ª Vara Federal, localizada na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, **a fim de participar da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado.**

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001572-81.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA ARANTES ORTIZ BENITES, EDSON SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE - MS12555
Advogado do(a) REU: ROGERIO MACHADO DA SILVEIRA - MS23564

DESPACHO

Intimem-se as defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo Ministério Público Federal no Id 31766981.

De acordo com a proposta apresentada, a defesa de Edson Serafim de Souza fica intimada para, caso aceite a proposta, no prazo de dez dias, apresentar:

a) Confissão detalhada, escrita de assinada pelo réu e seu advogado, sobre os fatos;

b) Folhas de antecedentes criminais da Polícia Federal e da Polícia Civil, bem como certidões de antecedentes da Justiça Federal e Estadual dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.

Não havendo interesse dos acusados no benefício do acordo supra mencionado, deverão as defesas no mesmo prazo acima manifestar acerca das certidões negativa constantes dos IDs 28061198 (testemunha Aparecida Santana Martins) e 28893619 (testemunha Aline Fernandes), ficando cientes, desde já, que o silêncio importará em desistência tácita da oitiva das testemunhas.

Uma vez que as partes já estão intimadas, mantenho a audiência designada para dia 10/06/2020, às 13h30min, onde será homologado o Acordo de Não Persecução Penal, caso aceite pelas partes, ou, caso contrário, ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

Entretanto, **caso aceite a proposta, deverá a secretaria intimar as testemunhas para não comparecerem à audiência**, evitando, assim, deslocamentos desnecessários.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000088-65.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSEVAL FERREIRA DA LUZ
Advogado do(a) REU: NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI - PR27521

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 6 de maio de 2020.

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009746-57.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AIDA GLORIA MELGAREJO DE BARRIOS, JOSE DOMINGO BARRIOS IRALA
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: FABIO LORENZO BARRIOS MELGAREJO

Advogado do(a) REU: JORDAO ANTONIO DE REZENDE - PR103882

Advogado do(a) REU: JORDAO ANTONIO DE REZENDE - PR103882

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1) Verifico se tratar de feito onde um réu encontra-se preso e outro foi solto mediante cumprimento de medida cautelar.

De fato, Aida Glória, residente no Paraguai (ID 24958977), foi posta em liberdade por força da determinação contida no ID 26342632.

Para sua intimação pessoal acerca da sentença, seria necessária a expedição de solicitação de assistência de ajuda mútua em matéria penal ao Paraguai e a tradução de tal documento, seu encaminhamento e cumprimento pelas autoridades paraguaias, e retorno para juntada aos autos, demandaria tempo excessivo para um processo cujo um dos réus se encontra encarcerado.

Ademais, a ré constituiu advogado e este foi intimado da sentença (ID 30729734), inclusive apelando da sentença, de modo que desnecessária sua intimação pessoal, nos termos do acórdão abaixo:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEIS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO POR INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 396-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEFENSOR PÚBLICO NÃO APELOU. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE

RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor". 2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ e STF. 4. "Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que expressamente previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal" (HC 153.718/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 3/4/2012). 5. Hipótese em que, mesmo devidamente intimada da sentença condenatória, a Defensoria Pública deixou de apresentar recurso, o que não constitui vício de nulidade ou caracteriza violação ao direito de defesa, nos termos do princípio da voluntariedade recursal, aplicável, também, a este órgão. 6. "A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em face da regra processual da voluntariedade dos recursos, insculpida no art. 574, caput, do Código de Processo Penal, não está obrigado o defensor público ou dativo, devidamente intimado, a recorrer" (RHC 22.218/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2008). 7. **A teor do disposto no art. 392, inciso II, do CPP, "tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória"** (grifo nosso) (RHC 66.254/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 10/6/2016). 8. Recurso ordinário desprovido...

(RHC 66926 SP 2015/0326729-1 Decisão:20/02/2018 DJE DATA:26/02/2018)

2) De acordo como certificado no ID 31559477, a defesa deseja apresentar suas razões de apelação e as contrarrazões junto à instância superior.

De fato, a petição do ID 30729744 manifesta-se no sentido de apresentar as razões e contrarrazões nos termos do artigo 600, §4º, do CPP.

Em decorrência, reconsidero o despacho do ID 30797557 e determino que, tão logo intimadas as partes do presente despacho, seja procedida à remessa imediata dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5010835-18.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SEVERINO ALVES DA COSTA

DESPACHO

Na exordial acusatória, o Ministério Público Federal imputou ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68 (uma vez) e do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (uma vez) ocorridos em 20/07/2019.

Na decisão de ID 27491529 a denúncia foi recebida.

Por seu turno, a acusação (ID 27824498) requereu o aditamento da denúncia, imputando ao acusado a prática de mais um delito previsto no artigo 334-A, §1º, I do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68 e um delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, ocorridos em outra ocasião - 09/06/2019.

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO O ADITAMENTO da denúncia** do Ministério Público Federal (ID 27824498) contra **SEVERINO ALVES DA COSTA**.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cumpra-se o presente despacho em conjunto com o despacho de recebimento da denúncia (ID 27491529).

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 49/2020-SC05.AP ao Juiz Federal Distribuidor de **BRASÍLIA-DF**, deprecando-lhe a **citação e intimação do acusado abaixo qualificado**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1) SEVERINO ALVES DA COSTA, sexo masculino, brasileiro, filho de Lourival Severino da Costa e Maria Marcolina Alves da Costa (fl. 14), nascido aos 28/02/1985, em Olho d'Água/PB, instrução fundamental incompleta, RG nº 309589810/SSP-PB, CPF nº 084.721.024-32, residente na Quadra 303, casa 11, Setor Residencial Oeste (São Sebastião), Brasília/DF, celular (61) 9.9985-2677.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS - fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008822-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILLIAN ACOSTA DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

DESPACHO

Ciência às partes da juntada de documentos (ID 31835837 e certidão ID 31835848).

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000642-29.2019.4.03.6004 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: OSVALDO SALVATIERRA PINTO

DESPACHO

Por meio da decisão de id 22918338 o Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS reconheceu a incompetência daquele Juízo para processar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, ante a especialização das varas federais criminais de Campo Grande para processamento e julgamento de tais crimes (CJF-3 275/2005 e 30/2017) e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

Remetidos os autos ao MPF, foi apresentada denúncia (id 26899400).

Reconheço a competência desta 5ª Vara Federal e ratifico os atos processuais praticados.

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** do Ministério Público Federal contra OSVALDO SALVATIERRA PINTO. **Cite-se** o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Considerando que, por ocasião da concessão da liberdade provisória (id 21582335 p. 4-5) foram impostas medidas cautelares ao acusado (art. 319 do CPP), **depreque-se sua fiscalização** à subseção de Corumbá/MS. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, e o fato do acusado (residente na Bolívia), ter que comparecer trimestralmente à Secretaria do Juízo para atualizar endereço e justificar suas atividades, **depreque-se, ainda, sua citação** na ocasião de seu comparecimento trimestral em Secretaria.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 113/2020-SC05.AP ao Juiz Federal Distribuidor de CORUMBÁ-MS, **deprecando-lhe a fiscalização das medidas cautelares** impostas ao acusado (art. 319 do CPP), por ocasião da concessão da liberdade provisória (id 21582335 p. 4-5). **Depreco-lhe, ainda, a citação e intimação do acusado, por ocasião de seu comparecimento trimestral**, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, **a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação** (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, **se necessário**, sob pena de revelia.

ACUSADO:

1) OSVALDO SALVATIERRA PINTO, boliviano, casado, fazendeiro, filho de Juan Salvatierra Hurtado e Elza Rivera Pinto, nascido em 03/11/1952, natural de Santa Cruz/BO, documento de identidade n. 1580184/BOL, residente no barrio Norte, calle 02 oeste, n. 18, barrio norte, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, telefone celular (591) 76622228 (fl. 121 [1]).

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

[1] O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002040-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: SILVIA MARA LOURENCETTI DA SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004380-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUCIO MACHADO DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008984-73.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 1651/1749

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005525-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos construtivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

- (I) Cite-se a empresa executada.
- (II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006192-49.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO - MS15126

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005857-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Avoquei os autos.

Considerando a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça junto ao Tema 987, a ser apreciado sob o regime dos recursos repetitivos:

(I) Cite-se a empresa executada.

(II) Após, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Oportunamente, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006192-49.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO - MS15126

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005864-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003813-72.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AS CONSTRUCOES, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA, SANDRO BEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ematenção ao informado pela União Federal através da petição ID nº 29460121, procedi a correção no cadastro do feito.

Certifico, também, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente por este ato intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao pedido liberação de restrição RENAJUD efetuado por terceiro interessado, por meio da petição ID 27649430, ao RENAJUD, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004527-91.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA BARROS REIS - MS4694
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA BARROS REIS - MS4694

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010067-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001902-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

(1) Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 13962925), viabilize-se a disponibilização do montante de **RS-2.040,66 reais ao exequente**, conforme requerido (transferência para conta bancária de titularidade do Conselho).

(II) **Libere-se o saldo remanescente de R\$-0,05** (cinco centavos - consulta ao detalhamento realizada nesta data ao sistema BacenJud), por se tratar de valor inferior a 1% (um por cento) do débito, nos termos da decisão inicial de ID 5493522.

(III) **Suspendo** o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se emarquivo provisório.

(IV) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu **comparecimento espontâneo** aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002044-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: TANIA REGINA MELLO MARTINS

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS veio aos autos noticiar a realização de acordo com o(a) executado(a), através do qual ambas as partes pleiteiam utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (ID 13988597).

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, **transfira-se** o montante acordado de R\$-1.770,73 (um mil setecentos e setenta reais e três centavos) para conta judicial vinculada a este feito, disponibilizando-o em favor do Conselho, conforme pleiteado (transferência para conta do exequente).

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004175-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE PAULA

DESPACHO

Petição ID 14135857:

Muito embora possuam as partes a prerrogativa de formalizar o acordo noticiado, impõe-se registrar que os procedimentos de execução e expropriação de valores realizados *nestes autos* (v.g. arresto/penhora de ativos financeiros) devem ser realizados em estrita adstrição à lei que regula a *cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa* (Lei n. 6.830/80).

Desse modo, a utilização de valores bloqueados judicialmente deverá observar os limites traçados pelo credor na exordial, restringindo-se à cobrança dos créditos exigidos na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.

Nesse âmbito, a forma de adimplemento de eventual débito *não ajuizado* deverá ser pactuada entre as partes em sede administrativa, limitando-se o presente feito à busca pela quitação dos créditos ora ajuizados.

ANTE O EXPOSTO, bem como considerando a manifestação conjunta das partes e o saldo bloqueado:

(I) Viabilize-se a **disponibilização** do montante de R\$-956,24 reais **ao exequente**, conforme requerido (transferência para conta do credor). Transfira-se.

(II) Após, remetam-se os autos **ao Conselho** para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001157-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ETERNA APARECIDA RODRIGUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, registro que se deixa de exigir a prévia garantia do juízo, na sua integralidade, em razão de os presentes embargos terem sido interpostos por parte representada pela Defensoria Pública da União.

Nesse sentido, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUTADO REPRESENTADO PELA DPU. GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. 1. O devedor está representado pela Defensoria Pública da União, a quem incumbe a defesa dos "necessitados" (LC 80/art. 4º I e X), mediante "assistência judiciária gratuita" (§ 5º). Nesse caso, presume-se não ter bens suficientes para garantir a execução fiscal (Lei 6.830/1980, art. 16 § 1º). 2. Apelação do embargante provida.”

(TRF-1 - AC: 350947720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 01/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO IBAMA. DEVEDOR REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Precedente do Tribunal no sentido de que, "a despeito da norma constante do art. 16, parágrafo 1º, da LEF, afigura-se prescindível o oferecimento de garantia do juízo pela Defensoria Pública da União, para fins de oposição de embargos, na hipótese em que tal órgão atua como representante da parte executada" (AC 552.786-PE). (...)

3. Apelação provida, determinando-se o processamento dos embargos à execução.

(PROCESSO: 08010124920174058308, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 06/02/2018, PUBLICAÇÃO:)

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade:

(I) Recebo estes embargos sem a suspensão da execução fiscal ora embargada, de modo a possibilitar o prosseguimento do executivo fiscal e a continuidade de busca de bens passíveis a garantir aquele feito (art. 919, *caput* e § 1º, CPC).

(II) Considerando o caráter autônomo dos embargos, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia da execução fiscal, objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, § 1º, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.

Registro, por fim, que em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

(III) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

(IV) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002926-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: VALTER KATSUMATA LANDGRAF

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 12035668 e RENAJUD - ID 14002459).

Considerando-se a extinção da execução fiscal, intime-se o exequente e/ou a Defensoria Pública da União - DPU, para fornecer os dados bancários da parte executada ou o contato telefônico do mesma, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos, considerando-se a extinção da execução fiscal, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003128-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ANGELICA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001120-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUBENS RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DALLAMICO - MS10604
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A UNIÃO manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência, bem como aponta inconsistência na digitalização do feito.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

Por tais razões, **indeferro** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6.º da Resolução PRES n. 283/2019.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de apuração da inconsistência na digitalização apontada pela União, **determino à Secretaria que verifique** a presença/ausência das folhas de numeração 06 e 07 da petição inicial (ID 27271889), desarquivando os autos físicos se imprescindível e, posteriormente, **certificando** o necessário à regularização do feito, **dando-se ciência** às partes.

Empresseguimento ao feito, **deferro a emenda à inicial** promovida pela parte embargante, mediante juntada de documentos extraídos da execução fiscal n. 0000992-56.2015.403.6000 (f. 09 – ID 27272581).

Cumpridas as determinações supra, **intime-se a União** para, querendo, **impugnar os embargos**, no prazo legal (f. 02 – ID 27272581).

Intímese.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002648-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: INGRACIO GOMES NETTO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 19237917 e respectivo Documento ID 19237921), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intímese.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005517-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ALISSANDRA BARBOSA DE MATTOS

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 26876758), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intímese.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004131-84.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576

DESPACHO

Embargos à execução 0001887-80.2016.4.03.6000 **recebidos** nesta data, **sem** atribuição de efeito suspensivo (art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15).

Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, **intime-se a parte exequente** para requerimentos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001887-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFESON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM - MS12576
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os presentes embargos encontram-se aguardando a penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 58.731 na execução embargada n. 0004131-84.2013.4.03.6000, para fins de viabilizar seu juízo de admissibilidade (despacho de f. 07 do ID 27045199).

Compulsando o executivo fiscal nesta data, verifico que o bem foi avaliado em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais, cf. laudo de f. 42 de ID 27310784 da execução).

Nesses termos, considerando: *i*) que o valor acima indicado é insuficiente para a garantia integral da execução; *ii*) que a embargante já demonstrou a impossibilidade de oferecimento de outros bens à penhora (cf. documentos que acompanham a petição de f. 34 do ID 27045904); *iii*) a garantia constitucional de acesso à justiça, a ser exercida através de vias que permitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à parte; *iv*) a decisão proferida à f. 28 do ID 27045904 e *v*) o disposto no REsp 1.127.815/SP (possibilidade de recebimento dos embargos se demonstrada insuficiência patrimonial), submetido ao regime dos recursos repetitivos:

(I) **Recebo** estes embargos **sem** a suspensão da execução fiscal ora embargada, possibilitando sua continuidade para fins de construção de bens/valores penhoráveis pertencentes à parte executada (art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15).

(II) **Intime-se a parte embargada** para, querendo, impugnar no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008582-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LAURIMAR GONCALVES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 25506366 e respectivo Documento ID 25506370), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005707-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 26809283), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002622-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANANIAS SOARES DE MATOS

DESPACHO

Petição ID 14381201: Defiro parcialmente.

Muito embora possuam as partes a prerrogativa de formalizar o acordo noticiado, impõe-se registrar que os procedimentos de execução e expropriação de valores realizados nestes autos (v.g. arresto/penhora de ativos financeiros) devem ser realizados em estrita adstrição à lei que regula a cobrança judicial do débito inscrito em dívida ativa (Lein. 6.830/80).

Desse modo, a utilização de valores bloqueados *judicialmente* deverá observar os limites traçados pelo credor na exordial, restringindo-se à cobrança dos créditos exigidos na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial.

Nesse âmbito, a forma de adimplemento de eventual débito *não ajuizado* deverá ser pactuada entre as partes em sede administrativa, limitando-se o presente feito à busca pela quitação dos créditos ora ajuizados.

ANTE O EXPOSTO, bem como considerando a manifestação conjunta das partes e o valor do saldo bloqueado (despacho ID 12631543):

- (I) Viabilize-se a **disponibilização** da totalidade do montante bloqueado **ao exequente**, conforme requerido (transferência bancária). Para tanto, transfira-se para conta judicial vinculada a este feito.
- (II) Após, remetam-se os autos **ao credor** para que se manifeste quanto à satisfação do crédito ou prosseguimento do feito, tendo em vista o acordo noticiado. Prazo: 30 (trinta) dias.
- (III) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.
- (IV) Anote-se a prioridade de tramitação do feito, por ser o executado parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (ID 14381204).

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005589-88.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLELIO CHIESA - MS5660, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado PAGNONCELLI & CIA LTDA.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (Id. 26524062, f. 918), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC /2015.

Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008353-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ANDREIA VANIA APARECIDA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 29461991 e respectivo Documento ID 29461993), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009603-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARIO DIAS STRUCKEL

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009658-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: VERA LUCIA MARTA PEREIRA DE OLIVEIRA BRAGA

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000901-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: GABRIEL GONCALVES BRUM

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000, ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO - MS13070, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Concedo a dilação de prazo de 15 (quinze) dias à **parte embargante** para juntada da documentação descrita no despacho de f. 12 do ID 27292255.

Com a juntada, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo.

Após, **façam-se conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000494-18.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: HIROSHI COMATSU

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

TERCEIRO INTERESSADO: TOSHIKO SAKAMOTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte manifestar-se acerca da **documentação juntada** sob o ID 30939794 e **sobre a impugnação ao valor da causa** aduzida pela CEF, nos termos do art. 351 do CPC/15 e informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à CEF para manifestação quanto aos documentos ID 30939794 e para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014674-88.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA PINHEIRO DA SILVA - MS10294, APARECIDO DOS PASSOS - MS1991

DESPACHO

Petição do executado (ID 28904968):

Anote-se a renúncia de poderes.

Outrossim, considerando que a parte continua representada nos autos pelo patrono remanescente no feito, **aguarde-se o juízo de admissibilidade** dos embargos à execução n. 0006374-30.2015.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013726-05.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA, GLADIS BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
Advogados do(a) EMBARGANTE: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a alegação de fraude à execução em discussão nos autos, bem como o ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), **intime-se a parte embargante** para que traga aos autos documentação acerca da existência de outros bens penhoráveis de propriedade do executado Miguel Restanho, em atenção ao disposto no art. 185, parágrafo único, do CTN.

Para tanto, os embargantes deverão juntar ao feito cópia integral da execução fiscal embargada, bem como certidões acerca da propriedade de bens imóveis do executado junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições) e de veículos junto ao Detran. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, vista à União, para ciência, pelo mesmo prazo.

Cumpridas tais providências e considerando a ausência de interesse na produção de provas pelas partes, **façam-se conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003529-88.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492

DESPACHO

A exequente requer, com amparo no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria PGFN nº 422, de 06 de maio de 2019, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, a suspensão da Execução Fiscal, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, o que defiro nesta oportunidade.

Suspendas nos termos em que requerido.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008681-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição ID 24067137 e respectivo Documento ID 24067136), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009285-22.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: AGROMIX TELEVISAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 28574956), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007506-45.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOMESSO, ODAIR MOMESSO, CRISTIANE MARIA VENDRAMINI MOMESSO, IRINEU FRANCISCO MOMESSO, SIDNEI MOMESSO, REFRIGERANTES LUANA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO CESTARI GROTTI - MS21650, CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006389-96.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REGINA BATISTOTE FERREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000220-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KELLY CRISTINA AARUEIRA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006963-37.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLPHO JOSE ROSPIDE DA MOTTA, ANTENOR ELLIAS DA MOTTA, ILDEFONSO LUCAS GESSI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI MOURAO - MS10223, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI MOURAO - MS10223, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI MOURAO - MS10223, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498, ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002591-98.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 1665/1749

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002237-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LILIAM MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002264-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JACQUELINE BARBOSA CRISPIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002980-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCELO CAMPOS

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (PENHORA BACENJUD - ID 12127957).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002151-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: DIOSCORO BRANDAO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002469-66.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INES DE BARROS NUNES RIBEIRO, JOSE EDUARDO SCAFFA CHELOTTI, ROSANGELA DAS GRACAS RUAS CHELOTTI, ROSA ALICE CAMPOS VIEIRA, DINAMICO ESCOLA DE PRE ESCOLAR E 1 GRAU LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos do item "d" do despacho de fls. 176 e verso (ID 27295208).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005315-85.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: HIDROSOMAT LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Fica as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002164-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES CORREA PIEDADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002173-02.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO PAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006688-83.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIOVESANA TOUR LTDA - ME, ADELE MARIA GIROTTO PIOVESANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002182-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JUMERCINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002186-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LAURISANDRI CEZAR SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000601-53.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DINAMICO ESCOLA DE PRE ESCOLAR E 1 GRAU LTDA - ME, MARIA INES DE BARROS NUNES RIBEIRO, ROSANGELA DAS GRACAS RUAS CHELOTTI, ROSA ALICE CAMPOS VIEIRA, JOSE EDUARDO SCAFFA CHELOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que alterei o polo ativo para regularização da representação processual.

Certifico, também, a reunião destes autos com os do processo n. 0002469-66.2005.4.03.6000.

Certifico, ainda, que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002330-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JEOMAR PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002333-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JOALANE GONCALVES DA SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006199-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL PEDRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162-B

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado MANUEL PEDRO DE CAMPOS (ID 16800948), em que junta aos autos documentos com a intenção de comprovar que os valores bloqueados seriam impenhoráveis.

Manifestação da parte exequente reconhecendo a prescrição de uma CDA, informando o parcelamento do débito e pedindo a suspensão do processo, (ID 16731809).

É o breve relato.

Decido.

Foi bloqueado o valor de R\$ 1.719,36 nos autos.

O requerimento de liberação formulado pela parte executada comporta acolhimento parcial.

Isso porque a parte executada comprova, por meio de holerite e extrato bancário, que recebeu o montante de R\$ 4.064,41 a título de salário (R\$ 1300,00 + 2.764,41). No entanto, da quantia recebida, o valor de R\$ 3.871,79 já havia sido gasto com despesas diversas, no dia do bloqueio (ID 16800949).

Portanto, do valor bloqueado, apenas R\$ 192,62 procederam dos salários recebidos.

DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA

No caso concreto, a parte executada alega que foi bloqueado o montante de R\$ 218,36, em sua conta poupança, valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC/15^[1].

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AglInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaquei)

Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio do valor (R\$-218,36), penhorado em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

POSTO TUDO ISSO e configurada a hipótese prevista no art. 833, incisos IV, do CPC/15:

(I) Defiro parcialmente o pedido de liberação, para que seja realizado o desbloqueio de 192,62 (cento e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), resultante da dedução do valor de R\$ 3.871,79 (gastos diversos efetuados antes do bloqueio) de R\$ 4.064,41 (salário recebido), nos termos da fundamentação supra.

(II) Mantenho a penhora sobre a quantia de R\$-1.526,74 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos). Transfira-se para conta judicial.

(III) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se emarquivo provisório.

(IV) **Converta-se** o arresto empenhora.

(V) **Intime-se** a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias.

[1] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[1] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: HUDSON CARRILHO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

(I) Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 14049522), viabilize-se a disponibilização do montante de **R\$-530,82 reais ao exequente**, conforme requerido (transferência bancária).

(II) Indeiro o pedido de desbloqueio do saldo remanescente de **R\$-151,05 reais, uma vez que** a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu em **09-11-18, após a constrição** do montante efetivada em 08-11-18 (ID 13550850 e 14048522) (art. 151, VI, CTN).

(III) **Suspendo** o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.

(IV) **Intime-se** o Conselho.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002334-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: KATIA REGINA ORTIZ PINTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002337-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: KEILA MAGDA APARECIDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001344-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LILIANA LIMA DOS SANTOS MATOS, ARMANDO DE LIMA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE BENITES DE MATTOS - MS21731
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE BENITES DE MATTOS - MS21731
EXECUTADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 26165260, fica a exequente intimada para manifestação, **em 5 dias**, sobre o recolhimento efetuado pela parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000136-52.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA - MS15298

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, fica a parte exequente intimada do despacho ID 31259778, cujo inteiro teor segue: "Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017). Recebe-se a Exceção de Pré-Executividade. **Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.** Após a manifestação ou o decurso do prazo, venham conclusos."

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para recebimento de crédito.

O ofício requisitório foi expedido e a parte beneficiária foi regularmente intimada para o levantamento.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se. Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001313-47.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AUTO ELETRICA ELETRAM LTDA - ME, JOELAGOSTINHO PERES MARQUES - ME, FRATINO & MILITAO LTDA - EPP, FRIGORIFICO CABURAI LTDA - ME, EDILSON JAIR CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o constante no ID 31831105, comunicando o cancelamento da RPV anteriormente transmitida, cientifiquem-se as partes do novo ofício requisitório expedido, para eventual manifestação, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ERVIN EBERHART NETO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BLASQUE RONHA - MS21913
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LOPES CARDOSO - MS6021, RENATO QUEIROZ COELHO - MS8120-B
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO LOPES CARDOSO - MS6021, RENATO QUEIROZ COELHO - MS8120-B

DESPACHO

232, Primeiramente, retifique-se a autuação para cadastrar a representação processual da parte ré FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR, conforme requerido à fl.

Após, republicue-se o ato ordinatório ID 29012939, cujo teor transcrevo abaixo:

“ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a especificarem, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.”

No mais, aguardem-se as manifestações ou transcurso de prazo das partes acerca do ato ordinatório ID 29012939, no que tange à especificação de provas que pretendem produzir.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000414-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
REU: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA

SENTENÇA

Na audiência realizada na data de ontem (1d 31817956) este magistrado informou às partes que o processo ficaria suspenso, e caso houvesse descumprimento do acordo, a execução poderia ser realizada nos próprios autos.

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material, consistente no emprego da expressão "suspensão", e esclarecer às partes que a medida correta é a homologação e extinção com mérito da ação, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Tal correção, ora realizada, não altera em nada a substância da decisão adotada na aludida audiência, pois permanecemos nos termos do acordo, o qual poderá ser executado nos próprios autos caso ocorra o seu descumprimento.

Diante do exposto, procedo à correção do erro material, para homologar o acordo e extinguir o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, datado e assinado digitalmente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000761-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GLEICIR MENDES CARVALHO
Advogados do(a) REU: ROSE RIZZO RODRIGUES - MS19449, ROSINEIA RODRIGUES MORENO - MS16530

DECISÃO

Tendo em vista o pedido da CEF (fl. 88) de postergação da análise dos embargos de declaração para após a audiência de conciliação a ser designada, bem como seu pedido de designação de nova audiência de conciliação por videoconferência junto à CECON, para nova tentativa de encerramento amigável deste feito, e considerando-se a manifestação da ré (fls. 60/62), na qual também requereu a realização de audiência de conciliação, tendo informado a realização de depósito parcial do valor devido, **de firo** o pedido das partes.

Designa a Secretaria audiência de conciliação, se possível nos termos em que requeridos pela CEF (por videoconferência junto à CECON), oportunidade em que deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida, já computado o valor depositado, e deverão as partes apresentar suas respectivas propostas de acordo.

Realizada a audiência, deverá a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive para fins de julgamento dos embargos opostos.

Observe-se, para cumprimento da presente decisão, o retorno das atividades após a suspensão do trabalho presencial em razão da pandemia de COVID-19.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2BCA881D2>.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001058-66.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EDILSON DE ARAUJO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI - MS12559, ELISON YUKIO MIYAMURA - MS13816, BRUNO TEIXEIRA LAZARINO - MS25372
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDILSON DE ARAÚJO SANTOS** objetivando, em síntese, o levantamento do valor de R\$ 2.366,18 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) oriundo dos depósitos do FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.366,18 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001107-10.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL BATISTA CURADO SANTOS - DF60172
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **HDI SEGUROS S.A.**, objetivando a liberação do veículo Toyota/Corolla, placa AWS-6585, 2013/2014, cor prata, chassi nº 9BRBD48EXE2609718.

O veículo supracitado encontra-se apreendido no bojo da Ação Penal 0002311-53.2015.4.03.6002, que o MPF move em desfavor de LUCAS DE OLIVEIRA VIEIRA.

Afirma que o veículo em questão foi objeto de roubo e que pagou a indenização a segurada, sub-rogando-se nos direitos relativos ao bem.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou **favoravelmente** ao pleito (ID 31487831).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

De início, cumpre destacar que o requerente não juntou o auto de prisão flagrante e a cópia do exame pericial do veículo. O incidente deve ser instruído com as peças necessárias a ampla cognição nos próprios autos. Contudo, excepcionalmente, privilegiando-se a celeridade, analisar-se-á o mérito do pedido; ficando o requerente ciente da imprescindibilidade das peças supracitadas em eventuais novos pedidos de restituição de bens apreendidos.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dívidas quando ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”.

Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – (...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;*
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.*

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, *in verbis*:

“Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituam fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dívida quanto ao direito de quem os reclamar.”

Pois bem

Os documentos juntados pelo requerente fazem prova bastante de suas alegações. Destacam-se: Certificado de Registro de Veículo (ID 31223268 - Pág. 1); Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ID 31223268 - Pág. 2); Boletim de Ocorrência (ID 31223560); e Autorização para Pagamento de Indenização Integral (ID 31223575).

O veículo já fora periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais – Laudo nº 7799 ID 24060629 - Pág. 22, Autos 0002311-53.2015.4.03.6002.

Sob o aspecto penal, não há óbices ao deferimento da restituição, tendo em vista a ausência de elementos que qualifiquem o bem objeto do pedido como instrumento ou produto/proveito do crime, nos termos do art. 91, II, “a” e “b”.

O requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé, assim como ter se sub-rogado na propriedade do veículo.

Assim, atestado o direito ao bem por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito.

Em face do expedito, **DEFIRO** o pedido de restituição de coisa apreendida, na esfera penal, do veículo Toyota/Corolla, placa AWS-6585, 2013/2014, cor prata, chassi nº 9BRBD48EXE2609718.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0002311-53.2015.4.03.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-93.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO, JOSE GERALDO ALBERGARIA, GILBERTO DE PAULA MARCELINO, OQUENES DE ASSIS VIANA
Advogado do(a) REU: BRUNO LEONARDO MACHADO - MG137690
Advogado do(a) REU: DENIELCE FARNEZ TAVARES DE ARAUJO - MG147518

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **CARLOS HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO, JOSE GERALDO ALBERGARIA, GILBERTO DE PAULA MARCELINO e OQUENES DE ASSIS VIANA**, pela prática, em hipótese, dos crimes tipificados nos artigos 288 e 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14).

Os fatos delituosos teriam ocorrido em 12/06/2008.

A denúncia foi ofertada em 18/04/2013.

Em **07/05/2013** a denúncia foi recebida (24375751 - Pág. 17).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir (ID 31623757 - Pág. 1).

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz.

Como o advento da Lei 11.719/2008, deu-se nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

Embora a disposição legal trate sobre o recebimento da denúncia, as condições da ação devem estar presentes durante todo o processo, podendo ser reconhecida sua ausência a qualquer momento, eis que se trata de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

É possível, portanto, perquirir se eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, atenderia aos fins da persecução penal do Estado.

Entende-se, assim, pela inviabilidade de se proferir uma sentença de mérito quando ausente o interesse de agir no âmbito do processo penal. Por outro lado, é plenamente possível proferir sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Verifica-se, pois, que no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria qualquer utilidade para o sistema de justiça criminal do estado, senão vejamos.

O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional se interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a **denúncia foi recebida em 07/05/2013**, data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram quase 07 (sete) anos e ainda não se findou a instrução processual penal.

Ao crime de contrabando, em sua redação originária, é cominada pena mínima de 01 ano e pena máxima de 04 anos de reclusão. Já o delito de quadrilha ou bando possui pena mínima de 01 ano e máxima de 03 anos de reclusão.

Isso significa que **somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelos crimes que lhes são imputados, em pena superior a 02 (dois) anos para cada delito**, hipótese que, consideradas as circunstâncias do caso concreto, é altamente improvável. A análise da prescrição considera o delito de forma individual, e não mediante a soma das penas.

Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser útil.

Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região:

“1. Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito.” (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK).

Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta as punibilidades pela prescrição em concreto, pois **já houve o transcurso de mais de 06 (seis) anos desde o recebimento da denúncia**. Pena concretizada de até dois anos prescreve em 04 anos, segundo o art. 109, V, do CP.

Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos:

“No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior; um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...)

Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa.

Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação.

Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência – utilidade – de agir.” (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).

Cumpra-se observar, por fim, que **nesse sentido é o requerimento do próprio órgão acusador**, reconhecendo, expressamente, a perda superveniente do interesse de agir (ID 31623757 - Pág. 1).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com esteio na manifestação do Ministério Público Federal, **DECLARO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela falta superveniente das condições da ação (interesse de agir – utilidade), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente – art. 3º do Código de Processo Penal).

Não há bens apreendidos nesta ação penal.

Expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000287-56.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: GLAUBER MOZINI TEMPORIM

DESPACHO

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000527-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

De início, intime-se a parte executada, através do subscritor da petição (ID 1484441), para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a pertinente procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar acerca da aceitação do seguro garantia ofertado pelo(a) executado(a) (ID 1484442), no mesmo prazo acima assinalado.

Oportunamente, retomem conclusos.

TRÊS LAGOAS, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000332-60.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: LUCIENE SOARES DA SILVA

DESPACHO

Decorrido o prazo semo pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000307-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: WALDERLEY PEDRO DE SOUZA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000233-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: REGINALDO PIRES DA COSTA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002312-40.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ANTONIO COSTA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, enviei a carta precatória nº 25/2020, via malote digital, para a Seção de Distribuição da Comarca de Água Clara/MS, conforme recibo anexo.

TRÊS LAGOAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000455-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL E EXPORTADORA BATAGUASSU S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS MANFRE - PR31625

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução fiscal deverão ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e daqueles que instruem os autos da execução fiscal principal, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC/2015, determino:

1) Intime-se a parte executada, através de seu procurador constituído, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a distribuição dos embargos à execução fiscal, em autos apartados e por dependência desta execução, trazendo àqueles autos, além de outros documentos que achar necessários: a) procuração; b) cópia da certidão de Dívida Ativa que instrui a execução; c) comprovante de garantia da execução por penhora, depósito ou caução, a teor do que dispõe o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, informando a este Juízo o cumprimento desta determinação.

2) Após, fica desde já autorizada a Secretaria a efetuar o cancelamento dos documentos protocolados como embargos à execução fiscal nestes autos, ID 13643765 e seguintes, certificando-se.

3) Por fim, caso a parte executada deixe de cumprir esta decisão, intime-se o(a) exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito no prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000769-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE:AUTO POSTO CASSILANDIA LTDA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MAIZA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de fls. 111 encaminhada para publicação:

"DECISÃO: Auto Posto Cassilândia Ltda. e Carlos Augusto da Silva, em 24/10/2017, reiteraram o pedido de tutela de urgência, argumentando que no dia 20/10/2017 (sexta-feira) a pessoa jurídica recebeu notificação extrajudicial para desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias. Aduzem que a referida notificação também objetivava dar ciência de que o bem, matriculado sob o nº 23.748, seria levado a leilão no dia 25/10/2017 (quarta-feira). No mais, reiterou as considerações feitas na inicial (fls. 99/103). Juntou documentos (fls. 104/109). É o relato do necessário. Consoante já mencionado na decisão de fls. 91/92, a fumaça do bom direito não se faz presente. Os autores não mencionam qualquer irregularidade no contrato e/ou no procedimento de consolidação de propriedade, nem vício de consentimento. Apenas se mostram contrários a não atualização do valor do imóvel dado em garantia. Nesse diapasão, o fato de o bem ter sido levado a leilão pelo preço em que foi dado em alienação, por si só, não justifica a suspensão da hasta pública, tampouco o bloqueio da matrícula imobiliária para impedir a venda ou transferência de titularidade. Observo ainda, que a matrícula mencionada neste pedido (nº 23.748) diverge da mencionada na inicial (nº 18.765). Assim sendo, indefiro novamente o pedido liminar. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 91/92. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de março de 2018. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-43.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: WUELITON CRISTIAN DOS SANTOS PIQUERA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – 20ª REGIÃO, qualificado nos autos, propôs a presente execução fiscal em face de WUELITON CRISTIAN DOS SANTOS PIQUERA, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

O exequente requereu a extinção do feito em razão da quitação do débito, mediante depósitos realizados em juízo.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito executado pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições judiciais.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data.

Arquive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000770-52.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA IACAL LTDA - EPP

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de DROGARIA IACAL LTDA - EPP, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente declarou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pelo Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000726-85.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: FELICIO DESSOTTI BLAYA - ME, FELICIO DESSOTTI BLAYA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARISTELA CECATTE DESSOTTI BLAYA
ESPÓLIO: FELICIO DESSOTTI BLAYA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FERREIRA JUNIOR - MS12007,
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319, VIVIANE ARANHA DE FREITAS - MS14758

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo provisório nos termos do despacho exarado às folhas 404 dos autos físicos originários.

Intimem-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANILDO SOARES BARBOZA 55778801815

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000170-44.2004.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA, FERNANDO LUIZ FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER, IMOBILIARIA LAGUNA LTDA, JULIO EDUARDO FERREIRA, FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AAGUIAR - SP323685

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000197-38.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: JUREMA DIEDRICH, VICTOR AUGUSTO GOMES BORGES, VIARURALAGRONEGOCIO - EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o ato de penhora determinado na decisão retro deverá ser realizado em comarca que não é sede da Justiça Federal, intime-se a autora para que comprove nos autos o recolhimento prévio das custas e despesas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão.

TRÊS LAGOAS, 6 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0004443-17.2014.4.03.6003

AUTOR: N. V. G. A.

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001728-36.2013.4.03.6003

AUTOR: ELIZABETH ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002006-66.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - ME, ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o ato de penhora determinado na decisão retro deverá ser realizado em comarca que não é sede da Justiça Federal, intíme-se a autora para que comprove nos autos o recolhimento prévio das custas e despesas necessárias à expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com os ônus processuais de sua omissão.

TRÊS LAGOAS, 6 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0000113-98.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: SAULALBA CASTRO, LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

DECISÃO

Em sede de petição intercorrente (ID 31795212), sustenta a defesa que a concessão de liberdade provisória com fixação de medidas cautelares diversas de prisão (ID 31616702) caracteriza situação mais gravosa do que o cumprimento da pena em regime aberto, cuja progressão de regime já foi deferida ao réu nos autos da Execução Penal 6001619-49.2020.8.12.0001, conforme certidão de ID 31525933. Assim, requer a reconsideração da decisão concessiva da liberdade provisória (ID 31616702), retomando-se à situação anterior.

Assiste razão em parte à defesa. Presente cumprimento de pena em regime aberto, o qual se mostra mais benéfico ao réu, ainda que pendente o trânsito em julgado de sentença condenatória, não há justificativa contemporânea para manutenção de medidas restritivas de direitos mais gravosas do que aqueles passíveis de aplicação em sede de cumprimento definitivo de pena.

O retorno à situação anterior, por outro lado, resta inviável, uma vez que pressupõe a expedição de novo mandado de prisão cautelar, ainda que para cumprimento em regime aberto decorrente de progressão do regime prisional, notadamente ante os fundamentos já indicados na decisão de ID 31616702, bem como em razão da ausência de trânsito em julgado para fins de cumprimento definitivo de pena.

Destarte, **reconsidero** a decisão apenas para o para o fim de **revogar** as medidas cautelares diversas de prisão fixadas na decisão de ID 31616702, permanecendo o réu em liberdade provisória até o trânsito em julgado.

Intímese.

Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001593-82.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELIZETE DE SOUZA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DASILVA FERBER - MS7260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Elizete de Souza Luiz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, que em 25/10/2012 sofreu uma tentativa de assalto, caiu da bicicleta em que estava e teve uma grave fratura no pé esquerdo, em que era necessária uma cirurgia de urgência, que foi feita somente em 08/11/2012 devido à necessidade de uma autorização do sistema único de saúde. Alega que de 2012 a 2017 recebeu auxílio-doença, sempre com instabilidade, porém em 25/03/2017 teve o pedido de renovação negado. Aduz que o acidente e a posterior cirurgia deixaram sequelas graves, como dores constantes, dificuldade para andar, inchaço no pé, dificuldade para permanecer em pé e perda de equilíbrio, que resultam em desgaste na coluna e no joelho. Juntou documentos de fls. 15/54 dos autos físicos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fls. 58/59).

À fl. 62 foi juntada a comprovação de cumprimento da condenação judicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 604.966.904-3.

A parte autora se manifestou à fl. 69, pugando pela citação do INSS para esclarecer a data de cessação do benefício.

O INSS se manifestou à fl. 71 requerendo a juntada de documentos relativos à parte autora que foram extraídos dos sistemas da previdência social. Os documentos foram juntados às fls. 72/102.

O laudo médico pericial foi juntado às folhas 103/108.

Citado (fl. 109) o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 113/115, a qual foi recusada pela autora às fls. 122/136.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 04/05/2018, constatou-se que a parte autora apresenta seqüela de fratura de tornozelo – M93, artrose – M19 e artrose de joelho – M17, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade laborativa total e temporária**, iniciada em **04/2017** (fl.105).

O perito sugeriu afastamento por 90 dias, indicando tratamento com medicações e fisioterapia, dependendo de reavaliação.

Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC/2015), o juiz poderá proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015).

No caso em exame, embora o perito tenha concluído pela incapacidade temporária (quesito G – fl. 105), deve-se considerar que a autora conta com 62 anos de idade (nascida aos 06/01/1958 – documento de fl. 16), possui ensino médio incompleto e sua incapacidade decorre do agravamento das patologias, conforme observada a evolução nos documentos médicos e exames físicos e mentais (quesito J – fl. 105).

Observa-se ainda por meio dos documentos médicos juntados aos autos que a incapacidade da autora perdura por anos. Ressalta-se que os documentos juntados às fls. 122/136 de exames realizados na data de 04/12/2018 comprovam a subsistência da incapacidade após o prazo de afastamento sugerido pelo perito.

Insta destacar que a autora foi amparada por sucessivos benefícios desde 2012, inconstantes, conforme CNIS de id. 31596370, restando clara a falta de sucesso na reversão de seu quadro clínico.

A despeito da data do início da incapacidade, o perito não especifica a data, e relata que conforme documentos juntados aos autos a incapacidade fica comprovada desde 04/2017 (quesito I – fl. 105). No entanto, analisando os documentos de folhas 46/48, verifica-se que fazem menção sobre a mesma enfermidade identificada pelo perito (artrose), com inclusive, prescrição de medicamentos. Assim, impende considerar que o lapso temporal entre a cessação do benefício NB 604.966.904-3 e a data dos documentos juntados pela parte autora é pequeno e insignificante no que se refere à mudança no quadro clínico.

Desse modo, é possível inferir o estado de continuidade da incapacidade da autora desde a cessação do benefício.

Isto posto, analisadas a qualidade de segurado e carência, restaram atendidos os requisitos legais do benefício pleiteado.

À vista disso, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir do dia seguinte da cessação do benefício NB 604.966.904-3 (DCB: 25/03/2017) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação.

Por fim, tendo em vista que a autora verteu contribuições após a data de início da incapacidade (CNIS – id. 31596370), esclareça-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual ou facultativo no período de incapacidade laborativa não afasta o direito ao recebimento do benefício previdenciário.

Diferentemente da situação do trabalhador empregado, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo contribuinte individual traduz apenas presunção relativa de exercício atividade laborativa, não sendo suficiente para inferir a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laborativa.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Nona Turma, AC - Apelação Cível - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/06/2016; TRF 3ª Região, Décima Turma, AI - Agravo De Instrumento - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, forte no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a:

(i) **restabelecer** o benefício NB 604.966.904-3, desde o dia seguinte a sua indevida cessação (26/03/2017) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (03/08/2018);

(ii) **pagar** as parcelas devidas desde a data do restabelecimento do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, posto que a ação não envolve questão complexa, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC, **defiro a tutela provisória de urgência antecipatória** e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.

Fixo os honorários da **defensora dativa** nomeada à fl. 14, Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS 7.260-B, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, **intime-se** o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevido recurso adesivo, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Autor (a): Elizete de Souza Luiz

Nome da mãe: Maria de Lourdes Oliveira

Endereço: Rua Marcondes Garcia Leal, 426, Parque São Carlos, Três Lagoas-MS

CPF: 446.742.011-87

DIB: 26/03/2017

RMI: a ser apurada

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000169-05.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001615-14.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE, JORGE ROVEDA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, LAURA SIMONE PRADO - MS13553

Advogados do(a) RÉU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, LAURA SIMONE PRADO - MS13553

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001763-59.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: APARECIDA HUNGRIADOS SANTOS, SILVIA REGINA CARRION SIQUEIRA

Advogados do(a) RÉU: ALEX RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP295248, ANARELI RIBEIRO CAMPAGNOLI - SP291635

Advogado do(a) RÉU: ALEXANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001355-68.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELI SANDRO RODRIGUES MANSIN

Advogados do(a) RÉU: HELIO PINOTI JUNIOR - SPI69670, FABIANO MORAES PIMPINATI - MS18485-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002365-79.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS GIL DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA PASSOS FERREIRA ANDRADE - MG82935, WAYDSON MOREIRA COELHO - MG125028

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003840-41.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA - ME, SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias,

Após, nada sendo requerido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000316-70.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: K. A. L.
REPRESENTANTE: ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento nestes autos físicos. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, bem assim inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria, via email (tлагоa-se-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

TRÊS LAGOAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003449-52.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NAZILDA MARIADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a complementação do laudo pericial.

TRÊS LAGOAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002083-75.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: REGINA DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tлагоa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0000995-65.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA - ME, SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO VITOR FREITAS CHAVES - MS17920

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Tendo em vista a lavratura da certidão de trânsito em julgado, vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000472-94.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ALMERINDA ALVES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito o feito à ordem

Embora o INSS não tenha apresentado impugnação à execução verifico o cálculo dos honorários não obedeceu ao disposto na súmula 111 do STJ, porquanto o cálculo considera a data de 29/09/2015 e não até a data da sentença (29.07.2015), necessitando assim de correção. Desta forma proceda-se o cancelamento da minuta da requisição.

Intime-se o advogado para refazer os cálculos de acordo com o título executivo no prazo de 15 (quinze) dias, após expeça-se a solicitação de pagamento.

Anoto que a solicitação do valor principal foi feita.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão retro.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001805-74.2015.4.03.6003

AUTOR: VALDECIR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI - MS10156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000549-91.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: STEFANNO BRUNNO BARROS DO VALLE, THAISSA BATISTA DO VAU
Advogado do(a) REU: SELMEN YASSINE DALLLOUL - MS14491

DESPACHO

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 31846493), o qual já foi apresentado com as respectivas razões recursais.

Intime-se a defensora dativa nomeada (fls. 323, ID 31550630), Dra. Dilmá Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Tendo em vista as atuais medidas tomadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) autorizo que a intimação da advogada seja feita por meio de publicação.

Com a juntada das contrarrazões, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000479-18.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Marcelo Figueiredo dos Santos**, qualificado na inicial, em face de ato do **Gerente-Executivo da Agência de Três Lagoas/MS do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo de 30 dias.

É a síntese do necessário.

O impetrante indica como autoridade coatora o Gerente-Executivo da Agência do Previdência Social em Três Lagoas/MS. Todavia, as duas únicas Gerências-Executivas no Estado de Mato Grosso do Sul possuem sede em Campo Grande e Dourados.

No município de Três Lagoas/MS há apenas Agência do INSS, com seu respectivo chefe, que possui atribuição para analisar os requerimentos administrativos. Essa agência está subordinada à Gerência-Executiva de Campo Grande/MS.

Saliente-se que a correta identificação da autoridade coatora é de suma importância no mandado de segurança, uma vez que influencia no exercício do direito de defesa e na fixação da competência para processar e julgar a ação, considerando o critério da sede da autoridade impetrada.

Assim sendo, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende** a inicial para indicar a autoridade coatora que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, por força do declarado no documento ID 31740692.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomem conclusos os autos.

Intime-se o impetrante, com urgência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0000522-07.2001.4.03.6003

EXEQUENTE: EMELDA PAGONCELLI PEIXOTO, EDO JOSE DIEHL PEIXOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVIO MOREIRA PENA FRANCO - MG23032, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/devedora pessoalmente por carta de intimação e na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor apresentado pelo exequente, através de GRU (guia de recolhimento da União), como código 91710-9, unidade gestora de arrecadação (UG) 110060/0001, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º). Caso pretenda discutir o valor o depósito deverá ser feito em conta judicial.

Efetuada o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", retomem conclusos para análise dos demais pedidos de medidas constritivas.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5001050-57.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 1690/1749

EXECUTADO: PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA - MS15818, DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN - MS15875-A

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta, bem assim seu na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios por guia GRU conforme informado na petição do exequente, todavia se quiser discutir o débito o pagamento deverá ser feito através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009768-94.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GERALDO ANTONIO MENDONCA
Advogado do(a) REU: DAVID FERNANDES PEREIRA - MG105818

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória expedida para interrogatório do réu, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências complementares, nos termos do artigo 402 do CPP.

Caso nada seja requerido, vista pelo prazo sucessivo de cinco dias, para memoriais.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-15.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AILTON JOSE MUNIZ, CLEONICE ANCELMO DO NASCIMENTO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Relatório.

Cleonice Anselmo do Nascimento Machado e Ailton José Muniz, ambos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido liminar, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a rescisão contratual e a condenação da ré em danos morais.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 13497435), a parte autora emendou a inicial (id. 14184657).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e reconvenção (id. 14776682), pedindo nesta, em sede de liminar, a rescisão do contrato e reintegração na posse do imóvel abandonado.

A parte autora impugnou a contestação e contestou a reconvenção (id. 29180685).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Do pedido liminar na reconvenção.

A Caixa Econômica Federal em sua reconvenção pretende, em sede de liminar, a rescisão do contrato, por abandono, e a reintegração na posse do imóvel em questão.

Os autores, na ação principal, também pedem a rescisão do contrato, com a consequente devolução do imóvel, justificando que não se adaptaram ao local, pequeno, apertado e sem segurança. Salientaram que são idosos e que Cleonice Anselmo do Nascimento Machado possui limitação de locomoção e Ailton José Muniz é deficiente auditivo.

Verifica-se dos autos que ambas as partes pretendem a rescisão contratual e a devolução do bem, entretanto, por causas de pedir diversas.

Não há, portanto, pretensão resistida quanto à rescisão em si e à retomada do imóvel que, inclusive, poderia ter sido efetivada em sede de audiência de conciliação, nos termos da Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades.

Dessa feita, tenho por prejudicado o pedido liminar.

2.2. Do valor da causa.

No caso pretende-se a rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Mútuo, celebrado entre as partes no valor de R\$57.000,00.

Assim sendo, o valor atribuído à causa corresponde ao negócio jurídico que se pretende rescindir, nos termos do art. 292, II, do CPC.

2.3. Do saneamento do processo.

Não há preliminares a serem analisadas na ação principal, nem na reconvenção.

Dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido, a causa que ensejou o pedido de dissolução do contrato.

2.4. Da inversão do ônus da prova.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre os requerentes e a Caixa Econômica Federal é evidente a vulnerabilidade técnica daqueles diante dos fatos narrados e, parcialmente, documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do direito alegado pelos requerentes.

3. Conclusão.

Diante do exposto, tenho por prejudicado o pedido liminar feito na reconvenção, dou por saneado o processo e fixo como ponto controvertido, a causa que ensejou o pedido de dissolução do contrato.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos da fundamentação acima.

Dou por citados os requerentes, tendo em vista que já contestaram a reconvenção (id. 29180685).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001211-60.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 68/69 a parte autora requereu a nulidade do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Não há "lacuna" ou contradição no laudo, pelo contrário, vez que todas as questões inerentes à patologia foram enfrentadas pelo perito. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes à patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. As condições pessoais da autora frente ao mercado de trabalho será objeto de análise em sentença. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000197-14.2019.4.03.6003

AUTOR: NORACILDE MELO CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse da parte autora manifestado na inicial e do INSS em conciliar, sendo o primeiro manifestado nos autos e este último pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Tendo em vista a parte ter diligenciado ante as empresas e terem estas se recusado ou permanecido silente, defiro o pedido da parte autora e determino sejam requisitados os PPP mediante ofício à Rede Ferroviária Federal S. A. relativamente ao período de 30/12/1983 à 30/06/1996 no endereço - RUA NÓBIL DE PIERO, N.2-160, CENTRO-BAURU-SP, CEP-17010-500; bem assim para a empresa RUMO MALHA OESTE S.A= avenida BRIGADEIRO FARIA LIMA, n.4100, 15 ANDAR, SALA 4, BAIRRO ITAIM BIBI-SÃO PAULO-SP, CEP- 04-538-132 para o período trabalhado pela autor de 01/07/1996 à 25/09/1996, podendo ser enviados no e-mail da Vara: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso as referidas empresas permaneçam inertes, expeça-se novo ofício reiterando a diligência, advirtindo-as que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 77, parágrafo segundo do CPC/2015).

Paralelamente, intime-se a parte autora a inserir nestes autos digitais arquivo legível do PPP anexado no id n. 15135684. Fixo prazo de 15 (quinze) dias.

Coma vinda dos PPP, cite-se o INSS.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000742-87.2010.4.03.6003

SUCESSOR: GERALDO CABELO DIAS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS - MS10786

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte devedora pessoalmente por carta de intimação e também, na pessoa de seu advogado por publicação, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor da conta de liquidação juntada aos autos, ou se quiser discutir o valor cobrado, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme cálculo apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo para pagamento "in albis", intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001578-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELDER ISSAMU NODA - PR41793, WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001757-81.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: NEIDE SEVERINA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002369-19.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JORGE TADASHI NISHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para cada "expert". Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-67.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ remessa do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência do ofício requisitório de pagamento e, querendo, manifestar concordância ou impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001002-59.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: EUDES FERRARI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/remessa do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência dos ofícios requisitórios de pagamento e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000100-38.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAURO ALVES LUGO, IZIDORO EVANGELISTA, FREDERICO ALVES LUGO, LEONCIO CORNELIO DOMINGUES, CARLOS ROBERTO DA SILVA, AMADEO MENESES MORALES, SALVADOR LIMA DONATO, ANISIO ALDAIR MACHADO, DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR, ODAIR JOSE GUARALDI, ERASMO RIBEIRO, LUCIANA CASTRO RIBEIRO, ODAIR CARLOS EVARISTO, RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO, REYNALDO GOMES PEDROSO, FLAVIO VIEIRA DE CASTRO, GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, JOSE AMBROSIO CHICHINELLI, LUZINI XAVIER CORREIA, VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
Advogados do(a) REU: FABIANA MANTOVANI GOMES - SP274050, YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES - SP298739, CRISTIANO SALMEIRAO - SP139584
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA - MS16461
Advogado do(a) REU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: REGINALDO GOMES MENDONCA - SP184467
Advogado do(a) REU: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogado do(a) REU: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328
Advogado do(a) REU: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328
Advogado do(a) REU: ANDRE TIAGO DONA - SP287331
Advogado do(a) REU: ANDRE TIAGO DONA - SP287331
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - MS15689
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS - SP232814, MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA - SP157282, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233, MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES - MS12015, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, ROBERTO ROCHA - MS6016

DESPACHO

1. Verifico que para esses autos subirei ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente, apenas: a) a apresentação das razões de apelação em favor do réu GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, pelo dr. Roberto Rocha, intimado eletronicamente; b) a apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal a esse recurso; c) a apresentação de contrarrazões ao recurso da acusação pelo Dr. RENATO PEDRAZA DA SILVA, em favor do réu PEDRO PAULO DURAN FERREIRA.
 2. Ambos os advogados foram intimados a tanto, de forma que, se não cumprirem seus *munus* no prazo legal, ficarão sujeitos às penas da lei - multa de 10 a 100 salários mínimos - e comunicação do fato à OAB, tudo por abandono do processo.
 3. Aguarde-se, assim, o cumprimento das manifestações dos mencionados advogados.
 4. Levando-se em conta que há alguns documentos fora de ordem, os mencionados advogados têm, à disposição na Secretaria deste Juízo, os autos físicos.
 5. Sem prejuízo, e conforme certidão 31211811, requirite-se da Supervisão da Central de Digitalização que organize os documentos juntados em ordem cronológica, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-39.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/remessa do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência dos ofícios requisitórios de pagamento e, querendo, manifestar impugnação ou concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Corumbá, 6 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000850-45.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIAS CABRITA LIMA FILHO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478

DESPACHO

1. Conforme certidão id 31700030, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do procedimento de digitalização dos presentes autos, bem como da reordenação cronológica dos documentos juntados ao Sistema PJe.
2. Após, não havendo inconsistências pertinentes a serem impugnadas, exclua-se os respectivos arquivos anteriores a fim de se evitar duplicidade e eventual tumulto processual.
3. Tudo isso feito, subamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 6 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 de abril de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Presentes, por meio de videoconferência simultânea, o Ministério Público Federal, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SARAH CAVALCANTI; o DR. CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO, como advogado da empresa SANESUL; o preposto MARIO CLEIRO DE SOUSA e a advogada Dra. DENISE DA SILVA AMADO FELICIO – OAB/MS 11.571, representando a VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA; o Procurador Federal Dr. FAUSTO OZI e o preposto DANIEL GEORGE DE CASTRO SILVA, pela FUNASA.

Inicialmente a Procuradora do Município Dra. DIANA CAROLINA MARTINS ROSA, pelo Município de Corumbá, estava presente no ato. Todavia, por problemas técnicos, deixou a sala antes de iniciada a audiência.

Não se fizeram representar no ato: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A. e ONG ECOLOGIA E AÇÃO.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o IMASUL não compareceram ao ato, tendo justificado previamente a ausência ante o desinteresse na conciliação (ids. 30826030 e 29698906).

Questionadas, as partes não especificaram termos a serem acordados.

Por empecilhos técnicos (qualidade do áudio e conexão) não foi possível prosseguir com o ato. Em razão disso, a audiência de conciliação foi redesignada para o dia **21 de maio de 2020, às 14 h**, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando o registro audiovisual da audiência.

Cumpra-se o necessário para a realização da audiência designada.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 de abril de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Presentes, por meio de videoconferência simultânea, o Ministério Público Federal, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SARAH CAVALCANTI; o DR. CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO, como advogado da empresa SANESUL; o preposto MARIO CLEIRO DE SOUSA e a advogada Dra. DENISE DA SILVA AMADO FELICIO – OAB/MS 11.571, representando a VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA; o Procurador Federal Dr. FAUSTO OZI e o preposto DANIEL GEORGE DE CASTRO SILVA, pela FUNASA.

Inicialmente a Procuradora do Município Dra. DIANA CAROLINA MARTINS ROSA, pelo Município de Corumbá, estava presente no ato. Todavia, por problemas técnicos, deixou a sala antes de iniciada a audiência.

Não se fizeram representar no ato: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A. e ONG ECOLOGIA E AÇÃO.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o IMASUL não compareceram ao ato, tendo justificado previamente a ausência ante o desinteresse na conciliação (ids. 30826030 e 29698906).

Questionadas, as partes não especificaram termos a serem acordados.

Por empecilhos técnicos (qualidade do áudio e conexão) não foi possível prosseguir com o ato. Em razão disso, a audiência de conciliação foi redesignada para o dia **21 de maio de 2020, às 14 h**, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando o registro audiovisual da audiência.

Cumpra-se o necessário para a realização da audiência designada.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) RÉU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 de abril de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Presentes, por meio de videoconferência simultânea, o Ministério Público Federal, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SARAH CAVALCANTI; o DR. CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO, como advogado da empresa SANESUL; o preposto MARIO CLEIRO DE SOUSA e a advogada Dra. DENISE DA SILVA AMADO FELICIO – OAB/MS 11.571, representando a VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA; o Procurador Federal Dr. FAUSTO OZI e o preposto DANIEL GEORGE DE CASTRO SILVA, pela FUNASA.

Inicialmente a Procuradora do Município Dra. DIANA CAROLINA MARTINS ROSA, pelo Município de Corumbá, estava presente no ato. Todavia, por problemas técnicos, deixou a sala antes de iniciada a audiência.

Não se fizeram representar no ato: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A. e ONG ECOLOGIA E AÇÃO.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o IMASUL não compareceram ao ato, tendo justificado previamente a ausência ante o desinteresse na conciliação (ids. 30826030 e 29698906).

Questionadas, as partes não especificaram termos a serem acordados.

Por empecilhos técnicos (qualidade do áudio e conexão) não foi possível prosseguir com o ato. Em razão disso, a audiência de conciliação foi redesignada para o dia **21 de maio de 2020, às 14 h**, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando o registro audiovisual da audiência.

Cumpra-se o necessário para a realização da audiência designada.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

RÉU: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391
Advogados do(a) RÉU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
Advogados do(a) RÉU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 de abril de 2020, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância – Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – Vara Federal de Corumbá/MS, às 14h00min, determinei fosse declarada aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Presentes, por meio de videoconferência simultânea, o Ministério Público Federal, na pessoa da ilustre Procuradora da República, Dra. SARAH CAVALCANTI; o DR. CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO, como advogado da empresa SANESUL; o preposto MARIO CLEIRO DE SOUSA e a advogada Dra. DENISE DA SILVA AMADO FELICIO – OAB/MS 11.571, representando a VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA; o Procurador Federal Dr. FAUSTO OZI e o preposto DANIEL GEORGE DE CASTRO SILVA, pela FUNASA.

Inicialmente a Procuradora do Município Dra. DIANA CAROLINA MARTINS ROSA, pelo Município de Corumbá, estava presente no ato. Todavia, por problemas técnicos, deixou a sala antes de iniciada a audiência.

Não se fizeram representar no ato: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A. e ONG ECOLOGIA E AÇÃO.

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o IMASUL não compareceram ao ato, tendo justificado previamente a ausência ante o desinteresse na conciliação (ids. 30826030 e 29698906).

Questionadas, as partes não especificaram termos a serem acordados.

Por empecilhos técnicos (qualidade do áudio e conexão) não foi possível prosseguir com o ato. Em razão disso, a audiência de conciliação foi redesignada para o dia **21 de maio de 2020, às 14 h**, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo.

Saíram os presentes intimados. Dispensada a assinatura dos participantes, considerando o registro audiovisual da audiência.

Cumpra-se o necessário para a realização da audiência designada.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-76.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA - MS12038
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a remessa/publicação do presente ato ordinatório ficam as partes intimadas para tomar ciência acerca do ofício requisitório corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 7 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000128-39.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: ARCENIO ESCOBAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Arcenio Escobar contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Ponta Porã/MS, objetivando a prestação de informações necessárias sobre a resposta do requerimento de benefício assistencial. Juntou documentos.

Concedido o benefício da justiça gratuita e deferida o pedido de liminar (fls. 21/22 do PDF).

A autoridade administrativa informa que o requerimento foi encaminhado para análise em 06/02/2020 (fls. 25/26 do PDF).

O INSS informou seu interesse em ingressar no presente feito (fls. 27/28 do PDF).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade sua intervenção (fl. 37 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4º R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

O art. 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos, após a conclusão da instrução processual, é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

No caso, o processo administrativo foi instaurado a partir do requerimento administrativo da impetrante, datado de 29/03/2019. Esta demanda, por sua vez, foi proposta em 20/01/2020. E, em informações, a autoridade administrativa limitou-se a afirmar que o processo administrativo em questão foi analisado em 04/02/2020 e encontra-se aguardando a realização de avaliação social e médica.

Observa-se o dilatado tempo transcorrido entre o requerimento administrativo e a data das informações prestadas pela autoridade coatora (07/02/2020 - fl. 31 do PDF), sem previsão para conclusão do requerimento formulado, especialmente considerando a natureza da patologia que acomete a impetrante e o caráter social do benefício.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º. LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a tutela de urgência e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, e determinar à autoridade administrativa, caso ainda não o tenha feito, a prolação de decisão no processo administrativo iniciado pela impetrante a partir do requerimento formulado em 29/03/2019 ((Requerimento Nº 890169272), **no prazo de 30 dias**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

ESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÃ-MS – Avenida Duque de Caxias, nº 940, Centro, CEP 79.904-690 – para ciência e cumprimento.

PONTA PORÃ, 23 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMERSON MATHEUS MACHADO VILHAGRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "5. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo deverá a parte, especificar as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e sobre quais pontos versarão, sob pena de indeferimento. "

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000263-54.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL KARINA LTDA - ME, LEDA MARIA DAMBROSIO KOPROWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA MOURAD - MS5078-B

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

2) Sem prejuízo, intime-se a parte ré COMERCIAL KARINA LTDA para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*". Publique-se.

3) Por outro lado, deixo de intimar a parte ré LEDA MARIA DAMBROSIO KOPROVISKI para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017, considerando que esta foi citada por edital e se manteve inerte nestes autos.

PONTA PORÃ, 21 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR PEZZARICO, ELI LOURENCO DEQUI PEZZARICO, JAIME PEZZARICO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: IVONE PEZZARICO

DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito.

2) Sem prejuízo, intime-se o executado, por sua curadora nomeada (fl. 36 dos autos físicos), para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: “**conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**” Publique-se. Expeça-se.

4) Tudo cumprido, retomemos autos sobrestados, nos termos do despacho de fl. 94 dos autos físicos.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

Nome: Espólio de ELI LOURENCO DEQUI PEZZARICO, por sua representante IVONE PEZZARICO

Endereço: MANOEL MAGALHAES DE OLIVEIRA, 518, CRISTO REI, LAGUNA CARAPÁ - MS - CEP: 79920-000

Nome: JAIME PEZZARICO

Endereço: Rua Manoel Magalhães de Oliveira, 518, Cristo Rei, LAGUNA CARAPÁ - MS - CEP: 79920-000

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002818-78.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185, RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS - MS12012, ROBERTA SOTO MAGGIONI - MS14243

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se os executados para as providências do artigo 12, inciso I, alínea "b", da resolução Pres. 142/2017, qual seja, “**conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**” Publique-se.

3. Após, tomemos autos conclusos para decisão quanto à exceção apresentada.

PONTA PORÃ, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001547-63.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABDO JAMIL GEORGES

ESPÓLIO: ABDO JAMIL GEORGES

Advogados do(a) ESPÓLIO: LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, IZABELLA REGINA MUR DE CICCO - MS23929

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, especialmente para se manifestar acerca do pleito de fls. 175/185.

2. Após, intime-se o executado, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea "b", da resolução Pres. 142/2017, qual seja, “**conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**” Publique-se.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001742-14.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ARLEI PALUDO - RS10679, VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE - RS10875

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão de fl. 103 dos autos físicos.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001473-67.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO FERREIRA CARDINAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão de fl. 57 dos autos físicos.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001082-35.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão de fl. 180 dos autos físicos.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001102-11.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA FUCHS LOUREIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LOPES FERREIRA NETO - MS8763

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão de fl. 126 dos autos físicos.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001740-44.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA LORENZI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão da última folha do documento ID 24782200.

2. Após, intime-se a parte executada, por seu(s) procurador(es) constituído(s), para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000267-38.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ESCOBAR JAMIL GEORGES, FAHD JAMIL, COMERCIAL NOVO MURTINHO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão constante da última página dos autos físicos ([24782007 - Documento Digitalizado \(0000267.38.2004.403.6005 Execução Fiscal Volume 02 Parte E\)](#)).

2. Após, intime-se a parte executada, por seu(s) procurador(es) constituído(s), para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000958-47.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, especialmente em relação à certidão constante da última página dos autos físicos ([24303001 - Documento Digitalizado \(0000958 47.2007.403.6005 Execucao Fiscal Volume 01 Parte D\)](#)).

2. Após, intime-se a parte executada, por seu(s) procuradore(s) constituído(s), para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002762-69.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSELY NOGUEIRA DOS SANTOS, LAIS NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do determinado em audiência:

1. "Concedo prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, começando pela parte autora.
2. Concedo o mesmo prazo das alegações finais para que a parte autora junte o substabelecimento da Dra. Jucimara presente neste ato.
3. Após, venham conclusos para sentença."

PONTA PORã, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001456-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JACKSON MARQUES FEITOSA, LUIZ HENRIQUE HONORIO DOS SANTOS, JOSE RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: ESMAEL ALVES - PR64087, CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218
Advogados do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374, TIAGO TOME DE SOUSA SANTOS - AL11120, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

DESPACHO

Reitere-se, com urgência, o despacho de ID 28753689 e intimem-se as defesas de LUIZ HENRIQUE HONORIO DOS SANTOS e JOSE RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS para apresentarem alegações finais no prazo improrrogável de 72 horas.

PONTA PORã, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001672-96.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Reitere-se, com urgência, o despacho de ID 28753689 e intime-se a defesa de ELIO ADARCIONIO para apresentar as alegações finais no prazo improrrogável de 72 horas.

PONTA PORÃ,
(datado e assinado digitalmente).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000473-05.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE LUIZ PACHECO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573

DECISÃO

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ LUIZ PACHECO, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006) e artigo 18 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes).

De acordo com a exordial, no dia 24/04/2020 o custodiado transportava 115,2 kg (cento e quinze quilos e duzentos grammas) de maconha e 211,3 kg (duzentos e onze quilos e trezentos grammas) de cocaína.

Ademais, consta que, nesta ocasião, foi encontrada uma pistola calibre 9 mm acompanhada de 14 (catorze) munições e um carregador, além de 12 pneus novos de origem paraguaia.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmónico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se” (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed.. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, **não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.** (...) (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimos que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. **RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face JOSÉ LUIZ PACHECO**, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006) e artigo 18 da Lei 10.826/2003.

Quanto ao crime de descaminho (importação de 12 pneus de origem paraguaia) acolho o requerimento do MPF formulado no item "f" da denúncia para determinar o arquivamento em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado.**

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar-se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação** (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**
5. **Deixo de nomear advogado dativo, tendo em vista que o réu já constituiu procurador; Dr. JOAO DILMAR ESTIVALLET CARVALHO conforme procuração acosta sob o ID 314868, nos Autos da Liberdade Provisória 500492-11/2020.4.03.6005.**
6. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 22/06/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas.
7. **Intime-se o MPF para manifestar se pretende a oitiva de testemunhas de acusação, devendo proceder à qualificação destas para que sejam intimadas.**
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2011 [1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados.** Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
9. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.**
10. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul.
11. Altere-se a classe processual.

Ciência ao MPF.

Intime-se o advogado constituído.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACUSADO: JOSÉ LUIZ PACHECO, sexo masculino, naturalidade brasileira, união estável, filho de Lúcia Pacheco, nascido aos 17/02/1974, motorista, portador do RG n.5883611-7 SESP/PR, registrado no CPF nº 797.369.049-02, constando como seu o seguinte endereço: Rua Luiz Franca, 2882, Cajuru, CEP 82940-090, Curitiba/PR (informação de Polícia Judiciária nº 0520/2020 - ID n. 31372040 à pág. 14 e 15), atualmente custodiado na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 50047305.2020.4.03.6005/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão, especialmente que, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da arma, bem como da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014. **Inquérito Policial nº 2020.0038005-DPF/PPA/MS; Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 24/04/2020.**

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a)

JOSÉ LUIZ PACHECO, sexo masculino, naturalidade brasileira, união estável, filho de Lúcia Pacheco, nascido aos 17/02/1974, motorista, portador do RG n.5883611-7 SESP/PR, registrado no CPF nº 797.369.049-02, constando como seu o seguinte endereço: Rua Luiz Franca, 2882, Cajuru, CEP 82940-090, Curitiba/PR (informação de Polícia Judiciária nº 0520/2020 - ID n. 31372040 à pág. 14 e 15), atualmente custodiado na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS, acerca do recebimento do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o dia 22/06/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília), a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã, localizada à Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS, Telefone 067 3431-1608; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu escolta **JOSÉ LUIZ PACHECO**, portador do RG n.5883611-7 SESP/PR, registrado no CPF nº 797.369.049-02, atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Sakdinha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia 22/06/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília), ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS, solicitando a escolta **JOSÉ LUIZ PACHECO**, portador do RG n.5883611-7 SESP/PR, registrado no CPF nº 797.369.049-02, atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS, a fim de que possa participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Sakdinha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS, no dia 22/06/2020, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, INSTITUTO DO MATO GROSSO DO SUL E DO PARANÁ, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE JOSÉ LUIZ PACHECO**, sexo masculino, naturalidade brasileira, união estável, filho de Lúcia Pacheco, nascido aos 17/02/1974, motorista, portador do RG n.5883611-7 SESP/PR, registrado no CPF nº 797.369.049-02, constando como seu o seguinte endereço: Rua Luiz Franca, 2882, Cajuru, CEP 82940-090, Curitiba/PR (informação de Polícia Judiciária nº 0520/2020 - ID n. 31372040 à pág. 14 e 15), atualmente custodiado na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001074-72.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPIROLI PRADO - MS11805

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, intime-se o MPF para conferência da virtualização.
2. Intime-se a defesa constituída para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.
3. Após, vistas ao MPF, para apresentação de alegações finais em memorial.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000374-69.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSMAR CORREA RIBEIRO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAUJO, EDICARLOS RODRIGUES ARAUJO, EMILY VICTORIA CAMPOS DE BRITO
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVALOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogados do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053, ROBERTO COSTA MARQUES - MT8555/O

SENTENÇA

(TIPO D)

1) RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 303/310) ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO, EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO, JOSMAR CORREA RIBEIRO com incurso no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO pela prática dos crimes previstos no art. 180, caput, art. 311 e art. 330, caput, todos do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 11/04/2019, por volta das 13h40min, na MS 289, Km 12, entre as cidades de Coronel Sapucaia/MS e Amambai/MS, os acusados, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram, sem autorização legal ou regulamentar, 1.065 Kg (mil e sessenta e cinco quilogramas) de maconha, que recentemente havia importado do Paraguai.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, EDICARLOS e JANDERSON, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, desobedeceram a ordem legal de parada emitida por policiais rodoviários estaduais, empreendendo fuga.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, EDICARLOS e JANDERSON, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, conduziram, em proveito próprio ou alheio, o veículo Ford/Ecosport, cor branca, placa ostensiva QBY-3566, que sabiam ser produtos de crime.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, EDICARLOS e JANDERSON, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, adulteraram sinal identificador de veículo automotor.

Inicialmente os autos tramitaram na Justiça Estadual, na comarca da Amambai/MS. O MP/MS requereu a remessa dos autos para à Justiça Federal (fls. 169/170).

O Juízo Estadual declinou a competência para Justiça Federal (fl. 171). Foram encaminhados para este Juízo (fl. 11). No dia 06/06/2019 foi proferida a decisão que recebeu a denúncia e fixada a competência na Justiça Federal (fls. 318/320).

Constam dos autos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 14/62), Auto de Apreensão (fls. 80/81), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 83), Relatório policial (fls. 291/294).

Denúncia recebida e fixada a competência na Justiça Federal (fls. 318/320).

Laudo de Exame de Corpo e Delito – Exame Pericial em Acidente Veicular (fls. 280/290). Laudo de Exame Toxicológico nº 77480 referente à maconha (fls. 491/494). Laudo Pericial nº 18539 (Exame de identificação veicular) referente ao veículo Saveiro, marca Volkswagen (fls. 496/501), Laudo Pericial nº 18540 (Exame de identificação veicular) referente ao veículo Ecosport FSLAT 2.0, marca Ford (fls. 681/690).

O réu JOSMAR foi citado e intimado no dia 15/07/2019 (fls. 641).

A ré EMILY foi citada e intimada no dia 06/09/2019 (fls. 725).

O réu JANDERSON foi citado e intimado no dia 16/09/2019 (fls. 834).

O réu EDICARLOS foi citado e intimado no dia 01/10/2019 (fls. 915).

A Defesa de EMILY apresentou resposta à acusação nas fls. 362/367. A Defesa de JOSMAR apresentou resposta à acusação nas fls. 570/572. A defesa de JANDERSON apresentou resposta à acusação na fl. 917. A defesa de EDICARLOS apresentou resposta à acusação nas fls. 923/924.

Absolvição sumária rejeitada, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 925/927).

Em 04/10/2019 foi realizada audiência sendo interrogados os réus EDICARLOS, JANDERSON, EMILY e concedida a liberdade provisória à EMILY (fls. 931/939) e no dia 28/10/2019 foi ouvida a testemunha JUNIO CEZAR e dispensada a oitiva da testemunha HENRIQUE (fl. 1187). O réu JOSMAR foi ouvido mediante precatória pelo Juízo de Amambai (fls. 1046/1047, 1099/1103, 1243/1246).

O MPF apresentou alegações finais (fls. 1248/1269), destacou os elementos de provas colhidos em fase policial e judicial, requereu a condenação de EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO, JOSMAR CORREA RIBEIRO e EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; a condenação de EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO e JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO nas penas dos artigos 180 e 330, ambos do CP, bem como requereu a devida destinação aos bens apreendidos.

A defesa de EMILY em alegações finais (1272/1276), requereu a rejeição da denúncia uma vez que a conduta não se enquadra em nenhum dos tipos penais do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, ou aplicação da pena base em seu menor patamar devido a sua não participação. Que seja reconhecida a primariedade, seu bom convívio social, seu bom antecedente, de modo que eventual condenação seja aplicada os benefícios prescritos no artigo 33 § 4º da Lei 11.346/2006, com redução máxima da pena que venha a ser imputada. Os benefícios da confissão espontânea como reconhecida em seu depoimento, tanto na delegacia, quanto na audiência, com aplicação da atenuante em seu patamar máximo. Os benefícios da menor idade penal, por ter menos de 21 anos a época dos fatos. E na remota possibilidade de condenação que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade. Ou o direito de recolher em liberdade conforme o artigo 319 do código penal. Seja concedida os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos previsto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal c/c artigo 98 da Lei 13.105/15.

A Defesa de EDICARLOS em alegações finais (fls. 1278/1282), requereu que a aplicação da pena-base, não seja afastada do mínimo legal, afastando-se ainda a causa de aumento de pena do art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06; que seja absolvido dos delitos descritos no art. 180 e 330 ambos do Código Penal. A isenção das custas processuais e multas e a aplicação da confissão espontânea. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com base no art. 44 do CP. Início de cumprimento de pena no regime semiaberto tudo como o intuito de fazer justiça. O direito de apelar em liberdade.

A Defesa de JANDERSON em alegações finais (fls. 1283/1293), requereu que seja afastada a incidência do comando normativo previsto no artigo 40, incisos I da Lei 11.343/2006. Emsede de condenação, seja a pena fixada sendo reconhecidas às circunstâncias atenuantes, por ser o acusado réu confesso. E em caso de condenação sua pena seja individualizada e aplicada no mínimo legal.

A Defesa de JOSMAR em alegações finais (fls. 1302/1311), requereu a aplicação da pena-base em seu MÍNIMO LEGAL; a aplicação da diminuição do artigo 65, inciso III, alínea d, por ser medida que se impõe ao caso. A causa especial de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas. Que seja afastada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40 inciso I da lei 11.343/06, por afronta ao princípio *ne bis in idem*. Que o regime prisional concedido seja o semiaberto ou aberto para cumprimento da pena, art. 59 do CP.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O tipo penal imputado a todos os denunciados está assim descrito:

Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

(...)”

EDICARLOS e JANDERSON também foram denunciados pelos seguintes delitos:

Código Penal

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

O pedido veiculado na denúncia merece ser parcialmente acolhido, senão vejamos.

2.1.1) Do delito de tráfico de drogas transnacional (art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006) imputado a todos os réus

MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 14/62), Laudo Preliminar de Constatação (fl. 83), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 80/81), Laudo de Química Forense (Laudo de Exame Toxicológico nº 77480 referente à maconha) (fls. 491/494).

Ademais, a espécie da substância apreendida: MACONHA; a quantidade total encontrada: 1.065 quilos permite concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A autoria do crime de tráfico de drogas imputado aos denunciados EDICARLOS, JANDERSON e JOSMAR também é certa, bem como a atuação de EMILY VITÓRIA não como coautora mas como partícipe do delito ora em tela. Vejamos.

A testemunha JUNIO CEZAR afirmou que é policial rodoviário, fez o flagrante, estava fazendo patrulhamento na rodovia estadual que faz ligação entre Amambai e Coronel Sapucaia, passou um veículo saveiro com placa de Cuiabá em alta velocidade e o motorista falando no celular, enquanto manobrava a viatura para abordar o carro, passou uma EcoSport também com placa de Cuiabá mandaram parar mas não deram mínima, pediram apoio para polícia civil de Amambai para fechar o trevo e fazerem a abordagem, abordaram a Saveiro mas a EcoSport não parou, acabou colidindo com uma viatura e tentou atropelar um policial militar que estava na barreira, bateu também em veículos que estavam parados na barreira. A EcoSport estava carregada com 1 tonelada de maconha, fizeram os procedimentos de praxe e encaminharam à delegacia. Não se recorda se os réus falaram de onde era a droga, se alguém entregou ou para onde levariam, a droga estava em todo o carro, só os bancos do motorista e passageiro vazios. O veículo tinha adulteração e ao checar o veículo tinha registros de furto.

Em seu interrogatório judicial EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO afirmou ser solteiro, mecânico, estudou até 8ª série, 30 anos, tem 3 filhos menores de 18 anos que estão com a mãe, não estava trabalhando antes de ser preso, fazia bicos, já foi preso, 4 passagens por receptação, respondia em liberdade provisória, poderia sair de Cuiabá, não se lembra bem. Sobre os fatos e sua participação disse que vieram de Cuiabá, uma semana antes da prisão, para buscar o carro, estava a uma semana em Coronel Sapucaia, o carro era uma EcoSport branca, o carro foi entregue no posto de gasolina em Coronel Sapucaia por um paraguaio, sabe que Coronel Sapucaia e Capitão Bado é tudo junto, as cidades, sabia que era droga, desde Cuiabá, era 7 mil reais que cada um receberia, era ele quem dirigia a EcoSport, estava bem pesada, exalava um cheiro forte, o Janderson estava junto com o carro, firou o bloqueio policial, já que na primeira interceptação pararam a viatura na frente e já começaram a atirar, então continuou sentido Amambai, mais para frente tinha outro bloqueio, onde foram parados, no bloqueio que também atiraram, se abaixaram a acabaram batendo em outro carro. Quanto à origem do carro, quando pagaram o carro eles recusaram, perceberam que o carro era frio, o paraguaio ligou para o cara de Cuiabá que os contratou, ele disse que poderiam voltar de ônibus, mas teriam que devolver o dinheiro do adiantamento, mas eles já não tinham. Receberam cada mil reais de adiantamento, Janderson também não sabe quanto Emily recebeu, o paraguaio mesmo que falou que o carro era adulterado, colocou a placa na frente deles, o carro estava sem placa, foi contratado por João Paulo de Cuiabá, ia deixar a droga no posto de gasolina São Mateus chegando em Cuiabá na BR vindo por Rondonópolis, vieram de ônibus para Coronel Sapucaia, foram para Ponta Porã, e o paraguaio os buscou e os levou até Coronel Sapucaia, não sabe o nome do paraguaio, chamava ele de paraguaio. É bem longe, seria difícil percorrer mais de 800 km como carro cheio de droga. Não receberam ameaça se não levassem a droga, mas teriam que devolver o adiantamento que receberam, aí resolveram finalizar a empreitada que tinham topado desde Cuiabá. Conhecia o Janderson do bairro São Sebastião, a Emily não tem conhecimento com ela, o Josmar conheceu ele no dia de ir embora, chegou lá junto com o carro carregado, chegou junto como paraguaio. O João Paulo é do bairro São Sebastião, pagou para vir buscar o carro, contratou o réu e o Janderson. Não gostaria de dizer mais nada. MPF: sem perguntas. Perguntas das defesas dos corréus: sem perguntas. Defesa do réu Edicarlos: idade dos filhos 7, 5 e 3 anos, estão com a mãe, a mãe está desempregada, casa alugada, usa maconha, no dia do transporte tinha usado droga, tinha a dívida do adiantamento do serviço, não sofreu ameaça. Após oitiva de Janderson e Emily, Edicarlos foi reinterrogado e afirmou que veio de Cuiabá de ônibus até Ponta Porã, onde o paraguaio buscou ele e deixou no hotel, veio junto com Janderson e Emily, conhecia Emily de vista, ela estava junto com Josmar porque não cabia no carro EcoSport, mal cabia o interrogando e Janderson no carro, Josmar ia bater pista.

Em seu interrogatório judicial JANDERSON DOS SANTOS afirmou que estudou até 7ª série, tem 25 anos, é casado, ex-mulher esperando um filho, é chapeiro, morava em Jardim Imperial em Cuiabá, já foi preso por 157, foi em fevereiro de 2018. Já tinha sido condenado. Estava no regime aberto, não estava assinando, respondendo a outro 157, também de fevereiro de 2018, mas deste aí não chegou nada. Edicarlos e interrogando saíram de Cuiabá até Ponta Porã, aí um cara esperava eles e foram para um hotel para Cel Sapucaia, ficaram lá uma semana e do nada chegou um dia e disse que era hora de sair, este cara é brasileiro, falava normal, não sabe o nome dele, veio com a mulher (Emily) junto mas ela não cabia no carro porque estava recheado. O cara pagou Josmar para levar a Emily (atual esposa, não é casado com ela), é esposa da Emily, não conhece Josmar mas acha que é de Cuiabá, Josmar estava no mesmo hotel dos demais, sabia que estava vindo de Cuiabá para pegar droga, iria receber 7 mil reais, vieram no ônibus de turismo que trazia povo para comprar bugiganga, disse para Emily que comprariam algo mas não compraram, compraram umas roupas, concorda que a Emily sabia que fariam algo errado, Emily sabia que iria buscar maconha, mas não a quantidade que levava, Emily não receberia nada, veio para companhia. Sobre o furo no bloqueio, estavam sentido Amambai, viram uma camionete branca que passou atirando, furaram o bloqueio, indo rumo a outro bloqueio que continuaram atirando. Não pararam no primeiro bloqueio, Edicarlos não conseguia frear porque entrou um tablete de maconha embaixo do freio, perdendo o controle, na hora que chegaram na 2ª barreira o carro que estava Josmar já estava lá, tinha saído antes deles. O carro estava no posto de gasolina do lado do Brasil, viram que o carro estava recheado, viram que não daria para Emily ir junto, já receberam o carro emplacado com a droga dentro, não perceberam que o carro era adulterado, confirmou a história de Edicarlos que teriam que devolver o dinheiro se voltassem de ônibus, 2 mil reais, não sabia que o carro era roubado, não trocou a placa do carro na frente dele, queriam voltar de ônibus porque o carro estava muito cheio e não tinha como a Emily ir, estava exalando um cheiro forte, foi contratado por João Paulo em Cuiabá, Edicarlos conhecia ele de vista, em uma conversa no bar ofereceu 7 mil reais, o réu precisava de dinheiro, ex-esposa grávida e veio, MPF: a atual esposa, Emily, foi como Josmar, não tinha comunicação com Josmar, estavam em uma saveiro foram parados e foram questionados de uma EcoSport. Defesa: Emily não teve nenhuma participação e não receberia nada, foi chamada pelo interrogando, não estavam juntos há 4, 5 meses, era ele quem sustentava a Emily, ela sabia que a ex-esposa estava grávida, a Emily não trabalhava, o réu que a sustentava. Demais defesas sem perguntas. Defesa réu: sem perguntas. Após oitiva de Emily, JANDERSON foi reinterrogado e afirmou que veio de ônibus com Edicarlos e a Emily, ficaram uma semana em Coronel Sapucaia antes do fato, ficaram no hotel, fez uso de droga (maconha) no hotel junto com Emily, Josmar estava no hotel.

Em seu interrogatório judicial EMILY VITÓRIA CAMPOS afirmou que tem 18 anos, solteira, estudou até 7º série, cabeleira e manicure, renda mensal de 100 reais, já foi processada quando menor de idade, por uso de maconha, é usuária de maconha. Morava junto com Janderson há 4 meses, ele fazia bicos, usava maconha, moravam em casa alugada. Foi chamada por Janderson, estavam precisando de dinheiro, o dinheiro ajudaria, sabia que viria buscar droga, saiu de Cuiabá de ônibus, não se lembra o dia, em direção ao Paraguai, desceram do ônibus, acreditada ser em Coronel Sapucaia, veio apenas ela e Janderson, Edicarlo não veio, buscaram de carro e levaram para o hotel, não conhecia Josmar nem Edicarlo, ficaram apenas uma noite no hotel, no hotel estava apenas a ré e o Janderson, não voltou no mesmo carro que Janderson porque ele pediu, o carro estava com a droga, veio de carro com Josmar, mas não tinha nada no carro, não se comunicaram com Janderson e Edicarlo, não se lembra o que conversou com Josmar, o telefone dela estava com Janderson não avisaram nada sobre a estrada, o Josmar disse que o Janderson viria na frente, não sabe se o Josmar sabia que o carro estava com droga, não conversou nada com o Josmar, polícia mandou parar e pararam, perguntaram da EcoSport, logo em seguida vinha um carro atrás, a EcoSport ficou o bloqueio, os policiais atiraram, os que abordaram, atiravam no carro quando o carro estava próximo, não estavam em alta velocidade, não conhece quem pegou eles após descer do ônibus, acha que era brasileiro, não conhece João Paulo de Cuiabá, acha que Janderson receberia 2 mil reais, não receberia nada, mas sabia que iam para fronteira para buscar droga, não sabia que Janderson respondia pelo artigo 157 em Cuiabá, Edicarlo não veio no ônibus. MPF: viu Edicarlo e Josmar no hotel quando estavam indo embora, não sabe se Janderson conhecia ambos, os policiais atiraram na frente do carro. Defesa correus sem perguntas. Defesa da ré: morava com a mãe antes de conhecer o Janderson, conheceu ele no bairro em que morava, fez cursos profissionalizantes, foi morar com Janderson por gostar muito, começaram se relacionar e já foram morar junto, está muito arrendida, mesmo sabendo que era errado veio, estava precisando, tem mais de uma irmã, a irmã mais velha trabalha na igreja, não sabe o que faz, limpa lá na igreja, a mãe está desempregada, das filhas é a única que teve envolvimento com droga.

Em seu interrogatório judicial o réu JOSMAR CORREIA RIBEIRO afirmou que conheceu EDICARLOS, JANDERSON e EMILY no Paraguai; que veio para comprar pneus pra o seu caminhão e material de pesca, pois tem uma loja na beira do rio em Santo Antônio do Itajubá/MT onde vende esses produtos; que veio no seu carro; que conheceu os demais Réus, sendo que eles ofereceram R\$ 5.000,00 para levar a esposa de um deles, EMILY, até Dourados porque ela não cabia dentro do carro deles; que conheceu os demais Réus no hotel e descobriram que vinham da mesma região, aí saíram para tomar cerveja juntos, oportunidade na qual lhe fizeram uma proposta; que fez o serviço e no município de Amanhaí/MS a Polícia Rodoviária Federal deu ordem da parada; que os demais integrantes estavam em outro carro; que não fazia papel de batedor; que vinha com EMILY no carro da frente; que depois que foi parado pela polícia, o outro veículo foi abordado uns 30 ou 40 minutos depois; que EMILY portava um celular por meio do qual conversava com seu marido; que no momento de abordagem pelos policiais desceu do carro entregando as chaves e documentação; que os meninos que vinham no outro carro bateram na viatura da polícia depois de terem recebido ordem de parada e foram presos; que nesse momento o Interrogado já estava dentro da viatura; que deu seu depoimento separados dos demais réus; que não sabia que o veículo EcoSport estava transportando drogas, nem que era produto de crime; que não viu esse veículo no hotel em que estavam todos hospedados; não sabe onde a droga foi carregada no carro, se foi no Brasil ou no Paraguai; que não sabe dizer se o veículo EcoSport tinha sinal identificador adulterado; que não sabe se EDICARLOS sabia disso também; que era o Interrogado quem conduzia o veículo Saveiro, mas não mexia no celular, e sim EMILY; que estava na direção do veículo e não sabe informar com quem EMILY estava conversando. Pelo MPF: que venho de Mato Grosso para Coronel Sapucaia pelo Brasil; que estava na cidade fazia quatro dias, após fazer a troca dos pneus do caminhão fico para retirar os produtos de pesca que tinha adquirido; que fez a troca dos pneus do carro e caminhão; que tem loja de pesca e os produtos tem custo menor em Coronel; que seu irmão foi a Campo Grande com caminhão de sua propriedade e, posteriormente, foi a Coronel para trocar os pneus; que aceitou o valor de 5 mil pela carona e não perguntou o motivo da serviço; que era primeira vez e nunca tinha vindo antes ao município; que os produtos (pneus e pesca) tem um custo menor que no Brasil. Pela Defesa: não aceitaria o serviço se soubesse que o carro que viria atrás tivesse carregado de Drogas; que aceitou porque estava precisando, teve gasto com o caminhão e com trocar dos pneus; que na abordagem com os policiais não houve resistência por parte do interrogado.

Sobre a natureza da participação esclarece Rogério Greco:

“Já afirmamos que o autor é o protagonista da infração penal. É ele quem exerce o papel principal. Contudo, não raras vezes, o protagonista pode receber o auxílio daquelas que, embora não desenvolvendo atividades principais, exercem papéis secundários, mas que influenciam na prática da infração penal. Estes, que atuam como coadjuvantes na história do crime, são como conhecidos como partícipes.” (Código Penal Comentado, 12.ed. Niterói: 2018, p. 127.)

No caso dos autos, EMILY VITÓRIA não dirigia o carro que “batia a estrada”, que, por sua vez, era dirigido por JOSMAR, EMILY não se relacionou com contratante em Cuiabá, nem recebeu o carro Ford/Ecosport já carregado com a droga, simplesmente faria companhia para “batedor” JOSMAR, já que o carro que estava seu companheiro (JANDERSON) estava tão carregado com droga que não tinha espaço no banco do passageiro traseiro, foi assim cúmplice de JANDERSON, EDICARLOS e JOSMAR podendo-lhes prestar auxílio material utilizando o telefone, auxílio emocional ao acompanhar o companheiro na empreitada, sabendo desde o início, desde o momento que se descolaram de Cuiabá para a fronteira como Paraguai que JANDERSON e EDICARLOS viriam buscar droga.

Verifica-se, neste cenário, que a participação de EMILY VITÓRIA foi de menor importância, sendo esta secundária, absolutamente dispensável, uma vez que JANDERSON e EDICARLOS poderiam transportar a droga até Cuiabá e JOSMAR “bater a estrada” até Cuiabá, JANDERSON afirmou que a chamou apenas para fazer companhia na viagem.

Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitiva em relação a EDICARLOS, JANDERSON, JOSMAR e a participação, na forma do art. 29 CP, de EMILY VITÓRIA, cumpre examinar o elemento subjetivo dos acusados quando da prática delituosa.

DOLO

Diante do quadro probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, dos acusados em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, **no caso a título de dolo direto por parte de EDICARLOS, JANDERSON e EMILY, uma vez que afirmaram que sabiam desde o início do transporte de drogas.**

No tocante a JOSMAR, no mínimo, atuou a título de dolo eventual.

Dentre as teorias que tratam respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, ROGÉRIO. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197).

Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, arrisca-se em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199).

No caso dos autos, considerando o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar “batendo estrada” para um veículo que vinha com grande carga de entorpecente foi assentida por JOSMAR, o qual, deliberadamente, não se absteve de agir e, com isso, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso, **causa espécie o réu JOSMAR aceitar legar EMILY por R\$ 5.000,00, preço por demais elevado para uma simples carona, já que afirmou que ia para o mesmo destino dos correus.** Significa dizer que agiu, na hipótese, com, no mínimo, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal).

DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Não obstante a alegação dos acusados, especialmente EDICARLOS e JANDERSON, em interrogatório a respeito da existência de dificuldades financeiras que os teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por supostas dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que os acusados foram surpreendidos com a droga ao tempo que estavam na rodovia MS 289, km 12, entre as cidades de Cel Sapucaia e Amanhaí, oriundos da fronteira com o Paraguai (cidade de Capitán Bado).

O contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006

A causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

Conforme bem ressalta Guilherme de Sousa Nuca, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia “*excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos*” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8.ed. RJ: Forense, 2015, p. 348).

Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).

O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “*como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais*”, sobre esse princípio citama definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:

“Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1.ed. Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002, P 267).

O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilicitude de que a multa integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. "Mula". Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de "mula", embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juiz das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

No caso em tela, entendo que restou suficientemente demonstrado que EMILY VITÓRIA não integrava, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma ocasional na função de partícipe de transportador, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 no patamar de 2/3, uma vez que o contexto fático-probatório, somado a sua pouca idade e, de certa forma, o aliciamento por parte do seu companheiro [11](#) justificam a redução no grau máximo.

Também entendo que restou suficientemente demonstrado que JOSMAR agiu de forma ocasional na função de "batedor de estrada", não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, trata-se de réu primário, sem antecedentes comprovados nos autos, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 no patamar de 1/6, considerando sua participação relevante nos fatos, bem como a confiança que presumidamente gozava dos demais envolvidos, em vista da função de "batedor de estrada" que desempenhava.

EDICARLOS e JANDERSON não fazem jus à minorante, possuem diversas passagens criminais ou que leva este juízo concluir que fazem do crime seu meio de vida. EDICARLOS responde às seguintes ações penais no estado do Mato Grosso: 8337920198110042, 10827020138110053 e IPL 417137920198110042 pelos delitos dos arts. 180 e 157 do CP. JANDERSON responde às seguintes ações penais no estado do Mato Grosso: 59176120188110042, 154824920198110042 e o IPL 382260420198110042 pelos delitos previstos nos art. 157 do CP e art. 244B do ECA.

Isto posto, condeno EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO, JOSMAR CORREA RIBEIRO como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006 e EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO como incurso nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006 na forma do art. 29, § 1º do Código Penal.

2.1.2) Do delito previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal

A materialidade delitiva de desobedecer à ordem legal de autoridade pública restou comprovada nos autos, conforme auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, prova testemunhal e interrogatório dos réus EDICARLOS e JANDERSON tudo produzido sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria do delito também é certa, pois os réus EDICARLOS e JANDERSON que estavam na condução do veículo.

Todavia, ressalvado o entendimento pessoal desta Magistrada, tendo como norte a segurança jurídica e a pacificação de expectativas, adoto os precedentes do E. TRF3 no sentido de que o acusado que descumprir ordem de parada de veículo visa preservar seu status liberais deve ser absolvido nos termos do art. 386, III do CPP.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A absolvição da imputação pela prática do crime de desobediência, por ausência de dolo. Ao descumprir a ordem de parada dos policiais federais quando transitava com seu veículo, o acusado apenas visava preservar o seu status liberais. Precedentes deste Tribunal. (...) 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 77562 - 0000002-79.2017.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2019.

De rigor, portanto, a absolvição dos acusados EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO e JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal na forma do art. 386, III do CPP.

2.1.3) Do delito previsto no art. 180 do Código Penal (crime de receptação)

A materialidade delitiva é inconteste e restou provada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 14/62), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 80/81), Laudo Pericial nº 18540 (Exame de identificação veicular) referente ao veículo Ecosport FSLAT 2.0, marca Ford (fls. 681/690) que, por sua vez, atestou que: "Em consulta realizada ao Sistema de Furtos/Roubos cujo extrato encontra-se inserido em anexo, verifica-se que tal numeração identificadora é compatível para veículo com ocorrência de roubo/furto, modelo FORD ECOSPORT FSLAT 2.0, complacas OBE - 2142, de Cuiabá - MT."

Está demonstrado que o veículo que conduzia, com a droga, é objeto de crime conforme alhures mencionado.

A autoria, também, é certa.

EDICARLOS em seu interrogatório afirmou que "quanto à origem do carro, quando pagaram o carro eles recusaram, perceberam que o carro era frio, o paraguaião ligou para o cara de Cuiabá que os contratou, ele disse que poderiam voltar de ônibus, mas teriam que devolver o dinheiro do adiantamento, mas eles já não tinham. Receberam cada mil reais de adiantamento, Janderson também, não sabe quanto Emily recebeu, o paraguaião mesmo que falou que o carro era adulterado, colocou a placa na frente deles, o carro estava sem placa(...)".

Por sua vez, JANDERSON negou que sabia da origem espúria do veículo, "o carro estava no posto de gasolina do lado do Brasil, viram que o carro estava recheado, viram que não daria para Emily ir junto, já receberam o carro emplacado com a droga dentro, não perceberam que o carro era adulterado, confirmou a história de Edicarlos que teriam que devolver o dinheiro se voltassem de ônibus, 2 mil reais, não sabia que o carro era roubado, não trocou a placa do carro na frente dele, queriam voltar de ônibus porque o carro estava muito cheio(...)".

Seja pelas circunstâncias pouco usuais em que foi aceita a proposta, seja pela conjuntura em que se deu a abordagem dos acusados, não se pode crer razoável a ignorância acerca da proveniência ilícita do veículo que conduzia, tanto que ambos afirmaram que quando viram o veículo pensaram em voltar de ônibus, EDICARLOS afirmou que "o carro era frio".

Nessas condições, é forçoso concluir que EDICARLOS e JANDERSON tinham ciência da origem ilícita do veículo, seja porque EDICARLOS admitiu tal fato, seja pelas inconsistências da narração de JANDERSON acerca dos fatos, seja pela inexistência de qualquer elemento de prova a corroborar suas alegações. Em contraponto, a acusação conseguiu demonstrar nos autos que o acusado EDICARLOS dirigia o veículo com registro de ocorrência de furto/roubo, tendo JANDERSON como companheiro de toda empreitada delituosa desde Cuiabá, tendo denotado durante a abordagem policial comportamento compatível com alguém que tem ciência do cometimento do delito.

Ademais, ainda que se admitisse a versão apresentada por JANDERSON de que não sabia que o veículo, em análise, era objeto de crime anteriormente praticado, a condenação justificar-se-ia em razão do patente dolo eventual de sua conduta.

Dentre as teorias que tratam respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, anteendo como possível o resultado lesivo como prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, ROGÉRIO. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197).

Ainda segundo a doutrina, o dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, arrisca-se em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199).

No caso dos autos, considerando o contexto fático-probatório, tenho que a possibilidade de estar transportando um veículo produto de crime foi assentida pelos acusados, o qual, deliberadamente, não se abstiveram de agir e, com isso, assumiram o risco de produzir o resultado criminoso. Significa dizer que agiram, na hipótese, com, no mínimo, com dolo eventual (artigo 18, inciso I, in fine, do Código Penal).

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PENAL. RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE REDUZIDA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRLV. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. PENA-BASE REDUZIDA. PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONCURSO MATERIAL. REGIME INICIAL ABERTO. ARTIGO 115 DA LEP. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. DOSIMETRIA ALTERADA, DE OFÍCIO.

I - Receptação. A materialidade e a autoria restaram comprovadas a basto, tanto é que a Defesa sequer se insurgiu contra a condenação do acusado pela prática do delito do artigo 180, caput, do Código Penal, limitando-se a questionar os fundamentos que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base elevada em 1/4 (um quarto). Pena de multa proporcional à pena privativa de liberdade.

II - Uso de documento falso. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão nº 118/2016, do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 974/2016 e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV falso. Quanto à autoria, os elementos trazidos aos autos são firmes em apontar pelo conhecimento por parte do réu da falsidade do documento de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV referente ao veículo que conduzia no momento do flagrante.

III - **Tem-se que, no mínimo, o denunciado agiu com dolo eventual, vez que recebeu uma ligação de um presidiário oferecendo-lhe R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para levar um veículo de Cuiabá/MT para Dourados/MS, cujas procedências do veículo, do documento do veículo e do dinheiro não foram sequer questionadas pelo agente. Acrescente-se que mesmo após obter a informação de se tratava de veículo roubado e, portanto, que sua documentação poderia estar adulterada, o denunciado seguiu viagem por conta e risco, ainda que sabedor da ilicitude de sua conduta.**

IV - **A tipicidade do delito perfaz-se independentemente de solicitação ou da apresentação espontânea à autoridade perante a qual se apresenta o documento objeto do falso. Mesmo frente à solicitação do documento pela autoridade policial a voluntariedade da conduta é inquestionável. Precedentes.**

(...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71247 - 0002862-96.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017). (griféi).

Desse modo, ausentes excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação de EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO e JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO às penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

2.1.4) Da dosimetria da pena

PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS NO TOCANTE ESPECIFICAMENTE AO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS

EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO

DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I DA LEI DE DROGAS

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser considerada exacerbada, pois sabia do caráter ilícito do fato, tinha autodeterminação sobre sua ação e optou pela prática delitosa. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social considero desfavorável em vista das ações penais ns. 833-79.2018.811.0042, 1082-70.2013.811.0053 em trâmite na Justiça Estadual do MT. Personalidade do acusado, sem elementos de aferição. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando, 1.065 Kg (mil e sessenta e cinco quilogramas) de maconha, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares, **bem como a circunstância também foi gravosa, pois o réu, juntamente com JANDERSON, provocou acidente na pista colocando em risco a integridade de outras pessoas que trafegavam na pista.**

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 07 anos de reclusão.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 700 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP), deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade, reduzo em 06 meses uma vez que teve baixíssimo valor probatório e pouco auxiliou no deslinde dos fatos.

Destarte, fica a pena intermediária em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada 7 anos e 7 meses e 758 dias-multa, consolidando-se neste patamar.

Não incide a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 conforme devidamente exposto na fundamentação (item 2.1.1). **EDICARLOS responde às seguintes ações penais no estado do Mato Grosso: 8337920198110042, 10827020138110053 e 1PL417137920198110042 pelos delitos dos arts. 180 e 157 do CP.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO, sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 11/04/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

Não estão presentes os requisitos do art. 44 do CP para substituição por pena restritiva de direitos, seja pela quantidade da pena aplicada, seja pelas circunstâncias judiciais.

ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, parto do mínimo legal de 01 ano de reclusão e multa.

1ª fase: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é exacerbada, pois sabia do caráter ilícito do fato, tinha autodeterminação sobre sua ação e optou pela prática delitosa. No tocante à conduta social considero desfavorável em vista das ações penais ns. 833-79.2018.811.0042, 1082-70.2013.811.0053 em trâmite na Justiça Estadual do MT. Maus antecedentes tratam-se de requisito objetivo não podendo ser valorados. As consequências do crime foram expressivas, o bem foi recuperado, mas danificado em vista da necessária perseguição policial. Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente na necessária forma técnica, que fica desconsiderada.

Assim, à vista de 03 circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, conduta social e consequências do crime), fixo a pena-base acima do legal de em 02 anos 01 mês e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa, considerando 1/8 de aumento no intervalo entre a pena mínima e a máxima.

2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP), deve-se levar em conta que, NESTE CASO, este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, e diferentemente do item anterior, esta confissão foi absolutamente relevante para o deslinde dos fatos, reduzo a pena base em 1/6, fixo a pena intermediária em 1 ano, 9 meses e 7 dias e 16 dias-multa.

3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. **Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 1 ano, 9 meses e 7 dias e 16 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO, em vista das circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP.

O réu não preenche os requisitos do art. 44 do CP (circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP e a reincidência).

DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP)

A pena total do réu fica 9 anos, 4 meses e 7 dias e 774 dias-multa.

Condeno, ainda, na forma do art. 92, III do CP a inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO

DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I DA LEI DE DROGAS

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser considerada exacerbada, pois sabia do caráter ilícito do fato, tinha autodeterminação sobre sua ação e optou pela prática delitosa. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No tocante à conduta social considero desfavorável em vista das ações penais ns. **59176120188110042** e **154824920198110042** em trâmite na Justiça Estadual do MT. Personalidade do acusado, sem elementos de aferição. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando, 1.065 Kg (mil e sessenta e cinco quilogramas) de maconha, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo usuários e às suas relações sociais e familiares, **bem como a circunstância também foi gravosa, pois o réu, juntamente com EDICARLOS, provocou acidente na pista colocando em risco a integridade de outras pessoas que trafegavam na pista.**

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 07 anos de reclusão.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 700 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP), deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade, reduzindo em 06 meses uma vez que teve baixíssimo valor probatório e pouco auxílio no deslinde dos fatos.

Destarte, fica a pena intermediária em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada 7 anos e 7 meses e 758 dias-multa, consolidando-se neste patamar.

Não incide a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 conforme devidamente exposto na fundamentação (item 2.1.1). **JANDERSON responde às seguintes ações penais no estado do Mato Grosso: 59176120188110042, 154824920198110042 e o IPL.382260420198110042 pelos delitos previstos nos arts. 157 do CP e art. 244B do ECA.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente FECHADO, sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 11/04/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

Não estão presentes os requisitos do art. 44 do CP para substituição por pena restritiva de direitos, seja pela quantidade da pena aplicada, seja pelas circunstâncias judiciais.

ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 180, caput, do Código Penal, parto do mínimo legal de 01 ano de reclusão e multa.

1ª fase: As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é exacerbada, pois sabia do caráter ilícito do fato, tinha autodeterminação sobre sua ação e optou pela prática delitosa. No tocante à conduta social considero desfavorável em vista das ações penais ns. **59176120188110042, 154824920198110042** em trâmite na Justiça Estadual do MT. Maus antecedentes tratam-se de requisito objetivo não podendo ser valorados. As consequências do crime foram expressivas, o bem foi recuperado, mas danificado em vista da necessária perseguição policial. Em relação às circunstâncias, nada existe para que sejam avaliadas negativamente. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercutiu de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente na necessária forma técnica, que fica desconsiderada.

Assim, à vista de 03 circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade, conduta social e consequências do crime), fixo a pena-base acima do legal em 02 anos 01 mês e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa, considerando 1/8 de aumento no intervalo entre a pena mínima e a máxima.

2ª fase: Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de não se aplicar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP), uma vez que réu não confessou este fato típico, ao contrário, negou que tinha ciência da origem espúria do veículo. Fica a pena intermediária em 02 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa.

3ª fase: Sem minorantes e sem majorantes. **Fica a pena privativa de liberdade consolidada em 02 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa.** Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO, em vista das circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP.

O réu não preenche os requisitos do art. 44 do CP (circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do CP e a reincidência).

DO CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP)

A pena total do réu fica 9 anos, 8 meses e 15 dias e 778 dias-multa.

EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO

DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I DA LEI DE DROGAS

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser considerada exacerbada, pois sabia do caráter ilícito do fato, tinha autodeterminação sobre sua ação e optou pela prática delitosa. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Nada a valorar sobre a conduta social. Personalidade da acusada, sem elementos de aferição. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa em carro que “batia estrada” para o transporte de 1.065 Kg (mil e sessenta e cinco quilogramas) de maconha, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 5 anos e 9 meses e 625 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP), deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade, reduzo em 06 meses uma vez que teve baixíssimo valor probatório e pouco auxiliou no deslinde dos fatos. Também aplica-se a atenuante pelo fato da ré ser menor de 21 anos à data dos fatos (art. 65, I, CP).

Destarte, fica a pena intermediária em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que a acusada foi presa bem próxima à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada 5 anos e 10 meses e 583 dias-multa.

Incide a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 conforme devidamente exposto na fundamentação (item 2.1.1) no patamar de 2/3, **uma vez que o contexto fático-probatório, somado a sua pouca idade e, de certa forma, o aliciamento por parte do seu companheiro justificam a redução no grau máximo, conforme exposto na fundamentação.**

Coma minorante no valor de 2/3 fica a pena privativa de liberdade fixada **1 ano, 11 meses e 10 dias e 194 dias-multa.**

Aplico a minorante prevista no art. 29, §1º do CP no patamar de 1/3 conforme alhures fundamentado, ficando a pena em 1 ano, 3 meses e 16 dias e 129 dias-multa consolidando-se neste patamar.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO, devendo a execução penal proceder a detração do período que a ré ficou presa (11/04/2019 a 04/10/2019 fls. 958 do pdf).

Por sua vez, presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP) e limitação de final de semana (art. 48, CP). Justifico a escolha das penas tendo em vista o tipo de delito praticado, a hipossuficiência econômica da ré para arcar com qualquer pena pecuniária ou de multa, e o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, a ré deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, III do CP.

JOSMAR CORREARIBEIRO

DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, I DA LEI DE DROGAS

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser considerada exacerbada, pois sabia do caráter ilícito do fato, tinha autodeterminação sobre sua ação e optou pela prática delitosa. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador, cujos registros negativos o réu não possui. Nada a valorar sobre a conduta social. Personalidade do acusado, sem elementos de aferição. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso “batendo estrada” para o transporte de 1.065 Kg (mil e sessenta e cinco quilogramas) de maconha, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 5 anos e 9 meses e 625 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de não se aplicar a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP), uma vez que réu não confessou este fato típico. Inexistentes circunstâncias agravantes. Fica a pena intermediária em 5 anos e 9 meses e 625 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa.

Incide a minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 conforme devidamente exposto na fundamentação (item 2.1.1) no patamar de 1/6, **considerando sua participação relevante nos fatos, bem como a confiança que presumidamente gozava dos demais envolvidos, em vista da função de “batedor de estrada” que desempenhava.**

Coma minorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade **fixada 5 anos, 8 meses e 1 dia e 566 dias-multa, consolidando-se neste patamar.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO, devendo a execução penal proceder a detração do período que o réu ficou preso (11/04/2019 até a presente data).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por não preencher o requisito previsto no artigo 44, I, do Código Penal (pena superior a 4 anos).

Incabível o sursis da pena nos termos do artigo 77, II do CP.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para:

3.1) ABSOLVER **EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO** e **JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO**, qualificados nos autos, atualmente presos e recolhidos no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS imputação prevista no art. 330 do CP na forma do art. 386, III do CPP.

3.2) CONDENAR o réu **EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO**, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS à pena privativa de liberdade de **7 anos e 7 meses e 758 dias-multa**, pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial FECHADO.

3.3) CONDENAR o réu **EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO**, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS à pena privativa de liberdade de **1 ano, 9 meses e 7 dias e 16 dias-multa** pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. Regime inicial SEMIABERTO.

3.4) Na forma do art. 69 do CP a **pena total do réu EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO fica consolidada 9 anos, 4 meses e 7 dias e 774 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

3.5) CONDENAR o réu **JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na *atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS* à pena privativa de liberdade de **7 anos e 7 meses e 758 dias-multa**, pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial FECHADO.

3.6) CONDENAR o réu **JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO**, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido *atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS* à pena privativa de liberdade de **02 anos 01 mês e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa** pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. Regime inicial SEMIABERTO.

3.7) Na forma do art. 69 do CP a **pena total do réu JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO fica consolidada 9 anos, 8 meses e 15 dias e 778 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

3.8) CONDENAR a ré **EMILYVITÓRIA CAMPOS DE BRITO**, qualificada nos autos, atualmente em liberdade provisória, endereço Av. Doutor Meirelles, Residencial Esplanada n. 2008, Bloco A, apt. 203, Bairro Jardim dos Ipês, Cuiabá/MT, cep 78088-010) à pena privativa de liberdade de **02 anos 01 mês e 15 dias de reclusão e 20 dias-multa** pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. Regime inicial ABERTO. Presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do CP (coma redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade acima definida por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP) e limitação de final de semana (art. 48, CP) pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Justifico a escolha das penas tendo em vista o tipo de delito praticado, a hipossuficiência econômica da ré para arcar com qualquer pena pecuniária ou de multa, e o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade.

3.9) CONDENAR o réu **JOSMAR CORREA RIBEIRO**, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na *atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS* à pena privativa de liberdade de **5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão e 566 dias-multa**, pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial SEMIABERTO.

3.10) CONDENO, ainda, na forma do art. 92, III do CP, **EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO e JOSMAR CORREA RIBEIRO** a inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar. Oficie-se ao DETRAN/MT.

PRISÃO PREVENTIVA

Quanto aos réus **EDICARLOS e JANDERSON**, nos termos do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que os réus devem ser mantidos presos. Isso porque os **sentenciados responderam ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original**, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar **para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despropositada a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)

O réu **EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO e JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE** não poderão recorrer em liberdade.

Quanto ao réu **JOSMAR**, nos termos do determinado pelo E. Desembargador Federal Relator Maurício Yukikazu Kato, em liminar de Habeas Corpus nº 5009536-27.2020.4.03.000, expeça-se Alvará de Soltura clausulado em favor de **JOSMAR CORREA RIBEIRO**, *in verbis*:

"a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimada;

b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;

c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;

d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo.

Alerta-se que, caso não sejam suficientes as medidas alternativas, ou, no caso de descumprimento da obrigação imposta, o Juízo poderá novamente decretar a prisão do paciente, de acordo com o artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal.

As medidas cautelares ora impostas poderão ser, a qualquer momento, modificadas ou adaptadas, justificadamente, pela autoridade impetrante."

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO** em favor de **JOSMAR CORREA RIBEIRO** mediante assinatura das exigências acima.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Quanto aos bens apreendidos à f. 63-64 do pdf (Boletim de Ocorrência), com fundamento no art. 91, inciso II *a b*, **DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL**:

a) do veículo veículo VW/Saveiro, placas HTD-2221, de Alta Floresta/MT de posse do réu **JOSMAR**, em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa, e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio.

O **veículo automotor**, na esteira do art. 144-A do CPP e da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode – em vista do nosso sistema recursal – demorar mais de um década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. **Distribua-se Autos de Alienação Judicial Criminal Antecipada para a venda com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos.**

Ponto que o veículo Ford/EcoSport e Honda/CB 300 foram restituídos aos proprietários, conforme consta, respectivamente, à f. 664 do pdf e à f. 276 do pdf.

b) do valor de R\$940,00, depositado em conta judicial (f. 279 do pdf), eis que não há comprovação nos autos de que os réus exerçam atividade lícita, havendo fortes evidências de que a quantia em dinheiro, trata-se de adiantamento do pagamento da prática delitiva aos réus, para obterem êxito na empreitada de tráfico transnacional de drogas.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizada, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela da entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

CUSTAS

Isento os réus das custas processuais em razão da sua hipossuficiência econômica.

DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético dos condenados para obtenção do perfil genético, nos termos da Lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Expeça-se guia de recolhimento provisório em face dos réus.

Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, com exceção dos réus JOSMAR CORREA RIBEIRO e EMILY VITÓRIA.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Fixo os honorários das advogadas dativas dos réus no valor máximo da tabela, em razão de terem atuado no curso de todo o processo. **Expeçam-se as solicitações de pagamento de ½ do valor, devendo a outra ½ ser expedida quando do trânsito em julgado do processo.**

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Porta Porã-MS, 28 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

SENTENCIADO 01: EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO, brasileiro, solteiro, mecânico, ensino fundamental completo, filho de Marli Rosa de Araújo Silva e Sebastião Rodrigues Silva, natural de Cuiabá/MT ou Poxoreo/MT, nascido aos 11/02/1989, residente na Rua 2, Quadra 5, Casa 31, bairro Parque do Aricá, no Município de Cuiabá/MT ou Santo Antônio do Leverger/MT, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS

SENTENCIADO 02: JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, chapeiro, ensino fundamental completo, filho de Ana Maria dos Santos, nascido aos 07/04/1994, residente na Rua 9, Casa A, bairro Recanto dos Passaros, no Município de Cuiabá/MT, telefone (65) 99229-6412, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS

SENTENCIADA 03: EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO, brasileira, solteira, estudante, ensino fundamental incompleto, filha de Alda Campos e Francisco da Silva Brito, natural de Cuiabá/MT, nascida aos 15/12/2000, portadora do RG n. 2290502-2 SSP/MT, residente na Avenida Doutor Meireles, nº 2008, residencial Esplanada, Bloco A, Apartamento 203, Bairro Tijuca, CEP 78.088-010, na cidade de Cuiabá/MT

SENTENCIADO 04: JOSMAR CORREA RIBEIRO, brasileiro, separado, agricultor, ensino fundamental completo, filho de Jussara Helena Correa Ribeiro e Manoel Crispim Rodrigues, nascido aos 05/06/1976, portador do RG n. 11186003 SEJSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 848.830.901-59, residente na Rua D, Quadra 47, Casa 07, bairro Jardim Presidente II, no Município de Cuiabá/MT, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 5000374-69.2019.403.6005/2020-SCGRA À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 5000374-69.2019.403.6005/2020-SCGRA O DENATRAN E DETRAN/MT, comunicando da inabilitação dos sentenciados **EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE** e **JOSMAR CORREA RIBEIRO**, acima qualificados, até o término do cumprimento total da pena, na forma do artigo 92, III, do C.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 108/2020-SCGRA a **EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO**, acima qualificado, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 109/2020-SCGRA a **JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO**, acima qualificado atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 110/2020-SCGRA a **JOSMAR CORREA RIBEIRO**, acima qualificado, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° 110/2020-SCGRA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ-MT, solicitando a Vossa Excelência a intimação de **EMILY VITÓRIA CAMPOS DE BRITO**, acima qualificada, residente na Avenida Doutor Meireles, nº 2008, residencial Esplanada, Bloco A, Apartamento 203, Bairro Jardim dos Ipês, CEP 78.088-010, na cidade de Cuiabá/MT, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretária, no prazo de 05 dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 5000374-69.2019.403.6005/2020-SCGRA ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS para que proceda a coleta de material genético dos condenados **EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE** e **JOSMAR CORREA RIBEIRO**, acima qualificados, atualmente recolhidos no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS, para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO a **JOSMAR CORREA RIBEIRO**, acima qualificado, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí-MS, dos requisitos da liberdade provisória, determinados em sede de liminar de Habeas Corpus, **bem como dê-se ciência ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória:**

“a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimada;

b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos;

c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo;

d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo.

Alerta-se que, caso não sejam suficientes as medidas alternativas, ou, no caso de descumprimento da obrigação imposta, o Juízo poderá novamente decretar a prisão do paciente, de acordo com o artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal.”

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 5000374-69.2019.403.6005/2020-SCGRA ao DETRAN/MT para que proceda a suspensão das CNHs de **EDICARLOS RODRIGUES ARAÚJO, JANDERSON DOS SANTOS BREGENCE DE ARAÚJO** e **JOSMAR CORREA RIBEIRO** a inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento do sentenciado com prática criminosa similar.

[1] “Considerando-se a motivação, essas mulheres tornam-se traficantes por múltiplos fatores: em razão de relações íntimo-afetivas, para dar alguma prova de amor ao companheiro, pai, tio etc., ou ainda, envolvem-se com os traficantes como usuárias, como o fito de obter drogas, e acabam em um relacionamento afetivo que as conduz ao tráfico (COSTA, 2008; SALMASSO, 2004; BARCINSK, 2009)” (in BIANCHINI, Alice. BARROSO, Marcela Giorgi. Mulheres, tráfico de drogas e sua maior vulnerabilidade: série mulher e crime. <https://professoralice.jusbrasil.com.br/artigos/121814131/mulheres-trafico-de-drogas-e-sua-maior-vulnerabilidade-serie-mulher-e-crime>. Acesso em 23/04/2020.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000354-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMÍDIA FLORES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 1715/1749

Intimação do patrono da parte autora para manifestar-se, conforme Decisão transcrita a seguir:

"(...) Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retificação do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

Ponta Porã, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500226-24.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: REGINA MAURA RODRIGUES POMBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM BELA VISTA/MS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA MAURA RODRIGUES POMBO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial.

Relata, em apertada síntese, que é portadora de neoplasia maligna do quadrante superior externo da mama (CID 50.4), e que protocolizou requerimento administrativo em 18/09/2018 para gozo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Descreve que o pedido foi negado em 25/07/2019, e que ingressou com recurso administrativo, sem apreciação até a propositura deste mandamus. Aduz violação ao princípio da proporcionalidade.

Como inicial, vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar na demanda.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Emanálise liminar, este juízo se pronunciou nos seguintes termos:

"[...]O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regramento legal.

Na espécie, cuidando-se de benefício assistencial devido ao portador de deficiência física, é obrigatória a realização de perícia administrativa. Esse procedimento, obrigatoriamente, deve ser feito dentro de prazo razoável para que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro de 45 dias, após a instrução, que, no caso, não inclui a própria perícia, eis que se trata de ato do INSS. Assim, a devida instrução refere-se tão somente a atos do segurado, relativo à apresentação de todos os documentos necessários. Dessarte, eventual mora na administrativa ou dificuldade de agendamento da perícia não pode ser creditado (a) ao segurado, mas apenas ao INSS.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem os comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

O requerimento administrativo foi formulado em 25/07/2019, ou seja, há sete meses, prazo mais do que suficiente para que fosse apreciado e decidido de forma conclusiva. Não há justificativa alguma para essa demora.

Há, portanto, *fumus boni iuris*

O perigo da demora advém da própria situação narrada na peça inaugural, no sentido de que, diagnosticada com neoplasia maligna, doença de notória gravidade, há indicativo de incapacidade laboral e, por essa mesma impossibilidade, de se manter pelo próprio trabalho.

De rigor, assim, a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à Agência da Previdência Social em Bela Vista/MS que aprecie e conclua, inclusive com a realização de perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias, do requerimento administrativo n. 1416459365, apresentado pela impetrante em 25/07/2019. [...]"

Neste juízo de cognição exauriente, entendo que é o caso de confirmação da liminar concedida.

Conforme se verifica dos autos, a parte impetrante propôs pedido de concessão de benefício assistencial em 18/09/2018, inicialmente negado, cuja decisão foi objeto de recurso administrativo em 25/07/2019, sem conclusão até esta data.

Como destacado na decisão liminar, não existe prazo certo para que o INSS conclua a análise de pedidos de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A par disso, a lei determina que o beneficiário tem direito a receber a primeira parcela do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que apresenta todos os documentos indispensáveis a análise do seu direito, donde se conclui ser este um termo razoável para que subsista decisão administrativa ao seu pedido.

No caso de recursos, o próprio artigo 59, §1º, da Lei 9.784/99, dispõe que, em não havendo prazo diferente fixado em lei, a decisão deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo pelo órgão competente.

Na hipótese em comento, denota-se que o prazo legal está há muito tempo superado (cerca de 09 meses), sem que a autoridade impetrada tenha apresentado justificativa para o atraso.

São conhecidas as dificuldades estruturais vivenciadas pelo INSS, em especial no que pertine ao déficit de servidores. Entretanto, é certo que este fato não deve pesar sobre as pessoas que buscam a cobertura previdenciária e/ou assistencial, parte mais vulnerável da relação jurídica, notadamente em razão da natureza alimentar do benefício.

Não há de se falar em perda superveniente da legitimidade passiva do INSS, pois, embora a análise do recurso seja de competência do CRPS – órgão vinculado ao Ministério da Economia -, o benefício é gerido pela autarquia federal, que deve zelar pela adoção das providências necessárias para que a decisão administrativa seja proferida em tempo razoável.

De outro lado, resta demonstrado que houve demora irrazoável atribuível diretamente ao INSS, e que só foram adotadas providências após a notificação da decisão liminar proferida neste processo.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência de ato abusivo, a ser resguardado pelo presente *mandamus*.

Posto isto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao INSS que aprecie o recurso administrativo oposto pela parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS e o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS para cumprimento a esta decisão, servindo o presente de cópia de ofício.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

PRI.

Ponta Porã, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001057-36.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNIO CESAR BONZANINI, FLAVIO BONZANINI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141, RODRIGO SANTANA - MS14162-B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **JUNIO CESAR BONZANINI e outros**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Há notícia de pagamento do valor devido.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001033-37.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: TOMASIA ROSA MESSA RATIER
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LIMA JUNIOR - MS23008, RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, **intime-se o INSS da Sentença prolatada (Id. 29779970, páginas 89/95), bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001594-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GREGORIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, **intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARTA ADRIANA DE ARAUJO BORGES, SANDRA BRUNO VALENCUELA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Considerando que o recurso interposto foi desprovido, excluem-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal do registro dos autos, e, em seguida, proceda-se à restituição dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Arambai/MS, com as nossas homenagens.

Ciência às partes. **Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Ponta Porã, 5 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001740-39.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MATEUS DEOLINDO ALVES BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PERIUS - MS13581
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida: **certifique-se o trânsito em julgado** da sentença prolatada (Id 29788883, fls. 201/203); **proceda-se à solicitação para pagamento** dos honorários da Dra. Vanessa Moreira Pavão, advogada dativa que atuou na fase de conhecimento do processo; e **reexpeça-se mandado de reintegração de posse** em favor do INCRA, conforme petição de fls. 220/221 do Id 29788883.

Ponta Porã/MS, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001479-11.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IALDO ALVES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) RÉU: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, o MPF deverá apresentar a atual lotação das testemunhas arroladas.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e, após, cumpram-se as determinações constantes na decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-56.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROMARIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ALVES DE JESUZ - MS11502

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fl. 393 (ID 22395127).

Ponta Porã/MS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001190-85.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NELIO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em desfavor do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores das Cédulas Rurais nºs 90/00013-7, 90/00014-5, 88/00955-6, 88/00956-4 e 87/01412-2, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu à causa o valor de R\$5.000,00.

Decisão proferida no Id 12508315, determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (31637886).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo à Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extrai-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETENCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETENCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINARIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior' (STJ, EclI no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*, mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada - relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Emissivos 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJE de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA ACÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUIZO FEDERAL E JUIZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E ACÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA - MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outros dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, ensaja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna inatável a competência ratione personae. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 1111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.021 - RS (2019/0187475-3) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL AS ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI - RS0046946 AGRAVADO : MARIO DALLABRIDA - ESPÓLIO AGRAVADO : ANITA MARIA AMALIA DALLABRIDA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA LENIR BRESCOVIT - SUCESSOR ADVOGADOS : MICHELI DE MELO RADIN - RS073899 DANIEL DE MELO RADIM - RS088504)

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvindo, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE - MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000538-34.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCA BERTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TANIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: VAGNER DA SILVA CAMPOS, ESTELVINA GIMENEZ FERNANDEZ, J. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores

Caso nada requiera, voltem-se os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Outrossim, resta prejudicado o pedido retro (ID 29977422), uma vez que protocolado após a expedição do RPV.

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001990-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: COMUNIDADE INDÍGENA MARACATU CAMPESTRE, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Em consulta ao Portal E-SAJ, foi possível verificar que a Carta Precatória expedida para o fim de oitiva da testemunha Willian Matos fora baixada, sem cumprimento integral do ato deprecado.

Veja-se, então, que se esgotou nos termos de sua devolução, conforme ID 21476230.

Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de Bela Vista) solicitando o desarquivamento do processo nº 0000785-79.2019.8.12.0003 e o cumprimento integral do quanto solicitado naquela carta precatória, ou seja, a oitiva da testemunha supramencionada por este Juízo, em dia e horário a ser designado pelo Deprecado.

Disponibilize-se link para acesso ao inteiro teor deste processo.

Cumpra-se

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO nº 020/2020-SD, endereçado ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bela Vista/MS, para o fim de desarquivamento dos autos nº 0000785-79.2019.8.12.0003 (carta precatória nossa), bem como oitiva da testemunha Willian Matos, conforme solicitado na missiva. Segue teor do processo em trâmite nesta Subseção no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16B9C8A3D>.

PONTA PORÃ, 5 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001432-37.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERNANI ALBINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) REU: FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293, JORGE BARBOSA DE JESUS - BA25248

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo incontinenti, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, vencida a fase de conferência, dado o trânsito em julgado, fica determinado o que segue.

Oficie-se ao r. Juízo competente para a execução penal, encaminhando-lhe cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para complementar a Guia de Execução já encaminhada. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 401/2020 para o TJGO - Goiás - Vara de Execução Penal Meio Fechado e Semiaberto - conforme consta no Sistema SEEU -, ref. autos SEEU nº 0004341-16.2016.8.12.0029, para essa finalidade).**

Quanto à pena de multa e às custas processuais, proceda a Secretaria ao cálculo atualizado delas e a geração das respectivas GRU's (pela condenação por tráfico de drogas, são 550 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em 15/06/2015).

Após, intime-se o condenado para pagamento do valor total devido, com o encaminhamento das competentes GRU's e da cópia da memória de cálculo, no prazo legal de 10 (dez) dias. O recolhimento, se houver, deverá ser comprovado em 05 (cinco) dias a este Juízo Federal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União. **(Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 102/2020 para o TJGO - Goiás - Vara de Execução Penal Meio Fechado e Semiaberto - conforme consta no Sistema SEEU -, ref. autos SEEU nº 0004341-16.2016.8.12.0029, para essa finalidade).**

Em caso de intimação pessoal negativa, intime-se o condenado, via edital, com prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 361, 365 c/c 370, todos do CPP).

Efetivada a intimação, intime-se o MPF para que se manifeste acerca da execução dos valores devidos a título de multa penal, no prazo de 05 dias.

Passados 90 dias da intimação do MPF ou se houver recusa do órgão ministerial em executar a multa penal, oficie-se à PGFN, por meio de seu e-mail institucional, encaminhando-lhe: o cálculo do débito, cópia da sentença, do acórdão (se houver), da certidão de trânsito em julgado e da certidão da intimação para pagamento, com vistas à execução dos valores devidos a título de multa penal e custas processuais (verificar se não houve suspensão do pagamento das custas), para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal, nos termos do art. 23, da lei 11457/07.

Determino a destruição do entorpecente reservado para contraprova. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 402/2020 para a Delegacia de Polícia de Amambai-MS para essa finalidade).**

Anote-se, junto ao INI, a condenação. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 403/2020 para a Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, para essa finalidade)**

Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004.

Anote-se a condenação do apenado no sistema.

Nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, anote-se a condenação no INFODIP (suspensão de direitos políticos).

Após, independentemente da juntada das respostas das comunicações expedidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 6 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001415-64.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EVERALDO CARVALHO FERREIRA, ORDILEY ROSA FERNANDES
Advogado do(a) REU: SALOMAO ABE - MS18930
Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246 (DATIVA)

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo incontinenti, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, vencida a fase de conferência, dado o trânsito em julgado, fica determinado o que segue.

Destaco que são 02 condenados, EVERALDO CARVALHO FERREIRA - CPF: 108.963.636-94 - e ORDILEY ROSA FERNANDES - CPF: 051.068.526-92 - condenados a mesma pena de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos (04-07-2016), ambos pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06.

EVERALDO possui a execução penal SEEU nº 0006450-33.2016.8.12.0019, em trâmite na Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior, da Comarca de Campo Grande-MS.

Já ORDILEY possui a execução penal SEEU nº 0006451-18.2016.8.12.0019, em trâmite na Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior, da Comarca de Campo Grande-MS.

Oficie-se ao r. Juízo competente para a execução penal, encaminhando-lhe cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para complementar a Guia de Execução já encaminhada. **(1. Com relação a EVERALDO, cópia deste despacho servirá de ofício nº 404/2020 para a Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior, da Comarca de Campo Grande-MS, ref. autos SEEU nº 0006450-33.2016.8.12.0019, para essa finalidade) (2. Com relação a ORDILEY, cópia deste despacho servirá de ofício nº 405/2020 para a Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior, da Comarca de Campo Grande-MS, ref. autos SEEU nº 0006451-18.2016.8.12.0019, para essa finalidade).**

Quanto à pena de multa e às custas processuais devidas por ambos os condenados, proceda a Secretaria ao cálculo atualizado delas e a geração das respectivas GRU's (para cada um dos apenados são 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, cada um no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, em 04-07-2016).

Após, intimem-se os condenados para pagamento do valor total devido, com o encaminhamento das competentes GRU's e da cópia da memória de cálculo, no prazo legal de 10 (dez) dias. O recolhimento, se houver, deverá ser comprovado em 05 (cinco) dias a este Juízo Federal, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União. **(1. Com relação a EVERALDO, cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 103/2020 para a Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior, da Comarca de Campo Grande-MS, ref. autos SEEU nº 0006450-33.2016.8.12.0019, para essa finalidade) (2. Com relação a ORDILEY, cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 104/2020 para a Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior, da Comarca de Campo Grande-MS, ref. autos SEEU nº 0006451-18.2016.8.12.0019, para essa finalidade).**

Em caso de intimação pessoal negativa, intime-se o condenado não localizado, via edital, com prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 361, 365 c/c 370, todos do CPP).

Efetivada a intimação, intime-se o MPF para que se manifeste acerca da execução dos valores devidos a título de multa penal, no prazo de 05 dias.

Passados 90 dias da intimação do MPF ou se houver recusa do órgão ministerial em executar a multa penal, oficie-se à PGFN, por meio de seu e-mail institucional, encaminhando-lhe: o cálculo do débito, cópia da sentença, do acórdão (se houver), da certidão de trânsito em julgado e da certidão da intimação para pagamento, com vistas à execução dos valores devidos a título de multa penal e custas processuais, para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal, nos termos do art. 23, da lei 11457/07.

Tratando-se de processo envolvendo tráfico de drogas, oficie-se à SENAD, em atenção à Lei nº 13.840/2019, para ciência acerca do veículo perdido (fs. 10-11, ID 29776176, e fs. 253-255, ID 29776218) em favor da União **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 406/2020 para o Ministério da Justiça para essa finalidade)**

Determino a destruição do entorpecente reservado para contraprova e a anotação das condenações de EVERALDO e ORDILEY junto ao INI. **(Cópia deste despacho servirá de ofício nº 407/2020 para a Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS, para essas finalidades)**

Expeça-se ofício requisitório para pagamento da defensora dativa de ORDILEY, no valor máximo da Tabela, conforme estabelecido na r. sentença.

Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004.

Anotem-se as condenações dos apenados no sistema.

Nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, anotem-se as condenações no INFODIP (suspensão de direitos políticos).

Após, independentemente da juntada das respostas das comunicações expedidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-15.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: FABIO ARANTES AGUIAR THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DAGOSTIN PEREIRA - SC39633
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Considerando que o processo já foi distribuído no Juizado Especial, o pedido deverá ser formulado diretamente no Sijef.

Ciência à parte. Em seguida, retomemos autos ao arquivo.

Ponta Porã, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000821-16.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARIA EDILMA DE MATOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/05/2020 1725/1749

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002157-60.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: CRIADOR COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

3. Insta consignar que, o transcurso *in albis* do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003173-54.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: ANTONIO CEZAR DA FROTA - ME

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

3. Insta consignar que, o transcurso *in albis* do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000959-32.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: FRANCISCO XAVIER GONZALEZ

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000763-52.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: VANESSA FUCHS LOUREIRO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001699-77.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: GAMELEIRA DESPACHOS E EXPORTACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001357-32.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: PAULO SIMONI

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000569-13.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ORICO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000947-37.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MADEBEL COMERCIO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA- ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002265-21.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SALOMAO NEVES ARAUJO

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001371-79.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003177-18.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: METALURGICA RIO APA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001333-04.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
EXECUTADO: IRMAOS GAUNA LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000349-98.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ALONSO'S-COMERCIO E IND.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA, GEIDINARA AYALA ALONSO, ODIR CARLOS ALONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002255-74.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: CLAUDIO QUINHONEZ

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000449-04.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002007-79.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MARCELO DA SILVA ZACARIAS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000757-40.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ALMEIDA & FARAVELLI LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUTADO: SUPERMERCADO SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUTADO: TRIANGULO COMERCIAL DE GAZ LTDA - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUTADO: MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001517-57.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: FRANCISCO BYRON LOUREIRO MEDEIROS, TASSO TRINDADE MEDEIROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001660-41.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: AGRICOM COMERCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001049-30.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: WESLEY MAIA DE MACEDO - ME

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001236-67.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO:CLAUDIA A. DE MELLO - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001808-52.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO:CREZIO FRANCA SANTOS

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000524-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 25 REGIAO/TO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES SOLDERA CARNEIRO - TO4856
EXECUTADO:ILTON MELO RODRIGUES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004441-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: WEVERTON COUTO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
 3. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
 4. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001559-43.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
 3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
 4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
 5. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001546-44.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: MECANICA LORENZI EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Vistos,
 2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
 3. Insta consignar que, o transcurso in albis do prazo referente à conferência da digitalização dos autos físicos será interpretado por este juízo como modalidade de aceitação tácita.
 4. Outrossim, em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.
 5. Às providências e intimações necessárias.
- Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

REU: ALCIDES ALVES DA SILVA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO
Advogado do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

DESPACHO

ID 31415958. Tendo em vista que a diligência para intimação do réu ALCIDES ALVES DA SILVA foi negativa (ID 30979389 - p. 10) e ainda que o réu foi posto em liberdade mediante monitoração eletrônica, oficie-se à Unidade de Monitoramento Eletrônico, a fim de que forneça o histórico de localização de ALCIDES ALVES DA SILVA referente ao período de monitoração e informe se foram registradas violações nesse mesmo período.

Junte-se ainda aos presentes a decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado sobredito e de cópia do comprovante de recolhimento de fiança.

Como cumprimento das providências acima, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Tendo ainda em vista a proximidade da audiência de interrogatório dos réus, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS nova tentativa de intimação de **ALCIDES ALVES DA SILVA**, no mesmo endereço anteriormente informado, para que compareça no Juízo deprecado no dia **25 de maio de 2020, às 13:30 horas**, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

Intimem-se.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Ofício 378/2020-SC à Unidade de Monitoramento da Agepen/MS, para prestar as informações acima solicitadas em relação ao monitorado **ALCIDES ALVES DA SILVA**, vulgo “**MASCADINHO**”, brasileiro, nascido aos 05/01/1967, em Mundo Novo/MS, filho de Edith Joana da Silva e João Alves da Silva, RG 196.214 SSP/MS, CPF 456.864.321-04.

2. Carta Precatória /2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu **ALCIDES ALVES DA SILVA**, vulgo “**MASCADINHO**”, brasileiro, nascido aos 05/01/1967, em Mundo Novo/MS, filho de Edith Joana da Silva e João Alves da Silva, RG 196.214 SSP/MS, CPF 456.864.321-04, residente na *Estrada Japorã, n.º 36, Zona Rural, ou Chácara Recanto Feliz, Lote 135, Estrada Mundo Novo/MS-Japorã/MS, em Mundo Novo/MS, telefone 67 98102-0197 (Jizele – sobrinha)*, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendado, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência.

Prazo para cumprimento: 10 (dias) dias - **RÉU PRESO**.

Anexos: Orientações para conexão como sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias – Processo com réu preso.

NAVIRAÍ, 4 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000868-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

REU: PAULO CESAR PIGOZZO, REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

Advogados do(a) REU: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845

Advogados do(a) REU: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226, IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam os réus e o MPF intimados da sentença id. 27070796 e id. 31150059.**”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001479-76.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERIKA MENDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000502-84.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODRIGO DA SILVA
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: DIVALDO SOUZA DE ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001156-71.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, OZEIAS PRATES DE SOUZA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000498-91.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HONORIO ACOSTA, LAURO VILHALVA, JULIO DUARTE, CELINO BENITES, ALBINO VERA, APOLINARIO SALOMAO, ASSUNCAO SAMANIEGO, ALCINDO PEDROSO, ALMERIO DIAS MARTINS, MADALENO DUARTE, CARLOS DUARTE, CRISTO VAM LOPES, DIONÍSIO ROMERO, DIONÍSIO GONÇALVES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001196-58.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEONIR TERASSI
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 8 de janeiro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000314-59.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIAO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES, WILLIAN FERRAZ DE SOUSA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

Tratamos presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de **MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 70 da Lei nº 4.117/62.

Segundo consta, na data de 04.05.2020, policiais do Departamento de Operações de Fronteira, em patrulha na estrada que liga a rodovia MS-180 com a BR-163, região do "fala-fala", no município de Itaquiraí/MS, por volta das 15h00min, tentaram abordar o veículo Palio, placas HGO-5938, que vinha à frente do caminhão L1113, placas GPF-6072, porém o condutor do veículo Palio o jogou na mata, tentando fuga. O condutor do veículo, posteriormente identificado como Sebastião Rodrigo de Lima Melquiades, e o passageiro Willian Ferraz de Souza, foram interceptados e presos pelos policiais do DOF.

Emato contínuo, os indivíduos que estavam na cabine do caminhão pularam e se evadiram para uma mata ao lado. O motorista do caminhão, Maicon Silva de Souza, foi capturado pelos policiais do DOF. O outro indivíduo de vulgo "Neném" não foi localizado.

Ao checkar a carga do caminhão, os policiais constataram que estava abarrotado de inúmeros sacos a granel de maconha, que na pesagem totalizaram aproximadamente 8,5 toneladas. Ainda, na cabine do caminhão, encontraram um aparelho radioelétrico instalado de forma ostensiva marcando na frequência 148.975 mhz.

Em entrevista preliminar, Maicon Silva de Souza disse que o radioelétrico era para se comunicar como veículo Pálio, que fazia o papel de baterdor. Declarou, ainda, que pegou o caminhão de um desconhecido em Amambai/MS, o qual, por sua vez, havia trazido a droga da cidade paraguaia de Capitão Bado. Maicon afirmou que faria o transporte da droga de Amambai Navirai sob a promessa de pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por sua vez, Sebastião Rodrigo disse que recebeu a oferta de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de indivíduo de vulgo "Caveirinha", de Itaquiraí, para dirigir o veículo Pálio e passar informações da via ao caminhão 1113. Aduziu ter convidado seu primo, Willian Ferraz de Sousa, para fazer comele o serviço e repartir o pagamento. Quanto ao equipamento radioelétrico, disse que o acionamento é através de códigos e que o aparelho encontra-se sob o painel do carro.

Em interrogatório perante a autoridade policial, o flagranteado Maicon Silva de Souza disse que um rapaz denominado Neneco, na cidade de Coronel Sapucaia, ofereceu a ele o serviço. Confirmou o trajeto que realizaria e o valor da recompensa. Asseverou que pegou o veículo de desconhecido, por volta das 4h30 do dia 04.05.2020, na saída de Amambai/MS para Tacuru/MS e que Neneco estava no interior do veículo. Aduziu que o veículo Pálio atuou como baterdor, porém que não conhecia seu condutor.

De seu turno, Sebastião Rodrigo de Lima Melquiades confirmou as informações prestadas na entrevista preliminar. Disse que foi contratado para ir de carro até o bar que ficava no Assentamento Rancho Lomo para observar se o caminhão estava sem policiais e voltar. Declarou que suspeitou que fosse algo ilícito, especialmente pelo valor. Asseverou que saiu de Itaquiraí às 7h30, com o carro de Caveirinha, pela estrada de terra por ele indicada e que se comunicava com o motorista do caminhão através de rádio comunicador. Aduziu que seu acompanhante, Willian, também sabia da ilicitude da carga, mas descobriu que era maconha apenas após a apreensão pela polícia.

Finalmente, o flagranteado Willian Ferraz de Sousa, em seu interrogatório policial, afirmou que Sebastião o procurou oferecendo R\$ 200,00 (duzentos reais) para acompanhá-lo do trevo entre Itaquiraí e Navirai ao bar no assentamento do Rancho Lomo, de carro. Disse que sabia que iam "bater" carga, mas achava que era cigarros ou pneu. Declarou que o veículo era conduzido por seu primo, quem também utilizava rádio para se comunicar.

A autoridade policial representou pela incineração da droga apreendida.

Instado a se manifestar (ID.31726437), o Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (ID.31763403).

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Da Audiência de Custódia

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020 e nº 2/2020, de 16 de março de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco que, havendo interesse dos custodiados em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, poderá manifestar-se nos autos por meio de sua defesa, já constituída.

Da Competência da Justiça Federal

Dados os indícios de transnacionalidade do delito de tráfico de drogas imputado ao custodiado, sobretudo pela origem paraguaia atribuída pelos presos, com supedâneo no art. 70 da Lei 11.343/06 reconheço a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame.

Ainda que não houvesse transnacionalidade, há a imputação da prática de crimes contra as telecomunicações, que viola interesses da União, visando facilitar o transporte de drogas, o que atrai a competência deste Juízo Federal por conexão (art. 109, IV, CF; art. 76, II, CPP e súmula 122 do STJ).

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa da apreensão de aproximadamente 8.500kg de substância com características de maconha, conforme Termo de Apreensão nº 0035/2020 (ID. 31710666 – pág. 17) e Laudo Preliminar de Constatação nº 0002/2020, em que se obteve resultado positivo para MACONHA (ID. 31710666 – pág. 41/44).

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e da testemunha (ID. 31710666 – pág. 1/4), assim como dos interrogatórios dos custodiados perante a autoridade policial (ID. 31710666 – pág. 6, 10 e 14), há indícios de autoria na medida em que MAICON SILVA DE SOUZA foi abordado transportando aproximadamente 8.500 kg de maconha, enquanto SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA "batiam" a estrada, comunicando-se com Maicon através de radiocomunicador.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/primeira testemunha, a segunda testemunha e os conduzidos – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

Os custodiados foram cientificados do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais (ID. 31710666 – pág. 5, 9 e 13), recebendo a nota de culpa (ID. 31710666 – pág. 22/24). Além disso, lhe foi assegurado o direito à comunicação com a família.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, homologo a prisão em flagrante.

Da Conversão da Prisão em Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplificada de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado MAICON SILVA DE SOUZA foi preso em flagrante delito transportando no veículo que conduzia, aproximadamente 8.500 kg de maconha, oriunda do Paraguai, segundo declarou aos policiais no momento da apreensão, sendo auxiliado via radiocomunicador por SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, os quais "batiam" a estrada a fim de evitar abordagem policial.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há maior reprovabilidade do comportamento em face da quantidade de droga apreendida (8.500 kg de maconha), a qual igualmente permite deduzir que os presos não estavam agindo por conta própria, pois, MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA alegaram auferir renda de R\$ 1.000,00 (um mil reais), R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (ID. 31710666 – pág. 6, 10 e 14), respectivamente, não teriam tido o dinheiro para, sozinhos, empreender criminosamente em tal espécie delitiva. Nesse ponto, os próprios flagranteados admitiram terem sido contratados por terceiros.

Ademais, chama a atenção que o flagranteado MAICON SILVA DE SOUZA reside na cidade de Capitão Bado, origem da droga, segundo entrevista preliminar perante os policiais que o prenderam.

Por sua vez, o flagranteado SEBASTIÃO RODRIGO afirmou em seu interrogatório que o veículo por ele conduzido e que tinha como passageiro o flagranteado WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, pertence a seu contratante, denominado "Caveirinha".

Enfim, tudo indica que os flagranteados integram associação criminoso para o tráfico e efetivamente realizaram transporte transnacional de considerável quantidade de drogas.

Assim, em que pese os flagranteados sejam, a princípio, tecnicamente primários, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Ressalto que, conforme documento de ID 31763405, o flagranteado MAICON DA SILVA SOUZA já foi condenado pela prática do crime de receptação pelo Juízo de Direito da Comarca de Amambai, em que pese não haver o trânsito em julgado da decisão, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Importa consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. EMEN:

(HC - HABEAS CORPUS - 539732/2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019 ...DTPB...)

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Ademais, segundo as circunstâncias constates do Comunicado de Prisão em flagrante, os custodiados não obedeceram ordem de parada sinalizada pelos policiais do Departamento de Operação de Fronteiras, empreendendo fuga pela mata, na intenção clara de se furta da aplicação da lei penal.

Lado outro, MAICON declarou que reside no Paraguai, enquanto WILLIAN declarou endereço à autoridade policial (Rua Presidente Castelo Branco, nº 280, Itaquiraí/MS) diverso daquele constante na base de dados da Receita Federal (ID 31763403) (Ceba Indaú, nº 334).

Assim, denota-se um desprezo aos ditames legais pelos flagranteados justificando sua prisão preventiva também para se assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando não há qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 283 (duzentos e oitenta e três) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.ms.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiologico-C3%aB3gico-COVID-19-2020.05.05.pdf>)

Destaco que até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nota-se, ainda, que os custodiados MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA contam com 24 (vinte e quatro), 27 (vinte e sete) e 22 (vinte e dois) anos de idade, respectivamente, de modo que considerando a faixa etária em que estão inclusos, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por eles cometidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DELIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Expeça-se Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

AUTORIZO a incineração da droga apreendida, devendo ser guardada amostra necessária para a realização do laudo definitivo, nos termos do artigo 50-A da Lei 11.343/2006.

À **secretaria**, para que inclua o procurador dos custodiados no sistema processual para que seja intimado da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO** à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, para ciência desta decisão, momento quanto à autorização para incineração da droga apreendida.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000605-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZ DE JESUS BALAN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 31722218 e 31722456: Ante a informação da ausência de cumprimento do disposto em sentença (p. 117-122 ID 15293631), referente à averbação do tempo de trabalho rural na qualidade de segurado empregado, **OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I)**, para que efetue a averbação, nos moldes determinados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.

2. Tendo em vista a concordância da parte executada (ID 22115994), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (ID 17675061).

3. EXPEÇA-SE a minuta da requisição de pequeno valor.

4. Emseguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

8. CONVERTA-SE a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000605-83.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: LUIZ DE JESUS BALAN
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - MS19525-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 31739259), ficam partes intimadas para eventual manifestação acerca da minuta de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000174-22.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: LEODETE DE PINHO CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
REQUERIDO: 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por LEODETE DE PINHO CARVALHO JUNIOR, que requer a restituição do veículo VW POLO HLAD, COR PRATA, PLACA QCS 3869/MT, chassi 9BWAH5BZ4JP007814, apreendido no âmbito do IPL nº 0023/2020-SR/PPF/MS (Processo nº 5001264-86.2020.4.03.6000).

Alega, em síntese, que no dia 12/02/2020 emprestou o veículo em questão para o seu filho, Leodete de Pinho Carvalho Neto, que lhe informou que o utilizaria para uma viagem à cidade fronteiriça de Pedro Juan Caballero-PY, com finalidade de comprar produtos eletrônicos e bebidas.

Alega, ainda, que agiu de boa-fé, pois não tinha conhecimento de que seu veículo seria utilizado para o cometimento de crimes.

Defende que não houve constatação de qualquer ilicitude relativa ao veículo VW POLO HLAD, PLACA QCS 3869/MT, de sua propriedade, daí o pedido de restituição.

Na petição do ID 31442922 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição. Segundo o *Parquet*, embora não haja dúvidas quanto à propriedade do veículo, que efetivamente pertence ao requerente, e o veículo não mais interesse à investigação, a manutenção da apreensão se faz necessária para resguardar eventual direito da União no âmbito de procedimento administrativo-fiscal, em curso na Receita Federal, que pode implicar no perdimento do bem.

É o relatório. Decido.

A restituição de coisas apreendidas é regulada a partir do art. 118 do CPP, segundo o qual, como regra, "*antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo*".

Assim, a regra é que, antes do trânsito em julgado, a restituição de coisas apreendidas pressupõe que não haja interesse para a persecução penal na manutenção do bem. Lado outro, na forma da jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, três são os requisitos para o deferimento do pedido de restituição, quais sejam: a) prova da propriedade do bem (art. 120, do CPP); b) ausência de interesse na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e c) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). Nesse sentido, o seguinte precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas, tanto no curso do inquérito quanto no da ação penal, é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 2. Os elementos de cognição não comprovam que o recorrente é o proprietário do bem apreendido, bem como não restou devidamente demonstrado que o veículo cuja restituição objetiva o apelante não seja instrumento de crime. 3. Apelação desprovida. (Apelação Criminal nº 0002074.10.2015.4.03.6005/MS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, DJE 15/05/2018).

No caso dos autos, o requerente demonstra que é proprietário do veículo VW POLO HLAD, PLACA QCS 3869/MT, apreendido no âmbito do IPL nº 0023/2020-SR/PPF/MS (Processo nº 5001264-86.2020.4.03.6000). Com efeito, como se extrai do CRLV constante do ID 30811560 - pp. 1-2, o veículo consta como sendo de propriedade de LEODETE DE PINHO CARVALHO JUNIOR, o requerente. No particular, o próprio MPF aduz não ter dúvidas quanto à propriedade do veículo ser do requerente (ID 31442922 - p. 3), recaindo a insurgência do *Parquet* quanto à suposta necessidade do bem para resguardar interesse da União no âmbito de processo administrativo-fiscal.

Por outro lado, em caso de eventual condenação o veículo em questão não estará sujeito à pena de perdimento. Com efeito, nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, apenas estão sujeitos a perdimento os bens que constituam instrumentos do crime quando estes, por si sós, constituam bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fatos ilícitos, o que evidentemente não é caso de um veículo automotor.

Ademais, o veículo em questão já foi devidamente periciado, conforme Laudo nº 311/2020-SETEC/SR/PPF/MS (ID 31207169, p. 10-15 do Processo 00002217-2019.4.03.6000), e a perícia oficial não constatou quaisquer alterações no veículo que pudessem indicar a utilização reiterada para a prática de crimes. Assim, não se vislumbra mais o interesse do veículo para a investigação ou para instrução criminal.

No que tange à informação de que o bem possa vir a ser objeto de pena de perdimento em âmbito administrativo fiscal, descabe obstar a liberação do veículo da apreensão criminal por questões estranhas ao presente feito. A restituição objeto do presente processo se refere, exclusivamente, à restrição criminal que paira sobre o veículo. Se a Receita Federal vier a reter o bem preventivamente para acautelar interesse no âmbito de processo administrativo-fiscal, ou se porventura já tenha aplicado a pena de perdimento, a decisão fiscal permanecerá hígida e eficaz, não obstante a restituição deferida nestes autos. São causas distintas e constrições diversas, de modo que a presente decisão em nada interfere em decisões tomadas em âmbito administrativo tributário.

Somente bens de origem ilícita ou que constituam proveito de crime estão sujeitos a pena de perdimento, de modo que, sem qualquer indicativo concreto nesse sentido, não há como emprestar guarida à tese do MPF.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO** do veículo VW POLO HLAD, PLACA QCS 3869/MT, apreendido no âmbito do IPL nº 0023/2020-SRPPF/MS (Processo nº 5001264-86.2020.4.03.6000).

Fica ressalvado que a presente decisão não atinge eventuais restrições determinadas pela Receita Federal no âmbito de sua competência para a fiscalização tributária e aduaneira, o que está a demandar ação própria.

Oficie-se à Polícia Federal e à Receita Federal dando ciência da presente decisão, e para que adotem medidas pertinentes no âmbito de sua atribuição.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se

Preclusa, dê-se baixa e arquivem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: NEIRE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação em petição ID 22224775, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **21 de julho de 2020, às 16h**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada, devendo apresentar rol no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-73.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VILMAR MARTINELLI

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a realização de pesquisas no sistema INFOJUD (ID 22948269) para averiguar a existência de bens em nome do executado.

Embora sem previsão expressa na Constituição Federal, a proteção ao sigilo fiscal encontra amparo no art. 5º, inciso XII, da CF/88, ao asseverar que **“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas”** (destaques não originais).

A garantia, todavia, não detém caráter absoluto, como sói ocorrer com os demais direitos fundamentais, sendo esse, inclusive, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai do seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Min. Celso de Mello no MS nº 23.452/RJ:

“Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (destaques não originais).

Por tratar-se de direito de natureza não absoluta, é possível, em determinados casos, afastar a garantia do sigilo de dados fiscais, nas hipóteses previstas em lei que, no caso, assentam-se no art. 198, § 1º, do CTN, in verbis:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa” (destaques não originais).

Do dispositivo em comento vê-se que é possível, mediante requisição do Poder Judiciário e no interesse da efetivação da justiça, o afastamento de sigilo fiscal.

Deve-se salientar, ainda, que a medida tem caráter subsidiário, apenas sendo possível o deferimento de afastamento de sigilo fiscal quando a busca de informações não puder ser adotada por outros meios menos gravosos (BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 602/603).

Assim, existindo meios menos gravosos para buscar a execução da dívida, o pedido de afastamento do sigilo fiscal deve ser indeferido.

No caso, a Caixa Econômica Federal sequer demonstrou que efetuou diligências em âmbito extrajudicial que demonstrassem inexistência de bens passíveis de penhora.

Por essas razões, tem-se como deveras prematura a tentativa da *exequente* de buscar o afastamento do sigilo fiscal, medida que, reitero-se tem caráter subsidiário, só devendo ser adotada quando não possível o cumprimento da obrigação de pagar através dos meios ordinários.

Assim sendo, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ACESSO AO SISTEMA INFOJUD.**

Em vista disso, intime-se a CEF para que diligencie de forma extrajudicial a fim de localizar bens em nome do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o resultado, tomemos autos conclusos.

Coxim-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-67.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GIZELDO BARBOSA MARQUES & CIA LTDA - ME, AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP, GILMAR COSTA SANTOS, FATIMA APARECIDA PEREIRA, GIZELDO BARBOSA MARQUES, ANDREIA RODRIGUES CARELLI MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na certidão ID 23205516 apontando possível conexão ou continência com os processos nº 0000619-04.2015.4.03.6007, 0000729-03.2015.4.03.6007, 0000170-12.2016.4.03.6007, 0000370-19.2016.4.03.6007, 0000069-38.2017.4.03.6007 e 5000515-82.2019.4.03.6007, INTIME-SE a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto ao processo nº 5000515-82.2019.4.03.6007.

Após, tomemos autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000515-82.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GIZELDO BARBOSA MARQUES & CIA LTDA - ME, AUTO PECAS E MECANICA CARGA PESADA LTDA - EPP, GILMAR COSTA SANTOS, FATIMA APARECIDA PEREIRA, GIZELDO BARBOSA MARQUES, ANDREIA RODRIGUES CARELLI MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na certidão ID 23201043 apontando possível conexão ou continência com os processos nº 0000619-04.2015.4.03.6007, 0000729-03.2015.4.03.6007, 0000170-12.2016.4.03.6007, 0000370-19.2016.4.03.6007 e 0000069-38.2017.4.03.6007, INTIME-SE a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESPACHO

Cuida-se de requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a realização de pesquisas no sistema INFOJUD, Declaração de operações imobiliárias – DOI e declaração de imposto territorial rural - DITR (ID 22987861) para averiguar a existência de bens em nome dos executados.

Em despacho ID 16129145 fora postergada a apreciação da utilização do sistema INFOJUD, caso fracassadas as demais medidas.

Em vista disso, quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, com base no qual é possível a consulta a informações fiscais extraídas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o pedido deve ser, por ora, indeferido.

Isso porque, embora sem previsão expressa na Constituição Federal, a proteção ao sigilo fiscal encontra amparo no art. 5º, inciso XII, da CF/88, ao asseverar que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas” (destaques não originais).

A garantia, todavia, não detém caráter absoluto, como sói ocorrer com os demais direitos fundamentais, sendo esse, inclusive, o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai do seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Min. Celso de Mello no MS nº 23.452/RJ:

“Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros” (destaques não originais).

Por tratar-se de direito de natureza não absoluta, é possível, em determinados casos, afastar a garantia do sigilo de dados fiscais, nas hipóteses previstas em lei que, no caso, assentam-se no art. 198, § 1º, do CTN, in verbis:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa” (destaques não originais).

Do dispositivo em comento vê-se que é possível, mediante requisição do Poder Judiciário e no interesse da efetivação da justiça, o afastamento de sigilo fiscal.

Deve-se salientar, ainda, que a medida tem caráter subsidiário, apenas sendo possível o deferimento de afastamento de sigilo fiscal quando a busca de informações não puder ser adotada por outros meios menos gravosos (BULOS, Uadi Lammego. Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 602/603)

Assim, existindo meios menos gravosos para buscar a execução da dívida, o pedido de afastamento do sigilo fiscal deve ser indeferido.

No caso, a Caixa Econômica Federal sequer demonstrou que efetuou diligências em âmbito extrajudicial que demonstrassem a inexistência de bens passíveis de penhora.

Por essas razões, INDEFIRO, POR ORA, o pedido de acesso aos sistemas INFOJUD, DOI e DITR.

Em vista disso, intime-se a CEF para que diligencie de forma extrajudicial a fim de localizar bens dos devedores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o resultado, tomemos autos conclusos.

Coxim-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, tendo em vista que todos os atos deverão ser cumpridos nos autos nº 0000831-74.2005.4.03.6007, conforme decisão de fls. 144 dos autos físicos, (ID 15528676 Fls. 180).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000292-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE APARECIDO DE SOUZA, com requerimento de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 17077677).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, a antecipação da tutela e determinada a realização da perícia médica (ID 17077677 – pp. 91-95).

O INSS comunicou a implantação do auxílio-doença, dando cumprimento à antecipação da tutela (ID 17077677 pp. 98-99).

O INSS apresentou contestação e quesitos para a perícia médica (ID 17077677 – pp. 104-108 e 109-110).

Antes da realização perícia o autor veio a falecer (ID 17077677 – pp. 112-113).

Requerida a habilitação pelo pensionista (ID 17077677 pp. 169-174), e sendo o requerente menor incapaz, seguiu-se com vista dos autos ao Ministério Público, que se manifestou em concordância como o pedido (ID 17077677 – pp. 177/178).

O INSS foi regularmente intimado do pedido de habilitação (ID 17077677 – p. 185), porém, quedou-se inerte.

Determinada a intimação das partes e do MPF para apresentar razões finais (ID 26940070), quedaram-se inertes as partes autora e ré. O MPF se manifestou, porém, declinou de se posicionar sobre o mérito em razão ausência de interesse de incapaz na atual fase, decorrente do advento da maioridade do requerente da habilitação.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com relação ao pedido de habilitação, verifico, conforme extratos DATAPREV (ID 17077677 – pp. 131-133), que o requerente ADÃO JOSÉ JESUS DE SOUZA é o único pensionista do autor habilitado perante o INSS.

O requerente apresentou o pedido em 14/08/2017, à época menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora e patrocinado nos autos por Defensor Público (ID 17077677 – pp. 169/174). Regular, portanto, a capacidade processual e a representação.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, comprovada a condição de pensionista do requerente, que tem preferência em face dos sucessores civis, DECLARO HABILITADO ADÃO JOSÉ JESUS DE SOUZA, como sucessor de José Aparecido de Souza (Certidão de óbito ID 17077677 – p. 174).

Com relação ao mérito, **converto o julgamento em diligência.**

A perícia é meio de prova indispensável para se aferir a incapacidade para fins de aposentadoria por invalidez, à inteligência do disposto no art. 42, § 1º, *in verbis*:

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (grifei).

Impossibilitada a realização da perícia médica direta, por causa do óbito do autor, se faz necessária a realização de perícia indireta, tomando-se por base a documentação médica juntada aos autos.

Assim, determino a realização de perícia médica indireta, tomando-se por base especialmente os documentos médicos juntados (ID 17077677 – pp. 35-88 e 111-118), e a DER de 24/01/2014 (17077677 – p. 34).

1. Nomeio a médica perita, **Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO**, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, e **DESIGNO o dia 23/07/2020, às 12h15 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pelo Juízo, que estão na Decisão (ID 17077677 – pp. 91-95), os quesitos do réu (ID 17077677 – pp. 109-110), e **eventuais quesitos do autor, que deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.**

3. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, **arbitro os honorários periciais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. **Cientifique-se a perita** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento.**

5. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

6. Coma juntada dos laudos periciais, **INTIMEM-SE** as partes para ciência e manifestação, em 05 dias.

7. Procedam-se às anotações necessárias quanto à habilitação declarada na presente decisão e quanto ao patrocínio do autor pela DEFENSORIA PÚBLICA.

8. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000907-98.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHOLZ & SCHOLZ LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON - MS5637

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, tendo em vista que todos os atos deverão ser cumpridos nos autos nº 0000831-74.2005.4.03.6007, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0000306-87.2008.4.03.6007, às fls. 144.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000340-91.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: BENEDITO FELICIANO ALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA BEATRIZ ARGUELO CAMPOI - MS12277

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 21766183), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte executada (ID 16884001).
 2. EXPEÇA(M)-SE minuta(s) da(s) requisição(ões) de pequeno valor/Precatório.
 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
 5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
 6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.
 7. CONVERTA-SE a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000340-91.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: BENEDITO FELICIANO ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA BEATRIZ ARGUELO CAMPOI - MS12277
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 31729515), ficam as partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre as minutas de RPV/Precatório expedidas.

DESPACHO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **EDMAR DA SILVA** e **EDSON MEDEIROS DOS SANTOS** (ID 29978274) imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e ainda com art. 29, *caput*, do CP. Incidente também a agravante do art. 62, IV, do CP em relação a ambos e a do art. 61, I, do CP para o denunciado EDMAR.

A denúncia foi recebida em 23/03/2020 pela decisão do ID 30024369.

EDSON MEDEIROS DA SILVA apresentou resposta à acusação no ID 31030022. EDMAR DOS SANTOS, por sua vez, apresentou resposta à acusação no ID 31771837.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando que o réu EDMAR DA SILVA constituiu advogado (ID 31771837), tomo sem efeito a nomeação do defensor dativo realizada no despacho retro (ID 31699238). Ainda, DEFIRO o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para juntada da procuração do causídico. Intime-se.

Pois bem. À luz do disposto no art. 397 do CPP, após a apresentação de resposta à acusação pelo acusado (art. 396-A do CPP), o juiz poderá absolver sumariamente o acusado quando verificar que: i) há manifesta causa de excludente de ilicitude do fato; ii) há existência de manifesta causa de excludente de culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; ou iii) o fato narrado evidentemente não constitui crime. É possível, ainda, a prolação de sentença extintiva da punibilidade, caso presentes os requisitos específicos (art. 397, inciso IV, do CPP).

Nesta fase, para a decisão de absolvição sumária "é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida" (In" SANTOS, Leonardo Galluzi dos. As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma. Coord. MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 326).

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, como se extrai da ementa de julgamento dos EDcl no RHC nº 116.869/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, quando restou consignado que "O magistrado, ao examinar a resposta à acusação, está limitado à constatação da presença das hipóteses de absolvição sumária, não podendo ampliar demasiadamente o espectro de análise, sob pena de invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento".

No caso presente, não se verificam quaisquer das causas de absolvição sumária, notadamente porque a defesa de ambos os réus, a despeito de negar as acusações que são feitas, indica que provará a suposta inconsistência da acusação ao longo da instrução criminal. Assim, impõe-se a continuidade do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento, de modo a que todas as teses suscitadas pelas partes sejam analisadas no momento próprio da sentença.

Por essas razões, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia 17/06/2020, às 16h30, para a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus, cientes as partes de que, nos termos do art. 403 do CPP, a regra é a apresentação de alegações finais orais, sendo a apresentação de alegações escritas condicionada aos requisitos do art. 403, § 3º, do CPP.

Intime-se imediatamente as testemunhas arroladas pela acusação, solicitando (caso ainda não conste da denúncia) telefone de contato, para permitir ligação de lembrete pela Secretaria, 15 dias antes da audiência. Tratando-se de servidores públicos, requirite-se o comparecimento à chefia correspondente.

Observe-se a Secretaria para eventual necessidade de agendamento de videoconferência para a oitiva das testemunhas.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação quanto à possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal em relação ao réu EDSON MEDEIROS DOS SANTOS (ID 31030022), na forma do art. 28-A do CPP.

Cópia deste despacho poderá servir como ofício/mandado de intimação.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-16.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VANILDO DANIEL BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PEREIRA SOARES - MS24110

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto Cível de Coxim, pelo presente, intima-se a CEF para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias sobre a impugnação de ID 31685322, notadamente quanto ao requerimento de "perícia grafotécnica, tendo em vista fortes indícios de que a assinatura que consta no documento (suposto indeferimento administrativo ID 28833517), anexado aos autos, possa ter sido falsificada, salientando para tanto, desde já, ao autor se beneficiário de justiça gratuita, diante de sua hipossuficiência financeira".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-73.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: IGOR MOREIRA CASAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto Cível de Coxim, pelo presente, intima-se a parte exequente da manifestação de ID 31742436.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000157-13.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no Despacho de ID 28366452, pelo presente, intima-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS de ID 31767493, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000957-41.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INOZEMAR MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - MS12514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 31702872: INTIME-SE a parte autora para que, querendo, promova o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (CPC, art. 534).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-05.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FRANCILINO ARANTE BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000871-70.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: AURISTELAMARIA COCOTA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Após, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 dias, acerca da impugnação.

Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)